



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2021 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AA MARTINS COMERCIO DE MOLAS - ME, ANTONIA APARECIDA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000550-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME, SILVIA ELENA CASTELETTO MELO, CLAUDEMIR MENDONCA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de endereços, nos termos do r. despacho de fls. 99.

Araçatuba, 16.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CANARIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias, nos termos do ID 28207252

Araçatuba, 18.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OTACIANO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAIJI TANII - SP251653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 34853001.

Araçatuba, 17.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE - SP172229, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Vistos, mais uma vez.

De início, tomo a liberdade de adotar o relatório de minha decisão ID 41962047, para situar a discussão.

A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é, respeitado entendimento contrário, legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888:

Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora.

A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado *Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa*, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre algoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão "exceção de pré-executividade", mencionando, apenas, o termo "oposição de exceção pré-processual ou processual". Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior).

A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões ("exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença", por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora.^[1] Logo, a alegação^[2] de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio.

Como passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos.^[3] A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell^[4] de forma singela como “impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução”, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si.

Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória.^[5]

Alberto Camiña Moreira^[6], em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo,^[7] excesso de execução^[8]; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina.

Contudo, um alargamento exagerado de seu espectro como sustentado por Camiña Moreira NÃO foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, *in verbis*: “**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.

Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO.^[9]

Por todo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, observo que, **no caso concreto, não se faz possível discutir no corpo da execução fiscal PAGAMENTO**, pois não se trata de alegação de ordem pública, cognoscível de ofício, que não demanda dilação probatória, **ante as peculiaridades do caso que passo a individualizar**.

A questão é complexa, tanto que a parte executada em vez de imprimir os supostos comprovantes de pagamento quando da existência do processo físico, juntou uma mídia.

O pdf único do presente processo, após a virtualização dos comprovantes de pagamento, já se encontra com QUASE 5 mil laudas. Dessas, mais de 4 mil são os documentos juntados pela executada, que somente vieram aos autos virtuais após decisão deste magistrado, que até então não havia tido acesso aos autos físicos, arquivados.

Ou seja, somente agora consigo realizar análise mais completa do caso, pois em minha decisão anterior, não havia tido contato com os documentos presentes na mídia física juntada aos autos arquivados.

Prossigo.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser possível em favor da executada, que simplesmente se limitou a juntar os documentos sem explicar sequer a ordem que assim fez, o Juízo extinga sua dívida por quitação.

Até porque, suas alegações, com elevado respeito, não fazem integral sentido.

Explico.

Foi dito expressamente pela executada: “*No tocante à dívida, objeto da Execução em tela, cumpre informar que a mesma foi quitada conforme demonstram os comprovantes de pagamento em anexo. Ocorre que, por equívoco o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, duplicou o lançamento dos débitos, razão pela qual requer a intimação do mesmo para se manifestar sobre os comprovantes ora juntados, para que ao final seja reconhecida como quitada a dívida e extinta a presente ação*” (ID 41006053 - Págs. 17 e 18).

Ora, a executada trouxe, entre os mais de 4 mil documentos, rescisões e pagamentos de 2018.

A cobrança ora em análise é de 2016.

É impossível acusar a exequente de lançamentos da cobrança de 2016 EM DUPLICIDADE, com base em pagamento feito em 2018.

O que pode ter havido, no máximo, é uma quitação POSTERIOR à propositura da demanda fiscal, quitação EM ATRASO, o que a executada também não disse ser o caso.

Também não esclarece se a dívida fiscal foi atualizada até o pagamento (caso em atraso).

E se a executada está a juntar documentos que não tem pertinência com o caso concreto, sua postura, com a devida vênia, é ainda mais equivocada.

Note-se.

As certidões de dívida ativa do presente processo INDICAM os nomes dos trabalhadores a respeito dos quais a exequente vislumbrou dívida em aberto.

Desejando a executada comprovar o pagamento de todos os débitos, deveria ter apresentado, **no mínimo**, planilha ou tabela, relacionando as folhas dos pagamentos trazidos com os nomes de cada um dos funcionários apontados nas certidões de dívida ativa, com respectiva comprovação de que o débito foi atualizado.

A executada não fez isso.

Juntou mais de 4 mil documentos e transfere à parte exequente (ou ao Juízo, na omissão desta) tal responsabilidade.

Não me parece correto.

Lembre-se que o crédito executivo fiscal possui presunção de regularidade e certeza, competindo à executada ilidi-lo.

Além da presunção favorável, finalmente veio aos autos manifestação da exequente, obtida junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de que o entendimento da CEF, gestora dos valores do FGTS, é o de que os pagamentos foram ANTERIORES à autuação, logo, já considerados quando do início da cobrança.

Se a exequente tivesse concordado com as alegações da executada, não haveria problema em extinguir o feito sem necessidade de embargos, mas ela discordou, com, finalmente, apresentação de manifestação conclusiva ao menos da CEF.

Se a postura da CEF, encampada pela PFN, está incorreta, competirá à parte executada demonstrar na via adequada, em que há possibilidade de dilação probatória.

O fato é que não se pode admitir, em petição incidental, a postura da executada de alegar “*a quitação da dívida, conforme mídia digital em anexo, contendo todos os comprovantes de pagamento das contribuições devidas ao FGTS*”, (ID 41006053 - Pág. 66), ou em outro momento, “*A Executada apresentou documentos que comprovam a quitação da dívida executada, requerendo a extinção da execução pelo pagamento*” (ID 41006053 - Pág. 76), quando em verdade, o que fez, foi juntar mais de 4 mil laudas de documentos sem uma única tabela explicativa correlacionando os pagamentos aos funcionários mencionados nas CDAs.

Necessária, portanto, DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Logo, a petição apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil.

Há inadequação da via eleita pela parte, que tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e propositura de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução.

Ao tratar sobre pagamento de tamanha complexidade e instrução documental, a executada está, em verdade, a inovar na ordem processual, apresentando medida que não cabe no caso concreto. Penso que tal postura acaba por ser até mais prejudicial à parte, pois ainda que esteja a postular medidas em seu favor, em verdade, o que fez foi atrasar o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneça, indefinidamente, na incômoda posição de ré, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal).

É, a meu ver, o suficiente.

REJEITO, PORTANTO, AS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA PARTE EXECUTADA, E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Por evidente, caso a AGU receba resposta do Ministério do Trabalho, deverá ser juntada aos autos para ciência das partes, mas a falta dessa manifestação, em meu entender, por todo o exposto, não leva à extinção do feito por quitação como requerido pela executada, que, aliás, em seu último pedido, insistia na manifestação da CEF (ID 41939143 - Pág. 2), o que veio aos autos (ID 43257165 - Pág. 1).

Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, atenta a eventual ordem suspensiva/impeditiva em favor da executada, bem como pendência de recuperação judicial. No silêncio, tomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

[1] Vale transcrever alguns excertos elucidativos do mencionado parecer de Pontes de Miranda: “Para que haja executividade, é preciso que se repute título executivo e instrumento da dívida ou que haja sentença com carga suficiente de executividade. Quando se pede ao juiz que execute a dívida (exercício das pretensões pré-processual à execução), *tem o juiz de examinar se o título é executivo*, seja judicial, seja extrajudicial... O direito pré-processual é que diz se o título extrajudicial é título executivo ou não” (grifos nossos)

[2] Excerto do parecer: “O que é declarável de ofício ou decretável de ofício é suscetível entre o despacho do juiz e o cumprimento do mandado de citação ou de penhora” (grifos nossos).

[3] Em sentido contrário, defendendo a utilização da exceção nos contornos delineados por Pontes de Miranda, v. BARROSO DE DEUS, Fernando, *Sobre a exceção de pré-executividade à luz das leis 11.232/2005 e 11.382/2006*, passim.

[4] Cf. YARSELL, Flávio Luiz, *A lei 11.382/06 e a sobrevivência da chamada exceção de pré-executividade*, p. 1.

[5] Nesse sentido: “O processo de execução tem cognição eventual, na dependência de provocação do executado. A mais larga e ampla cognição dá-se por meio dos embargos, que não excluem qualquer tipo de prova. Todavia, a mesma solução resta excluída da exceção de pré-executividade que não comporta o mesmo elástico instrutório. Como incidente cognizante, limita-se à prova documental” (Cf. MOREIRA, Alberto Camiña, *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*, p. 50). Em sentido contrário: “O requisito da desnecessidade da dilação probatória apenas se justifica em relação àquelas matérias de mérito que poder ser conhecidas de ofício de modo indireto e sumário no bojo da execução. Já no que tange a questões processuais de ordem pública referentes à própria execução (pressupostos processuais executivos, condições da ação executiva, nulidade absoluta de atos executivos), para que seu exame ocorra dentro da própria execução, é irrelevante haver necessidade de instrução probatória. Ainda que seja necessário produzir provas no bojo do procedimento executivo relativamente a tais matérias, elas podem e devem ser conhecidas dentro da própria execução. Por exemplo, se para demonstrar que um bem é absolutamente impenhorável, de modo a invalidar a penhora que recaiu sobre ele, de modo a invalidar a penhora que recaiu sobre ele, é preciso produzir prova testemunhal, mesmo assim, a arguição de nulidade e a respectiva instrução probatória poderão ocorrer internamente (sic) à execução” (Cf. TALAMINI, Eduardo, *A objeção na execução (exceção de pré-executividade e a reforma do Código de Processo Civil*, p. 17).

[6] Cf. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*, pp. 74-189.

[7] Para MOREIRA, “o título executivo insere-se na categoria jurídico-processual chamada condição da ação. Assim, os defeitos e vícios que ele possa conter são sempre enfocados sob a ótica da carência da ação, ainda que possam representar, no plano do direito material, nulidade” e “a exceção de pré-executividade é via hábil para atacar-se defeito do título, desde que não dependa de prova a ser produzida, e a alegação do executado aponte vício que possa ser verificado com leitura mais atenta do título; ou, se precisar, de prova que seja unicamente a documental” (Cf. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*, pp. 128-131, grifos nossos).

[8] Valendo-se da concepção de que as condições da ação são matéria de ordem pública e o exequente, em relação ao excesso no título, é carecedor da ação (Cf. MOREIRA, Alberto Camiña, *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*, p. 151).

[9] “Como linha geral admite-se essa defesa em relação a matéria de ordem pública, suscetível de conhecimento *ex-officio* pelo juiz (...) Não dispondo de uma dilação probatória para o exame de fatos, a exceção de pré-executividade foi desde o início confinada a questões jurídicas e aos pontos de fato a cujo respeito haja nos autos documentos suficientes para decidir. (DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 8ª ed., p. 75).

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002376-60.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Primeiramente, certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 5002571-16.2018.403.6107, dos quais estes são dependentes, associando-se os feitos no sistema processual.

Emende a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, juntando a estes autos cópia da petição inicial dos autos executivos acima mencionados, assim como, cópia da penhora nos mesmos efetivada, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 320 c.c. artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem o cumprimento da determinação acima, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002593-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Certifique a secretária a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal nos autos executivos n. 0001940-65.2015.4.03.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos no sistema processual.

Emende a embargante a petição inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora constantes dos autos executivos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto nos artigos 320 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem o cumprimento das determinações acima, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001003-55.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO, JABES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PACCAGNELLA BELENTANI - SP401757

DESPACHO

Petição ID 36578763: indefiro a reutilização do convênio ARISP, já efetivado conforme extratos juntados às fls. 43/45, atualmente no ID 16118309, por não caber a repetição de providências, sem o mínimo de lastro no sentido de que dessa vez haverá sucesso, sob pena de se eternizar a demanda e se transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança da parte exequente.

Repetir pedido sobrecarregando o Juízo não é manifestação conclusiva, pelo que determino que a exequente formule os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, esclareça a exequente, no mesmo prazo, quanto ao interesse no veículo restrito à fl. 46, do ID 16118309. No silêncio, ou não havendo interesse, proceda-se à sua liberação pelo sistema RENAJUD.

Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Exclua-se o nome do advogado dos executados da autuação, haja vista a renúncia deferida no item 5, do ID 32112858. Comunique-se aos executados por via postal, nos endereços constantes dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003095-89.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES VASQUES GARCIA, OSVALDO FERNANDES DA COSTA, LEVI FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 12.01.2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARISTELA DE PAULA VALARINI

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.
Araçatuba, 12.01.2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864, DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, se o caso, intime-se o autor, ora vencedor, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTINO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NAGEL - SC24456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas que tramitam perante o JEF de Araçatuba e a 6ª Vara Federal Previdenciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Araçatuba, SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: R. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA PESSOA - SP432714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que foi atribuído o valor atribuído à causa no total de R\$ 122.540,00.

Porém, nota-se que além do pedido de indenização por danos morais, pleiteia-se o pagamento do benefício assistencial desde a cessação indevida do benefício, cuja data não foi informada.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao C.P.C., que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, acompanhado de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DILMA BASTOS BRANDAO FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42589833.

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até três vezes a mesma coisa (inicialmente, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior, que lhe indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme r. decisão comunicada no id 43855160.

Prossiga no cumprimento da decisão recorrida, intimando-se a autora para réplica e as partes para especificação de provas, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CORREA GORGONE - SP428436

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte AUTORA, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.01.2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERAISATE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição ID 40505293 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, 07 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002672-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CRISTINA DELAI - SP401702

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA ANTECIPADA, proposta por CLEUSA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora objetiva o cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 1000465-30.2019.826.0356, para a imediata implantação do benefício por incapacidade.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora juntasse a Declaração de Hipossuficiência ou procuração com poderes especiais para requerer justiça gratuita, sob pena de indeferimento, bem como que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (ID 43629847).

A parte autora informou que já houve o cumprimento da decisão judicial e requereu a extinção da ação (ID 43727159).

É o relatório. Decido.

Considerando a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir o processo, homologo o pedido de desistência, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-88.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO FONSECA FIGUEREDO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas.

A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (ID. 43724498).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENASCER TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intím-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002679-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEONICE DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS APARECIDO GONCALVES - SP77184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **CLEONICE DE GOIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, de quem diz ser dependente economicamente.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 34.697,40) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração, pedido de concessão de Justiça Gratuita e outros documentos (fls. 04/127, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

De fato, na data do ajuizamento deste feito (dezembro de 2020), a competência do JEF abrange as causas cujo valor fosse de até **RS 62.700,00** – valor esse que supera, em muito, o valor que foi atribuído à presente causa.

Em face do exposto, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de concessão de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019653-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 42038209: Manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONALDO PATRICIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000018-88.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELY ASSIS LEMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, ANA CRISTINA LEMOS CENCI - SP274909

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por CELY ASSIS LEMOS, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de PENSÃO POR MORTE, requerido em 01/02/2020 - protocolo nº 1341243035, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fô.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a exequente novo documento comprobatório da sua regularidade fiscal perante a Receita Federal, sob o CPF. 090.589.618-18, uma vez que foi tentado o seu cadastramento aqui na Justiça Federal e consta como "SUSPENSO". Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CELSO MARCOS LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, por meio da qual a parte autora **CELSO MARCOS LOURENÇO** postula a condenação do INSS ao reconhecimento de alguns períodos de labor comum e especial para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, em 17 de maio de 2018, e recebeu resposta negativa, tendo a autarquia federal apurado em seu favor apenas 23 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a petição inicial, anexou procuração e outros documentos.

Em decisão anterior, o julgamento do feito foi convertido em diligência, pois a petição inicial encontrava-se parcialmente ilegível; havia palavras, datas e números cortados e, além disso, havia documentos em branco. Desse modo, o autor foi intimado a regularizar a sua postulação inicial, tendo anexado aos autos nova cópia da exordial, às fls. 298/312.

Na sequência, foi proferida nova decisão, que se encontra às fls. 313/314, nos seguintes termos que abaixo reproduzo:

“CONVERTO NOVAMENTE O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Observe que, do modo como está, a petição inicial é absolutamente inepta e não permite que este Juízo sequer entenda quais os pedidos que estão sendo formulados pelo autor.

De fato, à fl. 301, o autor diz que pretende “reconhecer o período de abril a dezembro de 2002”, no qual teria laborado como empresário, dentro da empresa Pagan Automóveis Ltda. e que pretendia recolher as contribuições devidas. Já na página 312, o autor diz que sua pretensão é a de “recolher” os períodos de 01/07/1997 a 12/11/2002, para que depois lhe fosse concedida aposentadoria especial.

Se não bastasse isso, no corpo da petição inicial, ele cita diversos períodos de trabalho, em muitas empresas diferentes, começando no ano de 1980 e terminando no ano de 2019, mas não informa se quer que esses períodos sejam reconhecidos como tempo de serviço comum ou tempo de serviço especial, apenas cita que trabalhou em todas aquelas empresas.

E no tópico denominado DO PEDIDO, o autor não faz menção a nenhum dos períodos acima e requer simplesmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – sendo certo que, em tópicos anteriores, havia requerido a concessão de aposentadoria especial.

Desse modo, determino que, no prazo de 15 dias, o autor regularize a sua postulação inicial, devendo indicar, de maneira específica, cronológica e detalhada, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como labor comum, quais períodos pretende ver reconhecidos como sendo de labor especial e os eventuais períodos de labor como empresário, indicando o lapso temporal, a função que foi exercida e o nome de cada empresa em que a atividade foi prestada; no mesmo prazo, deverá também dizer qual é o seu pedido principal e se possui pedido alternativo, especificando qual dos benefícios previdenciários (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) pretende obter, tudo sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

Observe desde já que o pedido atual, tal como lançado pelo autor, é absolutamente vago e genérico e não possibilita a análise e julgamento do feito, por parte deste Juízo.

Após cumprida a diligência supra, tornem os autos novamente conclusos. Em caso de inércia do autor, conclusos para fins de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.”.

Sobreveio, então, a petição de fls. 315/318, em que o autor basicamente repisa o que já havia sido dito anteriormente, não tendo especificado o seu pedido, nem cumprido as demais diligências que lhe foram apontadas pelo Juízo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, o autor foi intimado a cumprir diligências, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Mais uma vez, mesmo depois de ser regularmente intimado, o autor não especificou quais são os períodos de labor especial que pretende ver reconhecidos – de forma cronológica e individualizada –, nem tampouco esclareceu o que pretende de fato em relação ao período em que trabalhou para a empresa PAGAN AUTOMÓVEIS LTDA, dado que refere que foi empregado mas também manteve empresa dentro da sociedade empresarial. Assim, a decisão anteriormente prolatada não foi cumprida e a postulação do autor permanece confusa e absolutamente inepta.

Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ BONANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por ANDRÉ LUIZ BONANI, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - protocolo nº 42/197.469.096-0, com recurso administrativo interposto em 15/10/2020, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DA SILVA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JOSÉ DA SILVA GALHARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após o reconhecimento de um período de labor rural e cerca de 16 períodos de labor especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral e sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz o autor, em breve síntese, que **no intervalo compreendido entre 16/04/1966 (quando tinha 12 anos de idade) a 01/08/1978** exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seus familiares, porém sempre sem qualquer registro em CTPS.

Aduz, também, que **em 16 períodos de labor diferentes – os quais foram devidamente especificados na exordial – exerceu atividade profissional de motorista**, a qual deve ser reconhecida como especial, nos termos da legislação então em vigor.

Apesar disso, informa que, ao requerer o benefício administrativamente, perante o INSS, a autarquia federal reconheceu apenas 26 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência desta ação, para que os períodos de labor rural e especial sejam devidamente reconhecidos, implantando-se em seu favor o benefício vindicado.

A inicial (fls. 02/27), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 67.500,00 – sessenta e sete mil e quinhentos reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 28/139).

Por meio da decisão de fls. 142/143, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinado que o autor emendasse/complementasse a sua exordial, trazendo aos autos a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, na via administrativa.

A diligência foi cumprida às fls. 149/155.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 156/376), pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 378/380), ocasião em que pugnou pela produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o labor campesino.

O INSS não manifestou interesse em produzir provas – fl. 381.

Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas, conforme termo de fls. 389.

O INSS reiterou as alegações de sua contestação, mais uma vez pugnando pela improcedência dos pedidos – fl. 397, a parte autora não se manifestou em alegações finais, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor urbano comum, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor.

1) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **16/04/1966 (quando tinha 12 anos de idade) a 01/08/1978** exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seus familiares, porém sempre sem qualquer registro em CTPS.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)”

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laborativa pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observe, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, que foram anexados ao processo às fls. 98/125 (arquivo do processo, baixado em PDF) e dos quais destaco os seguintes:

1. CERTIDÃO DE CASAMENTO de seus genitores, ocorrido no ano de 1951, constando que seu pai era lavrador – fl. 98;
2. Documentos e declarações de escolaridade fornecido pela Secretaria de Educação atestando que entre os anos de 1961 a 1966 o autor estudou na escola mista Municipal do Córrego da Ponte, localizado na zona rural de Araçatuba, onde consta que seu pai, Arnaldo Galhardo, era lavrador e residia no Córrego da Ponte – fls. 101/121;
3. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO do próprio autor, referente ao ano de 1972, onde consta a profissão como sendo a de lavrador e que ele residia em município não tributário – fl. 122/123;
4. Requerimento de matrícula do autor, para os anos letivos de 1980 e 1981, constando que seu pai era pecuarista e que a residência da família era no Sítio Santa Rosa – fl. 100;
5. Pedido de Tabela de Produtor em nome de seu genitor, datado do ano de 1988, constando que ele era lavrador e que residia no Sítio Santo Antônio, localizado no Município de Araçatuba;
6. CERTIDÃO DE ÓBITO do pai do autor, Amélio Galhardo, ocorrido no ano de 2000, constando que sua profissão era de lavrador – fl. 99.

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas comprovam, de maneira inequívoca, que o núcleo familiar da parte autora residia no ambiente rural ao menos desde o início dos anos 50 (vide a data de casamento de seus pais) e que ali continuaram residindo, ao longo das décadas de 60, 70, 80, 90 e até mesmo início dos anos 2000 (vide a certidão de óbito do pai do autor).

No caso específico do pedido do autor, existe prova material do início do período pleiteado (ano de 1966), consistente na declaração escolar de que, neste ano, o autor estava matriculado em escola mista, situada em bairro rural; existe, ainda, prova do efetivo exercício de labor rural nos anos 70 (vide o certificado de dispensa do autor referente ao serviço militar) e, por fim, existe documento comprobatório também do fim do período pleiteado (o pedido do autor se encerra em 1978 e os documentos escolares do início dos anos 80 comprovam que a família continuava residindo na zona rural).

Desse modo, todos os documentos acima citados são válidos como início razoável de prova material, são contemporâneos à alegada prestação de serviço rural e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

E se não bastasse isso, a prova testemunhal colhida em audiência confirmou os documentos anexados aos autos e ainda ampliou o seu conteúdo.

De fato, a primeira testemunha ouvida em audiência, EDNEU ANGELO CINTRA, confirmou de maneira robusta que conheceu o autor ainda menino, com cerca de 12 anos, laborando nas lides rurais, em companhia de seus pais e demais familiares. A testemunha informou que o trabalho era desenvolvido no local conhecido como Córrego do Generoso, no município que atualmente é Santo Antônio do Aracanguá. Disse que o autor e sua família plantavam arroz, feijão, milho e algodão, principalmente, sem a ajuda de empregados. A família toda trabalhava e a renda da família vinha exclusivamente do sítio. Disse que o autor começou a trabalhar ainda criança e que também frequentava a escola rural que existia ali próximo, no local denominado Córrego da Ponte.

O depoimento da testemunha AUZIRO MESSIAS BRAGA foi praticamente no mesmo sentido. Em síntese, disse que o autor morava e trabalhava com sua família no local conhecido popularmente como Córrego do Generoso, em Aracanguá, desde os 12 até aproximadamente os 24/25 anos. O pai e toda a família trabalhavam na propriedade, sem a ajuda de empregados, e produziam principalmente arroz, feijão, algodão e milho. Que o autor ajudava o seu pai desde criança e ao mesmo tempo estudava da escola rural do local conhecido como Córrego da Ponte. Disse que essa situação perdurou até a idade adulta do autor.

Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, aliadas à prova testemunhal produzida em audiência, a autora **faz jus ao reconhecimento de que no período de 16/04/1966 (quando tinha 12 anos) a 01/08/1978** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos, na região conhecida como Córrego do Generoso, situada no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, porém sempre sem os devidos registros em CTPS.

2) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

-

A lide fundamenta-se também no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se sabe, em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.** DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV - **Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que exerceu atividades laborativas que devem ser consideradas especiais, como motorista, nos seguintes períodos: 01/03/1980 a 09/09/1980, 01/10/1982 a 03/01/1983, 04/06/1986 a 09/12/1987, 01/06/1989 a 20/12/1991, 11/03/1992 a 30/08/1982, 01/09/1992 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 19/10/1999, 17/04/2000 a 28/10/2000, 14/05/2001 a 29/11/2001, 14/04/2004 a 14/12/2004, 13/02/2006 a 25/05/2006, 06/11/2007 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 22/01/2013, 05/05/2014 a 23/11/2016 e de 07/08/2017 a 17/10/2019.

Inicialmente, verifico que o autor não possui interesse de agir, no que diz respeito aos intervalos de 01/10/1982 a 03/01/1983 e de 04/06/1986 a 09/12/1987, pois esses dois vínculos já foram reconhecidos e enquadrados como especiais pelo INSS, na via administrativa - vide fls. 151/155 deste processo, onde consta a contagem efetuada pela autarquia federal. Deste modo, a análise prosseguirá em relação aos demais intervalos questionados.

Passo a apreciar os intervalos pleiteados pelo autor.

De início, observo que **até o dia 29/04/1995**, a atividade de motorista pode ser reconhecida como especial, por simples enquadramento da categoria profissional. Observo, todavia, que para que a mesma seja reconhecida como especial, faz-se necessário demonstrar **a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus de transporte de passageiros** (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

No período de **01/03/1980 a 09/09/1980, verifico que o autor laborou para ROSA DAS NEVES, como motorista.** Para comprovar suas alegações, trouxe apenas a sua CTPS (fl. 40), na qual não consta se a função exercida era de motorista de ônibus ou de caminhão. Deste modo, constando a função exercida como sendo apenas de motorista, não é possível o seu enquadramento, sendo válido apenas como período de labor comum.

Já o período de **01/06/1989 a 20/12/1991**, laborado para JOSÉ GOMES DOS SANTOS ME, deve ser reconhecido desde logo como especial, pois o autor exercia a função de motorista de caminhão em porto de extração de areia – nesse sentido, vide CTPS fl. 42 e também as informações que consta do PPP de fls. 128/129. Desse modo, reconheço a natureza especial desse vínculo.

Já os períodos de **11/03/1992 a 30/08/1992**, laborado para TRANSLUTI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA; **01/09/1992 a 31/01/1995**, laborado para EQUIPE XV MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS EM GERAL LTDA e de **01/02/1995 a 19/10/1999** laborado para a empresa CONCREBRÁS S/A não podem ser reconhecidos como especiais. De fato, em todos esses períodos, o autor trouxe como prova apenas a sua CTPS, na qual consta anotação de trabalho como "motorista". Assim, não havendo especificação na CTPS ou em outro documento hábil de que o autor laborasse como **motorista de ônibus de passageiros ou de caminhão**, é impossível reconhecer os referidos lapsos como especiais, sendo todos eles válidos apenas como períodos de labor comum.

Em relação ao período posterior a 30/04/1995, observo que a atividade de motorista deixou de ser enquadrada como especial por mera categoria profissional, somente podendo ser reconhecida como tal caso haja a efetiva presença de agentes agressivos, indicados no competente PPP. Feita tal ponderação, passo a apreciar os demais períodos vindicados pelo autor.

Nos períodos de **17/04/2000 a 28/10/2000**, **14/05/2001 a 29/11/2001**, **14/04/2004 a 14/12/2004** e de **05/04/2013 a 15/04/2014**, verifico que o autor laborou como motorista de caminhão e motorista de caminhão pipa para o empregador AGROAZUL – AGRÍCOLAALCOAZUL LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 126/127, emitido por seu empregador.

Pois bem. Consta do referido documento que, nos três primeiros intervalos supra, ele atuava como motorista de caminhão e de caminhão pipa, estando sujeito ao agente agressivo ruído, quantificado em 84 decibéis e também a radiações não ionizantes. Considerando que, na forma da fundamentação supra, de **06/03/1997 até 18/11/2003**, **somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é considerada insalubre, e que após 18/11/2003, é considerado agressivo somente o ruído superior a 85 decibéis**, não reconheço a especialidade dos vínculos, sendo válidos apenas como períodos de labor comum.

Ressalte-se que a radiação não ionizante não é considerado agente insalubre após o decreto 2.172/97.

No que tange ao intervalo que vai de 05/04/2013 a 15/04/2014, verifico que o ruído foi fixado em 85,2 decibéis, tratando-se portanto de ruído que supera o patamar de tolerância fixado na legislação, desse modo, reconheço a especialidade apenas do intervalo que vai de 05/04/2013 a 15/04/2014.

No que diz respeito ao intervalo que vai de **13/02/2006 a 25/05/2006**, verifico que o autor laborou como motorista de betoneira para o empregador ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe a sua CTPS (fl. 67), na qual consta anotação do cargo de motorista de betoneira e também o PPP de fls. 130/131, no qual não consta a exposição do autor a nenhum tipo de agente agressivo. Deste modo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo a comprovação do enfrentamento de agentes agressivos durante a jornada de trabalho, reconheço o referido intervalo como sendo apenas de labor comum.

Prosseguindo, nos períodos de **06/11/2007 a 30/04/2010**, **01/05/2010 a 22/01/2013**, **05/05/2014 a 23/11/2016**, verifico que o autor laborou como motorista e motorista de betoneira para o empregador CONSTROESTE CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Para comprovar o alegado labor especial, trouxe cópia de sua CTPS (vide fls. 67/68) e também o PPP de fls. 132/133, emitido pelo empregador.

Pois bem. No primeiro intervalo supra (**06/11/2007 a 30/04/2010**), o autor estava exposto somente ao agente ruído, no patamar variável de 72 a 76 decibéis – inferior, portanto, ao limite de tolerância previsto na legislação, tratando-se, assim, de período de labor comum.

No segundo lapso (**01/05/2010 a 22/01/2013**), o autor estava exposto a ruído, variável de 82 a 86 decibéis; desse modo, também não é possível se reconhecer o referido intervalo como de labor especial, pois havia variações no ruído, ou seja, não existe prova cabal de que a exposição do autor ao ruído agressivo se desse de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho; assim, referido intervalo é válido apenas como de labor comum.

Por fim, no terceiro intervalo (**05/05/2014 a 23/11/2016**) observo que o ruído era de apenas 84,4 decibéis, sendo assim válido apenas como período de labor comum.

Por fim, no período de **07/08/2017 a 21/03/2019 (DER)**, verifico que o autor laborou como motorista para empresa TECOL. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos a CTPS de fl. 69 e também o PPP de fls. 136/137, que comprova que ele estava exposto, em seu trabalho, ao agente agressivo ruído, no patamar de 86,92 decibéis. O referido PPP conta com um responsável técnico em todo o período, a saber, o engenheiro MARCELO RAFAEL BOMBA CORAZZA, conforme se depreende do documento. Assim, por se tratar de valor superior ao limite de tolerância previsto na legislação, reconheço também a especialidade do referido vínculo.

Assim, com base em toda a extensa fundamentação supra, reconheço como especiais apenas os seguintes intervalos: **01/06/1989 a 20/12/1991**, **05/04/2013 a 15/04/2014** e de **07/08/2017 a 21/03/2019 (DER)**. Os demais intervalos pleiteados são válidos apenas como períodos de labor comum.

Assim é que, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural e todos os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, eis que ele atinge, na DER (21/03/2019) um total de **41 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de serviço/contribuição e idade de 64 anos. Assim, somando-se a idade do autor (64) com o seu tempo de serviço (41), ele atinge um total de 105 pontos, fazendo jus a não incidência do fator previdenciário em seu benefício. Confira-se na tabela que abaixo colaciono.

Processo:	5000881-78-2020-4-03-6107		Idade? (S/N)s					
Autor:	JOSE DA SILVA GALHARDO		Sexo (M/F):		M			
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)					
			Tempo de Atividade					
Atividades profissionais			Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial
			admissão	saída	a	m	d	a
1	ATIVIDADE RURAL		16/04/1966	01/08/1978	12	3	16	-
2			02/08/1978	14/08/1978	-	-	13	-
3			16/12/1978	01/05/1979	-	4	16	-
4			01/10/1980	09/02/1981	-	4	9	-
5			Esp 01/10/1982	03/01/1983	-	-	-	3
6			01/12/1983	23/12/1983	-	-	23	-

7			Esp	04/06/1986	09/12/1987				1	6	6
8			Esp	01/06/1989	20/12/1991				2	6	20
9				11/03/1992	30/08/1992			5	20	-	-
10				01/09/1992	31/01/1995	2		5	1	-	-
11				01/02/1995	29/04/1995			2	29	-	-
12				30/04/1995	19/10/1999	4		5	20	-	-
13				17/04/2000	28/10/2000			6	12	-	-
14				14/05/2001	29/11/2001			6	16	-	-
15				14/04/2004	14/12/2004			8	1	-	-
16				14/04/2005	17/10/2005			6	4	-	-
17				13/02/2006	25/05/2006			3	13	-	-
18				29/05/2006	31/05/2006				3	-	-
19				22/05/2007	19/08/2007			2	28	-	-
20				06/11/2007	30/04/2010	2		5	25	-	-
21				01/05/2010	22/01/2013	2		8	22	-	-
22			Esp	05/04/2013	15/04/2014				1	-	11
23				05/05/2014	23/11/2016	2		6	19	-	-
24			Esp	07/08/2017	21/03/2019				1	7	15
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
										-	-
Soma:						24	78	290	5	22	55
Correspondente ao número de dias:						11.270			2.515		
Tempo total:						31	3	20	6	11	25
Conversão:	1,40					9	9	11	3.521,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						41	1	1			
PEDÁGIO? S/N	s										
Carência em todos vínculos? S/N	s										
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s										
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	21/03/2019										
Coefficiente de cálculo:	100%										

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, em relação aos intervalos de 01/10/1982 a 03/01/1983 e de 04/06/1986 a 09/12/1987, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;**
- b) **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, para todos os fins, exceto para carência, o intervalo de **16/04/1966 (quando tinha 12 anos) a 01/08/1978**, na forma da fundamentação supra;

- reconhecer como períodos de labor especial em favor do autor, para todos os fins, os lapsos temporais de **01/06/1989 a 20/12/1991, 05/04/2013 a 15/04/2014 e de 07/08/2017 a 21/03/2019 (DER)**, na forma da fundamentação supra;

- implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário desde a DER (21/03/2019), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Síntese:

Beneficiário: JOSÉ DA SILVA GALHARDO

CPF: 092.908.932-49

Endereço: Rua das Primaveras, n. 85, Jardim do Trevo, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 21/03/2019 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Diante da procedência integral da ação, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 42730561: Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-52.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por EDSON GOMES DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora do cumprimento do acórdão administrativo referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - protocolo nº 42/182.973.833-7, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita e medida liminar. .

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fô.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO, TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895, LAERCIO MELHADO - SP57903

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MELHADO - SP57903

EXECUTADO: JUVENAL DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789

DESPACHO

Petição id 42821606: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-37.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HOSPI METAL INDUSTRIA LTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando o Termo ID 438726951 verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002590-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARINA DE PAULA (CPF n. 146.919.698-02)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB n. 194.290.095-0).

Aduz a autora, em breve síntese, que seu pedido administrativo para recebimento de pensão por morte, deduzido em 21/01/2020, foi indeferido pelo réu, que alegou ausência de comprovação da qualidade de segurando do instituidor do benefício, o Sr. ADELICIO DE PAULA, seu esposo, falecido no dia 08/12/2019.

Destaca que o pedido foi feito por telefone (Serviço n. 135), não tendo recebido nenhuma notificação até o dia 12/09/2020, quando então decidiu entrar em contato com réu, ocasião na qual tomou conhecimento do indeferimento. Ao ter acesso à Carta de Indeferimento, notou que o endereço dela constante (Av. Joaquim Napoleão Machado, n. 32-B, Chácara Corujas, Município de São Paulo/SP) estava errado, e associou a isso o fato de não ter recebido nenhuma notificação.

Relata, por fim, que interpôs recurso administrativo para reformar a decisão, mas que até o presente momento não obteve resposta, carecendo, portanto, de tutela jurisdicional que solucione o impasse.

A inicial (fls. 02/10, id 42756472), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 121.363,92) e aos pedidos de tramitação prioritária e de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, foi instruída com Procuração e demais documentos (fls. 11/37).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

1. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

A Carteira de Identidade da autora (fl. 12, id 42756487) comprova seu nascimento no dia 22/07/1954, donde se infere que ela, atualmente com 66 anos de idade, faz jus ao benefício da tramitação prioritária previsto no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, **DEFIRO-O ANOTE-SE.**

2. DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

Conforme disposto na inicial, a autora está em gozo de aposentadoria por idade. E as Informações do Benefício, juntada à fl. 23 (id 42757013), revelam que a aludida aposentadoria (NB 41/1783501526) tem valor mensal de R\$ 1.045,00, ou seja, inferior ao teto estabelecido pela DPU.

Sendo assim, **DEFIRO** a gratuidade da Justiça. **ANOTE-SE.**

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Pretende a autora o recebimento de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 21/01/2020. Para tanto, aduz que deduziu sua pretensão junto ao INSS dentro do prazo previsto em lei para que o benefício lhe fosse concedido com efeitos financeiros desde aquele tempo, mas que seu pleito acabou sendo indeferido porque o réu considerou não comprovada sua dependência econômica.

Ao que se extrai dos autos, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, a análise administrativa da dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão por morte ficou prejudicada. Isso porque, emitida uma carta de exigências a ela para que apresentasse determinados documentos necessários à instrução do seu pedido ("CERTIDÃO DE ÓBITO; CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA; RG; CPF E COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA EM NOME DOS CÔNJUGES") (fl. 22, id 42757013), nada foi providenciado, e isso resultou no indeferimento do benefício.

A Comunicação de Decisão, emitida em 19/03/2020 (fl. 34, id 42757013), é clara nesse sentido:

(...)

Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, art. 74, da Lei n. 8.213/91, apresentado em 21/01/2020, informamos que, por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a).

Embora a postulante afirme, talvez para justificar o descumprimento das exigências, não ter recebido nenhuma notificação do INSS, atribuindo a este o erro por eventual Carta de Exigência não lhe ter sido entregue no endereço correto, os documentos juntados aos autos até o presente momento permitem outra visão.

Com efeito, apesar de a autora dizer-se domiciliada na Avenida 07 de Setembro, n. 37, Vila Paulista, no Município de Penápolis/SP (docs. de fl. 18 [fatura de energia elétrica, id 42757008] e de fl. 19 [fatura de água, id 42757010]), para onde, em tese, eventual notificação do INSS deveria ter sido remetida, documentos há que permitem inferir, ao menos em princípio, não ter o réu laborado em erro ao considerar a autora como domiciliada no Município de São Paulo, mais especificamente na Avenida Joaquim Napoleão Machado, n. 32-B, Chácara Corujas, para onde a Comunicação de Decisão fora remetida (fl. 34, id 42757013).

Nesse sentido, veja-se que a Certidão de Óbito do Sr. ADELICIO DE PAULA faz menção ao endereço Avenida do Rio Bonito, n. 529, ap. 194-A, Socorro, São Paulo/SP (fl. 14, id 42756500).

Ainda nesse rumo, a Certidão de Casamento da autora com o Sr. ADELICIO foi lavrada pela Unidade de Serviços Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas Capela do Socorro, que fica em São Paulo/SP (fl. 16, id 42757002).

As informações cadastrais do Sr. ADELICIO DE PAULA, instituidor da pensão por morte, as quais estão registradas junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, fazem alusão ao endereço AV. JOAQUIM NAPOLEÃO MACHADO, N. 32-B, SÃO PAULO/SP (fl. 27, id 42757013).

Por fim, em consulta realizada no site da Receita Federal (documento anexado a esta decisão), verificou-se que a autora possui endereço na "OTR JOAQUIM NAPOLEÃO MACHADO, N. 32, CHÁCARA DAS CORUJAS, SÃO PAULO/SP" — mesmo endereço constante da Carta de Indeferimento.

Como se observa, não se tem como concluir, ao menor por ora, tenha o INSS incorrido em erro, em especial diante da possibilidade de não ter sido informado pela autora sobre sua mudança de endereço.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Diante da afirmação de haver recurso administrativo pendente de apreciação, justifique a autora, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o seu interesse de agir.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806090-86.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA, MARIA CRISTINA BARBOSA OLIMPIO DOS SANTOS, MARIA JOSE BARBAROTTO, NIVALDO CAVARESI, RENILDA ARLENE GIMENES DOS SANTOS, ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA JORDAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: HUGO NAPOLEAO TABATA - SP401278

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

DESPACHO

Ante o resultado da diligência da carta precatória, manifeste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002906-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TOME & TOME LTDA, JOSE APARECIDO TOME

CERTIDÃO DE JUNTADA

CARTA PRECATÓRIA N. 1003769-64.2020.8.26.0077 COM MANDADO CUMPRIDO POSITIVO.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução, movido por RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSS. Por se tratar de processo que está tramitando há quase dez anos, faço um relatório pouco mais pomnoriado do caso em comento. Observo desde já que **todas as páginas a que se fará referência dizem respeito ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.**

Na primeira decisão proferida (vide fs. 228/229, equivalente à fl. 202 do processo físico) este Juízo havia homologado as contas da Contadoria Judicial e julgado **improcedente** a impugnação do INSS, determinando que a fase executiva prosseguisse, pelo valor total de **RS 17.234,08, posicionado para janeiro de 2016, sendo RS 15.667,35 o valor do principal e mais RS 1.566,73 a título de honorários advocatícios.**

Em face de tal decisão, todavia, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual inicialmente o TRF da 3ª Região deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado e, ao final, referido recurso recebeu provimento, conforme fs. 293/300, determinando-se a realização de novas contas.

Os autos foram, então, novamente remetidos à Contadoria do Juízo e sobreveio aos autos novo laudo contábil, conforme fs. 312/316 (fs. 278/282 do processo físico), no qual a contadoria apontou como devido o valor total de **RS 5.496,80, em janeiro de 2016, sendo RS 4.997,10 o valor do principal e RS 499,70 a título de honorários advocatícios.**

Intimados, novamente, a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes com ela concordaram na íntegra.

Foi proferida, então, nova decisão às fs. 328/329, em 29 de abril de 2019 (fs. 292/203 do processo físico) que dessa vez julgou procedente a impugnação do INSS, homologando o parecer contábil no valor total de RS 5.496,80 em janeiro de 2016 e determinando também o destaque de verba contratual em favor do advogado LUÍS HENRIQUE LIMA NIGRO, atendendo ao pedido de fl. 321.

Foram expedidos os competentes RPV's, conforme fs. 372/377 e na sequência os valores dos pagamentos foram liberados em favor dos exequentes; ocorre, todavia, que os pagamentos das verbas honorárias foram requisitados exclusivamente em nome da advogada VERIDIANA, conforme documentos de fl. 380 (honorários sucumbenciais de dez por cento, requisitados em favor da advogada VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) e valor principal, bem como honorários contratuais de vinte por cento, requisitados em favor do autor RICARDO e da advogada VERIDIANA, à fl. 381.

À fl. 382/384, a advogada que atualmente atua no feito requereu o seu sobrestamento, em razão da interposição de Recurso especial junto ao STJ.

Na sequência, o advogado que inicialmente atuava no feito, LUIZ HENRIQUE LIMA NIGRO peticionou às fls. 386/391 e disse que tanto os honorários sucumbenciais, quanto os honorários contratuais deveriam ser requisitados em seu nome e não em favor da advogada VERIDIANA, eis que ele teria atuado no feito desde a distribuição inicial, em 19/03/2011 até a data da decisão de 29/04/2019. Disse que a expedição dos RPV's em nome de VERIDIANA foi equivocada e requereu correção, sob pena de se configurar crime de apropriação indébita.

Intimada a se manifestar sobre as alegações de LUIZ HENRIQUE, a causídica VERIDIANA o fez às fls. 395/401, acompanhada dos documentos de fls. 402/433. Aduziu, em suma, que foi contratada pelo autor desta ação para representar os seus interesses desde **março de 2018** e que, ao entrar em contato com o advogado anterior, ele se recusou a assinar substabelecimento. Diante disso, lançou novo instrumento de procuração nos autos e pediu que seu cliente notificasse o patrono anterior sobre a revogação do mandato, o que foi feito mediante telegrama.

Disse que, mesmo depois de ser destituído de poderes, continuou retirando o processo em cartório (pois o processo ainda era físico) e interpondo petições, o que fez com que o cliente o representasse perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em fevereiro de 2019.

Por fim, aduziu que o advogado LUIZ HENRIQUE ajuizou execução de título extrajudicial contra o autor RICARDO na Justiça Estadual de Guararapes/SP (processo n. 1001230-61.2018.8.26.0218), sendo certo que o **pedido de pagamento dos honorários advocatícios foi denegado em todas as instâncias**, ou seja, há existe pronunciamento definitivo da Justiça Estadual dizendo que o autor não deve pagar honorários em favor do advogado, pois o objetivo do processo judicial – que era a implantação de aposentadoria por invalidez – não foi alcançado.

Com base em todas essas premissas, requer que os honorários sucumbenciais e contratuais sejam liberados em seu favor e não em favor de LUIZ HENRIQUE, sendo desde logo autorizada a levantar os valores que já foram homologados judicialmente, eis que possui poderes específicos para isso.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando os documentos de fls. 415 e seguintes, verifico que já existe pronunciamento da Justiça Estadual de Guararapes, que julgou improcedente uma execução de título extrajudicial movida pelo advogado LUIZ HENRIQUE em face do autor ROBERTO, acolhendo os embargos à execução propostos pelo autor, reconhecendo o seguinte, *in verbis*:

Pretende o exequente a cobrança de honorários advocatícios, referente ao processo n. 0003861-98.2011.4.03.6107, descrito no contrato de fls. 13, de acordo com a cláusula n. 2.

Nota-se que a cláusula n. 2 diz que o contratado pagaria ao advogado a quantia de R\$ 590,00 reais em 22 parcelas caso a ação fosse julgada procedente.

Ademais, na cláusula acima de n. 1, fica claro que o objetivo do presente contrato é a aposentadoria de auxílio-doença cumulado com a aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, a demanda pela qual foi formulado o referido contrato foi julgada parcialmente procedente (fls. 14/18) e mantida pelo v. acórdão (fls. 24/27), concedendo apenas o auxílio-doença e, tal situação de parcialmente procedente não encontra previsão no título exequente.

Dessa forma, não há como exigir do título algo que não está previsto. A situação motivadora que, em tese, ensejaria a cobrança dos honorários advocatícios não se verificou.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. – grifos nossos.

Observo ainda, por considerar oportuno, que em face de tal sentença, o advogado interps recurso de apelação e também embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo TJSP e, ao final, a decisão judicial transitou em julgado aos 10 de setembro de 2019, conforme se verifica à fl. 424.

Desse modo, este Juízo não tem mais nada a decidir, a não ser cumprir.

Ante o exposto, profiro decisão na forma que segue:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES formulado pelo advogado LUIZ HENRIQUE LIMA NIGRO**, diante das decisões já proferidas pela Justiça Estadual e **reconheço, desse modo, que tanto os honorários sucumbenciais de dez por cento, quanto os honorários contratuais de vinte por cento devem ser levantados pela advogada VERIDIANA URBANO MATTIAZZO;**

b) considerando que os valores que são devidos na presente ação já se encontram devidamente homologados e inclusive com seu pagamento LIBERADO, conforme documentos de fls. 380/381, expeça a serventia o necessário para que tais valores possam ser sacados/levantados pela advogada que atua no feito, ficando desde já autorizadas a emissão de alvará de levantamento ou a transferência para conta corrente de titularidade da advogada, o que for mais célere;

c) após o efetivo levantamento dos valores, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, vindo então os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013580-17.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO - SP135101-E, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: E. C. MARTINS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003067-43.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: SONIA MARIA SOARES ZOTELLI

DESPACHO

Esclareça a exequente se o objeto da lide foi alcançado e, ante a informação de que "*o resumo com o total geral, que corresponde ao total da dívida, zerada.*" se não é caso de extinção do autos.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: M. M. DE BRITO CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME, MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Defiro a parte executada os benefícios da justiça gratuita. Coma vinda espontânea aos autos, desnecessária a sua citação.

Manifeste-se a autora/exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDENILSON GONCALVES

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDENILSON GONÇALVES em face do INSS, na qual se postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, ocorrida em 21/11/2018.

Para tanto, narra o autor que durante toda sua vida laboral exerceu atividade braçal, consistente em trabalhador rural e capataz de gado, mas informa que no ano de 2018, quando estava trabalhando em uma fazenda, sofreu uma lesão em seu ombro e tornou-se incapaz para as suas atividades laborativas habituais. Informa que requereu benefício previdenciário junto ao INSS, na data de 21/11/2018, mas o benefício não foi concedido, fato com o qual não pode concordar.

Requer, assim, a total procedência desta ação, para que o benefício vindicado (auxílio-doença) seja implantado em seu favor, desde a DER acima fixada (21/11/2018). Alternativamente, requereu que o benefício seja concedido desde o dia 21/05/2020, data em que apresentou novo requerimento, que também foi negado pela autarquia federal. A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – R\$ 73.816,94 – veio acompanhada de procuração e documentos.

À fl. 35 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 36/76). Em preliminar, suscitou a ocorrência de litispendência, dizendo que o mesmo pedido que foi formulado pelo autor neste processo já está em julgamento, no bojo do processo n. 1002408-07.2018.8.26.0651, distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Valparaíso/SP. Aduzindo, assim, a existência de litispendência, já que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, requereu a extinção do feito, sem análise do mérito.

Caso superada a preliminar alegada, requereu a total improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

O autor manifestou-se em réplica (fls. 78/88), ocasião em que admitiu haver uma certa “similaridade” entre os pedidos e a causa de pedir, ocasião em que desistiu, então, do pedido de pagamento dos atrasados desde 21/11/2018 e requereu que o presente feito prossiga, para análise do direito do autor desde a DER fixada em 21/05/2020.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A preliminar de litispendência, suscita pelo INSS, há que ser acolhida desde logo, passo a fundamentar.

De fato, compulsando o feito, especialmente os documentos de fls. 55/67, verifico que o INSS **comprovou, documentalmente, que no bojo deste processo, o autor veiculou o mesmo pedido e a mesma causa de pedir já veiculada no bojo do processo n. 1002408-07.2018.8.26.0651, distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Valparaíso/SP, qual seja, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente ou auxílio-doença), motivado por uma suposta LESÃO NO OMBRO.**

Analisando as cópias trazidas pelo INSS, verifico que no bojo do processo de Valparaíso o pedido do autor foi julgado IMPROCEDENTE, ante o reconhecimento da inexistência de incapacidade da parte autora. Entretanto, **tal decisão ainda não transitou em julgado**, porquanto os autos foram encaminhados ao E. TRF3, onde aguardam o julgamento do recurso de apelação interposta pela parte autora.

Observo que, ao se manifestar em réplica, o autor disse que havia uma “certa similaridade” entre os pedidos e disse, assim, que pretendia desistir do pedido de pagamento dos atrasados desde o dia 21/11/2018 (mesma data apresentada no processo anterior), mas que insistia no pagamento desde a DER fixada em 21/05/2020. Ocorre que o simples fato de o autor ter efetuado um novo requerimento administrativo perante o INSS não basta, por si só, para afastar a ocorrência de litispendência, já que o pedido e a causa de pedir existente nos dois processos são exatamente os mesmos, quais sejam, o pagamento de benefício por incapacidade, fundado em uma suposta lesão no ombro, ocorrida durante o expediente de trabalho do autor.

Assim, entre este feito e o processo acima mencionado, que atualmente encontra-se pendente de julgamento de recurso, no TRF3, existe inequívoca relação de litispendência, eis que os dois possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, e nenhum deles transitou em julgado, até o presente momento.

Desse modo, a medida justa se impõe é o acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que seja reconhecida a relação de litispendência, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é providência que se impõe.

Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR JOSE GOMES

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO VINICIUS PEDROSO - SP426019, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002333-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002541-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TREVISAN E MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO GRALOW - SC37692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ocorre a prevenção apontada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos indicativo do seu enquadramento tributário (microempresa ou EPP), bem como, no mesmo prazo documentos pessoais de seu representante legal (CPF e RG), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002549-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALLAN MARCOS CHAGAS TASCHIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ROBERTO TEZIN - SP282089

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para **emendar** inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (arts. 291 a 293, do CPC) e, ainda, recolhendo as custas judiciais devidas.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000275-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N. SAAD JUNIOR TRANSPORTES - ME, NAGIB SAAD JUNIOR, ADRIANO ESCOBAR DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site 'www.registradores.org.br'.

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001257-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES SILVA

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 20 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMAR MORABITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Uma vez contrarrazoado o recurso, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDOMIRO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **VALDOMIRO CALEGARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja concedida em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Narra o autor, em apertada síntese, que os períodos de **08/03/1994 a 27/01/2011 e de 31/08/2016 até 10/07/2019 (DER)** devem ser reconhecidos como especiais, pois laborou como pedreiro no cemitério municipal de Perópolis/SP, estando exposto a agentes agressivos químicos e biológicos. Assevera que, apesar disso, a autarquia federal somente reconheceu como especial o intervalo que vai de 28/01/2011 a 31/08/2016, reconhecendo em seu favor, no total, 28 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, o reconhecimento como especiais dos dois intervalos supra, com a concessão do benefício vindicado deste a DER, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/122).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 126/217). Em preliminar, suscitou a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o valor dos rendimentos mensais recebidos pelo autor. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que os períodos pleiteados pelo autor não se enquadram como especiais, de modo que ele não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Houve réplica (fls. 220/243) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Aprecio, de início, a preliminar suscitada pelo INSS.

No que diz respeito à preliminar de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, assiste razão ao INSS.

Isso porque a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 – dois mil reais (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que o autor mantém vínculo empregatício ativo com o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS e recebeu, no mês de junho de 2020, salário no patamar de R\$ 4.067,95 – nesse sentido, vide tela do sistema CNIS, anexada aos autos. **Desse modo, fica totalmente infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que DEFIRO o pedido da autarquia federal e REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ANOTANDO-SE.**

Não havendo outras preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Comos decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades desenvolvidas pelo autor (servente de pedreiro e pedreiro) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos profissionais previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Observe, por considerar oportuno, que o Decreto 53.831/64 prevê como especial em seu tópico 2.3.0 as atividades de PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS, especificando, no item 2.3.3 que fazem jus à concessão de aposentadoria especial somente **os trabalhadores em edifícios**, barragens, pontes e torres.

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

-

Narra o autor, em apertada síntese, que os períodos de **08/03/1994 a 27/01/2011 e de 31/08/2016 até 10/07/2019 (DER)** devem ser reconhecidos como especiais, pois laborou como pedreiro no cemitério municipal de Penápolis/SP, estando exposto a agentes agressivos químicos e biológicos.

Para comprovar as suas alegações, o autor anexou aos autos os seguintes documentos, que passa a enumerar e avaliar:

- a) **PPP emitido por seu empregador, com data de emissão em 02 de julho de 2019 (vide fls. 54/55 dos autos)**, no qual no período de 08/03/1994 a 27/01/2011 não consta qualquer espécie de agente agressivo e, no lapso temporal de 01/09/2016 até a DER consta exposição a agentes biológicos, consistentes em contato com material infecto-contagante;
- b) **Laudo pericial emitido pela Prefeitura de Penápolis, com data de emissão em 28/01/2011 (vide fls. 56/63)**, constando exposição permanente a agentes químicos, consistentes em cal e cimento, de modo permanente;
- c) **Novo PPP emitido por seu empregador, desta vez com data de emissão em 23/06/2020 (vide fls. 103/104 dos autos)**, no qual no período de 08/03/1994 a 27/01/2011 não consta qualquer espécie de agente agressivo e, no lapso temporal de 01/09/2016 até a data de emissão do PPP consta exposição a agentes biológicos, consistentes em contato com material infecto-contagante e também exposição a agentes químicos, consistentes em cal e cimento;
- d) **Novo Laudo pericial de insalubridade e periculosidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS/SP, válido para o período de 01/09/2016 a 31/08/2017 (vide fls. 111/118 do processo)**, constando, para o cargo de pedreiro, no setor de cemitério, exposição a agentes químicos (cimento e cal) de modo habitual e intermitente e também a agentes biológicos (provenientes da exumação de corpos) de modo habitual e intermitente.

Pois bem. Compulsando e analisando detalhadamente cada um dos documentos acima elencados, percebe-se que o pedido do autor não comporta deferimento.

Isso porque, no primeiro lapso pleiteado, qual seja, de 08/03/1994 a 27/01/2011, não existe indicação de fatores agressivos em nenhum dos documentos acima indicados. Em outras palavras, nos dois PPP's que foram acostados ao processo, bem como nos dois laudos periciais, não existe a efetiva comprovação da exposição do autor a qualquer tipo de agente agressivo.

No que diz respeito ao segundo intervalo pleiteado, qual seja, de 01/09/2016 até 10/07/2019 (DER), o segundo PPP – que possui data de emissão mais recente que o primeiro – indica exposição a agentes biológicos, consistentes em contato com material infecto-contagante e também exposição a agentes químicos, consistentes em cal e cimento, porém não indica se tal exposição se daria de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho do empregado.

Assim, veio aos autos também o laudo pericial de fls. 111/118, o qual também diz que o autor estava exposto, em seu trabalho de pedreiro no cemitério de Penápolis/SP, a a agentes químicos (cimento e cal) e também a agentes biológicos (provenientes da exumação de corpos), **porém o referido documento deixou destacado que a exposição, nos dois casos, se dava de modo habitual e intermitente, ou seja, não ocorria durante toda a jornada do trabalhador.**

Desse modo, nenhuma das provas produzidas ampara a pretensão do autor. Como já frisado, o enquadramento por categoria profissional é impossível e as provas técnicas encartadas ao processo também não comprovam a sua exposição a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, os dois períodos pleiteados são válidos apenas como períodos de labor comum – conforme já reconhecido pelo INSS, na via administrativa.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVA. **ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA**. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS a parte autora acostou aos autos: - certidão de seu casamento, celebrado em 01/03/1975, em que aparece qualificado como "lavrador" (fl. 27). - certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 11/08/1980, em que consta a sua profissão de "lavrador" (fl. 28). 3. Por sua vez, a prova testemunhal colhida aos autos não foi convincente quanto à comprovação da atividade rural exercida pelo autor, sendo evasiva e genérica quanto a especificar datas e locais da referida atividade, pois, em que pese afirmarem conhecer o ora apelante há mais de 30 ou 40 anos e que ele em alguns períodos exerceu atividade rural, não se recordam dos nomes das referidas propriedades, das atividades que realizou, e nem dos proprietários que ele trabalhou, e ainda declararam que nunca laboraram na "roça" com o autor (fl. 134). 4. Portanto, ainda que o autor tenha alegado na inicial que exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos. 5. No presente caso, os períodos trabalhados pela parte autora nas funções de "operador braçal e ajudante" de 01/06/1978 a 10/04/1979, e de 23/02/1981 a 02/05/1987, não podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, torna-se imperativo à autora a comprovação de que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos. **6. Sobre os demais vínculos de trabalhos anotados na CTPS do autor, nos períodos de 01/04/1992 a 30/10/1992, de 01/02/1993 a 31/08/1994, e de 01/09/1994 a 26/02/1996, em que desempenhou a função de "servente", os formulários acostados aos autos não se prestam a demonstrar o labor com exposição habitual e permanente a agente agressivo, pois a mera exposição a materiais de construção, ruídos e pós decorrentes da atividade de "servente" (pedreiro), bem como o esforço físico e a má postura inerentes à profissão, não presume insalubridade ou penosidade, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". Nesse sentido cito julgados desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMO PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS**. - Não há cerceamento de defesa, pois a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. (...) - Recurso adesivo do autor não provido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1964199 - 0011271-81.2009.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) 7. Desse modo, não tendo o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto que na data da citação totalizou apenas 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 144), impõe-se a improcedência da sua pretensão. 8. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912204 0002205-10.2011.4.03.6139, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AGENTE AGRESSIVO. FUNÇÃO DE PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de labor rural, no interregno de 1958 a 1972, bem como reconhecimento da natureza especial da atividade urbana desempenhada no período de 22/06/1995 até os dias atuais. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fãina campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 9 - Para comprovar o suposto labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS, com vínculos empregatícios em atividades urbanas e rurais, sendo predominante o labor urbano, inclusive nos quatro primeiros registros, de 12/02/1973 a 10/08/1973, 19/08/1973 a 09/10/1973, 01/07/1976 a 26/08/1976 e de 13/03/1981 a 03/05/1982. 10 - A CTPS, embora seja prova plena do exercício de atividades laborativas rurais nos interregnos nela apontados (12/06/1984 a 27/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1985 e de 02/05/1985 a 15/08/1985), não se constitui - quando apresentada isoladamente - em suficiente início de prova material do labor nas lides campestres em outros períodos que nele não constam. 11 - Portanto, ainda que tenha sido produzida prova oral (fls. 138/143), tal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de labor rural no interregno vindicado, ante a ausência de início de prova material. 12 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 13 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 14 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 15 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 18 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 19 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - **Para comprovar a natureza especial da atividade exercida no interregno de 22/06/1995 até os dias atuais, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 19), com registro de vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Monte Alto, na função de "Pedreiro II", e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71), datado de 27/07/2010, atestando que trabalhou na função de "Alvenaria e Construção", no setor "Departamento de Serviços - Cemitério", contando no fator de risco: "N/A", isto é, não apurado. 22 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, a atividade não é especial, vez que a profissão de "pedreiro" não está prevista na legislação especial, bem como, não há provas de exposição a agentes agressivos, não merecendo reparos a r. sentença. 23 - Apelação do autor improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1694635 0044488-11.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial11 DATA:02/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)**

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, há que se destacar ainda que incide à perfeição, nesse caso concreto, a Súmula n. 71 da TNU, que prevê que em seu enunciado que **“O mero contato do pedreiro com cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”**.

Ressalte-se, ademais, que é pouco crível o contato habitual e permanente com os cadáveres, pois na função de pedreiro a sua atividade consistia na realização de sepultamentos e limpeza de cemitérios. Os sepultamentos, como indicam senso comum, são realizados quando os corpos já se encontram devidamente embalados por caixões ou congêneres, sendo certo que a exumação de corpos é atividade que não pode ser considerada corriqueira - pois ocorre apenas em situações excepcionais, previstas em regulamentos funerários municipais ou por ordem judicial quando relacionada a investigação criminal.

Não é crível, assim, que o tempo de trabalho seja considerado especial, pois o contato com agentes biológicos infecciosos é no máximo intermitente, não existindo em toda a jornada de trabalho ou ainda no ambiente específico do trabalho de maneira consistente.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise as pretensões da parte autora, percebe-se que elas não comportam acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Diante da revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006085-43.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CARLOS A. DE MEDEIROS - ME, CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS – ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a CEF noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 157, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais também já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON JOSÉ SILVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, as partes compuseram-se amigavelmente, na via administrativa, e o executado efetuou depósito judicial, na conta identificada pelo número 3971.005.86401136-8, no valor total de R\$ 25.392,01, com a finalidade de quitar todos os contratos e assim extinguir o presente feito.

Em sua manifestação de fl. 184/185, a CEF noticiou que concordava com o valor depositado e requereu autorização para levantá-lo, seguida da extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios e sem condenação em custas, eis que já foram abrangidos pelo depósito efetivado nos autos.

Autorizo, desde logo, que a CEF levante, na íntegra, o saldo existente na conta judicial identificada pelo número 3971.005.86401136-8, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento, inclusive alvará de levantamento.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000548-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WILSON JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos pela pessoa física **WILSON JOSÉ SILVEIRA**, em face da execução de título extrajudicial (autos nº 5000728-16.2018.403.6107) que lhes movia a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A presente ação teve seu trâmite regular, sendo certo que a CEF impugnou os embargos, houve manifestação da embargante em réplica e até mesmo foi deferida a produção de prova pericial contábil.

No curso desta ação, todavia, a embargante noticiou que as partes compuseram-se amigavelmente no feito principal, que foi sentenciado e extinto, de modo que requereu a extinção também deste feito, alegando que desistia/renunciava a estes embargos, em razão da perda de objeto; nesse sentido, vide manifestação de fls. 252/254 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Intimada a se manifestar, a CEF concordou expressamente com o pedido da embargante, dizendo que, de fato, as partes se compuseram amigavelmente e requerendo autorização judicial para levantar os valores que foram depositados pela parte embargante (vide fls. 263/264).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra o embargante, no feito principal.

Ocorre que, durante o processamento do feito, sobreveio a notícia de que a dívida que é objeto da já mencionada execução de título extrajudicial fora renegociada e quitada, na via administrativa. Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Autorizo, desde logo, que a CEF levante, na íntegra, o saldo existente na conta judicial identificada pelo número 3971.005.86401136-8, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento, inclusive alvará de levantamento, caso tal providência já não tenha ocorrido no bojo do feito principal.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, promovida por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, de imóvel localizado na cidade de Mirandópolis/SP, de matrícula 1773, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos dessa localidade. Dentre as pessoas a serem citadas constam várias pessoas físicas, bem como a Prefeitura de Mirandópolis/SP e o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).

O processo foi ajuizado na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP (feito n. 356.01.2011.007259-1).

Certidão de fl. 81, ainda no processo físico, no qual o oficial de justiça informa que não citou vários réus, a saber: Maria Aparecida Carbello Dourado, Juiz Pereira da Silva, Ivanir Mormente da Silva, Sueli Evangelista da Silva Fioravante, Encarnação Munhoz Castanho e Maria Caladria Chiarelli, por terem mudado para endereço ignorado, bem como Doracy Dourado, Yoshiharu Ogasawara, Manoel Franco e Antônio Caladria, por terem falecido.

88/99. O DNIT se manifestou pelo interesse no feito, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, CF) – petição de fls. 85/87 dos autos físicos, acompanhada de documentos de fls.

Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 100).

Distribuição do feito para este Juízo Federal (fl. 101).

Juntada, pela parte autora, da planta e memorial descritivo da área a ser usucapida, atendendo as diretrizes do DNIT (fls. 184/187).

Petição do DNIT pedindo prazo para se manifestar (fl. 188/189), reiterado à fl. 194 e fl. 197.

Petição do DNIT requerendo a juntada de documento (fl. 199 e documentos de fls. 200/201).

Despacho determinando que o DNIT se manifeste expressamente se tem interesse no feito (fl. 202).

Petição do DNIT reafirmando o interesse no feito, haja vista que o imóvel lindeiro está em trecho operacional da ferrovia, sob sua responsabilidade (fl. 204).

Decisão de fl. 205 determinando que a parte autora se manifeste sobre o seguimento do feito, em especial à certidão de fl. 81. Determinou-se também a manifestação do MPF.

Certidão informando que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fl. 205.

Parecer do MPF informando que não se faz necessária sua intervenção dos autos (fls. 207/211).

Cota do DNIT requerendo a intimação pessoal da autora, para cumprimento do despacho de fl. 205.

Decisão determinando a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar sobre o despacho de fl. 205.

Devidamente intimada pessoalmente (ID 41053792 – fl. 12/13) a Autora não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O artigo 485, III, e § 1º, do CPC tem a seguinte redação:

Artigo 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A autora foi intimada, primeiramente, pelo diário oficial, no dia 18/09/2018, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 205).

Foi certificado que ela não se manifestou sobre o despacho de fl. 205, conforme certidão de fl. 205-v, assinada em 07/12/2018.

Foi determinado, à fl. 213, a intimação pessoal da autora, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (já determinado à fl. 205).

Tendo sido intimada PESSOALMENTE (ID 41053792 – fl. 12/13) a Autora NOVAMENTE não se manifestou.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, a parte autora foi intimada, por duas vezes, a dar prosseguimento ao feito, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da autora demonstra seu nítido desinteresse pelo prosseguimento desta ação, de modo que a extinção dos autos, por abandono processual, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **determino a extinção do feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por VALDEMIRO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja concedida em seu favor a aposentadoria especial.

Narra o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 15/04/1985 a 30/09/1985, 20/05/1993 a 09/08/1993, 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 02/07/1997 a 21/01/1998, 01/06/1988 a 31/08/1988, 22/04/1991 a 15/01/1993, 07/03/1994 a 15/03/1995, 06/04/1998 a 05/10/1998 e de 02/02/1999 a 12/04/2019 (DER) exerceu atividades laborativas de trabalhador rural, pedreiro e motorista que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera que, apesar disso, a autarquia federal somente reconheceu como especial o intervalo que vai de 01/06/1996 a 21/01/1997, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, o reconhecimento como especiais dos demais intervalos supra, com a concessão do benefício vindicado deste a DER. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/67).

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 73/75.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 78/236). Não aduziu preliminares e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que os períodos pleiteados pelo autor não se enquadram como especiais, de modo que ele não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Houve réplica (fls. 239/271) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
- (...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise de caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

-
Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Narra o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 15/04/1985 a 30/09/1985, 20/05/1993 a 09/08/1993, 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 02/07/1997 a 21/01/1998, 01/06/1988 a 31/08/1988, 22/04/1991 a 15/01/1993, 07/03/1994 a 15/03/1995, 06/04/1998 a 05/10/1998 e de 02/02/1999 a 12/04/2019 (DER) exerceu atividades laborativas de trabalhador rural, pedreiro e motorista que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Passo a apreciar, em blocos, os pedidos que foram formulados pelo autor.

I – No que diz respeito aos intervalos de 15/04/1985 a 30/09/1985, 20/05/1993 a 09/08/1993, 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 02/07/1997 a 21/01/1998, verifico que o autor laborou como trabalhador rural (somente no primeiro intervalo) e depois como motorista (em todos os demais lapsos) para o empregador SANTA ROSA MERC. AGROPECUÁRIA LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 40/42, emitido por seu empregador.

Pois bem De 15/04/1985 a 30/09/1985, o autor laborou como trabalhador rural. Em primeiro lugar, é necessário destacar que a atividade desenvolvida pelo autor, nesse lapso (trabalhador rural) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos profissionais previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Ocorre, todavia, que conforme o PPP anexado, ele estava exposto, em sua jornada, ao agente agressivo ruído, no montante de 86,5 decibéis, superior ao limite de tolerância previsto pela legislação. Desse modo, nem mesmo é necessário analisar os demais agentes agressivos mencionados no PPP e por isso reconheço desde logo o referido vínculo como especial.

Nos intervalos de 20/05/1993 a 09/08/1993, 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 02/07/1997 a 21/01/1998, verifico que o autor laborou como motorista de transporte de cargas, para o mesmo empregador.

Pois bem No que pertine ao primeiro intervalo, qual seja, de 20/05/1993 a 09/08/1993, é possível o enquadramento por categoria profissional, pois trata-se de período anterior a 28/04/1995. Assim, nos termos da legislação então vigente, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus de transporte de passageiros (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Desse modo, havendo comprovação no PPP de que o autor era motorista de transporte de carga, reconheço desde logo a especialidade de tal vínculo.

Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessário ser analisado se o autor estava exposto, de modo efetivo, a algum tipo de agente agressivo.

Nos lapsos de 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 02/07/1997 a 21/01/1998, verifico, de acordo com o PPP, que o autor estava exposto a ruído, de 86,5 decibéis e também a agentes químicos, consistentes em vapores orgânicos, hidrocarbonetos aromáticos, óleo, diesel e gasolina.

Pois bem Considerando que a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, verifico que são especiais, apenas pelo agente ruído, os períodos de 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997.

No lapso que vai de 02/07/1997 a 21/01/1998, o ruído estava abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação e não existe comprovação de que a exposição do autor aos agentes químicos ali mencionados se dava de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho; deste modo, reconheço esse último lapso apenas como períodos de labor comum.

II – Nos intervalos de 06/04/1998 a 05/10/1998 e de 02/02/1999 a 12/04/2019 (DER), verifico que o autor laborou como pedreiro para a EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS – EMURPE. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 43/46, bem como o laudo pericial das condições de trabalho de fls. 47/57, ambos emitidos por seu empregador.

De início, observo que a atividade exercida pelo autor, nesses dois intervalos (pedreiro) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos profissionais previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Observo, por considerar oportuno, que o Decreto 53.831/64 prevê como especial em seu tópico 2.3.0 as atividades de PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS, especificando, no item 2.3.3 que fazem jus à concessão de aposentadoria especial somente os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

Pois bem O PPP menciona, todavia, que durante a sua jornada de trabalho, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que variavam entre 87 e 91 decibéis, radiações não ionizantes (sol), agentes químicos (cimento e cal) e, ainda, a agentes biológicos, consistentes em manutenção e reparos em redes de esgoto.

Observo, por considerar oportuno, que o LTCAT anexado às fls. 47/57, deixa evidente, na tabela que foi colacionada à fl. 55, que essa exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, de modo que reconheço, sem delongas, os dois intervalos como especiais, com base nos agentes agressivos acima expostos.

III – No período de 01/06/1988 a 31/08/1988, verifico que o autor laborou como pedreiro para o empregador LOPES CONSTRUTORA DE PENÁPOLIS S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas cópia de sua CTPS, anexada à fl. 149, deixando de apresentar qualquer outro tipo de prova.

Como já dito, em tópico anterior, a atividade exercida pelo autor, nesse intervalo (pedreiro) não podem ser enquadrada, por categoria profissional, em nenhum dos grupos profissionais previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Observo, por considerar oportuno, que o Decreto 53.831/64 prevê como especial em seu tópico 2.3.0 as atividades de PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS, especificando, no item 2.3.3 que fazem jus à concessão de aposentadoria especial somente os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres.

Desse modo, não havendo prova da efetiva exposição a agentes agressivos, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo o período válido apenas como período de labor comum.

IV – Por fim, nos intervalos de 22/04/1991 a 15/01/1993 e de 07/03/1994 a 15/03/1995, verifico que o autor também laborou como pedreiro, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS. Para comprovar as suas alegações, mais uma vez trouxe apenas cópia de sua CTPS – fls. 150/151 – comprovando o trabalho como pedreiro, nos dois lapsos. Desse modo, com base na mesma fundamentação que foi lançada no item acima, não reconheço a especialidade dos dois vínculos, sendo válidos apenas como períodos de labor comum.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, há que se destacar ainda que incide à perfeição, nesse caso concreto, a Súmula n. 71 da TNU, que prevê que em seu enunciado que “O mero contato do pedreiro com cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Assim, com base em toda a extensa fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de 15/04/1985 a 30/09/1985, 20/05/1993 a 09/08/1993, 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 06/04/1998 a 05/10/1998 e de 02/02/1999 a 12/04/2019 (DER), sendo os demais válidos apenas como períodos de labor comum.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, apenas para condenar o INSS a averbar como especiais, para todos os fins, em favor do autor, os períodos de **15/04/1985 a 30/09/1985, 20/05/1993 a 09/08/1993, 17/05/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 21/01/1997, 06/04/1998 a 05/10/1998 e de 02/02/1999 a 12/04/2019 (DER) 22/11/2002 a 30/04/2010 (DER)**, na forma da fundamentação supra. Deixo de determinar a concessão do único benefício vindicado, no caso, a aposentadoria especial, porque não foram preenchidos os requisitos legais.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de determinar a suspensão de sua exigibilidade, pois o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001446-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CORRETA IMOVEIS LTDA - EPP, MARIO BRANDINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE - SP255646

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, na qual alega a omissão na decisão de ID 40384852, que não teria analisado o pedido de suspensão dos protestos realizado com base em caução em dinheiro.

Em contrarrazões (ID 43000133) a ré indica que o valor prestado em caução não seria suficiente para cobertura do valor do protesto, sendo certo, ademais, que o protesto foi lavrado três anos atrás, não existindo no momento indicativo de alteração das circunstâncias que indicasse o perigo da demora.

De fato, houve omissão do juízo, que não analisou o pleito de suspensão amparado na caução em dinheiro. Passo a análise.

No caso concreto, percebe-se que o valor depositado é equivalente a R\$25.592,13 (ID 39805854). Os protestos realizados foram no valor de R\$69.760,29 (ID 34962597) e R\$ 24.380,49 (ID 34962599). O valor do segundo protesto estaria atualizado em 01.10.18, data da emissão expedida. Ação foi proposta em 06.07.20 e a caução apresentada apenas em 06.10.20 (ID 39805854).

Pois bem, a simples correção monetária do valor pelo IPCA – índice utilizado pelo COFECI, conforme se extrai da Resolução 1.412/18 - sem adendo de juros, indica que na data da propositura da ação o valor do título protestado já seria equivalente a R\$ 25.488,09.

Ocorre que a caução fora apresentada apenas em 06.10.20, havendo indicativo de que teria sido paga em 18.09.20. Calculando a dívida com correção até julho de 2020, esta já era superior a caução (R\$ 25.646,35).

Os cálculos podem ser conferidos na "calculadora do cidadão" disponibilizada no site <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

Ressalte-se que a caução integral deve considerar também os juros moratórios, sequer colocados no cálculo.

Desta maneira, diante da ausência de caução do **valor integral**, impossível a suspensão do protesto indicado. **Indefiro, portanto, o pedido realizado de suspensão do protesto realizado.**

Diante do narrado, **conheço os presentes embargos declaratórios, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para corrigir a omissão observada**, adicionando o texto desta decisão como complemento da decisão de ID 40384852.

Cumpra-se o disposto na decisão ID 40384852, intimando o réu a aditar a sua contestação e apresentar a cópia dos processos administrativos relacionados aos autos de infração explicitados na petição de ID 41978078.

P.R.J.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios à sentença apresentada no ID 34117652.

Narra o embargante, essencialmente, que haveria contradição na sentença, pois foi reconhecido que dada obrigação de que era credora a Fazenda Pública era obrigação de caráter civil, mas houve aplicação do prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32.

Como se percebe, não existe qualquer contradição, pois não é impossível que uma dívida civil – utilizada no contexto da sentença como indicativo de não tributária, e não de dívida contratual – tenha o seu prazo prescricional regulado em outra norma que não o Código Civil. Os embargos, portanto, sequer merecem maior análise, pois se percebe o claro intuito de rediscussão do julgado, que deveria ter sido apresentado através do recurso idôneo para tanto.

No mais, a tese de que o Decreto 20.910/32 não é aplicável para dívidas de titularidade da Fazenda Pública é consentânea com o princípio da isonomia, pois não pode a lei estabelecer prazos longos para a Fazenda cobrar suas dívidas e prazos curtos para ser cobrada de suas dívidas. A natureza do credor não é fato idôneo para alterar o prazo prescricional das obrigações, em particular se o credor é o próprio criador das regras. É a conclusão que se extrai, na essência, do julgado no REsp 1.105.442/RJ.

Sendo assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no mérito lhes nego provimento, pois não existe qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO IIDA

Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Paulo Iida** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora teria prestado serviço para diversos empregadores, e que em razão deste fato teve descontados, de sua remuneração, valores para contribuição social a cargo do empregado que superaram o teto previdenciário no período de janeiro de 2015 a setembro de 2019. Pleiteia, assim, a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação a título de contribuição previdenciária que tenham superado o teto para tais contribuições.

Citada, a União apresentou contestação (ID 33064382) em que não tece considerações meritórias, alegando, apenas, que não houve comprovação do fato em razão da ausência de documentação indicativa dos pagamentos acima do teto.

Em réplica (ID 34307990) a parte autora defende que a simples apresentação do CNIS seria suficiente para demonstrar o fato gerador do direito à repetição do indébito.

Em decisão saneadora (ID 34777114), fora determinada a juntada da documentação contábil emitida pela SRFB. A documentação fora juntada (ID 37524881). A parte autora, instada a se manifestar sobre as planilhas juntadas (expediente de 22.09.20), silenciou.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar.

Não existem questões preliminares a serem solvidas e o feito respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e a legislação em vigor. Passo a análise do caso.

Inicialmente, cumpre salientar que o E.TRF3 tem posição manifesta no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para pleito de restituição de indébito tributário – dado que o equívoco no pagamento é facilmente constatável de ofício pela SRFB. Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INAFIABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. CAUSA MADURA. PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A análise do interesse processual deve ser compatibilizada com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. 2. A comprovação do pedido administrativo de restituição não constitui condição ou pressuposto para ajuizamento da ação, em atenção ao supracitado princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e estando em condições de julgamento imediato, cabível o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015. 4. Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Assim, é atribuído ao Fisco o dever de restituir o indébito. 5. No caso, restou demonstrado que o autor realizou pagamento de parcelamento referente a crédito tributário o qual, posteriormente, foi reconhecida sua nulidade. Logo, de rigor a restituição do indébito. 6. Os créditos da parte autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula n. 162/STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado a ser restituído, nos termos do art. 85, §§ 2º, I a IV e 3º, I, do CPC. 8. Recurso de apelação provido.” (TRF3 – AC 0002283-36.2012.4.03.6117 – Rel. Des. Nery da Costa Junior – publicado em 09.09.20)

Conforme dispõe o artigo 28, §5º da lei 8.213/91, o salário-de-contribuição, que corresponde aos rendimentos auferidos em “uma ou mais empresas”, se submete a um teto. Como a alíquota incide sobre o salário-de-contribuição, percebe-se que a tributação tem um limite máximo claro, que seria o equivalente à alíquota aplicável multiplicada pelo teto do salário-de-contribuição. Esta regra é decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário, pois se há um limite máximo para recebimento de futuros proventos, naturalmente não se poderia estabelecer que a tributação que alimenta o fundo previdenciário se desse sobre o rendimento integral do futuro beneficiário.

Pois bem, firmada esta premissa, defluiu que a parte que realiza pagamentos a título de contribuição previdenciária em limite superior ao teto tem direito ao recebimento do indébito relacionado ao período de cinco anos antes do ajuizamento da ação, em respeito ao prazo prescricional.

A documentação trazida (ID 37978677) indica que, de fato, somadas as contribuições, houve pagamentos em valor superior ao limite contributivo de 11% do teto do salário-de-contribuição fixado em cada período desde 2015. Relevante perceber que o período de trabalho como contribuinte individual fora prestado para pessoas jurídicas (UNIMED Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico, Associação Santa Casa de Saúde de Araçatuba, Coloriage Centro de Embelezamento Ltda), motivo pelo qual a contribuição seria fixada nos mesmos patamares do empregado – 11% do salário-de-contribuição.

Desta maneira, necessário perceber que a parte autora faz jus à restituição dos valores indicados no documento de ID 37978677 – que presume-se verdadeiro, por ser ato público não contestado pela autora - no que excede ao limite de 11% do salário de contribuição da época em que verdadeiras, limitadas às efetivamente pagas no quinquênio imediatamente anterior à distribuição da ação.

-
Dispositivo:

-
Diante do alegado, julgado o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro a inexigibilidade do valor que ultrapassa, em cada período, a alíquota de 11% sobre o limite máximo do salário-de-contribuição vigente, e condeno a ré na devolução dos valores, tomando em consideração os pagamentos realizados de acordo com o ID 37978677 e limitando o direito à devolução às parcelas efetivamente pagas no quinquênio anterior ao protocolo da ação.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela SELIC – que já congrega correção monetária e juros - desde a data de cada desembolso. Desnecessária liquidação, bastando meros cálculos, dado que o valor a ser restituído é o que defluiu da tabela do ID 37978677.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no menor patamar do artigo 85, §3º do CPC, diante da simplicidade da demanda e por não vislumbrar motivos para remuneração extraordinária aos causídicos.

Condeno a ré ainda a devolver as custas eventualmente adiantadas pela parte autora.

Dada a inexistência de indicativo de que os valores sejam superiores a mil salários mínimos – inclusive pelo cálculo da autora (ID 28827853) – desnecessário o reexame necessário – Resp 1.735.097/RS.

P. R. I. Transitada em julgado, vista à parte autora para apresentar seu pleito de cumprimento de sentença, já instruído com cálculos nos moldes da sentença.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BETO FACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **União Federal** em razão de erro material da sentença, que teria extinto a ação e não condenado o autor em honorários em razão da ausência de citação, quando na realidade a citação teria ocorrido, inclusive com contestação da parte.

Intimada, a parte autora defende a improcedência dos embargos, pois não teria dado causa a extinção do feito, dado que os patronos constituídos pelo autor não teriam lhe alertado da renúncia do mandato ocorrida, o que gerou o descumprimento da deliberação judicial que culminou no indeferimento da petição inicial.

Pois bem, de fato há erro material na sentença, dado que os honorários não foram impostos “*uma vez que permanece incompleta a relação processual*”, o que não é verdadeiro, vez que houve citação e contestação nos autos.

No caso concreto, em 28.01.19, o juízo determinou que a parte regularizasse sua representação processual, dado que havia notícia nos autos de renúncia do patrono (ID 13872989). Foi encaminhada carta com AR para o endereço da autora (Rua 21 de Abril, 718, bairro Jardim Klayton, Birigui/SP), recebida em 21.05.19 (ID 21518408), sendo certo que tal é o endereço do contrato social (ID 4519410).

Desta maneira, a existência e regularidade da notificação realizada pelo próprio patrono é irrelevante, pois a parte fora advertida pelo juízo, em endereço registrado, que estava sem representação legal. Ainda assim, quedou-se inerte, o que levou a extinção do feito.

Percebe-se, portanto, que pode ser sim considerada responsável pela demanda, bem como por seu insucesso, pelo que é necessário efetivamente corrigir o erro material na sentença.

Conheço, portanto, os embargos declaratórios e lhes dou provimento, para que onde se lê “*Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual*”, leia-se “*condeno a parte autora em honorários, com base no princípio da causalidade, que fixo de acordo com o valor atualizado da causa, na menor alíquota do artigo 85, §3º do CPC, dada a simplicidade da causa e ausência de motivos para remuneração extraordinária dos causídicos*”.

O restante da sentença mantém-se como publicado.

P.R.I. Transitada em julgado, manifeste-se a ré sobre eventual cumprimento de sentença.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada no Lote n. 03, Quadra N, de frente para o n. 06, Bairro Residencial Candeias, matrícula n. 70.066 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/36, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 39/41, foi indeferida a antecipação de prova pericial e também foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face de tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 44/53). Num primeiro momento, o TRF3 houve por bem deferir a antecipação de tutela recursal (fls. 54/60) e, ao final, o agravo foi julgado e provido, deferindo-se em favor do autor os benefícios da Justiça gratuita (fls. 63/68).

Regularmente citada, a **TECOL** ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 86/128). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Regularmente citada, a CEF também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/198). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Réplica da autora encontra-se às fls. 200/219, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 235/255.

Intimados a se manifestar sobre a pericia, a parte autora o fez às fls. 258/264, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a **TECOL** lançou sua manifestação às fls. 265/270 e, por fim, a CEF o fez às fls. 272/276.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 235/255.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 16/10/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes. Algumas destas fissuras pode ter seu aparecimento ligado a ampliação da residência, onde o morador construiu sobre os painéis da frente e lateral, sem um estudo prévio e ou acompanhamento de um profissional técnico.

Sobre a parede da sala, no encontro do painel de divisa com a laje e no bocal da lâmpada existe uma mancha de infiltração de umidade, que pode ser decorrente de transbordamento de calhas ou telhas quebradas.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Existe extensão elétrica para instalação de iluminação, com fiação aparente sobre intemperes e o mesmo ainda se encontra fixado em uma antena metálica, podendo ocasionar curto circuito, sobrecarga na rede e choque elétrico.

Nas ampliações, não existem rufos e contra rufos, podendo ocasionar

aparecimento de umidade nas paredes, no caso da ampliação lateral, pode causar danos a residência vizinha.

Prosseguindo em sua análise, depois de identificar os principais riscos existentes na casa, o senhor perito já indicou quais seriam as soluções indicadas, a fim de resolver cada um dos riscos existentes no imóvel, conforme item denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, que abaixo reproduzo. Observo que o senhor perito chamou especial atenção para a necessidade de se providenciar os reparos nas fissuras de dilatação, indicando exatamente o modo como devem ser reparadas, a fim de se evitar o agravamento do problema, confira-se:

7. Soluções Propostas:

Para as fissuras de dilatação, estas deverão passar por tratamento, remover a junta antiga, limpar bem entre os painéis e aplicar o método descrito no arquivo Num. 27196763 - Pág. 6 Figura 9.

Primeiramente, deve-se contratar um profissional de engenharia para

atestar se a carga oriunda da ampliação é suportada pelos painéis pré-moldados e fundação. Depois fazer a regularização da ampliação junto a prefeitura municipal.

Já o reparo das umidades dos pisos do box, deve-se remover completamente o rejunte do local, e executar novo rejuntamento do piso e encontro com as paredes.

Deve-se executar revisão na calha e tubulação de decida, também executar revisão no telhado, tendo em vista que houve prestação de serviços de instalação de antena de T.V. e internet. Deve-se substituir as telhas quebradas e trincadas por novas.

Contratação de um profissional electricista para devida e correta instalação de pontos de iluminação, de madeira segura e conforme normas vigentes.

Contratação de um profissional Calheiro para execução de calhas, rufos e contra rufos nas coberturas ampliadas.

Por fim, ao encerrar o seu trabalho pericial, o expert nomeado pelo Juízo disse que o imóvel da parte autora encontra-se com **GRAU DE RISCO REGULAR** no que diz respeito aos problemas encontrados. Confira-se, na íntegra, a conclusão do laudo pericial:

12. Conclusão

-

Diante das inconformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho nos sistemas verificados no imóvel vistoriado, a classificação do imóvel é como de GRAU DE RISCO REGULAR, principalmente no que diz respeito as manchas de umidade, ampliação sem acompanhamento de um profissional habilitado e falta de rejuntamento e ampliação de rede elétrica de maneira incorreta, que possuem em vista o impacto de desempenho tecnicamente recuperável, sendo necessária a intervenção imediata para sanar os problemas apontados, a fim de evitar maiores prejuízos com decorrer do tempo.

Contém este laudo pericial 20 (Vinte) páginas e demais anexos, todos

assinados digitalmente.

Encerrando o presente trabalho, espero ter cumprido a ordem judicial e estou no aguardo de possíveis determinações ou providências que fizerem necessárias.

Se não bastassem todos trechos que foram acima reproduzidos, ao responder aos quesitos das partes, o senhor perito deixa evidente que **o imóvel apresenta, de fato, várias patologias que foram causadas por desgaste natural do tempo e também por falta de manutenção adequada, mas deixa destacado que parte dos danos encontrados é derivado, sim, de vício de construção, ou seja, de falhas no processo construtivo, que devem ser imediatamente sanadas**. Confira-se:

2. O imóvel apresenta rachaduras e/ou fissuras nas lajes e paredes (internas e externas)?

Sim, em sua maior parte fissuras de dilatação, devido ao tipo construtivo, são materiais com coeficientes de dilatação diferentes, movimentando se forma diferente e aparecendo as fissuras. Neste caso pode ter sido agravado pela ampliação do imóvel.

3. Essas rachaduras/fissuras têm ocorrido de forma progressiva e em grandes proporções?

Sim, houve um crescimento lento e gradativo, devido a dilatação térmica.

4. As rachaduras/fissuras podem comprometer ou já comprometem a estrutura do imóvel?

As fissuras por dilatação, não comprometem estruturalmente o imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora **procedem em parte**. De fato, foram verificadas irregularidades e vícios na construção do imóvel – no caso, as fissuras de dilatação, provocadas pelo emprego de materiais construtivos inadequados e que aumentam em velocidades diferentes com a variação de temperatura – as quais estão se agravando com o passar do tempo. Dessa maneira, e com base em toda a extensa fundamentação supra, fica evidente que o imóvel necessita passar por reparos urgentes, eis que uma parte das patologias encontradas foi causada por vícios na construção.

Todavia, considerando que nesse caso concreto o senhor perito indicou, nas respostas aos quesitos, que apenas as fissuras teriam sido causada por vícios de construção, enquanto as demais patologias seriam derivadas do mau uso do imóvel por parte dos moradores, bem como pelo mero decurso e desgaste provocado pelo tempo, **a solução justa que se impõe é condenar a Construtora TECOL, a consertar apenas este problema, ou seja, apenas as fissuras de dilatação, tendo em vista que as demais patologias encontradas no imóvel decorrem de falta de manutenção e mau uso por parte dos moradores**; desse modo, a construtora deverá providenciar os reparos que foram indicados no item SOLUÇÕES PROPOSTAS, a saber, **Para as fissuras de dilatação, estas deverão passar por tratamento, remover a junta antiga, limpar bem entre os painéis e aplicar o método descrito no arquivo Num. 27196763 - Pág. 6 Figura 9.**

Ademais, diante de todo o abalo moral e das angústias que a parte autora vem enfrentando, pois recebeu para morar um imóvel que não estava em boas condições de uso e tem que lidar, diariamente, com todos os problemas que já foram relatados nesta sentença, cabível também a condenação das duas rés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo desde já em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero justa e necessária para recompensar os problemas e dissabores que a autora vem enfrentando nesses quatro anos em que reside na casa.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente “maquiar” seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, nesse ponto específico, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para:

a) condenar, de maneira individual, a construtora TECOL a obrigação de fazer, consistente em realizar na casa da parte autora as melhorias que forem necessárias para solucionar as fissuras de dilatação que foram encontradas, conforme positivado no tópico do laudo pericial denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, pois este foi o único VÍCIO DE CONSTRUÇÃO localizado no imóvel, sendo as demais patologias decorrentes de falta de manutenção, desgaste natural do tempo e mau uso por parte dos moradores;

b) condenar, de maneira solidária, a construtora TECOL e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor fixo desde já em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno as partes rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA DASILVADOURADO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LUCIANA DA SILVA DOURADO**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Rua Um, n. 548, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato, matrícula n. 69.725 do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fs. 03/43, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fs. 46/48, foi indeferida a antecipação de prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a CEF também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 56/122). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regulamente citada, a **TECOL** não ofereceu contestação no prazo legal, conforme fl. 123.

Réplica da autora encontra-se às fs. 125/139, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fs. 154/172.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fs. 174/181, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF lançou sua manifestação às fs. 183/187 e a **TECOL** não se manifestou sobre a perícia.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa **MINHA CASA, MINHA VIDA**, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a **TECOL** sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fs. 154/172.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 16/10/2020.

As patologias predominantes encontradas, umidade na parte inferior da parede de divisa entre o dormitório e banheiro.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Telhas quebradas e faltantes.

O registro do chuveiro encontra-se sem o volante de abertura e com presença de umidade de vazamento no local.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora e CEF, já que a TECOL não apresentou quesitos – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo, não havendo que se falar, todavia, em eventuais vícios de construção.**

Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel atualmente? Caso positivo:

Parte sim, o imóvel passou por assistência técnica que providenciou alguns reparos.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim, vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente “maquiar” seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645-B

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença proposta por VALE DO RIO SERENO AGROINDUSTRIAL, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.032.056/0001-04, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a liquidação e posterior cumprimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1, da 3ª VF/DF, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central do Brasil e da União, com o objetivo de ver reconhecido o não cabimento da aplicação da variação integral do IPC de março de 1990 (84,32%) às cédulas rurais hipotecárias emitidas pelo Banco do Brasil em contratos de financiamento agrícola.

Eis o pedido da parte:

“(...)

a) A intimação do Banco do Brasil S.A. para apresentar as microfotografias dos extratos/slips originais da Cédula Rural nº 87/00723-1, nos quais constam as contas gráficas evolutivas do saldo devedor de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, nos termos do art., 510 e do CPC e 524, § 3º a 5º sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC;

b) A declaração de liquidez da condenação imposta ao Banco do Brasil S.A., possibilitando o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 e o ressarcimento à Autora das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTN, no mês de março de 1990 devidamente atualizadas e com juros, nas operações de crédito rural indicadas na presente liquidação de sentença.

c) Após, requer desde já a conversão em cumprimento de sentença, com a intimação do Banco réu para pagamento em até 15 dias, sob pena de multa (art. 523, §1º do CPC) e prática dos atos de expropriação cabíveis, especialmente efetivamente de restrição por meio do sistema BACENJUD (art. 523, §3º);

d) em sede do posteriormente cumprimento de sentença, requer-se o arbitramento e condenação dos devedores ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil;

e) caso o Banco do Brasil S.A. não possuía comprovadamente recursos suficientes para cumprir a obrigação que lhe é cabida, seja intimada a União Federal para pagamento do valor parcial ou total restante;

A petição inicial (fls. 04/10 – id 24909823), foi instruída com os documentos de fls. 11/116. A parte atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 5.000,00.

Decisão de fl. 119 – id 28271195, determinando que a parte emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (arts. 291 a 293, do CPC) e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares.

Petição da autora cumprindo a decisão (fls. 121/122 – id 29455455), atribuindo novo valor à causa: R\$ 7.079.797,65.

Decisão de fl. 123 – id 29858534 determinando a intimação das partes executadas.

Intimada a UNIÃO FEDERAL, esta apresentou impugnação ao “cumprimento de sentença contra fazenda pública”, alegando, em preliminar: a) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação; b) ilegitimidade ativa da parte autora em face da inexistência de comprovação da autorização dada à associação ou federação assistente, bem como pelo não preenchimento dos requisitos do julgado; c) ilegitimidade passiva da União Federal, pois não há prova de que se trata de contrato de crédito rural transferido à união pela MP 2.196/03 de 2001.

Quanto ao mérito, fundamenta que não houve ainda o trânsito em julgado da ação civil pública; logo, impossível a liquidação de processo sem o devido trânsito em julgado. Fundamenta, ainda, que a parte autora não comprovou a presença dos requisitos para a liquidação/execução da sentença, no caso concreto, que seria, pelo acórdão proferido no REsp 1.319.232: a) Mutuários que realizaram operação de crédito rural com correção pela poupança; b) as operações deverem ser contratadas até março/1990; c) o mutuário deve ter quitado a dívida.

Argumenta, ainda, que não existe nos autos informações sobre eventual repactuação e alongamento das operações ora discutidas firmadas entre a parte autora e o Banco do Brasil com fundamento em qualquer das leis posteriores, tal informação deverá ser trazida aos autos por ambos os contratantes evitando-se o recebimento de benefícios em duplicidade. Argui, ainda, que cabe ao Banco do Brasil trazer aos autos a cópia do(s) contrato(s) originário(s) e das repactuações supervenientes, além de extrato(s) da(s) operação(s) firmada(s) entre o mutuário e referida instituição financeira, objeto da presente ação judicial, de forma a subsidiar a verificação da evolução do débito e a legitimidade da parte autora para propositura de liquidação/cumprimento de sentença em face da União, além do preenchimento dos requisitos do título executivo judicial (provisório), os quais são imprescindíveis para a elucidação do caso e a correta fixação do valor devido.

Quanto à correção monetária, e na eventualidade de prosseguimento da presente liquidação, que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a novel redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09.

Reforça, ainda, que a parte autora não juntou aos autos o cálculo do valor que entende ser devido, o que torna impossível proceder a sua impugnação, requerendo que não seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à inversão do ônus da prova.

Intimado, o Banco do Brasil apresentou também a sua impugnação (fl. 157/212 - id 38013854), nos seguintes termos: preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 525, § 6º do CPC. Requer a extinção sem resolução do mérito, uma vez que a ação civil pública não transitou em julgado, haja vista a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no REsp nº 1.319.232/DF. Alega a ilegitimidade ativa da parte autora e a incompetência territorial deste Juízo, nos termos do artigo 16, da lei de ação civil pública. Requer o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil. Arguiu pela inépcia da petição inicial, por ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como pela falta de documentos essenciais e indispensáveis ao ajuizamento da ação.

No mérito, pede a improcedência do pedido, pelo excesso de execução, pela não comprovação, nos autos, do pagamento de qualquer valor pela parte adversa – requisito essencial ao deferimento de eventual repetição de indébito, ausência de demonstrativo discriminado para se chegar a quantia que entende devida. Pela não consideração, por parte da impugnada, nos seus cálculos, dos abatimentos negociais concedidos pelo impugnante em 30/04/1991 no valor total de Cr\$ 3.095.862,50. Pela não consideração, por parte da impugnada, de outra causa de redução do débito, ou seja, as concessões oferecidas pelo impugnante à título de anistia/perdão de dívida, em 28/11/1989, no importe de Cr\$ 4.231.363,98. Outras amortizações efetuadas exclusivamente pelo mutuário e as concessões não amortizadas pelo mutuário, que não deve ser objeto do cumprimento de sentença. Que o cálculo, se permanecer a ação coletiva com trânsito em julgado da forma que até agora se apresenta, o valor devido é de R\$ 736.472,80, atualizado até março de 2020.

Pede, ainda, a realização de perícia contábil, apresentando desde já quesitos.

Pede que a correção monetária seja com base no manual de cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do artigo 1º-F, da lei 9.494/97.

Pede a não inversão do ônus da prova, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Pede a possibilidade de compensação entre as partes.

Pede a não condenação em honorários advocatícios e multa do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

A parte autora se manifestou quanto às impugnações, reiterando os termos da inicial (fls. 275/301 - id 38891294).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório que seja líquido, certo e exigível.

Há que se observar que o título executivo trazido aos autos pela parte autora ainda não transitou em julgado; tal motivo, por si só, não seria impedimento ou óbice à execução provisória do julgado, desde que pendentes de julgamento apenas recursos sem efeito suspensivo, na forma prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Verificando no site do Superior Tribunal de Justiça, observo que, além de o Recurso Especial nº 1.319.232 não ter transitado em julgado, há a possibilidade de tal demanda ainda ser prorrogada até o Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Inclusive, conforme consta nos autos, no REsp 1.319.232, a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura deferiu medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco Impugnante até o julgamento do RE 1.101.937 (tema 1075), em razão da determinação exarada pelo STF de que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Nesse cenário, além da ausência de trânsito em julgado, há que se observar que, até o presente momento, ainda não se tomou incontroversa a questão de quais são os limites territoriais do julgado da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Brasília/DF.

E, como se sabe, nos termos do artigo 16 da Lei que regulamenta a Ação Civil Pública, a sentença produzida no bojo da referida ação "fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. E, nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal está discutindo, no RE 1.101.937 a constitucionalidade desse dispositivo legal, onde, ao admitir a repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos que tenham como fundamento a aplicabilidade (ou não) do artigo 16, da lei 7.347/85 (tema 1075).

Desse modo, há que se aguardar o desfecho final do REsp 1.319.232, ainda pendente de julgamento, bem como a posição final dos Recursos Extraordinários, pois, caso os efeitos da referida sentença em sede de ação coletiva (Ação Civil Pública) sejam limitados no Distrito Federal, o exequente não estaria abrangido pelo título executivo.

Verifica-se, assim, a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fundamentar a pretensão do autor, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006209-31.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA FABRIS, RODRIGO DA SILVA FABRIS, GUSTAVO DA SILVA FABRIS, ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILALIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Diante do disposto no artigo 3º, §3º do CPC, antes de apreciar o mérito da demanda, determino a intimação da parte autora para informar, no prazo máximo de dez dias, se não tem interesse na adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF, relacionado à demandas do tipo, que está disponível em "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>".

Presumir-se-á, na ausência de manifestação, o desinteresse na via conciliatória. Ultrapassado o prazo de dez dias, venhamos autos conclusos para sentença - caso não haja manifestação ou esta seja desfavorável - ou decisão - caso haja interesse na via conciliatória.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003359-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCANCE SAUDE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alcance Saúde Ltda** em desfavor da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

Conforme a exordial, a autora é operadora de plano privado de saúde, que teria sido autuada pela ré em razão do envio intempestivo de Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde (DIOPS) relacionada ao primeiro trimestre de 2018. Foi condenada, em razão do envio intempestivo de tal documento, no valor de R\$11.000,00, conforme artigo 35 c/c artigo 10, inciso V da RN 124/2006, por infração ao disposto no artigo 20 da lei 9.656/98.

Defende que a aplicação da sanção seria ilícita, dado que o envio da documentação fora atrasado em apenas três dias, não havendo prejuízo à fiscalização e nem à prestação de serviços aos beneficiários da operadora. Defende que haveria violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de sanção pecuniária por atraso tão curto. Defende, no mais, que é necessário o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz, instituto previsto no artigo 11 da RN 48 da ANS vigente na época.

Pede, assim, a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir, por qualquer via, inclusive inclusão no CADIN, o débito constituído, bem como, a título de julgamento final, seja declarada a nulidade da multa pecuniária apresentada.

A tutela de urgência fora negada (ID 25859030).

A parte autora realizou depósito judicial (ID 27565598). Diante da garantia integral do juízo, houve deferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito não-tributário (ID 38012455).

A ré, citada, informou que o valor depositado não é suficiente para garantia total do débito (ID 38373561). Em contestação (ID 38537947), a autarquia defendeu o ato, alegando, essencialmente, que o prejuízo à atividade operacional da ANS decorre da própria conduta, que impede a efetiva fiscalização dos agentes regulados, que a aplicação da multa tem respaldo legal e regulamentar e que o valor da sanção é proporcional à quantidade de beneficiários do plano e não exorbita dos limites legais.

Em impugnação, a autora faz referência aos argumentos já trazidos na exordial (ID 41845036).

É o que cumpria relatar. Antes da análise do mérito, necessário proferir decisão sobre o depósito judicial.

-

Como se percebe dos autos (ID 27565598) fora realizado o depósito judicial no valor de R\$11.382,80. O cálculo apresentado pela PFN (ID 38373567), entretanto, indica que o valor não cobre a integralidade do débito, diante da ausência de correção e juros moratórios. A parte autora, instada a se manifestar sobre a documentação (ID 40331721) nada falou sobre a questão.

Desta maneira, dado o princípio da presunção de veracidade do ato administrativo que trouxe o cálculo indicado, **revogo a tutela de urgência proferida, dada a inexistência de garantia integral do crédito não-tributário.**

Passo ao mérito da questão.

Antes de mais nada, observa-se que é incontroverso o atraso na apresentação da declaração exigida, sendo certo que inclusive o recurso administrativo realizado pela autora indicou que “a obrigação restou cumprida pela operadora com um atraso de apenas 03 (três) dias”. O que se discute, portanto, é apenas a repercussão da infração, a partir dos pressupostos trazidos na exordial.

Cumpr salientar que a Resolução Normativa 48/03 da ANS foi revogada pelo artigo 56 da Resolução Normativa 388/15, em 15.02.16. Como o processo administrativo impugnado é relacionado ao não envio de informações relacionadas ao primeiro trimestre de 2018, aplica-se o texto da Resolução vigente na época, que não é a citada na exordial.

Na resolução citada, encontra-se o seguinte texto:

“Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.

*§ 1º Nos casos tratados através do **procedimento NIP**, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.*

*§ 2º Nos demais casos, **somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação.***

§ 3º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, a prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, quando será reconhecida a RVE, desde que observados os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Pois bem, o NIP (notificação de intermediação preliminar) só tem lugar, conforme artigo 5º, §§ do texto da resolução, se houver “restrição de acesso à cobertura assistencial” ou “outros temas que não a cobertura assistencial, desde que o beneficiário seja diretamente afetado pela conduta”. Percebe-se, assim, que o NIP está relacionado a reclamações do beneficiário do plano de saúde, que não é o caso indicado.

Os “demais casos” que permitem o reconhecimento da RVE são os relacionados à abertura de procedimento administrativo preparatório. Se infere pelo fato de que o RVE está previsto no capítulo III (“Da fase pré-processual”), que admite apenas duas espécies de procedimento – o NIP ou o procedimento administrativo preparatório (art. 4º).

Pois bem, o processo administrativo preparatório está previsto no artigo 17 e seguintes, que tem a seguinte redação:

*“Art. 17. **A reclamação, a solicitação de providências ou petição assemelhada** que, por qualquer meio, forem recebidas pela ANS, desde que contenham indícios suficientes de violação da lei ou de ato infra legal, bem como que não se enquadrem no procedimento da NIP, caracterizar-se-ão como denúncia, cuja apuração se dará de acordo com os procedimentos a seguir; **ressalvado o rito disposto no art. 25 desta Resolução.***

Art. 18. Recebida a denúncia, cabe ao órgão competente remeter notificação à operadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta.

Art. 19. Findo o prazo previsto no art. 18, com ou sem resposta da operadora, o órgão competente procederá à análise dos documentos acostados aos autos do processo e concluirá pelo:

I – arquivamento da demanda, caso não procedente; ou

II – arquivamento da demanda, por reconhecimento da RVE; ou

III – prosseguimento do feito, iniciando-se a fase processual do processo administrativo sancionador.”

Percebe-se, assim, que existem duas modalidades de processo administrativo não sancionador – o NIP e o processo administrativo preparatório. O NIP tem lugar quando há prejuízo direto ao consumidor, que é o denunciante, e o processo administrativo preparatório quando há recebimento de “reclamação” ou equivalente de terceiros. Não existe fase pré-processual se a mesma puder ser dispensada em prol da fase processual – conforme ressalva do artigo 17 ao 25 da mesma Resolução – ou se se tratar de infração constatável de plano, que não demanda apuração prévia – dado que a finalidade da fase pré-processual é a obtenção de subsídios para a lavratura do auto de infração.

No caso concreto, houve representação (artigo 25 da Resolução) sem prévia fase pré-processual, o que é um impeditivo ao reconhecimento da RVE – que só existe na fase pré-processual. Sem razão, portanto, a parte autora ao pugnar pelo reconhecimento de tal instituto – que, inobstante o argumento procedimental, tem claro caráter discricionário, pois apenas a autarquia poderia informar se efetivamente não houve prejuízo à sua atribuição fiscalizatória (cumprimento útil da obrigação).

Resta o argumento de índole constitucional.

O princípio da proporcionalidade se subdivide em três esferas: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. É necessário ponderar se o ato administrativo é adequado para atender ao fim pretendido, se o ato é o menos restritivo aos direitos individuais e se protege, de maneira adequada, o bem jurídico.

Pois bem, a parte autora descumpriu um prazo – estipulado não só em prol da fiscalização da ANS, mas também em prol da igualdade entre os diversos competidores no mercado regulado, que não podem se sujeitar a obrigações regulatórias diferentes, como ocorreria se cada um pudesse apresentar a documentação na data que bem entendesse – e recebeu uma multa que equivale a aproximadamente 1% de seu capital social (ID 25795526). O ato reforça a necessidade de cumprimento do prazo, sendo, portanto, adequado. É possivelmente o meio menos restritivo aos direitos individuais para reforçar a necessidade de cumprimento adequado da normativa, sendo necessário. Por fim, protege o bem jurídico em medida que parece suficiente, dado que não há caráter confiscatório manifesto. Parece, assim, haver proporcionalidade na imposição de multa.

É relevante perceber que a utilização de argumentos no sentido da existência de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade nos atos administrativos é problemático em várias frentes, dado que visa a substituição do Poder Executivo pelo Judiciário – o que contraria a tripartição constitucional dos Poderes – e segundo porque visa substituir o império da lei e a isonomia por um critério subjetivo extraído da consciência do julgador – que sem parâmetros maiores do que seu próprio ser, se vê tentado a tomar-se a régua universal do bom senso.

No mais, a aplicação da regra de proporcionalidade para permitir o descumprimento de prazos sem sanção é uma forma de retirar a carga normativa do próprio prazo – critério objetivo e que garante isonomia entre todos os regulados. Se não é possível punir quem descumprir o prazo, na realidade o prazo não existe. E antes que se argumente que o descumprimento foi de apenas três dias, necessário perceber que não existe uma diferença ontológica entre o atraso de três minutos, três dias ou três semanas, sendo certo que todos eles podem ser enquadrados como “razoáveis” a depender da flexibilidade do critério do julgador.

Diante destas considerações, necessário julgar o feito improcedente.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o alegado, julgo o feito **IMPROCEDENTE**, resolvendo o processo na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários, que fixo conforme alíquota estipulada no artigo 85, §3º, I do CPC, aplicada sobre o valor atualizado da causa, dada a simplicidade da demanda e ausência de fatores que devam levar à remuneração extraordinária dos causídicos.

Sem reexame necessário, dada a ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Transitada em julgado, vista à ré para execução dos honorários fixados.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação monitória** – aditada para ser considerada como ação de conhecimento - proposta por **K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos EIRELI** em desfavor da **União Federal**.

Narra a exordial que a autora, após regular processo licitatório, firmou contrato administrativo com a ré para prestação de serviços de calibração, aferição e aquisição de peças ao Exército, tendo realizado de maneira precisa os serviços, o que estaria documentalmente comprovado. Informa, entretanto, que a ré não teria pagado o segundo período de trabalho, o que resultou num débito de R\$1.780,00, que atualizado até a data da propositura da ação geraria crédito de R\$2.575,93. Pugna, assim, pela condenação da ré no pagamento do valor indicado, com as devidas correções e juros moratórios, além dos honorários advocatícios. Junta documentos.

Citada, a ré apresenta embargos monitórios (ID 33515289 – ratificados como contestação – ID 39141911). Informa, essencialmente, que embora seja verdadeira a alegação de relação contratual, a parte autora teria realizado o serviço para o qual foi contratada apenas uma vez, não cumprindo a integralidade do contrato, que indicava a necessidade da realização do serviço por três vezes num período de doze meses. Informa que o pagamento pela etapa do serviço cumprida foi realizado da maneira devida. Defende que a documentação acostada não demonstra a ocorrência do serviço indicada, dado que desprovida de atesto por servidor público, o que seria exigível no edital do processo licitatório de que participou a parte.

Defende, ainda, que o valor das duas posteriores prestações do serviço chegou a ser empenhado pela Administração Pública, mas que o empenho fora cancelado em razão da não prestação do serviço. Subsidiariamente, defende que o cálculo do *quantum debeatur* estaria equivocado, pois a constituição em mora no caso teria se dado apenas com a citação válida no processo judicial, sendo certo ainda que seria aplicável no caso o artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A autora então apresentou réplica (ID 36751015) na qual defende que os documentos juntados estão assinados por servidor público do órgão que recebeu o serviço, sendo assim comprobatórios da dívida. Defende, ademais, que ainda que não se entenda assim em razão da qualidade gráfica do documento, necessário aplicar, na hipótese, a teoria da aparência, dado que não pode a Administração negar que o recibo está assinado por agente seu. Defende ainda o seu cálculo, diante da ocorrência de mora *ex re*, vez que o título executivo tinha data de vencimento pré-fixada.

Em decisão (ID 37100169), este juízo informou:

“O requisito elementar para a propositura de ação monitória é a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”, conforme se infere do caput do artigo 700 do CPC.

No caso, não há dívida de que a parte autora efetivamente foi contratada, mediante licitação, para a prestação de serviço perante o Exército, que seria dividido em três prestações, com o respectivo pagamento após cada etapa do labor.

Ocorre que a parte autora está a afirmar que o serviço foi prestado e não foi pago, juntando como prova de tal fato o documento anexado no ID 26528757. Tal documento, entretanto, não prova de maneira cabal o direito, vez que o atesto está desprovido de qualquer elemento de autenticidade. Não se sabe quem é o “tenente Nathan” - dada a ausência de elemento de identificação – sendo impossível saber se tal pessoa efetivamente é integrante do quadro de fiscalização do receptor do serviço.

Resalte-se que a existência de notas fiscais e duplicatas relacionadas ao serviço – unilateralmente produzidas – embora sejam um indicio do trabalho, também não permitem aferir com garantia e segurança que o serviço que se cobra foi efetivamente prestado; especialmente quando se percebe que o Comandante do órgão receptor afirma que o empenho foi cancelado em razão da desnecessidade do serviço, juntando ato de anulação de empenho (ID 33515290, fls. 6), que goza de presunção relativa de veracidade.

Pois bem, a questão subjacente, portanto, é o esclarecimento de quem efetivamente assinou o atesto do serviço – o que poderia ser comprovado efetivamente através do procedimento ordinário, com a apresentação, pela União, da lista dos tenentes que laboravam no órgão específico à época do ocorrido, e com a realização de exame grafotécnico ou prova testemunhal, se for o caso.

Tendo em vista o princípio da primazia do julgamento do mérito, e em particular o disposto no artigo 700, §5º do CPC, determino, pelas razões acostadas, a intimação da parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, para que haja a adaptação ao procedimento comum, devendo a parte autora desde já pleitear as provas que entender cabíveis.

Após a emenda, renove-se o prazo de contestação, devendo a ré desde já apresentar provas que entender cabíveis.”

Sobreveio, então, petição da autora (ID 38508180), pugnando pela conversão do feito para o procedimento comum, e, a título probatório, pela oitiva de Marcelo Frelk, por meio de carta precatória, bem como pela intimação da União para apresentar a lista dos oficiais que atuavam na região no ano de 2015, para descoberta de quem seria o Tenente Nathan que assinou atesto da realização do serviço.

A ré apenas reiterou seus embargos monitórios, como contestação (ID 39141911).

Vieramos autos conclusos para decisão. Passo a deliberar.

Conforme dispõe o artigo 373 do CPC, §1º do CPC, “nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso”. Pois bem, no caso concreto é virtualmente impossível que a parte autora descubra quem foi o militar que prestou o atesto na documentação – identificado apenas como tenente Nathan. É factível, assim, que seja determinado à União que indique a lista dos militares que atuavam, em 07.12.15, no quinto batalhão de engenharia de construção, dado que basta consulta ao banco de dados interno para identificação do mencionado oficial – testemunha chave para a solução do litígio.

Desta maneira, a título de saneamento do feito, determino a União – através da AGU – que no prazo de 30 dias apresente a lista completa dos militares que prestavam serviço no batalhão indicado em 07.12.15.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

O pedido de oitiva de outra testemunha será analisado oportunamente, dado que a depender da diligência acima indicada será possível a realização de audiência conjunta, que atende ao princípio da celeridade e economia processual.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSVALDO VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por OSVALDO VILANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.685.013-5, concedido administrativamente pelo INSS em 07/12/2018), com a finalidade de majorar o tempo de contribuição e, consequentemente, afastar a incidência do fator previdenciário, implantando-se o benefício na forma prevista no artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Informa que, atualmente, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferida pelo INSS, na via administrativa, sendo certo que foram apurados em seu favor 36 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição.

Assevera, porém, que o INSS cometeu pelo menos dois erros ao calcular o seu tempo de serviço, a saber: a) o vínculo mantido com a empresa B F AUTO POSTO LTDA foi computado somente até o dia 30/06/2018, quando na verdade tal relação de emprego somente terminou em 08/08/2018 e, além disso, b) não foram computados, em seu período de labor, as contribuições por ele vertidas nos meses de agosto a dezembro de 2018, como contribuinte facultativo.

Diz que, se for acrescido ao seu tempo de serviço o intervalo que vai de 01/07/2018 a 07/12/2018 (DER), ele faz jus à concessão de aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, pela regra dos 85/95 pontos. Apesar disso, os dois períodos supra não foram reconhecidos pelo INSS, que desse modo deixou de implantar em seu favor o benefício previdenciário mais vantajoso, tal como previsto na legislação, fato como qual não pode concordar.

Requer, assim, a total procedência da presente ação, para que seu benefício seja revisado, o fator previdenciário seja excluído e a renda que recebe seja majorada. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/39 – conforme arquivo do processo baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 66/90) pugnano pela total improcedência do pedido.

Houve réplica (fs. 91/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fs. 94/95, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos cópia da contagem administrativa de tempo de contribuição, elaborada pelo INSS.

O autor manifestou-se às fs. 97/206, trazendo cópia integral do P.A do INSS.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Observo que o feito tramitou com regularidade, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo quaisquer preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

1 – DO PEDIDO DE CORREÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Aduz o autor que o vínculo empregatício por ele mantido com a empresa B F AUTO POSTO LTDA foi computado somente até o dia 30/06/2018, quando na verdade tal relação de emprego somente terminou em 08/08/2018.

Pois bem, Compulsando os autos, especialmente a tela do sistema CNIS encartada à fl. 112, observo que, de fato, constou no referido documento que a última remuneração do autor teria sido paga em 06/2018. Desse modo, o INSS computou, em favor do autor, um total de 6 anos, 9 meses e 14 dias, referente a este vínculo.

Todavia, a carteira de trabalho do autor, cuja cópia encontra-se à fl. 36, comprova de maneira efetiva que o vínculo do autor com a referida empresa somente se encerrou em 07/08/2018.

Provavelmente, tal fato deve ter ocorrido porque não foi recolhida contribuição previdenciária em nome do autor, em seu último mês de serviço. Presume-se que o autor, nesse caso, tenha sido dispensado sem cumprir o aviso prévio, ou seja, trata-se de um caso de aviso prévio indenizado e, desse modo, a contribuição em seu nome de fato cessou um mês antes.

Ocorre que, em decisões recentes sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento de que o período de aviso prévio indenizado deve ser computado para todos os fins previdenciários, mantendo-se a qualidade de segurado empregado. Este entendimento foi firmado em resposta a um Pedido de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) apresentado por beneficiária que teve o pedido de auxílio-maternidade negado pelo INSS. Em outras palavras, equivale a dizer que o período de aviso prévio, mesmo sem a respectiva contribuição, é considerado tempo contributivo para o segurado, por força do 487, §1º da CLT.

Desse modo, sem mais delongas, reconheço que houve erro na contagem administrativa do INSS nesse intervalo e que o período de trabalho do autor com a empresa B F AUTO POSTO LTDA deve ser considerado como de 17/09/2011 a 08/08/2018, totalizando assim 6 anos, 10 meses e 21 dias.

2 – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS COMO SEGURADO FACULTATIVO, de 08/2018 a 12/2018

O autor postula, ainda, que as contribuições que verteu aos cofres da Previdência, como segurado facultativo, no período de 08/2018 a 12/2018 também sejam levadas em consideração pelo INSS, para aumentar o seu tempo contributivo.

De início, observo que as GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, comprovando o efetivo recolhimento dos valores, encontram-se às fls. 18/22 deste feito. Se não bastasse isso, elas também aparecem no CNIS do autor, conforme comprova o documento de fl. 112, sendo destacadas como RECOLHIMENTO FACULTATIVO.

De início, importante ressaltar que o INSS não levou em consideração o referido intervalo alegando, em sua contestação, que ele seria um período concomitante com o desenvolvimento de outras atividades laborativas.

Sustentou, em síntese, que haveria concomitância com os períodos de trabalho nas empresas SORBELINI & MARQUES LTDA e também com a empresa C M MONTEIRO AUTO POSTO LTDA. Todavia, não há que se falar em qualquer tipo de concomitância neste caso concreto, eis que o período laborado para SORBELINI & MARQUES LTDA, iniciado em 01/03/1989, encerrou-se definitivamente em 29/01/2003 (a referida empresa foi sucedida por M A F MARQUES) e, além disso, o vínculo com a empresa C M MONTEIRO AUTO POSTO LTDA, iniciado em 17/09/2011 também se encerrou de maneira definitiva, em 08/08/2018, conforme exposto no tópico acima (nesse ponto, importante observar que a empresa B F AUTO POSTO LTDA teve sua denominação alterada para C M MONTEIRO AUTO POSTO LTDA, eis que as datas de entrada e de saída do autor do referido emprego são as mesmas).

Assim, com base em todos os documentos colacionados ao processo, percebe-se que não existe qualquer motivo plausível para o INSS não ter levado esse período de recolhimento. Desse modo, o autor faz jus a que seja reconhecido como tempo de contribuição o intervalo que vai de 09/08/2018 (dia posterior à sua saída do B F AUTO POSTO LTDA) até 07/12/2018 (DER), nos termos pleiteados na exordial.

Desse modo, somando-se os períodos de labor já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa (36 anos, 6 meses e 3 dias) com os dois intervalos de labor aqui reconhecidos verifico que o autor atinge, na DER – 07/12/2018 – tempo de contribuição total de 36 anos, 11 meses e 11 dias e, além disso, 58 anos, 01 mês e 01 dia de idade; assim, somando-se todos os anos e frações de ano e de idade acima especificados, verifico que ele atinge, de fato, um total de 95 pontos na DER, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91. Confira-se na tabela que abaixo colaciono.

Processo:	5001606-67-2020-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	OSVALDO VILANOVA		Sexo (M/F):		M				
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
Atividades profissionais	Tempo de Atividade		Atividade comum		Atividade especial				
	Esp	Período	a	m	d	a	m	d	
	admissão	saída							
1		01/08/1977	30/09/1979	2	1	30	-	-	-
2		01/01/1980	19/07/1980	-	6	19	-	-	-
3		02/01/1982	03/04/1983	1	3	2	-	-	-
4		01/06/1983	30/03/1984	-	9	30	-	-	-
5		01/08/1984	30/08/1985	1	-	30	-	-	-
6		01/10/1985	31/08/1988	2	11	1	-	-	-
7		01/03/1989	29/01/2003	13	10	29	-	-	-
8		01/11/2003	30/09/2006	2	10	30	-	-	-
9		02/05/2007	22/04/2009	1	11	21	-	-	-
10		23/04/2009	30/06/2009	-	2	8	-	-	-
11		10/09/2009	09/08/2011	1	10	30	-	-	-

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **DROGAMAR ATACADO E VAREJO LTDA (CNPJ n. 12.317.215/0001-10)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz a autora, em breve síntese, que faz parte do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (PFPP) há muitos anos (pelo menos desde o ano de 2014) e que, por motivos ainda desconhecidos, teve bloqueado, em agosto de 2017, seu acesso ao “Programa Farmácia Popular”. Diz que o motivo de tal bloqueio não lhe foi esclarecido até a presente data, acreditando que se trate de suposta infração ao artigo 38, parágrafo 3º, da Portaria n. 111/16, segundo o qual serão suspensas preventivamente os pagamentos ou a conexão com o referido programa da FARMÁCIA POPULAR sempre que se detectar indícios ou notícias de irregularidades na execução do PFPP pelos estabelecimentos credenciados.

Apesar disso, diz que não foi esclarecida qual teria sido a conduta por ela praticada, estando até hoje, no final do ano de 2020, impossibilitada de participar do referido programa.

Considera que o ato administrativo que culminou na sua “suspensão preventiva” do Programa está cívado de nulidade, já que a Administração Pública, até o momento, não explicitou os motivos do ocorrido, tampouco observou a forma adequada e legalmente prevista para a prática do ato.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos efeitos do ato administrativo guerreado, que promoveu, em seu ponto de vista, a suspensão unilateral e abusiva de seu acesso ao referido programa, bem como a imediata retomada das operações no âmbito do já mencionado Programa, como o normal atendimento de seus clientes, do mesmo modo que fazia, antes da referida “suspensão preventiva”.

A inicial (fls. 02/64), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais, atribuídos para fins meramente fiscais) e ao pedido de citação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, foi instruída com documentos (fls. 65/213).

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que **não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil** para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque o ato administrativo, cuja anulação ou invalidade a parte autora pretende (suspensão preventiva de sua participação no PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - PFPP), foi praticado em **agosto de 2017, portanto mais de três anos antes do ajuizamento deste feito**; deste modo, decorrido tanto tempo desde a prática do suposto ato administrativo ilegal e abusivo, inexistente situação de **urgência** a ser apreciada e solucionada pelo Poder Judiciário.

Ademais, os documentos acostados com a exordial permitem concluir, ao menos neste Juízo superficial sobre a matéria, que os direitos da empresa autora estão sendo respeitados pois, apesar de dizer, na inicial, que nunca recebeu qualquer informação sobre a suspensão de sua participação no referido programa, o fato é que o documento encartado à fl. 75 deste feito – mensagem de e-mail, encaminhada pelo setor jurídico do programa à FARMÁCIA DROGAMAR LTDA, datado de 24 de agosto de 2016, deu-lhe ciência, de forma inequívoca, que a sua conexão com o sistema autorizador de vendas seria suspensa, bem como a sua participação no programa da Farmácia Popular do Brasil e os respectivos pagamentos, em razão de indícios de irregularidades.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, deve-se relembrar que a decisão administrativa que foi proferida à época possui, como atributo inerente aos atos administrativos em geral, **presunção relativa de veracidade e legitimidade**, de modo que o reconhecimento de sua eventual invalidade atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo do que foi acima disposto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito: a) emendar a petição inicial, para o fim de adequar o valor atribuído à causa de acordo com o efetivo proveito econômico almejado com a demanda e b) promover o correto recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com o novo valor a ser atribuído.

Cumpridas as diligências supra, cite-se a parte contrária. Em caso de inércia da parte autora, façam os autos conclusos para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta por **SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.004.298/0001-08, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de urgência, pleiteou fosse autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

Eis o pedido:

"(...)

c) julgar, ao final, TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, de forma a:

c.1) seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, retificando-se a forma de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado; e,

c.2) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída dos valores que eventualmente venha a recolher no período; e, que lhe seja assegurado o direito à compensação do valor apurado com a exclusão do ICMS da base de cálculo declarada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção pelos índices da Fazenda Pública Nacional (SELIC), a partir de cada

declaração operada com a inclusão;

(...)"

A petição inicial (id 40769118), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 950.848,34), foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a tutela de urgência (id 41064286).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntou sua contestação (id 41479925) pugrando, preliminarmente, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não comprovou a autora que recolheu ICMS. Requereu, ainda, a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1.040 do CPC. No mérito, pediu a improcedência do pedido, por considerar que o valor despendido como pagamento de ICMS deve, sim, integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Réplica (Id 42201218) reiterando os termos da inicial

As partes não especificaram outras provas a serem produzidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. Afasto a preliminar arguida pela parte ré, haja vista que a autora demonstrou nos autos o recolhimento do PIS e da COFINS cuja base de cálculo de tais tributos é composta, dentre outras coisas, com o valor do ICMS recolhido pela referida sociedade empresária.

2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que se refere ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9.2017; ARE 909.527/RS-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049-0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

(...)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLA MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento de direito e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

3. DO MÉRITO DO PEDIDO

Verstando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermínvel até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, comrazo a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despense a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, não há que se falar na exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS efetivamente pago.

4. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

5. Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória nos seus exatos termos (id 41064286).

6. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistematiza da Repercussão Geral (TEMA 69). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória nos seus exatos termos (id 41064286).

Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

AUTOR: VISAO EMPRESARIAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: WILSON HOSTI DA SILVA - SP330585, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Verifico que a CEF não se manifestou expressamente quanto ao laudo pericial (ID 36151396) e quanto ao pedido de complementação do laudo, requerido pela parte autora (ID 37570957).

Reputo precluso o direito da CEF se manifestar nos autos sobre tais questões.

Ato contínuo, indefiro o pedido de complementação do laudo, requerido pela parte autora (ID 37570957), haja vista que o perito judicial respondeu - dentro de seus limites - os quesitos apresentados pelas partes.

Dê ciência às partes da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para decisão ou sentença.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende o reconhecimento de diversos períodos especiais de labor para que, após somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja concedida em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/10/2019).

A firma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/03/1979 a 30/11/1980, 02/02/1981 a 28/02/1981, 10/02/1982 a 24/02/1982, 01/06/1986 a 07/03/1989, 01/06/1989 a 19/06/1991, 01/11/1991 a 11/01/1995, 03/01/1995 a 28/09/1995 e, por fim, de 01/08/2007 a 22/190/2019 (DER), exerceu atividade profissional de mecânico e de operário, as quais devem ser considerada especiais, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho.

Preende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos com tempo de labor especial e convertidos em tempo comum e que sejam somados ao período de labor comum já reconhecido pelo INSS, na via administrativa (num total de 34 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição) para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fs. 05/161).

À fl. 164, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fs. 166/236), pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fs. 239/241), ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial.

A produção de perícia no local de trabalho foi indeferida (fl. 242) e em face de tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fs. 243/256. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A parte autora juntou, então, novos documentos, com a intenção de comprovar os seus pedidos e, depois de já instruída a ação por completo, passou a apresentar um novo pedido, que não constava da inicial, a saber, o reconhecimento, como período de labor, do intervalo em que o autor prestou o serviço militar obrigatório, sem nem mesmo indicar qual teria sido o intervalo em que referido serviço foi prestado – nesse sentido, vide fs. 259/419.

O INSS manifestou-se sobre os novos documentos encartados – fs. 422/430 --, o agravo de instrumento interposto pelo autor teve seu provimento negado, conforme fs. 432/437 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo imediatamente à análise do mérito.**

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.** DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV - **Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que teca: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*" (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de **01/03/1979 a 30/11/1980, 02/02/1981 a 28/02/1981, 10/02/1982 a 24/02/1982, 01/06/1986 a 07/03/1989, 01/06/1989 a 19/06/1991, 01/11/1991 a 11/01/1995, 03/01/1995 a 28/09/1995 e, por fim, de 01/08/2007 a 22/10/2019 (DER)**, exerceu atividade profissional de mecânico e de operário, as quais devem ser considerada especiais, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho.

Passo a apreciar os intervalos pleiteados pelo autor.

De **01/03/1979 a 30/11/1980**, verifico que o autor laborou como mecânico eletricitista para o empregador ANTONIO ALVES FEITOZA GUARARAPES. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas sua CTPS, à fl. 22. Assim, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação de exposição a nenhuma agente agressivo, não reconheço a especialidade do vínculo.

No intervalo de **02/02/1981 a 28/02/1981** verifico que o autor laborou como operário para o CURTUME AUGUSTIN GUARARAPES. Para comprovar suas alegações, trouxe ao processo a CTPS de fl. 22 e também o PPP de fls. 276/283, que não dizem respeito ao autor e sim a outros funcionários que ali trabalharam e que o autor pretende usar por similaridade. Pois bem, no primeiro documento encartado (fls. 276/277), verifico que existe exposição a ruído e também à umidade, sendo certo que não existe quantificação. Nos demais PPP's acostados (vide fls. 278/283), consta que os agentes agressivos seriam umidade e o ruído, quantificado em 90 decibéis.

Pois bem. Embora os PPP's não digam respeito ao autor desta ação, referindo-se a outras pessoas, está comprovado documentalmente que as funções do autor eram desenvolvidas dentro de um curtume. Desse modo, tratando-se de período anterior a 1995, tenho ser possível o seu enquadramento no item 2.5.7. do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especial as atividades de PREPARAÇÃO DE COUROS - abrangendo calçadores de couro, curtidores de couro e trabalhadores em tanagem de couros.

Nos períodos de **10/02/1982 a 24/02/1982, 01/06/1986 a 07/03/1989, 01/06/1989 a 19/06/1991**, verifico que o autor laborou como mecânico de baterias para o empregador M V COSTA E FILHO LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe a CTPS (vide fls. 22 e 32) e também os PPP's de fls. 358/363, emitidos por seu empregador.

Os referidos documentos comprovam que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, graxa, óleo queimado e solvente, dentre outros). Tais agentes agressivos, em tese, permitiriam qualificar a atividade do autor como especial, nos termos da legislação de regência.

Ocorre que os PPP's encartados pelo autor apresentam diversas irregularidades, que impedem o reconhecimento das atividades como especiais. Em primeiro lugar, cumpre observar que foram emitidos somente em 15 de setembro de 2020, ou seja, cerca de seis meses depois do ajuizamento desta ação. Se não bastasse isso, cumpre ressaltar que os documentos são assinados pelo empregador, porém não existe em nenhum deles um profissional técnico – engenheiro do trabalho ou médico do trabalho – responsável pelos registros ambientais. Desse modo, os documentos são imprestáveis para o fim de se comprovar a especialidade da atividade, sendo os três intervalos válidos apenas como períodos de labor comum.

No intervalo de **01/11/1991 a 11/01/1995**, verifico que o autor laborou como mecânico de baterias para o empregador MATOS E GOMES LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe apenas a sua CTPS de fl. 32. Assim, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação de exposição a nenhuma agente agressivo, não reconheço a especialidade do vínculo.

No intervalo de **03/01/1995 a 28/09/1995**, verifico que o autor laborou como mecânico de baterias para o empregador KATAYAMA ALIMENTOS LTDA. Comprovo suas alegações pela CTPS de fl. 32 e também por meio do PPP de fs. 39/40. De acordo com o referido documento, o autor estava exposto, em sua jornada, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e também ao agente físico ruído, no montante de 81 decibéis. Assim, por se tratar de ruído que supera o limite de tolerância previsto na legislação, que era de até 80 decibéis para períodos anteriores a 1997, reconheço desde logo a especialidade do vínculo.

Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de **01/08/2007 a 22/10/2019 (DER)**, verifico que o autor laborou como mecânico de radiadores para o empregador JOSE LUIZ PREVIATTO. Para comprovar o que alega, juntou a CTPS de fl. 33 e também o PPP de fs. 98/99, emitido por seu empregador e no qual não consta a exposição a nenhum tipo de agente agressivo. Desse modo, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

Desse modo, na forma da fundamentação supra, reconheço como especiais apenas os intervalos de **02/02/1981 a 28/02/1981 e de 03/01/1995 a 28/09/1995, na forma da fundamentação supra, sendo todos os demais válidos apenas como períodos de labor comum.**

Por fim, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do período de serviço militar obrigatório como tempo de serviço/contribuição, este não será sequer analisado por este Juízo, por dois motivos principais: a) em primeiro lugar, porque formulado totalmente a destempo, depois que a ação já se encontrava totalmente instruída e inclusive depois da contestação do INSS, o que impediria a defesa da autarquia federal e b) em segundo lugar, e mais importante, a parte autora nem sequer indicou o período em que o autor teria prestado o serviço militar obrigatório e não forneceu nenhuma prova nesse sentido, pretendendo que o Juízo oficiasse aos órgãos competentes, em busca de prova de suas alegações. Ora, comprovar adequadamente os fatos constitutivos de seu direito é ônus processual da parte autora, que nesse caso concreto dele não se desincumbiu como deveria. Não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ser valorado por este Juízo, de modo que tal período de suposto labor fica desde já julgado improcedente.

Assim é que somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, **apura-se em favor da parte autora, até a DER (22/10/2019) tempo de serviço que totaliza 34 anos, 10 meses e 6 dias, insuficiente para a concessão de qualquer um dos benefícios vindicados (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição).**

Atento aos pedidos do autor, verifico que ele pleiteou também a **reafirmação de DER, caso os requisitos para a concessão dos benefícios não fossem preenchidos no dia 22/10/2019.**

Porém, neste caso concreto, é importante ressaltar que no dia 13 de novembro de 2019, entrou em vigor a **Emenda Constitucional n. 103/2019, que instituiu a Reforma da Previdência e alterou todos os requisitos legais para a concessão de benefícios previdenciários. Deste modo, somente seria possível reafirmar a DER para o dia 12/11/2019, véspera da entrada em vigor da citada reforma, e, nesse dia, o autor também não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios, pois ele atinge somente 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. Desse modo, não é possível a concessão de nenhum dos benefícios vindicados. Confira-se na tabela abaixo.**

Processo:	5000768-27-2020-4-03-6107	Idade? (S/N)							
Autor:	VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS	Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	Rural/Urbano? (R/U)							
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		01/03/1979	30/11/1980	1	8	30	-	-	-
2	Esp	02/02/1981	28/02/1981	-	-	-	-	-	27
3		10/02/1982	24/02/1986	4	-	15	-	-	-
4		01/06/1986	07/03/1989	2	9	7	-	-	-
5		01/06/1989	19/06/1991	2	-	19	-	-	-
6		01/11/1991	02/01/1995	3	2	2	-	-	-
7	Esp	03/01/1995	28/09/1995	-	-	-	-	8	26
8	Esp	02/01/2001	30/06/2006	-	-	-	5	5	29
9		01/08/2007	12/11/2019	12	3	12	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-

									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
									-	-	
Soma:						24	22	85	5	13	82
Correspondente ao número de dias:						9.385			2.272		
Tempo total:						26		25	6	3	22
Conversão:	1,40					8	10	1			3.180,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						34	10	26			
PEDAGIO? S/N	s				Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedagógico superior a 35 anos.						
Carência em todos vínculos? S/N	s				(Lei: 14 anos, 11 meses e 3 dias.) (EC20: 14 anos, 11 meses e 3 dias.)						
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s										
Carência Necessária:											
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	22/10/2019				Nesta data 58 anos.						

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar na contagem tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de **02/02/1981 a 28/02/1981 e de 03/01/1995 a 28/09/1995, na forma da fundamentação supra**. Deixo de determinar a concessão de benefício previdenciário, pois não foram preenchidos os requisitos legais nem da aposentadoria especial, nem da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.(acf)

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002234-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ALVES SAEKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

VISTOS EM DECISÃO

Antes de analisar as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil, verifico que o feito necessita ser saneado quanto ao valor atribuído à causa e o quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 5 mil, valor abaixo de seu benefício econômico pretendido. Logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, ressalto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante, conforme bem esclarecido na sua declaração de imposto de renda (id 41411983), **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

No mesmo prazo de 15 dias, INTIME-SE a autora para que proceda ao recolhimento do valor relativo às custas processuais, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002292-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LE BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA MORGADO REINALDIN - SC54004

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte a exequente, no prazo máximo de quinze dias, a cópia **integral** do processo de execução principal, justificando a razão pela qual não realizou o pedido de expedição da carta de adjudicação já diretamente no bojo daqueles autos, vez que a princípio não se vislumbra necessidade de autos apartados para tal providência.

Após, nova conclusão.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar e completar a inicial, adaptando o seu pedido nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALFREDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-62.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANA MARIA MARQUES RANGEL LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobresterm-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id 42231248: **Indefiro** o pedido da União/Fazenda Nacional de destaque do crédito fixado na condenação em agravo de Instrumento, sobre a Requisição de Pequeno Valor do crédito do autor, uma vez que, como já decidido em despacho anterior, o crédito a ser levantado pelo exequente não induz o fim da sua condição de hipossuficiência e, assim, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, a exigibilidade de tal valor deve ficar suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, de modo que, decorridos o prazo sem modificação da sua situação financeira, opera-se a prescrição da dívida.

Prossiga-se com a requisição dos créditos da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 42147254: Manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-04.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRUNA CRISTINA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELENA ALVES DE LIMA CRESPO - SP105719

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Informe a autora os dados bancários de uma conta para que seja efetuada a transferência dos valores depositados nos autos.

Com a informação, expeça-se Ofício Transferência para a conta apontada.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001762-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ARACATUBA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001263-06.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: J. A. DE MATTOS DECORACOES - ME, JORGE ALBERTO DE MATTOS

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

DESPACHO

Antes da apreciação dos pleitos indicados, intime-se o executado para apresentar rol de bens penhoráveis, na forma do artigo 774, I do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório a dignidade do juízo.

ARAÇATUBA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-04.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos em decisão.

Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **AGROAZUL – AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (CNPJ n. 46.115.556/0001-24 – em recuperação judicial)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial (CDA n. 39.872.536-5; CDA n. 39.872.537-3), no valor inaugural de R\$ 560.863,72.

Às fls. 147/166 da versão física dos autos, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária SOLIDÁRIA para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, da FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25), por ter incorporado a devedora originária AGROAZUL;
- com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN: a) da ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) da ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) da DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e
- com fundamento no artigo 124, inciso I, e/ou artigo 133, inciso I, ambos do CTN, da sociedade empresária NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora originária.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 167 da versão física dos autos).

Instada a se manifestar sobre o pedido fazendário, a Executada assim o fez às fls. 169/205 da versão física dos autos (docs. às fls. 206/225). Requereu a suspensão do feito, porquanto estão pendentes de julgamento um Recurso Repetitivo e um IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e do redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requereu, ainda, seja julgado improcedente o pedido de extensão da responsabilidade tributária e de sucessão empresarial no que tange ao GRUPO ARALCO e à empresa NOVA ARALCO, porque inexistente, no seu entender, comprovação nos autos, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade solidária, de interesse em comum no tocante ao fato gerador, bem como de sucessão empresarial, de aquisição do fundo de comércio ou de encerramento irregular das atividades, sem contar que, nos termos da Lei Federal n. 11.101/2005, que regulamenta a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, somente o Juízo Universal é que poderia deliberar sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial das empresas em recuperação, fora constituída com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento das obrigações respectivas de soerguimento.

Após a digitalização dos autos físicos, este Juízo verificou que os documentos contidos naquela mídia digital juntada pela exequente para embasar os seus pedidos não tinham sido digitalizados (fls. 238/239 da versão eletrônica, id 39630849, razão pela qual ela foi intimada para providenciá-los, tendo assim o feito em seguida (fls. 241/558).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados “grupos econômicos”, que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

De outro giro, sobre a questão da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, quando se trata de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, assim prevê o artigo 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Assim, diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se se caracterizou a sucessão empresarial, bem como se a responsabilidade deve ou não ser atribuída aos sucessores.

Analisando as argumentações trazidas pela exequente, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **positiva**.

Isto porque está comprovado que a sociedade empresária **AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (ora Executada)** faz parte de um grupo econômico denominado GRUPO ARALCO, composto também pelas sociedades empresárias **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70)** e da **DESTILARIA GENERALCO S/A, todas em recuperação judicial**. Todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico (GRUPO ARALCO). Tanto que todas afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que:

“Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais”.

Verifico, ainda, na documentação juntada pela própria Executada, em especial nas cópias do processo de Recuperação Judicial, que o Juiz competente relaciona as empresas em dificuldade financeira como “GRUPO ARALCO”.

Segundo consta dos autos, em especial dos documentos extraídos da mídia juntada pela exequente para embasar seus pedidos, as sociedades empresárias AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, AGROGEL AGROPECUÁRIA e **AGROAZUL (ora executada)** foram incorporadas pela empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Com efeito, fez parte do plano de soerguimento das empresas que compõem o GRUPO ARALCO a alteração do objeto social da empresa **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, para “agroindústria” e a consequente incorporação, por ela, das sociedades empresárias AGROGEL, AGRAL S/A e **AGROAZUL**, conforme pedido feito pelas empresas do GRUPO ARALCO ao Juízo da Recuperação Judicial nos autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032 (cópia do pedido juntada às fls. 292/295, id 40576675; cópia da decisão do Juízo Falimentar que deferiu o pedido juntada às fls. 296/300, id 40576675).

A operação societária acima mencionada foi concretizada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20/07/2015 (cópia da Ata da Assembleia às fls. 250/254, id 40576495), e absorvida pelo Estatuto Social da incorporadora **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (cópia do Estatuto Social, alterado em 20/07/2015, às fls. 255/266, id 40576495).

FIGUEIRA é, segundo seu estatuto social, uma sociedade anônima de capital fechado, sendo certo que a pessoa jurídica **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO** é detentora de mais de 96% das ações que compõe o seu capital social.

O Estatuto da **FIGUEIRA** é subscrito por Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez. Cabe observar que Francisco César Martins Villela também subscreve pelas pessoas jurídicas ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO e AGROGEL, conforme ilustrado no Estatuto Social de DESTILARIA GENERALCO S/A (cópia às fls. 276/285, id 40576665).

A **ALCOAZUL**, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela **ARALCO** (fls. 267/275, id 40576651 – “Estatuto Social de ALCOAZUL S/A – AÇÚCAR E ALCOOL).

O mesmo se dá em relação à **GENERALCO**, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela **ARALCO** e pela AGROGEL (fls. 276/285, id 40576665 – “ESTATUTO SOCIAL DE DESTILARIA GENERALCO S/A”).

Com relação à **NOVA ARALCO**, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do GRUPO ARALCO (ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DESTILARIA GENERALCO S/A; ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL; FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; AGRAL S/A AGRÍCOLA ARACANGUÁ; AGROGEL – AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA; AGROAZUL – AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA) (fls. 304/309, id 40576689 – “Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do GRUPO ARALCO (**R-21 da Matrícula n. 21.037** do CRI de Araçatuba/SP; **R-18 da Matrícula n. 37.631** do CRI de Araçatuba/SP; **AV-32-1.507 da Matrícula n. 1.507** do CRI de General Salgado/SP; **AV-32-1.510 da Matrícula n. 1.510** do CRI de General Salgado/SP; **AV-9-2.778 da Matrícula n. 2.778** do CRI de General Salgado/SP; **R-16-2.648 da Matrícula n. 2.648** do CRI de General Salgado/SP; **AV-2-2.211 da Matrícula n. 2.211** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.042 da Matrícula n. 4.042** do CRI de General Salgado/SP; **R-5-4.043 da Matrícula n. 4.043** do CRI de General Salgado/SP; **AV-27-2.947 da Matrícula n. 2.947** do CRI de General Salgado/SP; **R-08 da Matrícula n. 10.027** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.028** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.029** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.030** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.031** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.032** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.033** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.034** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.035** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.036** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.037** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.038** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.039** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.040** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.041** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.042** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.043** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.044** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.045** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.046** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.047** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.048** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.049** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.050** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.051** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.052** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.053** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.054** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.055** do CRI de Guararapes/SP; **R-06 da Matrícula n. 10.056** do CRI de Guararapes/SP [cópias das matrículas juntadas às fls. 398/558, id 40576978]).

Ademais, verifico que as pessoas naturais FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA e EURIDES LUIZ CAMARGO BENEZ assinam a Ata da Assembleia de Constituição da empresa NOVA ARALCO em nome de todas as constituintes (“Estatuto Social de NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.”, fls. 304/309, id 40576689).

Outro ponto: a empresa NOVA ARALCO constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. No próprio site dessa sociedade empresária, no item “história”, está expresso que “o Grupo Nova Aralco é composto por quatro unidades de usinas produtoras de açúcar e etanol, sendo Aralco, Alcoazul, Figueira e Generalco” (fl. 346, id 40576953).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado “GRUPO ARALCO”, com coordenação integrada da FIGUEIRA, ARALCO, ALCOAZUL, DESTILARIA GENERALCO e NOVA ARALCO, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

O fato de a sociedade empresarial “NOVA ARALCO” ter sido instituída no bojo do plano e como medida de recuperação judicial, sob o crivo do Juízo competente, não tem o condão de afastar o caráter de grupo econômico desta nova empresa, cuja responsabilidade tributária deve ser acatada, nos termos do artigo 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, pelos motivos supramencionados.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado “GRUPO ARALCO”, cuja responsabilidade tributária é **SOLIDÁRIA, na forma da lei já transcrita, como está caracterizada, também, a figura da responsabilidade tributária por sucessão.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CTN, ART. 133, I. ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA DEMANDA. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência (RESP nº 844024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25.09.06, p. 257). Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133 do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 3. Para fins tributários, as evidências existentes nos autos autorizam o reconhecimento da responsabilidade tributária para efeito de redirecionamento da execução fiscal, considerando que foram juntadas provas e documentos idôneos que demonstram a sucessão, podendo a sucessora, ainda, exercer a ampla defesa em embargos à execução, após garantido o Juízo. 4. Agravo não provido. (TRF 3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 421369, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12/09/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 20/09/2011, p. 362).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR. RESCISÃO POSTERIOR DO NEGÓCIO. CDA SEM MENÇÃO AO NOME DO EMBARGANTE. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. É incabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da CDA, a fim de viabilizar sua responsabilização pela dívida do executado, sem a prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. O art. 133, I, do CTN responsabiliza o adquirente do fundo de comércio pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. 3. “Embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.” (Súmula 303 do STJ). 4. O contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial, de 20.10.1994, foi objeto de questionamento judicial, em que se rescindiu a alienação do fundo de comércio entre a embargante e o coexecutado, por transação, em audiência realizada em 17.08.1995. 5. Tendo em vista que os débitos da empresa relacionam-se a períodos compreendidos entre 12/92 a 02/93 e considerando não existir continuidade do negócio em relação à embargante, é indevido o gravame sobre bem de sua propriedade. 6. Da mesma forma que o adquirente responde pelos débitos passados, o desfazimento do negócio implica plena responsabilização dos proprietários anteriores, que aquiesceram quanto ao retorno do status quo ante. 7. Também milita em favor da tese inicial a incorrência de qualquer menção ao embargante no título executivo. 8. Mantém-se a verba honorária, pois a condenação atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC. 9. Remessa oficial improvida. (TRF 3, 5ª Turma, Reexame necessário cível 737713, Relator César Sabbag, j. 24/05/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012).

Isto posto, reconheço a existência de grupo econômico, bem como de responsabilidade tributária **SOLIDÁRIA** entre as sociedades empresárias mencionadas pela Exequente, componentes do “GRUPO ARALCO”, e, em razão disso:

1. com fundamento no artigo 133, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da sociedade empresária **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 08.391.345/0001-25), em razão de ter incorporado a Executada AGROAZUL – AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA;
2. com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias **ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (em recuperação judicial)** (CNPJ 51.086.080/0001-80), **ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.776.409/0001-70) e **DESTILARIA GENERALCO S/A (em recuperação judicial)** (CNPJ 44.845.915/0001-73) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedoras **SOLIDÁRIAS**;
3. com fundamento no art. 124, inciso I, e 133, inciso II, ambos do CTN, **DEFIRO** o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária **NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (CNPJ 24.870.027/0001-01) no polo passivo da presente execução fiscal e eventuais apensos, como devedora **SOLIDÁRIA**;
4. Requistem-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.
5. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.
6. Cumpridas tais determinações, **CITEM-SE** as demais coexecutadas, ora incluídas no polo passivo, na forma requerida, por carta.

7. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

8. No que se refere aos pedidos de itens V a IX, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial ou constituída para viabilizar um plano de soerguimento (caso da empresa NOVA ARALCO), qualquer ato construtivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente respectivo – incluindo também a NOVA ARALCO.

8.1. No entanto, como tal matéria é ainda objeto de discussão em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (TEMA 987), **DETERMINO** que este feito, **após a perfectibilização das citações das coexecutadas**, seja sobrestado até decisão final daquele E. Tribunal Superior.

9. De todo modo, já ficam as partes advertidas, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que a protocolização de incidentes manifestamente protelatórios será considerada prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002249-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILVAN PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REU: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a informar se tem interesse no acordo nos termos citados, e, se tiver se concorda que seja designada audiência para formalização e homologação dos acordos, a qual poderá ser virtual e/ou ser deprecada ao juízo da comarca onde reside o réu. Não havendo manifestação, intime-se o réu pessoalmente dos termos supra.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002539-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NESTLE BRASIL LTDA. contra a ação executiva (autos nº 5000448-74.2020.403.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que há decisão a ser proferida quanto ao oferecimento de seguro garantia. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, e verifica-se que há decisão a ser proferida quanto ao oferecimento de seguro garantia.

Dessa forma até o presente momento não é possível saber se o seguro garantia garante integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, até que haja informações, no feito principal, de garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o seguro garantia seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002552-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença, proposta por **ADELMO MARTINS SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva o recebimento de verba honorária por meio do cumprimento de sentença.

Extrai-se da inicial, em suma, que os autos da execução fiscal 0000314-70.1999.403.6107 tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Impõe-se o declínio da competência àquele Juízo para apreciar as questões aqui ventiladas.

Sendo assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.

Remetam-se os autos ao SUDP para providências.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-83.2004.4.03.6116

SUCEDIDO: MARIA LANDIM VICENTE

EXEQUENTE: REGINA CELIA VICENTE, MARIA CRISTINA VICENTE, MARCIO ALEXANDRE VICENTE, CRISTIANE VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 11 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000681-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA MATUDA - ME, CNPJ N. 05.050.931/0001-18

ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 667, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA/SP, CEP 19.700-000

DESPACHO

1. ID. 24016058 (ff. 148/149): DEFIRO o pleito do exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, observando-se os valores constantes do documento ID. 27439763.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON BERNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica a patrona da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo
Assis, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.
ASSIS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-78.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ODILA FERMIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado(a) acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo
ASSIS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado(a) acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo
Assis, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado(a) acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo
Assis, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSEFA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI - SP268133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado(a) acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo
Assis, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTAVIO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado(a) acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo
Assis, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

SUCESSOR: MARIA DO CARMO ALEXANDRE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

Advogado do(a) SUCESSOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal, fica o(a) patrono(a) da parte autora cientificado(a) acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.
Assis, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUCIO JACINTO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 43586712):

Contestação (id 43937813).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DECISÃO

Após a notícia trazida pelo Estado de São Paulo de que os medicamentos estavam sendo entregues ao demandante, ele foi instado e falou no id. 43667642.

Em suas palavras, "foi comunicado por funcionário da prefeitura de Macatuba, seu domicílio, que o fármaco estava disponível para retirada na 'Farmácia Popular' onde a fizera na data informada".

Adicionou, ainda, outras formas de contato para fins de aviso sobre a medicação.

Nestes termos, entendendo que a tutela deferida está sendo cumprida a contento, cedemos demais determinações, em especial a de bloqueio de valores.

Proceda-se, pois, ao necessário, para que todos os bloqueios de valores e bens antes determinados sejam desfeitos, inclusive com a devolução de eventuais montantes depositados em juízo.

Fica o Estado de SP intimado sobre os novos contatos fornecidos pelo Autor.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA., CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão ID 42469144, uma vez que não se vislumbra a identidade de pedidos.

Comprovado o recolhimento das custas e prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Ao contrário do que alega a Impetrante, a análise do pleito liminar juntamente com a prolação da sentença imprime maior celeridade ao já expedito rito procedimental do mandado de segurança, em especial, porque a intimação é realizada por meio eletrônico, em prazo menos extenso do que aquele conferido para a intimação visando ao cumprimento de eventual decisão liminar.

Com a vinda da manifestação, à imediata conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002965-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO BARBOSA DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, intime-se o Impetrante para dizer se persiste o interesse na continuidade do feito, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para manifestação no prazo legal.

Após, à imediata conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MARCIO TAVEIRA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 29500969):

Diligência (id 38013934)

.... abra-se vista à EBC T acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 31522084):

Diligência (id 38028974).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

EXECUTADO: ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 32323427):

Diligência (id 36890325).

... abra-se vista à exequente sobre os atos praticados, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002355-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JR GABRIEL & CIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO GABRIEL, TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

Advogado do(a) REU: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 36795848):

... intem-se ambas as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, tenham a intenção de comprovar, devendo ser apresentado apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004018-63.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887, FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP235558

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 36227970):

Manifestação (id 36761302).

... Com a manifestação, abra-se vista às partes.

Após, voltem-me conclusos. Int.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001837-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho retro:

...

Com a vinda das informações sobre o andamento da deprecata, abra-se vista à parte exequente.

Int.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SAMUEL DADALTO

ATO ORDINATÓRIO

Diligência (id 37146014).

Vista à CEF acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARCIO TRAMARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR FRAILE - SP266143
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELY FELIPPE - SP13772

DESPACHO

Ao contrário do aduzido pela exequente (ID 43315738), verifico que houve homologação do acordo pelo juízo trabalhista (ID 42698031), inclusive consta remissão expressa ao documento de ID 6d18ebd, que se refere à petição formulada pelo terceiro interessado discriminando o veículo I/LR EVOQUE PRESTIGE 2.2, Placa FKG1227 (ID 43266753).

Diante disso, autorizo a liberação do automóvel em questão (ID 43315738), a fim de que seja contabilizado no pagamento das verbas trabalhistas.

Quanto à aeronave, esclareça a exequente sua pretensão, pois, salvo melhor juízo, a devedora colacionou a nota fiscal referente à negociação do bem (ID 29144866).

No mais, prossiga-se conforme o comando do despacho de ID 32062775.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29745260, PARCIAL:

“(…) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, deverá a parte embargante depositar o restante devido a título de honorários. (…)”

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-69.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973, RODRIGO JORGE DOS SANTOS - SP285811

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 43992783 e da parte final do despacho de ID 43867161 (*Havendo concordância, proceda-se ao imediato cancelamento da penhora e/ou restrição de transferência e, após, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 29411496 - fls. 44-48).*)

BAURU/SP, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007669-11.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OLACI FIDENCIO PORFIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003213-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Ré para se manifestar sobre o pedido formulado nos autos (id. 43824417), e ambas as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002935-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI em face da sentença proferida nos autos, na parte em que não acolheu o requerimento de intervenção de terceiros formulado pelos embargantes. Além disso, debatemo mérito da decisão, alegando a não abrangência da limitação da base de cálculo da contribuição ao SESI e ao SENAI, a omissão quanto à inaplicabilidade do precedente referente ao agrInt no REsp 1.570.980/SP e quanto à revogação tácita do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos não merecem conhecimento.

O fato de o SESI e o SENAI serem destinatários de parcela do produto da arrecadação das exigências tributárias controvertidas não lhes confere mais do que interesse econômico. Não há interesse jurídico capaz de autorizar o recurso de terceiro prejudicado.

O magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não destoa do que se vem de afirmar. Com efeito, a própria ministra Assusete Magalhães, relatora dos precedentes costumeiramente citados, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio - , reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490.2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, como valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EREsp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5019157-48.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA, SEBRAE e FNDE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização e arrecadação das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Não existe a necessidade da notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação. 3. A Emenda Constitucional 33/01 deu nova redação ao § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. 4. O caput do artigo 149 da Constituição Federal permaneceu sem alteração e com a mesma redação da Constituição de 1988, sendo a base das exações do INCRA, SEBRAE e FNDE. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5016894-13.2019.4.03.6100 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24). II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiológica do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito - petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014). III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009). IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado - assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação. V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator. (...) XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5010911-63.2020.4.03.0000 - TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Em face do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Ante a apelação apresentada pela União, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhem-se os autos para a instância superior.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ELIANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A,

DECISÃO

Considerando que o agravo de instrumento interposto versa sobre questão que definirá a competência do juízo para o feito, aguarde-se o desfecho do recurso, ao qual foi, inclusive, conferido efeito suspensivo (id. 43558615).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001872-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO- FAZENDA NACIONAL em face da sentença proferida nos autos, via dos quais requer a manifestação acerca do termo inicial da correção monetária do crédito escritural pela taxa SELIC, trazendo a lume a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1003: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos opostos e já adianto que os acolho, porquanto verificado na sentença o vício apontado.

Com efeito, ao analisar a sentença combatida pelos presentes embargos de declaração, nota-se que não fez menção ao termo inicial da correção monetária, que, como bem salientado pela Embargante, foi objeto de discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de que deve incidir apenas após o decurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo (Tema 1003).

Deste modo, considerando o atual posicionamento do STJ, ACOLHO os embargos de declaração opostos para esclarecer que o termo inicial da correção dos créditos pela SELIC **se dará a partir do decurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de compensação a ser formulado pela Impetrante.**

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001866-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: CLUBE DO LAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CAMILA BARROS DE CASTRO MARQUES - SP407171, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLUBE DO LAR LTDA-ME em face da sentença proferida nos autos, via dos quais pretende a modificação do julgado, ao argumento de que deixou de observar o regramento da legislação especial (artigo 124 da Lei 11.101/2005), ao não determinar a exclusão dos juros de mora da dívida em cobro, após a decretação da falência.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que o *decisum* embargado expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais não acolheu o pedido de afastamento dos juros de mora, na medida em que expressamente constou que:

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 124, da Lei 11.101/2005, os juros não correm contra a massa falida apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, logo, isso não pode ser apurado de plano, no juízo do processo de conhecimento, mas sim pelo juízo falimentar.

E neste ponto, verifica-se nos autos, que a falência ainda não foi encerrada, não havendo notícias sobre a apuração dos bens. Nesse passo, não há como determinar a exclusão dos juros, pois a condição imposta pela legislação ainda não foi implementada.

Essa conclusão está amparada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no que concerne aos juros moratórios, a sua exclusão, após a quebra, fica condicionada à comprovação de insuficiência de ativo para o pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 185841/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.2013; AgRg no AREsp 408304/SE, rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 1.º 7.2015 IX. I

A conclusão da sentença, a meu ver, está alicerçada no cotejo das disposições normativas com o contexto probatório e, neste aspecto, entendo que não existem vícios a serem sanados.

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001534-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: ESTACAO PAINEIRAS GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais informada pelo Juízo Deprecado (ID 43964530), o que deverá ser realizado diretamente nos autos da Carta Precatória nº 5008984-80.2020.403.6105, onde também deverá ser comprovado o correspondente depósito judicial, considerado o rateio determinado no despacho de id 30609591 - pag. 140.

No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-65.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALANA MONTEIRO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41269174, PARCIAL:

“ (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial (...). ”

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 35179604):

(...) Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003240-89.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA DO INSS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do INSS (ID 43715659).

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-39.2020.4.03.6108

AUTOR: WALTER APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-09.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERTUCE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-24.2020.4.03.6108

AUTOR: EDEMIR DONIZETI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009649-95.2008.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ED CARLOS MARIN, VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES, LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES, MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA, VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO PINEIS, ANTONIO CARLOS FARIA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogado do(a) REU: HERALDO BROMATI - SP87964
Advogado do(a) REU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472
Advogados do(a) REU: ROBERTO KASSIM JUNIOR - SP193472, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO - SP382221
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Advogado do(a) REU: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683
Advogado do(a) REU: JOAO ROCHA SILVA - MT1564
Advogados do(a) REU: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
Advogado do(a) REU: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) REU: FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280, CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO - SP202787, ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR - SP241983, ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA - SP169009, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143, ANA LETICIA PERINA MONFERDINI - SP277156, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680, NICE NICOLAI - SP52909, ADRIANA CERVI - MT14020, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os réus e o MPF para, em o desejando, se manifestarem nos termos do despacho de fl. 6602 (ID 22279882, pág. 128 - "tendo-se em vista que foram promovidos atos de instrução processual após a apresentação das alegações finais, concedo às partes nova oportunidade para manifestação, no mesmo prazo legal, após vista ao MPF...").

A União foi intimada por 3 (três) vezes para promover a citação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, do réu falecido ANTONIO CARLOS FARIA, quedando-se silente. Assim, dou por preclusa a oportunidade para a realização da regularização do polo passivo. As providências decorrentes do vício processual serão tomadas quando da sentença.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-19.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-96.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 43819076).

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MM NICOLAI COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, JUAN FELIPE FRANCO - PR103039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte impetrante intimada a cumprir o determinado na parte final da decisão ID 43262911 ("Regularize a impetrante a representação processual, pois o advogado que assinou digitalmente a petição inicial não consta da procuração (Id 43125700)...", no prazo de 10 (dez) dias.

(obs - quem assinou a petição inicial foi o advogado Juan, que não está na procuração Id 43125700. O substabelecimento deve ser feito pelos advogados constantes da procuração para o advogado Juan, diferente do que constou no substabelecimento ID 43858623).

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2021.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAMAR BATISTADO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada e seu advogado intimados a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito (restituição dos valores depositados em conta vinculada ao processo e pagamento dos honorários pela AJG), a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito.

Bauru/SP, 8 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-45.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: LOJADA USINAGEM LTDA.

Advogado do(a) REU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 43058949: **Homologo o acordo por sentença**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados.

Custas remanescentes a cargo da parte requerida, nos termos da cláusula 6ª.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Eventual descumprimento deverá ser comunicado pela autora nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito (principal e honorários), a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001529-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BC2 INFRAESTRUTURAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "t", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MULTISERVICE VIGILANCIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

As custas processuais referidas na petição de ID 39332059 são aquelas devidas no ajuizamento da ação e correspondem à metade do valor devido

Frise-se que a questão acerca de seu recolhimento perante o Banco do Brasil já foi apreciada e superada por meio da decisão de ID 30603641.

Destarte, tendo-se em vista que a desistência da ação não dispensa o pagamento da integralidade das custas (artigo 14, § 1º, da Lei n. 9.289/96), concedo à Impetrante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação judicial, promovendo o recolhimento das custas finais, no valor correspondente à metade do máximo previsto na tabela da Lei nº 9.289/1996 (R\$ 957,69 - Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001741-69.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000957-29.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-42.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANILO SILVIO ROSA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BUENO DAMASCENA RIBEIRO - SP344479

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DESPACHO ID 43969382:

Vistos.

Primeiramente, cadastre-se o advogado do executado no sistema, Dr. Henrique Bueno Damasceno Ribeiro, OAB/SP nº 344.479 (procuração ID 25557824).

Empresseguimento, por ora, INTIME-SE o executado, através de seu advogado, por publicação, para que providencie o pagamento do saldo remanescente da presente execução, no valor de R\$ 136,85, atualizado até Janeiro/2021 (ID 43946519), diretamente ao exequente, ou através de depósito judicial vinculado ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Bauru/SP, 12 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

MONITÓRIA (40) Nº 0001437-41.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NOWPREPAYSERVICOS DE INFORMATICALTDA.

Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos comprovantes dos serviços realizados, assinados pela parte embargante, aptos a demonstrar a efetiva prestação do serviço cobrado nestes autos.

Com a vinda dos documentos ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-80.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: ANSWER - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Promova, a secretária, o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal nº 0004202-53.2013.403.6108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-94.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Promova, a secretária, o traslado das cópias necessárias à Execução Fiscal nº 5002266-29.2018.403.6108.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-93.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA - ME, NATANAEL UBEDA GIMENES, JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002202-61.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CATARINA BENETTI, MARIA CATARINA BENETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-65.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CATARINA MARIANO DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHARINA MARIANO DE SOUZA FERRARI em face do GERENTE EXECUTIVO DE BAURU DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e do INSS, por meio do qual busca seja a autoridade impetrada compelida a encaminhar, no prazo de 10 dias, o recurso protocolado sob nº 44233.904608/2020-07 para a 15ª Junta de Recursos do CRPS para que seja analisado, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação."

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 39167080).

A emenda à inicial foi recebida (Id 39458972).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 39667298).

Diante das informações de que houve análise do recurso, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse de agir, ciente de que o silêncio ensejaria a extinção desta ação se mérito (Id 39829341), mas permaneceu inerte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 43257869).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A autoridade impetrada informou que houve análise do recurso e reanálise do requerimento de aposentadoria sob nº 41/191.866.851-2, concedido com data de início de benefício e pagamento (DIB/DIP) em 11/02/2020.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*"

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Cadastre-se corretamente a autoridade impetrada que consta da emenda à inicial (GERENTE EXECUTIVO DE BAURU DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000004-04.2021.4.03.6108

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: SOLANGE APARECIDA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BATELLA MEDINA - SP293532, TALITA SATIE SAITO FERREIRA - SP373602, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428,

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão liminar objeto do ID 43817416, pelos seus próprios fundamentos.

Na forma do artigo 303, §1º, inciso I, do CPC de 2015, fica a parte autora intimada para aditar a petição inicial, complementando, se o caso, a sua fundamentação e juntando novas provas documentais, solicitando, ao final, o pedido de confirmação da tutela.

Desnecessário o recolhimento das custas, eis que concedida ao postulante a Justiça Gratuita.

Feito o aditamento, designe a Secretária da Vara data e horário para a realização da audiência de tentativa de conciliação, citando-se o réu em sequência.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-35.2020.4.03.6117

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACACARI - SP408675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Autoridade a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os processos indicados na certidão ID 43880735 possuem pedidos e causas de pedir diversos daqueles objeto desta impetração, não havendo prevenção a pronunciar.

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121714440965600000039401422
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20121714440976300000039403986
Doc. 01 - Contrato Social e Ficha Cadastral	Documento de Identificação	20121714440987500000039403989
Doc. 02 - Procuração	Procuração	20121714441009600000039404006
Doc. 03 - Guias de Recolhimento da Previdência Social GPS-1	Documento Comprobatório	20121714441022800000039404033
Doc. 03 - Guias de Recolhimento da Previdência Social GPS-2	Documento Comprobatório	20121714441059200000039404034
Doc. 03 - Guias de Recolhimento da Previdência Social GPS-3	Documento Comprobatório	20121714441090500000039404316
Doc. 03 - Guias de Recolhimento da Previdência Social GPS-4-1	Documento Comprobatório	20121714441129300000039404319
Doc. 03 - Guias de Recolhimento da Previdência Social GPS-4-2	Documento Comprobatório	20121714441156900000039404324

Doc. 04 - Planilha excel	Documento Comprobatório	2012171444118690000039404326
Certidão	Certidão	20121715083193100000039406701
Certidão	Certidão	20121715233214100000039408620
Despacho	Despacho	20121809004185700000039428639
Intimação	Intimação	20121809004185700000039428639
Intimação	Intimação	20121809004185700000039428639
Manifestação	Manifestação	20121813223845600000039464417
Custas	Custas	20121817395828900000039498251
Petição	Emenda à Inicial	20121817395834800000039499353
Doc. 01 - Custas Processuais	Custas	20121817395842800000039498259
Manifestação	Manifestação	20122314302024700000039568787
Certidão	Certidão	21010715203812000000039686351
Certidão	Certidão	21010717594445000000039697882

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000831-76.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA - CE17334, DANIEL HOLANDA LEITE - CE13714, VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para (ré), nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005413-22.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOG PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Decorrido 'in albis' prazo para oposição de embargos, vistas à Fazenda Nacional para que informe dados para conversão em renda dos valores ora bloqueados.

Int.

Após, nova conclusão.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: SEBASTIAO FATIMO LACERDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

DESPACHO

Improrrogáveis novos 10 (dez) dias para que o Conselho Exequente cumpra o primeiro parágrafo do r. comando de ID nº 29874298.

Int.

BAURU, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-94.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CIRLENE APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da Informação e Documento apresentado pela Autoridade impetrada (ID 43906273 e ID 43906282), para, querendo, manifestar-se em até 05 (cinco) dias.

Com a resposta, ou o decurso de prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-66.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO CESAR BERNARDES

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código.

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, a parte ré pode contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Requerido a ser citado:

a) PAULO CESAR BERNARDES, CPF: 10033493820,, com endereço na Rua EDUARDO V. DE LORENA, 7 - 15, JD PLANALTO, BAURU/SP, CEP:17011-139;

Valor da dívida: R\$ 154.757,02, atualizada até 28/10/2020.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S), com validade de 180 dias, a contar de 08/01/2021:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q560B7463B>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru / SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-se03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002714-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: BENJAMIM FRANCISCO PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixados derradeiros cinco dias para que a parte autora junte declaração de hipossuficiência bem como comprovante da renda total mensal auferida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003280-77.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: IVAIR HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA DE JESUS AQUINO SANTOS - SP447005

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente.

Cite-se a CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia deste, acompanhada do link de acesso às peças do processo, com validade de 180 dias, a contar de 08/01/21, <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3C683D2E4>, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: I. M. H., B. M. H.

REPRESENTANTE: MARCIA EIKO MURANAKA HIRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE BOULEVARD SHOPPING BAURU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Significativo o silêncio da parte autora, diante dos explícitos comandos datados de 26/02/2020 (ID 28839501) e 08/05/2020 (ID 31950858), face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 15478289 e 15478907).

Ausentes honorários, diante da via eleita.

PRI.

Bauru, data infra

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

DECISÃO

Processo com réu preso

Trata-se de ação penal pública incondicionada, distribuída por dependência ao Inquérito Policial n.º 0001237-29.2018.4.03.6108 (IPL n.º 0461/2018), na qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** denunciou **SÍLVIO MARCOS CAMARGO**, qualificado no Doc. Id 17870208 - Pág. 1, como incurso nas penas do crime de organização criminosa para a prática do crime de roubo, mediante concurso de pessoas, com uso de arma de fogo de uso restrito ou não, com manutenção de vítima em restrição de liberdade, causando danos a agência bancária, viaturas policiais e carros de propriedade privada, inclusive roubados e/ou furtados, para a execução do evento criminoso, além da posse e porte de explosivos, armas e munições em depósito, e uso de documento falso (para locação dos imóveis), conforme art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 12.850/2013; arts. 16, caput e par. único, III, da Lei nº 10.826/2003; art. 132, do Código Penal; art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e II, Código Penal; art. 163, par. único, I a III, Código Penal; art. 304, Código Penal; art. 29, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31/07/2019 (Doc. Id 17895500 - Pág. 1). No mesmo decisório, foi decretada a prisão preventiva do réu.

Após diversas tentativas de citação pessoal do réu, houve a expedição, em 01/04/2020, de edital de citação, com prazo de 15 dias, Doc. Id 30541761.

No Doc. Id 32504992, em 20/05/2020, o MPF aditou a exordial para também denunciar **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, qualificado no Doc. Id 32504992 - Pág. 1, como incurso nas penas do crime de organização criminosa para a prática do crime de roubo, mediante concurso de pessoas, com uso de arma de fogo de uso restrito ou não, com manutenção de vítima em restrição de liberdade, causando danos a agência bancária, viaturas policiais e carros de propriedade privada, inclusive roubados e/ou furtados, para a execução do evento criminoso, além da posse e porte de explosivos, armas e munições em depósito, e uso de documento falso (para locação dos imóveis), conforme art. 2º, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 12.850/2013; arts. 16, caput e par. único, III, da Lei nº 10.826/2003; art. 132, do Código Penal; art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e II, Código Penal; art. 163, par. único, I a III, Código Penal; art. 304, Código Penal; art. 158, § 1º, do Código Penal.

O MPF acusou o denunciado **SÍLVIO MARCOS CAMARGO** também como incurso nas penas do art. 158, § 1º, do Código Penal, sem prejuízo dos demais crimes que lhe haviam sido imputados na denúncia inicial.

O *Parquet* Federal requereu a prisão preventiva do codenunciado, no Doc. Id 32509175.

Em 21/06/2020, no Doc. Id 33745109, foi recebido o aditamento à denúncia, tanto quanto decretada a prisão preventiva de Guilherme Bertazzo Sant'Anna.

No Doc. Id 38107286 - Pág. 6, itens 3 e 4, aos 14/10/2020, restaram indeferido pedido de liberdade provisória e mantida a prisão preventiva de **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No mesmo decisório foi mantido o recebimento da denúncia ofertada em face de **GUILHERME** e rejeitada a hipótese de absolvição sumária do referido réu, reputando necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

O advogado nomeado, Dr. Marco Aurélio Uchida, no Doc. Id 43927574 - Pág. 1, declinou da nomeação do Doc. Id 43586684 - Pág. 10, item 4, para a defesa do réu Sílvio.

A testemunha Wagner Sera de Moraes encontra-se recolhida junto ao Centro de Ressocialização de Jaú-SP (Doc. Id 43927366 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Quanto ao réu Sílvio

Nomeio, em substituição ao Dr. Marco Aurélio Uchida, o advogado Dr. Wellington de Carvalho Leme, OAB/SP n.º 261.834, para atuar como defensor dativo de **SÍLVIO MARCOS CAMARGO**.

O defensor ora nomeado deverá ser intimado desta nomeação, bem como para se manifestar sobre a aceitação do encargo.

Quanto ao réu Guilherme

Nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, reputo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado **GUILHERME**, pois mantida a situação fática justificadora da aplicação da medida, a saber.

Com efeito, no período de 90 dias que seguiu à manutenção da prisão preventiva (id 38107286), não sobreveio qualquer fato novo capaz de modificar as circunstâncias que motivaram a decretação e a continuidade da custódia cautelar até este momento.

Logo, mostra-se ainda a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para resguardo da aplicação da lei penal, da persecução penal e, especialmente, da ordem pública, considerando a grande periculosidade, em concreto, da organização criminosa da qual fãria parte o acusado (*roubo marcado por incêndio, explosivos, armamento pesado, intenso tiroteio e sequestro*) e a audácia e a periculosidade evidenciada pela forma como teria se dado sua participação ativa em prol da empreitada delitiva (id 33745109).

Acrescente-se, também, que, em sede de *Habeas Corpus* n.º 5018997-23.2020.4.03.0000, o e. TRF-3, por meio da Egrégia 11ª Turma, denegou a ordem em sessão realizada em 10/09/2020 (Doc. Id 38733565).

Assim, **mantenho o decreto prisional** do Doc. Id 33745109 - Pág. 1/3.

Quanto à audiência do dia 03/02/2021

Estando presa a testemunha Wagner Sena de Moraes, determino a sua **oitiva, em sala própria, no estabelecimento em que se encontra recolhida** (Centro de Ressocialização de Jaú/SP), de modo remoto, pela plataforma Microsoft Teams, nos termos do disposto no §8º do art. 185 do CPP e já determinado na decisão de ID 43586684.

Requisite-se àquele estabelecimento prisional a reserva de sala e equipamento para a oitiva de referida testemunha, para o dia 03/02/2021, a partir das 14h30min.

Expeça-se mandado de intimação ao testigo.

Dispositivo:

Ante todo o exposto:

- 1) Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao defensor dativo Dr. Wellington de Carvalho Leme, OAB/SP n.º 261.834;
- 2) Mantenho, de ofício, a prisão preventiva de **GUILHERME BERTASSO SANT'ANNA**, com fundamento no disposto no artigo 312 c/c art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.
- 3) Requisite-se ao Centro de Ressocialização de Jaú/SP a reserva de sala e equipamento para a oitiva de Wagner Sena de Moraes, via Microsoft Teams, para o dia 03/02/2021, a partir das 14h30min.
- 4) Expeça-se mandado à Justiça Federal de Jaú/SP, para a intimação do testigo preso, acerca da audiência.

Certidão ID 43905444: Esclareçam MPF e defensor do réu GUILHERME se participarão das audiências de maneira remota (*caso desta magistrada*), indicado e-mail e/ou telefone para remessa dos links, ou se comparecerão à sala de audiência do Fórum de Bauru.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDVANDER ROGERIO PINHATA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO - SP420911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa, R\$ 23.357,80, nos termos do artigo 292, do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Foi juntado aos autos a confirmação da transferência do valor pago pelo INSS à parte exequente (id. 42084651).

No entanto, remanesce o cumprimento da obrigação pelo coexecutado Banco Cruzeiro do Sul S/A - Massa Falida.

Dessa forma, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, bem como se manifeste sobre a extinção da obrigação com relação ao INSS.

Decorrido o prazo, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002237-90.2020.4.03.6113

AUTOR: DOMICIO CLEMENTINO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PONTES - SP59715, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002240-45.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO CHRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 5002389-41.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003768-54.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO TADEU VOGADO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Verifico que já consta dos autos comprovante do cumprimento do julgado pelo INSS (ID. 42977708 – Pág. 98).

4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-40.2021.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID. 43930367), relativamente aos autos nº **5000019-55.2021.403.6113**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca/SP, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-14.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS MARCELINO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 43731558) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 41500800 – Pág. 1/5, no valor total de **RS 277.726,01 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), atualizado até outubro de 2020.**

2. Defiro o pedido para que a requisição dos honorários seja efetuada em nome da sociedade Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 16.032, e no CNPJ 21.730.768/0001-90.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmentemente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

16. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WM TANNOUS LTDA, WM TANNOUS LTDA, WM TANNOUS LTDA, WM TANNOUS LTDA, WM TANNOUS LTDA, WM TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter as seguintes ordens:

(...)

Diante do exposto, requerem a concessão de medida liminar, para efeito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este D. Juízo, o que não se acredita, requerem seja concedida a medida liminar para, ao menos, afastar as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

(...)

Ao final, requerem a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança, em definitivo, para:

a) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; b) subsidiariamente, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. c) em qualquer das hipóteses, permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 89, caput e §4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007

(...)

Discorre a impetrante ter como principal objeto social o exercício das atividades de supermercado, lanchonete e restaurante, e que possui diversos funcionários, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais, as contribuições destinadas às terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, FNDE – salário educação, SENAC e SESC), todas elas incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que por disposição expressa no artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, a Receita Federal do Brasil determina para essas contribuições, como base de cálculo, “o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos”, sem qualquer limitação.

Ocorre que, por determinação expressa da Lei nº 6.950/81, bem como do Decreto Lei nº 2.318/86, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada a terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Defende que a autoridade coatora, mediante norma infra legal, alargou a base de cálculo da contribuição destinada às terceiras entidades, contrariando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, norma que ainda continua em pleno vigor.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00.

Coma inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Emenda da petição inicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais na metade do valor legal máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 39522443).

O pedido liminar foi indeferido (decisão de id 40532093).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 40817006).

A parte impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 2.080.697,82 (id 40921193).

A União ingressou no feito (id 40932735), ocasião em que postulou para a impetrante se manifestar sobre a prevenção desta ação como MS nº 5001999-71.2020.4.03.6113.

Instada sobre a prevenção, a parte impetrante informou que “o processo nº 5001999- 71.2020.4.03.6113, em que pese tratar do mesmo tema abordado no presente feito, foi equivocadamente distribuído e os advogados atuantes no feito já requereram a desistência da ação”.

Em id 41873814 a parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu a segurança liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

Análise da prevenção.

Cabe anotar que a presente impetração (distribuição em **28/09/2020**), conforme a própria impetrante o declara, trata-se de mera reiteração de ação anteriormente ajuizada: o mandado de segurança aforado em **16/09/2020** na 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob nº 5001999-71.2020.403.6113, o qual foi extinto sem resolução do mérito (sentença de 30/11/2020).

Esse contexto particular impõe a distribuição por dependência desta ação ao Juízo da primeira distribuição, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, regra de ordem pública que tem como finalidade, além de outras, evitar a possibilidade de burla ao princípio do juiz natural:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribua-se esta ação por dependência à ação de mandado de segurança nº 5001999-71.2020.403.6113.

Intimem-se e cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-49.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 43226068) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 41885090 – Pág. 1/5, no valor total de **RS 88.237,32 (oitenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até outubro de 2020.**

2. Defiro o pedido para que a requisição dos honorários seja efetuada em nome da sociedade A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 28.730.615/0001-92.

Defiro, também, o destacamento dos contratos de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento – contrato no ID. 41885093) conforme requerido pela patrona da parte exequente na petição de ID. 41885087.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

16. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a prevenção desta ação (art. 286 do CPC) com a ação anterior de nº **0197634-39.2017.4.02.5101**, distribuída em **20/10/2017** perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro e extinta sem resolução do mérito (id 9089409).

Intimem-se.

FRANCA, decisão datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 11/08/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10262880 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar a cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 10854547).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 10862119), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 11791969).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11960975).

A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 13151039).

O despacho saneador deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas (id. 17910898).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24940922). Intimadas acerca do laudo, a parte autora informou que os advogados foram comunicados acerca da realização da perícia somente três dias antes de sua realização, não havendo tempo hábil para comunicar a demandante, requereu nova realização de perícia para comparecimento da demandante (id. 27664999).

O despacho id. 28268581 determinou o retorno dos autos ao perito judicial para realização de novo laudo, em razão do descumprimento do despacho id. 17910898 que estabeleceu comunicação das partes da data da perícia designada com antecedência mínima de 5 dias.

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 33156447). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 34564307).

O despacho id. 37785246 determinou que a empresa Calçados Samello S.A fosse intimada para informar se as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteráveis durante o período laborado entre 01/03/1999 a 01/12/2004, uma vez que o formulário consta que o PPP foi elaborado de acordo com o PPR de 2003. Determinou, ainda, que as partes se manifestassem acerca da eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados posteriores ao ajuizamento da demanda.

A empresa Calçados Samello S.A informou que não houve mudança de *layout* que alterasse as condições ambientais de trabalho no período laborado pela autora (id. 39724628), juntou PPP (id. 39724633 - Pág. 1/2) e o PPR que serviu de suporte para o preenchimento do PPP (id. 39724642).

O INSS apresentou manifestação sobre o laudo (id. 40262383), bem como enfatizou a observância dos parâmetros fixados pelo STJ acerca do Tema 995 (id. 40369310). A parte autora reiterou os termos da inicial (id. 40333146).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais sujeitas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por si só não é capaz de neutralizar a nocividade desse agente, ficando afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 9379622 - Pág. 1/51) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **seque aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)- **IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)**

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Vulcabrás S.A Indústria e Comércio	Ajudante de fabricação		01/02/1989 a 06/05/1998
Calçados Samello S.A	Auxiliar de produção	Id. 11791969 - Pág. 12/14	01/03/1999 a 01/12/2004
Branquinho Indústria de Calçados e Pespointo Ltda	Acabamento		01/08/2005 a 12/12/2007
Calçados Ferracini Ltda	Coladeira de sapato		09/06/2008 a 24/12/2008
Calçados Ferracini Ltda	Coladeira de sapato		21/01/2009 a 11/08/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pela própria segurada**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

. CALÇADOS SAMELLO S.A

Período: 01/03/1999 a 01/12/2004, laborado na função de auxiliar de produção.

O PPP apresentado (id. 11791969 - Pág. 12/14) atesta que a autora exerceu sua função, no setor de acabamento, exposta a uma pressão sonora de 90 dB(A).

O empregador afirmou que as informações lançadas na PPP foram extraídas do PPRa de 2000 e que não houve mudança de *layout* que alterasse as condições ambientais de trabalho durante a vigência do contrato de trabalho (id. 39724628). Encartou PPP (id. 39724633 - Pág. 1/2) informando no campo observações que os dados do formulário foram extraídos do PPRa de 2000.

O PPRa apresentado (id. 39724642 - Pág. 1/25) relata que o nível de ruído ambiente que incide no setor de acabamento é de 87 dB(A), conforme id. 39724642 - Págs. 4, 6, 8, 9 e 10.

Não obstante o formulário ter informado que a pressão sonora incidente no setor de acabamento fosse de 90 dB(A), este patamar de pressão sonora não altera a conclusão acerca da análise do período em que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de produção, haja vista que neste período vigorava as regras do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 4.882/2003.

Conclusão: a atividade de auxiliar de produção exercida entre 19/11/2003 a 01/12/2004 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Entretanto, o período compreendido entre 01/03/1999 a 18/11/2003, **não** possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **19/11/2003 a 01/12/2004**, laborado na empresa Calçados Samello S.A.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 11791969 - Pág. 42), com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **01 ano e 13 dias** de exercício de atividade especial, e **25 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabras S.A Indústria e Comércio		01/02/1989	06/05/1998	9	3	6	-	-	-
Calçados Samello S.A		01/03/1999	18/11/2003	4	8	18	-	-	-
Calçados Samello S.A	Esp	19/11/2003	01/12/2004	-	-	-	1	-	13
Branquinho Indústria de Calçados e Pespointo Ltda		01/08/2005	12/12/2007	2	4	12	-	-	-
Calçados Ferracini Ltda		09/06/2008	24/12/2008	-	6	16	-	-	-
Calçados Ferracini Ltda		21/01/2009	11/08/2016	7	6	21	-	-	-
Soma:				22	27	73	1	0	13
Correspondente ao número de dias:				8.803			373		
Tempo total:				24	5	13	1	0	13
Conversão:	1,20			1	2	28	447,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	8	11			

Verifico que as informações do CNIS (id. 35715158), extraído em 21/07/2020, demonstram que a parte autora também não alcança seu pleito com a soma do tempo de contribuição até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e nem com as regras do artigo 17 desta norma constitucional.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
Tempo de contribuição até a DER (11/08/2016)				25	8	11

Caçados Ferracini Ltda			12/08/2016	13/11/2019	3	3	2
Soma:					28	11	13
Correspondente ao número de dias:					10.423		
Tempo total:					28	11	13
Conversão:	1,20				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	11	13

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período compreendido entre **19/11/2003 a 01/12/2004**, laborado na empresa Caçados Samello S.A.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período especial reconhecido nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, datada e assinada digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872

REU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265

Advogado do(a) REU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DESPACHO

Ciência às partes da data informada pelo perito judicial na petição de ID nº 41907954 para realização da prova pericial.

Int.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000275-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIANO BORGES DE FREITAS

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002566-05.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003114-64.2019.4.03.6113

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 2º parágrafo do r. despacho de ID nº 43431556, ficam os requeridos ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA e INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA intimados da juntada aos autos do extrato atualizado da conta nº 2014.005.86404789-7 (ID 43642659, página 7). Anoto que, segundo informações da gerente da agência, o tipo de conta 005 é remunerada pela TR.

Prazo: 10 (dez) dias para manifestação.

Franca/SP, 11 de janeiro de 2021

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001910-19.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito.

Trasladem-se para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0006552-91.2016.403.6113 cópias das decisões de id 42355256, 42355281, 42355287, 42355297, 42355298 e certidão de id 42355300.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002969-26.2001.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENTAL 3P LTDA, PAULO LEITE BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

DESPACHO

Intimem-se a parte executada da digitalização do presente feito, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de id 43459162 opostos pela Fazenda Nacional (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006132-86.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: PASSOS SERRALHERIA E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

DESPACHO

Trata-se de pedido da executada Ana Lúcia da Silva Andrade de desbloqueio do valor que excedeu a dívida, efetivado através do sistema Sisbajud.

Verifico, outrossim, que já houve determinação neste sentido e devido cumprimento da ordem, conforme extrato anexo, no entanto, não houve resposta positiva acerca da transferência, para uma conta judicial (RS 172,49), do valor que remanesceu bloqueado.

Assim, reitere-se solicitação, através do sistema Sisbajud, para cumprimento da ordem de transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-95.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE DANIEL LIPORONI DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (ID 43612465), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 13,53 (treze reais e cinquenta e três centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU-ANEXA (código recolhimento 18710-0, UG/Gestão 90017/00001), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima (franca-se02-vara02@trf3.jus.br), a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000191-97.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000157-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: C2K BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, LEANDRO DA SILVA FERNANDES, GELSON JANES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Id 43774368: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das condições impostas pela exequente para extinção desta execução.

Caso haja concordância, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 32,76 (trinta e dois reais e setenta e seis centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado pago – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96 – máximo de R\$ 1.915,38].

O pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, recolhendo a respectiva importância através da GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003659-16.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUCAL CALCADOS LTDA - ME, WAGNER ALVES DA SILVA, SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, MARCO AURELIO GERON - SP178629

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 43790913), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)** [1,0% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96 – máximo de R\$ 1.915,38].

O pagamento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, recolhendo a respectiva importância através da GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. V. B. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA SILVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão de saneamento:

"Após a entrega dos laudos, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 2ª VARA FEDERAL FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002063-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME, MULTIFISIO CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME - CNPJ: 05.378.506/0001-52, Maria Eulália Falleiros Cosmo, CPF 223.244.898-30, endereço: Avenida Airton Sena da Silva, 3391, apto 901 Torre Mare, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP 544420-700

DESPACHO

Id 29258328: Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 45), defiro o pedido de inclusão da sócia administradora Maria Eulália Falleiros Cosmo, CPF 223.244.898-30, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III).

Vale ressaltar que a sócia possuía atribuição de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 ("Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária"), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova-se o registro no sistema PJE.

Após, cite(m)-se a coexecutada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), através do correio, no endereço supra, para pagar a dívida (contratê anexa), devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, ainda, promover a garantia da execução mediante:

- I. Realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
- II. Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;
- III. Oferecimento de fiança bancária;
- IV. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros desde que aceitos pelo exequente.

Caso não haja pagamento ou garantia do juízo ou não sendo encontrado o executado, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho será encaminhada ao executado, através do correio, para fins de citação.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSAN DIAS SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de informações, oficie-se ao E. Juízo da Comarca de Pedregulho-SP, reiterando-se a solicitação de informações a respeito da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 0001155-36.2019.8.26.0434, bem como sobre o encaminhamento da mídia digital gerada em audiência e a senha de acesso aos autos eletrônicos.

Para tanto, deverá a secretária utilizar-se do e-mail: pedregulho@jfsp.jus.br e também do malote digital.

2. Tendo em vista a informação contida na certidão ID 42080066, oficie-se, ainda, ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá-MG, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 5006831-55.2019.8.13.0040.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício aos E. Juízos de Pedregulho-SP e de Araxá-MG.

3. De outra parte, tendo em vista o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o perito nomeado nestes autos, sr. João Barbosa, a fim de que se manifeste quanto à conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 37506974, item 03:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução referida.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de id 355598558: defiro. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de São Paulo, Presidente Prudente e São José do Rio Preto para realização de perícias nas empresas SBT Sistema Brasileiro de Televisão (Av. das Comunicações, 4 - Industrial Anhanguera. Osasco/SP. CEP 06278-300), Rádio e Televisão Bandeirantes S/A (Rua Radiante, 13, Distrito Morumbi. São Paulo/SP. CEP 05699-900), Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda. (Rua Alberto Artoni, 75 Jardim Santana. CEP 19045-720, Presidente Prudente, SP) e Wave Power Engenharia Comércio Ltda. (Av. Dr. Fernando Costa, 1350 - Jardim Fuscaldo, São José do Rio Preto - SP, CEP 15061-000), bem ainda, a solicitação para nomeação do profissional e pagamento dos honorários respectivos, pelo sistema AJG, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As deprecatas deverão ser instruídas com cópias da inicial, da contestação, dos documentos pessoais do autor e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a empresa Rádio Difusora São Paulo S/A se encontra ativa. Em caso afirmativo, deverá, no mesmo prazo informar o endereço para realização da perícia. Caso contrário, deverá indicar empresa paradigma.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005770-30.2010.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS FERREIRA SANTOS, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A.

Advogado do(a) REU: EURIPEDES MIGUEL FIDELIS - SP191268

Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, FERNANDA LEITE TAMASCIA - SP306780, FABIO BERTOLI SCHALCH - SP268923

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, DANIELLE ZAUZA PASSOS - MG10382, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID n. 41775936, item "5":

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Ferreira Santos, sob a alegação de provocar dano ambiental em área de preservação permanente.

Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A Cosan e a Cemig foram incluídas no polo passivo da ação.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento às apelações interpostas, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial para instrução do feito.

Como retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia técnica pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, bem como a intimação das partes para apresentação de quesitos.

A Enel Green Power Projetos I S.A. foi incluída no polo passivo da ação em substituição à corré Cemig.

O Ministério Público Federal pugnou que seja declinada a competência à E. Justiça Estadual, tendo em vista precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das demais Varas Federais desta Subseção (petição ID n. 28971722).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento do Ministério Público Federal, a União não se opôs ao pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, requerendo, no entanto, sua exclusão da lide sob o argumento que, durante o prazo de concessão, a propriedade resolúvel do bem é da concessionária, a quem compete a defesa de sua posse e a proteção ambiental (ID n. 32222149).

A corré Enel Green Power peticionou requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, uma vez que, tanto o autor quanto a União Federal afirmaram que as condutas apuradas nos autos não teriam sido perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses de qualquer ente federal (ID n. 33292054). Informou, ainda, a impossibilidade de juntada nos autos eletrônicos do arquivo digital vetorizado no formato .shp, dada a não compatibilidade do sistema PJe.

Os corréus Marcos Ferreira Santos e Cosan S.A. Indústria e Comércio não se manifestaram.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe, primeiramente, que os r. precedentes trazidos à colação não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente.

O art. 48 da Lei n. 9.605/98 prevê como crime as condutas de: “Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”.

A imputação feita pelo MPF é a de que o autor do fato, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente.

Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais.

Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado.

No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais” (art. 20, III), bem como “os potenciais de energia hidráulica” (art. 20, VIII).

Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (art. 21, XII, “b”).

Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica (www.uhe-igarapava.com.br).

O art. 22, inciso IV, reza que “compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente.

Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente.

Dito de outra forma, o fato em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a inicial) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente.

Os danos imputados à ação do autor do fato se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA.

Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual.

A corroborar tal assertiva, vejamos os recentes julgados da Turma Recursal do Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

EMENTA.

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME OCORRIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE USINA HIDRELÉTRICA CONCEDIDA PELO GOVERNO FEDERAL. POSSÍVEL LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO – HABEAS CORPUS - PROCESSO N. 5010030-86.2020.4.03.0000. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. DATA DO JULGAMENTO: 18 DE MARÇO DE 2020.

Cabe salientar que, no julgado ora citado, foi destacado que a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência para julgamento de casos semelhantes a este, tem encontrado resistência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi citada a seguinte decisão:

(...) Com efeito, verifico que o crime em tela foi praticado em curso fluvial que abastece mais de um Estado da Federação, o qual, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, é bem de titularidade da União. Manifesta, pois, a competência da Justiça Federal para julgar o processo, nos termos do art. 109, IV, da CF. Destarte, o acórdão recorrido, ao determinar a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, contrariou a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado. ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, B, DO CPC, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DE DIVINÓPOLIS/MG, PARA QUE DÊ SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. STF (RE 1181354/MG), REL. MINISTRO EDSON FACHIN. DATA DO JULGAMENTO: 29 DE MAIO DE 2020.

Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88.

Diante do exposto, rejeito o requerimento do Ministério Público Federal.

2. Passo a analisar o requerimento da União Federal para exclusão do feito.

Intimada a União a manifestar seu interesse em integrar a lide (consoante dispõe o art. 5º, §2º, da Lei de Ação Civil Pública), esta requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (fl. 254 dos autos).

Contudo, por petição recentemente juntada aos autos (ID n. 32222149), esta requereu a sua exclusão da lide por entender que, durante o prazo de concessão, a propriedade resolúvel do bem é da concessionária, a quem compete a defesa de sua posse e a proteção ambiental.

Considerando que a habilitação da União Federal como litisconsorte do autor é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em permanecer na lide, entendendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal.

Assim, acolho o pedido da União Federal para excluí-la do polo ativo da demanda, devendo a Secretaria providenciar a respectiva exclusão no sistema PJe.

3. Afasto, outrossim, o argumento da corré Enel Green Power para extinção do feito, eis que não se trata da hipótese de perda superveniente de interesse processual, e sim, questão afeta à competência ou não da Justiça Federal em julgar o processo.

4. Em prosseguimento, determino a intimação da Unidade Técnico-Científica (UTE) da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para que proceda à realização de perícia técnica na área objeto dos autos, entregando o laudo pericial e a resposta aos quesitos formulados, em trinta dias.

Instrua-se o mandado com cópias da inicial, dos quesitos apresentados pelo autor e pela Enel Green Power (fls. 1096/1097 e documento ID n. 29749940, de 16/03/2020), da matrícula do imóvel (fls. 1103/1105), laudo do Instituto de Criminalística (fls. 101/105) e demais documentos necessários.

5. Outrossim, **ante a alegada incompatibilidade de juntada do arquivo no sistema PJe, intime-se a corré Enel Green Power Projetos I.S.A., na pessoa do procurador constituído nos autos, após o cumprimento do mandado acima referido, para que envie diretamente à UTEC, o arquivo vetorizado no formato .shp contendo informações a respeito da Cota de Desapropriação, da Cota Máxima de Operação e da Cota Máxima Máximorum do lago da represa da Usina de Volta Grande, para viabilizar a realização da perícia técnica, comprovando nestes autos, em dez dias úteis.**

6. Com a juntada do laudo aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor, sendo que, para os réus o prazo será comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: com a juntada aos autos do mandado de intimação do perito da UTEC cumprido (aos 17/12.2020), vista a corrê Enel Green Power Projetos I S.A para que cumpra o item "5".

Obs.: registro que não há *email*/hábil informado na petição da suprarreferida corrê Enel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002558-32.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

DESPACHO

Tendo em vista que os veículos bloqueados na última pesquisa realizada (ID 39089540), já foram anteriormente penhorados, conforme a informação retro (ID 43978164), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, notadamente quanto aos bens já penhorados nos autos.

Outrossim, em caso de requerimento de designação de leilão, deverá a exequente trazer nota de débito atualizada, bem como informar se o valor da arrematação poderá ser parcelado.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000684-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DETROIT CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALVARO MARIO PINTO JUNIOR, SERGIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MARIA DE AQUINO PINTO - SP189383

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MARIA DE AQUINO PINTO - SP189383

SENTENÇA

Em decorrência da regularização extrajudicial noticiada nos autos (ID 39194037), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001249-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO BOSCO DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao cumprimento do determinado na decisão proferida no processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 39276764 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 39968266 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 40090609 - Pág. 1/3).

Manifestação do Impetrante às fls. 40488831 - Pág. 1/3.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja cumprido o determinado na decisão proferida no processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que o Impetrado não cumpriu o determinado na decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

A Autoridade impetrada informou que “o *requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição* foi *CONCEDIDO, sob o nº 190.656.414-8*”.

Considerando a informação de que o benefício foi implantado sem que houvesse decisão proferida concedendo a liminar, entendo caracterizado, no caso, a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-14.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: FF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, SUELI DOS SANTOS FERREIRA

1. ID 32543448: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000902-21.2020.4.03.6118

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN - SP311463, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

1) Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelos réus (ID 43429039, ID 38375100 e ID 38213154).

2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. ID 43711316: Apresente a Caixa Econômica Federal planilha discriminada e atualizada do débito.

3. Int.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001233-03.2020.4.03.6118

REQUERENTE: LILIAN CAROLINA DE CASTRO ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1) ID 43277022 e ID 41714473: Vista à parte autora.

2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-76.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA, RAQUEL TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

1. ID 43357108: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001889-21.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME, ALAN DA SILVA

1. ID 41819598: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

1. ID 43291989: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M H BASSANELI ENXOVAIS - ME, MARIA HELENA BASSANELLI

1. ID 41819832: Determino *odesbloqueio* dos valores constritos, quais sejam: R\$ 134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em conta de titularidade da executada MARIA HELENA BASSANELLI, tendo em vista que se trata de valores irrisórios se comparados ao montante da execução que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC).

2. À Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na manutenção da restrição do veículo HONDA/CG 125 TITAN, ano/modelo 1998/1999, placa CWW0713 (ID 42082398).

3. Intime-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR FERNANDES LONGUINHO - SP317822, MARCELO AUGUSTO BATISTA ULTRAMARI - SP394998

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANA PAULA GONÇALVES FARIA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação da multa de trânsito e suspensão de eventual processo administrativo que vise suspender/cassar a carteira nacional de habilitação.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 41190869 – Pág. 38.

Defêrido o pedido de gratuidade de justiça (ID 41948670 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 42006983 - Pág. 1 e ss).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 43734665 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 43913877, tendo em vista a apresentação da contestação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende a anulação da multa de trânsito e suspensão de eventual processo administrativo que vise a suspender/cassar sua carteira nacional de habilitação.

Alega ter se envolvido em acidente de trânsito na BR 116 no dia 09.2.2020. Sustenta que se recusou a se submeter ao teste do bafômetro “*mesmo não tendo ingerido qualquer tipo de bebida alcoólica*” e que, em razão disso, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal. Aduz que no boletim de ocorrência constou não ter sinais visíveis de embriaguez ou de uso de substância psicoativa, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa.

Por sua vez, a Ré argumenta que “*A recusa em submeter-se ao teste do bafômetro é suficiente para configuração da infração tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro*”.

O artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) dispõe que:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

De acordo com o Auto de Infração e Notificação de Autuação n. TI 91742694 (ID 43734667 - Pág. 1/2), a Autora “*recusou-se ao teste do etilômetro*”, fato corroborado na inicial.

Dessa forma, não vislumbro verossimilhança nas alegações da Autora. A respeito do tema, destaco os seguintes julgados.

AÇÃO ANULATÓRIA - INÉPCIA AFASTADA - CONHECIMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RECUSA A REALIZAR EXAME DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA: ARTIGO 165-A, DO CTB - DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. 1. O caso não é de inépcia da petição inicial, mas de discordância com a inteligência da parte em relação aos fatos narrados. É, na verdade, hipótese de conhecimento do mérito. 2. O julgamento imediato do mérito é possível pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O auto de infração não foi motivado por eventual condução de veículo sob efeito de álcool, mas sim, pela recusa, confessada, do autor em se submeter ao exame de alcoolemia. 4. A mera recusa caracteriza infração de trânsito, sujeita à penalidade aplicada (artigo 165 - A, do CTB). 5. A adoção de outras medidas tendentes à averiguação de embriaguez (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) não é pré-requisito para a aplicação da pena. 6. Apelação parcialmente provida. Conhecimento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001029-97.2017.4.03.6106 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE TRÂNSITO - RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) - SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/92) sanciona administrativamente a conduta de se recusar "a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa", punindo-a com multa elevada de dez vezes e de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (artigo 165-A). II - Apesar de a Carta Magna assegurar a todos o direito à não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, CF), já se decidiu nesta E. Corte que "Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput)." (TRF3, Processo nº 0008235-43.2009.4.03.6103, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08.10.2015, e-DJF3 16.10.2015). III - Ao punir a conduta daquele que se recusa a se submeter ao teste de alcoolemia, visou a lei o desestímulo da conduta, pois se não houvesse sanção para o ato, o indivíduo sempre optaria pela consequência menos gravosa. Trata-se, ademais, de sanção administrativa de natureza instrumental e formal que se consuma com o mero comportamento contrário ao comando legal, não tendo como pressuposto a ocorrência da embriaguez. IV - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001293-17.2017.4.03.6106 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, entendo que a Autora não atende os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001030-54.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SORAYA PORTO DE BARROS GOMES RIGO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001085-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TJTM SERVICOS ESTETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CELINA TOSHIYUKI - SP206619, DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLY DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DA COSTA CERBINO - SP424695

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias **ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-93.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO GUILHERME CORNELIO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 126/1638

DESPACHO

1. Tendo em vista os comprovantes de rendimento do autor apresentados na inicial, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, capacidade contributiva, **indeferir** o pedido de gratuidade de justiça.

2. Assim, atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU** de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

ID42769991 - Defiro a expedição de intimação pessoal da testemunha arrolada pela parte autora.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001357-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CICERO BRASILEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 40569463, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 40576045, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: A. L. D. S. C.

REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 41950434 e ss.: Excepcionalmente, intime-se o INSS, através da ELAB/CEAB, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão referente à dependente **Ana Livia dos Santos Caetano**, CPF nº 477.416.758-42, filha de **Adrieli Mayra dos Santos Pereira**, CPF nº 446.387.258-80 e **Douglas de Oliveira Caetano**, CPF nº 429.675.148-45, em decorrência da prisão do seu genitor, na data de 19/11/2017 (ID 41950560).
2. Com relação ao valor da causa, preliminarmente, aguarde-se a juntada do mencionado processo administrativo.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO FUMIO IAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com as diferenças entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas **vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, bem como dos PPP's.
4. Apresente a parte autora comprovante de endereço e instrumento de procuração atuais, uma vez que os documentos juntados datam de janeiro de 2019.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Cumpra a parte autora o despacho de ID 42202312, no prazo último de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.**
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001143-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALKMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP115392, STELLA GARCIA BERNARDES - SP161219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no RE 1276977 no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 do STJ e 1.102 do STF), determino a suspensão do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-19.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na informação ID 43859906.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
3. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
4. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.
5. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001189-79.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WIMPY POSTO DE COMBUSTÍVEIS E GNV LTDA., JOSE SERPA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte Embargante o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada do contrato de crédito bancário, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-08.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ORLANDO DINIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: MARIANA COSTA PEREIRA - SP326522, IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

1. ID 43219422: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-43.2007.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487, SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, ELIAS FERNANDES, FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ, MARIA RITA ROSA PATRICIO, MARIA DOMINGOS, ROZANA MENDES, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogado do(a) REU: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

Advogados do(a) REU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570, CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA - SP43823

1. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido (ID 43186293). Findo o prazo, intime-se a parte autora (Município de Guaratinguetá) para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000664-29.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, LUIZ CUSTODIO FILHO, ALVARO VINICIUS SARMENTO BRIDGES, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

Advogado do(a) REU: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

DESPACHO

Diante da ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia do Réu Jorge Hayato Tokunaga.

Quanto aos demais requerimentos, concedo vista dos autos aos Réus Edson e Aretha, a fim de que se manifestem acerca dos fatos narrados na manifestação de Num. 42705140, comprovando documentalmente eventuais alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

500005-56.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID n. 43868582, em relação aos autos n. 5000868-80.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-63.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 43966234 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-96.2014.4.03.6118

AUTOR: AGRIPAAQUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de análise do recurso de apelação interposto pela parte autora.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 41019808: Diante das alegações da autora e dos documentos juntados aos autos, intím-se a médica perita a elaborar um laudo médico complementar ao de ID 40822383, com a manifestação acerca das enfermidades informadas na referida petição, e também na petição inicial, quais sejam: **coluna, rins e coronariana**, com a ratificação ou retificação da Conclusão.

2. Com relação ao pedido de fl. 213 dos autos digitais de expedição de ofício à Secretaria de Saúde Guaratinguetá com a finalidade da autora realizar exames e consultas a fim de apurar os seus problemas de saúde, conforme pedido inicial, reperto-me ao despacho ID 33176685.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR JOSE NACUR DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando o Histórico de Créditos juntado aos autos pelo autor (ID 43359631), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, **indeferir** o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 43412423), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALUIZIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
3. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 43513891), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006102-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Intime-se o INSS para elaboração da cálculo."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AVERALDO PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNALDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006164-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-80.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANTE DA ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Exequente dos documentos juntados pela União, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

Solicitem-se informações atualizadas acerca da intimação dos acusados no bojo das cartas precatórias nº 0002634-43.2020.8.26.0462 (2ª Vara Criminal de Poá/SP) e nº 0005924-22.2020.8.26.0606 (1ª Vara Criminal de Suzano/SP), salientando tratar-se de feito com réu preso.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

REU: PHILLIPE CALVET SOUSA, DARCI MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC16856

Advogados do(a) REU: ADALIZAR ARTUR MACHADO JUNIOR - SC51845, MICHEL PATRICIO DUART - SC52725, JOAO AURIVIL COELHO DE MEDEIROS - SC52652

DESPACHO

ID 43588555: Com a concordância do MPF (ID 43682040), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste sobre a atual condição de saúde de DARCI MELO DE ALMEIDA, conforme requerido.

Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao MPF e, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTAINES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da MRV Engenharia e participações S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando: a) a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pelo Perito do Juízo ou, caso não o façam, que indenizem o autor pelos custos dos reparos; b) condenação das rés ao pagamento da indenização por danos materiais, decorrente dos prejuízos sofridos com a desvalorização do imóvel e c) indenização por danos morais.

Contestação da CEF (ID 11937602), impugnando o valor dado à causa. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva e decadência. No mérito, afirma que agiu apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade sobre os vícios construtivos, pelo que se afigura indevido o pagamento de indenização ao autor.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 12019373).

A corré **MRV Engenharia e Participações S/A** apresentou **contestação (ID 12528587)**, também impugnando o valor dado à causa. Arguiu preliminares de prescrição e carência da ação quanto aos reparos descritos no ID 12529002 - Pág. 1 a 7. No mérito, aduziu, em síntese, ausência de responsabilidade, pois os problemas informados na inicial ocorreram por culpa do autor, por falta de adequada manutenção, pugando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, apontando irregularidade na representação das rés na audiência e alegando litigância de má-fé (ID 13187862 e 13187864).

Intimados a especificar provas, MRV Engenharia requereu a produção de prova pericial. CEF requereu o julgamento da lide (ID 12863600), enquanto autor pediu prova documental e pericial.

Intimadas as partes sobre a conveniência da suspensão do processo para finalização dos reparos pendentes, o autor não concordou. MRV Engenharia requereu autorização judicial para realização dos reparos, tendo em vista que o autor se nega a conceder acesso da construtora ao empreendimento.

Despacho intimando o autor a proceder à correção do valor dado à causa (ID 14689187). Contra a determinação, o autor interpôs agravo de instrumento (ID 15587882), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (ID 15764640).

O autor procedeu à emenda à inicial (ID 18401465), indicando o valor de R\$ 6.550.791,24 (seis milhões e quinhentos e cinquenta mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). CEF discordou (ID 19083424) e MRV Engenharia aduziu não refletir o real valor da reparação e pediu que seja negada a assistência judiciária gratuita à parte autora (ID 19228486).

Intimado a comprovar o estado deficitário para efeito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 20057600), o autor quedou-se inerte.

Na petição ID 20758665 a parte autora requereu a desconsideração da petição ID 20755009.

No despacho ID 21633419 foi determinada a manifestação das partes quanto à atuação da CEF.

A CEF peticionou no ID afirmando que atuou no contrato apenas como agente financeiro (ID 21877525).

A parte autora peticionou no ID sustentando a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo (ID 21960848).

A MRV peticionou no ID 22063358 informando que a CEF atuou apenas como agente financeiro no contrato em discussão nos presentes autos.

Proferida decisão no ID 22090520 acolhendo a emenda à inicial para **considerar o montante de R\$ 6.550.791,24 como valor da causa**. Na decisão também foi **deferida a gratuidade da justiça à parte autora e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual**. Noticiada a interposição de **agravo de instrumento** em face dessa decisão pela parte autora (ID 22926345 e 22926951), sendo **provido o recurso pelo Tribunal** (ID 24143252 e 43932004), que entendeu “*precece a exclusão da Caixa Econômica Federal, devendo ser observada, após regular instrução probatória, a existência ou não de sua responsabilidade no tocante aos danos nos imóveis, já que as condições da ação são verificadas com fulcro na exordial*” (ID 43932004 - Pág. 6).

A parte autora peticionou no ID 40891782 juntando laudo e requerendo a **concessão de tutela**, dando-se vista às partes.

Determinado esclarecimento quanto a eventuais reparos efetivados pela MRV (ID 42218253).

A MRV peticionou no ID 43134791 informando reparos já efetivados no imóvel e juntando laudo.

Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

A parte autora requereu o deferimento da tutela para que a parte ré seja compelida a fazer os reparos necessários para “*corrigir as patologias construtivas relatadas no laudo em anexo*” (ID 40891782 - Pág. 13 e 14). O parecer técnico nº 201021206, juntado pela parte autora (ID 40891795), emitido em 01/09/2020, informa problemas em fachadas, cobertura (telhado) e infiltrações. Depreende-se desse documento que o único reparo de urgência que se faz necessário seria o referente à viga estrutural (ID 40891795 - Pág. 11 e 14):

É oportuno enfatizar aqui que algumas ações devem ser realizadas o mais breve possível, diante dos riscos eminentes de vida apontados neste documento e a **gravidade dos fatos, onde se encontra uma viga estrutural danificada apoiada sobre uma escora improvisada pela própria construtora**.

Ademais, caso essas ações não sejam executadas, pode-se chegar a um estado de maior deterioração do imóvel, inclusive estético-funcional e diminuindo o tempo de vida útil do prédio, desconforto aos moradores, além do aspecto estético.

Porém, a construtora MRV informa na petição ID 43134791 - Pág. 1 que foram realizados os reparos nessa viga de sustentação, juntando laudo datado de 05/12/2020 (ID 43134798) que demonstra esse ponto (ID 43134798 - Pág. 39). Desse laudo depreende-se, ainda, a realização de diversos reparos em fachadas, infiltrações e em outras áreas comuns (ID 43134798).

Assim, não restou demonstrado o perigo da demora a autorizar o deferimento da tutela provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Considerando o laudo datado de 05/12/2020, juntado pela MRV no ID 43134798, que atesta a realização de diversos reparos no imóvel, intime-se a parte autora a, no **prazo de 10 dias**, se manifestar em relação a esse documento e especificar em relação a quais dos itens indicados na petição inicial ainda subsiste o interesse na realização de reparos (elencar todos os itens para os quais ainda subsiste divergência).

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo, e designação de perícia (que irá abranger os pontos para os quais ainda subsiste divergência indicados pelo autor).

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-93.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGNER ALCANTARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-10.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON DE BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELEANDRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde o indeferimento ocorrido em 23/05/2017.

Houve decisão **indeferindo tutela sumária**, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido por não estarem configurados os requisitos para deferimento do benefício.

Em razão da pandemia de Covid-19 houve reanálise da liminar, **sendo deferido o pedido de tutela** (ID 30319438).

Noticiada a interposição de agravo em face da decisão que deferiu o pedido de tutela pelo INSS (ID 30542015), sendo indeferido o efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41623412).

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 37219304) e complementação (ID 40869837), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

A parte autora peticionou no ID 41975445 requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurologia, depoimento do autor e oitiva de testemunhas.

Relatório. Decido.

Do pedido de provas. O laudo pericial judicial elucidou os pontos necessários para a análise do mérito, respondendo aos quesitos constantes dos autos. Na resposta ao quesito 1.1 do juízo o perito informa não se fazer necessária perícia em outra especialidade (ID 37219304 - Pág. 8). A prova técnica é a mais adequada para avaliação da incapacidade laborativa, já tendo sido realizada no processo. Em razão disso, indefiro a realização da nova perícia e a prova oral requeridas no ID 41975445.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu benefício por incapacidade de **09/04/2016 a 23/05/2017** (ID 29640091 - Pág. 1). Após, teve indeferido o requerimento efetivado em 25/08/2017 (ID 29640212 - Pág. 1). Conta atualmente com 59 anos de idade e ocupava o cargo de "conferente", sendo demitido em 27/08/2019 (ID 29218479 - Pág. 50), sem recolocação profissional após essa data pelo que consta na CTPS.

Visando comprovar a incapacidade laborativa juntou, dentre outros, documentos datados de **2016 e 2017** que evidenciam tratamento decorrente de acidente automobilístico realizado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (ID 29218495 - Pág. 1) e relatório médico de clínica particular de São Carlos, datado de **07/08/2019**, que assim dispõe:

Paciente com vítima de acidente automobilístico grave em 2016, com TCE grave com fratura afundamento frontal e trauma de órbita a D. Paciente apresenta quadro de baixa acuidade visual a D., paresia do oculomotor, apresentando quadro de diplopia que dificultam a sua atividade laborativa em suas funções prévias.

No momento não há mais tratamentos com perspectiva de melhora funcional, apenas correção estética, não havendo portanto condições de exercer suas funções laborativas. (ID 29218494 - Pág. 9)

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual.

O perito judicial informa que do acidente resultou "deformidade facial, mas que não impede o desenvolvimento de suas atividades" (ID 40869837 - Pág. 2) e que "não há impedimento para o desempenho da função de conferente" (ID 40869837 - Pág. 3)

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Chama atenção para ausência de juntada de documentos médicos recentes com conclusões diversas da do perito.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Em razão disso, revogo a tutela concedida no ID 30319438. Comunique-se o INSS para imediato cumprimento.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo (ID 41623412).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MAGLIANO - SP189117, LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a requerida para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MAGLIANO - SP189117, LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE FATIMA SILVA - SP168567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a requerida para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado. Ação foi proposta em 2018. Houve acordo (ID 26825076 - Pág. ¾) homologado (ID 26825082 - Pág. 1).

INSS apresenta cálculos (ID 28021999). Faz destaque (ID 28022501 - Pág. 12) de recebimento de seguro-desemprego de junho a outubro de 2017, valor mensal de R\$ 1.644,00, enquanto, nos referidos meses, o benefício previdenciário ultrapassava R\$ 3.000,00 (ID 28022501 - Pág. 2).

Exequente discorda de exclusão dos meses em que recebeu seguro-desemprego (ID 29312467).

Intimado, INSS apresentou impugnação.

Contadoria apresentou cálculos e informações. Partes manifestaram-se.

Relatório. Decido.

A pretensão do exequente encontraria aparente óbice legal na Lei nº 8.213/91, art. 124, parágrafo único: “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Numa interpretação literal, assim, veria razão na impugnação apresentada pelo INSS. A propósito, há valorosos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido. A título de exemplo: TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020717-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020.

Já decidi dessa forma, aliás.

Contudo, revejo meu entendimento pelos motivos abaixo.

É que, fazendo valer o norte legal da norma – ou seja, afastar imposição econômica desproporcional aos cofres públicos -, basta que se determine desconto do que se recebeu a título do seguro-desemprego. Ainda, por outro ponto, a leitura da norma acima transcrita permite a mesma conclusão.

Com efeito, o interessado, ao pedir seguro-desemprego, terá seu pedido negado, se receber benefício previdenciário. Afinal, por que proteger alguém, efetivamente, já protegido pela Previdência? Eis, a meu ver, o sentido da norma em destaque.

No caso, todavia, viu-se reconhecimento tardio de direito previdenciário. O que restaria ao interessado: aguardar resultado de possível discussão judicial, ciente de que não poderia cumular? Mas, sendo assim, não se estaria ignorando o caráter contributivo da Previdência Social? Afinal, o segurado não tem direito, inclusive, porque contribuiu?

Então, obstar o recebimento do benefício previdenciário não significaria, na prática, impor perdas ao segurado, com vantagem econômica ao Estado? Mas essa última conclusão não soa prudente, com o devido respeito aos entendimentos contrários.

Repise-se o caráter contributivo da Previdência Social, estampado na Constituição, desde texto original, e com destaque a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998. Inclusive, mantida na Emenda Constitucional nº 103/2020: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória” (art. 201, CF, trecho do “caput”).

Disso, leio o óbice direcionado a eventual requerimento de seguro-desemprego por quem já está recebendo benefício previdenciário: com clara proibição nesse sentido. Todavia, **não vejo obstáculo à compensação do que se recebeu a título de seguro-desemprego em relação a pagamentos em atraso, cujo direito foi reconhecido pela Justiça posteriormente.**

Aliás, o relato do caso demonstra a disparidade das situações. Não era, com certeza, a situação prevista pelo legislador.

Observem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. COMPENSAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. Nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Tal inacumulabilidade tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios, **sendo suficiente ao atendimento de tal intento a compensação dos valores recebidos a título de seguro-desemprego nos meses compreendidos no período em que reconhecido o direito à aposentadoria.** (TRF4, AG 5047534-02.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2020 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. Com razão a parte agravante quanto à necessidade de abatimento do valor do seguro-desemprego recebido pelo autor, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que dispõe ser vedado acumular o recebimento do seguro-desemprego (Lei 7.998/90) com outro benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. **A compensação, contudo, deve se limitar aos valores da renda mensal do benefício concedido judicialmente, no respectivo mês em que foi recebido o seguro desemprego.** (TRF4, AG 5025438-90.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 28/10/2020 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título. (TRF4, AG 5017852-70.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/02/2019 – destaques nossos)

A meu ver, a solução da lide deve cuidar de manter os olhos cuidadosamente na análise das peculiaridades concretas. Para tanto, faz-se mister ponderação judicial, sem qualquer ofensa à literalidade de lei. De ver, por exemplo, a solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1.013:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Fácil de ver que, no último exemplo – igualmente, de proibição de cumulação -, foram feitos reparos de acordo com concretude de casos judiciais, não previstos originalmente na letra fria da Lei.

Disso, sob pena de deixar de observar o caráter contributivo da Previdência, de não se atentar para a peculiaridade de reconhecimento judicial de direito previdenciário posterior (ao recebimento de seguro-desemprego) e de prestigiar tão somente literalidade de norma (que sequer previu hipótese de reconhecimento previdenciário judicial posterior ao seguro-desemprego), entendo cabível, no caso, prestigiar o norte da regra. Promove-se, assim, clara interpretação teleológica do art. 124, Lei nº 8.213/1991.

Nada mais se faz do que observar incidência do art. 5º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Claro o caráter social de norma previdenciária.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 42601705 - Pág. 1).

Chamo atenção do advogado do exequente para que não repita tratamento descortês. A propósito, bom reiterar que o posicionamento do INSS tem amparo em precedentes, conforme já se disse. Trata-se, portanto, de debate saudável, próprio de um processo judicial, não cabendo, por óbvio, faltar com urbanidade que se espera de profissionais regularmente habilitados. Defiro expedição de certidão pedida pelo INSS. Certifique a secretaria se existe possibilidade técnica de riscar expressões em documento digitalmente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURIVAL SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: FRANCISCO WILTON ALVES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162, EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROZANA XAVIER DA SILVA GABRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-62.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: KARINA JOLLY ROCHA VASCONCELOS - ME, KARINA JOLLY ROCHA VASCONCELOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) KARINA JOLLY ROCHA VASCONCELOS - ME - CNPJ: 27.818.829/0001-52 e KARINA JOLLY ROCHA VASCONCELOS - CPF: 429.583.328-29, Endereço: AV NOVA TABOAO, 361 AP 14 SL14, Bairro: JARDIM NOVA TA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07141-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64B351FD3>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, § 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009440-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631, MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIADARC ALVES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA - SP378442, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao exequente dos documentos juntados pela Caixa, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da juntada de ofício de empregadora, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-24.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO CORPES ANCELMO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos pessoais, bem como o comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008998-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENAN DA SILVA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao exequente acerca da petição de Exceção de pré-executividade juntada pela Caixa, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009936-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-78.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAIAS ANTONIO VITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE GOMES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-09.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO KEN KASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3 e o comprovante de endereço, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000097-31.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: ADRIANA DO ROSARIO FREITAS DE CARVALHO

DESPACHO

Nos termos das Resoluções nº 213/2015 e nº 329/2020 do CNJ, observadas as alterações trazidas pela Resolução nº 357/2020 do CNJ, que dispõe sobre a realização excepcional de audiências de custódia por videoconferência, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas, **designo audiência de custódia para a data de hoje, 12/01/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na forma virtual**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A Polícia Federal deverá providenciar sala reservada, bem como meios técnicos para a realização da audiência designada na forma como apontado (por meio do sistema de videoconferência), salientado que o(s) custodiado(s) deverá (ão) ter plenamente assegurado seu direito de expressão, permanecendo, ainda, sozinho(s) na sala durante a realização do ato, facultando-se a presença física no recinto apenas de seu advogado ou defensor.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo do presente feito na fase de investigação policial, devendo ser anotado o sigilo de justiça nos IDs pertinentes.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010058-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA MACHADO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime o autor para que emende a petição inicial, apresentando a petição inicial com sua redação completa, os seus documentos de identificação pessoal e o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILZIO GROGIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS sobre a emenda à inicial com ampliação do pedido e causa de pedir, doc. 24-pje, nos termos do art. 329, II, do CPC, em 15 dias.

Anuindo o INSS, ao autor para réplica e eventuais provas sobre este pedido, pelo mesmo prazo.

Não anuindo, fica indeferido o aditamento, renovando-se o prazo de 15 dias para o autor retificar o valor da causa conforme o período incontroverso do vínculo em tela, de 15/04/13 a 30/10/13, sob pena de extinção.

Intímese.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010058-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA MACHADO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime o autor para que emende a petição inicial, apresentando a petição inicial com sua redação completa, os seus documentos de identificação pessoal e o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5008244-51.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, expedi a certidão de inteiro teor e íntimo o impetrante acerca para, no prazo de 05 dias, providenciar a sua impressão, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5009372-38.2020.4.03.6119

AUTOR: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006471-34.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FABIO QUIRINO FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP189808

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 242ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **28/04/2021, às 11:00h**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **05/05/2021 às 11:00 h**, para realização da praça subsequente.

AUTOS N° 5008991-64.2019.4.03.6119

AUTOR: EDILSON MARIANI DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 62, intimo as partes acerca dos documentos juntados pelo autor e dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5009320-42.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0009665-45.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA EUNICE TITONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017) bem como da certidão expedida no doc. retro, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007416-84.2020.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5008110-53.2020.4.03.6119

AUTOR: PEDRO AURELIO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009611-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003081-56.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0009942-90.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: EDVALDO ARAUJO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-82.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENY ROSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DAVIDSON CARDOSO PEREIRA - MG153712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ENY ROSA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por idade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 26.100,64 (vinte e seis mil, cem reais e sessenta e quatro centavos)**, o valor total da somatória das parcelas vencidas e das parcelas vincendas.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 5010050-53.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS:5007859-69.2019.4.03.6119

AUTOR:GABRIELA FAVARO BRILHANTE

REU:MUNICIPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

AUTOS:5007859-69.2019.4.03.6119

AUTOR:GABRIELA FAVARO BRILHANTE

REU:MUNICIPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008239-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Alega o impetrante que em 24/04/2019 realizou protocolo administrativo de seu pedido de benefício previdenciário, perante o INSS, que o indeferiu gerando o recurso administrativo protocolado em 17.04.2020, que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 12)

Informações prestadas (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo nº 44233.414065/2020-22 para a Junta de Recursos do INSS.

A impetrada comprovou ter promovido a remessa do recurso em comento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 17).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5002035-03.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATHERINE CURY JACOB CLETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no Juízo Deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008041-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Manifeste-se o autor sobre o doc. 16-pje, id 41465435, acerca do alegado óbice do INSS no cumprimento da tutela de urgência deferida, por necessidade de declaração de recebimento ou não de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, apresentando tal declaração, em 15 dias.

Se apresentada, **oficie-se o órgão competente do INSS, com cópia do documento**, para que cumpra a tutela de urgência anteriormente deferida em 30 dias, devendo comprovar nestes autos e no prazo fixado o resultado.

Apresentado o cumprimento da medida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007533-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO LUKASEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43387444: Notifique-se o Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa **ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA.**, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o que a perícia a ser realizada pelo Sr. Experto Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, foi agendada para o dia **14.01.2021, às 10h45min**, a fim de que disponibilize ao Sr. Perito cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado **MARCIO LUKASEVICIUS, RG 21866896 SSP/SP, CPF 185.964.028-10**, atinente ao período em que esta trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante na perícia a ser realizada.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

A presente decisão servirá de mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002432-41.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimado o representante judicial da União para se manifestar acerca do valor depositado (Id. 39629718, p. 72) e indicar os dados necessário para eventual conversão em renda (Id. 41257916), informou que o depósito judicial era suficiente para pagamento do débito e devem ser transformados em renda a favor da União, sob o código 7416. Alega, ainda, que a CEF recebeu o depósito com código de receita incorreto e que deverá arcar com os encargos previstos nos artigos 8º e 11 da Portaria MF n. 479/2000, por repasse fora do prazo.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União – Fazenda Nacional do valor depositado na conta judicial (Id. 39629718, p. 72), sob o código 7416, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a notícia do cumprimento, intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004031-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIANA GERAIDINE NARESSI BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliana Geradine Naressi Bernardo* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade analise o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.969.292-0, protocolado em 24.09.2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no Id. 33487737.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento necessitava de diligência externa e requereu dilação do prazo para cumprimento (Id. 33487737).

Decisão sobrestando o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias e a expedição de ofício à autoridade coatora após o decurso do prazo (Id. 35285381).

A autoridade coatora não prestou informações complementares (Id. 43899547).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que o requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.969.292-0 protocolado em 24.09.2012 e que até a presente data não houve solução.

De acordo com a pesquisa realizada no sistema Plenus não houve análise do requerimento e a autoridade coatora não prestou informações complementares.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo aguarda a localização e digitalização dos processos administrativos em face da redução da força de trabalho presencial e requereu a dilação de prazo para atendimento do requerimento.

Tal fato não possui o condão de estender o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Nesse passo, destaco que o feito foi sobrestado por 60 (sessenta) dias e após o decurso do prazo, a autoridade coatora não atendeu a notificação para prestar informações.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.969.292-0, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G4S Engenharia e Sistemas Ltda., CNPJ n. 04.562.412/0001-76, G4S Engenharia e Sistemas Ltda., CNPJ n. 04.562.412/0003-38, G4S Engenharia e Sistemas S.A., CNPJ n. 04.562.412/0004-19, G4S Engenharia e Sistemas S.A., CNPJ n. 04.562.412/0005-08 e G4S Engenharia e Sistemas Ltda., CNPJ n. 04.562.412/0010-67, contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP objetivando em sede de medida liminar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO) calculadas sobre base de cálculo em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários-mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados das impetrantes, bem como, no caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final. Ao final, requerem a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 65.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005770-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que informe endereço para citação dos réus, ou requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 157/1638

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ODINO BROTTA, DALVA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) REU: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR - SP147518, CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIL DE CAMPOS

REPRESENTANTE: MERCEDES RODRIGUES LOU

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA GOBATO - SP126970,

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009564-05.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSUEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007671-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Soares de Barros - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de afastar da base cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais as verbas não salariais: salário-maternidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, abono e terço constitucional de férias, gratificações e indenizações, repouso semanal remunerado, triênio, horas extras, adicional de horas extras, comissões e prêmios, adicional noturno, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, Auxílio doença/acidente (quinze primeiros dias de afastamento), participação nos lucros e resultados.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 40550465).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que especificasse a que título as rubricas gratificações, indenizações, comissões e prêmios são pagas a seus empregados, para que anexasse aos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao menos por amostragem, e para que esclarecesse se também pretende com este mandado de segurança o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, hipótese na qual deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 40617371).

Petição da impetrante aduzindo que as rubricas gratificações, indenizações, comissões e prêmios são pagas de acordo com seu regulamento interno e que pretende repetir o indébito apenas do ano de 2020 (Ids. 42130838 e 43551470).

Decisão recebendo a emenda à inicial e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 43673305).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 43738646).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante elencou no corpo da exordial outras verbas que não foram especificadas no pedido como a verba paga a título de participação nos lucros e resultados.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Programa de Participação nos Resultados nos termos da Lei n. 10.101/2000.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119(2003.61.19.004002-8) - HYPER S.A.(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY E SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X HYPER S.A. X UNIAO FEDERAL X HYPER S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, INTIMO a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos determinado na decisão de fl. 547.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0006353-85.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO, ROBERTO HIGA, DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

Tendo em vista a não localização do executado LUIZ DE OLIVEIRA (id. 42513624), **intime-se o representante judicial da CEE**, para que informe novos endereços para a citação do executado ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

Id. 41932005: Por ora, tendo em vista que os executados foram citados por edital, intime-se a DPU, para atuar na condição de curadora especial

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5008995-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273, ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO - SP189221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução provisória.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009536-03.2020.4.03.6119

AUTOR: SAMUEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000002-98.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Argius Transportes Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à compensação do pagamento indevido realizado ao longo dos últimos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, com créditos vincendos, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 43816602).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os processos possuem objeto diverso ao destes autos.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMIL COVER SAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON SOARES - SP325613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Comil Cover Sand Indústria e Comércio Ltda., em razão de decisão transitada em julgada proferida nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0008449-54.2007.403.6119, contra a União – Fazenda Nacional objetivando o recebimento do montante de R\$ 6.927.916,17.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que no acórdão transitado em julgado foi reconhecido o direito à compensação do indébito (Id. 43585453, p. 13).

Observe que se fosse um mandado de segurança individual a contribuinte não teria direito ao pleito de restituição, sendo certo, portanto, que o cumprimento de decisão proferida em mandado de segurança coletiva merece igual sorte.

Outrossim, deve ser dito que a contribuinte não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma **intime-se o representante judicial da exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial, bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Exclua-se o sigredo de justiça integral, devendo ser mantidos em sigilo, com acesso apenas para as partes e seus representantes, os documentos fiscais apresentados.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006610-49.2020.4.03.6119

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRISON ORIABURE

Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

RÉU PRESO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI:

HARRISON ORIABURE, sexo masculino, nacionalidade nigeriana, casado, filho de JOHN ORIABURE e MARY ORIABURE, nascido em Ubiaja, na Nigéria, aos 26/06/1988, portador do documento de identidade n. G461041B/RNM/DPF, inscrito no CPF/MF 236.997.818-01, passaporte n. A09577353/Nigéria, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.

2. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU:

Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma INGLÊS por meio da ferramenta "Google Tradutor", conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218.

Em seguida, cumpra-se o item seguinte.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Depreco a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** pessoal da **SENTENÇA** condenatória (Id. 42641559), proferida em desfavor do acusado qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e respectiva versão no idioma do acusado, conforme item anterior.

4. Sem prejuízo, **recebo**, desde já, o **recurso de apelação interposto pela defesa** (Id. 43104851). **Intime-se o sentenciado**, na pessoa do seu advogado, mediante a publicação desta decisão, **para que apresente as razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias**.

5. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, no mesmo prazo.

6. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

7. Verifico que a guia de recolhimento provisória já foi devidamente expedida e encaminhada (Id. 42955691 a 42956019).

8. Cumpram-se, então, as demais deliberações pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).

9. **Id. 43624619**: trata-se de decisão servindo de ofício, por meio da qual o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel, PR, solicita, referente a estes autos, "o encaminhamento da decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados dos celulares LG modelo M-XA10BTW e SAMSUNG modelo SM-J600GT-DS e demais arquivos referentes, tais como análise do laudo, eventuais quebras de sigilo decorrentes e etc.".

Pois bem

AUTORIZO, o acesso às informações presentes nestes autos e solicitadas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel, PR.

Encaminhem-se, desde logo, ao Juízo solicitante, conforme solicitado, (i) cópia da decisão Id. 39293524, que autorizou o acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos; (ii) cópia do auto de apreensão, Id. 38217066, pág. 9/10; (iii) e cópia do laudo Id. 41754545. Importante salientar que os documentos extraídos dos aparelhos celulares foram encaminhados à Secretaria deste Juízo por meio de "3 (três) mídias óticas, 2 (duas) das quais do tipo Blu-ray". Desse modo, caso o MM. Juízo solicitante pretenda obter cópia dos referidos arquivos, deverá requisitar diretamente à autoridade que elaborou o laudo, visto que este Juízo não possui os meios necessários para a reprodução dessa espécie de mídia ótica.

Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia.

10. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória a ser expedida para a intimação pessoal do acusado (item 3).

11. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas necessárias.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU

AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU

AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE

FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na r. decisão Id. 42984979, **INTIMO** "os representantes judiciais dos acusados para que apresentem memoriais em favor dos seus respectivos representados, no prazo comum de 15 (quinze) dias (considerando que os autos tramitam eletronicamente)."

Guarulhos, 11 de janeiro de 2020.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-20.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a habilitação de Cleusa Vieira Alcantara da Silva, CPF n. 894.539.308-06, viúva e pensionista de Mauro Barbosa da Silva, conforme tela do Plenus anexa, na forma do artigo 112 da LBPS. **Anote-se**, inclusive junto ao SEDI.

Tendo em vista que após a revisão do benefício, nos termos do acórdão a RMI do benefício foi majorada (Id. 40752568-Id. 41171251), **intime-se o representante judicial do INSS** para apresentar novo cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009899-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON SOARES - SP325613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Italia Office Indústria e Comércio de Moveis Ltda.*, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0008449-54.2007.403.6119, contra a *União – Fazenda Nacional*, objetivando o recebimento do montante de R\$ 350.777,93.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que no acórdão transitado em julgado foi reconhecido o direito à compensação do indébito (Id. 43589014, p. 13).

Nesse passo, deve ser dito que se a contribuinte tivesse ingressado com mandado de segurança individual não poderia restituir os valores judicialmente, motivo pelo qual o cumprimento de julgado coletivo deve seguir a mesma sorte.

Outrossim, observo que a contribuinte não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial, bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Exclua-se o segredo de justiça total dos autos, devendo remanescer sob sigilo, com acesso apenas e tão somente para as partes e seus representantes judiciais, os documentos que possuam natureza fiscal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008874-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLEINE MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gisleine Marques de Brito Amorim* objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora decida o procedimento administrativo protocolado em 20.02.2020, sob n. 224168516, consistente em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a AJG e determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, para que constasse o *Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP*, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 41893895), o que foi cumprido (Id. 43387666).

Determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 43398181).

A autoridade impetrada noticiou que foi formulada exigência de apresentação de documentos para a impetrante (Id. 43750793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi formulada exigência para apresentação de documentos pela parte interessada é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que os impetrantes são beneficiários da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009419-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magnetur Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda. Eireli** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança que lhe autorize a excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 43958861).

Decisão determinando a adequação do valor da causa, a juntada do comprovante das custas processuais e a manifestação sobre a certidão de prevenção (Id. 43018232).

Petição da impetrante juntando planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, que quantifica o proveito econômico, e retificando o valor da causa para R\$ 15.805,56 e juntando cópia de peças dos autos 5009382-82.2020.4.03.6119 (Id. 43958249-Id. 43958861).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 43958249: recebo como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada no termo de prevenção.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro *“fumus boni iuris”*, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011667-75.2016.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

REU: VIRGILIO ABRAHAO

Advogado do(a) REU: JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS - SP135940

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para constar o Espólio de Virgílio Abraão.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALDEREZ TAVARES PEREIRA, JOSE BARROS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Valderez, Tavares Pereira e José Barros Pereira* objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. José Brumatti, 2.538, apto. 13, Bloco E, Guarulhos, SP, CEP 07160-470, Condomínio Residencial Margaridas.

A parte autora relata que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 26954118).

Decisão deferindo a liminar (Id. 26990776).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a correé faleceu em **2010**, ao passo que o correú faleceu em **2018** (Id. 39510252).

Decisão determinando a intimação da CEF, para regularizar o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 40195452).

A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 41328566).

TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (Id. 42662904).

A CEF informou que houve regularização do contrato de arrendamento (Id. 43612647).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF informou que houve regularização do contrato de arrendamento, com o espólio dos réus, em petição extrajudicial datada de 15.01.2020.

Considerando que a CEF noticiou a regularização do contrato de arrendamento é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem honorários, eis que houve autocomposição extrajudicial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. **E comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030195-57.2020.4.03.0000**, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006013-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: REGINALDO CARLOS MARTINS

Cumpra-se a decisão homologatória de acordo id. 43584539, **encaminhando correio eletrônico para a agência da CEF, para transferência dos valores id. 39736423 diretamente para conta do requerido.**

A comunicação deverá acompanhar o termo de audiência id. 43569094, que contém os dados bancários da parte.

Com o cumprimento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Considerando que o requerido não constituiu advogado, sua intimação poderá ser efetuada por meio eletrônico (*piresroberta598@gmail.com*).

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005816-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a inversão das partes cadastradas, a fim de que conste como exequente a União (Fazenda Nacional), e como executada a pessoa jurídica NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Id. 43454168: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86403863-2 (id. 42287639 e 42287640), utilizando-se o código de receita 2864, através de DARF, nos termos informados pela União, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intím-se.**

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010195-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, COSMETICOS E SHAMPOOS LTDA - ME, SELMA QUADRADO BARBOSA

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *SS Comércio de Produtos Naturais, Luiz Antônio Barbosa* e *Selma Quadrado Barbosa*, em decorrência de acordo celebrado na CECON (Id. 42717843 e Id. 42801470).

A CEF noticiou a quitação da dívida (Id. 43582384).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento do acordo celebrado perante a Central de Conciliação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Id. 42343829 - Intím-se o representante judicial da executada, para que dê início ao pagamento das parcelas.

Intím-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-75.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a habilitação de Miriam Nogueira de Almeida, CPF n. 004.476.388-31, viúva e pensionista de Tarcísio Januário dos Santos (Id. 42098785), na forma do artigo 112 da LBPS. **Anote-se**, inclusive junto ao SEDI.

Após, **intím-se o representante judicial do INSS** para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intím-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Cristiane Marcia Inacio – ME e Cristiane Marcia Inacio, visando a cobrança do valor de R\$ 135.313,89, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Os executados foram citados (Id. 41469455, pp. 21-24).

A executada Cristiane Marcia Inacio – ME opôs embargos à execução (Id. 41810448 - 41810823).

Petição da executada Cristiane Marcia Inacio – ME, informando que as partes compuseram-se amigavelmente na via extrajudicial, e requerendo a desistência dos embargos à execução (Id. 42593549).

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 43262858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se ofício para transferência eletrônico do valor remanescente (Id. 40042575, p. 7).

De outra parte, tendo em conta que não interposição de recurso de agravo de instrumento, **intime-se o representante judicial da CEF** para que efetue o pagamento do valor homologado na decisão de Id. 40042575.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009977-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 169/1638

AUTOR: GILBERTO CARMO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: AGENCIA INSS SUZANO SP

Gilberto Carmo de Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Observe que o benefício de auxílio-doença previdenciário, que permaneceu ativo entre 18.08.2012 a 20.09.2016, foi cessado em razão de limite médico informado pela perícia (extrato anexo).

O limite médico informado pela perícia pode ser afastado se o segurado informa ao INSS que continua incapaz e comparece na instituição para ser submetido a nova perícia.

No caso concreto, esse procedimento não foi adotado pelo segurado, o que indica que estava, de fato, recuperado na época da cessação do benefício, há mais de 4 (quatro) anos.

Verifico, ainda, que o autor não apresentou nenhum documento médico que indique que estivesse incapaz para o trabalho após 20.09.2016.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o requerimento formulado na petição inicial comprovando documentalmente que estava incapaz para o trabalho após 20.09.2016, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP1111074

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Willian S Uniformes Indústria e Comércio Ltda.-EPP, Dafne Christine Gaspar Fabiano e Ícaro Gaspar Fabiano objetivando a cobrança do valor de R\$ 336.601,60.

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução (Id. 43734297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006138-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra GSP – Global Servicos de Limpeza, Conservacao e Portaria Ltda, Eduardo Pierini e Euclides Oliveira da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 47.151,95, oriundo de Cédula de Crédito Bancário.

Foram expedidas cartas precatórias para citação e penhora de bens dos executados (Id. 11602356).

A carta precatória enviada para a Comarca de Poá/SP foi devolvida sem cumprimento (Id. 17226018-7226031), e a carta precatória enviada para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP retornou negativa (Id. 21871940-21871943).

A CEF requereu a citação postal no mesmo endereço da carta precatória devolvida (Id. 22635459), o que foi indeferido (Id. 23490288).

Petição da CEF requerendo a juntada de guias de recolhimento, para reiterar a expedição e cumprimento da carta precatória junto à Comarca de Poá/SP.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 43650350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em auto-composição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve auto-composição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) N° 0008536-44.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato processual constante no SIAPRIWEB, com os despachos e decisões proferidas nos autos.

Após, devolvam-se os autos virtuais ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Advogado do(a) REU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Club Fit Moda Fitness Ltda. - ME e Adriana Guellis Fernandes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.146,02.

Os requeridos foram citados por hora certa (Id. 19205555) e opuseram embargos monitórios (Id. 20094239 – 20096405).

Petição dos requeridos apresentando demonstrativo de cálculo do valor da dívida (Id. 23383555 – 23383557).

Decisão deferindo os benefícios da AJG apenas e tão somente para a correqueira Adriana, bem como designando audiência de conciliação (Id. 24364143).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 25211624).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 25719270 - 25732454).

Petição da parte ré, oferecendo contraproposta de acordo (Id. 25762744).

Manifestação da CEF no Id. 26028677.

Decisão determinando que os autos fossem encaminhados novamente à CECON, para tentativa de conciliação.

A audiência de conciliação foi cancelada (Id. 30184066) e posteriormente redesignada (Id. 38812082).

Petição da parte ré informando não haver interesse na audiência de conciliação e oferecendo acordo (Id. 40074582), pelo que a audiência foi retirada de pauta (Id. 40242861).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão (Id. 42400800).

A CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos e requereu a extinção da execução (Id. 43781345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo a CEF noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, decorrente da renegociação extrajudicial.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-17.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO BARUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 42674205 – A representante judicial da parte autora esclarece que devido as restrições de atendimento bancário impostas pela pandemia do COVID-19, requer seja pago através de transferência bancária o valor concernente aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, defiro o requerimento apresentado pela representante judicial da parte autora. **Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o Banco do Brasil**, (trf5@bb.com.br), requisitando que efetue a transferência eletrônica referente ao levantamento da importância de R\$ 1.328,69 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) existente na conta n. 3300128384074 (id. 42656048), devidamente corrigidos, com dedução da Alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da lei n. 10.833/03), ato este substituído de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC), valor este então depositado a título de honorários advocatícios devendo ser creditado na conta da advogada Dra. **PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 299.707, CPF 339.372.188-74**, junto ao **Banco BRADESCO, agência 3648, conta corrente 2538-0**.

Com a resposta do cumprimento das determinações, sobrestem-se os autos até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012824-59.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008340-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILSON FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Joilson Francisco da Cruz ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.204.349-0) em aposentadoria especial, desde a DIB em 01.10.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 41632993).

Petição da parte alegando a redução salarial devido à recuperação judicial da empregadora e requerendo o parcelamento das custas processuais em duas parcelas (Id. 42013916), o que foi indeferido (Id. 42908689).

A parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 43677943).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001096-89.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO, ERICKSON DOS SANTOS LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Id. 43542341: intimada a parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS, dando conta do pagamento realizado na via administrativa (Id.42577905-Id. 42577907), esta aduziu que o pagamento se deu como acréscimo apenas de correção monetária, cabendo, no entanto, a apuração e pagamento da mora nos exatos termos da condenação. Requereu nova intimação do INSS para dar início da execução invertida apresentando o quanto devido dos juros de mora sobre o auxílio-reclusão até o efetivo pagamento que só ocorreu em 11.01.2010.

Tendo em vista a manifestação do INSS pela inexistência de débito, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para apresentar seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009602-80.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NADJA FEITOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID. 38940114: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo exequente sob ID. 3703277 e 37033805, no prazo de 30 dias (artigo 535, CPC).

Após, dê-se vista ao exequente e ao Banco Safra S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001212-90.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: METALURGICA CASER LTDA - ME, MERKEL COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Metalúrgica Caser Ltda em face da União, a fim de obter o recebimento dos honorários de sucumbência fixados no acórdão transitado em julgado.

Apresentou cálculos no valor de R\$ 83.681,50 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), atualizados pela taxa Selic.

A União ofereceu impugnação alegando excesso de execução, tendo em vista que a taxa Selic não seria aplicável à hipótese dos autos, mas os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A exequente reiterou os cálculos apresentados.

A Contadoria apresentou parecer e cálculos (ID. 37859180).

A União concordou com o parecer da Contadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a questão debatida aos índices de correção aplicáveis à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Constou do acórdão de ID. 22038394 – pág.85 a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Como bem destacado pela Contadoria Judicial, a taxa Selic incide sobre os valores a serem compensados, conforme constou da decisão transitada em julgado, não para apuração dos honorários que devem seguir os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, considerando que os cálculos da União foram elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando o IPCA-E para a correção dos valores, deverão ser integralmente acolhidos.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela União para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 76.322,16, atualizado até setembro de 2020, conforme cálculos de ID. 37859180.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, calculado sobre o excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008577-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KELLY DE BRITO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito comum ajuizada por KELLY DE BRITO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de auxílio doença.

Narrar ter recebido o benefício de auxílio-doença 31/607.057.054-9 de 10/07/2014 a 23/05/2019, o qual foi indevidamente cessado pela autarquia, haja vista ainda padecer de transtorno depressivo recorrente, fobias sociais, transtornos ansiosos, transtorno de personalidade e efeitos adversos de benzodiazepínicos que ainda a incapacitam para o labor.

Requer, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41665228), emendada pelo ID. 43623527 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os documentos acostados, afãsto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano sorrido ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a parte autora trouxe documentos recentes sob ID. 41665235 e ss, comprovando a existência da doença narrada. Porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica na modalidade **PSIQUIATRIA**, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua designação quando do término do prazo de suspensão dos processos físicos, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta números 09/2020 (PRESI/GABPRES).

Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo 31/607.057.054-9.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009662-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SMA CABOS E SISTEMAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social "a exploração da industrialização, comercialização, importação e exportação de cabos elétricos em rolo, cabos elétricos montados com peças de interconexão (sistemas), de conectores, produtos metalúrgicos, acessórios e instrumentos musicais, multimídia e para informática, bem como artigos químicos para manutenção de contatos elétricos, e fabricação de componentes eletrônicos, condutores e semicondutores, acabados ou semiacabados. E ainda a comercialização por atacado e varejo desses mesmos produtos quando adquiridos prontos de terceiros" e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros, sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o STF confirmou a recepção das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após a EC nº 33/2001. Ressaltou que o artigo 149 da Constituição faz referência tanto à CIDE quanto às contribuições sociais. Aduziu que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86 e pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação (ID. 43679219).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, o STF julgou repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, fixando a seguinte tese:

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

E quanto à contribuição ao INCRA, objeto do RE 630898, não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência da referida contribuição.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado “Sistema S.” (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições para terceiros** – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009115-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo de indústria e comércio de peças elétricas para veículos automotores, e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 42123076 e seguintes), emendada pelo ID. 42148661 e ss.

Novos documentos sob ID. 42444342 e seguintes.

Afastadas as hipóteses de prevenção e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares (ID. 43032698).

Informações preliminares sob ID. 43788911.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo legal, caso queira, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-48.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALLICA INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) AUTOR: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por METALLICA INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO, com pedido de anulação/desconstituição do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720118/2015-7, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN. Subsidiariamente, requer o afastamento da multa.

O pedido de tutela de urgência é para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a ré de inscrevê-lo em dívida ativa ou de ajuizar execução fiscal, possibilitando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto durar a tutela provisória concedida.

Alega, em síntese, que houve a lavratura de Auto de Infração em 2015, referente à glosa de créditos de IPI, dando origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720118/2015-71. Aduz que o crédito não deve ser mantido, pois é contribuinte de boa-fé e tem direito aos créditos referentes às mercadorias adquiridas de fornecedores considerados inaptos em momento posterior ao da aquisição, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda. Requer a aplicação do resultado do julgamento no RESP nº 1.148.444/MG, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia.

Juntou procuração e documentos.

A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID. 42262441).

O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos determinou a redistribuição do feito a esta Vara, sob o fundamento de conexão com o processo nº 5005311-13.2018.403.6182, com base no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, alegando que o processo em trâmite nesta 5ª Vara já estava sentenciado, encontrando óbice na Súmula 235 do STJ a remessa dos autos a este Juízo. Destacou, ainda, a inexistência de identidade entre as ações.

A decisão foi mantida (ID. 43268612).

Remetidos os autos a esta Vara Federal, a parte autora novamente requereu a reconsideração da decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De fato, não há conexão entre o processo ora em apreço e o processo nº 5005311-13.2018.403.6182.

Como se observa do artigo 55 do Código de Processo Civil, há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, devendo as ações ser reunidas para decisão conjunta, salvo de umdos feitos já houver sido sentenciado.

O pedido deduzido nestes autos diz respeito à anulação/desconstituição do crédito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 16095.720118/2015-7, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN. Subsidiariamente, a parte autora requer o afastamento da multa.

Já nos autos nº 5005311-13.2018.403.6182, o pedido era para suspender a condição de corresponsáveis da EUROCON, EUROPARTS e seus sócios em relação aos processos administrativos nºs 16095.720118/2015-71 e 10875.720300/2017-20, referentes à cobrança de IPI, multa e correção, tendo em vista a ausência de solidariedade com a empresa METALLICA, nos termos dos artigos 124 e 135, III, do CTN.

Além da diversidade de pedidos, também não se verifica identidade de causa de pedir.

Com efeito, nestes autos discute-se a impossibilidade de manutenção do crédito, tendo em vista que se trata de contribuinte de boa-fé e tem direito aos créditos referentes às mercadorias adquiridas de fornecedores considerados inaptos em momento posterior ao da aquisição, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda.

No processo nº 5005311-13.2018.403.6182, alega-se que os Autos de Infração e Termos de Sujeição Passiva Solidários foram lavrados com base em conclusões de apurações anteriores e sem provas específicas para o caso em comento, supondo fraude e simulação em negócios comerciais com desvio em benefícios de terceiros, sem a instauração do processo legal e da observância do artigo 135 do CTN.

Ressalta-se que o Fisco não comprovou o benefício auferido por terceiros decorrente do desvio e não foi apurada a conduta de cada pessoa em um Auto de Infração específico.

Como se vê, apesar das duas ações terem por base o mesmo processo administrativo fiscal, são totalmente diversas se comparados os pedidos e causa de pedir aventados, não se verificando conexão entre elas.

Não obstante, a reunião dos feitos também restaria obstada em virtude do julgamento do processo nº 5005311-13.2018.403.6182 em 30/11/2020 (ID. 42149593), conforme parte final do artigo 55 do Código de Processo Civil e Súmula nº 235 do STJ.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009127-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WESLEY LEONARDO ARAUJO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por WESLEY LEONARDO ARAUJO LEAL em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, objetivando a imediata matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos ministrado no final de 2020.

Narrou, em síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 01/08/2015, na qualidade de S2 QSD NE não mobilizável. Em meados de 2020, em cumprimento a decisão proferida nos autos 1021246-54.2020.4.01.3400, foi transferido para a Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), ocasião em que foi incluído na Faixa de Cogitação para a realização do Curso de Formação de Cabos (CFC), no segundo semestre de 2020.

Afirma que, no transcorrer do processo de seleção, foi surpreendido com a informação de que a Comissão de Seleção de Soldados não o selecionou para participar da etapa de habilitação à matrícula, por descumprimento ao previsto na alínea XIV do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº 62/ISC, de 24 de julho de 2020, haja vista ter sido considerado apto com restrição.

Argumenta que a restrição que o desabilitou do certame foi baseada no seu índice de massa corpórea (IMC), critério este que não se trataria de motivo de exclusão previsto em lei. Sustenta, ainda, que, caso não tivesse sido excluído por este motivo, estaria classificado dentro do número de vagas disponíveis, e que obteve classificação nos demais quesitos físicos: flexibilidade, resistência muscular de membros superiores, resistência muscular abdominal e potência aeróbia máxima.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 42158795 e seguintes).

Em informações preliminares, a autoridade coatora reiterou a desclassificação da impetrante por critérios estabelecidos em edital, defendendo a legalidade do ato impugnado (ID. 43538780).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, pretende o impetrante a imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos ministrado no 2º Semestre de 2020.

As Instruções Gerais (IG) relativas ao processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, anexo à Portaria COMGEP nº 62/ISC, de 24 de Julho de 2020, estabelecem as seguintes diretrizes como requisitos à matrícula no referido curso (ID. 43538779):

Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o SI da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

[...] XIV - apresentar a "Apreciação de Suficiência" APTO e o "Grau Final" igual ou superior a 20, ambos referentes ao segundo TACF anual, em conformidade como o Item 4.8 da NSCA 54-3/2019 "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria COMGEP nº 32/3SC, de 25 de novembro de 2019;

[...] Parágrafo único. Considerando-se que a entrada em vigor da Portaria COMGEP nº 32/3SC, de 25 de novembro de 2019, que aprovou a NSCA 54-3/2019, deu-se apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, e tendo-se por referência o "Período de aplicação do TACF nas diversas Organizações Militares", constante do Quadro 3 do item 4.2.4 da citada NSCA, os Processos Seletivos que venham a desenvolver-se em período anterior a 1º de setembro de 2020 deverão considerar o atendimento ao seguinte requisito relativamente ao TACF, em substituição ao inciso XIV do caput: "apresentar a "Apreciação de Suficiência" Apto (A), referente ao segundo TACF de 2019, em conformidade como os itens 4.2.4 e 4.5.1 da ICA 54-1/2011 "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria DEPENDS nº 29/DE-6, de 19 de janeiro de 2011, vigente até 31 de dezembro de 2019." (grifamos)

O processo seletivo em comento, referente ao 2º semestre de 2020, foi introduzido em dada anterior a 01/09/2020, como se verifica do anexo à Portaria DIRAP Nº 90/3SM1, de 3 de Agosto de 2020, acostado sob ID. 42159956, o qual contém as Instruções Específicas (IE) relativas a este certame.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 14 das Instruções Gerais, devem os candidatos apresentar a "Apreciação de Suficiência" Apto (A), em relação ao segundo TACF de 2019, "em conformidade como os itens 4.2.4 e 4.5.1 da ICA 54-1/2011 "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria DEPENDS nº 29/DE-6, de 19 de janeiro de 2011, vigente até 31 de dezembro de 2019", texto este também reproduzido como requisito à matrícula no parágrafo único do artigo 15 das Instruções Específicas de ID. 42159956.

Por sua vez, cópia do ICA 54-1/2011 (Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica) foi juntada no ID. 43538777.

De acordo com o seu prefácio, "os parâmetros de avaliação e a conceituação do condicionamento encontram-se respaldados em pesquisas internacionalmente aceitas, nas quais a capacidade aeróbica, a força, a resistência muscular, a flexibilidade e a composição corporal são objetos de constantes avaliações para melhor expressar o condicionamento físico do militar da Aeronáutica, em função do seu sexo e da sua faixa etária." (grifamos)

Dentre os critérios de avaliação de capacidade aeróbica máxima, consta a avaliação do percentual de gordura em relação à massa corporal total, da flexibilidade, da resistência muscular dos membros superiores e da região abdominal e da capacidade aeróbica máxima (ID. 43538777, p. 54 a 56), em critérios objetivos para a constatação de aptidão do candidato.

O laudo de condicionamento físico do impetrante, estipulado como requisito para a matrícula no CFC - TACF 2 de 2019, foi acostado no ID. 42159710, constando como resultado 'apto com restrição' e o grau final 66.

Argumenta o impetrante que o resultado negativo se deu exclusivamente em virtude da apuração de seu índice de massa corpórea (IMC).

Efetivamente, o documento constatou IMC em 31,3, o que equivaleria a "obesidade 1". Contudo, além disso, a avaliação da composição corporal (item 2.1) apurou o grau 11 e o percentual de gordura em relação à massa corporal total de 28,1 o que enquadrou o impetrante no conceito ABN (abaixo do normal), categorizado na tabela de ID. 43538777, p. 54 como inapto. Também foi constatado o alto risco de doença em relação ao peso e circunferência da cintura.

Logo, o impetrante foi desclassificado por não atender a requisitos objetivos estabelecidos no teste de avaliação cabível.

Portanto, considerando que a avaliação da composição corporal consta como critério de avaliação de capacidade aeróbica máxima no ICA 54-1/2011, o qual, por sua vez, se trata do teste de avaliação de condicionamento físico estabelecido pelas instruções gerais e específicas do processo seletivo objeto dos autos, e não tendo o candidato atingido o grau mínimo de aptidão, tenho que, em juízo de cognição sumária, o impetrante não demonstrou ilegalidade ou desproporcionalidade no ato que inadmitiu sua matrícula no CFC do 2º semestre de 2020.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sempre juízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para, querendo, prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se a União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010051-38.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, providencie a secretaria o necessário para anotação no sistema informatizado de acompanhamento processual, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006384-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOAO ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 31/03/2017, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.696.740-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 03/09/1987 a 21/03/1988, 04/05/1988 a 12/06/1990, 07/08/1991 a 08/02/1995, 01/09/1995 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 06/04/2005 e 03/10/2005 a 04/07/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 37732064 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 37893806).

Citado, o INSS ofereceu contestação, argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais. Subsidiariamente, teceu considerações sobre o termo inicial, juros e correção monetária e prescrição (ID. 38272172).

O autor apresentou documentos sob ID. 39901536 e seguintes.

Réplica sob ID. 39907050, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Da contagem realizada pela autarquia, consta que o INSS já reconheceu a especialidade do período trabalhado de 04/05/1988 a 12/06/1990 (ID. 37735966, p. 19).

Além disso, ao julgar o recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS manteve o reconhecimento da especialidade de 03/09/1987 a 21/03/1988 (ID. 37735966, p. 42), nos moldes anteriormente estabelecidos pela decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos do CRPS (ID. 37735966, p. 27 a 29).

Assim, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/09/1987 a 21/03/1988 e 04/05/1988 a 12/06/1990, por ausência de interesse processual.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 07/08/1991 a 08/02/1995, 01/09/1995 a 30/07/1999, 03/01/2000 a 06/04/2005 e 03/10/2005 a 04/07/2015, todos trabalhados para a INDÚSTRIA MECÂNICA GUEDIN LTDA.

O primeiro vínculo foi firmado para o desempenho do cargo de torneiro revolver em um estabelecimento industrial (ID. 37735397, p. 24), sem notícia de alterações de função posteriores.

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: “Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.”

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agente nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO.) (Destaque)

O mesmo enquadramento é aplicável ao torneiro revólver, por operar o torno revólver, de modo que é possível o enquadramento, por categoria profissional, do labor desempenhado de 07/08/1991 a 08/02/1995.

Além disso, o demandante acostou o PPP de ID. 37735966, p. 5, assinado pelo sócio da empregadora em 06/07/2015, o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais a partir de 28/03/1996, exceto com relação aos interregnos de 07/08/1991 a 08/02/1995, 01/09/1995 a 27/03/1996 e 01/04/2003 a 25/06/2003. Considerando a brevidade dos períodos e o desempenho das mesmas funções, nos mesmos setores, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, o demandante esteve exposto a óleo solúvel vegetal e a ruído, o qual somente passou a ser aferido a partir de 03/01/2000, em índices que variaram de 80,5 a 82dB(A).

Apesar da ausência de medição nos primeiros anos de contratação, consta no campo relativo às observações que o ruído aferido em 2000, na casa dos 81dB(A), pode ser estendido a todo o período anterior, haja vista que o maquinário e o layout da empresa eram os mesmos. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 07/08/1991 a 08/02/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997.

Por outro lado, com relação ao agente químico, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade em virtude do contato com este tipo de agente.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos interregnos laborados de 07/08/1991 a 08/02/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 07/08/1991 a 08/02/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns e especiais (ID. 37735966, p. 19 e 42), a parte autora totaliza **33 anos, 09 meses e 10 dias** como tempo de contribuição até a DER (31/03/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5006384-44.2020.4.03.6119										
Autor:	JOAO ROCHA										
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SIPER		01/11/82	27/08/85	2	9	27	-	-	-	
2	MECA		17/09/85	31/03/87	1	6	15	-	-	-	

3	RIBEIRO		Esp	03/09/87	21/03/88	-	-	-	-	6	19
4	DOMORAL		Esp	04/05/88	12/06/90	-	-	2	-	1	9
5	FERMATEL			11/03/1991	06/05/91	1	26	-	-	-	-
6	GUEDIN		Esp	07/08/91	08/02/95	-	-	3	-	6	2
7	GUEDIN		Esp	01/09/95	05/03/97	-	-	1	-	6	5
8	GUEDIN			06/03/97	30/07/99	2	4	25	-	-	-
9	GUEDIN			03/01/00	05/04/05	5	3	3	-	-	-
10	BRASIMPAR			03/10/05	04/07/15	9	9	2	-	-	-
11	INDIVIDUAL			01/03/16	31/03/17	1	-	31	-	-	-
12						-	-	-	-	-	-
Soma:						20	32	129	6	19	35
Correspondente ao número de dias:						8.289		2.765			
Tempo total:						23	0	9	7	8	5
Conversão: 1,40						10	9	1	3.871,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	9	10			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Com relação ao pleito sucessivo de reafirmação da DER, considerando que, após a DER, o segurado seguiu recolhendo como contribuinte individual até 30/04/2017 e manteve vínculo empregatício de 05/06/2017 até, ao menos, 30/11/2020, verifico que, em 12/11/2019 (véspera da entrada em vigor da EC 103/2019 – Reforma da Previdência), o autor contava com 36 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquele marco. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006384-44.2020.4.03.6119										
Autor:	JOAO ROCHA										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SIPER		01/11/82	27/08/85	2	9	27	-	-	-	
2	MECA		17/09/85	31/03/87	1	6	15	-	-	-	
3	RIBEIRO	Esp	03/09/87	21/03/88	-	-	-	-	6	19	
4	DOMORAL	Esp	04/05/88	12/06/90	-	-	-	2	1	9	
5	FERMATEL		11/03/1991	06/05/91	1	26	-	-	-	-	
6	GUEDIN	Esp	07/08/91	08/02/95	-	-	-	3	6	2	
7	GUEDIN	Esp	01/09/95	05/03/97	-	-	-	1	6	5	
8	GUEDIN		06/03/97	30/07/99	2	4	25	-	-	-	
9	GUEDIN		03/01/00	05/04/05	5	3	3	-	-	-	
10	BRASIMPAR		03/10/05	04/07/15	9	9	2	-	-	-	
11	INDIVIDUAL		01/03/16	30/04/17	1	1	30	-	-	-	
12	BRASIMPAR		05/06/17	12/11/19	2	5	8	-	-	-	
Soma:						22	38	136	6	19	35
Correspondente ao número de dias:						9.196		2.765			
Tempo total:						25	6	16	7	8	5
Conversão: 1,40						10	9	1	3.871,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	3	17			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 03/09/1987 a 21/03/1988 e 04/05/1988 a 12/06/1990, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar a especialidade do labor desempenhado de 07/08/1991 a 08/02/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.696.740-8 em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2019; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.696.740-8
Nome do segurado	JOAO ROCHA
Nome da mãe	EUNICE ROCHA
Endereço	Rua Jaime Tavares, nº. 315, Taboão, Guarulhos/SP, CEP:07142-350
RG/CPF	16.601.473-4 SSP/SP / 104.801.208-54
PIS / NIT	NIT 121.19356.09-4
Data de Nascimento	06/12/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/11/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009219-05.2020.4.03.6119

REQUERENTE: ADAO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO - SP185281

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007552-81.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL- ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Considerando a ausência de contador nos quadros da DPU, excepcionalmente, dispensei a indicação do valor em excesso e a apresentação de cálculos pela embargante, exigidos pelo art. 917, 3º, do CPC/2015.

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, visto que, neste momento, não se afigura necessária ao deslinde da causa.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000913-47.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Solicite-se à Central de Conciliação, via correio eletrônico, informações acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação no presente feito, via videoconferência.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MOACIR BERGO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora não apresenta incapacidade caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119

AUTOR:AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688

REU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007047-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DURVALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MONACO FERREIRA - SP109348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, conforme a emenda à inicial de id 43119359, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 33.158,88 (trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA MAGGION

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENATA MAGGION ajuizou a presente Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão do Termo de Arrolamento de bens lavrado contra si, bem como de quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 16095.720007/2020-21.

Ao final, pretende o afastamento de sua responsabilização pelos aludidos débitos, bem como a anulação do termo de arrolamento de bens e de quaisquer outras medidas construtivas realizadas, com o consequente cancelamento do gravame nos órgãos de registro.

Narra, em síntese, que teve lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, no auto de infração relativo ao Procedimento Fiscal nº. 08.1.11.00-2019-00230-6 e Processo nº 16095.720007/2020-21, contra a empresa MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA, sob fundamento de sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, na condição de sócia-gerente à época do cometimento da suposta irregularidade apurada, referente à insuficiência de declaração/recolhimento de IPI. Fundamenta seu direito, em suma, na superioridade do patrimônio da devedora principal em relação ao crédito tributário e sustenta a desproporcionalidade do ato de arrolamento.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (ID. 39887942 e seguintes), emendada pelo ID. 39970527 e ss.

Intimada (ID. 40510701), a autora apresentou nova emenda sob ID. 40589984 e ss.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a citação (ID. 40608051).

Manifestação, pela autora, sob ID. 40823069.

Citada, a União apresentou contestação sob ID. 43344232, por meio da qual pugnou pela improcedência do feito, defendendo, em síntese, a aplicação da Lei 9.532/97, a constitucionalidade e legalidade do arrolamento de bens e direitos e a imputação da responsabilidade solidária do demandante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso dos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos a justificar o deferimento do pedido liminar, senão vejamos.

Sob ID. 39888277, foi acostado o auto de infração 0811100.2019.00230, em que a demandante consta como responsável solidária, na qualidade de sócia-gerente do sujeito passivo no período das infrações apuradas. O contrato social de ID. 39888260 demonstra que a demandante era sócia gerente da MAGGION. Assim, foi intimada a extinguir o crédito tributário lançado de ofício, no valor de R\$ 4.295.519,08.

O Termo de Sujeição Passiva Solidária da autora à MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA (ID. 39888289) destaca que o Termo de Verificação Fiscal anexado ao Processo Administrativo Fiscal 16095.720003/2020-43 - não acostado aos presentes autos - teria constatado infração a lei, consistente na escrituração de lançamentos divergentes na Escrituração Fiscal Digital em relação aos valores de IPI constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, com a intenção de reduzir o valor do tributo em questão.

Assim, nos termos do documento, ficou caracterizada a sujeição passiva solidária prevista no artigo 135, III, do CTN, segundo o qual são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou por infração de lei, contrato social e estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No ID. 39888282, foi acostado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos ora impugnado, lavrado pela DRF de Guarulhos/SP. Na relação de bens, foram descritos um veículo, duas casas, um apartamento e um imóvel diverso, perfazendo um total de R\$ 913.118,33.

Em sede antecipatória, pleiteia a demandante a imediata suspensão do referido Termo de Arrolamento, o qual, por sua vez, foi disciplinado nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97 da seguinte forma:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 7.573, de 2011\)](#)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior; desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

O limite trazido pelo § 7º do artigo 64 foi alterado pelo Decreto 7.573/2011, que estabeleceu novo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Quanto aos limites patrimoniais e de soma de créditos tributários estabelecidos como requisitos para o arrolamento, o § 2º, do artigo 2º, da IN RFB 1.565/2015, que versa sobre o procedimento para arrolamento de bens e direitos, determina a observância do patrimônio individual do sujeito passivo no caso de pluralidade de sujeitos passivos:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Assim, nos termos do § 2º do artigo 2º da IN RFB 1.565/2015, o patrimônio a ser observado para fins de lavratura do termo de arrolamento é o individual da autora, e não o da empresa MAGGION, como argumenta a demandante na petição inicial.

Em uma análise não exauriente do feito, tenho que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a lavratura do Termo de Arrolamento, tendo em vista que a soma dos créditos de responsabilidade solidária da autora (pelo menos R\$ 4.295.519,08, conforme ID. 39888277) supera o limite de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido (R\$ 913.118,33), e, ao mesmo tempo, o limite de dois milhões de reais.

A argumentação de que a devedora principal apresenta patrimônio extraordinariamente superior ao crédito tributário, para demonstrar a desproporcionalidade do ato administrativo, por sua vez, prescinde de dilação probatória, haja vista que, apesar de o ativo total da empresa em 31/12/2019 constar como R\$ 78.814.767,16 (ID. 39888298, p. 224), seu patrimônio líquido é negativo (- R\$ 54.139.416,24, conforme ID. 39888298, p. 290), o que pode configurar insuficiência de ativos para satisfação da obrigação.

Finalmente, cabe salientar que o arrolamento apenas visa assegurar o pagamento da dívida, sem causar ônus ao devedor, e não limitando o direito de propriedade. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO

- O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. O arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.

- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.

- No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da Qualicorp Corretora de Seguros S.A (processo administrativo nº 0818500.2013.00173) supera o valor de R\$ 2 milhões. Igualmente, o montante total de débitos em face da Qualicorp Administradora de Benefícios S.A (processo administrativo n. 0818500.2013.00172) supera o valor de R\$ 2 milhões, de modo que preenchido o primeiro requisito.

- Não há nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que as autuadas possuem supera o crédito tributário constituído. O documento de id. 3709269 não é suficiente para atestar o patrimônio das devedoras principais, posto que produzido unilateralmente e não submetido à avaliação de profissional imparcial. Trata-se de elemento que pode ser utilizado como prova no contexto geral, mas não isoladamente.

- Para aferir a incidência do art. 64 da Lei n. 9.532/97 ao caso, deve ser devidamente comprovado o patrimônio das pessoas jurídicas autuadas, todavia, em sede de mandado de segurança as provas necessárias à instrução do feito devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento da ação. Direito líquido e certo é aquele aferível de plano, que depende apenas de comprovação documental e, para tanto, o impetrante deve demonstrar, de um lado, a ilegalidade ou abuso de poder violador ou ameaçador e, de outro, o fato e a lei incidente de que decorre o direito ameaçado ou violado.

- Na espécie, verifica-se que a solução de tal controvérsia envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória relativa à produção de laudo pericial, sendo incompatível com o rito do mandado de segurança.

- Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.

- De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos.

- Ressalte-se que cabe aos sócios administradores o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, os apelantes não se desincumbiram de tal ônus e dada a natureza do mandado de segurança, não se verifica a adequação da via para ampliar a análise da questão.

- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005341-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 24/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. SV Nº. 21. HIPÓTESE NÃO CORRESPONDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Ao contrário do que sugere o autor, não consistiu em requisito de admissibilidade de recursos administrativos, não correspondendo ao tema tratado na Súmula Vinculante nº 21.

2. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora.

3. Ainda que o crédito tributário esteja suspenso, em decorrência da interposição de recurso administrativo ou parcelamento, não há entrave para a realização do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, posto que, conquanto o artigo 151 do CTN impeça o ajuizamento de ações executórias, não afasta a possibilidade de arrolamento de bens.

4. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer restrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade.

5. Não há ilegalidade no arrolamento recaído sobre os bens do autor, considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007572-75.2011.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020) (grifamos)

Assim, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

Determino a imediata retirada do sigilo referente aos autos, mantendo-se em caráter sigiloso, apenas, os IDs. 39888282 e 39888298. Anote-se.

No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas a requerer a produção das provas cabíveis, especificando e justificando.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009150-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PRATES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, ARIANE CONCEICAO DA SILVA - SP446500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por JOSE PRATES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que exerce a atividade de mandrilador e, no exercício de sua atividade, realiza cálculos minuciosos, faz frezas, opera máquinas, torneia, prepara medidas de paquímetros, micrometro, entre outros. Afirma que é portador de cegueira monocular e não consegue trabalhar.

Requer a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial e trouxe documentos relativos aos processos apontados no quadro de prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 43308925 como emenda à inicial e afasto a prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados pelo autor não são recentes, especialmente os exames acostados no ID. 42210005 e 42210007, datados de 2014 e 2015, razão pela qual entendo necessário averiguar a incapacidade por perito judicial, a fim de melhor aferir as condições de recuperação do autor e a adequação de eventual concessão de um dos benefícios pleiteados.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade oftalmologia desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.
MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008274-18.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de rito comum ajuizada por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a realização de perícia na especialidade ortopedia para o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

A fêmea ter sido acometida de moléstia grave e ter requerido o benefício de auxílio-doença em 28 de abril de 2018 (NB 31/623.104.490-8), cessado em julho de 2018 devido a constatação de capacidade para o trabalho em perícia realizada na via administrativa. Sustenta a permanência da incapacidade em razão das seguintes doenças: "S82.9 - Fratura da perna, parte não especificada; W17.9 - Outras quedas de um nível a outro - local não especificado; Z98 - Outros estados pós-cirúrgicos"

Juntou procuração e documentos, além de petição com esclarecimentos acerca dos processos elencados no termo de prevenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 43164025 como emenda à inicial e afasto a prevenção em relação aos processos 5001913-50.2018.4.03.6120, 5000871-03.2018.4.03.6140 e 0003712-91.2020.4.03.6332.

Embora a parte pleiteie tutela de evidência, não se encontram presentes as hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido será analisado como tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

No caso em tela, pretende o autor apenas a realização de perícia na especialidade de ortopedia, a qual se faz indispensável para a comprovação da alegada incapacidade, nada obstante que seja determinada de imediato, sempre juízo do contraditório, a fim de conferir maior celeridade à instrução processual.

Nesse contexto, por ora, DEFIRO a realização de **prova pericial médica na especialidade ortopedia desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.
MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009664-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para aguardar a vinda das informações.

A autoridade impetrada sustentou que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86 e pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação (ID. 43718246).

É o necessário relatório.

DECIDO.

A concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008112-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003265-10.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 43137939: Oficie-se ao **BANCO DO BRASIL** requisitando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (**ID 43139071**) para a conta de titularidade da Sociedade de Advogados, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 43137939**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004633-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVI

Advogado do(a) AUTOR: CLERISMAR ALENCAR WANDERLEY - RJ111555

REU: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EDSON VANDER RIBEIRO DAVID em face do MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, pelo qual pretende a apuração de elementos suspeitos de má administração ou dano ao erário público, para posterior envio ao Ministério Público, como meio de prova para abertura de ação competente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste na determinação de apresentação de documentos solicitados.

Narra, em síntese, que, em virtude do decreto de calamidade pública, o réu realizou compras emergenciais sem a necessidade de licitação que padecem de irregularidades, as quais devem ser apuradas.

Argumenta, em suma, que o Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, contratado para gerenciamento operacional e gestão das ações e serviços na área de saúde em combate à pandemia de COVID 19, não parece ter reputação ilibada, haja vista estar envolvida em escândalos noticiados pela imprensa. Com relação aos contratos firmados com a TP Produções Importação e Exportação Ltda, sustenta que o município está pagando o mesmo valor para ter um hospital de campanha 33% menor que o da capital. Alega que a Lima Silva Saúde Educação e Serviço Social, contratada para a prestação de serviço de orientação e acolhimento provisório para moradores em situação de rua durante a pandemia de Covid-19 não tem quadro de sócios na base de dados da RFB e está sediada nos fundos de uma escola, local inapropriado para a acomodação de população em situação de rua. E quanto à Del Carlo Ambiental Eireli, afirma que seus CNAEs não contemplam a autorização para venda de termômetros de testa, que sua sede se trata de um ateliê de pintura e que os valores pagos pelos termômetros estão acima daqueles de mercado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 33440013 e seguintes).

Intimado (ID. 33920298), o autor emendou a inicial para incluir o pedido final de decretação nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público dos contratos e processo administrativos números 075/2020 (Instituto de Apoio a Políticas Públicas IAPP), 077/2020 (TP Produções Importação e Exportação Ltda), 083/2020, (Lima Silva Saúde Educação e Serviço Social) e processo 6598/2020 (Del Carlo Ambiental Eireli), dispensas de licitações para a aquisição de produtos e serviços ligados diretamente ao objeto da ação, condenando os possíveis responsáveis ao pagamento das perdas e danos, correspondente aos valores ainda a serem devidamente apurados, pagos pelo município (ID. 34271367).

A seguir, o demandante foi intimado a comprovar a negativa/recusa da ré em fornecer os documentos solicitados para que se possa instruir a inicial (ID. 39427829), tendo decorrido seu prazo, sem manifestação, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei 4717/65, é instrumento que viabiliza a participação popular no controle da "coisa pública", em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.717/65, a ação popular pode ser utilizada por qualquer cidadão, visando à anulação de atos considerados lesivos à moralidade administrativa e ao patrimônio público, assim considerado como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico, turístico e ambiental.

Para admissibilidade da ação popular, mister esteja presente a ilegalidade do ato apontado como inválido, bem como a sua lesividade ao patrimônio público.

Na inicial, argumentou o autor a irregularidade de contratações realizadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos com quatro empresas, no contexto de dispensa de licitação, em virtude da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia de COVID-19. Defendeu, em suma, que as empresas contratadas não possuem conduta ilibada e nem condições para a prestação dos serviços contratados, e que o município réu estaria pagando valores desarrazoados, se comparados com as contratações realizadas por outros municípios do Estado de São Paulo.

A inicial apresenta uma reunião de questionamentos a contratações realizadas pelo Município, a partir de notícias e outros dados obtidos no portal da transparência da Prefeitura Municipal, mas não aponta, concretamente, as irregularidades praticadas que as inquiririam de nulidade. Conquanto, de fato, a narrativa aponte fatos que podem ser indicativos de irregularidades, não há delimitação suficiente a respeito para ensejar o andamento do processo.

Ademais, a inicial não foi instruída com documentos essenciais para a análise das contratações questionadas. Nesse contexto, o autor foi intimado a demonstrar a negativa/recusa do réu em fornecer os documentos necessários para a instrução da inicial (ID. 39427829), haja vista a possibilidade conferida pelos §§ 4º e 5º, do artigo 1º, da Lei 4.717/65, mas nada apresentou neste sentido.

À ninguém de indicação específica da ilegalidade dos contratos impugnados, bem como da apresentação de documentos essenciais à sua análise, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, estando o autor isento.

Sem condenação em honorários.

Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo rural (01/01/1980 a 02/02/1989) para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41039695 e seguintes), emendada pelo ID. 43203963 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 42046186).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O cômputo do período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição depende da demonstração do trabalho rural nos períodos mencionados na inicial. Tal comprovação deve ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme previsão do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.

Conforme destacado na inicial e constante no procedimento administrativo de ID. 41041331, o INSS não computou o período de 01/01/1980 a 02/02/1989, em que o autor teria sido segurado especial rural, como tempo de contribuição.

Nesse contexto, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito, sendo necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a existência do vínculo rural, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008196-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER LUIZ DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER LUIZ DE LIRA em face da sentença de ID. 40094872, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 10/11/1980 a 26/03/1985, 01/04/2004 a 10/04/2007, 02/12/2013 a 28/10/2014 e 10/03/2009 a 14/03/2013.

Argumenta, em síntese, a ocorrência de omissão, haja vista que, com relação aos períodos objeto do pedido de reconhecimento da especialidade, não foram levados em consideração as declarações fornecidas pelas empresas com relação aos poderes conferidos aos subscreventes dos PPPs. E quanto aos períodos não reconhecidos como tempo comum, não foram levadas em consideração as anotações constantes na CTPS e o extrato do FGTS.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assiste razão parcial ao embargante.

Com relação aos períodos trabalhados de 11/12/2007 a 02/04/2009, 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017, efetivamente, foram apresentados documentos demonstrando os poderes conferidos aos subscreventes dos respectivos PPPs, os quais não foram apreciados pela sentença embargada.

Além disso, o vínculo comum mantido de 07/02/1992 a 09/06/1993 consta no extrato do FGTS de ID. 26056507, p. 2, documento este não analisado pela sentença embargada.

Por outro lado, com relação ao período comum de 22/11/2013 a 21/12/2013, a anotação da CTPS de ID. 24090716, p. 24 já foi analisada pela sentença embargada, que estabeleceu que o interregno "já está incluído na simulação do INSS (id 24090716, fls. 53) até 21/11/2013, data que confere com o início do aviso prévio indenizado (fls. 29)". Assim, qualquer alteração do resultado do julgado quanto ao terra deve ser procurada pelos devidos meios recursais.

Também não vislumbro omissão com relação aos interregnos 09/08/1995 a 06/11/1995 e 28/09/1998 a 26/10/1998, haja vista que foi destacado que períodos não constam na documentação apresentada: "Quanto aos demais vínculos, o autor não fornece qualquer prova dos vínculos alegados, em especial CTPS."

Saliente, quanto a estes dois últimos períodos, que a documentação anexada aos embargos declaratórios não pode ser levada em consideração, haja vista que acostada após encerrada a instrução processual, não tendo o demandante apresentado a documentação no momento processual cabível.

Assim, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios e passo a sanar a omissão, devendo passar a constar na sentença de ID. 40094872 os seguintes termos.

A partir do 3º parágrafo do tópico "2.1) Do tempo comum", passa a constar a seguinte redação:

"O período trabalhado de 07/02/1992 a 09/06/1993 consta no extrato do FGTS de ID. 26056507, p. 2, como vínculo mantido com a TRANSPORT TURISTICA MARIA BONITA LTDA. As anotações das datas de opção pelo FGTS e de afastamento e os depósitos realizados mensalmente demonstram a ocorrência do vínculo.

Assim, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, aquele de 07/02/1992 a 09/06/1993. Contudo, tendo em vista que o referido cômputo somente foi possível a partir da apresentação de documentação acostada após na via judicial, caso o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício necessite da consignação deste período, o termo inicial da aposentadoria deve levar em consideração a data do ajuizamento (01/11/2019), ocasião em que o INSS pode obter ciência da pretensão da parte autora.

Quanto aos demais vínculos, o autor não fornece qualquer prova dos vínculos alegados, em especial CTPS."

Nos 2 últimos parágrafos do tópico "Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos", passa a constar a seguinte redação:

"Quanto ao período trabalhado na EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A, de 11/12/2007 a 02/04/2009, o PPP de ID. 24090716, p. 38, assinado por preposto autorizado pela empregadora (ID. 24090711), demonstra a exposição a acidentes, riscos ergonômicos, ruído de 80dB(A) e graxas e óleos, constatada por responsável pelos registros ambientais. Assim, possível o enquadramento deste período em virtude do contato com os agentes químicos mencionados, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.19).

Por sua vez, o PPP emitido pela EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVÃO LTDA, referente ao interregno de 15/04/2013 a 21/11/2013 (ID. 24090716, p. 41), menciona a exposição a ruído de 82dB(A), riscos ergonômicos e graxas e óleos. Apesar de o documento ter vindo desacompanhado de comprovação acerca de seu subscrevente, na via judicial foi acostado o PPP de ID. 32791114, assinado por preposto outorgado, o qual confirma os termos do formulário anterior.

Finalmente, foi apresentado o PPP de ID. 24090716, p. 43, emitido em 17/10/2016, que menciona que o obreiro estava exposto a ruído de 87,9dB(A) e a fluidos automotivos e poeiras de 07/01/2016 a 17/10/2016, na QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA. Apesar de o documento ter vindo desacompanhado de comprovação acerca de sua subscrevente, o autor apresentou o PPP de ID. 26056506, acompanhado de declaração nestes termos, segundo o qual as exposições permaneceram as mesmas de 07/01/2016 a 13/02/2018. Assim, deve o INSS computar a especialidade de 07/01/2016 a 07/07/2017.

No entanto, tendo em vista que o cômputo da especialidade de 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017 somente foi possível a partir da apresentação de documentação acostada apenas na via judicial, caso o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício necessite da consignação diferenciada destes períodos, o termo inicial da aposentadoria deve levar em consideração a data do ajuizamento (01/11/2019), ocasião em que o INSS pode obter ciência da pretensão da parte autora.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao labor desempenhado nos períodos de 10/11/1980 a 26/03/1985, 01/04/2004 a 10/04/2007, 02/12/2013 a 28/10/2014, 10/03/2009 a 14/03/2013, 11/12/2007 a 02/04/2009, 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017, considerando-os como tempo especial para fim de contagem de tempo de contribuição."

A partir do 8º parágrafo da fundamentação, até o final da sentença, passa a constar os seguintes termos:

"Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/11/1980 a 26/03/1985, 01/04/2004 a 10/04/2007, 02/12/2013 a 28/10/2014, 10/03/2009 a 14/03/2013, 11/12/2007 a 02/04/2009, 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017, além de averbado o período comum laborado de 07/02/1992 a 09/06/1993, na TRANSPORT TURISTICA MARIA BONITA LTDA.

Considerando os mencionados períodos, nos termos supra, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 24090716, p. 65), a parte autora totaliza 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (07/07/2017), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5008196-58.2019.4.03.6119										
	Autor:	WALTER LUIZ DE LIRA										
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial				
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d		
1	ITAPEMIRIM	Esp	10/11/80	26/03/85	-	-	4	4	17			
2	GONTIJO		11/05/85	24/05/85	-	-	14	-	-			
3	MOTTA		19/06/85	27/11/85	-	5	9	-	-			
4	RACE MONTAGENS		24/02/86	15/03/86	-	-	22	-	-			
5	MARIA BONITA		07/04/1986	01/10/86	-	5	25	-	-			
6	SOYAMA		13/10/86	06/01/87	-	2	24	-	-			
7	TRANSVIDA		07/01/87	07/08/87	-	7	1	-	-			
8	TRANSVIDA		01/10/87	18/09/88	-	11	18	-	-			
9	AUGUSTO		01/10/88	30/09/89	-	11	30	-	-			
10	SOLTUR		12/02/90	26/10/90	-	8	15	-	-			
11	AUGUSTO		01/02/91	29/09/91	-	7	29	-	-			
12	SOLTUR		01/11/93	25/02/94	-	3	25	-	-			
13	JM		01/03/96	10/03/98	2	-	10	-	-			
14	SERVENG		27/10/98	26/01/99	-	2	30	-	-			

15	NOVA PRATA		01/07/99	23/10/00	1	3	23	-	-	-
16	ATUAL		02/04/01	07/02/03	1	10	6	-	-	-
17	EMTRAM	Esp	01/04/04	10/04/07	-	-	3	-	-	10
18	GUARULHOS	Esp	11/12/07	02/04/09	-	-	1	-	3	22
19	CAMPO DOS OUIROS	Esp	03/04/09	14/03/13	-	-	3	-	11	12
20	VILA GALVAO	Esp	15/04/13	21/11/13	-	-	-	-	7	7
21	EMTRAM	Esp	02/12/13	28/10/14	-	-	-	-	10	27
22	METAL		03/11/14	06/01/16	1	2	4	-	-	-
23	QUINTERRA	Esp	07/01/16	07/07/17	-	-	1	-	6	1
24	TRANSPORT		07/02/92	09/06/93	1	4	3	-	-	-
Soma:					6	80	288	12	41	96
Correspondente ao número de dias:					4.848		5.646			
Tempo total:					13	5	18	15	8	6
Conversão:					1,40	21	11	14	7.904,40	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	5	2			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

No entanto, tendo em vista que o autor somente logrou cumprir o requisito de 35 anos de contribuição mediante o cômputo da especialidade das atividades de 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017 e do tempo comum de 07/02/1992 a 09/06/1993, o termo inicial da concessão do benefício deve observar a data em que o INSS pode obter ciência da pretensão do autor, em 01/11/2019.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 10/11/1980 a 26/03/1985, 01/04/2004 a 10/04/2007, 02/12/2013 a 28/10/2014, 10/03/2009 a 14/03/2013, 11/12/2007 a 02/04/2009, 15/04/2013 a 21/11/2013 e 07/01/2016 a 07/07/2017, bem como a averbar o período comum laborado de 07/02/1992 a 09/06/1993, na TRANSPORT TURISTICA MARIA BONITA LTDA.

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.481.219-4 em favor do autor, com DIB, em 01/11/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.481.219-4
Nome do segurado	WALTER LUIZ DE LIRA
Nome da mãe	CICERA MARIA DA CONCEICAO LIRA
Endereço	Rua Planalto, nº 955, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07171-110
RG/CPF	15.149.765-5 SSP/SP/056.213.428-01
PIS / NIT	NIT 120.29202.50-0
Data de Nascimento	09/04/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/11/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o alegado pela Eletrobrás (ID. 37123959) e o requerido pela União (ID. 37635371), intimem-se as duas executadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do exequente e dos documentos de ID. 40489215 e seguintes.

Os embargos declaratórios de ID. 36490822 e as demais questões pendentes, inclusive a liberação dos honorários depositados, serão apreciadas oportunamente.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005278-14.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANO CARACALOPES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES - SP161987

DESPACHO

ID n. 43450393: Considerando que a tese da defesa se prende à materialidade delitiva, antes de decidir, dê-se vista ao MPF, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação do MPF, como forma de garantir o contraditório, dê-se vista à defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo concluído, tomemos autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON GONCALVES LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON GONCALVES LEAL** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que foi servidor municipal de Guarulhos/SP desde 24/04/1988, tendo sido contratado pelo regime celetista e prestado serviço à autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Afirma que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) apresentado pela antiga empregadora em Maio de 2020.

Informa que teve o acesso integral à sua conta vinculada ao FGTS obstada pela autoridade coatora, sob argumento de falta de previsão legal.

Sustenta, no entanto, que a participação em PDV se inclui dentre as hipóteses de saque integral da referida conta, por se equiparar à dispensa, sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40767086 e seguintes).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID. 41008042)

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 41543201 argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90.

Manifestação pelo autor sob ID. 37165181.

O pedido liminar foi indeferido, mas foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 41551801).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, requerendo apenas o regular prosseguimento do feito (ID. 43691201)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de levantamento do FGTS em razão da adesão a programa de demissão voluntária – PDV, sob o fundamento de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo e a hipótese se equipara a demissão sem justa causa.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [...]”

Percebe-se, assim, que a ruptura contratual em virtude de participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses elencadas no inciso I do referido dispositivo, por se diferenciar da dispensa sem justa causa.

Neste ponto, cumpre consignar que a hipótese argumentada pelo autor depende da adesão do obreiro, ao contrário da dispensa sem justa causa, a qual ocorre mediante iniciativa do empregador.

Já a possibilidade de rescisão do contrato de emprego destacada pelo artigo 20, inciso I-A da Lei do FGTS foi introduzida pelo artigo 484-A da CLT da seguinte forma:

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - por metade: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) o aviso prévio, se indenizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do [inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)”

No presente caso, o TRCT de ID. 40767202 destaca, em seu campo ‘22’, que o afastamento ocorreu por iniciativa do empregado, sem justa causa. E no extrato completo trazido pela autoridade coatora sob ID. 41542985, o código de afastamento consta como ‘J’, o qual se equivaleria à dispensa sem justa causa, nos termos alegados pela impetrada.

Embora a Portaria de ID. 40767210 mencione a adesão ao PDV, não há estabelecimento de ruptura nos termos do artigo 484-A da CLT, o que também inviabiliza o acolhimento do pleito.

Nesse contexto, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE REINALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os argumentos da inicial, considerando que a certidão de pesquisa de prevenção indicou mais de uma possível prevenção, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que a análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Decorrido, tomem conclusos.

Ante o requerimento formulado, bem como a comprovação de sua idade, concedo à autora a prioridade especial conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-44.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI CONCEICAO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANAGUI - SP185355, ANANERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em POÁ-SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 48.584,45 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F. R. B., GISELE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a incapacidade de um dos impetrantes, determino a remessa dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de extinção (ID. 43114276).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY SANTIAGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WINICIUS GOMES MENDONCA - SP438689

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WANDERLEY SANTIAGO DO NASCIMENTO em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, como objetivo de obrigar os réus a realizarem cirurgia de travamento de tomazelo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40804296 e seguintes).

Instada a emendar a petição inicial para retificação do valor da causa, comprovar a hipossuficiência e trazer aos autos documentos que indiquem a negativa de atendimento para marcação da cirurgia e documentos médicos que comprovem o atual estado de saúde e a necessidade de realização do procedimento (ID. 40881790), a parte autora ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, conforme consta no sistema PJe.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ematenação ao despacho de ID. 34860487, a impetrante ratificou o valor da causa, trouxe argumentos para afastar a prevenção e requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo.

A liminar foi deferida para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 36545675).

A União opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (ID. 38842780).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada destacou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, enfatizou a constitucionalidade da cobrança da taxa e a legalidade do reajuste (ID. 40517847).

Convertido o julgamento em diligência, o Delegado da Receita Federal em Campinas destacou que não tem competência para atividades de fiscalização e controle aduaneiro. Afirmando que as compensações em nome de contribuinte da Delegacia da Receita Federal em Campinas são realizadas na delegacia, desde que autorizadas judicialmente e apurados os direitos creditórios pelas unidades aduaneiras (ID. 42666535).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita está relacionada ao mérito, pois se refere à comprovação de reajuste excessivamente superior à oscilação compreendida entre a data de criação da taxa em 1998 e a publicação da Portaria em 2011, e comele será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-ED/ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Com efeito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen^[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a gradação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. PORATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRENTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRENTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que “diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.” (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, DJe 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer; por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

No mais, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, não competindo ao Judiciário fixar índices oficiais de inflação aplicáveis à espécie, conforme requerido pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLAVIO JOSE DOS SANTOS em face da sentença de ID. 42349436, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o réu a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 20/12/1994 a 18/03/1995, para a REYNIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Alega a embargante, em síntese erro material, haja vista que constou no relatório nome diverso do seu. Além disso, requer a condenação da ré em honorários de sucumbência.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do CPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, assiste razão parcial ao embargante.

Com relação ao erro material, efetivamente, constou nome diverso do seu no relatório da sentença de ID. 42349436, devendo tal equívoco ser corrigido.

Por outro lado, incabível a pretensão do autor de reforma do julgado para aplicação de honorários de sucumbência recíprocos, haja vista que o pleito não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios, apenas para corrigir erro material no relatório da sentença de ID. 42349436, para, onde consta "JOAO BATISTA RAMOS", passar a constar "FLAVIO JOSE DOS SANTOS".

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008294-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIVAN BARBOSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que os cálculos apresentados pelo autor não condizem com o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas, as prestações vincendas e o pedido de dano moral.

Ademais, o valor do dano moral deve ser estimado conforme critérios de razoabilidade, podendo ser alterado de ofício se constatado o propósito claro de burlar regra de competência.

Em regra, o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais justificadas pela parte autora na petição inicial. Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DANO MATERIAL. INCOMPATIBILIDADE "IN CASU". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Além das hipóteses previstas no art. 1.105 do CPC, cabe agravo de instrumento em face de decisão que julgar parcialmente o processo, sem resolver-lhe o mérito, ou nos casos em que, havendo resolução do mérito o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, e, ainda, homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; a transação; ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. É o que dispõe o art. 354, parágrafo único do CPC.

2. Na espécie, o Juízo "a quo" julgou parcialmente extinto o processo, em virtude do reconhecimento de inépcia da inicial, visto que o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido de dano moral, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 30.11.2018 (NB.: 42/189.941.506-5), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 28.200,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

3. Quanto ao pedido de danos morais, trata-se de requerimento, ao menos, legalmente possível. Contudo, analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não descreve os fatos que dariam ensejo à referida indenização, limitando-se a fundamentar acerca da responsabilidade estatal, na concessão do benefício.

4. A jurisprudência tem afirmado que "No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si sós, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral" - (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5065428-62.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUGCA, julgado em 21/10/2020, Intimação via sistema DATA: 23/10/2020).

5. Por sua vez, preconiza o Art. 330 do CPC que "A petição inicial será indeferida quando": (...) II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...)"

6. O requerimento de compensação por dano moral pode ser arbitrado pelo juiz, entretanto, a petição inicial deve conter elementos que permitam, no decorrer do feito, a compreensão dos fatos, e o mesmo se dizendo no que tange ao dano material, para a quantificação do prejuízo sofrido.

7. É cediço, por outro lado, que o valor do dano moral possa ser estimado pelo autor de acordo com critérios de razoabilidade. Contudo, havendo propósito claro de burlar regra de competência, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, fundamentadamente, fixar valor razoável.

8. Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o valor deve ser compatível com o dano material apurado, não devendo, em regra, ultrapassá-lo, salvo casos de situações excepcionais justificadas pela parte autora na inicial.

9. No caso subjacente, merece ser mantida a decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial, mas ainda que assim não fosse, o valor do dano material apurado que corresponde a soma das parcelas do benefício é de R\$ 28.200,00 e a indenização por dano moral requerida é de R\$ 40.000,00 (valor da causa é de R\$ 68.200,00), não sendo, ao menos em tese, plausível, diante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

10. Dessa forma, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação originária - dezembro de 2019 -, o salário mínimo correspondia a R\$ 998,00, tem-se que o valor razoável a ser atribuído à causa resulta em "quantum" menor que 60 salários mínimos, considerando-se parcelas vencidas e vincendas calculadas pela autora, restando correta a decisão também no que tange ao reconhecimento da incompetência absoluta e encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal.

11. Agravo de instrumento não provido.
mma

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002965-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a modificação do valor da causa de ofício, sempre que este for estimado em montante manifestamente incompatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - O valor do dano moral pleiteado é inferior ao das parcelas em atraso, resultando numa soma abaixo de 60 salários mínimo e não ficando caracterizada manobra artificiosa com o escopo de inflar o valor da causa apenas para impedir o deslocamento da competência para os Juizados Especiais Federais.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5018570-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUGCA, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à título de danos morais, devendo retificar o valor da causa, se o caso, e requerer o que entender de direito, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de causas no valor de até sessenta salários mínimos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003552-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIRSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009938-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO DOMINGOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se. Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008178-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ATAÍDE DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Itaquaquecetuba SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 60.180,43 (sessenta mil, cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAMILLO BAPTISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias, pleiteado pela autora, para regularização de sua representação processual, devendo trazer procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009963-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa,

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004734-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 43115777), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAZARO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E, ANDREIA CAPUCCI - SP213130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se. Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 43288916), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010004-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDIR APARECIDO SILVA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR - SP345644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que a análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

REPRESENTANTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MANFRED JOSÉ FRANZ HATTENBERGER contra o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE objetivando a anulação de decisão administrativa proferida pelo CADE no bojo do Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52, que condenou o Autor ao pagamento de multa fixada em R\$ 159.615,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quinze reais) por suposta prática de cartel no mercado de aparelhos elétricos de transmissão e distribuição de energia elétrica de média e alta voltagem com isolamento a ar (AIS).

Alega o autor que a autarquia Ré pautou a condenação do Autor em e-mails corporativos descontextualizados que foram apresentados pela empresa ABB em função do acordo de leniência celebrado com a Ré. Afirma que suas atividades na empresa ABB não configuravam cartel porque ele não tinha ingerência para definir preços e quantidades de equipamentos nos projetos contratados no Brasil. As decisões estratégicas sobre os negócios realizados nas subsidiárias brasileiras eram tomadas pelas respectivas unidades globais da empresa ABB concentradas em sua sede localizada em Zurique na Suíça.

Subsidiariamente, requer o autor a redução da multa fixada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipada.

O oferecido depósito caução pela parte autora, o que fundamentou a sustação dos efeitos do protesto da CDA n. 109/2019 e a baixa da inscrição no CADIN.

Em sua contestação, o CADE sustentou a existência da infração e a comprovação da participação do autor. Sustenta, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

O autor ofereceu réplica.

Realizada audiência de instrução e julgamento, em que ouvida a testemunha do autor Luiz Cesar Miranda Lima.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

O objeto litigioso diz respeito ao enquadramento do autor, na condição de funcionário da empresa ABB, pela prática das infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos c/c artigo 21, incisos, da Lei nº 8.884/94, recepcionadas pelo art. 36, incisos, I, II, §3º, I, a, c, d, III, IV e V, da Lei 12.529/2011. Basicamente, o autor teria contribuído, nos limites de sua função, para a prática de cartel no mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica brasileiro.

Dentro dos limites da causa de pedir, analisa-se os argumentos do autor acerca das provas de sua participação na prática anticoncorrencial.

O argumento central do autor era que, no período em desempenhara suas atividades na empresa ABB, não contava com poder de gestão para negociar contratos de fornecimento de equipamentos no mercado elétrico brasileiro, pois as decisões sobre os negócios praticados na subsidiária brasileira estavam centralizadas nas unidades globais da empresa ABB na Suíça. No intuito de corroborar sua alegação, demonstra que a prática organizacional da empresa exigia o encaminhamento de relatório intitulado *risk review*, que tinha a função de avaliar os riscos dos projetos, sendo este documento enviado para as respectivas unidades globais que davam a palavra final sobre os preços dos produtos.

Não há, contudo, verossimilhança na argumentação do autor. Verifico, primeiro, que o autor exerceu, no período entre abril de 1999 e dezembro de 2004, funções de gerência e coordenação, em produtos de alta e média tensão. A sua função de representação da ABB em território nacional é incontestada nos autos, sendo demonstrada pelos e-mails fornecidos no acordo de leniência da ABB.

A singela análise da tabela de individualização da conduta (id 22466073), constante do processo administrativo 08012.001377/2006-52, evidencia que o autor era protagonista na tomada de decisão e realização de acordos envolvendo a participação da ABB nas licitações públicas para o mercado de energia elétrica.

Quanto à alegada inexistência de provas suficientes para a condenação, o argumento do autor é de que os e-mails corporativos fornecidos no bojo do acordo de leniência celebrado com a ABB seriam insuficientes para sua condenação. Haveria, no caso, descontextualização dos e-mails, representando versão unilateral dos fatos relatados pela empresa.

Pois bem, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impropriedade na utilização dos e-mails como meio de prova. Os e-mails equivalem à prova documental, pois possuem registros de data, conteúdo e participantes. Ressalto, inclusive, que o autor não nega a veracidade dos e-mails, sustentando, somente, sua "descontextualização".

Sobre este último ponto, pondero o seguinte aspecto: a legislação brasileira atribuiu ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a atribuição de investigar e punir atos de infração à ordem econômica. Evidentemente, as decisões do CADE se submetem à revisão judicial, especialmente para controle dos mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. A inafastabilidade da jurisdição, contudo, não significa que o juiz deva simplesmente substituir a interpretação do órgão legalmente competente sobre o mérito da infração à ordem econômica. Em outras palavras, diante de fatos incontroversos, não cabe ao magistrado atribuir qualificações diversas das utilizadas pelo CADE, ressalvadas hipóteses de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No caso dos autos, a análise dos fatos descritos no id 22466073, especialmente na tabela de individualização em que se relata o conteúdo dos e-mails em que o autor interagiu, indica que a decisão administrativa considerou *standard* probatório razoável e adequado juridicamente para fundamentar a condenação. A decisão não foi lastreada somente em "declarações" produzidas unilateralmente, mas sim em farto conjunto de documentos (e-mails), cujo conteúdo atrai forte verossimilhança da participação do autor na conduta anticoncorrencial.

Diante de tal cenário, a intervenção do Judiciário na reanálise do mérito administrativo não é justificada, uma vez que a decisão não extravasou as fronteiras da constitucionalidade e legalidade. No sentido que ora adoto, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PRÁTICA LESIVA. ELIMINAÇÃO DE CONCORRÊNCIA COM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM HIPERMERCADOS. DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, CASO HAJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE LATU SENSU E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelhamos casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. O Tribunal a quo consignou: "A meu convencimento, ainda que a sentença invocasse o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade como fundamento de análise dos motivos determinantes da sanção imposta às autoras-apeladas, tal premissa seria descabida aos moldes em que o legislador privativamente atribuiu ao CADE como órgão regulador e fiscalizador da atividade econômica (art. 7º, II, da Lei 8.884/94). Atribuir qualificação diversa a fatos incontroversos - no caso a atuação das autoras e de seu sindicato na repressão à entrada de novo distribuidor no mercado varejista de combustíveis com prejuízo à livre concorrência - é negar o juízo de valor que o legislador incumbiu a um órgão de composição plural e de conhecimentos técnicos sobre a matéria. Estivesse o juiz examinando a vulneração de qualquer outro requisito do ato (competência, finalidade, forma, objeto, motivação), certamente que admissível o controle judicial. No caso concreto, entretanto, o que se viu foi a completa substituição de um juízo valorativo por outro".

4. O Cade atuou os recorrentes pela prática de infração à ordem econômica, porquanto ficou constatado que as empresas não permitiram a entrada de novos distribuidores no mercado varejista de combustíveis. Segundo a autarquia, a rede Gasol e as demais empresas, valendo-se do seu poder econômico, eliminaram a concorrência de postos de combustíveis em estacionamentos de hipermercados. Para tanto, chegaram a exercer pressão em autoridades do Poder Executivo.

5. Após exame acurado dos fatos, o Cade puniu os recorrentes com multa de 5% do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do procedimento administrativo. A Corte de origem reformou a sentença para restabelecer a punição dada pelo órgão fiscalizador, porquanto não vislumbrou nenhuma ilegalidade no ato administrativo.

6. Em face da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, tem-se entendido que o Poder Judiciário pode se inscurir na análise do mérito do ato administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais.

7. No caso sub judice, constata-se claramente que o magistrado adentrou o mérito do ato administrativo produzido pelo CADE, sem nenhuma justificativa de infringência aos ditames da lei ou às normas constitucionais. A fundamentação produzida na sentença para anular a decisão administrativa foi de que a mera pressão e o lobby exercido perante as autoridades públicas não configuram infração à ordem econômica.

8. Depreende-se que a análise perpetrada pelo juiz sobre o mérito do ato administrativo não foi jurídica, mas, pelo contrário, casuística, uma verdadeira aventura jurídica, pois não compreendeu os relevantes fatos e provas produzidos pelo CADE, onde ficou evidenciada a formação de Cartel entre as empresas e o cometimento de infração à ordem econômica.

9. Ao contrário do disposto na sentença, o maior prejudicado com a formação do Cartel e o alijamento da livre concorrência no mercado de consumo é o consumidor. Este fica impedido de procurar o melhor preço, tendo que se sujeitar ao valor imposto por aqueles que dominam o mercado de combustíveis no Distrito Federal.

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1436903/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/02/2016)

Quanto à suposta nulidade do acordo de leniência e do termo de cessação de conduta, também não prospera a irrisignação do autor. A alegação de que não é possível a celebração de acordo de leniência ou termo de cessação de conduta para fatos anteriores a 21/12/2000 não tem qualquer embasamento jurídico. Ao contrário, na esteira dos acordos de delação premiada, os acordos de leniência surgem, exatamente, como instrumentos de persecução para revelar ilicitudes que, de outro modo, jamais seriam reveladas. O caráter de tais acordos é, portanto, nitidamente instrumental, sendo inaplicável o princípio do *tempus regit actum*.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, não vislumbro qualquer argumento que o sustente. No id 22466929, a Autarquia forneceu os critérios que fundamentaram a dosimetria da multa aplicada às pessoas físicas envolvidas no cartel. Destaco o seguinte trecho:

28. No seu item V.4, o voto-relator considerou que nenhuma das as pessoas físicas condenadas pela prática de cartel assumiam posição de administrador das suas respectivas pessoas jurídicas. Para todos esses Representados, a multa deve foi definida nos termos do art. 23, inciso III, da Lei nº 8.884/1994, mais benéfico às Representadas, o qual estabelece que:

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011). III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

29. Neste ponto, peço vênia para divergir da dosimetria de cálculo aplicável às pessoas físicas por entender que, em casos recentes de cartéis hardcore semelhantes ao investigado no presente feito, o Tribunal do CADE tem aplicado multas no patamar de 50.000 (cinquenta mil) a 300.000 (trezentos mil) UFIR. No presente caso, a propósito, as contribuições das pessoas físicas em sede de TCC situam-se dentro dessa faixa. Há que se diferenciar, no entanto, o tempo de participação de cada uma das pessoas físicas na conduta, o que resulta na imposição de penas superiores de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, para aqueles que tiveram tempo médio de participação e de 200.000 (duzentos mil) para o representado que teve maior participação na conduta, conforme consta do Anexo II do presente voto.

Os critérios adotados estão de acordo com a legislação e, na realidade, foram favoráveis ao autor. De fato, ele foi considerado no segmento de *média participação*, recebendo a sanção de 150.000 UFIRs.

Quanto à alegação de que a redução seria devida pelo fato do cartel ter se desenvolvido no segmento de "alta tensão", enquanto o autor, na maior parte do tempo, trabalhou no setor de "média tensão", foi expressamente rechaçado na decisão de embargos de declaração de id 22467974. Destaco o seguinte fundamento:

Não obstante, não há que se falar em contradição na r. decisão, haja vista que a "Tabela de individualização IX - Manfred Hattenberger" demonstra de forma específica a participação ativa e estreita no que concerne à prática, pelo Embargante, de conduta anticompetitiva desde 1999. 41. Nesse diapasão, conquanto o Embargante tenha exercido funções no mercado de média tensão, resta claro que influenciou e participou de decisões que ensejaram a prática de conduta anticompetitiva.

Reitero o já afirmado linhas acima. O fundamento utilizado pela Autarquia é plenamente válido sob o ponto de vista jurídico e considero farto conjunto probatório. Não há, assim, razão jurídica que justifique a revisão judicial do entendimento administrativo ora sob análise.

Ante as razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito caução pela Autarquia ré.

Intimem-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HENRIQUE JOSE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

HENRIQUE JOSE FERRO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 01/11/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 194.965.782-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 14/02/1989 a 25/05/2020, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeriu, outrossim, seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 32675774 e seguintes), emendada pelo ID. 33523063 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 33605650).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 34109527).

O autor apresentou novos documentos (ID. 34917286 e ss).

Réplica sob ID. 35331571, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 41998775), tendo o autor se manifestado sob ID. 42699690 e ss, com resposta, pelo réu, sob ID. 42995228.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrinho nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressor ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrinho nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 14/02/1989 a 25/05/2020, para a PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.

No procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 32676188, p. 13, emitido em 08/10/2019 e assinado por preposta autorizada pela empresa (ID. 42700161). Nos seus termos, o demandante foi ajudante de utilidades até 31/08/1989, operador de utilidades até 30/11/1990, operador de caldeiras até 31/07/1995, sub encarregado de turma até 30/09/1998, encarregado de turma utilidades até 31/07/2001, encarregado de utilidades até 31/12/2007 e líder de utilidades a partir de então.

Da descrição das atividades desempenhadas, percebe-se a operação das caldeiras até, ao menos, 28/04/1995 Apesar de o item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 53.831/1964 prever a contagem diferenciada para os caldeiros nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos-fundidores, como as atividades da empregadora se relacionam com fabricação de medicamentos para uso veterinário (ID. 34917517, p. 4), e na ausência de correspondência como tipo de trabalho desenvolvido naquelas espécies de indústrias, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

O PPP conta com responsáveis pelos registros ambientais desde 1990, os quais não apuraram condições ambientais até 26/03/2002. A partir do dia seguinte, foram constatadas as seguintes exposições:

- De 27/03/2002 a 16/03/2003, a ruído de 87,5dB(A), a calor não aferido e a hipoclorito de sódio, ácido clorídrico, soda cáustica, ácido sulfúrico, uréia, querosene, nitrogênio, óleo combustível BPF, óleo diesel, solução aquosa de copolímero, inibidor de corrosão, antiespumante, líquido polímero catiônico, pó sequestrante de oxigênio, micróbica, líquido dispersante e anticrystante;
- De 17/03/2003 a 30/03/2004, a ruído de 91,3dB(A) e a calor de 24,3°C;
- De 31/03/2004 a 23/03/2005, a ruído de 92,5dB(A) e a calor de 28,6°C;
- De 24/03/2005 a 25/03/2006, a ruído de 85,5dB(A), a calor de 27,5°C e a agentes biológicos;
- De 26/03/2006 a 25/03/2007, a ruído de 88,9dB(A), a calor de não aferido e a agentes biológicos;
- De 26/03/2007 a 24/09/2008, a ruído de 81,8dB(A), a calor de 25°C e a agentes biológicos;
- De 25/09/2008 a 24/09/2009, a ruído de 103dB(A), a calor não aferido e a agentes biológicos;
- De 25/09/2009 a 24/09/2010, a ruído de 86,84dB(A), a calor de não aferido e a agentes biológicos;
- De 25/09/2010 a 22/09/2011, a ruído de 81,89dB(A), a calor não aferido e a agentes biológicos;
- De 23/09/2011 a 14/10/2012, a ruído de 85dB(A), aos agentes químicos soluções, ácidos e reagentes e a agentes biológicos;
- De 15/10/2012 a 30/10/2013, a ruído de 84,93dB(A);
- De 31/10/2013 a 30/10/2014, a ruído de 81,19dB(A) e a agentes biológicos;
- De 31/10/2014 a 26/11/2015, a ruído de 81,43dB(A) e a agentes biológicos;
- De 27/11/2015 a 24/11/2016, a ruído de 87,5dB(A) e a agentes biológicos;
- De 25/11/2016 a 29/11/2017, a ruído de 84,7dB(A) e a agentes biológicos;
- De 30/11/2017 a 29/11/2018, a ruído de 85dB(A) e a agentes biológicos; e
- De 30/11/2018 a 08/10/2019, a ruído de 80,14dB(A) e a agentes biológicos.

Também foi trazido aos autos o PPP de ID. 34917504, assinado pelo diretor da empregadora, o qual ratifica as exposições anteriores e menciona que a exposição a ruído de 80,14dB(A) e a agentes biológicos perdurou, ao menos, até 30/06/2020.

Com relação aos agentes químicos mencionados pelos formulários, resta inviável o acolhimento do pleito, haja vista que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade com relação a esta espécie de agente nocivo.

Já a exposição a ruído ocorreu em índices superiores ao limite de tolerância de 17/03/2003 a 25/03/2007, 25/09/2008 a 24/09/2010 e 27/11/2015 a 24/11/2016. Contudo, a especialidade destes interregnos não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 32676188, p. 82)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Seguindo, apesar de os valores aferidos de 23/09/2011 a 30/10/2013 e 25/11/2016 a 29/11/2018 equivalerem ao limite de tolerância ou a poucos décimos abaixo, há de se reconhecer os interregnos como especiais, tendo em vista que a diferença na medição durante estes lapsos pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2016) (grifamos)

Quanto ao agente nocivo calor, nos períodos em que a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância, o contato com este agente físico não superou os limites estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15.

Finalmente, o PPP menciona exposição a agentes biológicos, sem especificá-los. Tal exposição permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos só pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

Percebe-se, no entanto, que o presente caso não se enquadra dentro nenhuma destas hipóteses estabelecidas pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99, haja vista que, apesar de a empregadora se tratar de uma fabricante de medicamentos veterinários, não se denota, da descrição das atividades desempenhadas, o contato habitual e permanente com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 17/03/2003 a 25/03/2007, 25/09/2008 a 24/09/2010, 23/09/2011 a 30/10/2013, 27/11/2015 a 24/11/2016 e 25/11/2016 a 29/11/2018.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/03/2003 a 25/03/2007, 25/09/2008 a 24/09/2010, 23/09/2011 a 30/10/2013, 27/11/2015 a 24/11/2016 e 25/11/2016 a 29/11/2018.

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, na DER (01/11/2019), o demandante contava com **11 anos, 01 mês e 20 dias** de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial naquele momento.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos considerados como comuns pela autarquia (ID. 32676188, p. 64), a parte autora totalizava **37 anos, 01 mês e 14 dias** de contribuição na DER (01/11/2019), tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004165-58.2020.4.03.6119								
Autor:	HENRIQUE JOSE FERRO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	WARNER		08/10/84	20	12	13	-	-	-
2	MOTORES		15/01/86	24	01	86	-	-	-
3	WUTZL		06/10/86	19	02	87	-	-	-
4	FILIZOLA		06/10/87	09	02	88	-	-	-
5	PHIBRO		14/02/89	16	03	03	-	-	-
6	PHIBRO	Esp	17/03/03	25	03	07	-	4	9
7	PHIBRO		26/03/07	24	09	08	-	-	-
8	PHIBRO	Esp	25/09/08	24	09	10	-	1	30
9	PHIBRO		25/09/10	22	09	11	-	-	-
10	PHIBRO	Esp	23/09/11	30	10	13	-	2	8
11	PHIBRO		31/10/13	26	11	15	-	-	-
12	PHIBRO	Esp	27/11/15	29	11	18	-	3	3
13	PHIBRO		30/11/18	01	11	19	-	-	-
	Soma:			18	38	130	10	12	50
	Correspondente ao número de dias:			7.750			4.010		
	Tempo total:			21	6	10	11	1	20
	Conversão:	1,40		15	7	4	5.614,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	1	14			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

2.3) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 17/03/2003 a 25/03/2007, 25/09/2008 a 24/09/2010, 23/09/2011 a 30/10/2013, 27/11/2015 a 24/11/2016 e 25/11/2016 a 29/11/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.965.782-2, em favor da parte autora, com DIB em 01/11/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2021. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.965.782-2
Nome do segurado	HENRIQUE JOSE FERRO
Nome da mãe	REGINA DA SILVA FERRO
Endereço	Rua João Rossi, nº67, Jardim Rossi, Guarulhos/SP, CEP 07130-410
RG/CPF	18.284.442-0 SSP/SP / 073.258.558-93
PIS / NIT	NIT 121.78598.36-8
Data de Nascimento	10/11/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/11/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: VILMA BONIFACIO RISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000847-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: S & S CARTOES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SILVIO PADOVESI, PRISCILA PADOVESI GUEDES

Outros Participantes:

Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado ID 35229526.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003443-29.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: VENKLER COMERCIAL DE CONFECOES LTDA - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado expedido nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009833-44.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009095-56.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA

Outros Participantes:

ID 41943751: Ciência à CEF.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-30.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO LEITE AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOURENCO SILVEIRA COSTA - SP378301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 (INFECTOLOGIA), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 01 de março de 2021 às 13:00 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009416-57.2020.4.03.6119

AUTOR: DULCIMAR DA COSTA TORRES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEIXOTO NOGUEIRA - SP376763

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 (REUMATOLOGIA) e designo, para a realização da perícia, o dia 01 de março de 2021, às 13:00 horas. A perícia será realizada no consultório localizado à Av. Pedrosos de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), devendo o perito apresentar o laudo correspondente no prazo de 30 (trinta) dias.

Os quesitos do Juízo constam em decisão de ID 43217624 e, os da União, no ID 43623920.

Fica a parte autora INTIMADA a comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ausência, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001833-25.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: GLEYSON VECHI FERREIRA, VITOR PADILHA DE MELLO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Id 42615163, a despeito de ter sido citado e intimado para apresentar sua defesa aos 26 de novembro de 2020, o réu Vitor Padilha de Mello deixou transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Intime-se.

Jahu, 31 de dezembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000080-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SALETE DE JESUS MASSON CHIODI

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SALETE DE JESUS MASSON CHIODI, nascida aos 20/04/1957, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 140, §3º c/c art. 141, II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, pela decisão do ID 38976898, aos 21/09/2020.

A ré foi citada e, por meio de defensor dativo, apresentou sua defesa escrita juntada no ID 4331317.

É o breve relatório. Decido.

Em sua manifestação preliminar, a defesa da ré pugnou por sua absolvição e arrolou as testemunhas indicadas na denúncia.

Ao receber a denúncia pela decisão do ID 38976898, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO o dia 03/03/2021, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogada a ré.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRE3), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;
2. Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;
3. Deixar em branco o campo Passcode;
4. Clicar em Join meeting;
5. Na tela Joining Jau – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;

6. Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em *Join meeting*.

Será assegurada à defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência.

Será assegurada à defesa a manutenção de contato com o réu durante todo o ato processual, nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 329/2020 do CNJ,

Será assegurado ao réu o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do §4º do art. 185 do CPP.

Registre-se que o ato poderá também ser efetuado através da plataforma Microsoft Teams, a depender da disponibilidade dos sistemas, motivo pelo qual é necessária a informações acerca de e-mail de contato das testemunhas.

Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça os outros contatos de telefone e e-mails das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam:

1. *Rebecca Caroline Ramos, portadora do RG nº 56.187.965-5/SSP/SP, residente na Rua José Massucato, nº 270, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, tel: 14-99653-4479; e,*
2. *Flora Izabel Moraes, portadora do RG nº 50.031.841/SSP/SP, residente na Rua Francisco Artioli, nº 163, Jd. Maria Rosária, Itapuí/SP, tel: 14-99846-9668.*

Caso pretendam comparecer a este Juízo para prestarem seus depoimentos, suas intimações ficarão a cargo da defesa constituída do réu, que deverá intimá-los para comparecerem na data supra designada, deverão observar as seguintes normas, com base na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiências:

- *Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;*
- *Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;*
- *Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;*
- *Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;*
- *O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;*
- *As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.*

Diante da pandemia de Covid 19, a **INTIMAÇÃO** da ré **SALETE DE JESUS MASSON CHIODI**, brasileira, RG nº 36.997.574-1, inscrita no CPF nº 227.083.998-61, nascida aos 20/04/1957, natural de Itapuí/SP, filha de Julio Masson e Joana Gobbo Masson, residente no Sítio Chiodi, Bairro Verônica, Zona Rural, na cidade de Itapuí/SP, telefone celular: 14-98106-6241, se dará por meio de **contato telefônico através deste Juízo Federal**, para que compareça na data supra designada para ser interrogada.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência ou o Passo a Passo para acesso à plataforma CISCO. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Intimem-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001005-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CALIM PAULO JACOB JUNIOR, ROGERIO PERES NUNES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, determino certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade do réu **CALIM PAULO JACOB JÚNIOR**, diante do seu falecimento.

Expeçam-se os ofícios necessários de forma a se efetuarem comunicações pertinentes, bem como os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ao defensor dativo.

Em seguida, a fim de dar prosseguimento ao feito, observo que resta faltante o **interrogatório do réu ROGÉRIO PERES NUNES**, cuja oitiva não se realizou na audiência antes marcada.

Assim, **DESIGNO o dia 03/03/2021, às 13h30** para o referido ato processual.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (CARTA PRECATÓRIA) a realização do ato processual por videoconferência, a quem igualmente incurrirá a intimação do réu abaixo descrito para que compareça naquele fórum federal na data supra designada.

Intime-se, pois, o réu **ROGÉRIO PERES NUNES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 12.871.143 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.723.228-07, nascido aos 22/06/1964, natural de Piraju/SP, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, residente na Rua Joaquim Ferreira Barbosa, 345, Vila Gabriel, no Município de Sorocaba/SP, telefone nº 15-98812-1112, e-mail: rogerioperes22@hotmail.com.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada por correio eletrônico.

Intime-se.

Jahu, 08 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001111-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR SANCHES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43966653), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000181-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SOSTENES RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o respeitável acórdão confirmou a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, arquivem-se os autos de imediato.

Intimem-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000970-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE:JOSE LUIZ MARTIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE - SP204306

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS., GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Luiz Martim** face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauú/SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a devida conclusão do requerimento de concessão do benefício prestação continuada (LOAS Idoso), protocolizado em 19/11/2019, já que não houvera movimentação deste até a data de propositura da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41505784).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que "foi concluída a análise da tarefa 7042959999, resultando na concessão do benefício 708.621.954-2" (ids. 41843603 e 41843609).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41844328), o impetrante permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que "*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*".

Nesse mesmo sentido: "*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001112-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE:DJANI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43855894), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5001108-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: VALCIR FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43854412), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5001118-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: ADEMIR SCHIAVON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43858521), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: VERA REGINA FURGERI PANINI CARMELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (39997071 a 39997088), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN - SP124415
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o julgamento do agravo de instrumento nº **5020074-67.2020. 403.0000**, manejado pela impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PELISEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecido Donizete Peliseu** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a devida conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 16/12/2016, nos termos do acórdão que determinou a concessão e implantação do benefício, já que não houvera movimentação deste até a data de propositura da ação.

Foi concedida parcialmente a medida liminar para que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.880.276-4. Na mesma oportunidade, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente à soma dos valores devidos a título de parcelas vencidas desde a DER e recolher as custas judiciais complementares (id. 38821773).

O impetrante retificou o valor atribuído à causa (id. 39410600) e, sucessivamente, comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares (id. 39720413).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “foi cumprido o acórdão 2465/2020 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 179.880.276-4” (ids. 40099546 e 40099547).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41842514), o impetrante permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecido Donizete Mariano** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a devida concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 12/12/2018, nos termos do acórdão que reconheceu o direito à reafirmação da DER, já que não houvera movimentação deste até a data de propositura da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42263596).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “foi cumprido o acórdão 6878/2020 da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 191.568.329-4” (ids. 42601599 e 42601600).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42603285), o impetrante permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000697-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

REU: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BOCAINA

Advogados do(a) REU: LUCAS LACERDA - SP325420, HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

DESPACHO

Num. 43822991: consigno, em razão da manifestação da parte autora, que a audiência designada para o dia **10/02/2021, às 14:00 horas**, será realizada de forma mista, ou seja, em ambiente virtual para a parte autora e o Ministério Público Federal, e presencialmente na sede deste Juízo Federal para a ré e suas duas testemunhas já arroladas, conforme já esclarecido na petição da ré de ID 42331375.

Ressalto, por oportuno, que cabe ao advogado da parte ré promover a intimação das testemunhas por ele arroladas, informando dia, hora e local da audiência designada, a teor do disposto no art. 455 caput e parágrafos, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO**, representado pela curadora especial e advogada dativa Dra. Perla Savana Daniel, à execução de título extrajudicial nº 0001367-31.2014.4.03.6117, visando à desconstituição das Cédulas de Crédito Bancário – Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica registrados sob os números 24120960600004847 e 24120960600005304 e da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, no valor total de R\$ 378.969,77 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Em essência, sustentou o embargante que os contratos celebrados com a instituição financeira não contém os elementos necessários à identificação das parcelas avençadas e da forma de pagamento e estão desprovidos de memória de cálculo e que os documentos que embasam a execução de título extrajudicial não estão revestidos das características necessárias ao ajuizamento do processo executivo, em afronta ao disposto no art. 783 do Código de Processo Civil.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos à execução, sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação (id. 3367196).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca da legitimidade passiva do embargante Juvenal Aparecido Fernandes de Melo em relação à Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica 24120960600005304, visto que não participou do referido pacto (id. 36586577).

A Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação da via eleita e rechaçou as alegações do embargante ao argumento de ausência de prova. Ao final, postulou pela legitimidade do executado (id. 37255049).

Sobreveio despacho determinando aos advogados da Caixa Econômica Federal juntassem substabelecimento, sob pena de ineficácia de sua manifestação (id. 37421467).

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o substabelecimento e requereu o prosseguimento do feito (ids. 38604344 e 38604346).

Por fim, o embargante, representado por sua curadora especial, sustentou a inexistência de responsabilidade no contrato nº 24120960600005304, tendo apenas como avalistas as pessoas de Paulo Fernandes de Melo e João Fernandes de Melo Neto (id. 38965619).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Os documentos encartados aos autos e que aparelham a ação executiva demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A partir deles se extrai que a **Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24120960600004847**, com data de vencimento da primeira prestação em 05/04/2012 e com data de vencimento da operação em 05/03/2015, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), foi emitida em 05/03/2012 pela sociedade empresária SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., representada por Paulo Fernandes de Melo e João Fernandes de Melo Neto, figurando como avalistas Paulo Fernandes de Melo, João Fernandes de Melo Neto e Juvenal Aparecido Fernandes de Melo (id. 3346315 – Pág. 8-14).

A **Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24120960600005304**, com data de vencimento da primeira prestação em 13/12/2013 e com data de vencimento da operação em 13/11/2015, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), foi emitida pela sociedade empresária SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., representada por João Fernandes de Melo Neto, figurando como avalistas apenas Paulo Fernandes de Melo e João Fernandes de Melo Neto (id. 33346315 – Pág. 19-25).

Por fim, a **Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, nº 734-1209.003.00000193-0**, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi emitida pela sociedade empresária SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., representada por Paulo Fernandes de Melo e Juvenal Aparecido Fernandes de Melo (id. 33346315 – Pág. 30).

As Cédulas de Crédito Bancário têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os instrumentos contém os requisitos essenciais previstos no **art. 29 da Lei nº 10.931**, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Constam dos títulos o valor do crédito, o número de parcelas, o prazo de carência, o valor da prestação, as datas de vencimento da primeira e última prestação, a taxa de juros mensal, a taxa de juros anual, as tarifas bancárias (TARC e CCG) e o imposto incidente sobre a operação (IOF). No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, a cláusula contratual estabelece a sujeição à cobrança de encargos.

Acompanham as cédulas de crédito bancário os respectivos demonstrativos de débito e históricos de evolução da dívida, nos quais há indicação da data da contratação, do prazo de vigência, da taxa de juros contratada, do índice de correção, do período de inadimplemento, das taxas de juros moratórios e remuneratórios e da multa contratual.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no inadimplemento das aludidas Cédulas de Crédito, garantidas por dador de aval e acompanhadas dos cálculos do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostentam natureza de título executivo extrajudicial.

Assim, lida a pretensão executiva deduzida pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a responsabilidade contratual do embargante, seja na condição de representante legal seja na de avalista, restringe-se aos contratos de empréstimo representados pela **Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24120960600004847** e pela **Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, nº 734-1209.003.00000193-0**, no valor total de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Decerto, verifica-se que o embargante não participou da celebração do contrato de empréstimo representado pela Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24120960600005304 e, portanto, não responde pelas obrigações assumidas nesse contrato. Ademais, a CEF não acostou aos autos cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o embargante integrava o quadro societário e respondia pelas obrigações assumidas em nome da pessoa jurídica.

Destarte, a execução de título extrajudicial deverá prosseguir em face do embargante apenas em relação aos valores devidos em decorrência das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo representados pela Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº. 24120960600004847 e pela Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, nº 734-1209.003.00000193-0.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a execução de título extrajudicial nº 0001367-31.2014.4.03.6117 prossiga em face do coexecutado Juvenal Aparecido Fernandes de Melo tão somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Contrato Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº. 24120960600004847 e à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, nº 734-1209.003.00000193-0.

Em razão da sucumbência recíproca: i) condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC; ii) condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da curadora especial e defensora dativa, Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, que fixo equitativamente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC, considerando, em especial, o valor e complexidade da causa, a parcela do crédito extinto e o grau de zelo profissional dos advogados.

Arbitro os honorários da curadora especial e defensora dativa, Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, no valor correspondente ao limite máximo previsto na tabela vigente para prática dos atos, nos termos da Resolução nº 305/2014. O pagamento será requisitado após o trânsito em julgado.

Isento de custas, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução de Título Extrajudicial nº 0001367-31.2014.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 43720073) opostos pela **União** à decisão id. 42525610, alegando, em síntese, que pende de deliberação seu requerimento de ingresso no feito (id. 32147206), formulado em resposta à decisão id. 30276826.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

No mérito, **ACOLHO-OS** para, diante da petição id. 32147206, DEFERIR o ingresso da União na lide a título de assistente simples da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 4º, da Lei n. 13.000/2014. Anote-se.

No mais, prossiga-se no cumprimento da decisão id. 42525610, atentando-se para o fato de que a União, por ocasião dos embargos, já informou "*que não tem quesitos a apresentar e não dispõe de assistente técnico para acompanhar a produção da prova*", além de requerer "*vista do laudo pericial, logo após a manifestação da CEF*".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-58.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 0001802-05.2014.403.6117), notadamente na sentença proferida nos autos às fls.33/36 (ID nº 35789303).

No mais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 39657114) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl.17 dos autos - ID nº 37167337).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000911-47.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORES: JOAO ERISBERTO MODOLO, APARECIDA HELENA CHRISTIANINI, APARECIDA HELENA FRANGAN RUIZ, ALADIA CAPUTTI FABRICIO, WALDEMAR TELLES DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Vistos em decisão.

No caso dos autos, rememoro que o pedido deduzido pelo INSS, embora inicialmente acolhido pela r. sentença proferida nos autos de embargos à execução apensos (c.f. fls. 101/104 dos autos n. 0000913-17.2015.403.6117), foi rejeitado definitivamente pelas instâncias recursais (vide: fls. 244/255, 267/273, 406/413 e 524/528 dos autos n. 0000913-17.2015.403.6117).

Repiso ainda que sobreveio a certificação de trânsito em julgado de decisão contrária ao pleito deduzido pelo INSS nos autos de embargos à execução apensos (c.f. fl. 532 dos autos n. 0000913-17.2015.403.6117).

Verifico, ainda, que, na decisão de 17/02/2020 (Id. 33830652 - Págs. 39 a 42), entendi que o C. STJ havia restaurado a integralidade do julgado originário e, na ocasião, determinei à Contadoria do Juízo a confecção de cálculos atualizados dos valores pendentes de pagamento.

Juntados aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou com os mesmos, ao passo que o INSS ressaltou ausência de título executivo em relação à parte dos executados e, na oportunidade, ofertou novos cálculos em relação aos demais exequentes.

Na sequência, a parte exequente foi intimada e apresentou sua manifestação final.

Os autos vieram conclusos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora a parte executada tenha exposto que os “erros alegados [pelo INSS] só poderão ser respondidos e avaliados pela Contadoria que elaborou o cálculo, objeto da impugnação” (Id. 38256645 - Pág. 3), repiso que anteriormente facultei a manifestação da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a derradeira manifestação do INSS (Ids. 35100225 e seguintes), sob pena preclusão.

Na citada decisão, adverti expressamente que eventual impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS deveria vir detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados do executado.

Desse modo, ausente impugnação específica e fundamentada aos cálculos elaborados pelo INSS, deixo de determinar o envio dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto considero que a omissão da parte exequente impediu a formação lícita da controvérsia entre as partes.

Superado esse óbice, passo ao exame dos erros apontados na derradeira manifestação do INSS, sempre cotejando a manifestação do executado com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

2.1. Da ausência de título em relação aos autores/exequentes Aparecida Helena Cristianini, Aparecida Helena Fragnan e Waldemar Telles de Lima

Ao contrário do que entendi na decisão de 17/02/2020 (Id. 33830652 - Págs. 39 a 42), inexistiu título executivo a fundamentar execução em favor dos autores *Aparecida Helena Cristianini, Aparecida Helena Fragnan e Waldemar Telles de Lima*.

Com efeito, constato que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região acolheu preliminar suscitada pelo INSS. Transcrevo, por oportuno, parte expressiva da fundamentação do citado julgado, verbis:

(...)

Da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo em relação aos co-autores Aparecida Helena Cristianini, Aparecida Helena Fragnan e Waldemar Telles de Lima.

De outra parte, ao compulsar os procedimentos administrativos em apenso, anoto que os benefícios dos co-autores Aparecida Helena Cristianini (aposentadoria por tempo de serviço datada de 26.09.1991), Aparecida Helena Fragnan Ruiz (aposentadoria especial datada de 08.05.1991) e Waldemar Telles de Lima (aposentadoria por tempo de serviço datada de 14.10.1992) foram concedidos posteriormente à data do ajuizamento da ação (13.06.1990) e à própria sentença prolatada no processo de conhecimento.

Portanto, à época do ajuizamento da ação e mesmo da sentença exequenda (23.10.1990; fl. 59), os referidos autores sequer eram titulares de benefícios previdenciários, razão pela qual o título executivo judicial não os ampara nas pretensões ora deduzidas, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Do mérito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento às fls. 56/59 dos autos principais em apenso revela que o réu foi condenado a atualizar monetariamente todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, mês a mês, sem qualquer redução independentemente do mês de início do benefício, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTN's/OTN's/BTN, incluída a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual da variação do salário mínimo e na mesma periodicidade, ressaltando-se que a renda inicial do benefício dos segurados deve corresponder à média corrigida dos salários-de-contribuição, sem quaisquer limitações impostas pela legislação infraconstitucional, a não ser o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente consoante a Súmula n. 71 do extinto TFR, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor de 12 prestações dos benefícios, a serem vencidas, reembolsando as despesas efetuadas pelos autores.

Interposta a apelação pelo INSS, foi-lhe negado seguimento pela decisão de fl. 86vº dos autos principais em apenso, em face do valor atribuído à causa não ter atingido 50 OTN's. Retornados os autos ao Juízo de origem, a apelação então interposta foi recebida como embargos infringentes, tendo o MM. Juiz “a quo” prolatado decisão, julgando-os improcedentes (fl. 89 dos autos principais em apenso).

Com o trânsito em julgado da sentença exequenda, consoante atesta certidão de fl. 92 dos autos principais em apenso, apresentaram os autores, ora embargados, memória discriminada e atualizada de cálculo às fls. 194/229 dos autos principais em apenso, apontando como valor correto o montante de R\$ 86.021,54 em setembro de 1995. Citada, após a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata. Da análise dos termos do julgado em questão, depreende-se que foi determinada, ainda que implicitamente, a aplicação do art. 202, “caput”, da Constituição da República, em sua redação original (correção dos 36 últimos salários-de-contribuição), bem como o disposto no art. 58 do ADCT (reajuste do benefício pela variação do salário mínimo), em relação aos benefícios dos co-autores João Erisberto Módolo e Aládia Caputi, concedidos em 02.05.1990. Importante ressaltar que o Excelso Pretório veio a pôr termo nas duas questões, mediante os julgamentos do RE n. 193456-5/RS, ocorrido em 26.02.1997, que firmou o entendimento de que o art. 202, “caput”, da Constituição República, em sua redação original, não é autoaplicável, e do RE n. 199.994-2, ocorrido em 23.10.1997, que estabeleceu a incidência do art. 58 do ADCT somente para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República. Assim sendo, torna-se imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão exequenda, ante as inconstitucionalidades que a atingem, de modo que seus efeitos não irão repercutir na esfera judicial da parte contrária, desobrigando-a a cumprir a prestação constante do aparente título judicial em apreço e, por conseguinte, inviabilizando a presente execução.

(...)

Assim sendo, a r. sentença prolatada no processo de conhecimento, ao transitar em julgado, acarretou uma contraposição entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade quanto ao ponto acima mencionado.

(...)

Diante do exposto, não conheço do agravo retido dos autores-embargados, rejeito a preliminar de ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação aos co-autores João Erisberto Módolo e Aládia Caputi, acolho a preliminar de ausência de pressuposto de constituição do processo, extinguindo-o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos co-autores Aparecida Helena Cristianini, Aparecida Helena Fragnan Ruiz e Waldemar Telles de Lima. Dou provimento à apelação da autarquia-embargante, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial em relação aos co-autores João Erisberto Módolo e Aládia Caputi, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo dos autores-embargados. Ante a inversão no resultado do julgado, devem os autores-embargados arcar com as verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC” (Id. 33766870 - Págs. 28 a 44 - grifei).

No recurso especial interposto em face desse julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos, verbis:

“Destarte, destoa o acórdão recorrido da jurisprudência sedimentada do STJ, razão pela qual merece reforma, eis que no caso em tela a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da MP 2.180/01, em obediência à Súmula 487/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos da sentença” (Id. 33766887 - Pág. 81 - grifei).

Portanto, após vários anos de tramitação, sobreveio a certificação do trânsito em julgado no v. acórdão do STJ proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0000913-17.2015.403.6117, afastando a aplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 no presente feito.

No entanto, não houve qualquer deliberação do c. STJ acerca da preliminar acolhida, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC/73, pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Logo, assiste razão ao INSS, vez que a parte reformada pelo C. STJ restringiu-se ao julgamento de mérito proferido pela E. Décima Turma do TRF3.

Assim sendo, inexistiu título executivo a fundamentar a presente execução em favor dos autores *Aparecida Helena Cristianini, Aparecida Helena Fragnan e Waldemar Telles de Lima*.

2.2. Da delimitação do título executivo

Em relação ao prosseguimento da execução em relação aos autores, ora exequentes, João Erisberto e Aládia, correta a Autarquia ao elencar os equívocos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Isso porque foram ignorados pela Contadoria do Juízo os critérios fixados no título executivo transitado em julgado, quais sejam: i) deixaram de ser observados os juros fixados no percentual de 6% até o início da vigência da Lei n. 11.960/09; ii) não foi observada a exclusão de parte dos autores da base de cálculo da verba sucumbencial; iii) as diferenças mensais devidas ao exequente João Erisberto Modolo, nas competências entre 09/1991 a 05/1992, apresentaram-se majoradas, conforme demonstrado pelo INSS em sua derradeira manifestação; iv) especificamente para a autora Aládia Caputi, a Contadoria Judicial não considerou a RMI revista a partir de 06/1992, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

Relembro que, assim que juntados aos autos a impugnação e os cálculos elaborados INSS, facultei à parte exequente manifestação e, na oportunidade, adverti que eventual impugnação deveria vir de forma detalhada e acompanhada dos necessários demonstrativos de cálculos, sob pena de homologação dos valores apurados do executado.

Todavia, a parte exequente asseverou, em síntese, que os “erros alegados só poderão ser respondidos e avaliados pela Contadoria que elaborou o cálculo, objeto da impugnação” (Id. 38256645 - Pág. 3), razão pela qual deve suportar o ônus dessa omissão.

Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela parte executada, determinando, por via de consequência, o prosseguimento da execução pelos valores de R\$243.680,40, em relação ao autor/exequente *João Erisberto Modolo* (Id. 35100233 - Pág. 1 a 4), e R\$80.322,61, em relação à autora/exequente *Aládia Caputi* (Id. 11764998 - Pág. 3), ambos atualizados até janeiro de 2020.

Em arremate, afasto a pedido de imposição de sanções ao INSS, uma vez que este trouxe argumentos pertinentes à correta delimitação do título executivo transitado em julgado, além do que foram acolhidas suas pretensões nesta decisão.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a inexistência de título executivo a fundamentar a execução em favor dos autores *Aparecida Helena Cristianini, Aparecida Helena Fragnan Ruiz e Waldemar Telles de Lima*, essencialmente porque não houve, por parte do C. STJ, qualquer deliberação acerca da preliminar acolhida, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC/73, pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, além do que a parte reformada pelo C. STJ restringiu-se ao julgamento de mérito proferido pela E. Décima Turma do TRF3. Logo, preclusa a via impugnativa desta parte da decisão, **anote-se** a exclusão desses exequentes no âmbito do PJe.

Em prosseguimento, **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelos montantes de **R\$243.680,40**, em relação ao autor/exequente *João Erisberto Modolo* (Id. 35100233 - Pág. 1 a 4), e de **R\$80.322,61**, em relação à autora/exequente *Aladia Caputi* (Id. 11764998 - Pág. 3), ambos compreendendo parcela relativa a honorários e atualizados até janeiro de 2020.

Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos ("execução invertida"), deixo de condenar as partes em verba honorária

Preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devidas, de conformidade com os cálculos elaborados pelo INSS, parametrizados na competência de janeiro de 2020, observando-se, no que tange à verba sucumbencial, o requerimento vinculado ao Id. 33843329.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Intimem-se.

Jahu/SP, 07 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000635-34.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF (id. 36477700) em face de Adilson de Oliveira, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 1.271,95, no lugar dos R\$ 1.098,48 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo como o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os valores apurados pela CEF.

Determinado a remessa dos autos à Contadoria para a conferência dos cálculos, a auxiliar do Juízo ratificou os cálculos da parte impugnada (exequente).

Sobre a informação da Contadoria a parte impugnada concordou e pediu a condenação da CEF em honorários. Já a CEF apenas alega que a Contadoria não observou o julgado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pela exequente (impugnada) elaborados de acordo com o julgado, razão pela qual não restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 1.271,95, posicionado para junho de 2020.

Não tendo sido efetuado o depósito do valor pleiteado, é devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (§ 1º, do art. 523 do CPC). Já com relação aos honorários advocatícios, são devidos apenas aos dessa impugnação, vez que apresentada dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF para fixar o valor devido ao exequente ADILSON DE OLIVEIRA, em R\$ 1.106,04 (um mil, cento e seis reais e quatro centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 165,91 (cento e sessenta e cinco reais e novecentos e quatro centavos), mais a multa de 10% no valor de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), totalizando o valor de R\$ 1.399,14 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), posicionado para junho de 2020.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente (impugnada), no valor de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o depósito do valor total ora decidido, devidamente atualizada até a data do depósito.

Não efetuado o depósito, proceda os atos de expropriação (penhora livre através do sistema SISBAJUD) para o pagamento da dívida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-11.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40883626: o benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência está condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cessado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício a qualquer momento, desde que obedecido certos requisitos.

Levando-se em conta de que a sentença de id. 33530372 não fixou prazo estimado para a duração do benefício concedido, não há irregularidade no procedimento do INSS. Outrossim, ficou consignado na sentença que a autora estaria sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Face ao exposto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício, devendo o autor, se este for o caso, ingressar com nova ação.

Não obstante, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução de id. 40883626) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (id. 38767587), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida pelo representante da empresa Agro Apolo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002832-35.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 921, § 1º, do CPC sem indicação de bens penhoráveis pelo exequente (INSS), arquivem-se os autos definitivamente, voltando a correr o prazo prescricional, nos termos do § 4º do mesmo artigo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-73.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ALVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo da homologação do pedido de desistência formulado no processo nº 0000774-55.2018.4.03.6345.

Ficará a cargo da parte interessada informar nos autos, assim que ocorrer o trânsito em julgado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: MARCELO DA CUNHA MILAGRES

DESPACHO

Id. 43292474: indefiro. As consultas já foram realizadas sem sucesso, conforme determinado no despacho id. 13599900.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMAYASSUDA - SP354214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça o mapa ou croqui com a localização das Fazendas Boa Vista (Pompéia/SP) e Alvorada (Parapuã/SP), necessário para a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDELUCIO SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990, ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI - SP395827-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43259241: defiro, tendo em vista que o advogado possui poder especial para receber em nome do autor.

Antes, porém, intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição supra, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos requerentes, para conta descrita na referida petição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004649-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 14 de fevereiro de 2021, às 14h00, na Empresa Máquinas Agrícolas Jacto, sito na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1.650, Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela sra. perita Graziela Perotta Duarte, na data supra, bem como para que providencie, se possível, os documentos solicitados.

Ficará a cargo da advogada do autor comunicá-lo para comparecer à vistoria a fim de prestar eventuais esclarecimentos à perita.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-72.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 43348922, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-31.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOROZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC, sem prejuízo da majoração determinada pela Instância Superior.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (id. 43360822), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001475-80.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:DEVANILAPARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 43388445), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001221-10.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:DENNIS GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000245-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Fica desde já deferido, se em termos, de eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor pela parte impetrante.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES
REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

A requerimento da CEF, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000051-30.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

A requerimento da CEF, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

SUCCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação trazida pela parte autora (id. 43385565), determino a realização de perícia na empresa Aranhã Transportes Rodoviários, sito na Rua Harry Beretta, nº 20, Distrito de Lácio, Marília/SP, por similaridade à empresa Trans-Kuky.

Solicite-se ao perito o agendamento de data e horário para a realização da vistoria.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001465-36.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MIRIAM DE MAYO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (ids. 43445000 e 43459645), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-20.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS, ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS, ALMIR ROGERIO MARTINS, ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI - SP123642

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, contudo, restrita ao último ano fiscal. Observe-se o sigilo necessário quando da juntada das informações.

Indefiro o pedido de penhora por meio do sistema SISBAJUD, vez que já realizada recentemente (id. 34669044).

Int. e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000565-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Providencie a parte executada a juntada da guia de recolhimento referente ao mês de novembro/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se os demais pagamentos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, totalizando as 8 parcelas propostas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada acerca da certidão expedida (id 43931945), bem como do extrato de pagamento (id. 43931918), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI

Advogado do(a) AUTOR: NADIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 43927619), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002580-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS PRIMO CORREDATO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte embargada, querendo, a execução da verba honorária arbitrada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo, prazo supra, manifeste-se a parte embargada sobre eventual disponibilidade em digitalizar os autos principais (processo nº 0000025-71.2012.4.03.6111) para o sistema eletrônico a fim de prosseguir com a requisição dos valores devidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002605-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARILDA MOREIRA DE MORAES

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002787-28.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GERALDO DALUZ SERAFIM

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002569-97.2019.4.03.6111

REQUERENTE: WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO - SP361181

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WENDI FRANCINE BENTA MARTINEZ ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG e ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2014 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pela IES ALVORADA PLUS, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré UNIG em 19/09/2016. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que tramitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo, e disse que o próprio MEC decidiu que a validade de vários diplomas deveriam ser reativadas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu, em sede liminar, para que sejam corrigidas as inconsistências no registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi indeferida a tutela de urgência e determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a competência da Justiça Federal (ID 24999721), tendo se manifestado no ID 26223669, requerendo a citação da União.

Pela decisão de ID 26621525, foi acolhida a emenda à inicial, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação dos réus.

A ré ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC foi citada no ID 28299027 - Pág. 9, e não apresentou contestação.

Citada, a ré UNIG apresentou contestação no ID 29213303, em que se manifestou sobre a competência da Justiça Federal, arguiu a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos, não aplicabilidade do CDC. Pugnou pela produção de provas.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 29728677, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que se verificou que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singularidade de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 33584809.

As partes se manifestaram sobre a produção de provas nos IDs 34494458, 35200833 e 36514377.

Por meio da decisão proferida no id 36802248, foram afastadas as preliminares arguidas, decretada a revelia da ré ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e determinada a apresentação de documentos.

A UNIG se manifestou no id 37539211.

A parte autora juntou documentos no id 38730821 e seguintes.

Intimadas as partes, a UNIG se manifestou no id 39874018, e a União no id 40387752.

Em seguida, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, estando o processo pronto para julgamento.

É desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos, tendo em vista que a comprovação dos fatos deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos.

Quanto às preliminares arguidas pelas partes, ratifico o quanto decidido no id 36802248, nos seguintes termos:

2. Legitimidade Passiva da União

Reconheço a legitimidade passiva da União no feito, tendo em vista o interesse jurídico da ré na expedição de diplomas de curso superior, cabendo rememorar que foi por força de atos administrativos do MEC que a parte autora teve seu diploma cancelado, já que cabe à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, indicar as universidades onde os diplomas devem ser registrados (art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96).

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Além da jurisprudência fixada em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, a qual adoto como razões de decidir, cito precedente do e. TRF3 a respeito de matéria idêntica à presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior; além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

3. No caso, o cancelamento de diplomas não ocorreu por ação unilateral da agravante, mas em decorrência de protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal, conforme explicitado no item c da Informação 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Mesmo que tenha ocorrido falha da agravante em identificar irregularidades que levaram ao cancelamento do diploma, o que importaria, em tese, na revisão do ato, ainda assim estaria mantida a competência federal, uma vez que a controvérsia continuaria intimamente vinculada a atos realizados por seus órgãos.

4. Havendo, portanto, participação de órgão federal de fiscalização do ensino superior na determinação do cancelamento de diplomas, conclui-se pela competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Mesmo que a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029490-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020)

Portanto, reconheço a legitimidade da União, e declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

Acrescento, quanto à legitimidade da União, que a parte ré demonstrou que o Ministério da Educação determinou a reversão do cancelamento dos diplomas de algumas estudantes, porque em processo administrativo que tramitou naquele órgão foi reunida documentação comprobatória que os diplomas foram expedidos e registrados em circunstâncias regulares (id 29213315). Portanto, se órgão da União tem competência para reverter o ato cancelatório do registro do diploma, a legitimidade de tal pessoa jurídica de direito público se faz presente.

Ratifico, ainda, a rejeição das preliminares de legitimidade passiva da UNIG, de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido constantes do id 36802248:

2.2. Legitimidade da UNIG

Os pedidos iniciais se referem à desconstituição do cancelamento do diploma da autora, e a validação do diploma expedido em 2014, após a conclusão do curso de pedagogia que afirmou ter frequentado junto à APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA).

O cancelamento do diploma se deu após a constatação de irregularidades no oferecimento do curso pela instituição de ensino superior APEC/PIAGET, os quais se encontram detalhados, entre outros, na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e.

A ré UNIG, por força da Portaria 910/2018 SERES/MEC, art. 4º, deve verificar eventuais inconsistências, e validar ou não os diplomas cancelados, de acordo com as diretrizes constantes da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e, providência que depende de conduta ativa da própria ré UNIG, para que se atinja a finalidade buscada na presente ação, qual seja, a validação do registro do diploma.

Portanto, a verificação da regularidade do diploma é responsabilidade da UNIG.

Sendo assim, reconheço a legitimidade da UNIG para compor o polo passivo.

2.3. Inépcia da Petição Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido

Não verifica os vícios na petição inicial que foram alegados pela ré. A petição inicial é clara, contém fatos, fundamentos jurídicos e pedido possível no ordenamento jurídico. A ausência dos documentos mencionados pela ré é questão a ser avaliada no mérito, mas que não impede a ampla defesa nem o total conhecimento dos pedidos formulados.

Portanto, afasto também estas preliminares.

Mérito

Regularização do Diploma

É imperioso reconhecer a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de inversão do ônus da prova para deslinde da controvérsia quanto a este ponto da lide.

Com efeito, a relação consumerista que existe entre o estudante e a instituição de ensino superior não engloba a matéria discutida nos autos. Não se pode afirmar que os ditames do CDC são suficientes para solucionar a questão relativa à legalidade e à regularidade do curso de formação superior oferecido pelas rés. As regras atinentes à legislação educacional se inserem em tema de direito público e administrativo, devendo se observar os requisitos e normas legais para a verificação do direito à obtenção do registro do diploma discutido nos autos.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir a regularidade do registro do diploma da parte autora efetuado pela ré UNIG.

A educação é direito protegido constitucionalmente, previsto no art. 6º da CF como direito social. De acordo com o art. 22, XXIV, da CF, cabe à União legislar privativamente sobre *diretrizes e bases da educação nacional*.

Ainda, o art. 209, II, da CF dispõe que *o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (...) II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Para dar cumprimento à previsão constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.394/96, cujos artigos 9º, IX, 48 e 80, § 1º importam ao deslinde da causa:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Note-se que as disposições constantes do art. 48 e parágrafos acima transcritos corroboram o quanto dito alhures no sentido de que a concessão e o registro de diplomas não se trata de mera relação de direito consumerista, porque produz efeitos em território nacional no que se refere à prova de que o seu portador dispõe de conhecimento técnico e profissional a respeito do curso de formação realizado.

São esses os motivos pelos quais não se pode acolher de forma simplista o entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma, direito adquirido ou ainda espaço para a aplicação da teoria do fato consumado.

Ora, esses institutos pressupõem que o ato jurídico que se pretende reconhecer como perfeito e que a aquisição do direito adquirido à situação jurídica que representa preencha os requisitos de existência, validade e eficácia, não havendo um direito absoluto à manutenção do diploma, quando se conclui que não foi expedido com obediência às normas legais.

E o reconhecimento da validade do diploma depende da comprovação de que houve a efetiva participação no curso, cumprimento da carga horária, realização dos exames e estágios, necessários à conclusão da graduação.

Todas essas circunstâncias fáticas são passíveis de comprovação documental, e se pressupõe que o estudante que efetivamente as cumpriu dispõe de arcabouço probatório sólido a respeito e não enfrentaria qualquer dificuldade para demonstrar em Juízo o cumprimento dos requisitos.

Acrescento que a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.

5. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.

6. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020)

Dito isso, consta dos autos que o Ministério da Educação instaurou procedimento administrativo para apurar a regularidade dos diplomas registrados pela referida instituição, suspendendo liminarmente sua autonomia, com impedimento de proceder ao registro de diplomas.

A partir de tal procedimento, foi editada a Portaria nº 738, de 22/11/2016, disponível em https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22075772/do1-2016-11-23-portaria-n-738-de-22-de-novembro-de-2016-22075734, pela qual o MEC aplicou medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior:

A fim de evitar a aplicação dessa penalidade, a UNIG firmou Protocolo de Compromisso com a SERES/MEC e com o Ministério Público Federal em 10/07/2017 no processo MEC 23000.008267-2015-35, que culminou no cancelamento do registro de 65.173 diplomas, inclusive o da autora, consoante id 23052916 - Pág. 2 e id 28668867 - Pág. 3. Entre os compromissos assumidos, destacam-se os seguintes:

- Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

Com a assinatura do compromisso, o MEC editou a Portaria 782, de 26/07/2017, suspendendo as medidas cautelares determinadas pela Portaria 738/2016 (disponível no site eletrônico https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19200263/do1-2017-07-27-portaria-n-782-de-26-de-julho-de-2017-19200181).

Em continuidade, a Portaria 738/2016 foi revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para correção das eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados (disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56967484/do1-2018-12-27-portaria-n-910-de-26-de-dezembro-de-2018-56967247).

Importante mencionar que a revogação da Portaria 738/2016 não implicou na restauração da validade dos registros cancelados, uma vez que essa providência foi adotada pela UNIG em cumprimento ao Protocolo de Compromisso. Tal foi reconhecido pelo MEC na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 35700466, item c.

Remanesce, com isso, a necessidade de se avaliar a regularidade da expedição do diploma e o respectivo registro, frente às normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para tanto, o próprio MEC, no item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 35700466, apontou providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET, quais sejam: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso, além de outros pertinentes à comprovação do alegado.

Isso porque, segundo essa mesma informação, nenhuma das instituições de ensino superior que expediram os diplomas registrados pela UNIG possuíam autorização do MEC para ministrar cursos de graduação na modalidade a distância (EAD).

Com efeito, cumpre mencionar que a autorização do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus para ministrar o Curso de Pedagogia foi reconhecida por meio da Portaria nº 691/2006 do MEC, que dispõe:

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n. 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, e o Despacho n. 1.669/2006, do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, conforme consta do Processo nº 23000.017271/2005-12 e Registro SAPIEnS nº 20050009822, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1 Reconhecer o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, bairro Campo Limpo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Educacional Alvorada do Saber S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACULAN FILHO

A autorização para ministrar cursos a distância dependeria de autorização específica para tanto, consoante art. 209, II, da Constituição Federal e artigos 9º, IX e 80, § 1º da Lei nº 9.394/96, antes citados, e não há demonstração nos autos de que a instituição de ensino superior em comento dispõe dessa permissão.

Ao contrário, a Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC aponta que tal autorização e reconhecimento não existiam.

Paralelamente, cumpre frisar que a denominação da instituição Instituto Superior de Educação Alvorada Plus foi alterada para Faculdade Alvorada Paulista FALP por meio da Portaria 461/2017 do MEC, quando houve a alteração da sua mantenedora, que passou a ser a Associação PIAGET de Educação e Cultura – APEC, ora ré.

Em consulta à situação atual da FALP, tal instituição de ensino superior se encontra *descredenciada por medida de supervisão* e extinta, conforme consta no site eletrônico <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTg2NQ==>.

Sua extinção foi determinada pelo Despacho nº 104, publicado no DOU de 20/12/2019:

DESPACHO Nº 104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

decide o Processo MEC nº 23000.000590/2013-07.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 324/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE ALVORADA PAULISTA, antigo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (cód. 1865), mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura (cód. 16262), CNPJ 20.309.287/0001-43:

I. O seu descredenciamento institucional.

II. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior – CGMAE/DISUP/SERES/MEC – sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

IV. A revogação das medidas cautelares incidentais preventivas, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, para não perdurarem pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal.

V. A notificação da entidade mantenedora da Instituição da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

VI. A efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

VII. O encaminhamento da decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC - para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico.

VIII. O arquivamento do Processo MEC nº 23000.000590/2013-07, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

RICARDO BRAGA

Assimposto o direito, cumpre verificar se a autora trouxe aos autos documentos suficientes para demonstração de que o curso por ela realizado se deu de maneira regular.

Seu histórico escolar está acostado no id 24910576 - Pág. 7, e dá conta de que cursou as disciplinas do curso de Pedagogia Licenciatura Plena junto ao Instituto Superior Alvorada Plus nos anos de 2006/2007, e depois 2011 a 2014.

Como dito acima, o Curso de Pedagogia possuía reconhecimento, nos termos da Portaria nº 691/2006 do MEC, se ministrado no endereço da IES, conforme art. 1, parágrafo único daquele ato normativo.

O diploma de id 24910576 - Pág. 4/5 e o histórico escolar acima mencionados foram expedidos, tendo como fundamento o reconhecimento do curso pela Portaria nº 691/2006 do MEC, de modo a concluir que os documentos são válidos apenas se comprovado que a autora compareceu ao curso presencialmente.

No entanto, a autora apresentou aos autos cheques para supostamente comprovar o pagamento de mensalidades referentes ao ano de 2016 (id 24910576 - Pág. 9 e id 38732467) ao Instituto Educacional Jean Piaget Valparaíso Ltda, período no qual já deveria ter concluído o curso.

O Município de Valparaíso/SP dista 563 km da capital paulista, onde o curso tinha autorização para funcionar, e o pagamento das mensalidades em 2016 é extemporâneo ao período em que supostamente teria cursado as disciplinas, não havendo qualquer justificativa nos autos para tanto.

Mais não se juntou aos autos. Não é crível que a autora, intimada para trazer aos autos comprovante de residência da época em que realizou o curso, contrato de prestação de serviços educacionais, documentos que atestem a realização de estágio supervisionado, comprovantes de pagamento, documentos que atestem a frequência ao curso, comprovantes de deslocamento, se for o caso, não disponha de quaisquer itens dessa documentação, e não tenha sequer

Também não há nos autos comprovação de que a autora tenha prestado a avaliação do ENADE, ou de que a instituição de ensino superior a tenha inscrito no Censo da Educação Superior do INEP, tampouco foi juntado o contrato de prestação de serviços educacionais.

No histórico escolar, por sua vez, consta a informação *Disciplinas cursadas no Centro Universitário Eurípedes de Marília*, local para o qual a IES não dispõe de reconhecimento para atuar, e em aparente contrariedade aos cheques emitidos para IES situada em Valparaíso, pondo forte dúvida sobre a lisura das informações contidas nos documentos apresentados.

Dessa forma, por tudo que dos autos consta, da ausência de provas documentais sólidas a cargo da autora, e diante das inúmeras incongruências antes listadas, concluo com segurança que a autora não realizou o Curso de Pedagogia na modalidade presencial e, como a IES não detinha autorização para ministrá-lo na modalidade de educação à distância, tal conclusão infirma a alegação de regularidade da formação da autora e do diploma de pedagogia em seu favor expedido e registrado.

Responsabilização Civil por danos morais

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF/88 e nos arts. 927 a 954 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso de relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 37, §6º da CF, sendo elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato causador do dano; (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

Para as instituições de ensino superior, incide o CDC quanto à responsabilização civil, por se tratarem de prestadores de serviços educacionais. Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

São elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato causador do dano; (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

A responsabilidade civil dos prestadores de serviço tem, portanto, natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes do art. 14, § 3º do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Acrescento, em relação ao pedido inicial, que a inversão do ônus da prova em relação às IES é possível quando *for verossímil a alegação ou quando for ele [o consumidor] hipossuficiente* (art. 6º, VIII, do CDC). No caso em exame, a inversão do ônus da prova não é possível, pois a autora não apresentou elementos suficientes para demonstrar que são verossímilantes suas alegações. Ademais, não pode ser considerada hipossuficiente no tocante à produção da prova, pois os documentos requisitados pelo Juízo para o deslinde da causa estão a seu pleno alcance, e alguns deles, inclusive, sequer podem ser exigidos das IES, como o comprovante de residência ou de deslocamento para o comparecimento às classes.

Assim sendo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

No ponto, não vislumbro provado qualquer fato danoso a ser imputado à União ou à ré UNIG decorrentes da suposta prestação de serviços dispensada à autora pela ré APEC.

Quanto à APEC, não há dúvidas de que forneceu aos consumidores curso superior em desconformidade com a autorização de funcionamento que detém, nos termos da fundamentação anterior.

Com efeito, os documentos acostados nos autos levam à conclusão de que a APEC não detinha à época autorização para ministrar o curso de Licenciamento em Pedagogia em *campus* diverso daquele constante da Portaria nº 691/2006 do MEC, ou seja, no município de São Paulo/SP.

No entanto, a ocorrência do dano não se mostra presente nos autos. Apesar de a autora ter afirmado ser professora, nada juntou aos autos para comprovar sua profissão, nem de que modo sua posição profissional foi afetada em decorrência do cancelamento do diploma.

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados para comprovar os pagamentos ao curso demonstra estreme de dúvidas a ciência que a autora tinha sobre a irregularidade do diploma e do histórico escolar expedidos em seu favor, em que constam disciplinas cursadas em momento muito anterior aos cheques emitidos para pagamento da IES.

Não há nos autos qualquer explicação para esse fato: não foi juntado contrato de prestação de serviços educacionais, não há alegação de inadimplência que justifique pagamentos posteriores ao término do curso, tampouco há indicação do motivo de os cheques serem emitidos para IES em Valparaíso/SP enquanto o histórico escolar registra que as disciplinas foram cursadas em Marília/SP.

No mais, não há um único documento atestando a frequência ou participação da autora, ainda que em EAD, a qualquer aula ou estágio supervisionado, para que se possa reconhecer sua boa-fé e sua condição de consumidora lesada pela prestação de serviços viciada.

Nesta situação, somente seria possível reconhecer dano moral *in re ipsa* na presença de mínimos indícios de que a autora compareceu aos cursos de boa-fé, acreditando que era regularmente oferecido, o que não se demonstrou.

Portanto, inexistem os requisitos para a responsabilização civil das rés.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasta as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida à autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da UNIG e da União, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré APEC, tendo em vista que não apresentou contestação nem outros atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-44.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: FABIANO TORIBIO LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por **SERGIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em **19/01/2017**, pretendendo, para tanto, o reconhecimento de atividade rural que alega desempenhada nos períodos de **15/05/1982 a 20/02/1989, 03/07/1989 a 02/09/1991 e 11/1991 a 06/1995**, bem como as condições especiais do trabalho exercido nos períodos de **01/11/1995 a 17/12/1997** e de **04/05/1998 até os dias atuais**, que interpreto como sendo a DER.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 6208182), arguindo prescrição quinquenal e requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

Em réplica (id. 8335746), o autor reiterou o pedido inicial.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a requisição de documento e a produção de prova testemunhal (id. 9245444). O INSS nada requereu.

Determinada, por duas vezes, a requisição de laudo técnico a uma das empregadoras, não houve qualquer resposta aos ofícios expedidos.

Designada prova oral para comprovação do trabalho rural, foram colhidos, em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, foi deferida a realização de perícia para comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no período de 01/11/1995 a 17/11/1997 (id. 28771783).

O laudo pericial produzido foi anexado no id. 37752584, instruído com documentos.

Sobre a prova produzida, somente o INSS se manifestou, conforme id. 40704116.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de novo PPP pela autora, o documento correspondente foi anexado no id. 42845457, com manifestação do INSS no id. 43377597.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição alegada pela autarquia na contestação, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo protocolado em **19/01/2017**. Portanto, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Registre-se, outrossim, que para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, o autor pretende o reconhecimento de trabalho rural sem registro e das condições especiais a que se sujeitou em dois vínculos de trabalho. Referida análise deve ser feita e o laço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz, a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Atividade rural – períodos de 11/05/1982 a 20/02/1989, 03/07/1989 a 02/09/1991 e 11/1991 a 06/1995.

Como início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento ocorrido em 14/09/1991, onde está qualificado como lavrador (id. 2409729 – Pág. 16); notas fiscais de produtor em nome do pai Agenor Ferreira, com endereço na Fazenda Sumatra, emitidas nos anos de 1982, 1983, 1984 e 1985 (id. 2409729 – Pág. 17/20); notas fiscais de entrada, constando como remetente Agenor Ferreira com endereço na Fazenda Sumatra, emitidas nos anos de 1985, 1987 e 1988 (id. 2409769 – Pág. 1/3); pedido de talonário de produtor em nome de Agenor Ferreira, realizado em 14/10/1991 (id. 2409769 – Pág. 4); declaração subscrita por Olívio Pinatto, datada de 13/05/1986, atestando que Agenor Ferreira exerce atividade de produtor rural na Fazenda Sumatra, no município de Tupã, sob a forma de parceiro, conforme contrato firmado entre as partes, com vigência de 01/10/1985 a 30/09/1988 (id. 2409800 – Pág. 9); declarações cadastrais de produtor em nome de Agenor Ferreira, referentes ao imóvel Fazenda Sumatra, datadas de 13/05/1986 e 28/01/1992, respectivamente, tendo esta última a finalidade de cancelamento da inscrição por rescisão do contrato (id. 2409800 – Pág. 10/11 e 12/13); contrato particular de parceria agrícola celebrado pelo pai do autor em 01/03/1992, referente ao imóvel denominado Sítio Beija Flor, para o período de 01/10/1991 a 30/09/1994 (id. 2409800 – Pág. 14/15); certidão de nascimento do filho Filipe Ferreira, ocorrido em 25/05/1992, onde o autor está qualificado como lavrador (id. 2409832 – Pág. 5).

Registre-se que os documentos escolares do autor anexados no id. 2409832 – Pág. 1/4 não servem como início de prova material do alegado trabalho rural, vez que não fazem referência a labor campesino exercido por ele ou por seus genitores.

De qualquer modo, há razoável início de prova material de trabalho no campo, o que possibilita a análise da prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar com 10 anos de idade na Fazenda Sumatra, junto com o pai e os irmãos, em lavoura de café. Trabalhava diariamente e de noite estudava. O pai tinha porcentagem sobre a plantação que tocavam (35%) e a renda com a comercialização da sua parte era da família. O pai emitia nota fiscal. Disse, também, que depois de 1991 foram para outro sítio, em Iacri, época em que já era casado, mas continuou trabalhando com o pai, o que ocorreu até 1995, quando então veio para Marília.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas conheceram o autor na Fazenda Sumatra, tendo todas declarado que ali ele trabalhou junto com o pai e irmãos na lavoura de café. José Carlos Pereira Alves presenciou o trabalho do autor no período de 1981 a 1987; Alécio Basalha no período de 1984 a 1987; Osmarina de Souza Alves no período de 1982 a 1987. Todas as testemunhas informaram que quando chegaram na fazenda o autor já ali morava e quando saíram ele lá permaneceu.

Desse modo, conjugando a prova material e oral produzidas, é possível reconhecer o trabalho do autor desempenhado no meio rural na companhia de seus familiares no período de **11/05/1982** (quando completou doze anos de idade) até **20/02/1989**, dia anterior ao primeiro registro de natureza urbana anotado na CTPS (id. 2409729 – Pág. 14).

Registre-se que embora possa haver indícios de que o autor tenha exercido labor rural em períodos posteriores, a prova oral produzida não corrobora o início de prova material, pois todas as testemunhas ouvidas somente presenciaram o trabalho do autor até 1987. Ademais, o autor exerceu atividades urbanas nos períodos de 21/02/1989 a 02/06/1989, 03/09/1991 a 19/10/1991 e 01/11/1991 a 08/01/1992, segundo registros na CTPS e no CNIS, de modo que não se sustenta a afirmação colhida em depoimento pessoal de que sempre trabalhou no meio rural até 1995.

Assim, reconheço trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar, somente o período de **11/05/1982 a 20/02/1989**.

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas nos períodos de **01/11/1995 a 17/12/1997**, trabalhado na R.M. Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda., e de **04/05/1998 a 19/01/2017** (DER), trabalhado na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.

De acordo com a análise realizada quando do pedido administrativo do benefício, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade do período de **19/11/2003 a 16/12/2016** (data do PPP – id. 2409769 – Pág. 7/9), trabalhado pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (id. 2409769 – Pág. 13/14), intervalo que foi computado como o devido acréscimo na contagem do tempo de contribuição (id. 2409769 – Pág. 18/19), de modo que tal período não será objeto de análise nesta lide, ante a evidente falta de interesse de agir.

Assim, resta analisar os períodos de **01/11/1995 a 17/12/1997**, **04/05/1998 a 18/11/2003** e de **17/12/2016 a 19/01/2017** (DER). Quanto a esse último período, ainda que o PPP apresentado na via administrativa tenha sido emitido em 16/12/2016, verifica-se que o autor anexou a estes autos outro PPP emitido pela empresa Sasazaki, datado de 08/08/2017 (id. 2409800 – Pág. 6/8), e, posteriormente, em cumprimento à determinação deste juízo, juntou PPP emitido em 01/12/2020 (id. 42845457), possibilitando, assim, a análise do período especial até o requerimento administrativo.

Período de 01/11/1995 a 17/12/1997

Para esse período, em que o autor trabalhou na R.M. Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda., foi produzida prova pericial, cujo laudo encontra-se anexado no id. 37752584. Segundo a experta, o autor, no desempenho de suas atividades laborais na referida empresa, estava exposto a nível de ruído de **107,0 dB(A)**, de forma habitual e permanente, por todo o período laborado na referida empresa.

Nesse ponto, cumpre registrar que não prosperam as alegações da autarquia em sua impugnação à perícia técnica realizada (id. 40704116). Conforme expressamente consignado pela perita no laudo apresentado, a metodologia utilizada na avaliação do ruído no ambiente de trabalho observou os procedimentos estabelecidos pela FUNDACENTRO, na forma exigida pelo artigo 68, § 12, do Decreto nº 3.048/99, não havendo prova contrária que impeça de se reconhecer como válidas as medições realizadas. Confira-se o que está expresso no laudo:

“Nas avaliações ambientais serão consideradas a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.” (fls. 4, supra, do laudo)

“Na avaliação do ruído foi utilizado o instrumento AudioDosímetro de Ruído da marca InstruTherm (Foto 02), modelo DOS-600, série 170205244, devidamente calibrado (Anexo III), operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta “SLOW” com leituras feitas próximas ao ouvido do trabalhador e o Calibrador de Nível Sonoro (Foto 02) da marca Skill-Tec, modelo SKCAL-01, série 150709963, devidamente calibrado (Anexo III), ajustados com os parâmetros e limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora NR15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e metodologia e procedimentos de avaliação estabelecidos pela NHO-01 da FUNDACENTRO.” (fls.12 do laudo)

Portanto, considerando que até 05/03/1997 o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) e entre 06/03/1997 e 18/11/2003 passou a ser de 90 dB(A), **cumpre reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor no período de 01/11/1995 a 17/12/1997**.

Período de 04/05/1998 a 18/11/2003

De acordo com o PPP emitido em 01/12/2020 pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., último juntado a estes autos (id. 42845457), o autor, durante esse período de trabalho, esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de **90,4 dB(A)**, ou seja, acima do limite de tolerância estabelecido na legislação para o período indicado, de 90 dB(A), de modo que **deve ser reconhecido como especial o período indicado**.

Período de 17/12/2016 a 19/01/2017 (DER)

Nesse período, segundo o PPP apresentado (id. 42845457), o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 88,9 dB(A) entre 17/12/2016 e 31/12/2016 e de 94,3 dB(A) entre 01/01/2017 e 19/01/2017. Logo, considerando o nível máximo de ruído de 85 dB(A) para o período citado, **igualmente deve ser reconhecida como especial a atividade exercida nesse interregno**.

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o tempo rural sem registro ora reconhecido, entre **11/05/1982 a 20/02/1989**, e a natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de **01/11/1995 a 17/12/1997**, **04/05/1998 a 18/11/2003** e **17/12/2016 a 19/01/2017**, além do período especial já considerado na via administrativa, entre **19/11/2003 e 16/12/2016**, somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum registrados na CTPS (id. 2409729 – Pág. 14/15) e no CNIS (id. 6208182 – Pág. 12), verifica-se que o autor totaliza, após a devida conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, o total de **36 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **19/01/2017**, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RURAL	11/05/1982	20/02/1989	6	9	10	1,00	-	-	-	82
2) COOPERATIVA AGRICOLA MISTADA ALTA PAULISTA	21/02/1989	02/06/1989	-	3	12	1,00	-	-	-	4
3) PANIFICADORA KI PAO LIMITADA	03/09/1991	19/10/1991	-	1	17	1,00	-	-	-	2
4) ANTONIO PEREIRA	01/11/1991	08/01/1992	-	2	8	1,00	-	-	-	3
5) R.M. MARILIA COMERCIO DE VIDROS E METAIS LTDA	01/11/1995	17/12/1997	2	1	17	1,40	-	10	6	26
6) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/05/1998	16/12/1998	-	7	13	1,40	-	2	29	8
7) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,40	1	7	2	48
9) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17	139
10) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/06/2015	16/12/2016	1	5	29	1,40	-	7	5	18
11) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/2016	19/01/2017	-	1	3	1,40	-	-	13	1
Contagem Simples			28	2	20		-	-	-	342
Acréscimo			-	-	-		8	3	28	-
TOTAL GERAL							36	6	18	342

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Todavia, considerando que a natureza especial do período de trabalho entre 04/05/1998 e 18/11/2003 somente foi possível mediante a juntada do PPP de id. 42845457 por determinação deste juízo, além da especialidade do período de 01/11/1995 a 17/12/1997 somente ter sido reconhecida por força da perícia técnica produzida em juízo, o benefício a que faz jus o autor é devido apenas a partir da citação, ocorrida em **19/03/2018**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240, do CPC), como cômputo do tempo de contribuição até então, vez que o autor permaneceu trabalhando, e submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei nº 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao período de **19/11/2003 a 16/12/2016**, já reconhecido como especial na seara administrativa.

No mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de **11/05/1982 a 20/02/1989** e em condições especiais os períodos de **01/11/1995 a 17/12/1997**, **04/05/1998 a 18/11/2003** e **17/12/2016 a 19/01/2017**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários (o período rural excetua-se para efeitos de carência, nos termos da fundamentação). **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder ao autor **SERGIO FERREIRA** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e data de início na citação ocorrida em **19/03/2018**, pagando-se os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Diante da sucumbência parcial de ambas as partes, **condeno** o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença. **Condeno** o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), vez que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, considerando que o autor permanece trabalhando, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	SERGIO FERREIRA RG 23.284.463-X-SSP/SP CPF 137.246.278-31 Mãe: Maria Juraci End.: Rua Rubens Guardia, 105, Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de início do benefício (DIB):	19/03/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo reconhecido:	11/05/1982 a 20/02/1989 (rural) 01/11/1995 a 17/12/1997 (especial) 04/05/1998 a 18/11/2003 (especial) 17/12/2016 a 19/01/2017 (especial)

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-57.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARÍLIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP**, objetivando provimento judicial **3.1) para reconhecer direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) em recolher prestações vincendas e vencidas das contribuições destinadas ao FUNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando-se o valor limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente como base de cálculo para cada uma das contribuições citadas, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986; 3.2) seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial.** Disse a parte impetrante que as contribuições em comento não poderiam incidir sobre a folha de salários, mas deveriam ser aplicadas sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação, por se tratarem de contribuições de intervenção no domínio econômico. Quanto à tese de limitação da base de cálculo da contribuição de terceiros a 20 salários mínimos, afirmou que o Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. Pediu ao final que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique sanção, principalmente a negativa no fornecimento de Certidão Negativa de Débito, bem como requereu a compensação administrativa dos valores que alega que recolheu indevidamente.

Em decisão inaugural, determinou-se a emenda à inicial para correção da autoridade coatora (id 40840134), tendo a impetrante indicado como tal o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP (id 40894033).

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante a apresentação das razões sociais e inscrições de suas filiais (ID 41032099), o que foi feito no id 42546273.

A União pediu o ingresso no feito (ID 42901602).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em que sustentou a higidez das contribuições, sob o argumento de que o dispositivo constitucional invocado não possui interpretação rígida e exaustiva, mas configura faculdade do legislador. Quanto à tese subsidiária, sustentou que a limitação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pela Lei nº 7.789/89 e pelas leis posteriores que tratam da base de cálculo de cada uma das contribuições mencionadas na exordial. Disse que o salário mínimo não pode estar vinculado para esse fim. Teceu considerações sobre o direito à compensação (ID 43729179).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 43910253).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia sobre o pedido de limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Friso que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º; obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários mínimos.

Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

Lei nº 6.950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guereada:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os **aspectos complementares** à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao caput, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existia.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado como Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador; não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Diante dessas razões, improcede também esse pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante encontra-se domiciliada em **Palmital/SP**, município cuja jurisdição federal **não compete** à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJF3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, **declaro a incompetência** deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id 43944843, declino da competência para uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP**.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-56.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do EXECUTADO: Luciana Outeiro Pinto Alzani - SP190704

DESPACHO

Reitere-se a intimação da executada para comprovar o recolhimento das custas finais devidas, bem assim para ter ciência e requerer o quê de direito quanto a eventual levantamento de valores destes autos, diante dos esclarecimentos prestados no ID 39731623.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000269-87.2018.4.03.6111

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: AFS MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem manifestação ou impugnação, considerando o decurso de prazo para manifestação acerca da petição acostada às fls. 348/365 dos autos físicos (ID 41374867) e o requerido pela exequente, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Federal local, competente para o julgamento da presente demanda.

Antes, porém, proceda-se à desassociação deste feito com relação à Execução Fiscal 0002454-35.2017.403.6111.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-04.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: IVANILDO BRANDINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-93.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELSON DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-78.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAURINDA AMANCIO CERANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-31.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURA DE FARIA PEREIRA

CURADOR: RITA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-76.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARILIA FLEX CONVENIENCIA LTDA - EPP, MARIA CECILIA PEREIRA ISSA, ROSANGELA MARQUES CASSIS DA SILVA ISSA, BRUNO HENRIQUE PEREIRA ISSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo inprorrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação em prosseguimento, nos termos do despacho retro de ID 30186617.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-81.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-07.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: ARY GERTES CARNEIRO JUNIOR

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de localização do executado para citação (IDs 37232227, 37918322, 40488272 e 42045400), bem como a existência de outros endereços ainda não diligenciados (IDs 36410567 e 36559194), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando, se o caso, o recolhimento das custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória à Justiça Estadual.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000758-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL INOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Em face da certidão de fls. 85/86, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo da determinação supra, promova a Secretaria a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Após, nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos ao arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003017-36.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determino seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008324-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado (ID 42859752).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Sem prejuízo, considerando que os despachos, peças e atos processuais anexados como **IDs 33653207a 33653236** não se referem aos presentes autos, já que relativos à Apelação Cível nº 5002340-81.2018.4.03.6141, promova a Secretaria a sua exclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-66.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SPEGLIC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39037788: Defiro. Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, verifique a divergência quanto à data de início do benefício - DIB, constante nos documentos apresentados (**ID 38114000**) e apontada pela parte autora e, sendo necessário, proceda às devidas retificações, nos exatos termos do julgado (**ID 35458768**, pp. 49/54).

Oportunamente, com a resposta dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

ID 34122032- Defiro. Ofício-se conforme requerido pela União.

Com a resposta dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-53.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CELIO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER do benefício em 8.2.2018, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria especial dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002620-84.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso dos prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o repasse do valor da verba principal ao demandante, conforme já determinado anteriormente nos autos (ID41945982), sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, pela previsão do artigo 77, inciso IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sujeito a aplicação de multa, prevista no parágrafo 2º desse artigo, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001952-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES TORELLI - SP266989, FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO - SP291406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os autos do processo principal originário, feito nº 0007670-13.2013.4.03.6112, já retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o devido acórdão transitado em julgado, e estando em trâmite regular em fase de cumprimento de sentença (ID 43862061), declaro prejudicada a apreciação do pedido constante na exordial do presente cumprimento de sentença, em face ao exaurimento de seu objeto.

Destarte, determino a remessa dos presentes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002826-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

DESPACHO

ID 37924177:- Por ora, ficam os devedores intimados, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidos de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, G. C. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo em diligência.

Diga a Impetrante sobre a objeção da Autoridade quanto a não ter ingerência sobre o andamento do procedimento, por se referir a outra APS (Álvares Machado) e estar em tramitação em outra unidade (Central de Análise - CEAB), vinculada à Superintendência Sudeste I - São Paulo.

Após, nova vista ao MPF, voltando então conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007936-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASSIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora em peça de ID 43658799.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada por meio de seus procuradores para manifestação no prazo de quinze dias, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente União (ID 43716326).

Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003011-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VICENTE FABIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado INSS (ID 43736001).

Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009584-54.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETE DE CASSIA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081

DESPACHO

ID 41557264, pp. 29/32:- Trata-se de execução de sentença contra MARGARETE DE CASSIA LOPES na qual a Autarquia exequente (INSS) requer o pagamento do valor referente à condenação da executada em honorários advocatícios.

Intime-se a parte devedora (autor), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

MONITÓRIA(40)Nº 5004195-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HERMES BALBINO MARQUES

Advogado do(a) REU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

DESPACHO

ID 42992067:- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do despacho ID 41634783.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002981-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

ID 43316009:- Juntado o instrumento de procuração da corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, providencie a secretaria as anotações necessárias para fim de cadastramento dos procuradores subscritores da petição, conforme requerido.

ID 43316444:- Mantenho a decisão agravada (**ID 42238508**) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela corré suso mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002981-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA/SP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

ID 43316009:- Juntado o instrumento de procuração da corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, providencie a secretaria as anotações necessárias para fim de cadastramento dos procuradores subscritores da petição, conforme requerido.

ID 43316444:- Mantenho a decisão agravada (**ID 42238508**) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela corré suso mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009855-58.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42093114:- Ante o cumprimento de sentença postulado (**ID 43203039**) resta prejudicado o pedido.

ID 43203039:- Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da Autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41980990- Ciência às partes.

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, por notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente (feito nº 501825935.2020.4.03.0000).

Após, retomemos autos conclusos para ulteriores deliberações em cumprimento.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010871-52.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43726028- À parte apelada (INSS), para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

AUTOR:MARIO RAMBO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes (ID's 42154728 e 42882133), certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença ID 41812770, procedendo-se, inclusive, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 43091587: Intime-se a parte autora para apresentar, por meios próprios, os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001856-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA- SICOOB CREDIVALE

Advogado do(a)AUTOR:TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE, qualificada na inicial, propõe ação comum em face da **UNIÃO**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99, e à restituição do indébito.

Sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.876/99 impôs às empresas a contribuição social de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no que ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 195, I, da CR/88, ao fixar hipótese de incidência diversa daquelas previstas nesse dispositivo. Afirmou também que não poderia essa lei ordinária revogar disposições instituídas por lei complementar, no caso, pela LC nº 84/96, à vista da regra do art. 154, I, da Constituição Federal, hipóteses guiadas ao conhecimento do Excelso Pretório por meio do RE 595.838/SP, onde fora reconhecida a repercussão geral aos temas. Aduziu, nesse sentido, que celebrou contrato de prestação de serviços com cooperativa de trabalho médico, o que a obriga a essa exação. Defendeu, à vista desses argumentos, a inconstitucionalidade do tributo, o que torna sua exigência indevida.

Citada, a União apresentou resposta reconhecendo a procedência do pedido. Afirma que não há interesse em impugnar o mérito, porquanto a matéria é objeto da Portaria PGFN nº 502/2016, como decorrência do julgamento do RE 595.838/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade da contribuição pelo regime de repercussão geral (Tema nº 166).

Com nova manifestação da Autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

A matéria não comporta mais discussão, porquanto já definida a inconstitucionalidade da contribuição pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral nos autos do RE nº 595.838/SP (Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.4.2014, DJe-196 7.10.2014), *in verbis*:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como **fonte** somente para fins de **retenção**. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em razão desse julgamento foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 10, de 2016, suspendendo a aplicação do dispositivo inconstitucional, bem assim, pela Receita Federal, a Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e a Portaria PGFN nº 502, de 12.5.2016, que regulamentaram o art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, no sentido de não mais se exigir o recolhimento da contribuição em tela.

Observe-se, ademais, que a Ré sequer contesta o mérito da demanda.

Sequer haveria interesse de agir, por inexistência de qualquer pretensão resistida, pois, com Resolução do Senado Federal cessou-se a cobrança, não havendo mais risco de que a exação venha a ser lançada, afastando completamente necessidade de declaração de inconstitucionalidade ou qualquer insegurança jurídica quanto ao direito da Autora em não recolher o tributo poderia ainda proceder à compensação das contribuições que efetivou diretamente pelas vias regulares, ou seja, a Declaração de Compensação – DCOMP, sem nem mesmo necessidade de se requerer à autoridade fiscal administrativamente.

Não caberá, todavia, a condenação em honorários advocatícios, à vista do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, inclusive porque, como dito, rigorosamente a presente ação seria desnecessária, porquanto a contribuinte poderia proceder à restituição via compensação independentemente de requerimento administrativo.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, e a inexistência de obrigação tributária por parte da Autora em favor da Ré sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Sem honorários, nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 8 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014194-36.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARISTOTELIS JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o ato ordinatório **ID 41717723**, ofertando manifestação em termos de prosseguimento, à vista da simulação apresentada pela Autarquia ré (**ID 41668563**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento das cartas precatórias nºs 219/2020 e 218/2020 (**IDs 41636608 e 41635847**), conforme ato ordinatório **ID 41673225**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002423-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:FRANCISCO ODILON ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ANA NADIA MENEZES DOURADO - SP158631

REU:BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU:MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das Contestações e documentos apresentados pela parte requerida (ID 42073258 - União e ID 42156534 - Banco do Brasil SA).

Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008772-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CELINA PRESTES

Advogado do(a)EXECUTADO:JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (ID 43675878).

Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO:MARCELO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a)EXECUTADO:MARCIO MARTINS DA SILVA - SP411199, ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a)EXEQUENTE:MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista dos documentos apresentados pela parte Exequente (ID 38959495), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido (ID 34577877).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002188-21.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TERUO NAGIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 43621857).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003865-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado e o lapso temporal decorrido (ID 41430356), fica a Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela União (IDs 30037109 e 35009754), conforme despacho ID 41606816.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009410-45.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 42853796**), e informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informar se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F), comprovando.

Fica, ainda, cientificada acerca dos documentos comprobatórios do cumprimento de sentença apresentados pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ - INSS - (**ID 43810462**).

Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos anexados como **ID 42618550**, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, conforme despacho **ID 41582285**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIGATTO & SA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165, VANDA FERREIRA LOBO - SP263542

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Executado intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela União (**ID 43636086**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

GLENCANE BIOENERGIAS.A., qualificada na exordial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da UNIÃO pela qual busca provimento jurisdicional que, em relação a ressarcimento relativo a créditos de Reintegra, condene “a União na obrigação de retirar todos os óbices, bem como proceder a efetiva restituição do crédito tributário no importe de R\$ 9.660.805,50 (nove milhões, seiscentos e sessenta mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), uma vez que o débito que indevidamente impedia a restituição foi inserido no RQA e está extinto, por força do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 33, § 7º da Lei 13.043/14”.

Citada, a União contestou o pedido e requereu suspensão do processo para análise administrativa. Decorrido o prazo concedido, veio a informar que houve decisão no procedimento administrativo, com atendimento parcial da pretensão; pugnou por isenção de ônus da sucumbência.

Com vistas, a Autora se opõe ao pedido de desobrigação dos ônus formulado pela União.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Tendo a Ré analisada e atendido a pretensão da Autora no âmbito administrativo, sobre o que não há objeção desta, há perda de objeto à presente causa. A situação criada configura ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.

Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina Liebman (*in* “Manual de Direito Processual Civil”, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por falta à parte autora, por fato superveniente, o requisito do *interesse*, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na *utilidade* do provimento postulado e na *necessidade* de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155).

Cabe, portanto, a extinção sem julgamento de mérito.

Não obstante a extinção não ordinária do processo, é cabível na hipótese a estipulação dos ônus sucumbenciais, verificando-se quem deu causa ao ajuizamento e/ou à perda de objeto, conforme firmado pela jurisprudência, v.g.:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ‘pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus’ (REsp 1.225.144/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).

2. ‘É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade’ (AgRg no Ag 1.363.344/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/3/11).

3. Recurso especial provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).”

(REsp 1240099/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 27/09/2011)

Nestes termos, é de se atestar a relevância dos fundamentos postos na exordial, cabendo aqui considerar que o pleito restou atendido na esfera administrativa, implicando dizer que a Autora tinha razão ao ajuizar a ação, para o que teve que contratar a defesa técnica.

Não há como, portanto, isentar a Ré dos ônus sucumbenciais.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do CPC, por superveniente perda de objeto.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora no mínimo estipulado na tabela estabelecida no art. 85, § 3º, do CPC, calculados sobre o valor pago administrativamente, dado o fim prematuro da causa, reduzidos pela metade nos termos do art. 90, § 4º, bem assim ao ressarcimento das eventuais custas processuais despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 658, de 10.8.2020, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 8 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-18.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAGUNDES NOCETI - PR59803, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora/Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da informação e documentos apresentados pela Autarquia ré, conforme **ID 43702746**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOUAD YOSSEF MAKARI

Advogados do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, MARCELO MANFRIM - SP163821

DECISÃO

Trata-se de pleito formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. (ID 25299578 - páginas 244/ 247 - referente às folhas 427/430 dos autos físicos), protestando pela preferência de seu crédito para levantamento em decorrência de alienação em leilão do imóvel objeto da matrícula nº 954 do Cartório de registros de Imóveis de Regente Feijó/SP, ao argumento de que referido bem lhe foi dado em garantia através de hipoteca cedular pela parte executada.

Intimada, a Exequerente UNIÃO se manifesta (ID 25299578 - páginas 294/298 - referente às folhas 477/479 dos autos físicos) pugnano pelo não acolhimento do pedido em razão da preferência do crédito tributário em face de qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, à luz do artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Complementa ainda a Exequerente (ID 32815806) informando que o executado tem uma dívida em torno de R\$ 796.187,63 e que o imóvel em questão também está penhorado na execução fiscal nº 0001041-13.2002.8.26.0493, a qual tramita na 1ª Vara da Comarca de Regente Feijó.

Decido.

Em princípio, todos os bens e rendas do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive os bens hipotecados ou de qualquer outra forma gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, conforme preceitua o art. 184 do CTN e art. 30 da Lei nº 6.830/80.

Acontece que os bens hipotecados são penhoráveis em execuções fiscais, ainda que a oneração seja anterior ao surgimento da dívida ativa, porque os dispositivos mencionados (art. 184 do CTN e artigo 30 da LEF) obrigam os bens e as rendas presentes e futuras, constituindo norma cogente, não excepcionada por qualquer dispositivo legal.

De um lado são penhoráveis os bens gravados com ônus real, mesmo que com cláusula de impenhorabilidade; de outro restam excetuados somente os absolutamente impenhoráveis.

A preferência dos créditos tributários está prevista no art. 186 do CTN, onde o legislador estabeleceu como regra básica sua precedência em cotejo com os demais, exceto os trabalhistas e de acidente do trabalho, que a ele preferem, o que não é o caso dos autos. Assim, o privilégio do credor titular de hipoteca não atinge o crédito tributário.

Face ao exposto, indefiro o pedido de preferência formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, inclusive informando a quais execuções deve ser encaminhado o sobejo da arrematação.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a regularização da autuação dos presentes autos, com a inclusão do BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de Terceiro Vinculado, bem ainda, promova a inclusão de seus procuradores signatários das manifestações constantes nos autos, conforme requerido anteriormente (ID 25299578 - página 267 - referente à folha 450 dos autos físicos).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-59.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARRION FRANCOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34579582:- Instada (ID 33162131), a Autarquia nada disse acerca do pedido de habilitação (**IDs 30386346 e 32214746**), todavia, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (**ID 30022478**).

Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Neudete Aparecida Peratelli Carrion, CPF 117.713.548-52, Nayani Peratelli Carrion, CPF 493.991.338-42, e Natani Peratelli Carrion, CPF 493.990.978-62, como sucessoras do "de cujus" Pedro Carrion Françoze.

Providencie a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

Ante a habilitação ora procedida e a concordância da Autarquia ré com os cálculos apresentados pela parte exequente/autora (**ID 30022478**), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido ao segurado falecido Pedro Carrion Françoze, sendo R\$ 3.778,31 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 377,83 a título de honorários advocatícios, com observação do destaque da verba honorária contratual, tudo atualizado até março/2020, em favor das sucessoras Neudete Aparecida Peratelli Carrion, CPF 117.713.548-52 (ID 33949651), Nayani Peratelli Carrion, CPF 493.991.338-42 (ID 33949651), e Natani Peratelli Carrion, CPF 493.990.978-62 (ID 33949651), observado o respectivo quinhão (1/3), conforme cálculo **ID 30022810**.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

ORDENANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDENADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: MONIQUE CORREIA MALDONADO

PARTE RE: MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IARA APARECIDA FADIN - SP364731
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

ADVOGADO do(a) PARTE RE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Cumpra-se, como deliberado.

Designo a **audiência** para a oitiva das **testemunhas** arroladas pelas partes para o dia **02/02/2021, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo (1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP).

Ficamos **patronos das partes responsáveis pela cientificação das testemunhas** para comparecimento na audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Dispensar os casuísticos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º do dispositivo acima mencionado, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação do parágrafo 3º.

Quanto as testemunhas indicadas pela parte autora Monique Correia Maldonado (fls. 238/240 da Ação Rescisória nº 6327/DF) destaco a seguir:

- 1) **Tânia Honorato da Silva**, CPF nº 116.674.308-07, residente na Rua João Lopes Sanches, 215, Jardim Santa Helena, CEP 19.360-000, em Santo Anastácio/SP;
- 2) **Lucia Maria Martins Touro**, CPF nº 053.226.218-22, residente na Estância do Retiro, Bairro Figueira e/ou Rua Barão do Rio Branco, 81, Centro, CEP 19.360-000, em Santo Anastácio/SP;
- 3) **Eloa Cristina Rosa Manoel**, CPF nº 090.158.539-40, residente na Rua Pastor Anísio Francisco da Silva, 822, Jardim Alvorada, CEP 87.033-100, em Maringá/PR.

Enquanto as testemunhas arroladas pela corré Maria de Lourdes Ferraz de Souza (fls. 241/243 da Ação Rescisória nº 6327/DF) estão consignadas a seguir, quais sejam:

- 1) **Carmine Costa**, comendereço na Rua Aemaras, 184, Jardim Bela Vista, CEP 19.160-000, em Álvares Machado/SP;
- 2) **Juliana Conceição Garcia**, CPF nº 265.541.308-92 comendereço na Rua Roque Domingues Sanches, 71, Bairro José Canducci, CEP 19.160-000, em Álvares Machado/SP;
- 3) **Olga Corrêa Zangirolami**, CPF nº 136.825.588-45, comendereço na Rua Ismael Dias da Silva, 715, Vila Paulista, CEP 19160-000, em Álvares Machado/SP.

Outrossim, cientifique-se o INSS via sistema e as demais partes por publicação.

Fica consignado que as **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** para o ato, com antecedência máxima de 15 minutos em relação ao horário designado. Deverão ser observadas as medidas vigentes por ocasião do ato em relação à pandemia de covid-19 (uso de máscara, distanciamento, higienização de mãos etc.). Acompanhantes sem participação necessária não serão admitidos, exceto se imprescindíveis por questão de locomoção, saúde ou outra condição pessoal.

Faculto a participação **por videoconferência** apenas **das partes** (sem depoimento pessoal) e seus respectivos patronos. Não se tratando de ato sigiloso, terceiros poderão assistir o ato pelo mesmo meio.

Deve o interessado contatar a Secretaria deste Juízo por e-mail (pprude-se01-vara01@trf3.jus.br) com no mínimo 24 horas de antecedência, fornecendo endereço eletrônico e telefone, para envio de orientações de ingresso na sala virtual.

Cientifique-se o Colendo STJ deste despacho.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDA DE LOURDES INÁCIO SANTOS** em face de ato passível de ser praticado pelo **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Por ora, tendo em vista que o pedido se refere a determinação à Autoridade para que viabilize os meios para que a Impetrante possa apresentar pedido de prorrogação de benefício por incapacidade temporária, ao final da vigência do benefício acordado em composição judicial celebrada nos autos nº 0002984-67.2017.4.03.6328, que tramitaram junto ao e. Juizado Especial Federal local – embora não tenha trazido cópia desse acordo –, conforme cláusula assim fixada, manifeste-se expressamente a Requerente sobre o interesse e a necessidade deste mandado de segurança, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo como art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Sem prejuízo, concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003264-14.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA BRAGA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003187-05.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 43800782: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 43765873: Vista às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

DESPACHO

Em vista da informação da parte exequente, sobre a satisfação de seus créditos (ID 40693771), arquivem-se os autos com baixa definitiva, ficando extinta a execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMERCIALIKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (id 41315730 e 42244166), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 43136189): Vista à parte autora para manifestação sobre a primeira parte da certidão no prazo de dois dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado o dia 02 de março de 2021, às 8h00min, para realização da perícia médica, na CLINICA POLIVIDA, situada na Rua Dr. Gurgel, 1407, Vila do Estádio, telefone 3221-9215, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA ORA AGENDADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002500-28.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE RIVALDO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo nº 44233.196755/2017-99, através do acórdão nº 5122/2020, pela 4ª Câmara de Julgamento, concessiva do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que teria sido enviado pela 4ª Câmara de Julgamento à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP) para implantar o benefício em 20/08/2020, e estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Alega que depois de prolatado o acórdão, os autos do processo administrativo teriam sido remetidos à Agência Previdenciária de Presidente Prudente (SP), para as providências atinentes ao cumprimento do que fora determinado pela Superior Instância Administrativa, e que desde então, o Órgão Autárquico se manteve inerte no tocante à implantação do benefício concedido, razão que o traz a Juízo para deduzir a impetração de ter implantado o benefício. (Id. 39216548).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 39216951 a 39516958).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada, diferiu a análise do pedido liminar para depois da apresentação das informações e determinou o regular processamento do writ. (Id. 39259916).

Pessoalmente intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações. (Id. 39945347). Pronunciou-se, nestes termos:

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, face do Mandado de Segurança Nº 5002500-28.2020.4.03.6112, impetrado por Jose Rivaldo Alves (CPF nº 097.552.148-95), PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES, conforme o seguinte:

1. Em análise ao suscitado no Mandado de Segurança em epígrafe, vemos tratar-se de impulsionamento para análise e atendimento do Recurso Administrativo, referente Protocolo nº 44233.196755/2017-99, referente ao benefício NB 179.256.296-6.

Referido Recurso teve decisão da 4ª Câmara de Julgamentos, do CRPS, estando o procedimento, no momento, aguardando cumprimento do acórdão pelo Instituto.

2. Referida solicitação encontra-se, nesta data, aguardando distribuição junto a Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I, desde 20/08/2020, quando teve manifestação da Seção de Reconhecimento de Direitos, pelo acatamento. Referida Central de análise – CEAB, está diretamente vinculada a governança da Superintendência Sudeste I, São Paulo, e não tem ingerência dessa Gerência Executiva ou, muito menos, da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, onde esse Gerente atua.

3. Ainda, cumpre-nos esclarecer e justificar que, o atraso no andamento da solicitação ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos. Tal fato não é apenas local. Notória é tal situação que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame.

Ainda, em virtude da discussão da Reforma Previdenciária, que se permeou nos últimos anos, trouxe uma enorme quantidade de solicitações, que sobrecarrega a análise e atendimento dentro de um menor prazo.

Mas é importante ressaltar que todo atendimento é feito com isonomia e igualdade, utilizando-se critérios de cronologia, fluxos de organização, atribuição de responsável e atendimento.

Destaca também que, nesta fase, todos as solicitações estão sendo analisados cronologicamente, iniciando-se pelo mais antigo.

Com isso, o que temos é aplicação de princípios de legalidade e igualdade, no estrito cumprimento da legislação vigente.

4. Assim, não houve arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia, muito menos de servidor, para justificar a presente medida judicial, não merecendo o deferimento.

A medida liminar foi indeferida. (Id. 39951805).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Argumentou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante e teceu considerações acerca do assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 40001211 e 40028318).

A requerimento do Ministério Público Federal, instado, o impetrante trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo. (Ids. 42390496; 42418324; 42982914 e 42982931).

Sobreveio parecer Ministerial pela concessão da segurança. (Id. 43113864).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora suscitada pelo representante judicial da autoridade impetrada.

A impetração se deu em face do Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente (SP), para onde foi restituído o processo administrativo que conheceu parcialmente o recurso do segurado, de sorte que a análise do acórdão da Superior Instância cabe ao agente público corretamente indicado como coator.

E ainda que assim não fosse, certo é que, de acordo com a teoria da encampação, adotada pelo C. STJ, o fato de aquele – chefe da Agência do INSS local – haver prestado as informações, defendendo o mérito do ato impugnado, o tornou legitimado para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que a despeito de haver logrado êxito em recurso administrativo perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e a despeito de os autos já terem retornado à Agência de origem, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação da superior instância administrativa.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção do Juízo era que, ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo tivesse sido efetivamente impulsionado. Contudo, não foi o que ocorreu, sendo certo que a Autoridade coatora esclareceu que o referido processo ainda aguarda distribuição, realçando ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante se encontra respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato evadido de ilegalidade, passível de ser amparado pelo presente *mandamus*.

Tal circunstância foi ratificada, inclusive, com a apresentação de cópia do procedimento administrativo apresentado pelo impetrante, demonstrando que foi formulado, subsidiariamente, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (Id. 42982931).

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, no cumprimento do acórdão proferido em grau de recurso administrativo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, comprovadamente, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou na implantação de benefício concedido. Coma demora do Ente Previdenciário em resolver a questão, evidencia-se a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados nos incisos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes a este que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

Também é certo que o próprio MPF em outros processos de natureza idêntica, confirmou a expedição de recomendação, de 29/04/2019, visando a reposição da força de trabalho do INSS e informou que houve formalização de acordo entre a Procuradoria-Geral da República e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, encaminhado ao Ministro Relator do E. STF com pedido de homologação, inclusive, anexando a minuta.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou adequadamente o recurso administrativo, com pedido subsidiário, estando, até o momento da impetração deste *writ*, pendente de conclusão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar.

Não se desconhecem os esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas.

Mas, o esvaziamento do quadro de pessoal e a implantação de sistemas eletrônicos sem que efetivamente se desate o reclame do segurado equipara-se à inércia do Ente Previdenciário traduzida em causa de pedir desta demanda, uma vez que a Administração não entregou a devida prestação de serviço público ao administrado.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo impetrante, razões não afastadas pelas razões apresentadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos a parte Impetrante, na medida em que deixa de receber o benefício já deferido pela superior instância administrativa, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado – que não foi negado pelo impetrado –, é de se deferir a liminar requerida e conceder-se a segurança impetrada, em definitivo.

Ante o exposto, **defiro a liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo**, determinando à autoridade coatora que cumpra ao que fora decidido no acórdão 5122/2020 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante – JOSÉ RIVALDO ALVES – CPF: 097.552.148-95 – obtenha a resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada eletronicamente.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-15.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HILDENE DAS DORES CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, decorreu *in albis* o prazo para o executado (INSS) impugnar, o que pressupõe sua concordância tácita com a conta de liquidação apresentada, sendo de rigor sua homologação pelo juízo (IDs 37758079 e 37758088).

DECIDO.

Em se tratando de meros cálculos aritméticos, diante da concordância do INSS, a homologação da conta de liquidação é medida que se impõe no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela exequente no documento id nº 37758088, no montante de **RS 27.743,71** (vinte e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), dos quais **RS 25.350,22** (vinte e cinco mil e trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 2.393,49** (dois mil e trezentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **08/2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005961-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que junte aos autos os comprovantes do pagamento relativos ao parcelamento concedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYANEVES - SP143621, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id43903956), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001538-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINALDO MAFFEI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da Ação Rescisória 6436/DF - STJ – ID43950264.

Aguarde-se o julgamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual da Ação Rescisória 6436/DF - STJ – ID43950581.

Aguarde-se o julgamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do Recurso Especial (registrado sob n. AREsp nº 1711907 / SP) no bojo do Agravo de Instrumento n. 5012781-80.2019.4.03.0000 - ID43951561; 43951576.

Aguarde-se o seu julgamento definitivo.

À secretaria para consulta de andamento processual do referido recurso a cada 60 dias, cientificando as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o precatório cadastrado nestes autos foi protocolado e transmitido em 26/11/2020 (id42877276), aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR SILVANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o precatório expedido nestes autos foi protocolado e transmitido em 26/11/2020, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003357-14.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 0015624-11.2016.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5025067-90.2019.403.0000) – ID43924431.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002038-45.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA - SP276814, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5031530-82.2018.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias..

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento nº 5028794-57.2019.4.03.0000 - ID39830078 e aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006069-45.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELMO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5004796-60.2019.4.03.0000).
Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5030018-64.2018.4.03.0000).
Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5021504-88.2019.4.03.0000).
Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024897-84.2020.4.03.0000 e aguarde-se julgamento definitivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato do andamento processual extraído do site do STJ. – ID43927751.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pelo INSS, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB, cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: OSVALDO GONCALVES DIAS
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento nº 5031575-52.2019.4.03.0000.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIANO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao julgamento do Tema 1018/STJ - ID43950773.

Aguarde-se o julgamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZUVAINE CRISTINA SILVA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Antes de apreciar o pleito liminar, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte impetrante se manifeste sobre a petição Id 42641988 – 30/11/2020, onde o INSS informa que o benefício foi cessado em atendimento à ordem judicial.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009727-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, MARIO LUIZ MANFRIM, FRANCISCO ALVES DE MACEDO, SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA, POLIBO DE OLIVEIRA, QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA, OSVALDO SOARES COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5009375-22.2017.4.03.0000) – ID43945814.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010515-52.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuzo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010789-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO BOCAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id43903656), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Petição ID40159568: trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos ID 15396778, em data relativamente recente.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo interposto nestes autos ID43929024.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO ANTONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-72.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id43905721), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as requisições de pagamento expedidas nestes autos foram protocoladas e transmitidas em 02/10/2020, aguardem-se, sobrestado, os pagamentos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003806-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SAMOEL DE MATOS

Advogado do(a) REU: MARCELO APARECIDO RAGNER - SP161865

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 11 de janeiro de 2021.

AUTOR: JOSE WILSON ZANGIROLAMI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em tempo comum, com a faculdade da chamada fórmula 85/95.

Afirma que na condição de médico, na condição de infectologista, contribuiu como cooperado da Unimed (com atuação em clínica particular e hospitais) desde de 30/07/1990.

Ocorre que em consulta ao CNIS do autor foi possível constatar que nesta condição (médico particular) há período de contribuições intercaladas, o que pode interferir no computo final.

Contudo, no mesmo período, consta vínculo com APEC, na condição de professor (provavelmente do curso de Medicina).

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a situação do vínculo com a APEC (se professor do ambulatório médico ou apenas teórico) e, se for o caso, juntar o PPP e LTCAT respectivo (ou justificar impossibilidade de fazê-lo).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001247-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANA LUCIA DE ANGELO ABREU - ME, ANA LUCIA DE ANGELO ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema SISBAJUD (id. 39764139, de 05/10/2020), foi nomeada curadora especial à executada revel (id. 41449658, de 09/11/2020).

Intimada, a curadora apresentou impugnação ao bloqueio de valores, ao argumento de que fere o princípio da execução pelos meios menos gravosos (id. 42188421, de 20/11/2020).

Intimado, o Conselho exequente alegou que a parte executada, a despeito de alegar que a medida é excessiva, não demonstrou outros meios menos gravosos (id. 43835310, de 06/01/2021).

Falou, ainda, que a parte executada não demonstrou que a verba constrita é impenhorável.

Pediu a manutenção da constrição.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o Magistrado, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* do artigo 835 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (artigo 835, § 1º do mesmo artigo).

Ademais, o artigo 835 do CPC impõe ao executado que, acaso alegue existir outros meios menos gravosos à execução, indicar outros meios mais eficazes ou medida menos gravosa.

No caso, a Advogada da executada sustenta seu pedido em alegações genéricas.

Vale dizer, a alegada excessividade carece do mínimo de respaldo probatório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constrito via sistema SISBAJUD.

No mais, visando o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal, providencie a Secretaria do Juízo a transferência do valor constrito via sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum Federal.

Fixo os honorários da Advogada Dativa nomeada nos autos no valor mínimo da Tabela. **Promova a secretaria a solicitação de pagamento.**

Ato contínuo, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em prosseguimento, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008960-44.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECTPLAN CONSULTORIA EIRELI, ROBSON FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIEIRADOS SANTOS - SP238162

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIEIRADOS SANTOS - SP238162

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Defiro o requerido pela exequente determinando o bloqueio "online" de valores da executada.

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por fim, dê-se vista a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005599-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOIRA E MORENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, EUGENIA ALVES PEREIRA MARTINS, JORGINA CURY CARNEIRO DE MENDONCA

DESPACHO

À vista da solicitação contida no e-mail id 43977106, cadastrem-se os CPFs.

No mais, nada a rever em face do agravo interposto, devendo a serventia aguardar a apreciação do pleito liminar contido no agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008774-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PARRAO GUILHEM - SP250162

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a digitalização realizada, determino o prosseguimento do feito, podendo as partes, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Defiro o requerido pela exequente determinando o bloqueio "online" de valores da executada.

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por fim, dê-se vista a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003256-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE ROSANA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746, LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: IZABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Abra-se vistas ao Réu para manifestação acerca do que foi requerido pelo Autor na petição ID43892394.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JENECIR FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Transitada em julgado a presente lide, os autos foram encaminhados à ELAB/INSS para providências necessárias quanto ao cumprimento do que restou decidido.

No ID41449881, a CEAB/DJ SR1 informou a implantação de benefício previdenciário em favor do Exequente. Ato contínuo, INSS apresentou cálculo de liquidação juntada no ID41494774.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que não foi lhe dada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, conforme decidido nos autos.

Com razão a Exequente neste sentido.

A decisão integrativa ID40918060 proferida em análise aos embargos de declaração do Acórdão ID40917496 é taxativa ao garantir ao Exequente o direito de optar pelo benefício mais vantajoso com a aplicação da regra do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir da data da citação.

Desta forma, não obstante às informações já prestadas sobre benefício previdenciário no ID41449881, encaminhe-se os autos à CEAB/DJ-SR1, via sistema, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, simulação do valor do benefício previdenciário como opção pelo benefício sem a incidência do fator previdenciário com DIB a partir da data da citação do INSS.

Após, como resposta, abra-se vistas ao Exequente para manifestação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001983-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pelo INSS no Ofício nº 21021140/5312/20 juntado no ID43773922.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Embora tenha esclarecido a divergência de valores referente ao bloqueio na conta mantida junto ao Banco do Brasil, Fernando Aparecido Domingo não trouxe aos autos extrato atualizado, demonstrando que o bloqueio de fato se deu na conta por ele indicada.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos referido extrato, sob pena de indeferimento do pedido para desbloqueio do valor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da devolução das requisições expedidas, expeçam-se novas requisições, atentando a ser ventia para o fato de que, não havendo dissenso quanto ao valor principal homologado, deve a RPV ser expedida na modalidade "Total". Doutra giro, quanto ao valor dos honorários, as partes realmente controvertem, pendendo de julgamento agravo sobre o tema, tirado pela parte autora. Aqui sima RPV deve verificar o tipo de crédito como "Incontroverso", observado o valor homologado, como o qual apenas o INSS anuiu.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004522-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:EDERSON CLEITON TAVARES SPINELLI

Advogado do(a)AUTOR:DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA- SP163807

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora EDSON CLEITON TAVARES SPINELLI para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003280-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MATHEUS APARECIDO CAETANO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA- SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do Ofício Requisitório n. 20200059440 juntado no ID43920548.

No mais, aguarde-se o pagamento do PRC n. 20200059427.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IDALINO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento dos Ofícios Requisitórios n. 20200094237 e 202094238 juntados nos ID43925129 e ID43925130, arquivando-se na seqüência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008564-81.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MACARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e expostas no ID43894672. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-13.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAILCO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não há relação de prevenção entre este feito e os de números 5009947-38.2018.4.03.6112 e 5003261-59.2020.4.03.6112.

Tendo em vista o depósito do montante integral do débito (id. 43734577), com respaldo no art. 151, II, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU 29412040005069720, observando que, enquanto perdurar a suspensão, não poderá a requerente ser inscrita no CADIN em virtude dessa dívida.

Não tendo a parte autora se pronunciado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, presume-se que não tem interesse em sua realização, razão pela qual deixo de designar o ato.

Assim, cite-se a parte ré para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não há relação de prevenção entre este feito e os de números 5009947-38.2018.4.03.6112 e 5003262-44.2020.4.03.6112.

Tendo em vista o depósito do montante integral do débito (id. 43734217), com respaldo no art. 151, II, do CTN, declaro suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU 29412040005072533, observando que, enquanto perdurar a suspensão, não poderá a requerente ser inscrita no CADIN em virtude dessa dívida.

Não tendo a parte autora se pronunciado sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, presume-se que não tem interesse em sua realização, razão pela qual deixo de designar o ato.

Assim, cite-se a parte ré para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **LOURIVALDO COSTA SOBRINHO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, na fórmula 85/95, com conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, com vínculos registrados em CTPS e como Médico, que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que, se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

A decisão de Id 35748607 não concedeu a tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 36845615), sem suscitar preliminar. Inicialmente impugnou genericamente o pedido de reconhecimento de especialidade do tempo. Argumentou sobre os requisitos para o reconhecimento da especialidade do tempo. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. O despacho de Id 39489117 saneou o feito.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art 355, I, do CPC.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Sapateiro que não consta do CNIS

Embora não alegado expressamente na inicial, o fato é que o período de 02/01/1990 a 02/05/1991, devidamente anotado na CTPS do autor (Id 35158959) pode ser contado para todos os fins previdenciários, pois a Carteira de Trabalho (documento que fazia prova plena ao tempo da prestação de serviço) se encontra em ordem cronológica, sem rasuras, e, além disso, a atividade é compatível com o histórico de trabalho do autor.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como Médico em ambiente ambulatorial e hospitalar.

Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que os documentos apresentados tinham falhas formais que o impediam de comprovar a especialidade do tempo.

Registre-se, a fim de delimitar a lide, que o autor é Sapateiro. Ou seja, na verdade, o autor pretende contar o tempo de sapateiro, convertendo o tempo especial em tempo comum.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos (despacho e análise administrativa de atividade especial de Id 35167954), o INSS não reconheceu a especialidade do tempo porque no período de 01/10/1993 a 29/01/1996 não havia responsável pelo registro ambiental e porque não é possível caracterizar a substância química a que este exposto.

Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS e o PPP de Id 35169160.

Posteriormente, já em sede de Recurso Administrativo, juntou o LTCAT de Id 35165730 elaborado em 19 de dezembro de 2016.

Cabe, então, analisarmos se as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, consta do PPP e do LTCAT juntado aos autos que o autor exercia as atividades de sapateiro, exposto, portanto, a ruído e a agentes químicos.

Embora o PPP realmente tenha inúmeras irregularidades formais que impediram o INSS de reconhecer o tempo como especial, tenho que o LTCAT juntado aos autos supre tais irregularidades, pois delimita de forma clara que a atividade é exercida de forma habitual e permanente, com exposição a ruído e agentes químicos.

Embora o LTCAT não fale propriamente da eficácia dos EPIs e deixe claro que foi feita uma avaliação qualitativa do processo operacional, especialmente (no que tange aos agentes químicos), e uma avaliação quantitativa em relação ao ruído, não se pode negar a realidade de que a atividade de sapateiro, expõe efetivamente o profissional a ruído e agentes químicos.

Por conta disto, a jurisprudência tem reconhecido a atividade como especial por exposição a agentes químicos diversos (inclusive cola de sapateiro) e por exposição a ruído.

Confira-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATIVIDADES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias (ID 132626569 - fls. 207/208). Ocorre que, nos períodos de 01.09.1979 a 07.07.1980, 19.08.1980 a 31.07.1981, 03.08.1981 a 22.05.1982, 20.08.1982 a 21.12.1982, 18.04.1983 a 15.07.1983, 18.08.1983 a 15.03.1985, 02.05.1985 a 30.11.1986, 09.02.1987 a 16.04.1988, 01.09.1988 a 29.06.1989, 10.08.1989 a 31.12.1991, 01.04.1992 a 20.04.1995, 01.02.1996 a 14.02.2007 e 23.07.2007 a 30.10.2009, restou demonstrado que a parte autora, laborou junto a empresas do ramo da indústria de calçados, nas atividades de auxiliar de sapateiro, sapateiro e pespontador, ocasiões nas quais esteve exposta a agentes químicos nocivos à saúde, a exemplo dos solventes e hidrocarbonetos aromáticos presente na cola de sapateiro (ID 132626569 - fls. 165/187 e 193/201), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.11.2009). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 04.11.2009), observada eventual prescrição. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3. AC 0003175-88.2011.4.03.6113. 10ª Turma. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Assim, possível o reconhecimento da especialidade do tempo pelo enquadramento da atividade até 28/04/1995 e, após tal data, como base em PPP e LTCAT.

Não obstante, observo que embora o autor possa ter reconhecido o tempo especial de Sapateiro, na verdade, pretende a conversão de todo tempo especial em comum, com utilização da fórmula 85/95, o que será analisado a seguir.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum, e aplicação da faculdade prevista na fórmula 85/95.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (04/06/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 04/01/2017, pois em ambas as datas estava trabalhando.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Na data do requerimento (em 04/01/2017), o autor já tinha mais de 25 anos de tempo especial, exercendo atividade de Sapateiro, como que poderia obter a aposentadoria especial.

Contudo, dada as regras vigentes na Lei 8.213/91 isso implicaria a necessidade de se afastar do exercício profissional em atividade especial, o que o autor aparentemente não deseja.

Assim, pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum, bem como a aplicação da Fórmula 85/95.

Pois bem, conforme simulação de cálculos realizadas, com a conversão do tempo especial em tempo comum o autor tinha mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que lhe permitiria obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois o autor nascido em 19/12/1962, tinha, em 2017 (na data do primeiro requerimento administrativo, em 04/01/2017), 54 anos e 16 dias de idade, que somados ao tempo de contribuição, são suficientes para a aplicação da faculdade legal.

Registro, por fim, que mesmo nos meses em que não consta do CNIS recolhimento de contribuição como médico (Contribuinte Individual) o autor tinha recolhimentos como Professor da Apec, com o que há continuidade de recolhimentos previdenciários.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer a atividade de sapateiro, na Empresa Indústria e Comércio de Couros São Luiz, no período de 02/01/1990 a 02/05/1991, devidamente anotado na CTPS do autor (Id 35158959), para todos os fins previdenciários;
- b) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora na função de Sapateiro, no período de 01/10/1993 a 31/01/1996 e de 01/09/1996 a 04/01/2017;
- c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;
- c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 04/01/2017 (data do primeiro requerimento administrativo) e RMI a ser calculada pelo INSS, **segundo os critérios legais e administrativos então vigentes, com os benefícios da Fórmula 85/95 (Lei n. 13.183/2015).**

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário desde 14/03/2019 (NB 191.521.109-0), **deixo de antecipar os efeitos da sentença.**

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001931-27.2020.403.6112

Nome do Segurado: Lourivaldo Costa Sobrinho

CPF: 044.781.948-82

RG: 10.906.149-4 SSP/SP

NIT: 1.088.093.775-8

Nome da mãe: Ana Costa Sobrinho

Endereço: Rua Maria Zainelli, 23, Vila Festi, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Fórmula 85/95

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 04/01/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): após o trânsito em julgado.

OBS: NÃO foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003222-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ELISABETE SILVA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a confirmação de agendamento pelo Perito Judicial no ID43905692, **designo para o dia 09/02/2021, às 13h00**, a perícia médica que será realizada na Sala de Perícias, localizada no átrio do prédio desta 12ª Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Intime-se o Perito Judicial.

Cientifique-se a parte Autora que na data da perícia acima designada, deverá:

1. comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
2. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
3. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **Aparecido Pereira da Silva** em face da decisão de ID 39686678.

Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada por não ter definido a DER que deverá ser objeto de reabertura administrativa pelo autor, sob o argumento de que a mera formalização de novo pedido de aposentadoria causaria prejuízos materiais, em razão da autarquia federal considerar sempre a DER mais recente (ID 40286839).

Instada a manifestar-se, a autarquia ré ficou-se silente.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora aduz, em suas razões recursais, omissão no *decisum* embargado, ao argumento de que a decisão deixou de definir a DER que deverá ser considerada pelo INSS em seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constou da r. decisão embargada:

"Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora deduza o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.

Se concedido o benefício, tornem conclusos para análise do pedido de indenização pelos danos materiais e morais.

Se negado o benefício, tornem conclusos para verificação das postulações "in totum"."

No caso, não reconhecerei a existência de obscuridade, omissão ou contradição, posto que a própria decisão embargada aponta que a DER será aferida por ocasião da análise do requerimento administrativo da parte autora, que pode, em tese, ser até negado, sem que isso interfira no julgamento do mérito quando da prolação da sentença (como se observa da parte da decisão que refere que *"Se negado o benefício, tornem conclusos para verificação das postulações "in totum"*). Por outro lado, se a DER eventualmente reconhecida administrativamente não atender ao pedido da parte autora nestes autos, a parte não satisfeita pela Autarquia será objeto de decisão judicial, porquanto sobre ela subsiste o interesse processual.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão Id. 39686678.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual pretende a autora a percepção dos valores atrasados relativos à concessão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, apresentando conta de liquidação.

O INSS impugnou a conta da parte autora sob o argumento de que recebeu os valores em atraso em seu devido tempo, na esfera administrativa, e que, à míngua de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nos autos, sua execução restaria prejudicada. Apresentou planilha dos valores que entende devidos (ID 33436308 e 33436316), da qual discordou a autora (ID 35735870).

Restando a controvérsia sobre os valores efetivamente devidos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo juntados o parecer contábil e a planilha de cálculos elaborados naquela Seção (ID 36479258).

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora concordou em parte com os cálculos apresentados no parecer contábil (ID 37194590), ao passo que o INSS pugnou pelo acolhimento de sua impugnação (ID 37196231).

DECIDO.

Inicialmente, em razão do quanto firmado no acórdão proferido nos autos, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% sobre o valor dos atrasados, observando-se o disposto na Súmula n. 111 do C. STJ.

Outrossim, verifico que a controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa no valor efetivamente devido à parte autora, em razão do pagamento de atrasados na esfera administrativa, bem como sobre os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, ainda não fixados.

Embora o Instituto réu tenha demonstrado de forma inconteste que houve pagamento de parcelas na esfera administrativa (fl. 01, ID 33436316), ocorrida na competência 09/2018, no valor de R\$ 72.263,00 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais), é certo que tal providência foi tomada em cumprimento ao r. julgamento dos autos, razão pela qual o argumento de que a incidência de juros de mora é indevida não merece acolhida, tanto em relação ao montante devido à autora quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

De outro lado, as pretensões da parte autora também não têm melhor sorte. Isto porque, de acordo com o parecer contábil constante dos autos, o índice de correção monetária utilizado em seus cálculos de liquidação não atende aos parâmetros do julgado. Em sua manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, a autora argumenta que o RE n.º 870.947 fixou o IPCA-e como índice para a atualização dos valores devidos em ações previdenciárias.

Porém, como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE n.º 870.947, firmou as seguintes teses:

“I - O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;

II - O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

“1. Correção monetária: o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]

2. Juros de mora: o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

No caso concreto, a decisão monocrática proferida em segunda instância determinou que “A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux” (ID 24118821)”, tendo transitado em julgado em 25/10/2019. Portanto, ao caso concreto aplica-se o entendimento firmado no julgamento do RE 870.974/SE, dada a inexistência de coisa julgada em sentido diverso.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, bem como a manifestação da parte autora no ID 37194590, e homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 36479258 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 6.636,03 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e três centavos) como principal e R\$ 10.840,51 (dez mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, devidamente atualizados para março de 2020.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios nesta fase (cumprimento de sentença), em razão da sucumbência recíproca.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)N.º 5005411-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre as informações e documentos trazidos aos autos pelo INSS (ID 3776885), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5009329-89.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVEST SERVICOS DE ACABAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Petição ID nº 42598941: Defiro, anotando-se, devendo a executada providenciar a juntada aos autos dos seus atos constitutivos e eventuais alterações contratuais, no prazo de 15 dias.

Petição ID nº 43171302: Indefero, tendo em vista que a exequente não comprovou documentalmente nos autos que as pessoas referidas na petição emanálse são ou foram sócios gerentes da executada.

Diligência ID nº 41880510: O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006696-71.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ELZA GARCIA GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169, POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA ELZA GARCIA GONCALVES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 5824 do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado no ano de 2012, anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, bem ainda que o imóvel pertence a terceira de boa-fé, que o utiliza como sua moradia. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, pugnano pela juntada da escritura de compra e venda, na sua integralidade, aduzindo que, caso o documento venha a ser juntado, reconhece a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o imóvel objeto de matrícula nº 5824 do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à construção, posto que a penhora ocorreu por culpa da embargante, ou seja, pela inércia desta em não registrar a escritura perante o CRI de Altinópolis. Requer, assim, a condenação da embargante ao pagamento de honorários em favor da União Federal (ID nº 42688520).

O documento faltante foi juntado pela embargante, no ID nº 43264874, tendo a Fazenda Nacional concordado com o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 5824, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis (ID nº 43793337).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 5824, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5824, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à construção indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que a embargante não providenciou o registro do bem em seu nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Também deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC).

Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 5824 do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006911-45.2014.403.6102, associada ao presente feito. Como o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001650-04.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de anuidades da executada, relativamente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Ao ser distribuída a inicial, o setor de distribuição (SEDI) informou a existência de divergência entre o nome constante na Secretaria da Receita Federal e o nome indicado na inicial tendo sido mantida como executada, Camila Corcino Moretti, CPF nº 302.216.898-50, consoante base de dados da Receita Federal.

Instado, por duas vezes, a esclarecer a divergência acima apontada, o exequente se queudou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o Conselho exequente foi intimado, por duas vezes, para manifestar-se conclusivamente acerca da divergência existente entre o nome indicado na CDA e o nome constante no cadastro da Receita Federal, não tendo apresentado qualquer esclarecimento acerca do ocorrido.

Ora, não se pode admitir que a execução permaneça paralisada, aguardando que a parte interessada forneça os dados corretos da pessoa contra a qual se volta o executivo fiscal, mormente considerando-se que lhe foi oportunizada a apresentação de esclarecimentos em duas ocasiões, nas quais permaneceu silente.

Assim, entendo que o caso é de extinção da execução fiscal, em face da inércia da exequente, por não ter promovido os atos e diligências que lhe incumbiam, nos moldes do inciso III, do artigo 485, do CPC.

Nesse sentido, confira-se o recurso especial submetido a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 125957/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009;

REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desiduosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Posto Isto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005394-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, ficando cancelados os leilões designados nos autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006408-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 43505206.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012831-73.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003785-55.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MORIYYAH AUTO CENTER LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203

DESPACHO

Nos termos da decisão ID nº 35487093, foi determinada a intimação dos coproprietários do imóvel objeto da matrícula nº 20.496 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais (ID nº 39713204), Latifa Saadi Souza Pinto, CPF 065.935.708-93; Maria Amália Cortez Souza Pinto, RG 4.769.132-SP; José Fernando Saadi de Souza Pinto, CPF 512.065.368-53; e Cleide Amélia Scozzafave Souza Pinto, CPF 171.542.488-31. Apenas a carta de intimação encaminhada à Latifa Saadi Souza Pinto retornou negativa (ID nº 38889034), tendo a exequente requerido a intimação por edital (ID nº 39765000), ante a informação do falecimento daquela.

O caso, porém, é de indeferimento do pedido, uma vez que, demonstrado o falecimento da coproprietária, cabe à exequente informar sobre a existência de inventariante do espólio ou herdeiros da fração do bem penhorado pertencente àquela.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que esclareça sobre a existência de inventariante ou herdeiros da coproprietária, apresentando a qualificação completa e endereço atualizado dos mesmos, a fim de possibilitar a devida intimação acerca de penhora da fração ideal do imóvel.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008672-53.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDLINE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA - RJ121837

DESPACHO

Petição ID nº 42960005: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004278-56.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Endereço: PORTUGAL, 1740, SALA 64 B, JARDIM SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-380

Valor da causa: R\$ 270,607.05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R6E210AF64>

DESPACHO/MANDADO

1. Acórdão ID nº 42937643: Tendo em vista a determinação da penhora de 5% do faturamento mensal da executada, cumpra-se.

Quanto a nomeação do depositário, a Jurisprudência esclarece não poder ser efetivada compulsoriamente, sendo certo que a matéria já se encontra sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 319: "*O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.*"

No entanto, não se pode olvidar que a nomeação do Representante Legal como depositário dos valores visa atender aos interesses do próprio executado, na medida em que é ele quem detém o controle da empresa.

Assim, nomeio como depositário e administrador da penhora ora deferida, a representante legal da executada, **ALZEMIR PEDRO CAMILLO** – CPF 15.929.875-1 (ID nº 25246069), e em razão disso, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **INTIME** o representante legal da executada e administrador da penhora, a **dizer** ao Senhor Oficial de Justiça Executante de Mandados encarregado da diligência, se aceita o encargo de depositário/administrador, sob pena de nomeação de administrador indicado pela exequente;

b) Havendo concordância, **INTIME** o administrador e representante legal da executada a esclarecer por meio de petição nos autos, no prazo de **10 (dez) dias**, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda;

c) **INTIME** o administrador e representante legal da executada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o depósito da primeira parcela, promovendo os demais depósitos a cada 30 (trinta) dias, comprovando tudo nos autos;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. A Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, deve fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

3. Decorridos 60 (sessenta) dias, sem que o presente mandado tenha sido devolvido a este Juízo, encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução no prazo de 10 (dez) dias.

4. Esclareço que não haverá nova oportunidade de oposição de embargos para a executada, tendo em vista a penhora anteriormente ocorrida (fls. 43/46 dos autos físicos).

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011087-53.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 33561142, foram levantadas as penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas nº 103.497 e 103.594 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, uma vez que pertencentes à Ilídio Balan Júnior, excluído do polo passivo nos termos da sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 0002885-62.2018.403.6102.

Posteriormente, foi lavrado termo de penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 45.913, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, nos termos da decisão ID nº 36507950.

Cumpre salientar, ainda, que antes mesmo da formalização da penhora, houve, em decorrência do reconhecimento da ineficácia da alienação (fls. 173 dos autos físicos), a interposição de Embargos de Terceiro nº 004568-71.2017.403.6102 (novo número 5002726-34.2018.403.6102) – referente ao imóvel objeto da matrícula nº 45.913 do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto (fls. 184), julgados improcedentes (fls. 222/226), sendo mantida a sentença conforme Acórdão transitado em julgado (ID nº 26916130 e 26916132).

Em nota de devolução ID nº 39027783, o Cartório de Registro, porém, informou que o imóvel não figura mais na esfera patrimonial do executado ILIDIO BALAN, em virtude da venda e compra objeto do R.11/45.913.

Ocorre que, nos termos da decisão de fls. 173/174, houve reconhecimento da ineficácia da alienação quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 45.913 junto ao 1º C.R.I. de Ribeirão Preto.

Sendo assim, encaminhe-se, por meio eletrônico - malote digital - cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado de cópias dos despachos de fls. 173/174 dos autos físicos e ID nº 36507950 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto determinando que proceda ao registro da ineficácia da alienação determinada no despacho de fls. 173/174, bem como ao registro da penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 45.913 nos termos do despacho 36507950.

Aguarde-se o cumprimento e, após, tomemos atos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001712-96.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

O exequente requereu a extinção da presente execução em razão da quitação do débito na esfera administrativa (ID nº 42913673).

Todavia, verifico que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 155 dos autos físicos) e já transitada em julgado (fls. 156 dos autos físicos).

Desse modo, tomemos autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311305-86.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA - ME, WALTER OLIVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam nestes autos documentos cuja natureza justifiquem a anotação de sigilo.
 2. Sempre juízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
 4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004842-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

ID nº 39006537: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 38298194 que manteve a decisão proferida por meio do ID nº 36504413 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustenta a embargante que a decisão embargada não considerou as novas informações trazidas aos autos no sentido de que houve informação por parte da Receita Federal no sentido da inexistência de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Assim, requereu o prosseguimento do feito, com exceção das inscrições de CSSL e IRPJ que foram suspensas em razão de decisão do STJ.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que a petição ID nº 37174406 em nada modificava o despacho ID nº 36504413, na medida em que o referido despacho determina que, para o prosseguimento do feito, necessário se aguarde decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 50175977120204030000, a qual ainda não foi prolatada pelo órgão "ad quem".

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho embargado e o despacho ID nº 36504413, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 50175977120204030000.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DESPACHO

Petição ID nº 43049627: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito trazendo aos autos o valor atualizado do débito posicionado para o mês de julho/2020 ocasião em que se deu o depósito do valor remanescente do débito (ID nº 36059488).

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001741-94.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:HD CONSTRUTORALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pagamento do débito.
 2. Confirmado o pagamento ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para sentença. Em caso de não haver a integral quitação, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no mesmo prazo.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008205-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

- Petição ID nº 42365382: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
- Petição ID nº 42666195: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao Detran (15ª CIRETRAN - Ribeirão Preto-SP), devidamente acompanhado da petição ID nº 42666195, determinando seja autorizado o licenciamento do veículo placa EFO1828 (Renava 00365877905).
- Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.
- Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

- Informação ID nº 43965695: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após voltem conclusos.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-89.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 5004577-40.2020.4.03.6102 foram julgados procedentes (v. ID nº 42296604), aguarde-se o trânsito da sentença proferida naqueles autos.

Por outro lado, analisando os autos verifico que a decisão de fls. 304/306 dos autos físicos submeteu o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004479-34.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LORENZATO, ORLANDO LORENZATO, OSMAR LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA MENDONCA LORENZATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AJONA - SP213980

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 43970682, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão a ser proferida nos embargos de terceiros nº 5008189-83.2020.403.6102 quanto aos efeitos de seu recebimento.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002523-94.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO NILSON DA SILVA - OAB 196096/SP

DESPACHO

Petição ID 42889854: Considerando que o documento ID 33043244 (Extrato de Bacenjud) informa que houve apenas o bloqueio no valor global de R\$ 1.261,28, em contas do executado junto aos bancos SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o fato de que os documentos ID 42889896, 42889955, 42889959 e 42889962 não comprovam bloqueios judiciais decorrentes desta execução fiscal, determino a expedição de ofício de transferência tão somente com relação aos valores bloqueados, informados no documento ID 33043244.

Para cumprimento, deverá a serventia observar os parâmetros informados pelo executado na manifestação ID 42889854: Banco: Caixa Econômica Federal, Conta 013-00221060-7, Agência nº 0340. Após, encaminhe-se o referido ofício, por meio eletrônico, certificando-se nos autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005026-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002227-72.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JONATHAS FREIRE MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002264-09.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091

EXECUTADO: NATHALIA ESCALEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002096-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003622-51.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004403-58.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente no ID nº 42445282, tendo em vista que conforme já constou no despacho ID nº 40837459, José Augusto Viel, CPF nº 550.049.628-04, faleceu em 2014 e a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 11.05.2016.

Sendo assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias, decisão a ser proferida nos autos nº 5007555-87.2020.403.6102, no tocante ao pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0315505-68.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006386-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012434-82.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, JURACI FALCUCCI, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Diligência ID nº 42949119: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão ID nº 28114127, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Jūiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Jūiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Jūiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Jūiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Jūiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Jūiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação da executada INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. restou negativa, consoante diligência ID nº 42953741.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011946-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. ID nº 42559408: ciência à exequente.

2. Conforme auto ID nº 23439427, foram penhorados os direitos que o coexecutado detém sobre o imóvel objeto da matrícula nº 161.272 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Entretanto, o coexecutado não foi localizado para as devidas intimações conforme certidões ID nº 23439415 e 37557371.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique endereço atualizado do coexecutado ou requiera o que de direito.

3. Sem prejuízo, quanto ao pedido ID nº 35718672, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal como terceira interessada, fica a mesma intimada para que indique a atual situação do contrato de alienação fiduciária do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 161.272 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto), bem como para que esclareça qual a porcentagem do contrato foi quitada pelo coexecutado.

4. Decorrido o prazo assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009526-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID nº 39038452) em face do despacho ID nº 38994005 que indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução.

Aduz a exequente, em síntese, a ocorrência de obscuridade na referida decisão, devendo ser aclarada à luz da Súmula do STJ pela qual “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

É o relatório.

Em que pese os argumentos da exequente, especificamente quanto ao caso em questão, verifico que na ficha da Jucesp juntada aos autos – ID nº 38569332 consta informação de alteração da sede da empresa executada para Curitiba-PR à Rua João Koleski, 503, Cidade Industrial, CEP 81280-280, endereço este que não foi diligenciado para constatação das atividades da empresa.

A diligência determinada nos autos deu-se apenas no endereço indicado na inicial, à Rua Paulo Pedro Paulino, 41, município de Luiz Antonio/SP, conforme certidão ID nº 38288190.

Conforme esclarecido no despacho objeto dos embargos ID nº 38994005, “o fato da empresa executada não ser localizada no endereço indicado na inicial pode significar a mera alteração de endereço, não necessariamente a mudança do seu domicílio fiscal ou extinção irregular”

Cumpre salientar, ainda, que, posteriormente, houve citação positiva da empresa executada nos endereços localizados à Rua João Koleski, 503, Cidade Industrial, Curitiba-PR (ID nº 42555780) e av. Sete de Setembro 4923 bl. Emont 81 ou 2 subsolo 337, Água verde, Curitiba-PR (ID nº 42555787).

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela executada.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-98.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTHER PAVIATTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42802075).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006162-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE DUARTE MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MENEZES DE SOUSA - SP230414

DESPACHO

Petição ID nº 43401013: Conforme se verifica dos autos, há informação de bloqueio de valores da executada somente em conta junto ao BANCO SANTANDER (ID 34448150), sendo negativa a localização de valores junto à CEF. Ademais, o documento ID 43101041 não comprova que eventual bloqueio de ativos em conta junto à CEF tenha sido emanado desta execução, razão pela qual, indefiro, por ora, ordem de liberação de valores.

Petição ID nº 42511348 :Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 766,95 (setecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200006279539, e convertida em depósito judicial na data de 17/06/2020, por meio do ID nº 072020000007142797, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Banco do Brasil, Conta Corrente nº 3032-5, Agência 3221-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - CNPJ 44.413.680/0001-40

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008570-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAXIMA PARANA SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise de Pedidos de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) protocoladas em 09/04/2018, referente aos processos administrativos nº 10940.720015/2018-69 pendentes de julgamento há mais de 360 dias, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos. Recolheu custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se do procedimento administrativo nº 10218900169-10940.720015/2018-69. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. A evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do procedimento administrativo pendente de análise, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO MORENO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA - SP412204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica o pedido formulado nos autos é específico e restrito a: "1) Revisar o benefício nº 0155556707-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo os valores reais das contribuições constantes do CNIS anteriores a julho de 1994..." (inicial, item VI, 10, 1).

Assim, em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até decisão final daquela corte no âmbito do recurso em repercussão geral mencionado.

Determino à Secretaria e faculto às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Com o julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor acerca das possíveis prevenções noticiadas nos autos (aba associados).

Sempre juízo, análise o pedido de assistência judiciária gratuita formulado e o indefiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam, em muito, R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008587-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLEZIO FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008486-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL VALERIO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação da tutela. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos não reconhecidos pela autarquia como tempos especiais pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5008266-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO, FABIO LUIS CLARO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO CLARO ROSSAFA

Advogado do(a) REU: ELINALDO MIRANDA CRUZ - GO30497

DECISÃO

Acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal pelas suas razões e fundamentos e **suscito conflito negativo de competência**.

Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, observadas as diligências de praxe, mantendo-se sobrestados os presentes, juntamente com seus associados (autos nº 5008268-62.2020.4.03.6102, e 5008269-47.2020.4.03.6102).

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005005-25.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BARROS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

DESPACHO

Em face da decisão proferida no V. acórdão de fls. 357/360, defiro a prova pericial e nomeio como perito o engenheiro Sr. JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, CREA/SP 176451, com endereço na rua Tibiriçá, 1094, centro, Ribeirão Preto/SP, e-mail: consultoria.napoleao@gmail.com, que deverá ser intimado para os fins do artigo 465, §20, do CPC/2015, bem como apresentar estimativa de honorários para a realização dos trabalhos, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não se trata de justiça gratuita.

Com a apresentação da estimativa, dê-se vista ao réu para os fins do artigo 465, §39, do CPC/2015 e, após o arbitramento pelo juízo, intime-se para recolher metade dos honorários, na forma do artigo 95, do CPC/2015, com a liberação ao perito de 50% do valor para custear as despesas iniciais e o restante depois de entregue o laudo, e prestados os esclarecimentos porventura existentes. Laudo em 60 dias. Fica facultado às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001970-18.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 31955784: manifeste-se a parte credora,

Não havendo concordância, faculta a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com os cálculos intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008623-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZINETE TEIXEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-67.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL DERMANI EIRELI - EPP
REPRESENTANTE: ORACILIO DERMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO TORRES - SP338154,

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO COM O PODER PÚBLICO E GRUPO A DA CPFL PAULISTA, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP, bem como Intime a impetrante para que promova e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Requeira o que de direito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-39.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 23/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008583-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZIMAR ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 05/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante e forneça cópia do PA, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CENTRAL GUINCHOS EIRELI - ME, MARCELA BARATELLA CANDIDO

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 39676251), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Recolha-se eventual mandado de citação expedido e ainda não juntado aos autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000069-17.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 23/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanáise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-96.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGOS ZANCO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração, apresentando contrato social ou alteração do contrato social, bem como promova e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000185-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: SUELI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a conversão do presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, remetendo-se ao SEDI para as devidas regularizações.

Após, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito.

Com a juntada, cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços retro informados. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos.

O prazo para eventuais embargos à execução será contado a **partir da juntada do mandado/AR (art. 915 e 231 do CPC.)**

Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Faça-se constar no mandado/carta precatória de que a parte executada poderá requerer o parcelamento do débito, de conformidade com o disposto no artigo 916 do CPC.

Em não havendo pagamento, penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando-se, em seguida, nos termos dos artigos 829 e 841, § 4º do CPC, bem como o cônjuge, em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel (artigo 842 do CPC), salvo se casados como regime de separação absoluta de bens.

Não havendo objeção pela exequente, nomeie depositário a parte executada, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, advertindo-se de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Por último, avalie-se o(s) bem(ns) penhorado(s).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHELSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Até o momento evidencia-se o fato de que a execução nestes autos se restringe ao valor apresentado pelo exequente no montante de R\$7.666,98. No entanto, a confecção do ofício requisitório exige a apresentação desse valor discriminando-se a parcela que aponta o valor original e a parcela de atualização, com sua respectiva data.

Observa-se ainda que, embora pleiteado o desmembramento de honorários contratuais, até o momento não foi apresentado o respectivo contrato.

Assim, intime-se o exequente a providenciar as informações necessárias. Em termos à expedição, nos moldes da resolução em vigor.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009807-32.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ADMILSON ZUCATELLI

DESPACHO

Diante da informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA, providencie a Secretaria as devidas retificações do polo ativo da presente demanda.

Após, intime-se a EMGEA para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001624-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 42740598 e de Id 42741201 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014175-07.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERUCIA DE OLIVEIRA - SP171763, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

ATO ORDINATÓRIO

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários, caso requerido, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Após, verifiquemos autos conclusos.

PRC E RPV INCONTROVERSO EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, inc. VII e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DE SOUZA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, inc. VII e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-67.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA FRAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, inc. VII e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-05.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-96.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DENISON CRESCENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008485-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA DE SIQUEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão do benefício pleiteado, desde a data de sua cessação, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292 e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008605-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AZUR YOSHIMOTO HIGASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002013-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intímem-se as partes..."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEO SANDRO BRAGUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-90.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias..."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JANELISE APARECIDA DA SILVA - ME, JANELISE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: ANDRIEL FERNANDES DA SILVA - ME, ANDRIEL FERNANDES DA SILVA

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEMER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a Secretaria a intimação das partes, para que, no prazo legal, esclareçam a situação e a localização do automóvel financiado. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES LOPES - SP447607, JULIO CESAR COELHO - SP257684, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de caso em que ocorre o litisconsórcio ativo necessário, devendo o autor - cuja legitimidade é aqui reconhecida - providenciar, no prazo legal, o ingresso do espólio, sob pena de extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. Caso não haja o ingresso espontâneo, o autor deverá promover a devida citação. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER SANTI JABOTICABAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a petição Id 43536202, dê vista, à parte autora, dos documentos apresentados com a contestação e, após, voltem os autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008163-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO CHINELATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Recebo a petição (Id 42973632) como emenda à inicial, para tanto, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006077-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

DESPACHO

À vista da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional Id 43798302 e da manifestação ministerial Id 43978602, apresente a defesa a resposta a acusação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA ELISABETE ALCANJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.755,00, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, então vigente R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIA RENATA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Designo o dia **31 de março de 2021, às 15h30**, para audiência de conciliação, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBIA REGINA GONCALVES SIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se RUBENS GONÇALVES obteve benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.
 3. Intime-se a Caixa Seguradora S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo de sinistro em nome de Rubens Gonçalves, CPF 594.646.668-20.
 4. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008604-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELDER JOSE DURIGAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foi requerida a gratuidade da justiça, nem juntada aos autos declaração de hipossuficiência, bem como não foram recolhidas as custas iniciais do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009400-26.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISABETH VALLE WALTER ABRAHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006920-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FUMINCELLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a parte autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, novamente, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

EXEQUENTE: CAVALIN & IRMAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(CJF). Tendo em vista a concordância da União (Id 37060829) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008654-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO FLAUZINO ARCHANJO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar **rol de testemunhas** para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período rural trabalhado sem registro em CTPS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000008-59.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 17.11.2020 (Id. 43818773 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000059-70.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 20.11.2020 (Id. 43860940 - p. 1).

PROTESTO (191) N° 5000062-25.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIANA FERREIRA GOMES

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que cumpra o comando do artigo 319, VII, do CPC.

Após, conclusos para apreciação do pedido de *tutela de urgência*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008369-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VITALINA MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA APARECIDA NOVAIS - SP391960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para que emende a inicial, indicando a sede e o endereço da autoridade coatora apontada (art. 319, II, do CPC c.c art. 6º da Lei nº 12.016/09).

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido liminar.

Embora o *recurso* não seja recente [1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício e idade avançada.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 15.04.2020 (Id. 43268255 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007934-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PRISCILA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o estabelecimento de ensino superior a efetuar matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2019, no curso de Fisioterapia.

Em resumo, a impetrante alega que, por ocasião do aditamento de transferência da *Faculdade Pitágoras* para a *Faculdade Barão de Mauá* no 1º semestre de 2018, houve erro no preenchimento das informações cadastrais referentes ao total de semestres a serem cursados.

Informa que solicitou ao FNDE a correção do equívoco. Contudo, teve seu pedido negado, não conseguindo realizar o aditamento referente ao 2º semestre de 2018.

Diante do ocorrido, sua matrícula referente ao 1º semestre de 2019 foi obstada pela *Barão de Mauá*, haja vista sua inadimplência em relação às parcelas do semestre não aditado (2º semestre de 2018).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 14552186).

As autoridades prestaram informações (IDs 15053277 e 15115705).

O MPF manifestou-se no ID 16388482.

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 26004986).

O *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* complementou as informações (ID 27830811).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 14552186) e, na esteira do parecer ministerial (ID 16388482), reconheço que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à matrícula no segundo semestre de 2019.

A instituição de ensino não está obrigada a renovar matrícula se houver irregularidade com o financiamento e com os mecanismos de validação periódica.

Trata-se de respeito às regras do financiamento público e observância da autonomia universitária.

Ademais, educação não constitui direito absoluto, especialmente porque se trata de estabelecimento privado e há normas acadêmicas e institucionais a serem seguidas pelo aluno.

Ao se analisar o conteúdo dos autos, não se vislumbra nenhum ato *abusivo* ou *ilegal* praticado por qualquer das autoridades impetradas.

Ao contrário, depreende-se que a impossibilidade de realizar o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 e, conseqüentemente, a matrícula para cursar o 1º semestre de 2019, decorreu de **erro cometido pela própria impetrante**.

Restou demonstrado que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao reajuste da quantidade de semestres financiados pela impetrante, constatando-se que tal alteração foi realizada pela estudante no momento em que formalizou o aditamento de transferência de IES para o 1º semestre de 2018 - não havendo, também, qualquer responsabilidade atribuível ao FNDE.

Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na negativa de matrícula da impetrante no 1º semestre de 2019 pela instituição de ensino.

No caso, existe expressa disposição legal (Lei nº 9.870/99, art. 5º) ^{III} a permitir que estabelecimento privado de ensino superior recuse matrícula do aluno que deixa de pagar mensalidades.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] "Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008415-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANIBAL BASILE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA NACANO SA - SP217789

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o pedido de reconhecimento de período laborado no exterior (França) não seja recente [1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Tampouco existe *certeza*, de plano, que a inércia invocada seja *ilegal* ou *abusiva*, conforme manifestação da ouvidoria do INSS (Id. 43395766 - p. 1).

É preciso que a situação se esclareça, sob um mínimo de contraditório.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o de aposentar-se.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 18.10.2018 (Id. 43395764 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008317-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANNELISE DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELSON OLEGARIO - SP97362

IMPETRADO: CPSA - COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES DA UNIVERSIDADE BRASIL, PRESIDENTE DA CPSA E DIRETORA GERAL DA UNIVERSIDADE BRASIL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que a impetrante faça jus, *de imediato*, à transferência do financiamento estudantil (Universidade Brasil, *Campus Fernandópolis*, para Barão de Mauá, Ribeirão Preto).

A abertura e manutenção do crédito não são *absolutas* e estão condicionadas ao cumprimento de exigências diversas ao longo da vigência do contrato, celebrado como FNDE (Id 43125459).

Tratando-se de alteração do estabelecimento de ensino e considerando que a disponibilização do total do crédito faz menção específica a instituição de ensino e a valores totais do curso (*cláusulas terceira e quarta*), **é lícito** admitir que se promova *reavaliação* do quadro que autorizou o financiamento, pois há mudança de condições objetivas (mensalidades, prazos de financiamento etc.).

Ademais, não havendo contrariedade a normas expressas no contrato original, **não se mostram** patentemente ilegais as justificativas apresentadas no ato impugnado (notificação à fl. 17 do arquivo em pdf), que se referem à entrega de documentação, à renda familiar e à mudança de escola.

Também não há provas inequívocas e pré-constituídas de que o indeferimento tenha decorrido de represálias ou “caprichos rituais e pessoais” da Universidade Brasil e de seu corpo diretivo.

A este respeito, as alegações mostram-se incompatíveis com o rito mandamental.

Neste quadro, um *mínimo de contraditório* mostra-se imprescindível, pois é preciso conhecer - à luz dos documentos apresentados nestes autos - *porque* e sob quais critérios de análise sócio-econômica, a autoridade concluiu pelo não atendimento dos requisitos legais.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a situação se encontra salvaguardada pela via judicial e não há prova de que o eventual direito possa perecer até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (FNDE).

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000036-27.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRASIL TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO - SP279613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

1. Verifico que o impetrante, pessoa jurídica com fins lucrativos, **não demonstrou** porque não pode suportar as despesas normais do processo, razão porque **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, concedo-lhe prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais.

2. Após, solicitem-se as informações, pois não há pedido de medida liminar.

3. Oportunamente, dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1966

EXECUÇÃO FISCAL

0008819-89.2004.403.6102 (2004.61.02.008819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 227: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, que extinguiu a cobrança em virtude do pagamento do débito, em 2/2/2018, já transitada em julgado (fl. 183), determino a imediata expedição de ofício ao CRI de Igarapava/SP para que proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula n. 248 (fls. 147/149, 151, 153 e 155). Certifique-se o trânsito em julgado. Instrua-se o ofício com as cópias das folhas mencionadas e da certidão de trânsito em julgado, devendo ser encaminhado por e-mail, no endereço cri.igarapava@hotmail.com, com solicitação para que seja confirmado o

recebimento. Cumpra-se imediatamente. Intime-se, devendo a executada efetuar, se for o caso, eventuais recolhimentos perante o CRI de Igarapava/SP. Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

EXECUCAO FISCAL

0008820-74.2004.403.6102 (2004.61.02.008820-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 228: Vistos, etc. Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, que extinguiu a cobrança em virtude do pagamento do débito, em 2/2/2018, já transitada em julgado (fls. 205 e 208v), determino a imediata expedição de ofício ao CRI de Igarapava/SP para que proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula n. 10.356 (fls. 93/96, 98 e 100). Instrua-se o ofício com as cópias das folhas mencionadas, devendo ser encaminhado por e-mail, no endereço cri.igarapava@hotmail.com, com solicitação para que seja confirmado o recebimento. Cumpra-se imediatamente. Intime-se, devendo a executada efetuar, se for o caso, eventuais recolhimentos perante o CRI de Igarapava/SP. Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002391-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

DECISÃO

Vistos, etc.

O Banco Bradesco S. A. foi intimado, em 15/10/2020, para cumprimento da decisão deste juízo de ID 39943419, através do Gerente-Geral da agência 2827-4, situada na Rua Martinico Prado, n. 410, Vila Tibério, neste município.

Até esta data, passados muito mais de 5 (cinco) dias do prazo estabelecido, não houve notícia do cumprimento da ordem.

No que se refere à argumentação desenvolvida pela executada na petição de ID 39016634, a nomeação de bens móveis à penhora foi realizada em petição protocolizada na data de 30/07/2019, após, o deferimento do bloqueio Bacenjud em 24/07/2019.

AANS apresentou recusa na oferta dos referidos bens à penhora nas petições de ID 23974668 e 40333171.

Anoto que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, que prevê o dinheiro como preferencial. Essa ordem só não será observada quando houver comprovação da necessidade de afastá-la.

Tendo em vista a recusa da ANS com relação à penhora dos bens móveis e a não observância da ordem de preferência, não há que se falar em aceitação da nomeação de tais bens móveis à penhora. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. JUROS DE MORA. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo. Na linha da jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo STF em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em Apelo Especial em face do óbice da Súmula 280/STF.

2. Recurso Especial da Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP (DJe 31.8.2009), de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e do REsp. 1.337.790/PR (DJe 7.1.2013), de minha relatoria, ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A decisão recorrida, ao consignar que "no caso em tela, a causa de pedir da exordial não vem amparada na hipótese da referida Lei Estadual", decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a ausência de lei estadual autorizativa impede pedido de compensação tributária. Nesse cenário, inviável a admissão do Recurso Especial, como dispõe a Súmula 83 do STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos.

(STJ - REsp 1701813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Não verifiquei, também, qualquer violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) ou qualquer cerceamento da atividade empresarial pela manutenção da penhora dos bens, não havendo irregularidade na recusa da ANS.

Diante do exposto, **indefiro** a nomeação dos bens móveis à penhora, em face da recusa justificada da exequente, e determino nova intimação do Banco Bradesco S. A., para cumprimento da decisão de ID 39943419, realizando a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo na agência 2014 da CEF, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal.

Expeça-se mandado para cumprimento da intimação do Banco Bradesco S. A. no seguinte endereço: "Rua Martinico Prado, n. 410, Vila Tibério, neste município".

Distribua-se o mandado em regime de plantão ordinário. Acoste-se ao mandado cópia desta decisão, da decisão do juízo de ID 39943419 e da intimação do oficial exarada no ID 40321055.

Após, voltem-me conclusos para analisar a viabilidade de apensamento com os autos n. 5005611-50.2020.403.6102.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006460-15.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ISABEL SANCHEZ DE AGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 43969528) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-54.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRISTIANO SOARES ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS/SP-SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018498-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILDA PORFIRIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ao Contador Judicial para conferência das contas.

Após, ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SEVERINA BORBA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES TOGNETTI - SP175722

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINA BORBA DA SILVA** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em concluir análise do processo administrativo referente à pensão por morte requerida em fevereiro de 2020.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 41993838.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, referindo que o requerimento administrativo em discussão foi concluído.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 2020.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, concluindo-o em dezembro passado. Logo, não existe mais a demora suscitada. Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005362-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar recurso administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

É de se destacar que não há, sequer, certeza de que a autoridade apontada como coatora é a responsável pelo julgamento do recurso.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, mantendo, contudo, a base de cálculo das contribuições ao FNDE.

Sustenta que há contradição neste ponto, defendendo que referida contribuição também sofra limitação da sua base de cálculo.

Intimada, a UF apresentou manifestação.

Decido.

Os embargos têm caráter nitidamente infringentes, buscando a parte embargante obter a reforma da sentença através do manejo dos embargos de declaração.

Não há omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, mero inconformismo por parte da embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-45.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na emissão de certidão de regularidade fiscal, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

YSC – YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, autorização para adesão ao regime especial aduaneiro drawback suspensão, com a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal de todas as operações de importação de insumos de produtos que serão objeto de exportação.

Narra a impetrante que o drawback é regime aduaneiro especial consistente na suspensão ou isenção de tributos incidentes em insumos importados ou nacionais vinculados a produto a ser exportado. Para gozar dos benefícios do regime, é necessário apresentar certidões de regularidade fiscal. Aduz que está em recuperação judicial, o que impede a obtenção das certidões e, que a Lei 11.101/05 prevê a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo despacho que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão ID 41826817 indeferiu a liminar postulada, apresentando a empresa agravo em face da mesma.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A UNIÃO pugnou pelo ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Pretende a empresa impetrante autorização para adesão ao regime especial aduaneiro 'drawback suspensão', com a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal de todas as operações de importação de insumos de produtos que serão objeto de exportação.

A autoridade coatora, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, todavia, aponta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela postulante.

Conforme explica a autoridade indicada, a competência administrativa para a concessão de Drawback é da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), conforme regra dos artigos 386 e 393 do decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 386. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do SISCOMEX. “

“Art. 393. A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar o atendimento dos requisitos e condições para utilização do regime.”

Logo, providências referentes à fruição do regime especial, especialmente no que toca ao exame do cumprimento dos requisitos exigidos e sua formalização, não toca à Receita Federal. Portanto, cumpre reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da autoridade, e extingo o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo 5032651-77.2020.403.0000.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DAS CHAGAS em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em concluir a implantação da aposentadoria requerida em julho de 2017 e deferida em grau de recurso em maio de 2020.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 42008984.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, referindo que o requerimento administrativo em discussão foi concluído.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício previdenciário deferido em grau de recurso em maio de 2020.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, concluindo-o em dezembro passado. Logo, não existe mais a demora suscitada. Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ERPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP, com o objetivo de afastar a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei 12.546/2011.

Segundo afirma o impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços.

A decisão ID 41908360 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações.

A União postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

O Superior Tribunal de Justiça vinha afastando a tese segundo a qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido os acórdãos proferidos nos autos do RESP 201700358708, AIRESP 201601002487, dentre outros.

Contudo, a Primeira Seção daquela Corte, ao apreciar a matéria sob o rito do recurso repetitivo, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.”

Os acórdãos da decisão (REsp 1624297/RS, 1638772/SC, REsp 1629001/SC) em comento restaram assim ementados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26/04/2019)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme exemplifica o acórdão a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode:

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que:

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em rele:

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Assim, alinhando o entendimento à jurisprudência das Cortes Superiores, tem-se que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011.

Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ISSQN nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; e reconhecer a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004921-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXIMA DO BRASIL GESTAO E CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MAGDESIAN - SP317840

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência apresentada no ID 43811722, extinguindo o feito com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004552-88.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que o recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos. Postula, ainda, o reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades e, que com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

Em razão da emenda da petição inicial do ID 39673361, o Juízo de São Bernardo do Campo declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e o pedido liminar foi indeferido.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Postula a impetrante que que seja assegurado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alega a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não temaplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o e-Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, o RAT/SAT e as contribuições devidas a terceiros (ex-INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) ("Contribuições Sociais") incidente sobre as seguintes verbas: vale-transporte, assistência médica e odontológica, e auxílio-alimentação. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006211-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARCO ZERO CLINICA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003723-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Proceda, a executada, à regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, dando poderes ao outorgante da procuração.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004927-32.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL CLARO AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

ID 39125070: Tornemos autos ao E. TRF3 conforme requerido pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43840668: Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42231006: Diante da concordância das partes, como depósito dos honorários periciais, que deverá ser comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005267-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COOPERTRANS – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE MAUÁ impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81, base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições salário-educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESI e SEBRAI, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005401-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar pedido de conversão de guias GPS em DARF**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004784-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

S E N T E N Ç A

Gabinetto Indústria e Comércio de Móveis, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas ao RAT e Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) os valores de Contribuição Previdenciária (cota empregado) e IRRF retidos de seus empregados/trabalhadores autônomos.

Afirma que a base de cálculo das contribuições é o somatório das remunerações destinadas a retribuir o trabalho, sendo que o IRRF e a contribuição previdenciária não se amoldam ao conceito de remuneração, pois se trata de uma mera retenção para posterior repasse aos cofres públicos.

A decisão ID 41792969 indeferiu a liminar.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e, no mérito, a rejeição do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, determina que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Assim, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

No ponto controvertido, cabe salientar que a Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, não excluiu do salário de contribuição o IRRF e a contribuição previdenciária do segurado da base de incidência da contribuição patronal. Somente nos casos previstos no citado parágrafo 9º haverá exclusão.

A exclusão de valores pagos da base de cálculo implica em redução do salário de contribuição do empregado, utilizado na apuração e benefício previdenciário e, portanto, a parcela do IRRF não se encontra nessa exceção, vez que integra a remuneração do trabalhador, possuindo natureza salarial.

Ainda, vale ressaltar que a impetrante é responsável pelos descontos, mas os empregados os contribuintes do tributo e, portanto, a substituição tributária não é instrumento apto a desconstituir o caráter remuneratório do trabalhador.

No julgamento do RE 574.706, em que o E. STF tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, discutia-se o caráter do ingresso financeiro do ICMS bem como sua destinação, o que não guarda relação com a questão aqui discutida, que trata de "despesa" e não de "receita".

DA jurisprudência do TRF3 colho o seguinte precedente:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como a própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019.)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43973679: Cumpra-se a decisão notificada e para tanto oficie-se à Presidência do E. TRF3 solicitando seja o valor requisitado no ofício no.20200068275 - ID 34810126 colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADILSON SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria especial NB 194.981.905-9 e, que a autarquia previdenciária não considerou o período especial laborado de 01/11/1985 a 31/11/2012.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005358-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON PLATKEVICIUS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria o envio dos autos ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação de possível prevenção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida. Aponta que a decisão foi omissa na medida em que não foram apreciadas as provas apresentadas em face dos períodos de 04/09/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 27/06/1990. Alega que não há fundamentação em face da extinção sem resolução do mérito do pedido de reconhecimento do tempo especial de 20/11/2013 a 05/02/2014.

Intimado, o INSS nada disse.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissões, as quais passam a ser sanadas.

Em relação ao lapsos de 04/09/1986 a 30/06/1987 e 01/07/1987 a 27/06/1990, veio aos autos formulário e laudo pericial dando conta de que o autor esteve exposto a ruído superior ao patamar legal de forma habitual e permanente. Porém, não há como saber se referido documento integrou o requerimento de concessão, de modo que não pode ser analisado sem anterior pedido de revisão. Atente-se que é ônus do autor juntar aos autos toda a documentação necessária para o exame do pedido.

Já em relação ao interregno de 01/07/1987 a 27/06/1990, consta da CTPS anotação quanto ao desempenho da atividade de soldador, passível de enquadramento pela categoria profissional.

Assim, enquadro o referido lapso no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros.

Quanto ao lapso de 20/11/2013 a 05/02/2014, houve a extinção do pedido sem julgamento do mérito, porquanto o requerente apresenta documento novo, sem prévio requerimento de revisão na via administrativa.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os aclaratórios, para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao pedido, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/07/1987 a 27/06/1990, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, (b) revisar a aposentadoria NB 42/172.082.742-4 e efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER 05/02/2014), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da AJG requerida Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 42/172.082.742-4

Beneficiário: VALDIR NOUEIRA DA CRUZ

DER: 05/02/2014

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, e diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000289-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004615-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LEOPOLDO ANUNCIATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos por **LEOPOLDO ANUNCIATO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição e consequente nulidade do processo administrativo - TCE nº 01400.210374/2016-67, bem como da dívida oriunda do Acórdão 9897/2019 do TCU e da multa imputada.

É o relatório. Decido.

A intempestividade dos embargos é evidente.

Distribuída a execução, houve a citação do devedor e o depósito do valor em cobro, ocorrido em 14/10/2020 – ID 40234777.

Os presentes embargos foram autuados em 13/11/2020, ou seja, após o decurso do prazo de quinze dias do artigo 915 do CPC.

Ante o exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

IMPETRANTE:MARCOS OSSAMU KUWABARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Petição ID n.º 42903262: Nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 12.016 “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Assim, no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que realiza diretamente o ato coator ou que tempoderes para desfazê-lo.

Por outro lado, o art. 230, I, a do Regimento Interno do INSS dispõe que:

“Art. 230. Às Gerências-Executivas, subordinadas às Superintendências Regionais, competem:

I - supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de:

a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;”

Ainda, o 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabelece as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispõe que compete aos Gerentes Executivos “garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva”.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 77/2015, no art. 609 prescreve que:

“Art. 609. A apresentação de defesa ou de recurso será realizada, preferencialmente, na APS mantenedora do benefício, podendo o interessado apresentá-la em qualquer APS, com encaminhamento imediato à APS mantenedora.”

Vê-se que, consoante a organização do INSS, o Gerente Executivo da agência mantenedora do benefício é o responsável pela manutenção e revisão do benefício.

Assim, ainda que o pedido de revisão tenha sido protocolado em outra APS, é enviado à APS mantenedora.

Tanto é que o próprio Gerente Executivo de São Bernardo foi quem prestou as informações.

Feito esta observação, verifico que, não obstante a notificação tenha sido direcionada para o Gerente Executivo do INSS de Santo André, o fato é que a informação foi prestada, não havendo prejuízo ao ente autárquico.

Desta feita, determino a retificação do polo passivo, com a exclusão do Gerente Executivo do INSS em Santo André e a inclusão do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo.

No mais, diante das recentes decisões proferidas pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região no tocante à aplicação do art. 109, § 2º da Constituição Federal ao mandado de segurança, rejeito meu entendimento anterior e passo a adotar o entendimento de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais nas ações mandamentais.

Posto isto, passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS OSSAMU KUWABARA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 13/06/2019, ingressou com pedido de revisão, não sendo analisado até a presente data.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão desde 13/06/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS ad aeternum, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão (protocolo n.º 1365115629), **requerido por MARCOS OSSAMU KUWABARA (NB n.º 42/183.211.562-0) ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.**

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para que a CEF promova a transferência dos valores depositados para os autos do processo em tramitação na 1ª Vara Federal de Mauá-SP, conforme decisão já proferida.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Embargada, vista ao Embargante pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126

AUTOR: JOVENTINO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR COSTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126

AUTOR: WENDEL MILLIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-27.2018.4.03.6126

AUTOR: NEIDE BARBOSADOS SANTOS GRALLER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126

SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126

AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004674-39.2009.4.03.6126

AUTOR: OSMAR APARECIDO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2013.4.03.6126

AUTOR: MARIA ELISA MARTINI VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126

AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-38.2014.4.03.6126

AUTOR: MARIO PERPETUS SOCORRO DE OLIVEIRA

SUCESSOR: RUTI MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-68.2016.4.03.6126

AUTOR: GEOVANO APARECIDO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126

AUTOR: CILSO TADEU DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-73.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: JURANDIR BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-74.2007.4.03.6126

AUTOR: ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005842-76.2009.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO MORESI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-94.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002853-58.2013.4.03.6126

AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: DOUGLAS COSTA COUTINHO, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o e-mail recebido informando a mudança de endereço da empresa, abra-se vista às partes para requerer o que de direito no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao perito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002861-98.2014.4.03.6126

AUTOR: EDSON ZACHARIAS PEREIRA

SUCESSOR: ANA LUCIA DIAS PEREIRA, MARIANA APARECIDA ZACHARIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002256-62.2017.4.03.6126

AUTOR: LUZIA FERREIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002653-53.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LINDOMAR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005267-34.2010.4.03.6126

AUTOR: MYLENA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VANDA DE LIMA BERTASSOLI

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-47.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004193-32.2016.4.03.6126

AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior ID 38977084, vez que proferido por manifesto equívoco.

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005925-34.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO MARQUES TROVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-15.2013.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO MARQUES TROVAO

Advogados do(a) REU: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, faculta a conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NORBERTO FRANCISCO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicado, manifeste-se a parte Impetrante/Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-14.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001982-93.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARTA FERREIRA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005379-63.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A guia de custas processuais apresentada nos presentes autos (ID43671104), está em desconformidade com o disposto no artigo primeiro da Resolução da Presidência do TRF n. 373/ de 11.09.2020, eis que não indica o número do processo ao qual faz referência.

Assim, promova o impetrante a regularização das custas processuais apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002521-91.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE THOME DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados, cumpra-se o despacho ID 40952144 expedindo-se ofício requisitório.

Após aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequente, ID42415286, com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida expeça-se RPV/Precatório para pagamento.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.
Deixo de fixar honorários pois a sentença diz que não cabe, vez que ambos sucumbiram em parte.
Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (em impugnação/execução invertida), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.
Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixados no contrato apresentado nos autos.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.
Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora ID42441086, com os cálculos apresentados pelo INSS (em impugnação/execução invertida), expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007191-41.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENALDO DONATO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 294.557,11, atualizado para a competência 09/2020, diante da expressa concordância das partes.

Fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, nos termos do inciso II §3º do art.85 do CPC, devendo a parte Executada apresentar os valores devidos para continuidade da execução.

Em relação ao pedido não observância da Súmula 111 do STJ, nada a decidir diante do trânsito em julgado do acórdão que fixou sua aplicação.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 187.535,06** em **04/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Indefiro o pedido de majoração da base de cálculo dos honorários advocatícios, para inclusão de valores já recebidos decorrentes de outras demandas administrativas, posto que referido recebimento não é decorrente da coisa julgada dos presentes autos.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002729-43.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: AUTO POSTO GAROUPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), DIRETOR-SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

DECISÃO

Vistos em liminar.

DELGA INDUSTRIAL E COMÉRCIO S/A. (matriz e filiais), por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e o DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL** com o objetivo de determinar "(...) que a Impetrante recolha as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAR, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade da parcela de cada contribuição que superar o referido teto, para a matriz e filiais da Impetrante (...)". Instado a promover a regularização da petição inicial, o impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 43807087 em aditamento da inicial. No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA e SISTEMA "S" (SESI, SENAI) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in actione e a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para garantir "(...) que a Impetrante recolha as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade da parcela de cada contribuição que superar o referido teto para a matriz e filiais (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional, e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (SEBRAE, INCRA, SISTEMA "S" (SESI, SENAI e SENAR) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 22.000,00 para 01/2021, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAXILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

MAXILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar "(...) que a Impetrante recolha as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAR, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade da parcela de cada contribuição que superar o referido teto, para a matriz e filiais da Impetrante (...)".

Decido. De plano, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL excluindo-os da lide.

No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA e SISTEMA "S" (SESI, SENAI e SENAR) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desigual entre empresas "corn" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para garantir "(...) que a Impetrante recolha as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SENAR, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade da parcela de cada contribuição que superar o referido teto para a matriz e filiais (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: *L- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”**. (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (SEBRAE, INCRA, SISTEMA “S” (SESI, SENAI) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 22.000,00 para 01/2021, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002944-17.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOCK VISION - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculto as partes a conferência da virtualização no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003350-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela executada por vislumbrar contradição em decisão que indeferiu pedido em exceção de pré-executividade, no tocante a impenhorabilidade de valores constritos via penhora eletrônica.

Ademais, objetiva a executada a observância, no caso concreto, da crise sanitária, em razão da pandemia/covid-19.

Intimada a parte Exequente, apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, não se verifica a contradição apontada, uma vez não existir amparo legal para a liberação de valores cuja finalidade é a destinação futura e incerta, tal como já fundamentado na decisão embargada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003230-24.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, faculta as partes a conferência da virtualização no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, ao arquivo sobrestado como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000020-98.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOÃO CARLOS NUNES DASILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) sejam cumprido o acórdão proferido pela 1ª Câmara de julgamento, com implantação do benefício de aposentadoria (...)".

Narra que a comunicação do Acórdão n. 8432/2020 da 1ª. CA. CRPS no recurso administrativo n. 44233.005212/2019-23 que deu provimento ao recurso do segurado foi protocolado na Autarquia em 15.09.2020 e se encontra pendente de cumprimento para implantação do benefício. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ANTONIO SANTOS VIANA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) restabelecer o benefício de auxílio-acidente, NB 94/615.156.086-1 (...)". Coma inicial, juntou documentos. Instado a promover a comprovação do estado de necessidade, o Impetrante promove a juntada de cópia da DIRPF. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID43876531 em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005111-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:MARIO DOMINGOS ABONIZIO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MÁRIO DOMINGOS ABONÍZIO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que promova a "(...) imediata conclusão da solução inicial (protocolo n. 311670865) fornecendo respectivo comunicado de decisão (...)".

Narra que o requerimento de pensão por morte formulado em 29/06/2020 sequer foi autuado. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar. Instado a comprovar o estado de necessidade que se alega encontrar, o impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 43897650 em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-80.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a)IMPETRANTE: NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a "(...) reconhecido direito líquido e certo da IMPETRANTE de, tanto no período anterior como posterior à impetração do presente mandamus, deduzir o dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT diretamente sobre o lucro tributável para fins de apuração de IRPJ/CSLL, afastando as limitações impostas pelos Decreto nº 5/1991, Decreto 3.000/1999, Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e Solução de Consulta COSIT nº 79/2014, que violam a disposição legal contida no art. 1º, da Lei nº 6.321/1976, e qualquer outro dispositivo que venha a violar a disposição do art. 1º da Lei 6.321/1976; (...)", bem como "(...) conhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de, no que respeita às apurações de IRPJ/CSLL, se submeter apenas à limitação da dedução do PAT prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 6.321/1976, ou seja, de 5% do lucro tributável, ou, caso assim não se entenda (ou caso o referido dispositivo legal passe a ser expressamente revogado por diploma legal), que, subsidiariamente, seja aplicada apenas a limitação da dedução do PAT prevista nos arts. 5º e 6º, inciso I, da Lei nº Lei nº 9.532/1997, ou seja, de 4% do imposto devido, considerando-se, como "imposto devido", tanto a alíquota de 15% de IRPJ como o seu adicional de 10% (...) e seja "(...) declarado o direito da IMPETRANTE de restituição, seja via compensação e/ou precatório, dos valores de IRPJ/CSLL recolhidos e/ou compensados indevidamente nos últimos 05 anos, a contar da data da impetração do presente mandamus, bem como aqueles eventualmente pagos e/ou compensados no curso da presente demanda, atualizados desde o recolhimento/compensação indevido até o efetivo levantamento/compensação pela taxa SELIC ou qualquer outra que venha a ser aplicada na atualização dos créditos tributários alocados na competência UNIÃO, que sejam decorrentes da diferença entre a forma de apuração do PAT aqui reconhecida (dedução do dobro de despesas do PAT diretamente do lucro tributável, limitado a 5% do lucro tributável ou subsidiariamente a 4% do IRPJ de 15% e de seu adicional de 10%) e aquela indevidamente realizada, cabendo serem consideradas para fins de restituição, inclusive, as despesas com PAT que sejam decorrentes do reconhecimento do direito aqui pleiteado relativas aos dois exercícios anteriores à data limite da prescrição, ou seja, desde 2013, nos termos do §2º do art. 1º da Lei 6.321/1976. (...)". pleiteia, também, a declaração de "(...) inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, caput e §2º do Decreto nº 5/1991, arts. 581 e 582 do Decreto 3.000/1999, art. 642 do Decreto nº 9.580/2018, art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, Solução de Consulta COSIT nº 79/2014 e art. 5º e 6º, I da Lei 9.532/97, bem como demais atos que resultem em violação ao art. 1º, caput e §1º e §2º da Lei 6.321/1976, bem como aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/88; art. 150, I, CF/88; art. 97, I e II do CTN), hierarquia das leis (art. 59, CF/88; art. 84, IV, CF/88; art. 99, CFN), da separação de poderes (arts. 2º e 60, §4º da CF/88), do processo legislativo (arts. 59, II e III e 61, CF/88), da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF/88), do desenvolvimento social (arts. 3º, I, II e III; e 21, IX, CF/88), da especialidade da norma (art. 2º, § 2º LINDB), da interpretação literal dos incentivos fiscais (art. 111, I, CTN), da interpretação favorável ao contribuinte (art. 112, CTN), do respeito às competências tributárias (art. 110 do CTN), e da expressa previsão do art. 13, caput e §1º da Lei 9.249/95 quanto ao aproveitamento de despesas decorrentes de alimentação ao trabalhador (...)"

Com a inicial juntou documentos. A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas, defendendo a legalidade do ato. O MPF não se manifestou no mérito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

"Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

A referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

(...)

Art. 2º

Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses."

Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.

O tratamento tributário aplicável ao PAT encontra-se disciplinado atualmente pela Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, §2º, limitou o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual:

"Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

(...)

§ 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)."

Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente inferiores são juridicamente inválidas.

Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, introduziu limitação com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e isso sem qualquer base legal.

Assim, estando a impetrante inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, tendo em vista que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, fez jus ela ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pela mencionada instrução normativa.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido." (grafei)

(STJ – 2ª Turma – RESP 990313/SP – Relator Min. Castro Meira – j. 19/02/2008 – in DJE de 06/03/2008)

O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO LEGAL. LEI Nº 6.321/1974. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO IMPOSTA POR PORTARIAS OU DECRETOS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - Rejeita-se o argumento para não conhecimento do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos da decisão.

2 - A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID 20414015 (complementada pela decisão ID 22728425) que nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5013865-52.2019.4.03.6100 antecipou os efeitos da tutela, permitindo que as associadas da Omint Seguros deduzam as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável, para fins de incidência do Imposto de Renda nos seguintes termos:

3 - Se a norma introdutora do benefício em questão estabelece que a dedução deve ser feita na base tributável do imposto de renda, padecem de ilegalidade as portarias e os decretos que disciplinem o benefício concedido de maneira diversa do que estabelecem as Leis.

4 - Com efeito, assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76 e nº 5/91, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

5 - No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5022551-97.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 04/06/2020).

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, com efeitos de medida liminar**, para assegurar à impetrante o direito à dedução em dobro do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, **afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91** (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002.

Em consequência, reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, vedada a execução do julgado nestes autos, por não ter valor líquido e certo.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011739-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 7ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que promova a "(...) implantação do benefício previdenciário (...)".

Narra que o acórdão n. 6399/2016 proferido pela 3ª. CJPS reconheceu o direito do segurado a aposentadoria pleiteada, mas não houve a implantação do benefício concedido apesar da comunicação de 16.09.2016 feita à Autarquia. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo em 16.11.2020. Foi proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.01.2021. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 41333806 em aditamento da exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005081-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que promova a "(...) análise com a devida conclusão do pedido de recurso administrativo formulado (...)".

Narra que o recurso administrativo n. 44233.452004/2020-63 interposto em 02.12.2020 se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 43646654 em aditamento da exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio realizado no **valor integral do débito**, através do arresto provisório efetivado pelo sistema do SISBAJUD, conforme **id 41552910**, abra-se nova vista ao exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, proceda-se ao levantamento das indisponibilidades através do SISBAJUD (**id 41552910**) e RENAJUD (**id 41552911**), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001505-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pelo qual pretende a prolação de decisão em requerimento administrativo.
2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Informações prestadas.
5. Petição do INSS apresentada.
6. Decisão liminar deferiu o pedido liminar, determinando a análise e despacho do requerimento administrativo requerido pelo impetrante.
7. Parecer do MPF acostado.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório.**
10. **Decido.**
11. Cumpre ratificar a decisão que deferiu o pedido liminar, ante sua precisão técnica.
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

18. Destarte, há nos autos prova de protocolo de recurso administrativo, sendo que a notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante só foi dada após a decisão liminar, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
19. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e determino** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento (recurso) administrativo requerido pelo(a) impetrante, no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.
20. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
21. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
22. Sentença sujeita ao reexame necessário.
23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIGO ALEXIS MORLAN, IVAN DANIELARNHOLD

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RODRIGO ALEXIS MORLAN** e **IVAN DANIELARNHOLD**, qualificados nos autos, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição, se cumpridos os demais requisitos definidos pela instrução normativa, de CIR – Caderneta de Inscrição e Registro de aquaviário.
2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que os impetrantes concluíram o curso de mergulhador profissional em instituição de ensino no Brasil, ao fim do qual requereram sua inscrição e emissão de Caderneta de Inscrição e Registro de Aquaviário (CIR) como mergulhadores.
3. Em de fevereiro de 2020, solicitaram sua CIR à Capitania dos Portos de São Paulo, para que estivessem habilitados e autorizados a exercerem a profissão no Brasil, pois, segundo suas alegações, não poderiam exercer a profissão de mergulhador profissional na Argentina, sem antes a exercerem no Brasil.
4. Aduzaram que o pedido foi indeferido, sob alegação de que sua nacionalidade argentina os impede de receber a certificação pretendida.
5. Remataram seu pedido, requerendo a emissão da CIR, alegando violação ao princípio da igualdade entre estrangeiros e brasileiros, bem como a liberdade de exercício de trabalho ou profissão.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, sendo, contudo, anexada defesa processual pela AGU – id 31921022.
8. Decisão de id 32088335 indeferiu o pedido liminar.
9. Acostado o parecer do MPP - id 32137883.
10. Juntada cópia de decisão proferida pelo E.TRF3, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar - id 42381350.
11. Vieram os autos conclusos para sentença.
12. **É o relatório.**
13. **Fundamento e decido.**
14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
15. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
16. Cotejando as alegações dos impetrantes, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da defesa processual apresentada pela Advocacia Geral da União, não verifico fundamento relevante para a impetração.
17. Do simples exame dos dispositivos de regência da temática, é certo que não há no caso concreto violação ao igualdade consagrado no texto constitucional, na medida em que a distinção feita entre brasileiros e estrangeiros para o exercício de determinado ofício ou profissão está albergada por exceções igualmente consagradas na CF.
18. Nessa quadra, o livre exercício de profissão ou ofício como norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata se vê regulamentada no Capítulos 1 e 5 da NORMAM-13/DPC, facultando ao brasileiro, maior de 18 anos, Ingresso de mergulhador como Aquaviário Subalterno no 4º Grupo, não sendo razoável depreender que a não menção ao estrangeiro seja considerada norma restritiva ou limitativa, estando, portanto, a regulação em questão dentro da legalidade e poder concedido à autoridade impetrada, mormente as questões de segurança nacional, como bem asseverado pela AGU em peça de defesa processual anexada aos autos.
19. As limitações e interpretações ventiladas pelos impetrados quanto ao entendimento sufragado pelo E. STF no tocante à atividade de jornalista não se misturam ou mesmo se correlacionam com a limitação ora discutida nestes autos, considerando a natureza das discussões em questão e o regramento da temática, uma vez que no âmbito da Suprema Corte, a controvérsia atingia ainda a formação profissional com exigência de diploma de graduação, o que não se vê aqui.
20. Cumpre transcrever os argumentos adotados pelo E.TRF3, quando negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos:

"Com efeito, a distinção entre brasileiros e estrangeiros, para o exercício de determinadas profissões, está albergada por exceções previstas na própria Carta Magna.

No caso concreto, tal se justifica, já que a profissão de mergulhador profissional implica, necessariamente, no exercício da atividade em mar territorial brasileiro, o que é estratégico para a soberania nacional. Outrossim, o livre exercício de profissão - como norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata - se vê regulamentado nos Capítulos 1 e 5 da NORMAM-13/DPC, facultando-se, pois, apenas aos brasileiros, maiores de 18 anos, ingresso de mergulhador como Aquaviário Subalterno no 4º Grupo - não sendo razoável depreender que a não menção ao estrangeiro seja considerada norma restritiva ou limitativa, estando, portanto, a regulação em questão dentro da legalidade e poder concedido à autoridade impetrada."

21. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
22. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
23. Oportunamente, arquivem-se os autos.
24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007643-30.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELACIR VIANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157, DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005954-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEVERINA CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em impugnação anexada em id 42055318, alega o INSS que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão incorretos, pois não foi considerada a média aritmética de 80% sobre os maiores salários de contribuição no PBC para a apuração do salário de benefício, tampouco foi aplicado o fator previdenciário.

2. A exequente, por outro lado, expressou concordância aos cálculos da Contadoria Judicial (id 41981405).

Decido.

3. Não assiste razão ao INSS.

4. Em sua informação de id 31962039, o Contador Judicial esclareceu que o cálculo elaborado baseou-se na renda mensal inicial calculada pela própria Autarquia, administrativamente, extraída da carta de concessão do benefício da autora, qual seja, R\$851,11, e que o novo cálculo ora apresentado pelo INSS não considerou 100% da média, aplicável à aposentadoria especial.

5. Com efeito, dispõe o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial *consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja*, os dispositivos legais apontados pelo INSS não são aplicáveis ao presente caso.

6. Sendo assim, **indefiro** a impugnação do INSS e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 41105575 e ss). Fixo a presente execução no valor de **RS121.776,38**, sendo **RS 112.116,50** de valor principal e **RS 9.659,88** de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2018.

7. Com fulcro no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, que ora fixo em **RS 4.958,45** para 058/2018, equivalentes a 10% sobre a diferença do valor apresentado pelo INSS (RS 72.191,85) e o ora homologado (RS 121.776,38).

8. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não compete ao Judiciário diligência em favor das partes.
2. Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entende pertinentes para o deslinde da causa.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011246-09.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001591-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

À vista do apontado na petição ID 42947710, providencie a secretaria a redesignação da perícia.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEANE SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/173.093.497-5), em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Sem prejuízo, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de trinta dias.

6. Após, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000715-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA ARAUJO HORTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a CPE nova intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anexação da **integralidade** do processo administrativo da autora (NB 42/176.239.944-7), destacando tratar-se de reiteração (Id 37232090).
2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, se em termos, volte-me o feito concluso para prolação de sentença.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-82.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, dos valores depositados nas contas 2206.635.46961-7 (R\$ 18.608,72), 2206.635.46960-9 (R\$ 20.231,80) e 2206.635.46959-5 (R\$ 21.178,81), para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
2. Prossiga-se com a preparação do ofício requisitório referente ao reembolso de custas processuais e honorários periciais, no valor de R\$ 8.934,94 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

DECISÃO

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra a sentença de id. 17397058, que julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2. Em breve síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a incidência de juros a partir do evento danoso.

É o relatório. Decido.

3. Verifico que o INSS teve ciência dos termos da **sentença em 31/05/2019**, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19/07/2019. A petição dos embargos de declaração, no entanto, foi protocolada **somente em 22/10/2020**, após inclusive a apresentação do requerimento de Cumprimento de Sentença pela própria autarquia (id. 21178694).
4. Assim, considerando a intempestividade, **não conheço dos embargos de declaração**.
5. Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito nem apresentação de impugnação, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008339-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA - SP85040

DECISÃO

1. Não tendo sido localizados valores a bloquear pelo sistema BACENJUD, e considerando o requerimento do INSS, DEFIRO a pesquisa e eventual bloqueio, na modalidade TRANSFERÊNCIA, de veículos pertencente à executada, pelo sistema RENAJUD.
2. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, por ato ordinatório, para que se manifeste em termos de prosseguimento, e tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004276-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS PASCHOAL CHECCHIA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias eis que, embora o feito trate de revisão do teto, a questão concerne à prescrição quinquenal já restou delimitada na sentença e acórdão proferidos.
4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução de eventuais valores pretéritos.
5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009794-76.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ALBINO FERRAZ DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. À vista da concordância do INSS, homologo a conta apresentada pelo exequente - id 37240146 - e fixo a execução no valor de R\$ 8.716,14 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e quatorze centavos).
 2. Expeça-se o ofício requisitório complementar.
- Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-22.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA EDMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005794-67.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:CENTRALCOMERCIALEIMPORTADORA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

IMPETRADO:DELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DECISÃO

1. Id 28605073: a informação já se encontra nos autos. Caso entenda o contrário, aponte o causídico o comprovante de depósito correspondente e justifique a diligência que requer, à vista do que já foi informado pela CEF.
2. Id 29762166: aguarde-se momento oportuno, notadamente as manifestações dos Juízos das Execuções.
3. Id 38346326: a manifestação fica prejudicada, à vista da resposta do Juízo da Fazenda Pública de São Vicente, no id 38623862.
4. Id 38623862: à vista do teor da informação, oficie-se ao Juízo Federal de São Vicente, nos termos determinados no id 26675449.
5. Reiterem-se os ofícios à 7ª Vara Federal de Santos e à Vara da Fazenda Pública da Praia Grande, nos termos do despacho de id 26675449.
6. Após as respostas, ou esgotado o respectivo prazo, venham conclusos para decisão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RACHID

DESPACHO

1. Venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCUPIÃO (49) Nº 5007608-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIENE WENCESLAU SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609

REU: DOMINGOS DA SILVA PINTO, JORGE LODY BATALHA, YVETTE VALENCA BATALHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Persiste o descumprimento da ordem judicial de juntada da certidão vintenária. Ademais, a alegação do demandante é contraditória. Primeiro alega que "a definição da área que estaria e da área que não estaria dentro do terreno da marinha e seus acrescidos deve se dar por **PERÍCIA JUDICIAL**", mas logo em seguida reconhece que "Ressalta, ainda, que não deseja a autora usucapir o domínio direto **do bem, que incontroversamente pertence à União**" (grifo nosso).
2. Intimem-se e, na sequência, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. MARANHÃO PORTEIROS - ME, REGILENE FERREIRA MARANHÃO

DECISÃO

1. Intimada acerca do bloqueio, a pDigamas partes em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

1. Venham, para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0000825-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES, TRANSTEC WORLD LOGISTICALTA, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARGONI - SP140991

DESPACHO

1. A prova já foi deferida (jd 13103959, pg. 220).
2. Aprovo os quesitos formulados, apontados no despacho de id 23145148.
3. Promovamos autores o recolhimento dos honorários periciais. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.
4. Intimem-se (inclusive o Município de Santos, ao qual não foram aplicados os efeitos da revelia).
5. No silêncio, venham para sentença no estado. Em caso de comprovação do recolhimento dos honorários, intimem-se o senhor perito para dar início aos trabalhos, bem como do prazo estendido (em razão das dificuldades enfrentadas decorrentes da pandemia) de 90 dias para entrega do laudo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201955-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILZA PEREIRA IERIZZI, MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA, ELZA DE LIMA ALVES, NAIR DE CAMPOS GREGORIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752, JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

1. Trasladasdas as cópias das peças indispensáveis à execução do feito (Id 41301773 e anexos), intím-se os exequentes para, querendo executar os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução, apresentarem os respectivos cálculos, conforme as diretrizes constantes da aludida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista à parte adversa, para manifestação, no mesmo prazo.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLYNUNES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Decorrido o prazo suplementar para manifestação da exequente quanto às alegações apresentadas, remanesce a necessidade da manifestação do executado.
2. Intime-se, novamente, o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento à determinação contida tópico XI do despacho de Id 29579181, ressaltando-se que se trata de reiteração de determinação.
3. Com a apresentação dos cálculos elaborados pelo executado, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância com as contas elaboradas pelo executado, expeça-se o requisitório complementar.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-80.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à exequente da certidão id. 38134952, facultada a manifestação.

2. Ante o decurso de prazo sem resposta, providenciou-se a abertura de nova chamada ao Calcenter para correção do nome da parte autora, devendo constar MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS, nascida aos 03/01/1952, é portadora do CPF nº 439.684.498-00, conforme cadastro na Receita Federal do Brasil.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007235-97.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUELY LORENZO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Traduzidas as cópias das peças indispensáveis à execução do feito (Id 41558123 e anexos), intimem-se as partes, para eventual apresentação de cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, dê-se vista à parte adversa, para manifestação, no mesmo prazo.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007438-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS

DESPACHO

1. Venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se de demanda que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial ou a conversão de todo o período especial para comum, com a conversão do benefício concedido administrativamente em benefício mais vantajoso, "por pontos ou aplicação do fator previdenciário", no caso de majoração.

2- Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência contida no feito. Anote-se.

3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.

4- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à demanda.

6- Por fim, verifico desnecessária a determinação para a juntada do processo administrativo respectivo, uma vez que anexado à inicial.

7- Cite-se o réu. Intime-se o autor. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201989-11.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, AIR ESPURE, EDUARDO ARISTEU GONCALVES, FRANCISCO SIMAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento da parte exequente, intime-se o INSS (APS APJ) para comprovar a implantação administrativa determinada para os segurados Ademir Augusto e Afonso Neves, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde 08/1996 até a data da implantação administrativa para Eduardo Aristeu Gonçalves, Ademir Augusto e Afonso Neves. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004295-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DARLENE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43953960** e segs.: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006569-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

SÍLVIO BELCHIOR, qualificado(a) nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedidos de tutela antecipada e de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Observo que a competência do Juizado Especial Federal Cível (JEF) é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário-mínimo, a partir de **01/01/2021**, temo valor de **RS 1.100,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 1.021/2020), de modo que 60 salários-mínimos hoje perfazem o total de **RS 66.000,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 666,03**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004442-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ BELCHIOR BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MENEZES COLLIER - PE16321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUIZ BELCHIOR BANDEIRA**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende reconhecer a ilegalidade da portaria anulatória da anistia política que lhe foi concedida, e que ao final seja a União condenada a restabelecer a portaria anterior concessiva da anistia.

O autor afirma que foi declarado anistiado político pela Comissão de Anistia, pela Portaria MJ 2502, de 17 de dezembro de 2003, pois foi incorporado na Aeronáutica antes de 12 de outubro de 1964 (03 de fevereiro de 1964), e licenciado em 03/02/1972 pela Portaria 1104/GM3/64.

À época de sua incorporação (3 de fevereiro de 1964), vigorava a Portaria nº 570/GM3/54 que permitia aos cabos da FAB adquirirem estabilidade na carreira após 10 anos de efetivo serviço, e com a entrada em vigor da Portaria 1.104/GM3/64, o autor acabou sendo licenciado. Foi o autor considerado anistiado político, conforme Portaria concessiva da anistia do Ministro da Justiça.

Desde a publicação da portaria até a portaria de anulação (Portaria MMFDH nº 1.439, de 05 de junho de 2020) o autor recebeu a reparação econômica em prestação mensal sem solução de continuidade.

O autor relata que a primeira intenção da Administração de suspender as anistias começou quase uma década após serem concedidas, quando, em 15 de dezembro de 2010, o Consultor Geral da União aprovou o Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, o qual tentava promover uma mudança da interpretação no âmbito administrativo, adotando o entendimento de que a Portaria nº 1.104/GM3/64 não seria ato político de exceção, nem mesmo para aquelas praças incorporados na aeronáutica antes de edição da aludida portaria.

No entanto, a Administração anulou a portaria concessiva da sua anistia, com base no entendimento proferido pelo STF no RE nº 817338/DF (Tema 839 – julgamento em 16 de outubro de 2019), onde se discutia a decadência administrativa e a possibilidade de se anular as anistias concedidas há mais de 5 anos, e no qual se concluiu que na hipótese de o ato ser inconstitucional, poderia ser ele anulado, mesmo após o transcurso do lustro legal de decadência.

O autor requer seja deferida a antecipação da tutela a fim de que sejam restabelecidos os proventos, bem como o plano de saúde da aeronáutica, até julgamento final desta ação.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

A União contestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese dos autos, entendo que o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Não verifico a probabilidade do direito do autor.

Primeiramente, sobre a decadência do direito de revisão de ato administrativo, vale mencionar o voto proferido no RE 817338, de relatoria do Min. Dias Toffoli:

[“RE 817338](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 16/10/2019

Publicação: 31/07/2020

Ementa

EMENTA Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

E ainda, o TRF3ª Região:

MILITAR. AERONÁUTICA. PODER DE AUTOTUTELA. ANISTIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VERBAS JÁ RECEBIDAS.

- Reexaminando a controvérsia dos autos à luz do decidido no precedente citado na decisão da E. Presidência desta Corte, entendo seja o caso de proferir juízo positivo de retratação na espécie.

- O E. STF, quando do julgamento do RE n. 817338/DF (DJe 16.10.2019), firmou entendimento no sentido de que "no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL, 5002985-26.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Como se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos, o autor apresentou defesa e foi assistido por advogado, tendo assim, sido observado o devido processo legal e o contraditório (id. 36925462-p.12).

Vale transcrever, ainda, a decisão que motivou a anulação do ato, diante da não constatação de que o autor tenha sofrido perseguição política:

“...
Em suas alegações, o anistiado alega que foi excluído dos quadros da Força Aérea após 8 (oito) anos de serviço alvo e que era considerado suspeito de atividades subversivas por participar de movimentos políticos que faziam oposição ao Governo então instituído. Sustenta que a motivação política da sua exclusão das fileiras da FAB, consta dos documentos que estão em poder da Administração Pública, a qual precisa apresentá-los ao processo em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

...
Vale dizer que o referido cidadão teve seu pedido de anistia política deferido através da Portaria nº 2502, de 17 de dezembro de 2003 do Ministério da Justiça, tudo com arrimo na Lei nº 10.559/2002, pois fora desligado excluído da FAB em 03 de fevereiro de 1972, com base na Portaria 1.104/64, de 12 de outubro 1964.

2.10. Em seu pedido original, apresentou um resumo de sua situação na FAB, alegando a invalidade da Portaria nº 1.104/64 e que sua dispensa da Força, com base na referida normativa, ocorreu por motivação exclusivamente política. Aliás, um dos grandes fundamentos de sua argumentação para levar a Comissão a crer que sofrera perseguição política é o invocado Ofício Reservado nº 04/64, no entanto, analisando detidamente o conteúdo do referido documento, verifica-se, ao contrário do teor de perseguição, uma iniciativa da Força para resolver o problema dos cabos, pois haviam várias situações que lhes eram prejudiciais quando ingressavam na Escola de Especialistas, como a redução dos vencimentos, além de haver uma idade limite para o ingresso na referida Escola. Vejamos trechos do Ofício:

(...)
IV - No exame da permanência de praças no serviço alvo, o Grupo de Trabalho dedicou especial atenção à situação dos cabos com mais de 8 anos de serviço e, em consequência, propõe providências que possam estimular-los ao ingresso na Escola de Especialistas, mediante uma tolerância de idade a vigorar nos próximos 2 (dois) anos.

Para que não venhamos a contar com muitos cabos com muitos anos de serviço sem possibilidade de acesso, a providência julgada adequada é que se não concedam mais prorrogações de tempo de serviço a esses militares acima de 8 (oito) anos de permanência, contados desde a inclusão nas fileiras da FAB. Dessa maneira, resulta

uma fase de transição-que cogita dos cabos que contam de 6 até 8 anos (menos de) em face dos atos apresentados. A esses, de par com a tolerância de idade para a matrícula na E. E. AER, se concederão mais 2 (dois) anos para a permanência em serviço, findos os quais deverão ser licenciados.

(...)
A Força Aérea Brasileira tem muitos cabos com muitos anos de serviço na mesma graduação, sem possibilidade de acesso, uma vez que já ultrapassaram a idade de matrícula na Escola de Especialistas". O número de cabos na situação considerada tem aumentado continuamente, o que prejudica os soldados quanto ao acesso. Que podemos fazer para melhorar a situação dos cabos, sem prejudicar os serviços da Aeronáutica, não permitindo, ao mesmo tempo em que se baixe o nível de conhecimento dos sargentos, ou que sua permanência seja desestímulo aos soldados?

IV - FATORES RELACIONADOS COM O PROBLEMA

1º - Alinharemos, antes de tudo, como fator número um aquele que acreditamos ser a causa fundamental e imponderável do problema: a demagogia. Esta, aliada a interesses escusos, deu causa a que muitos subaltermos confiassem na possibilidade de obtenção de Leis que os mandassem promover a sargento, mesmo sem terem condições mínimas para o exercício das funções próprias da graduação. Nesse sentido, aliás, encontra-se na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, pelo qual se propõe a promoção a sargento dos cabos que contam 10 (dez) anos de serviço (Projeto de Lei nº 1.005/63).

2º - Quando o cabo é incluído na Escola de Especialistas tem os rendimentos reduzidos porque, de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.951, de 18 de dezembro de 1952, alterado pelo de nº 47.852/60, o aluno que for praça graduada perde, automaticamente, essa situação hierárquica. Os vencimentos de aluno da E. E. AER são menores que o de cabo. Esse fator tem caráter de desestímulo.

(...)
7º - O ingresso na Escola de Especialista está regulado, a partir de 1964, pela Portaria nº 945/GM3, de 19 de setembro de 1963, que fixa para o candidato o limite máximo de idade em 25 anos. Essa idade é fator intransponível para aqueles que tenham tempo de serviço de 8 anos a mais e não é a mesma para todos (caso do taifeiro que se destina ao curso de Supervisor de Taifeira).

(...)
9º - A permanência de muitos cabos na mesma graduação por muitos anos seguidos acarreta desestímulo aos soldados de 1ª e 2ª classe, porque o número de vagas para a promoção fica reduzido. Acontece, ainda, que se concluir o Curso de Formação de Cabos, o soldado fica obrigado a servir por mais 2 (dois) anos, como consta do item 1.2.5.2.2 das Instruções aprovadas pela Portaria nº 570/GM3, de 23 de novembro de 1954.

(...)
2.6 Importante ressaltar que não há uma linha sequer no Ofício Reservado em comento que aponte para uma situação de perseguição política, ao contrário, a intenção era proporcionar aos cabos melhores condições para seguirem na carreira, de modo a lhes proporcionar acesso às especializações e às consequentes promoções. É bem verdade que no referido Ofício há uma única citação a um movimento associativista de cabos, o qual - pelo conteúdo do Ofício Reservado, poderia ser usado por agitadores, mas longe disso travestir-se de perseguição política.

2.7 Na instrução do processo original, o requerente limitou-se a juntar documentos referentes à sua carreira e não se observou qualquer prova apta a demonstrar que tenha participado de movimentos revolucionários, ou seja, não comprovou que tenha sofrido, particularmente, perseguição política.

2.11. Embora o anistiado tenha afirmado que fora excluído do serviço ativo da Força Aérea Brasileira por ter sido considerado subversivo e que as supostas provas do que se afirma estejam na posse da FAB, tal argumento não passa de uma manobra para tentar permanecer recebendo os benefícios de uma anistia política ilegal, pois não citou, nem agora, nem no pedido original, uma passagem sequer que nos levasse a inferir que tenha se envolvido em movimentos políticos. Pelo contrário, sua folha de alterações é repleta de elogios de seus superiores hierárquicos. Ou seja, um militar constantemente elogiado jamais poderia ser considerado subversivo e, assim, tal afirmativa é irreal".

Assim sendo, tem aplicação ao caso concreto, a tese firmada no Recurso Extraordinário (RE) 817338, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a administração pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas recebidas."

Nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora e que possam afastar as conclusões observadas no procedimento administrativo.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016124-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSEMARY DE AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosemary de Agostinho, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a determinação de prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.221,90 (mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizado para 07/2019.

Alega que a despeito de ter sido afastada a cobrança do saldo do benefício, houve inversão dos créditos, aprovação do atrelado ao mesmo e nada referiu-se ao da requisição de pequeno valor.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

É preciso assentar, inicialmente, que os embargos declaratórios não são o meio próprio para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo.

Dito isso, novamente destaco que não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Inferre-se da decisão acioada que o Juízo formou sua convicção a partir dos elementos constantes nestes autos, proferindo decisão fundamentada, que espelha sua análise da situação fática e jurídica posta. Eventual insurgência quanto ao mérito da decisão proferida deve ser manifestada perante as instâncias superiores.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No decurso, cumpre-se a parte final da decisão ID 31439528.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005535-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO TRANSMOR TRANSPORTES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVANEVES - SP143373, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOVIÁRIO TRANSMOR TRANSPORTES – EIRELI impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: “a) Hora extra; b) Adicional noturno; c) Vale transporte pago em dinheiro; d) Vale refeição; e) Gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência; f) Auxílio creche/babá; g) Abono salarial; h) Gratificação por tempo de serviço; i) Auxílio educação; j) Indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (aviso-prévio indenizado); k) Indenização do artigo 479 da CLT; l) Cooperativas de trabalho.”

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I – Aviso prévio indenizado (artigo 9º, da Lei nº 7.238/84).

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II – (...)."

Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."

II – Vale-transporte pago em pecúnia.

O mesmo se diga em relação ao vale-transporte pago em dinheiro, o qual, segundo entendimento jurisprudencial, tem caráter indenizatório. Transcrevo, pela clareza, o julgado que segue:

“APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dize, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale transporte possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. IV. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais e auxílio-alimentação pago em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Por fim, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que não há ilegalidade na sua exigência. VI. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446/SC, afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, pondo fim à discussão sobre o tema. VII. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiras entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias. VIII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade. IX. Apelações da União Federal e da parte embargante improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000387-21.2018.4.03.6125...PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)"

III - Auxílio-creche (babá).

O auxílio creche tem caráter indenizatório, consistindo em compensação paga pelo empregador ao empregado que comprovar desembolso efetivo de parcela de sua renda para a manutenção dos dependentes em local adequado durante a jornada de trabalho, dentro dos limites legais.

Tal é o sentido da norma constante do art. 28, §9º, alínea 's', da Lei n. 8.212/91 e o entendimento de nossos tribunais, consolidado na Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: *“O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”*.

IV – Indenização do artigo 479, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Referida indenização escapa ao conceito de salário-de-contribuição por expressa disposição legal, conforme se infere do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 3, da Lei nº 8.212/91.

V – Auxílio-educação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que tange à não inserção dos valores pagos a título de formação educacional de seus empregados. Pela clareza, transcrevo o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. “O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária” (EDCno AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010). 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1125481 SP 2017/0152129-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017)

VI – Valores pagos a cooperativas de trabalho.

No que concerne aos valores pagos a cooperativas de trabalho, acolho a tese do impetrante.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.939/SP, se posicionou pela inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo teor segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Referido dispositivo gerou "bis in idem" por resultar na tributação do faturamento da cooperativa, e não somente os rendimentos do trabalho dos cooperados, gerando assim, uma nova hipótese de incidência, ao arrepiar do regime constitucional, que exige a edição de lei complementar.

Transcrevo a ementa do Recurso Extraordinário nº 595.939/SP:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

Portanto, impende afastar a incidência de contribuição previdenciária em quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da entidade cooperativa.

VII - Décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, **por expressa disposição legal** (Lei nº. 8.212, art. 28, § 7º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS Nºs 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. “A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92.” (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003).

VIII - Adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência.

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisigação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento do Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No que tange especificamente ao adicional de transferência, colaciono o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. **II. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que “a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência”**

(STJ, AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1524375 RS 2015/0073584-5, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2015).

Portanto, sobre os valores pagos a títulos de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e de transferência, incide a cobrança.

IX - Horas extras.

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assestou aquela Corte que “(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconvênio, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento” (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010).

X - Vale-refeição.

No que se refere ao vale-refeição, há que se diferenciar se este é pago “in natura” ou por meio de fiquete, ou em dinheiro.

Conforme o entendimento manifestado pelo Fisco federal, na Solução de Consulta nº 35/2019 (Diário Oficial da União de 25/01/2019), se referido valor e pago em pecúnia, passa então a integrar a base de cálculo para o fim de cobrança das contribuições previdenciárias incidentes.

Assim sendo, na hipótese dos autos, em se tratando de montante pago em dinheiro, integram o salário-de-contribuição.

XI - Gratificação por tempo de serviço e abono salarial.

Os valores pagos a título de gratificação por tempo de serviço e de abono salarial, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado.

Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que não foi produzida prova satisfatória de modo a se determinar a natureza das verbas.

Essas condições visam evitar que, sob rubricas diferentes e com a aparência de desvinculação do salário, o empregador, na prática, faça integrar, de forma habitual ou mesmo permanente, tais gratificações e abonos ou ajudas de custo ao salário, incrementando a remuneração, sem a contrapartida tributária.

Tal é o entendimento que decorre da interpretação sistemática dos artigos 28, parágrafo 8.º, alíneas 'a', 'c', item 7, 'g' e 'h', da Lei n. 8.212/91.

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência de aviso prévio indenizado, auxílio-creche/babá, vale-transporte pago em pecúnia, indenização do artigo 479, da CLT, auxílio-alimentação pago "in natura" ou por tickets, bem como o percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da entidade cooperativa.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006806-64.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: A.F.G.S. COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005571-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – EIRELI**, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Regularmente intimada, a impetrante apresentou contraminuta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

Insurge-se contra a decisão guerreada, ao argumento de que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal- STF, no que concerne à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado em relação ao IRPJ e à CSLL.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional requerido.

Na verdade, é razoável concluir do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade contida no conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006311-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MARIANO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA REGINA MARIANO BATISTA DE SOUZA**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que aprecie o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve apreciação do requerimento protocolado pela impetrante, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da sua pretensão.

Eventual controvérsia supervenientemente surgida, no que se refere ao mérito da decisão administrativa, merece ser objeto de lide autônoma, em que se possibilite a verificação da correção das providências adotadas pela impetrante, bem como da negativa dos agentes autárquicos.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004229-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006330-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ZELIA DOS REIS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP309816, FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES - SP213680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectiva dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas as benesses já foram anotadas no PJe.

Designo audiência de conciliação/ mediação, a realizar-se no **dia e hora a serem oportunamente determinados pela CPE**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do CPC.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Sabendo que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, após a vinda da contestação, ou o decurso do prazo para a resposta, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia no Porto de Santos, administrado pelo OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vls Mathias, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebnet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007581-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos de id nº 37807591, pelo prazo de 15 dias.

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia no Termino; Químico de Aratu, com endereço na Rua Augusto Escaraboto, nº. 72 – 1º Andar, Santos/SP, CEP: 11095-500 para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebnet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
 - i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
 - j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
 - l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAIDIR VENTURIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA - SP248830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o pedido de prova oral.

Aguarde-se o agendamento de audiência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALVAARRUDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005410-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 41540486 como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006519-04.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-48.2020.4.03.6104

AUTOR: EDSON ALVES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 41333240: Concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-85.2020.4.03.6104

AUTOR: IZABEL MARLENE MAZZOLINI CHIOLDI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-83.2020.4.03.6104

AUTOR: ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos NB 21/195.839.110-4 e NB 32/175.456.096-0, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005888-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO, ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, ROSINETE SOUZA GONCALVES, MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO - ESPÓLIO
REU: UNIÃO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, PAOLO FILIPPA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO - SC12764

DESPACHO

Com a citação da confinante Wilma e o decurso do prazo para ela contestar, dou por encerrado o ciclo citatório nos autos, definitivamente.

Seguindo, com a reinauguração da fase de citação no feito, na forma do despacho Id 28047636, mais as manifestações do MPF (Id 33064709) e da curadora especial (Id 33922300) a respeito da petição Id 26312810, pelo autor, na qual requereu a produção de prova pericial, o caso é de deferir-la.

Para tanto, nomeio perito o Sr. **Oswaldo José Valle Vitali** – Engenheiro Civil. O *expert* deverá apurar tecnicamente se o imóvel no centro da lide situa-se em terreno de marinha, além de responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a perícia dar-se-á nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários do Senhor Perito no valor máximo da "Tabela II – Honorários Periciais" da Resolução indigitada.

Concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (artigo 465, § 1º, CPC), e depois, tomem os autos conclusos para a fixação da data de início dos trabalhos periciais.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001324-43.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cumprimento das diligências contidas no despacho/decisão id 43443129, remetam-se os autos a(o) arquivo findo, conforme determinado no despacho/decisão id 43443129.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005434-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C M I L

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SAMPAIO RIBEIRO FILHO - SP427096

IMPETRADO: U F F N, D D R F E S

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

C M I L impetra mandado de segurança em face de ato do **D D R F D B E S** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: terço constitucional de férias, vale-transporte, indenização por dano causado pelo empregado ao empregador, IRPF retido na fonte e contribuição do próprio empregado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida em parte**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho" pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELI NETTO).

I – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento".

(Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF.)"

Assim, considero que o terço constitucional de férias se encontra fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

II – Vale-transporte.

O mesmo se diga em relação ao vale-transporte, o qual, segundo entendimento jurisprudencial, tem caráter indenizatório. Transcrevo, pela clareza, o julgado que segue:

“APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale transporte possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. IV. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais e auxílio-alimentação pago em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Por fim, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que não há ilegalidade na sua exigência. VI. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 343.446/SC, afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, pondo fim à discussão sobre o tema. VII. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiras entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias. VIII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade. IX. Apelações da União Federal e da parte embargante improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000387-21.2018.4.03.6125 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)”

III – Indenização por dano causado pelo empregado ao empregador, IRPF retido na fonte e contribuição do próprio empregado.

Entretanto, não assiste melhor sorte ao autor no que se refere às verbas acima especificadas.

Conforme o critério legal acima explicitado, não se trata de verbas indenizatórias; ao contrário, integram a remuneração do empregado.

No caso da indenização por dano causado pelo empregado ao empregador, se trata de mero exercício de direito de regresso por parte do segundo, que desconta de seu funcionário eventual despesa por dano que tenha suportado e que a ele seja imputado, não escapando o valor total destinado ao empregado do conceito de remuneração.

Da mesma forma, no que concerne aos tributos especificados, ao delimitar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o legislador optou por não ressaltar tais verbas, cabendo lembrar, inclusive, que há repercussão de tais valores na concessão de benefícios.

Outrossim, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ressalva determinadas parcelas do conceito de salário de contribuição, dentre as quais não foram previstas a indenização por dano causado pelo empregado ao empregador, IRPF retido na fonte, e tampouco a contribuição do próprio empregado.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. 3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 6. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. (...) Apelação a que se dá parcial provimento.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA...SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5004403-87.2018.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

O pedido de compensação será apreciação oportunamente por ocasião do julgamento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se absterha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência do adicional constitucional de férias e vale-transporte.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.”

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009243-49.2018.4.03.6104

AUTOR: ANAMARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-03.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ULDA VITORINA MAIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos.

O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV – Da Cessão de Créditos, assim dispõe: “O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal”

Consta dos autos, instrumento particular de cessão de crédito, em que a parte autora/exequente Ulda Vitorina Maia Ferreira (CPF nº 133.631.538-56), cede à Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (CNPJ nº 31.532.238/0001-91) 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como os acréscimos que venham a incidir até a data do efetivo levantamento, proveniente do precatório nº 20190029775 (protocolo nº 20190153930).

Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto da escritura pública de cessão onerosa de direitos creditórios (id. 24079784), na qual Ulda Vitorina Maia Ferreira (cedente), transfere à Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (cessionária), o valor total a que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 20190029775 – protocolo de transmissão nº 20190153930, que encontra-se anexado ao feito (id. 18833715).

Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, e que o(s) extrato(s) de pagamento (id. 35200754), já encontra(m)-se anexado(s) aos autos, providencie a C.P.E., a expedição de ofício ao Gerente da CEF (agência 1181), com fulcro no art. 906 do Código de Processo Civil (C.P.C.), para efetuar a transferência de 70% (setenta por cento) da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35200754), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 34876098), nos termos requeridos pela parte cessionária (id. 34794452).

Sem prejuízo, proceda, igualmente, à inclusão da empresa cessionária no polo ativo da demanda, com a adição da Dra. Viviani Araújo de Pina (OAB-SP nº 342.084), como representante judicial da pessoa jurídica (id. 24079781), devendo a mesma carrear ao feito, em 05 (cinco) dias, efetiva e formalizada procuração ("ad judicium").

Proseguindo-se, tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores apresentados pelo Núcleo de Contas (id. 35815581), que bem atendem aos termos da matéria decidida, **acolho e homologo** a quantia (suplementar) de R\$ 87.342,56 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apurada para o mês de maio de 2018.

Em face da ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (id. 9729036 - fl. 03).

Prossiga-se, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), de natureza suplementar.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Cumpridas as determinações em epígrafe, inclua-se a determinação de que o levantamento ficará a critério do juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-15.2019.4.03.6104

AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela CODESP, comendereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005437-96.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: EDNALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DECISÃO

A parte embargada apresentou o cálculo de liquidação (id. 33379063) e requereu a intimação do INSS para impugnação dos cálculos (id. 33379056).

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entendeu devido (id. 35864870 e id. 35864871).

Instada, a parte embargada concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 38145889).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada/embargante (id. 35864871) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 2.343,64 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, atualizado para 06/2020.

Prossiga-se, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000769-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BRLDISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

Petição Id 41555142, da ré: indefiro. Com efeito, os documentos Id 17661347 e 18193623 já se encontravam com visibilidade para a DPU, a despeito de seu sigilo, consoante a certidão Id 37739892. Observo que, em verdade, a afirmação procede para todos os documentos sigilosos aqui juntados, segundo consulta efetuada ao PJe.

Portanto, é certo que a curadora especial teve acesso pleno aos autos, tanto para contestar quanto para especificar provas a produzir, não havendo que se falar de mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outro viés, o documento Id 23790288, mencionado na petição, não foi juntado sob sigilo de justiça. Por isso, sequer é mencionado na certidão. O anexo a que se refere a DPU, provavelmente, é aquele de Id 23748817, juntado através da certidão 23748813. Esses documentos, de todo modo, não foram juntados sob sigilo.

Diante dessas conclusões, e na ausência de provas a produzir pela CEF, venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004270-85.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37749595: Verifico que o pedido do autor já foi analisado pelo Juízo (id. 27632284).

No mais, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REU: B W PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO SERRA - SP132606

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 20 de abril de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams.

As partes deverão fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ULDA VITORINA MAIA FERREIRA, MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos.

O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV – Da Cessão de Créditos, assim dispõe: “O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Consta dos autos, instrumento particular de cessão de crédito, em que a parte autora/exequente Ulka Vitorina Maia Ferreira (CPF nº 133.631.538-56), cede à Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (CNPJ nº 31.532.238/0001-91) 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como os acréscimos que venham a incidir até a data do efetivo levantamento, proveniente do precatório nº 20190029775 (protocolo nº 20190153930).

Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto da escritura pública de cessão onerosa de direitos creditórios (id. 24079784), na qual Ulka Vitorina Maia Ferreira (cedente), transfere à Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (cessionária), o valor total a que teria direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 20190029775 – protocolo de transmissão nº 20190153930, que encontra-se anexado ao feito (id. 18833715).

Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, e que o(s) extrato(s) de pagamento (id. 35200754), já encontra(m)-se anexado(s) aos autos, providencie a C.P.E., a expedição de ofício ao Gerente da CEF (agência 1181), com fulcro no art. 906 do Código de Processo Civil (C.P.C.), para efetuar a transferência de 70% (setenta por cento) da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35200754), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 34876098), nos termos requeridos pela parte cessionária (id. 34794452).

Sem prejuízo, proceda, igualmente, à inclusão da empresa cessionária no polo ativo da demanda, com a adição da Dra. Viviani Araújo de Pina (OAB-SP nº 342.084), como representante judicial da pessoa jurídica (id. 24079781), devendo a mesma carrear ao feito, em 05 (cinco) dias, efetiva e formalizada procuração (“ad judicium”).

Prosseguindo-se, tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores apresentados pelo Núcleo de Contas (id. 35815581), que bem atendem aos termos da matéria decidida, **acolho e homologo** a quantia (suplementar) de R\$ 87.342,56 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apurada para o mês de maio de 2018.

Em face da ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (id. 9729036 - fl. 03).

Prossiga-se, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), de natureza suplementar.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Cumpridas as determinações em epígrafe, inclua-se a determinação de que o levantamento ficará a critério do juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.”

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002075-47.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

Autos nº 5006579-74.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 43918306), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004622-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43392217** e seg.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007082-35.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008034-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRASITTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012882-49.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELINA NEVES GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, DEBORA ARAUJO LOPES - SP224870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito à concessão, em favor de seu falecido marido, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB, 110.806.095-2, DER em 09/09/98) em substituição à aposentadoria por idade (NB 41/133.567.070-7) ulteriormente reconhecida (em 28/06/04).

Alternativamente, pretende a revisão da aposentadoria por idade, mediante o computo de tempos de contribuição não levados em consideração pelo INSS.

Pleiteia, também, seja incluído nos salários-de-contribuição que compuseram o PBC o valor das diferenças apuradas em reclamação trabalhista intentada pelo segurado instituidor contra a empresa "Peralta Comercial e Importadora Ltda".

Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 21/139.872.675-0) do qual é titular (DIB em 10/08/2006) e o pagamento das prestações em vencidas.

Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor equivalente ao das prestações não adimplidas.

Com a inicial, a autora acostou documentos, incluindo cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 25487271-72), requerido pelo falecido segurado em 09/09/1998 (NB 110.906.095-2).

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou a ilegitimidade da autora e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Prolatada sentença, o egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para anular a sentença e determinar a devolução dos autos a esta vara (id 25487274 - p. 13/20).

Com a baixa dos autos, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir.

Seguiu-se manifestação da autora, postulando pela produção de prova oral.

O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de provas, mas que requereu o depoimento pessoal da autora, em caso de deferimento da produção da prova oral.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora pretende, na verdade, o pagamento das diferenças inadimplidas em relação ao benefício indeferido e a revisão da renda mensal de benefícios do instituidor, com reflexos no cálculo de seu próprio benefício, o de pensão por morte.

Com efeito, tanto por ter direito ao pagamento de eventuais prestações não recebidas em vida pelo falecido, quanto pelo interesse na repercussão do pleito sobre o benefício de sua titularidade, a autora é titular do direito material objeto da demanda.

Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão, uma vez que o pedido administrativo formulado em 1998 pelo segurado somente foi apreciado em maio de 2002 (id 25487272, p. 9), tendo sido acostado aos autos comprovante de interposição de recurso administrativo (id 25487272, p. 11), sem notícia de apreciação do pedido até a desistência formulada com o intuito de requerer o benefício de aposentadoria por idade (id 25487272, p. 12).

Logo, considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

Nesta medida, o lustro prescricional deve ter como termo inicial o dia 28/06/2004, quando houve formulação de pleito de desistência.

Em consequência, na data do ajuizamento da ação (06/11/2007), não havia decorrido inércia do segurado e sucessores em prazo superior a 05 anos, consoante exigido na legislação previdenciária.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à comprovação dos períodos de tempo de contribuição do segurado instituidor, consoante anotado em sua CTPS, em especial os interregnos entre 02/05/65 a 30/09/71 e 03/01/72 a 01/04/75, que não foram computados pelo réu por ocasião do procedimento administrativo.

Além disso, verifico que o autor pretende o enquadramento como especial do período de labor como electricista (23/12/1975 a 17/09/1976 na empresa "Rafael Faro Politi Eng. E Constr. Ltda" e 10/02/1977 a 26/05/1977 na empresa "Arena Construtora Ltda").

Por fim, pretende sejam somados aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo (PBC) os valores remuneratórios ulteriormente reconhecidos em revisão trabalhista.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

Ante o teor do v. acórdão proferido (id 25487274 - p. 13/20), foram instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

A autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de serviço de seu falecido marido (id 32725845) e o réu informou não ter outras provas a produzir, pugnano pelo depoimento pessoal da autora em caso de deferimento de prova oral.

Considerado o início de prova material, encontra-se justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, que pretendem sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-28.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 04/12/1995 e o ajuizamento da ação, com a consequente conversão para tempo comum.

Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2019).

Com a inicial, a autora acostou cópia da CTPS (id 28592688), da decisão administrativa (id 28592690), de holerites (id 28592692) e do perfil profissional previdenciário (PPP - id 28592901) fornecido pelo empregador.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 28607964).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 31302216), oportunidade em que impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a autora ficou inerte.

DECIDO.

Com efeito, observo que a autora não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência.

Por sua vez, embora haja declaração de hipossuficiência na inicial, a procuração não contém cláusula especial para essa finalidade, consoante exigido pelo art. 105 do CPC.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido.

Noutro giro, os extratos do CNIS apresentados pelo réu dão conta de que auferia remuneração mensal da parte gira em torno de R\$ 10.938,98, ao menos até 03/2019.

Após essa data, a autora passou a verter recolhimentos na modalidade de contribuinte individual (id 31670300), laborando como nutricionista, segundo consta da inicial.

Diante desse panorama, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso haja comprovação da hipossuficiência, acolho a impugnação e **revogo o benefício da gratuidade da Justiça**.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho da autora no período a partir de 04/12/1995, no qual pleiteia o enquadramento da atividade especial de nutricionista, com fulcro no PPP colacionado aos autos (id 28592901).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

A autora não manifestou interesse na produção de provas.

Entendo, porém, que a instrução deve ser complementada, a fim de que seja colacionada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo.

À vista do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a autora o valor das custas iniciais, juntando aos autos o respectivo comprovante.

Solicite-se à equipe do INSS, eletronicamente, cópia integral do procedimento administrativo concessório (Requerimento nº 156740520, NB 194.415.210-2, Id 28592690).

Com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DEL CARMEN SAMBADA DE CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARIA DEL CARMEN SAMBADA DE CAPRIO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joias objeto de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência. Afirmou não possuir fotos das joias empenhadas e impugnou a descrição das peças contidas na inicial. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência bancária, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Assim, reconhecendo o direito da autora à indenização, respeitado o limite previsto no contrato, requer a improcedência do pedido. Requer, ainda, a juntada pela parte autora de declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a desnecessidade da gratuidade de justiça, bem como ausência de declaração ao Fisco das joias em questão (id 32885851).

Houve réplica (id 35059606), momento em que reafirmou a necessidade da gratuidade de justiça e, no mais, reiterou os termos da inicial.

Instadas as partes a se manifestar sobre provas, não houve requerimentos pela autora e a ré reiterou o pedido de vinda de declarações de renda (id 34723389).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Para fins de apreciação da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, por ora, determino que a **parte autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física**, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não há interesse processual no tocante à declaração junto ao Fisco, referente ao imposto de renda sobre pessoa física com relação à propriedade das joias, por se tratar de questão relacionada a obrigação tributária acessória, submetida a sigilo fiscal.

Por outro lado, o contrato é suficiente para fins de comprovação da propriedade das joias e seu valor será aferido por perícia.

As demais questões envolvem o mérito e com ele serão apreciadas.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, e levando em consideração a restrição de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 5/2020 e 10/2020, **manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual**, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, devidamente justificado, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de conciliação, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal e pela Diretoria do Foro (OS DFOR 21/2020).

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-51.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Daniel Lago, com quem alega ter convivido em união estável até o seu óbito, ocorrido em 30/05/2017.

Aduz na petição inicial, em suma, que requereu o benefício em 05/06/2017, quando foi negado sob alegação de falta de qualidade de segurado, e também em 20/02/2018, ocasião em que o indeferimento teria sido fundamento em falta de qualidade de dependente.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da pretensão, a ação foi redistribuída a esta vara.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 31967931) na qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou união estável para como instituidor.

Em réplica, a autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, haja vista que a pretensão está delimitada no recebimento de parcelas desde o óbito do segurado instituidor (30/05/2017), de modo que sequer decorreu o lustro temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, anoto que, embora mencionada na decisão do primeiro requerimento administrativo (id 28013726 – p.4), a qualidade de segurado do instituidor não é ponto controvertido nesta demanda, uma vez que o próprio INSS juntou aos autos o extrato do CNIS, que comprova vínculo empregatício do falecido até a data de seu óbito (id 31967932 – p. 19).

A controvérsia fática cinge-se, portanto, à existência de união estável entre a autora e o falecido até o momento do óbito, situação que configuraria dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos, com diversos documentos, dentre eles: a) certidão de óbito, no qual a autora figura como declarante (id 28013723 – p.14); b) contrato de locação de imóvel residencial, no qual o falecido e a requerente figuraram como locatários (id 28013726 – p.25); e c) declaração de União estável, firmada por 2 testemunhas, com firma reconhecida em 29/06/2005 (id 28013726 – p. 17).

Considerado o início de prova material, encontra-se justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Tendo em vista que a autora já apresentou o rol de testemunhas (id 32958079), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente o rol das pessoas que pretende sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intímem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003046-10.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADRIANA PIMENTA DOS SANTOS MARQUES VERAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS DA SILVA - SP414246, VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora o reconhecimento judicial do direito à fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Ademir Marcelino de Souza, com quem alega ter convivido em união estável até o seu óbito, ocorrido em 04/11/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 32486854) e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a união estável para como instituidor.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da pretensão, a ação foi redistribuída a esta vara.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e instadas as partes a manifestarem interesse na dilação probatória (id 3251924).

Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial e manifestou concordância com o julgamento antecipado do mérito.

O INSS deixou decorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico constar dos autos a comprovação de que a autora recebe pensão por morte de cônjuge, desde 19/01/1995 (id 32486854 – p.171).

Destarte, considerando o óbice legal de acumulação de pensão por morte de cônjuge ou companheiro (art. 124, VI da Lei 8.213/91), o interesse de agir remanesce no tocante ao direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, haja vista a pretensão de recebimento das parcelas em atraso, a partir do óbito do instituidor, ocorrido em 04/11/2018 (id 32486852 – p.18).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até o seu óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito.

Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da: a) certidão de óbito, da qual foi declarante e em que consta a averbação de que com o falecido convivia em união estável (id 32486852 – p.18); b) de certidão de nascimento dos filhos comuns (p. 27 e 29); c) guias de internação hospitalar do Sr. Ademir Marcelino de Souza, nas quais a autora como responsável (id 32486852 – p.31-36); d) proposta de abertura de conta conjunta (p. 37-43) e, por fim, e) diversas fotografias. Tais documentos também fizeram parte do procedimento administrativo.

No id 32486854, a autora requereu a produção de prova oral. Posteriormente, porém, entendeu suficientes as provas acostadas aos autos (id 33857417).

Entendo, porém, considerado o início de prova material, que está justificada a dilação probatória.

Assim para elucidar o ponto controvertido, determino a produção de prova oral e a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Nos termos preconizados na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Assim, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002511-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER em 05/02/2019), mediante o enquadramento da atividade especial nos períodos de 29/10/1984 a 01/02/1985 (vigilante), 15/07/1985 a 12/11/1985 (guarda noturno), 13/10/1989 a 13/11/1989 (ajudante de motorista), além dos seguintes períodos laborados como avulso (estivador), junto ao Sindicato dos Estivadores e OGM0 (Porto de Santos), os quais não foram reconhecidos administrativamente: 29/04/1995 a 29/02/2000, 01/05/2000 a 30/06/2002 e de 01/10/2002 a 26/11/2018.

Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem aplicação do fator previdenciário.

Com a inicial, além de cópia da CTPS e extratos do CNIS, o autor trouxe cópia do procedimento administrativo (id 30848075), do qual constam diversos documentos, notadamente perfil profissigráfico previdenciário (PPP) e formulário emitido pelo Sindicato da categoria. Acostou, ainda, cópia de ação judicial e laudos técnicos relativos a outros segurados, que requer o acolhimento como prova emprestada (id 30848093 e seguintes).

Em contestação, o INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça, defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e pugnou pela manutenção da gratuidade concedida. Requereu a realização de perícia técnica junto ao OGM0 e CODESP (id 35368356), caso não seja acolhida a prova emprestada.

O INSS não se manifestou quanto à dilação probatória.

DECIDO.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, formulada pelo réu (id 33717161), tendo em vista que não trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegada capacidade econômica do autor. Com efeito, a simples afirmação de que a parte autora recebe remuneração em torno de R\$ 9.604,02 é insuficiente para elidir sua presunção de hipossuficiência econômica, visto que o valor é inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor, no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA), nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não foram reconhecidos pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam relação de salários de contribuição e perfil profissigráfico previdenciário emitido pelo OGM0. Verifico desse procedimento (id 30848084 – p. 21) que, realmente, o INSS já enquadrou como atividade especial o interregno entre 06/11/1991 a 28/04/1995, como afirmado na exordial.

O autor requereu a realização de perícia técnica, caso não seja acolhida a prova emprestada.

Nesse passo, anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível a admissão, como prova emprestada de documentos produzidos em face das condições de labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado.

Observo que o autor requereu, em caso de não acolhimento da prova emprestada, a produção de prova pericial junto ao OGM0 e à CODESP (id 35368356). Todavia, ressalto que o OGM0 é apenas o órgão gestor da mão de obra avulsa e a CODESP não consta como empregadora do autor ou como o local de prestação do labor. Com efeito, deve a perícia ser realizada no local da real prestação de serviços, sendo diversos esses locais, no caso, como se desprende dos diferentes CNPJ constantes do PPP acostado aos autos (id 30848080 p. 7-30).

Destarte, considerando que o autor não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos controvertidos (29/04/1995 a 29/02/2000, 01/05/2000 a 30/06/2002 e de 01/10/2002 a 26/11/2018).

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Eng^o ANTONIO DE ANDRADE NETO (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Considerando os dias e períodos laborados como TPA, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?
4. Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Quais as funções desempenhadas pelo autor e em quais os setores/unidades as exerceu?
7. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
8. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
09. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
10. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Considerando as diversas empresas em que ocorreu a efetiva prestação de serviços no Porto de Santos, forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

MODAMIL COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/1262635-0, no prazo máximo de 48 horas, desconsiderando as exigências impostas.

Em síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de microfibras com tamanhos diversos, provenientes da China.

Aduz que a DI nº 20/1262635-0, registrada em 18/08/2020, foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, com exigência de comprovação da veracidade do preço declarado.

Sustenta a regularidade da operação, afirmando que, em razão da crise econômica decorrente da pandemia, obteve preço diferenciado na operação.

Afirma que, não obstante tenha apresentado todos os esclarecimentos solicitados e documentos comprobatórios da regularidade do preço declarado, seus argumentos não foram acatados pela fiscalização, que lançou exigência fiscal para retificação da DI, com adequação da valoração das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multa.

Assevera que inexistente fraude quanto à valoração descrita na declaração de importação, não podendo a autoridade fiscal, com base em seu mero entendimento, buscar a modificação do valor baseado em outras operações de compra e venda, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Sustenta que a retenção de mercadorias como condição para o pagamento de tributos caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido, diante da necessidade de se compreender as razões e a extensão das exigências fiscais.

A União, cientificada da impetração, requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade de sua atuação (id. 38782456).

Informa a autoridade que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/1262635-0, registrada em 18/08/2020, foi selecionada para conferência aduaneira, mediante redirecionamento para o canal cinza, sendo que foi constatado que as mercadorias importadas pelo impetrante consistiam em conjuntos de colcha e capa para travesseiro, em microfibra de poliéster, em diversos tamanhos. Afirma que, após exame documental, foram apurados indícios de fraude quanto ao valor declarado, razão pela qual o importador foi intimado do início da ação fiscal, com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, no intuito de apresentar documentos e esclarecimentos para comprovação do valor declarado da carga.

Informa que em resposta à intimação, o importador alegou que "não possui contrato de negociação comercial" e que "a negociação é realizada a cada pedido", e, ainda, que, no caso, "a negociação foi realizada por telefone".

Não tendo sido afastadas as suspeitas de subvaloração, a fiscalização concluiu que os preços declarados na DI nº 20/1262635-0 não representavam o verdadeiro valor de transação, procedendo ao arbitramento do preço, com observância do disposto nos artigos 84 e 86, parágrafo único do Decreto nº 6.759/2009.

Além disso, informa que foi exigida a reclassificação fiscal das mercadorias da NCM 9409.90.00 (indicada pelo importador) para a NCM 6302.22.00, o que acarretou aumento do montante de tributos devidos na operação e exigência de licenciamento não-automático, com anuência do DECEX.

Sustenta que o impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro e apresentação da declaração do órgão anuente.

A liminar foi indeferida (id 38904610).

Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 38992836).

A impetrante opôs embargos de declaração sustentando omissão (id 39041095).

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id 39476954).

Rejeitados os embargos (id 395331354), a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 39810921).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese, pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/1262635-0, consistente em conjuntos de colcha e capa para travesseiro, em microfibra de poliéster, em diversos tamanhos.

Segundo a fiscalização, a mercadoria objeto deveria ser classificada no código NCM 6302.22.00, que, além de diferença de tributos e multa, exigiria a obtenção de Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX.

Além disso, a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idênticas ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas, com base no arbitramento do preço das mercadorias.

No caso em exame, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º".

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, ressalta o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009 quanto aos indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

De se anotar que o elemento de cunho comercial declarado pela impetrante como justificativa para a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal, qual seja, a alegação de que o material foi adquirido com preço promocional uma vez que o exportador estava com o estoque cheio em razão das várias desistências de outros importadores em razão da crise e da alta do dólar, bem como, em virtude da pandemia de COVID-19, não restou comprovado nos autos.

No presente caso, portanto, não há motivo para descartar a admissibilidade do procedimento especial para valoração das mercadorias, sendo que a desconstituição das afirmações da fiscalização demandaria a produção de outros elementos de prova, além dos constantes nos autos, incompatível com a via eleita.

Inviável, ainda, a liberação das mercadorias sem afastar a exigência de reclassificação determinada pela fiscalização, em razão da repercussão da providência determinada sobre os tributos devidos na operação e sobre a necessidade de prévia obtenção de licença de importação.

Nesse último aspecto, importa frisar que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual está interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria, comprove a obtenção de licença do DECEX e recolha multa e tributo decorrentes da nova classificação.

Diante desse quadro, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, o prévio recolhimento dos tributos e apresentação de licenças no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho aduaneiro.

A nosso juízo, a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e a apresentação de licenças de importação, em determinadas hipóteses, no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautela fiscal, quando a exigência fiscal se restringir ao recolhimento de tributos e multas.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a *ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro, bem como a obtenção de licenças administrativas.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

De se ressaltar que o STF ao julgar o RE-RG 1.090.591 fixou o seguinte entendimento a propósito do assunto: Tema 1.042: "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal" (Pleno, unânime, Sessão Virtual de 4/9/2020 a 14/9/2020).

Diante de casos concretos em que há exclusivamente exigência fiscal de natureza pecuniária (tributos e direitos compensatórios), tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Todavia, consoante destacado nos autos, a exigência de reclassificação fiscal implica em necessidade de obtenção de Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX, o que inviabiliza a liberação da carga, uma vez que é inviável suprimir o juízo do órgão anuente, sem que seja afastada a determinação de reclassificação.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. **5027518-54.2020.4.03.0000** (id 39810946).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., representada por **OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres TCKU 352.961-5 e TCLU 357.175-8.

Em apertada síntese, narra a inicial que o contêiner em comento está parado no Porto de Santos desde 20/04/2020, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 40146588), oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que a carga constante da unidade objeto desta ação passou a ser considerada abandonada, devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Em consequência, a mercadoria foi apreendida por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), que segue os ritos de praxe. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

A liminar foi indeferida (id 40292701).

O Ministério Público Federal, ciente, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40432371).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 41732810).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face das quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. *Apelação improvida*”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a assistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembarçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. *Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.*

2. *À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.*

3. *Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.*

4. *Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.*

5. *Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.*

6. *A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.*

7. *Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.*

8. *O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.*

9. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 40146588), inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução das unidades de carga nº TCKU 352.961-5 e TCLU 357.175-8 (mercadoria sujeita a apreensão por abandono).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença à e. relatora do agravo de instrumento n. 5030836-45.2020.4.03.0000 (id 41732810).

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004452-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

JOSÉ ALVARO SARDINHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que cancele o arrolamento administrativo de bens promovido pela fiscalização e a impeça de realizar novos arrolamento de seus bens e direitos até o julgamento final dos procedimentos administrativos nº 15983-720.177/2019-03 e 10845.724719/2018-99.

Segundo narra a inicial, o impetrante teria sido surpreendido com a edição de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, atingindo seu patrimônio, em razão de débitos constituídos em face da Distribuidora Automotiva S/A – DASA (PAFs nº 15983.720177/2019-03 e 10845.724719/2018-99), no valor total de R\$ 86.627.259,80.

Notícia que apresentou recurso administrativo em face da decisão, sem resposta até o ajuizamento da presente demanda.

Narra que não possui nenhum crédito tributário pendente como contribuinte, mas que foi imputada responsabilidade tributária em face dos débitos acima, nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que era diretor da DASA no período autuado.

Entende que o arrolamento de bens é ilegal, uma vez que apenas poderia recair sobre os bens do sujeito passivo e não do responsável, por ausência de previsão legal, bem como que não se poderia presumir responsável antes do esgotamento da discussão na esfera administrativa.

Subsidiariamente, sustenta que deveria ser considerado o patrimônio total dos responsáveis, para verificação do excesso de 30% do patrimônio.

Nesse sentido, sustenta que o patrimônio do contribuinte (DASA) é superior a 660 milhões de reais, de modo que o débito fiscal corresponde a apenas 13% do seu patrimônio, apontando para a ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN/RFB nº 1.565/15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União (PGFN) requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a regularidade do arrolamento em razão da imposição de responsabilidade tributária ao autor pelos débitos da empresa DASA, da qual foi diretor (art. 135, III, do CTN). Apontou que a Lei nº 9.532/97 não exige que os créditos estejam definitivamente constituídos e que a medida pode ser realizada tanto em face do patrimônio do contribuinte como do responsável, vez que ambos são sujeitos passivos da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN). Entende, assim, que a medida está em harmonia com a legislação.

Consoante id 37819983, foram solicitadas informações complementares, a fim de que fosse trazido aos autos maiores esclarecimentos sobre a razão que enseje a responsabilização do impetrante em face das obrigações tributárias da supracitada empresa.

Ciente, a autoridade apresentou manifestação complementar e documentos (id 38093498 a 38093758).

A liminar foi indeferida (id 38681948).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39346307).

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (id 40674685), sem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, o arrolamento administrativo que se pretende o cancelamento consiste no procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, inventariando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior; autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Consoante se verifica do texto legal, há apenas dois requisitos objetivos para a imposição da medida: a) o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e b) crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011 (editado com fundamento art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97).

A lei não exige que o tributo seja exigível, mas sim que o crédito tenha sido devidamente constituído (lançado), de modo que não há óbice à constituição do arrolamento na pendência de recursos administrativos. Ademais, a medida não teria nenhuma utilidade após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, ocasião em que seria possível sua cobrança judicial.

De outro lado, o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, bem como o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar, porém, que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal identificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

No que concerne à possibilidade de arrolamento de bens do responsável, a legislação é expressa, uma vez que o "caput" do artigo 64 permite a imposição da medida sempre que o valor dos créditos tributários do responsável for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Quisesse o legislador restringir o alcance do sujeito passivo, a fim de viabilizar a utilização do arrolamento apenas em relação àquele que tivesse relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da tributação, bastaria que usasse o vocábulo contribuinte.

Vale ressaltar que o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

No que concerne à natureza da responsabilidade em si e das razões que a ensejaram, verifico que não se trata de mera ausência de pagamento de tributos ou de encerramento informal das atividades, mas de imputação de "sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64", consoante minuciosamente descrito nas informações complementares (id 38093758).

Por outro lado, em que pese a razoabilidade da interpretação vindicada pelo autor, a intelecção que mais se aproxima do texto legal é aquela que avalia o patrimônio do responsável que sofre a imposição da medida em face do total débito ao qual está obrigado, ainda que haja outros coobrigados.

Com efeito, o objeto da medida é o acompanhamento patrimonial dos bens do responsável, de forma individualizada, não cabendo a apreciação do patrimônio coletivo, para fins de exclusão da medida, como pretendido.

Vale ressaltar que a jurisprudência não destoa do entendimento acima exposto, consoante se verifica do seguinte trecho de acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º, in verbis:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput."

De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos".

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Des. MONICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 03/10/2019, grifei).

Diante do quadro acima exposto, não vislumbro desproporcionalidade, onerosidade excessiva ou restrição incompatível com o ordenamento jurídico. .

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5028731-95.2020.4.03.0000 (id 40674685).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE:JOSE ALVARO SARDINHA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

JOSÉ ALVARO SARDINHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que cancele o arrolamento administrativo de bens promovido pela fiscalização e a impeça de realizar novos arrolamento de seus bens e direitos até o julgamento final dos procedimentos administrativos nº 15983-720.177/2019-03 e 10845.724719/2018-99.

Segundo narra a inicial, o impetrante teria sido surpreendido com a edição de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, atingindo seu patrimônio, em razão de débitos constituídos em face da Distribuidora Automotiva S/A – DASA (PAFs nº 15983.720177/2019-03 e 10845.724719/2018-99), no valor total de R\$ 86.627.259,80.

Notícia que apresentou recurso administrativo em face da decisão, sem resposta até o ajuizamento da presente demanda.

Narra que não possui nenhum crédito tributário pendente como contribuinte, mas que foi imputada responsabilidade tributária em face dos débitos acima, nos termos do art. 135, III, do CTN, uma vez que era diretor da DASA no período autuado.

Entende que o arrolamento de bens é ilegal, uma vez que apenas poderia recair sobre os bens do sujeito passivo e não do responsável, por ausência de previsão legal, bem como que não se poderia presumir responsável antes do esgotamento da discussão na esfera administrativa.

Subsidiariamente, sustenta que deveria ser considerado o patrimônio total dos responsáveis, para verificação do excesso de 30% do patrimônio.

Nesse sentido, sustenta que o patrimônio do contribuinte (DASA) é superior a 660 milhões de reais, de modo que o débito fiscal corresponde a apenas 13% do seu patrimônio, apontando para a ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN/RFB nº 1.565/15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União (PGFN) requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a regularidade do arrolamento em razão da imposição de responsabilidade tributária ao autor pelos débitos da empresa DASA, da qual foi diretor (art. 135, III, do CTN). Apontou que a Lei nº 9.532/97 não exige que os créditos estejam definitivamente constituídos e que a medida pode ser realizada tanto em face do patrimônio do contribuinte como do responsável, vez que ambos são sujeitos passivos da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN). Entende, assim, que a medida está em harmonia com a legislação.

Consoante id 37819983, foram solicitadas informações complementares, a fim de que fosse trazido aos autos maiores esclarecimentos sobre a razão que ensejou a responsabilização do impetrante em face das obrigações tributárias da supracitada empresa.

Ciente, a autoridade apresentou manifestação complementar e documentos (id 38093498 a 38093758).

A liminar foi indeferida (id 38681948).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39346307).

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (id 40674685), sem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, o arrolamento administrativo que se pretende o cancelamento consiste no procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, inventariando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Consoante se verifica do texto legal, há apenas dois requisitos objetivos para a imposição da medida: a) o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e b) crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011 (editado com fundamento art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97).

A lei não exige que o tributo seja exigível, mas sim que o crédito tenha sido devidamente constituído (lançado), de modo que não há óbice à constituição do arrolamento na pendência de recursos administrativos. Ademais, a medida não teria nenhuma utilidade após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, ocasião em que seria possível sua cobrança judicial.

De outro lado, o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, bem como o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar, porém, que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal identificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

No que concerne à possibilidade de arrolamento de bens do responsável, a legislação é expressa, uma vez que o "caput" do artigo 64 permite a imposição da medida sempre que o valor dos créditos tributários do responsável for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Quisesse o legislador restringir o alcance do sujeito passivo, a fim de viabilizar a utilização do arrolamento apenas em relação àquele que tivesse relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da tributação, bastaria que usasse o vocábulo contribuinte.

Vale ressaltar que o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

No que concerne à natureza da responsabilidade em si e das razões que a ensejaram, verifico que não se trata de mera ausência de pagamento de tributos ou de encerramento informal das atividades, mas de imputação de "sonegação, fraude e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64", consoante minuciosamente descrito nas informações complementares (id 38093758).

Por outro lado, em que pese a razoabilidade da interpretação vindicada pelo autor, a intelecção que mais se aproxima do texto legal é aquela que avalia o patrimônio do responsável que sofre a imposição da medida em face do total débito ao qual está obrigado, ainda que haja outros coobrigados.

Com efeito, o objeto da medida é o acompanhamento patrimonial dos bens do responsável, de forma individualizada, não cabendo a apreciação do patrimônio coletivo, para fins de exclusão da medida, como pretendido.

Vale ressaltar que a jurisprudência não destoia do entendimento acima exposto, consoante se verifica do seguinte trecho de acórdão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º, in verbis:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput."

De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos".

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Des. MONICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 03/10/2019, grifei).

Diante do quadro acima exposto, não vislumbro desproporcionalidade, onerosidade excessiva ou restrição incompatível com o ordenamento jurídico. .

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5028731-95.2020.4.03.0000 (id 40674685).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005742-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

CMOC BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), após a edição da EC nº 33/2001.

Pleiteia, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, e a interrupção da prescrição para fins de eventual propositura de ação de repetição de indébito.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora de cada contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Alega, ainda, afronta ao requisito da referibilidade em relação a tais contribuições, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim para toda sociedade.

Subsidiariamente, aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza para-fiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id. 41525021).

Ciente da impetração a União requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

A liminar foi indeferida (id 41614466).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 41666129).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 42816490).

Em consulta ao sistema processual, realizada nesta data, verifico que houve parcial antecipação da tutela recursal em relação ao pleito subsidiário, seguida da interposição de agravo legal, ainda não julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Das contribuições impugnadas

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARÇOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Por seu turno, o Salário-Educação, inicialmente previsto no DL 1.422/75, foi recepcionado pelo art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual remeteu à lei a tarefa de definir os elementos materiais do tributo.

Após, foi editada a Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, prevendo em seu art. 15:

O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por último, a legislação concernente à contribuição social do salário-educação foi alterada pela Lei 9.766/98, que, posteriormente, foi regulamentada pelo Decreto 6.003/06.

A contribuição em comento tem a específica finalidade constitucional de financiar o ensino fundamental público, com fundamento de validade no § 5º do art. 212 da CF, não se confundindo com as contribuições de Seguridade Social, cuja limitada competência tributária é extraída do art. 195, inciso I, alínea "a", do texto constitucional.

Saliente-se que é indiscutível a constitucionalização do salário-educação, a teor do que dispõe, inclusive, a Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

Nesse diapasão, observa-se que o salário-educação é definido como contribuição social geral, dotada de natureza jurídica tributária, e de competência exclusiva da União para legislar, de modo que deve respeitar o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Constitucionalidade das exações

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, alega o impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ressalta que o raciocínio jurídico em questão é plenamente aplicável ao salário-educação, uma vez que as contribuições sociais também estão submetidas ao art. 149 da CF e, desde a EC 33/2001, não podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Alega, por fim, que ao delimitar a intervenção da União e circunscrevê-la à determinada "área", a CF/88 delineou também o universo de fatos e pessoas que podem ser atingidos e beneficiados pela CIDE, ou seja, serão apenas aqueles que pertencerem à respectiva área, de forma a se concretizar o requisito da referibilidade, necessário para a caracterização do tributo como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas a terceiros, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições às contribuições destinadas a terceiros, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

No que tange especificamente ao salário-educação, cabe ressaltar que a EC 33/2001 apenas dispôs que as contribuições sociais de que trata o caput do art. 149 podem ter alíquotas ad valorem, tomando por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de forma que não houve qualquer limitação de sua competência tributária, momento pelo fato da contribuição social geral em questão possuir matriz constitucional própria (art. 212, § 2º, da CF).

Não se sustenta ainda a alegação do impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

No que tange ao salário-educação não há sequer espaço para discussão acerca da tese jurídica de ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista sua natureza de contribuição social geral, reconhecida pela própria impetrante na inicial.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, §2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Adiz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 630.898) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Limitação da base de cálculo

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro direito líquido e certo para a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo “sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”:

“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados” (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5032478-53.2020.4.03.0000 (id 42816490).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200530-61.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MOGI COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA, WAGNER MARAN, YARA MARAN, ANTONIO MARAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença condenatória por dano ambiental, movido pelo MPF e MPE, em face de Mogi Comércio e Extração de Areia Ltda, Wagner Maran, Yara Maran e Antonio Maran.

Por decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização da pessoa dos sócios (id 12627989 – p. 42/49).

Em atenção ao requerido pelos exequentes, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros dos referidos sócios (id 15810638).

Efetivada a ordem, os executados Wagner Maran e Yara Maran apresentaram impugnação, pugnando, inicialmente, pela gratuidade de justiça. Alegaram ilegitimidade passiva, eis que não podem ser responsabilizados pela dívida da sociedade e, no mais, a impenhorabilidade dos valores construídos (id 27453764).

Deferida a gratuidade ao coexecutado Wagner Maran e indeferido o benefício à coexecutada Yara Maran, houve liberação dos valores daquele e parcial levantamento dos montantes da executada.

Instados a se manifestarem, os exequentes requereram rejeição da impugnação, afirmando a responsabilidade dos executados quanto ao débito em questão (ids 28009843 e 29230139).

Os executados informaram que o sócio Antônio Maran é falecido e, no mais, reiteraram os argumentos anteriores (id 39459769).

O MPE e MPF requereram, novamente, a rejeição da impugnação e providências a respeito de eventual inventário em nome de Antônio Maran (ids 40587672/41591153).

É o relatório.

DECIDO.

Este juízo entendeu por bem indeferir o pedido do MPF de desconsideração da personalidade jurídica, o que ensejou a interposição de recurso por parte do órgão ministerial.

A superior instância, por sua vez, deu provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 225, § 3º da CF, artigo 3º da Lei 6938/81 e artigo 28 do CDC, autorizar a responsabilização dos sócios pelo dano ambiental objeto da ação (id 12627989).

Em que pese a argumentação dos executados, razão não lhes assiste, na medida em que o v. acórdão já apreciou a matéria objeto da impugnação, estando a matéria preclusa nesta instância.

Ressalte-se que a responsabilidade recai sobre os sócios por força de integrarem o quadro societário à época dos danos, de forma que não prosperam as alegações de não mais comporem a pessoa jurídica quando da prolação da decisão que autorizou a desconsideração. A corroborar, confira-se precedente do TRF 3ª Região: AI n. 586224, 0014591-83.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Quarta Turma, e-DJF3 10/04/2019.

Restando, pois, inviável a rediscussão acerca da responsabilidade dos sócios, ora executados, na oportunidade do evento danoso, **REJEITO** a impugnação.

Prossiga-se como presente cumprimento de sentença.

Transfiram-se os montantes bloqueados de Yara Maran (id 27596074 – p. 02) para conta judicial à ordem e disposição deste juízo, devendo os exequentes requerer o que entenderem pertinente quanto aos referidos valores.

No mais, em relação ao coexecutado ANTONIO MARAN, oficie-se ao Colégio Notarial do Brasil – Seção SP, a fim de que informe se há registro de inventário extrajudicial em nome do falecido.

Sem prejuízo, digam os executados se houve abertura de inventário negativo de seu genitor (Antonio Maran) ou se não há herança, conforme requerido pelo MPF (id 41591153, parte final).

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006083-45.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 24/06/2020, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, o INSS requereu a denegação da ordem.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido (ids 42813728 e 42813739).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0208028-19.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMOND-COMERCIO EXPORTACAO E IMPE BENEF DE CAFE LTDA - ME, SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA, EXCELEXPORADORA DE CAFE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43953339: Ofício-se à CEF (agência 1181), em resposta, informando que os valores devem ser vinculados aos autos nº 0003030-59.2011.403.6104 que tramitam no r. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, nos exatos termos do ofício expedido sob id 42585568.

No mais, caberá ao destinatário eventualmente indicar posteriormente as CDAs ao qual o depósito deverá ficar vinculado.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009369-63.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, CECILIA MACIEL, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA e CECÍLIA MACIEL**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Citados, não houve pagamento do débito, tampouco interposição de embargos à execução.

Efetuada bloqueio de ativos financeiros visando à satisfação da execução, houve levantamento dos valores alcançados por se tratar de verba impenhorável. Realizado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, as restrições recaíram sobre os veículos apontados no id 17154373.

Foi efetivada a penhora, avaliação e registro dos veículos mencionados (id 42775318).

Na sequência, o executado noticiou a realização de acordo entre as partes e pugnou pelo levantamento das restrições (id 43505331).

Instada a se manifestar, a CEF informou que as partes se compuseram e concordou com a extinção do processo e liberação das constrições (id 43714929).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda, restando prejudicadas as constrições judiciais realizadas.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da autora.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Proceda-se ao levantamento das constrições inseridas no sistema RENAJUD (id 17154373).

Nada mais sendo requerido, com a vinda dos comprovantes do cumprimento das determinações acima, após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006880-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LINAMAR PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478 Obrigad

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

LINAMAR PEREIRA DANTAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS- SP**, com o intuito de obter provimento judicial que determine a análise do requerimento administrativo protocolado em 25/06/2020, o qual tem por objetivo pleito de concessão de benefício de aposentadoria.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito da impetrante.

Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

Ciente da impetração, o INSS requereu a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003427-18.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEFFER CASTELO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

LITISCONSORTE: ULTRAFERTILSA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954

DES PACHO:

Ciência às partes da expressa manifestação de desinteresse da União (id.36024385 e seguintes).

À vista da ausência de ente público federal num dos polos da relação processual, manifestem-se o autor popular e as demais partes sobre a incompetência absoluta deste juízo (art. 109, inciso I, CF) para processar e julgar a demanda, consoante previsto no art. 10 do CPC.

Int.

Santos, 08 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0004279-35.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSSIVAM SILVA DA CONCEICAO, DANIEL MARCONDES

Advogado do(a) REU: FABIO BORGES PEREIRA - SP124120

DECISÃO

Vistos.

Para o início da instrução processual, designo o dia 4 de maio de 2021, às 14 horas para realização de audiência presencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa de Daniel Marcondes: Policiais Cívicos Lindolfo do Amparo Santana Rosa e Adriano Alex Piemonte, Rozenildo Couto da Macena e Ulisses de Araújo Biazon.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se, na forma do artigo 221, §3º do CPP.

Diante das manifestações de Ids 43204097 e 43265948, junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo para o MPF, DPU e o correu Daniel Marcondes, conforme artigo 5º da Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020.

Acolhendo a manifestação, objeto do ID 43357566, intime-se Jossivam da Silva Conceição e sua defesa constituída para que compareçam neste Juízo na data designada.

Providencie a secretaria a reserva da sala para oitiva presencial das testemunhas, na forma do previsto na Resolução n. 341, de 7 de outubro de 2020.

Oportunamente, serão designadas audiências para oitiva das demais testemunhas comuns, arroladas pela defesa de Jossivam da Silva da Conceição e interrogatórios dos acusados.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000979-31.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORLANDO GIUNCHETTI NETO

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU

Advogado do(a) REU: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501

DECISÃO

Vistos.

Para o prosseguimento do feito, não havendo oposição das partes, designo o dia 4 de maio de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas Rosalina Cléia Mota de Freitas e Sandra Maria Ferreira dos Santos e interrogado o acusado Orlando Giunchetti Neto.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000979-31.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORLANDO GIUNCHETTI NETO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU

Advogado do(a) REU: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501

DECISÃO

Vistos.

Para o prosseguimento do feito, não havendo oposição das partes, designo o dia 4 de maio de 2021, às 15:30 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas Rosalina Cléia Mota de Freitas e Sandra Maria Ferreira dos Santos e interrogado o acusado Orlando Giunchetti Neto.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001716-34.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RICARDO GOMES PERES, DANILO BORGIA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de **13 de abril de 2021**, às **14 horas** para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela defesa e interrogados os réus.

Intime-se a intérprete nomeada nos autos Sra. Rosângela Brischi por e-mail, aplicativo ou telefone.

Intime-se a defesa de Danilo Borgia para que, no prazo de dez dias, traga aos autos, em complementação ao informado à fl.333 de ID 38127372, numeral telefônico e e-mail da testemunha Tatiana Mayumi Moreira Minota.

Após, expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003848-35.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: GLEICI MENDES DOS SANTOS, MARIANA VIEIRA BENVINDO DOS SANTOS, ELIANA XIAO
REU: JIONGMING LI

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO RIPAMONTI - PR59415

Advogado do(a) REU: MARCELO RIPAMONTI - PR59415

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação de interesse do acusado JIONG MING LI, conforme se denota à fl. 446 de ID 38128376, designo a data de **14 de abril de 2021**, às **16 horas** para realização de audiência telepresencial, para homologação da proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9099/95.

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de dez dias, informe endereço, numeral telefônico e e-mail visando a intimação do réu.

Após, expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004954-32.2016.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO POZZI CORTES

Advogados do(a) REU: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de **15 de abril de 2021**, às **14 horas** para realização de audiência telepresencial, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa PCF Wladimir Luiz Caldas Leite e interrogado o acusado Ricardo Pozzi Cortes.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

SENTENÇA

Vistos.

RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MÁRCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLÍMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO e MOISÉS DE SOUZA BRASIL foram denunciados como incurso nas penas do art. 202, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial:

"(...)

1 – DOS FATOS

1.1 – Dia 25/10/2019 (Sexta-feira)

Consta dos autos que RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MÁRCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLÍMPIO DA SILVA, na data de 25/10/2019, por volta das 9h00 horas, adentraram no terminal ECOPORTO e invadiram o navio GRANDHAMBURGO, no porto de Santos/SP, incorrendo na prática do delito previsto no artigo 202 c/c 29 do Código Penal. Primeiramente, cabe informar que RODNEI OLIVEIRA DA SILVA é presidente do Sindicato dos Estivadores, enquanto os demais são colegas estivadores, liderados por aquele.

Complementarmente, cumpre informar a existência de interdito proibitório, com liminar deferida, proposto pela empresa PROPORUTO BRASIL OPERAÇÕES PORTUÁRIAS em desfavor do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente Guarujá e Cubatão (cópia anexa).

Conforme o apurado, os estivadores acusados adentraram o terminal ECOPORTO, mediante arrombamento dos portões de acesso, com o intuito de impedir e embarçar o curso normal de trabalho.

Na sequência, já no terminal da empresa, os manifestantes, previamente e com unidade de desígnios, subiram a bordo do navio GRANDHAMBURGO, interrompendo as operações do mesmo.

Com a chegada da equipe policial iniciaram-se as negociações, a fim de que os invasores deixassem o navio e o terminal, sem o emprego de força policial, porém, isso só aconteceu horas depois (Depoimentos no Id. 23854184).

Assim, os acusados foram presos em flagrante delito pela prática do crime supracitado, sendo encaminhados a delegacia, onde foi realizada colheita de interrogatórios. Logo após, foram todos soltos mediante pagamento de fiança no valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada um, os quais foram integralmente pagos por REGINALDO DE SOUZA (CPF 728.355.248-00), tesoureiro do Sindicato dos Estivadores.

Dentre todos os interrogatórios, os quais são semelhantes, cabe destacar o interrogatório de RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, presidente do Sindicato dos Estivadores, que confessou que ele e seus colegas adentraram o terminal ECOPORTO, e após subiram a bordo do navio.

Conforme esclarecido pelos denunciados em seus depoimentos, o objetivo era fiscalizar a mão de obra contratada, no entanto, quando interpelados, confirmaram que eles sabiam que não possuíam permissão para entrar tanto no terminal, nem tampouco no navio.

Além disso, informaram não ter conhecimento do mandado de citação e intimação da 10ª Vara Cível de Santos, referente ao interdito proibitório mencionado.

Apesar de não ter sido possível identificar todos os estivadores que adentraram no terminal, a equipe policial, além das testemunhas ouvidas (páginas 66/71 dos autos virtuais), confirmaram a presença dos denunciados como aqueles que invadiram o navio em questão.

1.2 – Dia 27/10/2019 (Domingo)

Inobstante a prisão em flagrante do Presidente do Sindicato dos Estivadores e de seus colegas no dia 25/10/2019, e consequente soltura no mesmo dia, RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS e SANDRO OLÍMPIO DA SILVA, nessa ocasião, junto de RICARDO SOARES CHRISTINO e MOISES DE SOUZA BRASIL, no dia 27/10/2019, por volta das 8h00, invadiram o navio PROMINENTACE, localizado no terminal TEV – Terminal de Exportação de Veículos, no Porto de Santos/SP, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 202 c/c 29 do Código Penal.

Conforme depoimento do policial federal FERNANDO MOKDISSEROSA: "[...] ao chegar no local, o depoente verificou no interior do navio a presença das pessoas RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOSSANTOS, MOISES DE SOUZA BRASIL, RICARDO SOARES CHRISTINO e SANDRO OLIMPIO DA SILVA; QUE as pessoas tiveram acesso ao navio por meio de uma lanca de alumínio, subindo em um barco de contenção de óleo de nome S2NORGE, posteriormente passando para a barcaça de óleo HAMAL, para então acessarem o navio PROMINENTACE [...] em contato com a chefia, recebeu a determinação para trazerem as cinco pessoas a esta Delegacia da Polícia Federal para esclarecimento dos fatos".

Ademais, ressalta-se o depoimento de GIOVANNI SANTOS DESOUZA, Auxiliar Operacional da PROPORPO: “[...] avisou o imediato da necessidade de aumentar a segurança a bordo em razão dos acontecimentos dos últimos dias no terminal do ECOPORTO, liderados pelo sindicato da estiva; QUE neste momento foi informado pelo imediato que havia cinco visitantes a bordo; QUE não sabendo identificar quem eram, o depoente foi conduzido ao encontro deles; QUE chegando no local uma pessoa de nome NEI se dirigiu ao depoente, indagando de como seria feito o trabalho durante o dia; QUE o depoente informou que não é responsável pela requisição de trabalhadores, e que estava apenas cumprindo ordens da empresa; [...] QUE com a notícia de que o ‘NEI DA ESTIVA’ estava a bordo todos os estivadores contratados pela empresa se recolheram nas vans para saírem do local; [...] QUE os estivadores contratados pela empresa se sentiram intimidados não chegando sequer a subir a bordo”.

Ante o apurado, os estivadores presos em flagrante delito, foram encaminhados à delegacia federal, sendo-lhes colhidos o interrogatório. Posteriormente, foram soltos, mediante apresentação de cheque pelo Tesoureiro do Sindicato dos Estivadores, REGINALDO DE SOUZA, no valor total de R\$11.400,00. (Páginas 58/61 dos autos 5007726-72.2019.403.6104)

(...)”

Recebida a denúncia aos 06.12.2019 (ID 25706127), os acusados constituíram defensores e apresentaram respostas escritas à acusação (ID's 28946183, 28294216, 29657591, 28293018, 28945496, 27349877, 27351706, 27200426, 28290677, 29658297, 29657198 e 27353021).

Ratificado o recebimento da denúncia (ID 30136298), o Ministério Público Federal ofereceu acordo de não persecução penal (ID's 30281303 e 30475303), o qual não foi aceito declinado (ID 33702423). A Defesa apresentou, ainda, exceção de incompetência (ID 34074585), que restou por intermédio da decisão objeto do ID 34574189.

Realizados os interrogatórios (ID's 36487706 e 37942705), sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do acusado RICARDO SOARES CHRISTINO (ID 37640871), motivo pelo qual o Parquet Federal requereu a extinção de sua punibilidade (ID 37994736).

Informada, ainda, a internação de SILAS DE SOUZA BRASIL em clínica para o tratamento de dependência química desde abril de 2020 (ID 37984186), e requerida a instauração de incidente de insanidade mental (ID 39029497), este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação a ele (ID 39085192).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais escritas. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em linhas gerais, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (ID 40009352).

A seu turno, a Defesa reiterou o pedido de reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do feito, pleiteou o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória por ausência de individualização das condutas atribuídas aos réus, e, ao final, postulou a absolvição dos acusados por ausência do dolo específico de paralisar ou embaraçar os trabalhos desenvolvidos no Porto de Santos/SP.

É o relatório.

De início, anoto que as matérias afetas à inépcia da denúncia e ao reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito já foram esgotadas nas decisões de ID 30136298 e 34574189, de modo que me reporto aos termos lá consignados para afastar as questões preliminares ora suscitadas pela defesa em alegações finais.

Perquirindo o mérito, registro compreender que, embora os indícios colhidos no decorrer da fase investigativa tenham bem evidenciado a materialidade das ações descritas na denúncia, após o encerramento da instrução, os elementos de prova colhidos mostraram insuficientes para ensejar uma condenação nas penas do art. 202 do Código Penal.

Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, terem os réus praticado as condutas descritas na inicial com o especial fim de agir exigido para caracterização do delito. Tampouco foram produzidas provas no decorrer da instrução capazes de solidificar essa conclusão.

Observe que de acordo com a doutrina majoritária, para caracterização do delito tipificado no art. 202 do Código Penal se faz necessário a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente na finalidade de obstar ou perturbar o curso normal do trabalho. Nesse sentido, são os ensinamentos que seguem:

“Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não há a forma culposa. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico alternativo, consistente no intuito de impedir (impossibilitar a execução, estorvar) ou embaraçar (colocar impedimento ou tolher) o curso do trabalho ou mesmo com a finalidade de danificar (estragar, deteriorar) o estabelecimento ou suas coisas, podendo delas dispor.” (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. - 14. ed. rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 891).

“Tipo subjetivo: adequação típica. Elemento subjetivo do crime é o dolo, e o elemento subjetivo especial do tipo é constituído pelo fim especial de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Não há previsão de modalidade culposa.” (Bitencourt, Cezar Roberto. Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. - 4. ed. Atual - São Paulo : Saraiva, 2007. p. 842).

“É o dolo, consistente na vontade de praticar uma das ações típicas previstas. Além disso, deve haver a finalidade especial de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Sem o motivo determinante da ação delituosa não se pode inferir a prática do delito previsto no art. 202 do CP, sob qualquer de suas formas (RT 564/425). É esse elemento subjetivo do tipo que diferencia o crime em apreço da invasão de domicílio, do esbulho possessório, do furto e do dano.” (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal; parte especial (arts. 121 ao 361/ Rogério Sanches Cunha - 9ª Ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017 - p. 455).

Ocorre que, na hipótese vertente, não ficou demonstrado terem os réus adentrado nos terminais portuários ECOPORTO e TEV inbuidos com o especial fim de obstar ou perturbar o curso normal das atividades que eram lá desempenhadas, ou de danificar os estabelecimentos ou as coisas neles existentes.

De fato, ao serem interrogados, os acusados RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, ALEX FERREIRA, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, MOISÉS DE SOUZA BRASIL, MÁRCIO REIS DE SOUSA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO e ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS apresentaram versões coerentes e harmônicas entre si.

Em síntese, todos alegaram serem diretores do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, e afirmaram terem adentrado nos terminais portuários e navios apontados na denúncia com o único escopo de averiguar se havia pessoas laborando no lugar dos trabalhadores avulsos cadastrados junto ao OGMIO.

De acordo com os réus, os terminais em questão teriam aderido a um acordo coletivo homologado junto à Justiça do Trabalho, que previa a utilização de um percentual mínimo de trabalhadores avulsos por essas empresas nas operações de estiva portuária.

Segundo relatado pelos acusados, uma denúncia anônima teria dado conta de que o acordo não estaria sendo respeitado, o que motivou o sindicato a se mobilizar e enviar representantes ao local para fiscalizar as operações nos navios ancorados no porto e apurar a situação dos trabalhadores que lá se encontravam.

Aduziram que os portões não foram arrombados, mas já se encontravam abertos quando eles adentraram nos terminais. Asseveraram, ainda, que se identificaram junto aos seguranças, os quais não obstaram o ingresso, mas, apenas, comunicaram sua chegada aos seus superiores via rádio.

Indagados, todos afirmaram que, de fato, não possuíam autorização formal para entrar nos navios, mas que na posição de diretores sindicais todos eles possuiriam essa prerrogativa. Declararam, outrossim, terem oficiado à CODESP, ao OGMO e aos próprios terminais portuários, solicitando informações sobre os trabalhadores contratados, mas não obtiveram nenhuma resposta.

Sustentaram que a intenção deles não era obstar as operações dos navios, mas apenas conversar com os supervisores a bordo para constatar as supostas irregularidades. Disseram que, ao chegar às embarcações, obtiveram autorização dos próprios marinheiros para subirem a bordo, tendo as conversas se desenrolado com urbanidade e civilidade, sem a ocorrência de qualquer confusão.

Pois bem. Como é possível observar, os acusados sustentaram que não adentraram os terminais portuários com a intenção de impedir os trabalhos desenvolvidos no local, mas apenas com o único fim de constatar uma suposta violação a um acordo coletivo celebrado junto a essas empresas.

Para corroborar essas alegações, a defesa trouxe aos autos cópia do acórdão homologatório do acordo coletivo encetado entre o sindicato dos estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e os operadores portuários integrantes da Câmara Setorial das Empresas que Operam no Cais Público, inclusive a empresa Proporto Brasil Ltda – ME.

A defesa também trouxe cópia da decisão que impôs à Santos Brasil S.A., operadora do TEV (Terminal exclusivo para movimentação de veículos) obrigação de se abster de utilizar mão de obra não especializada (não estivadores) nos trabalhos de estiva, que somente deveriam ser realizados por estivadores cadastrados ou registrados perante o OGMO, avulsos ou não (vinculados).

Assim, a princípio, as alegações deduzidas pelos acusados se apresentam fidedignas e coerentes. Registro que O órgão acusador não se desincumbiu do ônus de demonstrar o especial fim de agir exigido para a prática delitiva, cabendo salientar não ter sido arrolada nenhuma testemunha para corroborar a tese apresentada na inicial acusatória, seja um segurança, um funcionário ou um agente policial que tenha presenciado os fatos.

Nem ao menos prova de que os portões teriam sido efetivamente arrombados foi acostada aos autos. Tampouco cópia do aludido interdito proibitório ajuizado pela empresa Proporto em desfavor do sindicato dos estivadores de Santos/SP, do qual os acusados alegaram desconhecimento foi trazido ao conhecimento deste Juízo.

Enfatizo que mesmo que tivesse sido demonstrado nos autos a aventada ciência acerca da suposta liminar deferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Santos, esta seria insuficiente para demonstrar o dolo específico exigido para configuração do tipo previsto no art. 202 do Código Penal.

Isso porque, os acusados foram denunciados por terem supostamente invadido estabelecimento industrial com o intuito de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho (art. 202, CP), e não por terem desobedecido a decisão judicial (art. 359, CP).

É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.

Nessa senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer^[1]: “(...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza *provada* para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório.”

Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas sob o manto do contraditório, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelos acusados das ações descritas na inicial com o fim específico exigido pela doutrina para a caracterização do tipo legal, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial.

Dispositivo.

Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à míngua de prova suficiente da prática das condutas com o dolo específico exigido para a configuração do ilícito, julgo **improcedente** a denúncia e **absolvo** **RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MÁRCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDÃO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLÍMPIO DA SILVA e MOISÉS DE SOUZA BRASIL** das imputadas práticas de condutas amoldadas ao art. 202 do Código Penal.

Ademais, diante da comprovação do falecimento de **RICARDO SOARES CHRISTINO** conforme certidão de óbito acostada sob o ID 37640871, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro **extinta sua punibilidade**.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.C.O.

Santos-SP, 15 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

[1] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de e FISCHER Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: 2011, Lumen Juris Editora, 2ª edição, p. 343.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005030-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

(sentença tipo D)

Vistos, etc.

IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.299 e 304 c/c Art.297, na forma do Art.70, todos do Código Penal, pois, “em 03/09/2020, no Núcleo de Imigração da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, IMEDA fez declaração falsa em documento público (id 38773346, pág.20 e 32), ao afirmar que “não respondo e nem respondi a inquérito policial, nem a processo criminal, nem sofri condenação judicial, no Brasil e no exterior até a presente data”, bem como fez uso de documentos públicos falsificados, consistentes nas certidão de antecedentes penais boliviana e apostila atestando sua autenticidade, acostados no id 38739150 págs.11/11 (Certificado de Antecedentes Penales nº0114305 e Transmisión de Información). (denúncia, id 39630702, grifos nossos)

Inquérito Policial 74/2020 (id 38739150, id 38773346, id 38773316). Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº477/2020 (id 42028104). Réu preso em flagrante delito aos 16/SET/2020. Audiência de Custódia realizada aos 17/SET/2020 (id 38813309, id 38818432), ocasião em que, ematenção ao requerimento do Ministério Público, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Denúncia recebida aos 08/10/2020 (id 39683318).

Resposta à acusação (id 40538372), tendo sido tomadas comuns as testemunhas da denúncia.

Ante a apresentação da resposta, o Réu foi dado por citado, tendo sido determinada a realização das audiências (id 40711979), como oitiva das testemunhas comuns DPF LUCIANA FUSCHINI NAVE e EPF LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA aos 11/NOV/2020 (id 41718481, id 42014613, id 42017465), e oitiva da testemunha comum APF HERMANO NORONHA GONÇALVES JUNIOR, e realização do interrogatório do acusado IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO aos 18/NOV/2020 (id 42271412).

Citação do Réu aos 20/11/2020 (id 43699587).

Alegações finais ministeriais (id 42560563) em que requer a condenação do Réu nos termos da inicial, haja vista terem restado demonstrada materialidade e correlata autoria dos delitos, conforme teor das provas colacionadas aos autos, v. g., Auto de Prisão em Flagrante (id 38739150; docs. id 38773346, págs.20 e 32 declaração); certidão e apostila (id 38739150, págs.11/11 Certificado de Antecedentes Penales nº0114305 e Transmisión de Información); Auto de Apreensão nº236/2020 (id 38739150, pág.09); Informações Policiais nº01/2020 e 02/2020 (ids 38786135 e 38786137); docs. Transmisión de Información (id 38739150, pág.13); e declarações das testemunhas.

Alegações finais do Réu **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO** (id 42985395) nas quais reconhece a procedência em parte da denúncia, e pleiteia: a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra 'd', CP); o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, e; os benefícios da gratuidade judiciária.

Mantida a prisão preventiva do Réu IMEDA para os fins da nova redação do Art.316, CPP (Lei nº13.964/19) (id 43274068, id 43250231) – aos 14/DEZ/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MATERIALIDADE

2. **Falsidade Ideológica (Art.299, CP):** a materialidade do delito previsto no Art.299, Código Penal, restou substanciada pelo teor do (id 38773346, págs.21 e 32, onde consta a “declaração” firmada pelo Réu IMEDA aos 03/SET/2020, sob as penas da lei, in verbis: “não respondo e nem respondi a inquérito policial, nem a processo criminal, nem sofri condenação judicial, no Brasil e no exterior até a presente data” (pág.21), e; “declaro, sob as penas da lei, que nunca fui processado criminalmente nem indiciado em inquérito policial no Brasil ou no exterior. Declaro, ainda, compreender perfeitamente o conteúdo deste documento, estando ciente de que a prestação de declarações falsas constitui crime segundo as leis brasileiras” (pág.32) – cujo teor se revelou falso, consideradas as informações obtidas pelos agentes da polícia federal junto às autoridades estrangeiras, em especial os documentos “Transmisión de Información” nº289/20 (fs.03/06, id 38773346; fs.13 do id 38739150); Auto de Prisão em Flagrante (id 38739150); teor do interrogatório do Réu em instrução processual (id 42271412); Auto de Apreensão nº236/2020 (id 38739150).

3. **Uso de Documento Público Ideologicamente Falso (Art.304 c/c Art.299 e 297 CP):** a materialidade do delito em exame vem plenamente demonstrada pelo teor dos Auto de Prisão em Flagrante (id 38739150, fs.01/08); Auto de Apreensão nº236/2020 (id 38739150, fs.09); certidão e apostila (id 38739150, fs.10/11 Certificado de Antecedentes Penales nº0114305 e Transmisión de Información); Informações Policiais nº01/2020 e 02/2020 (ids 38786135 e 38786137); docs. Transmisión de Información (id 38739150, pág.13); e declarações das testemunhas.

AUTORIA

4. Quanto à autoria dos delitos de falsidade ideológica (Art.299, CP) e **uso de documento público ideologicamente falso (Art.304 c/c 299 e 297, na forma do Art.70, Código Penal)**, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a discorrer.

5. Ouvido em sede inquisitorial (id 38739150), o Réu **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO** afirmou que não efetuou a leitura dos documentos antes de apresentá-los na DPF/Santos, e que os recebeu de um intermediário a quem efetuou pagamento no valor de R\$700,00 (setecentos reais) para providenciar os papéis.

6. Em instrução, ouviu-se a testemunha comum e DPF em Santos/SPLUCIANA FUSCHINI NAVE. É de seu testeio que:

Recorda-se dos fatos. É chefe do setor, e no dia 03 estava em sua sala. **O Sr. IMEDA foi atendido e apresentou uns documentos que despertaram uma dúvida, posteriormente, no agente que fazia a verificação.** Após a apresentação dos documentos, fazem uma triagem. Faltou um documento do Sr. IMEDA, então lhe pediram para retornar e entregar o restante depois. Não é possível finalizar o atendimento sem todos os documentos. **Já tinham começado a escanear os primeiros documentos, entretanto ele saiu de lá com os originais. Os documentos tem QR CODE, e ao consultar depois que ele os deixou, percebeu-se que um deles não estava batendo.** Foi essa dúvida que surgiu, razão pela qual foi comunicado o chefe substituto do Setor. Outra coisa que chamou um pouco a atenção dos agentes foi o fato de IMEDA dizer-se amigo do Cônsul da Bolívia. Entraram em contato com a Embaixada da Bolívia para verificar a veracidade do documento, e lá informaram que isso era incumbência do Consulado em São Paulo. A Embaixada forneceu dois telefones, e a autoridade policial entrou em contato com o Cônsul e com o oficial de ligação, de nome Henrique. Ficaram de enviar o documento, mas estranhamente o documento não veio. **A testemunha então entrou em contato com o nosso oficial de ligação na Bolívia, pra obter diretamente lá essa confirmação da autenticidade do documento.** Isso foi por volta de 08 ou 09 de setembro. **O documento chegou, verificou-se que realmente o documento apresentado pelo interessado era inautêntico; tanto o certificado de antecedentes penais quanto o apostilamento. Eram dois documentos. Além disso, ele tinha dado uma declaração falsa de que não tinha antecedentes penais.** Nesse meio tempo, entre 03 e 16 de setembro, veio um despachante, que tentou por duas vezes pegar o protocolo; não foi dado porque a lei diz que o protocolo só pode ser fornecido ao requerente, e além disso o atendimento sequer foi finalizado. **Em vista disso, quando IMEDA retornou no dia 16, com o documento, já tinham o comprovante dizendo que ele era falso; quando ele apresentou, foi realizado o flagrante. A solicitação foi feita para obtenção de residência no país.** Posteriormente, esse despachante foi chamado para ser ouvido, pois foi feito levantamento de outras pessoas que ele teria trazido, e verificaram algumas outras declarações contendo inconsistências. **Receberam o documento diretamente do oficial de ligação da Polícia Federal na Bolívia. Trata-se de um documento oficial informando que IMEDA tinha sim, antecedentes criminais, e que responde por tráfico internacional de drogas.** IMEDA também apresentou um endereço residencial, cujas diligências policiais revelaram ser inexistente. (grifos nossos)

6.1. Também foi ouvido o APF LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA. É de seu testeio que:

É um uso de documento falso; certidão de antecedentes penais e uma declaração também de antecedentes penais. Ele não possuía antecedentes penais, entretanto ele possui, na Bolívia. O APF HERMANO informou que estava atendendo um estrangeiro com suspeita de documento falso. Tentaram fazer contato com a Embaixada da Bolívia. Não conseguiram, então encaminharam e-mail. Não obtiveram resposta no dia. Também ocorreu um problema no sistema, então o atendimento do IMEDA não foi finalizado. Então ele foi dispensado, e lhe pediram para retornar em outra oportunidade. No dia seguinte, a testemunha entrou em contato com a embaixada da Bolívia pra saber se tinham recebido o e-mail e se já havia resposta para dar. Na Embaixada disseram que o responsável por esse caso seria o Consulado da Bolívia em São Paulo. Já tinha entrado em contato por telefone com o consulado da Bolívia e ninguém atendia, então lhe foi passar um telefone celular do Vice Cônsul Fernando e do oficial Henrique. Solicitaram que entrasse em contato com tais pessoas pra saber sobre a autenticidade do documento. Contatou o celular do Fernando, e ele disse que estava viajando, que era pra entrar em contato com o oficial Henrique. O celular do Oficial Henrique é da Bolívia, então enviou Whatsapp, dizendo que precisava saber se aquele documento era ou não autêntico. Henrique limitou-se a responder: **que os dados que estavam lá não batiam com o QR CODE.** Solicitou uma resposta oficial, via e-mail ou ofício com tal informação, em 04/SET, mas permaneceu sem qualquer retorno. Tentou novo contato em 09/SET, através de telefone, pelo Whatsapp, para obter a resposta oficial. Não lhe passaram mais nenhuma resposta. A Delegada entrou em contato com o Adido da Polícia Federal na Bolívia, e, através dele, obtiveram um documento dizendo que aquele apresentado por IMEDA era falso. Também lhe chamou a atenção o fato de durante o atendimento o Réu dizer que era amigo de alguém no Consulado, não sabe exatamente quem. No atendimento, inicialmente os documentos são recepcionados e escaneados, devolvendo-se o original ao requerente. É o procedimento de praxe. IMEDA apresentou a certidão de antecedentes criminais da Bolívia, o apostilamento da Certidão, e um formulário por ele preenchido e assinado de que não possui antecedentes criminais; ou seja, que ele não responde a processos, inquiridos. Depois, verificaram que IMEDA realmente tinha antecedentes, e pois, souberam que o apostilamento e a certidão da Bolívia eram falsos, e a declaração era ideologicamente falsa. Entre o primeiro e o segundo atendimentos de IMEDA no Núcleo de Imigração da DPF/Santos, compareceu duas vezes no local o despachante Ronaldo para buscar o protocolo, que não lhe foi entregue, pois estava ausente o interessado (estrangeiro). (grifos nossos)

6.2. Foi ouvido ainda, como testemunha comum, o APF HERMANO NORONHA GONÇALVES JUNIOR. É de seu testeio que:

É Agente da Polícia Federal e trabalha no Setor de Imigração na DPF/Santos. Em SET/2020 prestou informação sobre o caso envolvendo o cidadão estrangeiro IMEDA. Na ocasião, durante a realização de seu serviço de verificação da documentação pode constatar, durante a checagem de um dos documentos, algumas certidões, que o sistema QR CODE exibiu uma informação diversa daquela que constava na certidão em si. Ficou na dúvida, porque poderia ser que, ao escanear houvesse alguma falha no QR CODE, na imagem, que pudesse gerar alguma leitura incorreta. Então comunicou o chefe substituto, que estava trabalhando no dia na Delegacia e conversou com ele. Disse-lhe que uma das certidões verificadas estava apresentando uma inconsistência, uma divergência. Sugeriu que seria interessante a confirmação da autenticidade/correção do documento junto ao Consulado ou Embaixada. Entretanto, não conseguiram contato naquele momento, já era mais para o final da tarde e o sistema naquele momento apresentava instabilidade. Não conseguiram concluir o atendimento ao estrangeiro. (grifos nossos)

7. Interrogado em Juízo, o Réu **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO** nega ciência do teor dos documentos. É de seu interrogatório que:

Conseguiu os documentos com um intermediário. Não sabia que eram falsos. Conheceu o senhor que prestava esses serviços de documentação na Rua Coimbra, bairro do Brás em São Paulo/SP. Ele lhe arrumou a documentação para apresentar na Polícia Federal a fim de solicitar residência permanente no Brasil. O interrogando pagou R\$700,00 (setecentos reais) e esse sujeito pela preparação da documentação. Alega que não leu nenhum dos documentos antes de apresentá-los na Polícia Federal em Santos. Já vive no Brasil entre 02 anos e 02 meses e meio, viajando entre os Estados do RJ, SC e SP realizando trabalhos de construção civil. O interrogando diz que é engenheiro civil. Também pretendia empreender com importação e exportação. O interrogando foi entregar os documentos no Núcleo de Imigração da DPF/Santos e lá eles escanearam todos eles e as fotos. Disseram que era tarde e que o sistema não estava funcionando, para retornar outro dia. O interrogando retornou no dia 15 ou 16/SET portando os mesmos documentos já escaneados anteriormente. Nessa ocasião lhe disseram que os documentos em questão eram falsos e foi preso em flagrante. **Nega ter ciência que os documentos fossem falsos. Sobre seus antecedentes penais na Bolívia, confirma que em 2012 foi preso por 02 anos e 03 meses e depois saiu por falta de provas, e; depois foi novamente preso em 2015 e também saiu, por indulto.** Depois não teve mais problemas com polícia. Diz que não leu os documentos que lhe foram entregues pelo intermediário antes de apresentá-los na Polícia Federal, confiou no terceiro que lhe fez o serviço. O interrogando encontrou esse intermediário apenas duas vezes e não sabe seu nome. Também chegou a vê-lo duas ou três vezes saindo do Consulado da Bolívia. (grifos nossos)

8. É, portanto, indivisa a autoria do delito de falsidade ideológica (Art.299, CP) cometido pelo Réu **IMEDA**, conforme teor das provas documentais e orais colacionadas aos autos: aos 03/SET/2020 compareceu ao Núcleo de Imigração da DPF/Santos e firmou declaração falsa em documento público (id 38773346, fls.20 e 32).

Da mesma forma, sua versão de que desconhecia o teor da documentação (falsa) por si apresentada em 03 e 16/SET/2020 não colhe, haja vista cuidar-se de pessoa com nível de instrução superior (engenheiro civil), já conhecedor dos costumes e praxes do nosso país (vivia aqui em diversos Estados da Federação RJ, SC e SP) já há cerca de 2 anos e meio, e ainda com planos de empreender em importação e exportação (conforme teor de seu interrogatório em sede inquisitorial). Tudo a revelar perfil exatamente oposto ao de alguém desavisado e disposto a entregar seu futuro e destino em mãos de um desconhecido, cujo nome sequer soube declinar... em troca de R\$700,00 (setecentos reais).

9. De qualquer forma, o Réu deixou de produzir provas documentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, **ex vi** do disposto pelo Art. 156, caput, CPP. A propósito, por similitude: “(...) *Nos termos do Art.156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, notadamente, a prova de fato extintivo da punibilidade que aproveita a Defesa, (...)*” (STJ – RHC 69913/SP – Proc. 2016/0101240-0 – 5ª Turma – j. 19/09/2017 – DJe de 27/09/2017 – Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

10. Impõe-se, pois, a condenação do Réu **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO** nas penas dos Art.299 (falsidade ideológica) e Art.304 c/c 299 e 297 (uso de documento público ideologicamente falso) na forma do Art.70 do Código Penal.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **julgo procedente** a denúncia e, em consequência, **condeno** **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO**, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.299, e; 304 c/c Art.297 na forma do Art.70, do Código Penal.

DOSIMETRIAS DAS PENAS

Passo à individualização das penas:

IMEDAIMEDASHVILLJUSTINIANO

12. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO (Art.304 c/c 299 e 297, CP) EM CONCURSO FORMAL (Art.70, CP) COM FALSIDADE IDEOLÓGICA (Art.299, CP):

Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu (tecnicamente) primário (Súmula nº444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi a obtenção da residência permanente no país. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta, e as consequências não foram graves, ante a constatação pelas autoridades. Diante disso, fixo a **PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**.

12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).

12.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.70, do Código Penal. Em razão disso, face o concurso formal, **aumento a pena em 1/6 (um sexto)**, – tomando-a definitiva em **01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. O regime de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, **substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos** (Art. 44, § 2º, CP), a saber:

1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, § 1º, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em prol do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo ao Juízo das Execuções Penais, se o caso, a especificação do destinatário na localidade da residência do Réu, e;

2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, § 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, § 4º, CP).

13.2. Desta forma, entendo não mais subsistirem as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva, cujo caráter é **rebus sic stantibus**, ante a prolação desta sentença e nos termos já expostos. O Réu poderá, portanto, apelar em liberdade, uma vez que primário, e ainda considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.

13.3. Condene o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.

13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

13.5. **Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.** O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter o endereço atualizado do sentenciado para o fim da execução da sentença.

13.6. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para que adote as providências que entender cabíveis.

P.R.I.C.

Santos, 11 de Janeiro de 2021.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000280-06.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO, CATRYNNE BIDAIZIDORO, PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS, EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA, ODARA NIAGARA CARDOSO, LUMA CUNHA LOPES, AMANDA PIMENTEL GARCIA, PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA, MATEUS VOLF DE CASTRO, ALLYSON SALES DE CASTRO, AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE, MORAD ELARRASS, MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO, GIULIANO LUIGI L. CUCULO, MOHAMED AMINE JEDDI

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE MARCOLINA - PR71566, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR67420
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA - PR99349, ORELIO DE OLIVEIRA - PR43604
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: ORELIO DE OLIVEIRA - PR43604
Advogados do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443, ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - PR95944
Advogado do(a) REU: HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA - PR61168
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656
Advogados do(a) REU: HELUANA CAROLINA DE LIMA - SP414893, ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981
Advogado do(a) REU: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 43882633: Acolho a manifestação Ministerial e autorizo o compartilhamento do material, conforme requerido, devendo o MPF extrair as cópias necessárias e encaminhá-las à Autoridade belga.

Intimem-se as defesas de AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE, MOHAMED AMINE JEDDI e ADAM ABDEKRIM DEHMANI para fornecer os endereços onde os referidos correus podem ser encontrados, a fim de intimá-los da sentença condenatória.

ID 37884957, ID 37994825 e ID 43034158: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

SANTOS, 7 de janeiro de 2021.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-02.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010066-21.2012.403.6104, no sistema eletrônico. No mais, diante da fase processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000203-02.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-70.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-65.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARGARIDA DE ABREU BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica do ofício juntado ao ID nº 41883769, o mesmo foi devidamente transmitido ao E. TRF3R, onde poderão ser consultadas as informações acerca do pagamento (link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, quanto aos honorários sucumbenciais.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora, bem como o pagamento do ofício ofício requisitório expedido.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003871-19.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, em face da decisão final do agravo de instrumento 5016717-16.2019.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-42.2019.4.03.6114

AUTOR: LINDOMAR APARECIDO BORIM

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003875-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:DARIO DONIZETI MUNTANELLI

Advogados do(a)AUTOR:ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690, MOACIR MARCOS MUNTANELLI - SP301884

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DARIO DONIZETI MUNTANELLI** em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Os autos foram arquivados até finalização do julgamento do Tema 1031/STJ.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor apresenta a petição e documentos sob ID nº 43803395, informando o julgamento dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS.

Passo, desta forma, a analisar o pedido de antecipação da tutela.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005851-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:TAMAGOCHI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TAMAGOCHI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, reconhecimento da ilegalidade da decisão que indeferiu seu enquadramento no Simples Nacional.

Informa que em janeiro de 2020 diligenciou junto ao Município a fim de verificar eventuais pendências em sua inscrição, sendo emitida relação apenas com os débitos de ISS de dezembro de 2019 e multa de trânsito.

Alega que efetuou o pagamento dos débitos em questão em 27/01/2020 e teve emitida em 14/02/2020 a Certidão Negativa de Débitos, para realização do pedido de reenquadramento no Simples Nacional.

Todavia, foi surpreendida como indeferimento do pedido por ausência de pagamento de uma nota fiscal de prestações de serviços, emitida em 10/01/2020, relativa a dezembro de 2019, no valor de R\$ 26,74.

Sustenta que assim que tomou conhecimento do débito efetuou o recolhimento em 27/02/2020, entretanto sua regularidade fiscal foi desconsiderada, sob o fundamento de ter sido promovida fora do prazo em 31/01/2020.

Argumenta que em 31/01/2020 detinha regularidade, uma vez que os débitos que tinha conhecimento foram devidamente quitados, havendo, inclusive, emitido em seu favor a Certidão Negativa de Débitos em 14/02/2020, razão pela qual possui os requisitos para o reenquadramento no Simples Nacional.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 3ª Vara local e redistribuídos à esta 1ª Vara em razão da prevenção verificada com os autos nº 5005781-83.2020.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A União é parte flagrantemente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme narra a exordial, o impedimento de acesso da Autora ao Simples Nacional decorre exclusivamente de ato da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, em razão de suposto débito de ISS posteriormente regularizado, porém considerando-se extemporâneo o pedido de reenquadramento no Sistema.

Como se observa, nenhuma conduta da União é relatada, logo nada justificando sua inclusão no polo passivo e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O direito de ação somente pode ser exercido se presentes as condições para tanto. A ausência da legitimidade passiva ad causam está a demonstrar a carência da ação. - Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. - A documentação carreada aos autos evidencia que a exclusão do SIMPLES ocorreu por ato praticado por Autoridade vinculada ao Município de São Paulo, em decorrência de débitos fiscais relativos ao ISS dos exercícios de 1999 a 2002, inscritos em dívida ativa. - Determina o § 5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, remetendo ao artigo 33 do mesmo Dispositivo Legal, que a competência para exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL será da Secretaria da Receita Federal, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal e, ainda, do respectivo Município. - O presente mandamus se enquadra na exceção prevista no artigo 41 e § 5º, I da referida Lei Complementar, uma vez que praticado por autoridade vinculada ao Município de São Paulo, restando patente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo. Precedente. - Não cabe ao Juiz promover a retificação de ofício do polo passivo, não sendo o caso de aplicação da teoria da encampação, porquanto a autoridade indicada como impetrada limitou-se a arguir a sua ilegitimidade passiva, não adentrando ao mérito da demanda. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que é possível correção do polo passivo no caso de indicação errônea da Autoridade coatora, devendo ser oportunizada a emenda da petição inicial, desde que não ocorra a alteração da competência e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso dos autos. Precedente. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0009497-37.2009.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, julgado em 10 de novembro de 2016).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** quanto à **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Remanescendo no feito parte cuja natureza jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.

Custas pela Autora.

Sem honorários.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: PISCOPO ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43976246: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGANTE: L & MEIRA CONSTRUTORA LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **L & MEIRA CONSTRUTORA LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA e CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5004507-21.2019.4.03.6114, que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** referente ao contrato de cédula de crédito bancário nº 467700300005743.

Requerem, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. A seguir, sustentam sua pretensão na alegação de excesso de execução expondo que fora cobrado indevidamente a TAC (Taxa de Abertura de Crédito), eis que referida taxa é vedada pelo Banco Central, quando o correntista já possui conta na referida instituição e que também foram obrigadas a contratar um seguro empresarial para liberação do crédito, além de taxa para que o perito designado avaliasse os bens imóveis que seriam dados em garantia.

Apesar de reconhecer a existência do débito, os embargantes aduzem que há excesso de execução representado pela cobrança de juros sobre juros, com cláusulas abusivas e indevida ocorrência de anatocismo, bem como a acumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Com base nesses argumentos pugnam pela declaração de excesso de execução, pela declaração da nulidade do pedido de arresto requerido pelo embargado, que seja indeferida a petição inicial da execução; ou alternativamente, que seja reconhecido como valor do débito, atualizado, no importe de R\$113.841,73.

A CEF apresentou impugnação.

Houve apresentação de réplica.

A parte autora requereu a produção de produção de prova documental por meio da apresentação por parte da embargada de todos os contratos e documentos relativos à negociação entre eles estabelecidos, o depoimento pessoal da embargante e a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início indefiro o requerimento de produção de provas requerido pelos Embargantes. A questão tratada nos presentes autos dispensa dilação probatória, pois nele já se encontra encartados todos os elementos necessários à apreciação do mérito da questão. Embora se possa notar que o Embargante não instruiu sua petição inicial com cópia da cédula de crédito bancário nº 467700300005743, ela se encontra disponível nos autos da execução 5004507-21.2019.4.03.6114, de modo que considero dispensável converter o julgamento em diligência. Especificamente em relação ao pedido de produção de prova pericial, observo que o ponto de controvérsia se situa no cabimento de capitalização de juros, matéria que dispensa a produção pericial, visto que se trata de questão eminentemente jurídica.

Passo à apreciação do mérito.

A cédula de crédito bancário está prevista na Lei 10.931/2004, que em seu artigo 28 expressamente dispõe que nela poderá ser consignada juro capitalizado:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...)

Sobre a legalidade da capitalização de juros nas operações praticadas pelas instituições financeiras já se manifestou o STJ em julgamento de recurso especial repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Contudo, como se pode notar do julgado acima transcrito, para que se mostre cabível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, é de rigor que ela esteja prevista de forma expressa e clara. Tal entendimento, aliás, restou consolidado pelo STJ em sua Súmula 539 que estatui: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A cédula de crédito bancário nº 467700300005743, que instrui o processo de execução 5004507-21.2019.4.03.6114, entretanto, não contém em seu bojo indicação da taxa de juros remuneratório e moratória aplicada ao mútuo contratado. Ao contrário, estabelece que o extrato bancário de utilização do crédito expressa os valores e os respectivos percentuais de encargo (ID 21622540). Vejamos:

"A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do(s) limite(s) de crédito abaixo estipulado(s), com os respectivos encargos apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para período e incidentes em cada período de utilização, sendo que o extrato bancário de utilização expressa os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Lei 10.931, de 02/08/2004, e demais legislações vigentes."

Ao se consultar o Sistema de Histórico de Extratos (ID 25261573) e o extrato ID 25261572, no entanto, não se encontra em seu conteúdo informação sobre a taxa de juros contratada, tampouco sobre a periodicidade da capitalização.

Tal informação também não está estampada no "Demonstrativo de Débitos" encartada na execução sob o ID 21622542, que ao fazer menção à taxa de juro contratada se limita a mencionar "Conforme Tabela da Operação". Observa-se que há referência aos juros somente para o período de inadimplência.

Conforme preceitua os incisos I e II do § 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário devem vir acompanhada de cálculos que de modo claro evidencie o valor do principal da dívida, seus encargos, parcelas de juros e os critérios de sua incidência, entre outros requisitos. Vejamos:

Art. 28. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A cédula de crédito bancário, momento quando emitida em decorrência de contrato de crédito rotativo, como se vê, demanda um detalhamento dos elementos constitutivos do crédito por ela documentado, sem o qual o referido título de crédito não pode ser considerado um título executivo extrajudicial. Como leciona Arnaldo Rizzardo, "Notam-se as exigências para tornar executível o crédito, de modo que os encargos se encontrem todos discriminados, com a taxa de juros, os períodos, e assim também quanto à atualização, à multa, aos honorários advocatícios e demais cominações previstas no contrato. Sobretudo na cédula do contrato de abertura de crédito, especificar-se-ão os valores aproveitados, sempre lançados nos extratos, com a evidência calculada de seus custos e penalidades. Não basta a mera aposição do valor devido. Tendo à frente o contrato e as planilhas que o acompanham, fica o devedor possibilitado a examinar a dívida, aferindo a sua exatidão, os percentuais de juros, os índices de correção monetária e a legalidade das penalidades" (Contratos de Crédito Bancário, pág. 379, 7ª ed. RT, 2007).

No mesmo sentido é o entender de Luis Felipe Pires Alves ao explicar que "Quanto à execução judicial, não podemos deixar de notar que a lei regrou os cálculos da dívida segundo critérios emprestados da doutrina de defesa do consumidor, pois enfatiza a necessidade de clareza, precisão, fácil entendimento e compreensão da planilha, tornando necessária a explicitação dos critérios de incidência dos encargos, despesas e juros, a demonstração inequívoca da parcela de atualização monetária ou cambial, da parcela correspondente a multas e demais despesas contratuais, além das despesas e honorários advocatícios, que são agora incorporados à conta do débito. Nesse sentido, há que se atentar para a necessidade de se estudar cuidadosamente o melhor modo de atender à exigência legal". (A cédula de crédito bancário: natureza, características e aplicabilidade. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, vol. 49, p. 79)

Entendo, dessa forma, que a execução ora embargada padece de vício em razão de o título executivo extrajudicial que lhe dá suporte não ostentar liquidez, requisito indispensável para o prosseguimento de qualquer execução (art. 783 do CPC). De fato, não se encontra expresso de forma clara nos documentos que compõem o título executivo extrajudicial o valor do juro contratado, impossibilitando assim a aferição da correção do valor cobrado.

Importa registrar que a mera indicação do valor devido não é suficiente para caracterizar a liquidez do título, visto que "A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum debeat, ou seja o 'quanto se deve' ou 'o que se deve'. Não é necessário que o título indique com precisão o quantum debeat, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação" (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, pág. 1022, JusPodivm, 8ª ed. 2016).

Desse modo, o pedido deve ser julgado procedente, conforme requerido no item "c" da exordial, porém, não para indeferir a inicial, mas sim para declarar a nulidade da execução por força do art. 803, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade da execução 5004507-21.2019.4.03.6114, nos termos do art. 803, I, do CPC, uma vez que a cédula de crédito bancário nº 467700300005743 e documentos anexos que instruem o processo de executivo não possuem liquidez, requisito indispensável para o processamento do feito, conforme previsto no art. 798 do CPC.

Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Custas conforme a Lei 9.289/1996.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005707-61.2013.4.03.6114

AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE - COOPSERT - SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-92.2019.4.03.6114

AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004414-13.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: AUGUSTO DE BIAGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a habilitação de herdeiros conforme decisão de página 96 do ID nº 43807775, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-13.2020.4.03.6114

AUTOR: LOURIVAL SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão retro, do Sr. oficial de justiça da SSJ de Campo Formoso - BA, acerca da possibilidade de fornecer os dados que viabilizem a intimação das testemunhas de forma remota, ou informando se as testemunhas comparecerão à audiência designada, independente de intimação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-80.2020.4.03.6114

AUTOR: ADENILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-22.2019.4.03.6114

AUTOR: AERTON LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento da Perita.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-85.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALVES LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIADUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006063-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO EDUARDO TALLARICO

Advogados do(a) AUTOR: ENEIDA DE ALMEIDA CARDOSO - SP449061, LUMA MARIA CAMINHA BORGES - SP446191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006114-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001301-21.2018.4.03.6114

AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004735-59.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NARDON GONGORA - PR68725

REQUERIDO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA, ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, PEDRA BELA PARTICIPACOES LTDA, PALMETTO PARTICIPACOES LTDA, SUPER PAPER PRODUTOS PARA ESCRITORIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., INFOROFFICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, NAPERVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS GASTALDO, REGINA AUGUSTA DA SILVEIRA LEITE GASTALDO, NATALIA AUGUSTA GASTALDO DA SILVA, LUIZ CARLOS GASTALDO FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da manifestação da União. Intime-se a Fazenda Nacional com prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, considerando a nota devolutiva de id 43961510, espere-se o ofício para registro da indisponibilidade dos imóveis, fazendo juntar cópia da decisão liminar aqui proferida.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003276-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004665-42.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 40457041: trata-se de oposição de Embargos à Execução.

Inicialmente, anoto que o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Fica, portanto, intimada a parte Embargante para distribuição dos Embargos à Execução por dependência a estes autos.

Isto posto, ressalto que deverá ser considerada a data do protocolo da petição em análise (14/10/2020) para fins de contagem do prazo para oposição da ação.

No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem oferecido à penhora (id 40457041).

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008090-80.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se o Conselho, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000970-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIE MACIEL ROZANI - SP375493, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de id 43972196, aguarde-se a formalização da penhora naqueles autos. Após, tomem conclusos para análise dos demais requisitos para recebimento e processamento destes Embargos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000969-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL PARMIGIANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIE MACIEL ROZANI - SP375493, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de id 43972200, aguarde-se a formalização da penhora naqueles autos. Após, tomem conclusos para análise dos demais requisitos para recebimento e processamento destes Embargos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005688-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005694-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005734-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003095-19.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Id 41316549: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição da executada. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003769-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCOPE SERVICE - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004684-48.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INTERPRINT LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **INTERPRINT LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa ao Processo Administrativo nº 13896.913.831/2009-02.

Alega, como fundamento, que o débito está impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou mesmo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Como a competente execução fiscal ainda não foi ajuizada, a autora não pode suspender a cobrança de tais débitos inscritos, razão pela qual busca tutela judicial cautelar que lhe assegure o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível.

Inicialmente, a autora ofereceu em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0308896, contudo, em razão das irregularidades apontadas pela União, a autora, por último, efetuou o depósito do montante integral do débito (ID nº 43043081).

A União se manifestou, ID 43974922 e apresentou documento comprovando já haver feito alteração na situação do crédito tributário, ID nº 43974931.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O artigo 151 do CTN prevê expressamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aptas a serem utilizadas quando ainda não proposta a execução fiscal:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...).

Pelo exposto, restando evidenciado neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência requerida, **CONCEDO A TUTELA** requerida, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, **desde que não existam outros débitos, além daquele discutido nestes autos (13896.913.831/2009-02)**, que se encontra com a exigibilidade suspensa.

Considerando a manifestação da União Federal, dou-a por citada nestes autos.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual.

Com o cumprimento da determinação supra, suspendo o curso da presente ação até outrora manifestação das partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004683-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, CAMILA FELIX BRUM - RJ206288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **INTERPRINT LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa ao Processo Administrativo nº 13896.913.830/2009-50.

Alega, como fundamento, que o débito em questão está impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou mesmo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Como a competente execução fiscal ainda não foi ajuizada, a autora não pode suspender a cobrança de tais débitos inscritos, razão pela qual busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível.

Inicialmente, a autora ofereceu em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-0308892, contudo, em razão das irregularidades apontadas pela União, a autora, por último, efetuou o depósito do montante integral do débito (ID nº 43043063).

A União se manifestou, ID 4397490322 e juntou documento, ID nº 43974910.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O artigo 151 do CTN prevê expressamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aptas a serem utilizadas quando ainda não proposta a execução fiscal:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...).

Pelo exposto, restando evidenciado neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência requerida, **CONCEDO A TUTELA** requerida, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, **desde que não existam outros débitos, além daquele discutido nestes autos (13896.913.830/2009-50)**, que se encontra com a exigibilidade suspensa. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, em São Bernardo do Campo, para que proceda a anotação necessária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Considerando a manifestação da União Federal, dou-a por citada nestes autos.

Providencie a autora a regularização de sua representação processual.

Com o cumprimento do aqui determinado, suspendo o curso da presente ação até outrora manifestação das partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004614-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.
Após, intem-se as partes de sua expedição.
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002773-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.
Após, intem-se as partes de sua expedição.
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa informando que não aceita a proposta ofertada (id 4336520), venhamos autos conclusos para sentença.
Quanto ao requerimento do embargante para autorização para depósito em juízo, este deverá ser feito nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5006365-87.2019.4.03.6114.
Nada obstante, nada impede que nos autos principais seja requerido pela parte executada realização de audiência de conciliação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Após o decurso de prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Vistos.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos - ARISP e CRI'S. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. No tocante à solicitação da pesquisa CRI, a pesquisa Sisbajud resultou negativa, não constando que a parte executada possui investimento em CRI.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

Tendo em vista a nota de devolução do banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 43830069, solicite-se esclarecimentos à instituição bancária, a fim de que informe se referida resposta refere-se ofício de transferência eletrônica expedido no Id 43495313.

Em caso negativo, aguarde-se o cumprimento do ofício, consoante determinação Id 43875083.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão juntada aos autos - Id 43952654, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da União Federal no Id 43816218, cumpra-se a decisão Id 42787813.

Dessa forma, primeiramente, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 653.049,60, atualizado em 07/2020, do depósito Id 41661727.

Após o cumprimento acima, com o saldo remanescente do depósito em questão, tomem-se os autos conclusos para determinação das ordens subsequentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: KAZUKO TAKAGI DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014, TATIANA RAZDOBREEV - SP201755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação da executada fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.364,80 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404330-8 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003902-10.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, GUSTAVO MILANEZE, NEWTON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 8.263,70 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404340-5 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 600,70 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404328-6 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006078-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADEMIR EMÍDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL), para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Id 43945239: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco dias).

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000716-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLICIANO BARROS CESARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA DA SILVA RIBEIRO UZUM - SP367456

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000617-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000037-73.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA CAMILO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 16.346,93.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007993-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE RENATO GONZALEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “*quantum*” a ser executado.

O exequente apurou o valor de **R\$ 26.178,66, em 11/11/2020** (ID 41647239).

O INSS manifestou-se apresentando concordância com os cálculos do exequente (ID 42960213), os quais foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 43909557).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 23.858,13 e R\$ 2.320,53 (ID 41647541), em novembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-62.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-26.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-34.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-81.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-24.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PATROCÍNIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRAMUSSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-15.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTO CELIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOURENCON VARELLA - SP233035, DANUSA BORGES - SP250740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-94.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-82.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDELIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Documento Id 43516382: Atente a parte executada que no Id 22869102 consta intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento, ou impugnação em 04/12/2019.

No entanto, em 09/12/2019, a parte executada apresentou manifestação requerendo o parcelamento da dívida (Id 25769139).

Diante da concordância da CEF - Id 25870233, foi homologado acordo entre as partes e deferido o parcelamento do débito no valor de R\$ 13.308,73 (treze mil, trezentos e oito reais e setenta e três centavos), consoante requerido pela executada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pela taxa de juros Selic.

Contudo, o executado não honrou os pagamentos devidos e assim, foi determinada a expedição de ofício ao SISBAJUD para penhora de numerário (ID 42449170), sendo que, após foi proferida decisão para desbloqueio quanto ao excesso de execução dos valores bloqueados - Id 43518760.

Manifeste-se a CEF acerca da petição do executado no Id 43735813, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após apreciarei a petição da CEF - Id 43792755.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-41.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Documento Id 41858380: Apresente a parte exequente o contrato de honorários contratuais ou indique onde está juntados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão Id 42575104.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, acerca do pagamento de quitação da dívida pela parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-20.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO VALIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Deixo de receber a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente aos autos de Procedimento Comum de número **0001418-32.2006.4.03.6114**.

Primeiramente, registro que a parte exequente deverá requerer o cumprimento de sentença nos próprios autos principais, e não distribuir uma nova ação para tal fim.

Assim, deverá a parte exequente fazer a juntada de sua manifestação - petição (Id 43969991) e outros documentos necessários naqueles autos; e não ingressar com uma nova ação.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA AALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Tendo em vista a cessão de crédito notificada, oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Providencie a secretaria a inclusão do cessionário como terceiro interessado.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010577-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-04.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BENEDITO MOACIR LANZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HILDEGARD ATKINSON BALZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Tendo em vista a cessão de crédito notificada, oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Providencie a secretaria a inclusão do cessionário como terceiro interessado.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos conforme requerido pelo advogado e dados fornecidos no ID 43907704.

Expeça-se carta para intimação do autor.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-71.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002688-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE WILSON ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDADA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ 75.333,61 (ID 40081684) em setembro de 2020.

O INSS concordou com os valores (ID 43125561), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 43908206).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 68.485,10 e R\$ 6.848,51 (ID 40081690), em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007620-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO INACIO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ **242.223,64** (ID 41699107)

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ **240.605,06** (ID 42306368).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42909007), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 43860642).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 237.393,17 e R\$ 3.211,89 (ID 42306368)**, em novembro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 102.419,10, em 11/2020 (ID 41190360)

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ **95.238,73** em 11/2020 (ID 43160565).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 43232652), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 43929656).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 86.580,67 e R\$ 8.658,06 (ID 43160565)**, em novembro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais – Id 43232894.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEJAIR PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 154.977.679-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DALIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria proporcional – NB 154977817-7.

Alega que houve aplicação indevida do fator previdenciário, não incidente na aposentadoria proporcional.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal Federal no RE n. 639856/SP, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-87.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA ROSA GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Vistos.

Tendo em vista os documentos juntados no ID 42596355, homologo a cessão de crédito notificada.

Aguarda-se o cumprimento do ofício expedido ao TRF3 - Setor de Precatório.

A cessionária encontra-se cadastrada como terceiro interessado.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-50.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CLAIR ORASMO, WAGNER CARVALHO ORASMO, THAIS CARVALHO ORASMO, MAURICIO ALVES ORASMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Tendo em vista a cessão de crédito notificada em relação à Thais Carvalho Orasmo, oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis em relação ao precatório 20200100196 juntado no ID 33542860.

Providencie a secretaria a inclusão do cessionário como terceiro interessado.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LUIS DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000030-81.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENIVALDO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000040-28.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIMIR DEMETRIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004908-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JUAZINHO VIEIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU:AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus três últimos holerites para verificação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000742-13.2017.4.03.6114

AUTOR:CYDAK DO BRASILLTDA

Advogados do(a)AUTOR:GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requer a parte autora a execução dos honorários advocatícios que entende devidos.

Contudo, houve desistência expressa da execução do julgado, com homologação, "verbis":

"Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte Autora quanto à execução da sentença."

Cabe frisar que por ocasião da desistência perpetrada não foi feita qualquer ressalva em relação aos honorários advocatícios, desistindo-se da execução em sua totalidade, não podendo agora pretender uma cobrança da qual expressamente abriu mão.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Intimem-se, após, retomem ao arquivo baixa findo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5005990-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO / SP

DEPRECADO:SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Algério Szul, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199 para realização de perícia.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

rem

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO:ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO:ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO:CLAUDIO SCHOWE - SP98517

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no Id 33614204.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2019.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/09/1999 a 01/11/2004, 02/01/2008 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/09/1999 a 01/11/2004 o Impetrante laborou na empresa Squadroni Produtos Industriais Ltda., exposto a ruídos de 91,0 a 105,4 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/01/2008 a 31/12/2012 o Impetrante laborou na empresa Italy Stamp Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruídos de 88,3 a 99,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2013 a 31/12/2016 o Impetrante laborou na empresa Squadroni Produtos Industriais Ltda., exposto a ruídos de 94,0 a 99,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 12/11/2019, o impetrante possuía 36 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 92 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1999 a 01/11/2004, 02/01/2008 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.735.548-3, com DIB em 12/11/2019.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas 'ex lege'.

P.I.O.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005569-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria em 01/07/2020, protocolado sob o nº 1951945343, o qual não foi apreciado até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versam sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

No entanto, caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saque-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.I.O.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000041-13.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCILIA MARTIMIANO DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a Impetrante a propositura da ação em SBC, uma vez que a autoridade coatora tem sede funcional em São Paulo e no caso de mandado de segurança a competência é fixada em razão da sede da funcional da autoridade.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003566-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000038-58.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLODOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL), para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000046-35.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Corrija o Impetrante o valor da causa que deve corresponder no mínimo ao número das parcelas faltantes para saldar o parcelamento.

Recolham-se as custas correspondentes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004017-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SIMAO FILHO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ SIMÃO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de benefício por incapacidade requerido em 16/04/2019, em razão da seguinte moléstia: *cardiopatía e hipertensão*.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há repercussão funcional destas doenças, de tal sorte que não há incapacidade para o trabalho (Id 42278317).

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito:

“Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de insuficiência cardíaca.

A doença está controlada com tratamento medicamentoso atual e periciando não apresentou complicações cardiovasculares. Além disso, possui exame físico apenas com edema leve a moderado nos membros inferiores e não houve interações decorrentes da descompensação, a exceção do diagnóstico.

Trata-se de doença crônica compensada que não leva a restrições para sua atividade laborativa habitual.

Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor.”

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora (ID 43891190), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, comunicando a prolação da presente decisão, no autos do agravo interposto - autos n. (202) Nº 5032914-12.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSEFINA ANA DE MORAES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da decisão ID 43964459.

São Carlos, 11 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da decisão ID [43918098](#).

São Carlos, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais ao id 43924730.

Intimem-se.

São Carlos , 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JORGE GAUCH

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da revisão do benefício previdenciário informado ao id 42466618.

“(…) Com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intimem-se.

São Carlos , 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-63.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOSE RONALDO RUFINO DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR:JAQUELINE ALVES RIBEIRO - SP388859, ANA BEATRIZ CANDIDO DE CASTRO VIEIRA - SP233294

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (Id 41474040)."

São Carlos, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-64.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BENEDITO FELIX FRANCISCO, BENEDITO CARDUCCI, BENEDICTA CARDUCCI DE SOUSA, MANOELA DE JESUS CARDUCCI CALDEIRA, MILTON CARDUCCI, RENATO CARDUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo de cinco dias, cumpra-se a decisão proferida a fl. 11 do id 43873195, remetendo-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida no processo nº 0001287-15.2010.403.6115, por meio do qual **Ferbal Comércio de Ferragens e Ferramentas Eireli** obteve sentença condenando as **Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás)** e a **União** a pagarem diferenças de correção monetária dos empréstimos compulsórios cobrados sobre consumo de energia elétrica.

Apresentou cálculos iniciais de liquidação equivalentes a R\$ 828.458,58, valor posicionado para 08/2018.

A Eletrobrás e a União impugnaram a execução, indicando como devido o montante de R\$ 331.531,80, na data de referência.

Mandados à Contadoria Judicial para conferência, esta indicou como devido o valor de R\$ 563.260,94.

Ambas as partes impugnaram o parecer da Contadoria, em termos que podem ser resumidos no quanto segue (vide ID 21635892).

A exequente entende que os juros remuneratórios de 0,5% a.m. devem ser capitalizados anualmente.

Já a Eletrobrás alegou que: (a) não houve abatimento do valor R\$ 31.102,88, restituído em 12/2004, o qual, atualizado para a data do ajuizamento (08/2010), corresponde a R\$ 105.407,70; (b) a Contadoria Judicial aplicou juros de mora de 0,5% a.m. desde a data dos recolhimentos, e não desde a data da citação (09/2010), como determinado no título judicial; (c) também atualizou o valor devido, entre o mês do ajuizamento (08/2010) e o mês-base dos cálculos (08/2018), pela taxa Selic, incidindo sobre o valor dos juros moratórios, implicando anatocismo indevido, vedado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A Contadoria prestou os seguintes esclarecimentos (ID 23973693).

Quanto à manifestação da exequente, aduziu que a sentença transitada em julgado determinou a incidência de juros remuneratórios de 6% a.a., nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, não havendo previsão para sua capitalização, em qualquer periodicidade.

Quanto às manifestações da Eletrobrás, aduziu que abateu os valores restituídos, mas em montante diferente do pleiteado pela empresa pública (R\$ 27.144,55, e não R\$ 31.102,88).

Em relação aos encargos aplicados no cálculo, declarou que houve mero equívoco na sua denominação, já que se trata de juros remuneratórios, e não moratórios, como constou do parecer. Dessa forma, fica também afastada a alegação de anatocismo vedado, pois a Selic não incidiu sobre juros moratórios.

Entretanto, reconheceu que houve equívoco no período de incidência dos juros remuneratórios, tendo feito retificação em sua conta para que tais encargos incidissem apenas até a data do resgate das obrigações, em 30/06/2005.

Em suma, esclareceu que seus cálculos obedeceram à seguinte metodologia: (a) apurou as diferenças de correção monetária desde as datas dos recolhimentos dos empréstimos compulsórios; (b) sobre tais diferenças, aplicou juros remuneratórios de 0,5% a.m., até 30/06/2005; (c) a partir de então, e até a citação, aplicou unicamente a correção monetária (sem juros; entre as competências 07/2005 e 08/2010); (d) a partir da citação (competência 09/2010), aplicou a Selic.

Assim, o total efetivamente devido, atualizado para a data do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, equivale a R\$ 480.390,03.

A exequente insistiu na tese de que os juros remuneratórios devem ser capitalizados anualmente (ID 24323932).

A União se limitou a reiterar sua manifestação anterior (ID 24788902).

Já a Eletrobrás, em longo arrazoado (ID 24876853), após aduzir preliminarmente que a Contadoria Judicial não utilizou os fatores apropriados para a correção dos valores pela sistemática das Unidades Padrão (UP), indicou utilização para representar os créditos do Empréstimo Compulsório, mas sim aqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais, segundo o comando da sentença, somente poderiam ser aplicados às diferenças de correção monetária, invocou argumento de autoridade (seu corpo técnico estaria mais habilitado a fazer tais cálculos) e relatou dificuldades operacionais para examinar o novo parecer da Contadoria Judicial, no prazo concedido, pedindo a homologação de seus cálculos iniciais.

Posteriormente, juntou novo laudo técnico (ID 25597028).

Tanto a Contadoria Judicial como as partes mantiveram suas manifestações anteriores (ID 34065580, 34670796, 35063954 e 35334903).

Relatado. Decido.

A decisão que transitou em julgado e que, portanto, deve servir para balizar o cálculo das diferenças devidas, declarou o direito da autora (ora exequente) de, no momento da constituição do crédito em seu favor (ou seja, no dia 1º do ano subsequente ao do recolhimento), ter nele computada a correção monetária integral verificada desde as datas dos respectivos pagamentos.

Na sequência, condenou as rés a restituírem à autora as diferenças daí decorrentes, com incidência dos encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ao contrário do que alega a Eletrobrás, descabida a utilização da sistemática das Unidades Padrão (UP), pois a sentença determinou a utilização de outro método, e foi bastante clara nesse sentido.

Ou seja, pelo comando emergente da sentença, primeiramente se corrigem os valores recolhidos até a data da constituição do crédito (dia 1º do ano subsequente); na sequência, apura-se a diferença e; a partir daí, corrige-se essa diferença pelos parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Não há espaço para aplicação da sistemática das Unidades Padrão.

Este foi o comando judicial que transitou em julgado e se tomou lei entre as partes, desimportando, no caso específico, o que diz a legislação ou até mesmo os precedentes vinculantes das cortes superiores.

Deveria a executada apelar para as instâncias superiores para ver tal comando modificado, o que não fez.

Por fim, a sentença determinou que tais diferenças fossem remuneradas por juros de 6% a.a., “nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária.”

Dessa forma, tenho por corretos os cálculos e a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial, deixando de conhecer do argumento de autoridade contido nas manifestações da Eletrobrás (de que o cálculo feito por seus técnicos teria mais credibilidade), o qual, a par de deselegante, configura, tecnicamente, uma falácia argumentativa, pois a simples razão de alguém ser mais habilitado em uma tarefa não significa, por si só e necessariamente, que suas manifestações estarão sempre corretas e deverão ser aceitas por essa única circunstância.

Quanto à insurgência da exequente, também não pode ser acolhida.

Embora os juros remuneratórios devessem ter sido pagos anualmente, nos termos do que diz o art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, isso não significa que possam ser capitalizados, em qualquer periodicidade, já que não há previsão legal para tanto, tampouco a sentença assim o determinou.

Cada parcela de juros virou dívida de valor independente, na data em que deveria ter sido quitada, e sobre ela devem incidir os encargos financeiros devidos, mas não há previsão para que esta parcela, vencida e não paga, seja incorporada ao principal.

De se registrar, ainda, como correto o procedimento da Contadoria em limitar os juros remuneratórios até a data em que os valores deveriam ter sido pagos (30/06/2005), o que, por si só, afasta qualquer alegação de anatocismo indevido feito pela Eletrobrás (a Selic passou a incidir a partir de 2010).

Decisão.

Pelo exposto, REJEITO as impugnações das partes e HOMOLOGO os cálculos feitos pela Contadoria Judicial, com a retificação feita de ofício em seu parecer encartado no ID 23973693, fixando o valor a ser ressarcido em R\$ 480.390,03 (quatrocentos e oitenta mil, trezentos e noventa reais, e três centavos), posicionado para 08/2018.

Em virtude da atividade processual exercida pelas partes, ordinariamente esperada para esse tipo de demanda, e considerando que há ente público no polo passivo, fixo a verba honorária devida neste cumprimento de sentença nos patamares mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, tendo por base de cálculo o valor atualizado da dívida (fixado nesta sentença).

Considerando que o valor correto a final fixado aproximou-se mais daquele pleiteado pelas executadas, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 2/3 (dois terços) para a exequente e 1/3 (um terço) para as executadas.

CONDENO as partes a pagarem em favor dos patronos da parte adversa os honorários sucumbenciais, na proporção do quanto sucumbiram, sendo que a parte devida pelas executadas deverá ser rateada entre elas por metade, sem solidariedade (CPC, art. 87). A exequente deverá pagar metade do valor da verba honorária a que foi condenada para os patronos de cada uma das executadas.

Intimem-se as partes para conhecimento do quanto decidido, devendo a exequente depositar o valor da condenação honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Embora se trate de obrigação solidária, mas tendo em conta a sistemática de execução por quantia certa contra entes públicos, também aplicável em favor da Eletrobrás em casos como o presente, nos termos do entendimento firmado pelo STF na ADPF nº 437, sistemática essa que impede a solicitação de pagamento integral de ambas (sob pena de ocorrer duplo pagamento), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicar em desfavor de quem prefere que seja expedida a requisição de pagamento relativa ao valor principal. No silêncio, serão feitas duas requisições, uma para cada executada, cada qual equivalente à metade do valor total devido.

Informada a preferência, ou decorrido *in albis* o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma ora determinada.

Não cumprida voluntariamente pela exequente a obrigação decorrente da condenação na verba honorária, deverão a Eletrobrás e a União pedir o respectivo cumprimento.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4206

PROCEDIMENTO COMUM

0707337-97.1997.403.6106 (97.0707337-3) - EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 536 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-08.1999.403.6106 (1999.61.06.005815-5) - ROZELVAR PEDRO DE FARIA X VALENTIN PASCOAL BELOTI X CLAUDIO APARECIDO CANDIDO GARCIA X AMARANTE COSTA X LUIZA CHIQUESI X NEUZA DESTRO DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

ROSELVAR PEDRO DE FARIA, VALENTIN PASCOAL BELOTI, CLÁUDIO APARECIDO CÂNDIDO GARCIA, AMARANTE COSTA, LUIZ CHIQUESI e NEUZA DESTRO DOS SANTOS propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 1999.61.06.005815-5 ou 0005815-08.1999.4.03.61065) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivaram a condenação da ré/CEF a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como de juros remuneratórios progressivos, tudo atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que os saldos das suas contas vinculadas ao regime do FGTS não obtiveram correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas, sim, por outros índices, tampouco aplicada a progressão da capitalização dos juros, e daí entenderem ter direito aos complementos dos expurgos inflacionários e de juros de mora.

Empôs concessão de gratuidade judiciária, ordenada a citação da ré/CEF, citação da mesma, apresentação de contestação e de resposta/réplica, prolatei sentença em 23/02/2000, rejeitando o pedido formulado pelos autores (fls. 80/106).

Informados, os autores interpuseram recurso de apelação e, depois de recebido o recurso e a ré/CEF, o qual foi provido em parte, com sucumbência para ambas as partes - as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. (fls. 126/128)

Por não se conformar com a decisão monocrática, a ré/CEF interpôs recurso especial (fls. 131/148), que não foi admitido (fls. 151).

Com o retorno dos autos à origem, a ré/executada (CEF), instada, informou manifestação dos autores de adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos das suas contas vinculadas ao FGTS, renunciando, de forma irrevogável, quaisquer outros ajustes/complementos de atualização referente às contas vinculadas, em seus nomes, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme estabelecido na LC nº 110/2001 (fls. 161 e 163/207).

Homologo assim, para que produza seus efeitos de direito, a composição amigável entre os autores/exequentes e a ré/executada (CEF), posto, intimados/instados em 29/04/2003 (fls. 208), os patronos/advogados constituídos dos autores/exequentes não se opuseram à transação extrajudicial sem intervenção deles, o que, então, extingue a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-69.2004.403.6106 (2004.61.06.003782-4) - GENEZIO CUALHETE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Diante da ausência de resposta ao ofício de fl. 127, expeça-se mandado, visando intimar o Gerente da Agência 0631 da Caixa Econômica Federal - Paço Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme as informações constantes à fl. 125 e esclareça quem efetuou o levantamento do valor depositado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005521-9) - MAURO FERNANDO BOSCHEZI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este processo foi, equivocadamente, enviado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Subseção Judiciária de Bauri que o devolveu para esta Vara.

Certifico, também, que o processo foi digitalizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as peças foram inseridas no processo que se encontra em Segunda Instância, aguardando julgamento, conforme verifiquei no PJe do 2º Grau.

Certifico, ainda, que consultei o PJe de 1ª Instância e, embora tenha havido a conversão dos metadados, as peças digitalizadas serão inseridas oportunamente, com o julgamento definitivo da ação.

Certifico, por fim, que as partes foram intimadas da virtualização pelo Tribunal e este processo será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALEXANDER MURGAS RIVERO

Vistos,

Reitere-se a decisão de fl. 520, intimando o exequente para manifestar seu interesse na virtualização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-04.2011.403.6106 (2005.61.06.000410-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8)) - ALBERTO CESAR DE CAIRES (SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTE Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este processo foi, equivocadamente, enviado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Subseção Judiciária de Bauri que o devolveu para esta Vara.

Certifico, também, que o processo foi digitalizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as peças foram inseridas no processo que se encontra em Segunda Instância, aguardando julgamento, conforme verifiquei no PJe do 2º Grau.

Certifico, ainda, que consultei o PJe de 1ª Instância e, embora tenha havido a conversão dos metadados, as peças digitalizadas serão inseridas oportunamente, com o julgamento definitivo da ação.

Certifico, por fim, que as partes foram intimadas da virtualização pelo Tribunal e este processo será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000410-78.2005.403.6106 (2005.61.06.000410-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8)) - ALBERTO CESAR DE CAIRES (SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTE Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este processo foi, equivocadamente, enviado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Subseção Judiciária de Bauri que o devolveu para esta Vara.

Certifico, também, que o processo foi digitalizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as peças foram inseridas no processo que se encontra em Segunda Instância, aguardando julgamento, conforme verifiquei no PJe do 2º Grau.

Certifico, ainda, que consultei o PJe de 1ª Instância e, embora tenha havido a conversão dos metadados, as peças digitalizadas serão inseridas oportunamente, com o julgamento definitivo da ação. Certifico, por fim, que as partes foram intimadas da virtualização pelo Tribunal e este processo será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante do teor do Ofício de fls. 511/512, comunicando quanto à suficiência do valor transferido e intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, e/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe comprove seus dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta de sua titularidade) visando à expedição de ofício de transferência. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, observando que a procuração juntada à fls. 358 não outorga poderes para o levantamento. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MANOELALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOELALCIDES FORNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a pedido da advogada da exequente, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a interessada providenciar a inserção das peças no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI(SP124622 - RENATA GRADELLA)

Vistos,

A exequente foi intimada, inclusive no processo eletrônico, para fazer carga do processo físico visando digitalizar as peças e não se manifestou.

Intime-se novamente a exequente para retirar o processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo, sobrestados, certificando no processo eletrônico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PEDRO DONATO COCAVELI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

As partes foram cientificadas do inteiro teor do ofício requisitório de fl. 341, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e não o impugnaram.

Assim promova a secretaria o necessário à transmissão do referido ofício.

Após, diante da apresentação do valor apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência, que prescinde da intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo para o sistema de Processo Eletrônico, por meio do Digitalizador de Processos.

Convertidos os metadados do processo, intime-se a parte exequente a providenciar a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizado o processo, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a virtualização.

Transcorrido o prazo sem impugnação à virtualização, fica INTIMADA a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos eletrônicos, contados a partir do 6º (sexto) dia, impugnar a execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Após a digitalização, este processo físico deverá ser remetido ao arquivo, conforme Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-92.2011.403.6106 - GILMAR ALVES MOREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-83.2012.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS BASSETO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DOS SANTOS BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, dando ciência às partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito se encontra com vista às partes, primeiro à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003158-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: EUNICE BATISTA GAMA

Advogado do(a) REU: THAISA MARQUES CAMIM - SP367028

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para ciência e manifestação sobre a PETIÇÃO da ré juntada sob o Id/Num. 43953732.

Após, os autos serão remetidos a conclusão para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004343-17.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CEZAR BISELLI JUNIOR - SP349453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a comprovação de que o autor diligenciou junto às instituições médicas/hospitalares para as quais prestou serviços como médico (contribuinte individual), sem obter resposta, e tendo em vista que já constam nos autos o LTCAT da FUNFARME e do HECARDI – Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista Ltda., mantenho a decisão de **indeferimento**, por ora, da produção de prova pericial, ou seja, não reconsidero a decisão.

Por outro lado, **determino** a expedição de ofício para Hospital Beneficência Portuguesa e IMC – Instituto de Moléstias Cardiovasculares, conforme requerido pelo autor, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, **PPP atualizado E LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Saliento que não deverá ser expedido ofício para Serviço de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista Dr. Nilton Carlos Spínola Machado Ltda., localizado na Rua Bruno Garcia, nº 2330, pois, ao que tudo indica, pertence a autor (Num. 25865260 - pág. 6).

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001701-37.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, efetuei consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do andamento da Carta Precatória 1000725-10.2020.8.26.0474 (Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP), conforme extrato de acompanhamento processual que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO AMADO, VERIDIAN AAMADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, efetuei consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do andamento da Carta Precatória 1001095-29.2020.8.26.0396 (1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP), conforme extrato de acompanhamento processual que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICEM - APAE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional), juntada sob Id. 40572526.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004950-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE PUTTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas iniciais.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a impetrante a autoridade coatora corretamente, isso porque, conquanto tenha declinado como tal, "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO", a quem coube a análise e indeferimento do requerimento de benefício fiscal pelo impetrante requerido, é crível que se trate tão somente do executor do ato e não detenha poderes de decisão para desfazê-lo.

É necessário, portanto, que o impetrado seja aquele que efetivamente detém poderes para determinar a realização do ato impugnado, e não aquele que, porventura, estiver cumprindo ordens de um superior hierárquico, o que presumo ser de pleno conhecimento por qualquer operador do Direito.

Após, retorne à conclusão para análise da liminar requerida.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PROGEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo a impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, como determinei na decisão Id/Num. 43511300, a propositura da presente ação em face do Mandado de Segurança em tramitação perante a 4ª Vara Federal (5003390-82.2020.4.03.6106), pois, em que pese tratar de ações de naturezas jurídicas diversas, tal determinação objetiva a análise da prevenção apontada na certidão constante no Id/Num. 42907838, pois, como se sabe, a indicação de processo preventivo impõe a este Juiz a análise de litispendência e coisa julgada e, ainda, a necessidade de análise de eventual conexão ou continência como fator modificativo da competência.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003956-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: DENISE REGIANE DE OLIVEIRA MAPELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP354218

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Na decisão que proferi no Id/Num. 41674323, indeferi os benefícios da gratuidade judiciária e determinei que a autora recolhesse o adiantamento das custas iniciais, além de demonstrar a inexistência de coisa julgada com o processo que tramitou perante o JEF.

A autora interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão juntada no Id/Num. 43562644.

Assim, concedo à autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de mais 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 41674323, salientando a advertência, caso não cumprida, mencionada no parágrafo 7º.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIDALVA SOUZA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo que corresponda ao proveito econômico almejado com a distribuição da ação.

Nas demandas previdenciárias, a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Sendo assim, ainda, a fim de análise da competência deste Juízo Federal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa, inclusive instruída com memória de cálculo datilografada, sob pena de extinção do processo.

Após, retorne à conclusão.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004167-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Em face das alegações trazidas pela impetrante na petição Id/Num. 43474049, esclareço, inicialmente, que a determinação para identificação das pessoas jurídicas associadas e respectivos CNPJs, que possuem domicílios fiscais submetidos à jurisdição da autoridade apontada como coatora no presente "mandamus" (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto), constante na decisão Id/Num. 42343157, objetiva a análise da prevenção apontada na certidão constante no Id/Num. 40044782 (Processo nº 5020232-58.2020.6100), pois, como se sabe, a indicação de processo preventivo impõe a este Juiz a análise de litispendência e coisa julgada e, ainda, a necessidade de análise de eventual conexão ou continência como fator modificativo da competência.

No que tange à alegação quanto a desnecessidade de atribuir valor da causa em mandado de segurança em face da falta de condenação em honorários advocatícios, no caso em tela, o pedido de declaração de não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, **assim como, respectiva compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos**, e no percurso da demanda, traduz, inequivocamente, vantagem econômica em potencial a favor das empresas associadas à impetrante. Portanto, necessário a emenda da petição inicial a fim de que o valor atribuído à causa demonstre, o interesse econômico almejado pela impetrante, o qual, com certeza, não será de R\$ 1.000,00 (mil reais) como consta na petição inicial.

Desta forma, concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra, integralmente, a decisão constante no Id/Num. 42343157 ou, por força do estabelecido na lei processual civil, utilize da via adequada para inconvênio.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APRAVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS LUIS - SP440604

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Inicialmente, para melhor análise da prevenção apontada na certidão constante no Id/Num. 43533989, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação em face da ação declaratória de inexistência de relação obrigacional em tramitação perante a 2ª Vara Federal (5004998-18.2020.4.03.6106), pois, como se sabe, a indicação de processo preventivo impõe a este Juiz a análise de litispendência e coisa julgada e, ainda, a necessidade de análise de eventual conexão ou continência como fator modificativo da competência.

Verifico, outrossim, que a autora, embora com sede na cidade de Votuporanga ou Jales, conforme petições iniciais deste processo e do distribuído sob nº 5004998-18.2020.4.03.6106, respectivamente, promoveu o protocolo da presente ação perante a 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, tendo sido distribuída à Primeira Vara Federal, em face da União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Todavia, verifico que houve "talvez" equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Votuporanga/SP, onde a autora está sediada, pertence à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento C/JF3R nº 38, de 28/05/2020.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandada a União Federal, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo Federal para processamento do feito, faculta à autora manifestar-se, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Por fim, providencie a autora a comprovação do recolhimento de adiantamento das custas processuais iniciais, no prazo fixado, conforme previsto na Resolução PRES nº 138/2017.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante na petição Id/Num. 43568423 e concedo 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 42100926.

Após o cumprimento, retorne para análise do pedido liminar.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004068-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante na petição Id/Num. 43567780 e concedo 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 42103171.

Após o cumprimento, retorne para análise do pedido liminar.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004123-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J & A MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em face da manifestação apresentada pela impetrante na petição Id/Num. 43855875, esclarecendo que o crédito a ser compensado corresponde apenas ao apurado nos períodos descritos na planilha constante no Id/Num. 39783282 (outubro e novembro de 2015 e o ano de 2017), nada a retificar quanto ao valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 43.831,71).

Em face da certidão constante no Id/Num. 43882852, concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais recolhidas (R\$ 214,15 - Id/Num. 43855875) a fim de que atenda ao previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020, ou seja, que o adiantamento das custas iniciais corresponda a 0,5% do valor atribuído à causa.

Após, retorne para análise do pedido liminar.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-46.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALFREDO BATISTA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação relativamente à averbação do tempo reconhecido como especial e à implantação do benefício (Id/Num. 39842039).

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão juntada sob Id/Num. 21735393 - Págs. 221/223.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LUCIANA GONCALVES PEREIRA, representada por sua curadora, KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (Id/Num. 8551160), na qual pleiteia a declaração de nulidade absoluta do “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária – Interveniante Quitante nº 155553253919”, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), firmado em 10/11/2014.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o contrato de empréstimo contraído com a instituição financeira/ré – Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária – é nulo, posto que, ao tempo da avença, estava interdita e não foi regularmente representada, tendo sua curadora tomado conhecimento da negociação quando da cobrança das parcelas atrasadas.

Indeferi o pedido de tutela de urgência, **designei** audiência de conciliação, **ordenei** a citação da ré/CEF e, por fim, **determinei** a intimação do MPF e **deferi** a gratuidade judiciária (Id/Num. 8774735), sendo que, após manifestação e juntada de documentos pela autora (Id/Num. 9138305), **indeferi** o pedido de reconsideração da decisão (Id/Num. 9319407).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência (Id/Num. 9431514), sendo que, ao final, o recurso foi provido pelo TRF da 3ª Região (Id/Num. 22842314).

O processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias em sede de audiência de conciliação, como objeto de verificar a possibilidade de composição amigável extrajudicial (Id/Num. 10013512).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num. 10413069), acompanhada de documentos (Id/Num. 10413079 a Id/Num. 10413081), na qual argumentou, preliminarmente, pela falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora adquiriu um imóvel residencial por meio de financiamento imobiliário em 03/02/2009, sendo que até o ano de 2014 pagou as prestações regularmente. Em 10/11/2014, a autora contratou o financiamento Crédito Imóvel Próprio, contrato nº 1.5555.3253919-7, sendo que parte dos recursos desse financiamento foi destinado à liquidação do contrato nº 8.0353.6764429-7. Aduziu que a alegação de interdição causa estranheza, visto que a autora recebe seu benefício de aposentadoria pela Caixa Econômica Federal, sem procurador/curador, além do que contratou vários empréstimos consignados no ano de 2015. Mais: a curadora não deu qualquer publicidade à interdição da autora, uma vez que não consta qualquer averbação junto ao Cartório de Registro Civil. Aliás, em caso de decretação de nulidade do contrato, requereu, em sede de reconvenção, a devolução do imóvel financiado ou do valor levantado com o financiamento, devidamente atualizado com correção e juros do contrato.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 15273104) e, em seguida, apresentou manifestação (Id/Num. 15276210).

Designei nova audiência de tentativa de conciliação (Id/Num. 18096461), a qual restou infrutífera (Id/Num. 20682681).

Determinei que a ré/CEF procedesse à juntada do contrato de financiamento nº 8.0353.6764.429-7 (Id/Num. 22448684).

A ré/CEF manifestou-se e juntou documento (Id/Num. 23595818).

Determinei que o 1º Cartório de Registro Civil de São José do Rio Preto/SP informasse acerca da existência de registro de interdição em nome da autora (Id/Num. 28126178), o que foi devidamente cumprido (Id/Num. 37334453).

As partes apresentaram manifestações (Id/Num. 37965910, Id/Num. 38806732).

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido da autora (Id/Num. 40591260).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Há interesse processual da autora, pois busca obter a declaração de nulidade de contrato firmado com a ré/CEF, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

B - DO MÉRITO

A autora pleiteia a declaração de nulidade absoluta de contrato firmado com a ré/CEF, sob alegação de que, ao tempo da avença, estava interdita e não foi regularmente representada.

In casu, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que a autora firmou com a ré/CEF o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS”, em **03/02/2009** (Contrato nº 8.0353.6764429-7 - Id/Num. 23595820 – págs. 1/20).

Mais: a autora também firmou com a ré/CEF em **10/11/2014** o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária – Interviente Quitante” (Contrato nº 15553253919 - Id/Num. 8551160 – págs. 1/2; Id/Num. 8551160 – págs. 6/10), cujas cláusulas pertinentes ao caso transcrevo a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA – Inicialmente, a CAIXA disponibilizará ao(s) DEVEDOR(ES) o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo: 1 – R\$ 52.330,75, destinado ao pagamento do saldo devedor do contrato de habitacional nº 8.0353.6764.429-7, datado de 03/02/2009, com alienação fiduciária registrado sob o R. 004 da Matrícula nº 101.325 do Ofício de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de São José do Rio Preto/SP e, 2 – R\$ 97.669,25 (noventa e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para crédito em conta de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), sob o nº 2205.001.4129-5, para livre utilização, após a comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis;

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor especificado no item 1 do caput da CLÁUSULA SEGUNDA é repassado neste ato ao INTERVENIENTE QUITANTE, que por sua vez dá quitação dívida do contrato de habitacional nº 8.0353.6764.429-7 e autoriza o cancelamento do ônus na Matrícula do imóvel indicado no caput da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL – O imóvel constituído de um prédio residencial situado à Rua Adirso Alves Ferreira 971, no Bairro Jardim Asturias, em São José do Rio Preto/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizada na matrícula a seguir, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85. Imóvel havido conforme Av. 002 da matrícula nº 101.325 1º do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Constatai, ainda, que a autora foi interdita em **19/07/2006**, nos autos do Processo nº 576.01.2005.075122-2/000000-000, ordem nº 3362/2005, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sendo nomeado inicialmente como curador o Sr. Aparecido Francisco Caldas e, posteriormente, foi nomeada como curadora a Sr.ª Kelen Regina Gonçalves Pereira Savegnago, a qual prestou o devido compromisso em **11/06/2008** (Id/Num. 8551160- págs. 4, Id/Num. 9138345). **Apesar disso, não restou demonstrada a averbação do ato de interdição contemporânea à assinatura do contrato de financiamento firmado com a ré/CEF, mesmo porque a certidão de interdição Id/Num. 38806741 somente foi lavrada em 3/9/2020 (Id/Num. 37334453, Id/Num. 10413081 - págs. 10/11).**

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

Em sentido amplo, a nulidade é a sanção imposta pela lei que determina a privação de efeitos jurídicos do ato negocial praticado em desobediência ao que a norma jurídica prescreve.

Nos termos dos artigos 166 e 168, parágrafo único, ambos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz, sendo que a nulidade absoluta invalida o negócio desde a sua formação e pode ser alegada por qualquer interessado, devendo o juiz pronunciá-la de ofício.

Todavia, ainda que a lei proteja os interesses das pessoas incapazes para atos da vida civil, esta proteção não garante que elas se beneficiem à custa de terceiros de boa-fé.

Nesse contexto, é sabido que incumbe ao curador promover o registro da sentença de interdição em cartório (arts. 29, V, e 97, ambos da Lei nº 6.015/1973), com o fim de dar **publicidade** do ato judicial de decretação de incapacidade para a proteção dos interesses de terceiros.

Mais: O documento Id/Num. 9138903 não é hábil para demonstrar a publicidade da interdição, já que se trata de simples mandado, não produzindo efeito perante terceiros enquanto não levado ao registro civil.

Dessa forma, considerando que no presente caso não restou demonstrada a averbação da sentença de interdição da autora contemporânea à assinatura do contrato questionado, a ré/CEF não dispunha de informações acerca da incapacidade dela quando da pactuação do negócio jurídico.

Em outras palavras, a ré/CEF não tinha como saber da incapacidade da autora, a qual compareceu em seu estabelecimento (agência bancária) mais de uma vez, diretamente e por ato próprio, objetivando firmar contratos bancários.

Há que se considerar, ainda, que a **boa-fé deve ser presumida** e que a incapacidade da autora não é reconhecível prontamente por terceiros, tanto que ela recebe seu benefício de aposentadoria na CEF, sem informações de procurador, através de crédito em conta, que também é movimentada sem procuração, como se não fosse interdita (Id/Num. 10413081 – págs. 1/4).

Aliás, tratando da relação comercial entre interdita e terceiro de boa-fé, transcrevo as ponderações do Desembargador Ramon Mateo Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Julgamento da Apelação nº 0059652-77.2008.8.26.0224:

(...) é manifesta a desídia, o desleixo e a negligência da curadora judicial do incapaz, a qual deixou o interdito à sua própria sorte, em completo descaso, sem tomar conhecimento, sem fiscalizar os atos por ele praticados.

Bem por isso, como adequadamente anotado pelo Juiz singular, “ou há negligência absoluta ou ciência inequívoca, pela representante legal, de que o incapaz, invariavelmente, vinha realizando atos da vida civil.” (fl. 83).

Soa paradoxal, para não dizer contraditório, que por inúmeras vezes o autor adquiriu, por intermédio de financiamento, bens de consumo, efetuando o pagamento ou deixando de efetuá-los a contento, sem que sua representante legal não tivesse ciência. Não há, portanto, como declarar a inexigibilidade dos débitos inadimplidos pelo autor. Pois, de uma forma ou de outra, com escusas pela reiteração, os atos produziram os efeitos jurídicos. Sublinhe-se, apenas para argumentar, que, em regra, os atos praticados por incapazes são nulos ou anuláveis. A exceção se faz quando tais atos são praticados com terceiro de boa-fé, ou seja, aquele que não sabia e não teria como saber que o outro possuía alguma incapacidade.

Esta é bem a hipótese dos autos. A ré não tinha conhecimento que o autor era interdito, pondo-se como inegável sua condição de terceira de boa-fé. Não atuou de má-fé, ou objetivando prejudicar o autor-apelante. Apenas exerceu sua atividade econômica, ou seja, alienou mercadorias para o autor, tal qual o faz para qualquer consumidor, desconhecendo a peculiaridade de ser ele interdito.

Confira-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, embora discorra sobre negócio jurídico firmado antes da sentença de interdição, trata da proteção do terceiro de boa-fé quando não for perceptível a incapacidade:

DIREITO CIVIL. NULIDADE DO NEGÓCIO. PESSOA SUBMETIDA À INTERDIÇÃO. CELEBRAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO DE INTERDIÇÃO. PROTEÇÃO À BOA-FÉ DA PARTE CONTRÁRIA. NEGÓCIO VÁLIDO. DÍVIDA EXIGÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Reconhecida a incapacidade, todos os atos praticados pelo incapaz estão fulminados de invalidade, viciados por conta de sua incapacidade de perfeita compreensão da realidade.

2. A sentença de interdição tem natureza declaratória uma vez que não é o decreto judicial que cria a incapacidade, mas sim uma situação psíquica já existente e apenas reconhecida em juízo.

3. Com o fito de preservar o princípio basilar da boa-fé, impõe-se reconhecer a necessidade de proteção ao terceiro que, de boa-fé, negocia com o interditado, antes do decreto de interdição, quando não visível a incapacidade e não reste configurado prejuízo ao incapaz. Somente será reputado inválido o negócio celebrado se era notório o estado de incapacidade mental.

4. Não obstante a sentença de interdição reportar-se a laudo pericial em que se afirmou acerca da situação da interditada que "seu quadro é compatível com quadro afetivo associado a sintomas psicóticos (Transtorno Esquizoafetivo, ou Transtorno Bipolar), que a incapacita atualmente de forma total a gerir sua vida e bens", não há qualquer referência sobre a possibilidade de a interditada apresentar-se em seus negócios como pessoa aparentemente normal, não sendo tais características psicóticas perceptíveis ao homem comum.

5. Omissis.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049165, 0005172-71.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)(destaque).

Assim, diante da colisão de princípios jurídicos, ainda que, em regra, os negócios jurídicos firmados por absolutamente incapazes sejam nulos, considerando a hipótese dos autos, deve prevalecer o princípio da boa-fé.

Portanto, é incabível a pretendida nulidade do contrato celebrado pela autora, visto que, além de não ser notório o estado de incapacidade mental dela, a restrição à capacidade, para produzir efeitos perante terceiros, depende da correta averbação da decisão judicial junto ao registro civil, que não foi demonstrada no presente caso.

Aliás, ao requerer em 13/6/2018 a nulidade do contrato nº 155553253919, que serviu para quitar o saldo devedor do contrato habitacional nº 8.0353.6764429-7 firmado em 3/2/2009, ou seja, quase uma década após a aquisição do imóvel onde a autora reside (Id/Num 8551160 - pág. 17, Id/Num 23595820 - pág. 19), aliado ao fato de que inexistia averbação do ato de interdição quando da assinatura dos referidos contratos, pode-se dizer que a autora e sua curadora estão querendo beneficiar-se de sua própria torpeza.

Assim, sem mais delongas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, restando prejudicada a reconvenção proposta pela ré/CEF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROS ANGELA RUBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RUBIO RECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a sentença que reconheceu, **de ofício**, a ilegitimidade ativa *ad causam* das exequentes, extinguindo o cumprimento de sentença, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas no recurso de apelação não têm o condão suficiente para retratação deste Juízo Federal.

Apresente a executado/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelas exequentes.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RABELO DA SILVA, SILVIA CRISTINA RABELO, SALMA APARECIDA TAVARES GOUVEA, RITA DE CASSIA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a sentença que reconheceu, **de ofício**, a ilegitimidade ativa *ad causam* das exequentes, extinguindo o cumprimento de sentença, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas no recurso de apelação não têm condão suficiente para retratação.

Apresente a executado/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelas exequentes.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000300-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RENATO LUIZ DE PAULA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA COVRE RUFFO - SP415670, JANAINA FERREIRA ALVES - SP413979, CRISTIANE MARTINS VASQUEZ - SP415567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (Id/Num. 38354874), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requiera a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da sentença (Id/Num. 30058417 – 09/04/2020);
- 4) Havendo requerimento do autor, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido judicialmente como especial (de 01/03/1988 a 30/11/1988; de 01/03/1989 a 21/10/1990; de 16/01/1991 a 18/12/1999; de 02/01/2003 a 20/01/2015 e de 13/01/2016 a 12/01/2017) e a **implantar** o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (**NB 179.596.125-0**), a partir da data da DER (**12/01/2017**), ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá o autor se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003704-89.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOSUALDO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado e em face do requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo autor (Id/Num. 38886338) e da apresentação do demonstrativo do crédito (Id/Num. 38886611), providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) Faculto ao patrono da parte exequente, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;

4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado;

5) No mesmo prazo, requeira a União Federal o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida/autor (honorários sucumbenciais).

6) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seu advogado, o autor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela ré/exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004250-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUZAMARIA ARCANJO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, por considerar demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, conforme declaração assinada sob as penas da lei e documentos apresentados, comprovando que a autora não apresenta declaração de imposto de renda pessoa física, critério por mim adotado para concessão, assim como ter sido ela beneficiária do auxílio emergencial no ano de 2020 (Id/Num. 40472661, 43818778, 43818780, 43818782 e 43818783).

Considerando a alegada doença por obesidade e transtorno depressivo e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), **determino** a realização de **perícia médica e nomeio** para o ato o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), clínico geral e especialista em segurança do trabalho**, independentemente de compromisso.

Concedo oportunidade à autora para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos, os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Processo n.º
- b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DA PERICIANDA

- a) Nome
- b) Estado civil
- c) CPF
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIANDA

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?**

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pela autora e pelo INSS, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intinem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, **junto com a contestação**, cópia do processo administrativo da parte autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 536.229.011-4), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

O interesse processual ou de agir será melhor analisado quando da apreciação do mérito desta ação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004419-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BUAINAIN NETO - SP364790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais finais na Caixa Econômica Federal, pois que o pagamento foi efetuado em banco diverso, contrariando o disposto na Lei nº 9.289/1996 e na Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região.

Para solicitar a restituição do valor recolhido de forma indevida (Id/Num. 42255071 e 42255075), deverá o impetrante observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS/SP.

Comprovado o correto recolhimento, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por **Welington Ricardo Coelho** contra o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, na qual requer o pagamento de verbas remuneratórias decorrente de retribuição por titulação, cujo direito, embora reconhecido pela autarquia/ré, não foi pago na integralidade.

A Ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que ao declinar da competência em face de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, foi distribuída perante este Juízo federal.

O réu contestou o pedido e a autora apresentou réplica (Id/Num. 29964934 - Págs. 110/111 e 43285084, respectivamente).

É o relato do essencial.

Primeiramente, pondero que a presente demanda não se inclui dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal, posto que, conquanto a autora se limite a requerer o pagamento de verbas salariais devidas pelo réu, o que pretende, por via oblíqua, é a revisão do ato administrativo que justificou a impossibilidade de imediato pagamento do valor devido (Memorando 561/2017/DACP – Id/Num. 29964934 - Pág. 112).

Nesse ponto, assinalo que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). Entretanto, como a referida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais a hipótese contida no art. 3º, § 1º, III ("para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal"), hipótese que conforme narrei acima, está configurada nos autos, é este Juízo Federal o competente para julgamento do feito.

Ultrapassada a questão da competência, verifico que a controvérsia repousa tão somente sobre matéria de direito, cujo deslinde prescinde da produção de outras provas além da documental, de modo que desnecessária dilação probatória.

Assim, ante a previsão contemplada no art. 355, I, do CPC, após a intimação das partes, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001149-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELINGTON RICARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

REU:INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Ação de Cobrança** proposta por **Welington Ricardo Coelho** contra o **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, na qual requer o pagamento de verbas remuneratórias decorrente de progressão funcional, cujo direito, embora reconhecido pela autarquia/ré, não foi pago na integralidade.

A Ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que ao declinar da competência em face de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, foi distribuído perante este Juízo federal.

O réu contestou o pedido e a autora apresentou réplica (Id/Num. 29974085 - Págs. 60/61 e 43286962, respectivamente).

É o relato do essencial.

Primeiramente, pondero que a presente demanda não se inclui dentre as hipóteses de competência do Juizado Especial Federal, posto que, conquanto a autora se limite a requerer o pagamento de verbas decorrentes de progressão funcional devidas pelo réu, o que pretende, por via oblíqua, é a revisão do ato administrativo (Memorando 250/2017/DACP – Id/Num. 29974085 - Pág. 62) que justificou a impossibilidade de imediato pagamento do valor devido.

Nesse ponto, assinalo que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). Entretanto, como a referida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais a hipótese contida no art. 3º, § 1º, III ("para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal"), hipótese que conforme narrei acima, está configurada nos autos, é este Juízo Federal o competente para julgamento do feito.

Ultrapassada a questão da competência, verifico que a controvérsia repousa tão somente sobre matéria de direito, cujo deslinde prescinde da produção de outras provas além da documental, de modo que desnecessária dilação probatória.

Assim, ante a previsão contemplada no art. 355, I, do CPC, após a intimação das partes, retornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIA ROSA DE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 13.257,24), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

DECISÃO

Vistos,

No que e refere aos honorários advocatícios fixados no percentual de 12% (doze por cento) no item 3 da decisão Id./Num. 31945911, esclareço ser o percentual de 2% (dois por cento) da fase recursal, ou seja, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as prestações devidas até a data da sentença (Id./Num. 14796501 - págs. 34/39 – 27/03/2018), majorado em 2% (dois por cento), em razão da fixação dos honorários recursais, conforme decisão Id./Num. 29331915.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar memória de cálculo do valor dado à causa, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal, pois, considerando o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 37.620,00), compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação, encaminhe-se ao JEF estes autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA MARIA ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERVO - SP82860

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos,

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar memória de cálculo do valor dado à causa, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal, pois, considerando o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00), compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação, encaminhe-se ao JEF estes autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE GODOI TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA AVANCI DELSIM - SP191257

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Os presentes autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP pelo Juízo Federal de Catanduva/SP, em razão do alegado entendimento no sentido de que em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (Id/Num 43094431).

Todavia, não obstante as jurisprudências citadas na decisão Id/Num 43094431, ressalto que este Juízo Federal passou a adotar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal.

Nesse sentido, confira-se ementa de RECENTE julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, **DJe 07/05/2020**) (destaquei)

No mesmo sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) (destaquei)

De tal sorte, considerando que a impetrante possui domicílio em Novo Horizonte/SP (Id/Num 42937199), determino a devolução dos autos ao Juízo Federal de Catanduva/SP por ser este competente, o qual, caso entenda de forma diferente e por economia processual, poderá suscitar o conflito de competência ou, em última análise, devolvê-lo a este Juízo Federal para que seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se com urgência.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE CONTE AYRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha, Fabrizia Andreia Conte Ayres, sob a justificativa de que foi indeferido de forma indevida, por não comprovação da dependência econômica.

O réu/INSS impugnou/contestou a pretensão da autora.

Para fins de comprovar a dependência econômica da autora em relação à filha, entendo ser imprescindível a produção de prova oral.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 4 de março de 2021, às 15h00min, para oitiva da autora e de eventuais testemunhas, residentes nesta cidade, a serem arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do réu/INSS serem intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, OU no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração dos períodos de trabalho urbano, relativos ao Centro Social Parque Estoril, exercidos ~~sem~~ registro em CTPS (de 17/12/1990 a 01/06/1992, de 01/04/1996 a 31/01/1997 e de 01/02/2014 a 30/07/2015) e ~~com~~ registro em CTPS (de 01/02/1997 a 29/11/1999) e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Considerando a existência de início de prova material, mostra-se imprescindível comprovar se a autora, efetivamente, trabalhou no Centro Social Parque Estoril, nos períodos antes citados, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dela e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o **dia 4 de MARÇO de 2021, às 14h00min, para inquirição da autora e das testemunhas arroladas (Id/Num. 15103880 - pág. 9).**

Concedo ao réu/INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **QU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000933-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULISSES TARRAF

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou/exerceu atividade em condição especial na condição de médico no período de 29/03/1988 a 28/04/1995, requerendo, assim, a revisão de sua aposentadoria nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (método 95/85) e a produção de prova oral.

Noutro giro, sustenta o réu/INSS que o período como "contribuinte em dobro", de 29/03/1988 a 31/07/1991, não pode ser computado como especial, porque tais recolhimentos pressupõem justamente a qualidade de desempregado, ou seja, o afastamento da atividade laboral, sendo certa a ausência de contato com qualquer agente nocivo no período. Alega que o período em que as contribuições vertidas foram feitas na condição de segurado facultativo, de 01/08/1991 a 28/04/1995, tampouco podem ser computadas, inclusive como tempo comum, já que as contribuições são vertidas com alíquota reduzida, o que garante o direito a todos os benefícios previdenciários, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, além de pressuporem a ausência de labor remunerado. Assevera que não fora juntado aos autos documentos contemporâneos que comprovem a atividade de médico. Especificamente quanto às fichas de pacientes, esclarece-se que poderiam ser aceitas desde que completamente legíveis e acompanhadas de laudo grafotécnico atestando ser a letra do autor, bem como os demais dados. Aduziu que o autor pretende o enquadramento pela atividade de médico fora das hipóteses previstas no item 2.1.3 do quadro II do anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, pois sua especialidade era oftalmologia. Pugnou pela suspensão do feito em razão do pedido do autor de reafirmação da DER.

Decido.

Quanto à suspensão do feito, considerando a existência de julgamento pelo STJ acerca da reafirmação da DER, ausente a previsão legal para sobrestar o processo.

A possibilidade de se considerar a atividade especial de médico no período em que verteu contribuições em dobro e como facultativo, que segundo o autor, foi mero erro de enquadramento no código correto de recolhimento, é matéria que depende de análise da documentação acostada aos autos em cotejo com a legislação e a jurisprudência.

De todo modo, no que tange à prova oral, considerando que o autor pretende comprovar que no período mencionado no primeiro parágrafo ele trabalhou como médico em clínica particular, e tendo em vista a existência de início de prova material, **de firo** o pedido.

Assim, designo audiência de instrução para o **dia 16 de MARÇO de 2021, às 17h00min, para inquirição da autora e das testemunhas, eventualmente, arroladas.**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **QU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003325-87.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOTA SUPERMERCADOS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo FNDE, juntada sob Id. 42637846, bem como a devolução da Carta Precatória Id. 42305815 com cumprimento negativo (Id. 43994755 e 43994757).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001096-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JALILE SOUBHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILCELIO DIAS DE FARIA - SP371458, JOSE LUIS POLEZI - SP80348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005235-16.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GUILHERME FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005337-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS DE PAULA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE PAULA E SILVA, MARISA APARECIDA SILVEIRA DE PAULA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 39577248 (os executados foram citados e não foram localizados bens passíveis de penhora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002122-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO RICARDO MEDEIROS DEGASPERI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001471-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas aos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000302-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SHOPPING DO PANIFICADOR - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003053-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTO POSTO J D COCENZO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 48.297.519/0001-00, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, bem como ao chamado Sistema “S” (SESI e SENAI), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação ou restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, e ao Sistema “S” (SESI e SENAI), diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 36004818).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo, requerendo, ao final, a denegação da segurança (id. 38220662).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 39292838), requerendo a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 40509769).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No mérito, como pedido principal, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao SEBRAE, SENAI e SESI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifê):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que "a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDES e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter alíquotas". Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDES. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior".

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

Subsidiariamente, discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08,2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id. 36004818).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA (“Posto Tropical Sul”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 26.555.099/0001-81, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, bem como ao chamado Sistema “S” (SESI e SENAI), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação ou restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, e ao Sistema “S” (SESI e SENAI), diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 35995005).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 39308880), requerendo a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 39724956).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo e apresentou agravo de instrumento nº 5027704-77.2020.4.03.0000 contra a decisão de deferimento da liminar (id. 39874816).

Houve manifestação do SESI e SENAI requerendo a intervenção no feito como litisconsortes (id. 40025943). Interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5028487-69.2020.4.03.0000 (id. 40357613).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

De outra parte, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Rejeito, ainda, a alegação de litisconsórcio necessário do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

No mérito, como pedido principal, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, bem como ao SEBRAE, SENAI e SESI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrimate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênua para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que “a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar também a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior”.

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

Subsidiariamente, discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, § 5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id. 35995005).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos Agravos de Instrumento nºs nº 5027704-77.2020.4.03.0000 (id. 39874816) e 5028487-69.2020.4.03.0000 (id. 40357613).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 67.231.555/0001-15, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, bem como ao chamado Sistema “S” (SESC, SENAC, SESI e SENAI), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A parte impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SESI e SENAI, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão declarando a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas relacionadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Apreciado o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SEBRAE, SESI e SENAI, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança (id. 36730691).

A União Federal manifestou pelo interesse em integrar o polo passivo (id. 37201851).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 37657333), onde foi requerida a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (nº 5023642-91.2020.4.03.0000, id. 37729960) ante a desconformidade da decisão que excluiu o INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC do polo passivo.

Instando a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37855037).

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança.

De outra parte, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não reacionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como **limite** à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrumate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extratriscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que "a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter alíquotas". Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior".

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id.36730691).

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Remetam-se cópias desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5023642-91.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: D ROJAS ROJAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D Rojas Rojas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, do **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC**, do **Serviço Social do Comércio-SESC**, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA** e do **Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas-SEBRAE**, objetivando a declaração de *inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Terceiros (Parafiscais), destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC E SESC, sobre a folha de pagamento de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja limitado a cobrança de tais contribuições parafiscais ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.* (sic)

Busca a impetrante, também, a compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi mantido na lide somente o Delegado da Receita Federal do Brasil, excluindo-se as demais autoridades e foi a impetrante instada a aditar a inicial apresentando causa de pedir em relação a cada uma das contribuições ali apontadas e atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, certificando a serventia quanto à suficiência.

Adveio emenda nesse sentido, recolhendo-se as custas e certificando-se sua suficiência.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ID 40891681: Defiro o aditamento.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo tríunômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, julgado que entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Emsum: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grife)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Examinado o pedido principal.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incra – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 - FONTE: REPUBLICAÇÃO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – lide alienígena *in casu* – certo é que, ao posicionar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDÊs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifado):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SESP/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* como definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE e SESC/SENAC.

Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assimmentado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscais.”

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada na DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscais. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifê)

“Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando *tão-somente* destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grife)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revedo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como adverte a **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quais que tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito do recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo do recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C § 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir quanto à pretensão relativa aos valores recolhidos desde a impetração, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Com fulcro no artigo 487, I, da Lei Processual, rejeito o pedido principal e julgo procedente o subsidiário, pelo que, nos termos da fundamentação, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Proceda-se à alteração do valor da causa.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaque ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUCLEDIA GODOY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Eucledia Godoy Costa, em litisconsórcio ativo, ajuizou reclamação trabalhista em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal**, perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, em 2012, objetivando a complementação de seu benefício de aposentadoria no percentual de 14% sobre o salário dos ativos, a partir de maio de 2003, por conta da decisão do Dissídio Coletivo TST nº 92590/200300000.00.

Sustenta, em síntese, que ingressou nos quadros da ferrovia anteriormente à Lei Estadual nº 200/74, e, nos termos dos artigos 192 a 202 do Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferrovários), teria direito à paridade salarial.

Alega que a complementação era paga pela FEPASA até 1999 e, com sua extinção, passou ao encargo do Estado de São Paulo, até a extinção da RFFSA (sucessora da FEPASA) pela União Federal.

Aduz, por fim, que a partir de 2003, com a decisão do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00.00, teria direito ao recebimento da diferença de 14% sobre o salário da ativa, além dos respectivos reflexos.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, alegou ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, visto que o reajuste previsto no Dissídio Coletivo apenas contemplou o pessoal da ativa (ID 16333188 - Pág. 204/235), com documentos.

O Estado de São Paulo também apresentou contestação, aduzindo incompetência da Justiça Trabalhista. No mérito, sustenta a prescrição das parcelas e a improcedência da ação (ID 16333188 - Pág. 320/348), com documentos.

Sentença trabalhista acolheu parcialmente o pedido (ID 16333188 - Pág. 354/360).

A reclamante interpôs recurso ordinário e a União apresentou contrarrazões. O Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário, com contrarrazões da reclamante e da União.

Em decisão à remessa necessária e recursos ordinários apresentados, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu pela incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, determinando à remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 16333188 - Pág. 464/467), que foram redistribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara-SP.

As partes foram instadas a especificarem provas. O Estado de São Paulo nada especificou. A União entendeu que, com a determinação de remessa do feito à Justiça Comum, teria sido excluída da lide. Caso contrário, pugnou pelo envio do processo à Justiça Federal.

Intimada a se manifestar expressamente sobre a alegação do ente federal, a parte autora pugnou por sua manutenção no polo passivo (ID 16333189 - Pág. 9), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Houve o declínio da competência à Subseção Judiciária de Araraquara-SP (ID 16333189 - Pág. 11), tendo aquele Juízo entendido pela ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, remetendo os autos à Vara da Fazenda do Estado (ID 16333189 - Pág. 59/63).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, mantida a competência da Justiça Federal (ID 16333189 – Pág. 77/90).

Houve declínio de competência ao Juizado Especial Federal de Araraquara-SP (ID 16333189 - Pág. 91/92), que determinou o desmembramento do feito, remanescendo a autora Eucledia Godoy Costa, determinando-se a redistribuição a uma das varas da Subseção de São José do Rio Preto (ID 16333189 - Pág. 95/116).

Inicialmente, adveio despacho:

“Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Mantenho a prioridade de trâmite já deferida.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm algo mais a requerer.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Intímem-se”.

A autora requereu a justiça gratuita, o que restou deferido, determinando que os autos viessem para sentença (ID 23336803).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sinaliza no sentido de que a competência para exame desta lide é da Justiça Estadual, apontando para a ilegitimidade passiva da União Federal, à qual me ajusto. Nesse sentido: RE 1263108 ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJ 15/09/2020; RR (TST) 574000720095150036, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DJ 23/09/2016; AI 501477087.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ 22/10/2020. Além disso, a Justiça Comum tem farta jurisprudência a respeito da matéria de fundo.

Aponto a existência do ACO 1505 perante o STF, proposta pela União em face do Estado de São Paulo, buscando, em apertada síntese, compelir o réu a assumir os consectários de ações que versem sobre o tipo de matéria tratado no presente feito.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois a pretensão autoral é de trato sucessivo, não havendo que se falar em fulminação do fundo do direito e, neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Portanto, sem delongas, incide, no caso, os artigos 1º a 3º do Decreto 20.910/32 e a prescrição partirá da propositura da reclamação trabalhista, em 13/02/2012 (ID 16333188, págs. 6 e 7). Portanto, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/02/2007.

Examinio a lide objetivamente.

As informações dos autos apontam a autora como pensionista de funcionário aposentado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA em 01/11/1968 e falecido em 02/09/2005 e recebe complemento previdenciário pago pelo Estado de São Paulo.

De início, pontuo que não se está a discutir, nesta lide, o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria dos ferroviários da ex-FEPASA, pois a paridade com os ativos se extrai do artigo 193 do Decreto Estadual 35.530/1959 (“Estatuto dos Ferroviários”) e da Lei Estadual 9.343/96 e, pelo que se vê do ID 16333188, pág. 62), o complemento está sendo pago.

A celuma jaz na alegação autoral de que tal complemento não está sendo percebido sob os reflexos do dissídio coletivo entre sindicatos de ferroviários e a RFFSA, que concedeu aos funcionários desta empresa o reajuste de 14%.

O Dissídio Coletivo 9259000-61.2003.5.00.0000 foi julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 01/06/2004, Relator Ministro Milton de Moura França, e contou com a seguinte decisão:

“Decisão:

I - por unanimidade, reiterar a homologação do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauri e Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão, e a Suscitada, Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), homologação essa realizada na Sessão de Julgamento do dia 11.12.2003, nas seguintes condições:

a) a suscitada pagará aos empregados representados pelos sindicatos acordantes reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, a primeira parcela juntamente com o salário de janeiro de 2004, para pagamento até 5 (cinco) de fevereiro de 2004;

b) o reajuste de 9% (nove por cento) será pago a partir de dezembro de 2003;

c) o Ticket Refeição será reajustado como percentual de 20% (vinte por cento) a partir de maio de 2003, sendo que os resíduos serão pagos nas mesmas datas constantes do item "a" supracitado;

d) a Empresa se compromete a manter as cláusulas sociais e as vantagens econômicas que vem concedendo aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes;

e) o presente Acordo abrange o processo n.º TST-DC-92.590/2003, e os Dissídios Coletivos que a ele foram apensados, quais sejam: DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 e DC-98.784/2003, comprometendo-se os sindicatos acordantes a não mais postular em por conta dos dissídios acima mencionados;

II - por unanimidade, julgar extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 863 da CLT, com relação aos sindicatos acordantes;

III - por unanimidade, deferir o pedido de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista no processo em que houve acordo, homologando-o nos termos da fundamentação;

IV - por maioria, indeferir o pedido de inclusão no feito formulado pelos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste - SINDFER-NE, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - SINTEF-CL, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, em parte, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula;

V - por unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial;

VI - NO MÉRITO.

1) Por unanimidade:

a) indeferir a Cláusula 2ª;

b) manter a Cláusula 3ª com a seguinte redação: "A RFFSA garantirá a data-base de 1º.5.2003, para revisão e/ou celebração do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período de maio/2002 a abril/2003, bem como às datas-base, cujos acordos até o presente momento não foram assinados";

c) manter a Cláusula 4ª com a seguinte redação: "A RFFSA manterá vigentes todas as cláusulas constantes do ACT, até a assinatura e homologação do presente acordo, garantindo-lhes a aplicação das atualizações salariais decorrentes deste acordo";

d) fixar o valor das custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidas solidariamente pelas partes, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

e) as deliberações constantes dos itens V e VI abrangem o processo n.º TST-DC-92.590/2003, bem como aqueles a ele apensados;

2) por maioria, deferir a título de reajuste salarial o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, a todos os empregados ativos, aposentados e pensionistas, à exceção dos que compõem a base territorial dos sindicatos acordantes, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, que concedia reajuste salarial no mesmo percentual de 9% (nove por cento) a todos os trabalhadores, e o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen que deferia o percentual de 14% (quatorze por cento), mas não o estendia aos empregados da base territorial dos Sindicatos que não integravam a lide. Vencidos, também, parcialmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, que não incluíam formalmente na decisão a expressão: "... bem como dos aposentados e pensionistas", por entenderem que o reajuste destes já decorre automaticamente da lei". (destaquei)

Os documentos ID 16333188, páginas 59 e 62, comprovam que o falecido marido da autora prestou serviços junto à Estrada de Ferro Araraquara, vinculada ao Sindicato Araraquarense, que foi beneficiado pelo dissídio (reajuste linear de 14% para ativos e inativos) e que, consoante ID 16333188, página 353, não foi aplicado ao benefício do *de cuius*, contrariando a regra legal de paridade entre o salário dos trabalhadores ativos e inativos, consubstanciada no complemento pago pelo Estado de São Paulo.

Observo que o dissídio objetiva recuperar perdas salariais de 1998 a 2003, não estando, pois, incorporado no reajuste de 10% deferido em junho/2005 com efeitos retroativos a janeiro de 2003. Assim, não se trata de *bis in idem*. Outrossim, não há que se falar que o reajuste deveria incidir primeiro sobre o benefício previdenciário e, somente depois, gerar consectários na complementação do Estado, já que a pensão da autora adveio de aposentadoria concedida antes de maio/2003, pelo que matéria alienígena ao INSS.

Da mesma forma, não subsiste a tese de que os dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública, já que, em verdade, subsidiaria a composição do *minus* a ser pago, motivo pelo qual não se pode falar em elevação de despesa sem previsão legal. Ainda, não sendo os ferroviários em questão servidores públicos típicos, também é de se rejeitar a alegação de que tais dissídios não se lhes podem ser aplicados.

Em conclusão, tem a autora direito a que o seu complemento de pensão seja reajustado no percentual de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 e ao recebimento das diferenças anteriores a cinco anos a partir da propositura da reclamação trabalhista.

Em que pese a legitimidade passiva da União firmada em segundo grau, os efeitos financeiros, decorrentes do próprio pagamento da complementação pelo Estado de São Paulo, que, conforme os autos, ocorria normalmente, serão por este suportados, ao passo que improcede, portanto, o pedido em face do ente federal.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 13/02/2007, **declaro extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo **parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Estado de São Paulo a aplicar à complementação de pensão da autora o reajuste de 14% concedido pelo Dissídio Coletivo TST nº 92590/200300000.00 e a pagar-lhe as diferenças dele decorrentes, inclusive, reflexos no décimo-terceiro salário, observada a prescrição quinquenal anterior a 13/02/2012 (propositura da reclamação trabalhista). Improcede o pedido quanto à União Federal.

O débito é atualizado com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) e com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Assim, sobre a dívida em questão, incidirá somente a SELIC.

Considerando a remuneração de fevereiro/2011 (R\$ 2.125,29 – ID 16333188, pág. 62), arcará o Estado de São Paulo com honorários advocatícios de 10% sobre as diferenças vencidas até a prolação da sentença, acrescidas de 12 vincendas, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, c.c. artigo 85, §3º, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar a verba de patrocínio à União Federal no importe de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, §4º, III, da Lei Processual) e ao Estado de São Paulo no valor de 10% sobre as diferenças vencidas anteriores a 13/02/2007 (artigo 85, §3º, I, do mesmo texto legal), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Adjetiva).

As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96).

Observando-se a remuneração de fevereiro/2011 (R\$ 2.125,29 – ID 16333188, pág. 62) e os termos do artigo 496, §3º, II, do CPC), sentença não sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado por **Antonio Mauricio da Costa Junior** em face da **Caixa Econômica Federal**, em sede de procedimento comum, objetivando que a ré se abstenha de registrar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e que seja suspenso o procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes.

A título de provimento definitivo, busca o autor a revisão da avença e a condenação à devolução de valores.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

ID 43115701: Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao autor decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas neles inseridas.

Não há informação ou documento sobre eventual dívida em atraso, mas, em tese, portanto, estando o contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição.

Pelos mesmos motivos acima expostos, também não há óbice ao procedimento expropriatório, nos termos contratuais (cláusulas 13 e 19 da avença).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

Considerando a possibilidade de tentativa de conciliação em qualquer tempo, deixo de designar audiência neste momento processual.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002204-51.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME, DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA, FABIANA GOMES BARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VISCONI - SP314733

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VISCONI - SP314733

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002204-51.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME, DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA, FABIANA GOMES BARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VISCONI - SP314733

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VISCONI - SP314733

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002138-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CIRLENE RUBINATTO - ME, CIRLENE RUBINATTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a ré-CEF não cumpriu a determinação anterior.

Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que informe ao juízo a formalização do acordo, para que o presente feito possa ser extinto.

Providencie a Secretaria a comunicação/intimação do Procurador Chefe da CEF, por e-mail, acerca do ocorrido, para as providências necessárias, visando a finalização do processo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-21.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANZATOS FARMA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

REU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

ID 43596315: Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

Observo que a procuração não conta com data de outorga, consoante determina o artigo 654, §1º, do Código Civil, pelo que também deverá regularizar sua representação processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007910-88.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARIA AMÉLIA ALTOBELLI TEIXEIRA PINTO

Advogados do(a) REU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE CARVALHO DINIZ, MARCO ANTONIO ALTOBELLI JUNIOR, SYLVIA BESSA CARVALHO DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO - SP148633
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES - SP110309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

DECISÃO

ID 43088143: **indeferido** o pedido formulado, visando ao levantamento dos valores depositados pelo INCRA na fase inicial deste feito (R\$1.192.186,19), eis que pendente o julgamento de apelação em ação proposta pela falecida Eunice Carvalho Diniz (Autos nº 0006014-15.2008.4.03.6106 - com habilitação de herdeiros), objetivando a **declaração de produtividade** das terras que foram objeto da expropriação em foco, o que, em meu sentir, inviabiliza o levantamento de valores tão significativos pela requerente (herdeira habilitada), ante o evidente risco de se tornar irreversível tal medida, na hipótese de possível julgamento favorável da pretensão declaratória acima referida, que poderá implicar na anulação de todo o processo expropriatório.

Baixo os autos em diligência para a intimação das partes.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para análise de eventuais pendências no tocante ao laudo pericial apresentado e sua complementação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-93.2020.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

AUTOR: DIEGO ALBERTO VICENTE ASSENCIO, TAMIRIS DE OLIVEIRA BIANCHI, JAIR JESUS ASSENCIO, AMABILE APARECIDA VICENTE ASSENCIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

Por conseguinte, **autorizo a imediata liberação de todos os valores depositados nestes autos, em favor da Caixa Econômica Federal para satisfação parcial da dívida.**

Após, **manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo realizado, sendo o pagamento do saldo residual pelos autores até 18/01/2021.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA, CARMEM LUIZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Observo que, por equívoco no sistema, não constou do ID 43665259 o texto da decisão, exarada nos termos abaixo:

ID 43535559: Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Apresentem os autores o contrato objeto da lide e apresente o autor Luis Carlos da Costa seus documentos pessoais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE ROBERTA LEANDRO, SERGIO ROBERTO LEANDRO, L. G. R. L., E. C. R. L.
SUCEDIDO: BERNARDETE LEANDRO
REPRESENTANTE: CELIA ROMAO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme despacho/decisão ID nº 35713557.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SMACK BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SMACK BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO EDUARDO MENDES PARRA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE PRETTI JUNCO - SP382294, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), recolhidas a contento as custas ou requeridos os benefícios da justiça gratuita, coma juntada de declaração de hipossuficiência econômica, situação em que ficarão deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, deverá a Secretaria providenciar a devida anotação e citar o réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004110-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela ANTT (ID nº 43820894/43821211), conforme despacho/decisão ID nº 43649895.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CARLOS ROBERTO VAZ**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora recepcionasse imediatamente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Aduz que, em dezembro de 2020, tentou realizar pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, que vinha recebendo por determinação judicial contida nos autos do Mandado de Segurança 5002665-64.2018.4.03.6106. Todavia, o *site* institucional apresentava problemas de acesso, que persistiram até a data da cessação do benefício, impossibilitando a formulação do novo pedido de prorrogação.

Alega que a autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo ao permitir novo requerimento do benefício somente após o prazo de trinta dias, contados da cessação do benefício que até então vinha sendo pago, pois a Constituição Federal garante a *"qualquer cidadão ingressar na via administrativa ou judicial com quantas petições e pedidos quiser, sem imposição de qualquer prazo entre um e outro"*.

Afirma, também, que não há no sistema informatizado a opção de formular pedido de aposentadoria por invalidez.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A Decisão ID 43797445, em regime de plantão judiciário, postergou a apreciação do pedido liminar para após o final do recesso forense.

A inicial foi admitida (ID 43812900).

É o relatório do essencial. **Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que comprovam a verossimilhança das alegações.

As telas extraídas do Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade demonstram a ocorrência de falhas sistêmicas e também que o requerimento do segurado não foi aceito pela existência do benefício cessado há menos de trinta dias (ID 43813095).

Além disso, o impetrante, com 75 anos de idade, recebe o benefício por incapacidade desde 23/03/2018 e os relatórios médicos trazidos aos autos indicam piora progressiva da doença.

A possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida exsurge manifesta, diante da natureza alimentar do benefício, sobretudo em se tratando de segurado com idade avançada e incapaz para o trabalho.

Ressalvo que a presente decisão é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade apontada recepcionasse o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez e o aprecie, no prazo de trinta dias, conforme a legislação vigente, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício de auxílio-doença cessado.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

INVESTIGADO: SILVIALETICIA GONCALVES DANTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR - GO17434

URGENTE

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL

1 - Em face do contido na certidão de decurso de prazo em face de SILVIALETÍCIA GONÇALVES DANTAS e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo:

CARTA PRECATÓRIA N° 01/2021 - SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DE GOIÂNIA/GO – 1) INTIMAÇÃO DA RÉ: SILVIA LETÍCIA GONÇALVES DANTAS, que poderá ser encontrada na Rua Marabá, Qd. 35, Lote 04, Jd. Nova Olinda, Aparecida de Goiânia/GO, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo.

No silêncio, desde já nomeio como advogado dativo o Dr. Gentil Hernandez Gonzales Filho – OAB/SP 85.032, que deverá ser intimado para apresentar alegações finais em cinco dias, e prosseguir na defesa da ré.

2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001063-12.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO SUZIGAN MANO - SP228284

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista acerca da documentação juntada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002221-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: CASA AMARELA COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, KATIA GOMES DE SOUZA, ROBERTO BALTHAZAR NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 34666887 e determino:

- 1) Traga a CEF-exequente a certidão da matrícula atualizada do imóvel, na qual conste a penhora já determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, coma juntada da respectiva matrícula, devidamente averbada, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel, conforme requerido.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004731-78.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ROSSETTO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora de honorários advocatícios sucumbenciais, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, comprove o INSS o que restou determinado em sentença, ou seja, a anulação do valor que estava sendo pleiteado, também em 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido à autora, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011119-75.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Verifico que o INSS já providenciou a implantação do benefício, conforme ID nº 36035417, dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 50044477220194036106, que será oportunamente trasladado para estes autos. Providencie a Secretaria o traslado do referido documento, certificando-se.

2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0004663-94.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: JULIO CEZAR ZANATA

Advogado do(a) REU: RONALDO SERON - SP274199

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido em sentença, transitada em julgado, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, também no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DESTACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DESTACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 00.540.116/0001-13, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIÃO, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, à contribuição destinada à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), bem como ao chamado Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI e ao SESC e SENAC, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntaram procuração e documentos.

Determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas (ID 38945680), o que foi feito nos termos do ID 40275334. Posteriormente determinado que fosse dado valor à causa compatível ao conteúdo econômico (id. 40334984), sendo apresentada emenda à inicial, dando o valor à causa de R\$355.163,22 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos).

Deferida a retificação do valor da causa, e a apreciação do pedido liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença (id. 41953580).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 42163832), requerendo a denegação da segurança.

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo (id. 42206057).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 42312979).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI, bem como ao Sesi, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nas ações que tinham como objeto referida temática, este Magistrado vinha proferindo sentença nos seguintes termos:

“O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência".

Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que "a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDES e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter aliquotas". Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as aliquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDES. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior".

Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (*ratio decidendi*), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante.

Subsidiariamente, discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar:

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08,2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Indefiro a medida liminar pleiteada pelos próprios fundamentos exarados na presente sentença.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dispensado o reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005898-96.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Impetrante, ID nº 40596568, páginas 117/120 e homologo o pedido de inexecução da direito existente nesta ação.

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, com urgência, intimando-se para ciência e retirada digital da Certidão expedida, devendo constar o expresse pedido de inexecução do título executivo e a presente homologação.

Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005898-96.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para ciência/impressão da certidão de objeto e pé expedida.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL SPERANDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787

DESPACHO

Defiro o requerido pela União-exequente o ID nº 32335279 e determino o que segue em sequência:

1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado no ID nº 31879792, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD.

1.1) Providencie, também, a liberação dos demais valores bloqueados, pelo mesmo sistema.

2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para conversão em renda da quantia, em favor da União Federal, nos moldes em que requerido pela Exequente, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a ordem (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovada a conversão determinada no item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002436-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: SALLES BENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS ANTONIO BENTO, ADRIANA PORTO SALLES BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MENDONÇA OLIVEIRA - SP342674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para manifestação em relação ao parágrafo segundo do r. despacho de ID 39018639, a seguir transcrito: "Cumprida a determinação acima, com filcro no artigo 772, III, do CPC/2015, detemino que sejam executados intimados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indiquem a este juízo os bens de seu patrimônio sujeitos à penhora e os respectivos valores, advertindo-os de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V, do CPC/2015".

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000485-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LEANDRO TEIXEIRA ALVES

REU: LEONARDO TEIXEIRA ALVES

DESPACHO/OFFÍCIO

Referência: Ofício em aditamento à carta precatória distribuída sob nº 0002643-26.202.8.26.0358, na 3ª Vara do Foro da Comarca de Mirassol/SP

IDs. 42514139. Acolho o parecer ministerial em relação aos bens apreendidos.

Em aditamento à carta precatória 0002643-26.202.8.26.0358, Depreco ao Juízo da 3ª Vara do Foro da Comarca de Mirassol-SP a intimação do acusado LEONARDO TEIXEIRA ALVES, qualificado na referida carta precatória, e a intimação do investigado LEANDRO TEIXEIRA ALVES, R.G. 48.476.987, filho de José Alves Teixeira e Daci Maria Teixeira Alves, nascido aos 12/05/1992, natural de Guanambi-BA, residente e domiciliado à rua Artur Yacubian, nº 3386, Bairro Tarraf, na cidade de Mirassol/SP, para que compareçam, no prazo de 90 (noventa) dias, na Secretaria da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de retirarmos bens comeles apreendidos e relacionados nos Ids. 28220807- fls. 06 a 08/148 e 37462261, a saber:

- Bens apreendidos com LEONARDO TEIXEIRA ALVES: 01 aparelho celular modelo moto X4;

- Bens apreendidos com LEANDRO TEIXEIRA ALVES: 02 aparelho de celular, sendo uma marca Motorola, modelo XT 1672, e um marca NOKIA LUMIA; 01 CPU sem marca aparente, com uma das laterais transparente; 01 tablete, marca Multilaser e 02 Pendrives.

Não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, os bens acima relacionados serão destruídos.

Deverão ser intimados de que, considerando a recomendação de limitação do número de atendimentos, de forma que o fluxo de pessoas nas dependências deste Fórum Federal seja correspondente aos limites estabelecidos no artigo 4º da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10/2020, o comparecimento dos mesmos na Secretaria da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, se dará exclusivamente através de agendamento, de segunda a sexta-feira, das 13 às 17 horas, devendo ser providenciado pelo e-mail institucional sjpre-se04-vara04@tr3.jus.br ou pelo WhatsApp (17) 3216-8846, e ser consignado na mensagem o motivo do comparecimento e o número do processo.

Cópia da presente servirá como ofício de aditamento à carta precatória 0002643-26.202.8.26.0358, distribuída no Juízo da 3ª vara do Foro da Comarca de Mirassol/SP para intimação do acusado LEONARDO TEIXEIRA ALVES e do investigado LEANDRO TEIXEIRA ALVES.

Segue link de acesso, por 180 dias, dos documentos relacionados nos Ids supramencionados:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G213B85D75>

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S671AD3203>

Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a Secretaria a destruição dos bens supramencionados, certificando-se.

Finalmente, indefiro a manutenção da apreensão da CPU relacionada no item I, do Id. 28220807- fls. 06 a 08/148, conforme requerido pelo MPF, vez que somente o disco rígido contém dados que interessam ao processo, o restante da CPU pode e deve ser devolvido. Ressalvo a manutenção da apreensão do HD porque o laudo não é claro em informar que a imagem obtida a partir do disco ficou salva. É o que se depreende pelo fornecimento do hash de controle de conteúdo, mas não há a informação expressa e então prefiro optar pela cautela.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor que promoveu a perícia indagando se o HD foi copiado e a cópia segue guardada, pois neste caso o disco rígido também será devolvido depois de apagadas de forma indelevel as imagens que constavam da lixeira e foram recuperadas para a confecção do laudo.

Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como ofício, encaminhando somente o HD Id. 28220807- fls. 91/148, a fim de que possa lá ficar depositada. Se a resposta for positiva, fica desde logo determinada sua devolução, com as observações de apagamento constantes do parágrafo anterior.

Proceda a Secretaria o acondicionamento do CD apreendido no cofre da Secretaria, certificando-se.

Ciência ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004314-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi alterada pela Central de Mandados desta Subseção Judiciária a data da audiência constante no ID. 43927341, do dia 09/02/2021, às 14:45 horas, para o dia 16/03/2021, às 13:30 horas.

Em cumprimento à determinação posta no Termo de Audiência, ID. 43524668, fica o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB-SP 141.150, intimado da alteração da data da audiência designada para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, do dia 09/02/2021, 14:45 horas para o dia 16/03/2021, às 13:30 horas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMILTON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690, EVELIN CAROLINE FERREIRA NEVES - SP450613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAROLINA GIBELI - SP376892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERNESTO NEVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir vez que o fato do autos estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade não o impede de tentar comprovar o exercício de atividade especial e pleitear a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A preliminar de coisa julgada já foi apreciada na decisão de ID 33142560.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSA MARTA SUSKE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o INSS para, caso queira, impugnar a execução no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015:

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. F. D. O., M. F. F. D. O., V. F. D. O.

REPRESENTANTE: ALINE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição de ID 50058234, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002483-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINI MANSANO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial (ID 41190925).

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011106-71.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DIAS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR - MG102770

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR - MG102770

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

DECISÃO/MANDADO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 5003558-84.2020.403.6106 são diversos do cobrado na presente execução (ID 43664036).

Não obstante o disposto no artigo 334, § 4º, I, do CPC/2015, considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida, salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **VINICIUS RÉGIS PELLEGRINI**, inscrito no CPF sob nº 033.879.498-04, residente e domiciliado na Rua João Retucci, 200, Quadra 01, Lote 19, Condomínio Harmonia Residence, nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 123.372,98** (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor posicionado para 30/11/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F0F216EF>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-98.2006.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTHA APARECIDA ZUPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Martha Aparecida Zupelli, interdita, representada por Raul Zupelli, sucessora de Maurício Zupelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento dos valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário de seu falecido pai.

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a habilitação da herdeira, ora exequente, a autarquia ré apresentou cálculos de liquidação (ID 12896070).

A exequente apresentou impugnação aos cálculos da executada (ID 12894538) e apresentou os cálculos do valor que entende devidos.

Em petição de ID 22840117 a executada discorda dos cálculos apresentados pela exequente.

Após nova manifestação pela exequente (ID 23581597), em decisão de ID 28268273 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, considerados os limites da decisão exequenda.

Os cálculos da Contadoria foram apresentados (IDs 28539539, 28541119 e 28541120) e após vista às partes, em decisão de ID 33466691 os cálculos foram homologados e foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 35611914) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 39719438), foi oficiado à Caixa Econômica Federal para transferência, conforme requerido no ID 39322642.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do ofício (ID 40211192) e juntou os comprovantes das transferências (ID 40211197).

Considerando que o valor pago através do Ofício Requisitório atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, fundamentado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (ID 7605637), pela qual se busca o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da referida ACP

Com a inicial, juntou procuração, documentos e memória de cálculo com base nos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a autarquia ré apresentou impugnação à execução (ID 13723805).

A exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 15973154).

Em decisão de ID 20884610 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência, considerados os limites da decisão exequenda.

A Contadoria apresentou os cálculos (IDs 20948693, 20948694 e 20948695).

Após abertura de vista às partes, em decisão de ID 28765664 os cálculos foram homologados, concedendo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 30395445) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 35641892), o exequente informou conta bancária para transferência dos valores (ID 35702183).

Oficiado, o Banco do Brasil informa o cumprimento do Ofício (ID 37500853) e apresenta o comprovante da transferência (IDs 37500861).

Considerando que o valor pago através do Ofício Requisitório atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, fundamentado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (ID 11689873), pela qual se busca o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da referida ACP

Com a inicial, juntou procuração, documentos e memória de cálculo com base nos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a autarquia ré apresentou impugnação à execução (ID 15205897).

A exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 21376663).

Em decisão de ID 27231798 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência, considerados os limites da decisão exequenda.

A Contadoria apresentou os cálculos (IDs 27852007, 27852011 e 27852012).

Após abertura de vista às partes, em decisão de ID 31552685 os cálculos foram homologados, concedendo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 33260184), porém em razão do cancelamento pelo Tribunal por equívoco de datas (ID 34192567), novo ofício requisitório foi expedido (ID 34192583) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 36477705), a exequente informou conta bancária para transferência dos valores (ID 36589646).

Oficiado, o Banco do Brasil informa o cumprimento do Ofício (ID 41472347) e apresenta os comprovantes das transferências (IDs 41472350 e 41473353).

Considerando que o valor pago através do Ofício Requisitório atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003082-49.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de Cotrimex Comércio e Engenharia Ltda, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimada, a executada juntou o comprovante de recolhimento em Guia GRU (ID 36998238 e 36998240).

O exequente se manifestou em ID 41430084 requerendo a juntada da tela do sistema Sapiens onde consta a identificação do pagamento objeto destes autos.

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005064-64.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000967-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE OLIMPIA, FRANCISCO HAROLDO DO PRADO, SEBASTIAO MAURO DO PRADO, JOSE AGNELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

Advogados do(a) REU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, VALDECI ZEFFIRO - SP144555

Advogado do(a) REU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703

Advogados do(a) REU: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113, BRUNO CESAR SILVALOPES - SP355488

DESPACHO

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015..

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON JOAQUIM ADAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004752-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JANSEN EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor foi intimado diversas vezes para informar os períodos em que desenvolveu atividade especial bem como quais foram tais atividades, mas não cumpriu as determinações.

Assim, mantenho a decisão de ID 39773819.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EGIDIO POLACHINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Recolha o autor, as custas processuais devidas de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002427-04.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005007-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004896-93.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANO JUNIOR LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873, PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS - SP435256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO NATAL DOS SANTOS

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015.

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 42858564 - página 3) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDINEI LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a impugnação ao valor da causa, vez que em sua inicial e após, em réplica, o autor detalhou os motivos que o levaram a atribuir o valor à causa.

Afasto também a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial. Não bastasse, houve apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLODOALDO VALENTIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando manifestação do INSS em relação aos períodos 01/11/2014 a 09/12/2016 e 01/07/1993 a 28/04/1995, reconheço a falta de interesse processual em relação a estes períodos, o que deverá constar da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 599/1638

AUTOR: FARID JOSE DE CASTRO MAUAD

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A falta de interesse processual em relação ao período de 01/07/1993 a 28/09/1995 será apreciada ao azo da sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BEATRIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia para comprovação do vínculo junto à empresa Clínica Odontológica Norma Heloíse F. Moraes e Norberto Perro Moraes, pois conforme informou a própria autora e empresa encontra-se em funcionamento e cabe a ela a juntada de documento comprobatório do exercício de atividade especial, PPP.

Sabendo que desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional completo abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim providencie a autora a juntada do referido PPP ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze dias úteis.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS, RODRIGO MORAIS MARTINS, PATRICIA CASAGRANDE

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a certidão de ID 39245697, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELAINE DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora apenas alegou não poder arcar com os custos do processo.

Todavia a alegação de incapacidade financeira veio amparada em comprovantes de rendimentos e extratos bancários. Assim, não merece acolhida a impugnação à assistência judiciária.

Por tais motivos, mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003485-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

DESPACHO

ID 40380929: Tendo em vista a quitação dos contratos nºs 242185400000643442, 242185400000643523 e 242185400000675646, prossiga-se em relação ao(s) débito(s) não liquidado(s).

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado.

No silêncio, cumpra-se o despacho de ID 21566725.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TERESA FELICIANO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI, JOAO SOLDATI NETO, LILIAN REGINA SOLDATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

EXECUTADO: TRANSRUELI TRANSPORTES LTDA - ME, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LEO SOARES - MT7304, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes, ante o teor da petição ID 43695972 e documentos juntados.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITOR CARLOS COLA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE N HORIZONTE

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO MARCELINO FILHO - SP209151, EDMAR PERUZZO - SP102999, ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, Intime-se o autor para que atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, eis que não há comprovante de que a entidade passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 637177 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1356000 RS 2018/0224317-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019)

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5004927-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados na certidão de ID 43030394, vez que os pedidos ou as autoridades coatoras são diversos.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração (24/09/2018) e a propositura da ação (07/12/2020), maior que 01 (um) ano, portanto, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, promova a impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004817-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de analisar a prevenção apontada, uma vez que se trata de processo distribuído posteriormente a este (ID 43352309).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625, DEG MAR GUEDES PILONI - SP282067

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DECISÃO-OFÍCIO

ID 41648336: Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 1.164,37 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86405578-5, e de R\$ 262,33 (duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86405577-7, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 43585859).

Intime-se o coexecutado Augusto Magio Anibal, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da CEF, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Efetivada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 39725926.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SANTANA AMBRIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição e guia juntadas sob ID's 41093899 e 41093900, bem como a certidão sob ID 43901499, concedo mais 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis de prazo à embargante para que efetue a complementação das custas processuais (R\$ 34,56), nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido *in albis* o prazo acima, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004844-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA, METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos como o processo nº 5003251-33.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 42688996, vez que os pedidos são diversos (ID 73906861).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004889-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5005102-44.2019, declinado na certidão de ID 42837213, vez que os pedidos são diversos (ID 43911239).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004887-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004355-92.2013.403.6106, declinado na certidão de ID 42870814, vez que os pedidos são diversos (ID 43917523).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados na certidão de ID 43438866, vez que os pedidos são diversos (ID's 43929217 e 43929218).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005017-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: BONFA & SACHO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO BONFA, FABIO JOSE SACHO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que o contrato objeto da ação nº 5004728-91.2020.403.6106 é diverso dos cobrados na presente ação (ID 43931478).

Considerando a certidão sob ID 43680358, intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 18059475.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001050-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 21019160.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: VINICIUS RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078

DECISÃO-OFÍCIO

ID 38698353: Defiro.

Converto em penhora a importância de R\$ 2.080,88 (dois mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86405653-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 43882640).

Intime-se o executado, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da CEF, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Sem prejuízo, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID's 37767509 e 38614449), de parcelamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Intime-se o executado, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo as demais ser depositadas nos meses subsequentes, comprovando-se nos autos.

Deverão os autos aguardar o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39316276: Tendo em vista a justificativa apresentada, concedo mais 06 (seis) meses de prazo para transferência do veículo.

ID 39348076: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 7.254,75.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 39348083), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(s) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA COSTA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIVALDO ANTONIO DUGNANI BEZERRA, MARGARIDA BUENO DUGNANI BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Tendo em vista as petições de ID's 36191022 e 42098806, cumpra-se integralmente o despacho de ID 34927906.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003814-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DESPACHO

ID 40473898: Defiro.

Trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, tendo em vista que a embargada não requereu a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000565-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INACIO NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003898-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09). Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 181.557,28 atualizado até 06/2020, sendo R\$ 174.612,99 devidos ao exequente e R\$ 6.944,29 devidos a título de honorários advocatícios.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo a secretaria observar que já foram expedidas requisições dos valores incontroversos.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA BRUNELLI CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDO BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que forneça, no prazo de quinze dias úteis, seus dados bancários a fim de que sejam transferidos dos honorários periciais depositados no ID 27693328.

Após, providencie a secretaria a transferência junto à Caixa, dos honorários do Sr. Perito para a conta por ele informada.

Após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004178-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLAUDIA SERENI

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o requerido na petição de ID 28184318.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (ID 25622229) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado (endereço – ID 15949354).

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN

DESPACHO

ID 32000588: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), no último endereço encontrado (ID 15654426), a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

INTIME(M) o(s) Executado(s) no último endereço encontrado e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel.

CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-12.2020.4.03.6103

AUTOR: KELLY WIGMANN SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS - SP374693

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008436-95.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-18.2020.4.03.6103

AUTOR: ADILSON JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-18.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO OSVALDIR MARTINS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-16.2020.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

DESPACHO

O flagranteado foi colocado em liberdade após a audiência de custódia, motivo pelo qual não se aplicam os arts. 336 e 337 do Provimento CORE n.º 1/2020 (ID 43941133).

Retifique-se a autuação, retirando-se a prioridade por "réu preso".

Dê-se ciência às partes quanto a distribuição do feito para este Juízo.

Tudo cumprido, inclusive com a assinatura dos termos de comparecimento e de compromisso pelo investigado, remetam-se os autos para tramitação direta.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5007069-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLARISSA TATIANA RIBEIRO - SP438214, LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

DESPACHO

Dê-se vista ao membro do MPF para manifestação, **com urgência**, haja vista o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do IPL com indiciado preso (ID 43967895 – fl. 04).

Outrossim, tendo em vista a informação prestada pela sra. escritã de Polícia Federal, fica prejudicado o pedido de acesso de dados de celular (ID 43967895 – fl. 07).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N.º 0001826-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EMILIO JOSE ALONSO

Advogados do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823, ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto (ID 36534533), pois tempestivo.

Abra-se vista à defesa, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, haja vista que as Turmas Recursais possuem sistema próprio distinto do PJE, providencie a Secretaria a remessa do feito à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, por meio de protocolo no SISJEF, para julgamento do recurso interposto.

Distribuído o recurso eletronicamente, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do recurso pela C. Turma Recursal.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007973-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALDEMIR APARECIDO BISCASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040

DESPACHO

ID 38828689: Proceda a transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud.

Intime-se a União Federal para que informe os dados para a futura transferência do valor bloqueado.

Com as informações, encaminhe-se comunicação eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o valor depositado via sistema BacenJud (SisBajud) seja convertido/transferido à União Federal.

Na sequência, dê-se ciência à União Federal.

Por fim, sem novos requerimentos, arquite-se o feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Diante do certificado no ID 43945358, providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na parte final da decisão proferida no ID 43883914.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXSANDER FELIPE ALENCAR JUSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 42286181. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Desde logo, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 04/03/2021, às 8h30, devendo ser comunicado o Sr. Perito Judicial, por e-mail.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUELI DA SILVA FARIA HORTIFRUTI - ME, SUELI DA SILVA FARIA

DESPACHO

Considerando que as executadas foram devidamente citadas, conforme ID 43677523, fls. 20 e 22 dos autos virtuais, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos coligidos aos autos pelo autor. Prazo de 15 (dez) dias.
2. ID 34265980. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos 5000954-67.2017.403.6103, no qual foi deferida a expedição de ofício à empresa Raízen Combustíveis S/A (Shell S/A).
4. Nada sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos 5000954-67.2017.403.6103.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40178437: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização da perícia pela Sra. Perita Judicial já nomeada, Dra. Maria Cristina Nordi, para o dia 23/02/2021, às 16 horas, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, mantidas as demais determinações.
2. Comunique-se a Sra. Perita por e-mail.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATACHA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: UNIÃO FEDERAL, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER

DESPACHO

1. ID 43645309. Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de Carta Precatória para Justiça Federal de Angra dos Reis/RJ, com a finalidade de citação do corréu CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, uma vez que a deprecata anteriormente expedida foi endereçada para Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (ID 31495966).
2. ID 43590002. Aguarde-se informação da Sra Oficiala de Justiça acerca da formalização da citação do outro corréu RAMON DE SOUSA COUTINHO.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre os valores dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, e auxílio-alimentação, considerando a parte que é custeada pelos seus empregados, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes da Impetrante e suas filiais em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante e suas filiais, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo sob ID43879444 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50070517820204036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre (a) o valor dos benefícios de previdência privada e seguro de vida a parte que é custeada pelos seus empregados, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, por consequência, e (b) os valores retidos a título de contribuição do empregado ("INSS") e do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF");
- 00337247719984036100: Trata-se de ação sobre a contribuição prevista no art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787 de 20 de junho de 1989, e 8212/91, incidente sobre a folha de salário dos administradores, autônomos e avulsos;
- 15037922519984036114: Trata-se de ação visando a não incidência da multa moratória no débito parcelado, uma vez que procedeu à denúncia espontânea, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- 00021930220004036100: Trata-se de ação sobre compensação de valores recolhidos como contribuição social sobre a remuneração de autônomos, avulsos e sócios administradores, nos termos do inciso I, do artigo 22 da Lei 8.212/91, em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 84/96;
- 00338133220004036100: Trata-se de ação questionando a contribuição social devida pelos autônomos e administradores, exigida no mês de setembro de 1989, por força da Medida Provisória nº 63/89, convertida na Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, a qual majorou a alíquota de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários e exigiu referida exação a partir da data de sua publicação;
- 00382250620004036100: Trata-se de ação com assunto contribuição sobre a folha de salários e extinção de crédito tributário, a qual foi extinta sem resolução de mérito em virtude de desistência do feito;
- 00338063520034036100: Trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito de não ver restringido o exercício da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento a autônomos e administradores, no período de 16/02/1989 a 06/05/1994, com as demais contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadas pelo INSS;

- 00005737120094036121: Trata-se de ação objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregador (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e a devida pelo empregado, cuja retenção e recolhimento estão sob sua responsabilidade, incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado pago a partir de janeiro de 2009.

Diante de tal quadro, observo que os objetos das ações são distintos da pretensão deduzida na presente demanda, razão pela resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre os valores dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, e auxílio-alimentação, considerando a parte que é custeada pelos seus empregados, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título destes benefícios e, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes da Impetrante e suas filiais em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante e suas filiais, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do quanto certificado no ID43883830, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007050-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Diante do certificado no ID 43948590, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão proferida no ID 43908273.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

IMPETRANTE: SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA, SEGVAP SERVICOS LTDA, SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros (SESC/SENAC, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE) e ao GILRAT (SAT)/FAP sobre a base de cálculo consistente no pagamento de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidente e do Salário-maternidade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo ID43876271 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00078977420064036103, a qual tem por objeto que sejam declaradas ilegais as Notificações de Débito NFLD nº37.355,03 e NFLD nº 35.895.649-8/Decisão, que julgaram procedente o lançamento do crédito tributário-previdenciário, que aduz estar extinto em razão da decadência ou pelo pagamento. Desta forma, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficiência da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (cota patronal) e das contribuições destinadas aos terceiros (SESC/SENAC, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE) e ao GILRAT (SAT)/FAP sobre a base de cálculo consistente no pagamento de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidente e do Salário-maternidade.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-24.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENDONÇA FILHO - SP393009, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36357616: Anote-se.
2. ID 37291425: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de remessa dos autos à CABDJ, uma vez que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada deferida em sentença de primeiro grau (fls. 76/93, ID 36357611), sendo mantida pelo Juízo *ad quem*, tendo sido, no entanto, reformada a sentença prolatada, adotando-se o entendimento pela parcial procedência da ação, conforme acórdão de fls. 125/130, no ID 36357611, e decisão de ID 36357613. Diante do exposto, abra-se nova vista ao executado por meio de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007077-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.789.806-2), para fins de reconhecimento de período laborado na Prefeitura de Cachoeira Paulista de 01/02/1974 a 31/08/1975, bem como o tempo de labor rural de 24/11/1968 até 31/01/1974.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente no que tange ao labor como ruralista. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de: na PHILIPS de 22/11/1988 a 09/07/1997; e, na CARDOZO MECÂNICA de 01/06/2004 a 19/07/2019, além do reconhecimento da atividade como rural no período de 04/01/1977 a 22/07/1984, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/07/2019, com todos os consectários legais. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007037-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROZELENE FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MIHARO DEMIZU - SP413550

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automaticamente e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada em 20/02/2020, ou seja, há quase um ano, sendo que sequer foram realizadas perícias na via administrativa.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao andamento do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado sob protocolo nº 1869167739.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DB16D06>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006685-71.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:EVANDRO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

Vistos em sentença.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa, “*observando-se o disposto no §3º do Art.98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários*”.

Digitalizados os autos físicos, o INSS vem a requerer a revogação da gratuidade processual anteriormente deferida.

Intimado, o autor/executado insurgiu-se contra o requerimento de revogação da gratuita processual concedida, alegando que é aposentado e sua situação financeira não se modificou desde a data em que concedida a benesse em questão.

Diante da decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, proferida por este Juízo ID. 29357892, o autor (ora executado) distribuiu Agravo de Instrumento, requerendo o sobrestamento do feito até final decisão (ID. 31485304).

Sobreveio comunicado da 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informando que ao Agravo de Instrumento nº 5009809-06.2020.403.0000 foi dado provimento, e proferida decisão que manteve a gratuidade da justiça, permanecendo suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência (ID. 37472930 e anexos). Conforme certidão de ID. 43908783, referido Agravo de Instrumento encontra-se arquivado, com trânsito em julgado datado de 05/10/2020.

Autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, de fato, considerando que, o executado goza dos benefícios da justiça gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007071-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO GUILHERME JEREMIAS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da notificação da mora ter sido encaminhada para endereço diverso daquele constante do contrato, uma vez que no mencionado instrumento consta o endereço do requerido como sendo na Av. Cassiano Ricardo, nº601, sala 84, Parque Residencial, São José dos Campos (ID43787078), e no AR consta o endereço Av. Tubarão, 300, apto.171, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos (ID43787080 – pág.02 e ID43787084).

Cumprido o item acima, tornemos autos conclusos.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DJALMA GOMES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP227294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de: empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16/08/1988 a 29/07/1989, exposto a ruído; e, empresas SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., período de 01/12/1992 a 30/06/1993, ATIVA SEGURANÇA S/C LTDA., período de 26/07/1993 a 23/10/1993, - LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., período de 21/12/1993 a 31/07/1996, PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, período de 21/08/1996 a 16/08/2007, ENGESEG EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA., período de 25/06/2008 a 03/12/2008, PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, período de 13/06/2009 a 04/08/2012, ENGESEG EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA., período de 29/07/2012 a até a presente data, na função de vigilante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 171.987.305-1), desde a DER em 08/11/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-70.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO GIL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35559507: Devidamente intimado da juntada dos documentos pela CABDI, nada disse o INSS.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004078-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008035-41.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELENA TEREZINHA DUARTE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29934174: Devidamente intimado o INSS nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003954-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, WILIAN BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

REU: JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: THIAGO JOSE RANGEL - SP261824, THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

Advogado do(a) REU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pelos autores Edilaine Cristina dos Santos Souza e William Barbosa de Sousa, bem como pelos réus Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A, Juliano Seawright Ferreira e Dido's Empreendimentos Imobiliários Ltda., intimem-se as partes.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007944-38.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINCOLN CAMARGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LINCOLN CAMARGO ALVES**, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID38061224).

Intimada, a CEF efetuou depósito e ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID39172184 e seguintes).

A parte impugnada manifestou concordância com os valores indicados pela CEF (ID29776054).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença deve, ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso concreto, houve concordância da parte impugnada com os cálculos apresentados pela CEF, devendo ser executado o montante de R\$54.104,50 (cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), conforme cálculos sob ID39172190, ID39172192 e ID39172199.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da parte executada a mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **HOMOLOGO** os valores apresentados pela CEF, a fim de que seja executado o valor de **R\$54.104,50 (cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), conforme cálculos sob ID39172190, ID39172192 e ID39172199.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se a Secretaria ofício para transferência dos valores homologados nesta decisão, conforme dados indicados pela parte exequente sob ID39776054, relativo a parte dos depósitos sob ID39172304, ID39172305, ID39172308 e ID39172310.

Com a liberação do valor ao exequente, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado nas contas relativas aos depósitos acima mencionados, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018208-39.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL - SP128501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009650-61.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora-exequente cumpra o quanto determinado no despacho proferido anteriormente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401055-38.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA ALVES LESTA - SP169523, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

ID 43881654: Dê-se vista às partes acerca do cancelamento da penhora no rosto deste feito, em razão da determinação contida na r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5048832-29.2020.4.04.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-47.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
SUCESSOR: APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004189-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUELI DA SILVA FARIA HORTIFRUTI - ME, SUELI DA SILVA FARIA

DESPACHO

Considerando que as executadas foram devidamente citadas, conforme ID 43677523, fls. 20 e 22 dos autos virtuais, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001001-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40178437: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-70.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO GIL DE PAULA

DESPACHO

ID 35559507: Devidamente intimado da juntada dos documentos pela CABDI, nada disse o INSS.

Nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008035-41.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELENA TEREZINHA DUARTE DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29934174: Devidamente intimado o INSS nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5001542-40.2018.4.03.6103

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) relativo ao reembolso de custas processuais, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento acostados aos autos (ID. 41533787).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Bem ainda, considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) devida e proceder ao respectivo saque.

Arquiem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-63.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIO AURELIO ZIBORDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-18.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 31044236:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154, JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39187051: ... dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005936-22.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VF DAROSAREFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-75.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO IGNACIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que apresente rol de testemunhas, bem como os dados necessários para realização de audiência pela plataforma *Teams*, nos termos da decisão de id nº 42139122.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal relembrasse ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Aguarde-se a apresentação do e-mail pelo INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que a parte beneficiária já foi cientificada de que os pagamentos decorrentes dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontram à sua disposição.

Assim em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-10.2020.4.03.6103

AUTOR: RODRIGO LUIS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41188639:

Vista às partes das informações prestadas pelas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, EMBRAER SA e SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-79.2020.4.03.6103

AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39801992:

Vista às partes das informações prestadas pela empresa Gerdau, anexadas na certidão ID 43966995.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS YUSIRO YAMANE

Advogado do(a) AUTOR: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente exequível, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007049-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA, SEGVAP SERVICOS LTDA, SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições destinadas a terceiros, antigamente denominadas parafiscais, nas modalidades interventivas, profissionais e sociais-previdenciárias tiveram sua base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes. Afirma que, tal limitação foi inserida no ordenamento jurídico através da Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único 1, que limitava também a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social.

Aduz que, através do artigo 3º, do Decreto Lei nº 2.138/86, sobreveio a revogação da referida limitação exclusivamente no que diz respeito às contribuições devidas à Previdência Social, mantendo inalterada a limitação no que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que, a autoridade impetrada exige que as impetrantes recolham as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que os objetos dos processos são distintos.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se nestes autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402958-64.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAXIMO, BENEDITO OZORIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR - SP23122

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR - SP23122

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43816853: ao contrário do alegado, o despacho questionado não inverte o ônus legal da apresentação de cálculos no cumprimento de sentença, limitando-se a disciplinar a "execução invertida", prática consolidada na jurisprudência, fundada no princípio da colaboração processual, e na premissa de que é interesse do Estado dar cumprimento espontâneo às condenações judiciais transitadas em julgado.

Tratando-se de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, é evidente que os documentos necessários à realização dos cálculos estão em poder da União, inclusive a respeito de eventuais pagamentos já realizados administrativamente.

A União ainda terá um prazo mais do que razoável (e não preclusivo) para apresentação dos valores, prazo esse que poderá ser prorrogado, caso demonstrada sua necessidade concreta.

Esta providência, que este Juízo adota há anos, é capaz de evitar um sem número de discussões. A experiência mostra que, na quase totalidade dos casos, o autor concorda com os cálculos da União, abreviando enormemente a satisfação concreta do julgado.

Sem prejuízo, faculta-se à parte exequente formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 e 524 do CPC), caso em que a executada será intimada para oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Por tais razões, nego provimento aos embargos de declaração da União.

Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do despacho ID 42798186.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-60.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 21 de dezembro de 2020, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2020 como Engenheiro Aeroespacial. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa SPX CRÉDITO GESTÃO DE RECURSOS LTDA até o dia 13 de janeiro de 2.021 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 43835895 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa SPX CRÉDITO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato".

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.**

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização.** Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cujas cobranças poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AARESP 200701653950, NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)*

*"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, **mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização.** - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar; porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a sua prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).*

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo **para o serviço ativo das Forças Armadas.**

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, *emsi*, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão **a pedido** está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na SPX CRÉDITO GESTÃO DE RECURSOS LTDA, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acatulatoria, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento **prévio** da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que poderá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-80.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPER IMPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREADIAS - SP325873

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43725465: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão.

Conforme informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, os processos administrativos referentes ao caso em questão foram encaminhados para a ALF – São Paulo para o prosseguimento do feito administrativo (ID 43493745). É desta autoridade que provém, assim, a alegada lesão ao direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Portanto, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio funcional no município de São Paulo, este Juízo é incompetente para o julgamento do feito.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 43523879.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005971-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R. G. C. D. S.

REPRESENTANTE: LEONILDA APARECIDA CECILIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que é beneficiário de pensão por morte desde 18.7.2019, e, em razão da pandemia decorrente da COVID 19, deixou de sacar os valores relativos aos meses de abril e maio de 2020 e, a partir de então, seu benefício foi bloqueado, não conseguindo realizar os saques dos meses subsequentes.

Diz ter apresentado pedido administrativo, denominado "solicitação de pagamento de benefício não recebido", por intermédio do sistema "Meu INSS", em 16.7.2020. Diz que, até a propositura da ação, tal pedido ainda não tinha sido examinado, ato que entende violar seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer em branco o prazo legal para informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou que não existe pedido de reativação de benefício pendente de decisão, apenas uma "solicitação de pagamento de benefício não recebido".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

As informações prestadas (a destempo) pela autoridade impetrada sugerem que o impetrante tenha feito pedido incorreto, pois solicitou um "pagamento de benefício não recebido", dando a entender que o correto seria requerer a **reativação do benefício suspenso**.

Penso que se trata de equívoco justificável, que não deixa dúvida de que sua pretensão era realmente de reativar o benefício que foi suspenso por não ter sido sacado por mais 60 dias.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Observo que o mandado de segurança não é meio processual adequado para obter o pagamento de quaisquer valores, conforme as Súmulas nº 269 e 271 do STF. Mas é perfeitamente possível determinar que a autoridade impetrada profira decisão a respeito do requerimento apresentado, reativando o benefício, caso preenchidos os requisitos legais.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 634283601) e, caso preenchidos os requisitos legais, reative o benefício.

A autoridade poderá convocar o impetrante para atendimento presencial, caso seja necessário.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005635-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO PEREIRA CASTRO, ESTER RUIZ CASTRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006714-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA COSTA TRESSOLDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, ALANNA CANGUSSU FERNANDES - SP447467, RAQUEL BARRETO - SP310750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

Após, verhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOLLY DA CONCEICAO BURGOMEISTER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 19.01.2010, possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, não teve a oportunidade de optar pela espécie 46, tendo em vista que o requerimento foi realizado remotamente e só havia a opção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que quando da concessão do benefício, por ter sido aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade comum, foi-lhe aplicado o fator previdenciário, fixado em 0,7913, o que lhe achatou a renda mensal pela metade. No entanto, pelo conjunto probatório apresentado na seara administrativa, restou claro que havia laborado por mais de 25 anos em atividades especiais que lhe garantem a análise diferenciada do tempo de contribuição.

Aduz que requereu a revisão do benefício em 14.11.2019, mas não obteve resposta.

Intimada, a autora juntou novos documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente decadência e prescrição do fundo de direito, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo prazo para juntado do laudo pericial.

A decisão de saneamento afastou as preliminares arguidas pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, considerando que o requerimento administrativo do pedido de revisão ocorreu em 14.11.2019, estão cobertas pela prescrição, as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam o requerimento (14.11.2014).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas AMICO NACIONAL S/C LTDA, de 03.12.1979 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 02.01.1985 e de 28.10.1986 a 07.04.1987, PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.04.1984 a 10.10.1986, SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 06.06.1984 a 01.10.1985 e como profissional autônoma, de 01.05.1985 a 31.10.2009.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas AMICO NACIONAL S/C LTDA, SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e na PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a CTPS juntada comprova que a autora trabalhou como **médica** em todos os períodos requeridos, portanto faz jus a autora ao reconhecimento do tempo especial pela prova do exercício efetivo da atividade (Id 39055493, fls. 04-07).

Quanto ao período de 01.05.1985 a 31.10.2009, autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado por ela mesma (ID 39055852), laudo técnico assinado pela autora e por um engenheiro de segurança do trabalho, no qual consta a exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias patogênicas, protozoários, fungos e bacilos no exercício da função de médica cirurgiã obstetra e ginecologista (Id 39055855), contrato social da Clínica Dolly Burgomeister Clínica Médica Ltda., cujo objeto é de Clínica Médica Ginecológica, datado de 13.10.2004 (Id 39055862) e declaração da UNIMED São José dos Campos, na qual consta que é médica cooperada desde 05.06.1985. Pela análise dos documentos juntados, restou comprovado o exercício da função de médica de 05.06.1985 (declaração UNIMED) até 31.10.2009.

Recorde-se, a propósito, que a atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de novidade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Portanto, podem ser considerados especiais os períodos trabalhados às empresas AMICO NACIONAL S/C LTDA, de 03.12.1979 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 02.01.1985 e de 28.10.1986 a 07.04.1987, SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 06.06.1984 a 01.10.1985, na PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.04.1984 a 10.10.1986 e, como profissional autônoma, de 05.06.1985 a 31.10.2009.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos, excluídas as concomitâncias, verifico que a autora alcança 29 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (05.02.2010), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido às empresas AMICO NACIONAL S/C LTDA, de 03.12.1979 a 30.11.1982, de 01.12.1982 a 02.01.1985 e de 28.10.1986 a 07.04.1987, SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 06.06.1984 a 01.10.1985, na PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 11.04.1984 a 10.10.1986 e, como profissional autônoma, de 05.06.1985 a 31.10.2009, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (05.02.2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos a título do benefício já recebido, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Dolly da Conceição Burgomeister.
Número do benefício:	150.682274-3
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.02.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	005.286.658-04.
Nome da mãe	Therezinha Bagattini Burgomeister.

PIS/PASEP	1116172933-4
Endereço:	Rua Maestro Egídio Pinto, 165, sala 45, Jardim São Dimas, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010000-49.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40799446:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103

AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-69.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOJO & CIA QUITUTERIA LTDA - ME, CLEBER BATISTA, JOELMA BARRETO PRATES BATISTA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, tendo em vista que o acordo já os contempla, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-47.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSEVAL CONRADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005519-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA JULIA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a informação de id nº 43157200, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-05.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-38.2020.4.03.6103

AUTOR: BRUNO TRIGUEIRINHO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-40.2020.4.03.6103

AUTOR: VENILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-29.2020.4.03.6103

AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007046-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a regularização do benefício do PASEP, bem como seja providenciado o pagamento do benefício via depósito bancário a partir de 2021.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do PASEP à autora referente aos anos de 1998 a 2006, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado.

A autora afirma que foi admitida em 20.10.1997 na URBAM, na função de auxiliar de serviços gerais. Aduz que deveria ter começado a receber o PASEP em 1998, mas o benefício não era creditado em sua conta bancária, enquanto as demais colegas que exerciam a mesma função e recebiam o mesmo salário, tinham acesso ao benefício.

Narra que, por diversas vezes compareceu ao Banco do Brasil para saber o porquê de não receber o benefício e sempre recebeu a resposta de que não tinha direito. Diz que tal situação perdurou até 2006, quando foi orientada pelos funcionários do requerido a entrar com um procedimento junto a este denominado "Processo de Atribuição de PASEP", quando finalmente começou a receber o benefício em 2007, malgrado o prejuízo por ela suportado desde 1997.

Sustenta que, desde 2007, é obrigada a entrar com este procedimento – Processo de Atribuição de PASEP, enquanto as demais colegas simplesmente tem o valor do benefício creditado em conta.

Relata que, somado a este incômodo ocorre o atraso do pagamento, pois enquanto as beneficiárias cujo final do PASEP é "0(zero)", percebem o benefício no mês de julho, ela só receberá de dois a três meses depois. Além disso, terá que ir ao banco, enfrentar fila, para então receber o benefício na boca do caixa, pois, no seu caso específico, o pagamento é feito em dinheiro e somente após a realização do procedimento supramencionado.

Alega que, em maio de 2018 o servidor do Banco do Brasil disse que ao longo destes anos ela enfrenta este problema do não depósito do PASEP em sua conta porque há outra pessoa com o mesmo número de cadastro do seu PASEP e que, possivelmente, ao longo destes anos (1998 a 2006), recebeu o benefício em seu lugar. Diz que pediu o nome e demais dados da pessoa que tinha o mesmo número de PASEP, porém, o funcionário, o Sr. Ezio Ribeiro Marques, se recusou justificadamente a lhe fornecer estes dados.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto ao motivo da não disponibilização do benefício do PASEP na conta bancária da autora ao longo dos anos.

Também não há prova nos autos quanto à alegação de que existe uma outra pessoa com o mesmo número de PASEP da autora.

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

ID 43743617: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do valor bloqueado, em razão do que restou decidido (ID 42449478), informando se o acordo celebrado contempla esse numerário.

Após, venham conclusos para extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-31.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: EDISON RICARDO STAFF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID 43994776.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007686-91.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDRE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39315970:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007035-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004754-48.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE DA COSTA CAMPOS, CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM, MARCELO DEL DUCCA MARQUES, RONALDO KOJI YAMASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 42972832, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007015-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RANGEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social que permita verificar quem tem poderes de representação da sociedade.

Não verifico possibilidade de prevenção com o processo apontado na certidão ID 43670134, posto que os pedidos são diversos.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006955-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas VALVULAS SCHRADER DO BRASIL, no período de 18/01/1988 a 31/01/1992, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 23/11/2016 a 23/02/2017 e de 01/01/2019 a 06/07/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(o)es do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIA BEATRIZ REIS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-36.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON RAFAEL DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 43854585:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003510-16.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FABIANO PONTES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42394599, fls. 166-167: o réu alega a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art 40, da Lei 6.830/80, tendo decorrido o prazo de um ano entre a suspensão do processo (16.07.2014) e o seu arquivamento (em 16.07.2015), bem como sustenta que teria decorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 174, da Lei 6.830/80 (na data de 16.07.2015).

Intimada, a União sustentou a não aplicação da Lei 6.830/80, tendo em vista não se tratar de execução fiscal, bem como afirma que este processo não teve seu curso paralisado em razão da inércia da exequente, o que por si só afasta a incidência da prescrição intercorrente, sendo que tal paralisação se deu em razão da demora no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, justamente na tentativa de penhorar percentual dos proventos do executado, haja vista que não estarem sendo encontrados bens penhoráveis, o que demonstra seu intuito inequívoco, no sentido de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Passo a decidir.

Assiste razão à União. Realmente, o presente feito refere-se a crédito não tributário, não se aplicando as disposições da Lei nº 6.830/80. Eventual prescrição intercorrente, a ser reconhecida, deverá observar o que dispõe o Código de Processo Civil.

Ademais, o agravo de instrumento interposto pela União somente transitou em julgado em 01.06.2016. Portanto, verifico que o feito tampouco ficou paralisado, em momentos anteriores, por desídia ou desinteresse da exequente, razão pela qual a execução deverá ter curso normal.

Decorrido o prazo para recurso, requeira a União o que de direito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007078-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALLYSON DEARAJO CHAVANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, bem como uma indenização por danos morais que alega ter experimentado.

Alega que foi casada com Antônio Raimundo e se divorciou em 09.10.2012, porém sofre de graves problemas de saúde e o Sr. Antônio continuou dando assistência, inclusive em relação ao plano de saúde.

Informa que o Sr. Antônio faleceu em 14.5.2020, tendo a autora requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de a qualidade de dependente do falecido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico a ocorrência da prevenção como feito apontado, tendo em vista que o objeto é distinto e o valor da causa supera o da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

No caso dos autos, a autora foi casada como falecido, mas deste se divorciou em 2012.

Assim, para que tivesse direito à pensão por morte, seria necessário comprovar que recebia pensão alimentícia deste, ou, por interpretação extensiva da regra do artigo 76, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dependia economicamente deste.

No caso em análise, não há prova de que o falecido prestava qualquer auxílio material à autora, ao contrário, a autora manteve vínculos de emprego sucessivos, ao menos até 2015 (conforme o extrato do CNIS anexado).

O plano de saúde descrito na inicial vigorou apenas até 2011, isto é, em data anterior ao do divórcio.

Também não veio aos autos qualquer documento relativo ao divórcio que permitisse verificar se houve (ou não) arbitramento de pensão alimentícia.

Não há, portanto, ao menos por ora, probabilidade do direito que autorize a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007059-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a concessão de aposentadoria integral.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 05.01.2017, concedida sem o reconhecimento da atividade especial de 17.01.1983 a 13.03.1987, trabalhado na empresa AVIBRAS, bem como o período de 31.03.2008 a 21.01.2009, trabalhado na empresa TECNOMOM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Aduz que fazia jus ao reconhecimento aos referidos períodos como tempo de serviço exercido sob condições especiais, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 178.363.383-0, desde 05.01.2017 (ID 43760293).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, semprejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003401-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 43599464. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028323-07.2020.4.03.0000.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-67.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME, SYLVIA HELENA NIEL, JULIANA LIER

Advogados do(a) EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

DECISÃO

SYLVIA HELENA NIEL apresentou exceção de pré-executividade (ID 39412631 - Pág. 10/21) em face da **FAZENDA NACIONAL**, postulando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, a não configuração de fraude à execução em relação ao bem imóvel matriculado sob o nº 140.847, ao argumento de que foi doado quando o débito encontrava-se garantido.

Ao final, requer a condenação da excepta ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A Fazenda Nacional manifestou-se (ID 39413923) rebatendo a alegação de prescrição intercorrente. Na oportunidade, informou a desistência do requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 140.847, tendo em vista aquela já realizada às fls. 85/86 dos autos físicos (ID 39412604 - Págs. 103/104), bem como a nomeação pela executada de outro imóvel em reforço da penhora.

Ao final, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade oposta e, ato contínuo, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como o reforço de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula nº 3.974.

FUNDAMENTO E DECIDO

DA PRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

Por sua vez, a prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

"... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.)

O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Tese 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do estabelecido na Súmula 314 do E. STJ.

Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida.

(ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege". 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.)

No caso concreto, a ação foi proposta em 19/03/1999, tendo a empresa executada sido citada em 25/10/1999 (ID 39412604 - Pág. 20) e realizada a penhora de imóvel em 11/10/2002 (39412604 - Pág. 103/105).

Em 24/11/2004, a executada requereu a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 38.760, pelo imóvel matriculado sob o nº 92.862 (ID 39412604 - Pág. 141).

Ato contínuo, a exequente requereu a intimação da executada para promover a juntada da matrícula atualizada do imóvel, deferida pelo juízo em 24/11/2005 (ID 39412604 - Pág. 168).

Ante a inércia da executada, o juízo determinou a manutenção da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 38.760, em 22/05/2006 (39412604 - Pág. 172).

Em 20/03/2007, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação dos imóveis de matrículas nºs 3.974 e 92.862 (ID 39412604 - Págs. 191/192). Em 20/10/2008, o juízo determinou a penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 92.862, a título de reforço (ID 39412604 - Pág. 224).

Intimada da diligência infrutífera, a Fazenda Nacional requereu a intimação da executada para reforçar a garantia da execução (ID 39412604 - Pág. 234).

Em 28/04/2010, a executada informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução (ID 39412604 - Pág. 239), deferida pelo juízo a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, em 16/11/2010 (39412604 - Pág. 245).

Em 28/09/2011, foi proferida nova decisão deferindo a suspensão do processo em razão do parcelamento (ID 39412604 - Pág. 255).

O processo foi remetido ao arquivo em 27/08/2012 e desarquivado em 09/04/2013. Foi novamente arquivado em 02/09/2013 e desarquivado em 21/11/2016 (ID 39412604 - Págs. 263/264).

Em 07/02/2017 foi protocolizada a renúncia do patrono da executada (ID 39412604 - Pág. 269).

Os autos retomaram ao arquivo em 21/02/2017 e foram desarquivados em 11/02/2019 (ID 39412604 - Pág. 271).

Ato contínuo, em 22/03/2019, o processo foi remetido à exequente, que requereu a penhora *online* de ativos financeiros, em 03/04/2019 (ID 9412604 - Pág. 273), deferida pelo juízo, em 05/06/2019 (39412604 - Pág. 275).

Intimada da diligência infrutífera, em 22/07/2019, a Fazenda Nacional requereu a declaração de ineficácia das doações realizadas pelas coexecutadas dos imóveis de matrículas nºs 188.007 e 140.847 (ID 39412604 - Pág. 289/294).

Em 29/11/2019, o juízo determinou a intimação da excipiente para que indicasse bens passíveis de penhora, sob pena de ser declarada a ineficácia da alienação noticiada (39412631 - Pág. 03).

Verifica-se que o documento apresentado pela exequente no ID 39413935 - Pág. 05/11, comprova a adesão da executada ao parcelamento do débito, em 03/12/2009 e posterior exclusão, em 26/04/2014. Em razão do parcelamento, houve interrupção do prazo prescricional, conforme o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Diante dos marcos acima narrados e à vista do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553/RJ, não há dúvidas de que o processo permaneceu suspenso em arquivo devido ao parcelamento e não em razão do art. 40 da Lei 6.830/80, fundamento legal da prescrição intercorrente como acima mencionado. Tampouco o processo permaneceu sem impulso pelo exequente/sobrestado pelo período de seis anos, prazo este indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Logo, resta clara a sua inocorrência.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (EREsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido. (Segunda Turma, REsp 1721193 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/08/2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção

de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Tendo em vista o tempo decorrido, DEFIRO o pedido de constatação e reavaliação do imóvel indicado na matrícula nº 38.760 e penhorado no ID 39412604 - Págs. 103/104 (fs. 85/86 dos autos físicos). Expeça-se o competente mandado.

No tocante ao pedido de reforço de penhora incidente sobre o imóvel indicado na matrícula nº 3.974, inicialmente, apresente a exequente a cópia atualizada da aludida matrícula.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876

DECISÃO

1. Considerando o bloqueio de valor na conta da parte executada (ID 41728272), insuficiente para quitação do débito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos do prosseguimento da cobrança.

2. No silêncio, ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-20.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: K. E. D. S. D. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. Oficie-se à Seção de Recursos Humanos do INSS em Sorocaba, a fim de que proceda ao restabelecimento da Pensão Civil em favor da menor KAUANE EDUARDA DOS SANTOS DE FREITAS, decorrente do óbito do servidor público federal ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 093911, com DIP para janeiro de 2021.

Os créditos resultantes da implantação do benefício, desde o restabelecimento até dezembro de 2020, serão pagos judicialmente.

2. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.

3. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que será instruído com cópia do acórdão ID 41164380, pp. 61/76, e do documento ID 41164379 p.

83.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0904181-42.1996.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando-se que o Cumprimento de Sentença deverá ocorrer por meio eletrônico, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização e inserção dos documentos dos autos físicos neste feito eletrônico (autos físicos encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora para as providências necessárias).

2- Cumprido o acima determinado, prossiga-se com a execução, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo dos valores remanescentes, nos termos do julgado ID 43494530, pg. 170/175, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001342-75.2010.403.0000.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003227-88.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO FELIX TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, MAGNUM CORPORATE PLAZA INVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DECISÃO

1. Considerando ter decorrido o prazo concedido pela decisão ID n. 35558402 à parte exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 655/1638

IMPETRANTE: EMBANOR EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O pedido de intervenção como assistente litisconsorcial da União Federal formulado pelo SESI/SENAI em preliminar nas contrarrazões apresentadas no evento ID 42678521 deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que, prolatada e publicada a sentença, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 494 do Código de Processo Civil que não se aplicam a este caso.

2. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000475-70.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA ROMANHA, WAGNER DE OLIVEIRA ROMANHA, UNIDOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

DECISÃO

Considerando a juntada realizada (IDs 43930085 a 43930471), intime-se o defensor constituído, para no prazo de 5 (cinco) dias apresente as alegações finais.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-83.2011.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLICARPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

1- Ante a manifestação da parte exequente na petição ID 42781027, cumpra-se o determinado no tópico final da decisão ID 39973888, remetendo o feito ao arquivo (sobrestado) até ulterior decisão do STJ a respeito do Tema 1018.

2- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005334-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVILEIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DECISÃO

Ante o esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal na petição ID 4281929, prossiga-se com a execução intimando-se a parte executada para pagamento, como já determinado na decisão ID 39029219 (item 4º).

Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003775-52.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK
Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIOS

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de **AFONSO MARTINS DOS SANTOS** e **SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Segundo os informes ID 1945270, os dois cumprem pena, em execução provisória, relativa a outro processo-crime que tramitou nessa Vara, relacionado ao delito da Lei n. 12.850/13 (=integrar organização criminoso)

Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa em favor de **AFONSO MARTINS DOS SANTOS** e **SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK (ID 32656168)**, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas quatro (4) testemunhas pela acusação (ID 19092754).

Designo o dia **29 de março de 2021, às 13h30min**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva das quatro testemunhas de acusação (=1 em Sorocaba, 1 em Campinas e 2 em Jundiaí) e para os interrogatórios dos acusados, **AFONSO MARTINS DOS SANTOS (via conexão com o Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP)** e **SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK (via conexão com a Penitenciária Feminina de Votorantim/SP)**.

Neste ponto, aduzo-se que a data da audiência foi fixada com base na nova sistemática de realização de audiências envolvendo réus presos no Estado de São Paulo, que deverão ser realizadas através da plataforma *Microsoft Teams*, tendo este juízo marcado a data mais próxima em razão da disponibilidade restrita de salas nos presídios em que os acusados se encontram detidos.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Em relação aos presos, para a realização da audiência virtual, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams* enviando convite via *TEAMS* para o endereço do e-mail dos presídios, respectivamente, em relação ao réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS (cpptrem@sp.gov.br) e a ré SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK (pfvotorantim@sp.gov.br), informando a Vara, número do processo e os nomes dos réus, uma vez que a data já foi previamente reservada.

Deverá a Secretaria encaminhar cópia da presente decisão, que servirá como ofícios de requisição dos presos, junto aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Cópia desta decisão servirá como Ofício de requisição do preso AFONSO MARTINS DOS SANTOS, matrícula 524.116-1, DN 18/11/1986, RG 90442538 SSP/PR, CPF 011.490.769-25, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP (cpptrem@sp.gov.br), para que compareça à audiência virtual agendada.

Cópia desta decisão servirá como Ofício de requisição da presa SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, DN 16/09/1973, RG 1924919 SSP/RN e CPF 277.080.428-60, recolhida na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP (pfvotorantim@sp.gov.br), para que compareça à audiência virtual agendada.

O representante do Ministério Público Federal e o Defensor Constituído também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação das testemunhas, seguindo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; constando também que caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do Código de Processo Penal.

O Oficial de Justiça encarregado da intimação deverá certificar número do telefone, endereço de e-mail atualizados e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Determino que da intimação das testemunhas conste a entrega do "manual de audiência virtual" pelo Oficial de Justiça, que será anexado aos autos pela Secretaria, juntamente com o link de acesso à audiência virtual.

Caso as testemunhas não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

Destarte, determino a intimação e requisição da testemunha de acusação, LEANDRO EFÍSIO DASILVA, escrivão da Polícia Federal em Sorocaba, endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 – Jd. Itaguá – Sorocaba/SP, telefone (15) 3416-5200, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA (SOROCABA/SP), que será encaminhado por meio eletrônico (dpf.cmsods.srsp@dpf.gov.br).

Determino, outrossim, a intimação e requisição da testemunha de acusação, MÁRCIO CARLOS ROSA, escrivão da Polícia Federal em Campinas, matrícula 9856, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA (CAMPINAS/SP), que será encaminhado por meio eletrônico (márcio.mcr@pf.gov.br e severo.fasm@pf.gov.br).

Destarte, determino a intimação das testemunhas de acusação, DEVARLENE APARECIDA RUFINO VIANA, locadora, endereço: Avenida Benedito Castilho de Andrade, nº 1007, Bloco 4, apto. 111, Eloy Chaves, Jundiá/SP e MARIÁDE JESUS DA CONCEIÇÃO, representante legal da imobiliária, endereço: Avenida Com. Gumercindo Barranqueiros, nº 115, Jardim Samambaia, Jundiá/SP, para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams*, pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS (JUSTIÇA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP).

Intime-se o defensor constituído acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se ingressará na sessão virtual pela plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, ou se pretende comparecer à sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o *link* de acesso.

Intím-se. Cumpra-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006418-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BURI

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Cuida-se de **CARTA PRECATÓRIA** encaminhada a este Juízo para realização de perícia técnica requerida pela parte autora JONAS ROMÃO DE ALMEIDA, em demanda previdenciária.

Cumpra-se observar que a ação de rito ordinário (REVISÃO de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), da qual se extraiu esta deprecata, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cópia colacionada a estes autos pelo ID n. 41397490, pp. 3/14.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5007567-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMPETENCIA DELEGADA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Cuida-se de Carta Precatória expedida nos autos de demanda proposta por Porfíria José Alves Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e com valor atribuído à causa de R\$ 11.976,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica (civelsiqcampos@gmail.com).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000758-71.2020.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANDERSON CORREARAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Assiste razão à parte exequente em suas manifestações registradas nos eventos IDs 37570831 e 41566722, posto que até a presente data não foi implantado o benefício previdenciário concedido ao autor nesta demanda.

2. Assim, intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos termos da sentença ID 34932174.

3- No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de multa formulado pela parte exequente.

4- Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-21.2019.4.03.6110

AUTOR: APARICIO FRANCISCO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. De acordo com o documento de ID 37499248, a obrigação de fazer restou devidamente cumprida.

Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual e haja vista a manifestação expressa do executado, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada "execução invertida" e determino ao INSS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância, conclusos para decisão.

3. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados.

Nessa hipótese, intime-se o INSS, com fundamento no do art. 535 do CPC.

4. Proceda-se à alteração da classe processual, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAZUO SHIMODA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAMARGO SUZUKI - SP363771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUGUSTA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se a decisão do Agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Após façam-me conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006520-61.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Nome: CLEONICE BENEDITA DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID's 38087149 e 41820548: Indefiro o desbloqueio, conforme pleiteado, tendo em vista que a quantia foi bloqueada no ano de 2019, bem antes da realização do parcelamento, em maio de 2020. No que se refere ao requerimento de exclusão da parte executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre tal exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. A exclusão, ademais, somente se mostra cabível com a quitação do débito tributário.
2. ID 42840618: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-75.2017.4.03.6110
AUTOR: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante e pela demandada, no prazo legal. A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas pela parte demandante.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

1. Ciência à parte demandada do depósito judicial efetuado pela CEF (ID 43519752), com a finalidade de obstar a cobrança do valor aqui debatido.
2. Após, venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-33.1999.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MISZKOWSKI, ODILON OLIVEIRA TRINDADE, TOCHIKO KUNINARI, VLACESLAVIAJUC
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVI MISZKOWSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

DECISÃO

1- Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 0002229-86.2015.403.6110 (dependentes deste feito) foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, quando em tramitação no TRF3R, o prosseguimento da execução nos autos principais também deve ocorrer por meio eletrônico.

Assim, faculta à parte exequente a digitalização e inserção dos documentos do presente feito, no sistema PJe; para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

2- Esclareço que a execução de sentença não prosseguirá nos autos físicos e, não ocorrendo a virtualização pela parte exequente, aguarde-se novo procedimento de digitalização a ser promovido pelo TRF3R em ocasião futura, mas ainda sem data definida para ser realizado.

3- Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007788-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391
REU: ALEX FOGAÇA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma expressa se pretende a demolição dos imóveis construídos de forma ilícita, para fins de apreciação da medida liminar e análise da presença de interesse de agir.

2. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. No mais, dê-se vista destes autos os autos à Procuradoria Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007797-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391
REU: VALDIRENE

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma expressa se pretende a demolição dos imóveis construídos de forma ilícita, para fins de apreciação da medida liminar e análise da presença de interesse de agir.

2. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3. No mais, dê-se vista destes autos à Procuradoria Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se há interesse do DNIT e da ANTT em integrar a lide e a que título, justificando seu requerimento para cada qual

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 43948728 como aditamento à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado por seu representante legal.

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar que a transferência eletrônica apresentada pelo documento ID n. 43807223 foi efetivada junto à conta judicial apontada pelo mesmo documento, haja vista que, em situações semelhantes, o depósito não se operou, por inconsistência dos dados informados.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAETANO DE TATUI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BRASIL VASQUES - SP339334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900746-26.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO LOPES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA SILVA LOPES - SP319993, DANILO SILVA FREIRE - SP314084

DECISÃO

1. Sem prejuízo do decidido pelo ID 42473903, itens "3" e "4", mantenha-se a presente cobrança no arquivo, com fundamento no art. 40 da LEF, conforme solicitação da parte exequente (ID 42841213).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904429-71.1997.4.03.6110

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a exequente da sentença prolatada nos autos (ID 43764191, p. 132), bem como para que se manifeste sobre a regularidade ou não da digitalização realizada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

EXECUTADO: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DECISÃO

Ante a manifestação da União (ID 42849564), considera-se garantida a execução desde a apresentação, pela parte executada, do endosso à carta de fiança nestes autos (ID 42498156).

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos (artigo 16, II, da Lei n. 6.830/80).

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007563-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MIYOKO MARUYAMINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 43274780, pp. 92/93, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante colacionar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 43946532: Defiro o prazo de sessenta (60) dias, nos termos pleiteados.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-49.2020.4.03.6110

AUTOR: ELIEZER FREIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão de antecipação da tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 193.903.158-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 22.08.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

–Arno S.A. – 04.09.1978 a 16.05.1980;

–Mercedes Benz do Brasil S.A. – 07.07.1980 a 11.11.1981;

–Magenta Ind. e Com. Ltda. – 02.12.1985 a 11.07.1986;

–Conexel Conexões Elétricas Ltda. – 16.07.1986 a 03.12.1987;

–Projon Plásticos de Precisão Ltda. – 14.10.1987 a 24.03.1990;

–Goldprint Indústria e Eletrônica Ltda. – 02.07.1990 a 27.06.1991;

–Blinda Eletromecânica Ltda. – 19.08.1991 a 02.09.1991;

–Methapeças Indústria e Comércio Ltda. – 09.09.1991 a 18.10.1993;

–Bauma Equipamentos Industriais Ltda - 21.03.1994 a 11.10.1996; e

–ZF do Brasil - 23.07.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 28.09.2004 e 29.09.2004 a 28.08.2007.

Contestação do INSS (ID 38691413).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Em primeiro lugar, quanto ao pedido da parte autora para se solicitar às empresas emissoras dos PPP's os trabalhos técnicos que os embasaram, mostra-se medida desnecessária, porquanto os dados daqueles estudos já se encontram mencionados nos PPP's juntados e, na inócuência de qualquer elemento de prova a desmerecer tais conclusões, não se justifica a vinda da íntegra das inspeções técnicas aos autos, mantendo-se como verdadeiros os informes existentes nos PPP's.

Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – tempo exercidos nas empresas Arno S.A. – 04.09.1978 a 16.05.1980; Mercedes Benz do Brasil S.A. – 07.07.1980 a 11.11.1981; Magenta Ind. e Com. Ltda. – 02.12.1985 a 11.07.1986; Conexel Conexões Elétricas Ltda. – 16.07.1986 a 03.12.1987; Projon Plásticos de Precisão Ltda. – 14.10.1987 a 24.03.1990; Goldprint Indústria e Eletrônica Ltda. – 02.07.1990 a 27.06.1991; Blinda Eletromecânica Ltda. – 19.08.1991 a 02.09.1991 - e Methapeças Indústria e Comércio Ltda. – 09.09.1991 a 18.10.1993.

Segundo a parte autora, tem direito ao enquadramento dos interregnos acima na condição de "tempo especial", pela funções exercidas.

Conforme constam das anotações da sua CTPS (ID 36297792, pp. 12 a 15 e 33), as funções de "Operador de Máquina" (=Arno), "Ajudante" (Mercedes Benz), "Ajudante" (Magenta) e "Operador de Máquinas" (Conexel) não coincidem com aquelas arroladas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época, mormente mencionadas nos seus itens "2.5.1", "2.5.2" e "2.5.3", motivo pelo qual não podem ser consideradas, para fim do enquadramento como tempo de trabalho especial - *ajudante e operador de máquinas são funções que podem envolver diversas tarefas, acerca das quais, sem a devida especificação, não se pode concluir que dizem respeito, apenas, a operações consideradas nocivas, conforme o Anexo acima tratado.*

Já, quanto às funções de "1/2 Oficial Torneiro Mecânico" (Projon), "Torneiro Mecânico" (Goldprint), "Torneiro Mecânico III" (Blinda) e "1/2 Oficial de Torneiro Mecânico" (Methapeças), podem ser equiparadas, pela natureza do trabalho prestado, às de *rebarbadores, desbastadores e esmerilhadores, posto que todas as funções dizem respeito à confecção de peças industriais*, razão pela qual merecem enquadramento no Anexo II, item "2.5.1", do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=14.10.1987 A 24.03.1990, 02.07.1990 A 27.06.1991, 19.08.1991 A 02.09.1991 e 09.09.1991 A 18.10.1993)** .

b – 21.03.1994 a 11.10.1996 (tempo especial exercido na empresa BAUMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36297792, pp. 55-6).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- que o agente "RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE" não é considerado agente NOCIVO, nos termos do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época; apenas a "RADIAÇÃO IONIZANTE" é considerada agente físico nocivo (Item "1.1.3" do mencionado Anexo); e

- quanto ao ruído, mensurado em **87,5 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Contudo, em consonância ao exposto na letra "a" acima, mostra-se plausível o enquadramento do tempo de trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.1995), pela função desempenhada (*Torneiro Mecânico*), calcado no Anexo II, item "2.5.1", do Decreto n. 83.080/79.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (21.03.1994 A 28.04.1995).**

c – 23.07.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 28.09.2004 e 29.09.2004 a 28.08.2007 (tempo especial exercido na ZF DO BRASIL).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36297792, pp. 56-7).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **86,9 e 89,96 dB**, para o período de **19.11.2003 a 28.08.2007**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Agora, no que diz respeito ao período de **23.07.1997 a 18.11.2003**, mensurado o ruído em **85 e 86,9 dB**, encontrava-se em valor não considerado, pelas normas vigentes à época, NOCIVO (valor considerado NOCIVO: **acima de 90 dB**, conforme o Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99).

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (19.11.2003 A 28.08.2007).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 36297792, p. 87:33 ANOS 04 MESES E 27 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **1507 dias** - 5276 menos 3769, ou **4 ANOS 2 MESES E 7 DIAS**) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (22.08.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a **37 anos 7 meses e 4 dias** (=33 anos 4 meses e 27 dias + 4 anos 2 meses e 7 dias), conforme a segunda tabela, suficiente para o deferimento do benefício almejado:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	14/10/1987	24/03/1990	-	-	-	2	5	11	
SENTENÇA	Esp	02/07/1990	27/06/1991	-	-	-	-	11	26	
SENTENÇA	Esp	19/08/1991	02/09/1991	-	-	-	-	-	14	
SENTENÇA	Esp	09/09/1991	18/10/1993	-	-	-	2	1	10	
SENTENÇA	Esp	21/03/1994	28/04/1995	-	-	-	1	1	8	
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	28/08/2007	-	-	-	3	9	10	
Soma:				0	0	0	8	27	79	
Correspondente ao número de dias:				0			3.769			
Tempo total:				0	0	0	10	5	19	
Conversão:	1,40			14	7	27	5.276			

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS				33	4	27	-	-	-	
SENTENÇA				4	2	7	-	-	-	
Soma:				37	6	34	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				13.534			0			
Tempo total:				37	7	4	0	0	0	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 193.903.158-0), de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial (convertidos, em tempo comum, com os devidos acréscimos legais), os períodos de **14.10.1987 a 24.03.1990, 02.07.1990 a 27.06.1991, 19.08.1991 a 02.09.1991, 09.09.1991 a 18.10.1993, 21.03.1994 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 28.08.2007**.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 193.903.158-0), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme inseridos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002500-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEANDRO NEME MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Adotando, como fundamento para decidir, a manifestação do MPF (ID 43270921), defiro, em favor da parte requerente, a liberação do valor apreendido (R\$ 25.000,00) no bojo da "Operação Aquiles". Anoto que os demais bens, objeto da presente solicitação judicial, já foram restituídos, conforme decisão anteriormente proferida (ID 37661851, pp. 81-2).
2. Intimem-se. Proceda-se, conforme o caso, à ordem de desbloqueio, via SISBAJUD, ou à expedição do Alvará de Levantamento.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os respectivos autos da "Operação Aquiles".
4. Após, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-35.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS SOARES

DECISÃO

ID 33916098 - Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte exequente.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004083-88.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAB RODRIGUES DE SOUZA

Nome: JOAB RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: RUA PORTO SEGURO, 252, JD PARAISO, ALUMINIO - SP - CEP: 18125-000

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 43786156), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA – ME impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, pleiteando a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a acatar o recálculo do parcelamento de débitos realizado pela impetrante, inclusive no que pertine a eventuais retificações de obrigações acessórias, em decorrência de IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido, com bases presumidas superiores a 8% e 12%, assim como ordem para a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos a tal título.

Relata a inicial que a impetrante teve inscritos na dívida ativa valores relativos ao IRPJ e à CSLL dos anos 2014 e 2015, período em que era optante pelo regime do lucro presumido, sendo tais débitos objeto de parcelamento em curso.

Assevera que, no entanto, a apuração do montante devido padeceu de erro de fato e, assim, pode ser corrigido ofício, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

Dogmatiza que, sendo pessoa jurídica de direito privado que realiza a digitalização e a cessão dos arquivos com as respectivas imagens, suas atividades são semelhantes às operações de industrialização praticada pelas indústrias gráficas e à impressão em 3D, que não se confundem com a atividade de prestação de serviços.

Conclui que, tendo em vista a natureza das atividades que desenvolve, sujeita-se ao percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL e ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, e não ao percentual de 32%, conforme apuração realizada pelos impetrados.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, com a base de cálculo de 32%. Juntou documentos.

Decisão ID 21162177 concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, e fundamentar a legitimidade da autoridade apontada como coatora, o que foi suficientemente atendido na petição ID 21703351 e documentos IDs 21703352, 21703353 e 21703354.

Decisão ID 23943080 deferiu a inclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo da demanda e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações do impetrado.

Informações do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda quanto à pretensão de recálculo do parcelamento, porquanto este tempor objeto débitos inscritos na dívida ativa e foi formalizado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, arguindo também a inadequação da via mandamental para cobrança dos valores relativos ao recolhimento do IRPJ e d CSLL que supõe o impetrante recolhidos a maior. NO mérito, defendeu a legalidade da exigência atacada, pugnano pela denegação da ordem

A União (Fazenda Nacional), em petição ID 26177186, manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

Decisão ID 27006999 indeferiu a medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (ID 29380053).

2. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que, embora lhe assista razão ao asseverar que não atribuição para praticar atos dirigidos a débitos inscritos na dívida ativa e parcelados, a pretensão deduzida na inicial também envolve discussão acerca do direito à restituição dos valores que entende a impetrante indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL.

3. Tendo em vista que, na decisão em que apreciei o pedido de concessão de medida liminar já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda, uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante.

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, com a base de cálculo de 32%.

Isto porque, como bem colocado pela autoridade em suas informações, a atividade desenvolvida pela impetrante - digitalização e a cessão dos arquivos com as respectivas imagens - não configura, nos termos do Regulamento dos Produtos Industrializados (Decreto n. 7212/10 - RPI), atividade de industrialização (caracterizada por operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento) e também não pode ser confundida com a atividade de impressão em 3D, visto que esta utiliza equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais na fabricação de objeto, mediante a deposição de camadas, o que caracteriza operação de industrialização na modalidade transformação.

A reforçar tal entendimento, observo que, também conforme mencionado em informações, a atividade de reprografia, microfilmagem e digitalização encontra-se dentre aquelas tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estando expressamente apontada na norma que rege o tributo em comento (Lei Complementar n. 116/2003, artigo 1º e item 13.04 do Anexo respectivo).

Pelas razões apontadas, entendo não demonstrada qualquer ilegalidade na apuração dos tributos impugnada pela impetrante, visto que a sua situação enquadra-se na norma efetivamente aplicada (artigo 15, inciso III, alínea "a", primeira parte, da Lei n. 9.249/95).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

5. Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 26177186).

6. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento das autoridades impetradas o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-18.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: DANY GEORGE SEWING

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-05.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante o silêncio do INSS quanto ao determinado na decisão ID 39134727, prossiga-se com a obrigação de fazer ainda pendente de cumprimento nesta demanda.

2- Intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, proceda à implantação do benefício de Aposentadoria Especial concedida à parte demandante através do julgado registrado no evento ID 37222973, pp. 87 a 95, com DER/DIB em 23/07/2007, devendo cessar o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 179.598.190-0, que o autor/exequente percebe atualmente.

3- Com a vinda da informação da implantação/cessão, dê-se vista à parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação.

4- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007706-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARCHETTI - SP397042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por MARIA DO CARMO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, Luiz Carlos Zafalão, ocorrido em 01/03/2019.

Narra a parte autora, em breve síntese, que era dependente econômica do de cujus e que requereu administrativamente o benefício NB 189.114.395-3, o qual foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (doc. ID 43621762).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 43621066-43621762).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00) não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAIAS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

REU: MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ISAIAS ANTUNES em face do MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia o fornecimento do medicamento denominado NINTEDANIBE, para tratamento de fibrose pulmonar idiopática a qual é portador.

Os autos foram recebidos em regime de plantão judiciário, sendo proferida a decisão ID 43796415, concedendo parcialmente a tutela antecipada requerida e determinando a citação dos réus e a intimação:

(i) da parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento, delimitando corretamente o valor da causa e comprovando documentalmente a hipossuficiência econômica que a impossibilita de arcar com o medicamento postulado; e

(ii) dos réus que tomem as providências cabíveis para o FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE à parte autora, nos exatos termos da prescrição médica (2 comprimidos por dia), inicialmente pelo período de 2 meses (120 comprimidos), iniciando o fornecimento no prazo máximo de dez dias contados da intimação desta decisão, ficando o corréu Estado de São Paulo responsável pelo cumprimento da decisão, sendo posteriormente delimitado a cada ente sua parcela.

Os mandados de citação e intimação dos réus foram devidamente cumpridos e o processo foi distribuído a este Juízo.

MANTENHO, por ora, a decisão ID 43796415.

1. Intime-se a parte autora a cumprir o item I da decisão ID 43796415, no prazo de 15 dias.

2. Junte-se aos autos a nota técnica emitida pelo sistema e-NATJUS sobre o caso concreto, intimando-se as partes em seguida.

3. Por fim, venham os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007826-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAIAS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

REU: MUNICIPIO DE ARACOIABADA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão retro (doc. ID 43871259), dê ciência às partes da nota técnica emitida pelo sistema e-NATJUS, juntado aos autos em 11/01/2021 (doc. ID 43975010). Nada mais.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004885-52.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA SOROCABA - ME

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 4.135,24, a título de multa por infração fiscal controlada no processo administrativo nº 001234/2013..

Com a inicial juntou procuração e documentos (doc. ID 37781091).

Determinada à parte exequente a informação nos autos da data de constituição definitiva do crédito exigido (doc. ID 37905664).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar nos autos e deixou de atender ao comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não há relação processual.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002542-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: GHADIEH CIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326

DESPACHO

Petição juntada em 22/12/2020(doc. ID 43736171): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo **sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5000282-04.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO, na qual se pleiteia o pagamento de crédito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União.

Regularmente citada (doc. ID 5399947) a parte executada deixou decorrer o prazo e não promoveu o pagamento do débito ou a garantia do juízo (doc. ID 8364197).

Constritos ativos financeiros da parte executada (doc. ID 15918969), em valor insuficiente para a quitação integral do débito. Regularmente intimada (doc. ID 17461555), a parte executada não se opôs à constrição (doc. ID 17956517) e o valor foi transferido à ordem deste juízo.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Resta liberado em favor da parte executada o valor constrito nos autos.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **5001393-86.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARGARIDO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de MARGARIDO MOREIRA DA SILVA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Regularmente intimada, a parte executada não promoveu o pagamento do débito ou a garantia do juízo, tampouco compareceu à audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Foram bloqueados ativos financeiros do executado, suficientes para a satisfação integral da dívida, e transferido à ordem deste juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Constritos valores suficientes para a satisfação integral da dívida e não havendo oposição do executado, a conversão do valor depositado em pagamento definitivo ao exequente e a extinção do feito são medidas que se impõem.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Resta liberado o valor depositado na conta judicial n. 3968 / 005 / 86403478-7 para conversão em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Providencie-se o necessário.

Comprovada nos autos a transferência do valor depositado na conta 3968 / 005 / 86403478-7 para a conta a ser fornecida pelo exequente, e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIRLENE MESSIAS PEDROSO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **DIRLENE MESSIAS PEDROSO** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010376-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALMEIDA & MANFRIN BAR E LANCHES LTDA - ME, ALAN BASTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ALMEIDA & MANFRIN BAR E LANCHES LTDA - ME e de ALAN BASTOS ALMEIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

O valor de ativos financeiros da parte executada constrito nos autos foi depositado à ordem deste Juízo e é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente.

Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2021.

10ª Subseção Judiciária de São Paulo

2ª Vara Federal de Sorocaba

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-68.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE JERONIMO LEITE

S E N T E N Ç A

TIPO B

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **IVONE JERONIMO LEITE** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004431-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

ATO ORDINATÓRIO

Não tendo inserido os patronos das partes na sentença, transcrevo a sentença na íntegra conforme segue:

"EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA

TIPO B

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE TATUI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte executada informou a satisfação integral do débito e juntou comprovante do depósito judicial pertinente. A exequente, por sua vez, intimada acerca do depósito havido, não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a conversão em pagamento definitivo à Prefeitura de Tatui/SP, do valor depositado na conta 3968.005.86403990-8, com comprovação nos autos.

Comprovado nos autos o pagamento definitivo do débito, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

SOROCABA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004524-35.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente da redistribuição do feito a este juízo.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007717-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGUINALDO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES PEREIRA - SP364958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela de evidência, proposta por AGUINALDO ESPINOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 167.118.520-7), com DIB em 04/12/2013.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício não inseriu no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, inclusive, os salários de contribuição anterior à julho de 1994.

Requer a antecipação da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.213/99, que preceitua ser necessária a consideração de todas as 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, indistintamente, sendo certo que a regra de transição contida buscou proteger o segurado da crise inflacionária ocorrida nos anos anteriores visando seja o INSS compelido a aplicar RMA/RMI revisada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a afetação do Resp 1.596.203/PR, Tema 999, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.

Todavia, a despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata o *periculum in mora* em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007762-62.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LIGIA HELENA CALDANA BATTISTUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LIGIA HELENA CALDANA BATTISTUZZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB nº 158.317.339-8), com DIB em 13/11/2011.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício não inseriu no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, inclusive, os salários de contribuição anterior à julho de 1994.

Requer a antecipação da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.213/99, que preceitua ser necessária a consideração de todas as 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, indistintamente, sendo certo que a regra de transição contida buscou proteger o segurado da crise inflacionária ocorrida nos anos anteriores visando seja o INSS compelido a aplicar RMA/RMI revisada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a afetação do Resp 1.596.203/PR, Tema 999, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.

Todavia, a despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata o *periculum in mora* em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006149-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRINEU MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007754-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AILTON LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007764-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JACINTO EGIDIO CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007775-61.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO - SP283720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, a fim de que:

Recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007784-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007372-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON ANTONIO IVERSEN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007663-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006516-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-63.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000017-94.2021.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IZABEL GIANOTTO PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MIGUEL DA SILVA - SP418984, GUSTAVO HENRIQUE MIQUELINI ARTHUZO - SP446599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por idade, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-18.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 61.655,04 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a liberação do valor referente ao FGTS emergencial e indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação do valor referente ao FGTS emergencial e indenização por danos morais, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 21.045,00 (vinte e um mil e quarenta e cinco reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por HELEN CRISTINA PEREIRA PIMENTA VERBEL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário - auxílio acidentate.

A parte autora sustenta, em síntese, ser pessoa com deficiência, em decorrência de um acidente de trânsito que sofreu em 30/06/2011, que resultou em diversas fraturas pelo seu corpo.

Aduz, ainda, que em razão da incapacidade para o trabalho por conta do acidente sofrido, foi beneficiária do auxílio-doença, que teve início em 15/07/2011 e cessou em 10/06/2016.

Afirma ser portadora de inúmeras doenças ortopédicas, com redução de sua capacidade laboral devido às sequelas oriundas do acidente automobilístico sofrido, fazendo, assim, jus ao benefício pretendido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício da autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça à parte autora.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão do benefício.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos, além de exclusão de eventuais períodos concomitantes e produção de prova pericial.

Assim, tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado a produção de prova pericial médica e social.

Para tanto, nomeio o perito o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intimem-se as partes para apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição dos peritos.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Decorrido o prazo, intimem-se os Peritos acerca da nomeação e para apresentar data para a realização da perícia, via correio eletrônico.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para antecipar a prova pericial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006469-57.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: K. F. D. O., NICOLE VITORIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ESMIL CANDIDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133, MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133, MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o Ministério Público Federal no feito como *custos legis*, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC, intimando-o de todos os atos processuais praticados.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000014-42.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADRIANA HERGESEL CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448, FERNANDA ALINE RODRIGUES - SP448538, LUCAS ALVES MATOS - SP449133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007750-48.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARCIO JULIAO SOROCABA - ME, JOSE MARCIO JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, visto que formulou pedido de gratuidade judiciária, no sentido de:

1- No caso da Pessoa Jurídica, comprovando documentalmente a sua efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, considerando que, de toda sorte, trata-se de pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015 apenas se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ou ainda, na impossibilidade de comprovar a sua hipossuficiência, procedendo ao recolhimento das custas processuais devidas.

2- No caso da Pessoa Física, apresentando nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família ou recolhendo as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KAUE FLORENTINO NOGUEIRA - SP435794

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta através do id. 33224450 dos autos, na qual a parte executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição das CDA's 2018/039831.

Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.

A presente execução foi ajuizada em 23 de março de 2020.

Segundo análise da CDA há a indicação de que os débitos foram constituídos em 02/04/2015. Assim, considerando que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal não se verifica a ocorrência da prescrição.

Com relação à alegação do executado de que a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido em 31/07/2014 e 28/11/2014, observa-se que os documentos anexados pelo executado através do id. 33225133 cuidam da intimação da decisão proferida pelo Cosenho de Corretores de Imóveis no curso do processo administrativo.

Tais documentos não refletem a constituição definitiva. As data ali indicadas informam a data da expedição da carta de intimação. Mas o trânsito em julgado na esfera administrativa, este sim a constituir definitivamente o crédito tributário, operou-se em 04/04/2015, conforme indicado na CDA.

Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (**Resp 1.120.295/SP**), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.

Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:

“Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor; revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Ademais, o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, §1º, restando tal questão extrema de dúvidas.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004.*)

Prossiga-se com a execução.

Intime-se o executado para a regularização voluntária do débito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000019-64.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PRIOR

Advogado do(a) AUTOR: CACILDAALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDUARDO DOS SANTOS PRIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, em 20/11/2019, mediante o cômputo do período de trabalho reconhecido na reclamatória trabalhista, processo nº 0010317-62.2014.5.15.0151, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 32375790 a 32375798.

Por despacho proferido nos autos (Id. 32421680), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no sentido de *“Indicar o fato (períodos que tem direito e não foram reconhecidos - número do benefício indeferido pelo INSS) e os fundamentos jurídicos do pedido, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a opção do autor acerca de seu interesse na audiência de conciliação, atribuir à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva planilha.”*

Intimada, a parte autora apresentou a petição de Id 35599953, acompanhada do documento de Id 35600580, informando que foi determinado, na reclamatória trabalhista, a inclusão dos períodos de trabalho de 01/09/1986 a 18/03/1989, e 13/04/1989 a 28/02/1990, que não foram computados pelo INSS. Com relação à designação de audiência, o autor informou não ter nada a opor. Além disso, afirmou que pretende produzir todos os tipos de provas para comprovar seu direito, notadamente aceitáveis pela legislação pertinente, a bem da verdade real. Esclareceu que em função da pandemia e da quarenta imposta, fica difícil obter a documentação necessária para instruir a presente ação, desta maneira pleiteou prazo para acostá-la aos autos após o período de quarentena.

Consoante despacho de Id 35874187, foi deferido prazo ao autor para o cumprimento integral do despacho de Id 32421680.

Em Id 37193900, a parte autora reiterou o pedido formulado no que tange ao prazo concedido somente se iniciar após o término da quarentena de COVID-19, tendo em vista a dificuldade de obter a documentação necessária, bem como, o atendimento presencial estar sensivelmente prejudicado.

Nos termos do despacho de Id 37461557, considerando a pandemia mundial do COVID -19 e a consequente paralisação do trabalho de várias empresas, foi deferido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumprisse o determinado no despacho de emenda da inicial (Id 32421680), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

Embora regularmente intimada, a parte autora ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 7679148).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 32421680 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-65.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP 182659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum por SOLANGE APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que recebeu o auxílio-doença, inicialmente em 29/10/2013, com alguns períodos de restabelecimento do benefício, tendo sido cessado em 10/12/2018.

Aduz que em virtude de inúmeras sequelas deixadas por um Acidente Cardiovascular Cerebral (AVC), encontra-se impossibilitada de trabalhar e realizar suas atividades habituais.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que não possui condição de saúde suficiente para realizar atividade laboral, necessitando da concessão imediata do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e fãculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
- 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentar data para a realização da perícia.

Em seguida, intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do(s) processo(s) apresentados na pesquisa do SEDI.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007471-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007107-90.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal a fabricação de defensivos agrícolas, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC, até o julgamento definitivo da presente ação.

Coma inicial juntou documentos de Id 38324090 a 38324092.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante decisão de Id 38458785.

Em Id 38795902, a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de Id 38458785, os quais foram acolhidos por este Juízo (Id 39662651).

Em manifestação de Id. 39026341, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que está autorizada a não contestar e não recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, nos termos Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018. Assim, deixou de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, a exemplo do INPC apontado pela Autora. Requereu a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento da pretensão autoral e com base no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalte que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRADO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexistência do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida.

Esclareço que o período deve corresponder à publicação da Lei 9716/98 com os valores originais e à publicação da portaria MF 257/2011, ou seja, é aquela acumulada no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Por outro lado, quanto ao valor preciso verifica-se não ser objeto dos autos, posto que na presente ação discute-se apenas a questão de direito.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A **Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.**” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 09/09/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, [vide Decreto nº 6.103, de 2007](#).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, no período compreendido entre a publicação da Lei 9716/98 com os valores originais e a publicação da portaria MF 257/2011, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006437-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PANTOJO & SILVALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000290-08.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE BARROS - SP241981

REU: MUNICIPIO DE SAO ROQUE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se os réus/executados nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 43831799 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005902-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONALDO GONCALVES SANTANA, SANDRAMANOELSANTANA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RONALDO GONÇALVES SANTANA E SANDRA MANOEL SANTANA**, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda.

Narra a exordial, em suma, que os autores firmaram com a instituição requerida um “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial” com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, contrato nº 672410016141, a ser salgado em 180 parcelas mensais.

Aduz, a parte autora, que descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, conforme demonstrado, o contrato está rescindido de pleno direito, diante do não atendimento à notificação de constituição em mora, e, eventualmente em virtude da cessão do imóvel a terceiros, motivo pelo qual postula a reintegração de posse, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requeru, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel acima descrito.

Juntou documentos e procuração (Id. 39764918/39764927), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.904,79 (doze mil, novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos).

Por despacho proferido nos autos (Id. 39887984), publicado em 13/10/2020, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no sentido de “*atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do bem, em observância no disposto no artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil.*”, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC.

Embora regularmente intimada, a autora quedou-se silente, tendo decorrido o prazo, em 05/11/2020, sem manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a autora não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. Id. 39887984 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0003139-79.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE VALDO FEITOSA, JOHNDSON ROBSON SUPRIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 43972730: Cumpra-se a determinação proferida nos autos da ação penal nº 0003088-68.2016.403.6110, arquivando-se estes autos de Liberdade Provisória.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005892-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTOFHER DIOGO FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NILTON SERGIO DOS SANTOS - SP79925, ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO - SP314537

DESPACHO

Manifeste-se a defesa constituída do réu apresentando as alegações finais no prazo legal, conforme determinado no despacho ID 39846429 e 41508173, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007023-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO SANTOS

Advogados do(a) REU: ENZO VALERIO - SP372868, ITALO ROSENDO - SP357251, MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO - SP348456

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

Cumprida a determinação supra, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-63.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE CHAMMAS NETO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS NICOLA RICCI - SP204183, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo MPF (ID 43957221), requirite-se à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** se os débitos objetos deste feito (NFLD nº 32.217.651-4 e 32.217.652-2.) encontram-se quitadas. *(cópia deste servirá como ofício).*

Com as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007744-41.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO, CPF: 00699561892, Endereço: RUA SALVADOR LEITE MARQUES, nº 500, Bairro: EDEN - SOROCABA/SP - CEP:18103-050.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007813-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AURISTELA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

AURISTELA DE SOUZA SELERGES - CPF: 32725306817 - Endereço: RUA BONIFACIO PERES RODOLFO, nº 447 CASA 8 - Bairro: JARDIM CASA BRANCA - SOROCABA/SP - CEP: 18077-640.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMAR LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
SUCESSOR: ADELIA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001389-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002199-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JANIA APARECIDA SCHREINER DE ANDRADE MITTMANN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MENONCIN MEDEIROS - RS79486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (ID 42292614) da decisão ID 41041878, que determinou o sobrestamento do feito, em razão da suspensão determinada no bojo dos Recursos Especiais nº 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS (Tema Repetitivo 1070 STJ), quanto aos processos que versem sobre o recálculo do salário de benefício, mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Afirma que a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial é o pedido principal da demanda e não pode aguardar o desfecho do julgamento pelo STJ, pelo caráter alimentar do benefício.

Requer o prosseguimento da ação, com a citação do INSS e análise do pedido de tutela de evidência.

Com efeito, as considerações apresentadas pela parte autora **não autorizam a reforma da decisão ID 41041878**, tendo em vista que embora o artigo 314 do CPC estabeleça que, durante a suspensão do processo, o juiz pode determinar a realização de atos considerados urgentes, a parte autora não comprovou os requisitos de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC), uma vez que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para, em princípio, garantir a sua subsistência e não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido.

Registre-se a possibilidade de prosseguimento do feito, mediante a desistência expressa da parte autora em relação ao pedido sobre o qual pesa ordem nacional de suspensão (item 5.2 da petição inicial).

Assim, mantenho, por ora, a decisão ID 41041878 que determinou o sobrestamento do feito.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos de labor justificantes de **contagem especial**, bem como a **concessão de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/02/2015, NB 42/166.831.100-0), com pedido de reafirmação da DER.

Inconformada, assevera a parte autora que faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos:

Período.	Atividade laboral.	Agente nocivo.
01/01/1978 a 31/01/1978	Trabalhador rural	Enquadramento por categoria profissional
25/05/1978 a 05/02/1980	Trabalhador rural	Enquadramento por categoria profissional
14/04/1980 a 09/06/1980	Servente	Enquadramento por categoria profissional
17/08/1980 a 23/09/1980	Trabalhador rural	Enquadramento por categoria profissional
18/04/1983 a 06/01/1984	Trabalhador rural	Enquadramento por categoria profissional
02/04/1986 a 23/04/1986	Trabalhador rural	Enquadramento por categoria profissional
24/04/1986 a 05/02/1988	Trabalhador rural	Ruído
04/07/1988 a 27/02/1990	Auxiliar de Serviços/Carregador	Ruído e agentes químicos
13/10/1997 a 30/11/1997	Trabalhador rural	Ruído, calor e agentes químicos
01/06/1998 a 06/12/1998	Trabalhador rural	Ruído, calor e agentes químicos
07/06/1998 a 19/12/1999	Trabalhador rural	Ruído, calor e agentes químicos
10/07/2000 a 17/08/2000	Trabalhador rural	Ruído, calor e agentes químicos
27/11/2000 a 03/03/2001	Trabalhador rural	Ruído, calor e agentes químicos
19/03/2001 a 02/05/2001	Servente	Ruído, calor e agentes químicos
09/05/2001 a 19/10/2001	Prensista	Ruído
13/05/2002 a 23/06/2006	Prensista	Ruído
21/05/2007 a 15/06/2007	Pintor	Ruído e agentes químicos
02/07/2007 a 10/02/2008	Colhedor	Ruído, calor e agentes químicos

18/02/2008 a 09/02/2015	Prensista/Operador	Ruído
-------------------------	--------------------	-------

Afirma que os períodos acima indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/02/2015).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (ID10014848).

Citado, o INSS apresentou resposta, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa, conforme razões contidas na peça de evento nº 10681336.

Questionados sobre a produção de provas (ID 11042201), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos (ID 11453746).

Em decisão saneadora (ID 15556329), foi afastada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse provas do trabalho insalubre.

Intimado a esclarecer seu pedido de produção de provas, por constar interregnos não relacionados na petição inicial (ID 15695854), o autor formulou novo pedido de prova (16496962).

O autor foi intimado (18450692) a formalizar o aditamento de seu pedido inicial, que foi apresentado no evento nº 1924996, com ciência do INSS (ID 19684067).

Em decisão saneadora (ID 24016363), foi acolhido o pedido de aditamento à inicial, fixados os pontos controvertidos e designada a perícia técnica.

A parte autora apresentou o endereço das empresas a serem visitadas (ID 25194279).

Laudo judicial (ID 30367430), com manifestação do INSS (ID 32259683) e da parte autora (ID 33151048).

Eis a síntese do necessário. Decido.

De início, improcedem alegações do INSS de que a perícia realizada por similaridade não possui valor probatório (ID 32259683), tendo em vista que sua designação na presente demanda se justifica, em razão da impossibilidade de realização de avaliação do ambiente de trabalho do autor (empresas inativas/extintas), conforme informação do Perito Judicial (30367430 – fls. 01), que analisou as condições de trabalho em ambientes similares aos quais o autor presta serviços.

É caso de julgamento da lide, após a necessária e regular atividade probatória das partes. Examine o mérito das pretensões formuladas.

APOSENTADORIA ESPECIAL, REGIME JURÍDICO.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, **desde 06/03/97** (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.**

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que **desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais**, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da sua incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" e pela forma de comprovação da efetiva exposição é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

“Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do **Anexo IV**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)”

§ 1 A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia promoverá a elaboração de estudos com base em critérios técnicos e científicos para atualização periódica do disposto no Anexo IV. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2 A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

§ 3 A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4 Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5 O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 6 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "n" do inciso II do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 7 O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 8 A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea "h" do inciso I do caput do art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 9 Para fins do disposto no § 8º, considera-se perfil fisiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil fisiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao Ministério da Economia indicar outras instituições para estabelecê-los. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil fisiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina corrobora esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

Portanto, em resumo, tem-se o seguinte quadro para o meio de prova da especialidade do labor no curso do tempo:

Período.	Exigência para a prova.
Até 28/04/1995	Mero enquadramento da atividade.
Entre 29/04/1995 e 05/03/1997	Indicação do agente em formulário.
A partir de 06/03/1997	Indicação do agente em formulário preenchido com base em prova técnica.

Conversão de tempo comum em especial e vice-versa.

O artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios estabelece:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício” (grifei).

A norma permaneceu em vigor até o início da vigência da PEC 103/2019, que passou a proibir a conversão do tempo especial em comum em seu artigo 25, § 2º: “Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.” (grifei).

Logo, não se permite mais a conversão em tempo comum dos períodos de trabalho sob condições nocivas à saúde do trabalhador, a partir de 13/11/2019.

Outrossim, a conversão em período especial de tempo de labor comum somente foi possível até 28/04/1995 e desde que nessa data estivessem preenchidos os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária, conforme o sintetizado no seguinte verbete da TNU: “Súmula 85 da TNU: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).”

Equipamentos de proteção individual (EPIs).

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **se houver efetiva prova de que são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, o período de labor não será considerado como especial** (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

Não por acaso ficou assentado na ementa da ARE 664335, sob repercussão geral, que: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual**, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (grifei).

Atenta leitura dos votos que formaram a maioria do STF no julgamento do ARE 664335 revela que, na verdade, o que se estabeleceu é que embora haja notícia sobre o fornecimento e a eficácia do EPI oferecido ao segurado, há possibilidade de, no caso concreto, tal declaração ser afastada mediante o desempenho de atividade probatória a cargo da parte autora. **Em nenhum momento ficou dito que as declarações inseridas no PPP não possuem relevância jurídica ou que deveria o INSS ter o ônus de provar em Juízo a real eficácia do EPI.**

O saudoso Ministro Teori Zavascki durante o julgamento supramencionado fez a seguinte observação: "(...) A conclusão do Ministro Barroso, no final, de que essa declaração não vincula ao empregado está corretíssima, porque se trata de uma declaração no âmbito de uma relação jurídica de natureza tributária de que ele não participa. **Mas não é isso que nós estamos tratando aqui. Nós estamos tratando de uma outra relação, que é a relação de natureza previdenciária, a que se estabelece entre o empregado segurado e o INSS a respeito do direito à contagem especial, aposentadoria especial.** Essa relação, obviamente, não pode ser vinculada à relação tributária. E o próprio Ministro Barroso citou, no item 28 do voto, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213: (...) **Aqui, o ônus de provar essa exposição é dele. Quer dizer, ele pode alegar que não recebeu equipamento, ou recebeu equipamento ineficaz, mas ele tem que provar, no âmbito da sua relação com o INSS de natureza previdenciária, que, obviamente, não está subordinada à declaração do empregador na relação jurídica de natureza tributária.** Então, essa é a primeira distinção que, no meu entender, tem que ser feita. **Nós estamos tratando da relação jurídica de natureza previdenciária, não da relação jurídica de natureza tributária, que tem outras partes, outra disciplina e que não pode ser confundida.**" (grifei).

Deste modo, com o devido respeito, discordo de determinada linha de entendimento jurisprudencial que se estabeleceu a partir do julgamento do ARE 664335, extraída a partir de "obiter dictum" isolado, e que entende irrelevante a declaração de eficácia do EPI contida no PPP (informação inserida pelo empregador, em princípio, com base em elementos técnicos e sob as penas da lei), além de distribuir ônus da prova à revelia do quanto determina o CPC.

Portanto, à exceção do ruído (agente em relação ao qual, por ora, não há notícia de equipamento de proteção completamente eficaz), o **fornecimento de EPI eficaz a partir de 03/12/1998** (Súmula 87 da TNU) **afasta a possibilidade de contagem especial do período.** Irrelevante o fornecimento de EPI em período anterior a 03/12/1998 para afastar a especialidade do hiato.

Em assim sendo, **em princípio**, incumbe à parte autora mediante prévia e concreta carga argumentativa, o ônus de provar a ineficácia do EPI ou o seu não fornecimento, para que seja assim afastada a declaração

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o meio de prova por excelência para demonstrar o labor sob condições agressivas à saúde do segurado, a partir de **01/01/04**. A regularidade do PPP é condição necessária para a prova do tempo especial por intermédio desse específico documento. **Exige-se a prova da legitimidade do signatário do PPP** (pessoa física com efetivos poderes para emitir declaração de verdade em nome da empregadora ao tempo da expedição do documento, conforme procuração específica ou atos constitutivos da pessoa jurídica), **bem como a indicação do responsável técnico pelas medições nele veiculadas.**

No que concerne à identificação do responsável técnico, ressalto a **importância da efetiva existência de um profissional que confira credibilidade às informações vertidas no PPP durante todo o período que se pretende ver reconhecido como especial**, salvo quando provada a manutenção substancial das condições ambientais de labor desde o último LTCAT, porque nesse caso lícita seria a conclusão de que seguem inalteradas as condições ambientais de labor desde o período em que havia responsável técnico.

A exigência de responsável técnico contemporâneo ao período que se pretende ver declarado como especial não se confunde, obviamente, com a exigência de contemporaneidade do laudo técnico, formulário ou PPP, o que é desnecessário, conforme Súmula 68 da TNU ("O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"), quando há prova da manutenção das condições ambientais de labor.

Em relação à possibilidade de realização de prova pericial que leve à desconsideração do quanto assentado no PPP, verifico que tal possibilidade é limitada no âmbito de demanda dessa natureza, conforme já estabeleceu o c. TRF 3 no seguinte julgado, cuja ementa reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DOS ATRASADOS INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 NÃO REITERADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O RECURSO. **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. RUIÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PPP. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB MANTIDA NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

Sustenta que 'a técnica utilizada pela empresa FILTRAGUA não foi a determinada pela legislação em vigor'

5 - Ademais, de se salientar que não se constata qualquer irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado durante a instrução processual, o qual foi emitido pelo empregador, relativo ao local de trabalho onde se pretendia a realização da prova técnica. A saber, o PPP é o documento que, por excelência, demonstra as reais condições de trabalho do empregado, com esteio na previsão legal insculpida no art. 58, §4º, da Lei de Benefícios. Desta forma, despienda qualquer dilação probatória diante das provas já constituídas pela parte autora.

6 - De igual sorte, não prospera a pretensão de realização de perícia na empregadora, com o intuito de suprir eventual inconsistência documental, uma vez que, segundo alega, foi 'preenchido incorretamente, com informações descritas que não refletem a realidade dos fatos', dosimetria), e que 'o campo 15.7 do PPP declara que não houve utilização de EPI eficaz, e logo após, no campo 15.8, traz a numeração dos certificados de aprovação de EPI's que, possivelmente, foram utilizados pelo Apelante'.

7 - **Esse respeito, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Social. Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.** Precedentes. (...) (grifei).

(TRF3 – ApelRemNec 0000782852014403611 – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Publicado em 07/08/2020).

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Agente nocivo "ruído".

Sobre a questão da exposição do segurado a pressão sonora capaz de ferir a sua integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) *A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...)* O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articularistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hipoglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) 'Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou aquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permitíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer C.J/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Ahvim Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Na esteira de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13) devem ser consideradas as seguintes grandezas para fins de definição da insalubridade, ou não, da exposição ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado".

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição.

O tema 174 estabelecido pela TNU dispõe que: "(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilma a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição de ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTC-AT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

E em julgamento de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal (0001089-45.2018.4.03.9300) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, restaram assentadas as seguintes diretrizes a partir de r. voto proferido pelo Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira: "a) enquanto o decibelímetro (medidor de nível pressão sonora) realiza a medição pontual ou instantânea, o dosímetro (medidor integrador de uso pessoal) efetua, de forma automatizada, a aferição integrada dos diferentes níveis de ruído; b) a NHO-01 da FUNDACENTRO determina a utilização preferencial de medidor integrador de uso pessoal (dosímetro de ruído), que necessariamente fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído; c) a NHO-01 permite, na hipótese de indisponibilidade do medidor integrador de uso pessoal (dosímetro de ruído), o uso de medidor integrador portado pelo avaliador ou, ainda, de medidor de leitura instantânea (decibelímetro), desde que, nessa excepcionalidade (não utilização do aparelho dosímetro), seja empregada a técnica da dosimetria para a aferição do ruído (cálculo da dose), a qual tem previsão tanto na NR-15/MTE quanto na NHO-01/FUNDACENTRO; d) a menção, em campo específico do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ao emprego da técnica 'dosimetria' indica, em princípio, que não foi utilizado o aparelho dosímetro de ruído, mas o medidor integrador portado pelo avaliador ou o medidor de leitura instantânea (decibelímetro), presumindo-se, na ausência de impugnação específica do PPP e salvo elementos de prova em sentido contrário, a observância do cálculo da dose de ruído (técnica da dosimetria prevista na NR-15 e na NHO-01); e) A referência, em campo específico do PPP, a técnicas como 'quantitativa' ou 'decibelímetro' não atende aos requisitos da NR-15 ou NHO-01, não servindo o formulário previdenciário, preenchido dessa forma, para o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a ruído acima do limite de tolerância, após 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003); f) Existindo elementos nos autos que levantem dúvida a respeito das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - divergência entre documentos ou formulários previdenciários apresentados, incompatibilidade entre os dados profissiográficos ou técnicos lançados no PPP etc. -, ou mesmo identificada omissão, nesse documento laboral, de informações relevantes para o julgamento da causa, qualquer que seja a técnica de aferição de ruído nele informada, competirá ao órgão julgador decidir, de forma fundamentada, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil e da tese fixada no Tema 174 da TNU, sobre a apresentação do laudo técnico (LTC-AT) com base no qual foi elaborado o PPP."

Em assentando, a partir de 19/11/2003, há necessidade de que haja notícia da observância da metodologia da "dosimetria" (média aritmética ponderada que considera o tempo e o tempo de exposição) no PPP para que reste possível o reconhecimento da especialidade do hiato. Em se tratando de atividades laborais de dinâmica complexa, que exijam constante modificação do segurado, deve ainda ser exigida a notícia do uso do instrumento adequado de medição (dosímetro), porque insuficientes outros medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, conforme item 5.1 da NHO01.

Agente nocivo "calor".

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde, incluindo foneiros, fogistas fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (virte e oito graus).

Por sua vez, o anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como agente nocivo, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (fomeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação, operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação, operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação, operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido em nos recintos de aciarias, fundições e laminações, operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores e temperadores, ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica) e a fabricação de vidros e cristais (vidreiros, operadores de fôrmo, fomeiros, sopradores de vidros e cristais, operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais), bem como a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

A função de cozinheiro não está prevista no rol de profissões. Deste modo, somente é cabível o enquadramento por analogia, mediante prova técnica. Na mesma trilha, confira-se: TNU – Autos número 00084845120154013900.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sólido no sentido de que somente mediante prova técnica é possível o reconhecimento da especialidade do labor, ainda que antes da Lei 9.032/95 (STJ – AINTARESP 845879 – 1ª Turma – Relator: Ministro Gurgel de Faria – Publicado no DJe de 07/02/2018).

Em relação ao agente "calor", exigível ainda a informação sobre a "taxa metabólica", porque imprescindível para uma análise segura do grau de exposição da parte autora ao agente "calor". E esse ônus cabe à parte autora, aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Atividade rural como especial por nro enquadramento.

O Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de "trabalhadores na agropecuária", considerando a atividade insalubre. A previsão temporária para destinatários esses específicos empregados rurais, pois as pessoas jurídicas empregadoras desse específico ramo econômico eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, § 4º, do Decreto nº 89.312/84. **Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade quando o empregador é pessoa física:**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE.

- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

- O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, 1), **disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.**

- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69).

- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, **salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).**

- A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).

- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.

- **Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.**

- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.

- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

- **Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura.**

- Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.

- **Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial.** Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. (...) (grifei).

(TRF3 - AC 975030/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerza - Publicado no DJF3 de 24/11/2009).

E observo que o e. STJ decidiu de modo distinto da TNU, compreendendo que **apenas os empregados rurais do específico setor agropecuário fazem jus à consideração da especialidade do tempo de labor até 28/04/1995, por mero enquadramento da atividade laboral, descartando o entendimento de que os demais rurícolas poderiam merecer a contagem diferenciada do tempo de trabalho.** Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDclno AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para **não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar."**

(STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/ PE - 1ª Seção - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 14/06/2019).

Portanto não é todo e qualquer trabalhador rural que faz jus à contagem de tempo especial por mero exercício da atividade laboral. **Apenas o empregado rural de estabelecimento agropecuário, até 28/04/1995, faz jus à contagem especial do tempo de serviço.**

Destaco que o **empregado do setor pecuário ou setor agrícola não possui direito à contagem especial do período, mas somente aquele do setor "agropecuário", junção das duas atividades econômicas**, conforme o seguinte excerto de voto da Desembargadora Federal Dalciene Santana nos autos da ApReeNee 6083556-79.2019.4.03.9999: "(...) Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, o requerente deve demonstrar o exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada (STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1595250/2016.01.04669-2, HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/8/2016, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268/2008.01.86008-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE: 13/3/2013). (...) (TRF3 - ApReeNee 6083556-79.2019.4.03.9999 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Dalciene Santana - Publicado no DJF3 de 25/03/2020).

CASO CONCRETO.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos abaixo, porque houve suposta exposição aos agentes nocivos, conforme os seguintes elementos de prova:

a-) Francisco Brondi

período: 01/01/1978 a 31/01/1978 - colhedor

agente(s) nocivo(s): atividade profissional - trabalhador rural, calor.

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430), por similaridade, conforme avaliação realizada na empresa Citrosuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agroindústria).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

O período deve ser reconhecido como especial por exposição ao calor, considerado o "princípio tempus regit actum" e a legislação em vigor no instante do desempenho do labor.

Especificamente em relação ao calor, transcrevo do laudo judicial o quanto segue: "Considerando o resultado obtido nas avaliações descritas acima, nos locais onde o autor laborou, **houve a constatação da exposição do autor ao Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, médio ponderado, acima 25, havendo caracterização da exposição do autor agentes físicos – calor, acima do limite de tolerância estabelecido no Anexo 3 – Limites de Tolerância para Exposição ao Calor prevista na Norma Regulamentadora 15 constante da Portaria nº 3.214/78, que é o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG de 25 para atividades consideradas pesadas, portanto houve caracterização de atividades insalubres, por exposição a agentes físicos – calor, do autor (...)** em conformidade com a legislação citada. As atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos citados, desenvolvidos como colhedor de frutas, foram consideradas como pesadas, pois, o autor, efetuava a colheita de frutos, nos pés de laranja, colhendo em média 70 caixas por jornada de trabalho, transportando-as em uma sacola, pesando aproximadamente 27 quilos, recolhe, coloca na sacola, caminha até o "bag" e descarrega." (grifêi).

Anoto que houve erro material na passagem do laudo judicial acima transcrita, relativamente aos intervalos temporais (estranhos a estes autos), o que não invalida a conclusão pericial por força dos fundamentos expendidos. **Interpretação do laudo pericial permite segura conclusão sobre o reconhecimento da especialidade dos hiatos nos quais trabalhou como colhedor de laranjas, exposto ao calor:**

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato por exposição ao calor.

b) Citrusuco S/A Agroindústria

período 25/05/1978 a 05/02/1980 - colhedor

agente(s) nocivo(s): atividade profissional – trabalhador rural, calor.

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

c-) Construtora Phoenix Ltda.

períodos: 14/04/1980 a 09/06/1980 - servente

agente(s) nocivo(s): enquadramento por categoria profissional

elemento(s) de prova: CTPS (5473813 – fls. 09)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

A atividade desempenhada pelo autor não permite o enquadramento porque não é todo e qualquer servente ou trabalhador da construção civil que faz jus ao reconhecimento da especialidade do hiato. Apenas aqueles que trabalharam, comprovadamente, em "edifícios, barragens, pontes, torres." fazem jus à especialidade.

Outrossim, anoto que **não há prova técnica ou outro elemento de prova** que permita o reconhecimento por equiparação ao item 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Assim, o período valerá como tempo comum.

d-) Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda.

períodos: 17/08/1980 a 23/09/1980 - colhedor

agente(s) nocivo(s): atividade profissional – trabalhador rural, calor.

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430), por similaridade, conforme avaliação realizada na empresa Citrusuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agroindústria).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

e-) Serv. Serviços Agrícolas S/C Ltda.

período: 18/04/1983 a 06/01/1984

agente(s) nocivo(s): categoria profissional- trabalhador rural, calor

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430), por similaridade, conforme avaliação realizada na empresa Citrusuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agroindústria).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

f) Empreiteira Rural Mancotti S/C Ltda.

períodos: 02/04/1986 a 23/04/1986 - colhedor

agente(s) nocivo(s): atividade profissional – trabalhador rural, calor.

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430), por similaridade, conforme avaliação realizada na empresa Citrusuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agroindústria).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

g-) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

período: 24/04/1986 a 05/02/1988 – afador de discos

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

Nesse período o autor laborou a pressão sonora insalubre, justificante de reconhecimento da especialidade do hiato, conforme fundamentação supra e laudo pericial.

Assim, resta caracterizada a especialidade do hiato.

h-) Mauser do Brasil Embalagem Industrial (sucessora da empresa Cemibra Embalagens Industriais Ltda.)

período: 04/07/1988 a 27/02/1990- auxiliar de serviços/carregador

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

Nesse período o autor laborou a pressão sonora insalubre, justificante de reconhecimento da especialidade do hiato, conforme fundamentação supra e laudo pericial.

Assim, resta caracterizada a especialidade do hiato.

i-) Citrusuco S/A Agroindústria (sucessora da empresa Fischer S/A Agropecuária).

períodos: 13/10/1997 a 30/11/1997, 01/06/1998 a 06/12/1998, 07/06/1998 a 19/12/1999, 10/07/2000 a 17/08/2000 - colhedor

agente(s) nocivo(s): calor

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

j-) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

período: 27/11/2000 a 03/03/2001 - colhedor

agente(s) nocivo(s): calor

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430), por similaridade, conforme avaliação realizada na empresa Citrusuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agroindústria).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

k-) Hugo Engenharia Ltda.

períodos: 19/03/2001 a 02/05/2001 - servente

agente(s) nocivo(s): agentes químicos, ruído e calor

elemento(s) de prova: CTPS (5473813 – fs. 19)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

Não é possível o reconhecimento por mero enquadramento, porque após vigência da Lei 9.032/95.

Não há prova técnica que autorize o reconhecimento do hiato.

Não foi apresentado PPP, ônus da parte autora (artigo 373, I, do CPC), conforme fundamentação supra. O único documento apresentado, a CTPS, é sabidamente insuficiente.

Portanto, o hiato valerá apenas como tempo comum.

l-) Baldan Implementos Agrícolas Ltda. (sucessora da Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas)

períodos: 09/05/2001 a 19/10/2001, 13/05/2002 a 23/06/2006 e 18/02/2008 a 09/02/2015 - prensista

agente(s) nocivo(s): ruído

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

Nesse período o autor laborou a pressão sonora insalubre, justificante de reconhecimento da especialidade do hiato, conforme fundamentação supra e laudo pericial.

Assim, resta caracterizada a especialidade do hiato.

m-) Fibra-Jato Indústria e Comércio Ltda.

período: 21/05/2007 a 15/06/2007- pintor

agente(s) nocivo(s): Ruído e agentes químicos

elemento(s) de prova: CTPS (5473813 – fs. 28)

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

Não é possível o reconhecimento por mero enquadramento, porque após vigência da Lei 9.032/95.

Não há prova técnica que autorize o reconhecimento do hiato.

Não foi apresentado PPP, ônus da parte autora (artigo 373, I, do CPC), conforme fundamentação supra. O único documento apresentado, a CTPS, é sabidamente insuficiente.

Portanto, o hiato valerá apenas como tempo comum.

n-) Cambuhy Agrícola Ltda.

período: 02/07/2007 a 10/02/2008

agente(s) nocivo(s): calor

elemento(s) de prova: laudo judicial (ID 30367430), por similaridade, conforme avaliação realizada na empresa Citrosuco S/A Agroindústria (antiga Fischer S/A Agroindústria).

Fundamento para o reconhecimento ou não do hiato:

As razões expostas no item "a" aplicam-se ao período em exame porque semelhante o ambiente laboral, inclusive conforme assentou o perito judicial.

Portanto, viável o reconhecimento da especialidade do hiato.

Emassim sendo, no caso concreto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1978 a 31/01/1978, 25/05/1978 a 05/02/1980, 17/08/1980 a 23/09/1980, 18/04/1983 a 06/01/1984, 02/04/1986 a 23/04/1986, 24/04/1986 a 05/02/1988, 04/07/1988 a 27/02/1990, 13/10/1997 a 30/11/1997, 01/06/1998 a 05/12/1998 (conforme CTPS), 07/06/1999 (conforme CTPS) a 19/12/1999, 10/07/2000 a 17/08/2000, 27/11/2000 a 03/03/2001, 09/05/2001 a 19/10/2001, 13/05/2002 a 23/06/2006, 02/07/2007 a 10/02/2008, 18/02/2008 a 09/02/2015.

Os demais intervalos (14/04/80 a 09/06/80, 19/03/2001 a 02/05/2001 e de 21/05/2007 a 15/06/2007) valerão como tempo de labor comum.

Desta forma, considerados os períodos reconhecidos administrativamente, bem como aqueles reconhecidos nestes autos, medida de rigor concluir que a parte autora na DER (09/02/2015) dispunha de 19 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial e de 36 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum (fator 1,4), tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme planilhas contábeis que seguem em anexo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a) **Acolho em parte** o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face do INSS e declaro como período de labor especial os períodos de 01/01/1978 a 31/01/1978, 25/05/1978 a 05/02/1980, 17/08/1980 a 23/09/1980, 18/04/1983 a 06/01/1984, 02/04/1986 a 23/04/1986, 24/04/1986 a 05/02/1988, 04/07/1988 a 27/02/1990, 13/10/1997 a 30/11/1997, 01/06/1998 a 05/12/1998 (conforme CTPS), 07/06/1999 (conforme CTPS) a 19/12/1999, 10/07/2000 a 17/08/2000, 27/11/2000 a 03/03/2001, 09/05/2001 a 19/10/2001, 13/05/2002 a 23/06/2006, 02/07/2007 a 10/02/2008, 18/02/2008 a 09/02/2015, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;

b-) **Acolho** o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE CAMPOS e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, inclusive a sua conversão em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) **Acolho** o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (09/02/2015), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) **Acolho** o pedido formulado por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de efetiva implantação administrativa, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

e-) **Rejeito** os demais pedidos formulados por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno, desde que inacumuláveis.

Os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 1/5 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos sobre 4/5 do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado, embora ilíquida a sentença, conforme entendimento do c. STJ nos autos do RESP 1.735.097. Incidência do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 712/1638

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000866-95.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A
REU: RONALDO APARECIDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001475-44.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSUE ANTONIO VALDIR PASSADORI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001495-35.2020.4.03.6123
AUTOR: FABIO AUGUSTO TUROLLA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001748-23.2020.4.03.6123

AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000212-33.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA FARIAS BASTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

DESPACHO

Considerando que a acusada citada e intimada (id nº 27452389), mudou-se sem informar seu novo endereço (id nº 29198184, pág.14), acolho os requerimentos do Ministério Público Federal (id nº 40449306) e da Defesa (id nº 43220908), e determino o prosseguimento da ação penal, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defensora dativa nomeada nestes autos (id nº 40734854) para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001851-64.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DOMINGOS GERAGE, JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA, MARIA ALVES DE SOUSA E JOSE NEUCELIO LIMA COELHO

Advogado do(a) REU: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

DESPACHO

A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir ao processo penal o artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor dos investigados, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Assim, não obstante a manifestação do órgão ministerial de id nº 37685750, e considerando a possibilidade de JOSÉ NEUCÉLIO e MARIA ALVES eventualmente anuírem ao acordo de não persecução penal, decidirei, oportunamente, sobre a conveniência do desmembramento destes autos em relação aos corréus DOMINGOS GERAGE e JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA.

Neste momento, se afigura contraproducente tal medida, razão pela qual **suspendo** a ação penal até eventual formalização do acordo de não persecução penal para José Neucélio e Maria Alves, e concedo 90 (noventa) dias para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a sua celebração.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição, pelo prazo assinalado.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5002096-41.2020.4.03.6123
REQUERENTE: EVANILDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES SOUZA DOS SANTOS - SP341540
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no id nº 43384810 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos cópias autenticadas dos documentos requeridos pelo órgão ministerial no id nº 42217131.
Com a juntada da documentação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000148-64.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WALTER BERNARDES NORRY
Advogado do(a) REU: RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118

DESPACHO

Considerando que a Defesa promoveu a regularização da representação processual do acusado (id nº 42897402), mantenham-se os autos sobrestados no sistema eletrônico até a conclusão do incidente de insanidade mental instaurado sob nº 5001540-39.2020.403.6123, tendo em vista a decisão de id nº 31683955 que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123
AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 715/1638

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001803-08.2019.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001679-59.2018.4.03.6123
AUTOR: KATIA AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001271-97.2020.4.03.6123
AUTOR: IARA ABOLIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações do despacho inicial, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001678-06.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE BENEDITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANARITA GALINA - SP365988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001315-19.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001321-26.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000229-13.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCOS CLOVIS FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 717/1638

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000639-71.2020.4.03.6123

AUTOR: CHT QUIMIPEL BRAZIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003926-27.2020.4.03.6128

AUTOR: COPAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-51.2020.4.03.6123
AUTOR: POLIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHEL - SP209488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001847-90.2020.4.03.6123
AUTOR: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002098-11.2020.4.03.6123
AUTOR: ENEAS BASTOS DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001832-24.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457, ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001508-34.2020.4.03.6123

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001383-66.2020.4.03.6123

AUTOR: IVAN NASCIMENTO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA CONCEICAO - SP299635, MARCIO GOMES DE OLIVEIRA - SP421022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001411-34.2020.4.03.6123
AUTOR: MAURO APARECIDO FRANCO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001979-50.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ FERNANDO SALUTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001986-42.2020.4.03.6123

AUTOR: DARIO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001865-14.2020.4.03.6123

AUTOR: EUCLIDES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELCO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001686-80.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001158-46.2020.4.03.6123
AUTOR: ANDREA JOSEANE DE MELO FONTES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO CARLOS BARBOZA - SP117559
REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001378-44.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001626-10.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO DARCY
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818, MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001781-13.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JEFERSON RODRIGUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAININE ELIZABETH DE PAULA FERREIRA - MG168768

DESPACHO

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 42779640**, e determino **o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias**, para que o órgão ministerial adote as eventuais providências extrajudiciais objetivando a celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado JEFERSON RODRIGUES.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002916-87.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: GUILHERME PANNUNZIO SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000678-95.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS G. G. VIEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000683-20.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ARMANDO CENTOFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000430-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DAUDT VITORIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA DE OLIVEIRA VITORIO - SP384578

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000304-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ISMARA SACCHETTI CLARET

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000445-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J.L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002078-67.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263, PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000676-28.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: BRUNO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR GONCALVES NETO - SP425033

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002891-74.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RAPHAEL FARIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002885-67.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CAROLINA NORONHA PETRONILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001184-81.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000045-23.2021.4.03.6123

AUTOR: SONIA DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000006-26.2021.4.03.6123

AUTOR: ADRIANA CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000044-38.2021.4.03.6123

AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000035-76.2021.4.03.6123

AUTOR: MARINA DE FATIMA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000036-61.2021.4.03.6123

AUTOR: MICHELE CRISTINA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000046-08.2021.4.03.6123

AUTOR: SUELI ALMEIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000039-16.2021.4.03.6123

AUTOR: NILDO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 731/1638

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade.** Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC., TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000047-90.2021.4.03.6123

AUTOR: VANESSA MARMORE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCVc 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000013-18.2021.4.03.6123

AUTOR: DAIANE CRISTINA MIRANDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000014-03.2021.4.03.6123

AUTOR: CAMILA DA FONSECA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000037-46.2021.4.03.6123

AUTOR: MICHELE REGINA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC., TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000007-11.2021.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCVc 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000042-68.2021.4.03.6123

AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000041-83.2021.4.03.6123

AUTOR: PAULO HENRIQUE CEZAR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000025-32.2021.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 737/1638

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A INEXISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade.** Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, **prima facie**, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. **Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.** III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC., TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001696-61.2019.4.03.6123

AUTOR: DANIEL SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao requerido da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade ao requerente, bem como da manifestação de id nº 37980126, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 43947272), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000723-41.2012.4.03.6123

AUTOR: CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b)

O embargante pretende a desconstituição do título que instrumentaliza a **execução fiscal nº 0000971-41.2011.403.6123**, alegando, em síntese, o pagamento parcial do débito executado anteriormente à propositura da ação de execução.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id nº 33954682 – pág. 71).

A embargada, em sua **impugnação** (id nº 33954682 – pág. 75/83), reconheceu a existência do pagamento parcial do débito, alegando, no entanto, que ocorreu posteriormente à emissão do DCG, e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Foi proferida sentença (id nº 33954682 – pág. 147/149, 159/160 e 175/176), que, em sede de recurso de apelação, foi reformada para prosseguimento do feito (id nº 33954688 – pág. 04/05)

O embargante, afirmando a adesão a programa de parcelamento, renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação (id nº 34716518), tendo a embargada manifestado concordância (id nº 41623740).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não emerge dos autos qualquer circunstância capaz de impedir o acolhimento da renúncia manifestada pelo embargante.

Ante o exposto, **homologo a renúncia à pretensão inicial formulada nestes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, no valor exequendo, do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP 200801369320, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/04/2016).

Custas de acordo com a lei.

Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, passando-se cópia aos autos da execução.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000021-92.2021.4.03.6123

AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000020-10.2021.4.03.6123

AUTOR: LADY CLAIR APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, *prima facie*, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000023-62.2021.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000043-53.2021.4.03.6123

AUTOR: SANTIELLE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000018-40.2021.4.03.6123

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000022-77.2021.4.03.6123

AUTOR: MARIA CICERA VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000024-47.2021.4.03.6123

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LOURDES CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos materiais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000038-31.2021.4.03.6123

AUTOR: ROSINHA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos materiais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000017-55.2021.4.03.6123

AUTOR: GISELE APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 745/1638

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. **A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade.** Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, **prima facie**, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. **Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.** III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC., TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000016-70.2021.4.03.6123

AUTOR: FRANCINEIDE MARIA LIMA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCVc 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000011-48.2021.4.03.6123

AUTOR: CAMILA DA FONSECA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000019-25.2021.4.03.6123

AUTOR: JOSELAINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MARCEANO DA FONSECA - SP430212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, a indenizar-lhe por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.085,91.

A petição inicial veio acompanhada de laudo pericial elaborado por engenheiro civil, instruído com fotografias e com a estimativa dos valores que seriam necessários à completa reparação do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Por outro lado, nos termos do artigo 12 do referido diploma legal, não há óbice para a realização de perícias no rito processual próprio do juizado especial, tendo em vista que o comando constitucional de limitação da competência dos juizados especiais para "causa cível de menor complexidade" (artigo 98, I, da Constituição Federal) não se confunde com a complexidade do exame pericial, a ser realizado por auxiliar do juízo habilitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade. Precedentes: AgRg no REsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 572.051/RS, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA". VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação declaratória e indenizatória proposta por morador de unidade habitacional inserida no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida", em que a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, bem como a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da existência de vícios na construção do imóvel. II - O artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 não afasta a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não sendo possível, prima facie, concluir-se no sentido da impossibilidade de realização da prova tida como complexa, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudo elaborado por engenheiro civil, o que delimita o objeto da análise, auxiliando o trabalho a ser realizado pelo perito judicial. III - Correção do valor da causa atribuído pela parte autora, pois a pretensão de indenização por danos materiais e morais encontra-se bem abaixo do limite de sessenta salários mínimos e os pontos do contrato questionados não possuem expressão econômica intrínseca, sendo todos eles relacionados à responsabilidade da CEF por vícios de construção, ao ônus da prova e à forma de interpretação das cláusulas contratuais diante da aduzida hipossuficiência. IV - A grande quantidade de ações idênticas não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. V - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 5024908-50.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1: 10/03/2020).

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I. A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de ação objetivando a reparação de danos em imóveis, decorrentes de possíveis vícios em sua construção, e danos morais, no qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.435,30, recusada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de ser incompatível com o rito do Juizado Especial Federal a produção de prova pericial complexa. II. Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01. III. Ademais, não vislumbro a necessidade de realização de uma perícia complexa para vistoriar o imóvel e constatar os danos existentes. Em verdade, trata-se de uma tarefa simples que poderá ser executada por qualquer profissional qualificado. IV. Conflito de competência procedente (CCiv 5029600-92.2019.4.03.0000 RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema: 14/09/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) nº 5001870-70.2019.4.03.6123

REQUERENTE: ALVARO FAVERO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 748/1638

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de id nº 43980658, intime-se a defesa, como última oportunidade, para que no prazo de 10 (dez) dias junte autos o novo Certificado de Registro da pistola Taurus, calibre 380, modelo PT938, número de série K WF 76058, sob pena de indeferimento do pedido de restituição.

Intime-se

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000223-04.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: BEATRIZ TEREZINHA SUTHOFF MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000308-53.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NELSON VITALE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000670-60.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

EXECUTADO: ELIANA GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000275-63.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000309-38.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NAIR PELEGRINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000319-82.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ULYSSES SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000332-52.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: EDISON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000317-15.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDMUNDO BENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000343-81.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: VALMIR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000321-52.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROBERTO FAUSTO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000303-31.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DA ROSA - SP200752-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001784-68.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEX SANDER VIANNA GOES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000323-22.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NEUSA ODILA FORTI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000272-45.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: TATIANA YOSHIKO SUGANAMI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000274-78.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TOMAZINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-28.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA

Advogados do(a) REU: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar acerca da petição da CEF ID 43762418.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-56.2015.4.03.6330

SUCESSOR: SERGIO LEMES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-46.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JUARES MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-85.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002526-02.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002642-37.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: RENATO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003103-09.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CASSIANA TELES DE SOUSA, D. L. D. S. D. M., Y. V. T. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMANO KANJISCUK - SP141807

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003424-83.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: JORGE BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004722-23.2003.4.03.6121

SUCESSOR: DEJAIR ANTONIO CAMPREGHER

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS VALERETTO - SP65203

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição do INSS ID 43807694.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001569-64.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: VASCO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: LOURDES MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-56.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO PADUARAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL FRANCISCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO - SP264956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e atribui à causa o valor de R\$ 8.416,00.

Neste caso, o valor da causa não supera o limite de alçada do JEF, de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 87.000,00).

Com efeito, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CAMPI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Coma juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como do pedido de tutela antecipada.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002605-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TPLAN CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do Programa Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como pleiteia que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos, porém não foram recolhidas custas judiciais.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Segundo atualizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intím-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho rural como segurado especial, laborados em regime de economia familiar, no período de **01/08/1968 a 06/02/1995**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, contemporânea dos fatos referente ao período que se quer comprovar, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **23.02.2021, às 15h00**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

No tocante ao período de labor, observando-se quanto ao tempo rural o rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, “*in verbis*”:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)”

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB 190.936.185-0.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR: ELOISA GABRIELE DE PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MACIEL DE SOUZA - MG198224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Na hipótese, a parte autora move ação contra a Caixa Econômica Federal – CEF, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Neste caso, o valor da causa não supera o limite de alçada do JEF, de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 87.000,00).

Com efeito, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-22.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON ESCRITORO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o(a) autor(a) requer em sede de tutela de urgência, o enquadramento de período(s) especial(is) em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde, bem como a concessão de aposentadoria especial. O autor requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontroláveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Plenus, ficou evidenciado que o autor auferia renda do vínculo de trabalho que mantém com a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., bem como recebe o benefício de auxílio-acidente (NB 192.145.757-8), e que a soma dos dois valores é maior que o limite acima.

Entretanto, considerando que a diferença entre o valor mensal recebido pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

In casu, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 192.145.757-8, bem como está empregado, percebendo remuneração, não estando ao desamparo.

Importante ressaltar que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Desse modo, ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TAMIRES PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como assinalado na decisão ID 25005731, a autora teve seu benefício (NB 5455647853) cessado em 26.01.2017, conforme extrato do CNIS (ID 23210027). Ajuizou a presente ação buscando o restabelecimento do mencionado benefício apenas em 14/10/2019, sem que tenha deduzido pretensão na esfera administrativa.

Para ser configurado o interesse de agir na presente ação, se faz necessário que o autor postule administrativamente o benefício pleiteado nesta via judicial, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida.

Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício perante a autarquia previdenciária.

Comprove a parte autora que após 45 dias do requerimento (protocolo) não houve manifestação do INSS ou foi indeferido do pedido. Após, tomem com urgência para deliberar sobre a perícia médica.

Decorrido prazo sem manifestação, venham-me os autos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-03.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002300-26.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO CELESTINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-50.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-35.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-21.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TAMIRES PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO - SP373089, ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO - SP333317, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como assinalado na decisão ID 25005731, a autora teve seu benefício (NB 5455647853) cessado em 26.01.2017, conforme extrato do CNIS (ID 23210027). Ajuizou a presente ação buscando o restabelecimento do mencionado benefício apenas em 14/10/2019, sem que tenha deduzido pretensão na esfera administrativa.

Para ser configurado o interesse de agir na presente ação, se faz necessário que o autor postule administrativamente o benefício pleiteado nesta via judicial, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida.

Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício perante a autarquia previdenciária.

Comprove a parte autora que após 45 dias do requerimento (protocolo) não houve manifestação do INSS ou foi indeferido do pedido. Após, tomem com urgência para deliberar sobre a perícia médica.

Decorrido prazo sem manifestação, venham-me os autos para extinção sem resolução do mérito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-76.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-39.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: J. M. D. S. M., JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003187-39.2015.4.03.6121

SUCEDIDO: J. M. M. D. S. M., JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANI MENDES - SP135462

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-19.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-36.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-58.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002996-62.2013.4.03.6121

SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-66.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: RAQUEL CORREA DURA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-75.2012.4.03.6121

SUCESSOR: JOAO DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-11.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: HELEN DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004814-98.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS, IRINEU DE ALMEIDA CHAVES, JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ, LUIS CARLOS DA SILVA, MOISES JOSE DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA ALVES, WALERIO DOS RAMOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-84.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA
1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-73.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU ARY PICAIO DE OLIVEIRA SIMOES - SP429501, SELMA CRISTINA GESTAL PAES - SP183956

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a renúncia formalizada nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-83.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

D E S P A C H O

ID 41024040. Proceda-se a substituição por cópias dos documentos de fls. 50-55 dos autos físicos, como requerido pela parte embargante.

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da regularidade do parcelamento do débito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-34.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO ANDREGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-60.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIS CICERO MARIANO

REPRESENTANTE: ALDEMIR MORALES GALHARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179,

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULISTA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FELIPE ALBUQUERQUE PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, aguardando-se o resultado dos Embargos de Terceiro n. 5000683-93.2020.4.03.6122.

Anote-se a baixa sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-61.2002.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREALIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000266-61.2002.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002184-61.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES, ANTONIO FERNANDES CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001023-84.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, anote-se a associação dos processos.

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000382-33.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001624-85.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, FRANCISCO GARCIA PARRAS - SP68737

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001833-49.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000883-98.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001057-10.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-45.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES, ANTONIO FERNANDES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000767-63.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001583-50.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000419-60.2003.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES, ANTONIO FERNANDES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001169-81.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JA FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001524-23.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JA FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista a determinação para reunião das ações, nos autos de Execução Fiscal n. **0000359-58.2001.4.03.6122**, **anote-se a associação dos processos.**

Todos os andamentos serão realizados na mencionada ação, permanecendo o presente feito suspenso com anotação de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-70.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO SEBASTIAO DE PACAEMBU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DESPACHO

Em garantia à execução, a parte executada nomeou a penhora o o bem descrito na petição de ID 23443809, aceitos pela Fazenda Nacional, depois de esgotadas todas as tentativas na localização de bens pelo Juízo, sem sucesso (ID 32671475).

Assim, defiro o requerido pela exequente proceda-se à penhora que deverá recair sobre o bem nomeado (um elevador para lavagem de veículos, compístal central, levantamento através de ar comprimido, pistão central em aço inox).

Expeça-se o necessário para a constrição, nomeação de depositário, avaliação e intimação da parte executada para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Com o resultado da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o advogado da parte executada regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-30.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARLENE DE FATIMA STEFANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas:

- a) da certidão de Transito em Julgado (ID. 43998822);
- b) que foi efetivada a transferência dos valores bloqueados para conta de Marlene de Fátima Stefani (ID. 43976287);
- c) do arquivamento dos autos;

Intim-se

Tupã-SP, 12 de janeiro de 2021.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002404-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL CESAR RAMIN

Advogados do(a) REU: JUCILENE VINHA DE SOUZA - SP418224, GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DANIEL CESAR RAMIN** (ID 39101216, folhas 3-5) imputando-lhe a prática do crime descrito no CP, 299, em razão de ter, supostamente, em 29/09/2010, inserido, em documento público, declaração diversa da que devia constar, como o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A denúncia foi recebida em 14/09/2016 pela decisão do ID 39101216, folha 7.

O acusado foi citado por edital e a ação penal foi suspensa, nos termos do CPP, 366 (ID 39101216, folhas 18 e 21).

Foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 0000811-37.2016.403.6124, que decretou a prisão preventiva do acusado (ID 39101216, folhas 23-27).

O nome do acusado foi incluído na Difusão Vermelha da INTERPOL (ID 39101216, folha 39).

Sobreveio decisão do Egrégio TRF-3, proferida nos autos do *Habeas Corpus* 5022274-47.2020.4.03.0000/SP, indeferindo pedido de liminar consistente na revogação da prisão preventiva em favor do acusado DANIEL CESAR RAMIN (ID 39101216, folhas 64-68).

Foram prestadas informações ao Egrégio TRF-3 (ID 39101216, folhas 69-72).

O acusado apresentou Resposta à Acusação no ID 39101216, folhas 73-76, por meio de advogado constituído, requerendo a absolvição sumária do acusado, com base na atipicidade da conduta.

Sobreveio decisão do Egrégio TRF-3, proferida nos autos 5022274-47.2020.4.03.0000/SP, concedendo parcialmente a ordem de *Habeas Corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente DANIEL CESAR RAMIN, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, consistente no comparecimento periódico em juízo, por meio de comunicação audiovisual via *Whatsapp* ou outro meio disponível, para informar e justificar suas atividades e na fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos ID 39283242.

O acusado comprovou o recolhimento da fiança arbitrada e informou seu endereço eletrônico e número de telefone (ID 400664113.), motivo pelo qual foi expedido contramandado de prisão em favor de DANIEL CESAR RAMIN (ID 40133139).

Foi protocolado pedido de exclusão do nome do acusado da difusão vermelha da Interpol (ID 41381888).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, diante da constituição de defensor pelo acusado (ID 39101216, folha 78), dou por citado o réu DANIEL CESAR RAMIN em função de seu comparecimento espontâneo ao feito, tocando-o no estado em que se encontra.

1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos.

2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo acusado, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados. Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crimes sobre os quais não se opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade.

3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.

Intime-se a defesa do acusado para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, a relevância da inquirição da testemunha residente no exterior, Gustavo Cavaleri, que justifique a expedição de carta rogatória, sob pena de preclusão. Desde logo FACULTO que a aludida testemunha participe de audiência de onde quer que se encontre, por meio de videoconferência presidida por este Juízo. De toda forma, nos termos do CPP, 396-A, associado à interpretação extensiva do CPC, 455, querendo comparecer espontânea e presencialmente à audiência, a testemunha poderá fazê-lo independentemente de intimação prévia.

Ademais, determino a exclusão do nome do réu DANIEL CÉSAR RAMIN da difusão vermelha da Interpol, considerando que o acusado constituiu advogado no processo e foi revogada a prisão preventiva do mesmo e substituída por medidas cautelares. Expeça a Secretaria o necessário.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Jales, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000004-24.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RUBINEIA LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada, devendo ser descontadas do valor bloqueado ao id. 42335914.

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor bloqueado pelo sistema Sisbajud ao id. 42335914 será utilizado para pagamento da dívida.

Em caso positivo, proceda-se à transferência para conta judicial, convertendo-se em renda em favor do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente ou se manifestar seu desinteresse na quantia, proceda-se ao desbloqueio.

Remetam-se ao autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5001633-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: HUGO VIRGILIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por HUGO VIRGÍLIO DE LIMA visando, liminarmente, a desconstituição de penhora incidente sobre o veículo Fiat Strada, placa FCI-0509, efetuada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no bojo da Processo nº 5000525-03.2018.4.03.6124, movido em desfavor de José Donizete Alves Restaurante - ME e José Donizete Alves.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em questão em 04/05/2020 pelo valor de R\$ 29.000,00 e que, à época dos fatos, não havia indicativo algum de restrição de transferência de propriedade, bem como desconhecia a existência da demanda principal.

Aduz que a aquisição está amparada em nota fiscal emitida pelo vendedor, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo e pagamento do veículo via transferência bancária, atos que transcorreram antes de qualquer constrição judicial sobre o bem.

É o relatório. Decido.

De início, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/15. Anote-se no sistema.

Em relação à tutela provisória de urgência, trata-se de medida que somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano caso somente ao final a questão venha a ser decidida (*periculum in mora*), nos termos fixados no art. 300 do CPC/15.

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo*”, valendo apontar que “*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*” (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, “*o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo*”.

No presente caso, verifica-se do Processo nº 5000525-03.2018.4.03.6124 que, após requerimento da CEF datado de 08/05/2019 (cf. ID 17034963 dos autos principais), este Juízo determinou a constrição de bens do executado naqueles autos, inclusive via RENAJUD, conforme decisão proferida em 31/03/2020 (cf. ID 30164385 do processo principal).

A ordem de constrição no RENAJUD, por sua vez, foi efetuada em 12/08/2020, o que culminou com a inclusão de restrição de transferência do veículo Fiat Strada, placa FCI-0509, na mesma data (cf. ID 36877770).

Lado outro, o embargante traz aos autos documentos que comprovam a aquisição do bem em 04/05/2020, tais como a nota fiscal de compra e venda (ID 42125202) e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV emitida em 05/05/2020, inclusive com reconhecimento em Cartório (ID 42125202), documentos que, aparentemente, comprovam uma regular transação antes de qualquer medida constritiva a cargo deste Juízo.

Nos termos do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ “*é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro*”, entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, aos casos de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade de veículo automotor, mesmo sem o respectivo registro junto ao DETRAN, porquanto, nesses casos, a aquisição da propriedade se dá, não pelo registro, mas pela tradição (art. 1.267 do CC/02).

Eventual fraude à execução demandaria a prova de má-fé do adquirente, o que, até o presente momento, não se tem notícia e poderá, sendo o caso, ser revelado durante a instrução.

A falta de registro leva, apenas, à imposição de ônus de sucumbência àquele que deu causa aos embargos de terceiro, e não à impossibilidade de manejo da medida processual, nos termos do REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872).

Assim, resta demonstrado o *fumus boni juris*.

O mesmo não se pode dizer quanto ao *periculum in mora*.

O embargante já está na posse do veículo e, ao que tudo indica, o utiliza regularmente para o exercício de suas atividades. A restrição apontada no RENAJUD se refere, exclusivamente, à transferência do bem e não a qualquer hipótese de circulação. Desse modo, como a suposta urgência alegada pelo embargante tem ligação exclusiva com a possibilidade de utilizar regularmente do bem adquirido e não havendo restrição deste Juízo quanto à circulação, inexistente urgência para o deferimento imediato da tutela de urgência. Durante o curso do processo o embargante poderá utilizar o bem regularmente, apenas com restrição de formal transferência.

Por essas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando que a demanda não comporta autocomposição, cite-se a CEF para contestar (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Com a contestação, à autora para réplica e manifestação justificada sobre provas. No mesmo prazo, à CEF para manifestação sobre provas.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar o processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001633-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: HUGO VIRGILIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por HUGO VIRGÍLIO DE LIMA visando, liminarmente, a desconstituição de penhora incidente sobre o veículo Fiat Strada, placa FCI-0509, efetuada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no bojo do Processo nº 5000525-03.2018.4.03.6124, movido em desfavor de José Donizete Alves Restaurante - ME e José Donizete Alves.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em questão em 04/05/2020 pelo valor de R\$ 29.000,00 e que, à época dos fatos, não havia indicativo algum de restrição de transferência de propriedade, bem como desconhecia a existência da demanda principal.

Aduz que a aquisição está amparada em nota fiscal emitida pelo vendedor, Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo e pagamento do veículo via transferência bancária, atos que transcorreram antes de qualquer constrição judicial sobre o bem.

É o relatório. Decido.

De início, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/15. Anote-se no sistema.

Em relação à tutela provisória de urgência, trata-se de medida que somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano caso somente ao final a questão venha a ser decidida (*periculum in mora*), nos termos fixados no art. 300 do CPC/15.

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo*”, valendo apontar que “*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*” (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, "o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo".

No presente caso, verifica-se do Processo nº 5000525-03.2018.4.03.6124 que, após requerimento da CEF datado de 08/05/2019 (cf. ID 17034963 dos autos principais), este Juízo determinou a constrição de bens do executado naqueles autos, inclusive via RENAJUD, conforme decisão proferida em 31/03/2020 (cf. ID 30164385 do processo principal).

A ordem de constrição no RENAJUD, por sua vez, foi efetuada em 12/08/2020, o que culminou com a inclusão de restrição de transferência do veículo Fiat Strada, placa FCI-0509, na mesma data (cf. ID 3687770).

Lado outro, o embargante traz aos autos documentos que comprovam a aquisição do bem em 04/05/2020, tais como a nota fiscal de compra e venda (ID 42125202) e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV emitida em 05/05/2020, inclusive com reconhecimento em Cartório (ID 42125202), documentos que, aparentemente, comprovam uma regular transação antes de qualquer medida constritiva a cargo deste Juízo.

Nos termos do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ "é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro", entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, aos casos de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade de veículo automotor, mesmo sem o respectivo registro junto ao DETRAN, porquanto, nesses casos, a aquisição da propriedade se dá, não pelo registro, mas pela tradição (art. 1.267 do CC/02).

Eventual fraude à execução demandaria a prova de má-fé do adquirente, o que, até o presente momento, não se tem notícia e poderá, sendo o caso, ser revelado durante a instrução.

A falta de registro leva, apenas, à imposição de ônus de sucumbência àquele que deu causa aos embargos de terceiro, e não à impossibilidade de manejo da medida processual, nos termos do REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872).

Assim, resta demonstrado *ofumus boni juris*.

O mesmo não se pode dizer quanto ao *periculum in mora*.

O embargante já está na posse do veículo e, ao que tudo indica, o utiliza regularmente para o exercício de suas atividades. A restrição apontada no RENAJUD se refere, exclusivamente, à transferência do bem e não a qualquer hipótese de circulação. Desse modo, como a suposta urgência alegada pelo embargante tem ligação exclusiva com a possibilidade de utilizar regularmente do bem adquirido e não havendo restrição deste Juízo quanto à circulação, inexistente urgência para o deferimento imediato da tutela de urgência. Durante o curso do processo o embargante poderá utilizar o bem regularmente, apenas com restrição de formal transferência.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a demanda não comporta autocomposição, cite-se a CEF para contestar (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Com a contestação, à autora para réplica e manifestação justificada sobre provas. No mesmo prazo, à CEF para manifestação sobre provas.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar o processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ANTONIO PASCHOA LOUZADA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001143-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001202-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id . 43718111 - Pág. 1.

Por fim, considerando o documento contidos Id m. 43718113 - Pág. 1, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

vdm

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001188-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE FARIAS AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE FARIAS AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ \$ 18.631,06. (dezoito mil, seiscientos e trinta e um reais e seis centavos – Id 43453066 - Pág. 2), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do decurso do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-51.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO PAULO MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial do benefício que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Registre-se, contudo, que é vedada a percepção de mais de um benefício previdenciário, devendo, para tanto, subtrair do cômputo o montante percebido a título de auxílio doença (artigo 124, Lei 8213/91).

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, sob pena de extinção da ação bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos, se o caso, para designação de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de realização de perícia médica agendada anteriormente para o dia 27/01/2021, às 09h, REDESIGNO a perícia médica para o dia 09 de março de 2021, às 9h50min nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Em substituição, nomeio perita médica a Drª Debora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar a autora e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Providenciemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição da perita nomeada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, ainda, pessoalmente, acerca: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado para intimação da autora MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 18.886.041-1/SP, inscrita no CPF sob o n. 796.546.229-04, residente e domiciliada na Rua José Florêncio, 258, Jardim Josefina, na cidade de Ourinhos / SP – CEP 19915-350.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLAUDIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARA NETO - SP263848

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 121.739,65 (cento e vinte e um mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos – Id. 43268032 - Pág. 18), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 43268312 - Pág. 1).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL, RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. **Ainda que correta a ponderação feita pelo MM. Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente o determinado no despacho Id 41562757, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, devendo esclarecer o valor atribuído à causa e acostar aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROTESTO (191) Nº 5001195-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: USINA SAO LUIZ SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de protesto interruptivo da prescrição, na qual a parte autora objetiva afastar a cobrança do IRPJ e CSLL incidentes sobre os incentivos fiscais decorrentes do ICMS e reaver os valores pagos a maior a tal título, dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora: (a) a notificação da União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para que fique ciente de todos os termos do presente protesto, em especial da interrupção da prescrição na espécie, bem como para que fique ciente de que a Autora pleiteará a inexigibilidade da cobrança do IRPJ e CSLL incidentes sobre os incentivos fiscais de ICMS e a recuperação dos valores pagos a maior a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, conferiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda à alteração do valor da causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, sobretudo o montante que pretende recuperar, nos termos supra, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, considerando os termos da certidão Id 34760779, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Registre-se que as custas processuais deverão ser recolhidas de acordo com o novo valor da causa.

Cumpridas integralmente as determinações acima, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000836-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-ID 43379203. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000028-72.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão da tutela de evidência para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela quer de urgência ou de evidência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002133-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARA SOUZA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado administrativamente em 04/2020.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-49.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIZABETH REGINA CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - SP293036, ADRIANA CRISTINA SILVA SOBREIRA - SP168641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência para transformar aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade especial, ou para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-08.2020.4.03.6127

AUTOR: LOURDES MORGADO BASTO

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VICENTE CALISTO MOREIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista serem devidos honorários sucumbenciais ao INSS, expeça-se o ofício requisitório, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA, IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA, IZAURA QUINTILIAN DE OLIVEIRA, IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA, JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA, JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

DESPACHO

1 - ID 39168929: Observo que o valor pleiteado pela parte exequente supera duzentos salários mínimos, o que aliado à iliquidez do título exequendo, impede a definição do percentual dos honorários antes de liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2 - **Havendo concordância do INSS com os cálculos do credor**, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação que não exceder 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

E após, promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

3 - Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo credor, cumpra-se o já determinado pela decisão agravada (id Num. 36037240), expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios e **intimando-se o INSS para retificar a RMI do segurado.**

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCINDO PETARNELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a v. Decisão id Num. 3837731, proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal para determinar que os cálculos sejam refeitos, observando-se os julgados nela mencionados, bem como o Manual de Cálculo na Justiça Federal em vigor.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do decidido.

Após, vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37494784: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste o esclarecimento solicitado.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Ante a opção do segurado pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos, bem como a cessação do benefício concedido administrativamente.

2) Observo que o valor pleiteado pela parte exequente supera duzentos salários mínimos, o que aliado à iliquidez do título exequendo, impede a definição do percentual dos honorários antes de liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos do credor, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação que não exceder 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDVALDO JOAQUIM CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Venham conclusos para decisão.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão id Num. 37485233 dando conta de que o presente cumprimento de sentença foi distribuído por dependência aos autos nº 0002103-48.2012.4.03.6140 que já tramitam no PJe, a fase de cumprimento de sentença deverá ser inaugurada e prosseguir nos referidos autos, não sendo o caso de execução em apartado.

Venham os autos conclusos para extinção por litispendência.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002368-45.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO JORGE SANTOS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Altere-se a classe processual, com inversão dos polos.

A digitalização foi feita de forma inadequada, uma vez que foram juntadas as peças dos autos principais (processo nº 0003057-31.2011.4.03.6140) e dos autos dos embargos à execução (processo nº 0002368-45.2015.4.03.6140) como se fossem um único processo, quando na verdade deveriam ter sido digitalizados separadamente, sendo os embargos distribuídos por dependência aos autos principais.

Determino à parte autora que providencie a correta digitalização dos autos principais em apartado, onde deverá requerer a expedição de ofícios requisitórios complementares.

Nestes autos dos embargos será possível tão somente a execução de eventuais honorários sucumbenciais a que tenham sido condenadas as partes neste expediente.

Destarte, nestes embargos, requeira a parte interessada o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, aguarde-se pelo prazo prescricional no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Inicialmente, o credor apresentou cálculos dos valores em atraso que contemplam o período entre a DIB do benefício perseguido judicialmente e a DIB do benefício concedido administrativamente, optando de forma tácita pela manutenção da aposentadoria concedida na esfera administrativa.

Posteriormente, em manifestação ao requerimento do INSS, afirmou optar pela aposentadoria concedida nestes autos.

Ambas as manifestações estão desacompanhadas de declaração de próprio punho do segurado, o que, diante do inbrógio gerado pelas manifestações em sentido oposto, reputo imprescindível.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que venha aos autos opção do segurado, de próprio punho, por um dos benefícios em questão, esclarecendo que a escolha pelo benefício concedido nestes autos poderá acarretar a redução da renda mensal atualmente recebida.

Decorridos, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000186-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VENCESLAU MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intimem-se o INSS e a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002283-25.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRADO E CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AKENATON DE BRITO CAVALCANTE, IVAN FERNANDES DO PRADO

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presumem-se válidas as intimações de id. 37189648 e 37190757, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Id. 36825976: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-32.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROLEQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP, RINALDO CIPRIANO DE SOUSA

VISTOS.

Diante da certidão de id. 37586590, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-38.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARIA CREUZA ALVES DOS SANTOS PEREIRA BEZERRA

VISTOS.

Id. 37057984: Defiro o pedido formulado e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência do valor depositado, na agência 2113, no importe de R\$ 1.173,24 (ID 07202000002558545), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data junto aos autos os documentos que seguem anexos.

MAUÁ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JANIO DE SOUZA BELONHA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JANIO DE SOUZA BELONHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para postular a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (10.11.2017) mediante: (i) a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 01.10.1987 a 13.03.1990; de 01.04.1991 a 26.06.1992; e de 01.03.2006 a 15.03.2017

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 22466423, foi indeferida a gratuidade da justiça, no que se determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais, o que foi providenciado posteriormente (id. 23183835).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 29342526), em que pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no ID 32557563.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 33375906).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão.

DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos por ser presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79 ou da exposição aos agentes nocivos nos termos regulamentares. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUADÃO DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARANEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Documentos que não instruíram o requerimento administrativo, eventuais efeitos financeiros não poderão produzir efeitos financeiros a partir da DER, mas a partir da citação. Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (1.PPZ) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida (Apelação Cível n. 2295557 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal David Dantas - Julgamento: 23.04.2018 - Publicação: 09.05.2018).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conhecimento da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, como que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPPs atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (ApReeNec n. 2130759 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Julgamento: 04.07.2016 - Publicação: 18.07.2016).

Quanto ao tema em disputa, a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 01.10.1987 a 13.03.1990; de 01.04.1991 a 26.06.1992; e de 01.03.2006 a 15.03.2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

- de 01.10.1987 a 13.03.1990:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: agentes químicos (Revelador (EP26), Corretor - dimetformamida, Acetato de Celosolve e Ácido fluorssílico, Benzina e álcool etílico).

A fim de comprovar suas alegações, coligiuaos autos os seguintes documentos: Formulário DSS - 8030 emitido em 31.12.2003 (id 18650877 - p. 19), apresentado no processo administrativo.

A análise técnica do INSS concluiu o seguinte (id 18650877 - p. 70): "Não há LTCAT para o período. Análise prejudicada".

Quanto ao documento apresentado pelo segurado (Formulário DSS - 8030), verifica-se que os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que sua expedição ocorreu em momento muito posterior ao interregno laborado pelo segurado, não constando dos autos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que a parte autora esteve exposta durante o pacto laboral. Pelo contrário. As observações lançadas no verso do documento em análise (id. 18650877 - pag. 20) expressam que as informações lançadas no formulário são baseadas "nos laudos executados a partir de 1995", e que "no período trabalhado do funcionário não existe laudos".

Cumprir notar que o referido formulário está desacompanhado do LTCAT a que alude.

Inidôneo, portanto, o aludido documento para fins probatório no que tange à especialidade de labor no período pleiteado.

Ademais, a anotação sobre o fornecimento de EPI ao segurado, permite inferir sobre a eficácia do equipamento de proteção na neutralização do agente nocivo, o que é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal consoante expandido alhures.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/13, possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no artigo, 68, § 2º, do referido diploma regulamentar no que couber, reproduzido a seguir:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

- I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e
- III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos, não cabe considerar como especial o período em análise.

- de 01.04.1991 a 26.06.1992:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: agentes químicos (Hexano Isomeros, isopropanol e Tolueno).

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP emitido em 09.03.2017 (id 18650877 – p. 21 a 22), apresentado no processo administrativo.

A análise técnica do INSS nada disse a respeito.

De saída, verifica-se que o PPP apresentado não indica a existência de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho à época no período ora analisado. Portanto, não restou atendido o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (g.n):

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

Além disso, o formulário expõe que os dados se referente a LTCAT de 2013 alusiva a função diversa da desempenhada pelo demandante.

Por outro lado, no que tange à exposição aos agentes químicos, segundo a análise técnica, o PPP informa níveis de concentração que não superam os limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15 (id 18650877 – pág. 22).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal consoante expandido alhures.

Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos, não cabe considerar como especial o período em análise.

- de 01.03.2006 a 15.03.2017:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: agentes químicos (tintas, verniz, pigmentos e solventes).

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP emitido em 15.03.2017 (id 18650877 – p. 23/24), apresentado no processo administrativo.

A análise técnica do INSS concluiu pelo não enquadramento especial do período, pois “em desacordo para o decreto 4882/03”.

No que tange à exposição a agentes químicos, verifico que o PPP colacionado aos autos não informa os níveis de concentração a que a parte autora esteve exposta, em violação ao disposto no anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/13, possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no artigo, 68, § 2º, do referido diploma regulamentar no que couber, reproduzido a seguir:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

- I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e
- III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos, não cabe considerar como especial o período em análise.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que a parte autora não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001998-05.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE MARIA DA COSTA

ADVOGADO do(a)AUTOR:REGINALDO BARBAO - SP177364

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001997-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TOLENTINO CARNEIRO NETO

Advogado do(a)AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001995-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO MOREIRA LUNA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ELAINE TELES DE CARVALHO - SP326521

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 798/1638

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

VISTOS.

Id. 37238704: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001994-65.2020.4.03.6140

AUTOR: JESUE NERY

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001993-80.2020.4.03.6140

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 799/1638

AUTOR: TATIANE DE GOES BICALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN KAROLINE GONCALVES - SP412391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001996-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SAMUEL CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/189.869.634-6, documento essencial à lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001999-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002368-45.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REU: ANTONIO JORGE SANTOS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Altere-se a classe processual, com inversão dos polos.

A digitalização foi feita de forma inadequada, uma vez que foram juntadas as peças dos autos principais (processo nº 0003057-31.2011.4.03.6140) e dos autos dos embargos à execução (processo nº 0002368+45.2015.4.03.6140) como se fossem um único processo, quando na verdade deveriam ter sido digitalizados separadamente, sendo os embargos distribuídos por dependência aos autos principais.

Determino à parte autora que providencie a correta digitalização dos autos principais em apartado, onde deverá requerer a expedição de ofícios requisitórios complementares.

Nestes autos dos embargos será possível tão somente a execução de eventuais honorários sucumbenciais a que tenham sido condenadas as partes neste expediente.

Destarte, nestes embargos, requeira a parte interessada o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, aguarde-se pelo prazo prescricional no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-12.2021.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 43964419 – pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RMM INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS EIRELI - ME, RICARDO MARQUES DE FARIA MARANHÃO

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da devolução dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

VISTOS.

Id. 37238704: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da devolução do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000052-59.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RAFAEL SOARES GRISANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498, JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR - SP175024, EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, intime-se a empresa executada, em nome de seu patrono, para que informe qual seu paradeiro, bem como dos bens penhorados, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001452-50.2011.4.03.6140

AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, faço vista destes autos à (o) exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000930-50.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Deiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOIS SANTOS HOTELARIA E EVENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000381-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008184-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.C.L. CONSTRUCOES LTDA - ME, REGIANE BATISTA LEITE OLIVEIRA, BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000771-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GERVASIO PONTES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **Id 39232228, JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a constrição constante no documento de

Id 34227004, providencie a Secretária o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas extraídas dos sistemas WEBSERVICE e SISBAJUD (Id. 43911409 e 43995353).

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001672-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, da minuta de restrição de valores extraída do sistema SISBAJUD (Id. 43996014).

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000363-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUARA BERNARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 39236607).

Tendo em vista a constrição constante no documento de ID 32496685, providencie a Secretaria o levantamento dos valores bloqueados/penhorados por meio do Sistema Bacenjud.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Traslade-se cópia da manifestação de Id 39236607 e da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000482-50.2020.403.6139.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000862-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880

REU: ANTONIO BATISTA TONON, MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CAMILA GABRIELA TONON, CATHARINE TONON

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 02/2021

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento manejada pelo **Município de Coronel Macedo** em face de **Maria Aparecida Maximiano Tonon, Caroline Therezinha Tonon Garcia, Camila Gabriela Tonon e Catharine Tonon**, herdeiros do ex-prefeito **Antônio Batista Tonon**, em que requer provimento jurisdicional que responsabilize Antônio Batista Tonon, ex-prefeito de Coronel Macedo (2005-2008), na pessoa de seus herdeiros, na cota de sua herança, pela prática de atos de improbidade administrativa detalhados no Parecer nº 772/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, no qual se teria apurado prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução e na prestação de contas do PNAE/2005 Programa PNAE, nos anos de 2005 e 2006, mediante a ofensa ao artigo 10, da LIA, segundo o qual, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause danos ao patrimônio público é ato de improbidade, principalmente que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º daquela lei.

Alga o autor, em apertada síntese, que a presente ação civil pública busca responsabilizar o cometimento de irregularidades na execução e na Prestação de Contas do Programa Federal denominado PNAE/2005, convênio 2005.23034.012610/2006-68, pelo então Gestor, Antônio Batista Tonon.

Aduz que as irregularidades ocorreram no ano de 2005, no período de 02/01/2005 a 31/10/2005, e, dentre os apontamentos, cita a ausência de procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios, notas fiscais sem atesto do recebimento dos produtos, ausência de controle de entrada e saída de produtos do estoque de gêneros alimentícios, conselho de alimentação escolar não atuante, descumprimento da legislação quanto à eleição de presidente do CAE, ausência de nutricionista, não observância do cardápio, ausência de identificação no PNAE nas notas fiscais, aquisição de gêneros alimentícios em preços superiores aos de mercado.

Sustenta que tais irregularidades foram constatadas por auditoria realizada na época pela Controladoria Geral da União, e que, em 13 de setembro de 2007, a prestação de contas foi reprovada pelas irregularidades apontadas acima.

Assevera que o repasse federal destinado a custear a merenda escolar foi suspenso e que tal fato persiste até a presente data, sendo que a municipalidade tomou as medidas necessárias para levantar os fatos dos acontecimentos de 12 anos atrás, e nesta tarefa, e nesta tarefa, foi informado que, para a liberação dos valores, seria necessária a representação ao Ministério Público, contra o ex-Prefeito, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que já falecido, para que se procedesse ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Narra que, à época da representação, ainda não havia sido julgado no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, referente a reconhecer a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa e que, por tal motivo, a representação fora arquivada.

Pela decisão de Id. 23413575 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que manifestassem sobre interesse de ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 23827251, aduzindo não haver interesse público a justificar sua intervenção, e o FNDE pelo Id. 29489725, requerendo o ingresso na ação, bem como a decretação liminar de indisponibilidade de bens dos réus.

Foi deferido o ingresso do FNDE como litisconsorte ativo, indeferida a indisponibilidade de bens dos réus e determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento da causa de pedir, devendo ser adequada ao pedido realizado (Id. 31225107).

O FNDE requereu vista dos autos após manifestação do Município autor (Id. 33588404).

O requerente manifestou-se pelo Id. 34248133 apresentando emenda à petição inicial.

Aduziu que o valor que entende devido, de R\$ 116.478,32, se refere à atualização do valor de R\$ 31.358,40 (valor recebido pelo então prefeito do Município para aplicar no Programa de Fomento de Merenda Escolar no exercício de 2005), atualizado para 06/2020.

Sustentou que a prática do ato de improbidade que pretende ver punido consiste na não prestação de contas do recurso federal recebido no exercício de 2005 prevista no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, dever este inerente ao mister público.

Allegou que, em decorrência da prática ímproba do então prefeito de Coronel Macedo, o Município permanece inadimplente junto ao órgão federal, estando, portanto, impedido de receber repasses públicos para aquisição de merenda escolar.

Após vista dos autos, o FNDE, da mesma forma que o Município de Coronel Macedo, apresentou emenda requerendo o "ressarcimento do valor corresponde, em 02/2020, a R\$116.147,85, relativos os valores repassados pela FNDE à municipalidade e não empregados corretamente no PNAE pelo então gestor municipal, na medida da herança recebida" (Id. 38595122).

Ante a emenda apresentada, **RECEBO** a petição inicial de Id. 23231606.

Expeça-se Carta Precatória para notificação dos requeridos para que, querendo, ofereçam manifestação por escrito.

Cópia da presente decisão servirá de Carta Precatória (**CP nº 02/2021**) a ser encaminhada ao Juízo Deprecado de Taquarubá/SP, para notificação dos réus **MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CPF: 136.637.358-85**, no endereço localizado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 329, Centro, Coronel Macedo/SP; **CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CPF: 400.740.008-37**, no endereço localizado na Rua Presidente Castelo Branco nº 329, Centro, Coronel Macedo/SP; **CAMILA GABRIELA TONON, CPF: 401.884.738-66**, no endereço localizado na Rua Durvalino da Silva Garcia Veiga, nº 701, Centro, Coronel Macedo/SP; e **CATHARINE TONON, CPF: 370.867.138-48**, no endereço localizado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 392, Centro, Coronel Macedo/SP, para os atos da ação supramencionada e para apresentar **manifestação por escrito, no prazo de 15 dias**, nos termos dispostos pelo art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/92, e de acordo com a contrafe (Id. 23231606, 29489725, 34248133 e 38595122).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009229-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO ALVES - SP75188

EXECUTADO: AGRICAL S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 43909633).

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5005656-67.2020.4.03.6130

REQUERENTE: JOAO ERASMO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR - SP437171

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Osasco, data registrada no sistema.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006061-06.2020.4.03.6130

AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Sustentam a que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais nos prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interdito o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº 5007461-89.2019.403.6130, 5003352-32.2019.403.6130 e 5000709-04.2019.403.6130 (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurídicos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em dezembro/2020.**

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº 5000709-04.2019.403.6130 em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as alegações trazidas pelo corréu Igor Dias da Silva em Id's 42996055/42996078.

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pelo corréu Marcus Sinji Doi em Id's 43114274.

Após, venham conclusos,

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réus **Igor de Souza, Victor Hugo Silva de Oliveira e Yohan de Souza Oliveira**, denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 25 de junho de 2020 (Id 34397010).

Os corréus **Victor Hugo Silva de Oliveira e Yohan de Souza Oliveira** apresentaram resposta à acusação (Id's 35689105 e 35689121), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. No mérito, requereram a desclassificação do delito. Arrolaram duas testemunhas, as mesmas da acusação.

O corréu **Igor de Souza** apresentou resposta à acusação (Id 37276097), por intermédio da Defensoria Pública da União.

Em decisão de Id 37385820 foi indeferida a absolvição sumária dos réus.

Foi realizada audiência de instrução em 07/12/2020.

Vieram os autos conclusos para a revisão da prisão decretada em face dos réus.

Decido.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

Da análise do feito, restou demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da **ordem pública**.

Cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a de utilização de arma de fogo. Narra ainda a vítima que foi mantida no interior do veículo, enquanto os acusados subtraíam as mercadorias, sendo que teria sido mantida trancada no compartimento traseiro do veículo, após encerrada a ação. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes.

O Boletim de Vida Progressiva de VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA indica que ele já foi preso anteriormente pela prática de crime de roubo, estando em livramento condicional desde novembro de 2019. Do mesmo modo, consta a informação de que IGOR DE SOUZA foi preso anteriormente pelos crimes de receptação e tráfico e, segundo por ele narrado, estava em liberdade provisória desde abril de 2018, o que levanta fundadas suspeitas de que ambos se dedicam a atividades criminosas de forma corriqueira e, em liberdade, voltarão a delinquir, o que caracteriza o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

Ressalte-se que **IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA** foram devidamente reconhecidos pela vítima como sendo os autores do roubo e a materialidade delitiva se encontra consubstanciada nos autos.

Ademais, YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com a arma (Id 34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado.

Por fim, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de **IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA**, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, caput; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Aguarde-se a apresentação das alegações finais dos réus.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réus **Igor de Souza, Victor Hugo Silva de Oliveira e Yohan de Souza Oliveira**, denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 25 de junho de 2020 (Id 34397010).

Os corréus **Victor Hugo Silva de Oliveira e Yohan de Souza Oliveira** apresentaram resposta à acusação (Id's 35689105 e 35689121), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. No mérito, requereram a desclassificação do delito. Arrolaram duas testemunhas, as mesmas da acusação.

O corréu **Igor de Souza** apresentou resposta à acusação (Id 37276097), por intermédio da Defensoria Pública da União.

Em decisão de Id 37385820 foi indeferida a absolvição sumária dos réus.

Foi realizada audiência de instrução em 07/12/2020.

Vieram os autos conclusos para a revisão da prisão decretada em face dos réus.

Decido.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e comunidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

Da análise do feito, restou demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da **ordem pública**.

Cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo. Narra ainda a vítima que foi mantida no interior do veículo, enquanto os acusados subtraíam as mercadorias, sendo que teria sido mantida trancada no compartimento traseiro do veículo, após encerrada a ação. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes.

O Boletim de Vida Progressiva de VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA indica que ele já foi preso anteriormente pela prática de crime de roubo, estando em livramento condicional desde novembro de 2019. Do mesmo modo, consta a informação de que IGOR DE SOUZA foi preso anteriormente pelos crimes de receptação e tráfico e, segundo por ele narrado, estava em liberdade provisória desde abril de 2018, o que levanta fundadas suspeitas de que ambos se dedicam a atividades criminosas de forma corriqueira e, em liberdade, voltarão a delinquir, o que caracteriza o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

Ressalte-se que **IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA** foram devidamente reconhecidos pela vítima como sendo os autores do roubo e a materialidade delitiva se encontra consubstanciada nos autos.

Ademais, YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com a arma (Id.34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado.

Por fim, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de **IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA** e **YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA**, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, *caput*; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Aguarde-se a apresentação das alegações finais dos réus.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DECISÃO

Vistos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 31854742), pela prática de 02 (dois) crimes de roubo circunstanciado e 01 (um) crime de resistência qualificada agravada, nos moldes do artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal e artigo 329, caput e § 1º do Código Penal, em relação a JOÃO LUÍS NETO.

Consta da peça acusatória, em síntese, que o denunciado, em concurso com outros 02 (dois) agentes ainda não identificados, no dia 13 de março de 2020, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e de arma branca, coisas móveis alheias, consubstanciadas em 36 (trinta e seis) mercadorias custodiadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e também no próprio veículo funcional pertencente à empresa pública federal. Na mesma ação, também roubou o celular e os óculos do carteiro, patrimônio particular.

Consta, ainda, que pouco tempo depois, mas no mesmo contexto fático, e visando a garantir a impunidade e a vantagem pelos crimes alhures descritos, o denunciado e seus comparsas opuseram-se à execução de ato legal, materializado na necessária prisão em flagrante delito dos meliantes, mediante o emprego de violência contra os Policiais Militares competentes para executá-lo, sendo certo que, afora JOÃO LUÍS NETO, o ato legal, em razão da resistência, não se executou completamente.

Denúncia recebida em 08 de maio de 2020 (Id 31887297).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (Id 35035062).

Em decisão de Id 35070222 foi indeferida a absolvição sumária do réu.

Em 11/12/2020 foi realizada audiência de instrução.

Vieram os autos conclusos para a revisão da prisão decretada em face do réu.

Decido.

João Luís foi preso em flagrante delito após tentativa de fuga e troca de tiros em que foi baleado. Ficou internado no Hospital Regional de Osasco, onde teria sido submetido a cirurgia.

O Juízo em regime de plantão exarou decisão relaxando o flagrante por ausência de comunicação ao MPF e à DPF e decretou a prisão preventiva. Não foi realizada audiência de custódia em virtude da hospitalização de João.

Este Juízo manteve a prisão preventiva do réu, com fundamento na garantia da ordem pública e em razão do perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do averiguado (Id 30000376).

Dessa forma, não há prova segura de que o acusado, se solto não volte a delinquir.

Ademais, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a **prisão preventiva de JOÃO LUÍS NETO**, com fundamento na garantia da ordem pública e em razão do perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do réu (artigo 312, do CPP).

Aguarde-se a apresentação das alegações finais do réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BIPSO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mapfre Solutions do Brasil Ltda.** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Assevera que, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos, a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

Não foi formulado pedido liminar.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego prestou suas informações em Id 41239076. Em suma, defendeu a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Id 41152431. Arguiu, em resumo, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 41328233).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, possuindo poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Nesse sentir, deve-se considerar, para a espécie, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sob esse aspecto, o art. 23 da Lei n. 8.036/90 estabelece que “competirá à *Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais*”.

Em igual sentido, o art. 1º da Lei n. 8.844/94 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a atividade fiscalizatória do FGTS. Confira-se o teor da norma:

“Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.”

Acresça-se, pela pertinência, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS (art. 2º da Lei n. 8.844/94), consiste em órgão distinto da Delegacia da Receita Federal, com ela não se confundindo.

Portanto, afigura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, visto que não possui atribuição para fiscalizar as contribuições criadas pela LC 110/01.

A corroborar esse entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

Em se tratando de mandado de segurança impetrado para reconhecimento da inexistência da contribuição prevista na LC nº 110/2001, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5014633-80.2018.404.7200/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, 19/03/2019)

Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Impende anotar, preliminarmente, que no ano de 2019 foi editada a Lei n. 13.932, a qual, em seu artigo 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020. Tal circunstância, no entanto, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Pois bem

O art. 1º da LC n. 110/01 possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da *Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990*, e da *Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994*, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. I. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Ademais, a questão em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 18/08/2020, o RE n. 878.313/SC, com repercussão geral (Tema 846), fixando a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, que assim disciplina (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, **podem** ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Nesse sentir, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardí, 13/12/2017)

É prudente assinalar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Por fim, quanto a eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, é de se anotar que, ainda que tenha efetivamente ocorrido, tratar-se-ia de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de pericia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca da alegação do Município de Osasco de descumprimento da tutela de urgência deferida (petição e documentos de Id's 43880896/43881340).

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal de Osasco sobre a alegação do Município de Osasco em Id's 43880896/43881340.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e oficie-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA MACEDO TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ids 37971424 e 39353163 - Ante a identidade desta ação com o processo n. 5001441-48.2020.403.6130, extinto sem julgamento de mérito pela 1ª Vara Federal de Osasco, declino a competência para conhecimento do feito em favor daquela unidade judiciária, nos termos do artigo 268, inciso II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BIGARELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO - SP65790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON ROBERTO BIGARELLA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pleiteia a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 1 de 2020 e a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo protocolado em 19.8.2020.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003770-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dierberger Frangrâncias Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição ao SENAI sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 38186231).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38557114).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38601395. Em suma, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38724678).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SENAI, incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SENAI, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “b” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma insere no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SENAI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n.º 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

DESPACHO

ID [41103477](#). Apresentados os dados do fiel depositário pela CEF, defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Expeça-se novo mandado, nos moldes daquele copiado no ID 30524598.

Cumpra-se.

OSASCO, 08 de janeiro de 2021.

REU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32044474. Expeça-se novamente a carta precatória, atualizando-se os dados do fiel depositário, consoante indicado.

Após, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001439-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FULGENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE APARECIDADOS SANTOS SILVA - SP433105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5006851-47.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 43490101), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dierberger Fragrâncias Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 38167482).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38474488).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38530957, todavia apresentou argumentos de defesa relativos a tema que não é tratado nesta ação mandamental (*postergação do pagamento de tributos por conta do COVID-19*).

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão (Id 39591012).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. O Poder Constituinte derivado *fer. uso*, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.**I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**I. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir de eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Datop – Distribuidora de Produtos Naturais e Funcionais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), ABDI e APEX, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003948-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sonda do Brasil S/A (matriz e filiais), Elucid Solutions S/A, Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (matriz e filiais) e Telsinc Prestação de Serviços para Sistemas de Informática e Comunicação de Dados Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-25.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adelco Sistemas de Energia Ltda. – em Recuperação Judicial**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intím-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intím-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:IFOOD.COMAGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DECISÃO

Id. 42697523 - Indefero, uma vez que inviável intervenção de terceiros em Mandado de Segurança, consoante fundamentação contida na sentença de Id. 37103189.

Se em termos, remeta a Secretária os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento dos recursos.

Intímem-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2021.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002982-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA XAVIER VIEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO - SP362956, KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARGARIDA MARIA XAVIER VIEIRA DE CARVALHO**, em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício protocolado em 21/08/2020.

Após emenda à inicial, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, no ID 43764641 - Pág. 1 a impetrada noticiou que a análise do requerimento da impetrante foi concluída, resultando no deferimento do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.770.450-7.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.770.450-7, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001579-33.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME, ANDREA APARECIDA ANTUNES SOARES, FABIANO ANTUNES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 42667766, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCESLI NUNES DE SOUZA TORTELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCESLI NUNES DE SOUZA** em face do **GERENTE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de concessão de pensão por morte protocolado em 13/02/2020, sob nº 1071087976.

Em sede de plantão judiciário, a liminar foi concedida (ID 43722408 - Pág. 1).

Devidamente notificada, a impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 43782190 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Maniféste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003110-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida na ACP nº 00026178-78.2015.4.01.3400.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de procurador e advogado, está sofrendo grandes constrangimentos, tais como, atendimento mediante prévio agendamento, bem como para retirada de processos e também para o protocolo de documentos e petições; limitação de protocolo de requerimento por atendimento; vedação da extração de cópias, vistas e carga de processos administrativos sem prévio agendamento e sem retenção de documento; indisponibilidade dos processos para advogado; atrasos para realizar atendimentos, dentre outros, além das limitações contidas no aplicativo do "Meu INSS", em desobediência ao estabelecido na ACP nº 00026178-78.2015.4.01.3400.

Determinada emenda à inicial a fim de que o impetrante indicasse expressamente o ato coator, comprovando-o documentalmente, este se manifestou no ID 43801293 e reproduziu os argumentos expostos na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*" (Dionar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*" (Dionar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p. 39).

O objetivo do presente *mandamus* é alterar a forma de prestação de serviços do INSS, a qual, segundo aduzido pelo impetrante, tem ocasionado restrições e embaraços a todos os segurados da Previdência Social.

O exercício do direito de ação, segundo o novo CPC, está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita.

No presente caso, o impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que obrigue o INSS a realizar atendimentos presenciais, sem a necessidade de agendamento prévio, além de maior presteza e agilidade na conclusão dos pedidos.

Tal pedido consubstancia modalidade de controle abstrato da norma, o que revela a inadequação da via eleita. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito ora pleiteado.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a restrição ao atendimento presencial nas agências do INSS decorre da crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, não se vislumbrando, portanto, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder atacável em sede de mandado de segurança. Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002739-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC .MAXX SUPERMERCADOS LTDA, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA, PAULA MARIA RADUAN CORCE

DESPACHO

Petição ID Num. 42073824: Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente, e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004003-19.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA TONIATE, DEBORA TONIATE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DESPACHO

Petição ID Num. 42075249: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. Num. 37201677 - Pág. 1/2).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004037-57.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE MENDES MANGA

DESPACHO

Petição ID Num. 42075748: O pedido de penhora e avaliação do veículo constante no ID Num. 40652025 resta prejudicado, considerando a informação de que o referido veículo foi roubado

Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36511760).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004545-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADMILSON MOREIRA MACEDO

DESPACHO

Petição ID Num. 42076195: Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente, e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

Petição ID Num. 42077499: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36511022).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-76.2020.4.03.6133
AUTOR: ALFREDO SANTOS JANSEN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

DESPACHO

Petição ID Num 42078465: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num 36769875).
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

DESPACHO

Petição ID Num 42079022: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num 36511020).
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001410-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição ID Num 42079706: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num 36511024).
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

DESPACHO

Petição ID Num. 42087369: Trata-se de ação distribuída há mais de três anos sem êxito na citação do(a) requerido(a) **MAGALI ROSANA GALASTRI** até a presente data.

Considerando as diversas diligências efetuadas, bem como a afirmação da exequente de que o(a) executado(a) supramencionado(a) está em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Expeça-se edital para citação do(a) executado(a), com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-18.2020.4.03.6133

AUTOR: JURANDIR FAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011029-17.2020.4.03.6183

AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-34.2018.4.03.6133

AUTOR: LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do Laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-62.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

DESPACHO

Petição ID Num. 42074682: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. Num. 37431398).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Petição ID Num. 42078007: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36509609).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004108-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, ERICK RAMOS COUTO

DESPACHO

Vista à exequente acerca dos avisos de recebimentos acostados aos autos, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DAVID HOMSI SIMOES - ME, DAVID HOMSI SIMOES

DESPACHO

Petição ID Num. 42080205: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36766778).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002536-34.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA, PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA, ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a citação dos executados PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA - ID Num. 40982915; FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA - ID Num. 19750457 - Pág. 73 e ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP - ID Num. 19750457 - Pág. 77, bem como a ausência de manifestação destes, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ABEL FRANCISCO DA SILVA, ERIKA TIEMI TOMITA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID Num. 42080575: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36497484).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID Num. 42081938: Aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36511762).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000234-10.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AURO DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5001535-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI

Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

Advogado do(a) REQUERIDO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da sentença proferida no ID 30770074, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação aos contratos nºs 21.2023.734.0000299-96 e 734.2023.003.0000252-1, e parcialmente procedente o pedido formulado na inicial com relação aos contratos nºs 21.2023.606.0000081-56 e 21.2023.702.0000216-87, reconhecendo o direito ao crédito pleiteado e convertendo o mandado inicial em executivo.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro no julgado, eis que *"a petição inicial está acompanhada de documentos suficientes para provar o ato contratual, os fatos são verossímeis, os extratos bancários que demonstram a liberação de valor na conta do cliente, logo não há contradição neles ou nulidade da cobrança"*. Aduz que *"na inicial, ID 23988184322176, fora trazida a CCB 734.2023.003.0000252-1 'contrato mãe', bem como a nota de débito decorrente do empréstimo realizado eletronicamente, a qual ganhou a numeração contratual 21.2023.734.0000299-96, número do contrato executado nestes autos"*, bem como que *"a documentação referente aos contratos indevidamente excluídos nesta demanda estão anexados aos autos, bem como foi demonstrada a inadimplência"*, razão pela qual a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda por suposta inexistência do débito teria incorrido em erro.

Intimada, a parte embargada se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Verifica-se que a intenção da parte autora é a reforma do *decisum*, que deve ser buscada pelos meios próprios, considerando que a sentença não padece de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-94.2020.4.03.6133

AUTOR: ANDRE BRAGANCA BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADELMA DE PONTES LEAL PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DALVA NUNES DE MATOS, representada por sua curadora ADELMA DE PONTES LEAL PORTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a regularizar o cadastro para renovação de seu representante legal.

Sustenta que, devido ao falecimento de sua curadora, ocorrido no ano de 2019, requereu administrativamente, em 20/01/2020, a substituição pela Sra. Adelma de Pontes Leal Porto, a fim de possibilitar a reativação do benefício nº 088.320.689-7, contudo, até a presente data, tal pleito não foi atendido.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante solicitou, em 20/01/2020, a renovação de seu representante legal para possibilitar o recebimento do benefício nº 088.320.689-7. Todavia, até o presente momento não, obteve qualquer pronunciamento da Autarquia.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Insta salientar que, em recente decisão acerca da matéria proferida pelo STF nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a Autarquia não tenha regularizado a representação legal da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à regularização do cadastro para renovação do representante legal da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS BARBOSA DE LIMA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o requerimento administrativo protocolado na data de 03/06/2020.

Sustenta que solicitou, pelo portal "Meu INSS", o serviço "Auditar Pagamento", na data de 03/06/2020, protocolado sob o nº 944524588, com relação ao benefício nº 179.771.710-0, contudo, até a presente data, tal pleito não foi atendido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 43277805 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante solicitou o serviço "Auditar Pagamento", na data de 03/06/2020, protocolado sob o nº 944524588, com relação ao benefício nº 179.771.710-0. Todavia, até o presente momento, não obteve qualquer pronunciamento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Insta salientar que em recente decisão proferida acerca da matéria pelo STF nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a Autarquia não tenha dado andamento ao requerimento formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à análise do requerimento protocolado na data de 03/06/2020, sob o nº 944524588, com relação ao benefício nº 179.771.710-0, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-34.2020.4.03.6133

AUTOR: KARYNA BARA MANSUR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA C. AMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADAILSON DEVESALOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADAILSON DEVESALOPES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 02/06/2020, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento (ID 40746933 - Pág. 9).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 42707427 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício nº 1898066490 em 02/06/2020, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido.

Insta salientar que em recente decisão proferida nos autos do RE 1171152 acerca da matéria, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de benefício previdenciário nº 1898066490, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002296-45.2016.4.03.6133

SUCEDIDO: DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA

AUTOR: JERONICE ZILDENE DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA - SP371086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003186-54.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: RAIMUNDO EUSTAQUIO DA SILVA, APARECIDA MARIANA SANTANA

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos;
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
5. comprove o esbulho e/ou turbação de bem de sua posse/propriedade; e,
6. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor de avaliação do bem construído).

Sem prejuízo, certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-18.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GERSON PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003180-47.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: VITOR MARCUS FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes a esta Vara Federal, por dependência.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao embargante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. promova a virtualização voluntária da Execução Fiscal nº 0008382-08.2011.4.03.6133, tendo em vista o disposto no art. 29 do Res. PRES nº 88/2017 - TRF3;
2. recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal; e,
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc).

Sem prejuízo, certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAO PEDRO SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **SÃO PEDRO SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Intimada a juntar as custas judiciais, a autora cumpriu a determinação (ID 43682144 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo como aditamento da inicial a petição de ID 43682144 - Pág. 1.

Nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, faz-se necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", reconheço o direito da autora à tutela de evidência requerida. Ressalto, outrossim, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pela parte autora sejam apuradas sem a inclusão do ICMS destacado, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre referidos valores.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005437-48.2011.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA- ME, FREDERICO EMILIANO DOS SANTOS, FREDERICO EMILIANO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA - SP239008

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA - SP239008

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ITAPETI LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA - ME, FREDERICO EMILIANO DOS SANTOS e FREDERICO EMILIANO DOS SANTOS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada noticiou o pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito, o que foi confirmado pela parte exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente/executado informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 80 6 11 081152-62, 80 6 11 081153-43, 80 7 11 016412-09 e 80 2 11 047212-58, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, em especial daquela que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 67.433, no 1º CRI de Osasco (ID 41583921). Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000205-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIO DONIZETI DE BIAGGIO

Advogado do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 6º do art. 28-A do Código de Processo Penal, determino a abertura de vista ao MPF, para que extraia as cópias que entender pertinentes e distribua processo de execução do Acordo de Não Persecução Penal no SEEU, devendo informar nestes autos o respectivo número.

Uma vez que o pagamento da prestação pecuniária deverá ser realizado em conta vinculada ao procedimento distribuído e em tramitação no Juízo de Execução Penal, ficam suspensos os prazos para o início do cumprimento das medidas impostas, até que sobrevenha a informação da distribuição daquele feito.

Com a juntada da informação, intime-se o advogado da defesa para que providencie, se já não o tiver feito, o seu cadastro no SEEU.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RICARDO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 03/04/2020, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante formulou requerimento de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – nº 820873708, em 03/04/2020, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Em recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, os prazos da Autarquia, em geral, não devem ultrapassar 90 (noventa) dias.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para comprovar o ato coator, apresentando nos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, em que conste o "status" atual de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. É que o documento juntado pela parte autora no ID 43887757 consiste apenas no protocolo de requerimento do benefício em discussão e, portanto, não contempla o andamento processual atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-40.2021.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-76.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO PAULO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca da revisão do benefício (ID 43607788), pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002426-06.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 43388751. Vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-11.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: LUZIA SANTANA APPARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca da juntada do Ofício (ID 43537378), pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-07.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GENECY ROMAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca da juntada do Ofício (ID 42995605), pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-66.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILMAR MENINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-19.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista ao exequente acerca do pagamento efetuado (ID 43732910), pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-44.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-33.2020.4.03.6133

AUTOR: SANDER LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-29.2020.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO LEAL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-62.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE GERALDO PRESENTINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-58.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI PINTO

Advogado do(a)AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como da incompetência do Juízo, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIANE BENJAMIN DANIEL

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a CAIXA SEGURADORA S/A, para que realize o depósito referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-58.2020.4.03.6133

AUTOR: VITAL CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-15.2020.4.03.6133

AUTOR: WALDIR ANTONIO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifêste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-26.2020.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-87.2020.4.03.6133

AUTOR: ORLANDO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-94.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente acerca do pagamento efetuado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-38.2020.4.03.6133

AUTOR: VALIA OLIVERA BETANCOURT

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-72.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente acerca do pagamento efetuado nos autos, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-06.2018.4.03.6133

AUTOR: DARLI GUICCIARDI

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo anexado na Carta Precatória 143/2019, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-75.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: DIVA MARIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO PEREIRA - SP228097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-57.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO - SP160155, FERNANDA DE MORAES - SP207300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-69.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: QUITERIA MARIA SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID. 43832236. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALBA VALERIA MARTINS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ALBA VALERIA MARTINS**, no qual objetivava a restituição de valor decorrente de "Empréstimo Bancário". O valor atribuído a causa foi de R\$ 37.153,32 (trinta e sete mil cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Petição da autora (ID 43460602), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e honorários, nos termos da manifestação ID 43460602.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAIME OLIVEIRA DA SILVA FILHO, em desfavor do INSS, na qual requer, além do reconhecimento de períodos especiais, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Foi proferida sentença nos autos (ID 38207953), concedendo o benefício pleiteado, bem como deferindo a antecipação de tutela, como expressamente requerido na inicial.

Foi interposto embargo de declaração pelo autor (ID 38744865), sustentando a ocorrência de erro material no julgado.

Em seguida, curiosamente, foi peticionada a revogação da antecipação de tutela.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS (ID 41180612), pugnando pela rejeição dos embargos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Antes da análise dos embargos, ciência ao INSS acerca do pedido revogação da antecipação de tutela (ID 41330466).

Outrossim, explique o autor, em 05 dias, as razões para o pedido de revogação da tutela de urgência, se houve pedido expresso na inicial para sua concessão:

"VI - Requer, ainda, que Vossa Excelência, conceda os efeitos da tutela específica no corpo da sentença nos termos do artigo 300 c/c 497 do Código de Processo Civil pela natureza alimentar da presente e devido ao fato do autor encontrar-se desempregado e com sérios problemas de saúde.

VII - Que deferida a tutela antecipada, seja expedido com urgência, ofício ao INSS comunicando o deferimento da medida;"

Após, concluem-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GERSON UNGER DE OLIVEIRA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, em razão do imóvel não se encontrar em faixa de terreno de marinha.

Alega que é titular do domínio do imóvel localizado na Rua Jussara, 90, Caraguatatuba/SP, conforme registro R.3 da matrícula nº 4.513 do CRI de Caraguatatuba/SP e que sofre cobrança indevida da taxa de ocupação por parte da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob o fundamento de o imóvel encontrar-se em terreno de marinha.

Aduz que referido imóvel não se encontra em terreno de marinha e que, por isso, são indevidas as cobranças da taxa de ocupação, conforme Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.17.026681-80 e 80.6.18.121877-12.

Requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, posto que o imóvel não se encontra em faixa de terreno de marinha, como consequente cancelamento do registro imobiliário patrimonial do autor junto à SPU, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.17.026681-80 e 80.6.18.121877-12, do protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto da Comarca de Mogi das Cruzes (livro 625G, folha 78), bem como a retirada do nome do cadastro de inadimplentes. Requer ainda, a concessão da prioridade de tramitação.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 26296368).

O autor interpôs agravo de instrumento, conforme ID 28319631, a qual não foi deferida antecipação de tutela (ID 29099158).

Através da petição de ID 30620956 o autor reiterou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Mantida a decisão ID 26296368, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

No ID 33945857, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 34343343).

O autor requereu a realização de prova pericial (ID 34516071), ao passo que a União Federal informou não ter provas a produzir (ID 34657863).

ID 35230569 determinou a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais junto à CEF, tendo em vista a Resolução PRES 138/2017. Custas recolhidas, ID 35898359.

Deferida a prova pericial e nomeado perito (ID 36664660).

Comunicação de Acórdão de Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (ID 36961617).

Estimativa de honorários periciais (ID 38469412).

O autor requereu a desistência da produção de prova pericial, bem como o julgamento antecipado da lide (ID 38632763).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

O artigo 47 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. [...]

No caso dos autos, o autor requer o "não enquadramento da área onde se localiza o imóvel em questão como terreno de marinha". Desta forma, não haveria o fato gerador do pagamento da taxa de ocupação cobrada pela Ré nas CDAs 80.6.17.026681-80 e 80.6.18.121877-12. Ou seja, o pleito de inexistência de débitos referentes à taxa de ocupação implica na análise dos limites da demarcação do imóvel. Ademais, sustenta expressamente, dentre outras alegações, que não havia, no registro imobiliário, qualquer anotação a respeito da caracterização da área como terreno de marinha.

É de se concluir, portanto, que a ação se funda em direito real sobre imóvel, atraindo a incidência da regra do art. 47 do CPC. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DEMARCATÓRIO. 1. Na hipótese do litígio versar sobre demarcação de terras a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que esteja situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta. Incidência do artigo 47, §§ 1º e 2º do CPC c/c artigo 64, § 1º, do mesmo diploma legal. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nulidade da sentença. (TRF4 5077861-43.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 47 DO CPC.

1. A ação proposta visa ao reconhecimento da inexistência de débitos referentes à taxa de ocupação; a pretensão baseia-se, dentre outras alegações, na de que não havia, no registro imobiliário, qualquer anotação a respeito da caracterização da área como terreno de marinha, bem como no questionamento do procedimento demarcatório levado a cabo, cuja nulidade é sustentada.

3. O artigo 47 do CPC traz regra de competência absoluta, de modo que prevalece sobre normas que tratam de hipóteses de competência relativa.

(AI 5019098-67.2019.404.0000, Rel. Des. Federal MARGINGE BARTHESSLER, j. 13/08/2019)

Desse modo, considerando que o imóvel objeto da controvérsia está localizado na Rua Jussara, nº 90 - Martim de Sá, Caraguatuba - SP, CEP: 11662-691 e que a competência absoluta para processo e julgamento deve ser o local onde está situado o imóvel, impõe-se o reconhecimento da incompetência de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente feito e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Caraguatuba**, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL LUIS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (ID 41414919) nos quais aponta omissão na sentença ID 40880000, alegando ser necessário seu consentimento para homologação do pedido de desistência.

Requer que seja dada à parte embargada a oportunidade para dizer se renúncia ou não o direito sobre o qual se funda a presente ação e em caso negativo, que seja dado normal trâmite ao feito até o decreto de improcedência do pedido.

Intimado para manifestação a parte autora/embargada apresentou contrarrazões no ID 43270724, aduz que não cabe a intimação da parte contrária em razão da ausência de contestação.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença prolatada.

Pois bem, o art. 485, § 4º, do CPC, dispõe que, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Como vemos, somente no caso de apresentada a contestação que o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.

No caso presente, apesar de regulamente citado (ID 9052869 - Pág. 38), o INSS não apresentou contestação, tomando-se prescindível seu consentimento, conforme disposto no artigo citado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.496/97. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. POSSIBILIDADE. APELO DO INSS DESPROVIDO.

1 - Conforme preceituado no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (antigo artigo 267, VIII, do CPC/1973), extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desiste da ação. Para consubstanciar a desistência da ação, depois de transcorrido o prazo para a resposta, é imperioso que a parte contrária aquiesça com tal pedido (§4º do art. 485 do CPC).

2 - No caso em apreço, sequer houve contestação do INSS, assim não poderia ser alegado o disposto no referido §4º. O ente autárquico, assim, invoca a letra do art. 3º da Lei 9.496/97, para impedir a homologação do pedido de desistência. No entanto, tal alegação também não prospera.

3 - A jurisprudência é firme no sentido de que: "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de descondância, sem a indicação de qualquer motivo relevante." (STJ-RT 761/196). Dentre as doutrinas mais abalizadas, a de Nelson Nery Junior (in "Código de Processo Civil Comentado", 10ª edição, RT, p. 506) preleciona que "a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito". Precedentes desta Corte.

4 - Assim, ainda que a luz do disposto no art. 3º da Lei 9.496/97, o ente autárquico deveria declinar justo motivo ou razão de alta plausibilidade para impedir a homologação de desistência. Não o fez.

5 - A homologação da desistência deve ser mantida, tal e como decidido na r. sentença.

6 - Apelação do INSS desprovida.

Assim, desnecessária a intimação do embargante/INSS, em razão da ausência de contestação.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão a ser sanada.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-86.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HUMBERTO TONON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infirmo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS DONIZETI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CARLOS DONIZETI TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, requerido em 2015.

Alega a parte autora ser portadora de HIV e transtornos psiquiátricos que o impedem de trabalhar.

Alega que o benefício foi indeferido equivocadamente.

Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

ID [41204149](#) determinada a emenda à inicial para que o autor atribuisse corretamente o valor à causa.

O autor manifestou-se no ID [42222177](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [42222177](#) como emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial (médica e social) e a melhor instrução do feito.

No caso em apreço, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização das provas social e pericial – *se caso*, são imprescindíveis à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

Ademais, o autor não trouxe aos autos sequer a carta de indeferimento do benefício.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o autor não recebe remuneração e nem rendimentos de outros benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente, designe-se *perícia médica*, na especialidade de clínica geral e *social*, devendo ser intimadas as partes e o MPF.

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001949-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO HARUO KATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infirmo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001930-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infirmo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002654-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AIRTON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SANTANA SILVA - SP413436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002480-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002662-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003054-97.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001406-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO IRANI DE MORAES SANCHETA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON DE ALMEIDA RUDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOVENTINO RAMOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-61.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADAUTO ALFREDO MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MELHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos eventualmente juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANAMARIA MAGNI COELHO, JORGE LUIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **ré** cientificada do **prazo de 05 (cinco) dias** para **especificar as provas que pretende produzir**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005175-25.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIAS NEVES ARAUJO, WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a **parte ré** cientificada do **prazo de 05 (cinco) dias** para **especificar as provas que pretende produzir**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003874-14.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIRIAM CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338, MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MOURAAZEVEDO NUNES - RJ107088, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de **redesignar a perícia judicial (Decisão ID 26362248) para o dia 01.02.2021 às 14h00**, mantendo-se a nomeação do perito judicial Engenheiro Civil JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, CREA/SP nº 5061592568. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-55.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LEANDRO GONCALVES, MIRIAM PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO ALVES - SP27262

REU: JAMILE SARAH DAIBS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO SERGIO PINHAL

Advogado do(a) REU: PAULO RODRIGUES DE SOUZA - SP128381

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de **redesignar a perícia judicial (Despacho ID 40494382) para o dia 01.02.2021 às 10h00**, a ser realizada no imóvel situado à Rua Miranda Mello nº 572, Mogi das Cruzes/SP, mantendo-se a nomeação do perito judicial Engenheiro Civil JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, CREA/SP nº 5061592568. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: B. Y. C. S.

REPRESENTANTE: BRUNA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no **dia 10.03.2021, às 09h00**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS DONIZETI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no **dia 10.03.2021, às 09h40**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.01.1979 a 02.03.1986 – Du Pont do Brasil, 03.03.1986 a 11.12.1989 – Polidura S/A, 01.04.1990 a 01.08.1995 – Brasfanta Indústria e Comércio Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez 524.220.689-2 que foi cessado em 30.01.2020. Alega que é portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

ID [40282482](#) deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial a fim de que o autor juntasse aos autos planilha do valor da causa.

O autor no ID [40809328](#) atribuiu à causa o valor de R\$ 69.274,82 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [40809328](#) como emenda à inicial, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Da aposentadoria por invalidez

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício iníto litis.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LIÇÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTE**s para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ADEILDO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no **dia 10.03.2021, às 10h00**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** - clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 860/1638

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no **dia 10.03.2021, às 10h20**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:LEONIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no **dia 10.03.2021, às 10h40**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:THIAGO DE FARIA PAULINO

Advogados do(a)AUTOR:REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por THIAGO DE FARIA PAULINO, bem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 16.04.2018.

Alega que é portador de moléstias ortopédicas que o impedem de exercer atividade laboral. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.712,22 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos).

ID [41498567](#) determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos planilha do valor da causa.

A parte autora manifestou-se no ID [41751392](#) atribuindo à causa o valor de R\$ 121.712,60 (cento e vinte e um mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [41751392](#), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício iníto litis.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS, ID [41332021](#), verifico que a parte autora não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: THIAGO DE FARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no **dia 10.03.2021, às 11h00**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEANE CRISTINA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JEANE CRISTINA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08.08.2017.

Alega que é portador de trombose venosa profunda. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.329,48 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

ID [41202028](#) determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos planilha do valor da causa.

A parte autora manifestou-se no ID [42477858](#) atribuindo à causa o valor de R\$ 76.816,86 (setenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [42477858](#), providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas venozos que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício iníto litis.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações do CNIS, ID [40745651](#), verifico que a parte autora efetua recolhimentos como contribuinte individual, com salário de contribuição de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEANE CRISTINA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia **10.03.2021**, às **11h20**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM **177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia **10.03.2021**, às **11h40**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM **177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-50.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE VICENTE SERRUDO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MONTEIRO DE LIMA - SP426355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE VICENTE SERRUDO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MONTEIRO DE LIMA - SP426355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia **10.03.2021**, às **12h00**, pela perita judicial **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HELIO FERNANDES DOS SANTOS - CPF: 095.368.058-47** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que em 09.10.1998 requereu o benefício auxílio-doença, NB 111.624.846-3, o qual perdurou até 20.12.2002, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 128.193.093-5, tendo em 14.12.2019 recebido alta médica do réu de forma arbitrária e ilegal, uma vez que já teria decorrido o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão.

Aduz que é portadora de CID 10 - S12.0 Fratura da primeira vértebra cervical, CID 10 - S13.1 Luxação de vértebra cervical, CID 10 - Z54.0 Convalescença após cirurgia, CID 10 - Z98.1 Artrodese, M43.3 Subluxação atlanto-axial recidivante com mielopatia e CID 10 - M99.0 Disfunção segmentar e somática, estando incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.678,30 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Para a hipótese dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de diversas moléstias que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS reconheceu ausência de incapacidade laboral, após realização de nova perícia médica.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Ademais, o laudo médico mais recente acostado pela autora na inicial foi emitido em 26.09.2016 (ID 43242593 - Pág. 1/4), sendo os demais com data mais remota (ID 43242593 - Pág. 7/9).

Além disso, deve ser afastada a alegada decadência do direito de revisão do ato de concessão de seu benefício, por parte do INSS.

A aposentadoria por invalidez tem por pressuposto a existência de incapacidade laborativa. Desaparecendo tal condição, o benefício pode ser cessado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, é clara ao admitir a possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho pelo aposentado por invalidez.

Por ter natureza precária, a aposentadoria por invalidez pode submeter-se à avaliação médica periódica para averiguar a permanência das condições que ensejaram o seu afastamento da atividade laboral, nos termos do artigo 43, § 4º, c/c artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não há falar em decadência, pois a concessão de benefício por incapacidade não constitui ato jurídico perfeito e acabado, que se sujeita, necessariamente, ao prazo decenal de decadência para a revisão do ato concessivo, mas sim das condições fáticas da permanência das condições que ensejaram o afastamento da atividade laboral.

Respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu: (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Apesar de já ter decorrido quase 17 anos desde o início recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor tinha apenas 47 anos na data da revisão do benefício (ID 43242417), de sorte que não há vedação para realização de novas perícias e procedida a revisão.

Ante o exposto, afastada a decadência e não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, em anexo, dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intim-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intimem-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 868/1638

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 10.03.2021, às 12h40, pela perita judicial Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO STILHANO CANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 10.03.2021, às 12h40, pela perita judicial Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003012-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDRE MINORU MIYAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRE MINORU MIYAOKA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido administrativo (protocolo nº. 566080338), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que, em 25/05/2020, requereu o benefício supramencionado e, desde então, até o ajuizamento do *mandamus* em 27/11/2020, não teria tido nenhum andamento no processo administrativo.

Custas recolhidas (ID 43109484).

No ID 43816495, o impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em razão de já ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de análise do pedido administrativo (protocolo nº. 566080338).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-06.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REU: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES, em razão da cobrança dos valores contratados sob os 214075400000264338; 214075400000266209; 214075400000274805; 4075001000210607 e 0000000037701494.

A CEF informou a liquidação do contrato de n. 214075400000264338; 214075400000266209; 214075400000274805 e 4075001000210607, bem como que permanece o débito tão somente com relação ao contrato 0000000037701494.

Requeru prazo de 20 dias, para juntada de planilha atualizada com o valor remanescente devido (ID 41698971).

É no essencial o relatório.

DECIDO.

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do débito constante nos contratos de n. 214075400000264338; 214075400000266209; 214075400000274805; 4075001000210607 e 0000000037701494, deve o processo ser parcialmente extinto em razão do pagamento (art. 924, II, do CPC).

Ante o exposto, extingo parcialmente o processo em relação aos contratos de n. 214075400000264338; 214075400000266209; 214075400000274805; 4075001000210607 e 0000000037701494, em razão do pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC e determino o prosseguimento da execução em relação aos contrato de número 0000000037701494.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha com valor atualizado.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Diante do trânsito em julgado do acórdão ID 41581459, **anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-08.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: EDER SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMABITTENCOURT - SP394526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-06.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA GORETI DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SUZANO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-16.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação do réu no endereço indicado na manifestação ID 41740772.

Caso negativa a diligência, conclua-se os autos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001248-27.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP, MARCOS EDUARDO RIBAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Verifico que a Secretaria promoveu a retificação das anotações requeridas pela exequente (ID 42998552) com a inversão do polo.

Tendo em vista que os executados foram devidamente intimados das hastas designadas por meio da publicação no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 148/2020 - São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2020 (ID 43951046), prossiga-se no aguardo das datas designadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-55.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CTM TRANSPORTES LTDA, MIKIO YAMAMOTO

DESPACHO

Inicialmente, expeça-se carta de citação para o endereço indicado pela Defensoria Pública da União, a saber, RUALUIZ THOMAS BARATEIRO, 67, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08725430 (ID 41858910).

Como retorno do Aviso de Recebimento, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001006-97.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Diante do instrumento de cessão de crédito ID 41332879, dando conta de que houve cessão dos créditos decorrentes do Crédito Direto Caixa, operação 203, para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, defiro a substituição do polo ativo nos termos em que requerido (ID 41332867).

Promova a secretaria as anotações necessárias.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-34.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL - COMERCIAL ELETRICALTDA - ME, NILTON FERNANDO DOS SANTOS, NEWTON HERRERO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão negativa ID 41917063, no mesmo endereço em que os réus foram citados (ID 12617271), manifeste-se a exequente.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo de nº 1790586292), protocolado em 20.09.2020.

Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 20.09.2020, em razão de uma cirurgia a qual foi submetida e até a data do ajuizamento da ação, não havia movimentação nos autos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 42924343: deferida a justiça gratuita, bem como a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo e dê o devido andamento, promovendo as diligências necessárias para conclusão do processo (protocolo de nº 1790586292), no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 43229190), informando que “a análise do requerimento 1790586292 foi concluída em 03/12/2020, resultando na concessão do pedido de benefício de Auxílio-Doença, nº 707.971.415-0”.

O INSS atravessa petição ID 43632031, na qual requer o ingresso no feito e alega a ausência de direito líquido e certo, requerendo, ao fim a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito (ID 43877402).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, deve ser o caso de se confirmar a liminar já deferida, para determinar que a autoridade coatora analise o pedido administrativo que estava em atraso há quase 90 dias, superando o prazo legal supramencionado.

Com base documento ID 42834843, o requerimento foi protocolado em 20.09.2020 e encontrava-se em “análise”, ao tempo do deferimento da liminar, pendente de cumprimento há mais de 02 (dois meses).

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Da análise da manifestação de ID 43229190, informando que “a análise do requerimento 1790586292 foi concluída em 03/12/2020, resultando na concessão do pedido de benefício de Auxílio-Doença, nº 707.971.415-0”, verifica-se que o ato só foi cumprido após o deferimento da liminar, sendo o caso de sua confirmação.

Ressalte-se que não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar deferida, para determinar que analise o requerimento administrativo e dê o devido andamento, promovendo as diligências necessárias para conclusão do processo (protocolo de nº 1790586292), e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **SÉRGIO QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 16.09.2016, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 20.03.1989 a 12.05.1990 na empresa MULTIVERDE; 12.12.1998 a 31.08.1999 e de 19.11.2003 a 29.02.2008 na GM do Brasil e de 01.06.2010 a 26.09.2016 na Titan Pneus.

Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 893990.

Devidamente citado o INSS em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 4459154.

Réplica apresentada, ID 4764871.

No ID 18761863 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pela empresa GM do Brasil LTDA e Titan Pneus do Brasil LTDA.

O autor juntou cópia legível do Processo Administrativo, ID 34961314.

Decisão de ID 37899567 converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do autor para apresentar documentos complementares e atualizados que demonstrem o modo de exposição aos agentes nocivos narrados na inicial.

O autor peticionou apresentando novos documentos no ID 39382753.

Manifestação do INSS sobre a documentação juntada no ID 42600417.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do art. 493 do CPC, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

No caso concreto, a ação foi ajuizada ainda no ano de 2017, com base em requerimento administrativo realizado em 16/09/2016. Contudo, o autor permaneceu trabalhando ao longo dos anos, conforme se depreende do CNIS juntado aos autos, o que interfere no julgamento do mérito.

No entanto, como a parte autora não requereu expressamente a possibilidade de reafirmação da DER, impossibilita que este juízo conheça desses períodos de ofício.

Desse modo, para garantia do contraditório (art. 10 do CPC), bem como em atenção ao art. 493 do CPC, **determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo máximo de 05 dias, sobre a possibilidade de reafirmação da DER e análise da possibilidade da concessão do benefício em data posterior ao requerimento administrativo, computando as contribuições vertidas posteriormente.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012212-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR MACHADO JUNIOR, OSCAR MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, intime-se o Sr. OSCAR MACHADO JUNIOR - CPF: 869.405.548-15, na pessoa de seu procurador, do ofício do Banco Itaú Unibanco S/A juntado aos autos, bem como para que se manifeste, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010273-70.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS LOURIVALDOS SANTOS - SP353359

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa da ré para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 8 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual fixo em 10 salários mínimos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAYME ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republico o despacho ID 39962637, o qual determinou a inclusão do terceiro interessado SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556:

" DESPACHO

I - Id 38445825 – Ciência à parte autora (implantação do benefício).

II - Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda o exequente na forma do art. 534 do CPC.

III – Id 37841591- Providencie a Secretaria a inclusão como terceira interessada da patrona Dra. Simone Aparecida da Silva Rischiotto, OABSP 321.556, CPF nº 102.665.798-92, para fins de intimação por publicação no diário eletrônico.

Após, manifeste-se a patrona Dra. Tânia sobre o quanto requerido no id 37841591.

IV - Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO TORREZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIME CORDOVA SERDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte EXECUTADA.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZITO BATISTALUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO DIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAEL CAVALCANTI NUNES - ME

REPRESENTANTE: JAEL CAVALCANTI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIAS BALESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003238-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGO DE SOUZA

THAIS MESQUITA GONCALVES (ADVOGADO do executado)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de bloqueio indevido, oficie-se à CEF para que **retenha o valor de R\$ 2.852,03** em conta judicial (ID: 072020000120866444). **O saldo remanescente deverá ser restituído ao executado**, mediante transferência bancária para a conta corrente 1176756-1, agência 1, banco original (212), em nome do executado (CPF 325.369.938-25). Prazo de 5 dias. Expeça-se o necessário.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Nesse prazo a exequente deverá informar conta para transferência do valor bloqueado.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003402-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUVAK INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a executada para eventual manifestação acerca do bloqueio de valores via SISBAJUD. Prazo 5 dias.

Decorrido o prazo, promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados via Sisbajud (id. 42923209) para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EMPREITEIRA DE OBRAS TAVARES & BRITO LTDA

DECISÃO

Verifico que o comprovante de recolhimento das custas não foi juntado.

Proceda a impetrante à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004547-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para afastar a inclusão do ICMS escriturado em notas fiscais de saída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos, o conceito de receita bruta para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id. 41417520)

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-26.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido liminar "determinando a IMEDIATO extensão do benefício do REINTEGRA para as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado".

Juntaram procuração, instrumento societário e demais documentos.

Sobreveio petição de juntada do comprovante de recolhimento das custas sob o id. 43824644.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior:

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MPN.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação de operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do C.JF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017)

Ante o exposto, tenho por bem **DEFERIR** a medida liminar pretendida, **para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir à partes impetrante de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 883/1638

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP**, com pedido liminar deduzido nos seguintes termos:

Seja concedida a medida liminar autorizando a Impetrante a postergar a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os créditos decorrentes de ações judiciais, bem como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos a correção monetária (taxa SELIC), para o momento em que as compensações (PER/DComp's) forem efetivamente homologadas, ou ainda, ao menos, para a data em que forem transmitidas as respectivas declarações de compensação;

(i.2) Subsidiariamente, acaso não seja deferido o pedido liminar anterior, requer seja assegurado à Impetrante, também em sede liminar, o direito de postergar a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos créditos decorrentes de ações judiciais, assim como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS supostamente incidente sobre sua correção monetária (taxa SELIC), para a competência dezembro/2020, cujo vencimento dos tributos federais da-rse-ão 29/01/2021, uma vez que em 16/12/2020 houve o deferimento do pedido de habilitação de crédito, conforme Despacho Decisório HAB DEVAT08 N° 0481/2020, expedido pela Receita Federal do Brasil (RFB), afastando-se, por completo, as disposições contidas no artigo 5°; §1°, inciso I, do Ato Declaratório n° Interpretativo SRF N° 23/2003;

Juntou documentos.

Por meio da petição sob o id. 43747398, a parte impetrante trouxe aos autos instrumento de mandato assinado e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, b, permite que se institua contribuições destinadas ao custeio da seguridade social que tenham por materialidade o aferimento de receita ou faturamento. Observe-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a **receita ou o faturamento**;
- c) o lucro;(…)”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706, firmou o entendimento de que receita ou faturamento é sinônimo de **ingresso de elemento patrimonial positivo novo, que ingressa comares de definitividade no patrimônio do sujeito passivo.**

Esse, portanto, é o conceito que se deve ter em mente quando se analisa questões referentes à constitucionalidade de tributação de determinados valores por meio da PIS e da COFINS.

Ressalte-se, inclusive, que nesse mesmo sentido aponta a doutrina especializada, que inclusive, demonstra que a Receita diz respeito ao elemento positivo quando da composição do Lucro de uma determinada Pessoa Jurídica. Nesse sentido, cita-se as lições de Solon Sehn:

“Daí resulta que a receita **corresponde ao elemento positivo que compõe a renda da pessoa jurídica, considerado de forma isolada, independente da dedução de custos, despesas participações ou provisões.** É o que ressaltam Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, quando destacam que a receita “[...] se caracteriza por representar a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica. **Receita é um elemento novo que, depois de considerados os custos e as despesas, comporá a renda.**”

Mesmo no caso das pessoas jurídicas, a renda – ao contrário da receita – sempre constitui um *acréscimo patrimonial*, que se traduz em um saldo positivo, resultante do confronto de certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período.

A distinção entre *renda* e *receita* reside no fato de que esta constitui o elemento positivo do acréscimo patrimonial, como destaca Giselé Lenke (...).

Contudo, **para a adequada identificação da receita, deve-se promover o isolamento do fator positivo. Do contrário, os ingressos nas vendas com prejuízo não poderiam ser considerados receita, uma vez que, apesar da entrada, estaria ocorrendo uma perda patrimonial.** (...)

Essa mesma característica é evidenciada por José Antonio Minatel, ao ressaltar, em estudo específico sobre o tema que, **receita, constitui um acréscimo patrimonial de ‘mensuração instantânea’, isto é, isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para a sua apuração.**

Por outro lado, embora se trate de um incremento patrimonial isoladamente considerado, apenas podem ser consideradas receitas as entradas relevantes para efeitos de composição de renda, o que afasta de seu âmbito de significação os reembolsos, as cauções e os depósitos, os empréstimos contraídos ou amortizações dos concedidos, bem como todas as demais somas escrituradas sob reserva de serem restituídas ou pagas a terceiro por qualquer razão de direito e as indenizações”. (PIS-COFINS: Não cumulatividade e regimes de incidência. 2ª ed. ver e atual. – São Paulo: Noeses, 2019. p.95-99).

Como se vê, da análise do conceito constitucional de receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como das considerações doutrinárias acerca do tema, conclui-se que, à luz da Constituição Federal, **apenas valores que possam vir a gerar efetivo acréscimo patrimonial quando da apuração da renda, em momento futuro, é que poderão ser tributados por meio da PIS e da COFINS.** Trata-se, portanto, de verdadeiro ingresso que se incorpora comares de definitividade no patrimônio do contribuinte e que tem aptidão para gerar lucro em um momento futuro. Esse é o conceito trazido pela Constituição e que deve ser respeitado pela legislação ordinária.

Trazendo a questão para o “efetivo acréscimo patrimonial”, impende adotar o mesmo entendimento já acolhido para o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Nesse aspecto, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio material do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem elas a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também o TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl no EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, rejeitados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal tem competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato." - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilataada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

Logo, tendo os juros de mora natureza de lucros cessantes, e implicando acréscimo patrimonial, não pode ser ele excluído do conceito de receita, razão pela qual deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, não havendo espaço, tampouco, para a postergação da referido inclusão.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005462-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOVAGERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, formulado nos seguintes termos:

A concessão da medida liminar “inaudita altera parte”, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, para o fim específico de se reconhecer em sede liminar o direito da Impetrante a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS da Impetrante, nos moldes do art. 151, inciso VI do CTN, nos termos da fundamentação retro.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança para:

I) Deducir os benefícios fiscais de redução de base de cálculo e isenção de ICMS concedidos pelo Estado de São Paulo, na apuração do IRPJ e da CSLL, em razão de violação do pacto federativo e da imunidade recíproca dos entes da federação, nos termos do art. 1, caput, e do art. 150, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal.

II) Da não necessidade de constituição de reserva de lucros, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002213-32.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIs LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer em sede liminar "seja concedida a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 574.706 e RE nº 240.785".

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004324-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar formulado nos seguintes termos:

b.1) proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, conforme discorrido na presente Inicial, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à conclusão efetiva dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos (conforme art. 67, inciso V, da IN n. 1.300 /2012), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação;

b.2) Em sendo concedida a medida liminar pleiteada, seja determinada a intimação, para cumprimento, do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP preferencialmente mediante Mandado de Notificação ou intimação eletrônica com urgência;

b.3) Que seja determinada a IMEDIATA expedição (ainda que com efeitos de positiva) da Certidão Negativa de Débitos da empresa Impetrante;

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança para:

ao final, confirme a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, para fins de determinar que a r. Autoridade Coatora proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento nos termos apresentados e requeridos, bem como juntados em anexo, e que seja expedida ainda que com efeitos de positiva se for o caso, a Certidão Negativa de Débitos da empresa Impetrante;

O pedido liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise conclusiva do requerimento juntado sob o id. 40335960 no prazo de 15 dias.

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela União (processo n. 5030785-34.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, da 3ª Turma).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41856984).

Parecer do MPF (id. 42400228).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Saliente que até a presente data a parte impetrada não cumpriu o determinado em lei, no sentido de concluir a análise de “todos” os pedidos de restituição formulados pela impetrante na inicial desta ação mandamental, cujos protocolos datam de 19/04/2013.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder: 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Em acréscimo a tais razões - já veiculadas na decisão que deferiu parcialmente a liminar - cumpre sublinhar que o requerimento juntado sob o id. 40335960 no prazo de 15 dias se subdivida em dois pedidos: para um grupo de processos, atendimento do prazo de 360 dias para análise inicial quanto ao pretendido crédito e, para outro, a análise conclusiva de pedido de compensação de ofício de créditos já reconhecidos (com despacho decisório) com débitos indicados.

Deferiu-se, como se lê na decisão que deferiu parcialmente a liminar a análise conclusiva do requerimento, ou seja, de ambos os pedidos, o que não implica, necessariamente, no deferimento da pretensão, o que aqui se esclarece em consideração à razões aduzidas no agravo de instrumento interposto.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise conclusiva do requerimento juntado sob o id. 40335960 no prazo de 15 dias.

Comunique-se no agravo de instrumento n. n. 5030785-34.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, da 3 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei em desfavor da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumprido o comando sentencial, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: K. V. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente dos cálculos juntados pelo INSS para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ARTHUR MOREIRA BAGATINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ARTHUR MOREIRA BAGATINI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DER para 14/09/2015, mediante o reconhecimento e a declaração de exercício de atividade comum e especial de períodos indicados na inicial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 40233816).

Citado em 10/2020, o INSS contestou (id. 42450742).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor corrigir a data de admissão na empresa ACMACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA de 02/10/2000 para a data de 03/12/1999, nos termos da sentença da reclamação trabalhista nº 0001435-53.2012.5.15.0096, bem como alterar as remunerações informadas no CNIS referentes às competências de 12/2001, 05/2002, 01/2003, 11/2007, 12/2007, 12/2008, 01/2009, 05/2012, 06/2012 e 07/2012.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“... 2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Para comprovar o vínculo em questão, a parte autora juntou **cópia da sentença da justiça do trabalho e cópia da CTPS com o vínculo reconhecido (id. 40026187 - Pág. 13).**

Observe que *“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador.”* (AgRg no AREsp 359425/PE, 1ª T. Rel. Min. Regina Costa).

Como se vê, o conjunto fático-probatório que alicerçou a sentença trabalhista se mostrou robusta. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 03/12/1999 a 10/09/2012.

Quanto à retificação do salário de contribuição, temos que para as competências discriminadas na inicial a CTPS aponta a percepção de R\$ 1.500,00 por mês. Aliado a esse dado, foi juntada a Discriminação dos Salários-de-Contribuição, espelho da RAIS, indicando para os meses de 12/2001, a remuneração de R\$ 1.944,00 (id. 40026716 - Pág. 9), de 05/2002, a remuneração de R\$ 1.752,19 (id. 40026716 - Pág. 8), de 01/2003, a remuneração de R\$ 1.931,96 (id. 40026716 - Pág. 7), de 11/2007 e 12/2007, a remuneração de R\$ 3.133,87 (id. 40026716 - Pág. 3), de 12/2008, a remuneração de R\$ 3.367,35 (id. 40026716 - Pág. 2), de 01/2009, a remuneração de R\$ 3.720,24 (id. 40026716 - Pág. 1), de 05/2012, 06/2012 e 07/2012 a remuneração de R\$ 4.751,84 (id. 40026462 - Pág. 10).

Os valores são todos consentâneos e compatíveis com a anotação da CTPS, pelo o que não há que se negar a veracidade deles.

Desse modo, não havendo prova de que o autor fosse responsável pelas empresas, devem ser considerados os salário-de-contribuição conforme documentos apresentados, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é da empresa, como contribuinte ou como responsável tributária.

Assim, os salários-de-contribuição para cálculo do benefício do autor devem considerar os valores informados nas Relações Anuais de Informações Sociais juntadas nos autos. Observe que nenhum desses salário-de-contribuição pode ser considerado acima do valor do teto previdenciário.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”*

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Saliento que com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, inexistiu interesse de agir.

Analisando-se os períodos controversos, temos:

1. **03/07/1984 a 30/10/1999** – O documento juntado (id. 40026731 - Pág. 17) e o laudo técnico (40026731 - Pág. 18) indicam apenas de forma genérica os elementos químicos a que estava submetido, não detalhando a concentração destes no ambiente. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

Quanto ao ruído, não é possível a concessão da especialidade com base em média aritmética. Além disso, o laudo técnico ambiental que fundamentou o preenchimento do formulário (PPP) é extemporâneo, inexistindo atestado de manutenção do layout, do maquinário e do processo produtivo do setor de trabalho do autor.

2. **03/12/1999 a 10/09/2012** – O PPP juntado (id. 40026908 - Pág. 14) indica a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A), acima do limite legal de tolerância para o período, pelo que é possível o reconhecimento do período como especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/174.955.850-2), mediante a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente de 03/12/1999 a 10/09/2012, retroagindo-se a DER para 14/09/2015.

Condeno o réu igualmente a retificar as remunerações informadas no CNIS do Autor referente às competências de 12/2001; 05/2002; 01/2003; 11/2007; 12/2007; 12/2008; 01/2009; 05/2012; 06/2012 e 07/2012 passando a se computar, para as referidas competências, os valores de remuneração informados na RAIS.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

- Segurado: JOSE ARTHUR MOREIRA BAGATINI
- NIT: 1062037147-9
- NB: 174955850-2
- Revisão benefício
- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- DER: 14/09/2015
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1999 a 10/09/2012

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007408-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.43705608), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004758-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.43706667), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005098-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVA RECICLE COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008105-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRACHPLAS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005450-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JURACI ABRAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JURACI ABRAO FERREIRA**, contra ato coator praticado pelo **Gerente da CEAB/RD da superintendência regional sudeste I – agência executiva de Jundiaí**.

Narra, em síntese, que a autoridade não analisou o período de segurado especial demonstrado às fs. 31/33 do processo administrativo, ignorando as determinações do artigo 48, §2º da lei 8213/91 e do OC 46/2019, que regulamenta o artigo 38-B, da lei 8213/91.

Nesse esteio, pugna pela reabertura do processo administrativo para que se proceda à análise da questão supramencionada.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000049-45.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FREDERICO FRANCISCO BUCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **FREDERICO FRANCISCO BUCH** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade revise o benefício do impetrante.

Sustenta que a decisão que determinou a Revisão foi proferida pela 3ª CAJ, acórdão 11227/2020 de 18/11/2020, estando o impetrado em mora.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que depende de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, o processo foi baixado para a APDS em 18/11/2020, não tendo se escoado o prazo de 90 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-61.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDIR LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR LISBOA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 03 Câmara de Julgamento do INSS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 03 Câmara de Julgamento do INSS (NB 181.666.764-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDIR CARLOS BEDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR CARLOS BEDIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o encaminhamento do recurso especial interposto em 26/05/2020 à Câmara de Julgamentos da Previdência Social que desde tal data pendente de envio.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento - para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, foi em muito superado tal prazo, diante disso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris e periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora encaminhe o recurso interposto à CAJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005474-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS RENATO SILVA FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS RENATO SILVA FONTES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 24/09/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, em 30/08/2019, manejou recurso administrativo em face do indeferimento de tal pedido e que tal recurso não foi movimentado até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme o artigo 537, § 4º, da IN INSS/PRES nº. 77/2015, é vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso "ou sustar-lhe o andamento".

Outrossim, o artigo 542 da mesma IN 77/2015 deixa consignado que:

"Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento." (grifei)

Ou seja, a normativa interna do INSS prevê de forma expressa que a Agência deve remeter imediatamente o processo para o órgão julgador.

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso em 17/04/2020, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para a remessa ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, remeta o recurso ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005472-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDO JOSÉ DE SIQUEIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 03/09/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, em 05/06/2019, manejou recurso administrativo em face do indeferimento de tal pedido e que tal recurso não foi movimentado até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme o artigo 537, § 4º, da IN INSS/PRES nº. 77/2015, é vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso "ou sustar-lhe o andamento".

Outrossim, o artigo 542 da mesma IN 77/2015 deixa consignado que:

"Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento." (grifei)

Ou seja, a normativa interna do INSS prevê de forma expressa que a Agência deve remeter imediatamente o processo para o órgão julgador.

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso em 05/06/2019, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para a remessa ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, remeta o recurso ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004180-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante receber os créditos decorrentes dos processos administrativos nºs 13839-900.405/2020-91, 13839-903.690/2020-00, 13839-903.691/2020-46, 13839-904.294/2020-91, 13839-904.795/2020-78, 13839-903.689/2020-77, 13839-904.796/2020-12, 13839-903.687/2020-88 e 13839-903.688/2020-22, impedindo que a autoridade coatora realize a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, por parcelamento ou pendência de apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade.

Juntou documentos societários, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida pela ausência de demonstração de urgência (id. 41149483).

A União requereu ingresso no feito (id. 41243552).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora alegou a inexistência de ato coator, uma vez que a compensação de ofício é realizada nos termos da legislação em vigor.

O Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse no feito (id. 42897124).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No que se refere à matéria ora em análise, o STF vem de fixar, no bojo do julgamento de seu tema 874 de repercussão geral a seguinte tese:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"

Por oportuno, transcreva-se o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I – II – revogados pela Lei nº 12.844, de 2013

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão *'ou parcelados sem garantia'*, os efeitos decorrentes do parcelamento regular não mais podem sofrer restrições, motivo pelo qual da suspensão da exigibilidade dos débitos, agora plena, decorre a impossibilidade da compensação/retenção de ofício.

Outrossim, os débitos suspensos por força de recurso administrativo também não podem ser compensados, já que nem mesmo são líquidos e certos.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício relativa aos créditos da impetrante apurados nos processos administrativos nºs 13839-900.405/2020-91, 13839-903.690/2020-00, 13839-903.691/2020-46, 13839-904.294/2020-91, 13839-904.795/2020-78, 13839-903.689/2020-77, 13839-904.796/2020-12, 13839-903.687/2020-88 e 13839-903.688/2020-22.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o recurso cabível possui apenas efeito devolutivo, oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004149-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

(id42160417)- A executada CCVL PARTICIPAÇÕES se dá por citada e informa seu novo endereço, (Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 12º andar, sala 126 - A, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP 13073-300).

Afirma que os débitos pertencem exclusivamente a ela, CCVL, pelo que requer a exclusão do polo passivo da empresa PEARSON e prazo para que contrate em nome próprio Carta-Fiança ou Seguro-Garantia, substituindo o já apresentado pela empresa PEARSON, no processo 5003913-28.2020.403.6128.

Aduz que já ingressou com ação anulatória, processo 5006397-85.2020.403.6105, razão pela qual requer a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado daquela anulatória.

Decido.

Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo da empresa PEARSON, uma vez que a exclusão da solidariedade dela é questão a ser dirimida no bojo do processo, sem prejuízo de eventual concordância da Exequente.

Anote-se nos autos que já houve a citação da empresa CCVL participações, restando pendente a citação da empresa PEARSON, acaso não peticione também abreviando tal questão.

A substituição da garantia já formalizada nos autos da ação prévia fica da pendência da concordância da empresa PEARSON e também da exequente.

Assim, aguarde-se a citação da empresa PEARSON. Após, intime-se a exequente para manifestação.

Deixo registrado que em caso de embargos, não é cabível a rediscussão das questões já postas na ação anulatória.

Intime-se a Advogada da empresa PEARSON, que a representa na ação antecipada proc. 5003913-28.2020.403.6128, (SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695), para conhecimento e eventual saneamento.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino a realização de perícia nas empresas **TAKATA** (06/03/1997 a 14/01/2008) e **Empresa Singer**, paradigma da empresa **Vigorelli** (de 26/01/1978 a 10/06/1982).

Para realização da perícia na empresa TAKATA, nomeio o perito **RODRIGO TANZA GOZZO**. Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia em situação de pandemia e empresa não localizada dentro do Município de Jundiaí, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS\$ 600,00**.

Providencie-se a nomeação nos autos e perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverá **juntar o laudo, acessando o sistema, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.**

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e o não funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Com relação à empresa Singer (paradigma da empresa Vigorelli), período de 26/01/1978 a 10/06/1982, localizada na Av. Pres. Vargas, 800 - Vila Vitoria II, Indaiatuba - SP, 13347-400, Telefone (19) 2107-4600, **expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Campinas para realização da perícia.** Expeça-se o necessário.

Realizadas todas as diligências, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo pericial no prazo de 10 dias, ou justifique o atraso, sob pena das sanções previstas no art. 468 do CPC (multa, comunicação à corporação profissional e substituição). Comunique-se também por whatsapp.

No silêncio, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000825-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo pericial no prazo de 10 dias, ou justifique o atraso, sob pena das sanções previstas no art. 468 do CPC (multa, comunicação à corporação profissional e substituição). Comunique-se também por whatsapp.

No silêncio, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003768-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALPHAFESTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FESTAS LTDA - EPP, JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente do despacho proferido no Juízo Deprecado (id. 43885595), para que providencie o necessário naquele Juízo.

Esclareço que as manifestações referentes à Carta Precatória devem ser protocolizadas no Juízo deprecado.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da carta precatória 0003448-48.2020.826.0529.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004671-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POCOPETEZ TRANSPORTADORA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requeridos pela exequente.

Decorrido o prazo "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005255-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005199-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008088-92.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDL - BESERRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004641-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo "*in albis*", sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005443-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO GONCALVES ROCHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que *impugna* o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELINO COSTA DE OLIVEIRA
SUCESSOR: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNALDO ALVES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002902-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: PAULA DALTRO, WILLIAM ROBERTO GONCALVES, CARLOS EDUARDO DE LIMA, CARLOS CESAR VENELARAUJO

REU: FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS
TESTEMUNHA: CELSO RICARDO SAUDATE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-91.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAIMUNDA MOURA DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **RAIMUNDA MOURA DA SILVA BEZERRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio doença, desde a DCB do NB 600.932.185-2 em 17/07/2013. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DCB ou data fixada em perícia.**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, necessária perícia para comprovação do alegado na inicial.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico ortopedista) **Dr. José Eduardo Rosseto Garotti**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**. No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.

Com as informações do perito, intím-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. Mariana Facca Galvão** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intím-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, comestio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intím-se e cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: PEDRO RONALDO FADIL

REU: PAULO ROBERTO BRUNETTI, AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL APARECIDO DO VALLE

TESTEMUNHA: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605.

Advogados do(a) REU: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446

Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

Advogados do(a) REU: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626

Advogado do(a) REU: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

Advogado do(a) REU: CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-24.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PLACE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE PALACIO - SP98295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELLI** em face da **União**, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a anulação do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional.

Narra ter recebido, em 2019, Termos de Intimação para pagamento de diversos débitos, sob pena de exclusão do Simples Nacional, **caso não efetuasse o pagamento no prazo que lhe foi conferido para tanto**. A despeito disso, acabou por ser excluída do Simples Nacional, sob a alegação de que não regularizara integralmente os débitos existentes em seu favor, remanescendo em aberto a competência de Abril/2019, objeto do Termo de Intimação 100000037306785.

Juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não entreveja a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Pelo que se extrai do Termo de Intimação 10000037306785 (id. 43867691), de fato foi conferido à parte autora a possibilidade de providenciar o pagamento até 30/12/2019.

Contudo, pelo que se extrai do quadro constante da parte final do referido Termo, ele englobava os débitos de R\$ 11.185,48 (Abril/2019), R\$ 9.014,41 (Maio/2019) e R\$ 23.294,08 (Agosto/2019). De outro lado, o extrato juntado na sequência (id. 43867692 - Pág. 1) evidencia, ao que tudo indica, tão somente o pagamento da quantia de R\$ 11.185,48.

Não se nega haver menção, no despacho administrativo sob o id. 43866161 - Pág. 3, há menção apenas quanto ao débito de R\$ 11.185,48 (Abril/2019). Contudo, uma vez trazida a discussão a juízo, deveria a parte, ao menos, demonstrar o pagamento, pelo menos, da totalidade dos débitos elencados no Termo de Intimação controvertido.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE

Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de GIANFRANCO MENNA ZEZZE, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, nos anos de 2010 e 2011, o acusado, na qualidade de gerente da empresa VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., suprimiu tributos federais – IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, no valor total de R\$2.105.656,29 (dois milhões, cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), mediante a omissão em DCTFs dos valores referentes ao faturamento da empresa, cujos créditos foram definitivamente constituídos em 12/09/2014.

A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2019 (ID 25635644).

O réu foi citado (id 35323659) e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (id 29494030 e anexos).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução.

Durante a instrução foram ouvidas 5 testemunhas e interrogado o réu (ids 35778345 e 42090720).

Em alegações finais (id 42895668), o Ministério Público Federal requereu a absolvição pela inexistência de dolo e, ainda, pela ausência de provas de que o réu atuasse diretamente no setor financeiro da empresa.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, pois a fiscalização foi feita em empresa diversa, não há prova do dolo de sonegação e da autoria delitiva por parte do réu, principalmente diante da complexa estrutura administrativa da empresa. Subsidiariamente, requereu a nulidade de atos processuais (id 43454069).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

O tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único...”

É assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é a de mera inadimplência, **exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo.**

Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: “Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.”

No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que “na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça...”.

Nos termos do artigo 72 da Lei n.º 4.502/64, a fraude é “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

Ouseja, exige-se o dolo para caracterizar a fraude e, conseqüentemente, a materialidade delitiva.

Como asseverado pelo Ministério Público Federal e defesa, encerrada a instrução processual, não se logrou comprovar que o réu agiu com dolo. Também, não há provas concretas de que ele era o responsável pela área financeira da empresa.

Assim, a absolvição do réu se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **GIANFRANCO MENNA ZEZZE** brasileiro, casado, administrador, nascido em 18/11/1969 em São Paulo/SP, filho de Vicenzo Antonio Americo Zezze e Rosana Menna Zezze, portador da cédula de identidade n.º 11.041.451 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 128.895.698-37) da imputação de prática do crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000876-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GILMAR GALVAO DONATO, RENATANOGUEIRA DE ARAUJO LOES, GIL RIBEIRO DE CARVALHO

REU: PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTONIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO, CLAUDIO BATISTA VIANA

Advogado do(a) REU: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID 43054752, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003142-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOAO GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral legível do processo administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que vários documentos encontram-se ilegíveis, como por exemplo a carteira de trabalho.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRMAANHOLON FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Iniciou-se com pedido de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetivava garantir, em caráter antecedente, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia judicial, os supostos débitos remanescentes no processo administrativo 19311.000021/2010-20, decorrente de cobrança de **multa isolada de 50%**, aplicada sobre valores que não teriam sido recolhidos a título de "estimativas" do IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005, para que não representem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e que não seja inscrito no CADIN ou órgãos de proteção ao crédito.

A tutela cautelar foi deferida para "que a Apólice de Seguro no 02-0775-0512331 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 19311.000021/2010-20, possibilitando a futura emissão de CPD-EN e a não inclusão do nome da contribuinte no Cadin ou órgãos de proteção ao crédito."

Sobreveio informação da DRF acerca do cumprimento da decisão judicial. Na mesma oportunidade, aduziu ao fato de que o processo de cobrança em questão (n. 19311.000021/2010-20) fora encaminhado à PGFN para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (id. 31921345).

A União apresentou manifestação por meio da qual impugnou algumas cláusulas da Apólice de Seguro (id. 31943219). Na mesma oportunidade, informou acerca do ajuizamento da competente execução fiscal (5002121-39.2020.4.03.6128).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos para anular a sentença originalmente proferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (id. 3237076).

A parte autora, então, **formulou seu pedido principal** por intermédio da petição apresentada no id. 33344020.

Em apertada síntese, narrou **pretender o cancelamento de multa isolada de 50%** aplicada por meio do P.A. 19311.000021/2010-20, sob o fundamento de que teria havido recolhimentos insuficientes a título de estimativas de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2005, na medida em que, para o ano em questão, apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL, de modo que se não era devido tributo tampouco seria o caso de se considerar devido o pagamento das estimativas, caindo por terra a aplicação da multa isolada.

Defendeu, ainda, a necessidade de anulação da multa por ter havido violação ao Regimento Interno do CARF no decorrer do procedimento administrativo em questão, especialmente no que se refere ao processamento de pedido de reconsideração formulado pela União. Sustentou, também, ser o caso de aplicação retroativa, nos termos do art. 106 do CTN, do disposto no art. 28 da lei 13.988/2020, que acabou com o voto de qualidade no CARF e definiu que empate implica em cancelamento da exigência fiscal, o que lhe beneficiaria no caso em questão.

Contestação apresentada pela União.

Réplica no id. 41122099.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Multa isolada na sistemática de estimativa do IRPJ e CSLL

A questão se limita à exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas do ano de 2005, no qual – ao fina – apurou-se saldo negativo do IRPJ e CSLL.

Desde o ano-calendário de 1997 o IRPJ tem como regra geral a sua apuração trimestral, conforme artigo 1º da Lei 9.430/96.

Pode, contudo, a pessoa jurídica optar pelo pagamento do imposto mensal, determinado sobre base de cálculo estimada, conforme artigo 2º da mesma Lei 9.430, nestes termos:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

E o artigo 6º da citada Lei prevê que o pagamento do imposto estimado mensalmente deve ser efetivado até o último dia do mês subsequente, sendo que o saldo apurado em 31 de dezembro deve ser pago até 31 de março do ano subsequente, se positivo, e se negativo pode ser objeto de pedido de restituição ou compensação.

Lembro que somente poderá haver a suspensão do pagamento do imposto de renda mensal estimado a caso a pessoa jurídica adote o procedimento previsto no artigo 35 da Lei 8.981/95, que trata do balanço ou balancete de suspensão, demonstrando que o valor do imposto acumulado já excede o valor do imposto do período transcorrido.

Ou seja, optando a pessoa jurídica pela apuração do imposto de renda na forma do artigo 2º da Lei 9.430, de 1996, o pagamento da estimativa mensal torna-se uma obrigação tributária, decorrente do regime de apuração anual do IRPJ.

Tratando-se de uma obrigação, a própria Lei 9.430/96 já previu a sanção para a hipótese de descumprimento dela, visando garantir sua efetividade. Esta a redação original do artigo 44 da aludida Lei:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - **isoladamente**, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, **ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;**"

Restou prevista, então, a aplicação de multa isolada para o caso de pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da estimativa mensal do imposto de renda e da CSLL, "ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" (art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV), pois se trata de multa cujo objeto é o cumprimento da obrigação de efetuar as antecipações previstas em Lei e pelas quais a contribuinte se obrigou, prestigiando a legislação que determina a apuração mensal do IRPJ (caso opte por o contribuinte por não efetivar a tributação trimestral).

Tendo ficado expressamente afirmado no texto do inciso IV acima transcrito que a multa será aplicada "ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" é curial concluir que o legislador previu a aplicação de tal multa isolada mesmo após a apuração final do imposto em 31 de dezembro.

Tal conclusão permanece mesmo depois da nova redação do multicitado artigo 44, dada pela Lei 11.488, de 2007, que passou a prever no inciso II a multa isolada de 50% sobre o valor do pagamento mensal da estimativa que deixou de ser efetuado "ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente" (alínea "b").

Por outro lado, cabe lembrar que o Código Tributário Nacional traz conceitos e previsões relevantes para apreciação da questão, especificamente: ao prever que "a obrigação tributária é principal ou acessória" e que "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária" (art. 113, e § 1º); ao assentar que "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta" (art. 139); e ao estipular o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário, em seu artigo 173.

Em decorrência, havendo expressa previsão na Lei 9.430/96 de que a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais poderia/deveria ser exigida mesmo após a apuração final do resultado do exercício, e sendo quinquenal o prazo decadencial do direito de o Fisco efetivar o lançamento do crédito tributário (exigência do tributo ou penalidade), não se pode abonar a tese da autora, de que após o encerramento do período não seria mais exigível a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal.

Na verdade, tal tese acaba por criar uma nova forma de apuração de imposto de renda da pessoa jurídica – que seria o retorno da apuração apenas anual do IRPJ, ou por derogar o artigo 173 do CTN, instituindo prazo decadencial de lançamento da multa isolada de alguns meses, já que o Fisco teria que efetuar a fiscalização e o lançamento ainda antes do encerramento do período base.

E o julgado invocado pela União em contestação bem expressa o posicionamento que deve ser aplicado aos presentes autos. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA SISTEMÁTICA ANTECIPADA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária" (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1701432/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Devido processo legal administrativo

Neste passo, tampouco encontra a parte autora melhor sorte.

Isso porque o pedido apresentado pela União em face da não admissão de seu recurso especial foi o de retificação, que encontra previsão no Regimento Interno do CARF.

Com efeito, como esclarecido administrativamente, o exame de admissibilidade do recurso especial incorrerá em equívocos relativos à análise dos acórdãos paradigmas indicados e matérias suscitadas, já que a análise deles não se dera de maneira completa, levando, em um primeiro momento, ao processamento do recurso em questão.

Aplicação dos Arts. 23 e 24 da Lei 13.655/2018

Como bem destacado pela União em sua contestação, inexistiu orientação administrativa vinculante no âmbito da RFB que apontasse para o sentido pretendido pela parte autora, de modo a amparar sua pretensão de fazê-lo valer.

Deveras, sobre a questão, o que há é a Súmula 105 do CARF, que impede a cumulação, em caso como o dos autos, de multa isolada e de ofício, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, nenhum óbice havia para que o CARF decidisse da maneira que decidiu, mantendo a aplicação da multa isolada.

Aplicação retroativa do art. 28 da Lei 13.988/2020

Afasto, também, a alegada nulidade do julgamento administrativo pelo CARF, em razão de ter sido decidido pelo voto de qualidade.

Isso porque, o julgamento no CARF ocorreu antes da Lei edição da Lei 13.988, de 2020, e o voto de qualidade do Presidente da Turma tinha expressa previsão no artigo 25, § 9º, do Decreto 70.235/72, na redação dada pela Lei 11.941/09, não sendo figura estranha aos processos administrativos ou mesmo judiciais vigentes no Brasil. **Não há falar em retroatividade de norma de processo administrativo, especialmente para situações já preclusas naquela esfera.**

Anoto que a regra advinda com a inclusão do artigo 19-E na Lei 10.522/02 que retira o voto de qualidade e converte o julgamento empatado em favorável ao contribuinte aparenta-se inclusive de inconstitucionalidade flagrante, pois retira dos auditores da Receita Federal e da própria Receita Federal do Brasil a primazia de apuração e constituição do crédito tributário, passando para terceiros não escolhidos pelo povo, mas vinculados a confederações e escritórios de advocacia, ambos com interesses nos julgamentos do CARF, excluindo inclusive do próprio Poder Judiciário a apreciação da questão controversa entre representantes da Receita Federal e representantes das partes, em regra, contrárias.

E o artigo 37 da Constituição Federal deixa expresso, em seu inciso XVIII, que

"XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"

Nesse diapasão, o voto de qualidade do Presidente da Turma e representante da Fazenda é forma de observar o artigo 37 da Constituição Federal, além de ser a única possibilidade de se garantir a revisão da matéria pelo Poder Judiciário, acaso o contribuinte não concorde com o decidido.

Por fim, não há falar em aplicação do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois o artigo 28 da Lei 13.988/20 não se trata de lei sobre infração tributária, mas de processo administrativo.

Quanto à Apólice de Seguro oferecida nos autos, considerando-se os óbices levantados pela União na manifestação sob o id. 31943219 e o julgamento de procedência ora proferido, mostra-se oportuno que a eventual adequação da referida garantia se dê nos autos da execução fiscal já ajuizada 5002121-39.2020.4.03.6128.

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC.

Questões relativas ao seguro-garantia devem ser levantadas e dirimidas nos autos da execução fiscal.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008482-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DESPACHO

A Executada juntou cópia da Apólice de Seguro Garantia aos autos (id36689825), devendo prosseguir nestes autos quaisquer questões relativas à garantia do débito.

A União apresentara manifestação – nos autos 5001862-44.2020.403.6128 – relativa à garantia que aqui será apreciada.

Tem razão a exequente, as Cláusulas 10 (relativa à Sub-rogação), 11, referente à Perda de Direitos, e 12, que trata de Concorrência de Garantias, não se ajustam ao tipo de seguro contratado, devendo ser excluída.

Na Cláusula 18, também das Condições Gerais, deve constar o Foro com sendo desta Subseção da Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Assim, **de firo o prazo de 15 dias para que a executada regularize a Apólice do Seguro Garantia.**

Após, coma regularização **suspenda-se o andamento da presente execução**, aguardando-se a decisão do TRF3 nos autos do processo 5001862-44.2020.403.6128.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EOMILTON MALVAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004765-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILPRESS INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOURIVALDO PRADO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo pericial no prazo de 10 dias, ou justifique o atraso, sob pena das sanções previstas no art. 468 do CPC (multa, comunicação à corporação profissional e substituição). Comunique-se também por whatsapp.

No silêncio, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001022-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002544-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO FRANCO LTDA - EPP, CELSO APARECIDO FRANCO, AGNALDO COSTA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002919-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004628-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS UMBERTO ZOMINHAN & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SAVIETO ARISTONDO - SP361550

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID. 43828693), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequerente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41591361 – Expeça-se ofício nos termos do requerido pela perita, para fins de perícia indireta. Instrua-se como necessário.

Id 43740495 – Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, caso anteriormente indicado nos autos.

Id 43626490 – Nos termos do decidido no id 41492140, consta PPP nos autos, documento suficiente para análise da especialidade.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003336-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: YARA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005773-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDESS FIVE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da execução, para constar a Caixa Econômica Federal no lugar da União.

Após, intime-se a exequerente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAMILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO TAKACHI UTIKAVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003469-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANKLIN HENRIQUE BUENO CASELATO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003505-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA CRISTINA CANHASSI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Certifico, ainda, que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANI BARBOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALTEMIR SOARES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo pericial no prazo de 10 dias, ou justifique o atraso, sob pena das sanções previstas no art. 468 do CPC (multa, comunicação à corporação profissional e substituição).
Comunique-se também por whatsapp.

No silêncio, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOYSES CANDIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/>, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo executado (id. 42231271), homologo os cálculos apresentados (id. 37087082).

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Assim, expeça-se ofício ao Município de Jundiaí requisitando a realização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de depósito nos termos do valor ora homologado, de R\$ 164,81 para o exequente a título de honorários sucumbenciais (atualizado para 08/2020).

Informado nos autos o depósito, intime-se a exequente para apropriar-se dos valores, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomadas as providências *supra* venham os autos conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209, GILALVES MAGALHAES NETO - SP75012, LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pelos executados na qual aponta erro na execução da ordem de restrição pelo sistema RENAJUD, posto que este juízo determinara a restrição de circulação e os executados encontram-se impedidos de realizar o licenciamento dos veículos.

Razão não assiste aos petionários, isso porque a restrição de circulação consiste na restrição total, impedindo o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também a sua circulação e autorizando-se o seu recolhimento a depósito.

Havendo comunicação de recolhimento dos veículos, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por LUIZ FERNANDO GONCALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006498-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REGINALDO ALVES BEZERRA

DECISÃO

Vistos.

Id. 43965515 - Pág. 1. Trata-se de comparecimento pessoal do executado Reginaldo informando que os valores bloqueados via SISBAJUD são oriundos de sua aposentadoria.

Juntou documentos.

Decido.

Comprova a parte que os valores bloqueados são oriundos de sua aposentadoria e inclusive a conta é de poupança.

Assim, **deiro o pedido de liberação dos valores. Proceda-se a liberação e transferência para a conta informada pelo executado**.

Diante do interesse em conciliar noticiado pelo executado, remetam-se os autos ao CECON.

Intime-se a exequente. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-08.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVAIR VIRGILIO POLITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALVAIR VIRGILIO POLITO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual requer que seja reconhecido o pagamento da GPS de 07/2018, valor de R\$ 95.662,08 e a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa sob os n.s 16.356.636-4 e 16.356.637-2, por força do mandado de segurança nº 0010131-38.2011.405.8300.

Em virtude do depósito integral da quantia controvertida, deferiu-se a liminar pretendida, para que a União fosse compelida a expedir a correspondente CPD-EN.

Por meio da contestação apresentada (id. 32986575), a União argumentou, com supedâneo nas informações que lhe foram prestadas pela RFB, que a guia de recolhimento de 07/201 não fora considerada por erro de preenchimento, sendo certo que, superada tal questão, foi devidamente apropriada, **resultando na extinção parcial do débito.**

Já em relação à alegação relativa à alegação de que o débito remanescente corresponderia a rubricas cuja exigibilidade fora suspensa (terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente) nos autos do mandado de segurança nº 0010131-38.2011.405.8300, contentou-se em repisar alegação já formulada na seara administrativa de que **"não foram trazidas cópias das folhas de pagamento/resumo, como destacado acima, para a devida conferência frente à decisão judicial citada, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova neste ponto controvertido".**

Em réplica (id. 34294734), a parte autora rechaçou a alegação de União acerca da não apresentação documentação indispensável à apreciação de sua tese, indicando, **expressa e detalhadamente, em quais partes dos autos se localizam os documentos em questão (id. 34294734), pugnando, portanto, pela aplicação dos efeitos da revelia.**

Considerando-se o reconhecimento parcial do pedido, o processo prosseguiu para que se procedesse com a liberação do excesso de garantia, o que se concretizou conforme atos que se seguiram.

Pois bem

Como se vê, antes de se sentenciar o feito, mostra-se necessário seja oportunizada à União a derradeira chance de impugnar especificamente a alegação da parte autora em relação ao débito remanescente (CDA 16.356.637-2), isto é, de que se referiria a rubricas com exigibilidade suspensas no mandado de segurança nº 0010131-38.2011.405.8300, **na medida em que a parte autora declinou, em réplica, quais documentos juntados aos autos comprovariam suas alegações, sendo certo que a União afirmou que eles não foram apresentados.**

Diante do exposto, determino a intimação da União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido remanescente, considerando-se a documentação mencionada pela parte autora em réplica, sob pena de revelia e consequente extinção total do débito remanescente.

Após, sobrevindo manifestação da União, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore parecer sobre se, em conformidade com os documentos indicados pela parte autora em réplica, os valores correspondentes ao terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente foram inadvertidamente levados à tributação por intermédio da GFIP apresentada.

Anoto, por fim, desde logo que, caso a União venha a reconhecer que de fato o débito remanescente se refere a tais verbas, não haverá condenação em honorários, já que parte do débito decorreu de erro de preenchimento da parte autora (GPS de 07/2018) e a outra parte decorreu de rubricas por ela própria informadas via GFIP.

Ultimadas todas essas providências, torne-m conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINES APARECIDA SANTI FIORE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CLAUSS - SP168255, CARLOS ALEXANDRE PEDROSO - SP315699

DESPACHO

Converto em diligência.

Considerando-se que a sentença homologatória do acordo, proferida na CECON, aludida à suspensão do feito, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve total cumprimento do acordado, sob pena de se considerar que assim já se fez em conformidade com o termo de acordo juntado.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do débito exequendo em razão do Sisbajud realizado.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-35.2020.4.03.6128

AUTOR: TANIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirir-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/194.556.501-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-82.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALESSANDRO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Alessandro Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/191.939.995-7, com DER em 04/11/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-31.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA ZILENE SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.515.492-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005064-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE ROBERTO ALVES

Advogados do(a)AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Roberto Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.164.540-5, com DIB em 28/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004750-83.2020.4.03.6128

AUTOR: VALTER VICENTE DE MORAES

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001670-19.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MARTINS MAENO, ARMANDO MAENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000621-33.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: Z. R. SANCHES USINAGEM EIRELI - EPP, NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001430-40.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: B R A SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003990-37.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5001341-07.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) REU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

Advogado do(a) REU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-54.2020.4.03.6128

AUTOR: OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-56.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-73.2020.4.03.6128

AUTOR: MILTON JOSE GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-07.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Andrei Bausch Martins Amaral - ME** e **Andrei Bausch Martins Amaral**, objetivando a cobrança de créditos decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, no valor de R\$ 38.973,18.

Com a inicial vieram documentos.

Os réus foram citados por hora certa (ID 12612082 pág. 102).

Foi inicialmente declarado constituído o título executivo e determinado o prosseguimento como execução (ID 21942759). No entanto, a decisão foi reconsiderada ante a citação por hora certa (ID 22119914), determinando-se posteriormente a nomeação de curador especial (ID 33082967).

O Curador Especial apresentou defesa na forma de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 35593161).

Intimada, a CEF apresentou resposta (ID 38761188).

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, recebo a defesa do réu como embargos monitórios, vez que a decisão que havia convertido o feito em execução por ausência de resposta foi reconsiderada ante a inobservância do rito processual para réu citado por hora certa. Com a nomeação de Curador Especial, reabriu-se o prazo para defesa na ação monitória.

Alega a parte embargante, preliminarmente, nulidade por ausência de citação da esposa do corréu Andrei Bausch Martins Amaral, fiador no contrato de sua empresa, bem como ausência da discriminação dos débitos. No mérito, impugna a embargante a regularidade dos contratos por negativa geral.

Afasto as preliminares alegadas. Desnecessária a citação da esposa do corréu, vez que ela não é parte no processo. De sua monta, há planilha atualizada de débito juntada com a inicial (ID 12612082 pág. 93), indicando expressamente os valores atualizados no momento do ajuizamento, e acompanhada de documentos indicando sua origem.

No mérito, também não assiste razão ao embargante.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015;

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido o pedido que importe reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da embargante devem ser rejeitadas.

Observe que a inicial veio acompanhada de contrato com a ré para a operação de descontos, bem como dos títulos inadimplidos e do demonstrativo de débito atualizado, ensejando a responsabilidade da ré ao pagamento. Assim, estando comprovada a constituição do crédito e não havendo irregularidades apontadas no contrato, de rigor o prosseguimento do feito como execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Coma superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SERGIO PAPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, proposta por **Antonio Sergio Papes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 193.977.243-2, com DER em 17/12/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período contributivo em que recolheu a contribuição para MEI.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, foi requerido o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 19/02/1976 a 16/12/1976 - VIGORELLI BRASIL S/A, consta na CTPS acostada aos autos evidência do exercício da função de prensista, em indústria do ramo de máquinas de costura, que se assemelha àquelas exercidas em indústria metalúrgica, enquadradas no Código 2.5.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, consoante se infere da C.B.O – Classificação Brasileira de Ocupações para o código 7245-15, nos seguintes termos:

Prensista (operador de prensa)

7-TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS

72-TRABALHADORES DA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS E DE COMPÓSITOS

724-TRABALHADORES DE MONTAGEM DE TUBULAÇÕES, ESTRUTURAS METÁLICAS E DE COMPÓSITOS

7245-Operadores de máquinas de conformação de metais

724515-Prensista (operador de prensa)

Descrição Sumária

Dobram chapas e barras metálicas. curvam tubos, chapas e barras de metais. conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica. cortam chapas de metais. controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais. realizam manutenção de máquinas e matrizes.

Formação e Experiência

Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino fundamental e curso básico de qualificação profissional com até duzentas horas/aula. o exercício pleno das atividades ocorre entre um e dois anos de experiência profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art.10 do decreto 5.598/2005.

Condições Gerais de Exercício

Atuam em empresas de metalurgia, de fabricação de produtos de metal e de fabricação de máquinas, equipamentos, aparelhos e materiais na condição de empregados com carteira assinada. organizam-se em células de produção e trabalham com supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. podem permanecer em posições pouco confortáveis durante longos períodos e ficar expostos à ação de ruído intenso.

Fonte: mtecho.gov.br

Por estas razões, reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período comum então prestado como MEI, consta dos autos que o autor logrou atender a exigência de pagamento da complementação dos recolhimentos efetuados, o que, segundo a peça de contestação, conduziu ao reconhecimento e cômputo do período comum de 01/01/2014 a 31/12/2015, o que está evidenciado no ID 37404422 - Documento Comprobatório (processo administrativo compressed), pág. 235.

Logo, já tendo sido reconhecido referido período, de fato, não há interesse de agir no ponto.

Nestas condições, acrescido o tempo especial ora reconhecido, assim como presente o cômputo do período comum acima, e considerando, quanto ao restante, os critérios de contagem e enquadramento do ID 37404422 - Documento Comprobatório (processo administrativo compressed), pág. 226/235, eis que não impugnados neste feito, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é improcedente, conforme síntese de contagem abaixo:

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
	Período		a	m	d	a	m	d
	admissão	saída						
	02/02/1971	26/06/1971	-	4	25	-	-	-
	11/11/1971	13/02/1976	4	3	3	-	-	-
Esp	19/02/1976	16/12/1976	-	-	-	-	9	28
	03/01/1977	28/02/1980	3	1	26	-	-	-
	01/01/1985	31/05/1988	3	5	1	-	-	-
	01/09/1988	31/10/1989	1	2	1	-	-	-
	01/04/1990	31/05/1990	-	2	1	-	-	-
	01/07/1990	31/05/1991	-	11	1	-	-	-
	01/04/1992	31/08/1992	-	5	1	-	-	-
	01/02/1993	31/03/1994	1	2	1	-	-	-
	01/09/1994	30/11/1995	1	2	30	-	-	-
	01/01/1996	31/10/1996	-	10	1	-	-	-
	01/01/1997	28/02/1998	1	1	28	-	-	-
	01/01/1999	28/02/1999	-	1	28	-	-	-
	01/04/1999	30/09/1999	-	5	30	-	-	-
	01/11/1999	31/03/2001	1	5	1	-	-	-
	01/05/2001	31/05/2001	-	1	1	-	-	-
	01/07/2001	31/12/2001	-	6	1	-	-	-
	01/02/2002	28/02/2002	-	-	28	-	-	-
	01/10/2002	30/06/2008	5	8	30	-	-	-
	01/08/2006	31/08/2006	-	1	1	-	-	-
	01/10/2006	31/10/2006	-	1	1	-	-	-
	01/01/2007	30/04/2007	-	3	30	-	-	-
	01/06/2007	31/07/2007	-	2	1	-	-	-
	01/09/2007	31/10/2007	-	2	1	-	-	-
	01/01/2008	31/01/2008	-	1	1	-	-	-
	01/04/2008	30/04/2008	-	-	30	-	-	-
	01/07/2008	30/09/2008	-	2	30	-	-	-
	01/11/2008	31/12/2008	-	2	1	-	-	-
	01/02/2009	28/02/2009	-	-	28	-	-	-
	01/05/2009	31/05/2009	-	1	1	-	-	-
	01/07/2009	31/07/2009	-	1	1	-	-	-
	01/11/2009	30/04/2010	-	5	30	-	-	-

	01/06/2010	30/06/2010	-	-	30	-	-	-
	01/09/2010	30/09/2010	-	-	30	-	-	-
	01/11/2010	30/11/2010	-	-	30	-	-	-
	01/09/2011	30/09/2011	-	-	30	-	-	-
	01/01/2012	31/01/2012	-	1	1	-	-	-
	01/01/2014	31/12/2015	2	-	1	-	-	-
	01/01/1981	30/11/1982	1	10	30	-	-	-
Conversão:	1,40				1	1	27	417,200000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	6	5			

Não foi deduzido pedido de reafirmação da DER ou anexada documentação que permitisse a consideração de período posterior àquele termo.

Ocorre que para os períodos de 01/2016 em diante, o autor recolheu na condição de MEI, não logrando quitar **todas** as GPS's constantes às páginas 131 a 134 do ID 37404422 - [Documento Comprobatório \(processo administrativo compressed\)](#), tendo pago, consoante exordial, inclusive, e comprovante anexado (ID 37403841 - [Documento Comprobatório \(extrato de pagamento\)](#)), apenas a guia no valor de R\$ 3.947,60 (referente a 01/2014 a 12/2015), o que inviabiliza a contagem para a aposentação pretendida.

Nestas condições, ausente evidência de omissão ou conduta manifestamente ilegal ou abusiva do INSS, não há que se falar na presença dos pressupostos para incidência da responsabilidade civil do Estado.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL de 19/02/1976 a 16/12/1976**- VIGORELLI BRASIL S/A, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Sem condenação ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Custas e honorários pelo autor, sendo os últimos no importe de 10% do benefício econômico rejeitado, restando suspensa a sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON COLOMBO RODIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003188-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito executivo.

Instada a se manifestar, sobreveio impugnação aos embargos opostos.

É o breve relato. DECIDO.

Alega a embargante que:

"Entretanto, douto julgador, importantes argumentos devem ser totalmente debatidos antes da apresentação do competente recurso de apelação, pois é certo que os efeitos dos ajustes previstos na Lei Federal nº 9.514/97 têm efeitos somente entre os contratantes (efeitos inter partes), e esses ajustes entre terceiros não podem ser apresentados em face da Fazenda Pública.

Além disso, a teor do que dispõe a Súmula 399 do Egrégio Superior de Justiça (STJ) cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU, desta forma, não deveriam ter prosperados os argumentos apresentados pela CAIXA. "

As razões expostas nos embargos sequer fazem menção aos fundamentos adotados na sentença.

Nestas condições, percebe-se que os embargos opostos desbordam dos estreitos limites da função atribuída aos declaratórios, tratando-se de oposição e inconformismo contra o direito aplicado, o que deve ser objeto de apelação.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios opostos.

Prossiga-se no cumprimento da sentença proferida.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003529-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GILBERTO CAMARGO PARANHOS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO CAMARGO PARANHOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 9946463258).

Consta dos autos que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: "VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT DUCATO GUERRA MC 20, MICROBUS, CINZA, DIESEL, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA CSK 2466, CHASSI 93W245H34C2084462, RENA VAM 00352487011".

Todavia, a Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 19/04/2014.

No ID [36691896 - Decisão](#) foi proferida a seguinte decisão:

"Consoante assinalado na decisão de ID [29868588 - Decisão](#), observa-se no ID 12851743 (fl. 30/32) ter sido deferida a ordem de busca e apreensão do veículo com determinação de restrição total em caso de não localização, ainda em 08/07/2015, até o presente momento não cumprida.

Nestas condições, compulsando os autos, verifica-se que a decisão de ID [12851743 \(fl. 30/32\)](#), já foi cumprida, conforme ID [24550152 - Informação \(0003529.29.2015.4.03.6128 RENAJUD\)](#).

Destarte, em prosseguimento, ante o comparecimento do requerido nos autos, tendo-se em vista o tempo de tramitação do feito, e considerando os deveres e sanções disciplinados nos artigos 77, IV e § 2º, e art. 80, inciso IV, e 81 do CPC, **intime-se o requerido**, por intermédio de seu patrono, **para que informe nos autos a localização exata do veículo descrito nos autos, a fim de que seja cumprida a decisão judicial proferida (ID 12851743 (fl. 30/32)), ou deposite o equivalente em dinheiro em conta judicial ou em agência própria da instituição requerente, como pleiteado [31552007 - Petição Intercorrente (00035292920154036128)], observando-se o prazo de 15 dias."**

Intimado, o requerido quedou-se inerte.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram novamente conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando-se que o requerido quedou-se inerte em relação aos termos preconizados pela decisão acima referenciada, omitindo-se na prestação das informações concernentes à localização do veículo descrito nos autos, objeto de decisão deferindo ordem de busca e apreensão, constata-se a prática de efetivo embaraço ao cumprimento da decisão judicial proferida, caracterizando-se, outrossim, ato de resistência injustificada ao andamento regular e legítimo do feito.

Destarte, considerando que no petítório de ID 26007960 - **Outras peças (Pet. Manifestação Bloqueio Justiça Federal GILBERTO CAMARGO)** o requerido, por meio de advogado constituído compareceu nos autos para requerer o levantamento da restrição de circulação do veículo, **donde se infere ter o conhecimento e posse do mesmo, omitindo-se no regular cumprimento de ordem judicial proferida ainda no ano de 2015, e de forma reiterada na medida em que ausente resposta à decisão de ID 36691896 - Decisão**, afigura-se caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, desafiando-se a imposição das sanções previstas em lei, consoante artigos 77, IV e § 2º, e art. 80, inciso IV, e 81 do CPC.

Neste sentido, eis a jurisprudência em hipótese análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEVER DE COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LOCALIZAÇÃO E ENTREGA DO VEÍCULO. RESISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. POSSIBILIDADE. HIPOTÉTICA OCORRÊNCIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER LEGAL. ART. 40 DO CPP. 1. As partes tem o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Tal premissa decorre dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. 2. Na hipótese de constatação de abusos de direito de defesa ou má-fé processual do devedor, pode-se aventar sobre a possibilidade de aplicação de sanção processual na modalidade de multa, por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça, na forma no disposto o art. 77, incisos I, IV e VI, do CPC. 3. O agravante alega que o bem permanece sob sua posse, e que está sendo utilizado, mas manifesta intenção clara de impedir a busca apreensão na forma da Lei, mesmo diante de decisão judicial vigente; o que demonstra clara violação ao dever de cooperação. Atitude passível de aplicação das sanções previstas por litigância de má fé ou por ato atentatório a dignidade da justiça. 4. O descumprimento de ordem judicial pode configurar possível crime do art. 330 do CP, e a ocultação do bem, mediante meio ardil ou fraudulento, visando obter vantagem indevida, pode, em tese, desdobrar na prática do crime de estelionato (art. 171 do CP). 5. Caso o juízo originário vislumbre a ocorrência de crime de ação penal pública, é dever do Magistrado a comunicação, de ofício, ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis (art. 40 do CPP); não havendo, portanto, que se falar em falta de previsão legal. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1289839, 07249930220208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por estas razões, sopesando o substancial prazo de duração e continuidade da prática dos referidos atos de obstrução e embaraço, assim como o caráter deliberado que se extrai do petítório acima referenciado, **APLICO** ao requerido multa no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa em razão do ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, IV e § 2º, do CPC, assim como multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa em razão da litigância de má-fé, devendo, ainda, indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Intime-se o requerido para ciência e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceder-se-á na forma do §3º do art. 77 do CPC e §3º do art. 81 do CPC, conforme o caso.

Após, intime-se o requerente para que pleiteie o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para eventuais providências a seu cargo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA TARGINO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o enquadramento da especialidade de período laborado para a Votorantim Cimentos S.A., para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No processo administrativo (ID 35916671), há diversos PPPs juntados, com informações divergentes. O PPP mais atualizado, juntado com a inicial (ID 30897411), foi assinado por Katúcia Cornelisse Saad, que seria técnica em segurança de trabalho da empresa, aparentemente sem poder de gestão ou autorização para assinar o documento, sendo que o NIT indicado no documento (1.273.828.725-7), conforme CNIS, pertence a outra funcionária, Lauricélia Neres Nogueira, que assinou outro PPP no PA.

Assim, oficie-se à empregadora Votorantim Cimentos S.A. (antiga Engemix S.A. - filial Jaguaré - endereço ID 30899448), com cópia dos documentos de ID 35916671 e 30897411, para que esclareça e apresente o PPP correto do autor, devidamente assinado por preposto da empresa com poderes para tanto. Prazo de 15 dias.

Com a resposta, vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000043-38.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GOMES DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/181.666.524-7, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício com reafirmação da DER. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 18/07/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43926372), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para concessão de aposentadoria e o processo foi encaminhado à APS em 20/08/2020 para implantação do benefício com reafirmação da DER, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS para implantação do benefício com reafirmação da DER.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004653-83.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: S. H. L. D. S.
REPRESENTANTE: ANALU DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA SASAKI - SP330962,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004332-48.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DALVABASSO MAION

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com expedição de carta de exigência, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARTA CIRILO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por **Marta Cirilo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com reconhecimento de união estável, em razão do falecimento de Natalino de Souza, em 03/12/2014.

Sustenta que foi separada de fato de seu marido, mas que reatou o vínculo antes de seu falecimento, tendo direito ao benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto.

Houve réplica.

As partes foram instadas a especificar provas. A autora requereu o julgamento do feito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a par da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, **passo** ao exame do mérito.

O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à condição de dependente da autora.

Conforme se depreende do ID 40779223 - Informação (PAP marta cirilo 18065237878 copiaproced SAPD B88 5476176353 pags 1 a 15), a autora requereu em 22/08/2011 o denominado benefício assistencial à pessoa idosa (NB n.º 88 5476176353), sendo certo que nas páginas 04 e seguintes do referido ID constam declarações firmadas pela autora no sentido de que já se encontrava separada de fato do *de cuius*, e já aposentado na época, sr. Natalino de Souza, há mais de um ano da data da declaração firmada em 2011, e sem nada receber do mesmo. Declarou que residiria com seu filho de nome Ademir.

Nestas condições, não procedem as alegações na peça exordial no sentido de que a separação do casal durou apenas (01) ano.

Da mesma forma, as alegações de que o casal teria se reconciliado e restabelecido o relacionamento em 11/2014, dias antes do falecimento de Natalino de Souza em 03/12/2014, afiguram-se desprovidas de qualquer evidência nos autos.

Com efeito, na Declaração de Imposto de Renda anexada no ID 32198077 - Documento Comprobatório (14 Imposto de Renda) consta a data de emissão e remessa em 28/12/2014, ou seja, posterior ao óbito, sendo certo que os únicos comprovantes de endereço anexados, por sua escassez e limitação, não permitem mais ampla averiguação do tempo e da natureza da convivência alegada, restando amplamente infirmados pelas declarações expressas da autora, quanto à separação de fato e convivência em local distinto, desde o pedido e concessão de benefício assistencial (NB n.º 88 5476176353) ainda em 2011.

Cumprе ressaltar, ademais, que instadas as partes a especificarem provas (ID 40801913 - Ato Ordinatório), nada foi requerido, pleiteando-se o julgamento do feito.

Destarte, a improcedência do pedido exposto é de rigor.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004333-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENAL DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.098.963-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004693-65.2020.4.03.6128

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.691.865-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-90.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.438.420-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-74.2020.4.03.6128

AUTOR: ADILSON SANTIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMIR FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Osmar Felizardo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/187.359.788-3, com DER em 09/10/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-78.2020.4.03.6128

AUTOR: G. H. D. S. P., TAYNA VITORIA DOS SANTOS PAULA, RUTHE FERNANDES DOS SANTOS PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada no ID 42406098, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 41954375.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/192.147.824-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-42.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.644.799-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-78.2020.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE DOMENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEIA MATTOS RIZZI - SP359908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOE SENJI

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 42771538), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-43.2020.4.03.6128

AUTOR: EVALDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.401.801-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-93.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE DE CASTRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DASILVAMACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/189.926.602-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DONATI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/102.353.835-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-86.2020.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE JOSE FRANCISCATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005303-33.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIS JEFFERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização de sua representação processual e dos demais documentos que instruem a exordial, uma vez que os documentos acostados aos autos reportam à pessoa física estranha a lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-77.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS TROPARDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-92.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCAS XAVIER COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 583.536.573, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-48.2020.4.03.6128

AUTOR: DORIVALALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.083.996-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005342-30.2020.4.03.6128

AUTOR: REGINALDO FABIANO CAMPANELI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia da carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005352-74.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO FILOMENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 43441070), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005423-76.2020.4.03.6128

AUTOR: GEOMAR PARIZ

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 43660030), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008172-35.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEITOR LEONARDO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 40762426), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CICERO VICENTE DE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/181.872.894-3, em 27/11/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho citatório com deferimento da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se como evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito, analisando a especialidade dos períodos requeridos na petição inicial.

Em relação ao período de 14/07/1986 a 13/02/1990 (Vulcabrás S.A.), o PPP (ID 26570942 pág. 01/03) atesta o exercício da função de 'ajudante de fabricação' e 'fixador de solas', com exposição a ruído de 92 dB (A), acima do limite de tolerância. Há informação de que a medição ocorreu pela técnica 'AVNPS EM LEQ'. No entanto, para a época não havia a necessidade do ruído ser apurado por dosimetria. Ademais, a intensidade de ruído apurado está de acordo com a atividade no setor de produção de calçados, havendo responsável técnico pelos registros ambientais e informação expressa no PPP de que não houve alteração do lay-out da empresa. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 04/06/1990 a 10/07/1995 (Unilever Ltda), o PPP (ID 26570942 pág. 10/11) atesta o exercício da função de 'ajudante geral' no setor de 'produção', com exposição a ruído de 87,3 dB (A), acima do limite de tolerância. Há informação de que a medição ocorreu pela técnica 'NPS-LEQ' seguindo a NHO – Fundacentro e NR 15 MTE. No entanto, para a época não havia a necessidade do ruído ser apurado por dosimetria. Ademais, a intensidade de ruído apurado está de acordo com a atividade no setor de produção, havendo responsável técnico pelos registros ambientais. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 26/09/2016 a 01/08/2017 (Dynatech Indústrias Químicas Ltda), observo que o primeiro PPP anexado, apresentado também no processo administrativo (ID 26570942 pág. 14/15 e ID 32466540 pág. 35/36), atestava exposição a ruído de 87 dB, apurado por decibelímetro. Posteriormente, o autor juntou documento idêntico, alterando apenas a técnica para NHO 01, como mesmo valor de ruído (ID 35118182). Não há, portanto, evidência que o ruído tenha sido apurado por dosimetria. Conforme profiisografia, o autor ocupou o cargo de 'supervisor de logística', sendo sua atividade eminentemente administrativa, não havendo evidência de exposição a níveis insalubres de ruído durante toda a jornada de trabalho. Como bem observado pelo INSS (ID 39331955), a mera indicação de NHO não implica reconhecimento de que tenha sido utilizada a dosimetria, quando as características da profiisografia do cargo indicam em sentido contrário. Por estas razões, deixo de reconhecer o período como especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em 27/11/2018, com o tempo de contribuição total de 34 anos, 11 meses e 10 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial	
			Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d			
1	Vulcabras S.A.	Esp	14/07/1986	13/02/1990	-	-	-	3	6	30
2	Unilever Brasil Ltda	Esp	04/06/1990	10/07/1995	-	-	-	5	1	7
3	Nouryon Pulp Ltda		28/08/1995	06/04/2016	20	7	9	-	-	-
4	Dynatech Ind. Químicas Ltda		26/09/2016	01/08/2017	-	10	6	-	-	-
5	Contribuinte Individual		01/08/2017	20/09/2017	-	1	20	-	-	-
6	Elvin Lubrificantes Ind Com		21/09/2017	27/11/2018	1	2	7	-	-	-
###	Soma:				21	20	42	8	7	37

##	Correspondente ao número de dias:					8.202	3.127				
##	Tempo total:					22	9	12	8	8	7
##	Conversão:	1,40				12	1	28	4.377,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	11	10			

No entanto, considerando a DIB como a data da citação, em **25/04/2020** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 6071973), o autor atinge o tempo necessário à aposentação, com base no direito adquirido, vez que até a Reforma da Previdência, em 13/11/2019, contava com tempo de contribuição de **35 anos, 04 meses e 20 dias**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Vulcabras S.A.	Esp	14/07/1986	13/02/1990	-	-	-	3	6	30		
2	Unilever Brasil Ltda	Esp	04/06/1990	10/07/1995	-	-	-	5	1	7		
3	Nouryon Pulp Ltda		28/08/1995	06/04/2016	20	7	9	-	-	-		
4	Dynatech Ind. Químicas Ltda		26/09/2016	01/08/2017	-	10	6	-	-	-		
5	Contribuinte Individual		01/08/2017	20/09/2017	-	1	20	-	-	-		
6	Elvin Lubrificantes Ind Com		21/09/2017	07/05/2019	1	7	17	-	-	-		
##	Soma:				21	25	52	8	7	37		
##	Correspondente ao número de dias:						8.362	3.127				
##	Tempo total:						23	2	22	8	8	7
##	Conversão:	1,40					12	1	28	4.377,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	4	20			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **25/04/2020 (citação)**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ CICERO VICENTE DA SILVA
ENDEREÇO: Av. Angelo Rivelli, n. 920, Jd. da Fonte, Jundiaí-SP
CPF: 137.504.958-58
NOME DA MÃE: Josefa Maria da Silva
Tempo especial: 14/07/1986 a 13/02/1990 (Vulcabras S.A.) e de 04/06/1990 a 10/07/1995 (Unilever Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (181.872.894-3)
DIB: 18/12/2017 (citação)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000722-30.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: FLAVIA BIANCA DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, faço a **intimação do exequente para recolhimento das custas iniciais**.

LINS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000708-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINS FIBRA PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CALIL DE PAIVA - SP284097, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006, PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, de 17/07/2017, deste Juízo, faço a **intimação do exequente para recolhimento das custas iniciais**.

LINS, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000680-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ ARI MATEIA LOSSIO CORREA – ME E JOSÉ ARI MATEIA LOSSIO CORREA, visando o pagamento do débito no montante de **RS 56.500,89 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais e oitenta e nove centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 250798734000105710, nº 250798734000107179 e nº 0798003000001079.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e **requereu a desistência parcial da ação**, informando que houve a regularização do(s) contrato(s) nº 250798734000105710 e nº 250798734000107179 na via administrativa. Ainda requereu o prosseguimento da execução com relação aos demais contratos.

Os réus não foram citados.

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução nº 250798734000105710 e nº 250798734000107179.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência parcial e declaro extinto parcialmente o processo, sem resolução de mérito**, em relação ao(s) contrato(s) nº 250798734000105710 e nº 250798734000107179, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários.

Não havendo requerimentos, certifique-se o respectivo trânsito em julgado.

Após, **determino** o prosseguimento da execução tão somente em relação ao contrato nº **0798003000001079**, devendo a Secretaria cumprir o despacho que determinou a citação dos réus.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000659-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ - SP243577

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo autor/exequente CEF em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme documentos dos autos.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução, conforme inclusive constou do pedido da exequente CEF:

*"(...) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, desde que isenta de qualquer custo pendente em razão do postulado da causalidade e do que determina o artigo 90, § 3º do CPC1, **requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC2, uma vez que houve a regularização administrativa do débito em cobrança**"*

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos, caso tenha havido respectiva inclusão em razão do débito exequendo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante o desinteresse recursal, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-95.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS JMC COELHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ao recorrido / autor para contrarrazões.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF – 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora / CEF quanto ao resultado negativo da diligência.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ANTONIA LUISA BARBOSA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora / CEF quanto ao resultado negativo da diligência.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JUAN FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diga o autor sobre a contestação.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-06.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE - RJ47839, DANIELA SCHWEIG CICHY - RJ168136, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da diligência.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-45.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JULIO CESAR KLUKEVICZ

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533, ANDREIA LUIZ DOS SANTOS - SP261874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca das informações prestadas pelo perito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0403082-57.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: MARIO LANTERY, NADIR TOSI LANTERY, ADRIANO BURGER

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083, MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229, JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229, JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para providenciar a publicação do edital em jornal de circulação no local do terreno, bem como a juntada de um exemplar da publicação nos autos (ID 37055497 - item 5º).

CARAGUATATUBA, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000023-60.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO BATISTA MURTA MACIEL CORGNATI

Advogado do(a) REU: ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA - SP367415

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública por atos de improbidade administrativa**, com pedido de liminar, por meio da qual a **Caixa Econômica Federal – CEF** pede, em síntese, a **condenação** do requerido **Pedro Batista Murta Maciel Corgnati (empregado público)**, às penas previstas no **art. 12, da Lei nº 8.429/1992** (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, perdimento dos bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e ressarcimento integral do dano), em razão da prática de atos que configuram **improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 9º, art. 10 e art. 11)**.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Não obstante os relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial e documentos que a instruem (**Processo Administrativo Disciplinar e Civil – PDC SP nº 2578/2019/C/000028**), bem como a **gravidade dos atos** em tese praticados pelo requerido a partir de **agosto de 2017**, por **prudência e cautela** este Juízo intimou o requerido para prestar **as informações prévias** sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob sua ótica, inclusive para se **afastar qualquer suscitação relativa a cerceamento de defesa (CF, art. 5º, LV)**.

O requerido apresentou sua **manifestação por escrito**, se deu por notificado, indicou seu endereço atualizado, contudo limitando-se a alegar ausência de dolo e de nexos causal entre a suposta conduta praticada e a inexistência de qualquer vantagem ilícita percebida pelo requerido. Postulou os benefícios da justiça gratuita.

Não trouxe aos autos outros **subsídios** para a formação do convencimento acerca da **rejeição da inicial** por este Juízo, em razão de manifesta **"inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita"**, nos termos do **art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, que no presente caso não se aplica**.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e Decido**.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: **"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"** [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o interessado não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o interessado sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Indefiro, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo réu.

Quanto ao mérito da causa, por ora, cumpre asseverar que a existência dos alegados fatos está materialmente demonstrada e os indícios das condutas imputadas ao requerido como atos de improbidade administrativa também tem razoável **nexo de causalidade**. Frise-se que o requerido apenas aduziu negativa geral de ausência de dolo e de nexos causal, **sem externar nenhum esclarecimento adicional, ou justificação ou acrescentar documentos**.

Neste momento processual, **ausentam-se razões para rejeição da ação** e para a obstrução prematura do processo nos termos do **art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992**. É de rigor o prosseguimento da ação para respeitar o postulado constitucional do devido processo legal mediante o regular exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, com oportunidade às partes para produção de provas em Juízo (**artigo 5º, incisos LIV e LV, Constituição Federal de 1988**).

A petição inicial e os documentos que a instruem afirmam que o requerido foi responsabilizado na seara administrativa por violar inúmeras normas legais e internas, à medida que colheu informações sigilosas de contas bancárias e repassou a terceiros. Estas contas bancárias seriam usadas posteriormente para fraudes por cheque, por cartão de crédito e por cartão de débito, causando vultosos prejuízos e revertendo a seu favor vantagens indevidas e enriquecimento sem causa.

A indispensável dilação probatória ensejará a análise mais acurada de eventual violação efetiva dos princípios da Administração Pública e apuração detalhada de suposta responsabilidade civil (e, quiçá, surjam vestígios de suposta responsabilização na seara criminal).

Neste momento processual, cabe destacar que o **juízo de admissibilidade da presente ação** se alicerça no princípio processual *in dubio pro societate*.

Em face do exposto, nos termos do **art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992**, recebo e admito a petição inicial e **determino a citação do réu** para apresentar defesa no prazo legal.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de eventual audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

E na hipótese de ambas partes possuírem proposta para solução consensual da lide, **faculto desde já a oportunidade** para apresentarem-na em Juízo mediante **petição conjunta** assinada por seus respectivos advogados no prazo de 15 (quinze) dias (**art. 17, § 10-A, da Lei nº 8.429/1992**).

Intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do **art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/1992**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto o sigilo processual destes autos, sob **nível 1**, devendo a **Secretaria** realizar as devidas providências e anotações.

Cite-se o réu e Intimem-se.

CARAGUATUBA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA SOARES BRANDAO DE JESUS - SP437692
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise das cessões de crédito notificadas neste feito, considerando-se que houve a delegação do ato ao Juízo da execução pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme informado na manifestação de Id. Num. 41062447 e no documento de Id. Num. 41062448.

Recebo as manifestações de Id. Num. 38858162 e Num. 40805934, o Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal de Id. Num. 40805936 - Pág. 12/22 e demais documentos anexos às referidas manifestações, para seus devidos efeitos, quanto à transação efetuada entre a exequente **HELENA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** e a pessoa jurídica "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", atual "**MATRIASSESSORIA E CONSULTORIA**", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito mediante instrumento particular, referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no Precatório Incontroverso, protocolo de retorno nº 2020000393, ofício requisitório nº 20190105670, Id. Num. 26734903, g, no Precatório Suplementar, protocolo de retorno nº 20200117341, ofício requisitório nº 20200049575, Id. Num. 34989459, ambos inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (70% do valor total requisitado nos dois precatórios referidos, uma vez que na cessão de crédito notificada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado, percentual este que não integrou a cessão de crédito ora apreciada).

Posteriormente, através da manifestação de Id. Num. 40992979, foi comunicada pela empresa "**RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", CNPJ nº 26.688.207/0001-94, a cessão de crédito ulterior referente aos mesmos precatórios, englobando integralmente o objeto da cessão de crédito anterior, sendo que neste segundo negócio jurídico figurou como cessionária a empresa "**RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", e como cedente a empresa "**MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**", atual **MATRIASSESSORIA E CONSULTORIA**.

Preliminarmente, observo que a documentação carreada aos autos eletrônicos pela empresa RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 26.688.207/0001-94, até a presente data, não é suficiente à apreciação e eventual recebimento da segunda cessão de crédito notificada neste feito.

Assim, fica a empresa cessionária mencionada no parágrafo anterior intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar ao feito a documentação pertinente e atualizada a fim de comprovar a regularidade das assinaturas apostas no "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE INFORMAÇÃO**" de Id. Num. 40992987, a fim de se verificar que os signatários possuem poderes para representar o Fundo "**RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", devendo juntar, ainda, outros documentos que considere pertinentes para verificação da regularidade das representações e assinaturas das pessoas jurídicas envolvidas na transação informada, como Estatutos, Ata da última Assembleia Geral Ordinária realizada, etc..

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de "**RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**", CNPJ nº 26.688.207/0001-94, representado pela advogada PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS, OAB/SP nº 252.569, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id n. 41621997, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Não assiste razão à parte ora embargante.

Análise dos termos em que vertido o *decisum* ora embargado demonstra que não concorrem quaisquer dos vícios que autorizam o manejo do presente recurso.

A decisão aqui recorrida nada deliberou a respeito do levantamento das constrições efetuadas na medida cautelar (fls. 18/23, id n. 38665743) porque a medida se mostra efetivamente descabida. É fato que se reconheceu a absorção integral do objeto da demanda adversada no processo cautelar por aquele devolvido no âmbito do presente processo de conhecimento (continência), porém essa reunião de processos não tem, por óbvio, o efeito de exonerar a parte embargante dos efeitos constritivos ali determinados. *Muito pelo contrário*: as medidas assecuratórias adotadas no âmbito daquele feito instrumental tanto mais se justificam no âmbito do presente processo de cognição, mormente porque este último tem um escopo de ressarcimento muito mais amplo e complexo do que o da extinta medida cautelar, cujo objeto se exaure em mera fixação de estimativa para indenização decorrente da condenação criminal.

Não há, portanto qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento do presente recurso.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Quanto ao prosseguimento do feito, e considerando os termos da r. decisão de declaração da incompetência absoluta do órgão jurisdicional de Segunda Instância (*verbis*: "(...) **sem qualquer efeito a suspensão liminar da indisponibilidade de bens, direitos e haveres do agravante**. Resta prejudicado o agravo interposto pelo INSS **face a decisão monocrática ora declarada nula**", cf. **id n. 38040220**), restabeçam-se, *incontinenti*, os efeitos da decisão monocrática liminar proferida por este Juízo, que se acha registrada sob o **id n. 24266471**, ausente nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo (AI n. 5004325-10.2020.403.0000, id n. 32287215) movimentado pelos ora requeridos. *À Secretaria para o devido cumprimento*.

Após, proceda-se nos termos do deliberado pela decisão registrada sob o **id n. 35886202**.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE **Juiz Federal**

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA SALETE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AMARILDO MARTINI, JOSE IVAM MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-34.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEGHIN

EXEQUENTE: IVONETE MENEGHIN MORES, RITA DE CASSIA MENEGHIN VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEGHIN, VERA MARIA LOPES MENEGHIN, CARLOS RENATO LOPES MENEGHIN, LUIZ FERNANDO LOPES MENEGHIN

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001862-62.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS, LUZIA CORREA FILHO
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS, MANOEL ELIAS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-66.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA SALGADO, ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS, ADELICIA FERNANDES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FERNANDES BESERRA, ABEDIAS FERNANDES, WALDETE FERNANDES, OSWALDO FERNANDES, DALVANI FERNANDES DA FONSECA, ANESIO FERNANDES, HELIO FERNANDES, TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO VALARIO, ANTONIO APARECIDO VALARIO, IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO, VERA LUCIA VALARIO DE LARA, BENEDITO APARECIDO DELARA, MARIA APARECIDA VALARIO, LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DONIZETE VALARIO
SUCEDIDO: HELENA MARIA VALARIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: TERESA SILVA SANTOS
EXEQUENTE: ADRIANE CILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA SANTOS CAETANO, ROBERTA KELLY CRISTIANE DOS SANTOS PIMENTEL, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, ALEX LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSAMACAN DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AIRTON APARECIDO PAULO CI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MIRANDA DA SILVA BERGAMO - SP279601, ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086, FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39659820 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: VINNICIUS KIOSHI WATANABE - SP407036, FLAVIA GABRIELA RONDINA DE MATTOS - SP407569, LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 40070659 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:INEZ RAUL CARMONE

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON POLATO - SP225667

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da manifestação de Id. 43776884 e do documento de Id. 43776893, quanto ao falecimento da exequente **INEZ RAUL CARMONE**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000887-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOSE CARLOS FELIX

Advogado do(a)AUTOR:JAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 42508592 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:BENEDITO MARQUESINI

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte exequente para “admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal”, observando-se os demais termos da referida decisão.

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 22906118.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id.43104759 e 43437222.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id 22906118), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/2005) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.669,79 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) devidamente atualizados para a competência 01/08.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BIAZON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 40251501).

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id 43043811.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id.43773164).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 469.834,43 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizado até 12/2020**, nos termos da planilha anexada sob o id.40343816

Custas *ex lege*.

Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, devendo a secretaria proceder ao destaque dos honorários sucumbenciais, se estiver em termos.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-78.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: Y. C. R. D. C.

REPRESENTANTE: JACQUELINE DOS SANTOS CALAZANS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CHARLES RICARDO LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORETTO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA POLO, LUIZ CARLOS POLO, ORIVALDO POLO

SUCEDIDO: MARIA APPARECIDA POLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do que restou decidido no acórdão sob o Id. 14456041, pp.238/239, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente, "para determinar a aplicação de juros moratório no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório".

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 14828031 e 14828039.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 15904083). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.15926475).

Decisão sob o Id. 16102809 sobrestou o feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE n. 870.947, e com a decisão deste, houve prosseguimento do feito conforme despacho sob o Id. 33237809.

Em razão do falecimento da parte autora, houve habilitação de herdeiros, conforme decisão sob o Id. 41485308.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre: a) a data do pagamento, ou seja, afirma que a Contadoria Judicial considerou o pagamento em 06/2005, no entanto, o correto seria em 07/2005; b) a incidência de juros divergentes no seu cálculo (utilizou UFIR até 01/2001 e após IPCA-E) e na da contadoria do juízo (utilizou INPC até 04/1996, IGP-DI até 04/2005 e após IPCA-E).

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer, in verbis:

“Em cumprimento ao r. despacho de 22-02-19, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da elaboração da conta de liquidação (09/1995) e a data da expedição do ofício requisitório (04/2005).

Descontado o valor de R\$ 8.219,81, depositado em 30-06-05, restou um saldo remanescente de R\$ 9.261,93, atualizado até 06/2005, a ser pago à autora.

0 cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

0 cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 8.964,12 atualizou o valor até 05/2005 e calculou juros sobre o valor total, incidindo juros sobre juros.

Analisando o parecer contábil, verifica-se incorreto (?), o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

O INSS/impugnante aduz que o pagamento foi realizado em 07/2005, nos termos do documento de fls. 91 dos autos físicos. Ao analisar o documento sob o id. 14456041 fls. 120 (ou fls. 91 dos autos físicos), verifica-se que a data da autenticação da guia de pagamento é 30/06/2005, sendo somente a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal é datada de 07/2005, razão pela qual a Contadoria computou a data de 06/2005, ou seja, até a data que o valor estava a disposição para o exequente.

Quanto ao índice de correção monetária impugnado pelo executado, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Exceção Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Exceção decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 14828039 (item Observações, alíneas [b] e [c]), razão pela qual deve ser homologado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 14828031 e planilha sob o id. 14828039), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 9.261,93 (nove mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) atualizados até 06/2005.**

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeça-se ofício para pagamento do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARICE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANE GAMBERO - SP218958, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARICE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANE GAMBERO - SP218958, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARICE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANE GAMBERO - SP218958, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-65.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARICE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS - SP83216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANE GAMBERO - SP218958, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num 41737961 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Preliminarmente ao prosseguimento da demanda, tendo em vista que na “aba Associados” do presente feito foi apontada eventual prevenção deste processo com os autos nº 0001146-84.2019.4.03.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, *nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC*, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-55.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DENISE ZUCCARI BISSACOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por DENISE ZUCCARI BISSACOT.

Em petição acostada aos autos sob id nº 39742359 a exequente informa que tomou ciência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.926.4970, conforme ofício nº 1.018/20 do INSS.

Destaca, contudo, referida aposentadoria concedida por determinação desse juízo resultou em um benefício com valor muito menor do que a aposentadoria por tempo NB 42/ 173.079.052-3 auferida pela autora em razão de requerimento administrativo realizado durante a presente demanda.

Sendo assim, a aposentadoria concedida judicialmente (NB 42/189.926.497-0) resultou em um valor atual de (MR) R\$ 3.110,72 (três mil, cento e dez reais e setenta e dois centavos), enquanto a anterior (NB 42 173.079.052-3) vinha sendo paga no montante de (MR) R\$ 4.631,26 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

A exequente informa que não procedeu saque de qualquer valor referente a aposentadoria concedida judicialmente, desse modo, com fundamento nos artigos 176-E do Decreto 3.048/99; artigo 687 da IN 77/2015; bem como Enunciado n. 05 do então Conselho de Recursos do Seguro Social, requer o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) 173.079.052-3, por ser esta mais vantajosa.

Intimado a se manifestar sobre o requerimento da exequente, o executado manifesta expressa concordância, ressalvando, contudo, que a exequente não poderá, buscar valores oriundos do provimento jurisdicional correspondente. (id nº 42471350)

Esses os fatos.

Decido

Homologo a opção realizada pela autora em manter ativo o benefício previdenciário, concedido administrativamente, NB 42 173.079.052-3.

É evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.

Assim, tendo o exequente optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial.

Desta forma, homologo a renúncia do autor ao direito de execução sobre os valores em atraso do benefício previdenciário NB- NB 42/189.926.4970.

Oficie-se a APS-DJ para que realize a **cessação** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.926.4970), e **restabeleça** a aposentadoria NB 42 173.079.052-3.

Com a confirmação documental da cessação e do restabelecimento aqui homologado, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS

EXEQUENTE: SONIA ROSSI DE CARVALHO KLEFENS, GLENDA ISABELLE KLEFENS, MARCUS VINICIUS KLEFENS, MARCELO FREDERICO KLEFENS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (**processo 000619-88.2013.403.6131; id. 13519014**), que condenou o executado ao pagamento da verba honorária sucumbencial.

O Exequente, visando o cumprimento da sentença, ingressou com a presente demanda objetivando o cumprimento do julgado, considerando a necessidade da mesma ser realizada perante processo eletrônico. Apresentou a conta de liquidação no montante de R\$ 2.071,55 para 10/2012 (id. 13519012).

Intimado, o executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 16298688 afirmando nada ser devido ao exequente, e requerendo, subsidiariamente, a condenação no valor que entende correto, no montante de R\$ 1.376,74.

Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e cálculos sob o id. 37945207

O exequente concordou com o parecer contábil (id. 40554770) e o executado impugnou o parecer contábil (id. 43102772).

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é improcedente.

A presente demanda refere-se a liquidação e cumprimento da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (**processo 000619-88.2013.403.6131; id. 13519014**), que transitou em julgado em **19/03/2015** (id. 13519014 p. 06). A sentença transitada em julgado consignou:

“Arcará o embargante, vencido, como o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, **em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução (R\$ 20.715,56, atualizados para 10/2012, cf. fls. 06)**, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, à data da efetiva liquidação do débito.” (g.n).

Desta forma, faz-se necessário enfatizar que o objeto da presente execução é a verba honorária sucumbencial dos embargos à execução e **não** a verba sucumbencial da decisão prolatada nos autos do processo **0000575-06.2012.403.6131**, que “**homologou a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo no valor certo de R\$ 13.764,75, atualizado para a competência 10/2016 referente a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da apresentação da conta originária (10/2012) e a data da expedição do ofício requisitório (03/2015)**, nos termos da decisão anexada sob o id. 13519013 p. 65 a 67.

Por esta razão, é improcedente a impugnação do executado, pois ele aduz nada ser devido de verba sucumbencial, porém refere-se a decisão prolatada nos autos do processo **0000575-06.2012.403.6131** e não o cumprimento da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução **nr. 0000619-88.2013.403.6131**.

Em razão da divergência dos valores apresentados, bem como para verificar se os cálculos do exequente estão corretos, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria adjunto ao Juízo, que apresentou parecer, *verbis* (id. 37945207)

“Considerando a r. sentença dos embargos anexada pelo exequente (id 13519014), elaborou-se cálculo dos honorários advocatícios estipulado em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 20.715,56, atualizado até 10/2012).

Apurou-se o total de **R\$ 3.138,87**, atualizado até a presente data.

O cálculo foi atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2.020 do C. Conselho da Justiça Federal.

O total apresentado pelo exequente de R\$ 2.071,55 apenas não atualizou o valor.

Já o total apresentado pelo INSS de R\$ 1.376,47 (id 16298688) considerou como base de cálculo o total referente a requisição complementar (juros da data da conta até a expedição do ofício requisitório), divergente do determinado na r. sentença.”

Nesses termos, a informação do Setor de Contadoria Judicial atende aos estritos parâmetros de cálculo impostos pelo título executivo, indicando montante total devido em execução no valor certo de R\$ 3.138,87 atualizado até 09/2020.

Por fim, considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afirmando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292769 0003956-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda nesta análise, esclareço que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, dotado de imparcialidade e fê pública, razão pela qual o montante por ela apurado, ainda que seja de valor superior à quantia inicialmente apresentada pela exequente, não agrava a situação da executada, tendo em vista que a confecção de cálculos objetiva apenas dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado, o que afasta eventual alegação de julgamento ultra petita.

Dá porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado, e o faço para homologar o cálculo da Contadoria Judicial aqui apresentado (id n. 37945207), que indica para a execução, o valor certo de R\$ 3.138,07, devidamente atualizado para 09/2020.

Oportunamente, expeça-se o ofício de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-26.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da informação de cumprimento de decisão judicial juntada sob id. 41524713 e documentos anexos.

Manifestação sob id. 42044601: Vista à parte exequente para que, caso haja interesse na execução invertida, cumpra os requisitos informados pelo INSS ou, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do item 4 do despacho de id. 40972457.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-49.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INES BORTOLOTO MARQUES, MAURO MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA S BUGARI, LUIZ MARQUES DA SILVA, CACILDA MARQUES DA SILVA, JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR, EDUARDO MARQUES DA SILVA, CELSO MARCOS DA SILVA, CREUSA MARQUES DOS SANTOS, WANDERLEY MARQUES DA SILVA, OSVALDO MARQUES DA SILVA, IVONE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo que o documento anexado ao feito pela parte exequente sob Id. Num. 41234186 comprova o estorno tão somente do Precatório relativo ao montante principal.

Ante o exposto, anteriormente ao prosseguimento do feito, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Esclarecer quanto ao eventual estorno dos montantes relativos aos honorários sucumbenciais e periciais incontroversos, anexando a documentação pertinente;
- 2) Juntar planilha constando o rateio do valor principal homologado neste feito entre todos os sucessos habilitados, respeitadas as diferentes classes de herdeiros, a fim de que as requisições de pagamento sejam regularmente expedidas, de maneira individualizada por beneficiário.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PJJ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JONATA ALVES DE JESUS, JEFERSON DONIZETE ALVES DE JESUS

DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Assim sendo, tendo em vista que já realizada pesquisa junto ao sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), **DETERMINO a consulta de endereço apenas pelo banco de dados do TRE (SIEL), e, INDEFIRO a pesquisa perante o sistema do Bacenjud, Plenus e CNIS.**

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimeadas as diligências, INTIME-SE a exequente, **POR PUBLICAÇÃO DESTA**, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PLUZIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições ou compensações de indébito tributário**. Busca ainda a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 em tópicos distintos.

Acerca da matéria objeto da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo**:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, **se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.**

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos REsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ESPOLIO: JOSE CARLOS DA SILVA

INVENTARIANTE: MARILDA HELENA BATISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Expeça-se o quanto necessário para a citação no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s).

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PIERIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, em especial do feito nº 0019789-10.2013.403.6143, que também abrangia o salário-maternidade, tendo em vista que a impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 52.504.024/0004-24, não integrou o polo ativo daquele feito. Apesar de ser a mesma pessoa jurídica, a existência de CNPJs distintos, com recolhimento tributário individualizado em determinado período, afasta a ocorrência de litispendência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SENAI, SESC, SEBRAE E FNDE. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

1. É assente a jurisprudência no sentido de que a filial possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança quando o fato gerador do tributo opera-se de modo individualizado em face do respectivo estabelecimento, possuindo legitimidade passiva a autoridade fiscal que atua na correspondente área em que situada a filial.

2. Registra-se, complementarmente, que as guias “GFIPS” acostadas junto à inicial, com “CÓD REC: 115” e “FPAS: 515”, foram inscritas no CPNJ da filial, corroborando a legitimidade ativa para a impetração.

3. Destarte, de rigor o reconhecimento da legitimidade ativa da filial e passiva da DRF/Taubaté para impugnação relativa ao período em que o tributo era recolhido de maneira individualizada.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001515-32.2020.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre pagamentos realizados a título de **salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001997-38.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEMIS WESLEY MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de DEMIS WESLEY MONTEIRO.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com o próprio requerido** (ID 21593260).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciado o **endereço onde o réu foi localizado** (ID 20521187).

Como resultado das diligências, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes à SELIC que integra o indébito tributário**. Busca ainda a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de PIS e COFINS em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, “c” da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**”

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. **Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.**

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)”

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL, sendo a mesma conclusão extensível ao PIS e COFINS, objeto da presente ação.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000845-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Id 40322980: Indefiro, conforme fundamentação já exposta em decisão pretérita (Id 38089385).

Promova-se a liberação do numerário bloqueado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40/LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MURILO DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada por meio da qual pretende a parte autora o recebimento do auxílio emergencial instituído por meio do Decreto nº 10.316 de 07/04/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JEC COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA LORENZETTI - SP198685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002389-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) REU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318, FELIPE MATECKI - SP292210
Advogados do(a) REU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) REU: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839
Advogado do(a) REU: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403
Advogado do(a) REU: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS e ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO em que o autor alega, em suma, a prática de uma série de ilegalidades e inconstitucionalidades no edital nº 18/2005, na concorrência nº 05/2005, no contrato nº 36/06 e nos seus seis aditamentos que resultaram no pagamento indevido de R\$ 56.316.628,54 à ré SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, declarada vencedora da licitação. O Ministério Público pede a declaração de nulidade de todos os atos acima mencionados e a condenação dos réus ao ressarcimento da quantia retromencionada e de outros valores despendidos pelo Município de Limeira, após o sexto aditamento contratual, ao pagamento de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de os réus contratarem com o Poder Público e receberem benefícios fiscais ou creditícios.

O juízo estadual chegou a julgar a causa, porém o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recurso de apelação, profêriu acórdão anulando a sentença ante o reconhecimento da competência da Justiça Federal (ID 12547057, fls. 82/89, 71º volume digitalizado).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal, da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Id 12547057, fl. 132).

O Ministério Público do Estado de São Paulo informou não possuir mais atribuição para atuar no feito (Id 12547057, fl. 137).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e ratificou os termos da inicial (Id 12547057, fl. 145-147).

A União se manifestou no sentido de que não justificaria sua intervenção em razão de a parte diretamente interessada, o FNDE, possuir personalidade jurídica própria (Id 12547057, fl. 152-157).

O FNDE informou possuir interesse jurídico na lide, requerendo seu ingresso como assistente simples da parte autora (Id 12547057, fl. 162).

Foi admitido o ingresso do FNDE como assistente simples e determinada a intimação do Município de Limeira (Id 12547057, fl. 182-183).

Após a digitalização dos autos, foram ratificados os atos decisórios praticados pelo Juízo estadual (Id 17479154), tendo sido interposto agravo de instrumento (autos nº 5016347-37.2019.4.03.0000) pelos réus ELIZO GOMES AFONSO DURAES e VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (ID 18976873 e anexos), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a devolução dos autos ao juízo de origem por ausência de interesse de ente federal na causa (ID 18298730 e ID 20653451).

O Município de Limeira requereu que fosse alterada sua posição nos autos para o polo ativo (ID 20495838).

O réu SILVIO FÉLIX opôs embargos de declaração contra a decisão que ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual (Id 20654116). O recurso foi rejeitado pela decisão do ID 27353667, que, antes de apreciar a petição do Ministério Público Federal, determinou a manifestação do FNDE.

O FNDE apresentou sua concordância com o Ministério Público Federal quanto à competência estadual (Id 30026020).

Na decisão ID 31492863, foi ratificada a competência da Justiça Federal, determinada nova intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo e a intimação do Município de Limeira para manifestar sobre seu interesse no requerimento apresentado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo não se pronunciou nos autos e o Município de Limeira desistiu do requerimento anteriormente formulado (ID 32212246).

É o relatório. DECIDO.

Fixada a competência da Justiça Federal, verifico que o polo ativo da presente ação é composto neste momento pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo o Município de Limeira desistido da sua intervenção (Id 32212246) e o Ministério Público Estadual (MPE) deixado de apresentar manifestação, o que permite concluir pela manutenção de posicionamento já exarado no sentido de não possuir atribuição para atuar no feito (Id 12547057, fl. 137).

Também verifico que no Juízo Estadual houve julgamento antecipado do mérito (Id 15635188, fls. 127-153). Diante disso, especifiquemos partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (arts. 354-357 do Código de Processo Civil).

ID 38893853: Anote-se no PJe os nomes dos novos procuradores do réu Sílvio Félix da Silva.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

REU: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) REU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318, FELIPE MATECKI - SP292210
Advogados do(a) REU: PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) REU: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839
Advogado do(a) REU: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403
Advogado do(a) REU: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, para fins de intimação dos novos patronos do réu SILVIO FÉLIX DA SILVA, relativamente à r. decisão exarada sob ID 43980383 que segue anexa, preparo o presente ato ordinatório encaminhando-o para publicação.

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003045-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Verifico que o administrador da massa falida da executada foi pessoalmente citado (ID 39977346), tendo o exequente deixado de se manifestar em termos de prosseguimento.

Nesse contexto, não há que se falar em extinção do feito, de modo que suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005247-79.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESPER TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051, AGNALDO MARCOS DE SOUZA - SP231850

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de registro do termo de penhora (ID 36647867), apresente a parte executada cópia atualizada das matrículas 23.119 e 141.327, ambas do 1º CRI Jundiá, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente (PFN).

Por fim, em não havendo oposição, aguarde-se o cumprimento integral do Negócio Jurídico Processual.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-17.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARCOS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RAFAEL CACEMIRO DE MORAES

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a distribuir a carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em setembro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, por comunicação eletrônica e por mandado enviado por e-mail, em junho e novembro de 2020, para distribuir a precatória para cumprimento correto do ato citatório em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JCS TECH LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora requer que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2541

CARTA PRECATORIA

0003047-02.2016.403.6143- JUIZO DA 2 VARADO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRA APARECIDA BORGES DE LIMA(SP354038 - EVERTON SILVA SANTOS E SP440970 - TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da Ação Penal nº 00054078-09.2016.403.6110, para fins de fiscalização do cumprimento das medidas cautelares aplicadas a Leandra Aparecida Borges de Lima.

A defesa da acusada peticionou a fls. 23/26 requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de resguardar a intimidade da acusada e evitar constrangimentos, haja vista que o processo se encontra disponível no site da Justiça Eleitoral.

Como regra, os atos processuais são públicos, sendo que a tramitação em segredo de justiça é medida excepcional, justificável tão somente para fins de preservar a intimidade da vítima ou do acusado, quando presente documentos ou informações sensíveis ou constitucionalmente protegidos.

Compulsando os autos, verifico que deprecata não se encontra instruída com documentos que contenham informações sensíveis ou que possam constranger a acusada, mas tão somente com a decisão proferida no Juízo Deprecante, na qual não consta qualquer ressalva quanto à publicidade da carta precatória.

Ademais, os presentes autos sequer constam da certidão juntada a fls. 29/31, de modo que o inconformismo em relação à divulgação de dados pessoais da acusada em site eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral deve ser direcionado diretamente à Justiça Eleitoral ou ao juízo da ação penal, inexistindo qualquer medida a ser tomada por este Juízo Deprecado.

Ante o exposto, indefiro o requerido a fls. 23/26.

Sem prejuízo, considerando a retomada do atendimento presencial no âmbito desta 1ª Vara Federal de Limeira, intime-se a acusada a fim de que retorne o comparecimento BIMESTRAL em Juízo para informar e justificar suas atividades, que deverá ser realizado dentro do horário atual de expediente (das 13h00min às 19h00min).

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-78.2015.403.6143- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP153985 - VALTER BETTENCORTALBUQUERQUE E SP375891 - AARON FELIPE DA PAIXÃO)

Trata-se de ação penal proposta em face de ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS.

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal absolutória, restitua ao réu o bem apreendido nos autos elencados à fl. 261.

Assim, intime-se o réu, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) compareça a este Juízo munido de documento oficial com fotografia, que deverá ser apresentado ao Setor de Depósito para recebimento dos objetos apreendidos. Expeça-se o necessário.

Faça-se constar que a retirada de bens deverá ser agendada diretamente com o Setor de Depósito Judicial deste juízo, localizado na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2.651 Jardim Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900.

Encaminhe cópia desta decisão ao setor de depósito judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001648-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em tempo, verifico que o E. TRF3, nos autos do processo nº 5001855-05.2018.4.03.6134, julgou procedente a pretensão deduzida pelo autor nos seguintes termos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora para, suprindo a omissão apontada, **conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 05/06/2002**; facultando-se a opção pela aposentadoria proporcional calculada até 15/12/1998 e até 28/11/1999, ou a opção de continuar recebendo aposentadoria por idade e, por maioria, **possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa**, mantendo, no mais, o aresto recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n)

Transitado em julgado o sobredito *decisum*, o exequente afirmou que não pretendia executar o título naquele momento, razão pela qual o processo foi arquivado em 04/06/2019.

Posteriormente, em 01/09/2020, o exequente manejou o cumprimento de sentença nº 5001707-23.2020.4.03.6134, pleiteando os atrasados pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (DIB em 05/06/2002).

Na presente ação, o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS "à revisão da concessão da aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das prestações passadas desde a DER em 28/12/2010".

Na ação pretérita, conforme acima acenado, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2002, bem assim a possibilidade de o segurado apenas executar os haveres do benefício reconhecido judicialmente, sem prejuízo de permanecer recebendo a aposentadoria por idade.

Pois bem. Considerando que a parte autora **optou pela manutenção** da aposentadoria por idade concedida administrativamente e pela **fruição dos efeitos financeiros da APTC reconhecida judicialmente** (cf. 5001707-23.2020.4.03.6134), vislumbro consentâneo intimá-lo para esclarecer a possível falta de interesse processual, na forma do art. 10 do CPC. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002488-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LEANDRO RENATO DA SILVA, ROSI FLORENTINO

DECISÃO

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, compare dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefiro o pedido liminar.**

Comprove a CEF o recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação *supra*, cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC.

Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para americ-con@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-41.2020.4.03.6134

AUTOR: TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXEQUENTE: AUJELIO APARECIDO ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DECISÃO

A sentença id. 27317698 julgou procedente o pedido da parte autora e condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*.

Após o decurso do prazo recursal a CEF, espontaneamente, requereu prazo para o integral cumprimento da sentença e apresentou guia de depósito dos honorários sucumbenciais (id. 31340447).

Bezerra Incorporadora de Imóveis requereu a expedição de certidão de inteiro teor (id. 40288066).

A parte autora se manifestou quanto ao valor dos honorários que entende devidos (id. 40331192 e 40642289).

A CEF informou as providências adotadas referentes à sentença prolatada (id. 41099544).

O despacho id. 41736982 determinou à parte executada que pagasse o valor dos honorários apontado pela parte exequente.

Bezerra Incorporadora de Imóveis pugnou que os honorários de sucumbência sejam imputados em sua integralidade à CEF (id. 43142478).

Foi expedida a certidão de inteiro teor requerida pela coexecutada (id. 43701411).

Decido.

Inicialmente, observo que o prazo para interposição de recurso pelas partes sucumbentes decorreu em 18/02/2020; certifico, assim, que a sentença proferida transitou em julgado em 19/02/2020.

Nesse passo, não tendo sido questionados por *Bezerra Incorporadora de Imóveis*, pelas vias recursais adequadas, os honorários sucumbenciais a que foi condenada, não cabe agora fazê-lo, pelo que **indefiro o pedido feito no doc. id. 43142478**.

Em prosseguimento, considerando o que assentado nesta decisão, intimem-se as partes, em derradeira oportunidade, para promoverem ao pagamento (ou a complementação, conforme o caso) do débito conforme valores especificados no despacho id. 40331192 (R\$ 7.133,78 - atualizado em outubro/2020 - cada uma), no prazo legal de 15 (quinze) dias.

No caso de omissão, ao valor devido por cada executada deve ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Em não havendo pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-52.2020.4.03.6134

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

BRUNO NASATO BISCHOF e FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF propuseram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedido de tutela cautelar antecedente para que houvesse a suspensão de leilão de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do status quo ante, foi deferido o pedido de concessão da medida para provisoriamente se suspender o leilão e determinou-se a emenda da inicial (id. 23227326).

Os autores apresentaram emenda à inicial, na qual explicitaram a pretensão à utilização do Fundo Garantidor e à repactuação da avença (id. 24455873).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (id. 28085484).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando, em síntese, em preliminar, a falta de interesse de agir, e no mérito, que foi devidamente observado o procedimento da alienação fiduciária e que não foram cumpridos os requisitos para a cobertura pelo Fundo Garantidor (id. 28390062).

Os autores apresentaram réplica (id. 30037324).

Este juízo determinou fossem intimados os autores para que apresentassem documentos que demonstrassem o cumprimento das exigências contratuais para a utilização do Fundo Garantidor.

Os autores apresentaram resposta (id. 39927073).

É o relatório. Passo a decidir.

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Antes de tudo, observo que, embora haja nos autos elementos a indicar já ter havido a notificação aos devedores fiduciários, seria ainda possível, em tese, a discussão do contrato, à vista da jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria (anterior ao advento da Lei 13.465/2017), segundo a qual pode o devedor purgar a mora (mas pela integralidade do débito, em virtude do vencimento antecipado) até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Malgrado o advento da Lei 13.465/2017, a sobrevida exegese – na linha em que venho decidindo – deve ser observada quanto a negócios jurídicos celebrados anteriormente. Em acréscimo, observo que a pretensão deduzida na presente se refere a questões que precedem a consolidação e poderiam, em tese – caso acolhido o rogado –, levar reflexos a esta. Em consequência, depreende-se assente o interesse de agir.

No mérito, porém, não assiste razão aos autores.

De início, não depreendo claro o conteúdo do pleito de declaração de nulidade do procedimento atinente à alienação fiduciária por conta da aventada ausência de notificação. De qualquer modo, observo que, em verdade, ao contrário do alegado, há demonstração de que o devedor fiduciante foi intimado pessoalmente para proceder ao pagamento no prazo de 15 dias, conforme se depreende de cópia da “Certidão de Transcurso de Prazo sem a Purgação da Mora” do CRI e da averbação da consolidação na matrícula do imóvel (id. 28390073; e id. 28390074, pág. 4).

E cabe observar que a certidão do CRI possui presunção relativa de veracidade, sendo certo que não houve a apresentação de elementos em sentido contrário pelos autores. Conforme trilha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MCMV. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há a necessidade de comprovação do recebimento dos avisos por parte do mutuário, bastando a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do §7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública. 2. Conforme entendimento há muito consolidado Superior Tribunal de Justiça, quanto aos avisos referidos no dispositivo acima transcrito, basta a remessa para o endereço do imóvel, diante da presunção de que os mutuários ali residem (artigo 9º da Lei nº 4.380/64) [grifei]. 3. Não há na legislação de regência (Lei nº 9.514/97) previsão expressa de intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora (que no caso dos autos foi comprovada pelo agente financeiro). (TRF4, AG 5018172-23.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)

“(…)A presunção *juris tantum* do registro da consolidação na matrícula significa que caberia ao Requerente trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria eivado de vícios, não cabendo a mera alegação. (…)” (TRF4, AI 5045319-53.2020.4.04.0000/RS, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. COTA DE CONSÓRCIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA NA QUAL CONSTOU QUALIFICAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DAQUELA RELACIONADA AO REAL CREDOR FIDUCIANTE. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.184.570/MG, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor”.

[...]

(REsp 1172025/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 29/10/2014)

No que tange à alegação de que, diante de desemprego da sra. Flávia Bernardes Cordebelo Bischof, fariam os autores jus à cobertura por meio do Fundo Garantidor, denoto que não foi demonstrado, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos no contrato.

O direito à cobertura pelo FGHAB em caso de desemprego depende de vários requisitos, entre eles o pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento (Cláusula 20ª, § 4º, inciso III), *solicitação formal mediante comprovação do desemprego e/ou perda de renda, a cada solicitação ao FGHab* (Cláusula 20ª, § 4º, inciso IV), pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHab (Cláusula 20ª, § 4º, inciso V), *adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantido da Habitação Popular - FGHab* (Cláusula 20ª, § 4º, inciso VI).

Nomeadamente quanto ao sobredito requisito descrito na Cláusula 20ª, § 4º, inciso VI, do contrato, a inicial e respectiva emenda não foram claras em relação à data de comparecimento à agência da CEF. Também não foram claras, a propósito, quanto à data do asseverado desemprego da autora Flávia Bernardes Cordebelo Bischof, embora, após, conquanto a Requerida tivesse indicado como sendo outubro de 2018, os autores, após instados, tenham apresentado cópia parcial de CTPS em que consta a data de maio de 2017 (id. 34526777).

Para a aferição do quadro fático, então, embora existente indicativo de que o pagamento realizado em 2 de agosto de 2018 não abarcaria todas as prestações até essa data inadimplidas, este juízo, *ad cautelam*, converteu o julgamento em diligência para que as partes prestassem esclarecimentos, notadamente acerca da existência e da data de formulação de pedido ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, na forma da Cláusula 20ª, § 4º, inciso VI, do contrato. Foi, assim, determinado para que fossem intimados os autores para que informassem nos autos a data do avertado comparecimento em agência da requerida, em conformidade com senha de comparecimento alegada na prefacial (senha VSC 314 – embora a inicial a mencione, não a depreendo anexada). Sem prejuízo, também foi determinado para que fosse intimada a CEF para que respondesse quanto à data de comparecimento dos autores na agência.

Os autores, instados, não apresentaram, tal como determinado na decisão deste juízo, cópia integral da CTPS de Flávia Bernardes Cordebelo Bischof e a senha “VSC 314” mencionada na exordial. Não obstante, em resposta aos questionamentos, assim relataram:

“(…) ... o desemprego da Sra. Flávia se deu no mês de maio de 2017, momento em que se encontravam adimplidas todas as parcelas conforme registra a própria Requerida “Conforme tela PLA, o último pagamento efetuado pelo cliente foi no dia 02/08/2018, onde foram pagas 4 prestações, referentes aos meses de março, abril, maio, junho.” A data de rompimento de vínculo contratual não coincide com o momento em que não mais puderam cumprir com os compromissos, pois mesmo desempregada e como seu marido o Autor trabalhando para o sustento da família, tentaram adimplir as parcelas em dia, mas os valores que recebia ficaram escassos, motivo pelo qual o último pagamento se deu no mês de agosto de 2018, quando já se encontrava desempregada há mais de 15 meses. Em relação à data exata de comparecimento a agência, não sabe a Autora precisar ao certo, pois foram muitas vezes em que se dirigiu até o local na tentativa de algum acordo, sempre sendo atendida pelo gerente Sr. Tadeu, que nunca lhe dera nenhum esclarecimento para que pudesse utilizar de seu direito em paralisar a cobrança ou mesmo renegociar valores de parcelas menores que pudessem pagar, mesmo com somente um dos Autores trabalhando para a manutenção das despesas do lar. (...)”

A CEF, por sua vez, respondeu:

“... que se trata de determinação impossível de cumprimento por esta financeira, veja-se. Em contato com a agência citada, foi informado de que são emitidas cerca de 400 (quatrocentas) senhas por dia, de modo que não é possível armazenar todos os CPFs dos clientes atendidos, não sendo possível localizar a data em que a senha em questão foi emitida. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora para que informe o solicitado por este MM. Juízo.” (id. 39927073).

Dessume-se, destarte, que, malgrado as alegações dos autores, não foram comprovados os requisitos previstos no contrato.

Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem ter havido adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantido da Habitação Popular - FGHab (Cláusula 20ª, § 4º, inciso VI). Em que pesem as alegações dos autores, não há comprovação de solicitação formal ou mesmo indicativos de que tenham comparecido em certa data à agência da CEF para formulá-la. A propósito, conquanto os autores expressamente mencionem na inicial a senha VSC 314, não a juntaram aos autos, mesmo após instados para tanto. Em adição, *ad argumentandum*, ainda que fosse possível se ter como formulada a solicitação e se deduzir alguma data como sendo desta – como maio de 2017 ou outubro de 2018, datas apontadas como sendo do desemprego, segundo, respectivamente, os autores e a CEF; ou agosto de 2018, data da realização dos pagamentos –, não haveria comprovação do adimplemento nos meses anteriores à solicitação. Conforme se emerge dos autos, os autores (que também assim confirmam) realizaram o pagamento, em 2 de agosto de 2018, dos meses de março, abril, maio e junho, restando inadimplidas, assim, as prestações de julho (caso se leve em conta a data do pagamento) e setembro (caso se considere a data de desemprego informada pela CEF como sendo a data de solicitação). O pagamento realizado não abarcou, pois, todas as prestações em atraso. Ainda que se tivesse como formulada a solicitação em agosto de 2018, as prestações anteriores a ela não estariam adimplidas.

Ainda, também não se encontra demonstrada a contento a existência de solicitação formal mediante comprovação do desemprego e/ou perda de renda, a cada solicitação ao FGHab (Cláusula 20ª, § 4º, inciso IV). Conforme se deflui da leitura da cláusula, não basta a comprovação de uma data de desemprego, sendo necessária a existência deste ao tempo da solicitação. E, nesse passo, não há indicativo de solicitação realizada, mormente ao tempo da data de desemprego constante da cópia parcial da CTPS coligida (id. 34526777).

E, apenas a título de argumentação, para período posterior, a par da inexistência de demonstração dessa solicitação, haveria alguma dúvida quanto à própria situação de desemprego azeitada ao tempo, por exemplo, do pagamento (não integral) procedido em agosto de 2018, notadamente a considerar que a cópia da CTPS acostada é parcial (id. 34526777) e que, instados os autores a apresentarem cópia integral da CTPS de Flávia Bernardes Cordebebo Bischof, eles se quearam inertes. Embora nas cópias acostadas (id. 34526777) haja o acenado vínculo rompido em maio de 2017 (empregador de Americana) em cópia de pág. 17, com a cópia, em seguida, da pág. 18, em que consta outro vínculo (empregador de São Paulo), o ano de admissão está ilegível e não se é possível analisar a contento todos os registros, em que pese em sequência estejam páginas apresentadas (pág. 17 em uma cópia e págs. 18 e 19 na outra). Apenas para mais bem se analisar o documento foi solicitada a juntada da CTPS integral, para a verificação de todas as anotações, porém, conforme já dito, os Requerentes quearam-se inertes.

É oportuno observar, emadição, que, na linha do quanto relatado pelos próprios autores, o desemprego de Flávia teria ocorrido em maio de 2017 (meses antes) e, após isso, as prestações continuaram a ser pagas. Não obstante a alegação de que apenas o marido de Flávia teria continuado a trabalhar, em razão do acenado não resta ela clara. Diante de todo o quadro exposto, emergem-se, ao menos, dúvidas em relação ao azeitado.

Nesse contexto, não resta claro a contento que houve, ao tempo de solicitação, desemprego que teria levado à redução da capacidade de pagamento nos moldes constantes da avença.

De qualquer forma, os demais requisitos, como já explicitado, não foram observados.

A propósito, *ad argumentandum*, ainda que se possa emergir algum questionamento em relação à comunicação formal (mesmo que se entendesse possível relevá-la), a considerar que a notícia do desemprego feita ao banco – ainda que verbal – não foi negada na contestação, certo é que, de qualquer sorte, diante de todo o explanado acima (que alude à situação de desemprego, bem como à data de solicitação e aos pagamentos anteriores a esta), não houve o preenchimento dos demais requisitos.

Destarte, diante da própria narrativa dos fatos pelos autores na prefacial (e emenda) e na réplica, bem assim diante da ausência de comprovação, dimana-se que não houve cumprimento das condições necessárias.

A respeito do tema, assim já se manifestou o E. TRF3:

“(…) 4. O FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab, conforme previsão contratual. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000681-71.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020)

“(…) XV - O direito à cobertura pelo FGHAB em caso de desemprego depende de uma série de requisitos, entre eles o pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento (Cláusula 20ª, § 4º, inciso III), solicitação formal mediante comprovação do desemprego e/ou perda de renda, a cada solicitação ao FGHab (Cláusula 20ª, § 4º, inciso IV), pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHab (Cláusula 20ª, § 4º, inciso V), adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantido da Habitação Popular - FGHab (Cláusula 20ª, § 4º, inciso VI). Pela mera narração dos fatos pela apelante, conclui-se pelo não preenchimento das condições necessárias a seu pleito. XVI - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005567-14.2015.4.03.6128, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020)

Em acréscimo, não se poderia falar em direito à repactuação. Não se poderia impor à CEF a renegociação, que pressupõe um encontro de vontades. Não obstante o desemprego informado, este, além de não comprovado a contento como sendo contemporâneo à solicitação, não levaria, em casos como o dos autos, na linha da jurisprudência, à revisão do contrato. Conforme já se decidiu, em caso de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida: “(...) 6. *Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.* 7. *Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos (...)*” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000681-71.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020). Outrossim, a mera alegação de dificuldades financeiras – inclusive sem a juntada de documentação que a comprove –, por si só, não possui o condão de possibilitar a renegociação do quanto avençado. Aliás, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu: “(...) Não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira. Em que pese as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, dada circunstância não gera nulidade passível de revisão do contrato (...)” (TRF4, AC 5017221-84.2014.4.04.7108, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 17/02/2017).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, coma resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (id. 23227326).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno os Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo; sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO DE COMBUSTÍVEIS AMERICANA LTDA

DESPACHO

Antes da análise do pedido liminar, deverá a impetrante se manifestar sobre o mandado de segurança apontado no termo de prevenção (5004317-39.2020.4.03.6109), bem assim se manifestar sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que em Americana/SP não há Delegacia da Receita Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

AMERICANA, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001492-47.2020.4.03.6134

AUTOR: ANA CANDIDA CHINELATO

REPRESENTANTE: MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA CHINELATO DO PRADO - SP246947,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, TOO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para réplica, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000009-45.2021.4.03.6134

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA BASSANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORETTI DA SILVA E SOUZA - SP436596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000007-75.2021.4.03.6134

IMPETRANTE: JUVENAL DIAS MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº

5002481-53.2020.4.03.6134

AUTOR:ADEMIR GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

DECISÃO

A parte requerente, **LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nulo “o ato administrativo que deu pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 31727.54106.110805.1.7.04-4072, bem como seja declarada a extinção do crédito tributário questionado (IRRF da quinta semana do mês de julho de 2005, objeto da PER/DCOMP nº. 31727.54106.110805.1.7.04-4072), compensados com o indébito tributário de R\$ 47.631,81, oriundo de recolhimento de IRRF em duplicidade, competência junho/2005, recolhido em 30/06/2005, extinguindo-os na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional”.

Alega que recolheu em duplicidade o débito de IRRF da 1ª semana de junho de 2005: o primeiro recolhimento ocorreu em 08/06/2005 no valor de R\$ 50.769,47; o segundo ocorreu em 30/06/2005 no valor também de R\$ 50.769,47, acrescidos de R\$ 3.685,86; ambos os recolhimentos com o mesmo vencimento (08/06/2005) e período de apuração (04/06/2005). Inicialmente, transmitiu DCTF informando o débito no valor de R\$ 101.883,08; ciente do despacho decisório, no pedido de compensação, que não reconheceu o indébito, retificou a DCTF, alterando o débito para R\$ 51.113,61. Assim, trata-se aqui de verificar se o débito de IRRF da 1ª semana de junho de 2005 é de fato R\$ 51.113,61, como consta da DCTF retificadora, ou no valor de R\$ 101.883,08, conforme declarado em DCTF original. Se demonstrada a primeira opção, provado estará o pagamento a maior.

Na petição de id. 33251568, a autora especificou provas. Requer “a produção de prova pericial para o fim de comprovar: (i) a existência de saldo credor de R\$ 54.455,33 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) em seu favor, no período de apuração junho/2005, eis que havia recolhido R\$ 105.224,80 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), ao passo que o IRRF devido no período totalizava R\$ 50.769,47 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), o que justifica a compensação do indébito atualizado”.

Na petição de id. 38198548, a demandante noticiou que “transcorridos mais de 90 (noventa) dias da intimação da União, não foi procedida qualquer anotação quanto à exigibilidade do crédito sob em discussão”, razão pela qual requereu “seja a requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos vertentes autos, à vista dos depósitos judiciais de ID 30540415 e 32909113, de modo a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, imprescindível para a manutenção da atividade empresarial da autora”.

Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise do direito alegado pela requerente de compensar créditos tributários relativos a IRRF, que não foram homologados pela autoridade administrativa, conforme narrado acima, ponto que não resta suficientemente claro.

Por conseguinte, diante desse cenário e do requerimento da autora, **de firo** o pedido de realização de prova pericial contábil feito pela parte requerente.

Para tanto, designo para a perícia contábil o profissional **Renato Gama da Silva**, contador habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 10 (dez) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, intime-se o perito para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Sem prejuízo, intime-se desde logo a União, para, em 05 dias, comprovar a anotação quanto à suspensão de exigibilidade do crédito.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos 5002196-60.2020.4.03.6134.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003263-24.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o item I do despacho retro para determinar que o perito ABDO OSÓRIO MALUF GERMAN também realize a perícia na empresa *US Comércio de Gás Ltda*, localizada na Av. Virgílio da Silva Fagundes, nº 1505, Vila Bessym, CEP 3.411-083, Piracicaba- SP, cidade onde reside o referido perito.

No mais, cumpra-se o despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pet. id. 42465847: **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte exequente de desistência da execução judicial unicamente do crédito principal para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, considerando o recolhimento das custas devidas.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-11.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F. A. WECHTER FOTO E VIDEO, FERNANDA APARECIDA WECHTER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Caso necessário, comunique-se à Central de Mandado para que não cumpra o despacho-mandado id. 38233849.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003791-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098, MARIA CLAUDMAR RICETTO PEGORARI FOLSTER - SP114744

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Ninho Atacadista de Campinas Ltda..

O executado, por meio de advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (id. 30008472, págs. 135/148).

A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (id. 43230145).

Fundamento e decido.

A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Levantam-se a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos (id. 30008472, págs. 111/114).

Sem honorários sucumbenciais (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Custas na forma da lei.

Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo no valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002764-13.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FOTO YAMASHITA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência do feito.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000269-23.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MEIRE CARVALHO TESSARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-87.2020.4.03.6134

AUTOR: RAFAEL ARAUJO PATARO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-41.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: TINOCO & RIBEIRO VISTORIAS TECNICAS LTDA - ME, ANA CRISTINA TINOCO, VAGNER CRISTIANO LIMA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000591-63.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MITO EBIZAWA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ODAIR DE ANDRADE - SP129876

Advogado do(a) REU: MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556

DESPACHO

Recebo o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, apresentado pela defesa do réu ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FILHO (ID 43805348).

Para a apreciação do requerimento apresentado, proceda o advogado à juntada de documentação apta a comprovação do alegado, podendo fazê-lo até o momento da apresentação das alegações finais.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Intime-se. Publique-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001052-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: COURBASSIER & COURBASSIER CLINICA MEDICA S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

ANDRADINA, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME CORREDA COLLINA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

DESPACHO

Tendo em vista a existência de feriado municipal na cidade de Andradina no dia 20/01/2021, redesigno a audiência de instrução para o dia **21/01/2021, às 15h30 (Horário de Brasília)**.

Solicite-se o aditamento da carta precatória expedida para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP (ID 43510415).

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

ANDRADINA, 11 de janeiro de 2021.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pedido de tutela de urgência por RAIMUNDA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.200,00 (ID 43732854, fl. 06) e não trouxe o comprovante de indeferimento do benefício junto ao INSS.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*competes ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ilha Solteira/SP (ID 43732854, fl. 09 e ID 43732873, fl. 01) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ou seja, valor inferior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Esse limite legal, atualmente, equivale a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ainda que não fosse por tal motivo, não ficou demonstrado o interesse de agir pela parte autora, não sendo analisados os pedidos sem emenda da inicial.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

DECISÃO

Defiro o requerimento da terceira interessada MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA NOGUERA formulado no ID 43789418. Complemente-se o ofício expedido no ID 42703986 para que seja liberado o restante do valor equivalente a meação, conforme determinado no ID 37737416.

Ante a concordância da parte exequente (ID 42125734), defiro o levantamento parcial da conta judicial n. 0280.635.00000226-1 de valor suficiente para satisfazer o parcelamento da dívida, conforme requerido no ID 35577624. Intime-se a parte executada para que apresente documento com valor necessário à quitação do débito e número de conta corrente para efetivação da transferência. Coma juntada do documento, expeça-se COM URGÊNCIA ofício à CEF para transferência do valor necessário à quitação do parcelamento, no prazo de 2 (dois) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Fica a parte executada intimada a apresentar comprovante de pagamento do parcelamento no prazo de (cinco) dias após a efetivação da liberação do valor.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato atualizado dos débitos dos presentes autos e dos associados (autos n. 0000823-17.2013.4.03.6137 e autos n. 0000824-02.2013.4.03.6137).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000825-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCINO GUEIRA & CIA LTDA, MERCINO GUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

DECISÃO

Defiro o requerimento da terceira interessada MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA NOGUERA formulado no ID 43789418. Complemente-se o ofício expedido no ID 42703986 para que seja liberado o restante do valor equivalente a meação, conforme determinado no ID 37737416.

Ante a concordância da parte exequente (ID 42125734), defiro o levantamento parcial da conta judicial n. 0280.635.00000226-1 de valor suficiente para satisfazer o parcelamento da dívida, conforme requerido no ID 35577624. Intime-se a parte executada para que apresente documento com valor necessário à quitação do débito e número de conta corrente para efetivação da transferência. Coma juntada do documento, expeça-se COM URGÊNCIA ofício à CEF para transferência do valor necessário à quitação do parcelamento, no prazo de 2 (dois) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Fica a parte executada intimada a apresentar comprovante de pagamento do parcelamento no prazo de (cinco) dias após a efetivação da liberação do valor.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato atualizado dos débitos dos presentes autos e dos associados (autos n. 0000823-17.2013.4.03.6137 e autos n. 0000824-02.2013.4.03.6137).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000825-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

DECISÃO

Defiro o requerimento da terceira interessada MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA NOGUERA formulado no ID 43789418. Complemente-se o ofício expedido no ID 42703986 para que seja liberado o restante do valor equivalente a meação, conforme determinado no ID 37737416.

Ante a concordância da parte exequente (ID 42125734), defiro o levantamento parcial da conta judicial n. 0280.635.00000226-1 de valor suficiente para satisfazer o parcelamento da dívida, conforme requerido no ID 35577624. Intime-se a parte executada para que apresente documento com valor necessário à quitação do débito e número de conta corrente para efetivação da transferência. Com a juntada do documento, expeça-se COM URGÊNCIA ofício à CEF para transferência do valor necessário à quitação do parcelamento, no prazo de 2 (dois) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Fica a parte executada intimada a apresentar comprovante de pagamento do parcelamento no prazo de (cinco) dias após a efetivação da liberação do valor.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato atualizado dos débitos dos presentes autos e dos associados (autos n. 0000823-17.2013.4.03.6137 e autos n. 0000824-02.2013.4.03.6137).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001332-89.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AROLDO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Advogado do(a) REU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogados do(a) REU: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que determinado o recebimento da petição inicial integralmente, pelo provimento do agravo de instrumento interposto pelo MPF, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (id: 35523979), o **corréu JOSÉ BRUM JUNIOR deve ser reincluído no polo passivo da demanda.** Proceda a Secretária às anotações necessárias.

CITE-SE o corréu **JOSÉ BRUM JUNIOR** para apresentação de contestação, no prazo legal, bem assim para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.

Após a apresentação da defesa, vistas ao MPF para réplica e especificação de novas provas a produzir.

Em seguida, tomem-me os autos conclusos para saneamento.

Int.

AVARÉ, 18/12/2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMA BARONE E BARONE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA LISBOA MAGALHAES - SP282026

DESPACHO

Petição (id. nº 40314818): Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO A M DE CARVALHO EXTRATIVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-87.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANDERSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Considerando o valor financeiro atribuído à causa de indenização - R\$ 19.237,27 (dezenove mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), de rigor o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, data da juntada aos autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-36.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ERCILIA ADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA FRANCO - MG108875

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **08/02/2021, às 15h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

Advogados do(a) REU: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **09/02/2021, às 13h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004772-30.2019.4.03.6144

AUTOR:MARIA DE LOURDES AGLE KALIL

Advogado do(a)AUTOR: CARMEN AGLE KALIL DI SANTO - SP61500

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002098-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSA CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de processo sob rito comum em que Rosa Candido de Souza pretende do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o restabelecimento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade e pensão por morte.

Narra, em síntese, que:

(...) foi vítima de estupro quando possuía apenas 16 anos de idade por aquele que era o seu cunhado (ANTONIO GOMES FILHO, casado com sua irmã Ana Rosa Cândido).

13. Desse ato violento teve uma filha que faleceu logo após o óbito (ou natimorta), o parto foi realizado pela genitora da requerente, pois evitaram a todo custo que esses acontecimentos chegassem ao conhecimento da sociedade – talvez por constrangimento – típico de pessoas como os genitores da requerente e de seus contemporâneos daquela região.

14. Cerca de dois anos após esses acontecimentos, ANTONIO GOMES FILHO se separou de Ana Rosa Cândido e mudou-se para outro domicílio, então a autora passou a conviver maritalmente com ele, desde os idos 1967.

15. Por se tratar de pessoa simples, com pouca idade e não alfabetizada, se viu obrigada a obedecer a essa exigência e sair da casa de seus pais para conviver em união estável com o ANTONIO GOMES FILHO.

16. Com o início dessa união, por sugestão de seu companheiro a autora passou a “ocupar o lugar de sua irmã”, como se casados fossem e utilizou-se de documentos em nome da irmã por sugestão (intimidação) de seu companheiro.

17. Inimagináveis são os problemas de natureza moral e psíquica que essa violência e todo o contexto daquela época trouxeram à requerente.

18. Com efeito, desde meados de 1967 a requerente viveu e praticou atos da vida civil utilizando-se de documentos em nome de Ana Rosa Cândido, sendo certo que a autora trabalhou e contribuiu ao INSS durante muitos anos, inclusive após o óbito de sua irmã, ocorrido em 06 de junho de 1975 – folhas 13 dos autos do processo judicial criminal nº 0004335-24.2012.8.26.0299 que segue anexado.

19. Em razão dessas contribuições ao INSS, a autora obteve a aposentadoria por idade NB 128277348-5 (documentação anexada), nada mais justo em face dos princípios constitucionais e do princípio previdenciário da contribuição x retribuição. Veja-se:

(...).

20. Ademais, porque viveu maritalmente com o segurado ANTONIO GOMES FILHO, requereu e obteve o benefício de pensão por morte, NB 1477374721:

(...).

21. Ocorre que, pouco tempo antes do óbito de seu companheiro (tido como esposo), numa ação em que buscava a interdição dele, foi descoberta a mencionada falsidade ideológica que deu ensejo ao processo criminal supracitado.

22. Vale ressaltar que o processo criminal transitou em julgado em 26/06/2017 e que foi extinta a punibilidade da requerente, folhas 136 e 133 daqueles autos.

23. Em razão da documentação ideologicamente falsa, o requerido cessou os benefícios previdenciários aos quais a autora sempre fez jus, sem ao menos permitir-lhe a ampla defesa e o contraditório. Também não lhe forneceu qualquer dado desses processos, úteis para a instrução destes autos.

24. A cessação desses benefícios ocorreu no primeiro semestre de 2014, após o pedido da autora para a alteração de dados cadastrais e de dependente previdenciário junto ao INSS.

(...).

25. Do acima exposto, em que pese a falsidade ideológica (devidamente tratada no respectivo processo criminal), restou claro o direito aos benefícios previdenciários em comento, pois é inconteste que a autora verteu as contribuições para a aposentadoria, bem como era a dependente de fato do instituidor da pensão por morte até o dia do seu óbito.

26. Destaque-se que os filhos em comum, juntamente com demais documentação inclusa, comprovam a ocorrência dessa duradoura união estável. Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, de logo pugna pela produção de provas acerca desse fato, inclusive com eventual oitiva de testemunhas. (id. 32127063, grifos retirados).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Ainda, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Foi juntada cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios n.ºs 142.737.472-1 e 128.277.348-5 (ids. 34997947, 34998206, 35107151, 35107152, 35107153, 35107154 e 35107155).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, narra, em síntese, que:

Não há prova nos autos de que Rosa Cândido de Souza tenha se utilizado de documentos da irmã para praticar atos da vida civil, tais como trabalhar.

O fato de ter havido processo criminal não prova isso, pois não houve condenação reconhecendo o fato, mas mera suspensão condicional do processo, instituto do direito processual penal que visa apenas mitigar o princípio da obrigatoriedade da persecução penal dadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como o menor potencial ofensivo.

Na suspensão condicional do processo o réu não é considerado culpado, não se entra no mérito da questão, não cumpre pena, apenas condições. (...).

(...).

E chega a ser inverossímil que durante tanto tempo tenha ludibriado uma série de pessoas nos atos da vida civil, uma vez que consta que "Ana Cândido Gomes" laborou de 17.12.1981 a 23.1.2003 para três diferentes empregadores.

Ora, é fato sabido e consabido que para a admissão de qualquer empregado são feitos checagens na documentação, não sendo verossímil que isso tenha passado despercebido por tantos empregadores.

A inverossimilhança também reside no alegado clima de intimidação que dizia sofrer de seu suposto companheiro, pois se ele era tão possessivo e dominador, como tenta fazer transparecer, nem teria permitido que trabalhasse. Homens dominadores querem mulher sem independência financeira!

E ainda que se comprove que a parte autora utilizava-se de documento da irmã para praticar atos da vida civil, isso não gera como consequência automática o reconhecimento de que teria direito aos benefícios que quer restabelecer.

(...).

Ainda que se comprove que Rosa utilizava-se de documentos em nome da irmã para poder trabalhar, não teria cumprido os requisitos da aposentadoria caso fosse em nome dela mesma requerido o benefício.

Basta ver a diferença de idade, o NB 1282773485, requerido em nome de "Ana Cândido Gomes", foi pleiteado na premissa de que teria nascido em 30.6.1941, portanto, 61 anos de idade em 23.1.2003, termo inicial da aposentadoria por idade.

A parte autora, por sua vez, nasceu em 20.6.1948, teria, portanto, no dia 23.1.2003 a idade de 54 anos, insuficiente para pleitear a aposentadoria por idade que exige requisito etário de no mínimo 60 anos.

Foi, portanto, obtido de forma fraudulenta, não podendo ser restabelecido.

E caso queira obter para si, em nome próprio, além de ter que provar que se utilizava de documento da irmã para poder laborar, teria que fazer um prévio requerimento administrativo, em nome próprio, pois o anterior é nulo de pleno direito, não bastando um pedido de retificação do nome do requerente.

(...).

Ainda que se comprove que Rosa utilizava-se de documentos em nome da irmã para poder trabalhar, isso, por si só, não comprovaria automaticamente os requisitos da pensão por morte, pois não teria comprovada a união estável.

A pensão por morte foi requerida como se a requerente fosse "Ana Cândido Gomes", na condição de casada, não de companheira, nessas situações o INSS analisa apenas a certidão de casamento e com base nisso o benefício foi concedido em 2007.

A parte autora, por sua vez, disse que viveu em união estável com Antônio Gomes Filho, porém, não há prova de tal fato nos autos, nem sequer algum indício, tais como a certidão de nascimento dos supostos filhos, será que até eles teriam tido como registro da mãe o nome da irmã?

Não há documentos que comprovem endereço em comum e que estejam em nome de ambos, sendo necessário que sejam contemporâneos à época do óbito.

Certo é que a parte autora possui sim documentos em nome próprio, tanto isto é verdade que obteve benefício assistencial (doc. anexo).

Foi, portanto, com base em supostos fatos diversos, não podendo, portanto, ser restabelecido algo que é diverso da situação real.

E caso queira obter para si, em nome próprio, nem poderia, pois já ultrapassado o prazo de decadência, o falecimento deu-se em 2007. Ainda que ultrapassada a questão da decadência, teria que fazer um prévio requerimento administrativo, em nome próprio, pois o anterior é nulo de pleno direito, não serve nem para interromper prazo de decadência, pois esse instituto não admite suspensão. (id. 35263202).

Em caráter subsidiário, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Instada, a autora pleiteia: "Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja realizada audiência de instrução e oitiva de testemunhas a ser arroladas oportunamente.". (id. 37450215).

A instrução foi declarada encerrada, ante o condicionamento da realização da prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter o restabelecimento de aposentadoria por idade e pensão por morte a partir da cessação dos benefícios, fatos ocorridos em 31/03/2014 (id. 34997947). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/05/2020) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/05/2015.

2 Depoimento pessoal

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado período trabalhado pela autora, reputo necessária a produção de prova oral e, pois, reconsidero a decisão id. 39334414.

Assim, **designo para o dia 28/01/2021, às 16:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC).

Ficam partes intimadas a depositar o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

A audiência será realizada de forma **semipresencial**. O INSS, a parte ré e as eventuais testemunhas deverão se conectar, a partir das **16:00 horas do dia 28/01/2021**, à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sj?secret=iv2t58_08E9OqdVGI8Gg&id=80048.

A conexão acima referida pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera, microfone e internet habilitados.

Havendo falta de condições ou dificuldade técnica de acesso à internet, deverá a parte e/ou testemunha que alegar o impedimento comparecer **presencialmente** nas dependências desta Subseção Judiciária Federal, sito à Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri, SP.

As testemunhas deverão se conectar à sala virtual independentemente de intimação oficial, observado o disposto no artigo 455, do CPC.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência com os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruerse01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: MILTON CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLEONICE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ETIENNE DA SILVA VENTURINO - PR58622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido revisional de benefício previdenciário ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.332,50** (dezenove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002054-60.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: METALUR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISMAEL BARRETO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de períodos laborados em atividade especial.

Emenda da inicial

Os autos retomaram conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o novo valor de **RS 50.905,89** (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: GLAUCIA COSTAS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-84.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032972-74.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032987-43.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032988-28.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032984-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032977-96.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032979-66.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032982-21.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032971-89.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MONICA FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Diante a sentença proferida na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri/SP, remetam-se ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ROSEVALDO DA SILVA BERTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000397-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VANIA CRISTINA SAGGIORO GAGLIAZZO

DESPACHO

Diante a sentença proferida na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri/SP, remetam-se ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029674-74.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAZUL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303, CID FLAQUER SCARTEZZINI - SP7881, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037800-16.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-23.2014.4.03.6144

EXEQUENTE: ELENICE AUGUSTA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-28.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032980-51.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032985-73.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032973-59.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barueri, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009580-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Piquerobi Comércio Exterior Ltda.

A executada compareceu aos autos.

Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos de falência.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada a dizer se ainda tinha interesse no feito, a exequente requereu a suspensão da execução.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica a certidão de objeto e pé juntada pela União.

Em decorrência da extinção do feito falimentar e da inexistência de apuração de ativos da executada, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos artigos 134, inciso V, ou 135, do CTN.

Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos dos artigos 4º, da Lei nº 9.289/96, e 39, da Lei nº 6.830/80.

Ficam liberada a construção id 24773194 - pág. 222, neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: A. D. J. C.

REPRESENTANTE: TATILA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, protocolado em 17/12/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade de tramitação

Anote-se que a parte impetrante se enquadra nas disposições do artigo 1.048, II, do Código de Processo Civil. Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAGALI CHIMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 310804421. Relatório completo consta dos despachos proferidos sob os ids 41425996 e 42298614, as quais me reporto.

Das informações prestadas em Juízo pelo “*Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*” se pode extrair:

(...) Em resposta ao Mandado de Segurança em epígrafe, informamos que o requerimento revisional nº 310804421, em nome de Magali Chimini, inscrito no CPF sob nº 043.582.27805, foi protocolado na APS São Roque (e-mail: aps21038050@inss.gov.br), vinculada a Gerência Executiva de Sorocaba (e-mail: gexsor@inss.gov.br), para onde deve ser encaminhado a presente solicitação, para fins de atendimento. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Informações complementares

O despacho proferido por este Juízo no id 41425996 assim consignou:

(...) Conforme documento juntado no id. 35715516, o pedido da impetrante, Protocolo de Requerimento nº 310804421, está na “*Central de Análise do INSS*”.

De acordo com a Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios do INSS (CEAB's), a CEAB vinculada aos pedidos administrativos realizados no estado de São Paulo é a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I.

Assim, tem-se que os pedidos administrativos realizados no Estado de São Paulo são analisados pela “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*”.

Bem se vê, portanto, que a autoridade apontada no polo passivo pela impetrante, qual seja, o “*Chefe da Agência da Previdência Social São Roque/SP*”, nenhuma atribuição administrativo-funcional detém a dar consecução à pretensão mandamental buscada, de dar andamento e de concluir o julgamento do recurso administrativo referido.

Diante do exposto, reconsidero a parte final do despacho proferido sob o id 36673253 para oportunizar à impetrante que, *excepcionalmente nesta quadra*, adite a sua peça de ingresso, no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos. (...).

Como se nota, há comprovação nos autos de que o pedido da impetrante, Protocolo de Requerimento nº 310804421, está na “*Central de Análise do INSS*”. Conforme já consignado por este Juízo, de acordo com a Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios do INSS (CEAB's), a CEAB vinculada aos pedidos administrativos realizados no estado de São Paulo é a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I. Assim, tem-se que os pedidos administrativos realizados no Estado de São Paulo são analisados pela “*Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI*”.

Dessa forma, embora a autoridade impetrada informe que “*o requerimento revisional nº 310804421, em nome de Magali Chimini, inscrito no CPF sob nº 043.582.27805, foi protocolado na APS São Roque (e-mail: aps21038050@inss.gov.br), vinculada a Gerência Executiva de Sorocaba (e-mail: gexsor@inss.gov.br), para onde deve ser encaminhado a presente solicitação, para fins de atendimento*”, faz-se necessário melhor esclarecimento acerca da atual localização do processo administrativo da parte demandante. A informação acerca do local em que foi protocolado o pedido já consta dos autos.

Por essa razão, em caráter excepcional, determino que a autoridade impetrada preste informações complementares no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a autoridade esclarecer ao Juízo, *comprovando documentalmente o alegado*, se o processo administrativo da parte impetrante se encontra ou já se encontrou sob os seus cuidados. Na hipótese de o processo ter sido encaminhado à agência de protocolo ou a qualquer outro lugar, deverá comprovar documentalmente a remessa, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da disposição acima, oportunizo uma vez mais à impetrante que, *excepcionalmente nesta quadra*, adite a sua peça de ingresso, no prazo de 10 (dez) dias, caso lhe proveja, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Intimem-se **com prioridade**. Após as informações complementares e a manifestação da parte impetrante, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004359-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante está sediada em São Paulo/SP e a autoridade impetrada ("*Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo*") possui sede funcional em São Paulo/SP, justifique a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, Juízo aparentemente incompetente para processamento e julgamento do feito.

Intime-se. Após, tornemos autos imediatamente conclusos, inclusive para análise dos demais termos da inicial.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015085-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GEOBRITA PRODUTORA DE AGREGADOS LTDA, GEOCAL MINERACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIAN TAVIGNA - ES6740

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR PIAN TAVIGNA - ES6740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, impetrado por Geobrita Produtora de Agregados Ltda e Geocal Mineração Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Administração Tributária de São Paulo - SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Manifestou-se, id. 37023391, solicitando a desistência da ação em relação à corrê Geobrita Produtora de Agregados Ltda.

Aquele Juízo instou a parte a demonstrar que detinha poderes específicos para tal pedido, o que foi demonstrado no id. 37376039. Nessa ocasião ainda ocorreu a retificação do polo passivo e, por consequência, pedido de remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Barueri.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Posponho a apreciação do pedido de desistência em relação a uma das autoridades impetradas.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

(a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;

(b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;

Intime-se.

Com o aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-11.2020.4.03.6144

AUTOR: RICARDO CRISPIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Ricardo Crispim de Oliveira em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

A toda causa deve corresponder um valor certo.

Na petição inicial o autor pretende realizar a apuração do valor causa somente em eventual cumprimento de sentença:

“a) sejam as rés solidariamente condenadas a indenizá-lo pelos lucros cessantes decorrentes do tempo de privação dos direitos de usar, gozar e dispor do imóvel, no percentual de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, no período entre 24/09/2013 (quando findou o prazo, já com a tolerância de 180 dias, previsto para entrega do imóvel comprometido pelas rés) e 06/12/2017 (data da entrega das chaves), corrigido desde a assinatura do contrato pelos índices praticados pela Justiça Federal e, ainda, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação das rés, a ser apurado em cumprimento de sentença **já que sujeito a simples cálculo aritmético**, na forma do artigo 509, §2º, do CPC” (grifos nossos)

Os pedidos formulados pela parte autora, nas modalidades de dano moral e material estão sujeitos ao regramento disposto do art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, proveito econômico almejado; e recolher, por conseguinte as custas processuais complementares
recolher, por conseguinte, as custas processuais complementares.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-38.2020.4.03.6144

AUTOR: CRISTIANI ROGGERO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA - SP149076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Analisado.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira da parte.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Retorno dos autos

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-13.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-02.2020.4.03.6144

AUTOR: ADAILTON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (71 anos - nascimento em 20-06-1949).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ e Tema n. 1102/STF

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

O incidente foi encaminhado ao E. STF, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Foi proposto o Tema n. 1102, que será submetido a julgamento:

(...) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. (...).

Diante do exposto, sobrestem-se este feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A. B. T. F.

REPRESENTANTE: TAMIRIS CRISTINA TRAVAGIN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a autora, representada por sua genitora, a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-reclusão**.

Relata que:

- (1) formalizou o pedido administrativo em 13/02/2020, em virtude do recolhimento prisional do genitor em 25/05/2016, cujo benefício foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação;
- (2) na data da reclusão o segurado se encontrava desempregado, pois teve "*encerrado seu último vínculo laboral junto à Cargo Service Center Brazil Serviços Auxiliares de Transporte Aereo LTDA em 11/03/2015*".
- (3) a renda a ser verificada "é a do momento da prisão, momento este que o segurado não estava auferindo renda, tendo que ser considerado, portanto, a renda como zero".

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.

Análise.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Salário-de-contribuição do segurado recluso

A petição inicial indicia que ao tempo do surgimento da contingência social (25/05/2016) o segurado instituidor não auferia renda, pois naquele momento se encontrava desempregado.

Com essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme Questão de Ordem nos REsp n.ºs 1842985/PR e 1842974/PR, cuja ementa segue:

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." 2. Com o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes." 3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF. 4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado com o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão. 5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. 7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003134-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029204-43.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALDA LOPES ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada (INSS) para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tornem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/02/2011 (NB 155.777.478-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 20/06/1980 a 12/02/1981, de 01/03/1982 a 31/05/1984, de 01/02/1986 a 15/01/1990 e de 01/02/1990 a 13/02/1992. Narra que interpsôs recurso e teve seu direito reconhecido pela 14ª Junta de Recursos. Disse que o INSS recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social e que o julgamento foi convertido em diligência em 2014, sem solução até a data de ajuizamento da ação.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

1 Prescrição

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/11/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Porém, ao que tudo indica, o processo administrativo ainda está em curso, razão pela qual não há falar em prescrição.

2 Esclarecimentos sobre benefício já concedido

De acordo com o Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 29437989), o autor chegou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.173.388-5, com DER em 24/06/2013.

Em consulta ao dossiê de benefício previdenciário – que segue anexa e integra a presente decisão – o autor recebeu essa aposentadoria até 01/10/2018, quando o benefício foi cessado sob o código 30, que significa “constatação de fraude”.

Assim, é imprescindível a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 164.173.388-5, a fim de se apurar qual a fraude ocorrida na concessão da aposentadoria.

Para tanto, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral do referido processo administrativo (NB 164.173.388-5). Oficie-se eletronicamente à AADJ, a quem cumprirá atender esta determinação. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Poderá o autor adiantar-se e juntar o expediente completo, caso lhe proveja.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 48.743,71** (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, IVO BARI FERREIRA - SP358109, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

No mesmo ato, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONOR REGINA CEDOTTI FALCO

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

REU: CHAMFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

O autor declarou residir no município de Cotia/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Coma manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004513-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AEPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aepi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

(a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;

(b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;

(c) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

(d) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe.

(e) identificar o signatário do instrumento de procaução *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

(f) identificar suas filiais integrantes do feito.

Sobre o último item, acima, da análise dos autos também se vê que a impetrante requer a extensão dos efeitos da decisão proferida no feito também as suas filiais (“*que a autoridade (...) se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais*”). Desde já registro que descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes como objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaquei).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade comatuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Intime-se.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, requer a suspensão da “*exigibilidade do IPI nas operações de saída de produtos importados, não submetidos à industrialização no Brasil, praticadas pelo estabelecimento importador da Impetrante, imediatamente e doravante, determinando à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os supostos créditos tributários relativos ao IPI incidentes na operação interna de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil*”.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 37103363.

Emenda da inicial, id 38790695.

Por meio da decisão proferida sob o id 38823941, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Foi determinado, então, o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição. Houve retificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto decidido no CC nº 5027985-33.2020.4.03.0000 (id 43009819), o feito foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, para processamento e julgamento.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos e, correlação ao feito n. 5004674-16.2020.4.03.6110, em razão da diversidade de partes.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado.
- b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Descabimento de litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes.

Da análise dos autos vê-se que a impetrante Pirelli Pneus Ltda., CNPJ 59.179.838/0001-37, estabelecimento Matriz, possui sede em Campinas/SP.

Descabe o litisconsórcio ativo no mandado de segurança impetrado por matriz e filiais submetidas a autoridades fiscais diferentes. Sobre o tema, trago à baila recentes julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATRIZ E FILIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- Na origem, matriz e filiais impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Ao analisar o feito o magistrado proferiu decisão nos seguintes termos: Ocorre, contudo, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento quanto à necessidade de cada uma das pessoas jurídicas postularem, em nome próprio, os fatos geradores que se operaram de forma individualizada, admitindo-se, todavia, o litisconsórcio ativo entre elas, desde que a Autoridade fiscal se encontre na mesma base territorial das demais. Neste sentido: (...). Desta sorte, emende a parte Impetrante a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos acima mencionados, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à matriz. Irresignadas, recorrem as impetrantes com o objetivo de manter o irretocável o litisconsórcio ativo.

- Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. No caso das contribuições questionadas, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (AgRg no REsp 1232736/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 27.08.2013, DJe 06.09.2013); (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AMS 0007877-04.2015.4.01.3200, Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 de 13.04.2018, destaque).

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032665-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SENAI, SESI E SESC. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade da Pirelli Pneus Ltda., CNPJ 59.179.838/0001-37, estabelecimento Matriz, com sede em Campinas/SP, para figurar no polo ativo do feito. **Exclua** a Secretaria referida impetrante do sistema processual, devendo permanecer no polo ativo somente a impetrante Filial com sede em Barueri/SP (Pirelli Pneus Ltda., CNPJ: 59.179.838/0043-96).

4 Tema 906 (RE 946648)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recente julgamento, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, do Tema 906 da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 946648.

A Suprema Corte, apreciando o Tema 906, negou provimento ao referido recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "*É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno*".

Segue, abaixo, a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMPARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição. 2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "*É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno*".

(RE 946648, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020) Avanço, desde já, na análise do pleito liminar.

Deverá a parte impetrante se manifestar em termos de prosseguimento do feito, necessariamente fazendo o *distinguishing* do caso ou defendendo o *overruling* da decisão referida, haja vista que se trata de precedente com força vinculante, nos termos do que dispõe o artigo 927, III, do CPC/2015.

5 Providência em prosseguimento

Intime-se, sem demora, somente a parte impetrante.

Após a regularização do feito, nos termos do item 2, e a manifestação da parte impetrante, nos termos do item 4, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-56.2020.4.03.6144

AUTOR: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICAL LDA.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "*Associados*"; em razão da diversidade de pedidos

2 Emenda à inicial

Sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

3 Citação e provas

Após cumprido o item 2, **citem-se** a ré para contestarem o feito, servindo-se do presente como mandado. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

4 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Intime-se. Publique-se. Cite-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144

AUTOR: MAURO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes do quanto decidido no conflito de competência.

2 Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 Ainda, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049985-86.2015.4.03.6144

AUTOR: JALMIRO LOURENCO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-89.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ BATISTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prevenção

Afasto a prevenção em relação aos feitos relacionado na aba associados.

O processo registrado tramitou perante o Juizado Especial Federal local e não causa nenhuma interação com esta demanda, porque foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Não há óbice, portanto, ao recebimento da demanda.

Emenda

Trata-se de pedido autoral de revisão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSS.

No prazo de 15 dias, justifique o autor, por meio de planilha preliminar de cálculos, o critério utilizado para a quantificação da renda mensal (RMI e RMA) e para a fixação do valor da causa. Deste turno, a contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas -- respeitada a prescrição quinquenal -- também com o desconto das parcelas já recebidas (NB 156.979.626-0 - DIB 31/05/2011).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-60.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Afasto a prevenção do feito relacionado na aba "associado". As partes coincidem em seus nomes, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento desta demanda.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004381-41.2020.4.03.6144

AUTOR: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos

2 Emenda à inicial

Sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

3 Citação e provas

Após cumprido o item 2, **citam-se** a ré para contestarem o feito, servindo-se do presente como mandado. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão **especificar e justificar** as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

4 Réplica e provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá **especificar e justificar** as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Publique-se. Cite-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001550-88.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 As execuções contra a Fazenda Pública seguem rito próprio descrito nos arts. 534 e seguintes do CPC.

2 Intime-se a parte exequente para que regularize seu pedido de início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nestes autos, apresentando demonstrativo discriminado do crédito em cobro.

3 Após, intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto nos artigos 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001832-58.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do esgotamento do objeto do feito e da manifestação da União, reconsidero a determinação de remessa necessária.

Intime-se. Como o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003549-08.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004203-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VERA REGINA DE JESUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido revisional de benefício previdenciário ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 49.156,18** (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

sss

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004254-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA P MAGALHAES - SP435919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 156.565.941-1 - DIB em 19/04/2011), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor revela o recebimento de valores decorrentes de vínculo empregatício (em torno de **RS 7.902,40**) e de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante mensal a que faz jus o autor é superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Demais, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da medida recursal cabível.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor recolha as **custas processuais**. Fica advertido de que sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Tema n. 999/STJ e Tema n. 1102/STF

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

O incidente foi encaminhado ao E. STF, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Foi proposto o Tema n. 1102, que será submetido a julgamento:

(...) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99, (...).

Diante do exposto, *após o recolhimento das custas conforme determinado acima*, sobrestem-se este feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF.

Não recolhidas as custas iniciais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-96.2020.4.03.6144

AUTOR: GERALDO BORGES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 189.300.579-5 - DIB em 04/08/2018), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samhi Saneamento Mao de Obra e Higienizacao Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído, após retificação, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP.

Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 41980550, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, este Juízo saneou o feito e determinou que a impetrante emendasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Instada, a impetrante se manifestou no id 43439137. Em suma, esclareceu que "*atualmente a empresa impetrante não possui filiais, mas busca prolação de sentença que possa aproveitar também às filiais que possa vir a ter, uma vez que a matriz possui legitimidade para demandar em nome próprio e, também, de suas filiais*". Requeru "*seja reconhecida a legitimidade ativa da matriz para demandar, no presente caso, por si própria e por suas filiais, ainda que essas não existam no presente momento e sua abertura futura seja apenas uma possibilidade*".

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Extensão dos efeitos da decisão às filiais que venham a ser constituídas

A demandante informa que "*atualmente a empresa impetrante não possui filiais, mas busca prolação de sentença que possa aproveitar também às filiais que possa vir a ter*". Indefiro a pretensão de extensão de eventual direito às filiais que venham a ser constituídas. Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a filial figure no polo ativo da demanda judicial. Não é dado ao Juízo reger jurisdicionalmente o tratamento de situações jurídicas relacionadas a beneficiários e fatos futuros e incertos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, da interposição do recurso de agravo. Demais, observe que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001909-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MACEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35095673

Com fundamento de fato na necessidade de elucidação complementar do alegado período de labor rural, deixo o pedido de produção da prova oral.

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

A audiência será realizada de forma **semi-presencial**. Assim, caso as testemunhas residam em localidade distante, desde logo esclareça o autor se elas dispõem de aparelhos eletrônicos que as possibilitem participar do ato por meio *sala virtual* própria a ser providenciada pelo Juízo. A conexão pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera e internet habilitados.

Esclareço que a experiência da audiência remota vivenciada por este Juízo também em feitos previdenciários tem sido bastante exitosa. A eventual simplicidade da parte ou da testemunha e eventual falta de habilidade com equipamentos eletrônicos não têm impedido a eficiente realização do ato de audiência por meio virtual.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026872-14.2019.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES SHC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVID ALONSO - SP105437

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Cuida-se de feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência *ex officio* e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1ª Vara de Barueri, foi suscitado conflito negativo de competência.

Quando da distribuição do conflito no PJ-e 2º Grau, **equivocadamente houve anexação de peças relativas a outro feito, o MS nº 5003021-16.2020.4.03.6144**, para instruir o ofício, o que acabou por induzir erro a v. análise de segundo grau.

De fato, o que se buscou foi provimento jurisdicional que delimitasse o juízo competente para processar e julgar o presente feito, qual seja, procedimento comum n. 5026872-14.2019.403.6100.

Sirva-se do presente como ofício, para com a deferência necessária e respeitosamente informar ao MM. Desembargador Federal Relator, Dr. Carlos Muta, que o conflito de competência em questão refere-se em verdade ao procedimento comum n. 5026872-14.2019.403.6100.

Instrua-se com os documentos necessários à análise do conflito, em substituição daqueles equivocadamente anexados.

Atente-se a Secretaria para que erros como aquele acima referido, havido nos presentes autos, não tornem a ocorrer.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000981-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:SOELI RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34141798

Indefiro o pedido de perícia sobre a CTPS, à míngua de indício da existência de falso.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002418-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36826011 e 36799545:

Manifeste-se a parte autora sobre as manifestações apresentadas pelo INSS, no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000793-94.2018.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogado do(a)AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada, em substituição àquela conferida há quase 4 anos (id. 5014554).

Somente após devidamente atendido o item anterior, sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada ao presente feito (conta judicial 1969/005/86402528 e 1969/005/86402527 para a conta titularizada pelo patrono da autora, a título de pagamento de PRC nº 20190049178 e seus eventuais consectários, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados das petições id. 41156917:

- Titular: Gilberto Paulo Silva Freire;
- Banco: Bradesco S/A - código: 237;
- Conta corrente: 79589-5;
- CPF/MF n. 303.133.938-00.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suficiência e regularidade dos valores depositados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos -se o caso - para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004334-67.2020.4.03.6144

AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A autora declarou residir no município de Cotia/SP (Id 42944811), localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-63.2019.4.03.6144

AUTOR: MARINA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Id 40879077

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão indeferitória de produção probatória.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de omissão. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados.

Enfim, a embargante pretende, pela via dos embargos de declaração, a revisão de mérito decisional que deveria buscar pela via do agravo de instrumento.

Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECHEDGE DO BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Techedge do Brasil Consultoria em Informática Ltda. – EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade se abstenha de impedir que ela proceda à retificação de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF, correspondente ao exercício de 2017.

Refere que, nos últimos anos, manteve-se enquadrada no regime de tributação correspondente ao lucro real, observando, por consequência, a apuração e a respectiva tributação aplicáveis ao referido regime tributário com relação aos tributos incidentes na consecução de suas atividades empresariais. Alega que, no ano de 2017, por um equívoco no preenchimento de sua ECF, fez nela constar que o seu regime de tributação correspondia ao lucro presumido.

Aduz que a impetrada veda a retificação pretendida, com fundamento no disposto pelo artigo 6º-A, § 2º, da IN nº 1422/2013, incluído pela Instrução Normativa nº 1770, de 18 de dezembro de 2017.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 33610722).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Emenda da inicial (id 35797573).

Notificado, a impetrada prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda à inicial sob id. 35797573. Anote-se.

Consoante relatado, a impetrante objetiva a prolação de ordem que a autoridade se abstenha de impedir que ela proceda à retificação de sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF, correspondente ao exercício de 2017.

Dos autos, em especial dos documentos lançados sob id 29391667 – páginas 1 e 2 e id 29391670 - pág. 1, verifico que, de fato, no ano de 2017, a impetrante recolheu o IRPJ devido por ela pelo regime do lucro real. Entretanto, fez constar em sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF, informação quanto a que a “forma de tributação do lucro” se dava pelo regime do lucro presumido.

Apuro ainda do campo “Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido” (id 29391670 - Pág. 5), que durante todo o ano de 2017 constou o regime do lucro presumido como aquele adotado pela contribuinte impetrante.

A impetrante afirma que “nos últimos anos, a Impetrante se encontrou enquadrada no regime de tributação correspondente ao lucro real, observando, por consequência, a apuração e a respectiva tributação aplicáveis ao referido regime tributário com relação aos tributos incidentes na consecução de suas atividades empresariais” (id 29391661 - pág. 2).

Ocorre que a adoção do regime de tributação pelo lucro real nos últimos anos não restou efetivamente demonstrada nos autos.

Veja-se que, à prova de seu alegado direito, a impetrante fez juntar aos autos apenas declarações e comprovantes de arrecadação relativos ao ano de 2017. Não é possível apurar, pois, se ela efetivamente continuou a adotar o regime pelo lucro real ou, se a partir desse ano referido, houve, de fato, uma mudança de recolhimento dos tributos para o regime do lucro presumido.

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará exatamente qual o regime de tributação adotado pela impetrante. Assim, a pretensão aqui deduzida dever ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito ordinário.

Finalmente, diante do quanto fixado acima, resta prejudicada a análise da possibilidade de retificação da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, correspondente ao exercício de 2017, providência final que passa necessariamente pela verificação quanto ao efetivo regime de tributação adotado pela impetrante.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI (interesse processual na modalidade “adequação”), do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002988-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Advoga a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de utilização do Siscomex instituída pela Lei nº 9.716/1998, no valor majorado por meio da Portaria do Ministro da Fazenda nº 257/2011.

Requer, pois, que o provimento judicial:

(i.1.1) declare a inexistência de relação jurídica-tributária que sujeite a Autora à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº 257/2011 e reconheça o direito da Autora de recolher tal exação com base nos valores originalmente previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998;

ou (i.1.2) subsidiariamente ao item (i.1.1) acima, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., declare a inexistência de relação jurídica-tributária que sujeite a Autora à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº 257/2011 e reconheça o direito da Autora de recolher tal exação com base nos valores originalmente previstos no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, devidamente atualizados / corrigidos monetariamente pelo percentual de 131,6%, que corresponde ao índice oficial de correção monetária medido pelo INPC acumulado entre janeiro de 1999 (entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998) e abril de 2011 (mês anterior à entrada em vigor da Portaria MF nº 257/2011);

(ii.2) condene a Ré à repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos pela Autora a título de Taxa de Utilização do SISCOMEX que superem os valores decorrentes do direito declarado com fundamento no item (i.1.1) ou no item (i.1.2) acima e reconheça o direito da Autora à restituição (com fundamento no artigo 165 do CTN, combinado com o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91) ou à compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (com fundamento no artigo 170 CTN, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007), na via administrativa, a critério da Autora e após o trânsito em julgado do presente feito nos termos do artigo 170-A do CTN (...)

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, referiu que está dispensada de apresentar contestação e recursos, nos termos da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Defendeu o recolhimento da Taxa Siscomex em valor apurado com a incidência de atualização monetária por índice oficial. Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTES COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTES COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.' (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidez da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a 'correção' aquém desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal. Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-AgR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidez da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Não merece prosperar o argumento da União de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 só é inconstitucional na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98.

Ora, a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP). Decidiu-se pela inconstitucionalidade da majoração da taxa por ato normativo infralegal. Consignou-se que a alteração do valor deixou de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos.

Dessa forma, não se há falar em inconstitucionalidade parcial da referida portaria. Decretou-se, conforme sobredito, a inconstitucionalidade da majoração pelo específico ato normativo infralegal, a Portaria MF nº 257/2011, sem prejuízo de que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Trago à baila trecho do julgamento do RE nº 1.149.599/SC, transcrito na íntegra na ocasião da prolação da decisão id 28203428, *verbis*:

(...) 3. Esse entendimento não conduz a invalidez da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. (...).

(STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

E esclarece-se que o Poder Judiciário não detém competência para atualizar os valores previamente fixados na lei, atuando como legislador positivo atípico. Neste tema, compete ao Poder Executivo, tal desiderato.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue a autora ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex *no valor majorado* pela Portaria MF nº 257/2011 e para **condenar** a ré a restituir à autora o montante da taxa recolhida indevidamente a maior após o marco prescricional acima.

A apuração do valor devido se dará após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença, com base nos documentos juntados até aquele momento, inclusive. No cálculo do valor incidirá exclusivamente a Selic; sobre a forma de repetição, incidirá a súmula 461/STJ.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo legal sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003025-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por PWC Serviços Corporativos Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições ao salário-educação, ao Inera, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae, após a EC nº 33/2001. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (id 36885219 e id 37379347).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id 37512493).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, defende a constitucionalidade e a legalidade das exigências combatidas pela autora. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito, preliminares e prejudicial de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Incidência tributária em questão

A pretensão provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESEI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA - cuja inconstitucionalidade é sustentada pela parte autora ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 - também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE - salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE - salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.2 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte autora sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte autora.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vácuo normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv/5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp. nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador como educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo como o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).**

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemudou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-Lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS”

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegitimidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a restituição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a restituição dos valores já recolhidos pela autora a tal título.

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros sobre (salário-educação, Inca, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A autora poderá, a seu alvedrio e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 35% do valor dos honorários acima fixados à representação processual da ré. Já a União pagará os 65% remanescentes do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.4 acima.

As custas processuais serão recolhidas pelas partes, na mesma proporção acima, observada a isenção legal da União.

Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos oportunamente.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o IRPF e a CSLL sobre a parcela correspondente ao lucro inflacionário (atualização monetária) integrante dos rendimentos de suas aplicações financeiras. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Advogam que a parcela inflacionária referida não possui natureza de ganho, mas sim de mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra. Assim, a incidência daquelas exações sobre o valor a título de correção inflacionária de suas aplicações configuraria violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, essencialmente defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A análise do pedido efetivamente não demanda demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Seguem, abaixo, julgados daquela Corte Superior sobre o tema, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial (EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 602.360/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim se posicionou, em recente julgado, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002853-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher o IRPJ e a CSLL sobre valores referentes ao lucro inflacionário (atualização monetária), oriundos de suas aplicações financeiras. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá ser dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permita a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil **(1) denego a segurança** no que se refere ao pedido de restituição de valores; **(2)** quanto aos demais pedidos, **concedo a segurança** para declarar a não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores referentes ao lucro inflacionário (atualização monetária), oriundos das aplicações financeiras das impetrantes. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tais exações sobre esses valores, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004260-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agil Promotora de Vendas Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

A impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 43508903. **Retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

A impetrante não cumpriu integralmente o item “d” do despacho id 42721646, deixando de identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito.

Assim, intime-se demandante pela derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, **identificar o signatário do instrumento de procuração ad judicium colacionado ao feito**, com as cautelas de praxe.

2 Competência jurisdicional

Cedo à compreensão de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Barueri, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

3 Intimação dos beneficiários das contribuições parafiscais

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. **Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão:** "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531047 2019.01.85645-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/09/2019).

Diante do entendimento de que os beneficiários das contribuições parafiscais são meros destinatários de subvenção econômica, desnecessário que sejam intimados dos termos deste processo. Indefiro, pois, o pedido da impetrante de intimação do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do Sesi e do SESC.

4 Pedido liminar

Desde já avanço no pedido liminar.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.** 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (emplesno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas aos terceiros INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas aos terceiros INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em sequência e após a regularização do feito pela impetrante, nos termos do item 1, tornem os autos conclusos para julgamento prioritário.

Intimem-se, sem demora. **Retifique-se** o polo passivo do feito

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-86.2020.4.03.6144

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JUCELI FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1054/1638

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031684-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: WOODPLAS DO BRASIL SA, WALTER CLAUDIO PASTORE, JOSE ALBERTO PASTORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração, id. 41031665, alegando contradição na decisão judicial que homologou os cálculos judiciais e condenou ambas as partes às custas e honorários advocatícios, id. 39989667. Alega, em essência, que saiu vencedor do feito.

A contraparte manifestou-se (id. 41211211) concordando como pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam a afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Não há falar em condenação da parte exequente em custas e ou honorários advocatícios, uma vez que o valor homologado foi justamente aquele por ela apresentado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para conferir a seguinte redação ao parágrafo terceiro:

"Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados por essa mesma parte.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a União (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996)."

No mais, a referida decisão mantém-se inalterada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Informa o exequente o descumprimento, pela executada, da obrigação de fazer imposta em sentença (id. 36557689), qual seja:

Diante do exposto, concluo pela suficiência do depósito realizado no feito, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a purga da mora e de determinar a continuidade do contrato de financiamento existente entre as partes, nos termos da fundamentação.

Em consequência, **mantenho a tutela de urgência** concedida por este Juízo em decisão proferida sob o id 9549235.

A tutela de urgência remetida, por sua vez consignou:

Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte dos mutuários.

Assim, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servido-se do presente como mandado, a demonstrar, no prazo de 5 dias, que efetivou o cumprimento do quanto determinado em sentença -- reativação do contrato de financiamento 1.5555.2476.036-0 e a purga da mora --, sob pena de lhe ser imposta multa que desde já **comino** em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALTER PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35943252:

Com fundamento de fato na necessidade de elucidação complementar quanto ao alegado período de labor rural, defiro o pedido de produção da prova oral.

Para facilitar futuro agendamento da audiência, esclareça o autor se as testemunhas arroladas dispõem de aparelhos eletrônicos que os possibilitem de participar do ato por meio *sala virtual* própria a ser providenciada pelo Juízo. A conexão pode ser feita facilmente por qualquer computador ou aparelho de celular com câmera e internet habilitados.

Esclareço que a experiência da audiência remota vivenciada por este Juízo também em feitos previdenciários tem sido bastante exitosa. A eventual simplicidade de parte ou de testemunha e a falta de habilidade com equipamentos eletrônicos são preocupações legítimas, mas que não têm impedido a eficiente realização do ato de audiência por meio virtual.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009430-27.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: PLASTICOS SAMURAI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA - SP39758

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLASTICOS SAMURAI LTDA

DESPACHO

Considerando a informação de indisponibilidade, insto a parte a proceder a inclusão do devedor 'Plásticos Samurai Ltda' no cadastro de inadimplentes, por meios próprios, uma vez que os detém.

Semprejuízo, providencie a Secretaria alternativas para facultar futuras inscrições no sistema SerasaJUD.

Intime-se. Após, sobreste-se o feito como já determinado.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência:

(...) a) A concessão da tutela de urgência, INAUDITA ALTERA PARTE, para que seja realizada a retirada da restrição no sistema BACEN bem como junto ao SERASA em nome da Autora, de modo que o SCORE da Requerente volte a ser o anterior ao do registro da restrição no BACEN, coma expedição de ofício ao BACEN e ao SERASA para que realize tal procedimento com urgência

b) A concessão de tutela de urgência, com o envio de intimação à parte Ré, para que esta proceda com a regularização do contrato renegociado, conforme fundamentação; (...).

Relatório completo consta dos despachos proferidos sob os ids 39809773, 40363534 e 42709816, aos quais me reporto.

A parte autora protocolou petição sob o id 43496095. Narrou e requereu:

(...) Conforme já está amplamente comprovado através dos e-mails e outros documentos que estão anexos aos autos, a Requerente tentou resolver de todas as maneiras tal situação e até o momento não obteve êxito, pois a Ré sempre pede para que a Autora espere a solução pelo setor de TI da Requerida, o que nunca ocorre.

Diante de tais fatos, após V. Ex.^a entender por decidir sobre a tutela antecipada somente após a oitiva da Requerida, também houve a incorreta citação da Ré para responder aos autos, decorrendo um prazo muito maior do que o previsto para que ocorresse a apreciação do pedido de tutela antecipada, de maneira que o recesso do judiciário se aproxima e o prazo para a contestação findará apenas no início do mês de fevereiro de 2021, mais especificamente no dia 1º de fevereiro.

Isso porque a citação pessoal ocorreu apenas no dia 09 de dezembro, conforme certidão de id 43144153.

Dessa forma cabível a reiteração do pedido de tutela antecipada, pois, em que pese a ausência de contestação, há evidente prejuízo à Autora e, ao contrário sensu, o deferimento da tutela antecipada em nada prejudica à Ré, tendo em vista a total reversibilidade da medida. (...).

(...) Nobre Julgador ante a atitude da Requerida e o risco do dano que a Autora sofre (e já sofreu) não há como se manter por mais tempo a restrição em seu CNPJ no sistema BACEN, ainda mais por ser originário de uma ação ilegal, por isso se faz necessário e deve ser efetuada a antecipação de tutela liminarmente.

Cabe ressaltar que a Autora, em plena crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, por causa da situação narrada acima, não está obtendo crédito no mercado, o que está prejudicando seus negócios sem que haja uma ação efetiva da Autora para sofrer dita restrição. (...)

(...) Ora, não é razoável que a Autora continue aguardando por mais (quase) dois meses, para ter seu crédito no mercado reestabelecido, pois como já dito, o prazo de contestação da Requerida finda apenas em fevereiro de 2021.

Veja, Excelência, os danos já causados e que ainda podem ser causados a Autora com a demora na retirada da restrição e regularização do contrato, são imensuráveis, devendo a retirada da restrição e regularização do contrato e débitos das parcelas correspondentes serem determinadas de imediato para evitar maiores prejuízos a esta demandante.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é totalmente possível que ocorra a reversão, caso, por dever de argumentar, haja o indeferimento posterior do pedido.

Ademais o direito da Autora é evidente conforme documentação onde a própria Ré confessa a sua falha.

Desta forma, a concessão de tutela antecipada liminar é medida que se impõe. (...).

(...) requer o imediato envio de ofício ao BACEN para a imediata retirada da restrição que consta no CNPJ da Autora, em caráter de urgência, bem como envio de intimação para a Requerida, para que esta providencie, de imediato, a regularização do contrato renegociado pela Autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela de urgência

Mantenho o despacho id 40363534 que remeteu a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação. Ainda que tenha havido erro na ocasião da citação da CEF, o que gerou nova determinação de citação, nos termos do despacho id 42709816, não há demonstração de urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório. A parte autora não apresenta fato nem documento novo que *verdadeiramente imponha* a apreciação imediata do seu pleito.

Ademais, os documentos juntados na ocasião da distribuição do feito são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento da obrigação, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória mínima. Nesse sentido, faz-se imprescindível a vinda da contestação, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar o caso.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

2 Providência em prosseguimento

Após a apresentação da contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LUCIMAR WANDERLEY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ROBERTO BOLLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão de benefício previdenciário ajuizado em face do INSS.

No prazo de 15 dias, justifique o autor, por meio de planilha preliminar de cálculos, o critério utilizado para a quantificação da renda mensal (RMI e RMA) e para a fixação do valor da causa. Deste turno, a contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas com o benefício previdenciário em vigência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALTER CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano para que lhe seja concedido o direito de revisar o seu benefício de aposentadoria ou para que lhe seja concedido o benefício previdenciário mais vantajoso.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele percebe mensalmente valores decorrentes de vínculo empregatício (em tom de **R\$ 4.927,78**) e de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.386.776-8). O montante mensal a que faz jus o autor é superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Demais, há que se observar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

3 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-68.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsíntese, relata o autor que:

- (1) em decorrência do processo judicial n. 0002722-41.2018.403.6342 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.583.416-6);
- (2) requereu naqueles autos a desistência do benefício e prosseguiu na fase executiva apenas para averbar os períodos reconhecidos judicialmente;
- (3) pleiteou outro benefício de aposentadoria mais vantajoso (NB 190.946.164-1 - DER 05/12/2018), mas que lhe foi indeferido administrativamente.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados", pois não causa nenhuma interação a impedir o recebimento desta demanda.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: VANDA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000201-23.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE UELITON DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gratuidade processual

O extrato do CNIS do autor indica que ele percebe remuneração mensal de cerca de **R\$ 9.582,95** (11/2020), valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Demais, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81**." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 - págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma. AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **revogo** a gratuidade processual concedida anteriormente nestes autos.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **10 dias** para que o autor recolha as custas processuais em dobro, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Perícia técnica

Somente após o recolhimento das custas processuais, acima determinado, prossiga-se na tramitação do feito mediante as providências relativas à efetivação da prova pericial deferida pelo E. TRF/3º.

Para tanto, nomeio perito o **Dr. Marco Antônio Basile**, engenheiro especializado em segurança do trabalho, devidamente qualificado no sistema AJG.

Faculto às partes a formulação de **quesitos** e a indicação de assistente técnico, no prazo de **10 dias**. No mesmo prazo, caso queira, poderá a parte autora complementar a instrução do feito com informações e/ou documentos que possam auxiliar na realização dos trabalhos periciais (atividades exercidas, equipamentos utilizados, etc.).

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer **estimativa** de honorários periciais.

Com a resposta, intemem-se partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

Com a **concordância**, deposite a parte autora desde logo o valor integral dos honorários periciais. Em caso **discordância**, deverá o autor já nesse prazo depositar o valor que entender adequado (incontroverso) para a remuneração do perito oficial, como forma inclusive de sindicar a boa-fé da pretensão probatória.

Por ocasião do agendamento da perícia técnica, a data da realização do ato deverá ser comunicada nestes autos pelo perito oficial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, de modo a possibilitar tempo hábil para a intimação das partes.

A perícia técnica deverá ser realizada na empresa indicada pelo autor sob o id 35346702: **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** – sito à Rua Zuma de Sá Fernandes, 360, Presidente Altino, município de Osasco-SP.

Assino prazo de **30 (trinta) dias úteis** para a apresentação do relatório técnico circunstanciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ SERGIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36019697

A manifestação autoral não esclareceu o quanto exigido por este Juízo no despacho id 34988914.

Intime-se novamente o autor para, no prazo suplementar de 5 dias, indicar a exata divergência entre os objetos desta demanda e do feito n. 5000704-71.2018.403.6144 (2ª Vara Federal local), com apontamento exato da distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Mais especificamente, deverá o autor esclarecer quais períodos laborais foram objetos de discussão no processo acima citado, trazendo cópia da petição inicial e da sentença.

Após, conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, compêdido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva a parte autora a concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos fatos relacionados na aba "associados".

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído ao feito, *mediante planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II – a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tutela

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SALVADOR CABREDO SANLES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004272-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O extrato do CNIS da autora indica que ela percebe remuneração mensal (cerca de **R\$ 10.073,93**) bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, a autora não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Demais, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. Juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefani, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a autora, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora recolha as custas processuais em dobro, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Emenda

A autora afirma que em 26/12/2018 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial por meio do processo NB 192.999.878-0, o qual "foi indeferido pela autarquia previdenciária com a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição".

O extrato previdenciário CNIS indica que a autora obteve a concessão de aposentadoria com o processo administrativo NB 196.778.957-3, com data de início em 28/08/2020. Atualmente, tal benefício se encontra com a situação "bloqueado pelo Conpag".

Assim, esclareça a autora o relatório acima, bem como indique quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) em sua petição inicial ainda não foram reconhecidos pelo INSS, excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Após, conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004538-14.2020.4.03.6144

AUTOR:ANTONIO MARTINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

Dentre os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos por este Juízo, a cópia dos registros patronais apresentada aos autos refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GOMES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIAS VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum com manifestação de desistência do feito anteriormente à citação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da não angularização.

Custas na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da parte autora, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002993-40.2019.4.03.6144

AUTOR:ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015881-68.2015.4.03.6144

AUTOR:IZADORA RODRIGUES NORMANDO SIMOES

Advogado do(a)AUTOR:ROSEANE SELMA ALVES - SP227114

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:WILSON BENEDITO DOMINGOS

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do último requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/06/2016 (NB 42/178.350.834-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que o autor não juntou PPP de todos os períodos em que alega exposição a agentes nocivos. Diz que a utilização de EPI eficaz impede a consideração do período como laborado em condições especiais. Expõe que o enquadramento por categoria profissional se dá apenas até 28/04/1995. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que esclareceu que o INSS reconheceu os períodos de 01/10/2004 a 01/12/2005, de 08/10/2007 a 29/09/2012 e de 08/04/2013 a 11/09/2014 como laborados em condições especiais; os períodos a serem considerados como laborados em atividades especiais são os de 01/10/1996 a 22/12/2003, de 01/10/2004 a 01/12/2005, de 08/10/2007 a 29/09/2012 e de 01/04/2013 a 01/01/2017; juntou documentos e; pleiteou a realização de prova pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor juntou documentos.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

1 Prescrição

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/06/2016, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há falar em prescrição.

2 Efetivo reconhecimento administrativo de períodos laborados em condições especiais

Conforme o acórdão nº 3385/2017, proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (id. 27814384), foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/10/2004 a 01/12/2005, de 04/10/2007 a 29/09/2012 e de 01/04/2013 a 16/04/2014, bem como o direito de o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua réplica, o autor alegou que “(...) o recurso do Requerido ao CAJ, o entendimento retirou o direito ao benefício do Requerente.” (id. 27814367).

Ocorre que a parte autora não trouxe cópia do acórdão que teria julgado o suposto recurso do INSS à Câmara de Julgamento do CRPS.

Assim, a fim de verificar como se encerrou a discussão em âmbito administrativo – e quais períodos, efetivamente, já foram ou não reconhecidos como laborados em condições especiais pelo INSS –, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral do processo administrativo nº 36624.054949/2016-13. Oficie-se eletronicamente à AADJ, a quem cumprirá atender esta determinação. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Poderá o autor adiantar-se e juntar o expediente completo, caso lhe proveja.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-94.2020.4.03.6144

AUTOR: IVONE RIBEIRO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144

AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Intime-se o INSS -- diretamente pela AADJ - para ciência e cumprimento do quanto julgado nesta demanda.

Com a resposta, abra-se vista à representação processual da autarquia previdenciária para apresentar os valores que entender devidos à contraparte na modalidade de execução invertida.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-87.2018.4.03.6144

AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Intime-se o INSS, diretamente pela AADJ, para ciência e cumprimento do quanto julgado nesta demanda.

Com a resposta, abra-se vista à representação processual da autarquia previdenciária para apresentar os valores que entender devidos à contraparte na modalidade de execução invertida.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

REU: DORIVAL APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003958-18.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FABIO PINTO PALMEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço: *Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923.*

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010306-45.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: MDTERJ INFORMÁTICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-35.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, ANDREA HARUMI IZZI FEHER, GIANCARLO CLISSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Id 40687972

Não identifico na espécie a necessidade de realização de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, serão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, indefiro o pedido de prova pericial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001592-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifistem-se as partes conclusivamente sobre o acordo noticiado na manifestação id 39275960 dos autos da execução principal, no prazo, improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos para julgamento.

Intimem-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HUMBERTO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA MACHADO - RS55250, HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos por Humberto da Silva Lopes, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5002372-14.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Do que se apura dos autos da execução principal, a Cef pretende a cobrança do valor total de R\$ 870.727,35, originado do contrato nº 21.3009.606.0000072-70, no valor de R\$ 12.428,80, e do contrato nº 21.3009.734.0000397-00, no valor de R\$ 858.298,55.

Contudo, a Cef apenas fez juntar aos autos da execução cópias dos instrumentos dos contratos nº 21.3009.606.0000072-70 (id 3649840 daqueles autos) e dos contratos nº 734.003.00000963-1 e nº 734.003.00000994-8 (id 3649841 daqueles autos).

O embargante, em sua réplica, refere que "apenas em sede de contestação de embargos à execução é que houve clareza e certeza que a execução de n. 5002372-14.2017.4.03.6144 refere-se apenas e exclusivamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 213009660000072-70" (id 40443131 - pág. 4).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar manifeste-se a Cef especificamente sobre a alegação do embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de responder pelos efeitos processuais de sua omissão. Mais especificamente deverá a Cef esclarecer se a execução de título extrajudicial nº 5002372-14.2017.4.03.6144 também engloba o valor referente ao contrato nº 21.3009.734.0000397-00, cujo instrumento nem sequer foi juntado aos autos.

Após, se o caso, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo.

Então, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005353-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CLAUDIO DA SILVA, SIVALDO JOSE DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

Advogado do(a) REU: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

DECISÃO

Ids 32683524, 40129641 e 40952752

As epigrafadas respostas à acusação foram apresentadas respectivamente pelos réus SIRALDO JOSÉ DOS SANTOS, PEDRO CLAUDIO DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ. Em síntese alegam que os fatos não ocorreram como relatado na denúncia. Requerem absolvição sumária pela atipicidade das condutas. Arrolam testemunhas.

Decido.

Inicialmente não verifico nas respostas à acusação a existência de quaisquer das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.

Os indícios de autoria e materialidade restaram satisfatoriamente comprovados no recebimento da denúncia, o que não escusa dilação probatória durante a instrução do feito.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo para o dia **29 de janeiro de 2021 às 14:00 horas** a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O representante do MPF, os advogados, as testemunhas e os réus deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGI8Gg&id=80048.

A fim de facilitar a comunicação prévia da assistente de audiência, como participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*, com ao menos 48 horas de antecedência do ato.

Em caso de impossibilidade de acesso remoto, a parte ou a testemunha com dificuldade de conexão deverá comparecer presencialmente no Fórum da Justiça Federal em Barueri/SP (Avenida Piracema, 1362, Tamboré - Barueri/SP). Para tanto, promova a assistente de audiência teste preparatório de conexão, a ser realizado com um mínimo de 2 horas anteriormente ao início do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Leandro Rodrigues da Cruz.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-92.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42518430 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE AIRTON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42522024 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025621-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIADO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24418967 – páginas 181/187). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento dessa inscrição apenas foi realizado pela União após ter sido invocada a ocorrência de prescrição intercorrente pela executada.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a constrição sob id 24418967 - pág. 170 neste ato. Providencie-se o necessário, se preciso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004314-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENNER DO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) REU: GILMAR OLIVEIRADOS SANTOS - SP191741

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência de [id_42481615](#), fica a defesa do réu RENNER DO NASCIMENTO CARDOSO intimada para apresentação de memoriais no prazo convencionado.

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003818-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIEL KRAUSS FREIRE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42437741 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003763-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 41052752 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003959-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLODOALDO GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42593567 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003620-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOELALVES GAMA

Advogado do(a)AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 40432421 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”

BARUERI, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001769-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIMARA CANDIDO - SP399061

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Num. 39202728 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002321-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:MARCOS VINICIUS BANDEIRA BERBARE

Advogado do(a)AUTOR: MARCELLA APARECIDA DELFINO - SP393372

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCOS VINICIUS BANDEIRA BERBARE ajuizou ação declaratória cumulada com danos morais contra o COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, seja determinada a regularização de seus dados perante o Exército e que haja sua correta definição como licenciado e sem mais vínculos com as Forças Armadas, bem como seja a União condenada ao pagamento de indenização, consistente em lucros cessantes, com base no valor das parcelas de seguro desemprego às quais teria direito ou, subsidiariamente, com base nos valores de auxílio emergencial que deixou de receber e danos morais, em patamar de 20 (vinte) salários em referência ao posto de graduação que ocupava à época.

Aduziu o autor que ingressou nas forças armadas, em 01/03/2016, para cumprir serviço militar obrigatório e, a partir de 01/04/2015 passou para quadro o efetivo do batalhão, tendo baixa em 28/04/2017.

Afirmou que após seu licenciamento passou a laborar de forma informal; todavia, em 02/05/2019 iniciou trabalho na função de auxiliar administrativo perante a Empresa Viva Melhor Idade LTDA-ME que perdurou até 20/01/2020 e, após ter sido dispensado da citada empresa, requereu a concessão de seguro desemprego, entretanto, no sistema da Previdência Social, constava como funcionário público, então teve seu pedido negado. Após a negativa, entrou em contato com a Previdência Social para obter esclarecimentos, mas sem sucesso.

Sustentou ainda a parte autora que, face ao reflexos da pandemia da covid-19, solicitou o auxílio emergencial e que após preencher todos os dados necessários teve seu pedido indeferido, pelo motivo de ser servidor público.

Alegou que após a negativa de segunda tentativa de recebimento do auxílio emergencial, dirigiu-se até a seção de pessoal do batalhão para saber a razão pela qual ainda constava como funcionário público e somente no dia 04/06/2020, em uma das várias idas a seção de pessoal do Batalhão, um dos integrantes da seção, após verificação no sistema, constatou que seu status ainda constava como "praça" e que sua reservista constava como "inexistente".

Esclareceu que ficou surpreso, já que possuía a sua reservista assinada pelo Tenente Coronel Luis Claudio de Souza Franklin e realizou todos os procedimentos necessários para a correta confecção do documento. Alegou, ao final, que o ato em questão gerou-lhe demasiado dano, pois, primeiramente perdeu 5 parcelas de seguro desemprego a qual teria direito e também ficou impossibilitado de obter o auxílio emergencial.

O autor deu à causa o valor R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Bem se vê que há controvérsia fática quanto à situação delineada na inicial, que precisa de maiores esclarecimentos. Não obstante as alegações do autor, verifico não haver sido apresentado qualquer documento que comprove a alegação de que a parte autora ainda conste nos sistemas do Exército como "praça" ou mesmo da situação de "inexistência" da reservista acostada ao feito (doc. num. 41697463).

De outro lado, verifico que o Comando de Aviação do Exército não possui personalidade jurídica, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo dos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a exclusão do Comando de Aviação do Exército do polo passivo. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-89.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILSON TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA APARECIDA DELFINO - SP393372

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO

DECISÃO

NILSON TRINDADE DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com danos morais contra o COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, seja determinada a regularização de seus dados perante o Exército e que haja sua correta definição como licenciado e sem mais vínculos com as Forças Armadas, bem como para condenar a União ao pagamento de indenização, consistente em lucros cessantes, com base no valor da remuneração que o autor iria receber na Empresa que o deixou de contratar, com termo inicial em maio de 2020 até o efetivo pagamento ou, subsidiariamente, com base nos valores de auxílio emergencial que deixou de receber e, danos morais, em patamar de 20 (vinte) salários, em referência ao posto de graduação que ocupava à época.

Aduziu o autor que ingressou nas forças armadas, em 01/03/2014, para cumprir serviço militar obrigatório e, a partir de 01/04/2015, passou a integrar o efetivo do batalhão, tendo baixa em 28/02/2019, conforme comprova o certificado de reservista anexado à inicial.

Afirmou que então passou a procurar emprego e no momento em que a empregadora tentou formalizar o contrato de trabalho, constatou que possuía vínculo público e, que diante de tais fatos, a propensa empregadora interpretou como má-fé e o expulsou do turno e do local em que estava já desempenhando trabalho temporário.

Sustentou ainda a parte autora que, face ao reflexos da pandemia da covid-19, solicitou o auxílio emergencial e que após preencher todos os dados necessários teve seu pedido indeferido, pelo motivo de ser servidor público.

Alegou que após a negativa de segunda tentativa de recebimento do auxílio emergencial, dirigiu-se até a seção de pessoal do batalhão para saber a razão pela qual ainda constava como funcionário público e somente no dia 04/06/2020, em uma das várias idas a seção de pessoal do Batalhão, um dos integrantes da seção, após verificação no sistema, constatou que seu status ainda constava como "praça", sendo alterado para licenciado somente a partir daquela data e que sua reservista constava como "existente mas não cadastrada, por ausência de documentação".

Esclareceu que ficou surpreso, já que possuía a sua reservista assinada pelo Tenente Coronel Gilcio Idney Alves Fonseca e realizou todos os procedimentos necessários para a correta confecção do documento. Alegou, ao final, que o ato em questão gerou-lhe demasiado dano, pois, primeiramente perdeu uma vaga de emprego e também ficou impossibilitado de obter o auxílio emergencial.

O autor deu à causa o valor R\$ 18.251,88 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Bem se vê que há controvérsia fática quanto à situação delineada na inicial, que precisa de maiores esclarecimentos. Não obstante as alegações do autor, verifico que a imagem anexada à inicial onde consta o indeferimento do pedido de auxílio emergencial pela CEF não contém data (doc num. 40730583 - pág. 3), assim como não foi apresentado qualquer documento que comprove a alegação de existência de pendências de documentos para a regularização da situação de reservista da parte autora ou mesmo que a parte autora ainda conste nos sistemas do Exército como "praça".

De outro lado, verifico que o Comando de Aviação do Exército não possui personalidade jurídica, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo dos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a exclusão do Comando de Aviação do Exército do polo passivo. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/12/1999 a 31/03/2003, 01/11/2003 a 30/04/2005 e 01/11/2003 a 30/04/2005 trabalhados na Empresa Volkswagen e o período de 02/06/2018 a 19/07/2019 laborado para a empresa Tremembé Indústrias Químicas, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2019.

Aduz que em 19/07/2019 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que do período de 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/07/2008 esteve exposto ao agente físico ruído e do período de 02/06/2018 a 19/07/2019 esteve exposto ao agente físico químico: acrilamida, acrilato de butila, butanol, butil glicol, estireno, etanol, formaldeído, gás amoníaco, gás amoníaco, hidróxido de sódio, isopropanol, metanol, peróxido de hidrogênio, xilenos, ácido acrílico, ácido acético glacial, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, álcool etílico e álcool isopropílico.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 97.673,76 (noventa e sete mil seiscientos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Pelo despacho de Num. 32012022 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, bem como para apresentar planilha com cálculo correto do valor da causa e comprovação do indeferimento administrativo.

Pelo despacho de Num. 36637725 foi recebida a petição Num. 33519370 - Pág. 1/2 como emenda à inicial e deferido o prazo de dez dias para a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência.

Manifestação do autor Num. 37413615.

Pela decisão Num. 39583898 foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado ao autor que recolhesse os valores das custas processuais o que foi cumprido no documento Num. 41338225.

Certificado o equívoco no recolhimento das custas processuais (Num. 41441029) o autor foi novamente intimado, tendo efetuado a regularização (Num. 42525121).

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, em que havia completado apenas 12 dias 07 meses 15 dias, ou até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 32 anos 01 meses 21 dias.

2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso 1 e artigo 10 da IN 77/2015. Também foi computado o período em que o Requerente prestou serviço militar junto ao Ministério do Exército, entre 08/03/1986 a 27/01/1987, pontuando-se que tal lapso temporal não integra a carência do benefício, mas somente o tempo contributivo, isto conforme a atual legislação previdenciária pátria;

3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual;

4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo;

5. Com relação à pretensão do Requerente no sentido de ver reconhecido períodos de labor sujeitos a condições especiais, temos a registrar que todos os períodos trabalhado, nas empresas *INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES e TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA*, todos eles declarados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nestes autos digitais, foram negados por meio de decisão técnica proferida pela Perícia Médica Federal (vide contagem oficial do processo de benefício- com rubrica "não enquadrado");

6. Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural;".

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

Ademais, o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio acidente, com percepção de remuneração mensal, conforme consulta ao CNIS (Num. 32228398 - Pág. 1/2) e suas próprias informações (Num. 37413615 - Pág. 1/2), inexistindo, portanto, *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARTUR FIGUEIRA JUNIOR ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/11/1987 a 13/11/2018 laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 13/11/2018 ingressou administrativamente como requerimento do benefício NB 42/189.405.085-9, o qual ainda não foi julgado, excedendo o prazo estabelecido em lei de 45 dias para a resposta do requerimento. Requereu, ainda, a juntada do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.515.0009 como prova pericial nos termos do artigo 372 do CPC.

Pela decisão Num. 15201911 - Pág. 1, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

O autor manifestou-se por meio da petição Num. 16380300 - Pág. 1, pugnando pela reconsideração da decisão, em razão de ter apresentado cálculo incorreto do valor da causa.

Instado a trazer aos autos planilha com memória de cálculo da renda mensal inicial (Num. 16390203 - Pág. 1), o autor alterou o valor dado à causa para R\$ 90.554,75 e reiterou o pedido para que o feito seja processado neste Juízo (Num. 17989559 - Pág. 1).

Os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa, tendo encontrado como renda mensal inicial o valor de R\$ 5.399,24 e somatório das parcelas vencidas e de doze vincendas o total de R\$ 87.276,92 (Num. 25016084 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 32204799 foi determinada a requisição do processo administrativo NB 42/193105735-1 a fim de se verificar o interesse de agir, tendo em vista a informação de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor comprovar fazer jus ao benefício da justiça gratuita ou recolher as custas processuais.

Custas recolhidas (Num. 32727055).

Juntada do processo administrativo (Num. 35838136).

Pela decisão Num. 39335247 e, considerando o reconhecimento administrativo como especial dos períodos de atividade de 03/11/1987 a 30/11/1993 e de 01/12/1993 a 05/03/1997, foi determinado ao autor, no prazo de 15 dias, que promovesse a emenda à inicial, adequando o pedido inicial, o valor da causa e a respectiva planilha de cálculo.

Pela petição Num. 40095726 o autor emendou a inicial para pleitear o reconhecimento como especial o período trabalhado pelo Autor de 06/03/1997 a 13/11/2018 e, consequentemente, que seja determinado que a Autarquia revise, imediatamente, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/193105735-1 com sua conversão para APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início (DIB) em 13/11/2018, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a referida data. Requereu tutela de evidência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 40095726 como emenda à inicial.

A concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015, somente é cabível quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

Consta dos anexos da Perícia Médica os motivos para o indeferimento do reconhecimento de atividade especial pleiteada no período de 06/03/1997 a 13/11/2018 (Num. 35838143 - Págs. 21/23):

-Período de 06/03/1997 a 31/07/2014

"RELATÓRIO CONCLUSIVO 2º PERÍODO: OBS 1 – Exposição a níveis de ruído nos limites de tolerância previstos nas Normas Previdenciárias (Dec. 3048/99 Art.70 § 1º e IN/INSS/PR N°45/10 Art. 239). Embasamento legal: Decreto 53831/64 (Anexo III), até 05/03/97, ruído acima de 80 dB(A); Decreto 3048/99 (Anexo IV), de 06/03/97 a 18/11/03, ruído acima de 90 dB(A); e, a partir de 19/11/03, ruído acima de 85 dB(A), conforme alterações dadas pelo Decreto 4882, de 18/11/03, DOU de 19/11/03. OBS 2 - A partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO IN/INSS/PR N°77/15 Art. 280 inciso IV). OBS 3 - Consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) o código GFIP00 (Não exposição ao agente nocivo).

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA 2º PERÍODO: PERÍODO NÃO ENQUADRADO"

-Período de 01/08/2014 a 13/11/2018

"RELATÓRIO CONCLUSIVO: PPP informa exposição a Agente ruído não configurando exposição permanente acima de 85 dB(A). Não foi informado o NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO, obrigatório a partir de 01 de janeiro de 2004. Dec. 3.048/99; IN 77 de 2015, Art. 280, IV.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO"

Bem se vê, portanto, que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de tutela de evidência**. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELINO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de 05/03/1981 a 03/06/198, 27/01/1982 a 05/04/1982, 07/07/1982 a 25/08/1982, 01/06/1988 a 08/11/1995 e 01/02/2010 a 01/04/2010 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de diferenças decorrentes.

Alega o autor que requereu, em 30/01/2019, aposentadoria por tempo de contribuição e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição.

Pelo despacho num. 39601278 foi determinada a citação do INSS, para posterior apreciação da tutela pleiteada.

Foi juntado o P.A. aos autos.

O INSS apresentou contestação (num. 41943580), pugnano pela improcedência dos períodos pleiteados na inicial, uma vez não ser possível o reconhecimento das especialidades das atividades profissionais desenvolvidas.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do noticiado indeferimento administrativo.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Bem se vê que há controvérsia fática quanto à efetiva exposição a agentes nocivos que justifiquem o enquadramento dos períodos em questão como trabalho sujeito a condições especiais, inclusive, face aos argumentos trazidos em contestação pelo INSS.

Colhe-se ainda da perícia médica realizada pelo INSS, acostada aos autos as seguintes conclusões (P.A. num. 40132713 - págs. 46/48):

DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSSGET) 02/07/2001

DATA FIM DO PERÍODO (INSSGET) 30/11/2001

RELATÓRIO CONCLUSIVO - Avaliado o período e o mesmo NÃO foi enquadrado pois o agente nocivo RUÍDO Exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância previstos nas Normas Previdenciárias (Dec. 3048/99 Art.70 § 1º e IN/INSS/PR N°77/15 Art. 280).

Embasamento legal: Decreto 53831/64 (Anexo III) - até 05/03/97 - ruído acima de 80 decibéis.

Decreto 3048/99 (Anexo IV) - de 06/03/97 a 18/11/03 ruído acima de 90 dB(A) e a partir de 19/11/03 ruído acima de 85 dB(A) conforme alterações dadas pelo Decreto 4882 de 18/11/03-DOU 19/11/03.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSSGET) 01/02/2010

DATA FIM DO PERÍODO (INSSGET) 01/04/2010

RELATÓRIO CONCLUSIVO - quando aos riscos químicos e físicos, PPP relata técnica inadequada conforme legislação previdenciária

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

DATA DE INICIO DO PERÍODO (INSSGET) 04/05/2009

DATA FIM DO PERÍODO (INSSGET) 31/01/2010

RELATÓRIO CONCLUSIVO - Função= Motorista de Betoneira. Fator de risco- Ruído= Formulário não informa NPS a que esteve exposto o Segurado no período laborado. Fator de risco- Químico= Ac. Clorídrico e Ac. Fluorídrico= O AGENTE QUÍMICO DESCRITO NÃO CONSTA NA LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENQUADRÁVEIS PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sempre juízo de sua oportuna realização.

Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, momento em que o autor poderá apresentar réplica à contestação num. 41943580.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARAMAIA JOSE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-43.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: BENEDITA JENNY SILVA HERINGER

SUCEDIDO: MARIO ANTONIO HERINGER

Advogados do(a) SUCCESSOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 7 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005213-54.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA - SP127025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

LETICIA PAGOTTO DOS SANTOS ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos .

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A CEF manifestou-se nos autos informando que não houve localização de conta-poupança nos períodos indicados, informando não ser possível localizar os extratos pelo CPF da autora (fls. 58).

Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera.

Instada a apresentar documentos, a CEF asseverou que a autora não figura como titular da conta poupança nº 0297.013.00013371-8 tampouco comprovou ser titular de conta poupança à época do fato controvertido (fls. 68/70 do doc. [37274591](#)).

Devidamente intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança em nome próprio cuja correção é pleiteada na petição inicial, não sendo possível, sequer analisar o mérito do pedido.

Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos bem como que a conta indicada pertence a terceiro não vinculado aos autos.

Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, conseqüentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2016)

PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual - ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa.
2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta.
3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevindo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido.
4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos.
5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado.
6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado.
7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes.
8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária.
9. Apelação improvida.

(ApCiv 0000980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000011-91.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIMAS DE SALLES GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por meio da petição num. 41624629, a parte autora requereu o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para esclarecimentos acerca dos quesitos que foram apresentados (id 37587901, fls. 14 - fls. 752 do processo físico).

No caso concreto, observo que o despacho num. 37587470 - Pág. 131 determinou intimação das partes para apresentação de quesitos, o que ocorreu em 04/04/2018 Num. 37587470 - Pág. 132.

Ato contínuo, o autor apresentou quesitos em 24/04/2018 (Num. 37587470 - Pág. 135).

Dessa forma, os "quesitos" apresentados posteriormente pela parte autora, às fls. 752 dos autos principais (doc. , em 08/05/2019, em 09/05/2019, são intempestivos, razão pela qual indefiro o pedido de retorno dos autos ao *expert* do juízo para respondê-los.

Int. com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000703-90.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

DESPACHO

Antes de apreciar a petição doc. num. [41911158](#), manifeste-se a CEF sobre o pedido de sucessão processual formulado pela EMGEA (DOC. [41843187](#)). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (doc. [43111131](#) e anexos). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004299-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (doc. [37752623](#) e anexos).

Dessa forma, com base na boa fé e dever de cooperação, providencie a Secretária a derradeira intimação da parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)Nº 0001307-46.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANI DE SOUZA MARQUES, FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA, JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA DE FINIS - SP53555, JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA DE FINIS - SP53555, JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA DE FINIS - SP53555, JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

GIOVANI DE SOUZA MARQUES, FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA e JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES ajuizaram a presente Ação de Prestação de Contas em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de contas, no prazo de cinco dias, relativamente ao contrato de alienação fiduciária firmado com a referida instituição financeira e que resultou na expropriação da casa situada na Rua Antonio Romero n. 51, Parque Arco Íris, Taubaté/SP, bem como a exibição do referido contrato e extratos que se encontram sob sua guarda.

Foi determinada emenda à inicial para regularizar a representação processual, apresentar declarações originais e esclarecer se o pedido de justiça gratuita abrange o autor Giovani de Souza Marques e, em caso positivo, trazer aos autos declaração nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 47 do doc. [37793105](#)).

Após manifestação da parte autora, foi efetivada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, por inexistir o dever de prestar contas, pois não houve repasse de saldo ao devedor em virtude de não terem ocorridos lances nos leilões do imóvel. No mérito, pontuou que a parte autora não honrou com o contrato em comento, com inadimplência iniciada em 28/09/2012, e, após intimada a purgar a mora, não regularizou o pagamento das prestações mensais, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF em 16/01/2014, pois não houve licitantes nos dois leilões previstos na Lei nº 9.514/97.

Posteriormente, a CEF retificou parcialmente as informações contidas em sua contestação e informou que o imóvel cuja propriedade foi consolidada foi arrematado em seu primeiro leilão pela quantia de R\$ 121.000,00 (fl. 72 do doc. [37793105](#)). Bem assim, asseverou que prestou contas administrativamente, tendo a parte autora recebido o valor de R\$ 31.713,12 em 06/12/2016, referente ao valor sobejante do contrato 01.0360.5018910-3, devido à arrematação do bem em primeiro leilão público 0004/2014, item 35 em 16/05/2014 (fls. 73/80 do doc. [37793105](#)).

Foi determinada a intimação da parte autora, por meio de publicação e pessoalmente, para se manifestar quanto à permanência do interesse de agir, diante da notícia de prestação de contas efetuada administrativamente (fl. 81 do doc. [37793106](#)). Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da retificação das informações prestadas em sede de contestação, resta prejudicada a alegação de falta de interesse de agir por inexistir o dever de prestar contas, pois a própria ré prestou contas administrativamente à parte autora após a citação, mais precisamente em 06/12/2016, conforme documentos apresentados na manifestação de fls. 73/80 do doc. [37793105](#).

Contudo, devidamente intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, a parte autora quedou-se inerte.

Destaco que as intimações foram encaminhadas aos endereços informados nos autos, razão pela qual presumem-se válidas, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, resta evidente a ausência de interesse de agir da parte autora no que tange ao prosseguimento do feito, pois desde a sua primeira intimação em 2017, por meio de seu advogado, nada mais requereu nos autos tampouco manifestou interesse no julgamento de mérito.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§2.º e 6.º, do CPC, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, § 3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000337-56.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLINIO ALBISSU FERNANDES

SUCCESSOR: JORGE MILTON FERNANDES, ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS, ROSEMEIRE FERNANDES, SANDRA APARECIDA FERNANDES, SHEILA SIMONE FERNANDES, SOLANGE APARECIDA FERNANDES, BENEDITO GONCALO FERNANDES, LEANDRO FERNANDES, TEREZINHA APARECIDA LEAL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DA CUNHA - SP76022

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

Advogado do(a) SUCCESSOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de junho/87 (26,06%) – Plano Bresser, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89; receber diferença de correção monetária referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril e maio de 1990 – Plano Collor I; bem como condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária pelo percentual da BTN para os períodos de fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

Concedido o benefício da assistência judiciária ao autor (Num. 37788513 – Pág. 52).

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00062424-1 (Num. 37788513 – Pág. 17/18, Num. 37788514 – Pág. 14/22).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial, necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da resolução Bacen nº 1.338/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7730/89 e da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes. No mérito, sustenta a prescrição dos juros, e a legalidade do procedimento adotado (Num. 37788513 – Pág. 66/75).

Réplica apresentada (Num. 37788514 – Pág. 5/10).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37788514 – Pág. 24).

Foi designada audiência de conciliação (Num. 37788514 – Pág. 32), a qual restou infrutífera (Num. 37788514 - Pág. 42/43).

Veio aos autos informação do óbito do autor (Num. 37788514 – Pág. 41).

Requerida a habilitação dos herdeiros (Num. 37788514 – Pág. 46/47), ao que a ré manifestação concordância, apresentando ainda proposta de acordo referente ao período de fevereiro de 1991 - Plano Collor II (Num. 40279971 – Pág. 1/3).

Deferida a habilitação dos herdeiros e determinada a manifestação sobre a proposta de acordo (Num. 41204842 – Pág. 1).

Sem manifestação sobre a proposta de acordo oferecida pela ré, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, diversamente do aduzido pela parte ré, a parte autora comprovou ser titular de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados às Num. 37788513 – Pág. 17/18, Num. 37788514 – Pág. 14/22).

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor I), pois confundem-se como mérito e, sob essa rubrica, serão apreciadas no momento oportuno.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em **28/01/2008**, cuja pretensão consiste na restituição ao autor de valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face de lançamentos incorretos das remunerações **relativas aos meses no mês de junho e julho de 1987**, denota-se que a prescrição vintenária se consumou no caso concreto, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data dos lançamentos indevidos e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por outro lado, a pretensão de incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Verão, Collor I e Collor II não se encontra fulminada pela prescrição vintenária nos moldes do artigo 219, *caput* e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÃOES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0360.013.00062424-1 da parte autora ocorreu em 17/01/1989, com depósito de juros em 17/02/89 (Num. 37788514 – Pág. 15/16), razão pela qual não faz jus à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre o respectivo saldo em janeiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do § 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse interm, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de correção da conta poupança com base no Plano Collor I.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD - Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87% aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta poupança nº 0360.013.00062424-1 com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração ocorreu em 17/02/1991 (Num. 37788514 – Pág. 21), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice IPC de 21,87% e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 0360.013.00062424-1 deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000522-89.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Mario Augusto Correa Ignácio, em virtude do inadimplemento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 08 de outubro de 2007.

Conforme documentos apresentados nos autos, o inadimplemento da parte ré iniciou-se em 08/10/2009 (fl. 24 do doc. [12183986](#)).

A presente demanda foi distribuída em 28 de janeiro de 2011 e após três tentativas infrutíferas de citação por meio de carta precatória, as quais não foram devidamente cumpridas por desídia da parte autora, os autos físicos foram digitalizados e devidamente intimada a certificar a autenticidade dos documentos digitalizados, a parte autora, intimada via publicação e pessoalmente, quedou-se inerte.

Assim sendo, considerando que faz cerca de dez anos que este juízo tenta concretizar a citação da parte ré e a medida liminar concedida de reintegração de posse, sem obter sucesso diante da inércia da parte autora em providenciar recolhimento de custas perante o juízo deprecado para fins de ser efetivada a citação ou ainda oferecer meios para concretização da reintegração de posse, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, determino a derradeira intimação da parte autora para esclarecer a este juízo acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no presente caso, no prazo de cinco dias.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004369-07.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AGENOR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) – Plano Verão, em relação às contas com aniversário na primeira quinzena de fevereiro/89, índice que melhor refletiu a inflação no período; b) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueador, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período de março, abril, maio de 1990 – Plano Collor I; c) a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança pelo percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Foi deferida a justiça gratuita (Num. 37516063 - Pág. 18) e determinada a emenda à petição inicial, a qual foi cumprida no documento Num. 37516063 - Pág. 21.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89. Sustentou também a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90 bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Por fim, ainda preliminarmente, sustenta a prescrição dos juros

No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Num. 37516063 - Pág. 47).

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência da parte autora. (Num. 37516063 - Pág. 57).

Convertido o julgamento em diligência foi invertido o ônus da prova e determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança comprovada pelo autor nos autos (Num. 37516063 - Pág. 66).

Reiterada a intimação, a CEF juntou os extratos da conta poupança nº 0330.013.00051890-1 e sustentou que a referida conta foi aberta em 10/07/1990, posteriormente, portanto, aos Planos Bresser, Verão e Collor I, o que evidencia ausência de interesse de agir em relação aos referidos planos econômicos (Num. 40030524 - Pág. 1).

Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, a parte autora reiterou os pedidos constantes da inicial (Num. 41824007 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Das Preliminares.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, pois, a própria parte ré, comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados autos autos.

Outrossim, a preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob essa rubrica, será apreciada no momento oportuno.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Do mérito

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – Plano Verão

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaquei

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

Restou documentalmente provado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 0330.013.00051890-1 foi aberta apenas em 10/07/1990, conforme consta do documento Num. 37516063 - Pág. 13.

Assim, não há contas abertas ou renovadas no período de 01 a 14/01/1989, impondo-se a improcedência da ação neste ponto.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de março/90, abril/90 e maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o Plano Collor I, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveramos artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/90, entrando em vigor em 19/03/1990, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacem nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se não por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de março/90, abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991, o índice devido é o BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta poupança nº **0330.013.0051890-1** com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração ocorreu em 10/02/1991 (Num. 40030527 - Pág. 1), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº **0330.013.0051890-1** deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas na fase de execução, sobre as quais incidirá atualização monetária e os juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

P.R.I.

TAUBATÉ, 7 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002922-03.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SERGIO DE OLIVEIRA PAULO

Advogados do(a) SUCESSOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002696-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO - SP306536, MARCELO QUEIROZ - RJ128559

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Num. 41430111 - Pág. 1/3: Diante da manifestação da perita aos quesitos do réu (laudo pericial num. 40661269 - Pág. 1/5), defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada do Prontuário Médico solicitado ao Hospital Militar de Área de SP (HMASP) - ano 2012.

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte ré.

3. Após, Intime-se a perita para que apresente laudo complementar, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-08.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

PRO IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o direito de apurar o PIS e a COFINS nos próximos meses, sem a inclusão indevida do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se ainda a exigibilidade das referidas contribuições, assim como obter o direito à posterior pela via administrativa ou judicial a compensação do PIS e da COFINS pagos indevidamente e a maior nos últimos cinco anos, contados a partir da propositura da presente ação.

Alega a autora que o ISS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da empresa.

Custas recolhidas (doc num. 39671676 - págs. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de não inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, em matéria similar, cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao **Recurso Extraordinário 574.706**, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da I. Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Consoante se extrai do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, pois não figura como faturamento ou receita

No mesmo sentido, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto estadual em comento não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, mas verdadeiro ônus fiscal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor recolhido a título de ISS, pois referida rubrica não compõe o conceito de faturamento ou receita, conforme julgado do STF supracitado, constituindo mero ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser integralmente repassado ao Município. A respeito do tema, a E. Segunda Seção do TRF3 em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS vencidas sem a incidência do ISS nas respectivas bases de cálculo e determino a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições vencidas nos moldes da decisão ora prolatada.

Encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, cite-se e intime-se para cumprimento.

Int.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENEDITO CARLOS DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 24/02/1988 a 05/03/1997 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Aduzo o autor, em síntese, que em 12/04/2018 apresentou requerimento de aposentadoria NB 187.389.138-2, que foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda nas funções de tapeceiro de autos e montador de produção, exposto a níveis de ruídos de 82DB(A), de modo habitual e permanente.

Pelo despacho de Num. 23166812 foi deferida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação.

Juntado aos autos cópia do processo administrativo (Num. 29329397).

O INSS foi regularmente citado tendo apresentado contestação (Num. 35086730), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido autoral.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 39193088).

Réplica (Num. 40475846).

Instados a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, o autor informou entender que o PPP está de acordo com a norma vigente (Num. 43081395) e, posteriormente, requereu seja concedida a tutela antecipada (Num. 43081965).

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), simultaneamente.

No caso dos autos, o autor requereu a concessão de tutela antecipada, aduzindo que se encontra desempregado desde abril de 2019, o que caracteriza o *periculum in mora*.

Pois bem.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletras e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a **tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No **caso dos autos**, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 29329397 - Pág. 11/14), dando conta que no período de **24/02/1988 a 05/13/1997** o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, sem o uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância **vigentes à época**, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, presente está a probabilidade do direito alegado.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, *não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.* (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando o período especial ora reconhecido de **24/02/1988 a 05/13/1997**, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta decisão.**

O perigo da demora resta devidamente comprovado, pois o autor encontra-se sem renda para sua subsistência, haja vista a situação de desemprego desde abril de 2019 (doc. [43081968](#))

Sendo assim, fiz jus o autor, em sede de tutela antecipada, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. **Comunique-se ao INSS, inclusive para fins de apresentar proposta de acordo, se assim entender pertinente no presente caso.**

Intime-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DARCI ZERETZKI

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO DA SILVA, MARIA LEONOR DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCO ROBERTO RIVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-87.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ADEMAR ELIZIARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Requisite-se cópia do processo administrativo. Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000111-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS ajuizou cumprimento de sentença de título judicial contra a União, em que objetiva a execução de sentença proferida em ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que tramitou no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atualmente nº 0000423-33.2007.4.01.3400) e intentava a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados e pensionistas), como o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir, inclusive, sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017, o e. Superior Tribunal de Justiça deu provimento a Recurso Especial interposto pelo Sindfisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” e que referida decisão transitou em julgado em 21/02/2018.

Alega ainda a exequente que inicialmente, cinco exequentes formularam pedido de cumprimento individual de sentença, todavia, o litisconsórcio ativo fora desconstituído nos autos do cumprimento de sentença nº 5016496-03.2018.4.03.6100, mantendo-se naquele feito somente a Exequente ARIONICE FEITAL CHAVES, bem como determinando-se seu desmembramento e a distribuição de execuções nas subseções competentes, de acordo com os respectivos domicílios dos demais exequentes, e que por essa razão, figura neste cumprimento de sentença somente a Exequente AYGARA IACYRA DE OLIVEIRA CAMPOS.

Informa a exequente na petição inicial que apresenta em anexo demonstrativos individualizados, discriminados e atualizados de cálculo, elaborados a partir das respectivas fichas financeiras alusivas ao período de julho/2004 a julho/2008, sendo devidos os reflexos da GAT sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas no período –, donde também consta relatório contendo o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros, incidindo correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 2 de dezembro de 2013.

Sustenta a exequente que o valor devido resta consolidado na planilha anexa, que constitui parte integrante da exordial, totalizando o montante correspondente a R\$ 536.563,06 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e seis centavos). Argumenta com a necessidade de arbitramento dos honorários alusivos à fase de conhecimento e à fase de cumprimento de sentença.

Alegou que anteriormente ajuizou Cumprimento de Sentença que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, a qual foi extinta sem resolução do mérito por inexistência de título líquido, certo e exigível passível de execução, sendo ressaltada a necessidade de prévia liquidação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

No caso dos autos, a exequente, na qualidade de pensionista, apresentou declaração de filiação datada de 15/06/2018 (Num 27918428 - Pág. 7), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que tramitou no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atualmente nº 0000423-33.2007.4.01.3400).

Assim, concedo à exequente o prazo de quinze dias para que comprove desde quando é filiada ao Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

AUTOR: VALDOMIRO DELFIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia condenar o Réu a aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, o valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, observando-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 144, respectivamente; bem como implantar a nova renda mensal inicial do benefício.

Quanto ao valor da causa, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.610,79 (setenta e um mil, seiscentos e dez reais e setenta e nove centavos). Trouxe aos autos justificativa de atribuição de tal valor, todavia, em valor divergente daquele constante da petição inicial (Num. 40679367 - Pág. 5).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a divergência, deverá o requerente promover a emenda a inicial indicando o correto valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

No caso dos autos, consta do sistema TERA da Previdência Social que o autor recebe benefício previdenciário em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência quanto ao valor da causa, bem como para comprovar sua condição de miserabilidade, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

TAUBATÉ, 7 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ROBERTO DE CASTRO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos: 1) empresa B C Santos de 01/06/77 a 27/07/77, 2) empresa SERED Industrial SA de 29/07/77 a 30/09/77, 3) empresa CIBI – Companhia Industrial Brasileira de 10/10/77 a 26/12/79, 4) empresa Confab Industrial SA de 18/06/80 a 26/02/83, 5) empresa Confab Industrial SA de 12/11/84 a 13/04/87, 6) empresa GM Serviços Empresariais e mão de obra temporária LTDA de 23/04/87 a 23/07/87, 7) empresa NORDON Indústrias Metalúrgicas SA de 14/09/87 a 01/09/88, 8) empresa MAFAB Mecânica e Montagens LTDA de 25/10/88 a 29/06/90, 9) empresa ASHLAND Comércio de Especialidades Químicas do Brasil LTDA de 20/08/90 a 12/09/91, 10) empresa RCLB- Indústria e Comércio de Peças LTDA de 07/06/95 a 01/02/96, 11) empresa MENTRE-Mão de Obra Efetiva e Temporária LTDA de 02/02/96 a 01/05/96, 12) empresa UNI Express mão de obra temporária de 23/06/97 a 21/09/97 e 13) empresa UNI Express mão de obra temporária de 22/09/97 a 31/12/97; e ainda na empresa MAFERSA Sociedade Anônima, que ocorreu de 28/11/91 até 05/10/93 e o período de 16/05/94 até 15/05/95; e também na empresa CEI – Construções e Eletificação Industrial Ltda no período de 02/07/1984 até 19/09/1984.

Alega o autor que ingressou com uma Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 2009, Processo N° 0035599-66.2009.4.01.3800 perante a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, onde residia, contudo realmente não possuía tempo suficiente para o pleito, porém foram reconhecidos na referida ação os períodos 01/06/77 a 27/07/77, 29/07/77 a 30/09/77, 10/10/77 a 26/12/79, 18/06/80 a 26/02/83, 12/11/84 a 14/04/87, 23/04/87 a 23/07/87, 14/09/87 a 14/10/87, 15/10/87 a 01/09/88, e 25/10/88 a 29/06/90, e 16/05/94 a 15/05/95, como sendo de atividade especial.

Alega também o autor que em 12/06/2015 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, pedido que ficou cadastrado sob o NB42/172.418.885-0. Argumenta que somados o período que trabalhou em atividades especiais ao período de trabalho em atividade comum, o autor já teria tempo suficiente para a concessão do benefício, contudo o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 28819667 - Pág. 1 foi determinado ao autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação n. 0035599-66.2009.4.01.3800, que tramitou perante a Justiça Federal de Minas Gerais.

O autor se manifestou por meio da petição Num. 31523281 - Pág. 1, informando que fez o pedido de desarquivamento dos autos, mas que em razão da suspensão do atendimento presencial, está impossibilitado de juntar as cópias do processo anterior, requerendo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência e dilação de prazo para cumprimento do que foi determinado.

Pela decisão Num. 31532005 foi indeferida a tutela de urgência e concedido prazo de sessenta dias para que o autor providenciasse a juntada dos documentos relativos à ação previdenciária nº 0035599-66.2009.4.01.3800.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (Num. 33260734) e requereu nova análise do pedido de tutela antecipada (Num. 35326055).

A parte autora promoveu a juntada dos documentos relativos à ação previdenciária nº 2008.38.09.700559-7 (6980-36.2008.4.01.3809 – numeração única), que tramitou na Justiça Federal de Varginha/MG (Num. 41632687).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos (Num. 41632687), observo que o autor repete nesta ação pedidos já feitos nos autos da ação previdenciária nº 2008.38.09.700559-7 (6980-36.2008.4.01.3809 – numeração única), que tramitou na Justiça Federal de Varginha/MG.

Consta dos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado referente ao processo supramencionado - 2008.38.09.700559-7 (6980-36.2008.4.01.3809 – numeração única).

Com efeito, o autor requereu naqueles autos ordem judicial nos seguintes termos:

“Seja julgado totalmente procedente o pedido formulado, qual seja deferimento à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o momento em que o requerente implementou direito a concessão do referido benefício de aposentadoria de prestação continuada.”.

Naquele feito foi proferida sentença de parcial procedência nos seguintes termos:

“Antônio Roberto de Castro ajuizou ação contra o INSS, com vista à condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na modalidade integral.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

2. Com a documentação trazida ao processo, comprovou o Autor o seguinte tempo de serviço:

a) GLOBUS Metalúrgica e Montagens Industriais Ltda (fl. 42): 17/12/1974 a 08/09/1975 – 8 meses e 22 dias;

b) Probase Montagens Equip. Inst. Ind. Ltda (fl. 42): 20/12/1975 a 11/01/1977 - 1 ano e 22 dias;

c) B C Santos: 01/06/1977 a 27/07/1977 (fl. 21) - 1 mês e 27 dias; registro em CTPS a função de caldeireiro (fl. 43). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (23 dias). Total: 2 meses e 20 dias;

d) SERED Industrial S/A (fl. 21): 29/07/1977 a 30/09/1977-2 meses e 4 dias; registro em CTPS a função de caldeireiro (fl. 43). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (26 dias). Total: 3 meses;

e) CIBI Metalmecânica S/A (fl. 44): 10/10/1977 a 26/12/1979 - 2 anos, 2 meses e 16 dias; período trabalhado como caldeireiro, já reconhecido pelo INSS (fl. 101) como exposto a agentes nocivos. Acrescentar 40% (10 meses e 18 dias). Total: 3 anos, 1 mês e 4 dias;

f) CONFAB Industrial S/A (fl. 21): 18/06/1980 a 26/02/1983 - 2 anos, 8 meses e 9 dias; registro em CTPS a função de caldeireiro (fl. 44). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (1 ano e 28 dias). Total: 3 anos, 9 meses, 7 dias;

g) CONFAB Industrial 8/A (fl. 21): 12/11/1984 a 14/04/1987-2 anos, 5 meses e 3 dias; período trabalhado como caldeireiro, já reconhecido pelo INSS (fl. 101) como exposto a agentes nocivos. Acrescentar 40% (11 meses e 18 dias). Total: 3 anos, 4 meses e 21 dias;

h) GM Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda (fl. 21): 23/04/1987 a 23/07/1987 - 3 meses; registro em contrato temporário a função de caldeireiro (fl. 144). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (1 mês e 6 dias). Total: 4 meses e seis dias;

i) MarcK Serviços Empresariais Ltda (fls. 52/53): 14/09/1987 a 14/10/1987 - 1 mês e 1 dia; registro em contrato temporário a função de caldeireiro (fl. 52). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (12 dias). Total: 1 mês e 13 dias;

j) Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A (fl. 21): 15/10/1987 a 01/09/1988 - 10 meses e 16 dias; registro em rescisão de contrato a função de caldeireiro (fl. 1428). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (4 meses e 6 dias). Total: 1 ano, 2 meses e 22 dias;

k) MAFAB Mecânica e Montagens Ltda (fl. 21): 25/10/1988 a 29/06/1990 - 1 ano, 8 meses e 5 dias; registro em SB 40 a função de caldeireiro (fl. 95). Exposição presumida a agentes nocivos, segundo o item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Acrescentar 40% (6 meses e 4 dias). Total: 2 anos, 2 meses e 9 dias;

l) ISP do Brasil Ltda (ti. 21) 20/08/1990 a 12/09/1991 - 1 ano e 23 dias;

m) MAFERSA Sociedade Anônima (fl. 21): 28/11/1991 a 05/10/1993-1 ano, 10 meses e 7 dias; período trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído em patamar superior ao previsto em regulamentação, já reconhecido pelo INSS (fls. 103/104) como exposto a agentes nocivos. Acrescentar 40% (6 meses e 29 dias). Total: 2 anos, 4 meses e 6 dias;

n) MAFERSA Sociedade Anônima (fl. 21): 16/05/1994 a 15/05/1995 – 1 ano;

o) RCBL Indústria e Comércio de Peças (fl. 22): 07/06/1995 a 01/02/1996 – 7 meses e 24 dias;

p) Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda (fls. 65/66) 02/02/1996) a 31/05/1996 – 3 meses e 29 dias;

q) Uni Express Mão de Obra Temporária Ltda (fls. 70/71): 23/06/1997 a 31/10/1997-4 meses e 9 dias;

r) GENERALMEC Mecânicas e Montagens Ltda (fl. 22): 07/01/1998 a 01/06/1998-4 meses e 24 dias;

s) contribuições individuais (fl. 22): janeiro de 2004 a março de 2008 – 4 anos

TOTAL: 26 ANOS, 4 MESES E 21 DIAS

3. Explícito os critérios utilizados no cálculo acima.

4. Em relação aos contratos de trabalho constantes dos itens 'e', 'g' e 'm' acima descritos (CIBI Mecânica, segundo vínculo com a CONFAB e primeiro vínculo com a MAFERSA), houve o reconhecimento em juízo pelo INSS (fls. 101/104) da exposição do Autor a agentes nocivos, sendo desnecessárias maiores considerações.

5. Quanto aos períodos reconhecidos como especiais para fins previdenciários nos itens "c", "d", "f", "h", "i", "j" e "k" (BC Santos, SERED, primeiro vínculo CONFAB, GM Serviços, MarcK Serviços, Nordon e MAFAB) foi reconhecido que o Autor trabalhava como caldeireiro, atividade presumivelmente exposta a agentes nocivos, nos termos do item 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. O documento que indica o trabalho nesta profissão está mencionado no item respectivo.

6. O INSS relata, a partir do último parágrafo de fl. 101, dificuldades com a documentação do Autor em relação a estes períodos.

7. Inicia indicando o extravio da carteira de trabalho para conferência do registro da condição de caldeireiro em relação ao serviço prestado à empresa MAFAB. Tenho que o documento de fl. 95, laudo SB 40, sobre o qual não foi formulada nenhuma contestação sobre a autenticidade, estando devidamente assinado por representante da empresa indicando que era de caldeiraria a atividade do Autor supre a falha documental relacionada, o que me faz acolher o pedido dele neste ponto.

8. Retoma o INSS a contestação dos demais períodos ao final da fl. 104 e início da seguinte, arguindo a falta do laudo SB 40 ou DSS 8030 para seu reconhecimento.

9. No entanto, considerando-se, como visto acima, que até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995) a profissão de caldeireiro era presumivelmente nociva para fins de contagem especial de tempo de trabalho, não entendo respaldada a exigência, bastando estar lançada na CTPS ou no contrato de trabalho temporário (documentos indicados nos itens) a mencionada atividade.

10. Por outro lado, a partir de 28/04/1995, deixou de existir em nosso sistema jurídico atividade presumidamente exposta a agentes nocivos para fins de contagem de tempo especial para aposentadoria.

11. Nestes termos, o laudo SB 40 de fl. 96, referente ao contrato do Autor com a empresa RCLB, é inservível, pois, para o período compreendido entre 07/06/1995 e 01/02/1996 não indica o nível de exposição do Autor a agentes nocivos.

12. Quanto aos demais contratos de trabalho, em relação aos itens "a" e "b", a atividade descrita em CTPS não é de caldeireiro, mas sim de "ajudante", expressão genérica que não permite extrair em Juízo a efetiva situação do Autor. Por fim, também não há laudos SB 40 para estes dois contratos, nem para os demais examinados nos itens "n" e "p" a "s" acima. Consequentemente, ficou a contagem do Autor abaixo do mínimo de 35 anos necessário para concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

13. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, tão somente para declarar como seu tempo de serviço/contribuição até março de 2008 o total de 26 anos, 4 meses e 21 dias.

14. Sem honorários e sem custas neste grau de jurisdição.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Por sua vez, em sede recursal, foi proferido acórdão como seguinte teor:

"EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CALDEIREIRO. RUIÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO PERÍODO SITUADO DE 16/05/94 A 15/05/95 COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o total de 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição recolhido pelo Autor até a DER em 13/03/2008. Sustenta o Autor que se fosse reconhecido todo o tempo especial laborado, inclusive aquele submetido a óleos minerais, hidrocarbonetos e cobre, teria atingido 35 anos e 05 meses de tempo de contribuição.

2. Antes da vigência da Lei n. 9.032/95 não era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível em face do critério da presunção legal (juris et de jure) pela categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (Cf. RESP 200400218443, Arnaldo Esteves Lima, STJ, Quinta Turma, 07/11/2005 e Cf. AGRSP 200601809370, Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), STJ, Sexta Turma, 30/08/2010). Nesta época, a legislação admitia a exposição habitual e intermitente, passando a exigir a exposição habitual e permanente somente após a vigência do mencionado diploma legal (PEDILEF. n12006.71.95.021405-5/RS, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ de 22.04.2009).

Ainda no mencionado acórdão, o STJ consolidou o entendimento de que o Decreto n. 4.827/2003, ao alterar o Decreto n. 3.048/99, incluindo o §21 em seu art. 70, estendeu a mesma regra de conversão em qualquer período pelo fator 1,4, salientando que se a Previdência Social passou a adotar tal posicionamento na via administrativa (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007); não poderia utilizar o Judiciário para impugnar orientação adotada no seu próprio regulamento, ao qual se encontra vinculada.

4. Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior, a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/4 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

5. Na espécie, observo que não há elementos nos autos comprovando a exposição do Autor a agentes químicos nocivos à saúde (óleos minerais hidrocarbonetos e cobre).

6. O Autor laborou sob condições insalubres de trabalho, em virtude do enquadramento pela categoria profissional de "caldeireiro" (código 2.5.3 do Decreto 53.831/64), nos seguintes períodos: 01/06/77 a 27/07/77, 29/07/77 a 30/09/77, 10/10/77 a 26/12/79, 18/06/80 a 26/02/83, 12/11/84 a 14/04/87, 23/04/87 a 23/07/87, 14/09/87 a 14/10/87, 15/10/87 a 01/09/88, e 25/10/88 a 29/06/90. Restou comprovada a sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído (91,8 decibéis) no período de 28/11/91 a 05/10/93. Sentença mantida nestes pontos.

7. A sentença deve ser reformada apenas no ponto em que não reconheceu o período de 16/05/94 a 15/05/95 como tempo especial. Com efeito, observo que neste período o autor se submeteu de modo habitual e permanente a níveis de ruído de 91,8 decibéis durante a sua jornada de trabalho, conforme mostra o laudo técnico pericial coligido às fls. 170/171. Logo, período em comento deve ser enquadrado como insalubre, a teor da Súmula 32 da TNU.

8. Somando-se o tempo de trabalho comum com o tempo especial convertido em comum pelo fator 1,4, o autor atingiu 28 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, não sendo este suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme se depreende da tabela acostada à fl. 238.

9. Prequestionamento: Dispensado o enfrentamento do juízo de todas as questões levantadas nos autos, visto que as razões de convencimento constam da sentença e do presente voto.

10. Recurso do autor parcialmente provido para reformar a sentença apenas em relação ao reconhecimento como tempo especial do período situado de 16/05/94 a 15/05/1995 (fator 1,4).

11. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do presente voto."

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E, no caso concreto, os pedidos e causas de pedir são parcialmente idênticos.

Com efeito, sintetizando, foram apreciados os seguintes períodos na ação previdenciária nº 2008.38.09.700559-7 (6980-36.2008.4.01.3809 – numeração única): 01/06/77 a 27/07/77, 29/07/77 a 30/09/77, 10/10/77 a 26/12/79, 18/06/80 a 26/02/83, 12/11/84 a 13/04/87, 23/04/87 a 23/07/87, 14/09/87 a 01/09/88, 25/10/88 a 29/06/90, 20/08/90 a 12/09/91, 07/06/95 a 01/02/96, 02/02/96 a 01/05/96, 23/06/97 a 21/09/97, 22/09/97 a 31/10/97, 28/11/91 a 05/10/93 e 16/05/94 até 15/05/95.

Considerando que esta ação foi ajuizada após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Do cotejo comparativo com os pedidos formulados na presente ação, observo que **tão somente os períodos de labor compreendidos entre 01/11/1997 a 31/12/1997 e 02/07/1984 a 19/09/1984 não foram atingidos pela coisa julgada formada nos autos nº 2008.38.09.700559-7** (6980-36.2008.4.01.3809 – numeração única).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **extingo o processo sem resolução de mérito** em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/06/77 a 27/07/77, 29/07/77 a 30/09/77, 10/10/77 a 26/12/79, 18/06/80 a 26/02/83, 12/11/84 a 13/04/87, 23/04/87 a 23/07/87, 14/09/87 a 01/09/88, 25/10/88 a 29/06/90, 20/08/90 a 12/09/91, 07/06/95 a 01/02/96, 02/02/96 a 01/05/96, 23/06/97 a 21/09/97, 22/09/97 a 31/10/97, 28/11/91 a 05/10/93 e 16/05/94 a 15/05/95.

Antes de determinar o prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos e considerando o reconhecimento de parte da atividade especial almejada pela parte autora por decisão judicial transitada em julgado, providencie o autor a emenda à inicial, adequando o pedido inicial, o valor da causa e a respectiva planilha de cálculo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação aos pedidos remanescentes.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000021-98.2021.4.03.6121

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ODILON SOUZA DA SILVA, MOISES FRANCISCO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico e intimação do Ministério Público Federal o teor da decisão proferida na audiência de custódia, conforme segue:

"TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - RESOLUÇÃO 213/2015-CNJ e RESOLUÇÃO CONJUNTA PRES/CORE 02/2016

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2021, às 18h00, nesta cidade de Taubaté/SP, no Fórum da Justiça Federal, por intermédio da utilização do aplicativo Microsoft Teams, nos termos do artigo 19 da Resolução CNJ 319/2020, na Redação dada pela Resolução 357/2020, sob a presidência da Juíza Federal Substituta, Dra. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando presente o Procurador da República, Dr. ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, os acusados ODILON SOUZA DA SILVA E MOISÉS FRANCISCO GOMES JUNIOR, acompanhados de defensor, DR. ALAN EDER DE PAULA, OAB/SP 390.973. Antes de iniciar os trabalhos pelo MM. Juiz foi dada a oportunidade para entrevista entre o defensor e os acusados, de acordo com o artigo 15, parágrafo único, da Resolução 213/2015-CNJ e art. 5º da Resolução Conjunta 02/2016- PRES/CORE. Iniciados os trabalhos, os presos foram devidamente qualificados, respondendo às perguntas sobre sua qualificação, como segue:

Nome: ODILON SOUZA DA SILVA

RG: 35499235-1 SSP/SP

CPF: NÃO SABE INFORMAR

Naturalidade: Castro Alves/BA

Data de nascimento: 16/01/1984

Filho de: Valdete Gomes da Silva e Cecília Gonçalves de Souza

Escolaridade: 1º colegial

Doenças graves: não

Endereço: Passagem Olavo Rusti, nº 51, Jd. Eliza Maria, São Paulo/SP

Profissão: ajudante de elétrica

Estado civil: união estável

Nome: MOISÉS FRANCISCO GOMES JUNIOR

RG: 45372319 SSP/SP

CPF: não sabe informar

Naturalidade: Taboão da Serra/SP

Data de nascimento: 09/09/1997

Filho de: Marli Ramos dos Santos e Moisés Francisco Gomes

Escolaridade: 8ª série.

Doenças graves: não

Endereço: Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 2215, Vila Souza, São Paulo/SP

Profissão: feirante

Estado civil: união estável

Na sequência, o MM. Juiz passou a ouvir o preso sobre as circunstâncias em que se realizou a sua prisão/cumprimento do mandado de prisão. Após a oitiva dos presos, que pugnou foi dada a palavra à defesa pela concessão de liberdade provisória, nos termos da petição Num. 43955859. Dada a palavra ao MPF, que se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva com relação ao réu Odilon Souza da Silva e, com relação ao indiciado Moisés Francisco Gomes Junior, requereu a concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos. Pela defesa foi reiterado o pedido de liberdade provisória com relação ao indiciado Odilon e requerida a redução da fiança em meio salário mínimo ou dispensado o pagamento da fiança, nos termos do artigo 319 do CP com relação ao indiciado Moisés. Ato contínuo, pela Juíza Federal Substituta foi deliberado: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante encaminhada pela Vara de Plantão da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté, dando conta da prisão em flagrante de ODILON SOUZA DA SILVA e MOISÉS FRANCISCO GOMES JUNIOR como incurso no artigo 155, § 4º, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90. O flagrante encontra-se formalmente em ordem e os indiciados ouvidos nesta audiência não apresentaram nenhuma queixa com relação ao seu tratamento pelos agentes policiais responsáveis pela sua prisão. A audiência de custódia não se destina a qualquer instrução probatória, mas apenas e tão somente indagações sobre a integridade do preso, a legalidade estrita da prisão e necessidade ou não de sua manutenção. Os indiciados têm passagens policiais por crimes, conforme certidões de Num. 43955854 - Pág. 73 e Num. 43955857 - Pág. 1/2. O indiciado Moisés Francisco Gomes Junior, embora não ostente como asseverou a defesa nenhuma condenação transitada em julgado, tem passagem policial, por fato ocorrido em 21/02/2019 pelos crimes previstos no artigo 121, §2º, VII c/c artigo 14, II e artigo 330 e artigo 348, "caput" e artigo 129 "Caput", e artigo 23 "Caput", II, todos do Código Penal. O indiciado Odilon Souza da Silva possui diversas passagens policiais por crimes ocorridos em 14/11/2008 (artigo 33, "Caput", da Lei 11.343/06), 03/09/2019 (artigo 304 c/c artigo 297 "caput", do Código Penal), 22/01/2019, estando, inclusive, em fase de execução criminal. Assim sendo, em relação ao indiciado Odilon Souza da Silva, as circunstâncias indicam, como asseverou o MPF, a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública, haja vista a condição de reincidente. Ademais, a princípio, foi preso em flagrante e a menor que o acompanhava no momento da prisão confessou a prática delitiva perpetrada por ambos em conjunto com Moisés. Por outro lado, no que tange ao indiciado Moisés Francisco Gomes Junior, com relação ao pedido de liberdade provisória, acolho os argumentos esclarecedores trazidos pelo Ministério Público Federal e arbitro a fiança no valor de três salários mínimos, considerando a sua situação econômica (feirante). Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do indiciado. Recomende-se o réu na prisão. Expeça-ODILON SOUZA DA SILVA se mandado de prisão, nos termos do artigo 278 do Provimento nº 01/2020-CORE. Outrossim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado MOISÉS FRANCISCO GOMES JUNIOR, mediante fiança no valor de três SALÁRIOS MÍNIMOS. Imponho-lhe ainda medida cautelar de comparecimento mensal perante este Juízo Federal, bem como as restrições constantes dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Comprovado o depósito da fiança, expeça-se Alvará de Soltura. Ciente o indiciado Moisés que deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 horas, após cumprimento do alvará de soltura, para assinar o termo de fiança, sob pena de revogação do benefício. Comunique-se à Cadeira Pública de Taubaté/SP. Ciência ao MPF da informação da suposta negativa do Delegado da Polícia federal de avocar a ocorrência (Num. 43955854 - Pág. 15). Solicite-se ao servidor de plantão acerca do horário do recebimento do auto de flagrante, com esclarecimentos acerca do ocorrido, considerando que o feito foi distribuído a este juízo apenas após 13h.". Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às 18:50. Foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 6798, o digitei e conferi."

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002522-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI

DECISÃO

JOÃO DOMINGUES DE MORAES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "Chefe da SRD Seção de Reconhecimento de Direito da Agência da Previdência Social de Taubaté, subordinado a Gerência Executiva de Taubaté", objetivando, em síntese, seja obrigado o imediato despacho concessório ou denegatório do referido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a que faz jus o impetrante, com pedido de reafirmação da DER: 21/04/2017, com aplicação da medida provisória 676/2015.

O impetrante sustenta que "requereu junto ao INSS, pedido aposentadoria por tempo de contribuição aos 21 de março de 2016, conforme pedido administrativo em anexo, NB 42/177.131.188-3, junto a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP", o qual foi indeferido em 30/09/2016, tendo sido protocolado recurso administrativo em 03/10/2016 para a Junta de Recursos.

Relata que "Processo julgado e com reconhecimento do direito do segurado em 08.09.2020, com encaminhamento para o SRD Serviço de Reconhecimento de Direito, da SRI, em desde o julgamento em 08.09.2020, desde a data informada até a presente o processo esta a mercê de um sistema que não progride em favor dos que mais necessitam, o contribuinte".

Narra que até a presente data, passados mais de 45 dias de recepcionado o processo, ainda não houve manifestação do impetrado quanto ao cumprimento do Acórdão 0567/2020 da 14ª Junta de Recursos Previdenciários.

Por fim, informa que "embora conste no espelho do andamento do processo, a informação que o processo esteja sob responsabilidade da Agência da cidade de Aparecida/São Paulo, a autoridade responsável pelo cumprimento do Acórdão é o Senhor Chefe do SRD da cidade de Taubaté/São Paulo"

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o impetrante tenha afirmado que o processo está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP, observo que está a cargo da Seção de Reconhecimento de Direitos (Num 43130635 - Pág. 1).

Observo que, com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer a razão da impetração contra "Senhor Chefe da SRD Seção de Reconhecimento de Direito da Agência da Previdência Social de Taubaté, subordinado a Gerência Executiva de Taubaté".

Intimem-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA. impetrou mandado de segurança, inicialmente, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da medida liminar para autorizar a suspensão do recolhimento da monta de PIS e da COFINS incluídas na base de cálculo do próprio PIS/COFINS.

Requeru a impetrante, ao final, a confirmação da liminar concedida como CONCESSÃO DA SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo; e também a restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela SELIC, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar à Impetrante o direito à restituição e/ou à compensação de tais valores, respeitados os prazos prescricionais.

Alegou que no exercício de suas atividades são contribuintes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (como se depreende das DCTF's e dos DARFS anexos), e que vem tendo a base de cálculo das referidas contribuições aumentadas injustamente ao ter inserido nela o PIS/CONFINS.

Sustentou a impetrante que os fundamentos do Supremo Tribunal Federal referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme REs 240.785 e 574.706 são aplicáveis, por simetria, aos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS que compõem a sua própria base de cálculo.

Ematenação ao despacho Num. 24949899 - pág. 1, a impetrante requereu emenda à inicial para retificar a autoridade impetrada, fazendo consta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ (Num. 25290669 - pág. 1).

Pela sentença num. 26318815 foi indeferida a petição inicial, com fundamento na inépcia do pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, § 1º, inciso III do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados, conforme sentença num. 30029386.

Foi interposta apelação pela impetrante (num. 32708406).

Em acórdão num. 41612127, o apelo foi conhecido em parte e, nesta extensão, provido para anular a sentença, determinando o regular processamento o feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Feitas estas considerações, passo ao exame da liminar, que é de ser indeferida. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, inclusive em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (o assim denominado cálculo por dentro), no que se refere ao ICMS:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.

(STF, RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00086 EMENT VOL-02098-02 PP-00303)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral...

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos...

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

A questão da inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo encontra-se pendente de decisão pelo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 1233096 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere apenas e tão somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita como julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDISALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a notificação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, para prestar as informações, no prazo legal, assim como as demais intimações nos autos.

Intím-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000604-28.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA, ALMERIO PAULO WOLFF, ELIAS PROFETA RIBEIRO, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

Advogado do(a) REU: ANALUCIA DE OLIVEIRA MARTINS - SP194302-B

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Milton Flávio de Oliveira, Edson Carlos Fraga da Silva, Almerio Paulo Wolff, Elias Profeta Ribeiro, Hélio Rodrigues de Oliveira e João Fernando Vieira como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por terem, na qualidade de sócios administradores da sociedade "PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA" prestado declaração falsa à autoridade fazendária quando da apresentação da Declaração Econômica Fiscal da Pessoa Jurídica do exercício de 2003.

A denúncia foi recebida em 19/04/2010 (Num. 37321738 - Pág. 7).

Foi determinada a suspensão da ação penal (Num. 37321738 - Pág. 36).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (Num. 41641982 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifica-se do documento juntado Num. 41641982 - Pág. 3/35 que o débito em comento foi totalmente quitado.

A imputação que é atribuída aos acusados está capitulada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, prevê a extinção da punibilidade para os chamados crimes contra a ordem tributária, dentre os quais se enquadram estes em apuração nos presentes autos, desde que haja o pagamento integral do débito.

Pelo exposto, estando comprovado nos autos o pagamento integral do débito, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus, com fundamento no artigo 9º, §2º da Lei 10.684/2003, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

TAUBATÉ, 8 de janeiro de 2021.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001857-36.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERSON YUJI WATANABE - EPP, GERSON YUJI WATANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001870-35.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CATIA DE JESUS MOTAPINHO - OAB SP316417

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-06.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER GARCIA - SP47771, ANA MARIA MENDES - SP58149, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se às partes da decisão doc. n. 37580466, págs. 8/10, bem como da certidão doc. n. 42626421, quanto ao processos desmembrados e distribuídos no sistema PJe.

Arquivem-se estes autos conforme determinado.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003909-83.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o r. despacho doc. n. 38128755, pág. 70 (fls. 65 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003671-69.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, intime-se a União Federal, ora exequente, do r. despacho doc. n. 37352841, pág. 4 (fls. 531 dos autos físicos).

Cumpra-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001245-21.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. P. PRUDENTE DE TOLEDO - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Diante da informação doc. n. 42691874, resta prejudicada a determinação de mandado de penhora do veículo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002479-86.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GALVAO MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003841-26.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.D.A. GONCALVES E SILVA - ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-33.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos Embargos à Execução n. 0000098-37.2017.403.6121, o qual foi julgado procedente, sobrestem-se os presentes autos até o trânsito em julgado daquele feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003664-62.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RICHARD SAVINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBO TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

RICHARD SAVINO DA COSTA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, processo nº 0002422-68.2015.4.03.6121, objetivando a desconstituição do crédito tributário a que se refere a certidão da dívida ativa exequenda.

Alega o executado, ora embargante, que a execução recai sobre informações constantes das declarações de imposto de renda do ano calendário de 2012, entregue em 2013, e do ano calendário de 2013, entregue em 2014, sendo que as divergências apontadas em ambos os casos são plenamente justificáveis.

Argumenta o embargante, quanto à declaração do ano calendário de 2012, que possui um imóvel situado à Rua Claudio dos Santos, 334, na Cidade de Paulínia/SP, o qual se encontra alugado para a empresa Galvão Engenharia S/A e, para que não houvesse atraso na entrega da declaração, informou o valor aproximado de recebimento de aluguéis correspondentes ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando na verdade o valor correto recebido foi de R\$ 31.524,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais).

Além disso, afirma também o embargante ter apresentado sua declaração utilizando o CNPJ da Galvão Engenharia S/A como sendo 01.340.93710027-08 (CNPJ informado no Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis), que é de fato o CNPJ correto (conforme Comprovante do site da Receita Federal em anexo), entretanto, a empresa Galvão Engenharia declarou seu CNPJ como sendo 01.340.93710001-79, que também é um dos CNPJs da empresa, porém não aquele que o embargante possui como sendo o CNPJ do locatário de seu imóvel.

Quanto à declaração do ano calendário de 2013, argumenta o embargante que novamente apresentou a declaração utilizando o CNPJ da Galvão Engenharia S/A como sendo 01.340.93710027-08 (CNPJ informado no Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis), que é de fato o CNPJ correto (conforme Comprovante do site da Receita Federal em anexo), entretanto a empresa Galvão Engenharia declarou seu CNPJ como sendo 01.340.93710001-79.

Conclui o embargante alegando que na declaração do ano calendário de 2012, a divergência diz respeito apenas à diferença do valor não declarado de R\$ 1.524,00 e ao número do CNPJ que a empresa Galvão Engenharia informou incorretamente; e que na declaração do ano calendário de 2013, a divergência diz respeito ao número do CNPJ, não havendo qualquer valor devido.

Requeru, ao final, a procedência dos presentes embargos, com a desconstituição do crédito tributário referente às Declarações dos anos de 2012/2013 e 2013/2014 (CDA nº 80 1 15 054961-93), lançado na dívida ativa, para que seja retificado o real valor devido inicialmente correspondente à diferença de R\$ 1.524,00 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais), assim como seja retificado o CNPJ para o número correto (01.340.93710027-08) para as referidas declarações de IRPF.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Num. 37354621 - Pág. 22).

Intimada, a União apresentou impugnação, arguindo preliminarmente a ausência de penhora. No mérito, argumenta que a certidão de dívida ativa foi elaborada com rigorosa observância da legislação, que especifica o diploma legal violado, bem como indica o processo administrativo que lhe deu origem e a forma de constituição do crédito tributário.

Argumenta ainda a embargada que os valores cobrados não se referem à multa aplicada por ter o por ter deixado de informar qualquer valor percebido, como alega o Embargante, mas, não são outros senão do Imposto de Renda constituído quando da elaboração da declaração pelo próprio embargante, ou seja, a partir dos dados nela fornecidos. Pugnou pela improcedência dos embargos (num. 37354621 – págs. 26/30).

O embargante apresentou réplica, aduzindo que promoveu o depósito em garantia do Juízo, e reiterando as alegações da petição inicial dos embargos, bem como declarando não ter provas a produzir (Num. 37354621 – págs. 45/49).

A embargada manifestou desinteresse na produção de outras provas, reportando-se integralmente aos termos de sua impugnação (Num. 37354621 – pág. 52).

Pelo despacho num. 37354621 – pág. 55, o julgamento foi convertido em diligência, trazendo-se aos autos via sistema INFOJUD as declarações de IRPF do embargante dos exercícios de 2013 e 2014 (Num. 37354621 – pág. 55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado: versando os embargos sobre matéria de direito e comportando a matéria de fato prova exclusivamente documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80 (LEF).

A preliminar de ausência de penhora resta prejudicada pelo depósito em garantia do Juízo feito pelo embargante, no valor de R\$ 23.500,00 conforme consta de Num. 37354621 - Pág. 9.

Do mérito: o exame das declarações de IRPF dos anos calendário de 2012 e 2013, trazidas aos autos por requisição do Juízo, revelam que as alegações da petição inicial são absolutamente infundadas.

Com efeito, **com relação à declaração de imposto de renda do ano calendário/exercício 2012/2013**, verifica-se que o valor declarado pelo contribuinte como devido é de 08 parcelas de R\$ 859,91 totalizando R\$ 6.879,34 (Num. 37354621 - Pág. 63), que é exatamente o mesmo valor cobrado no processo administrativo (Num. 37354621 - Pág. 33) com divergência apenas nos centavos do valor total (R\$ 6.879,28), o mesmo valor constante da CDA (Num. 37354185 - Pág. 6 dos autos da execução), acrescido de multa.

E, **com relação à declaração de imposto de renda do ano calendário/exercício 2013/2014**, verifica-se que o valor declarado pelo contribuinte como devido é R\$ 6.819,25 em uma única parcela, que também é exatamente o mesmo valor cobrado no processo administrativo (Num. 37354621 - Pág. 34 e igualmente o mesmo valor constante da CDA (Num. 37354185 - Pág. 8 dos autos de execução), acrescido de multa.

Dessa forma, os valores cobrados pela embargada são exatamente os declarados pelo embargante nas suas DIRPF – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Logo, não houve nenhuma glosa do Fisco, sendo absolutamente infundadas as alegações do embargante de que a cobrança se refere à divergências de valores de aluguéis e de CNPJ dos locatários.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**. Incabível a condenação da embargante em verba honorária em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.e I., inclusive da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 02 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KARINA AMARINDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BAILLO - SP121130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora apresentou planilha de cálculos com aplicação de correção monetária por meio da aplicação do IPCA-E e não acresceu aos cálculos o valor de 12 parcelas vincendas.

Concedo a autora o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópia integral do processo administrativo e

2 - apresente cálculos com incidência de correção monetária por meio da aplicação do INPC/IBGE, conforme dispõe a 11.430/2006 (Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, conforme dispõe o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006014-59.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1112/1638

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove que notificou o Réu acerca da alteração de seu objeto social, sob pena de o processo ser julgado no estado em que se encontra. Após, pelo mesmo prazo, ao CONSELHO. Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA SOLOARTE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

A possibilidade de existência de prevenção em relação à ação mandamental nº 5005812-55.2019.4.03.6109, foi decidida por meio da decisão de ID 28483367.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JORGE GONCALVES DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 605.779.402-1 e nº 628.344.060-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PETROPOLIS VILA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação e dos documentos apresentados pelo INMETRO.

Decorrido o prazo, façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANAINA BALTIERI DE MACEDO FRANCO, ERNANDO FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI - SP300202

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI - SP300202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente Certidão atualizada da Matrícula do imóvel objeto da ação para verificação da existência do desdobramento da posse, com a constituição da propriedade fiduciária, bem como para que se manifeste em relação à certidão negativa de ID 32517251.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006264-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEXANDRE TELES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LILIANE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

DESPACHO

Concedo à autora o prazo derradeiro de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 606.233.665-6 e 622.905.887-5.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVALDO ANTONIO COPIDO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Equívoca-se completamente o autor ao alegar que as agências do INSS estão fechadas e que isso o impede de cumprir o determinado pelo Juízo.

O interessado poderá requerer e obter cópia de seu PA por meio do "meu inss" oferecido pela Autarquia Previdenciária.

Intime-se o autor para que no prazo no 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1 - apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/1143.875.144-0, DER de 13 de maio de 2.008, o qual pretende revisar e

2 - comprove seus rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVAL DONIZETE GONSALES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha o valor complementar das custas processuais nos termos da certidão retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VINCULA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A., META BIO INDUSTRIAL LTDA, BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a finalidade de não causar prejuízo às partes, com a extinção do processo sem julgamento de mérito por não haverem desmembrado a ação, tampouco a autora VÍNCULA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A atualizado seu cadastro, aguarde-se sobrestado decisão final no agravo de instrumento nº 5012532-95.2020.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Em sua contestação o INSS alegou preliminarmente coisa julgada e impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o autor auferia renda superior a 3 mil reais mensais.

Instado a se manifestar o autor quedou-se inerte.

Primeiramente, passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do INSS.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, as alegações do impugnante se baseia no fato do autor auferir renda de sua aposentadoria superior a 3 mil reais, conforme documento que apresentou no bojo de sua defesa.

Alegação esta que tenho como pertinente, já que se trata de banco de dados oficial.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão do autor em recolher ou não as custas devidas nos autos, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, "O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega" (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaco decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, apesar de devidamente intimado acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita o quedou-se inerte.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor infirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprido a contento e certificado no processo, tomem-cls. para análise da preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000596-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PAULO PANARELLO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, emende a inicial para que adote o rito comum.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN - SP264881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor por 15 dias acerca da manifestação do INSS.

Decorrido o prazo, tendo em vista a afetação do REsp 1381734/RN, Tema 979, sob o rito dos repetitivos pelo C. STJ, determino o sobrestamento do feito até decisão final pela Corte superior.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002936-93.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDINEI PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tendo em vista o valor da RMI de 3 mil reais, informada na inicial, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002056-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINA LUCIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo à autora o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que declare o valor que recebeu da CEF a título de indenização pelas jóias roubadas, abatendo a quantia do valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-59.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 5016417-87.2019.4.03.6100, 5026696-35.2019.4.03.6100 e 5004036-13.2020.4.03.6100, para análise de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002940-33.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:LUIZAUGUSTO DE QUEIROZ

Advogados do(a)AUTOR: JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008816-30.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:GUMERCINDO JODAL

Advogado do(a) REU: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

DESPACHO

Manifeste-se o réu no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002619-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:PAULO JOSE MARCOLA

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor do prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – em face do valor mensal de sua remuneração superior a 30 mil reais, constante do CNIS de ID 36054814, recolha as custas processuais devidas e

2 – em face da ausência de apresentação dos documento de ID 36054826 à análise prévia da Autarquia Previdenciária, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove a interposição de novo requerimento administrativo instruído com as provas apresentadas perante este Juízo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS CELLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 - tendo em vista a informação contida em sua planilha de cálculo da RMI, dando conta que percebe mensalmente quantia superior a 9 mil reais, recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILSON PASCOUTTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 375577697, como emenda á inicial para alterar o valor da causa para R\$ 81.333,58.

Anote-se.

Concedo ao autor o prazo adicional de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – recolha as custas processuais devidas;

2 – apresente declaração da MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de que, com referência ao autor, as condições de lay out e maquinários da empresa permaneceram inalterados de 26/5/2003 a 20/6/2004, até a data da primeira coleta dos dados ambientais e

3 – tendo em vista que os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01), apresente PPP, PPRA, LTCAT ou declarações das empresas METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA, relativo ao período: 13.10.2004 a 30.03.2006 e da LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 1.2.2002 a 25.5.2003, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003449-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de fatos novos mantenho a decisão de ID 36463506.

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do processo, para que recolha as custas processuais devidas.

O oportunamente decidirei acerca da suspensão do feito em face da pendência do julgamento do TEMA 1031 pelo C. STJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a regularização da realização das perícias médicas presenciais na sala de perícias do JEF de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca de possível prevenção ou conexão com a ação nº 10157649220158260451.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca de possível prevenção ou conexão com a ação nº 10157649220158260451.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca de possível prevenção ou conexão com a ação nº 10157649220158260451.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009371-47.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA EDNEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JESSICA MORAES DIAS - SP378151, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) REU: HERALDO RODRIGUES BRIANEZI - SP69106, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca de possível prevenção ou conexão com a ação nº 10157649220158260451.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 181.184.648-0, mediante a consideração dos tempos laborados nas empresas CAMPOY & CAMPOY LTDA ME., de 01/02/2004 a 27/07/2006, exposto ao ruído de 87,3 db e Hidrocarbonetos; LUDIVAL MOVEIS LTDA., de 21/02/2008 a 08/07/2009, exposto ao ruído de 96 a 102 db.; TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES LTDA., de 02/07/2010 a 08/03/2013, exposto ao ruído de 86,70 db e na MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA., de 01/04/2014 a 02/05/2017, exposto ao ruído de 90,5 a 94,2 db, como prestados em condições especiais, desde a DER de 02/05/2017 (data anterior à aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.

Foi ordenada a manifestação do autor acerca de possível utilização do PPRA da empresa LUDIVAL MOVEIS LTDA (21/02/2008 a 08/07/2009, exposto ao ruído de 96 a 102 db), no ID 37364071, eis que não foi apresentada à análise do INSS no PA.

O autor manifestou sua vontade de utilizar o PPP nesta ação, sob fundamento de que nos autos administrativos não foi exigida a presença de tal documento.

DECIDO.

Requer o autor a utilização do PPRA da empresa LUDIVAL MOVEIS LTDA (21/02/2008 a 08/07/2009, exposto ao ruído de 96 a 102 db), no ID 37364071, não apresentado à análise do INSS no PA, sob fundamento de que nos autos administrativos não foi exigida a presença de tal documento.

Ocorre que o do PPRA da empresa LUDIVAL MOVEIS LTDA de ID 37364071, não foi submetido à análise do INSS por meio do requerimento administrativo nº 181.184.648-0, contrariando o julgado pelo Exceção Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, que dispôs sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse de agir.

Desse modo, é irrelevante a ausência de exigência pela Autarquia Previdenciária, de apresentação do novo documento.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A ausência de apresentação de documento indispensável à análise do mérito no pedido administrativo, infirma o interesse de agir da autora.

Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo prestado em condições especiais prestado na empresa LUDIVAL MOVEIS LTDA, durante o período de 21/02/2008 a 08/07/2009, supostamente exposto ao ruído de 96 a 102 dB, com a utilização do PPRA, contido no ID 37364071.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Semprejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente novo PPP, PPRA ou LTCAT da empresa MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA (01/04/2014 a 02/05/2017, exposto ao ruído de 90,5 a 94,2 db) eis que o PPP apresentado no PA não consta o período no qual o autor esteve exposto à fatores de risco e

2 – apresente PPP da empresa CAMPOY & CAMPOY LTDA ME (01/02/2004 a 27/07/2006, exposto ao ruído de 87,3 db e hidrocarbonetos), com identificação da empresa e do responsável legal dela pela elaboração do PPP constante do PA.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DO CARMO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor por 15 dias dos processos administrativos apresentados pela Agência Previdenciária.

Cite-se o INSS.

Int,

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-04.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o despacho de ID 22263051, para aceitar os PPPs de fl. 4/7 e de 8/10, das empresas Raizen Energia S/A e Raizen Costa Pinto, de ID 313948, que não haviam sido submetidos à análise do INSS.

Restou decidido pela jurisprudência que pode nascer para o autor o interesse de agir, quando seu pedido é resistido pelo réu na defesa.

Nesse sentido o E. TRF4 na AC 50566016920174049999, j. 29/10/2018:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 03-09-2014 o RE 631240, em sede de repercussão geral (Tema 350), assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto de interesse de agir para que se possa acionar legítimamente o Poder Judiciário.

2. Nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo.

3. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20-11-2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20-3-2018.

Façamcs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007763-63.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela empresa Transportes Dakóquio Ltda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009561-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comração a União / Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 42816467).

Reconsidero o despacho de ID 41935756.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Tutela Antecipada Antecedente 5005009-66.2019.4.03.0000 (ID 40229636 e ss.).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 16087587, remetendo-se o presente feito ao e. TRF3, comrossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000867-83.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SOTELO CALVO - SP163382

EXECUTADO: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, NADIM REMAILI, JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte diversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, proceda a secretária ao apensamento do presente feito ao piloto - execução fiscal nº 0000866-98.2005.4.03.6115.

Após, se em termos, suspenda-se o presente feito, no aguardo do trâmite no piloto.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000934-48.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SOTELO CALVO - SP163382

EXECUTADO: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, NADIM REMAILI, JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se a parte diversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, proceda a secretária ao apensamento do presente feito ao piloto - execução fiscal nº 0000866-98.2005.4.03.6115.

Após, se em termos, suspenda-se o presente feito, no aguardo do trâmite no piloto.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000363-64.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE SILVA PONTES - SP157463

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 40544279: considerando que a questão do levantamento do desbloqueio Renajud está sendo analisada nos autos de execução fiscal nº 5001904-06.2018.4.03.6115, onde se deu a constrição do veículo, nada a decidir no presente feito.

Intime-se a embargada para ciência.

Após, tendo em vista a juntada de contrarrazões pela embargada, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002671-37.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GERALDO DONIZETTI BARBON - ME, GERALDO DONIZETTI BARBON

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001607-96.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON JACYNTHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

1. Ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 40300125), defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.
2. Após depósito realizado nos autos (ID 40300131), remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente (documento de ID 41619077). Nesses termos, determino:
3. Por publicação ao advogado nomeado, intime-se o executado a complementar o depósito, observado o atualizado indicado em 41619077 (R\$ 4.071,05), no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, intime-se o exequente a apresentar dados bancários para conversão em renda, em 10 (dez) dias.

5. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados (guia de depósito constante no ID 40300131 e depósito em resposta ao presente despacho), à conta informada pelo exequente em resposta ao item 4, supra.

6. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-65.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que retifiquei o RPV principal (id 43974899) no que toca ao número de meses exercícios anteriores, nos termos da informação de id 43864205, conforme segue.

Certifico, ainda, que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPVs expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. S. D. A.

REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Antes da transmissão dos requisitórios expedidos, observo que a intervenção do Parquet neste feito se justifica amoldando-se à hipótese no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, inclusive, já opinou favoravelmente à concessão do benefício, antes da prolação da sentença (ID 29453974).

Diante disso, retifique-se a autuação para incluir o MPF, oportunizando-se a este vista da sentença e dos atos subsequentes.

Decorrido o prazo para eventual recurso: a) dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de ID 36746442; b) certifique-se corretamente o aludido trânsito; c) retifique-se a data de trânsito constante dos requisitórios, vindo então para a transmissão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-39.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA HUNGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora objetiva que lhe seja garantida a permanência no certame, a fim de que conste na lista de classificados em ampla concorrência, efetivando sua matrícula e demais etapas no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal entre outros – Edital nº 1 – DGP/PF de 14 de junho de 2018.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 33000978).

As rés apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (IDs 35255792 e 41644857).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 43720253) e apresentou novo pedido de tutela de urgência, a fim de se garantido seu direito de nomeação, posse e entrada em exercício, uma vez que foi aprovada no concurso (ID 43814600).

Sancio o feito.

Primeiramente, afasto a preliminar da União de ilegitimidade passiva. Há evidente legitimidade da União, pois o cargo em questão é de seu provimento.

Por outro lado, é caso de se acolher a alegação do Cbraspe, quanto ao litisconsórcio necessário. Os candidatos aprovados em posição posterior à do autor têm interesse no feito porque a parte autora ocupa a vaga que seria ocupada pelo candidato aprovado na posição seguinte, se mantida sua eliminação. Assim, há o litisconsórcio necessário com os aprovados em posição posterior à do autor, que devem ser indicados nos autos pela parte, para promoção da citação editalícia.

Quanto ao novo pedido de tutela antecipada, considerando a anterior já deferida para permitir o prosseguimento do autor no certame, na lista de ampla concorrência, e a notícia nos autos de que já estão sendo nomeados candidatos aprovados, importa ampliar a medida já concedida para determinar os rés que reservem a vaga do autor, inclusive o local de lotação já escolhido, abstendo-se de nomear e lotar outro em seu lugar, conforme sua ordem de classificação na **lista de ampla concorrência**, até a solução final deste litígio ou ulterior decisão.

Posto isso:

1. Intimem-se os rés para darem imediato cumprimento à tutela antecipada ampliada nesta decisão, a fim de que reservem a vaga ao autor, inclusive o local de lotação já escolhido, abstendo-se de nomear e lotar outro candidato em seu lugar, **conforme sua ordem de classificação na lista de ampla concorrência**, até a solução final deste litígio ou ulterior decisão. **Cumpra-se com urgência.**
2. Sem prejuízo, manifestem-se os rés, em 10 dias, sobre o novo pedido de tutela apresentado pelo autor (ID 43814600).
3. Ainda sem prejuízo das determinações acima, intime-se o autor a promover a citação dos aprovados nas posições posteriores à sua na lista de ampla concorrência, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela e extinção da ação.
4. Com a informação da lista dos candidatos a serem citados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SUDP, para inclusão no polo passivo, e citem-se por edital.
5. Com a resposta dos rés União e Cbraspe ao disposto no item 2 desta decisão, venham os autos imediatamente conclusos para nova decisão.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286

REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora objetiva que lhe seja garantida a permanência no certame, a fim de que conste na lista de classificados em ampla concorrência, efetivando sua matrícula e demais etapas no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Federal entre outros – Edital nº 1 – DGP/PF de 14 de junho de 2018.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 33000978).

As rés apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (IDs 35255792 e 41644857).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 43720253) e apresentou novo pedido de tutela de urgência, a fim de se garantido seu direito de nomeação, posse e entrada em exercício, uma vez que foi aprovada no concurso (ID 43814600).

Saneio o feito.

Primeiramente, afasto a preliminar da União de ilegitimidade passiva. Há evidente legitimidade da União, pois o cargo em questão é de seu provimento.

Por outro lado, é caso de se acolher a alegação do Cbraspe, quanto ao litisconsórcio necessário. Os candidatos aprovados em posição posterior à do autor têm interesse no feito porque a parte autora ocupa a vaga que seria ocupada pelo candidato aprovado na posição seguinte, se mantida sua eliminação. Assim, há o litisconsórcio necessário com os aprovados em posição posterior à do autor, que devem ser indicados nos autos pela parte, para promoção da citação editalícia.

Quanto ao novo pedido de tutela antecipada, considerando a anterior já deferida para permitir o prosseguimento do autor no certame, na lista de ampla concorrência, e a notícia nos autos de que já estão sendo nomeados candidatos aprovados, importa ampliar a medida já concedida para determinar os réus que reservem a vaga do autor, inclusive o local de lotação já escolhido, abstendo-se de nomear e lotar outro em seu lugar, conforme sua ordem de classificação na **lista de ampla concorrência**, até a solução final deste litígio ou ulterior decisão.

Posto isso:

1. Intimem-se os réus para darem imediato cumprimento à tutela antecipada ampliada nesta decisão, a fim de que reservem a vaga ao autor, inclusive o local de lotação já escolhido, abstendo-se de nomear e lotar outro candidato em seu lugar, **conforme sua ordem de classificação na lista de ampla concorrência**, até a solução final deste litígio ou ulterior decisão. **Cumpra-se com urgência.**
2. Sem prejuízo, manifestem-se os réus, em 10 dias, sobre o novo pedido de tutela apresentado pelo autor (ID 43814600).
3. Ainda sem prejuízo das determinações acima, intime-se o autor a promover a citação dos aprovados nas posições posteriores à sua na lista de ampla concorrência, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela e extinção da ação.
4. Com a informação da lista dos candidatos a serem citados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SUDP, para inclusão no polo passivo, e citem-se por edital.
5. Com a resposta dos réus União e Cbraspe ao disposto no item 2 desta decisão, venham os autos imediatamente conclusos para nova decisão.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-14.2014.4.03.6312

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001237-04.2001.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP 116407

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PINHAL LTDA, JOAO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR, GENI FORTES TEIXEIRA DE SOUSA, SONIA CRISTINA DE SOUZA DESMAISON, RICARDO FORTES DE SOUSA, RENATO FORTES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS PINHAL LTDA e outros**, para cobrança de débito de FGTS inscrito sob o nº FGSP 200101482.

Após pedido do exequente (fl. 125), o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da LEF, com arquivamento em 02/08/2013 (fl. 127). Os autos foram desarquivados em 05/09/2019, para que o exequente se manifestasse sobre a prescrição.

Em manifestação de ID 40104827, a exequente indicou tratar-se de prescrição trintenária, em razão do débito decorrente de FGTS, e requereu a pesquisa via Sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, de bens de propriedade parte executada.

Decido:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212 (tema 608), definiu a seguinte tese: "*O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal*".

No acórdão, publicado no DJe de 19/02/2015, houve modulação dos efeitos da decisão para aplicação sem retroação (*ex nunc*). Confira-se:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, considerando-se a inscrição do débito, o ajuizamento da execução e, até mesmo, a suspensão do feito, tudo antes da publicação da referida decisão (19/02/2015), permanece a incidência da prescrição trintenária. A contar da data do arquivamento, 02/08/2013 (fl. 127), claramente não houve o decurso do prazo prescricional, não sendo o caso, portanto, de extinção do feito.

Com relação ao pedido de pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a decretação de falência em 1995, conforme ficha cadastral Jucesp de fl. 31 (digitalizada na pág. 39 de ID 40104880), teço as seguintes considerações:

Não é possível levar a execução fiscal e a falência paralelamente, como se uma não influísse na outra. Procedendo assim, os feitos tendem a ordens contraditórias, inúteis e morosas, como se observa do andamento da presente.

O fisco não se submete ao concurso de credores ou habilitação em falência, podendo mover a execução fiscal (Código Tributário Nacional, art. 187). Porém, uma vez decretada a falência do devedor tributário, não há como o Fisco preferir os créditos de melhor preferência, conforme estatuído no art. 186 do Código Tributário Nacional. Sob o ângulo processual, a execução por quantia se realiza pela expropriação de bens para satisfação do crédito (Código de Processo Civil, art. 824). A execução perde seu objetivo se o produto da expropriação é entregue a outro processo, no caso o falimentar. Assim, mais econômico e lógico deixar que o juízo da falência arrecade a massa e pague os credores na ordem das prelações. Por outro lado, a chamada "penhora no rosto dos autos", o juízo falimentar só liberará dinheiro à execução se o Fisco constar no quadro geral de credores; portanto, a "penhora no rosto dos autos" equivale a habilitação do Fisco do quadro geral de credores, medida que dispensa ordem judicial. Em suma, a autonomia da execução fiscal em face do processo falimentar só faz sentido enquanto se mantiver a possibilidade de cumprir seu objetivo processual: expropriar bens, de modo a entregar o produto da excussão à satisfação do crédito. Se qualquer uma dessas etapas se passa noutro processo, a execução perde o objeto.

Nessa ordem de ideias, o **destino da execução fiscal contra o executado falido depende de penhora anterior à decretação da falência**:

a) Havendo penhora antes da decretação da falência, a excussão será levada a termo e o crédito será satisfeito na medida do produto da arrematação.

b) A penhora havida após a decretação da falência, desde que esta seja comunicada a este juízo, será levantada para que o juízo falimentar se sirva em arrecadação da massa; não se procederá à inútil arrematação na execução para enviar dinheiro ao juízo falimentar, tampouco se ulimará a excussão com pagamento do exequente, em desrespeito a créditos de melhor preferência sobre o fiscal, reunidos no processo falimentar. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

c) Uma vez decretada a falência, não se determinará a "penhora no rosto dos autos de falência", por equivaler a habilitação de crédito, que não depende de provimento judicial. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A presente execução não logrou a penhora de bens do executado, por tudo fálido desde 1995. Por outro lado, com a perspectiva de participar do quadro geral de credores, o exequente não precisa de provimento judicial para participar da falência. Por ora, a presente execução não tem bens a executar, devendo permanecer sob o regime de suspensão do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1. Indefiro a pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos da fundamentação supra.

2. Tomemos os autos ao arquivo, sem interrupção do prazo prescricional.

3. Intime-se o exequente.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000225-95.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CIRO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REU: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

ATO ORDINATÓRIO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

SãO CARLOS, 12 de janeiro de 2021.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001690-44.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para:

1. Tomarem ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP.
2. Requererem o que de direito, em 05 dias, de acordo com a fase processual.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: HERNANDES FERRI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos autos, pois ausentes causas legais para tanto.

Ademais, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 115.560,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-95.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1131/1638

AUTOR: FRANCISCO JOSE PICON

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor não indicou o valor da causa, apesar de ter informado na distribuição do feito a importância de R\$1.000,00, o que certamente não corresponde ao valor correspondente ao pleito. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para emenda a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá ainda promover o recolhimento das custas iniciais, observando-se o valor correto da causa.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARLINDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento requerido pelo contador (id 43876886).

Com a apresentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial novamente.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ALVES BEZZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43060265: ciência à parte autora.

Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001517-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o advogado da parte autora a redesignação da audiência, sob argumento de que estará em viagem familiar, previamente marcada.

Ademais, pede que as testemunhas, residentes em Pirassununga, sejam ouvidas na Justiça Estadual, sob o argumento de que possuem idade considerável e não têm acesso à equipamento com câmera.

Considerando que a audiência tempor finalidade apenas a oitiva de testemunhas, bem como eventual dificuldade no ingresso delas em sala virtual, **cancelo** a audiência.

Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002112-87.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GEISA LIZ CARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001383-74.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA DA IMPRENSA LTDA - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, MARTINA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA - SP116949

DESPACHO

ID 40163322: indefiro o pedido formulado pelo exequente, ante as buscas infrutíferas já realizadas (vide buscas Bacenjud e Renajud anexadas ao ID 23317851).

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido umano sem que bens executíveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002245-30.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ANTONIO FONTANA, CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, MARIO ANTONIO STEFANI, NELSON MAURICI ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

DECISÃO

O coexecutado Cyro de Moraes Neves Junior informou o ajuizamento dos embargos nº 5001687-89.2020.4.03.6115, porém, de todo modo, teceu as alegações sobre ilegitimidade de parte também neste feito (ID 40283542).

A alegação de irresponsabilidade (que subjaz à ilegitimidade) é alegação própria dos embargos à execução fiscal, de forma que o executado deve assegurar o juízo para veiculá-la da forma adequada.

Quanto ao bloqueio de valores, não há qualquer alegação de impenhorabilidade, sendo perfeitamente possível sua penhora.

No mais, a União requer penhora de imóveis de propriedade dos executados (ID 32489339).

1. Penhora o valor de R\$ 156.626,06, atualizado para setembro de 2020, depositado em contas do executado Cyro de Moraes Neves no Banco Itaú (ID 38585923). Oficie-se à instituição financeira para que transfira o montante para conta vinculada aos presentes autos.
2. Penhora por termo os imóveis a seguir, para garantia da dívida de R\$ R\$ 17.350.250,56, para outubro/2020: **matrícula nº 12.602, do ORI de Santa Isabel/SP** (ID 32490082), **matrícula nº 33.245, do ORI de Guarulhos/SP** (ID 32490091), **matrícula nº 40.290, do ORI de Caraguatuba/SP** (ID 32490092) e **matrícula nº 62.112, do ORI de Piracicaba/SP** (ID 32490093), todos de propriedade do executado Cyro de Moraes Neves; bem como **matrícula nº 60.246, do ORI de São Carlos/SP** (ID 32490094), de propriedade do executado Mário Antonio Stefani.
3. Consigno que a(s) cota(s)-parte(s) não pertencente(s) à parte executada ficará(ão) resguardada(s), nos termos do art. 843 do CPC.
4. Nomeio os executados proprietários como depositários.
5. Intimem-se os executados e seus cônjuges, conforme constante das matrículas, quanto ao decidido acima, sendo oportunizado o prazo de 30 dias para oposição de embargos.
6. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora de todos os imóveis, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis desta sede, em dez dias. Em relação aos imóveis de outras Comarcas, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas-partes pertencentes ao executado e coproprietários, conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado/precatória com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.
7. Vindo a avaliação, intimem-se executados e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
8. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação
9. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000275-05.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

TERCEIRO INTERESSADO: RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIAALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DECISÃO

Estão penhorados nos autos 50% dos imóveis de matrículas nº 24.650, 91.696, 91.770, 29.203, 29.204, 29.210 e 29.211, todos do ORI de São Carlos (ID 24453204).

Não há qualquer discussão nos autos em relação aos imóveis de matrículas nº 24.650, 91.696, 91.770, 29.203 e 29.204. Já quanto aos de matrículas nº 29.210 e 29.211 pendente decisão quanto às alegações do terceiro RGV Construções e Empreendimentos Ltda. de desmembramento do imóvel e edificações, sobre as quais, em que pese intimado, o executado não se manifestou.

Com razão o exequente (ID 30986057). A pendência a respeito das matrículas nº 29.210 e 29.211 não deve atrasar o leilão dos demais imóveis penhorados. Quanto estes (24.650, 91.696, 91.770, 29.203, 29.204), deve ser designado leilão, com brevidade.

A respeito dos imóveis de matrícula nº 29.210 e 29.211, dos quais o terceiro alega ter arrematado metade e já ter feito acessões sobre eles, é claro que as fezzantes do tempo: havia de aguardar o desmembramento para então construir e alienar. Sem esses cuidados, força o juízo a contornar sua má-fé, pois, se adquiriu em arrematação friação, não pode simplesmente escolher de qual metade se apossará. Quanto a esses imóveis, a menos que o desmembramento esteja concluído, tudo o que constar na matrícula será leiloado, inclusive as acessões supervenientes.

A fim de permitir a designação do leilão dos demais imóveis, as avaliações devem ser atualizadas, pois datam de 2018 (ID 24453204 - Pág. 74 e 96/97). Desnecessária a reavaliação por oficial de justiça, considerando que o tempo passado não é expressivo, tampouco sugere alteração significativa do imóvel; tenho por suficiente a simples atualização monetária da avaliação pelo IGPIM, conforme junto.

Assim:

1. Atualizo a avaliação dos imóveis: matrícula nº 24.650, para R\$ 707.217,41 (R\$ 353.608,70 para 50%); matrículas nº 91.696 e 91.770, para 265.206,53 (R\$ 132.603,26 para 50%); matrícula nº 29.203, para R\$ 165.485,71 R\$ 82.742,85 para 50%; e matrícula nº 29.204, para R\$ 165.485,71 R\$ 82.742,85 para 50%.
2. Designe-se leilão para os imóveis de matrículas nº 24.650, 91.696, 91.770, 29.203 e 29.204, sem olvidar que irá a leilão somente a porcentagem de 50% dos bens, tendo em vista a arrematação havida nos autos nº 0000274-20.2006.403.6115.
3. Quanto aos imóveis de matrícula nº 29.210 e 29.211, intime-se o terceiro a provar a conclusão do desmembramento em 90 dias, sob pena de o leilão quanto a estes se dar como se encontramos bens, inclusive com acessões.
4. Após, venham conclusos para designar leilão quanto a estes últimos.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000303-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OK SANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

DESPACHO

ID 41756320: Defiro a suspensão do processo até ulterior julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente nos autos dos embargos à execução nº 5002728-28.2019.4.03.6115.

Intimem-se as partes e, no silêncio, aguarde-se provocação emarquivo, com baixa sobrestado, até provocação oportuna para seu desarquivamento e regular tramitação.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-73.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO IBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de valor atualizado (ID 41963129), dê-se vista ao executado.

Anoto que a abertura de conta para depósito judicial na operação 635 deve ser realizado diretamente no PAB-CEF localizado no fórum Federal de São Carlos - Agência 4102 (situado à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 / Vila Prado - São Carlos - SP / CEP: 13574-033, telefone 16 - 3372-2929).

Por ocasião da intimação supra, fica ainda o executado a regularizar sua representação processual mediante juntada de cópia do contrato social da empresa, a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000840-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ITALO FERREIRA BACCARIN - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A A

Italo Ferreira Baccarin ME opôs embargos à execução fiscal, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo**, nos autos nº 5000965-89.2019.4.03.6115, em que sustenta, em suma, o não exercício de atividade que se submeta à fiscalização do embargado. Defende, assim, a não obrigatoriedade de registro junto ao Conselho e a consequente inexigibilidade das anuidades. Requer a gratuidade de justiça.

Recebido os embargos, foi indeferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão da execução (ID 34252277).

O embargado apresentou impugnação (ID 37278262), em que sustenta, em síntese, a exigibilidade dos débitos, considerando-se a inscrição voluntária do embargante no Conselho.

Réplica em ID 40641443.

É o relatório. Fundamento e decido.

O embargante pretende anular a dívida em cobro na execução fiscal principal (anuidades de 2015 a 2018), sob o argumento de que não exerce atividade que se submeta à fiscalização do Conselho embargado.

De fato, a obrigação de registro junto a Conselho de fiscalização profissional decorre da atividade principal exercida pela pessoa jurídica. No entanto, verifico que na execução fiscal não se cobra multa por ausência de registro, mas sim anuidades. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Lei nº 5.517/68), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bementendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão (Lei nº 12.514/2011, art. 5º).

Observo que consta nos autos requerimento de registro no CRMV/SP firmado pelo embargante, com protocolo datado de 03/01/2012 (ID 37278263), que demonstra que a parte voluntariamente se filiou ao Conselho embargado.

O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. A parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que formalizou requerimento de cancelamento de inscrição junto ao Conselho.

Assim, não há nos qualquer fato que afaste a exigibilidade das anuidades em cobro na execução fiscal embargada.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução principal (5000965-89.2019.4.03.6115).
5. Ao final, arquivem-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000435-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE CAROLINA LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DECISÃO

A executada informou a celebração de acordo para pagamento parcelado e requereu o levantamento das quantias bloqueadas. O exequente confirmou o parcelamento e requereu a suspensão.

A existência e eficácia do parcelamento é incontroversa. Disso decorre o efeito processual de suspender o andamento da execução, para que a parte cumpra voluntariamente sua obrigação (Código de Processo Civil, art. 922).

Sobre o levantamento dos bloqueios, o exequente não se manifestou expressamente. De toda forma, o termo de acordo de parcelamento, tampouco o regulamento do exequente a esse respeito (Resolução CFC nº 1.546/2018) impõe a manutenção de garantias prestadas na execução como condição para celebração da composição. Assim, é o caso de liberação.

1. Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições de ID 37660507.
2. Suspendo o feito até 08/2021, para cumprimento voluntário.
3. Após o prazo de suspensão, intímem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito.
4. Intímem-se para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000954-94.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUAN POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Foi informado pelo PAB-CEF local a conversão em renda no montante de R\$ 833,91, oriundo da conta 4102.005.86400994-8. Não foi informada a conversão em renda dos valores indicados no Sisbajud de ID 41748180 (R\$ 490,35), cuja transferência foi determinada em 29/10/2020, tendo o sistema acusado o cumprimento integral da ordem.

2. Em consulta ao sistema de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a existência de conta 4102 / 005 / 86402107-7, com abertura em 29/10/2020 e situação "pré-cadastro" do valor do bloqueio SisBajud, porém com saldo zerado, conforme extrato de ID 42468161.

3. Por fim, a executada juntou comprovante de depósito no montante de R\$ 490,35 (ID 42174730), o que corresponde ao valor do bloqueio SISBAJUD indicado em 1.

4. Ante todo o exposto, intime-se a executada para que esclareça, em 10 (dez) dias, se o depósito de ID 42174730 tem o condão de substituir o valor bloqueado no SISBAJUD, mas que não chegou a ser transferido para a conta 4102 / 005 / 86402107-7, conforme depreende-se do extrato de ID 42468161.

5. Em caso positivo, considerando a equivalência de valores, fica deferida a apropriação pela CEF de eventual depósito 4102 / 005 / 86402107-7 (ID 42468161).

6. Após, oficie-se ao PAB-CEF local para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em 42174730, na forma indicada pela exequente no ID 36803691.

7. Tudo cumprido, dê-se vista ao Município de São Carlos para que diga sobre a satisfação do débito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001518-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GLOBOAVES SAO PAULO AGROVICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE - SP137707

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ARTHUR ROBERTHUS DAL RI TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 65.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.
 3. No mesmo prazo, deverá recolher as custas sobre eventual diferença no valor da causa.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ALUIZIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL FELICIO MIZUNO - SP446703, LUCAS FELICIO MIZUNO - SP446676, VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 91.470,07 **sem, contudo, observar a prescrição quinquenal**. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-79.2021.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: R. A. Z.

REPRESENTANTE: PATRICIA ALVES DE SOUSA ZINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS), em 04 de fevereiro de 2020. Alega que há demora infundada na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, bem como manifestação como *custos legis*, considerando-se que o impetrante é menor impúbere.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ELZIO MONACO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397, MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE - SP367461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELISABETE CRISTINA PORFIRIO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede concessão de benefício de pensão por morte. Atribui à causa o valor de R\$ 12.540,00.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO - SP94809

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

A parte exequente opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 39667764, em que afirma que não foi pessoalmente intimada para dar prosseguimento à execução (ID 40451622).

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mero inconformismo com o resultado da lide.

Como constou na sentença embargada, a parte exequente foi intimada (ID 36719648) para dar prosseguimento à execução, manifestando-se sobre a devolução da carta precatória expedida para penhora de bem do executado, por falta de recolhimento de custas, sob pena de extinção por abandono.

Consta nos expedientes do processo, em atos de comunicação, que o exequente foi intimado do despacho de ID 36719648, por meio de diário eletrônico (*Diário Eletrônico 10/08/2020 11:38:49*). O sistema registrou ciência automaticamente, em 13/08/2020.

A intimação pessoal das partes no processo judicial eletrônico se faz por meio do próprio sistema (Lei nº 11.419/06, art. 9º, §1º). Em caso de impossibilidade desse tipo de intimação, devem ser utilizadas as vias ordinárias.

Nos termos da Resolução nº 88/2017, art. 9º, II, restou determinado que, para a Caixa Econômica Federal, citações serão realizadas por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, inexistente erro material ou qualquer outro vício sanável por embargos de declaração. Tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento, a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistiu possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula 51243, do CRI de São Carlos (ID 16334493 - Pág. 45).

Providencie-se o levantamento de eventuais constrições ativas sobre bens da parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de débito oriundo de contrato de crédito consignado.

A parte exequente foi intimada em mais de uma oportunidade (ID 29908966 e 35406134) para dar prosseguimento à execução e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção por abandono, mas manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, pois, em que pese citada, a parte executada não veio aos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000487-74.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002340-55.2005.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARCELA PIRES BARBOSA - ME, MARCELA PIRES BARBOSA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: MANIEZO & COLOZZO PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item "h", da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via SISBAJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD.** Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s
9. Decorrido o prazo, tomemos autos concluso.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ELTON FERREIRA DE MATOS - ME, ELTON FERREIRA DE MATOS

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item 'h', da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, se em termos, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Apesar de inerte a exequente, não é o caso de se deferir o pedido de extinção pelo pagamento da dívida, eis que os contratos constantes do boleto de quitação (id 42793444) divergem do contrato em cobro nestes autos.

Por conseguinte, requeira a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002056-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE ASSIS CRESCENTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, os salários de contribuição indicados no CNIS (ID 43306303) indicam rendimentos líquidos de mais de R\$3.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Coma contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CECY RENATE WOLFF DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Em petições de Ids n.s 41011733 e 41018410 a CEF informa o cumprimento da decisão de Id n. 40359013, juntando duas guias, ambas datadas em 17/06/2020, com o valores de R\$ 13.809,52 e R\$ 345,24. Na decisão supracitada foi determinado o estorno da quantia de R\$ 12.000,00, a transferência de R\$ 26.500,00 para conta judicial da CEF, agência 2944, vinculada à reclamação trabalhista (0010802-64.2018.5.15.0008) e a conversão em renda em favor da União, das custas, no importe de R\$ 60,00, mas em consulta ao depósito judicial vinculado a estes autos, Id n.43500055, constam ainda os valores de R\$14.560,00.

Diante do exposto, intime-se a CEF, para cumprir, integralmente, a decisão de Id n. 40359013.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorne o feito à Contadoria para que conste o desconto do PSS da informação trazida no id 43972866, conforme apontado pelo INSS no id 43700194.

Com a resposta, expeça-se o necessário, nos termos do dispositivo de id 42872875.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação de fazer (id 43700265), no prazo de 05 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como afirmação.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001962-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE DA SILVA, JOSE PEDRO MARCUCCI, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, JOSE CARLOS AVI, MARLY REISS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido no id 43903578 para conceder à parte executada (CEF) derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que comprove os depósitos das quantias devidas aos autores em contas vinculadas do FGTS.

Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista à exequente, para manifestação em 05 (cinco) dias, independentemente de novo peticionamento da parte executada.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTARITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

ID 43910359: Defiro.

1. Intime-se o administrador judicial, Sr. Maurício Delloca de Campos, por intermédio dos e-mails informados (id 36252356), para que comprove documentalmente a habilitação do crédito objeto destes autos, no montante de R\$289.134,17 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos). **Prazo: 15 (quinze) dias.**
2. Suspendo a execução da obrigação de pagar quantia certa até 18 de junho de 2021, ou até a ocorrência da assembleia geral de credores, caso ocorra antes.
3. Decorrido o prazo em "1", intime-se o MPF para manifestação, e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, devendo as partes restarem cientes de que deverão diligenciar o desarquivamento e o prosseguimento do feito, findo o prazo da suspensão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Paulo Augusto Nery vem aos autos como depositário do imóvel penhorado e representante da pessoa jurídica CEJA – Centro de Educação de Jovens e Adultos, a fim de requerer: a manutenção da posse do imóvel ao locatário, CEJA, até o fim do contrato de locação, em caso de alienação judicial; e o chamamento ao feito do Município de São Carlos, para que se manifeste sobre o imóvel penhorado, reintegre-o ao seu patrimônio, por mau uso, e ceda o bem à CEJA, ora ocupante do local. Por fim, impugna a avaliação do imóvel (ID 39269619).

No caso, quem pede é Paulo Augusto Nery que, nos autos, funciona como depositário e representante legal da pessoa jurídica executada (CEFA - Centro de Educação e Formação ao Adolescente - Prof. Cid da Silva Cesar). Em nome próprio, não pode falar por outros, como o terceiro CEJA. Esta pessoa jurídica que deveria vir aos autos como terceira interessada, caso desejasse se manifestar.

Da mesma forma, não há legitimidade para que o peticionante fale em nome próprio para impugnar a avaliação do imóvel, o que cabe tão somente às partes.

Por fim, em relação ao chamamento ao feito do Município, cabe ressaltar que outras figuras de interesse de terceiros na execução devem ser provocadas por quem tem legitimidade, que não é o caso.

Advirto o peticionante, ainda, a não tumultuar a execução fiscal, que tem objetivo específico, dentre os quais não se inclui a solução de problemas negociais de terceiros.

Do exposto:

1. Indefiro os pedidos do terceiro.
2. Providencie-se a designação de hasta pública para o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 68.346 do ORI de São Carlos).
3. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro peticionante.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-42.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E FORMACAO AO ADOLESCENTE - PROF.CID. DA SILVA CESAR
TERCEIRO INTERESSADO: Paulo Augusto Nery - ADVOGADA(O): Bruna Oliveira de González OAB/SP 321.358

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2021

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA C

EDG Equipamentos e Controles Ltda. opôs embargos à execução fiscal, em face da União, nos autos da execução nº 0000802-68.2017.4.03.6115, em que sustenta, em suma, a nulidade das CDAs, por não cumprirmos os requisitos legais, e a indevida incidência de contribuição sobre verbas da folha de salários de natureza indenizatória e sobre contribuições de terceiros.

Após provocação deste juízo para se manifestar sobre o prazo para a oposição de embargos e o objeto da presente ação, o embargante alega serem indevidas as três penhoras realizadas nos autos da execução.

Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III).

A parte executada, ora embargante, foi intimada da penhora realizada nos autos da execução, sobre os veículos de placas FYM8193 e FHM7625, no dia 07/03/2018 (ID 24423984 - Pág. 76/77 da execução). Ao invés de opor embargos, o executado apresentou impugnação à penhora dos veículos (ID 24423984 - Pág. 121 da execução), que foi indeferida (ID 24423984 - Pág. 154), tendo sido a decisão mantida em sede de agravo de instrumento (ID 27528816).

Assim, considerando-se que os presentes embargos somente foram opostos em 16/09/2020, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito.

Destaco que resta evidente nos autos a inaplicabilidade da decisão de tema repetitivo nº 288 do STJ, em que se considera admissível novo prazo para embargos, para discutir aspectos formais de nova penhora. No presente caso, a parte não traz qualquer impugnação específica quanto ao bloqueio de valores realizados em 19/08/2020 (ID 37329866 da execução), limitando-se a defender que são indevidas as três penhoras realizadas naqueles autos.

Somente para fins de esclarecimento, na execução fiscal houve penhora dos veículos de placas FYM8193 e FHM7625, (ID 24423984 - Pág. 76/77), avaliados na ocasião em R\$ 27.751,00, assim como bloqueio pelo Bacenjud de R\$ 87,34, que restou desbloqueado pelo valor ínfimo (ID 24423984 - Pág. 94), considerando-se que o débito, à época, era de R\$ 1.345.104,68. Tendo sido os veículos arrematados por R\$ 13.900,00 (ID 24423984 - Pág. 239), não há qualquer impedimento ao bloqueio pelo Bacenjud realizado posteriormente, no montante de R\$ 1.273,98 (ID 37329866). Destaco, por fim, que não há qualquer embasamento legal para a obrigação alegada pelo embargante de que a constrição de valores deve vir acompanhada de prova da atividade financeira da devedora.

Do fundamentado:

1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Sem honorários, pois não se fez a relação processual.
4. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004535-55.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CAPITAO GABRIEL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008585-22.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BOREAL LTDA, JOAO SANTALLA MARTINEZ, LAZARO DE FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BICHIR - SP116771, PAULO CEZAR FERNANDES - SP80188, JOSÉ DE LIMA - SP109482

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN PESTANA - SP300875

DESPACHO-O FÍCIO

Haja vista o certificado pela Secretária da Vara, **intimem-se as partes** para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que o recurso de apelação apresentado em num. 36313105, págs. 80/90, refere-se, tão somente, aos honorários advocatícios, **DEFIRO** o quanto requerido pelo coexecutado JOÃO SANTALLA MARTINEZ em petição num. 37709765.

Deste modo, a fim de dar maior celeridade aos atos processuais e, considerando que o valor constricto foi transferido para a CEF à disposição deste Juízo e que o coexecutado possui conta na própria CEF, **intimem-se o coexecutado JOÃO SANTALLA MARTINEZ** para manifestar-se acerca de eventual interesse na transferência do montante para a sua conta existente na CEF, devendo, neste caso, apresentar os dados necessário de sua conta bancária ou se persiste o interesse na expedição de Alvará de Levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005956-80.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSTEEL COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS E FERRAGENS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, **intimem-se as partes** para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

ID 37248686 - pag 26: Quanto aos bens penhorados, tratam-se de utensílios e equipamentos, mas cuja penhora ocorreu em 18/05/2010.

Considerando que o bem está sujeito à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, assim como à depreciação junto ao mercado, em razão de se encontrar obsoleto, e considerando ainda o baixo valor de avaliação (R\$7300,00).

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005025-93.2019.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005025-93.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODUS SERVICOS TEMPORARIOS E EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES - SP347750

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007966-50.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026
EXECUTADO: REGINES AMELIA VIZZOTTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca do alegado parcelamento, oferecimento de bens ou quitação integral da dívida.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001211-73.2019.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001211-73.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIVIANE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007783-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008110-24.2018.4.03.6119
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008110-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA MARIA DO CARMO

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003852-76.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INOXILSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela embargada (Fazenda Nacional - representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Verifico que após a certificação do trânsito em julgado pela superior instância – pág. 18 (Num. 22140276), a embargada retirou os autos em carga com vistas a sua digitalização, oportunidade em que ficou ciente de todo processado, conforme certidão lavrada à pág. 22 – Num. 22140276.

Dessa forma, dê-se ciência à embargante de todo processado, intimando-a para requerer o que de direito e, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Não havendo ulteriores requerimentos ou, decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Semprejuízo do acima determinado, traslade-se cópia das págs. 8/13 e 18 – Num. 22140276, para os autos principais (Execução Fiscal – Proc. n. 0007444-02.2004.403.6119).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002269-66.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA - SP310350, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, **nos termos do artigo 2º**, inciso XLVIII, alínea “f” da Portaria n.º 11/2015, de **08/09/2015**, o qual transcrevo: *“Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

“XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando: ...f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.”

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000080-92.2021.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de evidência, em que a Autora requer que seja recebido o seguro garantia 036462021000107757003362, como garantia idônea e suficiente ao crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10166.765174/2020-34, dossiê n. 13.032.789.720/2020-36, determinando à Fazenda Nacional que não obste a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

No caso, entendo prudente a prévia oitiva da Fazenda.

Dessa forma, **cite-se e intime-se a União** para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela Autora, **no prazo de cinco dias**, devendo proceder as anotações necessárias caso referida garantia seja idônea e suficiente.

Após, voltemos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006533-72.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Não obstante, tendo vista a sentença proferida à pág. 89/91 – Num. 22193667 e o trânsito em julgado certificado - Num. 43964098, não havendo ulteriores requerimentos, determino a remessa destes autos ao arquivo findo, com baixa na sua distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104300-56.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: TERRA-VIVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDRO ZAROS - SP76543, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO ERMANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007502-64.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCINE STELA MILANI DA SILVA, ROGERIO LUIS MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008130-77.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA DE ALMEIDA FELIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DARIO LOURENCO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a inexistência de declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações, situação na qual deverá ser notificada a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, e cientificada a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-78.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE PIRACICABA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004175-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ERALDO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO - SP120044

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de estelionato majorado por Eraldo Alves de Macedo.

Os autos distribuídos originalmente sob nº 0000927-35.2016.8.26.0315 na 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista foram redistribuídos a este Juízo Federal, uma vez que o crime teria sido praticado em detrimento do patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, alegando que sobre os mesmos fatos já existe inquérito policial em tramite na 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Destarte, reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (ID 43120765), cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão, pelo que, diante da notícia de que a apuração da responsabilidade criminal pelos fatos investigados é objeto do inquérito policial nº 0000604-15.2018.403.6109, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Promova a Secretaria a baixa dos autos e a remessa ao Juízo Distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003762-90.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009430-42.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROBERTO DEBEIN FISCHER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-39.2020.4.03.6109

AUTOR: J. V. M. D. O.

REPRESENTANTE: BIANCA MACIEL DE OLIVEIRA, EDENILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE JESUS FRANCA - SP424272

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA SAUDE

Advogados do(a) REU: GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO - SP359051, CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

Conquanto relatório médico confeccionado por profissional do Centro de Reabilitação Intestinal e Transplante do Hospital Sirio Libanês/ Hospital Menino Jesus (ID 43902327), noticie que felizmente a menor Júlia apresenta melhora clínica progressiva em relação ao quadro apresentado quando de sua admissão, informando que "a condição clínica da paciente permite o transporte em UTI aérea para outro hospital", decisão anterior determinou a **realização no Brasil dos exames solicitados pelo hospital norte-americano e consequente avaliação, ainda em solo brasileiro, da viabilidade de transplante à luz das condições de saúde da autora (ID 42768617)**, determinações não cumpridas até o momento.

A propósito, instada a se manifestar, a representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em consonância com a decisão referida, requerendo, ainda, seja a autora submetida a análise por médico(s) que integre(m) equipe(s) habilitada(s) a realizar transplante multivisceral em crianças no Brasil, bem como que os documentos juntados aos autos em idioma estrangeiro sejam submetidos a tradução juramentada (ID 43076256).

Posto isso, mantenho a decisão referida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 42768817), e determino seja a autora submetida a análise por médico(s) que integre(m) equipe(s) habilitada(s) a realizar transplante multivisceral em crianças no Brasil, bem como que os documentos juntados aos autos em idioma estrangeiro sejam submetidos a tradução juramentada.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003937-16.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO CESAR GONZALES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002594-90.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE CLAUDEMIR BELLIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000155-33.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VERALUCIA GARCIA RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-36.2015.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: TADEU APARECIDO SACRINI - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora no prazo de quinze dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivê-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005175-10.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: COFERAL COMERCIO DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivê-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004135-27.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: JOSE SANTO CANALLE, DARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003466-34.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON LOPES GARCIA

DESPACHO

ID 40467738: concedo ao exequente o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005596-78.2002.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 39085596.

Tendo em vista a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 31859478 e seguintes), a manifestação da União (ID 38271098), e a posterior alegação de excesso de execução (ID 40449102 e ID 40449105), remetam-se ao Contador do Juízo para apresentação de cálculos.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003915-26.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007916-86.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTER VALVERDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002426-83.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALVARO JOSE DE CASTRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002914-35.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003239-71.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EMBARGADO: MARIAIVONE CAMPAGNOL UZETO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RENATO VALDRIGHI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000726-38.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI RONCATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANA RIBEIRO, GUACYRA RIBEIRO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001167-53.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NATALINO VIDAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011750-34.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DINEIA IVANIA BERTO FALCAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000226-08.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: HEITOR CRISTIANO ZANAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, RONALDO MACHADO PEREIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009266-75.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DIONISIO ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANA FRANCO RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011484-13.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AFONSO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1102885-38.1995.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENY CANDIDO PINTO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002126-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: MACCS MAGAZINE LTDA, MARISA PITOLI BAZZANELLI, MARIA EUGENIA PITOLI BAZZANELLI

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição ID 43189438, tendo em vista que não há audiência designada nestes autos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000094-22.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBAN APOLI - SP226336

REU: ADIRSON CORREA BUENO

Advogados do(a) REU: SOLANGE CRISTINA GODOY - SP115590, LAERTE TEBALDI FILHO - SP93042

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca do andamento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010546-86.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME, ANA PAULA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Quanto ao SISBAJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e *se não houver advogado constituído*, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000184-90.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010910-58.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ALVES CARDOSO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000893-12.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANA APARECIDA MULLER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MARIO CEZAR VENDER

Advogado do(a) REU: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi intimado acerca do ato ordinatório anterior, intime-o para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000023-07.2021.4.03.6109

AUTOR: VITORIO ALBERTINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000021-37.2021.4.03.6109

AUTOR: EDSON APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BIATEX IMPREGNADORA LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 04.095.330/0001-69), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, conseqüentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados no ano-calendário de 2018. Requer, por fim, seja impedida a inscrição de tais débitos em dívida ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até que o pleito de compensação seja julgado definitivamente.

Afirma que apura Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da anterioridade e, ainda, na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 12098863).

A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 12810032 e 12810034).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 12962728).

Sobreveio petição da impetrante noticiando o descumprimento da liminar, tendo a autoridade impetrada esclarecido que o pleito de utilização de créditos tributários para o pagamento de IRPJ e CSLL não pode ser recepcionado por meio eletrônico e que conquanto a impetrante o tenha protocolado em meio físico, não apresentou toda a documentação necessária para a análise administrativa (ID 13190530 e 13321568).

Intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos da autoridade impetrada, a impetrante ficou-se inerte (ID 13588541).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24032233).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irrevogável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSLL quitados por tal compensação, até julgamento definitivo desta.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 5030401-42.2018.403.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001190-67.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO, IZAIAS SEVERINO CALADO, JOSAFÁ SEVERINO CALADO, FERNANDA CRISTINA FRANCISCANGELIS CALADO, FRANCISCO APARECIDO CALADO, CAROLINE PORANGABA DE MOURA, GUSTAVO PORANGABA DE MOURA, JOÃO SEVERINO CALADO, LAURENI OTILIA DA CONCEIÇÃO, PATRICIA APARECIDA SHOTT, WANDERLEY JOSE SCHOTT, VANDERLEA SCHOTT, JESSICA PORANGABA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 39780442, 39780423 e 40561502: homologa a habilitação de JOSENIL SEVERINO CALADO e sua esposa MARIA JOSÉ CALADO, tendo em vista que casados sob regime da comunhão universal de bens.

Promova a Secretaria o seu cadastramento no sistema.

Concedo o prazo adicional para que promova a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003582-74.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CELSO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 19 de maio de 2021, às 14h, para oitiva das testemunhas do autor Antônio Celso Morelli.

Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado, que servirá de aditamento à precatória nº 5003007-96.2019.4036120, solicitando as intimações das testemunhas para que compareçam no dia e hora designados, na Justiça Federal de Araraquara, a fim de serem ouvidos por videoconferência.

Ciência dos IPs do Equipamento de Videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região em Piracicaba – SP: IP CNJ 172.31.7.3### (CALL ID 80109) e IP TRF3 172.31.7.63### (CALL ID 8952) e os telefones de contato: 19-3412-2136 (Secretaria) e 19-3412-2155 (sala de videoconferência).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001624-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal, tendo atendido às exigências estabelecidas em lei (art. 14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei n.º 8.212/91).

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, em sede de repercussão geral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 5102329).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual impugnou a concessão da gratuidade e asseverou que conquanto esteja autorizada a deixar de contestar nos casos de alegação de imunidade do PIS, a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada na inicial aplica-se apenas em relação a entidades de "assistência social", ou seja, aquelas que se dedicam ao auxílio de necessitados e não quanto as que prestam "serviços de saúde" (ID 8436555). Além disso, afirma que a autora não demonstrou documentalmente os requisitos para a concessão do benefício da imunidade tributária previstos na legislação de regência.

Houve réplica e foram juntados documentos (ID 10239372).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 9593889, 9755204 e 10240895).

Foi deferida a tutela antecipada e o julgamento foi convertido em diligência para que a ré se manifestasse sobre os documentos juntados pela autora (ID 1875065).

A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento e se manifestou sobre os documentos juntados (ID 19775959 e 19775962).

Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5018794-95.2019.403.0000, que denegou o efeito suspensivo requerido (ID 26602670).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A impugnação à gratuidade já foi analisada e rejeitada em decisão anteriormente proferida (ID 18785065).

Sobre a pretensão há que se considerar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE AS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º. CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI N.º 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI N.º 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI N.º 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI N.º 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP N.º 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI N.º 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DE CORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional n.º 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

(...)

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n.º 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido contido o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

(...)

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preenchem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

(...)

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014 - grifo meu).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário sublinhar que o artigo 195, parágrafo 7º, a Constituição Federal contemplou as entidades beneficentes de assistência social como o favor constitucional da imunidade – embora inapropriadamente se refira a isenção – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Tal imunidade foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, a propósito, que o Plenário do STF na ADIn n.º 2.028-5-DF, referendou liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição da lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige Lei Complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente a Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Na hipótese, documentos trazidos aos autos, consistentes em Estatuto Social (ID 4920395); certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (ID 11240311), certidões negativas de débitos tributários (ID 10239956, 10239957, 10240306 e 10240307), assim como declarações do Ministério da Saúde acerca do deferimento de certificados de entidade beneficente de assistência social desde o ano de 2010 (ID 10239392, 10239395, 10239396 e 10239398), demonstram cumprimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

Assim, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição/compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Os valores a serem compensados ou restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

O montante a ser restituído/compensado será aferido em fase de liquidação de sentença ou administrativamente, conforme opção do contribuinte, razão pela qual o pedido não pode ser julgado totalmente procedente e homologado o valor apontado pela autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídica referente ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como para reconhecer o direito a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em percentual escalonado incidente sobre a condenação, nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o inciso IV, do §4º, do artigo 496 do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006257-73.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ADAILTON DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATALIE REGINA MARCURA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003844-56.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIDIA HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIDIA HONORATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar como autor: MILTON JUNIOR DE SOUZA PORFÍRIO HONORATO, representado por sua tutora Elidia Honorato.

Na sequência, e tendo em vista a petição do INSS de ID 40106942, cancele-se as minutas de ofício requisitório nº 20200088547 e nº 20200088545.

Sem prejuízo intime-se o autor a se manifestar acerca da referida petição do INSS, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006283-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAMIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 5ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAMIANA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 5ª JUNTA DE RECURSOS, objetivando a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.058648/2020-69.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/01/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 43722168).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 43257922).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 18/01/2020, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo do impetrante nº 44233.058648/2020-69.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006618-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILSON VATRIM DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

WILSON VATRIM DELFINO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1089852615) relativo ao requerimento de Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/10/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 43730712).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 43747543), concluindo pelo deferimento do benefício nº 21/196.882.437-2. Juntou carta de concessão (43747664 - pg 21).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006837-84.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SPI84716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-30.2021.4.03.6104

AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006696-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 439777297 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 186.445.298-3) sem incidência de fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/12/1993 a 09/06/2016 laborado perante a SABESP.

Alega o autor, em suma, que esteve exposto a agentes agressivos durante seu labor, tendo ingressado com pedido de aposentadoria acompanhado de documento emitido pela empregadora comprovando sua exposição a agente agressivo. Todavia, o INSS não reconheceu a atividade especial, prejudicando a concessão de seu benefício.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, conquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (id 11640938).

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia.

Intimada, a empresa empregadora apresentou Avaliação Quantitativa de Ruído obtida no ambiente de trabalho e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id 22941059 e 22941060).

Determinada a realização de prova pericial, as partes não apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 38603580), manifestou-se apenas o autor.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O ceme do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/12/1993 a 09/06/2016, quando o autor laborou para a Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APLAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE-5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE-5235 e DIRBEN BE-5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho;
- correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico que expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 186.445.298-3), sendo-lhe indeferido o pedido.

Alega que a autarquia previdenciária deixou de computar como especial o interregno de 20/12/1993 a 09/06/2016, no qual esteve exposto a agentes agressivos.

Pois bem. Em relação ao período controvertido, juntou o autor PPP (id 10586225 - Pág. 28/31) indicando exposição a umidade e esgoto, porém, nota-se do referido documento que não há especificação sobre o modo e tempo da exposição. Daí porque foi solicitada à empregadora o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, o qual demonstra que o trabalhador esteve exposto a umidade e esgoto, porém, de modo **intermitente** (id 22941060).

Diante da assertiva do autor de que tal conclusão não representa a realidade, pois sua exposição aos agentes de risco era habitual e permanente (id 25344279), houve necessidade de realização de perícia no local de trabalho do segurado, cujo laudo, não impugnado pelo INSS, assim anotou (id 28603508):

"(...)

9.2. Agentes Biológicos

Pelo depoimento do Autor, durante a vistoria, comprovamos que empregava e tinha contato dermal com Umidade e esgoto, provenientes do manuseio diário, na operação de suas atividades na empresa. E ainda, o trabalho de abertura, inspeção em poços de visita de esgoto, abertura de prolongamentos de redes (água/esgoto), limpeza e desobstrução na rede de água e esgoto; o que denota a exposição a Umidade, conforme previsão legal no Anexo nº 10 – UMIDADE, e exposição a Agentes Biológicos, conforme previsão legal no Anexo nº 14 – AGENTES BIOLÓGICOS, ambos da Portaria nº 3214/78.

(...)

XII – CONCLUSÃO.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- R. A exposição era de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente, pois era inerente às suas atividades prestadas na empresa.
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EI fornecido ao autor.
- R. Vide o item X - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)
- O próprio PPP informa da eficácia do EPI para a umidade, o mesmo documento informa a negatividade para o agente físico-químico ESGOTO."

De conseqüência, deve ser reconhecida a especialidade do período reclamado, por exposição do autor ao agente biológico "esgoto" enquadrado no código 2.3.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, reconhecida a especialidade do período de 20/12/1993 a 09/06/2016 convertido como acréscimo legal de 40% e somado aos períodos de tempos já computados pelo INSS até a DER (07/01/2018), resulta o total de **41 anos, 08 meses e 17 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	12/04/1982	28/05/1982	47	-	1	17			-	-	-
2	03/11/1982	31/05/1983	209	-	6	29			-	-	-
3	14/09/1983	19/07/1984	306	-	10	6			-	-	-
4	02/05/1985	01/04/1987	690	1	11	-			-	-	-
5	05/04/1988	20/07/1988	106	-	3	16			-	-	-
6	27/07/1988	19/10/1988	83	-	2	23			-	-	-
7	01/02/1989	31/08/1989	211	-	7	1			-	-	-
8	01/10/1989	31/05/1990	241	-	8	1			-	-	-
9	01/07/1990	31/12/1991	541	1	6	1			-	-	-

10	01/02/1992	19/12/1993	679	1	10	19		-	-	-	-
11	20/12/1993	09/06/2016	8.090	22	5	20	1,4	11.326	31	5	16
12	10/06/2016	17/01/2018	578	1	7	8		-	-	-	-
Total			3.691	10	3	1	-	11.326	31	5	16
Total Geral (Comm + Especial)			15.017	41	8	17					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura àquele que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor conta com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, somado o tempo de contribuição à idade do segurado na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros para a liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 20/12/1993 a 09/06/2016, e determinar a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 186.445.298-3) desde a DER (17/01/2018)**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/186.445.298-3;

2. Nome do Beneficiário: SÉRGIO ADELINO MARQUES DA SILVA;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 18/01/2018;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 048.901.878-55;

8. Nome da Mãe: Arlete Lopes Caldeira;

9. PIS/PASEP: 1.2112690274.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SANTOS, 11 de janeiro 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, para que se determine a imediata suspensão da penalidade de advertência aplicada no **Processo Administrativo nº 11128.721570/2020-79**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da atuação porque aplicada também a multa pecuniária para o mesmo fato gerador em outro processo administrativo fiscal ainda em curso. Aduz, também, a legitimidade passiva do agente de cargas e a atipicidade da conduta apenada.

Com a inicial vieram os documentos.

Manifestou-se também a União, por meio de sua Procuradoria da Fazenda (id. 43550314).

A análise da liminar restou diferida para após as informações (id. 43753551), que foram apresentadas pelo Impetrado com documentos.

É o breve resumo. Decido.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o exame de legalidade da aplicação da penalidade de advertência no bojo do **Processo Administrativo nº 11128.721570/2020-79**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 76, inciso I, "h", da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a Impetrante que a legislação tributária não tipifica a eventual desconexão extemporânea do Conhecimento Eletrônico como fato unitário que se repetido por mais de três vezes dentro de um mesmo mês sujeita o contribuinte à pena de advertência

Pois bem. Inicialmente, observo que a Impetrante não nega o atraso em prestar informações (no prazo de 48 horas) sobre as cargas estrangeiras objeto de desconexão.

À luz da prova pré-constituída produzida nos autos, verifico que a Impetrante, na qualidade de agente de carga, sofreu atuação e aplicação de pena de advertência, porque nos meses AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO 2016 atrasou 48 vezes a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar/vincular, a destempe documentos eletrônicos (conhecimentos/manifestos); ou seja, mais de três vezes em um mesmo mês. Noticiou a autoridade impetrada a reiteração da prática, culminando com a aplicação da penalidade de advertência ora questionada.

A hipótese é regulada pela Lei nº 10.833/2003, artigo 76, inciso I, alínea "h", e seu § 2º, que assim dispõe:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Como se vê, o agente de cargas também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

§ 1º O **agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem respectivas cargas. ((Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/20036)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Não há falar portanto, à luz da regra transcrita que o dever do agente de carga restringe-se à desconexão do conhecimento eletrônico em que figure como consignatário, e que para isso não haja sanção cominada na norma regulamentar quanto a inobservância do prazo fixado.

Assim sendo, é possível responsabilizar a Impetrante pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, com a descrição minuciosa dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de lhe ter restado assegurados o contraditório e a ampla defesa, visto que o atuado teve plena oportunidade de impugnar e recorrer das decisões administrativas desfavoráveis.

Deve igualmente ser rechaçada, em princípio, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "bis in idem"; porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático.

Ademais, conforme bem lembrou o Impetrado, a penalidade de advertência não pode ser confundida com o crédito tributário exigido por meio de outro processo fiscal, por se tratar de atuações distintas, quais sejam, uma de cunho pecuniário e outra de natureza de sanção administrativa.

Relembro, outrossim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer a questionada sanção por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a sua incidência, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo.

Por fim, ressalto que a sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da pena depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Santos, 11 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007781-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES JIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA ANGELICA FONTES JIMENES, qualificada na inicial, ajuíza ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores devidos atrasados desde o período de suspensão/cancelamento do benefício com atualização monetária e juros pela taxa SELIC.

Segundo a inicial, a autora era beneficiária, desde 07/07/1981, de pensão por morte decorrente do falecimento da sua mãe, Alice de Lourdes Fontes Jimenes, ex-funcionária do Ministério da Saúde, onde trabalhava no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos.

Relata a autora que recebia cumulativamente os proventos de pensão por morte previdenciária, benefício oriundo de fato gerador distinto. Ocorre que após convocação do serviço de gestão de pessoas do Ministério da Saúde, em maio de 2017, foi instada a apresentar vários documentos que comprovassem a necessidade de continuar recebendo o benefício, sobrevindo o cancelamento do primeiro benefício em janeiro de 2019, após fase de recurso não acolhido.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, aduz a requerente que a Administração incorreu em violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por mais de 30 (trinta) anos.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada (75 anos), além de não possuir atividade remunerada desde os 27 anos, em razão de ser portadora de moléstia de cunho psíquico (esquizofrenia), não tendo constituído família.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citada previamente, a União contestou o pedido. Pugnou pela improcedência da pretensão (id. 29155327).

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 29962989).

A parte autora noticiou o descumprimento da decisão (id. 33520188, 34971316, 37260310, 39498827). Intimada, a Procuradoria da União esclareceu os esforços expendidos para a viabilização do pagamento determinado.

Decisão determinou o imediato cumprimento sob pena de multa diária (id. 39634673).

A União informou o cumprimento da decisão e o restabelecimento dos proventos (id. 41144082; id. 41144083 - Pág. 1/2).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Relatado.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com outra pensão instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta a parte autora seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a decisão proferida sob o **id. 29962989**, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permito-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte da ex-servidora Alice de Lourdes Fontes Jimenes, falecida em 07/07/1981, sendo regido pela Lei 3.373/1958 (id. 24027947).

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Com efeito, A União, ao revisar o benefício de pensão por morte, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de pensão pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém a exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É unânime o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP 2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos beneficiários previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP 2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como impor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei n.º 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 – APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de benefício pelo regime geral, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e apresenta problemas de saúde”.

Ressalto que, em demanda semelhante que tramita por este Juízo (Proc. nº 5008725-25.2019.4.03.6104), o entendimento supra exarado restou mantido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré perante a Corte Superior, no qual a 1ª Turma daquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do DD. Relator no sentido de que “(...) na hipótese o benefício previdenciário recebido pela Agravada não tem o mesmo fato gerador da pensão de ex-combatente, razão pela qual possível a cumulação” (Agr. nº 5032255-37.2019.4.03.0000 – Decisão 03/04/2020).

Por fim, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa diária pela demora no cumprimento da decisão id. 39634673, porquanto a D. Procuradoria foi intimada da referida decisão em 13/10/2020, conforme indica o sistema do PJe, o que ensejaria o término do prazo e consequente obrigação de pagar a multa somente a partir de 27/10/2020. Ocorre que a D. Procuradoria informou haver cumprido a decisão e restabeleceu o pagamento da pensão em 16/10/2020, conforme ofício datado de 28/10/2020 (id. 41144083, id. 41144084, id. 41144085).

*Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a proceder ao restabelecimento da pensão por morte de ex-servidora pública em favor da autora **MARIAANGELICA FONTES JIMENES** e, conseqüentemente, ao pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento.*

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 29962989).

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P. I.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1179/1638

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que garanta o restabelecimento da pensão militar por morte cadastrada sob o nº 509512773-4 e, consequentemente, o pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento.

Segundo relatado na petição inicial, a autora é filha de Dirço de Brito, 1º Tenente da Aeronáutica, que sempre contribuiu com descontos em folha de pagamento para a pensão militar até seu falecimento, ocorrido em 25.08.2014, quando então foi instituída a referida pensão.

Relata a autora que, além dessa verba, recebia cumulativamente proventos de aposentadoria da Prefeitura Municipal de Santos/SP (cargo de Cirurgião-dentista) e também uma aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 1342489346), para o qual contribuiu como autônomo enquanto exercia a profissão de Dentista, todos benefícios oriundos de fatos geradores distintos.

Ocorre que, por meio de carta datada de 04/10/2019 (documento id. 26875349), a autora foi comunicada pelo Comando da Aeronáutica de que seu benefício havia sido suspenso em razão do Acórdão 8517/2019, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (impossibilidade de acumulação dos rendimentos por força do artigo 29 da Lei nº 3.765/60).

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, aduziu a requerente que a Administração incorreu em violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir o pagamento do benefício, porquanto o artigo 29 da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, deveria ter sido interpretado à luz da CRFB/88.

Com a inicial, vieram documentos.

A medida antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação. À parte autora, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (despacho id. 26939218).

Em contestação (id. 28737753), a União pugnou pela improcedência do pedido e afirmou que o ponto controverso nos autos é apenas de Direito. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 29127411). A ré manejou agravo de instrumento contra essa decisão (id. 29367019).

A União confirmou o cumprimento da decisão e o restabelecimento dos proventos (id. 31889716; id. 39430725).

Sobreveio réplica (id. 32314892).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Relatado.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado pelo TCU sob a justificativa de acumulação irregular com duas aposentadorias, uma instituída pelo Regime Geral de Previdência Social e outra, pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Santos.

Fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o **id. 29127411**, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permito-me, assim, reiterar seus fundamentos:

"(...) Pois bem. Preliminarmente, insta salientar que o direito à pensão por morte deve ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio "tempus regit actum".

Tendo o falecimento ocorrido em 25.08.2014, aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10/2001, a qual deve ser interpretada à luz da CRFB/88 (artigo 37, inciso XVI e § 10). Confira-se os dispositivos legais:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De acordo com a norma infraconstitucional, é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou, ainda, com pensão de outro regime, neste caso observando-se o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição (que trata do teto para a remuneração do funcionalismo público).

Por seu turno, a CRFB/88, não obstante vedar a acumulação remunerada de cargos públicos e a percepção simultânea de aposentadorias decorrentes de cargos públicos, excepciona a regra, expressamente, para alguns casos, como o de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, inciso XVI, alínea "c", c. c. parágrafo 10).

Portanto, o artigo 29 da Lei nº 3.765/60 deve ser interpretado à luz do que dispõe o artigo 37, XVI, "c", e § 10, da Constituição Federal, de modo a permitir a cumulação da pensão militar com aposentadorias de dois cargos de profissionais da saúde (no caso, de Cirurgião-dentista), tendo em vista a supremacia da norma constitucional sobre normas de inferior hierarquia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 3.765/60 CONFORME O ART. 37, XVI E § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de acumulação da pensão militar, que a demandante faz jus em razão do óbito de seu marido, que era militar da Aeronáutica, com duas aposentadorias provenientes de cargos de professora. 2. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 18.11.2014). Em razão da data do óbito do militar (30.1.2006), aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 3. O art. 29, II, da Lei nº 3.765/60 dispõe que é permitida a acumulação da pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria. 4. No entanto, a Constituição Federal, apesar de vedar a acumulação remunerada de cargos públicos e aposentadorias, excepciona essa regra para alguns casos, como o de acumulação de dois cargos de professor (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal). Precedentes: TRF2, 8ª Turma, ApelReex 201351010445382, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.9.2015; TRF2, 5ª Turma, ApelReex 201151010132486, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E5- DDJfEs2taRf6o.2rm.2a0,1 4 É. possível a triplíce acumulação pretendida, uma vez que a presente hipótese versa sobre duas aposentadorias relativas ao cargo de professor e uma pensão militar, razão pela qual, tendo em vista a supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas de inferior hierarquia, não há que se falar em prevalência de legislação ordinária (art. 29, I, da Lei nº 3.765/60). 6. Pedido de pagamento de atrasados relativos aos proventos que a demandante deixou de receber não conhecido, por não ter ficado clara qual seria a verba pleiteada (pensão militar ou aposentadoria civil), além do período que deixou de receber. Sobre esse aspecto, o pedido é inepto e não pode ser sanado nessa fase processual. 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Causa de pouca complexidade e que não apresenta singularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido (5 anos), a instrução dos autos e a existência de apelação, razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00. 8. Apelação parcialmente provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005182-12.2011.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MÉDICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 3.765/60 CONFORME O ART. 37, XVI E § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de acumulação da pensão militar, que a demandante faz jus em razão do óbito de seu pai, que era militar das Forças Armadas, com duas aposentadorias provenientes de cargos de médica. 2. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 18.11.2014). Em razão da data do óbito do militar (16.6.2000), aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. 3. O art. 29, "b", da Lei nº 3.765/60 dispõe que é permitida a acumulação da pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. 4. No entanto, a Constituição Federal, apesar de vedar a acumulação remunerada de cargos públicos e aposentadorias, excepciona essa regra para alguns casos, como o de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal). Precedentes: TRF2, 8ª Turma, ApelReex 201351010445382, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.9.2015; TRF2, 5ª Turma, ApelReex 201151010132486, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 6.2.2014. 5. Desta forma, é possível a triplíce acumulação pretendida, uma vez que a presente hipótese versa sobre duas remunerações relativas ao cargo de médica e uma pensão militar, razão pela qual, tendo em vista a supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas de inferior hierarquia, não há que se falar em prevalência de legislação ordinária (art. 29, "b", da Lei nº 3.765/60). 6. Os atrasados devem ser pagos desde a data do requerimento administrativo (3.8.2015), ressalvados eventuais montantes pagos administrativamente. 7. Com relação à correção monetária, a partir de 30.6.2009, aplicam-se os percentuais dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, em virtude da recente decisão do E. STF, no RE 870.947, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em pleno vigor. No período anterior devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 2.12.2013, do E.CJF). 1.8. Os juros de mora devem ser fixados, desde a citação, no mesmo percentual dos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (STJ, Corte Especial, REsp Representativo de Controvérsia 1.205.946, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012; AgRg no REsp 1.086.740, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 10.2.2014; AgRg no REsp 1.382.625, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, ApelReex 200051010111096, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 26.6.2014; AC 200551010246662, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, E-DJF2R 24.6.2014), com a ressalva da Súmula 56 do TRF2. 9. Inversão dos ônus sucumbenciais. Causa de pouca complexidade e que não apresenta singularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido (1 ano), a instrução dos autos e a existência de apelação, razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00. 5. Apelação provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022996-61.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA).

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e que a verba possui natureza alimentar.":

Ressalto que, em demanda semelhante que tramita por este Juízo (Proc. nº 5008725-25.2019.4.03.6104), o entendimento supra exarado restou mantido em sede de agravo de instrumento interposto pela ré perante a Corte Superior, no qual a 1ª Turma daquele colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do DD. Relator no sentido de que "(...) na hipótese o benefício previdenciário recebido pela Agravada não tem o mesmo fato gerador da pensão de ex-combatente, razão pela qual possível a cumulação" (Agr. nº 5032255-37.2019.4.03.0000 – Decisão 03/04/2020).

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder ao restabelecimento da pensão por morte de ex-militar em favor da autora **MARCUS DE BRITO ALBUQUERQUE** e, consequentemente, ao pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento.

Mantenho a antecipação da tutela deferida (id. 29127411).

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Comunique-se desta sentença o DD. Relator do agravo de instrumento (Proc. 5005573-11.2020.4.03.0000 – id. [29367022](#))

P. I.

SANTOS, 7 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007092-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-89.2020.4.03.6104

AUTOR: GUALTIERO MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ante o exposto desinteresse manifestado pelo autor e por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 155215591-6.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006077-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE ZAITOUNI DANIEL, EDMOND DANIEL, NICOLA DANIEL, SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON, SORAYA NICOLAS DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 41507390: defiro o prazo de **15 (quinze) dias** para a União juntar cópia do processo administrativo de demarcação da área de marinha em questão.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos juntados sob os **ids. 41507390, 42351645 e 42351646**.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMERICO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, **primeiramente**, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor em réplica, referente ao período de 2009 a 2017.

Oportunamente apreciarei o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005946-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA MARIA CORREALOPES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRUNACCI LOPES - SP196254

REU: SYLVIO HANNICKEL, SYLVIO HANNICKEL - ESPÓLIO, JAYME DE ALMEIDA PAIVA, ARACY BEYRODT PAIVA, JAYME DE ALMEIDA PAIVA FILHO, ALBA MARIA DA COSTA PAIVA, RUBENS PAIVA, MARIA LUCRÉCIA EUNICE FACCIOLA PAIVA, AGU UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ROLIM DE MORAES HANNICKEL

DESPACHO

Providenciem os herdeiros habilitandos (id. 42545291), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito da parte autora. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a informação do óbito do corréu Rubens Paiva (id. 41798883).

int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005544-19.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Objetivando a declaração do despacho que determinou o pagamento do montante apurado pelo contador (ID 35780020), foram, tempestivamente, interpostos estes embargos por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015 (id.154963).

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão encontra-se evadida de nulidade, em razão da ausência de intimação da corré União Federal, bem como da falta de homologação dos cálculos por parte do Juízo (ID 36084309).

Não assiste razão à demandante.

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Em observância ao princípio da economia processual, aprecio neste ato, também, os pedidos de RECONSIDERAÇÃO, bem como a IMPUGNAÇÃO ofertada no ID 37322542.

Passo a decidir sobre o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Imperioso ressaltar que a parte executada (CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A) deixou de se manifestar sobre o laudo pericial, posto que, devidamente intimada em 04/02/2020, permaneceu inerte (ID 27892283).

Não obstante, por tratar-se de sociedade anônima de economia mista federal, constituída com capital público, confiro-lhe nova oportunidade para adotar providências voltadas à apuração do valor correto.

De outro lado, assiste razão à peticionária, no tocante à ausência de intimação da corre União Federal para manifestação acerca do laudo.

Nesse sentido manifestou-se inclusive a referida União Federal na petição ID 36228996. Na oportunidade, alegou discordância do referido laudo, em razão da considerável divergência de valores e requereu a devolução do processo ao Sr. Perito.

No tocante ao despacho ID 357800202, que determinou o pagamento da quantia de R\$ 649.734,71, s.m.j., **reconsidero-o em razão das questões pendentes a serem solucionadas.**

No que concerne à **IMPUGNAÇÃO** igualmente apresentada por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A delibero o que segue:

Registro haver se insurgido a impugnante sobre o excesso de execução na ordem de R\$ 331.955,97.

A parte se contrapôs ao despacho, que a intimou para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, do montante apurado pelo contador em R\$ 624.188,48.

Na oportunidade, efetuou a impugnante depósito da totalidade do valor em garantia do Juízo e, autorizou o levantamento por parte da exequente, dos valores incontroversos, perfazendo a quantia de R\$ 308.338,50.

Alegou a impugnada tratar-se de expediente de cunho procrastinatório e requereu o levantamento dos valor depositado (ID 37513231).

DECIDO.

PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO, porquanto a controvérsia cinge-se sobre a ordem de pagamento contida no despacho ID 35780020, ora reconsiderado.

Por esta razão, incabível condenação em honorários advocatícios.

ID 37322549: Em relação ao pedido de levantamento, levando-se em conta a anuência do depositante, determino a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO VALOR DE R\$ 308.338,50 em favor da autora FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCALTDA, devendo o saldo remanescente permanecer em conta até o deslinde das questões suscitadas.**

Sem prejuízo, apresente a empresa CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A no prazo de 30 (trinta) dias, planilha na qual reste detalhada a origem e evolução da divergência apontada, no importe de R\$ 331.955,97, visto que anexou, apenas, nota técnica (ID 3604406).

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a fim de que preste esclarecimentos sobre o montante apurado, esclarecendo os parâmetros para os cálculos e elaborando nova conta, se o caso.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:AAZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42661162. Intime-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Pleiteia a CEF a penhora *on line* e posterior leilão virtual do veículo abaixo discriminado:

-FIAT/ESTRADA WORKING - Placa FHG8264 Ano Fabricação 2013 Chassi 9BD27805MD7630937 Marca/Modelo FIAT/STRADA WORKING Ano Modelo 2013

Ocorre que o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Decido.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANAC ALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nesta relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobre vindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante.

Em relação aos demais veículos consultados no ID 15805287, **procedam-se às devidas restrições relativas à transferência e posterior arresto, porquanto AS PARTES NÃO FORAM CITADAS até o momento.**

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer o que for de interesse no que concerne à citação do(s) executado(s)**.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Observe que a petição anexada no ID 29860768 é estranha ao feito, posto que a empresa TKS Distribuidora Ltda EPP não compõe o pólo passivo da lide. Assim sendo, exclua a serventia a peça em comento.

Considerando a ausência de manifestação da empresa executada em relação à penhora das quantias de R\$ 1.051,89 e R\$ 147,69, expeça-se ofício para apropriação dos valores em favor da CEF, conforme postulado.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002249-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASTRAL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, RICARDO RAMOS, ANTONIO ALBERTINO RAMOS

DESPACHO

ID 41338219: Considerando a notícia de transação, bem como a manifesta concordância da CEF com o levantamento das penhoras havidas nos autos, **proceda-se ao IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS QUANTIAS constantes do** Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores **anexado no ID 31455641, bem como a retirada da construção aposta ao veículo elencado no ID 31455646.**

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int

Santos, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002555-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

DESPACHO

ID 39441600: Requer a CEF ... "**a penhora online do veículo: Placa AAL 9674 SC, FIAT/147 L, com posterior designação de leilão virtual, nos termos do artigo 879, II, CPC.**" .

Defiro o postulado e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação do Sr. Alex Cícero Menin como depositário do bem.

Pugnou, também, pela penhora de "...100% DAS COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA MENIN & MENIN COIFFEUR LTDA - CNPJ 08.280.491/0001-83 15.000,00 15.000,00 CNPJ: 08.280.491/0001-83 105 - Brasil..." ao argumento de que "...ademais, é admissível a penhora de quotas sociais pertencentes aos sócios de sociedade empresária em recuperação judicial porque a medida não afeta o patrimônio da empresa em si, mas sim de seus sócios."

Para apreciar o pedido acima faz-se necessária a juntada do contrato social, além de documentos que **comprovem encontrar-se a empresa/executada em recuperação judicial, conforme mencionado.**

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005940-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**, desde requerimento administrativo em 30/05/2017. Na hipótese de não ter preenchido os requisitos necessários à implementação do benefício naquela data, requer a concessão desde 06/09/2017 ou 14/02/2019. Requer, outrossim, condenação da ré em danos morais no importe de 40 salários mínimos devidamente corrigidos.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício, restando o mesmo indeferido sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de averbar vínculos empregatícios anotados em CTPS e períodos em que recolheu contribuições como contribuinte individual.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi instado a esclarecer se pretendia o reconhecimento de atividade especial, uma vez que benefício de aposentadoria por idade não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Sobreveio petição de esclarecimento id 34278319.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 36885312) acompanhada de documentos.

Houve réplica.

Concedido o pedido de tutela antecipada (id 37096654) e instadas as partes a especificarem provas, reiterou o autor o pedido de encaminhamento de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios por ele protocolados.

Sobreveio cópia dos processo 172.352.108-3 requerido em 16/05/2017 (id 40530450). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

No mérito propriamente dito, a solução da controvérsia consiste em saber se o autor satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, o demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade em 16/05/2017 (NB 41/172.352.108-3)**, indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 40530450 –pág. 20/23). Consta dos motivos de indeferimento que “o segurado possui vínculo doméstico sem contribuição correspondente, cujo período não pode ser computado para fins de carência, pois na DER ele possuía outra forma de filiação.”

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a parte autora sustenta preencher os requisitos, alegando possuir a totalidade de mais de 180 contribuições.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

O requerente ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que o segurado completou **65 (sessenta e cinco) anos de idade em 13/05/2017** eis que nasceu em 13/05/1952 (id 33680105). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender à exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifica-se que o benefício restou indeferido porquanto computadas apenas 144 contribuições.

Sustenta o demandante, contudo, que a autarquia federal deixou de averbar períodos de vínculos empregatícios devidamente anotados em CTPS.

Em contestação, defende-se o INSS argumentando que o vínculo anotado na carteira profissional não constante dos dados do CNIS deve ser corroborado por outros elementos de prova, tais como folha de registro de empregados, declaração do empregador, comprovantes de rendimentos, demonstrativos de FGTS.

Nessa seara, comparando as anotações da CTPS com os registros constantes no CNIS, verifico que os vínculos mantidos com a **Construtora Alvecon Ltda** no período **05/09/1974 a 12/07/1975** (id 355927230 - Pág. 21) e a empresa **Karixa Ltda.** no intervalo de **04/08/1978 a 21/08/1978** (id 355927230 - Pág. 23), não foram averbados perante o CNIS e não constaram o cálculo de carência procedido pelo INSS.

Verifico, ainda, constar da carteira anotações de alterações de salários e opção ao FGTS relativos ao vínculo com Construtora Alvecon (id 355927230 - Pág. 25).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "*as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações*" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Ademais, não efetuados os recolhimentos pelos empregadores, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 33, § 5º da Lei nº 8.213/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízas do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador. 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSUAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Tratando-se a CTPS de documento com fé pública, e não tendo sido infirmada a sua veracidade pela autarquia, o reconhecimento dos vínculos ora reclamados é medida que se impõe.

Observe, outrossim, que o autor procedeu aos recolhimentos de contribuições pelo código 1163, na condição de autônomo (contribuinte individual), nos meses de dezembro de 2015 (id 33680526), janeiro a dezembro de 2016, conforme comprovantes de pagamento GPS (id 33680524), fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 (id 33680510).

Embora alegue na inicial que tais contribuições não teriam sido contabilizadas pelo INSS, tanto do extrato CNIS (id 33680812 – pag. 7) quanto do cálculo efetuado no processo administrativo NB 172.352.108-3 (id 40530450 – pag. 16) e NB 193.189.060-6 (id 33680838 – pag. 15), constam a averbação de tais recolhimentos.

No que toca ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como Servente e Carpinteiro da construção civil, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a conversão de tempo especial em comum, destina-se exclusivamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios.

A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios aposentadoria por idade e aposentadoria especial e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Isso porque o reconhecimento da especialidade em nada altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições.

Com efeito, de acordo com o artigo 24 da mencionada lei, "período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício".

Por sua vez, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve respeitar o previsto no art. 50 da Lei de Benefícios, segundo o qual "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Assim, tem-se que o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal inicial da aposentadoria por idade exige a efetiva comprovação do recolhimento de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, como seria o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentada no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

E outros termos, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e consequentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91. - Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2267271, Rel. DES. FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal inicial da aposentadoria por idade exige a efetiva comprovação do recolhimento de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, como seria o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, regulamentada no art. 53 da Lei nº 8.213/91. - Destarte, a conversão do tempo de serviço especial reconhecido em sentença não caracteriza aumento de número de contribuições, mas de contagem de tempo ficto, que não pode ser utilizada para fins de carência e, portanto, impossibilita a revisão pleiteada pelo demandante. - Improcedência do pedido. - Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2260497, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017)

Destarte, a conversão do tempo de serviço especial ora pretendido não caracteriza aumento de número de contribuições, mas de contagem de tempo ficto, que não pode ser utilizada para fins de carência no pleito de aposentadoria por idade, conforme acima explicitado.

Por fim, depreende-se da contestação que a autarquia federal, apoiada nas disposições da Lei Complementar nº 150/2015, deixou de computar, para fins de carência, os períodos em que o autor trabalhou como empregado doméstico (anotados em CTPS), porque não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições.

Segundo o seu entender, apenas com a Lei Complementar 150/2015 houve a modificação do tratamento previdenciário dado ao Empregado Doméstico (que antes era o mesmo dado ao Contribuinte Individual e Segurado Facultativo), quando então essa categoria passou a não ser mais responsável por comprovar seus recolhimentos para ter direito a benefícios previdenciários.

Esclareceu que referida lei complementar modificou o art. 27, da Lei 8.213/91 para incluir o Empregado Doméstico no seu inciso I, bem como o inciso I, do seu art. 34, também para dizer que os salários-de-contribuição do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso são contados mesmo que não haja o recolhimento pela empresa da respectiva contribuição social.

No entanto, cumpre observar que desde a vigência da Lei n. 5.859/72, regulamentada pelo Decreto n. 71.885, de 09.03.1973, é obrigatória a filiação do empregado doméstico junto à Previdência Social, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 5º da citada Lei.

Também já preconizava o art. 79, I, da Lei nº 3.807/60, e atualmente prevê o art. 30, I, a, da Lei nº 8.213/91, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. Neste sentido, TRF3, 10ª Turma, AC 1122771/SP, vu., Rel. Des. Federal Jedaíel Galvão, D 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 633.

Somente com a edição da lei supracitada é que foram assegurados aos domésticos os benefícios da previdência, nos seguintes termos:

"Art. 4º – Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios."

Para o custeio de tais benefícios foram estabelecidas contribuições a cargo do empregador e do empregado. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.859/72:

"Art. 5º - Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico."

Após a edição da Lei nº 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerada segurado obrigatório, e o empregador tomou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Quanto à atividade de empregado doméstico, cujo exercício é posterior ao advento da Lei nº 5.859/72, o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, conforme dispõe expressamente o seu artigo 5º. Aplicam-se, na hipótese, os efeitos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição, não bastando para afastar sua credibilidade a mera impugnação genérica, sem apontar qualquer justificativa hábil a indicar a irregularidade formal e/ou falsidade dos apontamentos. Outrossim, tal registro goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST).

Assim, não há como imputar ao empregado doméstico o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8.213/91, art. 36). Recurso Especial conhecido mas não provido" (REsp 272.648 SP, Min. Edson Vidigal).

Destarte, somando os períodos de 05/09/1974 à 12/07/1975 e 04/08/1978 à 21/08/1978 reconhecidos nesta sentença, os laborados como empregado doméstico e os demais períodos já computados pelo INSS, tem-se o total de **15 anos, 7 meses e 7 dias** na data da DER 16/05/2017, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
Nº	

	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	28/03/1973	23/10/1973	206	-	6	26
2	12/11/1973	10/01/1974	59	-	1	29
3	05/09/1974	12/07/1975	308	-	10	8
4	13/01/1976	17/09/1976	245	-	8	5
5	22/07/1976	30/09/1976	69	-	2	9
6	04/10/1976	11/01/1977	98	-	3	8
7	17/02/1977	17/05/1977	91	-	3	1
8	09/02/1978	04/03/1978	26	-	-	26
9	06/03/1978	15/06/1978	100	-	3	10
10	04/07/1978	05/07/1978	2	-	-	2
11	04/08/1978	21/08/1978	18	-	-	18
12	01/09/1978	03/03/1979	183	-	6	3
13	12/03/1979	24/04/1979	43	-	1	13
14	14/05/1979	08/10/1979	145	-	4	25
15	05/11/1980	03/02/1981	89	-	2	29
16	05/10/1982	19/11/1982	45	-	1	15
17	29/03/1983	14/12/1983	256	-	8	16
18	10/08/1985	12/10/1985	63	-	2	3
19	02/01/1986	31/03/1986	90	-	3	-
20	25/03/1988	21/05/1988	57	-	1	27
21	26/08/1988	26/09/1988	31	-	1	1
22	14/06/1989	31/12/1989	198	-	6	18
23	18/09/1990	05/10/1990	18	-	-	18
24	02/01/1992	05/04/1995	1.174	3	3	4
25	10/11/1998	31/01/2002	1.162	3	2	22
26	01/12/2015	31/12/2016	391	1	1	1
27	01/02/2016	30/04/2017	450	1	3	-
Total			5.617	15	7	7
Total Geral (Comum + Especial)			5.617	15	7	7

Verifica-se, assim, superada a carência exigida.

Destarte, reconheço que o autor já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 172.352.108-3).

De outro lado, o pedido de indenização por **danos morais** não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado (Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC 2054697, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 09/09/2019; AC nº 0000640-59.2010.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 17/03/2017).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais cumulado com pedido de danos morais. Embora não reconhecida a especialidade reclamada, o autor logrou a concessão do benefício pleiteado, porém, foi vencido no pleito indenizatório. Nesses termos, entendo que as partes sucumbiram e proporções paritárias.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** ao autor (NB 41/172.352.108-3), desde a data do requerimento administrativo (16/05/2017).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 41/172.352.108-3.
2. Nome do Beneficiário: Francisco Bezerra da Silva;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 16/05/2017;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 130.528.398-88;
8. Nome da Mãe: Joana Bezerra da Silva;
9. PIS/PASEP: 10460528456.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDMUNDO SILVA SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de prestações vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Aduziu em apertada síntese, que se aposentou por invalidez em 22/04/2005 (NB 502.493.309-1), por incapacidade de trabalho decorrente de cirurgia na coluna, após a introdução de 4 parafusos e 2 placas e que, desde então, com dores nas costas, coluna, atrofia na perna e braço do lado direito, não trabalha. Relata, ainda, não poder ficar muito tempo deitado ou empé, tendo dificuldades para dormir. Foi diagnosticado com Lumbago com ciática (CID 10 M54.4), transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51-1), Espondilose não especificada (M47-9) e Artrose (Z98-1). Conforme relatórios médicos, não possui condição de retorno ao trabalho. Em 28/08/2018, porém, foi concedida alta ao segurado, por não ter sido constatada a persistência da invalidez. Relata a interposição de recurso, ainda não julgado.

Sustenta, em razão do exposto, a prática abusiva na relação de seguro social, com inegável dano causado, por não possuir outros rendimentos, estar desamparado e dependente da ajuda de terceiros para sua manutenção e de sua família.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia (id 16263247).

Contestação do INSS (id 17214604).

Perícias médicas realizadas administrativamente juntadas pelo INSS (id 18323604).

Sobreveio laudo pericial (id 18656967).

Manifestou-se o autor pela produção de perícia com especialista em neurologia, pedido indeferido ao fundamento de que o Juízo não está adstrito à conclusão pericial, podendo firmar sua convicção com base em outros elementos de prova (id 35701833).

Frustrada a tentativa de acordo entre as partes (id 23780183).

Ante a ausência de comunicação de decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a questão controvertida consiste saber se o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 42 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Destarte, para a obtenção do benefício é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do **artigo 25, I, da Lei 8.213/91**. O grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, deve ser **permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença**.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, verifico que o autor obteve aposentadoria por invalidez em **22/04/2005** (id 18323605 - Pág. 02). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 28/08/2018, por meio de seus peritos, os quais não constataram a persistência da incapacidade, motivo pelo qual o benefício foi cessado na mesma data (id 18323604 - Pág. 4).

De acordo com a perícia médica realizada nos autos, o autor, procedendo exame físico atual e radiografias devidamente identificadas, de 24/04/2019, teve evolução satisfatória do quadro frente a queixa inicial, com síntese bem locada e sem restrições funcionais. Conclui, entretanto, pelo procedimento realizado, que são necessários pontos de cuidados, tais quais, evitar agachamentos além de 90 graus de flexão de quadril e joelhos; e evitar carregar pesos acima de 7kg, configurando a incapacidade parcial e permanente, sob óptica pericial ortopédica.

Em que pese a afirmação do Sr. Perito no sentido da incapacidade ser parcial sob a ótica ortopédica, o julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir com parâmetro em outros elementos contidos nos autos.

A análise da questão da incapacidade do autor, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, idade, grau de instrução e limitações físicas.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA, NO MÉRITO, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - Desnecessária a produção de outras provas, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 4 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supremacionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da Legis). 6 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrido a inaptidão por progresso ou agravamento da moléstia. 8 - Para o implemento dos benefícios em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 10 - O laudo pericial de fls. 62/74, elaborado em 24/11/14, diagnosticou a autora como portadora de "doença degenerativa de coluna vertebral". Consignou que a demandante não deve realizar atividades que necessitem de manutenção de posição ostotática por período prolongado, movimentos de agachamento frequente, deambulação prolongada e necessidade de subida e descida de escadas, tal como sua atividade habitual de copeira. Concluiu pela **incapacidade parcial e permanente**. Não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, conforme atestado de fl. 23, depreende-se que a autora está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2012. 11 - Destarte, afigura-se bastante improvável que quem sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (CTPS de fls. 11/14) e que conta, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções mais leves. 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 24/05/2010. 13 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 15 - O extrato de CNIS de fls. 32/33 revela que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de: 15/10/80 a 23/05/81, 11/01/93 a 24/05/93, 16/06/94 a 18/01/03, 16/07/03 a 30/09/03 e 01/10/03 a 09/03/12. Além disso, o mesmo extrato do CNIS demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/01/00 a 07/02/00, 29/04/04 a 19/03/08, 20/03/08 a 23/01/09, 03/04/09 a 05/06/09, 06/06/09 a 05/07/10 e 04/08/11 a 30/09/11. 16 - Assim, observada a data de início da incapacidade laboral e histórico contributivo da autora, verifica-se que ela havia cumprido a carência mínima exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada, quando eclodiu sua incapacidade laboral. 17 - Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). Constatada a existência de incapacidade laboral desde setembro de 2012, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/11/14 - fl. 53 verso). 18 - Saliente-se que eventuais valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei, devem ser descontados do montante da condenação. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Honorários advocatícios. De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 22 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 23 - Preliminar rejeitada. Apelação da autora, no mérito, provida. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE**. CONDIÇÕES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e **permanente**, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - In casu, os extratos do CNIS (fls. 73/74) informam que José Anizio Vieira Lopes, pedreiro, recolheu contribuições ao RGPS, dentre outros, de 01/10/2011 a 30/09/2011, como segurado facultativo, de 07/02/2013 a 30/09/2013 e de 01/10/2014 a 31/10/2014, como empregado, e recebeu auxílio-doença de 31/01/2014 a 24/11/2014. O ajuizamento da ação ocorreu em 11/04/2015. Portanto, a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 restaram comprovadas. - A perícia judicial (fls. 115/128) é expressa ao consignar que o autor apresenta: "sequela de osteomielite de calcâneo esquerdo; CID S 920; CID M 86.3; CID T 93.2; PO tardio de osteossíntese de calcâneo bilateral; dor, principalmente no pé esquerdo, com parafuso saliente na pele; artrose grave da subtalar e calcâneo; cuboide bilateral, pior a esquerda; verismo aumentado do calcâneo e achatamento do mesmo; sequela de fratura de calcâneo bilateral; crepitação do joelho direito". Concluiu o perito, ainda, que o autor foi acometido por um quadro de fratura nos ossos calcâneos. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Foi afastado do trabalho para recuperação das patologias que o acometeram. Evoluiu com quadro de artrose secundária em ambos os tornozelos, mais acentuada no pé esquerdo. O exame médico pericial mostrou que o autor apresenta déficit funcional nos tornozelos que determinam incapacidade laboral parcial e **permanente**. - Contudo, no histórico profissional do requerente, consta que a atividade anteriormente exercida é de pedreiro, ou seja, profissão que envolve serviço exaustivo, no qual se exige esforço e uso de força. - Essa constatação, associada às condições pessoais da parte autora, como idade (54 anos), seu baixo grau de escolaridade, a natureza do trabalho que desenvolve, tornam infutúreas as possibilidades de nova ocupação/função laborativa, razão pela qual a incapacidade se mostra como total e **permanente**, conduzindo-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido, qual seja, 24/11/2014 (fl. 71). - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2226586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2019)

Há que considerar, também, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu a atividade de zelador (id 18323604), atividade que demanda esforços físicos e conta, atualmente, com quase 53 (nascido em 23/12/1967), tendo cursado até a 7ª série.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade desde 12/11/2004 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 22/04/2005 (id. 18323605).

Destarte, considerando a natureza da patologia que acomete o autor, suas condições pessoais e o relatório médico acostado aos autos, emitido por profissional da saúde que acompanha o paciente declarando ser ele total e permanentemente incapaz para o trabalho (id 23221340 - Pág. 6), é de se reconhecer o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que o autor se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

Entendo descabido na hipótese o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afigurem dano moral ou desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato do cancelamento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade como primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já aí, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor (NB 502.493.310-5), desde a data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Especifique-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade.

Ante a sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor fica suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015

P. I.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004126-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 43884384 e seg.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

DESPACHO

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000909-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA

REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5000160-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORALDO JOSE BARLETTA

DESPACHO

ID 42785804: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004475-59.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO, ALZISA MAIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

REU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante as considerações da CEF e Família Paulista, concedo o prazo suplementar de 15 dias às partes para manifestação acerca do laudo complementar juntado.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a devolução da correspondência encaminhada à JTPE Engenharia Ltda., indicando novo endereço, se o caso.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo deferido à parte autora, sem a devida regularização de sua representação processual, intem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: METTA VENDAS - COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, ESTEVAN CALBO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Petição ID nº 27851434: intime-se a exequente CEF para apresentar valor atual do débito e cópia da matrícula atualizada dos bens em 30 (trinta) dias, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NALVALENI BARBARELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.240,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também regularizar sua representação processual, **juntando aos autos procuração** atual e regularmente digitalizada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-24.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSIAS CASSIANO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.433,69, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 20/09/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: FLAVIA FREDDI - ME, FLAVIA FREDDI, FERNANDO FREDDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1198/1638

DESPACHO

Petição ID nº 42378117: ante a justificativa apresentada, aceito o pedido de destituição do encargo, arbitrando à Dra. Isabela Fernanda Ferreira dos Santos o valor dos honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Resolução nº 305/2014 do CJF, conforme serviço prestado ante os embargos à execução 5000363-35.2019.4.03.6136 opostos. Requisite-se via AJG.

Em prosseguimento, **nomeio** como advogada dativa para atuar na defesa do requerido Fernando Freddi, nestes autos e nos embargos supra referidos, **a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELO, OAB/SP.300.259.**

Anotar-se no sistema informatizado, intimando-a via Dje.

No mais, prossiga-se com as providências necessárias à aplicação dos sistemas de restrição, conforme despacho ID nº 30918790.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELCIO BUENO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005493-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: MARIA ANTONIA LOPES, JOSE SÍPRIANO LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Emsíntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: FERNANDO FREDDI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se no sistema informatizado o nome da nova advogada dativa do embargante/executado.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000550-02.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO HERCOLIN, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, HANCIVALDER VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogados do(a) REU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

DESPACHO

Corrijam-se os equívocos da digitalização apontados na petição ID 41201175, anexando-se a cópia das folhas faltantes e, após, intime-se novamente a defesa dos réus Edson Scamatti e Mauro André Scamatti para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF.

Após, estando em termo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-92.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOUAD - SP274022

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CATANDUVA para que se manifeste sobre o depósito, informando (1) se o valor depositado é suficiente à satisfação do crédito e (2) conta bancária para a qual pode ser destinada a quantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000685-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS NA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 43722306 e documentos que a instruem.

Int.

CATANDUVA, 6 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000617-64.2017.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA CID - SP362157

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.

3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000590-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BANHOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa. Afirma o Embargante, em síntese, a ocorrência de **omissão**, uma vez que, em seu entender, o precedente do RE 574.706 indicou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não aquele efetivamente pago, de modo que não haveria necessidade de prova da quantia de ICMS efetivamente paga pelo contribuinte. Alega, também, que o STF, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (Tema 325), reconheceu a inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001. Por fim, se opõe ao entendimento que retira do seu bem imóvel o caráter de bem de família.

Devidamente intimada, a União Federal requereu a rejeição total dos Embargos de Declaração.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, informada com a decisão, a Embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de **obscuridade, contradição, omissão ou erro material** (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que *“ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a sentença foi clara e completa no exame das questões apontadas, não sendo o julgamento pela improcedência devido a omissões ou contradições em seu texto.

Sendo assim, eventual irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, **mantendo a sentença proferida inalterada**. Intimem-se.

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-26.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência 5003212-21.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, determino que a parte exequente manifeste-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-64.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA LUCIA LIMA SANTOS DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto pleiteado pelos autores, eis que a regularização do contrato após a apropriação dos valores depositados em Juízo não é objeto desta demanda, nem tampouco o Acórdão transitado em julgado garantiu o pagamento de forma parcelada da dívida.

A decisão transitada em julgado determinou a anulação da execução extrajudicial - o que já foi feito, com expedição de ofício ao CRI.

A regularização do contrato - de forma a evitar novo procedimento de execução extrajudicial, não é objeto deste feito, e deve ser feita pelas partes em sede administrativa.

Certifique-se nos autos sobre a apropriação dos valores pela CEF, para abatimento da dívida dos autores.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-83.2021.4.03.6141

AUTOR: CLAUDEMIR ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-90.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção: **00002305220124036321**.

Se o caso, retifique seu pedido para DER em relação à qual não haja coisa julgada, retificando o valor atribuído à causa, por consequência.

Int.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-49.2016.4.03.6141

SUCESSOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA

SUCEDIDO: WALDENIO COELHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, sobre as constrições efetivadas.

Registro que decorrido o prazo para impugnação, os valores serão apropriados pela CEF.

Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação do veículo constante no resultado da consulta ao sistema RENAJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente – 41ª Subseção Judiciária

Endereço: Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP - CEP: 11310-500.

E-mail: svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Tel: (13) 3569-2080, de segunda a sexta, das 13h00 às 19h00.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004609-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO CALDAS DE PAULA

DESPACHO

ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA

Vistos,

Considerando que o acusado **PABLO CALDAS DE PAULA** cumpre medidas cautelares, cuja fiscalização foi deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Itanhaém/SP (**Carta Precatória nº. 0001216-76.2020.8.26.0266, distribuída à 03ª Vara da Comarca de Itanhaém/SP**), e considerando, ainda, o disposto no art. 378, §2º do Provimento nº. 01/2020 da Corregedoria regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o aditamento da referida carta precatória, nos seguintes termos:

DEPRECA a Vossa Excelência, considerando o endereço a ser diligenciado, além da fiscalização das medidas cautelares impostas, **CITACÃO** do réu **PABLO CALDAS DE PAULA**, para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** nos autos da Ação Penal nº. 5004609-39.2020.4.03.6104, movida pela Justiça Pública, no **PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS**, consoante o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal.

Ressalto que, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, consoante o disposto no art. 396-A do CPP.

Não apresentada a resposta no prazo estipulado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Público, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme disposto no art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

Solicita, ainda, que o Oficial de Justiça certifique se o acusado possui ou não condições financeiras de constituir defensor.

Cientifique-se o réu, ainda mais, que, caso não tenha condições de contratar advogado, poderá ser defendido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, localizada Rua Brás Cubas, 45 - Centro, Santos - SP - CEP 11013-161 - telefone: (13) 3325-4900, na forma da lei.

Por fim, solicita-se ao juízo deprecado que envie, por correio eletrônico ou malote digital, a certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça.

Encaminhe-se o presente aditamento, por correio eletrônico, solicitando confirmação de recebimento.

Cumpra-se.

São Vicente, 03 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

(assina eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de cessão do crédito decorrente de pagamento nestes autos, determino:

- 1- cadastro do cessionário e seu patrono no polo desta ação;
- 2- comunique-se a cessão ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo por ocasião do pagamento;
- 3- dê-se ciência.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à CEMAN de Santos informações sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-15.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao MPF.

Após, aguarde-se por mais 60 dias.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-66.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria à retificação do polo passivo desta ação, devendo constar a EMGEA.

Após, por meio de ato ordinatório, proceda-se à republicação dos despachos retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000549-20.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ELINO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro em parte a pretensão deduzida apenas para que o INSS esclareça sobre a existência de dependente habilitado para fins previdenciários e, caso positivo, os informe os respectivos dados cadastrais.

Encaminhe-se mensagem à agência do INSS.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002301-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 50018724920204036141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que o CAU é parte ilegítima para efetuar cobranças em relação à empresa embargante.

Aduz, ainda, que parte dos créditos cobrados estão prescritos, e os restantes não podem ser cobrados pois não atingem o valor correspondente a quatro anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o CAU apresentou impugnação, com documentos.

A parte embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Determinada a garantia do juízo, a embargante se manifestou efetuando depósito.

O embargado concordou com a garantia.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mais, constato que a alegação de ilegitimidade ativa para a execução não se refere à condição da ação destes embargos, mas sim ao mérito em si da execução.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Ao contrário do que aduz a embargante, o CAU é legítimo para a execução, eis que a transferência dos arquitetos e empresas de arquitetura e urbanismo do CREA para o CAU foi automático, e amplamente noticiada.

Ademais, ao contrário do que ocorre em outros casos em que é impugnada tal transferência, a embargante não comprova que continuou contribuindo para o CREA, o que demonstraria seu desconhecimento com relação à migração.

A notificação anexada aos autos é válida – já que enviada para o endereço da embargante, a qual, se inativa ou em vias de encerrar suas atividades, deveria ter comunicado todos os órgãos. O que, mais uma vez, não comprova nestes autos – mesmo em relação ao CREA, seu conselho anterior.

No mais, no que se refere à prescrição, razão também não assiste ao embargante.

De fato, o STJ já fixou sua tese sobre o assunto: *o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.*

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-85.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

EXECUTADO: ARASHIRO & ARASHIRO LTDA - ME, ESTELLA MARIA CELEGON ARASHIRO, WAGNER ARASHIRO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003440-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHANS CARDOSO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REU: EMÍDIO MARCIANO RIBEIRO - PR91411

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentar memoriais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa também para memoriais, publicando-se o presente despacho.

Em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000282-59.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSE EDGAR LOPES

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias manifestação do Juízo deprecante.

Decorrido o prazo, solicitem-se informações sobre eventual agendamento de videoconferência. Não havendo resposta no prazo de 30 dias, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-09.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESSIONÁRIO: RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB/SP nº. 158.256

DESPACHO

Vistos,

Considerando a cessão da integralidade do crédito, tanto dos honorários contratuais quanto do montante principal, determino:

- encaminhe-se mensagem ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que o montante referente ao crédito principal também seja colocado à disposição deste Juízo por ocasião do pagamento;
- aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento;

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA TERESA PEREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-69.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA LIBERATO II LTDA - ME, EDER GIL LIBERATO, INES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

Vistos,

Prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001184-92.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & MOURAO LTDA, MANOEL MOURAO RIBEIRO, MARIA SUELI ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, MARCELO GREJO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342, LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000123-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSC - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, DOUGLAS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-55.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.E.M. LIMA - SKATEBOARD, CARLOS EDUARDO MESQUITA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Prejudicada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001439-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000587-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATALINO ADRIANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte autora cópia dos documentos pessoais do autor, tais como RG, CPF, comprovante de residência, bem como documentos referentes ao benefício objeto da demanda.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GINIVAL SANTANA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se por mais 60 dias notícia do trânsito em julgado do AI 5022200-90.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-79.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO CARLOS AMADO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-69.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUDSON SILVEIRA DA SILVA - ME, HUDSON SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o andamento da carta precatória, conforme indicado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0000495-36.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DEBORA ALBERGARIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela CEF, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-91.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER VICENTE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA LUCIA MOREIRA - ME, ANA LUCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

Os réus foram devidamente citados e o título convertido em executivo.

A diligência para penhora do veículo placa BGY 4564, restou frustrada.

O montante de R\$ 965,04 foi apropriado em favor da CEF.

Assim, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANZATTI ALENCAR BAR LTDA - ME, MARCOS ANTONIO GARCIA ALENCAR, ROSELY MANZATTI MACHADO ALENCAR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de consulta apenas nos sistemas Webservice e SIEL. Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Do contrário, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

EXECUTADO: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004552-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço:

- RUA CAIAMORE, 660, VILA MATEO BEL, SÃO VICENTE/SP;

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

-AV. MILENA PERUTICH, 937, JARDIM MELVI, PRAIA GRANDE/SP;

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004552-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR DE SOUZA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2020:

" Vistos,

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço:

- RUA CALAMORE, 660, VILA MATEO BELI, SÃO VICENTE/SP;

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

- AV. MILENA PERUTICH, 937, JARDIM MELVI, PRAIA GRANDE/SP;

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 11/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 14/10/2020:

Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

RUA ELZA RODRIGUES, 537, CHACARA SÃO JOSE, ITARIRI/SP, CEP: 11760-000.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 11/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITARIRI/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001238-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 19/10/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para penhora e avaliação do veículo DTF5380 HONDA/NXR150 BROS no endereço abaixo:

Av. Cesário Maria Faria, 485, Guaraiú, Peruipe - (13) 98153.8067

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 11/01/2021, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PERUIPE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO COELHO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDINO ALVES DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, dê-se vista a parte exequente e voltem-me para extinção, uma vez que nestes autos somente foi deferida a averbação do período indicado no v. acórdão retro.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008180-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARINA LOPES CONSTRUCOES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU para atuar no feito.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR05316

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000170-39.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALVES MORATO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do acordo pactuado em audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001005-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ULYSSES GUILHERME FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO FUISSO MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento dos termos do acordo pactuado em audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado encaminhado para a Central de Mandados de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-63.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, MARIA DAS DORES TENORIO, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GILDEON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003312-44.2015.4.03.6141

AUTOR: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514, ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES - SP88448

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, determino a retificação dos autos para constar no polo ativo a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a exequente do despacho retro.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005916-12.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA, LUIZ DE OLIVEIRA, BERNARDINO MONTEIRO PRACA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição retro, determino a retificação dos autos para constar no polo ativo a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a exequente do despacho retro.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002255-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-67.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-65.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HIGOR SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determinei as providências cabíveis junto ao SISBAJUD (em anexo).

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, cumpra-se despacho anterior e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016570-08.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREZA MARIA SANTOS, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, conforme ID 43542405.

Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. Após, às contrarrazões.

Manifeste-se o MPF acerca da petição de ID 43256768.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012018-97.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANAINA DE PAULA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: RAFAELADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, conforme petição ID 43542422.

Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. Após, às contrarrazões.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000424-74.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IGOR CHAVES JORGE, OSMAR MARTINS DE ARAUJO, EMERSON MARCOS BRALIA, ANDRE FERNANDO COSTA, CASSIO LEONARDO DO CARMO, FRANK WALLACE DE SOUZA, JEFERSON DA SILVA GONCALVES, MARCOS DA SILVA SCARANARO, MARCOS ROBERTO SEVERIO DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE BELLANI, MAYCON SULLIVAN DE FREITAS RAIMUNDO, MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES, NELSON JUNIOR DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE PAULA, REINALDO MACEDO, ROBERLEY ELOY DELGADO, ROBERTO BEZERRA DA SILVA, ROGERIO SILVA SANTOS, RONALDO BAPTISTA, SERGIO CAETANO PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL FEGURI - MT26604/O, FABIAN FEGURI - MT16739

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIZ LOPES - SP266605

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO LIMA DI GIACOMO - SP224980

DESPACHO

Petição ID 43913744: O acesso aos autos depende de habilitação do defensor aos autos, uma vez que não se trata de feito em tramitação com sigilo. Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

REU: ALVARO DANIEL ROBERTO, VITOR MENDES MORESCHI, ALMIR AGUINALDO ROBERTO

Advogados do(a) REU: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, EDILBERTO

GONCALVES PAEL - MS4630, DEBORADA SILVA - SP260325

Advogados do(a) REU: BIANCA FIORAMONTE LANA - SP296379, CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu ALVARO DANIEL ROBERTO a se manifestar, no prazo de 3 dias, acerca da diligência negativa para intimação da testemunha Betânia Da Silva Nascimento, cujo endereço não foi localizado, conforme certidão ID 43918665.

Saliente-se que decorrido o prazo sem manifestação, será o silêncio toado como desistência da oitiva da testemunha supracitada.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013525-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, e SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive **liminarmente**, "para que as impetrantes sejam autorizadas a não computar os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo tratados neste mandado de segurança (recebidos ao longo do corrente ano de 2020 e nos futuros) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (bem como do PIS/COFINS) a ser apurada a partir do fato gerador de 31/12/2020 (e dos próximos anos), (i) em respeito ao princípio constitucional do pacto federativo previsto nos artigos 1º e 18 da CF/88 e do entendimento firmado pelo STJ e TRF3, uma vez que a União não pode tributar os benefícios concedidos pelo Estado, independentemente do tratamento contábil e societário dado pela Impetrante aos valores relativos aos benefícios fiscais estaduais concedidos e de eventuais requisitos contidos em quaisquer outras regras, inclusive na Lei nº 12.973/2014, e, alternativamente (ii) diante da aplicação da LC 160/2017, que classifica os benefícios fiscais concedidos a título de ICMS como subvenção para investimento, permitindo a sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (bem como do PIS/COFINS), nos termos do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 e desde que e enquanto atendidos os requisitos previstos nesse dispositivo legal."

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido de liminar**.

Emprosseguimento, determino:

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no campo associados, em razão da diversidade dos pedidos;
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(3) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(4) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-95.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANBIO CIENTIFICA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5023482-02.2020.4.03.6100, em razão de sua extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) especificar qual o ICMS (destacado na nota fiscal ou recolhido) cuja inclusão alega indevida;

(2) esclarecer a forma de lançamento, de decorrente de declaração ou auto de infração, e o valor total das contribuições objeto deste feito, apresentando a comprovação documental pertinente;

(3) retificar o valor atribuído à causa, de modo a que passe a corresponder ao valor total das contribuições objeto deste feito;

(4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(5) caso as contribuições em questão tenham sido constituídas por declaração: (5.1) esclarecer a imputação, à RFB, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; (5.2) esclarecer o ato ilegal imputável à autoridade impetrada; (5.3) comprovar os valores controvertido e não controvertido dos débitos de PIS e COFINS, apresentando o demonstrativo de cálculo pertinente; (5.4) comprovar o depósito judicial do valor não controvertido, considerando que a exclusão do ICMS não compromete a totalidade do lançamento tributário e que, portanto, a suspensão de exigibilidade exige a garantia da fração incontroversa; (5.5) adequar a petição inicial, em especial os capítulos atinentes aos fatos e ao pedido;

(6) esclarecer se pretende a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, considerando tratar-se de questão incidental de cuja solução depende o julgamento do mérito e, portanto, passível da imutabilidade da coisa julgada (artigo 503, § 1º, inciso I, do CPC).

Com a emenda, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013869-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, considerando o teor da inicial e pedidos, regularize a Secretaria a autuação/inclusão no polo passivo da autoridade indicada (Procurador-Geral da Fazenda Nacional da Seccional de Campinas-SP).

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão da medida liminar para que as autoridades impetradas não pratiquem quaisquer atos atinentes a impedir a emissão da Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento, em síntese, de que houve quitação do parcelamento nº 00050001100005001262078 e da demonstração da existência de garantia quanto aos débitos nºs 42.288.882-6 e 40.229.057-7.

Pois bem, verifico que a higidez da garantia relativa ao débito inscrito sob nº 40.229-057-7 é objeto de discussão no recurso de apelação nos autos nº 0001778-13.2014.403.6105, inclusive quanto ao direito à CND, o que impede esse Juízo, nesse primeiro momento, de enfrentar a questão.

Por sua vez, a decisão proferida pelo segundo impetrado (ID 43763002) não faz referência aos outros impedimentos indicados pela impetrante, referente ao parcelamento supostamente quitado e débito nº 42.288.882-6.

Assim, analisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações de ambas as autoridades impetradas, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-57.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B, RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção como o processo nº 5005857-63.2018.4.03.6119, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Registro que, no processo eletrônico, compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação. Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas conforme requerido na inicial: em nome da Dra. Isis Petrusinas Destro, OAB/SP nº 348.298.

(3) Com base nos princípios da celeridade e economia processual, e por não vislumbrar erros graves nesses pontos cometidos pela impetrante, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar:

(3.1) no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional, a União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas; desnecessária a anotação correspondente, visto que, a despeito do indicado na inicial, é a União, e não a Procuradoria, quem consta como parte nos registros processuais;

(3.2) no lugar do Chefe do Posto Fiscal da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, vinculado ao Delegado da Receita Federal de Campinas, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos; Anote-se.

(4) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) comprovar o ato coator, considerando que a única observação que consta da DI é a seguinte: "*MERCADORIA ORIG. DO PAÍS INFORMADO SUJEITA A ANTIDUMP OU MED COMPENSAT. NÃO DECLARADO. CONFIRME A CORREÇÃO DA DECLARAÇÃO*";

(4.2) atribuir valor à causa, que deve corresponder ao da mercadoria cujo desembaraço pleiteia nos autos;

(4.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor atribuído à causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

(5) Com a emenda e em termos a inicial, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-43.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRIDGETTE PECOLIA FLORESTAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA TORNISIELLO - SP429947

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da distribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas. Ratifico a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 43802401) pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante comprovou o recolhimento das custas, dou o feito por regularizado. Prossiga-se.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013649-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e aos terceiros no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte, auxílio alimentação fornecido *in natura*; licença paternidade, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno e periculosidade.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante a ensejar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais nºs 1230957/RS e 1.358.281/RS, julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no que interessa aos autos, fixou as seguintes teses:

“Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

“Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“Tema 740. O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.”

Portanto, incide contribuição previdenciária (cota da empresa) e contribuições destinadas aos terceiros, sobre os valores pagos a título de horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno e de periculosidade, licença-paternidade e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, conforme também julgados recentes que seguem

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o

entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1612306/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/10/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Aviso prévio indenizado e seus reflexos e primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio doença. Verbas indenizatórias. - Décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos, descanso semanal remunerado e seus reflexos, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras e seus reflexos, remuneração do período de férias e terço de férias usufruídas. Verbas salariais. - Em 04/08/2020, no RE 576967 (Tema 72), o E.STF afirmou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e na parte final do seu § 9º, "a", da mesma Lei nº 8212/1991, porque a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador durante o período em que está fruindo o benefício, e também porque a imposição legal resulta em nova fonte de custeio sem cumprimento dos requisitos do art. 195, §4º da Constituição. - Em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, foi necessário acolher a orientação do E.STF no sentido da desoneração do terço de férias usufruídas (p. ex., RE-AgR 587941, j. 30/09/2008). Contudo, sob o fundamento de que o terço constitucional de férias usufruídas (art. 7º, XVII, da Constituição) é de verba periódica auferida como complemento à remuneração do trabalho, e que por isso, está no campo de incidência de contribuições incidentes sobre a folha de salários, o E.STF mudou sua orientação ao julgar o RE 1072485 (Sessão Virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020), firmando a seguinte Tese no Tema 985: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". - Recurso da União Federal parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, bem como à remessa oficial e ao recurso da parte autora.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5006873-60.2019.403.6105, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 30/11/2020)

Já em relação ao auxílio-alimentação ou vale alimentação/refeição, verifico que consta o pagamento a título de vale refeição nas folhas de pagamento apresentadas com a inicial (ID 43526000). Portanto, por se tratar de verbas pagas em pecúnia, é assente no E. Superior Tribunal de Justiça a natureza remuneratória.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes recentes: REsp 16977345/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 09/06/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019).

Dito isso, no que toca ao **vale-transporte**, para além de o artigo 28, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/1991, dispor expressamente que "*a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria*" não integra o salário-de-contribuição, tem-se o seguinte precedente consolidado no âmbito do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2017)

Por fim, tendo em vista que as contribuições ao SAT/RAT e demais destinadas a terceiros, possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão** e notifique-se para que preste suas informações no prazo legal.

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-64.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39438616: Defiro em parte. Promova a Secretaria o necessário a que as intimações destinadas à exequente sejam realizadas apenas em nome do advogado Pedro Wanderley Roncato (OAB/SP nº 107.020). Diante da não localização nos autos de procuração ou substabelecimento à Dra. Tatiana Roncato Roveri (OAB/SP nº 315.677), indefiro sua inclusão nos registros processuais.

Dê-se vista à parte executada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela exequente, no prazo legal.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente pelo prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1231/1638

AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-03.2020.4.03.6105

AUTOR: FELIPE FERNANDES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011140-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PATRICIA MOREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre as informações prestadas no ID 41818297.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013069-12.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IVANICE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009711-71.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011388-83.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da penhora realizada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014076-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILANY CANDIDA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** (ID 39240807) contra a cobrança de IPTU relativa ao exercício de 2015.

Aduz a excipiente, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porque proprietária fiduciária do imóvel. Juntou documentos.

O embargado, intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito uma vez que o imóvel sobre o qual incide referidos tributos foi vendido a VILANY CANDIDA DE SOUZA no ano de 2014, alienado fiduciariamente à CAIXA, defendendo que cabe à co-executada o ônus do pagamento. Assim conclui: "*Deste modo, vale salientar que é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97*".

Apresentou matrícula do imóvel objeto do tributo, confirmando o alegado (ID 40328554).

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, tem reiteradamente decidido aquele E. Tribunal pela aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/97 que atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuições condominiais e quaisquer outros encargos relativos ao imóvel.

Tem ainda reiteradamente decidido pela constitucionalidade da aludida norma, na medida em que veio regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do CTN sem, portanto, violar o artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A análise da cópia matrícula de n.º 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Majorado em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. 4. Recurso de apelação desprovido.

(Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Ao SUDP para devidas anotações.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10%, especificamente sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Prossiga-se a execução somente quanto à fiduciante VILANY CANDIDA DE SOUZA, de forma que declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018018-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA DR JOAO BATISTA DE MIRANDA S/S LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608474-12.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO da sentença de fls. 83/83v, páginas 93/94 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015081-65.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015044-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013716-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVEDO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, THAMARA DE SOUSA OLIVEIRA - SP368765

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001626-96.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo do(a) exequente, SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0000888-63.2018.4.03.6128, em trâmite pela d. 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004716-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 33731220, reiterado no ID 42194719, vez que ainda não ocorrerá o trânsito em julgado dos embargos nº 0006427-16.2017.4.03.6105, cuja sentença encontra-se trasladada no ID 33634835.

Isto posto, determino o sobrestamento desta execução fiscal até final julgamento dos embargos acima referidos e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007560-11.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Dê-se vista à coexecutada GRANOLINDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido tal prazo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho ID 34375864.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005779-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO GARDENIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015253-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRO-CONSULTA ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VOLPATO HANOFF - SC24268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para regularização da inicial, procedendo à retificação do valor dado à causa, em consonância com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 e incisos do CPC, promovendo ao recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca dos documentos anexados juntamente com a réplica.

Após, processado regularmente o feito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1237/1638

Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 06 de abril de 2021, às 14:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência, antecipando-a para o dia 18 de março de 2021, às 14:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROTESTO (191) Nº 5006305-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLELIA ROMERO NEIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL LUIZ ROMERO NEIVA - SP216522

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente, ora Embargada, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União (Id 39470627), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SMITKA DIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Assim, para fins de instrução do feito, intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do(s) mesmo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Ante a manifestação das partes (Id 38739832 e 416588028), expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 37547014/37547018.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 162.819,58** em **junho/2020**, quando teria direito a **nenhum valor**, ao fundamento de que não foi constatado o direito à revisão teto.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 37870931).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos em execução, com apresentação de seu parecer contábil no Id 38073868/38073872, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 39021248), e discordância do INSS (Id 39068836).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 38073868/38073872), no valor de **RS 148.349,87**, em **junho de 2020**, demonstram que há incorreção nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (38073868/38073872), no valor de **RS 148.349,87** (**cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos**), em **junho de 2020**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, aplico o artigo 86, parágrafo único do CPC, para condenar o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013737-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZER MOLCHANSKY

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 43715151, com guia de custas, em aditamento à inicial.

Prossiga-se.

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação do feito, face ao requerido. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEUSA LUDOVICO DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 31442414: trata-se de **Impugnação** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) **NEUSA LUDOVICO DAVID**, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$152.480,26**, em **agosto de 2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$69.076,51**, em **novembro de 2019**. Junta novos cálculos.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da impugnação (Id 27975558).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 33345937), acerca dos quais apenas a parte autora se manifestou (Id 34875003).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Em decorrência, verifico que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados à Id 33345937 e anexos, no valor total de R\$67.022,09, em novembro de 2019, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, considerando que a parte autora evoluiu equivocadamente o valor do benefício devido, bem como o INSS aplicou equivocadamente o índice do INPC no período de 07/2009 a 11/2019, quando houve determinação no RE 870.947 para incidência do IPCAE, bem como não foram descontados os valores pagos a partir de 09/2019.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total de R\$67.022,09, em novembro de 2019, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do contador do Juízo (Id 33345937 e anexos), no valor de **RS67.022,09 (sessenta e sete mil, vinte e dois reais e nove centavos), em novembro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento da verba honorária devida ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do artigo 85 §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 27975557) de 20% (vinte por cento).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORALICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 06 de abril de 2021, às 16:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência, antecipando-a para o dia 18 de março de 2021, às 15:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GONZAGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela de urgência.

Nesse sentido, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo inviável, de plano, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Int.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PEDRO GRILANDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela de urgência.

Nesse sentido, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo inviável, de plano, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Int.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR ESTANISLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, para fins de instrução do feito, intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, para fins de instrução do feito, intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas aos autos se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014037-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LIDIA COSTARAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretaria e do Precatório, pelo prazo constitucional, no arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, VERA MARIA DE OLIVEIRA NEVES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à expedição de mandado de citação dos Executados no endereço informado à Id 32686483.

Campinas, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007983-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO APARECIDO LOCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica pericial por similaridade para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, referentes ao trabalho insalubre e/ou perigoso exercido pelo segurado, incumbindo, outrossim, ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo, defiro tão somente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, dando-se vista, em seqüência, ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017410-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO FREITAS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de **auxílio-acidente**, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/548.729.019-5), ao fundamento de incapacidade parcial e temporária decorrente de acidente.

Assim sendo, reconsidero a primeira parte do despacho de Id 28412402, no que se refere à determinação para comprovação de novo requerimento administrativo.

Outrossim, tendo em vista as alegações da parte autora quanto ao valor da causa, para fins de fixação da competência deste Juízo Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação/retificação do valor atribuído à causa, em vista do pedido inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOÃO BATISTA DO SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a concessão de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica, a juntada de quesitos e a citação do Réu (Id 17667572).

A parte autora apresentou quesitos (Id 17967587).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 18152945).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 18258617).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 19531502).

Houve reagendamento da perícia, tendo em vista o não comparecimento justificado da parte autora na perícia anteriormente agendada (Id 33729391).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 38233611), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 40415187).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (08.09.2016) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/625.512.465-9) e a data do ajuizamento da ação em 23.05.2019, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, atestou o Sr. Perito do Juízo que o autor “...apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de laminectomia lombar L3-L4-L5 e artrose cervical C4-C5.”

Ainda segundo o Sr. Perito, trata-se de doença osteodegenerativa compatível com a faixa etária do Autor, que após necessitar de cirurgia, voltou ao trabalho em 2017, estando, quando da realização da perícia, exercendo suas atividades laborais habituais.

Terminou o Sr. Perito por concluir "...que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor." (Id 38233611 – fl. 57)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laboral do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laboral** - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez - a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008283-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, onde informa que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, intem-se as partes para que enviem petição diretamente no sistema *PJe*, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, para levantamento dos valores devidos.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

Campinas, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0606820-24.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO APARECIDO FURGERI - SP107180

REU: C P D IND COM E SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de monitoria proposta pela **FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI** em face de **CPD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA**, objetivando a cobrança do valor de **RS 17.726,74 (dezessete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)**, decorrente de multa oriunda da Nota de Débito nº 0171, de 13/02/1995, que teve por origem o descumprimento de cláusulas contratuais previstas no Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, de 27/09/1993 onde o licitante vendedor, no caso a empresa executada, estaria obrigado a fornecer equipamentos para processamento eletrônico de dados, sob as forma e condições ali previstas no Edital.

Com a citação da executada, a ação monitoria foi convertida em execução, conforme decisão, às fls. 90/92 dos autos físicos (Id 22317677).

Não houve penhora de bens, tendo o processo ficado suspenso desde 14/05/1999 em Secretaria e remetido ao arquivo sobrestado em data de 02/05/2000.

Em 18 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil, não tendo havido manifestação das mesmas.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o caso é de prescrição da ação.

Com efeito, há prescrição, quando a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de multa decorrente de descumprimento de cláusulas contratuais previstas em Edital de licitação ocorrido em 27/09/1993.

Não obstante, se tratar de contrato administrativo, não há a possibilidade de aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido no Decreto nº 20.910/1932, tendo em vista o disposto no Decreto Lei nº 4.597/42, artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Assim, *a contrario sensu*, e se tratando de dívida, cuja credora é a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, fundação pública federal, aplicável ao caso, o Código Civil.

Não obstante ter a licitação se realizado quando em vigor o Código Civil de 1916, que no seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos¹, tendo em vista ser o Edital de Licitação de 27/09/1993 e, não tendo ocorrido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional, quando da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), que ocorreu em 11/01/2003, nos termos do artigo 2.028 do referido *Codex*², que definiu as regras de transição entre o Código Civil revogado e o em vigor, é de rigor a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previstos no novo Código Civil em vigor (artigo 206, § 5º, inciso I).

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INADIMPLENTO DE DESPESAS ASSUMIDAS CONTRATUALMENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 206, § 5º, I). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DE 11.01.2003. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. DÍVIDA COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIOS NÃO IMPUGNADOS, QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

2. A autora/apelante ajuizou a presente demanda em 30.05.2007 objetivando obter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.465,24, relativa a débitos contraídos durante a execução do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.99.26.073-9. Referido contrato teve início em 01.04.1999 e termo final em 31.03.2002, por força de prorrogação. Os inadimplementos que geraram a cobrança, por seu turno, ocorreram entre os meses de janeiro a abril de 2002.

3. Portanto, a dívida foi contraída na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (art. 177). O Novo Código Civil reduziu para cinco anos o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I), aplicando-se o novo prazo in casu, por força do disposto no art. 2028 do NCC.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1507897, 006633-79.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Estabelecida tal premissa, e considerando que, os autos ficaram no arquivo-sobrestado, por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a sua consumação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da presente ação de execução e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

¹Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

²Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, reitere-se a intimação da parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovação dos danos indicados no imóvel mediante a juntada de fotos específicas do imóvel em tela, bem como, comprovação da ciência da Caixa Econômica Federal acerca de reclamação efetuada, a fim de ser aquilutado o interesse e a possibilidade da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013475-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA, objetivando que seja declarada “a inexistência da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.”

Preliminarmente, proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Intime-se a Impetrante para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como recolha o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000233-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Cumprimento de sentença.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria a qual retificou o valor da causa para R\$ 40.894,40.

Assim, retifico de ofício valor da causa, fazendo constar o valor de R\$ 40.891,40 (Quarenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011403-71.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGALI CALUNGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31960790: indique a parte Autora o motivo e os períodos pleiteados, nome da empresa e localização, indicando também se está ativa e o nome da pessoa responsável e setor para contato.

Int.

CAMPINAS, 2 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEN FOUR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **TEN FOUR INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 31346253).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32525528).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar inadequação parcial da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 32638426).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32991119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito do pedido inicial e com ele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, quanto ao mérito, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosir/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser enviada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004301-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a citação por Edital da parte Executada MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGÓCIOS LTDA – EPP CNPJ 13.912.614/0001-91 E ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA CPF 137.971.098-73, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se os termos do art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Int.

CAMPINAS, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010425-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI – EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o restabelecimento da conexão da Autora ao sistema autorizador de vendas “Aqui tem Farmácia Popular”, possibilitando o retorno na operacionalização e venda dos medicamentos.

Subsidiariamente, requer no prazo máximo de 05 dias, que o Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde (DAF/SC/TEMS/MS) finalize o procedimento administrativo que resultou na suspensão preventiva desde abril de 2020 do Programa, sob pena de imediata determinação de reativação diretamente ao Departamento de Informática do SUS – DATASUS, em prazo não superior a 48 horas, mediante aplicação de multa.

Antecipadamente, pleiteia o imediato restabelecimento da conexão da Autora ao sistema de vendas do Programa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (Id 40234136 e 40276043).

As partes manifestaram que não têm interesse na conciliação (Id 40234136 e 40276043).

A União apresentou **contestação**, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento da regularidade e legalidade de sua atuação (Id 40276043).

Pela decisão de Id 41764690 foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 42652284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

O pedido manifestado pela Autora na inicial cinge-se ao restabelecimento de sua conexão ao sistema do Programa Farmácia Popular.

Alega, em apertada síntese, estar credenciada para atuar no Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, entretanto, em junho de 2020, teve o acesso ao sistema informatizado DATASUS sumariamente bloqueado, sendo interrompidas as vendas e entregas dos medicamentos pelo referido Programa, sem que tenha sido encaminhado qualquer ofício ou e-mail para que a Autora tomasse ciência do real motivo do seu bloqueio, sendo que em consulta ao sistema SEI, não verificou a instauração de eventual processo administrativo.

Nesse sentido, relata que não obteve ciência das supostas irregularidades cometidas, não lhe sendo dada oportunidade de defesa, razão pela qual requer que a União seja intimada para justificar sua suspensão no Programa, que já perdura por quase 04 meses, bem como promova o restabelecimento da utilização do Programa.

Fundamenta que o artigo 38 do Anexo LXXVII da Portaria Consolidada nº 05 de 2017 do Ministério da Saúde, prevê a possibilidade de suspensão preventiva do Programa, em caso de indícios ou notícias de irregularidade, entretanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo, prevê a obrigatoriedade de notificar o credenciado, a apresentar em 15 dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados, o que não ocorreu no presente caso, sendo de total prejuízos à parte autora a permanência deste bloqueio, inclusive por afrontar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Argumenta, outrossim, que ainda que houvesse qualquer excepcionalidade que justifique a instauração de procedimento de averiguação, antes que seja oportunizado à empresa apresentar esclarecimentos, a teor do parágrafo 3º do artigo 38 do referido diploma legal, há ineficiência da União na realização do procedimento de averiguação, sendo que já cumpriu metade da penalidade máxima, porquanto o artigo 42 da portaria consolidada nº 05/17, prevê que a suspensão deva se dar por um prazo máximo de 06 meses.

Requer a instauração de incidente de inconstitucionalidade face ao artigo 38, parágrafo 3º do Anexo LXXVII, artigo 572, Seção III da PC nº 5/2017, por violação ao devido processo legal.

A União, por sua vez, rechaça os argumentos apresentados na inicial, ao fundamento de que não há qualquer ilegalidade na atuação administrativa, porquanto há expressa disposição legal prevendo que as drogarias credenciadas sejam verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, mediante suspensão preventiva, tendo sido constatado comportamento atípico da Autora na execução do Programa, com indícios de graves irregularidades, razão pela qual a Coordenação do Programa Farmácia Popular procedeu à suspensão preventiva do pagamento, a partir da competência junho de 2020 e da conexão ao Sistema Autorizador de Vendas, a partir da data de 17/07/2020.

Ressalta que tendo em vista a natureza cautelar da suspensão, a prévia publicidade inicial dos motivos da investigação pode tornar inócua a medida investigatória a ser realizada, devendo o estabelecimento aguardar a notificação do Ministério da Saúde para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos sobre os fatos averiguados.

Feitas todas estas considerações, quanto ao mérito, entendo que assiste parcial razão à Autora.

O Programa Farmácia Popular do Brasil é um Programa da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Governo Federal Brasileiro desenvolvido em parceria com prefeituras municipais do país, com o objetivo de oferecer alternativa de acesso à população aos medicamentos considerados essenciais e foi implantado por meio da Lei nº 10.858/04, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo Decreto nº 5.090/04, que regulamentou a Lei e instituiu o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Atualmente o Programa é coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) e regulamentado pela PRC nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo LXXVII, que estabelece em seu artigo 2º ^{III} que o Programa consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde através de “Rede Própria” e o “Aqui Tem Farmácia Popular”.

Para tanto, foram selecionadas medicações para hipertensão arterial, diabetes mellitus e/ou asma, que são integralmente subsidiados pelo Governo Federal e, os demais, que o cidadão, no ato da aquisição do medicamento paga uma parte do valor do medicamento, sendo o restante ressarcido pelo Ministério da Saúde diretamente à farmácia comercial credenciada.

A respeito do tema objeto da demanda, importante ressaltar o poder discricionário da administração pública no que diz respeito à fiscalização, cumprimento e monitoramento do Programa, conforme disposto no artigo 35 do Anexo LXXVII da Portaria Consolidada nº 05 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, estando inserido na esfera de sua competência, o poder-dever de apurar a regularidade do Programa, não cabendo ao Poder Judiciário a emissão de juízo de valor no que toca ao mérito do procedimento. Destaco:

Art. 35. As Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) das farmácias e drogarias serão verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do PFPB. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 35)

Nesse sentido, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam afetados os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Desta forma, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, asserindo ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (RMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No mesmo sentido, ilustrativo trecho do julgado do STJ a seguir transcrito: “*Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência*” (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. (REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)

Desta forma, restando inserida na atribuição da autoridade administrativa fazendária a fiscalização e o controle do Programa, descabe ao Poder Judiciário decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Assim, em princípio, não há qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade formal do procedimento adotado pela Coordenação do Programa Farmácia Popular, de suspensão preventiva do Programa e de instauração de procedimento de averiguação antes do exercício do direito ao contraditório, denominado contraditório diferido, porquanto legalmente previsto no artigo 38 da Portaria 05/2017, momento em que se detectou “*indícios de irregularidades que apontam para a possível ocorrência e fraude contra o PFPB*” (Id 4133992 – fls. 14). Descrevo a legislação:

Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38)

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCTIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 1º)

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCTIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 2º)

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCTIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 3º) (Grifei)

Observe, entretanto, das informações prestadas pela Coordenação do Programa Farmácia Popular, através da NOTA TÉCNICA Nº 609/2020-CPFP/CGAFB/DAF/SCTIE/MS (Id 41339928 – fls. 11/23), que o **procedimento de fiscalização, não tem prazo para terminar, conquanto a Autora já esteja suspensa do Programa desde julho de 2020** e, portanto, está submetida a uma suspensão por prazo indeterminado:

“(…) A apresentação de documentos e esclarecimentos pela empresa foi postergada para o momento da instauração do procedimento de averiguação dos fatos quando a empresa será notificada para a apresentação de esclarecimentos/justificativa/documentos diante de quaisquer irregularidades detectadas respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.(…)”

(…) Destaca-se que a suspensão preventiva da conexão da empresa em questão até a conclusão da análise é medida preventiva, **a qual não tem prazo estipulado**.(…)”

(...)A empresa em questão teve a conexão suspensa preventivamente no dia 17 de julho de 2020, bem como o pagamento da competência do mês de junho do mesmo ano(...)

(...)Portanto, apenas após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENAUS, o DAF/SC/TIE/MS decidirá sobre a eventual aplicação de penalidades, quando se dar a conclusão do processo administrativo. (Grifei)

Assim, conquanto seja legalmente autorizado o contraditório diferido, entendo que é cabível e razoável a pretensão da parte autora em exigir que o procedimento de fiscalização não seja por prazo indeterminado, enquanto suspensa preventivamente.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR AO SISTEMA É LEGÍTIMA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No caso em exame, a sentença monocrática analisou, com íngêvel acerto, a questão deduzida, aplicando à espécie dos autos a solução que melhor se amolda à situação fática em que se encontra a impetrante, fixando prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo iniciado por meio do Ofício nº 3347/2018/CPFP/CGAFB/DAF/SC/TIE/MS (Auditoria nº 18774), posto que, não há irregularidade na suspensão preventiva ao Sistema DATASUS, com base na instauração de procedimento de averiguação. II Não obstante nos termos do § 3º, do art. 38 da Portaria nº 111/16, em casos excepcionais, como ocorreu na hipótese, poderá ser solicitado ao DENASUS instauração de procedimento para averiguação, com contraditório postergado, contudo, a Administração não está legitimada a postergar indefinidamente o prazo para o oferecimento da defesa da autora, bem como a conclusão do procedimento, sob flagrante ofensa à razoável duração do processo administrativo. III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 1002673-24.2019.4.01.3813, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 21/08/2020 PAG.)

DECISÃO: A decisão agravada conta com a seguinte fundamentação (evento 22, DECPADEC 1, do processo originário): Não obstante o ato administrativo impugnado (suspensão da conexão com o sistema de vendas DATASUS, assim como o pagamento das competências a partir de junho/2020), vir amparado nas disposições do art. 45 da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, que prevê a suspensão preventiva dos pagamentos e/ou conexão com os Sistemas DATASUS, bem como a instauração de procedimento para averiguação dos fatos antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos, **tenho que a aplicabilidade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF se impõe ao caso. Com efeito, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".** Note-se que a suspensão da conexão de vendas da autora ocorreu em julho/2020, conforme se constata no documento OFIC4 (evento 1). A União sustenta que a excepcionalidade do caso, caracterizada pelos indícios de irregularidades verificadas no controle e monitoramento realizados, autorizam a suspensão preventiva, postergando-se para o momento da instauração do procedimento de averiguação a apresentação de documentos e esclarecimentos pela empresa. No entanto, afirma que não há previsão em norma para o início da auditoria pelo DENASUS. Este possui o prazo de 30 dias apenas para concluir o procedimento de averiguação. Portanto, transcorridos aproximadamente 03 meses desde a suspensão da conexão de vendas da autora sem que haja previsão para a realização da auditoria solicitada ao DENASUS, não há se considerar legítimo (independentemente da gravidade dos fatos cuja possível prática é atribuída à autora) que a participação da empresa no Programa continue suspensa em razão de suspeitas, cuja averiguação depende de ato que compete exclusivamente à União. Ademais, a alegação de que não há prazo legal para a conclusão do procedimento administrativo de auditoria não afasta a necessidade de respeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo, que se aplica também aos processos administrativos. Assim, sem prejuízo da continuidade das apurações na esfera administrativa como aplicação, ao final, se for o caso, das penalidades cabíveis, a medida que se impõe, nesse momento, é o levantamento da suspensão da conexão de venda da autora, com liberação do acesso ao sistema DATASUS, o que permitirá que a requerente possa voltar a participar do Programa Farmácia Popular. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1) A Administração Pública direta e indireta se submete aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2) Neste sentido, fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à sua postulação por tempo indeterminado, ainda mais sob a alegação de que inexistente previsão legal para a conclusão do procedimento administrativo de auditoria, que visa apurar eventuais irregularidades cometidas pela parte autora. (...) (TRF4, AG 5051990-92.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 04/11/2020)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. SUSPENSÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEMORA. DURAÇÃO RAZOÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Não deve haver modificação quanto à tutela de urgência deferida em favor da autora, presentes que estão os requisitos para sua concessão e manutenção, devendo ser feita a averiguação prevista em Portaria federal. 2. Lembre-se que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). 3. Ademais, constata-se violação ao princípio da razoável duração do processo, na forma do art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal, já que transcorridos mais de 6 (seis) meses desde a suspensão da participação da autora no Programa Farmácia Popular. (TRF4, AG 5039682-24.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/10/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. SUSPENSÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PORTARIA Nº 111/2016. DESPROVIMENTO. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). 2. O procedimento administrativo em questão foi instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades em relação à empresa agravada no tocante ao Programa denominado Farmácia Popular e, como se trata de procedimento investigatório cautelar, até mesmo a exposição de motivos e a notificação da parte autora para manifestação podem ser postergadas, para que não se torne inócua a medida investigatória em questão (Art. 38, §3º, da Portaria 111/2016). 3. A suspensão preventiva da agravante autora junto ao sistema DATASUS ocorreu de forma fundamentada e em consonância com a legislação em vigência. 4. Deve ser fixado prazo de 60 dias para a realização do procedimento de verificação em comento, período que não desborda da razoabilidade, podendo ser analisado pelo magistrado a quo eventual pedido de prorrogação caso devidamente justificado. (TRF4, AG 5042999-30.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/12/2020)

Feitas tais considerações, *in casu*, conforme relatado pela União, estando a Autora suspensa desde julho de 2020 sem oportunidade de defesa, mostra-se razoável e necessário fixar um prazo para que se conclua o procedimento administrativo de fiscalização, porquanto impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, ainda que a Autora não esteja impedida de desenvolver suas atividades, não é razoável que tenha sua conexão ao DATASUS suspensa, ainda que preventivamente, por tempo indeterminado, devendo a Administração concluir o processo administrativo, a fim de que seja definida a situação da Autora, concluindo pela ausência ou presença das irregularidades, que justificaram o início da fiscalização e suspensão do Programa.

Assim sendo, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que o processo de averiguação seja devidamente analisado e concluído, com fundamento no direito à duração razoável do processo administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Destarte, em vista do interesse público na fiscalização, bem como o tempo decorrido desde a suspensão preventiva do Programa em 07/2020, entendo que merece parcial procedência a pretensão inicial, para determinar que a União promova a conclusão do processo administrativo de fiscalização, no prazo máximo de 60 dias, ficando mantida, durante este período, a suspensão preventiva da Autora e postergado o exercício do direito ao contraditório.

Portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a concluir a análise do processo administrativo de averiguação, ficando mantida, durante este período, a suspensão preventiva da Autora e postergado o exercício do direito ao contraditório, conforme motivação.

Defiro a antecipação de tutela, para determinar que a Ré conclua a análise do processo administrativo de averiguação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 03 de janeiro de 2021

[1] Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através dos seguintes meios: (Origem PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º)

I - a "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, I)

II - o "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, II)

Parágrafo Único. O PFPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos Anexo 1 do Anexo LXXVII. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 2º, Parágrafo Único)

[2] Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses. (Origem: PRTMS/GM 111/2016, Art. 42)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAMAR ASTERIO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS (Id 37900493) em face dos cálculos em execução apresentados pela I. Contadoria do Juízo (Id 35553460/35553465), retomem os autos para os esclarecimentos ali solicitados e retificação dos cálculos, se for o caso.

Com o parecer contábil, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, posteriormente à conclusão para nova deliberação do Juízo.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601180-79.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO, SERGIO DENES MARIANO, BENEDICTO ARISTIDES PRATTI, FERNANDO LUIZ COTTINI, JOSE CARLOS PEREIRA, MARSLEI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO MARTON - SP278521

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte interessada, em Id 25760344 e Id 38058992, com vistas à UNIÃO FEDERAL, que em petição Id 38997635, manifestou concordância com o valor solicitado, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com o envio ao Gabinete do Juízo, para a respectiva transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pelo **INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO MENOR DE SUMARE**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salário, ao fundamento de que estaria favorecido pela imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde junho de 2015.

Para tanto, aduz a parte autora ser entidade beneficente de Assistência Social, de Utilidade Pública Municipal e Estadual sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção do trabalho infantil, profissionalização, defesa e garantia de direitos da criança e adolescente, sendo que possui "Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – Certidão CEBAS", a qual foi atualizada conforme Portaria nº 345, item 04 de 29 de novembro de 2018, com validade de 27/12/2017 a 26/12/2020.

Alega fazer jus ao reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF e também do artigo 14 do CTN, contudo, vem sofrendo a incidência do PIS sobre a folha de salários, razão pela qual em consonância com o entendimento do STF, ao examinar o RE nº 636.941/RS, com repercussão geral, faz jus à declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento de salários.

Antecipadamente, requer seja concedida a antecipação parcial da tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida exação.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o caráter assistencial da autora, bem como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (Id 35026590)

Citada, a União apresentou **contestação** (Id 35696836), requerendo que não seja aplicado o artigo 195, §7º da CF, porquanto não há previsão legal no artigo 29 da Lei 12.101/09, que regulamenta o artigo 195, §7º da CF, nem no revogado artigo 55 da Lei 8.212/91, em relação à contribuição ao PIS, devendo, portanto, ser recolhida na forma da lei pela entidade de caráter assistencial, pela inexistência de direito adquirido à imunidade.

Pela decisão de Id 36379129 foi indeferido o pedido de tutela.

A parte Autora apresentou **réplica**, oportunidade em que juntou declaração de utilidade pública municipal com vencimento em 07/2022 (Id 37331481).

Dado vista à União, reiterou os termos da contestação (Id 39036578).

Manifestação do Autor (Id 39050772) e da União (Id 42681605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, e não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do PIS sobre a folha de pagamento de seus funcionários, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal vigente, que assim dispõem:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter em escrituração de suas receitas e despesas em livros revetidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- (...)

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

Releva notar, ainda, quanto à matéria sob exame, que a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), 636941, que teve repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que: **"A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS"**.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, os requisitos necessários à fruição de imunidade tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria de votos, em data de 23/02/2017, consoante tese fixada no Tema 32^[1], que **os requisitos para a imunidade tributária**, como as previstas no art. 195, § 7º, e art. 150, alínea VI, alínea "c", da Constituição Federal, **só podem ser instituídos por lei complementar**. Tal entendimento implica que qualquer previsão feita sob outras formas é inconstitucional, o que afasta o argumento da União quanto à essencialidade de observância de requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009 à fruição da pretendida imunidade.

Em decorrência do exposto, enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos da imunidade tributária, aplica-se, para fins de verificação do cumprimento das exigências legais previstas na parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, **o art. 14 do Código Tributário Nacional**.

Assim sendo e considerando que, para a concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência assentou o entendimento de que **o deferimento do pedido de concessão ou renovação do referido certificado implica em reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade**.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. TEMA 432 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL (CEBAS). TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622/RS). REQUISITOS. ART. 14 CTN. TUTELA DEFERIDA.

1. Os requisitos necessários à fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal devem estar previstos em lei complementar, consoante a tese fixada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.622-RS).

2. Enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos para a concessão da imunidade tributária, aplica-se o artigo 14 do CTN.

3. A concessão do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.

4. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (STF-Tema 432).

5. Acolhido pedido de restituição de valores, bem como de suspensão da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento até o julgamento definitivo do processo de origem.

(TRF4, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025755-59.2018.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 30/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento.

3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005478-49.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS.

Cediço que a imunidade da contribuição para a seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social exige o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, antes previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e atualmente na Lei nº 12.101/2009, que incorporou aqueles requisitos e os ampliou. O artigo 21, §1º da Lei nº 12.101/2009 dispõe que "As entidades interessadas na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento."

Da leitura do artigo acima mencionado força-se concluir que apresentados tais documentos e uma vez concedido o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), todos os requisitos à concessão da imunidade restam satisfeitos, cabendo ao Fisco contestar, em juízo, a veracidade dessas informações.

A concessão do CEBAS pelo órgão competente (Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no caso de entidades de assistência social, Ministério da Saúde, no caso de entidades atuantes nessa área ou Ministério da Educação, em se tratando de entidades atuantes na área educacional), implica reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010.

O CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes jurisprudenciais: RMS 28200 AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-27-10-2017; RMS 23368 AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015, e RE 472475 ED/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-19-09-2012.

Os documentos acostados aos autos demonstram que restam preenchidos os requisitos legais para fins de demonstração da condição de entidade beneficente da agravante, detendo, portanto, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, sobretudo pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido.

Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do PIS, ex vi do artigo 151, V, do CTN.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 50114940-64.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal. MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que a Autora logrou comprovar a renovação da certificação de entidade beneficente e de assistência social – CEBAS, concedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.101/2009, conforme Portaria nº 345/2018, publicada no Diário Oficial da União de 30/11/2018, com validade assegurada de 27/12/2017 até a data de 26/12/2020 (Id 34787807).

De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconheceu tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendo provado pela Autora o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.

Por fim, tem-se que a decisão que declara a imunidade tributária, conforme assente e sumulado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 612^[2]), tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que o postulante preencheu os pressupostos legais para sua concessão ou renovação, de modo que, no caso, faz jus a parte Autora à repetição do indébito tributário a partir de 01.01.2016, considerando as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre o cumprimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento, que no presente foi protocolizado em 2017 (protocolo sob o nº 71000.0646622/2017-61), conforme observo do Id 34787807.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O CEBAS tem eficácia declaratória e efeitos ex tunc (RE 472.475; Súmula 612 STJ) e sua concessão implica reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.

2. Com a Lei 12.101/2009 e seus decretos regulamentadores, a documentação comprobatória que instrui o CEBAS se restringiu ao exercício fiscal anterior ao do requerimento. Por isso, o efeito da declaração confida nesse Certificado deve retroagir a um ano anterior à data do protocolo do pedido.

Assim, em conclusão, entendo inexigível os recolhimentos decorrentes da incidência de valores relativos ao PIS sobre a folha de pagamento, restando assegurado, por conseguinte, o direito da à restituição do indébito.

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a imunidade tributária da Autora e declarar, em decorrência, inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, **a partir de 01/01/2016**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, conforme motivação.

Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de janeiro de 2021.

[1] **Tema STF 32** - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

[2] **Súmula 612**: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002397-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMA CARINA JORDAO CINTRA - SP256246

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **SUPREMAIS PRODUTOS BIOQUÍMICOS LTDA**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios decorrente de sentença/acórdão de improcedência transitada em julgado.

A parte Executada foi intimada para pagamento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil revogado, tendo se mantido inerte, conforme certidão (Id 22462079, fls. 344 dos autos físicos).

Não foram encontrados bens, não obstante os vários pedidos da União e atos executórios realizados pelo Juízo, de modo que o processo foi remetido ao arquivo sobrestado em data de 09 de agosto de 2010

Em 19 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização no PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, como mesmo número, foi intimada a União Federal, para requerer o que de direito, tendo a mesma se manifestado nada a requerer.

É o relatório.

Decido.

Entendo que ocorreu *in casu* prescrição intercorrente.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de execução de verba honorária em favor da União.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à prescrição, pela aplicação do prazo contido no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), de 05 (cinco) anos¹. Confira-se, nesse sentido (REsp 1795533 SP 2019/0030877, decisão monocrática, publicado no DJE 14/03/2019)

Ainda, nesse sentido, caminha a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI N. 8.906 /94. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela aplicação do prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado de sentença condenatória, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).

(...)

4. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00784337719974039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a prescrição intercorrente da pretensão da UNIÃO do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I, c.c. os artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil em vigor.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 03 de janeiro de 2021.

[Art. 25.](#) Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados, contado o prazo:

(...)

II – do trânsito em julgado de decisão que o fixar;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009513-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SIMAKALA PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMAKALA PARTICIPACOES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando afastar a alíquota de 0,38% de IOF sobre os contratos de câmbio realizados para acobertar os Investimentos Estrangeiros Diretos por meio de Integralização de Capital recebidos pela Impetrante de suas sócias situadas no exterior, determinando-se a redução da alíquota à zero, nos termos do artigo 172 da CF, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos 05 anos

Alega, em apertada síntese, que a empresa **Hornel Netherlands B.V**, situada em Amsterdã, é sócia da impetrante e remete aporte ao Brasil para aumento de capital por meio de Investimento Estrangeiro Direto – IED, sendo que na operação há retenção de IOF à alíquota de 0,38%.

Assevera que o artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07 prevê a redução da alíquota a zero (0%) no caso de conversão de empréstimo estrangeiro em IED, pelo que requer que também seja aplicada a alíquota zero sobre o aporte advindo do exterior para IED.

Com a inicial foram juntados documentos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (Id 38000783).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38506120).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança, ao fundamento de que a hipótese dos autos não está dentre aquelas beneficiadas com a incidência da alíquota zero (Id 38699134).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40561985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende a Impetrante a aplicação da alíquota zero nos casos de aumento de capital estrangeiro por meio de Investimento Estrangeiro Direto – IED.

No caso, aduz a Impetrante que é empresa integrante do grupo **International Hornel Foods**, a qual tem como objetivo estratégico a expansão de sua atuação na América do Sul, principalmente no Brasil.

Relata que as únicas sócias da impetrante são as empresas **Hornel Netherlands B.V**, situada em Amsterdã - Holanda, e a empresa **Campeco, INC**, situada em Minnesota, Estados Unidos, sendo que em razão dos objetivos estratégicos do grupo **Hornel Food** de ampliação de sua participação no mercado brasileiro, a impetrante tem recebido investimento externo, para fins de aumento de capital social por meio de Investimento Estrangeiro Direto – IED, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 4.131/62, que até a propositura da demanda superaram o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Assevera que para a realização do Investimento Estrangeiro Direto – IED, a circular BACEN nº 3.689/2013, dentre outros atos normativos, determina a realização de operações simultâneas de câmbio para conversão da moeda estrangeira em nacional, na qual é exigido o IOF com alíquota 0,38% sobre a operação realizada, nos termos do artigo 15-B do Decreto nº 6.306/07, com redação dada pelo Decreto nº 8.325/14, cujo valor é retido pelo Banco Central.

Fundamenta que referida cobrança viola o artigo 172 da Constituição Federal, que trata sobre os incentivos para investimento de capital estrangeiro no país, bem como artigo 5º e 150, II da Constituição Federal, em relação ao princípio da isonomia, pois “o Regulamento do IOF dispõe sobre diversas reduções de alíquota do imposto envolvendo capital estrangeiro (p. ex. empréstimos a longo prazo, conversão de empréstimo externo em IED), mas deixa de regulamentar expressamente os casos de investimento direto no País”.

Feitas todas estas considerações, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

O artigo 172 da Constituição Federal prevê o ingresso de capital estrangeiro no mercado nacional, cuja definição está no artigo 1º da Lei nº 4.131/62, que assim dispõe:

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

O Investimento Direto trata-se de modalidade de recebimento de capital estrangeiro, que consiste em receber valores de empresas do exterior, cuja operação deve ser registrada no Banco Central, conforme disciplina o artigo 3º, “a”, da Lei nº 4.131/62, destaque:

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrado:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF.

Trata-se de imposto de natureza extrafiscal, cuja finalidade não se caracteriza como mero recolhimento de dinheiro aos cofres públicos, mas sim como um instrumento financeiro do Estado para estimular ou inibir condutas, representando, portanto, um mecanismo de controle econômico-social do Estado.

Nesse sentido, foi constitucionalmente outorgado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites legais, a alteração de suas alíquotas (artigo 153, V e § 1º[1]), sendo que no exercício da sua competência privativa, e com fundamento nas Leis 8.894/94 e 5.172/66, o Presidente da República (artigo 84, IV da CF[2]) expediu o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários - IOF, conforme alterações promovidas pelo Decreto nº 8.325/14.

Especificamente sobre as alíquotas do IOF, assim disciplina:

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º: (Redação dada pelo Decreto nº 7.011, de 2009)

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 45, inciso I;

II - (Revogado pelo Decreto nº 9.017, de 2017)

III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

IV - rural, destinada a investimento, custeio e comercialização, observado o disposto no § 1º;

V - realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de jóias, de pedras preciosas e de outros objetos;

VI - realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

VII - realizada entre instituição financeira e outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a operação seja permitida pela legislação vigente;

VIII - em que o tomador seja estudante, realizada por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

IX - efetuada com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME;

X - realizada ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos - Empréstimos do Governo Federal - EGF;

XI - relativa a empréstimo de título público, quando esse permanecer custodiado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e servir de garantia prestada a terceiro na execução de serviços e obras públicas;

XII - (Revogado pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

XIII - relativa a adiantamento de salário concedido por pessoa jurídica aos seus empregados, para desconto em folha de pagamento ou qualquer outra forma de reembolso;

XIV - relativa a transferência de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiro nos direitos e obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;

XV - realizada por instituição financeira na qualidade de gestora, mandatária, ou agente de fundo ou programa do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, instituído por lei, cuja aplicação do recurso tenha finalidade específica;

XVI - relativa a adiantamento sobre o valor de resgate de apólice de seguro de vida individual e de título de capitalização;

XVII - relativa a adiantamento de contrato de câmbio de exportação;

XVIII - relativa a aquisição de ações ou de participação em empresa, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

XIX - resultante de repasse de recursos de fundo ou programa do Governo Federal vinculado à emissão pública de valores mobiliários;

XX - relativa a devolução antecipada do IOF indevidamente cobrado e recolhido pelo responsável, enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

XXI - realizada por agente financeiro com recursos oriundos de programas federais, estaduais ou municipais, instituídos com a finalidade de implementar programas de geração de emprego e renda, nos termos previstos no art. 12 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;

XXII - relativa a adiantamento concedido sobre cheque em depósito, remetido à compensação nos prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil;

XXIII - (Revogado pelo Decreto nº 6.391, de 2008).

XXIV - realizada por instituição financeira, com recursos do Tesouro Nacional, destinada ao financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XXV - realizada por uma instituição financeira para cobertura de saldo devedor em outra instituição financeira, até o montante do valor portado e desde que não haja substituição do devedor.

XXVI - relativa a financiamento para aquisição de motocicleta, motoneta e ciclomotor, em que o mutuário seja pessoa física. (Incluído pelo Decreto nº 6.655, de 2008)

XXVII - realizada por instituição financeira pública federal em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 7.726, de 2012) Produção de efeito

XXVIII - realizada por instituição financeira, com recursos públicos ou privados, para financiamento de operações, contratadas a partir de 2 de abril de 2013, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.975, de 2013)

XXIX - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.377, de 2020\)](#)

XXX - [\(Revogado pelo Decreto nº 8.511, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXXI - efetuada por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou por seus agentes financeiros, com recursos dessa empresa pública; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.377, de 2020\)](#)

XXXII - destinada, nos termos do disposto no [§3º do art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013](#), ao financiamento de projetos de infraestrutura de logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.377, de 2020\)](#)

XXXIII - contratada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada à cobertura, total ou parcial, de **deficit** e de antecipação de receita, incorridas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do disposto no [Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.377, de 2020\)](#) [\(Vide art. 2º do Decreto nº 10.377, de 2020\)](#)

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

II - nas operações de câmbio de natureza interbancária entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre estas e instituições financeiras no exterior; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

III - nas operações de câmbio, de transferências do e para o exterior, relativas a aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela Comissão de Valores Mobiliários; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

IV - nas operações de câmbio realizadas por empresas de transporte aéreo internacional domiciliadas no exterior, para remessa de recursos originados de suas receitas locais; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

V - nas operações de câmbio relativas a ingresso de moeda estrangeira para cobertura de gastos efetuados no País com utilização de cartão de crédito emitido no exterior; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

VI - nas operações de câmbio realizadas para ingresso no País de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de que trata a [Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008](#); zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

VIII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de débito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior quando forem usuários do cartão a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas fundações e autarquias; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior efetuado por seus usuários: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XI - nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias: seis por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XIII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem de garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias e futuros; zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XV - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso no País de recursos através de cancelamento de Depositary Receipts - DR, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XVI - nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais: zero; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XVII - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais; zero; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XVIII - na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com operação de venda, exclusivamente quando requerida em disposição regulamentar: zero. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014\)](#)

XIX - nas liquidações de operações simultâneas de câmbio para ingresso de recursos no País, originárias da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a [Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962](#), para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional: zero. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016\)](#)

XX - nas liquidações de operações de câmbio, liquidadas a partir de 3 de maio de 2016, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: um inteiro e dez centésimos por cento. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.731, de 2016\)](#)

XXI - nas liquidações de operações de câmbio, realizadas a partir de 3 de março de 2018 para transferência de recursos para o exterior para colocação de disponibilidade de residente no País: um inteiro e dez centésimos por cento. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.297, de 2018\)](#)

Extrai-se da análise dos referidos dispositivos legais, que **não há previsão legal de qualquer hipótese de redução da alíquota do IOF a 0%, em razão de aumento de capital social por meio de Investimento Estrangeiro Direto – IED.**

Nesse sentido, **a própria impetrante reconhece na inicial, “ainda que referido Decreto tenha trazido algumas reduções de alíquota do IOF, este deixou de contemplar o ocorrido no presente caso: que é o Investimento Estrangeiro Direto por meio da integralização de capital, cuja finalidade é semelhante aos demais casos demonstrados acima”.** (Grifei).

Ressalto, a propósito, que a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal **opcional**, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Desta forma, em observância ao princípio da **legalidade**, não há qualquer ofensa ao disposto no artigo 172 da Constituição Federal, nem ao princípio da isonomia.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante, o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”** (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido, destaco jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO IOF-CÂMBIO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE CÂMBIO CELEBRADOS PARA A COBERTURA DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta da r. interlocutória recorrida que a operação de câmbio no caso de investimento estrangeiro direto por meio de integralização de capital social não se enquadra nas hipóteses de alíquotas especiais de IOF-Câmbio, submetendo-se à alíquota geral de 0,38%.

2. E ainda, em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente, em sua literalidade, o que impede seja conferida interpretação ampliada para possibilitar a aplicação de alíquota zero a situações não previstas pela legislação.

3. A concessão in limine de tutela deve ser excepcional, para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade, o que não é o caso dos autos.

4. Além do mais, neste momento processual inexistente qualquer perigo concreto de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência pleiteada.

5. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida a r. interlocutória deve ser mantida.

6. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002526-29.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 08/12/2020) (Grifei)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 03 de janeiro de 2021

[1] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010318-85.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: CLEUSA MARIA APARECIDA DOLFINI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de execução ajuizada pela **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB** em face de **CLEUSA MARIA APARECIDA DOLFINI - ME**, objetivando a cobrança do valor de **R\$ 5.042.126,60 (cinco milhões, quarenta e dois mil, cento e vinte e seis cruzeiros e sessenta centavos)**, decorrente de Duplicatas Mercantis protestadas em data de 29 de outubro de 1991 para pagamento de mercadorias de consumo vendidas a prazo.

Houve a citação da executada (Id 24561668, fls. 64 dos autos físicos), contudo, não tendo havido localização de bens para penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em data 19/11/2002.

Em 22/08/2018, foram os autos desarquivados, em face de juntada de petição da exequente de vista dos autos, ao fundamento da necessidade de atendimento de demanda da Auditoria e de órgãos internos de controle, com juntada de novas procurações, tendo sido remetido novamente o feito ao arquivo sobrestado em data de 05/11/2018, após decurso de prazo da exequente sem qualquer manifestação nos autos, não obstante a carga de vista realizada pela mesma (Id 22364264, fls. 263 dos autos físicos).

Em 14 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, como mesmo número, determinou o Juízo a intimação da parte, tendo o prazo decorrido *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o caso é de prescrição intercorrente da ação.

Com efeito, há prescrição, quando a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, o objeto da cobrança se refere a Duplicatas Mercantis protestadas.

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito acerca do prazo prescricional a ser aplicado, há que se perquirir acerca da natureza jurídica da Exequente, considerando se tratar de empresa pública federal, e se seria viável o tratamento isonômico dado à "Fazenda Pública", considerando que a depender da natureza jurídica da exequente se aplicariam prazos prescricionais distintos.

Na dicção do artigo 173, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, não há a possibilidade da empresa pública que exerce atividade econômica receber tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, até porque o simples fato da empresa pública contemplar dentre as suas atividades a prestação de serviço público não lhe garante por si só o tratamento isonômico dado à Fazenda Pública.

Isto decorre, em face do que dispõe o artigo 175 da Carta Magna, pois somente se houver a assunção pelo Estado como serviço público da atividade econômica exercida pela empresa pública, é que poderá haver a equiparação à Fazenda Pública.

Ou seja, "Se a atividade econômica (comercial ou industrial) mas assumida pelo Estado como serviço público, tais normas não têm aplicação (artigo 173), incidindo então o artigo 175 da Constituição, segundo o qual incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente** ou sob regime de **concessão** ou **permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." (**in Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, Direito Administrativo, 14ª edição, pag. 382**).

Pois bem, não se observa no Decreto nº 4.514/02 (Estatuto Social da CONAB), que a referida empresa pública exerça atividade exclusivamente de serviço público, de modo que aplicável à espécie, o regime de livre concorrência com as demais empresas privadas, quando desempenha atividades econômicas, tal qual a decorrente do objeto da presente demanda.

Nesse sentido perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Turma do STF, quando do julgamento do AgR-RE 713.731/DF, em que figurava, como parte recorrente, a CONAB, firmou o entendimento de que a ela não seriam aplicáveis as prerrogativas da Fazenda Pública, em virtude da sua natureza jurídica de empresa pública exploradora de atividade econômica.

II. A Segunda Turma desta Corte entendeu que "a Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC"

(STJ, REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). (...) IV. Agravo Regimental improvido)

Ultrapassada a questão *in casu* de não equiparação da Exequente à Fazenda Pública, há que se verificar, agora acerca do prazo prescricional a ser aplicado.

No tocante, ao tema Duplicatas, se encontra ainda em vigor a Lei nº 5.474, de 18/07/1968, que dispõe acerca das duplicatas, não obstante a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) ter trazido em seu bojo matérias do Direito Comercial, considerando que nada alterou no tocante às leis especiais que tratam de título de créditos próprios, nos exatos termos do artigo 903 do Código Civil Brasileiro¹

Destarte, o artigo 18, inciso I, da Lei nº 5.474/68, prevê o prazo de prescrição de 03 (três) anos para a execução da duplicata, *in verbis*:

“Art. 18 – A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I – contra o sacados e respectivos avalistas, em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título.”

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram paralisados no arquivo-sobrestado, por mais de 03 (três) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a sua consumação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** da presente ação de execução e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 927, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 06 de janeiro de 2021.

¹Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008538-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MILTON MARQUES AFFONSO JUNIOR, GUSTAVO SILVA SCATOLIN, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42839821) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo setor da contadoria (Id 40189203), ora ratificados os cálculos da União Federa (Id 37144463), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013413-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO ROVARIS PAZZETI

Advogado do(a) AUTOR: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5013402-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MARCELO JOSE DOMINGOS 18425400848, MARCELO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGVLOGISTICAS.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo desarquivado.

Tendo em vista a manifestação de Id 43499288, prossiga-se com a expedição de Certidão de Inteiro Teor, nos termos do que consta dos autos, devendo o advogado responsável, proceder à impressão da certidão, com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE.

Com a expedição e intimada a parte interessada, deverá a mesma informar nos autos que procedeu à impressão da certidão.

Semprejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do requerido pela parte autora, no tópico final da petição acima indicada.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013452-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO JOSE DE CARVALHO, LUCIANA APARECIDA FLOR DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013461-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMIRO FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805, DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013441-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: FOPIL COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE METAIS LTDA, MAURICIO PERES JUNIOR, GUSTAVO KAYSEL PERES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004280-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009593-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALDENOR MACEDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Ação de Restabelecimento e Manutenção de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004941-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATELIER DO BANHO COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMO LIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007644-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINES VIEIRA DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLY ALVES JORDAO - SP418466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, indicada no despacho de ID nº 35095355, informando-lhe acerca de sua nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Sem prejuízo, determino a juntada dos Quesitos do Juízo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005865-46.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA, FATIMA DE ALMEIDA SILVA DE SOUSA, JURANDIR DE ALMEIDA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, DEVANIR DE ALMEIDA SILVA, ROZENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA, APARECIDA ALVES DA SILVA ROSA, CICERO DE ALMEIDA SILVA, JOSE ALVES DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012692-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação apresentada pelo setor da contadoria.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-doença** (NB 31/614.053.195-4) requerido em 18.04.2016 e **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica, a juntada de quesitos e a citação do Réu (Id 30534800).

A parte autora apresentou quesitos (Id 17967587).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 18152945).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 32485981).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 35181077), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou e juntou documentos (Id 36943900).

Embora devidamente intimado a manifestar-se acerca do aludido pericial, bem como documentos juntados pela parte autora (Id 40335854), o réu INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (18.04.2016) do benefício que se pretende a concessão (NB 31/614.053.195-4) e a data do ajuizamento da ação em 24.03.2020, não há que se falar em prescrição das parcelas eventualmente vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, atestou a Sra. Perito do Juízo que a autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária) (CID10 I10); Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco (CID10 B57.2); Diabetes mellitus não-insulino-dependente-com-coma (CID10 E11.0).”

No entanto, afirma a Sra. Perita que “O exame físico pericial revela Autora eupnéica, sem sinais clínicos de insuficiência cardíaca ou arritmia”, terminando por concluir que **não foi constatada incapacidade laboral**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez**- a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013020-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872

REU: JACKSON ALEXANDRE MARIA TORRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015567-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 36330946 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **01/03/2021, às 15:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 41720388, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010185-81.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006803-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ODILA ALVES DE CAMPOS DONADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0012756-54.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Advogado do(a) REU: LUCIANO MAYNART SANTOS - BA36711

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes da juntada da Carta Precatória aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, acerca da Audiência de instrução, por videoconferência, que ora designo para o dia 29 de abril próximo, às 14:30 horas.

Ficam as partes, que deverão fornecer endereço de e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos respectivos representantes, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte ao ato.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0012756-54.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Advogado do(a) REU: LUCIANO MAYNART SANTOS - BA36711

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes da juntada da Carta Precatória aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, acerca da Audiência de instrução, por videoconferência, que ora designo para o dia 29 de abril próximo, às 14:30 horas.

Ficam as partes, que deverão fornecer endereço de e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos respectivos representantes, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte ao ato.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008365-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO GOMES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte Autora oferecendo o Rol de Testemunhas, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012075-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO ANANIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 23 de fevereiro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos respectivos representantes, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte ao ato.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40)Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a CEF.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012791-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCUS DE LUCA - SP114528

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

DESPACHO

Cite-se no endereço e em nome dos representantes informado (Id 36804773).

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008065-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIZETE IMBELINO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011628-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 43634964, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009905-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009060-27.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, DIEGO FARIA MAGALHAES - SP337369, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá a parte Autora juntar aos autos declaração devidamente preenchida e assinada, para atendimento do disposto no art. 24 da EC nº 103/2019, para os casos de concessão judicial de aposentadorias e pensões, conforme solicitado pelo INSS em sua petição de ID nº 43480080.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 43558975), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, vista à autora, da apelação interposta pelo INSS, em Id 42452138, para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, dê-se ciência à autora, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão judicial (Id 42503375).

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010940-37.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1278/1638

AUTOR:GERCI SOARES

Advogado do(a)AUTOR:SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 39874479) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38936288), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 40030104), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002405-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:BELENUS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602464-54.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES, DINORA PIRES DE GOES, MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER, MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA, AFONSO HENRIQUE PAZINI, VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELLO, VALERIA DE FATIMA ALVES, SONIA MITIKO AKUTSU, MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA, MARIAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos digitalizados dos autos enquanto ainda físicos, conforme solicitado pelo INSS em sua manifestação de ID nº 27845909, diga o mesmo se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001293-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Assim, expeça-se, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**.

No Id 25766250, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 28726453, a Infraero anui com o valor depositado, requerendo seu levantamento, operação esta que restou comprovada no Id 43528208.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo da credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005985-07.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ - SP289936

SENTENÇA

Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

No Id 43152070, a União requer a extinção do feito pelo pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0609608-40.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATAÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

A propósito, a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação judicial supra.

Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008351-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre as petições de **ID 42716133 e 36970143**, bem como deverá carrear cópia, **em arquivo PDF**, do mandado de reforço de penhora (**IDs 36630018 e 36630020**) para os **Embargos à Execução Fiscal n. 5012017-15.2019.4.03.6105**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Após, venhamos referidos embargos conclusos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012017-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (**Execução Fiscal n. 5008351-06.2019.4.03.6105**).

Cumpra ressaltar que o mandado de reforço de penhora foi cumprido naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009767-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ALVES GUIMARÃES - SP321423

DESPACHO

ID 41189561: intime-se, **com urgência**, a parte exequente, **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, para se manifestar sobre a petição da parte executada (proposta de acordo).

Cumprir ressaltar que a parte executada deve entabular o acordo na via administrativa (contato direto com a credora).

Há mandado expedido para ser cumprido.

Prazo: 2 (dois) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000930-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSE PAULO MARTINS GARCIA** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, pela qual se exige multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 398071, emitido em 30/04/2013.

Sustenta o excipiente, no Id 41005347, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a inexistência de dissolução irregular da executada principal QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, a ensejar o redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Alega, ainda, inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a improcedência da cobrança.

Em resposta, a ANP excepta pugna pela rejeição da medida, reafirmando a legalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No caso em exame, estão presentes indícios suficientes ao redirecionamento.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Cumprir destacar do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 08): "...dirigi-me à Avenida Estocolmo nº 1438, sala 06 Paulínia/SP, e lá estando, deixei de citar e praticar demais atos em razão e não encontrar a executada e sua representante legal, sendo informada pelo Sr. Ismael Gomes dos Santos que a executada encerrou as atividades no local, desconhecendo o paradeiro da mesma e de seu representante legal".

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, comprovado nos autos também pela consulta encartada à fl. 09.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." À propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA.

1. Primeiramente de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.

2. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. No caso, a sócia Maria Aniran Alves Ferreira, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 26452429 - págs. 26/28 - autos principais). Deste modo, não tendo a empresa executada mantido os respectivos dados atualizados no cadastro fazendário, afigura-se legítima a inclusão da sócia no polo passivo da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

Em sendo assim, considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular -, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Quanto à alegada prescrição, também aqui não ocorreu, tendo em vista que ordenada a citação em **28/01/2017**, interrompendo o prazo prescricional, e citadas as partes em **16/09/2020** (Id 40210182). Ademais, em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Por fim, não procede a insurgência quanto ao encargo legal de 20%, porquanto previsto, expressamente, pelo artigo 37-A, *caput*, da Lei nº 10.522/02 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ademais, para além do conteúdo sucumbencial, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como as da fase administrativa de cobrança.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que já houve recente tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme certidão de ID 40210182, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007096-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DES PACHO

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar a decisão dos Embargos de Declaração a ser proferida nos autos nos Embargos à Execução associado.

Os autos deverão ser desarquivados através de manifestação da parte exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009573-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA., J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DECISÃO

Renova a parte executada, em tutela de urgência (ID 43721334), pedido visando o desbloqueio de veículo de sua propriedade, ao argumento de que "*essenciais à manutenção da empresa e cumprimento do plano de recuperação apresentado.*" Requer, ainda, seja reconhecida "*a competência do Juízo concursal universal da 5ª Vara Cível de Campinas para avaliar e permitir expropriação de bens da Recuperanda no curso deste processo e de acordo com o plano de pagamentos aprovado.*"

DECIDO.

Extraí-se dos autos que a questão relativa à manutenção do bloqueio dos veículos de propriedade da executada, foi objeto de Agravo de instrumento, o qual tramita perante o TRF3ª Região sob nº 5026551-09.2020.4.03.0000.

Não trouxe a parte executada qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento esposado na decisão ID 37850183 ou mesmo apto a justificar a concessão da tutela pretendida, porquanto não comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do bloqueio judicial dos veículos.

Dessarte, **indefiro** a tutela de urgência requerida e **mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Indefiro a designação de leilão pleiteada no ID 38993711, tendo em vista que os bens não foram localizados e nem penhorados, apenas bloqueados judicialmente. Mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia objeto do Tema 987/STJ, cabendo à parte exequente, independentemente da suspensão determinada, requerer o prosseguimento da execução em caso de encerramento da recuperação judicial ou eventual convalidação em falência, observando-se o decidido em sede recursal pelo e. TRF3ª Região.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603637-84.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

ID 36067183: remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, em razão da prejudicialidade do **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0002656-30.2017.403.6105**, que está aguardando o julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000**, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, os autos permanecerão no arquivo até o julgamento do IRDR e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009602-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBACLEAN CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

À vista da interposição de recurso nos autos dos Embargos à Execução, aguarde-se em arquivo sobrestado seu julgamento definitivo para realização de leilão dos bens aqui penhorados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004709-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

O presente feito encontra-se integralmente garantido, conforme termo de penhora lavrado nos autos (Seguro-Garantia).

A parte executada após os **Embargos à Execução Fiscal n. 5007388-61.2020.4.03.6105** que foram recebidos suspendo a presente execução fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação.

Dessarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos referidos embargos e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007388-61.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004737-88.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORMA TRABULSI SAID

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Intimem-se a **executada e seus filhos**, que figuram como donatários do imóvel objeto de penhora, a fim de que se manifestem sobre a petição da exequente no qual requer seja reconhecida a fraude à execução e, notadamente, a ineficácia da doação de imóvel realizada aos filhos, facultando-se a juntada dos documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que o parcelamento tributário não afasta o reconhecimento da fraude à execução.

Após, de-se vista à exequente para manifestação no mesmo prazo.

Empasso seguinte, venham conclusos.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004210-07.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO** em face de **EDMO ALVARENGA DE PAIVA**, na qual se cobram as anuidades de 2015 a 2019.

O executado opôs exceção de pré-executividade (ID 33056921) na qual alega litispendência com a execução fiscal nº 5005105-02.2019.403.6105. Aduz, ainda, a prescrição da anuidade de 2014, bem como inobservância da Lei 12.514/2011, no que tange à impossibilidade de cobrança inferior a quatro anuidades.

Em resposta, o exequente ressalta a exigibilidade das anuidades em razão do registro do executado no órgão de fiscalização profissional.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que não está sendo cobrada a anuidade de 2014 no presente feito, ficando afastada a alegação de prescrição da referida anuidade.

Em que pese o silêncio do exequente quanto à alegação de litispendência, em consulta à execução fiscal nº 5005105-02.2019.403.6105 é possível averiguar a veracidade das afirmações do excipiente, ou seja, as anuidades de 2015 a 2018 estão sendo cobradas em duplicidade.

À evidência, não poderia ser ajuizada a execução apenas para a cobrança de uma única anuidade, tendo em vista o óbice previsto na Lei 12.514/2011, de modo que carece de interesse processual o autor quanto à anuidade de 2019.

Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, incisos V e VI do Código Processo Civil.

O exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 5005105-02.2019.403.6105.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011260-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO HENRIQUE RUDAKEVYE (CPF/MF no. 271.164.108-21) à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face em face de DJCG TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, no bojo dos autos de no. 5004012-04.2019.4.03.6105.

Relata o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (*caminhão I/SINOTRUK HOWO 6X2 380, ano 2011, cor branca, Placa BFZ8933, Chassis n. LZZ5CGB2BW637010*), conquanto adquirido do executado acima nominado em 01 de setembro de 2015.

Acosta aos autos Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículo (Num 40492134), a fim de demonstrar ter adquirido o bem construído em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda executiva (2018).

Pelo que pleiteia ao final, defendendo ostentar a condição de adquirente de boa fé, *in verbis*: "... a **PROCEDÊNCIA dos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO reconhecendo-se como legítima a posse e a propriedade do embargante e, conseqüentemente, seja determinada a revogação do BLOQUEIO JUDICIAL que grava o caminhão ISINOTRUK HOWO 6X2 380, ano 2011, cor branca, Placa BFZ8933, Chassis n. LZZ5CGB2BW637010, tendo em vista que o mesmo foi adquirido licitamente pelo embargante, como sobejamente demonstrado**".

Junta aos autos documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 41187651).

A **parte embargada** refuta os argumentos coligido aos autos pelo embargante e, ato contínuo, defende tanto a manutenção da constrição como o prosseguimento do executivo fiscal (ID 41773476).

O embargante acosta aos autos réplica a impugnação oferecida pelo embargado (ID 42247751).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de matéria de direito, considerando tudo o que os autos consta, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o processo executivo principal, consoante ressalta a parte embargada nos autos, tem relação com montantes não adimplidos pela executada em sede de parcelamento administrativo firmado com a exequente.

Vale destacar que, outrora, presumia-se a fraude à execução, no que toca as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), quando o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor.

Outrossim, posteriormente a data de 09.06.2005, houve por bem o legislador considerar fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Por ocasião do julgamento do **REsp 1141990/PR**, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

Ademais, quanto ao caso concreto, ressalta a parte embargada nos autos que:

"Como se sabe, mesmo alienado, o veículo poderia ter sido transferido ao embargante, desde que mediante concordância do credor fiduciário. Na medida em que não realizou as formalidades legais, não pode, agora, se valer dos direitos de proprietário, pois perante a legislação não o é.

Além disso, a fragilidade dos documentos juntados sequer comprova o pagamento total da alegada aquisição. Veja que os pagamentos não foram feitos pelo embargante (mas por DARIO RUDAKEVYE), sendo que o DOC indicado no ID 40492138, não comprova o beneficiário. Cumpre destacar, ainda, que no acordo firmado em 2018 entre o agente financeiro e a empresa DJCG, sobre o financiamento do veículo objeto desta ação, constou que o fiador, proprietário da empresa DJCG, permaneceria como depositário do bem (cláusula 8) (ID 40492520, pág 03/04). Portanto, até a posse é controversa. Importante destacar, ainda, que conforme certidão de inscrição da dívida ativa FGSP201900300 anexa à execução fiscal 5004012-04.2019.403.6105, trata-se de dívida FGTS decorrente do Parcelamento N° 2015000811, formalizado em 02/02/2015, data anterior a alegada aquisição do veículo pelo embargante.

...

Segundo consta do instrumento particular ID 40492134, o veículo teria sido alienado ao embargante em set/15 por R\$60.000,00 (parcelado), com R\$8.850,00 em dívidas. No entanto, realizada pesquisa pela tabela FIP, em set/15, o caminhão ISINOTRUK HOWO 6X2 380, ano 2011, estava avaliado em R\$201.093,00".

E desta forma, no caso em concreto, não há como se acolher o pedido de levantamento de penhora, nos termos dos mandamentos albergado pela legislação tributária vigente.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN., 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o automóvel referenciado nestes autos (*caminhão ISINOTRUK HOWO 6X2 380, ano 2011, cor branca, Placa BFZ8933, Chassis n. LZZ5CGB2BW637010*), tal como determinadas nos autos principais.

Custas ex lege.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023655-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:
Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido **devidamente subscrito**.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010038-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca dos documentos apresentados pela parte adversa (ID 43843192), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012174-74.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRSO DE MORAES, LIMOCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EDSON ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "F", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Datas de leilão designadas pelo Juízo Deprecado para os dias 09/09/2021 e 23/09/2021, ambos às 15 horas.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002318-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS** (CNPJ-MF n. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5003687-63.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 244.860,16), devidamente substanciada na inscrição n. 14.358.224-0.

A parte embargante argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter apurado e recolhido os tributos exigidos nos autos principais nos montantes corretos tendo, todavia, por equívoco, declarado em GFIP valores a maior.

Ademais, sustenta que parte dos débitos indicados nos autos principais estaria extinta em virtude da compensação.

Pelo que pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “... ao final, julgue procedentes os presentes Embargos, declarando a nulidade do título executivo, extinguindo, em consequência, a Execução Fiscal.”

Junta aos autos documentos.

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede de impugnação aos embargos, pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, noticiando a existência de procedimento de revisão em andamento junto a Receita Federal do Brasil.

O Juízo defere a suspensão do feito, para o fim colimado pela Fazenda Nacional.

Após o decurso do prazo acima referenciado, a Fazenda Nacional comparece aos autos informando ao Juízo que a revisão administrativa noticiada nos autos deixou de ser concluída em virtude da ausência de apresentação de documentos por parte do contribuinte, malgrado devidamente intimado para tanto (Intimação n. 968 de 20/09/2019).

A parte embargada reitera o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Por fim, a embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, defendendo a insubsistência da cobrança constante dos autos principais.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende a parte embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, **defendendo a iliquidez da CDA subjacente, inclusive em decorrência da inclusão, na mesma, de quantias indevidas, e, em suma, por equívoco no preenchimento da GFIP.**

Sem razão, contudo.

No que tange ao alegado adimplemento de quantias que estariam indevidamente sendo submetidas à cobrança, esclarece a Fazenda Nacional nos autos que:

“A Receita Federal detectou alguns erros nas declarações do contribuinte e iniciou a revisão por ele solicitada. Contudo, conforme informação da fiscalização, a revisão não foi finalizada porque o contribuinte não juntou a totalidade dos documentos necessários. O que pretende a embargante é corrigir os erros da sua escrituração fiscal em sede de embargos à execução fiscal. Isto não é juridicamente possível, já que não é função do Poder Judiciário nem da Receita Federal servir de auxiliar contábil do embargante na correção dos inúmeros erros nas GFIPs, valendo pontuar que, no presente caso, ainda lhe foi dada a oportunidade de juntar os documentos a fim de que fosse feita a revisão e esta oportunidade foi desperdiçada. Diante da confissão do contribuinte feita em GFIP de que os créditos sob comento decorrem de erros seus no preenchimento da GFIP e diante da ausência de apresentação de documentação hábil para infirmar os créditos declarados, devem prevalecer os créditos exigidos, com a rejeição dos embargos ofertados”.

No tocante ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das quantias que aduz estarem sendo indevidamente exigidas pela Fazenda Nacional, malgrado os termos da petição acostada aos autos, a ausência de prova documental pela executada nestes autos não permite a análise das verbas debatidas judicialmente.

Como é cediço, o ônus de comprovar documentalmente eventuais ilegalidades das CDAS recai sobre o(s) embargante(s).

Assim sendo, no que se refere a CDA exequenda, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

3. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002795-86.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **EDERSON VITOR DE LIMA**, sustentando, em apertada síntese, *verbis*: “Ora Excelência, em simples interpretação ao referido artigo, podemos instar que, se o Executado somente realizou o pagamento da anuidade pertinente ao ano de 2014, e por 2 anos consecutivos não realizou nenhum ato referente ao seu registro bem como não realizou nenhum pagamento. Isto posto, não há o que se falar em dívida ativa pertinente aos anos de 2017 e 2018, pois o devido registro encontra-se cancelado conforme documento anexo”.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, defende a inexigibilidade das anuidades constantes da CDA que instrui os presentes autos.

Ao final pugna ao final *litteris*: “... Ademais, verifica-se que a presente ação carece de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de tal forma que os presentes autos deverão ser extintos. Assim, requer sejam os presentes autos EXTINTOS nos moldes do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e do parágrafo 8º da Lei 12.514/11...”.

Junta aos autos documentos.

A tentativa de conciliação restou frustrada.

A exequente, por sua vez, deixa transcorrer in albis o prazo para impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança se referem a anuidades profissionais atinentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 (CDA 2073239/2019).

Alega o excipiente ter realizado pessoalmente seu registro profissional junto ao conselho exequente em 2014 destacando que, posteriormente, *verbis*: “retornou ao CREA para solicitar o devido cancelamento, visto que não faria mais uso do registro, do qual foi informado que, “poderia se utilizar até o próximo vencimento e se não realizasse o pagamento da anuidade de 2015, automaticamente seria cancelado”, e assim, até a atualidade, o Executado acreditando no que lhe foi dito, não efetuou mais nenhum pagamento e tampouco retornou até a filial que lhe atendeu”.

Pois bem a exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

II- Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indício de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III- Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há prova conclusiva anexada aos autos, capaz de elidir de pronto a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (tal como o cancelamento da inscrição junto ao CREA), nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, vale dizer, através dos meios processuais cabíveis, não resta evidenciado, por meio de prova inequívoca, eventual vício nos referidos títulos executivos ou que os créditos nele descritos sejam indevidos.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em via própria para a produção de provas em contraditório.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017231-77.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LÚCIA DEVITTE DE AZEVEDO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005802-12.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984, ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

DESPACHO

ID 35727937: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Ficam levantadas as penhoras ocorridas nos autos. Deixo de intimar o depositário tendo em vista a informação de seu falecimento, intimando neste ato a empresa executada através de seus patronos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009514-58.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEVISA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, AURÉLIO LONGO GUERZONI - SP316073-E, GLÁCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

ID 31771463: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a parte executada a determinação judicial de fls. 326, dos autos físicos (**ID 22598086, página 108**).

Como o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**.

Não havendo o recolhimento, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, da referida decisão para providências.

Em ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023347-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: CHARLES RICARDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544

DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivamento, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002585-72.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIMENTOS, PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAQUEL CRISTINA MARCIANO AMERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a executada não cumpriu o despacho de ID 33915062, prossiga-se.

ID 33766277: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Como o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, sendo o caso, desarquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, visando a integração da decisão ID 41130843.

Alega que o pedido de adesão à moratória foi indeferido em razão de vício formal (existência de débitos correntes em aberto) e que não há, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2014, previsão de recurso para o indeferimento da adesão por falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão.

Afirma, dessa forma, que a decisão padece de contradição porque, embora inexistente a possibilidade de interposição de recurso, determina a suspensão da "exigibilidade dos créditos enquanto não houver processamento de recurso no âmbito da PGFN e decisão específica no âmbito da RFB".

Pela petição ID 43386179, a impetrante (i) afirmou a intempestividade dos embargos de declaração; (ii) sustentou que o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição devem ser observados na esfera administrativa; e (iii) reafirmou que preenche os requisitos necessários à concessão da moratória, notadamente a regularidade fiscal do período posterior a 2014.

Após, juntou aos autos cópia do pedido de reconsideração apresentado em face da decisão proferida pela PGFN após a determinação judicial (ID 43625270).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela União são tempestivos. Conforme se verifica da aba "Expedientes" do PJe, o sistema registrou ciência em 30/11/2020. Desta feita, em razão do prazo dobrado e contagem em dias úteis, é tempestivo o arrazoado apresentado em 12/12/2020 (ID 43294969).

As razões apresentadas pela União para integração do decisum não se encaixam nas hipóteses ensejadoras de embargos de declaração.

Como se vê, a alegação de que há impropriedade na decisão que suspende a exigibilidade de créditos enquanto pendente a análise de recurso que não possui previsão legal reflete o inconformismo da embargante, não efetiva contradição entre na fundamentação judicial.

Desta feita, o não recebimento do recurso é medida que se impõe.

Por outro lado, verifico que as razões da União e informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42807683), por trazerem questões meritórias cruciais, desafiam a **reanálise do pedido liminar e podem ser recebidas como requerimento de reconsideração**.

Com efeito, embora nula a intimação ficta datada de 14/08/2019 (ID 40803058), a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o recurso apresentado na esfera administrativa, independentemente de ser ou não possível, teria o almejado **efeito suspensivo**.

Assim, mesmo se fosse *recorrível* a decisão que indeferiu a moratória, a suspensão da exigibilidade, enquanto pendente a análise recursal (art. 151, III, do CTN), depende de previsão expressa.

De mais a mais, a União já recebeu o recurso apresentado pela impetrante, outrora dado por intempestivo, e manteve o indeferimento da moratória (ID 42807687).

Contudo, pelas razões supra, o recebimento do recurso em nada interfere na exigibilidade do crédito, bem assim não interfere na decisão proferida pela RFB (ID 42158696), que, ao contrário do decidido anteriormente, está dispensada de aguardar a análise do recurso apresentado na PGFN, máxime porque este sequer possui previsão específica.

Ressalto não haver duplo grau obrigatório de decisão administrativa, exatamente por não ser jurisdicional, ou seja, caracterizada pela definitividade.

Por fim, se a Receita Federal não cumpriu decisão de mandado de segurança, que determinara inclusão de determinado débito no PERT, isto deve ser reclamado nos autos onde proferida a decisão descumprida.

Assim sendo, **REVOGA A MEDIDA LIMINAR**.

Decorrido o prazo legal para recurso, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 6202964220 (ID 17834663).

Inicialmente distribuída a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, a competência foi deslocada para a Justiça Federal Comum.

Contestação acostada no ID 17834665, ainda do JEF.

Recebidos os autos nesta Vara, em decisão ID 17884545, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial aos autos.

Laudo acostado no ID 43672054.

É a síntese do necessário.

Decido.

O caso é de deferimento do pedido de tutela de urgência, posto que comprovada a probabilidade do direito da autora.

Com efeito, o perito judicial concluiu, após análise minuciosa do quadro clínico da autora, ser esta portadora de esquizofrenia paranoide (F20.0, CID 10) crônica, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho e para todos os atos da vida civil, de forma permanente.

Atesta o perito, ainda, que a autora necessita de terceiros para as atividades da vida diária.

Sendo assim, diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para, nos termos do pedido, determinar a concessão do benefício de **auxílio-doença** à autora **ÂNGELA APARECIDA DE FREITAS**, portadora da cédula de identidade RG n. 20.451.204-9, inscrita no CPF/MF n. 179.434.378-45, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Em face do conteúdo do laudo pericial, nomeio a DPU como curadora da autora para o processo.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

Dê-se vista do laudo às partes.

Outrossim, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, com a justificativa de sua pertinência, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Notifique-se a AADJ, com **urgência**.

Intimem-se as partes, assim como a DPU.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012589-34.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO NOGUEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 18 de maio 2021 às 15 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031 sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteiras de trabalho e de todos os exames anteriores e recentes, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009586-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERALDO CAVALCANTE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que o autor pede a concessão de tutela de urgência com determinação para que a fonte pagadora se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Alega que é beneficiário do NB 183.395.312-3, na espécie de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, em decorrência de ser portador da Síndrome de *Alport*.

Sustenta que tal doença ocasionou a falência do único rim (foi doador anteriormente) e que, após o primeiro transplante, houve a falência do rim transplantado, pelo que foi submetido a três cirurgias renais.

A gratuidade da justiça foi indeferida (ID 38120268). Por isso, o autor comprovou o recolhimento das custas (ID 39651909).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso em tela, o autor traz alguns documentos médicos e exames de imagem que confirmam a submissão a cirurgias renais, bem como indicam "nefropatia crônica".

Entretanto, não são contemporâneos ao ajuizamento da demanda e não trazem, de forma expressa, o grau de gravidade da nefropatia, o que deve ser melhor averiguado por perito médico oficial.

Assim, a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Determino a realização de prova pericial e, nomeio, para tanto, a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM n. 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º, do CPC).

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar, no prazo de 10 dias, a proposta de honorários periciais considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.

Cite-se e intímem-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013910-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TONY ROBSON POZZA

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013783-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: V. G. V., CEZAR AUGUSTO CERQUEIRA VALVERDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1296/1638

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGINA LOPES - SP142763

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGINA LOPES - SP142763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na CEE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa, conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013770-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZOLIRIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA - SP326249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de vínculo empregatício no CNIS.

Defiro a tramitação prioritária do processo em virtude da parte autora cumprir o requisito legal da idade.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-85.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO GRIGOLETTO

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANO FERREIRA SCHEFER - SP418201, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais na CEE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013759-41.2020.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1297/1638

AUTOR: JAIR ANANIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora do despacho ID 43953809, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013885-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOMERO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER HANSEN KATHLEEN DAYANNA RODRIGUES POLLETTE - SP305814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012429-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERLI JOSE DAMICO

Advogados do(a) AUTOR: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011204-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007777-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011228-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO JOSE BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000769-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010461-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43806294: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Após, cumpridas as determinações, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008210-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETE MACHIAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012085-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALCEU NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012768-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:RONDON SIMAO JORGE

Advogado do(a)AUTOR:IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011656-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSILEIDE GAMA DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010380-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012173-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA MARLI DE ALMEIDA RUELA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA PARECIDA CHRISTO - SP276111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO HOFMAN

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002437-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43195811:

Dos quesitos complementares, esclareça o autor a segunda pergunta do item 1, uma vez que se refere à afirmação da autarquia, razão pela qual a perita judicial não está apta a responder pelo INSS.

Quanto ao quesito de número 3, como ao perito judicial é vedado manifestar juízo de valor como ao questionado no referido quesito complementar, este fica indeferido.

ID 43781869:

Sem prejuízo a determinação supra, diga o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013742-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTAIRDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2020, de R\$ 3.040,80, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006504-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ALTO PADRAO GESSO E REBOQUES PROJETADOS EIRELI - EPP, REGINALDO JANUARIO DE FARIAS, NUNO CONCEICAO PINTO

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 40238810 e considerando a expedição das cartas para citação e intimação (IDs 43751977,43751978 e 437519800), intime-se a CEF a promover a sua impressão e encaminhamento, via Correios. Posteriormente, o Aviso de Recebimento deve ser encaminhado a este Juízo de forma digitalizada para juntada aos autos. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013826-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:AUTO POSTO VO JOAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração assinada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais na CEF, bem como justifique o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013824-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013816-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ATELIER DO BANHO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009820-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BERBEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001488-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta para condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas no valor de R\$110.708,63, de outras taxas condominiais ou outros aportes aprovados em Assembleia que vencerem no curso da ação, incidência de multa pelo atraso nos pagamentos das obrigações condominiais no importe de 20% sobre cada parcela até 07/01/03 e, das demais parcelas, no de 2%, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada qual, mais juros de mora iguais a 1% ao mês, contados da mesma data; sejam ressarcidos os valores recolhidos a título de custas judiciais perante a justiça comum e, alternativamente, caso seja reconhecida a sentença já exarada pelo juízo estadual, seja reconsiderada e levado o processo à fase executória.

Documentos juntado pelo autor às fls. 20/48 – ID 13037032.

Citada e intimada, a ré apresentou contestação, fls. 60/66. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, alegou prescrição quinquenal, bem como refutou as alegações do autor.

Réplica – fls. 70/74.

Fl. 75. Rejeitadas as preliminares arguidas pela ré de ilegitimidade passiva e de legitimidade da EMGEA, bem como acolhida a preliminar de prescrição das parcelas vencidas em período anterior a 05 anos do ajuizamento da presente ação.

ID 16806094. Convertido o julgamento em diligência, a fim da parte autora trazer aos autos planilha demonstrativa dos débitos referentes aos períodos de 20/01/11 a 20/01/16 e comprovar a interposição do Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª R.

ID 17981974. Informa o autor que não há cálculos existentes a partir de 2011. Anexou comprovante de distribuição do AI perante o E.TRF da 3ª R.

ID 19668321. Dado provimento ao AI para afastar a decisão que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas 05 anos antes do ajuizamento da ação de cobrança contra a CEF, o qual transitou em julgado em 09/08/19, consoante ID 21079947.

É o relatório. Decido.

Preliminares já apreciadas, conforme decisão de fl. 75 e ID 19668321.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da Lei nº 4.591/64 e do próprio Código Civil, bem como ser esta obrigação de natureza *propter rem*, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando-o sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a parte ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (fls. 30/32), é de se concluir a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas vencidas anteriores e posteriores à sua arrematação.

Não há que se falar em responsabilidade do ex-mutuário/proprietário, como alegado na contestação, que detém somente a posse. Eventual responsabilidade do ex-mutuário é questão entre Caixa e financiado, mas não se opõe ao Condomínio demandante.

Analisando os documentos trazidos pelo autor e a contestação juntada, verifico ser incontroversa a titularidade do domínio do imóvel descrito, bem como a existência de débitos em aberto não negados pela parte ré que apenas se insurge quanto a sua legitimidade passiva, aplicação de juros, multa e correção monetária.

Dessa forma, conhecendo a responsabilidade da ré pelas despesas, reconheço também que a mora, no presente caso, se deu após a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação.

Neste sentido, devido o pagamento do principal, porém os acréscimos legais serão na forma do artigo 1.336, I, do Código Civil, que derogou o artigo 12, §3º, da Lei 4.591/64, tendo, portanto, seu termo inicial na data da propositura da ação.

Os juros de mora e a multa deverão incidir sobre o valor principal, consideradas a finalidade dos institutos de sancionar o atraso no pagamento das despesas condominiais. Deverão ser excluídos, da planilha de fls. 21/25, os valores referentes ao custo de taxa de mandato, oficial de justiça e taxa de desarquivamento, uma vez que foram taxas recolhidas perante a Justiça Estadual, por serviços judiciários lá prestados, em processo compasso diversa. Tais despesas processuais não são *propter rem* e devem ser disputadas no referido processo, entre os participantes dele.

As custas processuais destes autos, devidas pela parte ré, deverão ser por ela reembolsadas, após o trânsito em julgado da sentença.

Indefiro o pedido para que seja reconsiderada a sentença já exarada pelo juízo estadual, autos n. 0000841-88.2010.8.26.0084 – 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa, Comarca de Campinas/SP e levado o processo à fase executória, uma vez que a insatisfação do autor deve ser manifestada em juízo próprio.

Sendo assim, julgo, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas apontadas na inicial, bem como das vincendas, até a data desta sentença, na forma da fundamentação acima.

Custas processuais pela ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013644-81.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME, ANTONIO PEREIRA, KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta para condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 85.570,83, posicionada para 24/04/2015.

Afirma a autora que a dívida em questão resulta do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, sob nº 734-2966.003.00000715-6 e operacionalizado pela liberação nº 25.2966.734.0000144-89, comprovada por meio dos extratos da conta corrente n. 2966.003.00000715-6, com aprovação de um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 52.000,00.

À fl. 56 do ID 11127076, foi citado o réu Antônio Pereira Com. De Tijolos – ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antônio Pereira, bem como citado pessoalmente o Sr. Antônio Pereira, os quais não apresentaram defesa.

Ante as diversas tentativas de citação da ré Karen Fabricia Petito Antônio, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, 65 e 94, foi deferida a citação por edital, consoante ID 20847098, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, em razão da ausência de contestação da referida ré – ID 30739358.

A DPU apresentou contestação por negativa geral (ID 35191411).

É o relatório. DECIDO.

Ante a contestação apresentada pela ré Karen Fabricia Petito Antônio, deixo de aplicar o disposto no artigo 344 do CPC aos réus Antônio Pereira Com. De Tijolos – ME e Antônio Pereira, em observância ao artigo 345, I, do mesmo diploma legal.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

É caso de procedência.

Com efeito, a citação por edital ocorreu com observância das disposições contidas no CPC. A DPU foi nomeada nos termos do artigo 72, II, do CPC e apresentou contestação por negativa geral.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante a ré ter sido devidamente representada por curadora especial, a qual contestou a ação por negativa geral, não apresentou contraprovas às da autora.

Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações com farta documentação comprobatória da existência de relação jurídica entre as partes, notadamente por meio do contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op 734 de fls. 22/32, Dados Gerais do Contrato – fl. 33, Sistema de Histórico de Extratos – fl. 34, Demonstrativo de Evolução Contratual – fls. 35/39, Demonstrativo de Débito – fl. 40 e Evolução da Dívida – fls. 41/43, todos constantes do ID 11127075.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 85.570,83, posicionada para 24/04/2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.**

Condeno a parte ré ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015502-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada para condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 54.742,47, posicionada para 20/08/2015.

Aduz que, em 19/12/08, o requerido celebrou com a autora, perante a agência 4084 – João Jorge, Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, operacionalizado por meio das liberações ns. 25.4084.400.0002169-50, 25.4084.400.0002173-36 e 25.4084.400.0002181-46, conforme extratos da conta corrente n. 4084.001.00002583 e limite de crédito pré-aprovado, no valor de R\$ 30.000,00, utilizado pelo réu e não pago, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.

Salienta que é credora do requerido, a partir da data do inadimplemento, da quantia de R\$ 35.246,00, acrescida dos encargos até 20/08/15, totalizando o valor de R\$ 54.742,47.

Foram efetuadas diversas tentativas de citação, porém não foi obtido êxito, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça – fls. 51, 59 e 80 - ID 13120350.

Ante as diligências negativas na tentativa de localização do réu, foi deferida a citação por edital – fl. 86, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, em razão da ausência de contestação da parte ré – ID 21128226.

A DPU apresentou contestação por negativa geral (ID 14299571). Apenas ressaltou que é ônus da autora a prova e que não consta dos autos documento assinado pelo réu que se relacione à dívida cobrada.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

É caso de procedência.

Como efeito, a citação por edital ocorreu com observância das disposições contidas no CPC. A DPU foi nomeada nos termos do artigo 72, II, do CPC e apresentou contestação por negativa geral.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante o réu ter sido devidamente representado por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, não apresentou contraprovas às da autora.

Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações com farta documentação comprobatória da existência de relação jurídica entre as partes, notadamente o relatório de utilização de CDC Automático de fls. 23, 25, 31 e 37, extrato de fl. 24, Sistema de Aplicações – Dados Gerais do Contrato – fls. 26/28, 32/33 e 38/39, Demonstrativo de Débito – fls. 28, 34 e 40, bem como Evolução da Dívida – fls. 29/30, 35/36 e 41/42, todos constantes do ID 13120350.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 54.742,47, posicionada para 20/08/2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.**

Condeno o réu ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005066-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO MENEGUETTO

Advogados do(a) REU: SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURO MENEGUESSO, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.107.986-0), no período de 01/2003 a 07/2009.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta de vínculos empregatícios na CTPS do réu.

Citado, o réu apresentou **contestação e reconvenção**. Aduz ser indevida a cobrança. Pleiteia, na reconvenção, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/01/2003), argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão.

O INSS apresentou réplica e resposta à reconvenção.

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS não comprova a má-fé da parte ré.

O INSS, na revisão do benefício que levou ao seu cancelamento, não considerou os vínculos referentes aos períodos e 04/11/1967 a 01/10/1968, 01/11/1968 a 03/02/1971, 05/07/1971 a 27/04/1973, 01/03/1975 a 18/03/1980 e 01/06/1980 a 01/05/1985. A inserção dos referidos vínculos, ao que os autos indicam, não teve a participação do réu. Não há prova de que ele tenha agido com má-fé. **O fato de ser beneficiário da inclusão é um indicativo da ciência da fraude, mas esta não se presume, pelo que não se pode considerá-la por mero indicativo.**

O réu, em sua contestação, alega que trabalhou ao longo de sua vida e que acreditava ter direito ao benefício. Aduz que, no procedimento administrativo, esteve impossibilitado de providenciar a documentação solicitada em razão de ter sido acometido por um Acidente Vascular Cerebral. Afirma que os vínculos foram incluídos pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, exonerada a bem do serviço público.

A orientação e promoção do requerimento de aposentadoria por terceiros é situatofactível e até comum, de modo que a participação do réu na inserção considerada fraudulenta deveria ser provada.

Portanto, levando em conta a ausência de prova da má-fé do réu, que não foi afastada por prova ou indício apresentado nos autos, e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Passo a analisar a reconvenção.

O reconvinte alega que, desde o requerimento do NB 128.107.9860 (20/01/2003), que foi concedido e cessado, já preenchia os requisitos necessários ao deferimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O réu não juntou aos autos provas de vínculos diversos dos constantes do CNIS. Não apresentou sua CTPS, ficha de registro de empregado e nem mesmo formulários, laudos ou PPP capazes de aprofundar a especialidade de algum período.

Desse modo, computando os períodos constantes do CNIS, o réu possuía, até a data do requerimento administrativo, 11 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o réu permaneceu trabalhando, após a data da DER, mas eventual pedido de aposentadoria após a DER deve ser formulado administrativamente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido do INSS e também IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional.**

Considerando que autor e réu são sucumbentes em seus pedidos, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016663-95.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO MAROTTA STAREK

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612, LUDMILA CORREA GARCIA - SP342324

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES, CARLOS EDUARDO COELHO

Advogado do(a) REU: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO - SP166376

Advogado do(a) REU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença interpostos pela Caixa Econômica Federal (ID 37351254), sob o argumento da contradição, posto que foi determinada a atualização dos valores da condenação conforme a Tabela da Justiça Federal para as ações indenizatórias, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, contrariando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 267/2013) que, em seu item 4.2.2, estabelece que a correção deve ser feita pela taxa Selic, que deve: a) ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência acumulada com os juros de mora e coma correção monetária; e b) ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento.

O corréu Alexandre de Azevedo Palmeira Filho também apresentou embargos à sentença (ID 37446187), alegando que os pedidos indenizatórios contra si foram julgados improcedentes, todavia, não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, em face da sucumbência recíproca. Entretanto, ainda que fosse o caso, não seria possível a compensação de verbas sucumbenciais, em face do que dispõe o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Carlos Fernando Brasil Chaves igualmente apresenta embargos de declaração (ID 37587253). Aduz que foi responsabilizado por ter reconhecido a firma que o embargado alegou não ser sua, porém o reconhecimento por semelhança foi realizado com base na firma aberta no mesmo ato pelo suposto falsário, as assinaturas eram idênticas e não havia como saber que referida assinatura não era idônea. Afirma o embargante que a suposta falsidade não era passível de constatação, e que ele e seus prepostos não possuem conhecimento técnico pericial para reconhecer uma identidade perfeitamente falsificada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os recursos, posto que tempestivos.

Como é cediço, somente cabem embargos de declaração contra decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nesse passo, sem razão a **Caixa Econômica Federal** e o embargante **Carlos Fernando Brasil Chaves**, motivo pelo qual **não recebo os embargos** por eles interpostos.

Com efeito. Os critérios para a execução do julgado foram fixados adequadamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. A embargante alega que a disposição contraria o item 4.2.2, que estabelece que a correção deve ser feita pela taxa Selic. Logo, pretende reforma da sentença e não suprir contradição.

Do mesmo modo, o embargante **Carlos Fernando Brasil Chaves** pretende a reforma da sentença, por não concordar com sua parcial responsabilização.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com relação ao embargante **Alexandre de Azevedo Palmeira Filho**, razão lhe assiste, já que improcedente o pedido do autor com relação a este corréu.

Desta feita, **acolho os embargos de declaração** interpostos pelo corréu Alexandre de Azevedo Palmeira Filho e **lhes dou provimento**, para condenar o autor em verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente corrigido.

No mais, segue a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5011883-51.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição das cartas de citação e intimação (Ids. 43991525 e 43991526) para, nos termos do despacho proferido, proceder ao seu encaminhamento e, como retorno, à remessa do AR (digitalizado) para a Vara, para sua juntada aos autos, no prazo de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013767-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.050,88 em 12/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013861-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P. M. L.

REPRESENTANTE: CRISLAINE DE GODOY WALTER

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, menor, nascido em 12/03/2011, neste ato representado por sua mãe, a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a preferir decisão acerca de seu requerimento ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, atestada em relatório médico anexado aos autos (ID 43751338).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência e assistência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido formulado em 04/03/2020, comprovado pelo protocolo n. 1597077827 (ID 43751336), portanto, há 10 meses.

Sendo assim, comprovado o atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013810-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 7.274,49 em 12/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012616-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, GIL-RAT e destinada à terceiros) incidentes sobre (i) o IRRF e o INSS retidos dos empregados e dos contribuintes individuais; (ii) importância paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e; (iii) o salário-maternidade.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por isso, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Sustenta, ainda, que é necessário excluir do cálculo verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF e a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 42253709).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição e excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão **parcial** da liminar. Vejamos.

No que tange aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado beneficiário de **auxílio doença e acidente do trabalho**, o entendimento do STJ versa no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT e devidas a terceiros:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DO INDEBÍTO. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente (Tema 738)**. - Em 04/08/2020, no RE 576967 (Tema 72), o E. STF afirmou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e na parte final do seu § 9º, "a", da mesma Lei nº 8.212/1991, porque a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador durante o período em que está fruindo o benefício, e também porque a imposição legal resulta em nova fonte de custeio sem cumprimento dos requisitos do art. 195, §4º da Constituição. - Férias gozadas. Verba de natureza remuneratória. Incidência de contribuição previdenciária. - Em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, foi necessário acolher a orientação do E. STF no sentido da desoneração do terço de férias usufruídas (p. ex., RE-Agr 587941, j. 30/09/2008). Contudo, sob o fundamento de que o terço constitucional de férias usufruídas (art. 7º, XVII, da Constituição) é de verba periódica auferida como complemento à remuneração do trabalho, e que por isso, está no campo de incidência de contribuições incidentes sobre a folha de salários, o E. STF mudou sua orientação ao julgar o RE 1072485 (Sessão Virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020), firmando a seguinte Tese no Tema 985: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensação são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Remessa oficial, apelação da União Federal e apelação do impetrante parcialmente providas.

(ApelRemNec 5005108-75.2020.4.03.6119, Relator: Des. Fed. José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2020).

Quanto ao **salário maternidade**, recentemente o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a título de salário maternidade (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

De outra sorte, não há que se falar na exclusão do cálculo as verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF e a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado.

Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMENTA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(ApCiv n. 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

A parcela retida da remuneração dos empregados da impetrante, para pagamento dos tributos devidos por estes à União ou ao INSS, evidentemente não é rendimento do ente público nem de sua autarquia, muito menos seria contraprestação por serviços direta e especificamente prestados às referidas pessoas jurídicas de Direito Público. É parte da remuneração dos trabalhadores das impetrantes que, por um mecanismo de arrecadação tributária, é separada do todo para o pagamento devido por estes aos entes tributantes. Caso contrário, estes obreiros não seriam tributados em seus rendimentos, em indevido privilégio. A legislação pode afastar da base de cálculo de um tributo o valor descontado e destinado ao pagamento de outro, mas, essencialmente, no caso, **a parcela retida é parte da remuneração do trabalhador.**

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (patronal, destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros) sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente e o salário-maternidade.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a demandante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação contida na petição ID 35247020, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a concordância da exequente ou decorridos o prazo e não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO TODERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente.
2. Comprovada a implantação, dê-se vista às partes, devendo o INSS apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5010916-74.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em face da notícia do óbito do réu, suspendo a tramitação do feito e determino à autora que indique corretamente o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intíme-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intímem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006518-84.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do documento ID 35050523.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intímem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017458-74.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIETRO ALEXSANDRO NICOLINI HUDOROVICH

Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES - SP192196

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar, por videoconferência, no dia **18/02/2021**, às **15 horas e 30 minutos**.
2. As partes deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.
3. Para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou *smartphone*.
4. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.
5. Intímem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017952-63.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO BENJAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43931382 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 303.497,32.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005205-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, ELIZABETH MARIA BEZERRA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar se tem interesse na regular digitalização das peças processuais, procedendo a inserção no sistema PJE, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PAULO JOSE DALBO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás acerca do valor depositado pelo executado (ID 35172533).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009199-20.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: ISAIAS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 35192242, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o efetivo andamento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005267-60.2020.4.03.6105

AUTOR: OCIVAN ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS (ID 35263222).
2. Após, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004608-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 36219359 e seguintes), ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Sendo positiva a resposta e concordando o exequente com o valor apresentado, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Antonio Augustinho Braga, no valor de R\$ 140.403,71 (cento e quarenta mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), e de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 60.173,01 (sessenta mil, cento e setenta e três reais e um centavo), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 200.576,72 (duzentos mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), apurados em julho de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 16.984,01 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), também apurado em setembro de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
4. Intime-se pessoalmente o exequente, residente à Rua Francisco Casimiro de Almeida, 91, Jardim Planalto, Paulínia, servindo este despacho como mandado, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.
5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013671-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENALDO SCARELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **RENALDO SCARELLI DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.617.006-1. Ao final, requer confirmação da medida antecipatória, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da D.E.R. (06/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/04/1997 a 02/12/2006 e 03/03/2011 a 12/11/2019, bem como a conversão do tempo especial em comum, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu em 02/04/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido indeferido.

Alega que o INSS, que deixou de reconhecer períodos em que laborou com exposição a agentes nocivos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter comprovado o autor ser portador de doença grave, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

O pedido de realização de perícia, bem como de expedição de ofício às empresas para apresentação de laudo técnico será analisado oportunamente.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013923-06.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, que o signatário da procuração ID 43837057 tem poderes para tanto.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por mandado, a impetrante, com sede na Avenida Cambacica, 520, edifício 1, bloco A, conjuntos 131/132, Parque dos Resedás, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO DA SILVA - SP125026, LOANIS REIS DE OLIVEIRA - SP346331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição ID 35609664, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeça-se um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apurado em abril de 2020, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumprida a determinação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO

Advogado do(a) REU: FLAVIA APARECIDA FANTINI - SP247011

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000283-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca do valor recolhido a título de honorários sucumbenciais (ID 35350439).
2. Com a concordância da União ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003556-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENARIO DE JESUS LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se pretende a implantação do benefício concedido neste feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010754-45.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 38990722 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010698-27.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DELFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34412722), expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Claudemir Delfino, no valor de R\$ 31.026,19 (trinta e um mil e vinte e seis reais e dezenove centavos), apurado em junho de 2020, na modalidade RPV, e outro no valor de R\$ 3.102,61 (três mil, cento e dois reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, também apurado em junho de 2020 e na modalidade RPV, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o réu, através da Defensoria Pública da União, a, no prazo de 30 dias, retirar seus pertences da empresa de guarda móveis, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na recuperação dos bens retirados do imóvel objeto desta ação em razão da reintegração da CEF na posse do imóvel.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, fica desde já autorizado à CEF o encaminhamento dos referidos bens à doação.

Caberá à CEF noticiar nestes autos se houve ou não a retirada dos bens pelo réu no prazo de 10 dias contados do término do prazo para retirada.

Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à DPU e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 41940132: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 41411819, alegando que teria havido **omissões** na análise dos períodos de atividade para obtenção de benefício previdenciário.

Afirma, primeiramente, que não houve inclusão do lapso de 12/11/1990 a 30/09/1994, laborado junto à S. Couto na contagem de tempo final.

Quanto ao *interim* trabalhado na Polícia Militar (06/02/1978 a 01/10/1984), que o documento necessário – CTC – é fornecida pela Secretaria de Segurança Pública, pelo que depende desta para juntada aos autos, não podendo ser responsabilizado pela demora na entrega da referida certidão.

Razão assiste apenas em parte ao embargante.

De fato, o lapso de atividade de 12/11/1990 a 30/09/1994 consta devidamente registrado em sua CTPS, conforme indicado – ID 25744738, pág. 7, mas que não constou do CNIS do autor, motivo da não inclusão na tabela de contagem de tempo. Além deste fato, cabe ressaltar que este *interim* é parcialmente concomitante com um período de contribuição facultativa.

Ocorre que não há justificativa para a não aceitação deste segundo tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido.

Verifico que os contratos de trabalho lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região).

Assim, este período deverá ser incluído na contagem de tempo final do autor.

Quanto ao período de atividade junto à Polícia Militar, todavia, não guarda razão a manifestação do embargante. Conforme esclarecido na decisão sobre este *interim*, por se tratar de atividade junto a regime previdenciário próprio, específico aos servidores públicos estaduais, as contribuições previdenciárias foram direcionadas para este fundo previdenciário, e não ao RGPS, ao qual pleiteia a concessão de benefício. Logo, para que haja futura compensações e acertos financeiros entre o RPPS estadual paulista e o RGPS, há imperativo legal de apresentação de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição.

Ocorre que foi oportunizada a apresentação desta certidão em mais de uma vez, mas o autor não a apresentou, a primeira no despacho ID 32951982, que deferiu prazo de 30 dias para tanto. Foi requerido prazo adicional de 45 dias para cumprimento da ordem (ID 34758419), o que foi deferido no ID 34763552. Enfim, no ID 35414316 o autor requereu a suspensão do feito para obtenção da certidão, sendo deferidos novos 30 dias para tanto. Outros 30 dias foram deferidos no ID 38315061, diante da realidade alterada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Entretanto, mais uma vez o autor não logrou apresentar a CTC nem justificar o novo atraso.

A apresentação de documentos cabe às partes interessadas, salvo sob negativa infundada daquele que tem poder de fornecê-lo. Por outro lado, ao Juízo cabe observar a razoável duração dos processos, para que não fique indefinidamente parado ou sobrestado aguardando diligências das partes, visto que o processo não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para solução do litígio trazido, interessando a todos os envolvidos a resolução célere das causas.

Entre maio e setembro passaram-se 4 meses, e até o sentenciamento, outros dois meses, sem que houvesse maiores manifestações da parte autora além de pedido de dilação de prazo.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, tão somente para corrigir a tabela de tempo de contribuição total do autor, que passará a constar da seguinte maneira:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Contrucap			09/06/1976	31/07/1976		53,00	-		
Fausto de Oliveira			01/11/1976	30/11/1976		30,00	-		

Tentec				16/12/1976	29/03/1977		104,00	-
Artimedia				11/05/1977	02/06/1977		22,00	-
Marisa Lojas				01/04/1985	29/01/1986		299,00	-
Ix da Cunha				25/03/1986	22/10/1986		208,00	-
S Couto				04/11/1986	30/12/1988		777,00	-
Fundasa				28/05/1990	18/10/1990		141,00	-
S. Couto				12/11/1990	30/09/1994		1.399,00	-
Blocoplan				12/01/1995	20/03/1995		69,00	-
Encol				15/05/1995	31/08/1995		107,00	-
S B Mendes				01/09/1995	23/12/1997		833,00	-
J L				04/02/1998	18/02/1998		15,00	-
MRV				15/04/1998	31/10/1999		557,00	-
Soc. Camp. Educ. instr.				11/12/2000	30/11/2001		350,00	-
Santoro				01/02/2002	18/11/2005		1.368,00	-
Luxor				01/02/2006	07/08/2007		547,00	-
Racional Eng.				09/08/2007	14/07/2008		336,00	-
Rio Verde				19/08/2008	12/02/2009		174,00	-
Sta Ângela		1,4	Esp	01/07/2009	19/06/2013		-	2.000,60
Majestic				05/03/2014	15/10/2014		221,00	-
Emobrel				12/11/2014	07/01/2015		56,00	-
Queiroz Galvão				23/04/2015	05/05/2016		373,00	-
Casa Alta				13/06/2016	27/07/2016		45,00	-
MRV				03/10/2016	05/12/2016		63,00	-
Ribeiro Caram				17/04/2017	03/11/2017		197,00	-
BRNPAR				23/08/2018	03/01/2019		131,00	-
BRT Campinas				10/06/2020	31/10/2020		142,00	-
Correspondente ao número de dias:							8.617,00	2.000,60

Tempo comum / Especial	23	11	7	5	6	21
Tempo total (ano / mês / dia)	29 ANOS		5 mês		28 dias	

Fica declarado, também, o tempo de atividade total de **29 anos, 1 mês e 6 dias** na DER (05/04/2018) e de **29 anos, 5 meses e 28 dias** em 31/10/2020;

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada, visto que o tempo ora adicionado não altera a improcedência dos pedidos.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007126-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO JOSE BERNARDES**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, para análise imediata do pedido de aposentadoria por idade (NB 192.371.626-0) protocolado em 09/04/2019. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que o INSS profira decisão no procedimento administrativo em questão.

Relata o impetrante que seu pedido de aposentadoria por idade (NB 192.371.626-0), requerido em 09/04/2019, não tendo sido analisado o pedido de reafirmação da DER e que o recurso administrativo protocolado em 24/09/2019 (nº 1499264788) não foi finalizado.

Pelo despacho ID 34101362 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

Decisão determinando que os autos fossem baixados em diligência "uma vez que a autoridade impetrada "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Pedreira" não prestou as informações, que o impetrante também indicou "ou quem faça as vezes" e que a Agência da Previdência Social de Pedreira é vinculada à Gerência Executiva de Campinas, requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Campinas". (ID 38765452)

A autoridade impetrada prestou informações que "que em 15/05/2020, conforme extrato anexo, o referido recurso foi enviado ao órgão julgador, Conselho de Recursos, a quem compete a análise e julgamento quanto a admissibilidade e mérito do mesmo, sendo assim responsável pela apreciação do recurso vez que o INSS mantém sua decisão anterior". (ID 39142682)

Decisão determinando que os autos fossem baixados em diligência considerando as "informações da autoridade impetrada, bem como que a distribuição do presente feito foi posterior à remessa dos autos ao CRPS, ID 39142682, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço". (ID 40301336)

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, encaminho-lhe, em anexo, as informações pertinentes aos fatos objeto da demanda acima referenciada e esclareço sobre a impossibilidade do cumprimento do mister deste CRPS, no prazo requerido pela parte, em razão da necessidade de execução de todo ciclo administrativo mínimo para o regular julgamento". (ID 43067974)

Email da Divisão de assuntos jurídicos – CRPS comunicando o julgamento do feito, ID 43328172:

Nº Acórdão: 13ª JR/11961/2020

"Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 11/12/2020, ACORDAM os membros da 13ª Junta de Recursos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação".

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise de seu requerimento de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o recurso foi apreciado e o benefício foi deferido após análise.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário.

Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012535-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IB VALDEMAR ANDERSEN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA - SP283768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação pelo procedimento comum pedido de tutela proposta por **IB VALDEMAR ANDERSEN** em face da a fim de que **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** seja determinado o cancelamento da negativação de seu nome juntos a Órgãos restritivos e cartório de protesto. Ao final pretende que seja decretada a "nulidade da CDA" e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Decisão determinando ao autor a emenda da inicial a fim de melhor detalhar a situação fática e justificar o pleito definitivo de nulidade da CDA, esclarecendo se não apresentou as alegações aduzidas nos embargos da ação de execução fiscal relacionada à CDA combatida, bem como determinando adequar a indicação do polo passivo. (ID 42186709)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 42831250).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 40764327: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 40045279, alegando que teria havido **contradição** especificamente no dispositivo do julgado.

Afirma que o item "c" assim constou:

"c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (26/05/2017), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, não havendo prescrição quinquenal;"

Porém, o pedido veiculado na exordial é de concessão de aposentadoria especial ou, não sendo possível, de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar em revisão de benefício, pois a autarquia negou os pedidos administrativos do autor, havendo nítida contradição entre o requerido e o decidido.

Com razão o embargante.

De fato, consta da exordial que o autor requereu um dos benefícios aqui pleiteados na seara administrativa, que foi negado sob fundamento de falta de tempo mínimo para quaisquer daqueles (especial ou por tempo de contribuição).

Devidamente instruído e realizada perícia, este Juízo verificou que o autor não angariava tempo especial suficiente para aposentação nesta modalidade, mas que convertidos os tempos especiais em comum e somados aos demais períodos, somava tempo total suficiente à aposentação por tempo de contribuição.

Logo, restou comprovado que o autor faz jus à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a revisão.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, para que passe a constar o item "c" do dispositivo da seguinte maneira:

"c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.352.548-4 desde a DER (26/05/2017), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, não havendo prescrição quinquenal."

Fica mantida, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURICIO ROBSON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 33577207: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID 32260568 sob o argumento de contradição.

Relata que a ação mandamental, por falta de documentos comprobatórios, não faz coisa julgada, consoante Súmula 304 do STF. Requer seja "respeitada a súmula do STF, não fazendo coisa julgada em Mandando de Segurança, por erro de via eleita".

A União teve vista dos embargos de declaração e requereu a rejeição (ID 33706379).

Decido.

Inicialmente, verifico do sistema processual eletrônico que o impetrante teve ciência da sentença em 20/05/2020 e os embargos de declaração foram interpostos em 10/06/2020, portanto intempestivos, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIZELIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 33576444: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 32265135 sob o argumento de contradição.

Relata que a ação mandamental, por falta de documentos comprobatórios, não faz coisa julgada, consoante Súmula 304 do STF. Requer seja "respeitada a súmula do STF, não fazendo coisa julgada em Mandando de Segurança, por erro de via eleita".

A União teve vista dos embargos de declaração e não se manifestou.

Decido.

Inicialmente, verifico do sistema processual eletrônico que a impetrante teve ciência da sentença em 20/05/2020 e os embargos de declaração foram interpostos em 10/06/2020, portanto intempestivos, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

DESPACHO

Em face do teor das alegações da petição de ID 43762448, cancelo a audiência de tentativa de conciliação, dantes designada para 25/01/2021.

Comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de ID 43762448, no prazo de 10 dias.

Confirmado o acordo e a extinção da dívida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002261-79.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE REALINO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011587-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE BERTOSO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JORGE BERTOSO DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão do seu requerimento administrativo de revisão de benefício e fornecer a opção de *download* do Processo Administrativo.

Alega o Impetrante que aos *11 de setembro de 2020*, através do canal de atendimento –Internet– agendou o serviço de Revisão. O referido agendamento recebeu o número de protocolo nº 920375384.

Informa que a Autarquia Federal não expediu o comunicado de decisão acerca do pedido, muito menos solicitou o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Pelo despacho ID 41068277 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 41297487)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da revisão do benefício de **JORGE BERTOSO DA ROCHA** e considerando o pedido tal como formulado, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício, NB nº 1591576501, fornecendo a opção de *download* do processo administrativo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017346-35.2015.4.03.6105

AUTOR: VALDEY OLIVEIRA DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se os patronos do autor a manifestarem-se sobre a petição de ID 39583607, no prazo de 10 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para decisão a respeito dos honorários contratuais.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43937689: considerando a urgência alegada pela autora em decorrência da temperatura de armazenamento da mercadoria (ID 43851080); a ausência de manifestação da União sobre o valor depositado (ID 43883003) e em se tratando de medida reversível, ou seja, passível de complementação, defiro a liberação da mercadoria indicada na invoice nº 2019-10027 (ID 24468113), consoante já decidido no ID Num. 29924810 - Pág. ½.

Intím-se a União, com urgência e por e-mail, para liberação da mercadoria em 24 (vinte e quatro) horas.

Sobre a alíquota que incidirá sobre a mercadoria, será analisada em sentença.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500028-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES ORTIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012583-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSCAR DE SOUZA MADRUGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **OSCAR DE SOUZA MADRUGA** em face do **CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a implantação do benefício 1791846839, bem como para que empreenda o pagamento dos salários benefícios devidos e não pagos desde a D.E.R.

Alega o impetrante que requereu junto a Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob número 42/179.184.683-9, **D.E.R 24.11.2016** ante ao preenchimento dos requisitos necessários.

Informa que o benefício foi indeferido, tendo sido interposto recurso ordinário administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS tendo tramitado até a 3ª CAJ e após instrução processual, obteve-se o reconhecimento do direito e o provimento do recurso com o consequente ordem de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **acórdão 1404/2020 de 12/02/2020**.

Aduz que após isso houve despacho da Seção para implantação do benefício, com o encaminhamento do processo para APS responsável cumprir: **"29/07/2020** Encaminhar para a APS para cumprimento de acórdão com implantação de benefício".

Que desde a referida data o processo não teve andamento e encontra-se parado na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Pelo despacho ID 42174571 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 42502056)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício de **OSCAR DE SOUZA MADRUGA** e considerando o pedido tal como formulado, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada proceda a implantação do benefício 1791846839, bem como para que proceda ao pagamento dos salários benefícios devidos e não pagos desde a D.E.R, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010227-57.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CASIMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003477-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R R DA SILVA GAS EIRELI - ME, RAQUEL RICO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte das rés, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se as executadas, com endereços à (i) Rua Ormezia Ferreira Miranda, 22, Parque das Indústrias, Sumaré, e (ii) Rua Terezina, 273, Parque Residencial Amizade, (19) 98881 5219, raquelricosilva@gmail.com, a pagar ou depositar o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Servirá este despacho como mandado.
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-43.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: BALTAZAR OLLER BRESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ODETE DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA - SP395800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-80.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: VILMA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DANO BREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-87.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: VALDINAR MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-30.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012584-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GINALDO VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019420-28.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007056-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010696-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-66.2018.4.03.6105

AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011737-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTAIR DE TOLEDO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012621-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **IBRACE – INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS sem a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança, suspendendo a respectiva exigibilidade. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral) como precedente e aplicação, por analogia, para o ISS para sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pela decisão ID42399268 foi indeferida a concessão da gratuidade.

Custas recolhidas ID43421432.

É o relatório.

Pretende a impetrante que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão de parte da liminar pleiteada.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, para exclusão, também, do ISS.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à “*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a “*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*” (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5007940-26.2020.4.03.6105

AUTOR: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-55.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: GERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA COMISSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

2. Cumpridas as determinações, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Granada, 162, Jardim Bela Vista, Vinhedo, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS LORENA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO WEY DE OLIVEIRA - SP392171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Determino, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, a redistribuição destes autos, por dependência aos de nº 5009192-98.2019.4.03.6105, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências necessárias.

Intime-se.

11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-31.2020.4.03.6105

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-94.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO SANTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente.

2. Comprovada a implantação, dê-se vista às partes, devendo o INSS apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILSON MAURICIO BOER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, pelo sistema PJE, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente.

2. Comprovada a implantação, dê-se vista às partes, devendo o INSS apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008066-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A, PADTEC S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008207-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012790-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IBRACE – INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de obrigar a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores descontados de seus empregados para coparticipação no custeio de vale transporte, vale alimentação e assistência médica, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos, até a adequação dos valores, e vencidos de contribuição previdenciária que deixem de ser recolhidos em razão dessa autorização, até que seja proferida decisão final no presente Mandado de Segurança. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, também, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão ID 42549233 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo a parte impetrante intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais.

A impetrante apresentou comprovante do recolhimento de custas processuais (ID 43359172).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale transporte, vale alimentação, e assistência médica e odontológica.

Com relação aos valores descontados em questão, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, como integram valor bruto da remuneração, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto a título de VALE-TRANSPORTE, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/farmácia/odontológico. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos. É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação, no vale-transporte e no auxílio-saúde/farmácia/odontológico. (TRF4 5010716-07.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas impositões legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

(Grifou-se)

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000044-92.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE NILTON BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Após, em cumprimento à r. decisão profêrida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-79.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS STAIANOV
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
4. Após, em cumprimento à r. decisão profêrida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-62.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008599-35.2020.4.03.6105
AUTOR: APARICIO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-43.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-49.2020.4.03.6105

AUTOR: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, incluindo-se, também, o atual administrador judicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-29.2020.4.03.6105

AUTOR: ENGEFER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1344/1638

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar a íntegra do contrato social para verificação dos poderes do subscritor da procuração de ID 33622710.

Estando regular a procuração, ou seja, caso o Sr. Luiz Gonzaga Peçanha Moraes tenha poderes para, sozinho, representar a sociedade, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-50.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CAROLINE ZERLIM, MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM, PATRICIA ZERLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos IDs 33798238 e 43941473.

2. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação do INSS.

3. Após, conclusos para decisão.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido, tendo em vista que a matrícula atualizada do imóvel pode ser obtida diretamente junto ao cartório de registro de imóveis, cabendo à autora diligenciar em qual cartório de registro o imóvel encontra-se matriculado.

Ademais, o imóvel que se requer a penhora foi financiado pela CEF, o que sinaliza que a própria exequente, com certeza possui em seus arquivos, o número da matrícula do imóvel.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 30670960, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-17.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante (ID 41911640), em face do trânsito em julgado da sentença ID 34716859.
2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011200-51.2010.4.03.6105

AUTOR: WAGNER BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da afetação do Tema 692 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que cuida da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em virtude de decisão judicial que venha a ser posteriormente revogada, suspendo a tramitação do feito até que seja decidida a questão pelo Tribunal Superior.
2. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo à parte interessada provocar o andamento assim que o tema for julgado.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-27.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000607-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido (ID 37558243).
2. Com a concordância da ANTT ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-89.2020.4.03.6105
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOLIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 36485391 (30 dias).
Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON LOPES AREDES - SP239878, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DANLER ILUMINACAO E ELETRICALTDA - ME, ISAAC ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS - ES24368

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01/03/2021**, às **13 horas e 30 minutos**, por videoconferência, devendo as partes indicar, no prazo de 10 (dez) dias, e-mail para o recebimento do link de acesso.
2. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-22.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEX IVAN VILELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43969978 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 181.521,79 e um RPV no valor de R\$ 18.152,17, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

SENTENÇA

Trata-se de ação popular com pedido liminar proposto por **FERNANDO LUIS RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e ESTADO DE SÃO PAULO** para "a imediata cobrança dos valores de IPTU referente aos imóveis onde está localizado o Aeroporto de Viracopos, nesta cidade de Campinas, referente ao exercício do presente ano de 2017, devendo a Prefeitura Municipal de Campinas lançar o tributo devido e suas respectivas taxas, bem como emitir a(s) competente(s) notificação(ões) de lançamento do IPTU do exercício de 2017 dos referidos imóveis." Ao final, requer a declaração de "nulidade integral dos atos administrativos ocorridos no protocolado nº 20859/1982 (e em qualquer outro que porventura tramite ou tenha tramitado na Prefeitura Municipal de Campinas) que reconheceram e concederam a imunidade do IPTU e de suas respectivas taxas à área do Aeroporto de Viracopos, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de economia mista, determinando que a Prefeitura Municipal de Campinas lance o tributo devido neste ano de 2017 e emita imediatamente a(s) notificação(ões) de lançamento do IPTU do exercício de 2017 dos imóveis onde está localizado o Aeroporto de Viracopos."

Relata ter sido reconhecida administrativamente pelo Município de Campinas a imunidade referente ao IPTU do imóvel onde está sediado o Aeroporto de Viracopos, conforme protocolo n. 20859/1982 (fls. 33) e que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 594015 e 601720), firmou tese pela possibilidade de cobrança de IPTU de empresa privada ou de sociedade de economia mista que ocupe o imóvel público, sendo reconhecido que a imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Justifica a propositura em face dos atos lesivos à moralidade administrativa e ao patrimônio público, bem como pela omissão da municipalidade em cumprir com seu poder/dever de anular os próprios atos que contrariam as leis e decisões judiciais.

Informa que a Aeroportos Brasil Aeroportos Brasil Viracopos S/A é formada pela associação da Aeroportos Brasil S.A. (composta de três grupos privados: TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., UTC Participações S.A. e Egis Airport Operation) e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária S.A. – INFRAERO e que diante da "inobservância do Princípio da Autotutela da administração pública, que deveria exercer o controle ininterrupto de seus atos" e anular a concessão da imunidade tributária após a decisão do STF, propõe a presente ação em nome da sociedade.

A urgência decorre do prejuízo aos cofres públicos e das dificuldades financeiras que o município enfrenta.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 1563666 foi indeferida a liminar.

A INFRAERO contestou o feito, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, a ausência do interesse de agir, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União e a ANAC. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 1874174).

A Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. contestou o feito (ID nº 1881207).

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito requereu o julgamento de improcedência da demanda (ID nº 1903519).

O Município de Campinas ofertou contestação (ID nº 2097084).

Pelo despacho de ID nº 2722564 foi determinada a intimação da União para informar eventual interesse no feito, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 2857085).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer, opinando pela improcedência da ação (ID nº 3187901).

A União Federal informou não ter interesse em participar da lide (ID nº 3249924).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para acolher as preliminares de ilegitimidade passiva da INFRAERO e da Fazenda do Estado de São Paulo, determinando a sua exclusão do polo passivo, bem como para reconhecer a presença de interesse jurídico da União, determinando a sua inclusão no polo passivo (ID nº 13794388).

A INFRAERO opôs embargos de declaração (ID nº 13981520), que foram rejeitados pela decisão de ID nº 14383469.

Citada, a União contestou o feito, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e pedido em face da União. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID nº 15189341).

Intimada para manifestar-se quanto a contestação da União, a parte autora manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar da União Federal

Inépcia da Inicial

Aduz a União Federal que não se enquadra na causa de pedir da inicial, que afirma consistir na possibilidade de cobrança de IPTU em face de pessoas jurídicas de direito privado.

No entanto, como será explanado adiante, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, nos moldes dos artigos 32, *caput* e 34 do Código Tributário Nacional.

A União é proprietária do imóvel em que localizado o Aeroporto de Viracopos, possuindo inequívoco interesse jurídico no desfecho dessa demanda.

Ademais, o pedido formulado na inicial não aponta de quem deve ser cobrado o tributo. Trata-se de pleito de cunho desconstitutivo, de anulação do ato administrativo que reconheceu e concedeu a imunidade tributária sobre o imóvel em que localizado o Aeroporto de Viracopos.

Assim, entendo que a inicial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, e que seu pedido e causa de pedir não excluem o interesse e a legitimidade da União.

Por tais razões, **afasto a preliminar de inépcia da inicial** e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A presente ação popular tem por objeto a pretensão de reconhecimento da nulidade integral dos atos administrativos ocorridos no protocolado nº 20859/1982 (e em qualquer outro que porventura tramite ou tenha tramitado na Prefeitura Municipal de Campinas) que reconheceram e concederam a imunidade do IPTU e de suas respectivas taxas à área do Aeroporto de Viracopos.

A parte autora fundamenta o seu pedido em dois precedentes do STF, RE 594.015 e 601.720, argumentando que foi firmada tese pela possibilidade de cobrança de IPTU de empresa privada ou de sociedade de economia mista que ocupe o imóvel público, sendo reconhecido que a imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Também sustenta que o ato administrativo atacado viola a moralidade administrativa e o patrimônio público, e que a municipalidade incorre em omissão por descumprir o seu poder/dever de anular os próprios atos que contrariam as leis e decisões judiciais.

Como se sabe, o IPTU é tributo de competência dos municípios que possui como base econômica a propriedade imobiliária.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece expressamente a competência administrativa exclusiva da União Federal na exploração direta, ou mediante autorização, concessão ou permissão, da infra-estrutura aeroportuária, assim como a competência legislativa privativa para dispor sobre a navegação aérea e aeroespacial:

Art. 21. Compete à União:

(...).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...).

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...).

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

A INFRAERO é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de empresa pública, cuja constituição foi autorizada pela Lei 5.862/72, com a “finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.” (art. 2º).

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) (Lei 7.565/86) dispõe, em seu art. 38, que os aeroportos constituem universalidade de direito, equiparadas a bens públicos federais.

Por ocasião do julgamento do ARE-RG 638.315, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 31.08.2011, restou assentada a extensão da imunidade tributária recíproca à INFRAERO, na qualidade de prestadora de serviço público.

Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público.

Para melhor contextualizar o cerne da controvérsia, trago à colação as teses firmadas pelo STF nos precedentes que o autor popular apresenta como fundamento para a pretensão exercida:

RE 594.015:

A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

RE 601.720:

Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

No primeiro caso (RE 594.015), o STF afastou a imunidade tributária de imóvel arrendado à Petrobrás, decidindo pela incidência do IPTU. Já no segundo precedente mencionado (RE 601.720), o Supremo admitiu a cobrança do IPTU da concessionária Barrafor Veículos, que ocupava um terreno de propriedade da União cedido pela INFRAERO em contrato de concessão de uso.

Em ambos os casos o STF fundamentou sua decisão, mormente, no princípio da livre concorrência e na vinculação da imunidade tributária recíproca ao princípio do pacto federativo.

Ao julgar os Recursos Extraordinários em comento uma das preocupações centrais da Corte Suprema estava em não beneficiar, como o instituto da imunidade tributária, pessoa jurídica exploradora de atividade comercial com fins lucrativos e desprovida de interesse público em detrimento de outras que, por não ocuparem imóvel público, não gozariam de tal benefício, sofrendo com a inclusão do débito tributário de IPTU em seus custos operacionais.

Essa *ratio decidendi* fica evidente do teor do seguinte excerto do voto do Ministro Relator Marco Aurélio (RE 594.015):

“Reconhecer a imunidade recíproca significa verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo a pessoa jurídica de direito privado vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU representa relevante custo operacional. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal. Esse entendimento vem expresso no § 2º do artigo 173 da Lei Básica da República:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”.

O Ministro Roberto Barroso, em seu voto vista, ainda destacou:

“Não merece retoque o voto do Relator. Ainda que o bem imóvel esteja cedido à empresa a qual foi estendida a imunidade recíproca – CODESP - a exploração econômica do bem é feita por empresa privada que não pode dispor da imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição, criada pelo constituinte para proteção do pacto federativo. Incide, portanto, o comando do art. 150, §3º, que excepciona a imunidade quando o patrimônio é utilizado para exploração de atividade econômica.

Em outras palavras, entender que os particulares, que utilizam os imóveis públicos para exploração econômica lucrativa, não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação a outras empresas que, para seu infortúnio, não firmaram contratos de utilização de bem público. Isso porque a finalidade do bem é a geração de lucro à recorrente, que, portanto, possui capacidade contributiva para sofrer a tributação. Excluir a tributação não é a vontade do constituinte que se pode extrair da interpretação conjunta dos arts. 150, VI, a e §3º, e do art. 170, IV, da Constituição.”

No RE 601.720, de forma semelhante se posicionou o Ministro Marco Aurélio em seu voto-vista:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes.”.

Em seu voto-vogal (RE 594.015), o Ministro Alexandre de Moraes evidenciou a necessária vinculação da imunidade tributária recíproca com as finalidades públicas dos entes da Federação, indispensável à manutenção da sua autonomia política:

“Assim sendo, também no Brasil, a imunidade recíproca é uma prerrogativa que decorre diretamente da autonomia das unidades federativas (art. 18), e pressupõe mútua autocontenção, no que diz respeito ao exercício das competências tributárias. É por isso que se diz que a imunidade recíproca é uma norma implícita às federações, que a rigor nem necessitaria de previsão expressa.

Imunidade recíproca corresponde, portanto, a um parâmetro occlusivo do poder tributante, por meio do qual o texto constitucional **(a) busca afirmar a igualdade dos diferentes entes políticos; (b) preserva a execução federativamente equilibrada das atribuições dos diferentes níveis de governo, sem que possa existir interferência na autonomia de cada um deles; e (c) reconhece que a arrecadação obtida por cada um deles é vertida em prol de finalidades públicas igualmente importantes para a realização dos projetos constitucionais.**

Em última análise, é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público. Eis a razão porque as normas do art. 150, §§ 2º e 3º, da CF, atrelam a incidência da imunidade ao cumprimento de finalidades públicas (...).” (Grifou-se).

Contudo, o caso dos autos difere dos dois precedentes invocados pelo demandante, e aqui se faz necessária a realização do *distinguishing*.

A Aeroportos Brasil Viracopos S.A. é concessionária de serviço público, qual seja, a atividade aeroportuária, sendo incumbida, neste mister, do estabelecimento, desenvolvimento, administração e manutenção da infra-estrutura a ela correspondente.

Dentre essas atribuições, a concessionária responde pela conservação do bem imóvel público que lhe fora concedido e de que passa a ser possuidora, e isso se dá fora do mercado concorrencial, já que se trata de serviço público privado do Estado. O bem público foi cedido ou arrendado para finalidades estranhas ao interesse público ou, melhor dizendo, para atender aos desideratos da iniciativa privada.

Em outras palavras, o referido bem imóvel integra a infra-estrutura aeroportuária e está empregado no serviço a ela subjacente, cuja exploração é atribuída com exclusividade à União pela Constituição Federal.

Neste contexto, não há como comparar a situação da Aeroportos Brasil com a de concessionárias de bem público que exploram atividade privada (RE 601.720) e com a de sociedades de economia mista arrendatárias de bem público (RE 594.015), situações estas em que o bem público foi cedido ou arrendado para finalidades estranhas ao interesse público ou, melhor dizendo, para atender aos desideratos da iniciativa privada.

Nessas condições, entender pela não incidência da norma jurídica tributária implica colocar as pessoas jurídicas de direito privado que se utilizam de bem público em situação de evidente vantagem com relação às demais empresas do mesmo segmento econômico que possuem imóvel próprio. Tal não ocorre no caso dos autos, já que não há empresas privadas que exerçam a atividade aeroportuária, sendo aquelas que passaram pelo mesmo processo licitatório para tomarem-se concessionárias de serviço público.

Pertinente trazer à colação o voto proferido pelo Min. JOAQUIM BARBOSA na relatoria do RE 434.251, e mencionado em ambos os precedentes invocados, que apresenta três estágios para a aplicabilidade da imunidade tributária:

“(…) a aplicabilidade da imunidade recíproca depende da superação ou aprovação em teste de três estágios, presente a Constituição como parâmetro de controle, quais sejam:

1) **A imunidade é subjetiva, isto é, ela se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política.** Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em condições mais vantajosas, independentemente do contexto; 2) **Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política.** Em decorrência, a circunstância de a atividade ser desenvolvida em regime de monopólio, por concessão ou por delegação, é de todo irrelevante; 3) **A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita.** Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante.” (Grifou-se).

No caso dos autos, a União Federal é titular da universalidade de direito (aeroporto) de que é parte integrante o imóvel que o demandante pretende seja tributado mediante incidência de IPTU (1).

A atividade explorada, para além de configurar atividade econômica lucrativa, é um serviço público cuja exploração dá-se, no caso, indiretamente pela União Federal mediante concessão (2).

A incidência da norma imunizante não representa prejuízo à livre concorrência ou iniciativa privada, porquanto não se trata de atividade econômica cuja exploração é livre, mas sim de serviço público, como expressamente previsto na Constituição, que pode ser delegado à iniciativa privada por meio de autorização, concessão ou permissão (3).

Pelas razões expostas, entendo que o ato administrativo atacado, que reconheceu a imunidade tributária ao imóvel ocupado pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, não viola a moralidade administrativa e o patrimônio público, já que respeita o princípio constitucional da imunidade tributária recíproca e está consonante à interpretação atual do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, posto que não demonstrada a má-fé do autor popular (art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOELLUIZARAUAJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a partir da ciência da presente certidão ficarão as partes intimadas de que foi designada perícia para o dia 18 de maio de 2021, às 13 horas, em consultório da perita designada pelo Juízo, com endereço na Rua General Osório, n. 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas/SP. Será admitido um acompanhante se a parte autora necessitar, sendo OBRIGATÓRIO o uso de máscara. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

REU: MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0008764-12.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ROBERTO PODVAL - SP101458

ATO ORDINATÓRIO

Cadastre-se no sistema PJE os defensores signatários do ID 43842962.

Anoto que é dever do advogado observar o sigilo decretado no feito.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5009050-60.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, LUIZ PAULA, LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

DESPACHO

Diante da informação ID 43847953(07/01/21), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor de R\$ 9.712,61, a ser descontado do saldo da conta judicial 2554.005.86404608-0, a favor de Ivan Ramos, CPF: 392.076.308-42, para o Banco Itaú(341), agência 7847, conta corrente 11608-9, no prazo de 05(cinco) dias. Cópia deste servirá como ofício a ser encaminhado por meio eletrônico.

Encaminhe-se também cópia deste, por meio eletrônico, para o responsável pelo Depósito da Polícia Federal de Campinas comunicando a liberação do VEÍCULO MARCA FORD ECOSPORT FSL 1.6, ANO 2013/2014, PLACAS FJJ-8074, RENAVAM 00537720502, COR BRANCA, para que seja entregue ao arrematante Ivan Ramos, acima qualificado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010816-44.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO ROSSI, SIDONIO VILELA GOUVEIA, ELIANE LEME ROSSI

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054
Advogado do(a) REU: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REU: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

ATO ORDINATÓRIO

Segue transcrição decisão ID 38677722 (fls. 474 autos físicos) para fins de intimação das partes acerca da migração do feito ao PJe.

"

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que as audiências designadas para 27.04.2020 e 06.05.2020 foram suspensas, em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/Core nº 03/2020 e nº 05/2020, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados novas datas e horários para realização de audiência, em que deverão ser inquiridas testemunhas de defesa faltantes, conforme respectivos endereços constantes dos autos, bem como interrogatórios dos réus, nos termos dos despachos de 20.01.2020 e de 14.02.2020, constantes de fls. 388 e 455, destes autos.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010816-44.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO ROSSI, SIDONIO VILELA GOUVEIA, ELIANE LEME ROSSI

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054
Advogado do(a) REU: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REU: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

ATO ORDINATÓRIO

Segue transcrição decisão ID 38677722 (fls. 474 autos físicos) para fins de intimação das partes acerca da migração do feito ao PJe.

"

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que as audiências designadas para 27.04.2020 e 06.05.2020 foram suspensas, em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/Core nº 03/2020 e nº 05/2020, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados novas datas e horários para realização de audiência, em que deverão ser inquiridas testemunhas de defesa faltantes, conforme respectivos endereços constantes dos autos, bem como interrogatórios dos réus, nos termos dos despachos de 20.01.2020 e de 14.02.2020, constantes de fls. 388 e 455, destes autos.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010816-44.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REU: ADRIANO ROSSI, SIDONIO VILELA GOUVEIA, ELIANE LEME ROSSI

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054
Advogado do(a) REU: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REU: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

ATO ORDINATÓRIO

Segue transcrição decisão ID 38677722 (fls. 474 autos físicos) para fins de intimação das partes acerca da migração do feito ao PJe.

"

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que as audiências designadas para 27.04.2020 e 06.05.2020 foram suspensas, em virtude do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/Core nº 03/2020 e nº 05/2020, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados novas datas e horários para realização de audiência, em que deverão ser inquiridas testemunhas de defesa faltantes, conforme respectivos endereços constantes dos autos, bem como interrogatórios dos réus, nos termos dos despachos de 20.01.2020 e de 14.02.2020, constantes de fls. 388 e 455, destes autos.

Cumpra-se."

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005183-52.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO, FABIO NAKAMURA MARTINS

Advogado do(a) REU: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 320, considerando-se que a audiência que se encontrava designada para 13.05.2020, neste Juízo, não foi realizada, por consequência do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01, 02, 03 e 04 de 2020, com relação à pandemia, e será, portanto, oportunamente, redesignada. Recolham-se as ordens judiciais eventualmente encaminhadas para cumprimento. Encaminhe-se cópia do presente à Central de Mandados, por via eletrônica, para que o mandado de intimação nº 0509.2020.00070, expedido às fls. 325, seja devolvido independentemente de cumprimento. Intimem-se.
Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0021012-10.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ AUGUSTO SANTI, ROZELI APARECIDA SIMAO DE MELO, MARCIO ANDRE GOMES PINTO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA - MG76392

DESPACHO

Tendo em vista que o i. subscritor do ID 39010611 já está habilitado nestes autos, prejudicado o pedido.

Considerando que os autos físicos que originaram este feito estão em fase de migração para o PJE e ainda não foram devolvidos pelo setor responsável com a informação de conclusão da digitalização, AGUARDE-SE a informação e retorno dos autos físicos a este juízo para que, posteriormente, as partes sejam intimadas da virtualização e conferência dos autos.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(Assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0021012-10.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ AUGUSTO SANTI, MARCIO ANDRE GOMES PINTO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROZELI APARECIDA SIMAO DE MELO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA - MG76392

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providenciou-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da documentação no ambiente do PJE e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.

Cumpra-se.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando-se que a audiência que se encontrava designada para 17.06.2020, neste Juízo, não foi realizada, por consequência do disposto nas Portarias Conjuntas Pres/Core nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 04/2020, com relação à pandemia, remetam-se os autos ao setor de agendamento, para redesignação do referido ato, nos termos da decisão de fls. 572/574.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

Expediente Nº 6531

INQUÉRITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR)

Vistos. Recebo os autos em conclusão, após o término do recesso judiciário, conforme determinado a fl. 3357. Inicialmente, cumpre asseverar que estive em gozo regular de férias de 18/11/2020 a 07/12/2020. Portanto, nenhum dos autos referentes à Operação Rosa dos Ventos veio à minha conclusão naquela época. Quanto à alegação defensiva que pendia de análise os seus pedidos, desde setembro de 2020, devo consignar, de forma a justificar a demora na apreciação dos pedidos, que os patronos de MICENO ROSSI NETO protocolizaram, em 08/09/2020, as manifestações acostadas às fls. 3199/3206 e 3207/3213, as quais foram aviadas pelo peticionante MICENO ROSSI NETO, e nas quais pretendia a declaração de nulidade das decisões proferidas pela MM. Juíza Federal Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, a partir de 15/08/2017, tendo em vista o quanto decidido na Exceção de Suspeição n. 0007567-85.2017.403.6105/SP. Por sua vez, em 21 de setembro de 2020, decidi às fls. 3215/3215-verso, que fosse aguardada a vinda do trânsito em julgado da decisão que alterava o marco da nulidade das decisões proferidas pela Juíza excepta. Naquela oportunidade, também ponderei que a maior parte dos feitos da Operação Rosa dos Ventos encontravam-se em fase de digitalização, com prazos suspensos, e aguarda-se o retorno dos prazos para análise conjunta dos feitos. Em razão do gozo regular das minhas férias, e por determinação do eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, o Exmo. Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, deliberou acerca dos sobreditos pedidos defensivos de fls. 3199/3206 e 3207/3213, conforme decisão exarada às fls. 3305/3307. A despeito de todo o justificado, neste momento, diante da decisão exarada nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, proferida pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo (fls. 3346/3356), na qual decidiu-se que caberia a esta Magistrada verificar a existência de outras decisões nulas proferidas pela juíza excepta, passarei a analisar os feitos indicados pelas partes na manifestação de fls. 3343/3345, como pendentes de análise desde setembro de 2020 (Autos n. 0007413-67.2017.403.6105/SP (sequestro); Autos n. 0008500-58.2017.403.6105/SP (quebra de sigilo); Autos n. 0008559-46.2017.403.6105/SP (Ação Penal - EURO); Autos n. 0010817-29.2017.403.6105/SP (Ação Penal - TAMAR); Autos n. 0001003-22.2019.403.6105/SP (Ação Penal - LTN). Para tanto, DETERMINO a extração de cópia da decisão de fls. 3346/3356, bem como o seu TRASLADO IMEDIATO para todos os feitos acima indicados. Após, venham todos os autos à conclusão, COM URGÊNCIA. Finalmente, em cumprimento à decisão de fls. 3338/3339, INTIME-SE novamente a defesa dos requerentes MICENO ROSSI NETO e CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários pertinentes, a fim de que seja providenciada a transferência dos valores referentes à fiança, os quais se encontram depositados nas contas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, a saber: 2554.005.86401613-0 (Cláudia Martins Borba Rossi) e 2554.005.86401799-4 e 2554.005.86401800-1 (ambas referentes a Miceno Rossi Neto). Sem prejuízo, oficie-se ao eminente Relator, Desembargador Nino Toldo, dando-lhe ciência desta decisão, usando-a como ofício.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007674-32.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 67/69): "O DENUNCIADO tentou obter para si, em 23 de agosto de 2017, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante uso de documento falso em nome de terceiros, vantagem ilícita consistente em saque de benefício previdenciário de terceiros e empréstimo consignado a que não tinha direito. Segundo apurado no inquérito em epígrafe, o DENUNCIADO, no dia 23 de agosto de 2017, apresentou, a funcionários da agência da CEF no Bairro Remanso Campineiro, em Hortolândia/SP, documento de identidade falso em nome do apenado JATYR DZ SOUZA FILHO, no qual constava o nome deste terceiro e a própria foto. Em conjunto com tal documento apresentou comprovante de residência e extrato de pagamento de benefício: o em nome de JATYR, requerendo, naquele ato, a abertura de conta bancária visando à transferência do crédito do benefício de aposentadoria regularmente concedida a JATY (NB 1812698116) do Itaú para a CEF, para posterior saque do benefício em nome deste e obtenção de Crédito Consignado Caixa, a ser averbado no benefício previdenciário e sacado na nova conta. A vantagem ilícita apenas não se consumou em virtude de o funcionário da CEF Mauro Renato Ribeiro ter desconfiado da textura do RG apresentado pelo requerente, verificando-o junto à sua gerência, via contato telefônico com o verdadeiro JATYR. Confirmada a suspeita de fraude, os funcionários da CEF acionaram a Polícia Militar, que efetuou a prisão em flagrante de MANOEL. A materialidade e autoria delitiva são comprovadas pelo auto de prisão em flagrante de f. 02/08 (em que, além da confissão do DENUNCIADO, colheram-se as declarações dos militares e de funcionário da CEF em Hortolândia), pelo auto de apresentação e apreensão de f. 11/12, pelos documentos de f. 13/15 (utilizados perante a CEF) e pela consulta ao site do INSS, juntada por ocasião do oferecimento desta denúncia., que demonstra a efetiva existência do benefício previdenciário em nome de JATYR DE SOUZA FILHO. No tocante à autoria, complementa-se que o DENUNCIADO admitiu a prática da fraude, limitando-se a acrescentar que teria adquirido os documentos por R\$ 300,00 (trezentos reais) na Praça da Sé, em São Paulo/SP, de pessoa identificada apenas pelo apelido de "Mãozinha". A acusação arrolou três testemunhas (fl. 69). A denúncia foi recebida em 06/02/2018 (fls. 72/72v). O réu foi citado (fl. 96) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 101/103), não arrolou testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 106/106v). As testemunhas de acusação foram ouvidas, e seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 141. O réu não compareceu para o ato de interrogatório, pelo que o Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 140/141). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 104). O Ministério Público em petição acostada aos autos às fls. 148, requereu o quebramento de fiança e a determinação de prisão preventiva do réu. Em decisão de fls. 150/151, foi determinado o quebramento da fiança e o consequente perdimento da metade de seu valor, e indeferida a prisão preventiva. Em sede de memoriais (fls. 152/155), a acusação considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu. A defesa ofertou memoriais às fls. 157/161 e pediu a absolvição do réu ante a ausência de dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada. Estelionato "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência." Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2.1 Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: extrato de pagamento em nome de Jaty de Souza Filho (fl. 13); b) conta de telefone da Vivo em nome de Jaty de Souza Filho (fl. 14); c) cópia do documento de identidade falso apresentado pelo réu (fl. 52); do Laudo pericial documentoscópico que atesta que o documento de identidade é inautêntico (fls. 48/51); d) informações prestadas pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 56/57), de que a carteira de identidade apresentada pelo acusado não corresponde ao documento expedido por aquele órgão. Primeiramente, é necessário afirmar que não se trata de crime impossível, uma vez que a falsificação do RG nº 6.854.900-3, apresentada pelo réu (fl. 52) não pode ser tida como grosseira, a configurar a impropriedade do meio utilizado na prática delitiva. Neste sentido, o ofício de fls. 56/57 do IIRGD, que atestou a falsidade do documento apresentado pelo acusado na empreitada criminosa e também o Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 48/51). Outrossim, cumpre ressaltar que o acusado só não obteve êxito ao abrir a conta na agência bancária, porque o funcionário da Caixa Econômica Federal foi diligente em contatar o verdadeiro beneficiário do INSS, Jaty. Utilizou o réu tanto o documento falso, como comprovante de residência também falso, através de uma conta de telefone da empresa Vivo comprovou o endereço. Em segundo lugar, conforme demonstrado nos autos, a réu iniciou a execução do delito, visto que buscava abrir conta e realizar contrato de empréstimo consignado, valendo-se de documento falso, e passando-se por outra pessoa. A operação somente não foi realizada, como dito acima, pela diligência do funcionário da CEF, que contactou, via gerência, o verdadeiro titular do benefício previdenciário. Logo, o crime de estelionato não se consumou, ou seja, não foi obtida a vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, restando caracterizada, todavia, a tentativa, a rigor do disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal. 2.2 Autoria A autoria é incontestada, conforme se verifica do depoimento da testemunha Mauro Renato Ribeiro, que em sede policial, assim narrou a dinâmica dos fatos: "QUE, é funcionário da Caixa Econômica Federal desde 2012, QUE, na data de hoje estava trabalhando como caixa na agência situada à av. Luiz Camilo de Camargo, 398, Bairro Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, ocasião em que, por volta de 13h e 30min, atendeu um indivíduo que se apresentou como JATYR DE SOUZA FILHO, dizendo que queria abrir (sic) uma conta no banco; QUE, o indivíduo disse que queria transferir o benefício previdenciário que recebia pelo banco ITAÚ para a CEF; QUE, o indivíduo apresentou ao declarante um RG em nome de JATYR DE SOUZA FILHO; QUE, quando manuseou o documento para fazer o cadastro, suspeitou, por sua textura que o documento pudesse ser falso; QUE, mostrou o documento para sua gerente, que fez buscas num sistema, ocasião em que levantou um telefone que pudesse ser do verdadeiro JATYR, sendo que, dessa forma, constatou que a pessoa que estava no banco usando documento falso; QUE, a gerente orientou o declarante a continuar o atendimento, enquanto acionava a Polícia Militar; QUE, pouco tempo depois os policiais militares chegaram ao banco, ocasião em que relatou a eles o que ocorria; QUE os policiais entrevistaram o indivíduo e resolveu apresentá-lo na Polícia Federal, orientando o declarante a acompanhá-los (fl. 40). Em Juízo, a testemunha confirmou o depoimento prestado em sede policial, e deu detalhes de como ocorreram os fatos, esclarecendo que o acusado MANOEL requereu a abertura de conta corrente e posterior transferência do benefício previdenciário do banco ITAÚ para a CEF, passando-se por JATYR, para tanto, apresentou tanto identidade falsa e comprovante de residência também inautêntico em nome de JATYR. Também buscava o acusado contrair empréstimo consignado (mídia digital fl. 141). O denunciado prestou depoimento em sede policial, mas não compareceu para ser interrogado em Juízo, apesar de ter sido devidamente intimado para o ato. Há, portanto, apenas sua versão dos fatos quando do inquérito, no seguinte sentido: "(...) QUE, conheceu uma pessoa chamada "mãozinha" na Praça a Sé me São Paulo/SP, que providenciava documentos falsos; QUE, não sabe a qualificação de mãozinha; QUE, tal pessoa conseguiu para o interrogado o RG, o comprovante de endereço e os dados do benefício previdenciário em nome de JATYR DE SOUZA FILHO; QUE, por orientação de mãozinha foi até a agência da CEF em Hortolândia/SP tentar abrir uma conta corrente com os documentos falsos; QUE, pagou R\$300,00 pelos documentos; QUE, pretendia sacar o benefício previdenciário e obter um empréstimo; QUE, no banco, foi abordado por policiais militares, ocasião em que o interrogado confessou o crime; QUE possui uma passagem pela polícia por falsificação de notas-fiscais no município de São Paulo/SP no ano de 1994 (...) (fl. 08). As provas coligidas permitem concluir que o acusado efetivamente tentou praticar estelionato em desfavor da Caixa Econômica Federal, e não alcançou o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade. Provadas a materialidade e a autoria delitiva por parte do réu, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 "caput" do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. No tocante à personalidade do agente, representada pelo conjunto das qualidades morais e sociais do indivíduo, verifica-se que o fato não foi um acontecimento isolado em sua vida, podendo-se afirmar que a sua personalidade é voltada para a prática do delito. Constam dos autos elementos objetivos que permitem determinar a adequação da personalidade do acusado ao fato praticado. Têm-se além de condenações com trânsito em julgado que serão utilizadas para fins de valoração quando do exame dos antecedentes e da reincidência, vários outros processos em curso e condenações contra o réu (fls. 02/21, do apenso de antecedentes). Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. A conduta social entendida como a interação do acusado com o meio em que vive, v.g., sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos. Não consta qualquer outro elemento desabonador da conduta social do acusado nos autos, razão pela qual esta circunstância judicial não representa aumento da pena-base. Os Motivos identificados como morais e sociais, ou imorais e antissociais, que seria o móvel propulsor para a prática do delito, não se encontra presente. As circunstâncias, que representa os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato delituoso e que podem vir a influir na sua prática e que podem ser identificados como o tempo, modo de execução, dentre outros, que aglutina a facilidade ou dificuldade para cometer a infração, nada se mostrou de relevante. Na espécie, não se verifica nada de relevante, razão pela qual a pena-base não deve ser aumentada. consequências delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais (condenação com trânsito em julgado nos autos da ação penal nº 533/94 - fls. 11/13, do Apenso de Antecedentes). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Diferentemente do afirmado pela defesa, não confessou o réu os elementos do crime, apenas mencionou o nome de "mãozinha" como aquele que providenciou os documentos. Não trouxe aos autos os elementos que configuraram a prática delitiva, buscou apenas justificar a sua conduta delitiva. Incide a agravante da reincidência (condenação com trânsito em julgado nos autos da ação penal nº 14844/2000 - fl. 29 do Apenso de Antecedentes), pelo que exaspero a pena em 1/6, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de diminuição do artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo que diminuo a pena 1/3 (um terço) para 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Justifico a diminuição no patamar mínimo, porquanto o iter criminoso foi quase totalmente percorrido, tendo o denunciado apresentado os documentos inidôneos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a abertura da conta, providenciando a falsificação tanto dos documentos pessoais de Jaty, como do extrato do benefício e comprovantes de residência, faltando muito pouco para atingir o objetivo almejado, que foi impedido pela conduta diligente do funcionário da Caixa Econômica Federal. Incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 2 (dois) anos, 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito e a reincidência não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Custas processuais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, por ser beneficiário da justiça gratuita. 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Reparação do dano Não há danos a reparar. 4.4 Bens Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se guia de execução da pena; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007013-53.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretária a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 439.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005119-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELMA RIBEIRO SALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

CELMA RIBEIRO SALINO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.304.034-9), com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 24/11/2017.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que indevidamente foi indeferida em sede administrativa, uma vez que não foi computado o vínculo empregatício mantido junto ao empregador Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Educação, no intervalo de 10/02/2003 a 13/02/2006 e que, se somado aos demais vínculos, completaria o tempo necessário à percepção do referido benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do instituto-réu (id. 34831733).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 35753439 a 35753440).

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas (id. 35774412).

O autor manifestou-se sobre a contestação. Informou interesse na produção da prova pericial médica e a juntada de documento original a ser fornecido pelo INSS (id. 36034444).

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A Constituição Federal, em seu art. 201 § 7º, inciso I, estabelecia até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019 que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher; inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento previa, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tivesse idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

De acordo com o art. 25, inciso II, Lei nº. 8.213/91, faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição do art. 142 do mesmo diploma legal para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício, como regra, há a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº. 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº. 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos para homens ou 15 anos para mulheres (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (art. 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no art. 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar nº. 142/2013 e da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº. 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado **com deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado **com deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado **com deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A Emenda Constitucional nº. 103, em seu art. 22, dispôs que esta modalidade de benefício será concedida na forma da Lei Complementar nº. 142/2013, inclusive no que tange aos critérios de cálculo. Neste sentido o art. 22:

“Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.”

O grau de deficiência é atestado por avaliação funcional e médica realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para tanto, foi desenvolvido um procedimento pericial composto por uma avaliação médica e por uma avaliação funcional, ou seja, apto também a analisar as barreiras sociais enfrentadas pela pessoa com deficiência, de modo a identificar desigualdades na participação social efetiva.

É possível a soma de tempo trabalhado com e sem deficiência. Para tanto, o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência é convertido em tempo comum, por meio de um coeficiente, o qual varia de acordo com o nível de deficiência (leve, moderada e grave) e outros fatores.

No caso dos autos, como bem asseverado pela parte autora (id. 34660849 – pág. 03) o início e o grau de deficiência **não são fatos controvertidos**, devendo prevalecer o resultado da avaliação efetuada pelo INSS de id. 34661442 – pág. 23, que concluiu pelo grau de deficiência “leve”.

A questão está adstrita ao reconhecimento de tempo comum de atividade, laborado/contribuído e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído junto ao empregador Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Educação, no intervalo de 10/02/2003 a 13/02/2006.

Compulsando a Declaração de Tempo de Contribuição de id. 34661901 – pág. 01, fornecida pela Diretoria de Ensino Região Guarulhos Norte, verifico constar do campo destinado a observações e ocorrências que a autora estava vinculada a Regime de Próprio de Previdência Social RPPS – SPPREV.

Por sua vez, a Portaria de Admissão de id. 34661747 - págs. 01/02 utiliza como fundamento os arts. 1º, inciso I, da Lei nº. 500/74, 17, §§ 1º e 2º da Lei nº. 444/85 e 9º da LC nº. 836/97, que preveem que os trabalhadores regidos por tais leis serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência de Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

A aposentadoria dos servidores públicos contratados pela Lei nº. 500/74 não sofreu alteração com a criação do SPPrev – São Paulo Previdência. Foi garantido que os servidores da Lei nº. 500 continuem abrigados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Com relação à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), assim preceitua a Lei nº. 8.213/1991:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

-

O Decreto nº. 3.048/99, com a redação vigente à época do requerimento administrativo, assim esmiúça a matéria:

-

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratamos §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (...)

Como se verifica dos preceitos legais e normativos acima transcritos, não se trata de faculdade do INSS requerer a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de comprovação de tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

Apenas a certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário, não havendo previsão na legislação previdenciária de outros meios para tanto.

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Portanto, o demandante não logrou comprovar erro no tempo de contribuição computado pelo INSS, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JORGE PINCERNO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JORGE PINCERNO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 23/05/2014, data do requerimento administrativo no. 169.088.532-4 (cópia integral do PA - evento ID. 33247294 - PÁG. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS. ID. 33333318.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. ID. 33423083.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. ID. 33488208.

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora na hipótese de designação de audiência. ID. 33591231.

A parte autora apresentou réplica. ID. 34962436.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS. ID. 34962448.

Foi indeferido o requerimento da parte autora e concedido prazo para a apresentação de documentos. ID. 34982322.

Os autos vieram conclusos para sentença.

! – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a **qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 11.141/2005. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrente e o julgado. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

182.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circumsi (...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos* (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):* ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):* os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):* ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):* ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 169.088.532-4 (cópia – evento ID. 33247294 - PÁG. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
MICROLITE S/A	ESPECIAL	15/01/1986	03/06/1991	operador produção e controlador qualidade	id. 33247294 - pág. 07	id. 33247294 - págs. 21/22	ruído de 82 dB(A)	ESPECIAL - RÚIDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

O autor juntou aos autos ainda declaração de não-alteração nas condições ambientais do local de trabalho de id. 33247294 – pág. 23, PPP de id. 33247294 – id. 33247294 – págs. 34/35, DSS-8030 em nome de Mariano Joaquim da Silva – id. 33247296 – pág. 01 e laudo técnico pericial individual em nome de José Zilton da Silva de id. 02/06.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por JORGE PINCERNO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, porém, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte segurada comprovava contribuição total de 33 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional, contudo, era devida.

Na DER, JORGE PINCERNO contava com 59 anos de idade, satisfazendo-se assim o requisito etário do art. 9º, da Emenda Constitucional no. 20/98.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora fazia jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de contribuição superior a 32 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s), e é esse justamente o caso dos autos, vez que, como dito, JORGE PINCERNO comprovava 33 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s) de contribuição na data de requerimento do benefício.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JORGE PINCERNO:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
MICROLITE S/A	ESPECIAL	15/01/1986	03/06/1991

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 169.088.532-4 na forma **PROPORCIONAL**, desde a DER (23/05/2014), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JORGE PINCERNO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional)
Número do benefício	169.088.532-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/05/2014 (comprescrição)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

Guarulhos, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002958-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEIDE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA LENC I ANDRE - SP262503

DESPACHO

Desarquivem-se os autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a alegação de inexistência do débito da parte executada, juntada sob ID 43820868, sob pena de concordância e extinção com resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009616-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YOUSSEF MAGID EL CHEMORR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENTE DE CARTEIRA PJ - CEF

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, DEVENDO a parte impetrante informar o ENDEREÇO ELETRÔNICO em que a autoridade indicada como coatora, poderá ser notificada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceito do artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Após, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009189-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional nos seguintes termos, *"in verbis"*: *"requer-se digne este MM Juízo a conceder liminar ordenando sejam os pedidos de restituição analisados em 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e, que atenda ao primado da razoável duração do processo e, uma vez constatado o direito de crédito sejam ulimadas em igual prazo, ou outro que esta MM Vara entenda adequado e, que atenda ao primado da razoável duração do processo, as providências para a realização de compensação de ofício e/ou emissão da ordem bancária, ficando ainda ordenado que, na eventual apresentação de manifestação de inconformidade pela Impetrante, em face de decisão de reconhecimento parcial do crédito, que o prazo seja observado para as providências relativas à parte incontroversa"*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 42307345); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 42338865).

De início, foi determinada à Impetrante a apresentação de documentos relativos às demandas indicadas na certidão de ID nº. 42307345, a fim de se observar possível prevenção (ID nº. 42381627).

Em cumprimento à determinação sobreveio petição e documentos (ID nº. 42436204).

A seguir, foi determinada a regularização da inicial, observando-se a ausência de especificação por parte da Impetrante acerca do ato coator atribuído a cada uma das autoridades impetradas (ID nº. 42630065), ao que sobreveio a petição de emenda de ID nº. 43081060).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **afasto a prevenção dos Juízos enumerados no termo do ID nº. 42307345**, tendo em vista a diversidade do objeto da presente demanda mandamental.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"* (grifei).

No caso em apreço, a Impetrante narra que transmitiu à Receita Federal do Brasil pedidos de restituição, no período de 22/04/2019 a 30/08/2019, os quais pendem de análise e conclusão por parte das autoridades fazendárias, até o momento do ajuizamento da presente ação, em razão do que sustenta violação a direito líquido e certo de que é titular, justificando a impetração da presente ordem mandamental.

A plausibilidade do direito alegado encontra-se presente, eis que a questão há muito resta pacificada pela jurisprudência, sendo certo que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206, submetido à sistemática do artigo 543-C da Lei federal nº. 5.869, de 1973, a Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento reproduzido a seguir, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ – Primeira Seção – Resp nº. 1.138.206 – Rel. Min. Luiz Fux – j. em 09/08/2010 – in DJe em 01/09/2010)

De outra parte, reputo presente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento de urgência, tendo em vista que a conduta lesiva da Autoridade se reflete em prejuízo ao exercício do objeto social da Impetrante, tomando oneroso e moroso os pleitos relativos a compensação e restituição, não sendo possível perder de vista a expressiva carga tributária nacional, bem assim a natureza da maioria dos tributos incidentes sobre sua atividade, caracterizados pela homologação posterior das autoridades fazendárias.

Deixo de apreciar os demais requerimentos, tendo em vista que consecutórios do pedido liminar, sendo certo que não havendo ilegalidade não há que se falar em controle jurisdicional, pelo que deverão as Autoridades impetradas, em atendimento à ordem judicial ora expedida, dar cumprimento à medida em conformidade com o feixe de atribuições que lhes outorga a Constituição da República e a Lei, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes insculpido na regra do artigo 2º da CRFB.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar às Autoridades impetradas, ou quem lhe façam as vezes, que procedam a análise e conclusão dos seguintes pedidos de restituição apresentados pela Impetrante no período de no período de 22/04/2019 a 30/08/2019, e autuado sob nºs. 21418.96983.220419.1.2.15-8870; 35599.24985.220419.1.2.15-9703; 37759.67557.300819.1.2.15-1772; 30386.85979.300819.1.2.15-9368; 42568.20073.300819.1.2.15- 7967; 34400.97022.300819.1.2.15-4019 e 29720.11784.300819.1.2.16-4269, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-55.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0A9194735> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desarquivem-se os autos e altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, verifiquei que houve o cumprimento da decisão judicial com a expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, que ora determino a juntada aos autos, razão pela qual não há necessidade de determinar nova expedição de certidão conjunta.

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DOUGLAS BRITO DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS BRITO DA SILVA, objetivando a citação da parte Executada para que pague a quantia de R\$ 46.355,51 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de parcelas de crédito consignado, objeto das operações de nºs. 25.2143.110.0051571-56 e 25.2143.110.0051913-38.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13827825).

De início, foi determinada a citação da parte Executada (ID nº. 14785412), sobrevindo certidão negativa do Oficial de Justiça (ID nº. 22098671). No ensejo da realização de buscas nos sistemas informatizados acerca dos dados atualizados do devedor (ID nº. ID nº. 32491422), foi novamente determinado o cumprimento da diligência, sobrevindo a certidão de ID nº. 41397342.

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou o adimplemento da dívida em discussão, requerendo a extinção do feito (ID nº. 43408288).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente aos contratos nºs. 25.2143.110.0051571-56 e 25.2143.110.0051913-38, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-60.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(i) *Que seja deferida medida liminar inaudita altera pars a fim de que a Impetrante possa recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo, haja vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos referidos tributos com a inclusão do ISS na sua base de cálculo durante o prazo de vigência da medida judicial assecuratória do direito da Impetrante até a prolação de sentença definitiva.*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 37089075); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37211434).

De início, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, ao que houve determinação de remessa do processo à Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista ser a sede da autoridade pública inicialmente indicada na exordial (ID nº. 37399628).

Redistribuído o feito a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, houve retificação de ofício da autoridade impetrada, passando a constar o Delegado da RFB em Guarulhos, determinando-se o retorno do feito à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (ID nº. 39733116).

Recebido o feito, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 42101630).

Redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJE de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Notifique-se a parte impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009649-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo o presente despacho como INTIMAÇÃO.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005875-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORNELIO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CORNELIO ARAÚJO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 26/07/2019, data do requerimento administrativo no. 187.849.403-9 (cópia integral do PA- evento ID. 36590335 - PÁG. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS. ID. 37800877.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos. ID 38382575/38382576.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. ID 38407913.

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas. ID 38856449.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

! – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPB.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

É vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.032/95. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado da STJ. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADADO. Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunsi (...) - Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo:93030290704 UF:SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA

Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
-------------------	----------	----------	----------

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.7.14- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC n.º 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC n.º 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC n.º 103/19, descrita no item (a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional n.º 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O **filiado** poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.**

Cumprê enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10- CASO CONCRETO

Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 187.849.403-9 (cópia – evento ID. 36590335 - PÁG. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. S/A	ESPECIAL	09/03/1987	29/04/1995	ajudante geral, ajudante de selecionamento, selecionador e inspetor de qualidade	id. 36590335 - pág. 34	id. 36590335 - pág. 13	ruído, calor, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico, ácido sulfúrico, nitrogênio, hidrogênio, selênio e xilol	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. S/A	ESPECIAL	30/04/1995	31/07/1995	inspetor de qualidade	id. 36590335 - pág. 34	id. 36590335 - pág. 13	ruído, calor, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fluorídrico, ácido sulfúrico, nitrogênio, hidrogênio, selênio e xilol	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
--	----------	------------	------------	-----------------------	------------------------	------------------------	--	--

Período de 01/08/1995 a 09/08/1995 já foi reconhecido como especial de acordo com documento de id. 36590335 – pág. 52.

MAKRO ATACADISTA	ESPECIAL	01/04/2009	02/06/2017	encarregado de posto	id. 36590335 -pág. 34	id. 36590335 -pág. 20	radiações não ionizantes, umidade, ruído qualitativo, monóxido de carbono, gasolina, etanol, diesel e hidrocarbonetos	ESPECIAL - FRENTISTA - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: "Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2004840 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018); e "A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1689247 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)
---------------------	----------	------------	------------	-------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---	---

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por FRANCISCO CORNELIO ARAÚJO DA SILVA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 187.849.403-9 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 37 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 30 ano(s), 5 mês(es) e 29 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por FRANCISCO CORNELIO ARAÚJO DA SILVA:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. S/A	ESPECIAL	09/03/1987	29/04/1995
OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND. E COM. S/A	ESPECIAL	30/04/1995	31/07/1995
MAKRO ATACADISTA	ESPECIAL	01/04/2009	02/06/2017

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 187.849.403-9 desde a DER(26/07/2019), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO CORNELIO ARAÚJO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	187.849.403-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/07/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 43182667) opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** em face da sentença de ID nº. 42726045, que, denegando a segurança requerida, indeferiu a intervenção das referidas entidades por ausência de legitimidade passiva “*ad causam*”, sob o argumento da existência de vício de omissão no julgado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão do julgado nos termos pleiteados pela parte Embargante, eis que suas alegações foram suficientemente analisadas em sentença, com negativa da intervenção requerida, sendo, portanto, irreparável o julgado por via do presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença (ID nº. 42726045) tal como lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (NB 188.789.101-0), desde a data do requerimento administrativo (03/06/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29444147).

O INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 30252805).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 30504540).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas pericial e oral, bem como a expedição de ofícios (id. 33203677).

Indeferidos os requerimentos da parte autora e concedido prazo suplementar de 30 dias para a juntada de documentos (id. 33203677).

A parte autora reiterou seu requerimento de produção de provas (id. 35087384).

Foi mantido o indeferimento do pedido de produção de prova pericial ambiental e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora (id. 36732871 e 36857421).

Ofício encaminhado pela Procuradoria da Prefeitura de Guarulhos (id. 38907704/38907705).

Dada vista às partes acerca dos documentos de id. 38907704/38907705, houve apenas manifestação do INSS (id. 39435091).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C.TPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A), e a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Correlação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO**. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia**. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS**, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior**". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores.** Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº. 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 14/05/1986 a 03/06/2019, trabalhado no "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos".

Verifico do PPP de id. 28961691 - págs. 01/08 foi instruído com a documentação de id. 38907704 a 38907705, do que resulta que:

(a) De 14/05/1986 a 31/05/1987 e 06/05/1987 a 31/05/1987, o autor trabalhou na função de trabalhador braçal, sem descrição das atividades por ele exercida e eventuais fatores de risco. O contato com agentes biológicos na limpeza de sanitários e banheiros mencionado no id. 38907705 - pág. 06 não é suficiente para caracterizar a atividade como especial nos termos da legislação previdenciária.

(b) De 01/06/1987 a 08/08/1988, 09/08/1988 a 27/12/1990 e 28/12/1990 a 31/03/1993 – o autor trabalhou na função de pintor letrista, utilizando-se de pincel/pistola e exposto a agentes químicos, o que é suficiente para caracterizar a atividade como especial no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (id. 38907705 – págs. 07 e 10).

(c) De 01/04/1993 a 27/04/1997 e 28/04/1997 a 29/03/2000 – o autor trabalhou na função de pintor letrista (encarregado de setor), utilizando-se de pincel/pistola e exposto a agentes químicos, o que é suficiente para caracterizar a atividade como especial no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (id. 38907705 – págs. 07 e 10). A ausência de dados no PPP foi justificada pelo documento de id. 38907705 – pág. 118.

(d) De 30/03/2000 a 30/04/2000 - o autor trabalhou na função de pintor letrista, utilizando-se de pincel/pistola e exposto a agentes químicos, o que é suficiente para caracterizar a atividade como especial no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (id. 38907705 – págs. 07 e 10). A ausência de dados no PPP foi justificada pelo documento de id. 38907705 – pág. 118.

(e) De 01/05/2000 a 06/02/2002 e 07/02/2002 a 11/08/2010 - o autor trabalhou na função de pintor letrista (escriturário). Conforme descrição da atividade (digitar memorandos e pedidos de compras de materiais, atender telefone e tirar xerox), suas funções são meramente administrativas, não sendo possível o reconhecimento do período como especial.

(f) De 12/08/2010 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 16/08/2018 – o autor trabalhou na função de agente de manutenção automotiva. De acordo com a descrição de suas atividades e laudos técnicos de condições ambientais, a exposição a agentes químicos é intermitente e a atividade é salubre (id. 38907705 – págs. 94/97).

A soma dos períodos especiais totaliza 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, o que é insuficiente para a percepção de aposentadoria especial.

Com relação à possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 03/06/2019 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.789.101-0, desde a data de 03/06/2019, com o reconhecimento de atividade especial no período de 01/06/1987 a 30/04/2000, trabalhado no "Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Guarulhos".

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES
--------------------------	-------------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/188.789.101-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03/06/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para comprovação de atividade rural, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 16:00 (DEZESSEIS HORAS)**, a se realizar na sede deste juízo, localizado à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer, de forma **virtual** ou **presencial**, independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Fixo o prazo de 10(dez) dias para depósito do rol das testemunhas.

Diante das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 instituída pela Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE, na qual prioriza-se a realização das audiências por videoconferência, exorto às partes e testemunhas a participarem da audiência supracitada de forma virtual, caso possuam meios técnicos para tanto, mediante fornecimento de número de telefone e e-mail na ocasião do depósito do rol de testemunhas.

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento presencial ou virtual da parte à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2021.

Fernando Mariath Rechia
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009346-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEWPLANECOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória fundada na evidência, ajuizada por **NEWPLANECOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*A) Seja concedida a antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Novo CPC, para determinar a imediata atualização da forma de calcular para que seja definitivamente excluído o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42687729).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 42692783), ao que sobreveio petição de regularização e documentos (ID nº. 43353213).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do inciso II, do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

No caso em apreço, a Requerente busca obter provimento jurisdicional que afaste a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ISS, componente de seu faturamento, que se constitui base de cálculo de referidas contribuições, com fundamento em tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.616. Contudo, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, verifica-se que referido recurso teve seu julgamento suspenso, após pedido de vista apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, motivo pelo qual não serve de fundamento à concessão da medida excepcional requerida.

Em razão da incidência do princípio da fungibilidade das medidas provisórias, aprecio o requerimento enquanto pedido de tutela provisória de urgência, nos termos disciplinados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual determina que a medida excepcional será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constato a plausibilidade das alegações da Autora. Justifico.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual urgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Enb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a Requerente pelo não recolhimento de tais exações.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009859-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILMAR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5008171-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VICTOR COELHO CAMPOS MARTINS

Advogado do(a) REU: JOSE ESTEVES - SP346997

DESPACHO

Considerando informações do CDP II de Guarulhos quanto à reserva e salas do presídio, retifico a decisão proferida no id 43526685 para constar

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu."

Permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009561-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVAN NELTON MENDES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009423-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS APARECIDO BENEVENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, sem prejuízo da prova pericial médica, a ser agendada em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito médico para realização de exames periciais.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006972-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:NELMA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELENA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256931

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009100-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEVERINA VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia para o dia 18/01/2021, às 10h30min., na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, e para o dia 18/01/2021, às 15 horas, na empresa Indústria Névio e Móia Ltda., conforme informado no documento de ID 43872740.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado sob o ID 42205060, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desafiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38639500.

A CEF manifestou-se sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$26.595,87 (ID 13799833).

A CEF impugnou a cobrança, afirmando-a excessiva, mas não apontou o valor que reputa devido.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 40275878, 40275889 e 40275893, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$2.915,89.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente.

Dessa maneira, merece acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$23.679,98, fixando o “*quantum debeat*ur” em R\$2.915,89 (ID's 40275878, 40275889 e 40275893).

A parte exequente sucumbiu em R\$23.679,98. Condeno-a a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, ressalvado o disposto do artigo 98, §3º, do CPC.

A CEF depositou nos autos a totalidade do valor executado (ID 26198634). Não é de se aplicar, por isso, o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003252-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-69.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO MANSANO MAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARILIA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-31.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- Nome do titular da conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MUSSULINI GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que diante do silêncio do INSS em apresentar a conta do valor a ele devido a título de honorários sucumbenciais, o montante depositado deverá ser levantado integralmente em favor do exequente.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000108-34.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADAMIR MAURICIO DE BARROS, VALDEMAR ZIMIANI, JACOB DA SILVA, LAERTE RODELA, AFRANIO CARLOS NAPOLITANO, FRED JORGE SIMAN, SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES, JOSE MARIA PIOLA, WASHINGTON PEREIRA DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE SCARTEZINI, ADAO LUIZ CAVALCANTI, NIVALDO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON DA SILVA TABANEZ - SP165464

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao montante devido aos autores falecidos, os senhores Adamir Mauricio de Barros, Laerte Rodeia e José Maria Piola, aguarde-se a vinda aos autos dos documentos necessários à habilitação de seus herdeiros, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, MUNICIPIO DE MARILIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCHINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

DES PACHO

Vistos.

ID 43658110: Ciência às partes.

No mais, intimem-se os réus para que se manifestem sobre os laudos periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-94.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-74.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALGEMIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado nos IDs 43382560 e 43555078.

Manifeste-se, no mais, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-42.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: M. H. C. D. S., V. H. C. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguardar-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega à parte interessada, na pessoa da curadora identificada, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-38.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARICIO PEREIRA QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-38.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado no ID 41558209, intime-se o exequente para que atualize o cálculo trazido aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-30.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado, que se encontra liberado para saque, poderá ser transferido para conta indicada pela exequente, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da parte interessada, notadamente acerca da satisfação integral de seu crédito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-30.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO NOBUO NAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado, que se encontra liberado para saque, poderá ser transferido para conta indicada pela exequente, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da parte interessada.

No mais, diante da cessão noticiada na petição de ID 43636070, oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região solicitando a conversão do ofício precatório expedido nos autos (n.º 20200119352) para a modalidade de pagamento à ordem do juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002743-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RENATO ROBERTO CAMINHAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de fevereiro de 2021, às 17h30min., no consultório do médico nomeado perito, localizado na Rua Carlos Gomes, 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, Centro, nesta cidade de Marília/SP.**

VI. Nomeio perito do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO, médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VII. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora ao ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

VIII. Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos pelo senhor Experto:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** – para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho.

6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória)

7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

XI. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

XII. Concluída a prova pericial médica, coma juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001537-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES, W.I. MARQUES - EPP, W.M.O TREINAMENTO E SUPORTE EIRELI, AUTO POSTO FRAGATA 282 LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: P. H. P. P.

REPRESENTANTE: CAROLINA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de seu curador, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Fica(m) cliente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome do(a) exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários sucumbenciais à PGF (decisão de Id 17420862).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressão e entrega ao(à) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

No mesmo prazo deverá a PGF informar o destino a ser dado ao valor dos honorários sucumbenciais que serão descontados do crédito do autor.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da PGF, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE, JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS, M. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, na pessoa de seu curador, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA DE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004739-79.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: CARMINO CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEBORA CIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado, que se encontra liberado para saque, poderá ser transferido para conta indicada pela exequente, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.
- Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000927-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL XAVIER ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
 - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
- Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.
- De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.
- Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002153-79.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, DELMIRO ZUMIOTI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificadas.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Ênfase que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001805-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI - SP347594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-Nome do titular da conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000190-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: R R A FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*”, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretária do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2021.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4795

PROCEDIMENTO COMUM

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente indeferido. Perícia médica foi realizada, em 10.06.2016 (fl. 60), na qual o senhor Perito médico nomeado neste processo declarou que o autor é portador de Transtorno mental e comportamental decorrentes do uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas (CID:F19.2). Concluiu o Experto pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades laborais e fixou a data de início da incapacidade para o trabalho em 10.06.2016 (data da perícia), com prazo de convalescimento em 90 (noventa) dias. Ocorre que no curso do processo foi trazida aos autos certidão de interdição do autor, decretada em momento posterior à prova pericial produzida, com nomeação e substituição de curador, por ser o autor portador de Psicose não especificada (CID:F29) e Transtorno mental e comportamental decorrentes do uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas (CID:F19.2), tudo conforme fl. 147. Diante do tempo transcorrido desde a realização da perícia médica, em 10.06.2016, e tendo em vista a informação da interdição do autor, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, a produção de nova prova pericial médica. Assim, designo perícia médica na área de Psiquiatria para o dia 25 de JANEIRO de 2021, às 11h30min, no consultório médico da perita nomeada, localizado na Avenida Rio Branco, 1132, Edifício Rio Negro Center, 5º andar - sala 53, Centro, em Marília/SP. Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, médica especialista em Psiquiatria, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 434, do CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos pela senhora Experta: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início. 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? 2.1. Como chegou a essa conclusão? 3. A doença/lesão que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação? 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual? 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia? 5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho. 6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória). 7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.). 10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR N° 7/2020 - DFJEF/GACO(a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, como no mínimo um dia de antecedência a data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001236-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância manifestada pela exequente (ID 43864988), defiro o requerimento formulado pela parte executada em sua petição de ID 42554630.

Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo FORD/11000, placas CRW-5677, indicado pela executada na petição acima referida (ID 42554630 – pag. 2), por meio do sistema RENAJUD.

No mais, intime-se a exequente para que diga sobre os depósitos realizados nestes autos, conforme documento de ID 36057145. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da r. decisão de Id 43977480, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA GONCALVES DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS a cumprimento provisório de sentença, título judicial que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário. A autarquia sustenta que, no tocante às prestações vencidas, o apelo por ela interposto foi recebido no efeito suspensivo, diante do que não pode o valor correspondente ser cobrado em sede de execução provisória.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Merece acolhida a impugnação oposta pelo INSS.

A decisão do ID 34152700 - pág. 130, proferida pelo E. TRF3 nos autos principais (0003352-60.2014.403.6111), recebeu a apelação interposta pela autarquia previdenciária no efeito devolutivo. Facultou à parte autora a execução provisória do julgado no tocante à obrigação de fazer. Quanto às prestações em atraso, consignou:

“No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.”

É assim que, à vista do efeito suspensivo atribuído ao recurso, os valores atrasados decorrentes da condenação de primeiro grau não podem ser objeto de cumprimento provisório.

No mais, nos autos se demonstrou a implantação do benefício de aposentadoria em favor da autora (ID 35126941). Tem-se por cumprida, portanto, a obrigação de fazer adequada a esta fase processual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer indevida a cobrança de valores atrasados por meio do presente incidente e declarar cumprida a obrigação de fazer. Diante disso, **julgo extinto**, por sentença, o cumprimento provisório do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

A parte exequente pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a ressalva do artigo 98, §3º, daquele estatuto processual.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000848-76.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja o autor o reconhecimento de tempo de serviço com registro formal em CTPS, não computado administrativamente, assim como a declaração de períodos trabalhados em condições especiais. Afirma que, admitido todo o tempo em cotejo, privado de especialidade, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo, da citação ou da prolação da sentença. Subsidiariamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente e os feitos apontados na aba "Associados". Deferiu-se ao autor a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do processo. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não provado o tempo de serviço especial assealhado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios perseguidos. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e pugnou pela produção de prova pericial.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, juntando documentação aos autos.

O autor reiterou seu pedido de realização de perícia.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Indefiro, desde logo, a perícia técnica requerida.

É que a prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária. Intervém quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental que se estabelece primariamente (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, como é de substância inteligência jurisprudencial (TRF1 - AC 00570123120104013500), a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Antes de qualquer ponderação de cunho meritório, calha tecer consideração acerca do pedido deduzido pelo autor.

Conquanto a inicial não prime pela clareza, dela é possível extrair a pretensão do autor.

De fato, na parte referente ao pedido, a petição inicial elenca períodos de trabalho a serem declarados especiais (ID 33528694 - pág. 21), os quais, porém, não guardam qualquer conformação com a causa de pedir exposta, nem com a prova material trazida ao feito.

De sua vez, o teor da réplica deixa ver que é pretensão do autor o reconhecimento de trabalho especial nos períodos relacionados na inicial, no ID 33528694 - pág. 4, os quais foram objeto de contestação pelo réu.

Sobre esses últimos, portanto, é que se deitará decisão.

Com essa anotação, prossigo.

Afasto, em primeiro lugar, a alegação de falta de interesse processual, veiculada em contestação.

De fato, dos autos não se extrai que na esfera administrativa o autor não pretendeu o cômputo do tempo especial aqui afirmado.

Note-se que a não apresentação, no procedimento administrativo, de documentação atinente a tempo de serviço especial afeta o direito agitado naquela baía, mas não se confunde com condições da ação que depois em juízo de dinâmica; trata-se de questão de fundo, a qual será apreciada no momento apropriado.

Por outro lado, comparece carência de ação por razão diversa da invocada pelo réu, que acode ser proclamada.

Não está escoltado por interesse processual o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial durante o período que vai de **02/05/1994 a 24/05/1996**.

É que o INSS reconheceu aludido intervalo como trabalhado debaixo de condições especiais (ID 36666389 - Pág. 55-58).

Falce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Reposa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

No mais, pretende o autor o reconhecimento tempo de serviço comum de trabalho sob condições especiais, em ordem a obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, estabeleceu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo aquela orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não fazia sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação

dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Bastava, então, que o segurado homem completasse 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preenchesse a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de sua vez, introduziu alterações no sistema de previdência social, estabelecendo novos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários.

A regra de transição inserida no artigo 17 da citada emenda apresenta a seguinte redação:

“Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Isso considerado, enfocam-se os períodos que o autor aduz anotados em CTPS, mas que não foram computados pelo INSS (de 01.05.1973 a 31.10.1973 e de 26.08.1980 a 09.09.1980).

Como é cediço, anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*”.

Pacifico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição.

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Presunção relativa, como no caso, põe ao avesso o ônus da prova.

O autor prova as anotações e o INSS deve provar que não valem

Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).

Não custa enfatizar que é do empregador a responsabilidade por descontar e recolher contribuições previdenciárias oriundas do vínculo empregatício (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, “a”), cabendo a fiscalização ao INSS.

Os intervalos em questão foram mesmo lançados na carteira de trabalho do autor (ID 33528878 - pág. 4 e ID 33529574 - pág. 12), sem qualquer rasura que comprometa sua literalidade.

Da CTPS ainda constam anotações referentes àqueles vínculos empregatícios, atinentes a férias (ID 33528878 - pág. 10), contribuição sindical, opção pelo FGTS e período de experiência (ID 33529574 - págs. 12-15).

Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não serem verídicas sobreditas anotações, reconhece-se em favor do autor tempo de serviço comum, para efeitos previdenciários, nos períodos que se alongam de **01.05.1973 a 31.10.1973 e de 26.08.1980 a 09.09.1980**.

Prosseguindo, sobre o tempo especial afirmado, observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98 (REsp nº 956.110/SP), até a vigência da EC nº 103/2019.

Já a partir da entrada em vigor da citada emenda ficou vedada a conversão em tempo de serviço comum do tempo especial, para fim de concessão de aposentadoria. É o que consta de seu artigo 25, §2º, a seguir copiado:

“Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

(...)”

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	09/06/1976 a 31/08/1976
Empresa:	Retificadora Marília Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de tomo
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33528878 - Pág. 4); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Reconhece-se a especialidade da atividade de “tomeiro mecânico” pelo enquadramento no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (cf. ApCiv 0022813-45.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Período:	21/06/1977 a 30/06/1977
Empresa:	Associação de Ensino de Marília
Função/atividade:	Soldador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33528878 - Pág. 5); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	01/08/1978 a 20/11/1978
Empresa:	Retificadora Marília Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de mecânico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33528878 - Pág. 6); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	02/07/1979 a 17/08/1979
Empresa:	Raineri Produtos Alimentícios
Função/atividade:	Mecânico de manutenção
Agentes nocivos:	Ruído (87 a 94 decibéis), agentes químicos provenientes da operação de solda elétrica
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 11); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20) Laudo técnico (ID 33529600 - Pág. 1-10)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento no Código 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	16/11/1979 a 15/12/1979
Empresa:	Instaladora Técnica Industrial Ltda.
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág.); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	25/03/1980 a 30/04/1980
Empresa:	Indústrias Novaes Ltda.
Função/atividade:	Mecânico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 12); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

***Período:	26/08/1980 a 09/09/1980
Empresa:	Sancarlo Sociedade de Engenharia
Função/atividade:	Mecânico de manutenção
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 12)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	01/04/1981 a 07/06/1982
Empresa:	Iassuo Nagatomo
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 19); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Reconhece-se a especialidade da atividade de "torneiro mecânico" pelo enquadramento no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (cf. <i>ApCiv 0022813-45.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020</i>)

Período:	21/09/1982 a 07/10/1982
Empresa:	Empresa Circular de Marília
Função/atividade:	Cobrador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 19)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Enquadramento no Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Período:	02/12/1985 a 18/09/1989
Empresa:	Usina Açucareira Paredão
Função/atividade:	Mecânico torneiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 20); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Reconhece-se a especialidade da atividade de "torneiro mecânico" pelo enquadramento no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (cf. <i>ApCiv 0022813-45.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020</i>)

Período:	26/09/1989 a 30/12/1993
Empresa:	Companhia Antarctica Paulista
Função/atividade:	Mecânico de manutenção
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 20); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Reconhece-se a especialidade da atividade de "torneiro mecânico" pelo enquadramento no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (cf. <i>ApCiv 0022813-45.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020</i>)

Período:	08/10/1996 a 05/11/2001
Empresa:	Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A
Função/atividade:	Torneiro mecânico de manutenção
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 33529574 - Pág. 21); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Impossível o enquadramento por categoria profissional no período e os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	03/05/2004 a 21.08.2017 (DER)
Empresa:	Perfil Montagens Ind. EIRELI EPP
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	- 01/01/2018 a 07.03.2018: ruído (84 decibéis), radiação não ionizante, óleos e graxas, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 33529593 - Pág. 5); CNIS (ID 33529593 - Pág. 19/20); PPP (ID 33529593 - Pág. 12-14)

CONCLUSÃO:	<p>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</p> <p>Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.</p> <p>Com relação aos demais fatores de risco indicados, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.</p>
-------------------	--

Reconhece-se, em suma, trabalhados em condições especiais os períodos de **09/06/1976 a 31/08/1976, de 21/06/1977 a 30/06/1977, de 02/07/1979 a 17/08/1979, de 01/04/1981 a 07/06/1982, de 21/09/1982 a 07/10/1982, de 02/12/1985 a 18/09/1989 e de 26/09/1989 a 30/12/1993.**

Somado aludidos intervalos ao que se alonga de **02/05/1994 a 24/05/1996**, reconhecido especial pelo INSS (ID 36666389 - Pág. 55-58), não cumpre o autor mais de vinte e cinco anos trabalhados em condições especiais.

Ao benefício de aposentadoria especial, assim, o autor não faz jus.

O autor tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida, à luz da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo.

De fato, considerando-se o tempo de contribuição computado administrativamente no ID 36666389 - págs. 55-58, até 21.08.2017, data do requerimento administrativo (ID 33529593 - pag. 56), cumpre o autor **37 anos, 10 meses e 27 dias** de contribuição (planilha anexa).

Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (21.08.2017), conforme requerido.

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto:

(i) **julgo extinto o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **02/05/1994 a 24/05/1996**;

(ii) na forma do artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, em condições comuns, os períodos de **01.05.1973 a 31.10.1973 e de 26.08.1980 a 09.09.1980** e, em condições especiais, os que se alongam de **09/06/1976 a 31/08/1976, de 21/06/1977 a 30/06/1977, de 02/07/1979 a 17/08/1979, de 01/04/1981 a 07/06/1982, de 21/09/1982 a 07/10/1982, de 02/12/1985 a 18/09/1989 e de 26/09/1989 a 30/12/1993**;

(iii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 487, I, do CPC;

(iv) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, também na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome do beneficiário:	Luiz Carlos dos Reis
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Data de início do benefício (DIB):	21.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele.

Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Comunique-se à CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001515-62.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA ELAINE LEITE - SP302812
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Eis por que o presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.

De fato, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 26.11.2019 sob nº 2055432577 (ID 40922584), sem resposta até a data da propositura do presente *mandamus*.

Todavia, veio aos autos informação de que o benefício referido foi deferido à impetrante após a impetração (ID's 41942959 e 42046651).

Diante disso, a presente demanda ficou sem ter a que servir.

Esvacendo-se, assim, o interesse processual, cabe extinguir o feito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDOVALDA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001053-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEBORANEIMAR RAGGI GONCALVES GAMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 162083745-2), desde 06.02.2013, sustenta que já naquela oportunidade preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras transitórias da EC 20, de 15 de dezembro de 1998, as quais seriam capazes de lhe propiciar maior valor de benefício, em razão de diferente PBC e exclusão do fator previdenciário. Diante de tal quadro, pleiteia o melhor (maior) benefício, calculado mediante cômputo dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e sem a incidência de fator previdenciário. Pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças que se verificarem desde a DER, mais adendos e consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Deferiram-se à autora os benefícios da justiça desonerada. Deixou-se de submeter a demanda a incidente conciliatório, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Mandou-se solicitar cópia do procedimento administrativo pertinente à autora.

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora e pugnou pela suspensão do feito, à vista do reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, da matéria discutida. No mérito, rebateu às completas os termos da inicial, forte em que o benefício de que a autora usufruiu foi corretamente deferido e mensurado, sem prejuízo qualquer à assegurada. Juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora informou nada mais ter a produzir.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Requisitado, o processo administrativo mencionado veio ter ao feito, disso dando-se ciência às partes.

A autora manifestou-se ciente da documentação juntada e pugnou pela procedência do pedido.

O MPF acusou ciência do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, ao contrário do aventado pelo INSS, não há determinação de suspensão, oriunda de tribunal superior, da tramitação de feitos que versem sobre a matéria que ora se discute.

Afasto, outrossim, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Outrotanto, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC).

No caso, não vieram a lume elementos bastantes a derruir a presunção de pobreza.

O réu afirma que a autora não pode ser considerada pessoa necessitada, por auferir rendimentos que superam o limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, por si só, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

"(...) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indicio ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante" (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Ademais, a autora junta com a réplica documentação bastante a demonstrar despesas inúmeras que estão a afetar-lhe a renda.

É de manter, em suma, a gratuidade deferida.

Prosseguindo, tenho que o feito se encontra maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o disposto no artigo 355, I, do CPC.

A autora esforça-se para que lhe seja assegurado o que intitula direito adquirido a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 06.02.2013 (data de início do NB 162083745-2), afastando-se a incidência do fator previdenciário e também a utilização dos 80% entre os maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994.

Entretanto, em 15.12.1998 não contava com ao menos 25 anos de contribuição (ID 41152126 - pág. 8). Também não tinha 48 anos de idade (ID 35722173).

Contudo, assegura ter adquirido direito à aposentadoria nos moldes da EC 20, de 16.12.1998, o que não afasta seu direito de apropriar as novas contribuições que se sucederam.

Também não tinha tempo para se aposentar, nem proporcionalmente, até 28.11.1999 (data da edição da Lei nº 9.876), mas defende fazer jus ao cálculo de sua aposentadoria sem incidência de fator previdenciário.

Ao que se vê, a autora deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido.

Todavia, não é isso possível, notadamente porque precisa aproveitar-se de contribuições vertidas após 28.11.1999, mas não aceita que se lhe apliquem as disposições da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício e introduziu o fator previdenciário.

Mas o embaralhar de regimes, buscando pinçar o que cada um deles oferece de melhor não é lícito, nem jurídico, brigando contra os princípios da universalidade e uniformidade que plasmam a seguridade social.

Confira-se, apropriadamente, parte da ementa do julgamento da liminar na ADIN nº 2.111-7/DF, empreendido pelo Pretório Excelso, a refutar com riqueza de argumentos a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99 e excursionando de forma abrangente sobre o tema:

"É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada.

(...)

Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida liminar."

(DJ 05.12.2003).

Portanto, bemandou o instituto previdenciário ao aplicar, no benefício de aposentadoria da autora, a regra previdenciária vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos que na espécie se impunham

A jurisprudência de nossa Corte Suprema, categoricamente, faz referência à preservação da apuração da renda mensal inicial pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; RE nº 258.570-0/RS e RE nº 266.927-0/RS).

A questão, portanto, não se pode resolver como deseja a parte autora.

Deveras, lógica comezinha arreda que se apliquem critérios de cálculo anteriores sobre salários de contribuição/benefício posteriores, como se esses últimos já existissem e fossem praticados no passado.

Bem o disse, em magnífico voto-vista, o nobre Desembargador Federal SANTOS NEVES, no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 – 3ª Seção, no qual, em larga medida, a presente sentença pode ficar suportada:

“Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contraditio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal – tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição – também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que “hurient de se trouver ensemble”.

O mais é considerar que está pacificado pela jurisprudência o entendimento de que, ao alterar os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, traçados pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, a Lei nº 9.876/99 não afrontou preceitos constitucionais, assim como o de que as regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 assentam-se em razão diferente daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário.

A esse propósito, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

II- Com relação à constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a referida norma, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

III- Cumpre ressaltar que, se computado tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da referida Lei nº 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, inclusive o fator previdenciário, consoante o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089-2, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

IV- Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário.

V- Apelação improvida.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 2153815, ApCiv 0011497-42.2015.4.03.6183, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL CONCEDIDA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC N. 20/1998 E DA LEI N. 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- A promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998 trouxe profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição.

- O artigo 3º, caput, da EC n. 20/98, assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

- Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: idade mínima e ‘pedágio’.

- Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei – art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

- A parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data referida Emenda Constitucional. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99 tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês de outubro de 2009, cuja soma de 35 anos, 10 meses e 13 dias, possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- A renda mensal inicial do benefício foi fixada em 100% do salário-de-benefício, calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

- O E. Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2111/DF).

- A conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário na aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário. Este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevivência do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 1957739, ApCiv 0002191-66.2013.4.03.6103, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)

Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004701-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora (documento de ID 42897886), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008487-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ERAILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 17168149), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 616.780,43, na verdade deve apenas R\$ 447.881,39, razão por que há um excesso de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 17168149), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 616.780,43, na verdade deve apenas R\$ 447.881,39, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 26007862 e 26007864.

Instados, o INSS reafirmou o montante apresentado em sua impugnação (id 32836963).

O autor concordou com os cálculos da Contadoria (id 32569408).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 605.531,31 (atualizada até fevereiro de 2019).

À teor do informativo de id 26007862 no cálculo do Autor não foi deduzido o valor recebido a maior relativo ao abono natalino do ano de 2018 e no cálculo do Réu foi aplicado índice de correção monetária diverso do determinado pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (acórdão doc. id 14819859).

Dessa forma, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 605.531,31 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 605.531,31 – planilha de id 26007864), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS - SP118653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5008525-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos réus para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002557-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PATRICIA LAIS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

DESPACHO

Vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0001969-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON MASSAMI KOTUZI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, em ordem para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo e visando ao andamento do feito, aguarde-se pelo decurso do prazo fixado no despacho de fl. 83 do ID 39416903.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

sdlma

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE LIS LTDA - EPP

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Orlandia – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 001/2021 – 1c

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008653-10.2020.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE LIS LTDA - EPP

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia – SP, visando à citação da ré, de todos os termos e atos da presente ação, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, bem como manifestação na peça inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

PANIFICADORA E CONF LOR DE LIS – inscrita no CNPJ sob o nº 67.922.559/0001-40, situada na Rua três, 888, Centro, Orlandia – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Orlandia - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS BRUNHEROTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-60.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 39013001: Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se após o INSS da impugnação pelo mesmo prazo.

Anuindo o INSS com os valores apontados pelo autor, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010341-78.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS LICERAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRO SOARES DE RESENDE - SP178549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 38467117: Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se após o INSS da impugnação pelo mesmo prazo.

Anuindo o INSS com os valores apontados pelo autor, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-19.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ROZIN

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de seu comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-02.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE VOLTARELLI - SP275976, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39038741: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014727-54.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38899184: Esclareça o autor acerca do quanto apontado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001108-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS LORENCINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE CINTRA - SP90107

ATO ORDINATÓRIO

ID 43799257: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 09 de março de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz no consultório localizado na Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de janeiro de 2021.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5005719-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CARMEN APARECIDA PAZIANI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

ATO ORDINATÓRIO

ID 43799262: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 16 de março de 2021, às 13:15 horas (por horário de chegada), a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz no consultório localizado na Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de janeiro de 2021.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5006203-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673

ATO ORDINATÓRIO

ID 43799266: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 02 de março de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz no consultório localizado na Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 43799269: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz no consultório localizado na Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de janeiro de 2021.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5009079-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: REGINA MAURA PEGORIN

ATO ORDINATÓRIO

ID 43799275: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 01 de março de 2021, às 13:15 horas, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz no consultório localizado na Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008503-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VMS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em conformidade com a inicial.

2) *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a sua reinclusão no Simples Nacional, permitindo a apuração dos períodos de novembro e dezembro de 2020 (ID 43580659).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

As diferenças *estruturais* entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade *funcional* entre elas possibilita que o regime de uma seja *complementar* ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. "O regime jurídico das medidas urgentes". *Revista jurídica* 286. ano 49. ago/2001, p. 13).

Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar *inaudita altera parte* se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).

Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Id 42907246: Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS MIRANDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 41941737: a apreciação da antecipação da tutela ficará para após a conclusão do exame médico.

Ante o teor da manifestação de id 38876801, destituo a Dra. Maria Clara de Moraes Falcões, nomeando em substituição o Dr. Fábio Gonçalves da Luz, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de id 29098902.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOLIMAR FATIMA DE MORAIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da certidão de id 43573407, destituiu o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, nomeando em substituição o Dr. Fábio Gonçalves da Luz, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para designar local e data para realização do exame médico.

Os honorários periciais serão arbitrados na forma deliberada na decisão de id 21067865.

Com a designação da data, intimem-se as partes, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser, tais como relatórios, exames, prontuários, receitas etc.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000061-40.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA DAL SECCO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009754-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A. A. B.

REPRESENTANTE: AMANDA EDUARDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante requer o imediato julgamento de recurso administrativo.

Na decisão de ID 39978166 determinou-se a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

O prazo para atendimento quanto ao ponto decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado, o impetrante deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O descumprimento de intimação específica para regularizar o polo passivo leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença que condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria.

Embora intimado, o INSS não realizou a implantação.

Daí por que se proferiu nova decisão determinando a implantação do benefício em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (id 26950733)

A intimação pessoal se deu em 21/01/2020 (id 27253341).

Logo, o prazo se esgotou em 28/01/2020.

Todavia, o benefício só foi implantado em 12/03/2020 (id 29545444).

Verifica-se, assim, que houve 30 (trinta) dias de atraso no cumprimento da determinação judicial.

É preciso frisar que, em se tratando de *prazo processual*, se computam apenas os dias úteis (CPC, art. 219).

Por essa razão, não se deve levar em conta os cálculos realizados pela Contadoria, uma vez que nitidamente tomaram indevidamente em consideração dias corridos.

Ora, multiplicando-se o valor da multa diária (R\$ 500,00) pelo número de dias de atraso (30), chega-se a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o reiterado descumprimento da ordem judicial que determinou a implantação do benefício, é devida a multa, que visa coibir o retardamento injustificado ou deliberado pela Administração.

O exequente apresentou planilha de execução no valor de R\$ 21.000,00; o INSS apresentou impugnação, aduzindo nada ser devido por entender que não houve atraso no cumprimento da ordem.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre os valores executados (R\$ 21.000,00) e aquele ora fixado (R\$ 15.000,00), ficando suspensa a cobrança face da gratuidade concedida.

De mesmo modo, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação (R\$ 15.000,00), a teor do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Providencie-se a expedição das Requisições de Pequeno Valor devidas ao autor-exequente (R\$ 15.000,00) e ao seu patrono (verba honorária arbitrada nesta sede de cumprimento de sentença – R\$ 1.500,00), dando-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente a esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001971-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR ANDREZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o perito judicial a fim de promover a conclusão do laudo pericial no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou, esclareça em 5 (cinco) dias as razões de sua impossibilidade, sob pena de lhe serem cominadas as penas do artigo 468 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011453-53.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARUR MAZZE - SP205911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O STJ determinou a suspensão de todos os processos que versem o Tema 1018, afétado pelo STJ ao julgamento do REsp 1767789/PR.

O aludido tema trata da (im)possibilidade de, em cumprimento de sentença, o segurado receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial.

Esse parece ser o caso dos autos.

Assim sendo, não obstante o teor da petição de id 40086967, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA BONANI - SP270457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de ação em que se requer a nulificação dos créditos tributários referentes às notificações de lançamentos 2011/941645038979268 e 2012/941645169944263, a partir de glosas ao IRPF incidente sobre montantes pagos voluntariamente a título de pensão alimentícia à genitora e ao filho menor de idade (ID 1244228).

Juntou documentos.

Postergada a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença (ID 1276097).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 1407388.

Informações da autoridade impetrada no ID 1514384.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 2530298).

No ID 1470895 o impetrante reiterou o pedido de liminar, fazendo-o vez mais no ID 4166780, ao argumento de terem sido os débitos tributários incluídos em dívida ativa da União.

Emenda à inicial no ID 14859566 para fins de adequação do polo passivo.

Decisão de ID 15499643 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determinou a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o aditamento.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 16970206).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

A questão discutida nestes autos encontra disciplinamento na Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (grifei)

III - a quantia, por dependente, de:

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano- calendário de 2007;

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano- calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano- calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano- calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano- calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano- calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano- calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano- calendário de 2014; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014)

i) R\$ 187,80 (cento oitenta e sete reais e oitenta centavos), a partir do ano- calendário de 2015. (Incluída pela Medida Provisória nº 644, de 2014)

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano- calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano- calendário, exceto os isentos, os não- tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O mesmo comando se verifica no art. 10, II, da Lei 8.383/91, segundo o qual:

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifei)

Conforme se extrai, somente está autorizado a promover a dedução do imposto de renda aquele obrigado a pagar pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, ou seja, o contribuinte enquadrado nas seguintes hipóteses: (i) quando em cumprimento de decisão judicial (incluindo a prestação de alimentos provisionais), (ii) de acordo homologado judicialmente, ou (iii) de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869 (CPC).

Cumpre ainda destacar que a dedução dos valores pagos a esse título somente pode ser realizada em sua integralidade se respeitados os limites estabelecidos nas letras do inciso III do art. 4º, supra destacado, sendo estes os balizamentos monetários para sua correta declaração.

Outrossim, a matéria não é estranha aos Tribunais pátrios que, já sedimentaram o entendimento sobre o tema, cabendo destaque aos excertos que abaixo colaciono:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI 9.250/95. I. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II. Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. III. Na hipótese em tendo o acordo judicial sido homologado no ano de 1994, a dedução dos valores somente poderia ocorrer na declaração de renda de 1995, pois decorrente do ano-base de 1994. IV. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00009697219994036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 10, II, DA LEI Nº 8.383/91 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. 1- Para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, a Lei nº 8.383/91, artigo 10, inciso II, exige que a prestação de alimentos decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 567.877/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 446; REsp 696.121/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 222. 3- Apelação a que se nega provimento. (AMS 0000069519994036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008. FONTE: REPUBLICACAO.)

De mesmo modo, restou assentada a inviabilidade de se considerarem convenções particulares como base para a dedução em causa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 8º, II, F, DA LEI 9.250/1995. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em 1996, vigorava o artigo 8º, II, f, da Lei 9.250/1995, que, na sua redação original, permitia a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia dentro das normas do Direito de Família, desde que em cumprimento de decisão ou acordo judicial. 2. Tal dispositivo está em conformidade com o Código Tributário Nacional que, no artigo 123, afasta a possibilidade de convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos serem opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 3. A pensão alimentícia configura renda tributável, porém de responsabilidade de quem a recebe. Instituir pensão em acordo extrajudicial implica modificar o sujeito passivo da obrigação tributária por convenção particular, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EAC 720920014013000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:05/08/2014 PAGINA:1712.) (grifei e destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. ART. 10, II, DA LEI 8383/91. RIR/94. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. O C. STJ concluiu que embora a interpretação gramatical do art. 10, II, da Lei 8383/91 possa conduzir à tese da possibilidade de deduzir-se a pensão alimentícia ajustada extrajudicialmente da base de cálculo do imposto de renda - ante a expressão "em cumprimento de acordo ou decisão judicial", a análise sistemática e cautelosa da norma não permite a exegese pretendida pelo contribuinte. 2. Para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, a mens legis exige que o alimento ou pensão decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Do contrário, estar-se-ia abrindo considerável espaço para fraudes e simulações, sobretudo considerando-se que a pensão judicial é devida entre pessoas da mesma família, quando se torna extremamente difícil apurar-se o valor despendido pelo contribuinte. Em face disso, a regra que assegura a minoração no cálculo do imposto não pode receber interpretação ampliativa, para expungir requisito posto na lei. 3. Não seria razoável onerar o Fisco, em cada caso, com a obrigação de aferir se há ou não intenção do contribuinte de descumprir a norma. Não haveria condições de verificar a lisura de todos os acordos de pensão e de alimentos celebrados entre os particulares, sem a homologação do Judiciário. Precedente do STJ. 4. Apelação desprovida. (AC 200139000002627, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA:153.) (grifei)

In casu, tudo leva a crer que os alimentos prestados pelo impetrante à mãe e ao filho - em razão de acordos judicialmente homologados - se regem pelo Direito das Obrigações, não pelo Direito de Família.

Afinal, foram pagos a título de mera liberalidade, não a título de pensão alimentícia imposta por decisão judicial.

Ou seja, trata-se de alimentos voluntários, não de alimentos legais.

Destarte, as violações aos preceitos constitucionais pela referida regra, conforme sinalizou o impetrante, notadamente no que se refere à isonomia e à razoabilidade, não se verificam na espécie, haja vista que editados justamente para garanti-los, até porque objetivam evitar fraudes e simulações que visem à sonegação do imposto, denotando verdadeira condição objetiva para fins de aproveitamento do benefício legal.

Diante de tão claro e expresso disciplinamento, aliado ao entendimento jurisprudencial amplamente desfavorável à pretensão do impetrante, não vejo como albergá-la.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008572-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURIVALLOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008650-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR BARANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 48/49 (ID19074764) e documentos que a acompanham.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008618-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PALHEIROS PAULISTINHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIGLIO DE CARVALHO - SP289708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de liminar já foi apreciado, conforme evento de id.43752566, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001531-14.2018.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Vista ao INSS da habilitação dos herdeiros de Luiz Henrique de Oliveira (ID 32404061 e ID 32404561), falecido em 30/07/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007773-91.2020.4.03.6110/ Grupo Plantão Judicial- Sorocaba

IMPETRANTE:MARIA EDUARDA MATTOS RIBEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO:SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, distribuído em regime de plantão judiciário, impetrado por **MARIA EDUARDA MATTOS RIBEIRO** em face do **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, pleiteando a concessão da liminar para que seja determinado o imediato pagamento das parcelas do benefício emergencial, em seu valor máximo.

Aduz, em síntese, que seu pedido de auxílio emergencial foi indeferido sob o argumento de que no momento do requerimento estava recebendo o seguro desemprego, bem como em razão de algum membro de sua família já ter recebido o referido auxílio.

Sustenta que a negativa está evitada de nulidade, pois percebeu a última parcela do seguro desemprego em 23/06/2020 e requereu o auxílio emergencial somente no dia 26/06/2020. Outrossim, que mora sozinha com sua única filha Maite Luiza Mattos Ferreira, menor impúbere, sendo ela a única pessoa cadastrada no CadÚnico que, aliás, não recebeu qualquer tipo de auxílio governamental.

É o relatório.

Decido.

O plantão judiciário tem regime próprio e se destina exclusivamente ao exame de matérias específicas, com natureza de perecimento de direito ou perda de objeto, como assim disciplina a Resolução CNJ n. 71/2009. No caso em apreço, denota-se que a questão está prevista no inciso I da referida resolução.

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar nos autos a negativa em obter o auxílio emergencial por duas razões. Vejamos:

A primeira em virtude de estar recebendo o seguro desemprego.

Dos autos observa-se que a impetrante recebeu a última parcela do seguro desemprego no dia 23/06/2020 e que ao requerer auxílio emergencial, no dia 26/06/2020, estava sem renda, fato que autorizaria a sua concessão.

Todavia, a questão relacionada a composição familiar merece especial atenção, posto que o sistema acusou que algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial pretendido.

Não obstante a impetrante afirmar que mora apenas com sua filha menor de idade, fato é que o cadastro no CadÚnico foi modificado pouco antes do requerimento, merecendo tal questão ser averiguada com mais prudência e rigor no decorrer da instrução processual.

Assim sendo e considerando que a negativa do auxílio emergencial se deu no mês de julho de 2020, resta demonstrada a ausência dos requisitos autorizadores da liminar, ante a ausência do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. Há, inclusive, possibilidade de que tenha ocorrido a decadência prevista no art. 23 da Lei 12.016/09, porém não há, neste momento processual, certeza da data da ciência da decisão.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, uma vez que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500043-92.2021.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COSMA BATISTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Sustenta que o fato de ter realizado contribuições como contribuinte facultativa não constitui fundamento para o indeferimento do seguro-desemprego, bem como não gera qualquer indicativo de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, a impetrante requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido, motivado por "Percepção de Renda Própria: Contribuinte individual. Início de contribuição: 07/2020", conforme documento de ID n. 43916249.

Destaque-se, ainda, a interposição de recurso administrativo pela impetrante em face do indeferimento do benefício, o qual encontra-se pendente de julgamento (ID n. 43916451).

De seu turno, o inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício a percepção de renda própria.

Nesse passo, a despeito da argumentação da impetrante, não consta dos autos que tenha providenciado a retificação do código de pagamento perante o INSS para restabelecimento do seguro desemprego.

Assim sendo, em cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, como que não há que se falar, neste momento, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ressalte-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem seu deferimento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWANETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a "suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das destinadas ao Salário-Educação, ao INCR A, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI sobre os descontos dos salários dos empregados da Impetrante, destinados a recompor seus gastos operacionais com o auxílio-alimentação in natura".

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43739380 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, tenho que incabível a intimação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI". (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às entidades terceiras destinatárias das contribuições, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Terra 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Todavia, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

De seu turno, quanto à verba discutida nos presentes autos e conforme entendimento jurisprudencial "*A previsão lançada na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, exige o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale alimentação, considerando-se o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador)" (TRF3, 2ª Turma, Apelação 50011490920184036106).*

Como se vê, o auxílio-alimentação prestado pelo empregador *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não assumir feição salarial, esteje ou não a empresa inscrita no PAT.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRec/Rec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteje o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalgâmicas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685, Primeira Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/05/2011).

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação 50011490920184036106, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros (Salário-Educação, ao INCRA, ao SESI, ao SEBRAE e ao SENAI) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de auxílio-alimentação in natura.

De outra parte, como acima decidido e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, providencie a Secretaria a exclusão das referidas entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEN IMOVEIS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo de n. 252870734000043509.

Com a inicial vieram documentos.

Frustrada a composição em audiência de tentativa de conciliação realizada em 20/02/2018 (ID 4655440).

A exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação de que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [36702934](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [36702934](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [36702934](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007747-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA e HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Allega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como no RE 559.937/RS definiu que as contribuições ao PIS/COFINS-importação não poderiam compor as próprias bases de cálculo, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43719792 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, aplicando-se o mesmo entendimento firmado no RE 574.706/PR e no RE 559.937/RS.

De seu turno, tenho que os precedentes estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 e no RE 559.937/RS não podem ser estendidos ao presente caso, mormente considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Assim sendo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro", tenho que o pedido liminar deve ser indeferido e colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida”.**

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - **Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga.** - **O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.** ARE 897254 AgR. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição surrária, ínsito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do periculum in mora. - Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574.706 E RE 559.937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. **Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos.** 3. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida. 6. Agravo de instrumento desprovido”.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 50162616620194030000, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, data publicação: 25/11/2019).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J B J MONCAYO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004685-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CLAUDIOMIRO DE MACEDO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 14/08/2020, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLAUDIOMIRO DE MACEDO**, objetivando reintegrá-la em imóvel.

Narra que a ré descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, deixando de honrar com os pagamentos das parcelas do avençado e as taxas de condomínio do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 37016799 a 37017179.

Determinada a regularização da inicial sob o ID 37247500, o que foi cumprido sob o ID 38334812, instruído com o documento de ID 38334813.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 38613186).

Entretanto, a autora se manifesta sob o ID 40631143, noticiando a composição extrajudicial. Assevera que a ré regularizou os débitos do contrato de arrendamento em sede administrativa. Pugna pela extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda.

Ressalto que a própria autora afirma que houve a composição em sede administrativa, razão pela qual não há que acatar o pedido de homologação formulado, eis que a mencionada regularização não se deu nos presentes autos.

Insta destacar, ainda, que a presente demanda em que pese tenha seu fundamento em descumprimento de contrato de arrendamento firmado entre as partes, busca a reintegração em imóvel.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante da composição extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003850-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JURANDIR SILVEIRA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 23/06/2020, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JURANDIR SILVEIRA**, objetivando reintegrá-la em imóvel.

Narra que a ré descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, deixando de honrar com os pagamentos das parcelas do avençado e as taxas de condomínio do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 34252347 a 34252466.

Determinada a regularização da inicial sob o ID 34402336, o que foi cumprido sob o ID 35684081.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 37285905).

Entretantes, a autora se manifesta sob o ID 42091908 e 43212536, noticiando a que a ré regularizou os débitos do contrato de arrendamento em sede administrativa. Pugna pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante da composição extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003347-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARIA APARECIDA CORREA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada em 29/05/2020 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARIA APARECIDA CORREA objetivando reintegrá-la em imóvel.

Narra que a ré descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, deixando de honrar com os pagamentos das parcelas do avençado e as taxas de condomínio do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 32998218 a 32998402.

Determinada a regularização da inicial sob o ID 34387632, o que foi cumprido sob o ID 35690028, instruído com o documento de ID 35690032.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 37285137).

Citada a ré se manifesta sob o ID 40952450 pugnando pela suspensão do feito, noticiando tratativas de composição na esfera administrativa. Apresentou os documentos de ID 40952753 s 40952764.

Sob o ID 41096259, a ré informa a quitação do débito. Pugna pela extinção do processo.

Entretantes, sob o ID 41598061/41598062 e 41598119/41598120, a exequente noticia a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugna pela desistência da presente. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001247-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: CAROLINA FERNANDA JORGE GOES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada em 09/03/2020 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CAROLINA FERNANDA JORGE GOES objetivando reintegrá-la em imóvel.

Narra que a ré descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, deixando de honrar com os pagamentos das parcelas do avençado e as taxas de condomínio do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 29370449 a 29371011.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 30057623).

Entretantes, sob o ID 39402693/39402705, a exequente noticia a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugna pela desistência da presente. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CALDEIRARIA CALDLASER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: UILSON ROMANHA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a apresentação de contrarrazões de ID n. 40950222 pela parte impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004185-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005844-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005878-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

DESPACHO

Considerando a petição das entidades terceiras de ID n. 43480038, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015614-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

IMPETRADO: AGENTE TÉCNICA DO INSS EM TATUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIA REGINA PASSOS em face da AGENTE TÉCNICA DO INSS EM TATUI/SP, objetivando a concessão de ordem para reabertura de processo administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 16/04/2020 (1ª DER), protocolo n. 203480613, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Defende que nessa oportunidade em razão de inconsistências na documentação emitida pela empresa empregadora, o tempo especial não foi reconhecido em sua integralidade pela perícia médica, sem lhe ter sido oportunizada a regularização da documentação.

Prossegue narrando que realizou novo pedido na esfera administrativa em 08/10/2020 (2ª DER), protocolo n. 1374876474, instruído com a nova documentação emitida pela empresa empregadora, documentação esta que alega não ter sido analisada pelo Perito Médico do INSS.

Assevera que nesta oportunidade vindicou a averbação de período rural, cuja comprovação não lhe foi oportunizada.

Vindica liminarmente:

“b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à reabertura do processo administrativo de NB 198.023.105-0, Análise dos PPPs, com prazo para comprovação de atividade Rural e cumprimento das exigências, e, ao final, a concessão do benefício, nos termos do art. 696, parágrafo único, da IN 77/15, art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.” (SIC)

No mérito, pretende:

“d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que reabra o processo administrativo (NB 198.023.105-0) e que seja encaminhado para Perícia Médica no prazo de 05 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;” (SIC)

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 43623611 a 43623617.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Declínio de competência, em 18/12/2020, sob o ID 43650321.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 18/12/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Diante do requerimento expresso formulado na inicial e do documento de fls. 2 do ID 43623614 firmado pela impetrante, defiro a benesse.

II. Condições da ação:

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O feito está fadado ao insucesso.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Não há comprovação nos autos da prática de qualquer ato, por parte da impetrada, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante defende que o novo documento emitido pela empresa empregadora que instruiu o pedido administrativo formulado em 08/10/2020 (2ª DER), protocolo n. 1374876474, não analisado pela Perícia Médica Federal.

Ocorre que o conjunto probatório produzido no feito demonstra exatamente o contrário.

Com efeito, as contagens de tempo de contribuição acostadas às fls. 59/64 do ID 43623611 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), consignam a informação de períodos enquadrados e períodos não enquadrados pela Perícia Médica Federal.

Assim, a alegação da impetrante de ausência de análise da documentação apresentada na esfera administrativa carece do suporte probatório.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao alegado período trabalhado em atividade rural.

Com efeito, compulsando a análise administrativa de fls. 75 do ID 43623611 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), verifica-se que Autarquia Previdenciária entendeu que não houve indícios suficientes a comprovar o suposto labor rural, ressaltando que o documento apresentado demonstra que o pai era empregado de empresa rural, restando descaracterizado o regime de economia familiar.

Cumprе consignar que caso a impetrante discordasse das análises realizadas na esfera administrativa, deveria ter ingressado com o recurso administrativo pertinente, cujas informações de interposição lhe foram fornecidas no Comunicado de Decisão de fls. 72/74 do ID 43623611 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo).

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator perpetrado pela autoridade dita coatora, condição essencial para propositura de ação mandamental, não há que se falar em concessão de segurança.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELIZABETH ZANARDO CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917, PEDRO TOMAZ BERENGUER PAES - SP433693

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 42130492), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PASIFER - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 40588152 e n. 41040188, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MADRI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a apresentação de contrarrazões de ID n. 42469557 pela parte impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 41068917, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUARANYINDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário- Educação/FNDE), incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43853161 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não mais jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não diviso a presença do "periculum in mora" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004805-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA - ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA, SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

Advogado do(a) REU: WANESSA OLIVEIRA PINTO - SP224821

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em 05/08/2019 e face de **SAMAMBAIA HOTELARIA E BUFE LTDA – ME, FABRICIO AUGUSTO PIROLA e SUEMARI MIRANDA DE CAMARGO** para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de cédula de crédito bancário consubstanciada no contrato n. 252839734000062601 da operação 734 (Giro Caixa).

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Embargos à ação monitoria no ID 34803246.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 38933340).

Impugnados foram os embargos monitorios conforme ID 40400773.

Entretanto, sob o ID 42315229, a exequente noticiou a regularização do contrato na esfera administrativa, culminando na perda do objeto da presente ação. Requeru a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante da notícia de que o contrato objeto dos autos foi regularizado na esfera administrativa, entendo que se operou a falta de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora relativamente ao contrato objeto dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação de que houve a regularização administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CLARETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-84.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL - SP269873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39841350 (fls. 29/52): Dê-se vista ao autor, pelo prazo de quinze dias, para que manifeste opção pelo benefício que entender mais vantajoso, que deverá ser expressa e conter a assinatura do advogado e do autor.

Decorrido prazo concedido sem manifestação archive-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-52.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANDRIGUETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR:MARIADE FATIMA ROXO GIBRAN
SUCEDIDO: GASSEM ELIAS GIBRAN
EXEQUENTE:MARIADE FATIMA ROXO GIBRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do pedido de habilitação.

Ausente oposição, defiro a habilitação conforme requerid.

Retifique-se a autuação.

Aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI - SP303482, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003614-24.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA DE PAULA INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, JERONIMO FLAUSINO DE PAULA, NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA, ROBINSON GARCIA DE PAULA, GOLD PRESS MAQUINAS E RECICLAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA, na pessoa do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo, certifique-se e tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-62.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DIAS NUNES - SP434985, FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão/contradição no tocante à verba honorária, não arbitrada por não ter havido ônus para as partes. alega a constituição de advogado para defesa de mérito, inclusive.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há vício a sanar na via eleita. Visa a embargante, em verdade, modificar a sentença embargada por meio impróprio, valendo-se de recurso manifestamente incabível.

Portanto, concluo que, para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não apontada hipótese de cabimento, pois pretende a embargante rediscutir a causa por meio inadequado.

PRI.

BARRETOS, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002113-35.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BARACHO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GIRARDI LACERDA - MG97954

DECISÃO

0002113-35.2011.4.03.6138

Trata-se de execução fiscal já extinta pelo pagamento.

A única constrição judicial realizada neste feito foi relativa a ativos financeiros, os quais já foram devolvidos ao executado, conforme extrato de ID 43025632.

A matrícula imobiliária nº 1.079 do CRI de CAPINÓPOLIS/MG, emitida em 21/11/2019 (36079159 - Pág. 61), prova que não houve constrição judicial do imóvel ordenada por este juízo relativa ao crédito cobrado nesta execução fiscal.

Assim, o levantamento de eventual hipoteca averbada na matrícula nº 1.079 do CRI de CAPINÓPOLIS/MG deve ser realizada através da apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis do termo de quitação concedido pelo credor hipotecário, e não por ordem deste juízo.

Dessa forma, extinta a execução fiscal e procedido o levantamento da única constrição judicial realizada neste feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme consignado na sentença de ID 35405298 - Pág. 93.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDNA MARTA JESUINO BRANDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

SENTENÇA

Iniciado o cumprimento de sentença, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observe as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000898-14.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VIEIRA OSORIO - SP448813

SENTENÇA

Iniciado o cumprimento de sentença, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observar as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-16.2020.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

DECISÃO

5000852-03.2018.4.03.6138

Trata-se de impugnação da parte executada à penhora de bem móvel (ID 40557024). Em síntese, sustenta equívoco na avaliação do bem, bem como requer substituição por outro bem móvel ao argumento de que a máquina penhorada é essencial ao exercício de sua atividade empresarial.

A parte exequente, em sua manifestação, limitou-se a requerer penhora de bem imóvel, visto que o móvel penhorado não é suficiente para satisfação do crédito. No mais, não impugnou qualquer alegação da parte executada.

Tendo em vista que o bem móvel penhorado é insuficiente à satisfação da dívida, bem como é usado como instrumento de trabalho da parte executada, defiro a substituição de penhora do móvel penhorado pelo bem imóvel objeto da matrícula 46.596 do CRI de Barretos/SP, em observância à preferência legal (artigo 11 da lei 6.830/80).

Dessa forma, intime-se a parte executada do levantamento da penhora sob o bem móvel descrito no auto de penhora de ID 39757484.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do bem imóvel objeto da matrícula 46.596 do CRI de Barretos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000738-93.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364

DECISÃO

5000738-93.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de manifestação da parte executada, em que alega ter apresentado impugnação administrativa mesmo não tendo sido notificada nos autos do processo administrativo (ID 41318008). Requer suspensão da execução até o julgamento das impugnações administrativas.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição dos requerimentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa em cobrança, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. Eventuais irregularidades no procedimento administrativo não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que devem ser suscitadas em embargos à execução fiscal.

Posto isso, **indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000414-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DECISÃO

5000414-40.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a decisão de ID 42716073.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi obscura quanto à extinção da execução fiscal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 42716073, expressamente, assinalou prazo para que a exequente informasse se o valor total depositado nos autos da ação declaratória nº 5000420-81.2018.4.03.6138 seria suficiente à satisfação do crédito em execução, sob pena de extinção pelo pagamento. Logo, não há obscuridade a ser sanada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tendo em vista que a exequente informa a realização de diligências para apurar se houve a satisfação de seu crédito, assinalo prazo de 30 dias para que a exequente noticie eventual saldo a ser executado, sob pena de extinção pelo pagamento.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000287-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIRANE DE LIMA ANDRADE - SP394569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0000287-27.2018.4.03.6138

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-34.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES BALTAZAR, ELIANE RODRIGUES BALTAZAR RIBEIRO
SUCEDIDO: CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes do Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (ID 43922727) contendo as informações sobre as transferências de valores. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-19.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REPRESENTANTE: LUCIVAL SOARES MOREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000693-19.2016.4.03.6138

A parte autora requereu desistência de seu pedido de reconhecimento da natureza especial referente ao período de 26.12.1988 a 15.05.1990, em que trabalhou para HOPASE – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

A parte ré não concordou com a desistência, o que impede a homologação do pedido de desistência.

Tendo em vista que a prova pericial designada tinha como objeto apenas a atividade realizada no período de 26.12.1988 a 15.05.1990 (ID 36138792), dou por encerrada a fase instrutória diante do desinteresse da parte autora em relação a tal pedido.

Assinalo prazo de 15 dias para que as partes apresentem alegações finais.

Como decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-66.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com outro *expert*.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de outro perito.

Esclareço que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista.

Saliente-se ainda que no caso dos autos diversas são as patologias apontadas na inicial, de sorte que o perito médico nomeado, com formação e especialização na áreas de medicina do trabalho e psiquiatria, é hábil a realizar a perícia

São, portanto, absolutamente inconsistentes a impugnação à conclusão do estudo, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.

Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual.

No mais, considerando que as partes já foram intimadas à apresentação de razões finais, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-38.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇADO TIPO C

Vistos.

Ajuizada demanda para restabelecimento de benefício de prestação continuada.

Determinada a correta apuração do valor da causa, a autora quedou-se inerte.

Silente o exequente.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A autora não apurou corretamente o valor da causa, apesar de devidamente intimada para tanto, o que leva à extinção da petição inicial.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, **extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de citação do réu.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000776-08.2020.4.03.6138

IMPETRANTE:CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS

DESPACHO

Vistos.

Fica a impetrante intimada para recolher o valor das custas judiciais remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Como o devido recolhimento, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Na inércia da impetrante, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000654-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO GOMES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000654-92.2020.4.03.6138

A sentença de ID 40812741 concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de prorrogação do benefício previdenciário n. 705.596.718-0, cessado em 13/06/2020.

A procuradoria federal, em sua manifestação de ID 43789400, informou que a autoridade coatora já cumpriu a determinação judicial por ocasião do cumprimento à tutela liminar concedida no agravo de instrumento n.º 5021428-30.2020.403.000, prorrogando-se o benefício de auxílio-doença NB 189.926.390-7 até 30/09/2020, o que é corroborado pelos dados do CNIS de ID 43789451.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Na inércia, arquivem-se os autos.

Havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000807-60.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DIAS NUNES - SP434985, FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

SENTENÇA

0000807-60.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a sentença de fls. 129 do ID 40093425. Sustenta, em síntese, que haveria omissão por ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência por ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000747-55.2020.4.03.6138

AUTOR: JARBAS MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-71.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: WARNER BROS SOUTH INC, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado sob ID 43932139, intime-se a parte exequente para indicar os dados faltantes.

Com a informação, expeça-se a requisição do pagamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011185-52.2016.4.03.6144

AUTOR: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGÓCIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 43929523, procedo a intimação da Parte Autora para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, **proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 290 e 485, IV, ambos do CPC.

Certifico que anexei os documentos constantes na mídia digital, e procedo a intimação das partes para vista pelo **prazo de 5 (cinco) dias**, para manifestação quanto à regularidade da virtualização.

Procedo ainda, a intimação das partes acerca do inteiro teor da decisão sob ID 43929523.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMÍDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA - SP360919

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, impetrada em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, que tem por objeto a análise conclusiva de pedidos de pagamento de parcelas de pensão por morte, protocolizados em **20.08.2020, 02.10.2020 e 29.10.2020**.

Requeru gratuidade de justiça.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Anoto que, embora anexados protocolos de requerimentos administrativos, não consta, nestes autos, extrato referente à movimentação do processo administrativo. Verifico, ainda, que tais pedidos, conforme petição inicial, dizem respeito a parcelas alegadamente devidas ao Impetrante a título de atrasados. Não há notícia de suspensão ou cessação do benefício que lhe foi concedido.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MATHEUS FELIX BEZERRA
CURADOR: MONICA ANTONIA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de reativação do benefício assistencial, conforme requerimento protocolizado no dia **01.10.2019**.

Com a inicial, anexou documentos.

Requeriu gratuidade de justiça.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e o de prioridade de tramitação. Ainda, foi postergada a análise do pleito liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de reativação de benefício assistencial (NB **12.000.151-1**), titularizado por MATHEUS BEZERRA FELIX, que foi protocolizado no dia **01.10.2019**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para anular sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No **ID 41530901**, informações da autoridade impetrada, em síntese, relatam que:

- O benefício encontra-se suspenso por não atendimento de convocação ao posto; e
- Para restabelecimento, é necessário: (b.1) a apresentação de "documentos pessoais do titular e do representante legal (estes dados não constam no benefício e será preciso para atualização do CNIS)"; (b.2) realização de tal cadastro através do portal MEU INSS; (b.3) apresentação de certidão de curatela atualizada, uma vez que o titular do benefício atingiu a maioria no ano de 2019.

De outro giro, a Parte Impetrante, por ocasião do ajuizamento desta ação, colacionou ao feito os seguintes documentos:

- Carta de concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência NB **123.000.151-1 (DIB 05.12.2001) – ID 38666434 - Pág. 8**
- Protocolos de solicitação de pagamento de benefício não recebido – data: **01.10.2019 (ID 38666434, p. 11)**; reativação de BPC após atualização de CADUNICO – **27.11.2019 (ID 38666955, p. 1)**; recurso ordinário – **10.01.2020 (ID 38666955, p. 2)**;
- Documentos de identidade (RG) e CPF do beneficiário, nascido no dia **08.05.2001**, e de sua genitora, MONICA ANTONIA FELIX – **ID 38666434**;
- Comprovante de endereço em nome da genitora do beneficiário – **ID 38666434, p. 2**;
- Certidão emitida no dia **07.05.2020**, referente à ação de curatela de autos n. **1000912-47.2020.8.26.0529**, que informa a atribuição da curatela provisória do segurado à sua genitora, MONICA ANTONIA FELIX – **ID 38666434, p. 6**;

f) **Termo de Compromisso de Curador Provisório**, no mesmo sentido da certidão anterior, emitido no dia **07.05.2020 – ID 38666434, p. 7;**

g) **Folha Resumo Cadastro Único**, datada de **01.10.2019**, com assinaturas atribuídas ao Responsável pela Unidade Familiar e ao Entrevistador Responsável pelo Cadastramento – **ID 38666446, p. 1.**

h) Certidão de óbito do genitor do titular do benefício, GILBERTO PIRES BEZERRA, evento ocorrido em **16.07.2019 – ID 38666446, p. 2;**

i) Receituário médico, datado de **10.01.2020 – ID 38666434, p.10;**

Diante disso, constato que as informações prestadas pelo impetrado foi omissa quanto à prova documental apresentada pelo Impetrante.

Os documentos apontados pela autoridade como necessários para a análise do pedido de reativação do benefício constam nestes autos, juntamente com os protocolos dos requerimentos correspondentes.

Portanto, diante de tal omissão, vejo como implementada, neste momento processual, a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que, **mediante análise obrigatória dos documentos juntados aos autos desta ação mandamental**, proceda à apreciação do requerimento de reativação do benefício de amparo social à pessoa com deficiência **NB 123.000.151-1 (DIB: 05/12/2001)**, em nome de **Matheus Bezerra Felix** (CPF: 527.801.758-93), representador por **Monica Bezerra Felix** (CPF: 328.075.238-89), sob a consequência de arbitramento de multa diária.

Fixo prazo de **5 (cinco) dias** para o cumprimento da medida deferida.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento desta decisão.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário para cumprimento **COM URGÊNCIA**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que requer que seja "(...) determinando que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos com a pretensão de exigir o débito já cancelado no processo administrativo 10166.746652/2020-15, até que a Receita Federal do Brasil proceda as alterações no eCAC, inclusive cancelando a Intimação nº 10000047938195 e impedindo que a Procuradoria da Fazenda Nacional proceda a inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União Federal e no CADIN, determinando, ainda, que tal débito não constitua óbice para a renovação de Certidão de Regularidade emitida conjuntamente pela RFB/PFN" e alternativamente que, "se admite apenas em prestígio ao princípio da eventualidade, seja determinado à Receita Federal do Brasil que proceda às devidas alterações no eCAC para cancelar de seus Relatórios os débitos referentes ao Pedido de Revisão de Débitos nº 10166.746652/2020-15 no prazo máximo de 10 dias, em 15 de 16 consonância com os princípios da celeridade e direito à duração razoável do processo".

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003961-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TOP PEOPLE ASSESSORIA EM MARKETING E VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual**, para que, proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intím-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000556-31.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela.

Despacho **ID 522114** determinou a emenda da petição inicial.

Ato ordinatório **ID 732710** reiterou a intimação.

A parte autora, através de petição **ID 1032077**, juntou documentos.

Decisão **ID 1146382** deferiu o pedido de gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação, no **ID 2223318**.

Ato ordinatório de **ID 2946717** intimou a parte autora para apresentação de réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

Despacho ID 11685363 converteu o julgamento em diligência, para determinar a remessa do feito à Seção de Cálculos, que cumpriu a determinação, conforme ID 11932719.

Despacho ID 12257877 fixou prazo para a parte autora promover a juntada de cópia legível de sua CTPS.

A parte autora juntou documentos – ID 13207431.

Despacho ID 31282832 converteu o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora a juntada de documentos comprobatórios dos poderes de representação dos subscritores dos PPP's e de eventuais laudos técnicos.

A parte autora pleiteou a prorrogação do prazo fixado.

Decisão ID 35547701 deferiu o pedido da parte autora.

A parte requerente juntou petição e outros documentos, sob ID 38532015.

Sistema processual registrou o decurso do prazo para manifestação da Autarquia Previdenciária.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 07/11/2012 e ajuizada esta ação em 17/11/2016. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 – superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, se o votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. –grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06.03.1982 a 21.02.1985 (Indústrias CARAMBEI S/A)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído - 94 a 96 dB(A)

CARGO:

Aprendiz

ATIVIDADE(S): “operador de máquina de rings no setor de fiação fibra curta, que é a pessoa que acompanha a evolução da fibra na máquina, bem como a própria máquina, permanecendo no setor de fiação em caráter diário, habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.

Prova(s): PPP de ID 1032128 (pp.1-3); CTPS de ID 13207431 – pag. 3.

Fundamentação:

Observo que o fundamento para o não enquadramento do período, no processo administrativo, foi a divergência entre o cargo anotado em CTPS (“Aprendiz”) e a função descrita no PPP - ID 371131 - Pág. 40. Nesse ponto, destaco que o PPP atribuiu ao autor o mesmo cargo anotado em CTPS (“Aprendiz”) e especificou a função exercida pelo trabalhador como “Operador de Máquina Ring” no “setor de fiação”. Ainda, as atividades exercidas em tal função foram detalhadas no formulário, na forma já destacada. À vista disso e considerando que a empregadora é indústria têxtil, não verifico incompatibilidade entre a função descrita no PPP e o cargo anotado em CTPS.

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, por equiparação das atividades exercidas pelos trabalhadores da indústria têxtil às descritas código 2.5.1, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.211 do Decreto 83.080/1977 (“Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão”), em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente assimmentado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. **INDÚSTRIA TÊXTIL**. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Considerando que a sentença limitou-se a declarar o exercício de atividade especial no período de 02.05.2004 a 17.07.2014, não há que se falar em exame necessário, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

VIII - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 29.03.1984 a 30.06.1987 e 11.05.1989 a 01.05.2004, eis que o interessado esteve exposto a ruído em patamares superiores aos limites de tolerância, de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - Para o 29.03.1984 a 30.06.1987 também é possível o enquadramento especial, em razão do labor desenvolvido em Indústria Têxtil, consoante código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/1964. Nesse sentido: AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA especial IZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014.

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos.

XI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (14.05.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial.

XV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001041-83.2015.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)GRIFEI

No mesmo sentido, colaciono decisão da TNU sobre o enquadramento das atividades exercidas em estabelecimentos de tecelagem, até 28/04/1995:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por HELIO RISSOTO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais. Sustenta o recorrente, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido da possibilidade de enquadramento especial pelo exercício de atividades em indústria têxtil nos termos do Parecer MT-SSMT n. 085/78. Alega, também, a ocorrência de dissídio no que tange ao enquadramento da atividade de galvanoplastia no Decreto n. 53.831/64 (código - "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros"). É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso merece parcial provimento (...). Desse modo, quanto ao primeiro período analisado, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, no que tange ao período de 01/12/1978 a 10/10/1984, laborado na Empresa Tecidos Estrela Comércio e Indústria Ltda., cabe ressaltar que a **Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que, "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição".** Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. **TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79.** POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT n. 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nova à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". **Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens n. 2.5.1 do Decreto n. 53.831/64 e n. 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Comefeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento a esta parte do agravo para admitir o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se." GRIFEI**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0040530-87.2010.4.03.6301, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, j. 28/02/2018)

02 – 25.02.1985 a 23.10.2000 (METALUR LTDA.)

AGENTE(S) NOCIVOS(S):

2.1 - 25.02.1995 a 28.02.1995 – QUÍMICOS: ácidos, hidróxido de sódio

2.2. - 01.03.1995 a 31.08.1996 – RUÍDO de 89 dB(A) e QUÍMICO: poeira metálica

2.3 – 01.09.1996 a 23.10.2000 – Ruído de 79dB(A)

CARGO:

Operador de Equip. Trat. Químico, Encarregado de produção e Enc. de Transp. Expedição

Prova(s): Prova(s): PPP de ID 1032159; CTPS de ID 13207431- pág. 3; Procução de ID 38532018.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que não demonstrada expressamente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos.

03 – 09.12.2002 a 02.10.2012 (CIA Brasileira de Alumínio)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído, Calor, Poeiras Incômodas e Químicos

CARGO:

Ajudante de Produção e Tec. Operações IV

Prova(s): PPP de ID 1032202.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que não demonstrada expressamente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **02 anos, 11 meses e 16 dias de serviço especial**, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **06.03.1982 a 21.02.1985 (Indústrias CARAMBEI S/A)**

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência da Autarquia Previdenciária em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Integra(m) esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço, anexo(s).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-08.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP, LEANDRO VENTURIN NUNES, ERIC VENTURIN NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de feito com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0011185-52.2016.4.03.6144**, INTIME-SE a Parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o pedido formulado nestes embargos estaria abrangido naquele processo, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, nada sendo requerido, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR**.

Alegou a parte embargante a ocorrência de omissão e/ou obscuridade da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, decorrente da identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre esta ação e a de autos n. **1009926-60.2017.4.03.6144**, ajuizada e em trâmite junto à Vara Única da Comarca de **Santana de Parnaíba-SP**.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nas duas ações ajuizadas, pretendeu a parte embargante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Destaco que o art. 124, incisos I, II e V, da Lei n. 8.213/1991, respectivamente, veda o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, de mais de uma aposentadoria e de mais de um auxílio-acidente. Referido dispositivo não distingue entre benefícios previdenciários e acidentários, bem como no que tange às patologias alegadamente incapacitantes.

Assim, faz-se presente a litispendência, não podendo o segurado ajuizar múltiplas ações junto aos ramos distintos do Poder Judiciário no intuito de perceber benefícios da mesma natureza junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Consequentemente, não há qualquer reparo a fazer quanto ao teor da sentença.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-12.2020.4.03.6144

AUTOR: DURVAL LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada. **Anoto que o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição da República de 1988.**

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004092-11.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004128-53.2020.4.03.6144

AUTOR: MANOEL MACENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004149-29.2020.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA COTOMACIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. **999/STJ**.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004523-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROZENI LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, documento de alta do benefício ou indeferimento de perícia que conste o número do benefício.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-58.2020.4.03.6144

AUTOR: JEO VAMEIRA BENEVIDES, IOLANDA LIMA VALVERDE BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir a prioridade de tramitação, uma vez que não identifique os pressupostos para deferimento. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se as requeridas para, querendo, contestar, no prazo legal, conforme o artigo 335 do CPC. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA LUCIA FRANCISCANETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante: i) necessidade da indicação de responsável pela monitoração biológica; ii) inclusão de períodos comuns não reconhecidos na via administrativa, nem constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - 1.12.1988 a 18.3.1989 e 17.8.1995 a 23.7.1996; iii) omissão sobre o critério de juros e correção monetária; e iv) inobservância da súmula n. 111 do STJ na fixação de honorários advocatícios.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material e omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Aprecio o mérito.

Quanto à alegação da embargante, de não indicação de responsável pela monitoração biológica no perfil profissional previdenciário juntado pela parte embargada, saliente que constou do campo observação do referido documento, o seguinte:

Os resultados da monitoração biológica estão sob a responsabilidade do Serviço de Medicina do Trabalho (AV Prof. Lineu Prestes, 2565 – São Paulo-SP) e serão disponibilizados somente ao Médico Perito do INSS, se solicitados por este. Portanto, a Seção III não foi preenchida, seguindo a Resolução 1715/2004 do Conselho Federal de Medicina, publicada no Diário Oficial da União de 12.01.04.

Portanto, os resultados da monitoração biológica estão disponibilizados ao INSS, que pode exercer fiscalização sobre os mesmos. Porém, não juntou aos autos nenhum documento que se contraponha à conclusão constante do PPP anexado pela parte autora.

A respeito da aventada inclusão de períodos comuns não reconhecidos na via administrativa, nem constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - **1.12.1988 a 18.3.1989 e 17.8.1995 a 23.7.1996**, tais interregnos foram anotados em Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora (D 9297510 - Pág. 11 e ID 9297510 - Pág. 27), documentos não impugnados pela Autarquia Previdenciária neste feito, devendo o tempo respectivo ser computado para todos os efeitos.

De outra banda, verifico que tem razão a parte embargante quanto às alegações de omissão sobre o critério de juros e correção monetária, bem como omissão acerca da aplicação da súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça na fixação de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, **acolho em parte os embargos de declaração**, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Mantidos os demais termos da sentença embargada.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000756-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS POMPEYO PARDO VALLEJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, postulando pela reforma da sentença para que seja considerado o tempo de serviço de 35 anos e 01 mês, culminando na concessão de aposentadoria. Também requereu a condenação recíproca em honorários sucumbenciais.

O embargado manifestou-se contrariamente aos argumentos do embargante.

RELATADOS. DECIDO.

No tocante ao pedido de majoração do tempo de serviço total, a parte embargante, na realidade, visa obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso, neste ponto.

Demais disso, destaco o teor do parecer da Contadoria:

Em atenção à r. Despacho (Id 38513392), infirmo Vossa Excelência que a Contadoria Judicial ratifica o cálculo de tempo de contribuição, conforme Id. 31844542 que acompanha a v. Sentença (Id. 31844541) por ela realizada. A parte autora na apresentação dos Embargos de Declaração (Id. 32534057) apresenta a simulação de tempo de contribuição realizada no site oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, (Id. 32534057 pág. 5 e 32534065) com o tempo de contribuição de 35 anos, 0 meses. Porém no primeiro vínculo ela insere manualmente o período inicial incorreto de **01/01/1978**, pois oficialmente através da documentação constante dos autos do presente processo, o período inicial correto é **02/01/1978**. Também no Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição (Id. 32534060), a parte Autora ao inserir o período do tempo como contribuinte facultativo, apresenta por todo o período de 01/02/2005 até 28/02/2013, mas em razão da **falta de recolhimento no mês 04/2009**, deve ser considerado o período de 01/02/2005 até 31/03/2009 e de 01/05/2009 até 28/02/2013.

Logo, não houve qualquer erro material ou omissão do *decisum* nesta matéria.

Anoto, por oportuno, que, à época do requerimento administrativo veiculado pela parte autora, a contagem do tempo serviço era realizada por dias, e não por competência, exigindo-se 35 anos de contribuição completos para a aposentadoria do homem, na forma do então vigente art. 201, §7º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Somente com o advento da Reforma da Previdência pela EC n. 103/2019, precisamente, seu art. 29, passou-se a permitir o cômputo integral dos meses nos quais tenha sido recolhido valor superior ao salário mínimo, independentemente do número de dias trabalhados, para os períodos posteriores àquela emenda. Tanto que foi editada a Portaria n. 450, de 03.04.2020, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, que assim diz:

Art. 30. Para os períodos posteriores à EC nº 103, de 2019, as competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente do número de dias trabalhados, ou seja, os períodos serão computados por mês, independente do início ou fim da atividade ocorrido dentro da competência.

Meras simulações de tempo de serviços efetuadas pela parte não representam estimativa adequada do período contributivo. Tais simulações foram expressamente impugnadas pelo INSS, no caso dos autos.

Acerca da fixação de honorários sucumbenciais, assim estabeleceu a sentença embargada:

Ante a sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Friso que não houver qualquer condenação pecuniária ao INSS, que sucumbiu em parte mínima do pedido, havendo a sucumbência majoritária da parte autora, impondo-lhe a obrigação de arcar integralmente com as despesas processuais e honorários, conforme estabelece o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Diante disso, nesses tópicos, não há qualquer reparo a fazer na sentença.

De outra banda, verifico que o embargante tem razão quanto à ocorrência de erro material no tempo de serviço apurado, pois constou da sentença “34 anos, 11 meses e 29 anos”, quando deveria constar “**34 anos, 11 meses e 29 dias**”.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração quanto aos pedidos de majoração do tempo de serviço e de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Dou parcial provimento no que tange à alegação de erro material no tempo de contribuição apurado, para que conste “**34 anos, 11 meses e 29 dias**”.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISAAC GONCALVES GRISOLIA

Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546,

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida **UNIESP/A**, postulando pela reforma da sentença para afastar a condenação à compensação de danos morais e perdas e danos.

RELATADOS. DECIDO.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Demais disso, a sentença discorreu satisfatoriamente sobre o objeto da reparação e suas consequências.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante: i) necessidade de suspensão da tramitação do feito diante do tema n. 1.013 do Superior Tribunal de Justiça; ii) impossibilidade de cumulação de aposentadoria por invalidez com recolhimentos previdenciários; e iii) impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade parcial ou temporária.

RELATADOS. DECIDO.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Demais disso, na fixação da tese n. 1.013, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Consequentemente, não há falar em suspensão do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS ADAI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando pela reforma da sentença para reconhecimento de alegada especialidade de período laboral.

RELATADOS. DECIDO.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Demais disso, saliento que o perfil profissional previdenciário juntado pela parte autora, referente à empresa Duomag Fundidos Especiais S/A, cargo líder de moldagem, não faz menção expressa à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos nele referidos. Consequentemente, não há falar em reconhecimento de especialidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORDAIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho que facultou à parte autora a juntada de documentos.

Observo que o art. 1001 do Código de Processo Civil estabelece que "dos despachos não cabe recurso."

À vista disso, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Façamos os autos conclusos para sentença de mérito.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando pela reforma da sentença quanto à fixação de honorários de sucumbência, para que sejam estabelecidos à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Manifestou-se a parte embargante pelo improvemento do recurso.

RELATADOS. DECIDO.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

A despeito disso, observo que o §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, somente admite a fixação de honorários de sucumbência com base no valor atualizado da causa em se tratando de importância inensurável, o que não é o caso dos autos, que envolve pedido condenatório, que permite a aferição do seu montante. A fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor dado à causa é residual, ou seja, aplica-se apenas quando não for o caso da incidência das opções anteriores – valor da condenação ou proveito econômico.

Anoto que o termo **imensurável**, oriundo do latim tardio *immensurabilis*, quer dizer aquilo que não se pode medir (CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010. p-420).

Assim, não há qualquer reparo quanto aos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-91.2020.4.03.6100

AUTOR: PWC COMPLIANCE CONTABIL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002333-46.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial.

Tendo em conta que não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente (Id. 37590990).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado.

Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis.

Sem constrições a serem levantadas.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-87.2020.4.03.6144

AUTOR: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-49.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ADEMAR DELMIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de honorários, para fins de destaque dos honorários na requisição de pagamento a ser expedida.

Decorrido o prazo *in albis* ou com a documentação, proceda a expedição das respectivas requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a fixação de critérios e termo final para a consignação em pagamento das prestações de financiamento imobiliário.

RELATADOS. DECIDO.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Demais disso, saliento que a sentença, expressamente, autorizou a consignação judicial das parcelas vencidas desde a competência 05/2019. Assim, enquanto existir prestação inadimplida, deverá a parte autora efetuar a consignação judicial, para a retomada do fluxo de pagamento das prestações vincendas.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004115-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA - SP108801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o endereçamento constante na petição inicial ao Juizado Especial Cível e a distribuição a esta Vara Federal;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 6) Juntar cópia integral e legível do documento ID 41974684 - Pág. 1.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000222-94.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDA NEUZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Alegou a parte embargante que nunca recebeu os proventos referentes ao benefício NB. 144.433.280-2, salientando que cabe ao INSS provar que a autora efetuou o saque dos valores respectivos.

RELATADOS. DECIDO.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Demais disso, o benefício NB 144.433.280-2 foi concedido a partir de 12.11.2008, estando em manutenção, e, conforme fl. 67 do ID 19155659, a própria autora firmou termo de opção por tal benefício, autorizando a cessação do NB 149.991.849-3, cujas prestações adimplidas devem ser ressarcidas.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SUCCESSOR: MARLY NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIELAMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033

REU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNÁIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013019-27.2015.4.03.6144

AUTOR: JOAO DA LUZ TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por **JOÃO DA LUZ TELES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Sentença de **ID 24119214 - Pág. 191** julgou parcialmente procedente o pedido o pedido veiculado nos autos, apenas para reconhecer os períodos de atividade especial de **05/04/1995 a 04/03/1997** e de **18/11/2003 a 07/01/2014**, determinando a sua averbação. Ainda, antecipou os efeitos da tutela.

Acórdão de **ID 24119214 - p. 238**, nos termos do relatório e voto que o integram, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para:

- i) reconhecer o exercício de atividade especial nos interstícios de **05/04/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 29/11/2013 (ID 24119214 - Pág. 235)**; e
- ii) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, a partir de **19/01/2014 (ID 24119214 - Pág. 235)**.

Após, as partes entablaram acordo (**ID 24119214, p. 251**), que foi homologado nos termos da decisão anexada sob **ID 24119214, p. 261**. Tal acordo referiu-se aos valores atrasados e honorários de sucumbência, dispondo sobre os critérios de incidência de juros e correção monetária.

Em cumprimento de sentença, o INSS apontou erro material no acórdão, alegando que o Autor, no dia **19/01/2014**, contava **34 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo de serviço (**ID 31368752**). Salientou que o tempo de serviço necessário para aposentadoria integral foi alcançado apenas em **11/10/2016 (DIB)**.

A Parte Autora, em petição **ID 39047792**, reconheceu que o tempo de serviço do Autor, no dia **19/01/2014** (DIB fixada no acórdão), era **inferior a 35 anos**, anexando planilha de cálculo. Todavia, em aparente contradição, impugnou a alegação de erro material e postulou pela manutenção da implantação do benefício com início de vigência em tal data, na forma do Ofício nº **369/2020/CEABDJ (ID 32266298)**.

Nesse contexto, este Juízo apurou que, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizava **34 anos, 03 meses e 17 dias de serviço na data de 19/01/2014**, conforme planilha anexa, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, a teor do artigo 53, II, parte final, da Lei 8.213/1991.

Diante disso, determino a intimação da PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a aparente contradição na petição de ID 39047792** e, se o caso, informar a data de início (DIB) que entender correta para a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Após, tomem conclusos para decisão.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (12078).

Em anexo, planilha de cálculo de tempo de serviço e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005555-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: D. J. O. A.

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVI JÚNIOR OLIVEIRA ARECO**, representado por sua genitora **SANDRA REGINA OLIVEIRA GONÇALVES**, contra suposto ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de Aquidauana/MS**, objetivando provimento liminar para determinar que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento de benefício.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 25/09/2019 formulou administrativamente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 674701362, o qual até a data da impetração do *mandamus* não foi apreciado pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Com a inicial vieram documentos (ID's 37680520 a 37680805).

Pela decisão ID 37726587 foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no Feito (ID 37779569)

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que "a Tarefa de Protocolo: 674701362 já foi analisada conforme os anexos a esse protocolo citado, porém o servidor do INSS aguarda o retorno dos atendimentos presenciais das agências da Previdência Social, para poder efetuar o agendamento das Avaliações Social e Médico Pericial, sem as quais não é possível finalizar a análise do benefício solicitado" (ID's 38421907 e 38421917).

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias (ID 38895485).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 39128976).

Pelas informações ID's 39547328, 39834116 e 39848528, o INSS informou o agendamento de avaliação social e perícia médica.

Na petição ID 39870294, o impetrante alega que, em pese a designação e avaliação social e perícia média, houve a extrapolção do prazo para análise do requerimento administrativo e requereu análise do pedido e toda documentação pertinente.

Na manifestação ID 41436028 e documentos ID 41436029, o INSS informa a conclusão do processo administrativo, com a concessão do benefício assistencial ao impetrante.

Intimado, o impetrante requereu a extinção da ação mandamental, vez que deferido o benefício assistencial ao impetrante (ID 41622280).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade procedesse à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 25/09/2019.

Veio então aos autos a informação acerca da concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (ID's 41436028 e 41436029) e o pedido de extinção do feito (ID 41622280).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento do impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006771-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO PEREIRA DE LIMA**, contra suposto ato do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando provimento liminar para determinar que a autoridade proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento de benefício.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 23/06/2020 formulou administrativamente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 777428627, o qual até a data da impetração do *mandamus* não foi apreciado pela autoridade impetrada, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 40943208 foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no Feito (ID 41046789).

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu que “*em consulta ao GET – Gerenciamento de Tarefas verificou-se que o benefício teve análise concluída em 24 de outubro de 2020, NB nº 87/708399203-8, por meio da qual se concluiu pelo indeferimento do benefício*”, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 43035549).

Intimado, o impetrante requereu a extinção da ação mandamental, diante da apreciação do pedido administrativo (ID 43430904).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse que a autoridade procedesse à análise do pedido administrativo, formulado em 23/06/2020, sob o requerimento nº 777428627.

Veio então aos autos a informação de análise do pedido administrativo (ID 43035549), e o pedido de extinção do feito (ID 43430904).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento do impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005887-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: DIRCE PEREIRA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

DECISÃO

Petição e documentos ID 41702538, 41702843, 41702846 e 41703151 (Impetrante):

Alega a impetrante, novamente, o descumprimento da decisão concessiva da medida liminar, porquanto a autoridade impetrada, embora tenha implantado o seu benefício previdenciário, fez-lo com erro na data da DER, a qual constou como sendo 27/10/2020, quando na realidade a DER é 22/10/2019, eis que não adimpliu os valores devidos desde a data em que requerido o benefício. Requer, desse modo, seja determinada a impetrada que proceda à *"implantação correta do benefício, desde a DER, adimplindo as parcelas em atraso, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante"*.

O INSS, instado a se manifestar acerca da alegação, quedou-se silente.

Pois bem.

Observa-se da petição inicial, que o objeto do presente mandado de segurança é garantir a implantação do benefício de aposentadoria por idade, em favor da impetrante, que foi concedido, na via administrativa, no dia 26.12.2019, sob o NB **41/194.900.904-9**.

A medida liminar foi concedida pela decisão de ID 38938663.

Em cumprimento à decisão judicial, o benefício foi implantado, conforme se constata do documento de ID 40903496, anexado aos autos pelo INSS, do qual, dentre outras, extrai as seguintes informações:

"NB 1932070661 - DIRCE PEREIRA RODRIGUES

Situação: Ativo

Esp.: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE

DER: 27/10/2020

DIB: 22/10/2019

Desp: 04 CONCESSÃO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICI"

Nesse contexto, constata-se o pleno cumprimento da medida liminar, coma implantação do benefício em favor da impetrante.

Demais disso, constata-se que o pedido de condenação ao pagamento dos valores atrasados, além de não ser objeto da petição inicial, não é cabível nesta seara, porquanto vedada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, consoante *Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*; devendo, neste caso, a impetrante intentar o recebimento via administrativa ou por meio de ação própria, conforme Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais, devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

E, no que se refere à divergência de dados verificados na implantação do benefício decorrente da decisão liminar e aqueles constantes na concessão administrativa, em especial quanto ao número do benefício (NB) e à data da entrada do requerimento (DER), anota-se que não há impedimento de que os ajustes/adequações sejam determinados por ocasião da sentença, no caso de concessão da segurança, ou, ainda, pela própria autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício previdenciário à impetrante.

Assim, sem razão a impetrante no que se refere a alegação de descumprimento da medida liminar pela impetrada, razão pela qual **indefiro** os pedidos formulados.

No mais, dê-se prosseguimento normal ao Feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: B. H. R. S.

REPRESENTANTE: ALICE ROCHA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Petições IDs 36952047 e 43067240 (Impetrante):

O impetrante alega o descumprimento da medida liminar concedida pela decisão ID 31348347, de 28/04/2020, que determinou à autoridade impetrada que concluisse a análise do seu requerimento administrativo formulado, proferindo decisão no prazo de 60 dias.

Requer seja determinada à impetrada que *"aprecie e conclua, inclusive com realização de perícia médica presencial ou virtual, o requerimento de concessão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) limitados a 30 (trinta) dias, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional"*.

O INSS apresentou informações no sentido de que, ante a pandemia decorrente da COVID-19 e a suspensão das atividades presenciais, dentre as quais a realização de perícias, *"se protocolará subterfuga para que, em um momento oportuno, depois de disseminadas as orientações acerca dos procedimentos sumários relacionados às análises de benefícios assistenciais, continue-se a análise deste requerimento"* (IDs 35979612 e 37229427).

Assim, constata-se que, de fato, não há notícia do cumprimento da medida liminar, embora as atividades presenciais já tenham retomado.

Desse modo, considerado o lapso temporal decorrido desde a concessão da medida liminar, **defiro em parte** o pedido do impetrante, **para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar constante do ID 31348347, proferida em 28/04/2020, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária, imputável à própria autoridade impetrada (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento**, esclarecendo que tal valor se mostra mais condizente com a finalidade buscada pela legislação do que aquele pretendido pelo impetrante.

Intimem-se.

Sem prejuízo da **intimação pessoal** da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da determinação expedida.

A presente decisão (ID 43923249) servirá como:

1. Mandado de intimação ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.
 2. Mandado de intimação/Ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390.
- Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JULIANA SANTOS FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Petição ID 39753361 (Impetrante):

A impetrante alega descumprimento da decisão concessiva de medida liminar que determinou que as autoridades impetradas promovam todos os atos necessários para a sua remoção para o *campus* IFMS de Campo Grande/MS, no prazo de 15 dias.

Requer a intimação pessoal das autoridades impetradas para que “*em 48h (quarenta e oito horas), deem o efetivo cumprimento à determinação judicial, isto é, remover a Impetrante do Campus IFMS de Aquidauana para o Campus IFMS da cidade de Campo Grande, sob pena de aplicação de multa diária*”.

Analisados os autos, constata-se de fato a ausência de comprovação do cumprimento da medida liminar deferida, pelas autoridades impetradas.

Desse modo, **defiro** o pedido da impetrante e determino a intimação das autoridades impetradas para que comprovem, documentalmente, a adoção das medidas necessárias à efetivação da remoção da impetrante para o *Campus* IFMS de Campo Grande/MS. No entanto, entendendo razoável a concessão do prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Cópia desta decisão (ID 43923839) servirá como:

Mandado de intimação ao **1) DIRETOR GERAL - CAMPUS CAMPO GRANDE, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, com endereço na Rua Taquari, 831, Bairro Santo Antonio, Campo Grande/MS, CEP 79100-510, e à 2) REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, com endereço na Rua Taquari, 831, Bairro Santo Antonio, Campo Grande/MS, CEP 79100-510.**

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010230-51.2005.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: JOAO PROENCA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104

RÉS: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, considerando os termos da r. decisão ID 43407788, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003157-77.1995.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: VARCELO Y CASTRO, CUIRICO WALDIR GARCIA e SEMARCO LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo formulado pelo executado Cuirico Waldir Garcia (ID 42980639) e a manifestação da CONAB no sentido de que referida proposta precisa ser submetida à análise do dirigente máximo da empresa, em Brasília – DF (ID 43308145), **DEFIRO o pedido de suspensão do feito**, e, bem assim, o de adiamento da venda direta dos imóveis matriculados sob os números 11.179 e 12.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS (determinada pelo despacho ID 42173938), pelo prazo de 6 meses, para que a proposta seja submetida à análise administrativa.

Decorrido o prazo, deverá a CONAB manifestar-se em termos de prosseguimento, independentemente de intimação.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004983-47.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERTON VARELA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do perito médico anteriormente nomeado, destituo-o do *mínus* de perito(a) do Juízo e nomeio, em sua substituição, para o encargo, o Dr. LUCAS DOURADO PANCINI, médico oftalmologista, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no **dobro do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal**, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para **indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais**, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000813-88.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RILVA ALVES ALMEIDA TSUGE

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001129-19.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DELMIR ANTONIO COMPARIN - ME, DELMIR ANTONIO COMPARIN

DESPACHO

Expeça-se ofício ao **Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças, MT (Avenida Ministro João Alberto, 528, Quadra 22, Lote 15, Centro - CEP 78.601-970 - Barra do Garças, MT)**, solicitando informações acerca da situação da Matrícula nº 33.504, a qual restou bloqueada pelo Pedido de Providências nº 278/2007, oriunda da Direção do Foro do Juízo de Direito daquela localidade, considerando o interesse da parte exequente na penhora do respectivo imóvel, caso confirmado o registro de propriedade em nome da parte executada.

O presente despacho servirá como **OFÍCIO ID 43457205**.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para promover a juntada da Matrícula nº 5.066, do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Erê, SC, ou manifestar seu desinteresse na respectiva penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002970-75.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MÁRCIO DE AVILA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano; bem como para promover o pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca (vide ofício constante do ID 40147102), conforme já determinado na decisão ID 33713803.

Comprovado o pagamento dos emolumentos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007064-21.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RENATA SANTOS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA KESROUANI - MS5750, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LUCILAINE DA SILVA MEIRA - ME

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCILAINE DA SILVA MEIRA - ME

Advogados do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, duplicando-se os polos.

Intime-se a autora, ora executada, Lucilaine da Silva Meira - ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida, devidamente atualizado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Intime-se o exequente Ângelo Lourenzo Damico Bezerra para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e depósito constantes do ID 41348441, praticados antes de formalmente estabelecida a fase de cumprimento de sentença.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007062-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ROGÉRIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação.

A Lei nº 12.008/2009, que regula a prioridade de tramitação nos processos judiciais, assim dispõe em seu art. 4º:

“Art. 4º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

[Art. 69-A.](#) Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

*III - **(VETADO)***

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.” (destaquei)

Compulsando os autos, observo que o autor, ora exequente, juntou declaração médica (ID 35383663) informando ser portador de doença catalogada como CIDE 11.9, o que, mediante simples consulta na tabela oficial, se constata tratar-se de *“Diabetes Mellitus Não-Insulino-Dependente – Sem Complicações.”*

Assim, não comprovada a gravidade da moléstia que acomete o autor, de forma que possibilite a concessão do benefício de tramitação processual preferencial, nos termos da lei, o pedido deve ser indeferido.

Intime-se.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito do autor/exequente.

Vindo o cálculo, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001267-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADOS: MARIA TEREZINHA RODRIGUES REZENDE, MARIA THIMOTEO COELHO, MARIA TRINDADE DO AMARAL, MARIO PEREIRA DA SILVA e MIGUEL BENEDITO PINTO.

Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se os embargados, ora executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, devidamente atualizado. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009271-31.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DIVINATOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ VICENTINI e AUGUSTO DIAS MENDONÇA.

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido constante da peça ID 41372403, considerando que sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito se deu exatamente em razão da ausência de respostas à consulta efetivada no Portal CNIB, nos termos do despacho ID 30808006. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PINELLI CENTRO DE TREINAMENTO DE LUTAS LTDA - ME, WALDEMAR CASUO ABE e HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI.

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, observando-se as informações constantes do ID 42090114.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-95.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a notícia do óbito do autor (doc. ID 41415171), suspendo o presente Feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino, primeiramente, a intimação dos advogados constituídos pelo mesmo para, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverem a habilitação dos herdeiros/sucedores.

No silêncio, expeça-se carta para intimação dos herdeiros/sucedores, no endereço constante da inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem se há interesse na sucessão processual, caso em que deverão promover as respectivas habilitações nos autos, salvo se houver inventário, uma vez que, nesse caso, bastará a regularização processual do espólio, a ser representado pelo inventariante com a juntada do termo de compromisso, documentos pessoais e procuração.

Como retorno do AR comprovando o recebimento da carta e decorrido o prazo conferido sem quaisquer manifestações, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011129-73.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: CASA E COR MOVEIS TUBULARES LTDA, MARIA LAURA SPADARO TOLEDO e JOSÉ CARLOS TOLEDO FILHO.

DESPACHO

À consulta realizada junto ao portal CNIB não houve resposta, motivo pelo qual foi a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, nos exatos termos da decisão ID 31634114.

Reitere-se pois a intimação da parte exequente para a mesma finalidade.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011399-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: SONIA REGINA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do Feito, ficando, desde já deferido eventual pedido de levantamento dos valores que se encontram depositados na conta judicial nº 3953.005.86405654-1, em seu favor.

Caso requerido o levantamento, após a sua concretização, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo demonstrativo atualizado do seu crédito, com as devidas deduções, do qual deverá ser a parte executada intimada.

Após, aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses, quando então novo extrato deverá ser juntado aos autos e renovada a intimação da parte exequente para requerimentos.

Deverá assim proceder a Secretaria até o pagamento integral da dívida, observando-se que, no mês que anteceder ao último, deverá o órgão pagador ser informado da data final para a realização do desconto em folha.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008236-07.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADOS: SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO SOARES e SEBASTIAO APARECIDO SOARES.

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

DESPACHO

A fim de dar prosseguimento aos autos executórios do bem penhorado, intime-se a exequente para apresentar o endereço atualizado dos executados, a matrícula atualizada do imóvel (183.991-A e 265.903) a situação da dívida e o valor atualizado do débito. Prazo: 15 dias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001191-59.2007.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: P. H. D. C. B.

REPRESENTANTE: DAYANNE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pelo menor P.H.C.B., em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde o autor pleiteia a “*CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) A O DEFICIENTE*”, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde o requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 43798773).

É o necessário. **DECIDO.**

Analisadas a petição inicial e os documentos que a instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo em 20/06/2014, objetivando o benefício assistencial em análise (ID 43798784), sendo o mesmo indeferido, conforme documento ID 43798783.

Considerando que não consta dos autos a data do indeferimento, obtive essa informação no sistema PLENUS do INSS, conforme abaixo:

“MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 08/01/2021 12:03:22 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim **NB 7009848212** PEDRO HENRIQUE DA CRUZ BRITT *Situacao: Benefício indeferido Dt. Processamento: 22/07/2014 OL Concessao : 06.0.01.040 OL Indefer: : 06.0.01.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 87 AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA DER: 13/05/2014 Motivo : 143 RENDA PER CAPITA FAMILIAR >= 1/4 SAL. MIN. NA DER . Observacao : Window SISBEN/1 at DT/PRJCV3*”

A presente ação foi ajuizada em 31/12/2020, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato principal impugnado nesta ação – **NB 7009848212**), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*”

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

e,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, nem se fale em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, praticado em 22/07/2014, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente ação, com relação ao pedido **NB 7009848212**, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Diante do exposto, com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), reconheço, liminarmente, a ocorrência de **prescrição**, e julgo **improcedente** o pedido material da presente ação.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora **de firo**, e sem honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RAQUEL DIANA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, **Raquel Diana da Cruz** ajuizou ação de procedimento comum, em face da CEF e do Município de Campo Grande/MS, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição de indébito e o cancelamento do lançamento de IPTU e da taxa de lixo, decorrentes de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Pede, ainda, a nulidade da cláusula terceira do contrato de arrendamento referente ao IPTU. E atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ademais, a questão em litígio não está dentre as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, e, sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01, ART. 3°, § 3°.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e § 3°, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento da presente ação e julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004114-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: CLÁUDIA DA COSTA CACHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 110.0026078-35).

A Executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 43752759, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3°, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se que a Exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002287-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: THAMIRIS MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **THAMIRIS MELO DE OLIVEIRA**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que "... seja determinado a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 04 de 12 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 05 de 13 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 06 de 15 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 07 de 18 de Março de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 08 de 22 de Março de 2019, Instrução de Serviço n. 06 de 11 de Março de 2019, Resolução 07 de 2018, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Campo Grande, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência, bem como, assegurando que eventuais faltas sejam abonadas e restituído conteúdo ou prova que por ventura a requerente seja impedido de participar;". Requereu Justiça Gratuita.

Como causa de pedir, alega que, com o resultado obtido no ENEM 2015, foi aprovada, por meio do SISU – primeira edição 2106, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada pelo Edital da UFMS nº 01, de 04 de janeiro de 2016, efetivou sua matrícula e recebeu o comprovante em 22/01/2016, tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo Edital (rol do item 8.5).

Passados mais de três anos do ingresso no curso de medicina, já matriculada e cursando o quarto ano de faculdade, foi a autora surpreendida com a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 04/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, instituída pela Instrução de Serviço nº. 06, de 11/03/2019, a qual foi composta por três membros do sexo feminino, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 8º da Resolução da UFMS n. 07/2018.

Tendo se submetido à citada banca, esta concluiu, sem motivação, pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, consoante Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 06, de 15 de março de 2019, publicado em 21/03/2019, quando já expirado o prazo recursal previsto no Edital PROAES/PROGRAD Nº 04/2019. No mesmo dia (21/03/2019), a UFMS publicou o Edital Nº 07, de 18/03/2013, estabelecendo como termo final do prazo recursal o dia 20/03/2019, ou seja, o edital foi publicado com o prazo nele previsto já expirado. Mesmo assim, apresentou recurso, em que arguiu as nulidades e requereu a validação/deferimento de sua condição de pardo, o qual foi indeferido, nos termos do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 08, de 22 de março de 2019, publicado na mesma data, com a consequente perda do direito à vaga e cancelamento da matrícula.

Pediu justiça gratuita.

Coma inicial, juntou documentos (ID 15738544).

Conforme decisão ID 15924967, foi **deferida** a gratuidade judiciária, bem como restou **deferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a UFMS apresentou contestação (ID 16539400) em defesa do ato impugnado.

Na oportunidade, discorreu acerca da legislação aplicável ao caso, citando julgados, e indicou a existência de previsão editalícia para verificação de dados apresentados pelo candidato cotista, bem como que a banca avaliadora seguiu os parâmetros previstos nos atos normativos respectivos, e alegou que a heteroidentificação étnico-racial, a partir de critérios fenotípicos, é expediente legal e constitucional, referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou cópia da interposição de agravo de instrumento (ID 16541777).

Conforme r. decisão ID 16799510, foi **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado pela FUFMS no agravo de instrumento interposto.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, anoto tratar-se de questão exclusivamente de direito, o que torna desnecessária dilação probatória.

Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme determina o art. 355, II do CPC.

Nesse norte, vejo que a controvérsia se circunscreve à aferição da legalidade da decisão administrativa que reputou inverídica a autodeclaração étnico-racial feita pela autora por ocasião de sua inscrição no Sisu, para fins de ingresso no curso de medicina na UFMS.

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] Com efeito, o ingresso da autora na IES se deu conforme as regras do Edital nº 36, de 29 de dezembro de 2015 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada - SISU (ID 15739224), e do Edital Nº 01, de 04 de janeiro de 2016 (ID 15739226), que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

"(...)

4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

(...)

8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital. (...)

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo ESTUDANTE, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis." (Edital SISU).

"(...)

8.5. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato.

(...)

k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

l) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado." (Edital Nº 01, de 04/01/2016).

Da análise de tais atos normativos, pode-se observar que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o "genotípico" ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo superior a quatro anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 04, DE 12 DE MARÇO DE 2019, que tornou pública a constituição de banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida (ante o cumprimento das condições exigidas) e cursou três anos do curso superior, estando na etapa final do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito:

"(...)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: "(...) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), "pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO I PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)" (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaqui-

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se encontram curso. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pelo autor.

Por fim, no que se refere aos alegados vícios na composição e procedimentos da Banca, anoto que eventual acolhimento não implicaria necessariamente no reconhecimento da pretensão da autora (manutenção do vínculo com a IES), já que resultaria apenas no refazimento do ato, além de a análise exigir a juntada do integral processo administrativo.

Diante do exposto, **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando à FUFMS, a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da autora **THAMIRIS MELO DE OLIVEIRA**, bem como que seja assegurada a manutenção da matrícula da mesma no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação nas atividades curriculares, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, bem como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento deste Feito.

Pois bem

Cumprido o trâmite processual respectivo, tenho que tais fundamentos se mostram adequados e suficientes para a prolação de sentença ratificando a decisão antecipatória e julgando procedente o pedido da autora.

É devesa delicada a averiguação do pertencimento de determinado indivíduo a certo grupo social, a que se convencionou chamar de raça. A questão tangencia o próprio processo de formação do povo brasileiro, permeada, na espécie, por episódios traumáticos, bem como a construção de sua identidade, fenômeno não menos complexo.

Em linhas gerais, a identificação étnico-racial pode levar em consideração critérios fenotípicos ou genéticos, sendo que a estes costuma-se conjugar elementos histórico-culturais familiares. Esclareço, desde já, que não é possível antever, desde logo, qual é o melhor ou mais legítimo critério a esse respeito. Igualmente, não há vedação, legal ou constitucional, quanto a utilização de um ou de outro.

Ao par desses critérios, a forma de identificação pode se dar por auto-identificação, mediante autodeclaração, ou por hetero-identificação (por meio de declaração de terceiros). Novamente, vale dizer que ambos os procedimentos são hígidos e referendados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do presente caso concreto.

Não há que se reconhecer ilegalidades na constituição posterior de banca examinadora da veracidade da autodeclaração étnico-racial firmada pelo candidato.

Por outros termos, amparada em previsão editalícia, a FUFMS entendeu por bem combinar ambas as formas de aferição do pertencimento étnico-racial, acrescentando, à autodeclaração do candidato, a hetero-identificação empreendida por banca verificadora. E não há nenhuma irregularidade neste proceder, conforme foi decidido na ADPF 186, pelo STF.

Por outro lado, o referido edital silencia sobre os critérios utilizados para aferir o pertencimento étnico-racial do candidato, não especificando se serão levados em consideração parâmetros fenotípicos ou genéticos/histórico-culturais. Desse modo, conclui-se que ambos os critérios, porque legítimos, devem ser admitidos (vide: TRF-3, AI 5006959-13.2019.4.03.0000).

Em outras palavras: não pode a FUFMS, após a realização da matrícula, estabelecer o critério fenotípico como o único parâmetro aceitável para a identificação étnico-racial do requerente.

O edital em análise estabelece o critério fenotípico como único parâmetro a ser considerado (em nítido detrimento do critério genotípico), porquanto posterior edital, nesse particular, não pode ser aplicado à autora. Nesse sentido:

"[...] 13. A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidata que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência, também legítimo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

"[...] 15. Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnico-raciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes.

16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. [...]"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006874-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Reputo, então, irregular a hetero-identificação, realizada por banca avaliadora da FUFMS, pois fundada exclusivamente em critérios fenotípicos.

Por fim, não se pode olvidar de que, no presente caso, da data da matrícula, até a mencionada realização da banca de verificação, transcorreu lapso temporal considerável, nos quais a autora regularmente cursou o ensino superior.

Ademais, mais de ano e meio já se passou desde o deferimento da tutela antecipada, intervalo no qual o requerente, à toda evidência, igualmente vem frequentando o curso de Medicina.

Assim, eventual revogação da tutela provisória causaria graves danos sociais, sobretudo porque implicaria o desperdício dos recursos públicos despendidos com a formação profissional do postulante.

Nesse passo, concluo que a questão sob exame ganhou os contornos de fato consumado no tempo. E, por conta disso, ematenção à segurança jurídica e à razoabilidade, a medida liminar deve ser mantida.

Em caso similar, nesse sentido decidiu o TRF-1:

"[...] II - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da antecipação de tutela postulada nos autos, em 12/02/2015, garantindo à autora o ingresso no curso pretendido, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

(TRF1, 5ª Turma, AC 0006331-02.2015.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/04/2017)

Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião:

"[...] 1. Acerca da Teoria do Fato Consumado, constata-se que a sua aplicação pela Corte local encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a compreensão de que, "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a situação concreta dos autos, manteve a conclusão da sentença acerca da ausência de razoabilidade na eliminação do candidato que, embora tendo se inscrito equivocadamente no vestibular como cotista, graças à elevada nota/escore que alcançou nas provas, reuniu condições para ingresso nas vagas destinadas à ampla concorrência.

3. Ademais disso, pelos anos já transcorridos desde a concessão e cumprimento da medida liminar, lícito presumir que o impetrante já tenha concluído seu curso, em contexto que também opera em favor da manutenção da concessão do writ. [...]”

(AgRg no AREsp 522.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

“[...] 5. No que diz respeito à violação ao art. 462 do Código de Processo Civil, em face da adoção da teoria do fato consumado quando a recorrida ainda não concluiu o curso, melhor sorte não socorre à universidade. Verifica-se que a recorrida estuda na instituição de ensino há pelo menos 3 anos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o estudante obteve a matrícula em instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes. [...]”.

(REsp 1172643/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Está, então, caracterizado o direito à manutenção da matrícula, face à ilegalidade do perpetrada pela FUFMS.

Por fim, anoto que se revela desnecessária a análise das demais questões aventadas na inicial, posto ser suficiente a conclusão acima indicada, para o acolhimento da pretensão da parte outra.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar** a nulidade da reprovação da autora pela banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, nos termos da fundamentação supra, bem como para **condenar** a parte ré a que mantenha a autora definitivamente matriculada no curso de Medicina.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC.

Custas indevidas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Junte-se cópia desta sentença aos autos do agravo de instrumento n. 5009811-10.2019.4.03.0000.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012621-61.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS

EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARINO MARTINS NANTES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: JURACY MATTOS NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pagamento ID 43977757, em conformidade com os despachos ID 37160927 e 39167281.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008622-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LAUDICÉIA ALMEIDA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **Laudiceia Almeida Porto Ferreira**, em desfavor da **União**, objetivando a restituição do veículo HONDA FITLXL, ano fabricação/modelo 2006, cor dourada, placa DSI-8763.

Como causa de pedir, alega que esse veículo foi apreendido em 23/07/2017, por equipe policial militar do DOF – Departamento de Operações de Fronteira, entre os municípios de Maracaju e Sidrolândia, em MS, por estar transportando 5 (cinco) fardos de tapete, cada fardo com 20 (vinte) unidades, totalizando 100 (cem) tapetes, encontraram também 2 (dois) pneus de caminhão da marca AOTELI medindo 205/70 15c, mas que não era a proprietária de tais mercadorias, uma vez que apenas fazia “frete” para seus patrões.

Sustenta a desproporcionalidade entre os valores do veículo e da mercadoria descaminhada, o que implica na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do bem.

Ao final da petição inicial, protestou “*por produzir todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, testemunhal e pericial*” e atribuiu à causa o valor de **R\$ 21.640,00** (vinte e um mil seiscentos e quarenta reais). Requereu, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou documentos (ID 11961857).

Pela decisão ID 14823516, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** e o pedido de justiça gratuita foi **deferido**.

Regulamente citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 15697596). A ré defendeu a legalidade da apreensão, bem como informou que as mercadorias foram avaliadas em US\$ 3.395,58. Aduziu que inexistiu desproporcionalidade e, ainda que houvesse, a reiteração das condutas importaria a manutenção do perdimento. “*Isso porque consultas realizadas no COMPROT (Sistema de Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda) apontaram que a proprietária do veículo é reincidente em cometimento de infrações aduaneiras, tendo em seu nome outros processos por contrabando/descaminho. É de se destacar que na Representação Fiscal para fins penais PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO N° 10109.723757/2018-58, mercadorias de procedência estrangeira foram encontradas em poder de LAUDICEIA ALMEIDA ALMEIDA PORTO PEREIRA, de CPF 887.499.671-34, no interior do veículo de placas QNK8219, marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.0MT LT, de propriedade de UNIDAS S A, às 15:05 hs, no dia 22/11/2018, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A abordagem foi realizada por equipe da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SAREP/CGE, na ROD MARACAJU/ VISTA ALEGRE, no município de MARACAJU/MS, conforme informações constantes do TLVE 254/2018 SAREP/CGE. Já na PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO N° 10109.720047/2019-57, mercadorias de procedência estrangeira foram encontradas em poder de LAUDICEIA ALMEIDA 1 https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/ 2/4 Rua Desembargador Leão Neto do Carmo n.º 3, Parque dos Poderes, fone 3318-7440, CEP 79037-901, C. Grande/MS. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul PORTO PEREIRA, de CPF 887.499.671-34, no interior do veículo de placas QOJ5270, marca RENAULT, modelo SANDERO EXPR 1.0, de propriedade de LOCALIZA RENT A CAR S.A., às 12:06 hs, no dia 02/01/2019, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, na MS 166, (BIFURCAÇÃO DA FAZENDA SÃO FRANCISCO), no município de MARACAJU/ MS, conforme informações constantes do OC 10/2019 BPMR/ VISTA ALEGRE. Os veículos objeto das representações fiscais foram apreendidos e por isso a autora utiliza-se de outros para a prática da infração. Por tal razão, deverá ser mantida a perda do veículo, já que decisão em contrário apenas estimulará a prática de infrações como a dos autos*”.

Ao final da peça contestatória, postulou pela improcedência do pedido inicial, bem como pelo julgamento antecipado da lide.

Juntou a inicial e documentos no ID 15697592.

Instada a apresentar réplica e especificar provas (ID 15722334), a Autora apresentou a impugnação ID 16335596, onde reiterou a alegação de desproporção e de que não houve má-fé de sua parte, posto que trazia consigo produtos para “seus patrões”. Não especificou provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Intimada para especificar provas (posto que genérico o pedido formulado na petição inicial), a parte autora nada requereu a respeito, restando precluso o direito à produção de provas.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (ID 14823516):

“... Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte da autora no ilícito, enquanto proprietária do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

No presente caso, a autora alega a desproporcionalidade dos bens apreendidos e do veículo, contudo não há nos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, não sendo possível a esse Juízo adentrar à questão da desproporcionalidade.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

“Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;”

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

No presente caso, é de se ver que a autora é a proprietária do veículo e que o conduzia no momento da apreensão; bem como que confirmou que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular; sendo, assim, de ser reconhecida como responsável pela prática do ilícito.

Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno, complementada pelos fatos de que há outros processos da espécie, em nome da autora, faz surgir a presunção de que se trata de pessoa já experiente nesse ramo de ilícitos.

Nesse contexto, as meras ilações da parte autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão do veículo que ora se quer ver liberado.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

No entanto, no caso em análise, conforme referido, a União demonstrou que a autora possui outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se inferir a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido." (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB..)

Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede da apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, juntamente com a fundamentação supra, se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Resalto que a magna Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; RE 585932 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012.

Como não restou comprovado o direito alegado, mesmo pela ótica da proporcionalidade, o direito não ampara o pedido da Autora. Além disso, como há reincidência, como dito alhures, a jurisprudência é firme no sentido de desanparar o pleito inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** pedido material da presente ação.

Custas *ex lege*. **Condono** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da **justiça gratuita**, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5008080-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉUS: MULTI CARNES LTDA - EPP, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA e EDGAR GIL DE SOUZA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a parte autora objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 1464.003.00002344-3).

Os réus foram regularmente citados.

Conforme petição ID 43769004, a CAIXA requer "a extinção do processo, pela negociação da dívida objeto do pedido, já que o cliente promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/e art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008624-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VALDETE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Valdete Monteiro da Silva**, em desfavor da **União**, objetivando a restituição do veículo **GOLPRATA 1.0** de placa **HRY6730 CAMPO GRANDE/MS**.

Como causa de pedir, a autora alegou ser a proprietária do veículo, que foi apreendido em 15/02/2018, quando conduzido por **José Romildo de Melo** transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação.

Alegou, ainda, ser “terceiro de boa-fé” e que há desproporcionalidade entre os valores do veículo e da mercadoria descaminhada, o que implica na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do bem.

Aduziu que “Na data de **13/02/2018** o réu foi até a residência da proprietária do carro, para que a mesma emprestasse seu o veículo para ir a uma chácara, passar o feriado de carnaval, que na data de **15/02/2018** retornaria para devolver o veículo. A Autora, que conhecia por muitos anos o réu emprestou sem nenhum problema, sem pensar que ele cometeria qualquer irregularidade com seu veículo, e infelizmente se aproveitando da boa-fé da Autora o Réu usou de seu único meio de transporte para cometer o descaminho, transportando produtos de vestuário, trazendo assim vários transformos a Autora”.

Ao final da petição inicial, postulou “por produzir todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental e testemunhal” e atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.111,00** (doze mil, cento e onze reais).
Requeru, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou documentos (ID 11963424).

Conforme decisão ID 14824579, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Regulamente citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 15963684). Em apertada síntese, a ré defendeu a legalidade da apreensão e aduziu que inexistia a alegada desproporcionalidade, considerando a “...grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação de regular importação...”.

Ao final da peça contestatória, postulou pela improcedência do pedido inicial, bem como pelo julgamento antecipado da lide.

Juntou a inicial e documentos no ID 15697592.

Instada a apresentar réplica e especificar provas (ID 15974470), a Autora apresentou a impugnação ID 16492706, onde reiterou a alegação de desproporção e de que não houve má-fé de sua parte, posto que apenas emprestou o veículo em tela a um amigo e que não tinha conhecimento de que ele iria cometer o ilícito. Não especificou provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Inimada para especificar provas (posto que genérico o pedido formulado na petição inicial), a parte autora nada requereu a respeito, restando precluso o direito à produção de provas.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (ID 14824579):

“... Ocorre que, no caso dos autos, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória. As apreensões de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor. A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte da autora no ilícito, enquanto proprietária do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada. No presente caso, a autora alega ser terceiro de boa-fé, mas não traz aos autos qualquer elemento probatório que ampare tal afirmação. A mera propriedade do veículo não permite a esse Juízo pressupor, de plano, a alegada boa-fé. De igual modo, não há nos autos nenhum elemento de prova da alegada desproporcionalidade dos bens apreendidos e do veículo, não sendo possível a esse Juízo adentrar à questão da desproporcionalidade. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicinda a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.

Como expressamente constou na decisão supra, “No presente caso, a autora alega ser terceiro de boa-fé, mas não traz aos autos qualquer elemento probatório que ampare tal afirmação. A mera propriedade do veículo não permite a esse Juízo pressupor, de plano, a alegada boa-fé. De igual modo, não há nos autos nenhum elemento de prova da alegada desproporcionalidade dos bens apreendidos e do veículo, não sendo possível a esse Juízo adentrar à questão da desproporcionalidade.”

Assim, direcionei o ônus probatório à parte autora, quanto a alegada boa-fé, e, também, quanto à alegada desproporcionalidade dos bens apreendidos. Contudo, ela quedou-se silente.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

“Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 39):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;”

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

No Direito Processual brasileiro, o juiz deve buscar a verdade real, isto é, procurar conhecer os fatos tão como, efetivamente, ocorreram, a fim de, assim, dizer o direito à questão posta em causa. Visa-se, em verdade, a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, a resposta jurisdicional à demanda de forma efetiva e qualificada, não podendo o juiz ser mero espectador durante o trâmite da ação judicial, podendo-se valer dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, de modo que possam ser aclarados os fatos controvertidos e, desse modo, de forma qualificada e equânime, ser dito o Direito.

O sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, implementado no Poder Judiciário Brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça, facilitou e agilizou, em muito, o trâmite processual, possibilitando ao julgador realizar consultas aos autos do processo de forma instantânea. Essa facilidade não era possível, quando do trâmite processual físico.

E essa ferramenta veio para revolucionar o sistema jurídico brasileiro, e deve, no meu sentir, mudar paradigmas.

Com essa relativamente recente facilidade, procedi a consulta do nº do CPF da Autora no referido sistema processual, especificamente no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para firmar convencimento e constatar se realmente a Autora emprestou o veículo de boa-fé, e verifiquei que pesa sobre ela uma denúncia pela prática da conduta prevista no art. 334, caput, do Código Penal, nos autos do processo nº 5001834-66.2020.4.03.6002, pelo fato de no dia 24/09/2019, ter sido flagrada, conduzindo veículo com diversas mercadorias advindas do Paraguai, sendo as mercadorias apreendidas avaliadas em R\$ 112.859,17 (cento e doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

Quanto ao motorista do veículo, “amigo” da autora, José Romildo de Melo, há, contra ele duas ações penais e um inquérito policial (nºs 5000716-46.2020.4.03.6005, 5002030-70.2019.4.03.6002 e 0000147-13.2018.4.03.6002).

Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno, complementada pelos fatos de que há outro processo da espécie, em nome da autora, faz surgir a presunção de que se trata de pessoa envolvida nesse ramo de ilícitos.

As meras ilações da autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão e posterior perdimento do veículo que ora se quer ver liberado.

Assim, pelo exposto, por não ter a Autora se desincumbido do ônus de comprovar sua boa-fé no caso em análise, e, bem assim, pelo que consta nos parágrafos antecedentes, afasto a alegação de que ela desconhecia o cometimento do ilícito que deu causa ao perdimento do veículo em questão.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar a plausibilidade das alegações.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010.DTPB.)

Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Ressalto que a magna Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; RE 585932 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012.

Há que se acrescentar a esse entendimento, o fato de o veículo apreendido ter sido avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e as mercadorias, apreendidas em seu interior, terem sido avaliadas em US\$ 5.606,80 (cinco mil, seiscentos e seis dólares). Essas informações constam do processo nº 0000147-13.2018.4.03.6002, ID 24304541, pág. Pdf39-44, e ID 24304542, pág. Pdf 14.

Por fim, a parte ré alegou em sua peça contestatória, a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da parte autora, pelo que acrescento ao fundamento desta decisão os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Consoante o entendimento do STJ, “somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito” (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013). 3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, “especialmente em razão da sua culpa in eligendo, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio” (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1811138 PR 2019/0061014-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2019)

e

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. BOA-FÉ AFASTADA. CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. 3. In casu, tem-se por elidida a presunção de boa-fé. Isso porque a proprietária do veículo, embora não o conduziu no momento da apreensão, emprestou o veículo a pessoa com histórico de processos por intermediação irregular de mercadorias; configurando culpa in eligendo ou in vigilando. 4. O argumento da desproporção numérica/matemática não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, que em seu aspecto axiológico, possui o fim último de impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Na espécie, sequer há diferença entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo. 5. Não se observa violação do princípio da proporcionalidade no caso concreto.

(TRF-4 - AC: 50115131220164047002 PR 5011513-12.2016.4.04.7002, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 08/11/2017, PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** pedido material da presente ação.

Custas *ex lege*. **Condono** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURO JORDÃO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 000000063938338, 071568107090297529, 1568001000054623 e 1568195000054623).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme sentença ID 19239149.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1522/1638

Conforme petição ID , a CAIXA informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Considerando os termos da presente sentença, resta revogado o despacho ID 39074870.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADOS: R. WANDERLEY BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO REGIS WANDERLEY, FERNANDA GONCALVES PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07025869000009776).

A parte executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 43784514, a CAIXA informa "que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010448-30.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38504012, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: DÉBORA RODRIGUES MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 001108160000048267, 001108160000055980 e 001108160000067725).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos da sentença ID 9288700.

Conforme petição ID 43773589, a CAIXA informa "... que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pede-se ainda a baixa de eventuais penhoras/constrições e a devolução de eventuais Cartas Precatórias expedidas. Por fim, pede-se a renúncia ao prazo recursal, para imediato trânsito em julgado".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios Sisbajud IDs 21834363 e 36253049.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade Cnib ID 43721878.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014716-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010852-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NEMILDA PAUFERRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO - SP373068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEMILDA PAUFERRO DE SOUZA**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em 21/02/2019. Requereu justiça gratuita.

Para tanto, aduz que no dia 04/07/2018 requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 704.009.423-2), sendo aberto prazo para cumprimento de exigências (CNIS e certidão de nascimento da requerente atualizadas). Cumpridas as exigências no prazo estipulado, foi informado aos patronos da impetrante que, por algum problema ocorrido no sistema do INSS, os documentos haviam se perdido na "nuvem", razão pela qual foi reaberto o prazo para apresentação dos documentos. Porém, quando da nova tentativa de cumprimento das exigências, foi informado que o prazo havia sido esgotado e o pedido indeferido. Dessa decisão, foi interposto recurso administrativo, protocolado em 21/02/2019, sem apreciação até a impetração do *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 26343258).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26498472).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID's 26961060 e 26961070).

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada procedesse (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, sendo o caso, (ii) a regular instrução com a posterior remessa do recurso ao órgão julgador competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 28193550).

Na informação ID 28262079, o INSS noticiou que "*nesta data, a tarefa GET referente ao recurso em questão, foi distribuída, preferencialmente, a um servidor do INSS, para que dê prosseguimento*".

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar; verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

*Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início é necessário esclarecer que a impetrante se insurge contra a mora administrativa, no processamento e julgamento do recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS de indeferimento de benefício (NB 704.009.423-2), protocolado em 21/02/2019, sob o n. 1463327737 (ID 26263960).

No que se refere aos recursos contra as decisões proferidas pelo INSS, dispõe a IN nº 77/2015:

*“Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões**, será promovida a re-análise, observando-se que:*

I – se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II – em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III – em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

(...)

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I – para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II – para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III – para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 543. O recurso intempestivo do interessado deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, apontada a ocorrência da intempestividade.

§1º A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa.

§2º As contrarrazões apresentadas pelo interessado fora do prazo regulamentar serão remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 do Regimento Interno do CRPS, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos” – destaqui.

Ademais, sobre o tema, a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS estabeleceu:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Nesse contexto, constata-se dos documentos que instruem a inicial que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em 21/02/2019 e até o presente não há notícia de reanálise do pedido pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

No presente caso, a demora na reanálise do recurso da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 21/02/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto na legislação aplicável. Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **deftro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, sendo o caso, (ii) a regular instrução com a posterior remessa do recurso ao órgão julgador competente; porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para adotar as medidas aqui determinadas.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Ressalto, ainda, que, embora o INSS informe “*nesta data, a tarefa GET referente ao recurso em questão, foi distribuída, preferencialmente, a um servidor do INSS, para que dê prosseguimento*” (ID 28262079), não há notícia nos autos de que o recurso administrativo foi efetivamente apreciado.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado em 21/02/2019, sob o n. 1463327737. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009790-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: L. F. G. A. D. C.

REPRESENTANTE: LILIAN FLORES GRANCE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA FLORES GRANCE ALMEIDA DA CUNHA, representada por sua genitora, LILIAN FLORES GRANCE DA CUNHA**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 05/02/2019 (protocolo 1320217479). Todavia, até impetração do presente *mandamus*, o pedido sequer fora analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 25118663).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 25266057).

Nas informações (ID 26733036), a autoridade impetrada informou que “*o requerimento administrativo foi analisado e agendado avaliação social e perícia médica*”.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 27743014).

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, concedendo à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão (ID 28005782).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 05/02/2019 (protocolo nº 1320217479 – ID 24884019), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas do agendamento, sem especificar a data, da perícia médica e da avaliação social.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 05/02/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **deforo o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.**

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **concedo** a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 05/02/2019 (protocolo 1320217479). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-52.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: D. G. P. D. S.

REPRESENTANTE: JESSICA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID GUILHERME PEREIRA DA SILVA, representado por sua genitora JÉSSICA CASSIANO DA SILVA**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Campo Grande, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 07/06/2019 (protocolo 772863789). Requerer justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 28332280).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28412730).

Nas informações (ID's 29504565 e 29504570), a autoridade impetrada informou que “o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29910429).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30532521).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 28108642 comprovam que ele protocolou, em 07/06/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste mandamus, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29504570 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CÍCERO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO DE JESUS DA SILVA**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em **Campo Grande, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 10/04/2019 (protocolo 864196052). Requereu justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 29057670).

Nas informações (ID 29458511), a autoridade impetrada informou que “o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente”.

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29607638).

O pedido liminar foi indeferido (ID 29957771).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 30534155).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 29052998 comprovam que ele protocolou, em 10/04/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 29458511 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO AUGUSTO ABDULAHAD**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em Campo Grande, MS, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/12/2019 (protocolo 1881010696).

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 29799954).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30475723).

Nas informações (ID 30964668), a autoridade impetrada informou que “o requerimento sob nº 1881010696 encontra-se aguardando cumprimento de exigência por parte do segurado”.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 31228381).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 31419945).

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pelo impetrante no ID 29437596 comprovam que ele protocolou, em 17/12/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o presente não foi analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Com efeito, a informação de ID 30964668 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência ao requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA LUIZA PINTO DE MATOS, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, CID VALERIO DE OLIVEIRA, DALVELINA DA COSTA LEITE, DIOMEDES BORGES DO AMARAL e GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERSON NOVAES GUIMARAES, HAROLDO DE MATTOS TAQUES, HELCIO GIL SANTOS, IRAN CURVO DE BARROS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 21540438.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; e quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21766130).

A União Federal, por sua vez, alega que a decisão é contraditória e omissa em relação ao seu direito de “*compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995*” (ID 22597026).

Contrarrazões nos IDs 22736983 (SINTSPREV/MS) e 22930907 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, assiste parcial razão aos embargos de declaração apresentados pelo SINTSPREV/MS.

Com relação a esses embargos, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos aduzidos pelas partes, bastando que solucione a lide de modo fundamentado. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, eis que apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “*os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem*” – ou seja, o Juízo entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como sobre quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalto todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1372/2018-C (ID 10831084), juntado como Impugnação constante do ID 10831063).

Consta do referido parecer, expressamente, que **houve reestruturações regularmente promovidas com relação aos seguintes exequentes:**

- 1) Ana Luíza Pinto de Matos através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 2) Benedita Gatass Orro de Campos através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 3) Cid Valério de Oliveira através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (Ministério da Saúde) e da Lei 10.882/2004 (ANVISA);
- 4) Dalvelina da Costa Leite através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008) e da Lei 10.882/2004 (ANVISA);
- 5) Diomedes Borges do Amaral através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 6) Geraldo Ferreira de Oliveira através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 7) Gerson Novaes Guimarães através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 8) Haroldo de Mattos Taques através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 9) Hélcio Gil Santos através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008);
- 10) Iran Curvo de Barros através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (essa última alterada pela Lei 11.784/2008).

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviram de base para a reestruturação da carreira, bem como sobre quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos no que toca ao presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que *“em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”*

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão proferida sob ID 21540438, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO, MALVINA APARECIDA DA SILVA, MARIO ANGELO RIZZO, MAX MERLONE DOS SANTOS, NELSON QUINTAO FROES, NILZA BRITO, ODACY BARBOSA DA SILVA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA e SONIA MARIZA LUNA MOREIRA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 21289825.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; e quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21668117).

Contrarrazões no ID 22555864.

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995...

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 0870/2018-C (ID 9212396), juntado com a Impugnação constante do ID 9212393, **no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com relação a todos os ora exequentes.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviram de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos no que toca ao presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão proferida sob ID 21289825, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: FÁBIO KOCH e FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO.

Advogado do(a) REU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão ID 34289505, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, impedindo a desocupação imediata do imóvel.

Em contrarrazões, a parte embargada pugnou pelo não provimento do recurso (ID 35419446).

Relatei para o ato. Decido.

O manejo bem-sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada.

Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento, em sede de tutela provisória, da desocupação do imóvel objeto dos autos pela ré Filomena Cavalcante do Nascimento.

Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, **rejeito** os presentes embargos declaratórios ID 34810498.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação agendada para 27/01/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-10.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA SEVERINO

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007166-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41410799 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004945-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, e EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS.

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41412574 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41413181 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, e ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES.

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41414499 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002748-71.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SANTOS E BOBADILHA LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS e JEFFERSON BOBADILHA DE SOUZA.

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41420873 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: J J TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **JJ Transportes Ltda - ME**, em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando a anulação do “lançamento e extinguir o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN, declarando o direito autos de ser considerado o débito discutido quitado, ante o integral pagamento, bem como seja, declarada nula a inscrição n.º 13.4.18.00081-13, a qual se originou do pedido de consolidação tardia do parcelamento anteriormente realizado” e a “restituição dos valores pagos a maior; sendo o valor de R\$ 2.680,35 (dois mil seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), este referente ao valor a maior pago no parcelamento ocorrido no processo administrativo n.º 18208.663660/2007- 10, bem como os valores pagos, no atual parcelamento ocorrido na inscrição em DAU n.º 13.4.18.000081-13, cujo valor exato somente poderá ser apurado e liquidado quando da determinação de que seja cessado os pagamentos que vem sendo realizados mensalmente”.

Sustentou, a parte autora, em breve síntese, que quitou as dívidas por meio da reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas, por um lapso, não efetuou no tempo devido a consolidação no sistema da Receita Federal. Assim, entende indevida a cobrança.

E, ao final, postulou pela procedência da “...ação para fins de anular o lançamento e extinguir o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN, declarando o direito autos de ser considerado o débito discutido quitado, ante o integral pagamento, bem como seja, declarada nula a inscrição n.º 13.4.18.00081-13, a qual se originou do pedido de consolidação tardia do parcelamento anteriormente realizado, nos termos expostos alhures; e) a restituição dos valores pagos a maior; sendo o valor de R\$ 2.680,35 (dois mil seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), este referente ao valor a maior pago no parcelamento ocorrido no processo administrativo n.º 18208.663660/2007- 10, bem como os valores pagos, no atual parcelamento ocorrido na inscrição em DAU n.º 13.4.18.000081-13, cujo valor exato somente poderá ser apurado e liquidado quando da determinação de que seja cessado os pagamentos que vem sendo realizados mensalmente; f) a condenação da requerida nas custas processuais e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, a serem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do CPC”

Coma inicial vieram documentos (ID 10633326).

Na sequência, a parte autora juntou petição (ID 13172125) requerendo tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do “...apontamento do protesto ocorrido junto ao do 2º Cartório de Protesto de Campo Grande, MS, referente à Intimação n.º 155-14/12/2018 recebida pelo Requerente, cujos documentos seguem anexos”.

O pedido de tutela antecipada foi **parcialmente deferido**, nos termos da r. decisão ID 13303117.

Regularmente citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou manifestação, conforme ID 14898958. Aduziu, em síntese, a ausência de interesse em apresentar contestação, que encaminhou o processo administrativo n. 18208.663660/2007-10 para a Receita Federal efetuar a imputação das parcelas pagas ao débito e apurar o saldo a restituir, e que, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios deve ser direcionada ao autor.

Instada a se manifestar, conforme ato ordinatório ID 14950785, a parte autora postulou pela condenação da parte ré a pagar honorários advocatícios, por ter reconhecido a procedência do pedido (ID 15715531).

É o relatório. **Decido**.

Considerando o reconhecimento do pedido pela parte ré, resta agora somente analisar a sucumbência.

Postula a parte ré pela aplicação do “princípio da causalidade, ou alternativamente, a União seja eximida da condenação em honorários advocatícios ou, quando nada, em caso de condenação, seja essa verba fixada em valores módicos, por apreciação equitativa e em homenagem aos arts. 5º, 6º, 85, § 8º, 90, § 4º, todos do nCPC”.

Com relação ao tema, o Código de Processo Civil é claro em estabelecer que:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

...

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Assim, por expressa disposição legal, resta a condenação da parte ré a pagar os honorários advocatícios. Quanto ao percentual, os critérios a serem utilizados pelo magistrado devem ser extraídos da verificação do nível da complexidade da causa, que deve servir como coeficiente para a aferição da justa condenação em verba de sucumbência e, assim, calibrar o valor dos honorários devidos.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento do pedido formulado na ação, julgando procedente o pedido da parte autora.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo inicialmente em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, mas os reduzo pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC, fixando-os definitivamente em **RS 1.553,04** (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Condeno, ainda, a parte ré, ao reembolso das custas adiantadas, no valor de **RS 155,30** (cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme guia ID 10634204.

A correção monetária deverá ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tabela "Ações Condenatórias em Geral".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉ: CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) REU: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria, que fora proposta pela CAIXA, em face de CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO LTDA, buscando a satisfação de débito originado de saldo devedor dos contratos de Conta Corrente Pessoa Jurídica de nº 1108.003.000036603 e Cheque Empresa CAIXA (limite de conta) nº 1108.197.000036603. Para tanto, a CAIXA promoveu as seguintes alegações:

É credora da ré/embargante no montante de RS-42.017,00 (quarenta e dois mil e dezessete reais), porque a ré utilizou e não pagou o limite de crédito pactuado, ensejando o ajuizamento da ação.

A inicial da ação monitoria foi instruída com os documentos Ids 14044591, 14044595 e 14044596, todos relacionados ao débito em análise.

Este Juízo proferiu o despacho ID 14055018, esclarecendo quanto à natureza da ação e dos procedimentos pertinentes, determinando, outrossim, a formalização do procedimento para a citação da parte requerida.

Conforme peça ID 15467106, houve apresentação de **embargos à monitoria**, em que a parte embargante defendeu que a pretensão da embargada não pode prosperar, porque: 1) "o processo não foi instruído com a cópia dos referidos contratos e, muito menos, dos respectivos extratos da referida conta, que demonstrem a efetiva utilização de tais créditos, e muito menos do demonstrativo de evolução do débito, muito menos foi juntado o contrato assinado pelas partes", o que torna necessária a "...extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC, por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Reiterou, na sequência, que a parte autora "deixou de instruir o processo com documentos probatórios de inerente ao suposto débito, conforme é possível observar da mera análise dos documentos que instruem a exordial (contrato não assinado e não comprovação de que o valor da operação fora liberado na conta corrente da empresa para amortização de outras operações"; e, 2) "o termo inicial para a contagem dos juros de mora é a data da citação, e não a data de vencimento das dívidas, sendo válida a transcrição do disposto no artigo 240, CPC".

A CAIXA manifestou-se pela petição ID 16136673, sustentando que não há irregularidade processual, posto que "o documento de ID 14044596, Ficha de Abertura e Autógrafos, demonstra que a conta corrente foi aberta pela requerida, bem como o documento está devidamente assinado pelo representante da empresa. Outrossim, 2 o extrato de ID 14044595 demonstra a movimentação da conta, e o saldo devedor final, representado pelo lançamento CRED CA/CL, no valor de RS 38.508,57 (trinta e oito mil e quinhentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). O lançamento CRED CA é feito para que a conta seja zerada, possibilitando o seu encerramento, e a partir daí, sobre esse valor é que incidem os encargos cobrados pela CAIXA, demonstrados na Planilha juntada com a inicial".

Argumentou, ainda, que a embargante "não impugna nenhum lançamento ali constante, não havendo qualquer alegação de que aquela movimentação não corresponde à realidade. Com efeito, não se exige que o credor apresente um contrato líquido e certo para instruir a monitoria, mas sim que apresente provas escritas que demonstrem satisfatoriamente a existência da dívida. Nota-se que em sua peça de Embargos, a requerida não nega a existência da dívida nem mesmo nega que abriu e utilizou-se da conta corrente e do limite de crédito oferecido pela CAIXA. Quanto aos juros moratórios, certo é que na obrigação com vencimento certo, os juros moratórios contam desde o vencimento, não havendo motivos para se considerar o devedor em mora somente após a citação. Assim, por estes motivos, requer-se que os Embargos à Monitoria sejam rejeitados, e a Ação Monitoria seja julgada procedente, com a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, e prosseguindo-se o feito pelo rito do cumprimento de sentença".

Instada a se manifestar, conforme ato ordinatório ID 16146523, a ré-embargante tomou aos autos para reiterar termos dos embargos e postular pelo julgamento antecipado da lide, conforme petição ID 16359492.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De início, quadra reiterar que já se fez esclarecer, suficientemente, que toda peça de bloqueio, como, por exemplo, em sede de embargos em ação monitoria, o fato de que todo aquele que maneja tais instrumentos processuais de defesa deve estar atento às regras específicas que se aplicam ao referido contexto.

In casu, a ação monitoria busca a satisfação de débito originado de dos contratos de Conta Corrente Pessoa Jurídica de nº 1108.003.000036603 e Cheque Empresa CAIXA (limite de conta) nº 1108.197.000036603.

A pretensão da ré-embargante se escora, basicamente, em duas alegações, a saber: 1) ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 485, IV); e, 2) o termo inicial para a contagem dos juros.

De início, há que se registrar, quanto à primeira alegação, que este Juízo já havia se manifestado a respeito, no despacho inaugural (ID 14055018, nos seguintes termos: "**Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos**, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nesta hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial" (destaquei).

Isso porque reputei suficientes os documentos Ids 14044591, 14044595 e 14044596, juntados com a inicial. Destaco, inclusive, por oportuno, o documento ID 14044596, parte final, onde estão previstas as "CONDICÕES CONTRATUAIS DE CONTA DE DEPÓSITO".

Importa ressaltar que a prova escrita, referida no art. 700 do CPC, não significa que o documento seja líquido e certo, sendo suficiente que demonstre a existência de probabilidade do direito alegado.

Caberia, assim, à ré-embargante, manejar a ferramenta processual adequada, no momento oportuno, para a reforma do referido *decisum*.

De qualquer forma, colaciono, a seguir, julgado acerca do tema, que acrescento como razão de decidir:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE DE MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. 2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e dispôs no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 3. **Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida.** Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, o aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta à fl. 10 (cláusula oitava) do contrato descrito na inicial. Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10%. Assim sendo, deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Quanto aos juros de mora e a multa moratória sobre o valor da dívida, observo que não houve cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo de débito de fl. 27. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 18/12/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fls. 06/08 a taxa de juros anual (130,32%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (7,20%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. 6. Apelações improvidas.

(TRF-3 - Ap: 00003106220104036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 18/06/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) (destaquei)

Rejeito a preliminar aventada.

O outro fundamento dos embargos monitorios diz respeito ao marco inicial para a contagem dos juros moratórios.

Segundo a ré-embargante, "o termo inicial para a contagem dos juros de mora é a data da citação, e não a data de vencimento das dívidas".

Não assiste razão à parte ré-embargante.

Diferentemente dos julgados colacionados nos embargos à monitoria, que tratam de cheque prescrito, o caso em análise trata de contratos de Conta Corrente Pessoa Jurídica e de Cheque Empresa CAIXA (limite de conta), que têm tratamento jurídico distintos.

No caso dos autos, aplica-se o art. 397 do Código Civil, que prevê a possibilidade de cobrança de juros desde o inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Incidem juros moratórios a contar do vencimento da obrigação, a partir de quando fica caracterizada a mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Precedentes. Rejeita-se a pretensão de incidência dos juros moratórios somente a contar da citação, porquanto a parte embargante está constituída em mora desde o inadimplemento, ou seja, muito antes da citação.

(TRF-4 - AC: 50044997620184047205 SC 5004499-76.2018.4.04.7205, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/08/2019, QUARTA TURMA)

Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação jurídica em análise, não se vislumbra o alegado defeito processual e nem a ilegalidade aventada (cobrança de juros moratórios somente após a efetiva citação da empresa ré).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos monitorios em análise, julgando improcedente o pedido neles formulado e dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, c/c art. 702, § 8º, ambos do Código de Processo Civil - CPC, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Custas *ex lege*. **Condeno** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em dez por cento sobre o valor da causa (R\$ 4.201,70 - quatro mil, duzentos e um reais e setenta centavos), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ISRAEL DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 43948792 (Exceção de Prê-Executividade).

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007475-39.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO, JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada da liberação de acesso ao documento ID 27260008 (que está marcado com sigilo de documentos).

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 465, §3º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ECLEINE SANTOS AMARILA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA MARQUES BOLES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINO AGAIJO SEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

SENTENÇA

Considerando a transação noticiada por meio da peça Num 42408465 e ratificada no Num. 43614216, **homologo-a**, para que produza os seus efeitos legais e, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente processo, bem como os processos nº 5000502-07.2019.4.03.6000, nº 5000161-44.2020.4.03.6000, nº 5006026-82.2019.4.03.6000 e nº 5001208-87.2019.4.03.6000.**

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 5000502-07.2019.4.03.6000, nº 5000161-44.2020.4.03.6000, nº 5006026-82.2019.4.03.6000 e nº 5001208-87.2019.4.03.6000.

Tendo em vista os Agravos de Instrumento nºs 5004667-55.2019.4.03.0000, 5004690-98.2019.4.03.0000, 5014957-95.2020.4.03.0000 e 5005667-90.2020.4.03.0000, **comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

SENTENÇA

Considerando a transação noticiada por meio da peça Num 42408465 e ratificada no Num. 43614216, **homologo-a**, para que produza os seus efeitos legais e, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente processo, bem como os processos nº 5000502-07.2019.4.03.6000, nº 5000161-44.2020.4.03.6000, nº 5006026-82.2019.4.03.6000 e nº 5001208-87.2019.4.03.6000.**

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 5000502-07.2019.4.03.6000, nº 5000161-44.2020.4.03.6000, nº 5006026-82.2019.4.03.6000 e nº 5001208-87.2019.4.03.6000.

Tendo em vista os Agravos de Instrumento nºs 5004667-55.2019.4.03.0000, 5004690-98.2019.4.03.0000, 5014957-95.2020.4.03.0000 e 5005667-90.2020.4.03.0000, **comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Verifico que a intimação da parte executada, para impugnar a execução, se deu antes do trânsito em julgado da sentença, conforme se vê no ID 20033256.

Nesse passo, nova oportunidade para que a mesma ofereça sua impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, faz-se necessária.

Intime-se, pois, a União Federal - Fazenda Nacional para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observando-se as matérias arguíveis nessa fase processual, previstas no referido dispositivo legal.

Vinda a impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005125-80.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA PANTOJA MAIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA PANTOJA MAIA DE OLIVEIRA 50090704134

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011172-68.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZENILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001577-47.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002116-13.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA CRISTINA NOGUEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIA COSME DA SILVA, DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO, ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO, HETIE SANTANA DE ARAUJO, JOSE ARRUDA FIALHO, JOSE NELSON ALVES e MARIONI PIRES FERNANDES.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 22046219.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22205497).

A União Federal por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de "compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995" (ID 22558307).

Contrarrazões nos IDs 22745857 (SINTSPREV/MS) e 22890441 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 0299/2019-C (ID 16056428), juntado com a Impugnação ID 16056411, **no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação a exequente Elisabete Kruk de Freitas Balduino.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão ID 22046219, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DURVAL CÂNDIDO ALMEIDA JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual DURVAL CÂNDIDO ALMEIDA JUNIOR – ME objetiva a concessão de provimento jurisdicional que inpeça o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, além de novas autuações.

Aduziu, em síntese, conforme peça vestibular, que é uma microempresa que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e *camping*, plantas e flores naturais, além de higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destacou a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexistência de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos (ID 6170624).

Conforme decisão ID 13754126, este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao CRMV/MS que se absteresse “de exigir da empresa autora a inscrição/registro em seus quadros, o pagamento de anuidades, a contratação de médico veterinário, como responsável técnico de suas atividades, bem como deixe de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações já realizadas, como ainda de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição do nome da mesma em cadastros restritivos ao crédito”.

Contestação e documentos no ID 15148492. O réu defende a obrigatoriedade de registro, contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico pelo autor, concluindo, portanto, pela existência de relação jurídica.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 15884872), onde manifestou indignação com os procedimentos realizados pela ré e reiterou os pedidos formulados na inicial. Requeveu o julgamento antecipado da lide.

Instada a especificar provas, conforme ato ordinatório ID 15917818, a parte ré ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve especificação de provas, bem como que não houve arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Quando da análise do pedido de tutela antecipada, proféri a seguinte decisão:

“...É certo que se a empresa autora estiver extrapolando o seu objetivo social e incidindo em atividade que ensejam a necessidade de registro junto ao CRMV/MS, em princípio, esse registro será necessário. Mas isso é uma mera hipótese, a ser eventualmente provada pelo réu durante a instrução, ao passo que o que se tem, agora, é a versão da autora, que merece crédito, até prova em contrário. Então, analisado o seu objetivo social, em cotejo com a legislação de regência, não se constatou obrigatoriedade de registro, o que consubstancia a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que, sem o deferimento da medida liminar, a autora (segundo alega) estará sendo compelida a atender às exigências do CRMV/MS, o que onerará sensivelmente as suas atividades empresariais, com os efeitos indesejáveis que isso representa (comprometimento da sua lucratividade, quicã da capacidade de contratar empregados e de gerar receita tributária e até da sua viabilidade econômica).

Por fim, a reversibilidade do provimento estará assegurada, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão, ou mesmo de denegação da ordem, o CRMV/MS poderá exigir da autora as providências acerca das quais ela apresenta resistência através da presente ação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição da mesma em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

O ponto nodal da lide consiste em se definir se a natureza empresarial das atividades desenvolvidas pela autora está entre aquelas peculiares à medicina veterinária, cuja descrição encontra-se relacionada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, uma vez que, afirmativo esse questionamento, haveria obrigatoriedade de registro perante o réu. De igual sorte, a Lei nº 6.839/1980 também trata da obrigatoriedade de registros da espécie, e, naturalmente, será considerada.

Sem delongas, é preciso repassar os sobreditos comandos normativos em que estão elencadas as atividades concernentes à esfera do médico veterinário, a fim de cotejá-las com aquelas desenvolvidas pela empresa autora, para se chegar a uma conclusão a respeito. Vejam-se os precitados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968:

Art. 5º É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes **atividades e funções** a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a **prática da clínica** em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos **hospitais para animais**;
- c) a **assistência técnica e sanitária aos animais** sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da **defesa sanitária animal**;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos **matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização**;
- g) a **peritagem sobre animais**, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as **perícias**, os **exames** e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas **competições desportivas** ou nas **exposições pecuárias**;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos **serviços de inseminação artificial**;
- j) a **regência** de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do **ensino da medicina-veterinária**, bem, como do **ensino agrícola-médio**, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao **estudo da Medicina Veterinária**, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, **competência do médico-veterinário** o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos **trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal** e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às **doenças de animais transmissíveis ao homem**;
- c) a **avaliação e peritagem relativas aos animais** para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a **padronização e a classificação dos produtos de origem animal**;
- e) a responsabilidade pelas **fórmulas e preparação de rações para animais** e a sua fiscalização;
- f) a participação nos **exames dos animais** para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos **subprodutos da indústria animal**;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à **zoologia**, à **zootecnia** bem como à **bromatologia animal** em especial;
- i) a **defesa da fauna**, especialmente o controle da **exploração das espécies animais silvestres**, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da **educação rural relativa à pecuária**.

[Excertos propositadamente destacados.]

Do exame desses dispositivos extrai-se que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa ou pelo profissional é quem define a obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, mais que isso, é a atividade básica e principal desses agentes econômicos quem cancela ou não tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo passo, a fim de delimitar a extensão e alcance de iniciativas, cujas ações estivessem fundamentalmente voltadas às atividades peculiares da medicina veterinária, surgiu o Decreto nº 69.134/1971 – exatamente para regulamentar a Lei nº 5.517/1968, cujos dispositivos pertinentes foram examinados acima –, que muito bem especificou a natureza das entidades que, em razão de suas atividades peculiares dentro dos domínios da medicina veterinária, estão obrigadas ao registro de que se trata na presente demanda. Ao que importa ao tema em exame, veja-se o objeto do normativo que regulamentou a questão, fazendo cessar qualquer dúvida remanescente:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem **as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

- a) **firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária**;
- b) **hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários**;
- c) **demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968**;

[Excertos propositadamente destacados.]

No presente caso, consoante abordagem feita quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no exame da documentação que instruiu a ação, concluiu-se que o objeto social e as atividades empreendidas pela microempresa autora não estão abrangidos pelo rol constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Com efeito, basta examinar-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (ID 6170630), para se chegar a essa conclusão.

Na verdade, como nenhum dos serviços prestados pela empresa autora necessita da participação técnica ou especializada de médico veterinário, é forçoso concluir que ela não está obrigada a se registrar perante o CRMV/MS.

Por outro vértice, quadra também reconhecer que a tutela de urgência fora deferida e que, durante todo o transcurso processual, restou incólume, sem qualquer insurgência em face do decidido. Então, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em exame.

Por essa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistem, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. *Ipsa facto*, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em comento, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para se proceder ao julgamento pela procedência dos pedidos da inicial.

Entretanto, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma ainda, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF-3, que estão em plena conformidade com o que se vem de expor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte.

2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

TRF3. AMS 2004.61.00.020397-5/SP. SEXTA TURMA. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. DJF3, de 12/01/2009, p. 555.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infraleais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e nº 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

TRF3. AMS 336908. Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA. e-DJF3, de 02/08/2012. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, por todas as considerações já expostas no exame da presente lide, com fulcro nos julgados do E. TRF3, que passam a integrar a presente, utilizando-se, também, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela absoluta plausibilidade jurídica da pretensão inserta na exordial.

Registro que não passou despercebido o reclame do autor, quanto a atuação dos fiscais da parte ré; contudo tal fato extrapola os limites da presente ação, devendo ser tratado, se entender o caso, em ação própria.

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação**, para, ratificando os termos da antecipação da tutela, **declarar** a inexistência de relação jurídica entre as partes, com todos os desdobramentos daí decorrentes, nos termos dos pedidos iniciais, bem como para **condenar** o réu a proceder à repetição do indébito em favor da parte autora, com correção monetária em conformidade com o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **condeno** o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (artigo 85, § 2º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012754-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LAUDELINA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora.

Após, reitere-se a intimação dos advogados da parte autora, para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se exclusivamente sobre os fatos e os requerimentos apresentados pela ré, às f. 554/557 dos autos físicos - ID 39123803 (pedidos de extinção do feito, em razão da morte da autora antes da propositura da ação, condenação em litigância de má-fé e ofícios a OAB/MS e ao Ministério Público).

CAMPO GRANDE/MS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007457-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LINARES COMERCIO DE PESCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a autora pleiteia declaração de ilegalidade e de inexistência de anotação de responsabilidade técnica e de registro da empresa (matriz e filial) perante o CRMV/MS, bem como do Autos de Infração n. 7469/2014 e da Multa n. 249/2017, que lhe foi aplicada, com a determinação de baixa/cancelamento de todos os procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor, e, bem assim, a consequente declaração de inexistência dos créditos deles decorrentes, e a condenação do Conselho-réu condenado à restituição do indébito.

Alega que no ano de 2006, por meio da atuação n. 2489/2006, foi autuada pelo Conselho-réu acerca da necessidade de médico veterinário para atuar como seu responsável técnico. Assim, realizou a contratação de tal profissional e efetuou os registros perante o CRMV/MS, com os consequentes pagamentos de anuidades e da taxa de anotação de responsabilidade técnica, relativos apenas à matriz.

Posteriormente, o CRMV/MS exigiu-lhe o registro de ambos os estabelecimentos (matriz e filial) e, sem qualquer notificação, passou a emitir os boletos correspondentes. Em decorrência de tais fatos, quitou os débitos verificados nos boletos gerados e requereu o cancelamento da inscrição da matriz (processo administrativo n. 329/2013).

Em 2014 o CRMV/MS lavrou em seu desfavor, o Auto de Infração n. 7469/2014 (por necessidade de anotação de responsabilidade técnica relativa à matriz), contra o qual foi apresentada defesa. Mas esta foi julgada improcedente, sendo determinada a inscrição em dívida ativa dos débitos referentes às anuidades relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012, lavrando-se ainda o Auto de Multa n. 249/2017.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado para as atividades típicas de peixaria (matriz), inclusive com processamento de pescado (filial), pelo que considera não lhe ser exigível, seja da matriz, seja da filial, o registro perante o CRMV/MS, bem como a contratação de responsável técnico, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Como inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 10823627 a 10824281, complementados nos IDs 10824932 e 10824943.

Certidão de regularidade das custas no ID 10828156.

Conforme decisão ID 13812123, este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao CRMV/MS que deveria: "(1) suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do não cancelamento da inscrição/registro da empresa perante o CRMV/MS (Autos de Infração n. 7469/2014 e de Multa n. 249/2017), inclusive o débito relativo à anuidade do exercício de 2018 e (2) determinar que o Conselho se abstenha de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição de tais débitos em dívida ativa e de seu nome em cadastros restritivos ao crédito".

Contestação e documentos no ID 15596208. O réu defendeu a obrigatoriedade de registro, contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico, pela autora, concluindo pela existência de relação jurídica entre as partes.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 16177095), onde reiterou o teor da pretensão trazida no petição inaugural.

Instada a especificar provas, conforme se observa do ato ordinatório ID 16178396, a parte ré ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve especificação de provas, bem como que não foram arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito da lide.

Quando da análise do pedido de tutela antecipada, proféri a seguinte decisão:

"...por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

....

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (matriz – ID 10823629, PDF pág. 59 e filial – ID 10823629, PDF pág. 60), é possível notar que ela tem por objeto social as atividades de "peixaria [atividade principal] e comércio varejista de carnes – açougues [atividades secundárias]" e de "depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis [atividade principal] e comércio atacadista de pescados e frutos do mar, preservação de peixes, crustáceos e moluscos e carga e descarga [atividades secundárias]", atividades essas que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para (1) suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do não cancelamento da inscrição/registro da empresa perante o CRMV/MS (Autos de Infração n. 7469/2014 e de Multa n. 249/2017), inclusive o débito relativo à anuidade do exercício de 2018 e (2) determinar que o Conselho se abstenha de cobrar débitos decorrentes desses fatos ou proceder à inscrição de tais débitos em dívida ativa e de seu nome em cadastros restritivos ao crédito".

O ponto nodal da lide consiste em definir se a natureza empresarial das atividades desenvolvidas pela autora está entre aquelas peculiares à medicina veterinária, cuja descrição encontra-se relacionada nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, uma vez que, afirmativo esse questionamento, haveria obrigatoriedade de registro perante o réu. De igual sorte, a Lei nº 6.839/1980 também trata da obrigatoriedade de registros da espécie, e, naturalmente, será considerada.

Sem delongas, é preciso repassar os sobreditos comandos normativos em que estão elencadas as atividades concernentes à esfera do médico veterinário, a fim de cotejá-las com aquelas desenvolvidas pela empresa autora, para se chegar a uma conclusão a respeito. Vejam-se os precitados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos **matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária** e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a **peritagem sobre animais**, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as **perícias**, os **exames** e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas **competições desportivas** ou nas **exposições pecuárias**;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos **serviços de inseminação artificial**;

j) a **regência** de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do **ensino da medicina-veterinária**, bem, como do **ensino agrícola-médio**, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao **estudo da Medicina Veterinária**, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, **competência do médico-veterinário** o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos **trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal** e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às **doenças de animais transmissíveis ao homem**;

c) a **avaliação e peritagem relativas aos animais** para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a **padronização e a classificação dos produtos de origem animal**;

e) a responsabilidade pelas **fórmulas e preparação de rações** para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos **exames dos animais** para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os **exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal**;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à **zoologia**, à **zootecnia** bem como à **bromatologia animal** em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da **exploração das espécies animais silvestres**, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a **organização da educação rural relativa à pecuária**.

[Excertos propositadamente destacados.]

Do exame desses dispositivos, extrai-se que a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa ou pelo profissional é quem define a obrigatoriedade de registro perante o CRMV. No entanto, mais que isso, é a atividade básica e principal desses agentes econômicos quem cancela ou não tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo passo, a fim de delimitar a extensão e alcance de iniciativas, cujas ações estivessem fundamentalmente voltadas às atividades peculiares da medicina veterinária, surgiu o Decreto nº 69.134/1971 – exatamente para regulamentar a Lei nº 5.517/1968, cujos dispositivos pertinentes foram examinados acima –, que muito bem especificou a natureza das entidades que, em razão de suas atividades peculiares dentro dos domínios da medicina veterinária, estão obrigadas ao registro de que se trata na presente demanda. Ao que importa ao tema em exame, veja-se o objeto do normativo que regulamentou a questão, fazendo cessar qualquer dúvida remanescente:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem **as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

a) **firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária**;

b) **hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários**;

c) **demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária** previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

[Excertos propositadamente destacados.]

No presente caso, consoante abordagem feita quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, do exame da documentação que instrui a ação, concluiu no sentido de que o objeto social e as atividades empreendidas pela empresa autora não estão abrangidos pelo rol constante dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Com efeito, basta examinar-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (ID 10823629), para se chegar a essa conclusão.

Na verdade, como nenhum dos serviços prestados pela empresa autora necessita da participação técnica ou especializada de médico veterinário, é forçoso concluir que ela não está obrigada a registrar-se perante o CRMV/MS.

Por outro vértice, quadra também reconhecer que a tutela de urgência fora deferida e que, durante todo o transcurso processual, restou inalterada, sem qualquer insurgência em face do decidido. Então, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em exame.

Por essa trilha, até porque não vislumbro razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão, consoante já explicitado, inexistente alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Assim, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da tutela provisória de urgência apresenta-se agora como motivação adequada e suficiente para a ratificação daquela decisão e o julgamento pela procedência dos pedidos da inicial.

Entretanto, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma ainda, vejamos os seguintes julgados do E. TRF-3, que estão em plena conformidade com o que se vem de expor:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. **Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte.**

2. **A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.**

3. **Apelação provida e remessa oficial improvida.**

TRF3. AMS 2004.61.00.020397-5/SP. SEXTA TURMA. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. DJF3, de 12/01/2009, p. 555.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e nº 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA QUE FABRICA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero carne e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

(TRF4-AC: 50466679220194047000 PR 5046667-92.2019.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/09/2020, QUARTA TURMA) [Excertos propositadamente destacados.]

Então, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com fulcro nos julgados dos E. TRF-3 e TRF-4, que passam a integrar a presente, utilizando-se, também, da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela absoluta plausibilidade jurídica da pretensão inserida na exordial.

Por fim, quanto a alegação do CRMV/MS, de que “*não consta nos autos qualquer documento que comprove pedido de cancelamento de registro junto ao CRMV/MS*”, há que se registrar que foram acostados aos autos prova dos pedidos de cancelamento de registro tanto da matriz (ID 10823646 – Processo Administrativo Cancelamento Registro Matriz 329/2013), quanto da filial (ID 10824261 – Pedido de Cancelamento de Registro Filial).

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação**, para, ratificando os termos da antecipação da tutela, **declarar** a inexistência de relação jurídica entre as partes, com todos os desdobramentos daí decorrentes, nos termos dos pedidos da inicial, bem como para **condenar** o réu a proceder à repetição do indébito em favor da parte autora, com correção monetária em conformidade com o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o CRMV/MS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, § 2º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 43797026, a CAIXA informa “*que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção do processo*”.

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-23.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional consistente na readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, como reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, com a recomposição do valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, em conformidade, inclusive, com a decisão proferida pelo STF no RE 564.354.

Aduziu, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício.

Alegou, no mais, em resumo, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 814208509 (10/02/1990), e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Despacho inaugural à fl. 23, onde foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26-45) alegando, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF, por entender que o mesmo tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do que dispõe o art. 145, da Lei 8213/91, uma vez que, em período anterior, não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, consistente na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Conclui pela exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, no caso.

Réplica às fls. 51-66, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial.

Conforme petição de fls. 82-84, a parte autora requereu tutela antecipada, que restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 85/86, sendo o Feito, na oportunidade, saneado, com análise das preliminares arguidas e, ainda, foi deferida a produção de prova técnica.

A parte autora juntou petição informando a interposição de agravo de instrumento, conforme peça de fls. 89-96, sendo negado o efeito suspensivo ativo, nos termos da r. decisão de fls. 110/111.

O processo administrativo relativo ao benefício em análise foi juntado pelo INSS, conforme petição de fls. 113-158.

Parecer da Seção de Cálculos Judiciais de Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul juntado às fls. 160-73.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 175/176).

Manifestação da parte autora, quanto ao parecer da Seção de Cálculos Judiciais, juntada à fl. 178.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para julgamento.

E, em 14 de janeiro de 2020, a parte autora tornou aos autos para requerer o julgamento urgente do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto, sabidamente, este Juízo já tenha, às fls. 85/86, quando do saneamento do feito, rejeitado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, que fora arguida pelo INSS, convém reiterar, aqui, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a cecumina interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar-se de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o decisum foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Conquanto o INSS tenha aventado prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver respeitada a prescrição quinquenal, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal, encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, ex vi da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão posta, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, com precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Em conclusão, afirmou-se que “*haverá vantagem financeira ao autor somente no caso de afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, considerando as simulações de evolução da RMI*”. E esse último posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema.

Efetivamente, nos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Portanto, sim, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida com o afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Assim, restaram fulminadas as teses de defesa expandidas no feito pelo INSS, que, aliás, se quedou inerte desde quando fora intimado a se manifestar sobre as conclusões da Seção de Cálculos Judiciais.

Em contrapartida, como sabido, a parte autora, sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, reiterou, à fl. 178, a diferença em seu favor, concordando com os cálculos apresentados e pugnando pela procedência da ação.

Por corolário, não há como não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (Ecl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos proposadamente destacados.]

Diante do exposto, utilizando-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar esta sentença, **julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar o direito de o autor, Sr. LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA, ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, conforme os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e para condenar o réu a que proceda à revisão, nesses termos, com a imediata implantação do benefício nos referidos termos.**

Igualmente, **condeno** o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJE de 07/02/2019 –, determino, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, **deverão ser consideradas em liquidação de sentença**, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF-3.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, definido pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, deverá servir de parâmetro para os cálculos.

Aproveitando o ensejo, é oportuno fazer inserir no julgado a orientação traçada por nossa E. Corte Regional. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados (artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003), não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- A Suprema Corte (RE n. 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- Conforme a carta de concessão coligida, o salário-de-benefício do auxílio-doença do instituidor, com DIB fixada em 4/3/2000, restou contido no teto previdenciário vigente à época (R\$ 1.255,32). Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

- Devida a readequação do valor do benefício instituidor, mediante a observância do novo limite máximo (teto) previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, desde sua respectiva publicação, com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5000273-72.2019.4.03.6121. NONA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **dez por cento** do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALISSON ALFEU FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS SANCHES BRUM

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURADO AMARAL - MS14193

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste sobre a impugnação oposta pela parte executada, no prazo de 15 dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE JESUS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO PREZA DA SILVA - MS20574, JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA - MS14703

REU: UNIÃO FEDERAL, ANDREA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a devolução da CP de citação de Andrea Viana sem cumprimento, a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007627-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PICCOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAYKE WILLIAN DE LIMA ROSEL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR GADEIA DA SILVA, REGIANE CAETANO DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 43876542, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/03/2021, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006229-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS GIUSEPPIN, VANUSA VICENTE DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659, TIFFANY FERNANDES DA SILVA - MS20632
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659, TIFFANY FERNANDES DA SILVA - MS20632

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos autores para que se manifestem, em 10 dias, sobre a petição de ID 43844071 e documentos que a acompanham."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013319-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

Nome: SUELY FAZINGA BUSINARO
Endereço: EMBIRA, 361, JD POPULAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 03673-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de ID 43879271."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de janeiro de 2021.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-79.2021.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia em sede de tutela e a título final, a percepção do seguro desemprego negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que ele foi sócio de empresa e, portanto, percebeu renda.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 66.000,00, a partir de janeiro de 2021) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008712-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do processo, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande/MS

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013028-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1553/1638

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVELISE FERNANDES CAPILE DARDE

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-32.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do processo, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande/MS

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5005611-02.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOATAN LOUREIRO DA SILVA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSULETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 7 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007463-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATHALIA ALVES

Nome: NATHALIA ALVES

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2180 APTO 703, - de 1982/1983 ao fim, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-310

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010365-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338,

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Considerando a análise do processo administrativo, assim como a manifestação do exequente/impetrante (ID 40871116) no processo n. 5006650-34.2019.4.03.6000, dando ciência quanto ao cumprimento da decisão proferida na referida demanda por parte do impetrado, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da presente execução.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANAMARCIA FONSECA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no despacho ID 33964106, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório: "Ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, com esteio no art. 4.º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017. Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005717-30.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOVO SÉCULO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671, SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho ID 33965383, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005263-47.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANILTON RIATO NAVARRO, NIRLEI BATISTI NAVARRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc,

Defiro, em parte, o requerimento do Ministério Público Federal (ID nº 41478382), intime-se o autor para apresentar documentação comprobatória de sua capacidade financeira para aquisição lícita do bem e da onerosidade do negócio, no prazo de 15 dias. Ressalva-se, contudo, que se tratando de Embargos de Terceiro Criminais a inércia do autor acarretará na análise do mérito sem os documentos comprobatórios e não o arquivamento do feito.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2021.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008255-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE MARCINIO ROQUE DE ANDRADE COSTA

REPRESENTANTE: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Cite-se a Fazenda Nacional.
2. Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória não apreciado em plantão.
3. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: JOAO AMERICO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005635-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO MEDINA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RÔMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477, EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS IFMS - CAMPUS AQUIDAUANA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

GUSTAVO MEDINA ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, a **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS** e o **COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS** do Campus Aquidauana.

Afirma ter sido classificado para participar do Curso de Formação do Concurso Público para provimento do cargo de Agente Penitenciário Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo que solicitou a concessão de licença remunerada do cargo que exerce junto ao IFMS.

Entende que o indeferimento de seu pedido constitui ato ofensivo ao princípio da isonomia, razoabilidade e do livre acesso aos cargos públicos mediante concurso.

Pleiteia, inclusive em sede de liminar, seja assegurado seu afastamento do cargo efetivo de Assistente de alunos junto ao IFMS, sem prejuízo dos vencimentos e da contagem como efetivo exercício, para participar do curso de formação para o cargo de Agente Penitenciário Estadual de Mato Grosso do Sul.

Juntou documentos (ID 9680522 - Pág. 1 - 9680549 - Pág. 2).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. O impetrante recolheu as custas processuais (ID 9724841 e 9847966).

Indeferi o pedido de liminar (ID 9878362 - Pág. 1 - 3).

O IFMS, por meio da Procuradoria Federal, manifestou seu interesse no feito e requereu sua intimação de todos atos. Pugnou pela denegação da segurança (ID 10393830 - Pág. 1 - 3).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10509174 - Pág. 1 - 10509174 - Pág. 4). Sustentou, em síntese, que o pedido do impetrante não encontra guarida na legislação de que trata da matéria, pelo que a segurança deve ser denegada.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 22527212 - Pág. 1 - Pág. 2).

Processo inspecionado em 26/6/2020.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar, uma vez que a negativa encontra respaldo no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112/1990, entendendo que a restrição imposta busca evitar que a União, no caso, tenha que financiar o preparo de seu servidor para exercer cargo de outro Ente Federado.

Confira-se:

“O ato apontado como coator indeferiu o pedido do impetrante, sob o entendimento de que “somente será concedido o afastamento para participação em cursos de formação, decorrentes da aprovação em Órgãos da Esfera Federal” (doc. 9680540, p. 3), aplicando a literalidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

A Diretora de Gestão de Pessoas acrescentou que “o servidor em estágio probatório não poderá se afastar para participação em curso de formação de concurso da esfera estadual por ausência de previsão legal” (doc. 9680540, p. 4).

Este Juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais em sentido contrário à conclusão da decisão administrativa.

Todavia, a restrição imposta pelo § 4º do art. 20 da Lei 8.112/1990 tem sua razão de ser, uma vez que não cabe à União financiar o preparo de seu servidor para exercer cargo de outro Ente Federado.

Note-se não haver impedimentos para que o servidor participe do curso de formação de outro cargo. E se novo cargo for da esfera federal, a União tem justo interesse na manutenção do pagamento de sua remuneração, já que ele permanecerá prestando serviços a ela.

Todavia, cabe ao interessado sopesar as vantagens de desvantagens de exercer outro cargo, inclusive organizar-se para fazer frente às despesas com estudos e preparação para as provas, aí incluídos os gastos durante o curso de formação, momento nos casos em que deixará de receber a remuneração do cargo antigo.

Não pode ele esperar que seu atual empregador, como o qual ainda possui responsabilidades, banque sua participação e logo depois receba seu pedido de exoneração.

Também não há que se falar em ofensa à isonomia, uma vez que os candidatos desempregados ou empregados na iniciativa privada não recebem qualquer remuneração durante o curso de formação, exceto a ajuda de custo prevista em Edital e fornecida a todos os candidatos (doc. 9680544, p. 42).

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. ”

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Defiro o ingresso do IFMS, por meio da sua representação judicial, no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID10393830 - Pág. 1 - 3). Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008253-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLY ANACLETO GARCIA - MS24748

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Intime-se o impetrante para recolhimento das custas processuais pelo prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Recolhidas as custas, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002642-56.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES, JOSE LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, JANE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) REU: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA - MS5909, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REU: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR - MT13294/O

clw

DESPACHO

Doc. ID 43879975: O levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel sob n. 74.735, requerida pelo terceiro interessado AUGUSTO CESAR DOS SANTOS, já foi apreciado, deferido e devidamente cumprido nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0003700-50.2013.403.6000, servindo o presente despacho como esclarecimento aos Cartório de Notas e de Registro de Imóveis desta Capital. Com efeito, a indisponibilidade decretada e viabilizada através do sistema do CNJ é geral, atingindo a todos os bens da pessoa alvo da medida, enquanto que a decisão tomada nos embargos é específica aos imóveis neles declinados. Não há como excluir o nome do réu da indisponibilidade (geral), como pretende o requerente, porque a ação contra ele continua, mas o bem objeto dos embargos está liberado, conforme sentença nele proferida e os presentes esclarecimentos.

Intime-se.

Após, considerando a interposição de recursos de apelação, bem como as contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Federal (ID 26741767), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001805-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

mxb

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre os documentos apresentados pela ré, inclusive aqueles em que informa o cumprimento da decisão liminar, observando-se, ainda, o disposto no art. 308 do CPC.
Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009736-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: TRAMONTINA PLANALTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

RÉ: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

SENTENÇA

TRAMONTINA PLANALTO S/A propôs a presente ação contra a **AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS E O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Diz que agentes da parte requerida lavraram contra sua pessoa o auto de infração nº 5401130003523, o que importou na aplicação da multa no valor de R\$ 10.572,60. Segundo os fiscais foram encontradas *tomadas fora dos padrões exigidos pela norma NBR 14136.2002 e sem o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto*.

Aduz que o produto apreendido não corresponde com aquele descrito no auto, conforme nota fiscal e informações passadas pelo lojista. A bema da verdade trata-se de *PLUGUE FEMEA 3PA 250V BRANCO*, devidamente certificado na data de 22.11.2010, conforme certificado que apresenta.

Ressalta que o agente admitiu a certificação do produto, o que demonstra sua conformidade com a NBR citada.

Discorda da alegação de ausência de selo, asserverando que *o produto autuado continha certificação, bem como o selo na embalagem do produto (caixa)*.

Prosseguindo, diz que a autuação não ocorreu no seu atacado, em Goiânia, GO, mas na empresa eras CONSTRURIBEIRO LTDA, localizada na cidade de Deodópolis, MS.

Invoca o art. 5º, XLV, da CF, ademais porque se trata de empresas diversas, sem qualquer grau de subordinação entre ambas.

Culmina pugrando pela anulação da multa ou, se se mantida, considerando sua primariedade e ausência de prejuízos ao consumidor, que o respectivo valor seja reduzido para R\$ 100,00. Pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito atualizado do valor.

Juntou documentos (fls. 10-49: refiro-me aos números apostos nos autos físicos, presentemente incorporados no PJe).

Considerando que a autora não efetuou o depósito do valor integral do crédito, indeferi o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que determinei a citação dos réus.

Posteriormente, diante da complementação do depósito (f. 54), deferi o pedido de antecipação de tutela para: (a) suspender a exigibilidade do crédito respectivo, enquanto perdurar a discussão judicial; (b) determinar que ré abstenha-se de inscrever o nome do autor no CADIN ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído; (c) uma vez que já houve a inscrição em dívida ativa, autorizando, desde então e caso requerido, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros débitos.

A AEM-MS arguiu sua ilegitimidade, salientando que mantém convênio com o INMETRO simplesmente para realizar atividades delegadas na área de metrologia legal, cabendo o julgamento e apreciação de recursos contra o auto de infração, bem como inscrição em dívida ativa e no CADIN ao INMETRO-RJ e à Procuradoria Federal Especializada. No mérito, sustenta que o produto apreendido *não continha o selo de identificação da conformidade no momento da fiscalização*, salientando que a juntada de cópia da caixa onde o produto é acondicionado não afasta o flagrante ocorrido. Ademais, os produtos declinados nas notas não correspondem com aqueles objetos da apreensão. Discorreu sobre a legislação para concluir pela higidez da autuação. Quanto ao valor da multa sustenta a improcedência do pedido porque fixada dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99.

O INMETRO contestou asserverando que *a mera juntada da nota fiscal n. 103.073 não comprova que os produtos apreendidos não são os mesmos do momento da autuação, uma vez que se fosse verdade não incidiria sobre a autuada a multa a ela imposta em razão da inexistência de irregularidade. E do mesmo modo que, a juntada da cópia da embalagem não gera a nulidade do auto de infração, visto que no momento da fiscalização os aludidos selos não estavam presentes nas embalagens, resultando a penalidade da multa imposta*. No seu entender a autora deve responder pelo evento por ser a fabricante, nos moldes estabelecidos na legislação de consumo e econômica. Por fim, aduz que o valor da multa foi corretamente mensurado.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

O MM. Juiz que me antecedeu fixou o ponto controvertido e determinou a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir e se manifestassem sobre o interesse na conciliação.

A autora e o INMETRO informaramo desinteresse na produção de provas e pediram o julgamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Agência Estadual de Metrologia de MS, dado que foram seus agentes os responsáveis pela autuação, notificação e apreciação do PA que deu azo à presente ação.

O auto de infração goza da presunção de veracidade, de forma que os fatos nele declinados, seja no tocante à correta identificação do produto apreendido, seja quanto à informação à ausência de identificação do produto na embalagem, devem ser considerados verdadeiros, máxime porque a parte autora não produziu outras provas nos presentes autos.

No passo, parece-me óbvio que a juntada de nota de determinado produto nestes autos não prova que são os mesmos aludidos pelo fiscal quando da autuação. E fotos de embalagem atual não prova a ausência de identificação de produto quando da fiscalização.

No mais, na condição de fabricante, responde a autora pela sua conformidade com a Lei, pouco importando o local da fiscalização, se na indústria ou já nos pontos de comercialização, ainda que de terceiros. A disponibilização de produto no mercado de consumo impõe a solidariedade entre todos aqueles envolvidos, inclusive do fabricante.

Quanto ao valor da multa, desde que fixados dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei, não há como reduzir a mínimo só pelo fato e a autora alegar primariedade.

Sobre os pontos acima fundamentados, cito precedente recente do TRF da 3ª. Região.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

(...).

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

(...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 0068183-57.2015.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 23/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito por ter a autora efetuado o depósito do valor da multa aplicada. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, sendo 50% para os advogados de cada parte ré. Custas pela autora.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, se mantida a sentença, intirem-se as rés para indicar os dados necessários à conversão do depósito em renda.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005696-51.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAO RHICARDO CAMPOS MARQUES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005706-95.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NIVALDO ROBERTO SERVO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-78.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RITA SEBASTIANA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONYERICK DE SOUZA DA SILVA - MS24037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.
3. Sem prejuízo dessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007516-08.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RILDO CESAR MORAIS ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI - MS23519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

TJT

DECISÃO

RILDO CESAR MORAIS ARRUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de certidão de tempo de contribuição em 14/09/2020.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec: 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 17/09/2020 e, conforme documento expedido em 23/11/2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 42284978).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício que será pleiteado coma pretendida certidão.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007536-96.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSELI MARLA GIORDANO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Indefero, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que a impetrante não comprovou qual seria o dano de difícil reparação caso o pedido seja concedido apenas por ocasião da sentença.

Não está demonstrada, portanto, a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, III, Lei n. 12.016/2009).

Ademais, os documentos apresentados comprovam apenas que os requerimentos administrativos foram apreciados e concluídos, não sendo possível concluir pela inexistência de acesso ao sistema, tampouco por eventual responsabilidade da autoridade na falha apontada.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5- Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006019-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DORIVAL DAVID MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009546-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONCENTRO MARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONCENTRO MARCAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A Impetrante, pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade preponderante o comércio varejista de materiais de construção, conforme demonstram o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e seu Contrato Social, sendo contribuinte da Contribuição ao PIS e da COFINS.
2. Ocorre que o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o "faturamento", assim entendido como produto de vendas e serviços (Leis Complementares 7/70, 70/91 e Lei 9.715/98) e, após o advento da EC 20/98, da Lei 9.718/98 (esta reconhecidamente inconstitucional pelo STF em controle difuso) e das Leis 10.637/02 e 10.833/03, **houve alteração promovida Lei 12.973/2014**, conceituando-se faturamento como a totalidade de receitas da pessoa jurídica.
3. Entretanto, independentemente de qual seja o conceito aplicado a faturamento, é exigida pela Fazenda Nacional a inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre a circulação de mercadoria.
4. Contudo, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do estado.
5. Dita especificidade decorre do próprio conceito constitucional de receita (seja faturamento, seja receita bruta – arts. 195 e 239 da CF/88), que necessariamente abrange apenas os ingressos positivos na contabilidade da Impetrante, **o que não é o caso do ICMS, destacado na Nota Fiscal de suas operações**.
6. Dessa forma, vem recolhendo a Impetrante o PIS e a COFINS da forma exigida inconstitucionalmente pela a Fazenda Nacional, com o risco de ser ilegalmente autuada no caso de não recolhimento, bem como de ter seus pedidos de compensação relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração indeferidos, sendo necessária por esse motivo a concessão da ordem, nos termos abaixo.

Formulou pedido de liminar para "determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer autuação do Poder Público relativa a não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ao final, requereu a concessão da segurança, garantindo-lhe o direito de:

- a) recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em solução de consulta COSIT nº 13/2018;
- b) compensar os tributos indevidamente pagos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC, com outros débitos de administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial juntou documentos.

Deferi o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Sustentou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Registrou que na eventualidade de compensação de crédito com outros débitos, esta somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, com a incidência da taxa SELIC, sem a aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (Id. 13444473):

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferir a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar; porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuei na decisão supramencionada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), entendendo que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta.

Demais disso, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (Precedente: TRF-3 - 3ª Turma, ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019).

Acrescento que, conforme entendimento jurisprudencial atual, ao qual me filio, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Relativamente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustenta a União Federal que deve ser o ICMS efetivamente recolhido. Todavia, com efeito, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. 2. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. 3. Assim sendo, repise-se, tem a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, conforme, aliás, seu pedido deduzido já à inicial. 4. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, que restam rejeitados. 5. Embargos de declaração, opostos pelo impetrante, acolhidos no sentido de determinar que o critério para a apuração do valor do ICMS a ser restituído seja exatamente o destacado na nota fiscal, nos termos aqui explicitados, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50064682720194036104 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 02/12/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. (TRF-4 - AC: 5023927220194047201 SC 5023927-22.2019.4.04.7201, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 18/06/2020, SEGUNDA TURMA).

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado em nota fiscal.

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada para fundamentar esta sentença.

E reconhecido tal direito, prospera também a compensação dos indébitos pela impetrante, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpre esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração, bem como só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 27 de novembro de 2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação contida no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e as disposições da Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgamento, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec: 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Observo que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores eventualmente recolhidos de forma indevida nos cinco anos antes da propositura da ação.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 13444473) e **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)** declarar o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal; **2)** reconhecer o direito da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente a tal título, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), as disposições da Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1)** os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 12622192); **4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P. R. I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

1. Em contestação, a ré informa que, em 01/06/2020, a liquidação do contrato foi registrada no portal econsig.ms.gov.br; liberando a margem consignável do Requerente para averbação de novos contratos (ID [34648189](#)).

Assim, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência (ID [32235702](#)).

2. Intime-se o autor para réplica, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, no prazo de quinze dias.

3. Após e no mesmo prazo, intime-se a ré a respeito de novas provas.

4. Exclua-se a petição de ID 32303361 e documentos que a acompanham, pois são alusivos a processo diverso.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005691-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CASSIANO DE ABREU - MS15511

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

CELSO ROMEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...) na maior parte de sua vida laborativa, trabalhou como laboratorista de asfalto, requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS com Data de Entrada do Requerimento – DER em 22/08/2018.

No Cálculo de Contagem de Tempo de Contribuição, foi reconhecido pelo INSS o total de 32 anos, 7 meses e 3 dias até a DER.

De fato, o indeferimento do pedido se deu em virtude do não reconhecimento pelo INSS como período de atividade especial dos seguintes vínculos empregatícios, não obstante a regular apresentação das respectivas Carteiras de Trabalho devidamente assinadas e dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP: (...)

Os períodos acima enumerados somam o total de 18 anos, 10 meses e 19 dias de atividade laborativa comprovadamente exercida em condições especiais, ou seja, sob exposição contínua e ininterrupta a agentes nocivos à saúde e, portanto, deveriam ter sido acrescidos em 40% para o cômputo do tempo de contribuição total do Requerente, mas não o foram. O cômputo correto para esse período específico, portanto, deveria ter sido de 26 anos, 5 meses e 8 dias, que somados aos demais períodos não considerados especiais, resultariam no montante de 40 anos, 1 mês e 22 dias. (...)

Conforme se denota das anotações constantes da CTPS do Requerente, corroborada com os PPPs apresentados, as atividades desenvolvidas por este se enquadram perfeitamente no código 2.1.2. do Anexo II do Decreto e, portanto, deveriam ter sido enquadradas como especial pela Autarquia Ré, porém não o foram.

Formula os seguintes pedidos:

b) A antecipação dos efeitos da tutela pretendida inaudita altera pars, face a presença de seus pressupostos autorizadores, determinando que o INSS reconheça imediatamente como período especial todos os períodos laborados pelo autor nas empresas enumeradas nesta exordial, e em ato contínuo determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, por ser questão de justiça;

*(...) e) Ao final, com ou sem contestação, a parte autora requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, e que a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isso é, secundum eventum probationes, homologando a contagem administrativa do INSS, e condenando-o:*

e.1) A reconhecer os períodos laborados em atividade especial enumerados no tópico "II" desta peça ("DA SÍNTESE FÁTICA"), com aplicação do fator de conversão 1.40; e

e.2) A conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição desde a DER originária (22/08/2018), e com aplicação da regra de pontos 85/95 na fórmula do cálculo da RMI, ou seja, com total isenção da incidência do fator previdenciário;

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise da tutela antecipada para depois da oitiva do réu (ID 25461191).

Em contestação, o réu arguiu, em síntese, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação e, no mais, que o vínculo como *SECTOR SERVIÇOS LTDA* foi considerado conforme CNIS, considerando-se rasurada a CTPS. Assim, referida anotação não se presta como prova idônea à comprovação daquele tempo de serviço. Outrossim, nenhum período especial foi reconhecido, seja por enquadramento seja por demonstração documental.

Réplica pelo ID 31453561, onde o autor informa não ter discordado da decisão administrativa, relativamente ao vínculo com a empresa *SECTOR SERVIÇOS LTDA*, sustentando que a demanda diz respeito ao tempo que teria exercido atividade sob condições especiais.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Como destacado pelo autor, não há controvérsia quanto ao fato de ser considerado o tempo que consta no CNIS quanto ao vínculo com a empresa *SECTOR SERVIÇOS LTDA*.

No mais, ao tempo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor.

Tratava-se de prestação absoluta da especialidade do trabalho, excetuando a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), que reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), este último com ressalvas (STJ - PETIÇÃO – 10262).

Essa situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos.

Contudo, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zaulhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).

Com a edição da Lei nº 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (§ 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91).

O STJ já decidiu que "a permanência e a não intermitência exigidas pelo art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 referem-se à exposição do segurado aos agentes nocivos em sua função em cada vínculo empregatício. Não há exigência na referida legislação de que o requisito temporal seja exercido de forma ininterrupta (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1659632 2017.00.39974-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

Ressalte-se que, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.

Constata-se pelo processo administrativo as atividades exercidas pelo autor não foi reconhecida como especial nos seguintes termos: *Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pode ser enquadrado. Analisando também os formulários apresentados com períodos anteriores a 28/04/1995, de fls. 36-66, mas tais não podem ser enquadrados administrativamente em razão das atividades mencionadas não terem sido estabelecidas por qualquer Anexo dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, conforme artigo 296 inciso IV da IN 77/2015 (ID 1 9321340).*

O autor sustenta ter exercido atividade sob condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

- (1) Construmat Comércio e Construções LTDA: 25/09/1981 a 31/07/1982
- (2) Civeleto Construções e Incorp. LTDA: 01/08/1982 a 25/04/1983;
- (3) DERSUL – Dpto. De Estradas de Rodagem: 13/06/1984 a 15/01/1985;
- (4) SPEL – Estudos, Projetos e Topografia: LTDA: 01/08/1985 a 05/05/1988;
- (5) PRODEC Consultoria Decisão Soc. Civil: LTDA: 25/04/1988 a 19/10/1988;
- (6) JS Eng. Topografia e Sondagens LTDA: 01/11/1988 a 26/05/1991;
- (7) COBEL Constr. De Obras de Eng. LTDA: 28/05/1991 a 24/08/1993;
- (8) JS Eng. Topografia e Sondagens LTDA: 01/02/1994 a 21/11/1994;
- (9) COBEL Constr. De Obras de Eng. LTDA: 01/12/1995 a 10/09/1996;
- (10) Anfêr Construções e Comércio LTDA: 10/05/1995 a 01/06/1995; 13/08/1996 a 03/09/1997; e 01/06/1998 a 30/04/2000;
- (11) Finacial Construtora Industrial LTDA/Anfêr Construções e Comércio LTDA: 01/11/2007 a 23/11/2012 (ID 19321978 - Pág. 4).

As CTPS demonstram que o autor exerceu a atividade Auxiliar Laboratorista, nas respectivas empresas e períodos, com exceção do item de nº 9, embora o vínculo conste no CNIS (19321310 - Pág. 2 - 19321978 - Pág. 4; 26158434 - Pág. 9).

O autor também juntou PPPs, de alguns vínculos, entre os quais está o de item nº 9.

Nestes documentos, consta que ele estaria exposto aos seguintes agentes:

- (1) ruído, radiação solar, poeira e "vapores orgânicos", no setor Secretaria (ID 19321967 - Pág. 1);
- (7 e 9) ruído, calor, poeira, "produtos químicos", no setor Obra (ID 19321320);
- (10) sem exposição a agente (ID 19321332, 19321975, 19321334);
- (11) sem exposição a agente (ID 19321337 e 119321338).

Quanto aos agentes ruído e calor, há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade, os quais não constaram nos formulários PPPs.

A alegada exposição a produtos químicos e vapores orgânicos é genérica, pois não aponta qual seria o agente (produto).

Por fim, os PPPs não informaram se a exposição era habitual/permanente.

Melhor sorte não há quanto ao enquadramento por categoria.

O item 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83080/1979, apontado pelo autor, estabelece como atividade especial o seguinte grupo: QUÍMICA – RADIOATIVIDADE: Químicos industriais, Químicos-toxicologistas, Técnicos em laboratórios de análises, **Técnicos em laboratórios químicos**, Técnicos de radioatividade.

Nas CTPSs e PPPs constam informação de que o autor ocupou o cargo/função de auxiliar laboratorista, mas não especifica que seria em "laboratório químico", pelo que não poderia ser enquadrado naquela categoria.

Assim, os documentos apresentados não provam o alegado exercício de atividade especial. Não havendo probabilidade do direito, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

3.2. Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão justificar sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007923-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DA SILVA NUNES - MS19131

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

FERNANDO FERNANDES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando inicialmente o Tenente Coronel do Exército Brasileiro Comando Militar do Oeste. 9ª Região Militar, Região Melo e Cáceres como autoridade coatora.

Alega ser empresário do ramo do agronegócio e durante 10 (dez) anos exerceu a função de 1º Tenente R/2 da Cavalaria do Exército Brasileiro.

Sustenta que, após deixar sua função junto ao Exército Brasileiro, para continuar usando seu revólver por esporte requereu certidão de registro junto ao Exército, ocasião em que apresentou todos os documentos necessários. Contudo, diz que foi surpreendido com o indeferimento da concessão do Certificado de Registro, por estar respondendo processo criminal, com base no art. 14 da Portaria nº 51- COLOG de 08 de setembro de 2015.

Explica que se trata de crime previsto no art. 129, I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, pois que estava prestando serviço a terceiro, transportando uma pistola da marca Glock, modelo G26, com dez munições, entendendo tratar-se de excludente de culpabilidade, pelo que acrescenta que não há trânsito em julgado na ação condenatória.

Pleiteia, inclusive em sede de liminar, seja a autoridade compelida a emitir Certidão de Registro para as atividades de CAC, que *“garante ao atirador o direito de praticar com seu armamento em um clube de tiro, com permissão de transportar uma arma curta municionada para pronto uso do trajeto de sua casa até o local de prática ou competição”*. Subsidiariamente pleiteia a expedição da certidão até que ocorra o julgamento do processo criminal, em caso de sentença condenatória.

Juntou documentos (ID 11252363 - Pág. 1 - 11252373 - Pág. 1).

Determinei a retificação da autuação para constar o Chefe da Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 9ª Região Militar no polo passivo, conforme documento ID 11252373, e também a intimação do impetrante para recolhimento das custas processuais (ID 11460633 - Pág. 1)

Recolhidas as custas processuais, posterguei a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações, determinando a notificação da impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 12573324). Alegou, em síntese, que a arma do impetrante *“é registrada no SINARM (...), a cargo da PF, logo, permanecerá regular”*. Contudo, disse que o impetrante é réu em processo criminal, pelo que não atendeu o requisito normativo para obter o Certificado de Registro, razão pela qual seu pedido foi indeferido (ID 12573324 - Pág. 1 - 12573324 - Pág. 3).

Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13855000 - Pág. 1-2).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 19763313 - Pág. 1 - Pág. 2).

Processo inspecionado em 6/7/2020.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi indeferido, uma vez que a negativa da autoridade se deu com base na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Confira-se a decisão ID 13855000 - Pág. 1-2:

“Dispõe a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 1 O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, o no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

(...)

Art. 3o É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de **não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

(...)

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

(...)

Como se vê, o simples fato de estar respondendo a inquérito policial já é suficiente para o indeferimento do registro ou da renovação, independente da finalidade a que se destina a arma.

Assim, não tendo preenchido o requisito de idoneidade, nada há que reparar na decisão que indeferiu o requerimento de concessão de certificado de registro.”

E decorrido todo o trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Defiro o pedido de ingresso da União no polo passivo, por meio da sua representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 12657524 - Pág. 1). Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Retifique-se à autuação quanto ao assunto**. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3a. Região. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001770-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COOPNOROESTE - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada a se manifestar, nos termos do r. despacho proferido em inspeção (ID n. 40212484):

"Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas."

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEABEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado, ficam as partes intimadas a se manifestarem.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004906-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: AURELINA MARIA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008454-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAISO DAS AGUAS - MS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Expeça-se carta precatória para a Comarca de Expeça-se carta precatória para a Comarca de Chapadão do Sul, com as cautelas de costume, a fim de que seja citado o Município de Paraíso das Águas-MS, na pessoa do seu procurador, para responder, no prazo legal, a presente execução fiscal, nos termos do art. 910, do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001942-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

DESPACHO

Avoquei os autos.

Revogo o despacho anterior.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de porto Murtinho-MS, a fim de que seja citado o Município de Porto Murtinho-MS, na pessoa do seu procurador, para responder, no prazo legal, a presente execução fiscal, nos termos do art. 910, do CPC/2015.

Cópia da petição inicial fará parte do Mandado de Citação.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001828-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FABIANO GUILHERME MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIERINI DOS SANTOS - SP345829

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, considerando que a União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 43354286), retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001141-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP357610, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012251-29.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional em razão da sentença de ID 27271350, pág. 06, dou por prejudicado o requerimento do exequente, formulado no ID 41249086.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005291-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SORAIA DIBO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da inclusão nos autos da documentação trazida em mídia digital pelo IBAMA, por ocasião de sua impugnação (cf. ID 43873741).

Empreendimento ao feito, sobre a impugnação apresentada (f. 21 do ID 26485887) intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se o embargado para especificação de provas, em igual prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011776-39.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0010701-38.2003.4.03.6000 (despacho ID 33906887):

(I) **Associe-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0010701-38.2003.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003071-71.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

DESPACHO

A decisão proferida às f. 16-38 do ID 28918724 da execução fiscal n. 0000435-35.2016.4.03.6000 determinou a reunião daquele feito com as execuções n. 0003071-71.2016.4.03.6000, 0007249-63.2016.4.03.6000, 0013206-45.2016.4.03.6000 e 0007134-08.2017.4.03.6000, bem como que ulteriores movimentações processuais ocorressem apenas naqueles autos (0000435-35.2016.4.03.6000). Nesses termos:

(I) **Associe-se** os feitos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0000435-35.2016.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007134-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514

DESPACHO

A decisão proferida às f. 16-38 do ID 28918724 da execução fiscal n. 0000435-35.2016.4.03.6000 determinou a reunião daquele feito com as execuções n. 0003071-71.2016.403.6000, 0007249-63.2016.403.6000, 0013206-45.2016.403.6000 e 0007134-08.2017.403.6000, bem como que ulteriores movimentações processuais ocorressem apenas naqueles autos (0000435-35.2016.4.03.6000). Nesses termos:

(I) **Associe-se** os feitos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0000435-35.2016.4.03.6000. Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013258-51.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673

EXECUTADO: REGINALDO GADELHA MENEZES

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 40823342 e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2008 e 2009, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007249-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR SIMIOLI - MS17785, ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106, JOSE CARLOS VINHA - MS7963
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

DESPACHO

A decisão proferida às f. 16-38 do ID 28918724 da execução fiscal n. 0000435-35.2016.4.03.6000 determinou a reunião daquele feito com as execuções n. 0003071-71.2016.403.6000, 0007249-63.2016.403.6000, 0013206-45.2016.403.6000 e 0007134-08.2017.403.6000, bem como que ulteriores movimentações processuais ocorressem apenas naqueles autos (0000435-35.2016.4.03.6000). Nesses termos:

(I) **Associe-se** os feitos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0000435-35.2016.4.03.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006908-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO WALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação da restrição de transferência de veículo efetuada anteriormente, constituindo ela a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 05.03.2020 (ID 43543991), isto é, em momento posterior à restrição de transferência do veículo de placa HTO7151 (arresto), efetivado por meio do Sistema Renajud em 18.02.2019 (página 3 - ID 29823548).

Desse modo, mantenho, por ora, a restrição de transferência do referido veículo, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Considerando a não oposição do exequente quanto à substituição do veículo arrestado, faculta à executada a indicação de outro bem suscetível de substituição, no prazo de 10 (dez) dias, desde que obedeça a ordem prescrita no art. 11 da Lei 6.830/80.

Em não havendo indicação por parte da executada de outro bem para substituição daquele que foi arrefestado, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006618-76.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CINTHIA APARECIDA DAMASCENO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006534-17.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008917-55.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TRANSFORMADORES BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARINI - MS10774, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006906-63.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ - SP65253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente veio aos autos requerer que o valor decorrente da Requisição de Pequeno Valor seja transferido para uma conta bancária no Banco do Brasil.

Infôrmo a parte exequente que, com o extrato do RPV (id. 43947886) e documento de identificação pessoal, poderá sacar o valor depositado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou solicitar pessoalmente a transferência bancária para outra conta de sua titularidade.

Intime-se para ciência.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001171-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS NEUWIRTH - MS17817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA MACEDO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS

DESPACHO

A parte impetrante emenda a inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS (ID 43705766).

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

2) Embora a autoridade impetrada possua sede funcional em Campo Grande/MS, reconhece-se a competência dessa Subseção Judiciária.

A parte impetrante está sediada na subseção de Dourados/MS, o que, em prestígio ao Princípio de Acesso à Justiça, impõe o reconhecimento da competência desse Juízo (CF, 109, §2º).

3) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

4) Inclua-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

5) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

6) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2021: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E0BEBF4C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA ITAUNAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1) A parte autora pagará, **em 15 dias**, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas, conclusos.

Comprovado o recolhimento, prossegue-se nos termos seguintes.

2) A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

No presente caso, a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Contudo, o Estado do Mato Grosso do Sul, com o advento da Portaria ME 284, de 28/07/2020, da Receita Federal do Brasil, Anexo VI, passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Como a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

Faculta-se ao impetrante a desistência da presente ação para a sua propositura junto à Subseção Judiciária competente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002978-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ODAIR MAGAROTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DE SOUZA GIMENEZ - MS16853

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE NOVA ANDRADINA - MS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho de Nova Andradina/MS, objetivando o pagamento de seguro-desemprego.

Esclarece o impetrante que a Justiça do Trabalho expediu alvará para habilitação do seguro-desemprego (ID 43623601 - Pág. 46), mas este teria sido negado pelo impetrado.

O mandado de segurança fora distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal de Dourados, o qual o declinou da competência em favor desse Juízo.

Historiados, decide-se a questão posta.

Como destacado na inicial, o pedido da segurança decorre de determinação constante em sentença trabalhista, que estaria sendo descumprida pela autoridade imputada como coatora, diante de sua suposta negativa ante o alvará expedido pela Justiça do Trabalho.

Portanto, não se vislumbra qualquer controvérsia administrativa entre o ora demandante e a autoridade imputada a ensejar a atuação da Justiça Federal.

Trata-se de questão a ser deliberada no âmbito da Justiça Trabalhista, responsável pela emissão da ordem judicial porventura descumprida.

Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar o presente mandado de segurança.

Desse modo, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça do Trabalho da Comarca de Nova Andradina/MS, nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TRANSPORTADORA HIRABAYASHI & RIQUETTO LTDA - ME, OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI, ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

1) Tendo em vista a petição ID 39191316, manifeste-se a parte exequente em 5 cinco dias.

Na oportunidade, deverá ainda a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.

2) Conforme requerido (ID 2950995), expeça-se a certidão de objeto e pé, independentemente do recolhimento da taxa, nos termos do CF, 5º, XXXIV, "b" e entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2.259). A certidão será disponibilizada no próprio PJe.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000037-21.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: WAGNER TARGINO DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRADO: LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, MARCELO CANDIDO DE PAULO - MS22341

DECISÃO

1) Comunicou-se a prisão em flagrante de Wagner Targino dos Santos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP.

Apurou-se que, em 10/01/2021, por volta das 06h30min, no Km 267 da BR 163, Wagner conduzia o veículo semirreboque baú frigorífico de placa KAK0731, o qual estava carregado com repolho. Fora escoltado até a UOP Dourados, quando encontraram-se 680 caixas com 50 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação de importação.

O MPF pede fixação de fiança e cautelares diversas da prisão.

Historiados, decide-se a questão posta.

Formalmente perfeito, homologa-se o flagrante.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apresentação.

As testemunhas, EDMAR ALVES PREDEBON e PAULO CESAR PALHARI, ouvidas na peça em apreço, confirmaram que Wagner conduzia o veículo em questão semirreboque, placas KAK0731, carregado das mercadorias de origem estrangeira.

O custodiado não é reincidente específico, pois responde pela prática de tráfico de drogas. Os crimes atingem bens jurídicos diferentes, de modo que não é possível extrair, de tais circunstâncias fáticas, evidências para demonstrar a aparente possibilidade de reiteração da conduta de contrabando aqui praticada.

Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizem a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP, bem como a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor do custodiado (art. 278-A, § 2º, da Lei 9.503/97).

Feitas as ponderações supra, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a WAGNER TARGINO DO SANTOS, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares:

- 1) pagamento de fiança de 10 mil reais;
- 2) apresentar comprovante de endereço atualizado e manter telefone, endereço físico e endereço eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal para recebimento de comunicações e intimações;
- 3) não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente;
- 4) não sair do país até o término de eventual ação penal;
- 5) não ingressar em região de fronteira, salvo na que reside;
- 6) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial;
- 7) não cometer crimes;
- 8) responder as comunicações eletrônicas do juízo;
- 9) comparecer a todos os atos do processo do qual seja intimado.

A fiança será paga dentro de 30 dias sob pena de quebração. O alvará será expedido independentemente de pagamento (STJ- HC 568.693/ES).

2) Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso flagrado assim se manifeste para relatar qualquer ilegalidade na sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, mediante comparecimento ao Fórum local, estando preclusa a determinação neste sentido.

O caminhão e semirreboque baú apreendidos serão destinados pela Receita Federal do Brasil.

Serve-se desta como:

- 1- Mandado de intimação expedido em favor de WAGNER TARGINO DOS SANTOS, preso na Custódia da Delegacia da Polícia ou na Penitenciária Estadual de Dourados;
- 2- Ofício à Autoridade Policial;
- 3- Termo de compromisso, estando FLAGRADO ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do CPP, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão;
- 4- Alvará de soltura clausulado em favor de WAGNER TARGINO DOS SANTOS, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado(a), filho(a) de MARIA DE FATIMA ARRUDA DOS SANTOS, nascido(a) aos 27/02/1988, instrução médio completo, profissão motorista, CPF nº 026.991.621-08;

Assinatura de Wagner, endereço eletrônico, endereço físico e telefone:

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

Por meio da decisão de id. 35930298, foi deferida a penhora correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada até a satisfação integral do débito referente aos honorários advocatícios.

A parte executada apresentou manifestação pugnano pela suspensão dos descontos de sua folha salarial (id. 41922065).

Instada, a exequente manifestou-se por meio da petição de id. 43314087.

Conforme extrai-se dos autos, a parte exequente trouxe aos autos prova de que a capacidade financeira da executada foi alterada (id. 35056174) e, por conseguinte, são devidas as obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Assim, uma vez exigível o referido débito, inexistindo óbice à penhora do salário da executada, considerando que os honorários advocatícios encontram-se na ressalva da impenhorabilidade de salário, prevista no § 2º, do art. 833, do CPC, diante de sua natureza alimentícia.

Portanto, mantenho a decisão de id. 35930298.

No mais, defiro o prazo de suspensão requerido (id. 41305122), ressaltando que os autos permanecerão em arquivo aguardando a manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RUI NEANDER RODRIGUES ELIAS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-63.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA - MS7559, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 1.045,80, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001613-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante e União Federal, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: APOLINARIO BENITEZ ALFONSO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002128-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO, LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

Advogados do(a) REU: MATEUS BURANI DE CAMPOS - SP371124, TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

Advogado do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, considerando a certidão do Oficial de Justiça id 43648944 de que o réu LUIZ GUSMÃO ROMERO JUNIOR tem interesse em recorrer, fica a defesa do réu LUIZ GUSMÃO ROMERO JÚNIOR, patrocinada pelo Dr. Júlio Cezar Paulino, OAB/PR n. 24.902, intimada a apresentar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002472-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., UNIÃO FEDERAL, BIOSEV S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MANNRICH - SP36199

Advogado do(a) REU: NELSON MANNRICH - SP36199

Advogado do(a) REU: NELSON MANNRICH - SP36199

DESPACHO

ID [42455411](#): Não há que se falar em ressarcimento das custas processuais, considerando que não houve condenação em custas processuais, conforme sentença proferida.

Assim, a requerida deixou de lançar mão do recurso cabível à época e, portanto, tal questão encontra-se preclusa.

Aguarde-se a resposta do ofício de id. 41667027.

Intíme-se.

Dourados-MS,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004521-19.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS, NELSON HIROSHI OSHIRO, JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS, OSHIRO & PALACIO LTDA - EPP, GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

Advogados do(a) REU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogados do(a) REU: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

Advogados do(a) REU: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079

Advogados do(a) REU: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabrício Vieira dos Santos, José Bosco Ferreira dos Santos e Granilite Comércio de Artefatos de Cimento Ltda-ME, ao argumento de que a sentença de ID 27803851 padeceria de omissão e contradição (ID 28962878).

Intimado (ID 29231921), o MPF apresentou contrarrazões (ID 32742361).

Vieram os autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Condenação da ré Granilite Comércio de Artefatos de Cimento Ltda-ME em relação ao “2º ato de improbidade”

A parte embargante alega que a sentença foi contraditória ao condenar a empresa **Granilite** à obrigação de ressarcir o valor de R\$ 34.510,00, tendo em vista que essa quantia se refere ao enriquecimento ilícito relativo ao “2º ato de improbidade” descrito na petição inicial, para o qual o MPF não imputa responsabilidade nem formula pedido condenatório em face da empresa Granilite.

Com razão os embargantes.

Conforme relatado na petição inicial, o valor de R\$ 34.510,00 foi transferido em 09/06/2010 para os requeridos **Morita & Oshiro Ltda-ME** e **Nelson Hiroshi Oshiro**, destinado a beneficiar a entidade Movimento Espírita Francisco de Assis (MEFA) e, no entanto, não houve comprovação da compra de material de construção nem da contratação de mão-de-obra (a qual teria sido realizada por **João Bosco**, na qualidade de pessoa física). Assim, não houve imputação da pessoa jurídica **Granilite** na participação desse enriquecimento ilícito em específico, e a sentença não apresentou fundamentação jurídica para embasar condenação nesse sentido, atendendo-se ao princípio da congruência.

Assim, o dispositivo da sentença padece de contradição ao constar condenação da empresa Granilite em relação a esse fato.

Vale destacar que o MPF se manifestou pelo acolhimento dos embargos nesse ponto.

Assim, os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para excluir a condenação da requerida Granilite em relação ao “2º ato de improbidade” (enriquecimento ilícito de R\$ 34.510,00).

2.2. Condenação de ressarcimento em relação ao “2º ato de improbidade”

Ainda em relação ao mesmo ato de improbidade, os embargantes alegam que o juízo teria sido omissivo ao não apreciar o argumento de que o valor de R\$ 34.510,00 teria sido integralmente destinado à obra de reforma da entidade beneficiada (Movimento Espírita Francisco de Assis - MEFA), conforme apurado em perícia técnica realizada pelo próprio MPF, de maneira que não haveria enriquecimento ilícito em relação a esse fato e, conseqüentemente, não haveria fundamento para a respectiva condenação de ressarcimento. Subsidiariamente, alegam que o juízo teria sido omissivo ao não analisar o pedido para que o valor do ressarcimento fosse, ao menos, reduzido como abatimento do valor apurado na perícia judicial como efetivamente destinado à obra (R\$ 14.803,39).

Razão não assiste aos embargantes.

A condenação no ressarcimento de R\$ 34.510,00 foi fundamentada de maneira suficiente e coerente pela sentença, lastreando-se nas provas documentais, testemunhais e também na conclusão da perícia judicial. O conjunto probatório infirma os argumentos deduzidos pelos embargantes ao demonstrar que o valor deveria ter sido destinado à compra de materiais de construção, e não para contratação de mão-de-obra. Conforme exposto na sentença, “*A análise dos documentos encartados nos autos e dos depoimentos colhidos evidencia que houve desvio de finalidade da destinação de R\$ 34.510,00*” (ID 27803851, pág. 9).

Além disso, ainda que o valor tivesse sido convertido para contratação da mão-de-obra supostamente prestada por José Bosco (o que não foi comprovado), a perícia apurou que a obra na MEFA não alcançaria o valor de R\$ 34.510,00 a título de mão-de-obra, mas sim de R\$ 14.803,39. Contudo, a pretensão de abater o valor de R\$ 14.803,39 não se sustenta porque não houve comprovação de contratação de José Bosco (mestre de obras) pela entidade MEFA, muito menos nota fiscal do hipotético serviço prestado. Conforme exposto na sentença: “*Sequer FABRÍCIO ou JOSÉ BOSCO apresentaram notas fiscais comprobatórias dos serviços de mão de obra supostamente realizados no Movimento Espírita Francisco de Assis – MEFA, tampouco produziram prova testemunhal a comprovarem suas alegações de que JOSÉ BOSCO foi contratado pela MEFA e que esta teria solicitado a conversão do dinheiro dos materiais para pagamento da mão de obra*” (ID 27803851, pág. 9/10).

Assim, não se vislumbra omissão, contradição nem obscuridade na sentença em relação a esse ponto.

Verdade é que os argumentos dos embargantes revelam articulação de verdadeira imputação de erro e sua contrariedade com a solução dada pelo Juízo, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A teor do que dispõe o artigo 489, CPC, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento recorrido.

Vale consignar, ainda, que não é possível ao juízo alterar a solução de mérito da controvérsia jurídica em sede de embargos de declaração, instrumento de natureza essencialmente integrativa e que não se presta a rediscutir questões já fundamentadamente resolvidas pelo juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

[...] 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. [...] (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1491187/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

[...] 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, erro material ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 2. [...] (EDcl no REsp 1669002/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017)

[...] II - Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração a modificação da substância do julgado embargado. admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. III - Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (EDcl no AgRg no Ag 13.845/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/1992, DJ 31/08/1992, p. 13632)

Tal vedação existe precisamente para manter a lógica processual e evitar que os fundamentos utilizados pelo juízo se tomem contraditórios entre si, o que conduziria à nulidade do julgado. A sentença de embargos não tem o condão de anular a sentença por ela aclarada/integrada e, portanto, não pode tomar insubsistentes os fundamentos já utilizados pelo juízo, especialmente se não há vício de omissão, obscuridade nem contradição. Apenas a instância jurisdicional superior possui tal competência e atribuição.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, os embargos devem ser rejeitados nesse ponto.

2.3. Indisponibilidade de bens

A parte embargante alega que a sentença teria sido omissa ao não especificar quais bens deverão permanecer indisponíveis a fim de que seja observado o limite da condenação e, de consequência, quais bens deverão ser liberados, "tais como veículos antigos que não possuem força para garantir qualquer pagamento".

Não há omissão, contradição nem obscuridade, pois a sentença determinou a manutenção dos bens necessários a garantir o ressarcimento e pagamento da multa civil, o que deverá ser avaliado em fase de liquidação/cumprimento, com a apuração do valor atualizado da condenação (lembrando-se que os fatos ocorreram nos anos de 2010 e 2011) e avaliação dos bens tomados indisponíveis. Nota-se, a propósito, que os embargantes nem sequer indicam os bens que supostamente pretendem ver liberados, muito menos apresentam seus valores de mercado.

Logo, inexistente o vício apontado pelos embargantes.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço dos embargos declaratórios**, porque tempestivos, e **no mérito os acolho parcialmente**, para que, na forma da fundamentação, a empresa "Granilite Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME" seja **excluída do dispositivo da sentença**, mantendo-se integralmente a condenação e as penas impostas a seu sócio administrador José Bosco Ferreira dos Santos, bem como as demais determinações e termos constantes na sentença, tais como lançados.

Publique-se. Intím-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MISSAO EVANGELICA CAIUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MATO GROSSO DO SUL, COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE CONTAS - COAC, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO AMAZONAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Missão Evangélica Caiuá, objetivando, em síntese, a retirada de anotações no CADIN até a tomada de contas especial referente aos convênios de número 758191, 758152, 759416, 758180, 758159, 758149, 758158, 757678, 758161 e 757680.

Decisão ID determinou que a impetrante justificasse se há continência, conexão ou mesmo litispendência com a ação n. 1019204-50.2020.4.01.3200, que tramita na 1ª Vara Federal Cível da SJAM.

A impetrante manifestou (ID 43550409) aduzindo que não há continência, conexão ou litispendência, oportunidade em que juntou cópia da inicial dos autos 1019204-50.2020.4.01.3200.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O autor requereu nestes autos:

"Diante do exposto, considerando que a impetrante passou a ser detentora de direito líquido e certo inserto no art. 5º. LX; LIV e XXXVI todos da Constituição Federal de 1988, art. 2º, X, e art. 64 da lei 9.784/99; e tese 327 do STF (repercussão geral):

a) Deferir **LIMINARMENTE e INAUDITA ALTERA PARS** a segurança pleiteada para o fim de determinar a exclusão da efetivação da inadimplência, bem como a baixa e retirada do nome da impetrante no CADIN, ou qualquer outro registro que impeça o recebimento de verbas para o termo de convênio vigente, determinando a expedição do competente mandado para cumprimento da ordem;

b) Notificar a autoridade coatora, para no prazo legal prestar a informações necessárias ao deslinde do caso em discussão;

c) Conceder, ao final, definitivamente a segurança aforada, no sentido de manter a liminar porventura concedida, com base no regramento legal apresentado, para o fim de determinar que não seja inserido o nome da impetrante no CADIN até o julgamento final da tomada de contas especial, de débitos dos convênios 758191, 758152, 759416, 758180, 758159, 758149, 758158, 757678, 758161 e 757680."

Já os pedidos da ação anulatória são os seguintes:

“Diante de todo o exposto, requer:

1) Seja deferida liminar inaudita altera pars para retirada e não inclusão do nome da instituição no SIAFI, CADIN, CEPIM ou qualquer tipo de negativação que implique a não transferência de recursos da União Federal ou outros entes do governo;

2) Pela eventualidade, seja determinada a transferência de valores dos convênios que a entidade detém com a União e outros entes independente de negativação;

3) Seja referendada a liminar em sentença para determinar que a União não proceda a negativação da entidade antes de Tomada de Contas Especial pelo TCU;”

Percebe-se que a tutela pleiteada nestes autos é idêntica a tutela de urgência requerida nos autos que tramitam no Amazonas (o resultado prático de ambas é o mesmo).

Ainda, consultando, os autos no Tribunal regional da 1ª Região, percebe-se que ainda não houve decisão acerca da tutela de urgência no feito 1019204-50.2020.4.01.3200.

Mesmo que não se possa falar tecnicamente em conexão, há inequívoco risco de decisões conflitantes, o que determinaria a reunião dos processos, nos termos do artigo 55, § 3º, do CPC. Entretanto, deve-se ir além.

Como se sabe, para postular em juízo é necessário ter interesse (CPC, art. 17).

A ideia de interesse de agir está associada a utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido é imprescindível para lhe proporcionar uma melhora na sua situação fática (requisito necessário para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda).

O interesse de agir deve ser analisado sob os aspectos da necessidade de obtenção da tutela e a adequação entre o pedido e a proteção que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Só há necessidade do processo quando o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a intervenção judicial.

No caso concreto, o autor carece de interesse processual, pois não se verifica a utilidade-necessidade da presente demanda, em razão do pleito principal ser idêntico ao pedido de tutela de urgência formulado na ação 1019204-50.2020.4.01.3200 (retirada de restrições da impetrante até a que se proceda a tomada de contas especial), que atualmente aguarda análise.

Ainda que se argumente que a rubrica dos pedidos é diferente, ou que houve a inclusão de novas restrições após o ajuizamento dos autos 1019204-50.2020.4.01.3200, o resultado prático obtido com o deferimento de ambos os pedidos de urgência é idêntico, e o fundamento fático e jurídico para o cancelamento da restrição é o mesmo em ambas as causas: inviabilidade de ser inserido no CADIN antes da decisão do TCU na Tomada de Contas Especial.

Pelo exposto, denego mandado de segurança, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita não à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AHAMED ARFUX - MS3616, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464

REU: BONIFACIO REGINALDO MARTINS, COMUNIDADE INDIGENA TEKOHAPACURITY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual o autor alega que parte de suas terras foram invadidas por índios. A comunidade Indígena Pacurity veio aos autos, argumentando que a área sob litígio constitui terra indígena, por ser de posse inmemorial da comunidade.

Assim, os autos versam sobre os direitos territoriais indígenas e envolve pedido de reintegração de posse.

O Colendo STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.031), decidiu:

“(…) Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.”

Tendo em vista que a presente ação diz respeito à demanda em que se discute matéria atinente à área de comunidade indígena, **deve ser suspensa a tramitação processual**, na forma como determinada no RE 1017365 - até o término da atual pandemia da COVID-19 ou do julgamento final daquele recurso extraordinário, o que ocorrer por último.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2475A2C6B>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000050-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NADIR APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, de firo o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) NADIR APARECIDA DA SILVA, CPF 489.935.901-25, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.392,28 – jun/2020). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002677-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002677-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, e ainda, a rescisão do parcelamento administrativo do débito, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP, CNPJ 05.725.851/0001-15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$320.914,06 – ago/2020). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002576-21.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILBERTO CEZAR ARANDA LOUREIRO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da inclusão da minuta pelo sistema Bacenjud pela Central de Mandados.

Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003170-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GEISE MESSA VIDAL

DESPACHO

Petição ID 34592055: considerando que a executada foi citada e que até a presente data não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabeleça a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, de fato ou pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada GEISE MESSA VIDAL, CPF 876.602.961-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.590,63). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos novamente à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

9 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003182-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ALMIR FEITOSA

DESPACHO

A CARTA de CITAÇÃO resultou com diligência POSITIVA, mas não houve garantia do juízo nem indicação de bens à penhora.

De fato o requerimento de número 4.1 da petição inicial. Proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002819-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: ALVINO RODRIGUES DE LIMA - ME

DESPACHO

A CARTA de CITAÇÃO resultou POSITIVA, mas não houve garantia do juízo ou indicação de bens à penhora.

Defiro o requerido no item 4.1 da petição inicial. Proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

DOURADOS, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001674-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DILERMANDO ANGELO PEZERICÓ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

SENTENÇA

Proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 594/597), o excipiente/executado opôs embargos de declaração (fls. 599/601), nos quais requer sejam sanadas omissões que entende ter havido.

Determinada a intimação da parte embargada (fl. 602), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

A parte embargante alega que a decisão combatida, ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, deixou de observar que a prescrição arguida pelo executado ocorreu antes da lavratura do auto de infração, e não após este e as demais causas interruptivas.

Verifico que de fato a decisão recorrida, ao observar os fundamentos constantes na manifestação do IBAMA (fls. 99/101), considerou a contagem do prazo prescricional a partir da lavratura do auto de infração, em 09/08/2008, até a decisão condenatória recorrível, em 04/04/2012. Todavia, deixou de examinar a ocorrência de prescrição entre o fato gerador e a lavratura do auto de infração (09/08/2008).

Nesse ponto, verifico que a presente execução fiscal busca a cobrança de dívida originada do auto de infração nº 541373-D, lavrado em 09/08/2008. Consta no relatório de fiscalização do IBAMA que o fato gerador da obrigação (desmate) ocorreu antes de 2003, o que não foi impugnado nos autos.

A Lei nº 9.873/99, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, prevê em seu art. 1º, §2º, que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

Também o Decreto Federal nº 6.514/2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências” prevê que, *in verbis*:

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

(...)

§ 3o Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4o A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.”

“Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo”.

De acordo com a conduta descrita no auto de infração, enquadra-se no art. 48 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

Verifica-se que a conduta praticada pelo executado autuado não foi o desmatamento, pois este estava autorizado para o ano de 2003 e 2004. A irregularidade administrativa pela qual é sancionada, e que também contém previsão penal, é "impedir" a regeneração natural de floresta e formas de vegetação. A irregularidade, portanto, é posterior ao desmate, e configura-se pela natureza permanente da conduta ilícita, ou seja, enquanto não houver cessação da postura do autuado, haverá a permanente ofensa à vedação administrativa.

Extraí-se do relatório de fiscalização que foi verificada a ausência de florestas em área de reserva legal no período entre 2003 e 2008 - ano da autuação. Instado, o responsável informou possuir autorização para o desmate, mas tal autorização reportava ao ano de 2003, de forma que fica evidente a postura permanente do autuado que impediu desde o ano de 2003 até a data da autuação a regeneração natural da área.

Admitindo-se a aplicação do prazo prescrição penal para as infrações administrativas, deve-se observar também a regra de início do termo prescricional de acordo com a natureza das infrações penais.

Na hipótese, o artigo 48 da Lei n. 9.605/98 - equivalente penal da infração administrativa - prevê delito permanente, cujo prazo prescricional somente tem início quando cessada a permanência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMBIENTAL. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS. LEI N. 9.605/98, ART. 48. CRIME PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão (STF, RHC 83.437-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10.02.04; STJ, AgRg no REsp n. 1.297.833-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08.05.14; HC n. 191.963-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.09.12; HC n. 118.842-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09; RSE n. 199961060094287, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.10.07).

2. O crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é considerado de natureza permanente, ou seja, a consumação se prolonga no tempo. Não há nos autos informação de que o denunciado tenha feito cessar a permanência, logo, não há que se falar em termo inicial para a prescrição da pretensão punitiva.

3. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 9038, 0000184-04.2013.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2020)

Assim, constatada a falta de regeneração da área de Reserva Legal até o ano de 2008, apesar de cessada a autorização para desmate em 2003, a infração administrativa esteve em curso durante todo esse período, cessando apenas quando do momento da autuação, de acordo com o que se tem nos autos.

Não há que se falar, portanto, em prescrição.

No tocante à pretensão de declaração do seu direito à conversão da multa em serviços ambientais, verifica-se que tal requerimento foi negado porque desacompanhado de pré-projeto, e inobservância de outros requisitos, para que possa ser efetivada a conversão pretendida perante a autoridade administrativa (ID 12005411). A exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para reanalisar a legalidade da manifestação administrativa, pois incompatível com sua finalidade e limitação cognitiva.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para integrar a decisão embargada com a fundamentação supra, a qual, entretanto, não modifica a sua conclusão.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada, com a intimação do exequente para que requeira o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B97957A6>.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001902-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 43183337.

DOURADOS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001353-67.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP, MARLOS AUGUSTO JORIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001752-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VALIM - ME, LUIZ ANTONIO VALIM, ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES POIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474, MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834

DESPACHO

Determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção (art. 841, do CPC), por meio de seu patrono.

Intimem-se.

Dourados-MS,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte embargante, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo TIAGO SOARES DO NASCIMENTO, inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista a documentação acostada aos autos.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida Resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito, para ciência da nomeação, e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, também, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

Dourados-MS,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-81.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA, RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA, TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA, ECR ENGENHARIA LTDA, BASE ENGENHARIA LTDA - EPP REPRESENTANTE: ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) REU: MATHEUS FERRO KUNII - MS25247, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

Advogados do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398

Advogados do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO REZENDE GONCALVES - MS16725, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) REU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogado do(a) REU: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846

Advogados do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B, SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449, CAROLINA AVILA FERREIRA - MS15928, GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, RAFAEL FERRI CURY - MS15755, ALFREDO SADI PRESTES - PR10396, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A,

Advogados do(a) REU: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS19990, LUMA ALVES FARINA - MS24895, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, RENATA TOLLER CONDE -

MS14240-B, SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449, CAROLINA AVILA FERREIRA - MS15928, GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, THANIA CHAGAS DOS

REIS - MS14839, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) REU: FLAVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584, ALINE ADESTRO - SP374580, DANILO ORENGA CONCEICAO - SP315244

Advogados do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

DECISÃO

VISTOS.

Quanto ao pedido de reinserção dos documentos no PJE, não obstante a juntada dos documentos possa, por muitas vezes, dificultar a visualização dos autos, ela não inviabiliza o acesso e a defesa dos réus, razão pela qual indefiro todos os pedidos de reinserção e reordenação do feito. É natural que ocorram algumas incorreções em autos volumosos, como o presente, entretanto, o ganho com a celeridade processual que a tramitação eletrônica proporciona compensa a dificuldade experimentada pelas partes (inclusive pelo Juízo).

Em termos de prosseguimento determino o seguinte:

1. Anote-se os representantes processuais de Marcelo Miranda Soares (ID 41347806).
2. Acerca das demais matrículas juntadas pela Rodocon, como bem alegado pelo Ministério Público Federal, há inconsistências nas matrículas. O número do processo está equivocado, e também a origem do juízo que expediu a ordem de indisponibilidade. Assim, por ora, correta a decisão que indeferiu a liberação do precatório.

Determino que seja oficiado o Cartório do 18º Ofício de Niterói, para que regularize o registro de indisponibilidade das matrículas n. 125.90, 125.91 e 125.92, a fim de que conste que a indisponibilidade foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos 0000988-81.2013.4.03.6002, e não como constou (2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, autos 000098-81.2013.4.03.6002). Regularizado, o Ofício deverá informar o este juízo.

Com a regularização, intime-se o MPF para que se manifeste sobre a suficiência da indisponibilidade e a possibilidade de liberação do precatório bloqueado.

3. Determino a realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a decisão ID 24427874, págs. 55/58, determinou a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas empresas (que não fizeram parte da ação penal), as testemunhas ouvidas nestes autos serão:

Fuad Bichuette Junior (Rodocon, TV Técnica e ECR);

Julio Maria Cazarim (Rodocon, TV Técnica e ECR);

Carlos Antonio Marcos Pascoal (Rodocon);

Clemente Claudio Zago (TV Técnica);

Ronaldo dos Reis (TV Técnica);

Paulo Vicente Arruda (TV Técnica);

Hermani Lacerda Alves (TV Técnica); e

Pedro Batistoli Junior (ECR).

A Secretária deverá designar data para realização do ato, intimando-se as partes.

As partes que indicaram as testemunhas deverão indicar a profissão das mesmas (CPC, art. 450), a fim de que o Juízo possa requisitar a oitiva de alguma que seja servidor público ou militar.

As demais testemunhas serão intimadas pelos advogados das requerentes, nos termos do art. 455 do Código de Processo penal.

Após, conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício para o Cartório do 18º Ofício de Niterói.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-81.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA, TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA, ECR ENGENHARIA LTDA, BASE ENGENHARIA LTDA - EPP

REPRESENTANTE: ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogados do(a) REU: MATHEUS FERRO KUNII - MS25247, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

Advogados do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398

Advogados do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO REZENDE GONCALVES - MS16725, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Advogado do(a) REU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

Advogado do(a) REU: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846

Advogados do(a) REU: RENATA TOLLER CONDE - MS14240-B, SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449, CAROLINA AVILA FERREIRA - MS15928, GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, RAFAEL FERRI CURY - MS15755, ALFREDO SADI PRESTES - PR10396,

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503,

RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A,

Advogados do(a) REU: BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS19990, LUMAALVES FARINA - MS24895, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, RENATA TOLLER CONDE -

MS14240-B, SUELLEN REGINA D ELIA RAMOS ROCHA - MS16449, CAROLINA AVILA FERREIRA - MS15928, GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) REU: FLAVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584, ALINE ADESTRO - SP374580, DANILO ORENGA CONCEICAO - SP315244

Advogados do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão retro, fica designada audiência de instrução e julgamento para a data de 13 de abril de 2021, às 13h30 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao [link](#) de videoconferência, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas Fuad Bichuette Junior (Rodocon, TV Técnica e ECR); Julio Maria Cazarim (Rodocon, TV Técnica e ECR); Carlos Antonio Marcos Pascoal (Rodocon); Clemente Claudio Zago (TV Técnica); Ronaldo dos Reis (TV Técnica); Paulo Vicente Arruda (TV Técnica); Hernani Lacerda Alves (TV Técnica); e Pedro Batistoli Junior (ECR).

Ficam partes intimadas, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do [link](#) de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no [link](#) acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o [link](#) para participar da audiência.

Ficam intimados os requeridos que, conforme art. 455 e seus parágrafos, cabe a eles informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do [link](#) para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte requerida pode comprometer-se de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Deverá, ainda, a parte requerida informar nos autos o telefone para eventual contato com a testemunha, no prazo de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004142-15.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DONATO LOPES DA SILVA, JUAREZ KALIFE, CEMEL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) REU: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

DECISÃO

VISTOS.

DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÕES FORMULADO POR DONATO LOPES DA SILVA

A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é medida acautelatória que visa a assegurar, justamente, o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade.

Diante disso, com espeque na manifestação do Ministério Público Federal (ID 39838359), indefiro o pedido de levantamento das anotações de indisponibilidade dos bens de Donato Lopes da Silva, sobretudo em razão dos bens estarem gravados com outras indisponibilidades e não se saber os valores atualizados de eventual ressarcimento (inclusive da presente demanda, ajuizada há 10 anos).

Embora o réu tenha alegado que as indisponibilidades anotadas dificultam o desempenho de sua atividade agrícola, não há provas efetivas de que tal empecilho aconteça de fato.

Indefiro a inclusão Iraci Montanha da Silva e Conquista Administradora de bens e Participações LTDA como terceiros interessados, a fim de evitar tumulto processual, e porque eventual constrição indevida que porventura vierem a sofrer pode ser pleiteada por ação específica.

DA INCLUSÃO DE MÁRIO CESAR LEMOS BORGES

Defiro o pedido de inclusão de Mário César Lemos Borges no polo passivo da demanda (ID 24425688, págs. 44/47), tendo em vista que Mário César assinou o contrato de construção da escola (objeto da presente demanda) na qualidade de representante da empresa construtora.

A decisão que excluiu Mário César da demanda se baseou em um pressuposto equivocado (conforme fundamentado na decisão ID 24425688, págs. 19/25, e na manifestação do Ministério Público Federal ID 24425688, págs. 44/47).

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Tendo em vista a devolução da carta precatória para citação de Delson Darque de Freitas e Cemel Comércio e Construções LTDA (ID 24425688 e 24425718), intime-se o MPF para que apresente endereço atualizado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o MPF deverá apresentar endereço de Mário César Lemos Borges.

Apresentados os endereços:

1- Cite-se Delson Darque de Freitas e Cemel Comércio e Construções LTDA (na pessoa de Delson Darque de Freitas), a fim de que ofereçam contestação no prazo legal, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde do feito.

2- Notifique-se Mário César Lemos Borges para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/1992.

Com a apresentação de defesa prévia, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e voltemos autos conclusos para recebimento da inicial em face de Mário César.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Intimem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004015-38.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, JOAO ARGUELHO, APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865

Advogado do(a) REU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

Advogado do(a) REU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, JOÃO ARGUELHO, APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA e RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, em decorrência da Operação Bêlize (que deu origem à ação penal 0001579-77.2012.403.6002, ref. IPL 163/2010), a qual apurou o desvio de dinheiro público mediante a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, envolvendo servidores e particulares, na Agência da Previdência Social de Ivinhema (ID 24061312, pág. 6/41).

Foi apresentada emenda à inicial (ID 24061259, pág. 34/40), que foi recebida, nos termos da decisão ID 24061259, pág. 44/53, ID 24060850, pág. 1/3. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Os réus foram notificados e apresentaram defesa, todos por intermédio de defensor constituído, com exceção de VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, que se encontra assistido pela DPU.

A inicial foi recebida em 31/08/2016 (ID 24061263, pág. 19/25).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestações, no bojo das quais, além de apresentarem defesas, especificaram provas que pretendem produzir e formularam pedidos acessórios, conforme a seguir indicado:

(i) VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA: alegou unicamente matéria de mérito; informou possuir interesse na **prova oral** das testemunhas Luiz Thomaz de Aquino (Novo Horizonte do Sul/MS), João Rodrigues dos Santos (Novo Horizonte do Sul/MS) e João Tarameli (Novo Horizonte do Sul/MS); requereu **desbloqueio de bens** (ID 24061263, pág. 39/47);

(ii) MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA: alegou unicamente matéria de mérito; requereu **desbloqueio de bens** (ID 24061263, pág. 55/58);

(iii) CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO: alegou unicamente matéria de mérito; formulou pedido genérico de provas (**depoimento pessoal, prova oral, documental e pericial**) (ID 24061263, pág. 61/64, ID 24061606, pág. 1/10);

(iv) ELIZABETE PEREIRA ALVES e APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO: alegou unicamente matéria de mérito; informou possuir interesse na **prova oral** das testemunhas Dulcineia Celestina dos Santos Piaszi (Novo Horizonte do Sul/MS), Ester Rodrigues de Aquino (Novo Horizonte do Sul/MS), Marcelino Raimundo Santos (Novo Horizonte do Sul/MS), Karen Janaína dos Santos (Novo Horizonte do Sul/MS) e Valdivina Romera da Silva (Ivinhema/MS); requereu **desbloqueio de bens** (ID 24061610, pág. 9/20);

(v) RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO: arguiu preliminar de prescrição e inépcia da petição inicial; alegou matéria de mérito; formulou pedido genérico de provas (**prova oral, documental e pericial**) (ID 24061610, pág. 58/59, ID 24061612, pág. 1/15, ID 24061613, pág. 2/11);

(vi) JOÃO ARGUELHO: alegou unicamente matéria de mérito; informou possuir interesse na **prova oral** das testemunhas Francisco Carlos da Silva (Dourados/MS), Noé Costa da Silva (Dourados/MS) e Renato Sarmento dos Reis Moreno (ID 24061613, pág. 14/47).

O MPF se manifestou em réplica, pugnano, quanto às provas a serem indicadas, pela juntada, como **prova emprestada**, dos documentos produzidos no IPL 0267/2016-DPF/DRS/MS, e também da prova testemunhal colhida na ação penal 0001579-77.2012.403.6002, em razão da coincidência da partes e testemunhas em ambas as ações, e também em vista da maior amplitude da prova produzida na esfera criminal. Em caso de indeferimento do pedido, protestou pela produção de **prova oral** das testemunhas Rose Mary Montiel, Joel Fragoço de Melo, Maria Gorete Caraiha, Benvidina Pires, Fábio Estevão Marchetti, Marcelo Carneval, Noé Costa da Silva, Jorge Adalberto Magri, Doraci Enizete de Oliveira e Joaquina Mendes Lourenço (ID 24061613, pág. 22/24).

As réus ELIZABETE PEREIRA ALVES e APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO reiteraram pedido de desbloqueio de bens (ID 24061613, pág. 28/31).

O pedido de levantamento da constrição foi indeferido (ID 24061613, pág. 42/43).

A União e o INSS informaram não possuir interesse em integrar a lide (ID 24061613, pág. 46/49, ID 24061313, pág. 18), razão pela qual foi determinado que a partir de então os entes não mais deveriam ser intimados dos atos processuais (ID 24061313, pág. 29).

Acolhendo pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, foi determinado o cancelamento da averbação 8 da matrícula 10.905 do CRI da Comarca de Ivinhema, e da averbação da penhora de eventuais direitos que a ré ELIZABETE PEREIRA ALVES possui no referido imóvel (ID 24060389, pág. 47/49).

Determinada a intimação dos réus para se manifestar sobre o pedido de compartilhamento de provas feito pelo MPF, apenas o réu RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO o fez, informando não se opor. Na ocasião, declinou o réu o nome e endereço de suas testemunhas: Doraci Enizete de Oliveira (Ivinhema/MS), Ingrid Cristina de Oliveira Fernandes (São Paulo/SP), Jaísa Aparecida Moreira (Itajaí/SC), Miguel Daniel Dias (Ivinhema/MS), Noé Costa da Silva (Dourados/MS), Flávia da Silva Iashinishi (Ivinhema/MS), Cleunice Grandi (Ivinhema/MS), Rose Mary Montiel Scherer (Dourados/MS), Fany Escura Venialgo (Dourados/MS), Cleonice Marques da Silva (Florianópolis/SC) (ID 24060390, pág. 1/3).

O MPF, após esclarecer a pertinência do compartilhamento das provas produzidas no IPL 0267/2016-DPF/DRS/MS com os presentes autos, protestou pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas formulado no ID 24061613, pág. 22/24, e informou não se opor à produção de prova testemunhal requerida pelo réu RENATO (ID 24060390, pág. 8/13).

Após ser juntada aos autos carta recebida pelo correio, encaminhada pelo réu VALDOMIRO (ID 25223094), a DPU foi intimada e formulou pedido de revisão da medida constritiva judicial de bens (ID 27526112).

O pedido da DPU foi indeferido, nos termos da decisão ID 29200538.

Nova carta encaminhada pelo réu VALDOMIRO, via correio, foi juntada aos autos (ID 29400715).

Por fim, sobreveio manifestação das réus ELIZABETE PEREIRA ALVES e APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, sobre produção de provas, no mesmo sentido veiculado em contestação (ID 29519133).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

1) As preliminares arguidas pelo réu RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO em contestação (prescrição e inépcia da inicial) já haviam sido suscitadas em sua defesa preliminar, enfrentadas e rejeitadas na decisão de recebimento da inicial (ID 24061263, pág. 19/25), da qual não houve interposição de recurso. Assim, **operada a preclusão pro judicato, nos termos do artigo 505, CPC**, é defeso ao juiz reapreciar a matéria, sob pena de ofender a segurança jurídica e levar à nulidade da decisão.

2) Os pedidos de desbloqueio referidos no relatório foram todos analisados, com exceção do formulado pela ré MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA. Todavia, sua pretensão, além de ter sido formulada de forma genérica, está desacompanhada de qualquer prova, razão por que não encontra amparo legal. Por estas razões, **indefiro o pedido de desbloqueio formulado no ID 24061263, pág. 55/58**.

3) Nos termos do artigo 372, CPC, **defiro o compartilhamento de provas** requerido pelo MPF, sem vislumbrar qualquer prejuízo às partes. Autorizo, pois, a juntada, pelo Órgão Ministerial, dos documentos produzidos no IPL 0267/2016-DPF/DRS/MS, e também da prova testemunhal colhida na ação penal 0001579-77.2012.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal.

Com efeito, a prova emprestada, como reconhece há tempos a jurisprudência do STJ (Corte Especial, EREsp nº 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014; 6ª T., RHC nº 48174, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 3/2/2015, DJe de 11/2/2015), é perfeitamente cabível em nosso ordenamento por cuidar-se de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional, e tem como legitimação o exercício do contraditório.

4) **Defiro a produção da prova oral** para oitiva das testemunhas – indicadas pelos réus em contestação, no ID 24060390, pág. 1/3, e as arroladas eventualmente pela ré CONCEIÇÃO – **não ouvidas** em Juízo no bojo do processo criminal 0001579-77.2012.403.6002.

Indefiro a oitiva de Renato Sarmento dos Reis Moreno - arguida pelo réu JOÃO ARGUELHO -, por se tratar de réu nesta ação civil pública.

Intime-se a ré CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO para apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Diante do que preconiza o CPC, art. 455 e seus parágrafos, saliento que caberá ao autor da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação

Oportunamente, deverá a Secretaria designar data e hora para realização do ato, cientificando as partes.

5) **Indefiro** os demais pedidos de prova, porque formulados genericamente, sem qualquer fundamentação ou justificação, e porque absolutamente impertinentes à hipótese.

6) Por fim, dê-se vista à DPU da carta recebida do réu VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, pelo correio (ID 29400715), para as providências que entender cabíveis.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001812-40.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das diligências junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001496-89.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WILSON SOLO RINCON, SHEILA CLORIANA CARDENAS GONZALES, ROSMINA ALVARES RODRIGUES, CINTHYA ROMERO MOSQUERA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial relatado que teve início com a prisão em flagrante dos denunciados em 26/11/2020. Pedido de prisão domiciliar apresentado pela denunciada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, com fundamento no fato de ser responsável por filho menor de 12 (doze) anos e estar grávida de 4 (quatro) meses (ID 43712686 a ID 43712691). Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal sem manifestação acerca do pedido de prisão domiciliar (ID 43798769).

Em decisão anterior (ID 43799736), proferida em 01/01/2021, foi indeferido o pedido de concessão da prisão domiciliar com fundamento no art. 318, V, do CPP, nos seguintes termos:

“(...)

A certidão de registro civil de nascimento indica que Juan Diego Soto Suarez nasceu no dia 20 de setembro de 2008, sendo que está registrado sob a filiação de Marly Carolina Suarez Ocampo e Wilson Soto Rincon (ID 43712691 – Pág. 03).

*Desse modo, não há que se falar na comprovação de filiação entre Juan Diego Soto Suarez e a custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, o que afasta a aplicação do disposto no art. 318, V, do CPP. Ainda que assim não fosse, verifico que o menor já possui 12 (doze) anos completos, o que reforça a impossibilidade de prisão domiciliar com fundamento exclusivo no dispositivo citado.*

(...)”

Na ocasião, ainda, foi deferida a realização de exame pericial médico a fim de verificar se a custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales** estava grávida, tendo em conta a hipótese de incidência do disposto no art. 318, IV, do CPP, que autoriza a concessão de prisão domiciliar para a gestante.

Exames médicos juntados aos autos (ID 43866448 a ID 43866701).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

De análise dos exames médicos juntados aos autos (ID 43866448 a ID 43866701), verifico conclusão no sentido de que a custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales NÃO** está grávida, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de concessão da prisão domiciliar com fundamento na condição de gestante, prevista no art. 318, IV, do CPP.

Desse modo, fica mantida a decretação da prisão preventiva da custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, conforme decisão de ID 42551208.

Conclusão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa da custodiada **Sheila Cloriana Cardenas Gonzales**, uma vez que não comprovada a hipótese prevista no art. 318, IV, do CPP.

Por outro lado, tendo em vista a denúncia ofertada, relativa aos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, determino que a Secretaria proceda a notificação dos denunciados **WILSON SOLO RINCON**, **ROSMINA ALVARES RODRIGUES**, **SHEILA CLORIANA CARDENA GONZALES** e **CINTHYA ROMERO MOSQUERA**, expedindo carta precatória se necessário, para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

No ato de sua notificação, os acusados deverão informar se, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Em caso positivo, já deverão ser intimado da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa de Rosmina, da nomeação do Dr. Edmilson Carlos Romanini Filho, OAB/MS 20.894, para patrocinar a defesa de Wilson Solo, da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.505, para patrocinar a defesa de Sheila Cloriana, e da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar a defesa de Cinthya.

Por fim, tendo em vista que as denunciadas Rosmina e Cinthya estão em prisão domiciliar em outro país, o que demandará a expedição de carta rogatória e certamente atrasará o deslinde do feito, bem como que os autos ainda contarão com 2 réus presos, o que demanda tramitação mais célere, determino o desmembramento com relação às réus Rosmina e Cinthya, tramitando estes autos apenas com relação a Wilson e Sheila.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que providencie o download integral do feito e nova distribuição, devendo certificar nos autos o cumprimento do ato, com a informação acerca do novo número gerado.

Publique-se. Cumpra-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-24.2010.4.03.6003

AUTOR: RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS, GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO, THIAGO FERNANDES DINAMARCO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-03.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 38883085: intime-se o patrono da parte autora para que forneça endereço atualizado da mesma, tendo vista a não localização pela perita quando da realização do estudo socio-econômico.

Apresentado novo endereço, intime-se a perita e cumpra-se as demais determinações do despacho de ID 34693972.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001511-92.2019.4.03.6003

AUTOR: IVO REINALDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001525-76.2019.4.03.6003

AUTOR: VALDIR QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000290-72.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, MAXMILLIANO ROBERTO DE SOUZA, ALEQUISSANDRO MARTINS PRUDENCIO, THIAGO FERNANDES RIBEIRO, DIVINO ARCANJO DOS SANTOS, ALINE DA SILVA VIEIRA SOARES, DANIEL DE JESUS SILVA PERCUSSOR

Advogado do(a) REU: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

Advogado do(a) REU: CLEBSON VIEIRA NERES - GO36413

DESPACHO

Regulamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação.

As questões aventadas demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito.

Desta feita, **ratifico o recebimento da denúncia**, uma vez que ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Contudo, antes de designar audiência, tendo em vista o tempo transcorrido desde o oferecimento da denúncia, dê-se vista dos autos ao MPF para que atualize a lotação das testemunhas indicadas.

De igual modo, publique-se para que a defesa do denunciado Daniel de Jesus informe o atual endereço das testemunhas arroladas às fls. 137 do ID 24294248.

Após, conclusos.

TRÊS LAGOAS, 11 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0002310-70.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: ODETE NOVAIS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002848-12.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANA PAULA VIEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **ANA PAULA VIEIRA BARRETO**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de alegação de descumprimento dos termos de contrato de crédito.

A requerente alega ter sido beneficiada pelo programa Minha Casa Minha Vida sendo-lhe disponibilizado um crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para aquisição de móveis e eletrodomésticos, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses, tendo então efetuado sete compras na loja Magazine Luiza, nos dias 05, 21 e 22/12/2013, nos valores de R\$299,00, R\$1.330,00, R\$ 780,00, R\$1.035,50, R\$590,00, R\$332,50, R\$560,00. Afirma que no momento da contratação foi informado o valor da prestação, que seria de R\$ 102,50 num total de 48. Entretanto, os boletos teriam sido enviados no valor mensal de R\$ 205,98. Afirma ter buscado solução junto à requerida, que teria se comprometido a reduzir a prestação ao valor originariamente contratado, mas as prestações continuaram a chegar no mesmo valor superior, o que provou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega ter recebido diversas ligações de cobrança da dívida, com telefonemas ameaçadores e conversas desrespeitosas. Requeru a inversão do ônus probatório com base nas disposições do CDC. Requer seja declarada inexistente a dívida e a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00

Em contestação (fls. 31-43), aduz que a autora contraiu financiamento para aquisição de bens de consumo duráveis novos, de uso doméstico, por meio de cartão de débito MINHA CASA MELHOR, contrato nº 1563.168.800XXX-32, firmado em 12/12/2013 para empréstimo no valor de R\$ 5.000,00, com prazo de 56 meses, sendo 04 meses para a utilização e 52 meses para a amortização, com taxa de juros de 0,4% ao mês, sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. O valor utilizado pela cliente, de acordo com o extrato, foi R\$ 4.927,00, sendo a cobrança efetuada nos exatos termos do que foi contratado, esclarecendo que tais contratos em regra são celebrados pelo telefone. Afirma que foram pagas apenas quatro prestações pela autora, que se encontra inadimplente desde 12/09/2014, ou seja, desde a 5ª prestação vencida. Destaca que sobre o valor contratado há incidência de juros e IOF, e esclarece que a cada quatro meses o valor do crédito utilizado é incorporado ao valor das parcelas, e cobrado a partir do mês subsequente à incorporação, além do que, a inexistência de saldo disponível no valor mínimo de R\$ 100,00 antecipa a consolidação da dívida e gera parcelas a serem pagas a partir do mês seguinte, explicando que consolidação da dívida é o encerramento da fase de utilização e o início da fase de amortização. Refuta a caracterização de danos morais e discorda do pleito indenizatório, requerendo a improcedência do pedido.

Na audiência de tentativa de conciliação a CEF formulou proposta de acordo e a parte autora apresentou contraproposta, a ser submetida à empresa cessionária da dívida (fl. 61).

A CEF informou aceitação da contraposta, além de apresentar nova proposta para quitação em valor reduzido, válida pelo prazo de 15 dias (fl. 64), com cálculo do valor das prestações à folha 68.

A parte autora manifestou discordância à folha 73, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 75), que restou infrutífera (fl. 77).

É o breve relatório.

Embora a CEF tenha alegado estrito cumprimento das cláusulas contratuais, há necessidade de comprovação de tais alegações, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Desse modo, considerando a hipossuficiência da parte autora a inviabilizar a determinação de prova pericial contábil, determino à CEF que apresente planilha de evolução do débito, com discriminação dos valores e índices e juros e demais encargos mensais incidentes, desde o início do contrato. Confiro-lhe **prazo de 30 dias** para apresentação da planilha discriminada.

Com a apresentação, intime-se a parte autora para manifestação e retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002472-26.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EMILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emílio da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré à repetição em dobro dos valores debitados da conta de seu falecido pai, **Emílio Celestino da Silva**. Postula ainda por indenização por danos morais.

Citada (fls. 31/32 dos autos físicos), a CEF apresentou contestação, argumentando que o falecido havia contratado um empréstimo, cujo saldo devedor foi quitado com os recursos depositados na conta bancária dele (fls. 35/37).

Por fim, a CEF suscitou a incompetência absoluta deste Juízo Federal, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 42).

É a síntese do necessário.

De início, verifica-se que o direito de repetição pleiteado por meio da presente ação não é de titularidade exclusiva do requerente. Com efeito, o montante de R\$ 1.627,60 pertenceria, de acordo com a petição inicial, ao pai do autor, **Emílio Celestino da Silva**, já falecido.

Sob essa perspectiva, resta evidente a ilegitimidade passiva de **Emílio da Silva**. Todavia, a fim de aproveitar os atos processuais já praticados, **oportuno a emenda à petição inicial**, no prazo de 15 dias, a fim de substituir o autor da demanda pelo espólio de **Emílio Celestino da Silva**, ou para incluir os demais herdeiros dele no polo ativo, sob pena de extinção do feito.

Por sua vez, **indeferido** o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 42).

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017. Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 18 de agosto de 2016 – ou seja, antes da implantação do JEF nesta Subseção Judiciária.

Sobre esse ponto, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001 veda à remessa ao JEF de demandas propostas antes da sua instalação. Confira-se:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Conclui-se, pois, pela manutenção da competência deste Órgão Jurisdicional.

Finalmente, no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, deve-se considerar que a relação jurídica entre o falecido **Emílio Celestino da Silva** e a CEF ostentava natureza consumerista, o que impõe a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma legal assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Por conseguinte, **defiro a inversão do ônus da prova**, atribuindo-o à ré. Destarte, cabe à CEF comprovar a regularidade do débito realizado na conta do falecido.

Nesse sentido, **determino** à ré que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato nº 07.0563.110.0018204-3.

Após, **intime-se** o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000569-87.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANDERSON UMBELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA - MS6265

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como acerca do pagamento efetuado pela CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000953-25.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para apresentar a planilha de atualização do seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.
 2. Após, intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5(cinco) dias..
- Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000216-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FELICIANO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do evento anterior, excluí a requisição de pagamento 20200106155 e alterei a beneficiária e o valor da requisição 20200106154.

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da exclusão e alteração dos mencionados ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001053-02.2015.4.03.6004

REPRESENTANTE: AGUIMAR DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o *site* da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001603-31.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do evento anterior, com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios de pagamento a seguir para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-06.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ITALO JOSE FERRUCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALO JOSE FERRUCIO BORGES em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir o pedido administrativo de revisão de aposentadoria por idade.

Foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações (id. 38329692).

A autoridade administrativa informou que houve a revisão do benefício pela via administrativa (id. 39067902).

O impetrante formulou pedido de desistência do *mandamus* (id. 39972646).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante exerceu sua prerrogativa de desistência do mandado de segurança, é de rigor a extinção do feito, independentemente da anuência da parte contrária.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Considerando que a autoridade administrativa foi notificada, deverá ser comunicada sobre o pedido de desistência desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, restando suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001020-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL e outros

REU: RONALDO MONGES DE ALMEIDA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO MURILO SANTOS, ANDERSON E SILVA GOMES, CHEILA MARIA TEIXEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Federal, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS), publicada em 12/01/2015, intím-se as partes para ciência de erro material contido na decisão de ID 39452615, de modo a fazer constar o horário correto da audiência, qual seja, **dia 12/01/2021, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pela 1ª Vara Federal de Ponta Porá.**

Intím-se as partes.

Ciência ao MPF e ao estabelecimento penal.

PONTA PORÁ, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001287-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIMAR DA SILVA SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, PATRICK MOURA VALDEZ

Advogados do(a) REU: MAIZE HERRADON FERREIRA - MS12127, INAIZA HERRADON FERREIRA - MS10422

Advogado do(a) REU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DES PACHO

01. Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, abra-se o prazo legal para apresentação das alegações finais, começando pelo MPF e, após, a defesa.

3. Em seguida, faça os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-55.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: HAQUILA PRISCILA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAQUILA PRISCILA ALMEIDA** contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÃ, objetivando a reativação do benefício pensão por morte nº 187.771.720-4. Juntou documentos (Id. 3800443).

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id. 38117033).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a geração dos valores que estão disponibilizados para recebimento no Bando Itaú nas datas de 17.09.2020 e 21.09.2020, referente ao protocolo de reativação do benefício – tarefa 1604053452 (NB21/187.771.7204). (Id. 39216665).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 40227173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção (Id. 42313542).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que houve a reativação do benefício NB21/187.771.7204, estando disponíveis os valores para recebimento pela requerente, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-91.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: MINERACAO ORO-YTE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO** visando a cobrança de R\$ 34.812,59.

Como se vê ID [39715148 - Manifestação](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não houve penhora nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS

Advogado(s) do reclamante: KEILYDA SILVA FERREIRA, ELSON FERREIRA GOMES FILHO

EXECUTADO: MARILEIDE DA SILVA BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREFII/MS** visando a cobrança de R\$ 3,876,28.

Como se vê ID [36779610 - Petição Intercorrente](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Diante da inércia do exequente, libere-se a penhora realizada ID [21988212 - Informação \(Res. Bacen 5000298 79.2018.4.03.6005\)](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001142-51.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRACILDA DE SOUSA MOURA

Advogado(s) do reclamado: SANTIAGO RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista ser ônus da parte manter endereço atualizado, bem como comunicar previamente a mudança de residência, intime-se a ré, através de seu advogado constituído, para informar endereço atualizado da acusado. Prazo de 5 dias.

2. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-68.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

DESPACHO

1) Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões acerca dos ID [41086528 - Embargos de Declaração \(ED 1266\)](#).

2) Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-13.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, em face de ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA, referente à CDA 50000002416 (Id. 23403907 - Pág. 5).

O executado foi devidamente citado para pagar o débito (Id.23403740 - Pág. 2) e deixou transcorrer o prazo in albis (Id. 23403740 - Pág. 4).

Instado, o exequente requereu a aplicação do art. 655, I, do CPC, para que seja determinada a constrição dos ativos financeiros em nome do executado (Id.23403740 - Pág. 8), o que foi deferido.

Realizada a penhora via BACENJUD, foi determinada a intimação do executado para, querendo, opor embargos nos termos do art. 16, III da LEF (Id. 23403740 - Pág. 19).

Devidamente intimado, o executado juntou procuração nos autos e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 23403740 - Pág. 24-28).

Deferido o pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 28.330 e determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (Id. 23403918 - Pág. 4).

Juntada certidão de penhora, registro e avaliação (Id. 23403918 - Pág. 6-14).

O executado peticionou manifestando intenção de pagar/parcelar o débito (Id. 23403918 - Pág. 22).

Designada a realização dos leilões para os dias 13/11/2018 e 23/11/2018 (Id. 23403918 - Pág. 33).

Publicado o edital (Id. 23403925 - Pág. 6-11).

Juntada de auto negativo d1 1º e do 2º leilão (Id. 23403925 - Pág. 21-23).

O executado peticionou informando o pagamento da dívida e juntou comprovante (Id. 23403925 - Pág. 25-28).

A leiloeira informou nos autos a venda direta do imóvel penhorado, por meio de leilão eletrônico realizado em 23/11/2018 (Id. 23403925 - Pág. 30-35).

Juntada de comprovante de pagamento de parcelas pelo arrematante (Id. 23403925 - Pág. 38).

Os autos foram virtualizados, dando-se ciência às partes (Id. 25143952).

O executado peticionou requerendo a extinção da execução pelo pagamento, bem como seja julgada prejudicada a venda direta com a devolução dos valores ao arrematante (Id. 33316221).

Instado, o exequente manifestou-se pela necessidade de deliberação acerca do pleito do executado, facultando a manifestação do arrematante antes da extinção do feito (Id. 34846209).

Devidamente intimado, o arrematante manifestou-se pela legalidade da venda direta, requerendo a manutenção da arrematação do imóvel e, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos pela arrematação com eventuais taxas judiciais e valores pagos a título de comissão da leiloeira (Id. 39934713).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Compulsando os autos, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório, muito menos a alienação do imóvel.

O edital que designou os leilões foi devidamente publicado, conforme certidão acostada aos autos. Verifico, contudo, que o 1º e 2º leilões realizados, respectivamente, em 13/11/2018 e 23/11/2018 resultaram negativos.

Assim, foi realizada a venda direta do imóvel, na data de 23/11/2018, conforme documentos juntados aos autos pela leiloeira (Id. 23403925 - Pág. 30).

Portanto, inexistente qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Cumpra salientar, que o executado juntou comprovante de pagamento datado de 29/11/2018, após a consolidação da venda direta do imóvel penhorado.

Ademais, por diversas vezes o executado obteve carga dos autos e até mesmo peticionou manifestando interesse em quitar o débito, todavia, permitiu que o processo perdurasse por anos sem que houvesse o efetivo pagamento. Somente após a alienação do imóvel, do qual tinha pleno conhecimento de sua penhora, bem como das datas dos leilões, vem o executado realizar o pagamento da dívida.

Posto isso, **indeferido** o pedido do executado (Id. 33316221 - Pág. 1-3) por não haver qualquer irregularidade no processo de execução que ensejasse a anulação da arrematação do bem penhorado, bem como em razão do pagamento ter sido posterior à arrematação do bem.

Considerando que o executado apresentou comprovante de pagamento (Id. 23403925 - Pág. 28-29), determino à exequente a devolução do referido valor, com a correção monetária a contar do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

PONTA PORã, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROSANI ESCOBAR XAVIER DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT19801/O

DECISÃO

1. Adelson Rene Dutra da Mota peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão Id. 42718495, alegando que já havia sido determinado o desbloqueio dos valores da conta do banco CCLA de Campo Grande e Região no despacho de Id. 40001980 e que o valor permanece o bloqueado (Id. 43206935).
2. Contudo, conforme consta na certidão de Id.43308280 e extrato Sisbajud (Id. 43308969), somente permanece o bloqueio na conta do Banco do Brasil, uma vez que na data de 13/10/2020 houve o desbloqueio do valor de R\$3.332,69 na conta do Banco CCLA de Campo Grande e Região.
3. Assim, **reconsidero** a decisão de Id. 42718495, para fins de que seja mantido o desbloqueio dos valores da conta CCLA de Campo Grande e Região, o que já foi cumprido.
4. Por outro lado, considerando que o desbloqueio requerido na petição Id. 43206935 já foi realizado, resta prejudicado o pedido.
5. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por CALCÁRIO BELO VISTA LTDA, almejando a supressão de omissão constante da decisão (Id. 41245892).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões aos embargos (Id. 42172009), alegando que a suspensão dos autos implica no impedimento da substituição da penhora e a inexistência de anuência do credor.

É o relatório.

Tenpestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Decisão publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000829-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI

EXECUTADO: AUTO POSTO CATUCHO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 7.444,86.

Como se vê ID [41245248 - Petição Intercorrente \(10 EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL AUTO POSTO CATUCHO LTDA\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não há penhora pendente de liberação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000934-74.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: IVO SARTORI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada, por seu procurador constituído, para ciência e providências tratadas pela ID [41733767 - Petição Intercorrente \(manifex ANTT 5000934\)](#). Prazo: 15 dias.

2) Após, dê-se novas vistas as partes para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000924-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1 - Considerando a [41965617 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
2. Restando infrutífera a pesquisa anterior, proceda-se a busca e penhora de eventuais bens imóveis em nome do executado pelo sistema CNIB.
3. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000990-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALBA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogados do(a) REU: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Trata-se de petição pedindo a revogação da prisão preventiva do réu Alexandre da Silva Correa alegando, em síntese: a) impossibilidade da decisão de ofício ser aplicada antes do contraditório, b) excesso de prazo de prisão por culpa exclusiva do Estado; c) ausência de contemporaneidade da prisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de abrir prazo para manifestação do MPF, posto que, já houve manifestação do Parquet Federal pelo indeferimento da prisão no ID 42303604.

Quanto aos indícios de autoria e materialidade já foram analisados na decisão ID 42379896.

Quanto ao argumento de nulidade por ausência de contraditório da decisão ID 42379896, foi reconhecida a validade da referida decisão no ID 42653144 e afastada essa argumentação com a fundamentação, em síntese, que a decisão de revisão do art. 316, p.º do CPP deve ser tomada de ofício pelo juízo não sendo sequer necessário a abertura do contraditório, bem como, não ter existido prejuízo para a parte que enseje a declaração de nulidade de decisão.

Quanto a demora excessiva do Estado, trata-se de argumento que não merece prosperar. A demanda é complexa e envolveu 3 (três) réus, grande quantidade de armamento, bem como, diversas testemunhas tanto de defesa quanto de acusação.

Ademais, todos os pedidos da fase do art. 402 do CPP foram realizados pela própria defesa dos réus não cabendo, portanto, falar em demora excessiva por parte do Estado que está somente garantindo o efetivo contraditório. Portanto, o prazo de processamento da ação é o normal para demandas complexas e para garantia da efetiva defesa.

Quanto a contemporaneidade remanesce a necessidade da prisão, posto que, o risco a ordem público ainda se encontra presente, dada a gravidade em concreto das condutas e a evidente periculosidade social do agente, que estava em posse de armas de grosso calibre, explosivos e veículos blindados, aparentemente utilizados para as atividades ilícitas, de modo a manter o seu domínio sobre a prática criminosa.

Além disso, as circunstâncias do delito evidenciam, em tese, que o denunciado integra organização criminosa internacional voltada à prática de tráfico de armas e, portanto, remanesce o risco a ordem pública.

Assim, indefiro a liberdade provisória do réu Alexandre da Silva Correa.

Em continuidade, verifico que remanesce a necessidade da juntada das mídias digitais que estão na 2ª Vara Criminal de Ponta Porã, conforme requerido pela defesa.

Portanto, oficie-se, novamente, a 2ª Vara Criminal requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e com a urgência necessária para processos de réu preso, todas as mídias que possui dos autos 0000647-30.2020.8.12.0019 em especial as mídias do relatório as mídias informadas no item 3 do relatório de análise de ID 35952483 (fl. 04).

PONTA PORÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-54.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNCAO - MT18648/O

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

SENTENÇA

Trata-se processo proposto por Sandra Aparecida Martinez em face de União Federal e DETRAN/MS.

Narra a autora que adquiriu o veículo de placa FGN-9769/MS em 20/12/2016 e foram emitidas certidões de inexistência de débitos sobre o bem.

Assim, no intuito de solicitar a emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-2017 foi informada de 02 multas incidentes sobre fato ocorrido em 12/12/2016, às 16h52min, na BR-163, Km455 UF-MS, conforme AIT's nº. T100778313-5967 e T100778321-5797 de competência da PRF.

Contestação da União Federal pugnando pela legalidade das multas aplicadas.

Contestação do DETRAN/MS pugnando pela sua ilegitimidade passiva e o reconhecimento a legalidade dos atos administrativos praticados.

É o relatório. Decido.

Trata-se de demanda que não foram requeridas novas provas por nenhuma das partes. Assim, cabível o julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente, fundamental fixar a legitimidade do DETRAN/MS. Isso porque um dos pedidos do processo é a emissão de CRLV atualizado e a competência para essa emissão é do DETRAN/MS. Portanto, eventual pedido procedente acabará por interferir na esfera de direitos do ente estadual o que justifica sua legitimidade para responder ao processo.

No mérito, a pretensão autoral não merece prosperar.

Ao analisar o auto de infração em questão, é possível verificar que tanto a lavratura quanto o processamento de ambos ocorreram dentro do previsto na legislação em vigor e, o então proprietário do veículo, Sr. Marcio Xavier de Lima, foi notificado das infrações no dia 09/01/2017, conforme avisos de recebimento em anexo (ID 41364358 e 41364359), portanto, oito dias antes da transferência do veículo no DETRAN/MS. A referida autuação foi referendada e também realizada a Homologação do Auto de Infração pela autoridade de trânsito e o seu devido cadastro no RENAINF.

Ou seja, a notificação ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias das infrações que ocorreram no dia 12/12/2016 em conformidade, portanto, ao artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.503/97, "o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação".

Vale notar que que, de acordo com a Resolução 637/2016 do Contran as multas em processamento não podem impedir a transferência do veículo, conforme artigo 16 abaixo transcrito:

Art. 16. Os órgãos e entidades executivos de trânsito responsáveis pelo registro de veículos deverão considerar a restrição por infração de trânsito, inclusive para fins de licenciamento ou transferência, somente após o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, de acordo com o previsto no art. 284, § 3º do CTB

Quanto ao fato da autora ter conseguido o licenciamento de 2017 isso é explicado porque, conforme a própria autora narrou na inicial, ela interps recurso administrativo intempestivo que suspendeu a exigibilidade da multa e permitiu o licenciamento. Após ser julgado improcedente, a multa voltou a ser exigível e constar nos sistemas do DETRAN/MS.

Não há, ademais, violação a personalidade das penas. Os débitos de tributos, encargos e multas acompanham a coisa vinculados a elas. Assim, existe uma infração cadastrada no veículo da propriedade da autora, seja ela cometida antes da sua aquisição, seja ela de competência do antigo proprietário ou de quem tenha cometido a infração, a responsabilidade do pagamento para licenciar o veículo é do adquirente.

Outro argumento apresentado é quanto ao reconhecimento de bis in idem da multa aplicada. Afirma que, na verdade, trata-se de duas punições pelo mesmo fato. Entretanto, essa argumentação não merece prosperar. Tratam-se de duas infrações distintas. O auto de infração T100778321 foi lavrado com base no artigo 191 do CTB, por "Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem", e o auto de infração T100778313 foi lavrado por infração prevista no artigo 203, V do CTB, por "ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela".

São situações distintas e a segunda infração não teria ocorrido caso ali não existisse a faixa contínua amarela. Assim temos que a infração de forçar passagem pode ser caracterizada em qualquer lugar da rodovia, inclusive onde é permitido ultrapassar, pois consiste em não observar as regras de segurança para passar à frente de outro veículo que circula na mesma faixa. A outra infração é caracterizada pela realização de manobra de ultrapassagem em local proibido pela sinalização, ou seja, mesmo que não viesse nenhum carro no sentido contrário e o risco de acidente não fosse real esta infração estaria configurada.

Por fim, as multas administrativas possuem presunção de legitimidade e legalidade que não foram afastadas pelas provas apresentadas pela parte autora.

Por todo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente a demanda.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

P.R.I

PONTA PORÁ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002735-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JOSE MACIEL MANVAILER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1610/1638

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JURACI RIBEIRO QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. R. Q. D. S.

CURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO

Advogados do(a)REU: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCO INACIO CESPEDE LESME

Advogado do(a)AUTOR:ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2021.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000006-89.2021.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DOUGLAS CABANAS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **DOUGLAS CABANAS MACHADO**, preso preventivamente em razão da suposta prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5001424-96.2020.4.03.6005.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, é tecnicamente primária. Ademais, sustenta que existe um quadro de calamidade no presídio Ricardo Brandão.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do acusado, bem como, da decisão em 10/10/2020 que manteve a prisão preventiva decretada.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Douglas ocorreu em 25/09/2020, na cidade de Ponta Porã/MS. Na ocasião, policiais militares receberam notícia sobre existência de um veículo proveniente de roubo/furto, localizado por meio de rastreador. Ao chegarem no endereço indicado, alguns indivíduos empreenderam fuga, e foram presos **Paulinho dos Santos Peres, Jessé Ferreira Alves Júnior, Douglas Cabanas Machado e Lucas Marques**. No local foram encontrados cerca de 1.492 quilos de substância análoga a maconha, em grande parte carregada no veículo objeto roubo/furto, bem como apreendidos diversos aparelhos celulares (seis deles danificados pelos suspeitos no momento da abordagem policial e dois intactos), três motocicletas de origem estrangeira e uma balança, além de sacos de farelos vazios, comumente utilizados para o armazenamento de entorpecentes.

Percebe-se, portanto, que há indicativo de crime grave e indícios que o réu integra organização criminoso dedicada ao tráfico internacional de drogas. Isso porque DOUGLAS foi preso em flagrante na companhia de outros indivíduos (um deles foragido da justiça) enquanto estavam em uma casa alugada, a qual era utilizada para depósito e possível comercialização de entorpecentes, já que não havia móveis no local, apenas alguns colchões de solteiro, sendo encontrado em seu interior apetrechos comumente utilizados para a comercialização de substâncias entorpecentes (v.g. balança de precisão e sacos de farelo vazios).

Por fim, há risco de fuga, porque, é provável que o réu possua contatos com organização criminoso sediada no Paraguai.

Quanto aos fatos novos trazidos nos autos não há nos autos comprovações de que o estabelecimento prisional em que o Requerente esteja recolhido esteja sob ordem de interdição; e/ou não dispõe de estrutura necessária para evitar a propagação do vírus, o que seria tratado como caso prioritário para revisão da prisão nos termos do art. 4, inc. I, alínea "b" da Recomendação.

Ademais, é importante consignar que se trata de uma recomendação, sem força vinculante. Sob esse enfoque, faz-se necessário esclarecer que a pandemia do coronavírus impõe medidas de restrição ao mundo todo, mas as regras sociais voltadas ao bem comum permanecem, momento os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sob pena de pôr risco a paz social, diante da periculosidade comprovada do Requerente.

Por fim, não há informações nos autos que o requerente se encontra no grupo de risco para COVID-19 que indicaria maior possibilidade de agravamento da doença. Pelo contrário, o requerente possui informação de que já contraiu a doença e se curou dela e, portanto, a chance de reinfeção ainda é incerta.

Isto posto, deixo de conceder a liberdade provisória requerida.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo recursal sem interposição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001212-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO, ELPIDIO MARCELINO MALDONADO LEDESMA, ROMUALDO MALDONADO LEDESMA, ROBERTO MALDONADO LEDESMA, MIGUEL MALDONADO LEDESMA, JANUARIA MALDONADO LEDESMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação aos cálculos, intime-se o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANASTACIA SIDOR NAHM

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-62.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APARECIDO FRANCO, EDSON HOFFMEISTER, FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA, GILSON SOUZA SILVEIRA, HELENA DA SILVA RODRIGUES, IZABELINO GAMARRA, JUCILENE GAMARRA QUINTANA, JURACI GAMARRA QUINTANA, MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO, MARIA JACINTA MARINHO, MAYQUELY ARCE MEDINA, MIGUEL CALONGA, ESTEVAO AJALA, JOANA MATILDE MIRANDA, JOACYR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

O agravo de instrumento da decisão que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal foi provido, conforme ID 43171600.

Nos exatos termos do dispositivo do acórdão:

“Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade passiva da CEF na condição de litisconsorte e declarar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com relação a todos os autores.”

Assim, determino o que segue.

Intime-se os autores ALBERTANO GAMARRA, ILKA COENGA MENDONÇA DE BARROS, ISIDORA VEREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARA LUZIA MEDINA, MOACIR CHERES, ODIL MENDONÇA, ZUILÇO PEREIRA ALBUQUERQUE, cuja competência da justiça federal foi determinada pelo referido acórdão, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias em termos de continuidade do processo.

Após, intime-se a Caixa Econômica para manifestação no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

APELANTE: JOSEANE CANTALUPI BATISTA, Y. B. S.

Advogado do(a) APELANTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

Advogado do(a) APELANTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerir o que entenderem de direito, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001692-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO ROHDEN ALBRECHT

Advogado do(a) REU: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do defensor constituído acerca da audiência de instrução marcada pela decisão id 43179245, da qual extraio o seguinte trecho:

"De outro lado, DESIGNO audiência de instrução para o dia 09/02/2021 às 10h (MS) para a oitiva da testemunha JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, Policial Militar, matrícula nº 79516021, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira (DOF), Dourados/MS (ID 41521955 - Pág. 4) e para o interrogatório do réu, por meio de videoconferência (agendamento de sala em anexo). Destaco que o MPF arrolou as testemunhas em ordem decrescente de preferência, ou seja, a testemunha DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, Policial Militar, matrícula nº 122218022, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira (DOF), Dourados/MS (ID 41521955 - Pág. 5), somente será ouvida em caso de impossibilidade de comparecimento de JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO. O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc. A presença do acusado será garantida por videoconferência com o presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária."

Ponta Porã, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MANOEL BRANCO PRADO, ANDRIELY GARCIA SOARES, EDER GABRIEL SCARMANHA PRADO

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-50.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado a fornecer dados bancários para devolução dos valores.

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, no qual a parte autora deseja a suspensão de sindicância instaurada no Exército Brasileiro.

Indeferida a concessão da justiça gratuita, o impetrante foi intimado, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas processuais (ID 39864310) no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

O prazo se encerrou em 05.11.2020, sem que a parte autora tenha efetuado o recolhimento das custas no período, conforme indica o andamento processual.

Após, foi concedido novo prazo (ID 41544142) para recolhimento das custas que foi descumprido em 04/12/2020.

Portanto, incumbindo-lhe o recolhimento das custas judiciais, competia ao autor a prova do preparo da ação, o que, ante a ausência de cumprimento do ato processual, impõe a extinção do processo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. INTIMAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 290 DO CPC DE 2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Não comprovado o recolhimento das custas e despesas judiciais, não obstante intimado para tanto, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 e/c 485, inciso IV, ambos do CPC de 2015, e art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Precedentes deste TJRS. Segurança denegada. (Mandado de Segurança Nº 70077246288, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 06/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 70075665943, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 05/06/2018)

SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Na situação dos autos, como a impetrante, mesmo intimada, não cumpriu a diligência determinada, só cabe indeferir a petição inicial (artigo 10 da Lei nº 12.016/09) e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 316/317 e 485, IV, do CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 70074795097, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 08/02/2018)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, forte nos arts. 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se. Após o prazo para interposição de eventual recurso acerca desta decisão, arquite-se definitivamente, com baixa na distribuição.

PONTA PORã, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002428-98.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 21 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, como resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Porta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

USUCAPIÃO (49) Nº 0001519-24.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DAVID DOS ANJOS, GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

REU: OSWALDO LEMOS NETO, SOLANGE NOCERA LEMOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DECISÃO

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada por DAVID DOS ANJOS e GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS em face de OSWALDO LEMOS NETO e SOLANGE NOCERA LEMOS, objetivando a declaração de aquisição da propriedade, por usucapião, da área de 1.8474 m² inserida em área maior descrita na matrícula de nº 31.265 do Cartório de Registro de Imóveis de Navirai/MS.

Inicialmente distribuído perante o juízo estadual, vieram os autos a este juízo federal por força da decisão ID 24685574, p. 52, dado que a UNIÃO noticiou ter interesse no feito.

Já neste juízo, houve a citação dos réus, que apresentaram contestação no ID 24685620, p. 19/22, pugnano pela improcedência da ação.

Em sede de especificação de provas, não houve requerimentos pelos autores ou pelos confinantes, consoante decurso de prazo automaticamente lançado pelo PJe. De seu turno, a UNIÃO não requereu quaisquer provas (ID 33587356) e o MPF pugnou pela produção de prova pericial (ID 36513435).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial.

Decido.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. Do mesmo modo, na contestação não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito.

Em se tratando de ação de usucapião, o cerne da questão é verificar a existência de ocupação mansa, pacífica e ininterrupta da área *sub judice* pelo tempo necessário correspondente à prescrição aquisitiva, bem como, dada a especificidade do caso em tela, aférisse a área pode, ou não, ser considerada bem público, hipótese na qual, como se sabe, a aquisição por usucapião é vedada (art. 102 do Código Civil).

A comprovação de que sua posse é **mansa, pacífica e ininterrupta é ônus da parte autora**, sendo certo que, no caso dos autos, **dele os requerentes não se desincumbiram, porquanto deixaram de protestar pela produção de quaisquer meios probatórios quando intimados a fazê-lo.**

A inércia da parte autora, especialmente no tocante às provas orais que tenderiam a comprovar a ocupação pelo lapso temporal necessário, atrai o reconhecimento da preclusão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. - A atividade rural deverá ser comprovada por meio de início de prova material podendo ser corroborado por prova testemunhal (Súmula nº 149 do STJ e Recursos Repetitivos nºs 1.348.633 e 1.321.493). - Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo o período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. - Quedando-se inerte, após regularmente intimada para manifestar-se a respeito da produção de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5885884-63.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 19/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2020)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1. Instado a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou o autor seu interesse tão somente na produção de prova oral. Portanto, embora tenha manifestado na petição inicial sua intenção de produzir prova pericial, o autor não a requereu na ocasião oportuna, restando, pois, acobertada pela preclusão. [...] 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001550-63.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Nessa toada, fatalmente que a produção da prova pericial requerida pelo *Parquet* se mostrará inútil, porquanto a falta de comprovação do decurso de tempo necessário à aquisição por usucapião obsta o reconhecimento do pleito autoral, falha essa que, diga-se, não é suprida por nenhuma outra prova documental acostada aos autos, especialmente porque, em contestação, os demandados rechaçaram o pleito afirmando que a posse decorreu de atos de mera permissão ou tolerância.

Diante do exposto, **declaro a preclusão do direito à produção de provas orais, indefiro a prova pericial** requerida pelo Ministério Público Federal e, consequentemente, dou o feito por saneado e **encerro a instrução processual.**

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO VASILN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000067-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS 10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Foi determinada a produção de prova pericial, contudo, a parte autora não compareceu ao exame, como informado pelo *expert* no ID 24280716, p. 52.

A seguir, embora intimado para apresentar justificativa, o autor ficou-se inerte (p. 54).

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos, na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 24280962).

Manifestação do MPF no ID 25549372.

Declarada a preclusão do direito à produção da prova pericial (ID 30454305).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, **nota-se que a parte autora não compareceu à perícia médica designada nos autos a fim de verificar sua condição de pessoa com deficiência, razão pela qual o preenchimento de tal requisito não foi comprovado.**

Nesse cenário, despendida a análise da miserabilidade, porquanto constituem requisitos cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno apenas a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JOSE DONISETH BALAN

Advogado do(a) AUTOR: LAUDZ CASTRO MAIA - PR65690

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JOSÉ DONISETH BALAN em face do UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a declaração de prescrição de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente de condenação penal.

Narra a petição inicial que, em processo criminal que tramitou perante a Subseção Judiciária de Maringá, o autor foi condenado à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto, além de 30 (trinta) dias multa.

Sustenta que a sentença condenatória transitou em julgado em 16.06.2010, tendo sido intimado para cumprimento em 25.08.2011.

Afirma que somente em 11.09.2019 a pena de multa teria sido inscrita em dívida ativa, de modo que defende que essa cobrança está prescrita.

A tutela provisória foi indeferida na decisão ID 27378532.

Na petição ID 31161170 o autor comprovou o recolhimento das custas processuais e juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal.

Contestação da UNIÃO juntada no ID 34772930, sustentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 36029434.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 36552676).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, **afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela ré.**

Com efeito, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer instante e perante qualquer juízo. Ademais, como se verá a seguir, **com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a exigibilidade da pena de multa – que não se confunde com a prestação pecuniária decorrente da conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – observará os ditames da lei civil, descabendo, pois, ao juízo criminal sobre ela deliberar.**

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais, avanço ao mérito.

Consoante a redação do art. 51 do Código Penal, vigente à época dos fatos, “*transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*”. De seu turno, o art. 114, II do CP estabelece que a pena de multa aplicada cumulativamente como pena restritiva de liberdade prescreve no mesmo prazo desta.

Logo, tenho que, no caso em testilha, **o prazo prescricional a ser considerado é o da pena em concreto aplicada pelo juízo criminal ao autor, observando-se como causas interruptivas e/ou suspensivas do decurso desse prazo as hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional**, quais sejam, (i) *pelo o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*; (ii) *pelo protesto judicial*; (iii) *por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor*; ou (iv) *por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*.

Consignadas tais balizas, tem-se que a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR transitou em julgado no dia **16/10/2010** (ID 27315219, p. 6 e 63). De seu turno, porque a pena corporal aplicada foi de **3 (três) anos e 8 (oito) meses** de reclusão e não foi reconhecida a reincidência, conforme consta da ficha acostada no ID 27315219, p. 6, **o prazo prescricional a ser observado é de 8 (oito) anos**, a teor da regra do art. 109, IV c/c art. 110 do Código Penal.

Logo, a fim de que não se operasse a prescrição, necessária a incidência de qualquer das hipóteses do art. 174 do CTN até **16/10/2018**.

Por sua vez, a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em **11/09/2019**, inexistindo nos autos notícia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do interstício prescricional, à luz da legislação aplicável – isto é, o art. 174 do CTN, conforme acima explanado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, para o fim de **declarar a inexistência e consequente extinção do crédito tributário representado pela CDA de n. 13.6.19.007856-98, dada a ocorrência da prescrição.**

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001914-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IVETE RAMOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, VALDIR JOSE LUIZ - MS10958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **IVETE RAMOS GARCIA** em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual e apenas em face da companhia seguradora, os autores pleiteiam a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Aduziram, em suma, que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeira da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória.

Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo.

Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23330440, p. 24).

Em sua contestação (ID 23330440, p. 28/47 e ID 23330246, p. 1/35 e seguintes, com documentos), a ré FEDERAL DE SEGUROS invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União, como consequente remessa do feito à Justiça Federal.

Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição, bem como, no mérito, teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH.

Réplica da autora no ID 23330902, p. 37/42 e ID 23330672, p. 1/35).

Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (ID 23330592, p. 4/5), ao passo que a ré protestou pela produção de prova documental e pericial, assim como pela citação da Caixa Econômica Federal (ID 23330592, p. 2/3).

A CEF foi citada e sua contestação juntada aos autos no mesmo ID, p. 23/43 e ID 23330677, p. 1/17, sobre a qual a autora manifestou-se no ID 23330819, p. 21/32 e ID 23330538, p. 1/9.

A decisão ID 23330538, p. 10/11 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Neste juízo, determinou-se a intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito e a inclusão da União no polo passivo (ID 23330538, p. 16).

Em sua manifestação, a CEF informou que não produziria outras provas (p. 19), assim como o fez a União (p. 23).

A decisão ID 23663605, p. 9/14 admitiu a participação da CEF nos autos, sobrevivendo a manifestação ID 23663605, p. 15/17, sobre a qual a parte autora manifestou-se no ID 28692721.

Determinada a intimação das partes para informar se insistem na produção da prova pericial (ID 23330538, p. 25), sobrevivendo manifestações positivas da FEDERAL DE SEGUROS S/A (ID 23330538, p. 26/29), da CEF (ID 23331009, p. 3/5) e da autora (ID 23331009, p. 6/9).

A União informou que não interviria no feito (ID 23331009, p. 12/14).

A produção da prova pericial foi indeferida no ID 28616267, em face do qual foi interposto agravo de instrumento (ID 30196465).

Juntada aos autos a decisão que não conheceu do agravo (ID 3813972).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os limites da intervenção da Caixa Econômica Federal em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo.

O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH.

No jargão securitário, as primeiras são referidas como do “Ramo 66” e as segundas como do “Ramo 68”.

A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público.

Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11).

Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Aliás, como bem pontuado pela CEF, entendendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. De sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66)**, situação que ela própria exaustivamente no autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Caso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos não serão julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, adentro ao mérito da demanda.

Da Prejudicial de Prescrição

Nos termos da Cláusula 1ª das *condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis* cobertos pela apólice pública do SH/SFH (ID 23330521, p. 25/31) as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade (“Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.”), mas que também decorre da lógica insita às averbas adjetivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Confira-se o que o STJ entende sobre o tema:

4. Liquidado o contrato de financiamento, não mais subsiste o contrato de seguro a ele adjecto, cuja finalidade consistia precisamente em assegurar o fluxo de pagamento da dívida durante a vigência do contrato. 5. **Para a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI), a ciência do fato gerador da pretensão do segurado deve acontecer dentro da vigência do contrato de financiamento e respectivo contrato de seguro a ele adjecto, ou no decurso do prazo prescricional anual, caso subsista imediatamente após o término da vigência (art. 206, § 1º, II, b). Assim, não se podendo precisar a data exata da ciência do defeito de construção ensejador do sinistro, o prazo anual de prescrição inicia-se a partir do dia seguinte ao término da vigência do contrato, tal como decidiu o acórdão recorrido.** 6. Agravo interno provido. Recurso especial a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp. 1.743.505/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj. 16/06/2020).

No caso concreto, no ID 23330592, fl. 31, consta na petição da CEF que o contrato fora liquidado dia 15/07/2011, passando a correr, a partir desta data, o prazo prescricional de 1 ano.

A petição inicial, porém, só foi protocolizada no dia 06/06/2013, razão pela qual a pretensão está fulminada pela prescrição.

Por fim, **ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.**

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Essa apólice, como se nota da cláusula 5ª (ID 23330521, p. 26), expressamente prevê a exclusão da cobertura em caso de obras externas não incluídas no projeto original.

Assim, estão cobertos os riscos de desmoração total ou parcial, bem como a ameaça de desmoração, mas apenas quando decorrentes de eventos externos.

No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da averba.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3977

ACAO PENAL

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Despacho de fl. 3949: Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 3948, converto em definitiva as Guias de Recolhimento Provisória dos réus OSMAR STEINLE, ROMULO MORESCA, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, distribuída neste Juízo respectivamente sob os nºs 0000190-69.2017.403.6006, 0000191-54.2017.403.6006, 0000194-09.2017.403.6006, 0000193-24.2017.403.6006 e 0000701-04.2016.403.6006. Traslade-se cópia da decisão de fls. 3850/3860 e 3942v/3943 e da certidão de trânsito em julgado de f. 3948, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Cumpra-se, no mais, o disposto na r. sentença, observando-se os julgados das instâncias superiores. Em vista da informação de fls. 3818 e 3819, solicitem-se ao Setor de Protocolo do E. Superior Tribunal de Justiça os bons préstimos de informar se as petições de protocolo 201760060007554 e 201860060000735-1, referentes aos presentes autos (00001434-43.2011.403.6006), ainda lá se encontram para fins de digitalização e juntada; em caso positivo, solicite-se o obséquio de encaminhar referidas petições a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001804-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RUY RUYTHER RIBEIRO DE CASSIO ANANIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 35281082 - Defiro suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002344-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: HELENTON HARUO HOTA

DESPACHO

Vistos, etc

ID 41914565 - Diante da inércia do exequente, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000364-85.2020.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CLEITON COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 36222061 - Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo do executado dou-o por citado.

Por fim, defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-47.2019.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ASSOC DE PROTECAO E ASSISTAS MAES E CRIANCAS JATAIENSES

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 36806842 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Outrossim, caso tenha sido bloqueado valores via BACENJUD, proceda-se imediatamente seu desbloqueio.

Cumpra-se. Intime-se.

Luciano Tertuliano da Silva

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000024-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ASSOC DE PROTECAO E ASSISTAS MAES ECRIANCAS JATAIENSES

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 36806299 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Outrossim, caso tenha sido bloqueado valores via BACENJUD, providencie seu desbloqueio imediatamente.

Cumpra-se. Intime-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002305-68.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 31582331 - Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000106-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 37073615), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua assinatura. Certifique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: EDILSON V DA SILVA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 36868977), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua assinatura. Certifique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: RIZZO & RIZZO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 19003835), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, dou esta sentença por transitada em julgado na data de sua assinatura. Certifique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-31.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA LUCIA BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 42232482 - Diante da inércia do exequente (COREN/MS), determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5000192-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX PATEIS SOARES
Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID.43523955), determino as seguintes providências:

- a. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva de Pena do sentenciado, que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverá ser encaminhada devidamente instruída à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento;
- b. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, Instituto de Identificação Estadual e Justiça Eleitoral;
- c. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu;
- d. Como retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- e. Oficie-se ao órgão do DETRAN competente para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à declarada inabilitação do condenado para dirigir veículos automotores pelo tempo da pena aplicada, conforme restou determinado na r. sentença de fl. 180, parte esta não modificada pelo E. TRF da 3ª Região.
- f. Certifique-se o valor das custas processuais. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor depositado em conta vinculada a estes autos em favor da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul para pagamento das custas e, se houver saldo remanescente, para conversão do valor em favor do FUNPEN, informando nos autos.
- g. No que tange aos celulares apreendidos, comunique-se à Polícia Federal para que tome as providências necessárias quanto ao envio dos aparelhos à ANATEL, para a destinação devida, nos termos da sentença ID. 35818948, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO.

Não havendo outras providências a serem tomadas neste feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000533-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON GUERRA CARVALHO

Advogados do(a) REU: JONAS MENDES BARRAVIEIRA - MT13.116, MOACIR RIBEIRO - MT3562/B

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, observo que recebida a denúncia (ID. 42017106 – p. 8-10), o réu EMERSON GUERRA CARVALHO, citado, apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa à época constituída (ID. 42017106 – p. 46-47).

Contudo, a resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia (ID.42017106 - p. 8-10) e determino **o início da instrução processual penal**.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para a data de **03 de março de 2021 às 14h30min. (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Intimem-se pessoalmente o réu, expedindo-se o necessário.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para intimação da testemunha de acusação EZEQUIEL CARDOSO DE PAULA (ID. 42017106 – p. 7).

Observo que a defesa do réu arrolou como testemunhas as pessoas de DANIEL MARTARELLI DA COSTA (Delegado Federal), RODRIGO DA SILVA, CELSO GARCIA MEDEIROS, MÁRCIO JOSÉ NARDIN, JOHATAHAN DASILVA, PEDRO SVETEC MAIA, MARCOS AVACI LUCENA e JOÃO CARLOS DASILVA OLIVEIRA, conforme ID. 42017106 – p. 47.

Anoto, ainda, que a defesa, em petição de ID. 43493763, aduziu que **apresentará as testemunhas arroladas independentemente de intimação**.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 02/2021-SC do réu EMERSON GUERRA CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, **atualmente custodiado na sala de Estado-Maior da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03 de março de 2021, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

2. OFÍCIO Nº 04/2021-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para as providências necessárias quanto à realização de audiência de instrução e julgamento em relação ao custodiado EMERSON GUERRA CARVALHO, na data de 03 de março de 2021, às 14h30min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado, por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo;

3. CARTA PRECATÓRIA nº 02/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha EZEQUIEL CARDOSO DE PAULA, brasileiro, RG nº 1530923 SSP/MS, residente na Rua Ouro Verde, nº 79, bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, telefone (44) 99184-3917, para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de março de 2021, às 14h30min. (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada por VIDECONFERÊNCIA, nos termos desta decisão, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados da denúncia.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADIMILSON MATHEUS, JEZIEL DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado ID 41334150, determino as seguintes providências:

a) Convento as Guias de Recolhimento Provisório n. 5000833-68.2019.4.03.6006.03.0004-19 (ID 30612556) e 5000833-68.2019.4.03.6006.03.0003-17 (ID 30612559), em DEFINITIVAS. Comunique-se o Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, considerando a majoração da pena em sede recursal.

b) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

c) Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e encaminhem-se via correio eletrônico as informações constantes no rol de culpados ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual de Mato Grosso do Sul.

d) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, por meio do sistema INFODIP.

e) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, cujo cálculo deverá ser remetido ao Juízo da Execução Penal onde deverá ser promovida a sua cobrança.

f) Cumpram-se as determinações relativas aos bens apreendidos (ID 30539442).

g) Por fim, oficie-se ao DETRAN/MS para fins de inabilitação do direito de conduzir veículo automotor em relação aos réus ADMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA, pelo mesmo prazo da pena imposta, com cópia da sentença ID 30539442 e dos documentos pessoais dos condenados.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-10.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000027-86.2017.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 15172791, p. 205), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000530-10.2017.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000448-83.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CATARINO JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CATARINO JOSE DA COSTA** em face do(a) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "ação declaratória de averbação de tempo de serviço comprovado em justificação judicial para fins previdenciários".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000452-23.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR:SEBASTIAO ANTONIO BRIOSCHI

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

DECISÃO

SEBASTIAO ANTONIO BRIOSCHI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo da RMI, utilizando-se da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, ao invés da regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, que lhe é menos favorável.

Requeru a concessão de tutela provisória de evidência, ao fundamento de haver tese firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em resolução de recursos especiais repetitivos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O pleito autoral de antecipação de tutela encontraria amparo, em princípio, no art. 311, inciso II, do CPC, que prevê a concessão de tutela de evidência na hipótese de existência de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não obstante o colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado tese favorável ao pleito do autor, no julgamento do **Tema 999**, a eminente ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, na decisão em que recebeu o Recurso Extraordinário do INSS, determinou nova suspensão dos processos sobre o tema, em todo o território nacional:

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, REsp 1554596, DJ-e 02/06/2020) (grifos originais).***

Diante de tal decisão, não mais subsiste o requisito invocado pelo autor para a concessão da tutela de evidência.

Vale consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existência de *matéria constitucional e repercussão geral* no tema (STF, RE nº 1.276.977, DJ-e 15/09/2020), portanto, a subsistência da tese fixada pelo STJ depende do julgamento da questão na corte constitucional.

Impõe-se, portanto, a suspensão do trâmite do presente feito, em cumprimento à determinação exarada pelo STJ no âmbito do Tema 999.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do Tema 999.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000066-90.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WILSON VARGAS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

DECISÃO

WILSON VARGAS PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo da RMI, utilizando-se da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, ao invés da regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, que lhe é menos favorável.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 28262177).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 31433364).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pleito autoral guarda perfeita adequação ao **Tema 999**, de resolução de demandas repetitivas, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Embora o referido tribunal recentemente tenha fixado tese favorável ao autor, a eminente ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, em decisão em que recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, determinou nova suspensão dos processos sobre o tema, em todo o território nacional:

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional** (STJ, REsp 1554596, DJ-e 02/06/2020) (grifos originais).*

Vale consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu existência de *matéria constitucional e repercussão geral* no tema (STF, RE nº 1.276.977, DJ-e 15/09/2020), portanto, a subsistência da tese fixada pelo STJ depende do julgamento da questão na corte constitucional.

Impõe-se, portanto, a suspensão do trâmite do presente feito, em cumprimento à determinação exarada pelo STJ no âmbito do Tema 999.

Isto posto, **determino a suspensão do presente feito**, até o julgamento definitivo do Tema 999.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-60.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, LEANDRO MORATELLI - SC46128, DENYSE THIVES DE CARVALHO MORATELLI - SC16550, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO SILVA LIMA** em face do(a) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 31.281,86 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000316-94.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LUIZ OLMIRO SCHOLZ**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Na petição de ID 23404346 a parte exequente requer a desistência da ação.

Assim, em obediência ao §4º do art. 485 do CPC, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da referida petição.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000436-96.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: BENJAMIN ROMANGNOLI PIVETA ASSUNÇÃO FILHO

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA - SP280738, FABIANA FUZARO NASSER - SP225433, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

TERCEIRO INTERESSADO: BENJAMIM PIVETA ASSUNÇÃO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE MAIORAL CALHORDO PEREIRA - SP280738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

DESPACHO

INTIME-SE a parte expropriada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 35153111.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000463-50.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: ERZIO CLEMENTE DA CONCEICAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a hipótese destes autos se enquadra no objeto da revisão de tese relativo a Tema 692 do STJ.

Em vista disso, aguarde-se em arquivado sobrestado até deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000552-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOAO ADINES VALENTIM DE CAMPOS, SONIA COSTA DE OLIVEIRA, JOÃO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS CARVALHO - MS25221

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS CARVALHO - MS25221

Advogado do(a) REU: JESSICA DOS SANTOS CARVALHO - MS25221

DESPACHO

INTIMEM-SE os expropriados para que se manifestem acerca da petição ID 35392950, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, comprovem o cumprimento das exigências do art. 34 do Dec.-Lei n. 3.365/41 e juntem aos autos o instrumento de mandato conferido ao (à) advogado (a).

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000811-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL COBRANCAS LTDA - ME, JOAO BATISTA MEDEIROS

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (v. ID ID 16773696, p. 38).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-22.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANDERSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de prevenção (ID 35738092) que apontou possível conexão ou continência com o processo n. 000093-80.2019.4.03.6206.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INOZEMAR NUNES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTELA ESTEVES BARBOSA

Advogados do(a) REU: MARCELA SALES DOS SANTOS - MS21291, JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Ademais, **OFICIE-SE** à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo do benefício discutido (NB 190.415.212-8 e 21/170.345.589-1).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-54.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JAIBIS CORREA RIBEIRO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de prevenção (ID 38908149) que apontou possível conexão ou continência com os processos n. 0003579-76.2014.4.03.6003 e 0000982-54.2016.4.03.6007.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-97.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NILTON CESARANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS - MS15685

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NILTON CESAR ANANIAS** em face do(a) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, intitulada como "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de e **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além dos processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa de prevenção (ID 38914780) que apontou possível conexão ou continência com os processos n. 5000106-77.2017.4.03.6007 e 5000550-42.2019.4.03.6007.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000110-46.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

DESPACHO

INTIME-SE a exequente acerca do resultado da diligência (ID 42579134), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000128-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000027-86.2017.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 15180026, p. 124), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000128-26.2017.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000181-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000027-86.2017.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 15172772, p. 109), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000626-25.2017.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000164-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000027-86.2017.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 15171997, p. 15), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000164-68.2017.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000110-73.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA & PAULA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe se houve a concretização do parcelamento, requerendo o que entender de direito.

